insurgência
revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 1
jan./jun. 2024

dossiê
direitos e relações raciais

IPDMS
INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

PPGDH
UnB

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
volume 10, número 1, janeiro a junho de 2024
ISSN 2447-6684

Publicação semestral do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS)
e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB)

EDITOR RESPONSÁVEL
Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília)

COORDENAÇÃO EDITORIAL EXECUTIVA DESTE NÚMERO
Leonardo Evaristo Teixeira e Guilherme Cavicchioli Uchimura
(Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO DOSSIÊ
"DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS "
Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira,
Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes

CONSELHO CIENTÍFICO
Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília), Alfredo Wagner Berno de Almeida (Universidade do Estado do Amazonas), Ana Ester Ceceña (Universidad Nacional Autónoma de México), Ana Lúcia Pereira (Universidade Federal do Tocantins), Antonio Salamanca Serrano (Instituto de Altos Estudios Nacionales, Equador), Breno Marques Bringel (Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Instituto de Estudos Sociais e Políticos), Carlos Frederico Mares de Souza Filho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná) Conceição Paludo (Universidade de Pelotas, Brasil), David Sanchez Rubio (Universidad de Sevilla), Enrique Dussel (Universidad Autónoma de la Ciudad de México), George Andrew Meszaros (University of Warwick), Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad Autónoma de Aguascalientes), Joaquim Shiraishi Neto (Universidade Federal do Maranhão), José Geraldo de Sousa Júnior (Universidade de Brasília), Maria Tereza Sierra (CIESAS), Norman José Solórzano Alfaro (Universidad Nacional, Costa Rica), Rachel Henriette Sieder (Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, México), Raquel Maria Rigotto (Universidade Federal do Ceará), Regina Facchini (Unicamp, Brasil) e Rita Laura Segato (Universidade de Brasília)

PROJETO GRÁFICO
Anna Carolina Murata Galeb e Guilherme Cavicchioli Uchimura

CAPA
Cabelo é história (2022) de Aline Guimarães, no Instagram @lineaaaa_, multiartista nas áreas de arte urbana, ilustração, arte-educação e performance

EDITORAÇÃO
Leonardo Evaristo Teixeira, Matheus Daltoé Assis e Guilherme Cavicchioli Uchimura

CORPO DE PARECERISTAS

Alexandre Tortorella Mandl (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Ana Luisa Leão de Aquino Barreto (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Ana Radig Denne Lobão Morais (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Anna Carolina Murata Galeb (Universidade Federal Fluminense), Ana Paula Martins Hupp (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Ciani Sueli das Neves (Universidade Federal de Pernambuco), Ciro de Souza Brito (Instituto Socioambiental), Daniel Vitor de Castro (Universidade Federal de Minas Gerais), Diana Carolina Caicedo Peñata (Universidad Autónoma de San Luis Potosí-México), Diogo Pinheiro Justino de Souza (Universidad Nacional de Tres de Febrero-Argentina), Eder Fernandes Santana (Universidade Federal de Minas Gerais), Érika Macedo Moreira (Universidade Federal de Goiás) Emília Joana Viana de Oliveira (Universidade de Brasília), Felipe de Araújo Chersoni (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Geraldo Miranda Neto (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Guilherme Cavicchioli Uchimura (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Gustavo Seferian (Universidade Federal de Minas Gerais), Helga Maria Martins de Paula (Universidade Federal de Jataí), Hugo Belarmino de Morais (Universidade Federal da Paraíba), Inara Flora Cipriano Firmino (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), José Humberto de Góes Junior (Universidade Federal de Goiás), José Jaime Freitas Macedo (Universidade Federal do Vale do São Francisco), Luiz Otávio Ribas (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Marco Alexandre Souza Serra (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Marília de Nardin Budó (Universidade Federal de Santa Catarina), Marina Marques de Sá Souza (Universidade Federal de Santa Catarina), Mariana Trotta Dallalana Quintans (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Moisés Alves Soares (Universidade Federal de Jataí), Priscylla Joca (Universidade de Montreal-Canadá), Ricardo Prestes Pazello (Universidade Federal do Paraná), Roberto Efrem Filho (Universidade Federal da Paraíba), Rodrigo Portela Gomes (Universidade Federal da Paraíba), Tchenna Fernandes Maso (Universidade Federal do Paraná), Thaís Henriques Dias (Universidade Federal Fluminense), Urânia Flôres da Cruz Freitas (Universidade de Brasília).

PARECERISTAS AD HOC

Allan Alves da Mata Ribeiro (Universidade Federal Rural de Pernambuco), Ana Paula Cruz Penante Nunes (Universidade de Brasília), Beatriz Martins Moura (Universidade de Brasília), Caíque Azael Ferreira da Silva (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Carolina Rezende Moraes (Universidade de Brasília), César Augusto Baldi (Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos, Universidade de Brasília), Clarindo Epaminondas de Sá Neto (Universidade Federal de Santa Catarina), Daiane Santos Ribeiro (Universidade Federal da Bahia), Daniela Marques Vieira (Universidade Federal do Paraná), Deise Benedito (Universidade de Brasília), Deíse Camargo Maito (Universidade do Estado de Minas Gerais), Deivide Julio Ribeiro (Universidade Federal de Minas Gerais), Edmo de Souza Cidade de Jesus (Universidade Federal de Santa Catarina), Eduardo Wallan Batista Moura (Universidade de Brasília), Érika Costa da Silva (Universidade Federal da Bahia), Fábio Accardo de Freitas (Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social), Gabriel Antonio Silveira Mantelli (Universidade de São Paulo), Geralda Magella de Faria Rossetto (Universidade Federal de Santa Catarina), Géssica Arcanjo (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), Gianmarco Ferreira (Universidade de Brasília), Givânia Maria (Universidade de Brasília e Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos), Grazielly Alessandra Baggenstoss (Universidade Federal de Santa Catarina), Heiza Maria Dias de Sousa Pinho Aguiar (Universidade de Brasília), Igo Zany Nunes Correa (Universidade Federal de Minas Gerais e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região), Jedivam Maria da Conceição Silva (Universidade Federal Rural de Pernambuco), Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos (Universidade Federal da Bahia), Juliana Fontana Moyses (Universidade de São Paulo), Lais da Silva Avelar (Universidade Federal da Bahia), Lara Melinne Matos Cardoso (Universidade de Brasília), Laura Rebecca Murray (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Lawrence Estivalet de Mello (Universidade Federal da Bahia), Liliane Pereira de Amorim (Universidade de Brasília), Luanna Tomaz de Souza (Universidade Federal do Pará), Luiz Eduardo Figueira (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Maíra de Deus Brito (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), Maira de Souza Moreira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Marcelo de Mello Vieira (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), Marcio Camargo Cunha Filho (Direito do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa), Milene Maria Xavier Veloso (Universidade Federal do Pará), Natali Galeano Guzmán (Universidad Autónoma de Zacatecas-México), Paulo Fernando Soares Pereira (Advocacia Geral da União e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro), Raissa Roussenq Alves (Universidade de Brasília), Raíza Feitosa Gomes (Universidade Federal da Paraíba), Raquel Santana (Universidade de Brasília e Tribunal Superior do Trabalho), Rebecca Forattini Lemos Igreja (Universidade de Brasília), Ruan Didider Bruzaca (Universidade Federal do Maranhão), Thais Becker Henriques Silveira (Universidade de São Paulo), Vinícius de Assis Romão (Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

A **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, ligada ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), tem por objetivo difundir produção teórica inédita concernente à temática "direitos e movimentos sociais". Com a perspectiva de impulsionar a atividade de pesquisa desenvolvida com, por e para os movimentos sociais, mobilizando pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil em diversas áreas temáticas, o IPDMS se propõe a veicular uma publicação, em formato de periódico internacional, que promova produções teóricas que estejam comprometidas com a construção de conhecimento crítico e libertador sobre o tema dos direitos e dos movimentos sociais, permitindo a elaboração criativa e engajada de análises e interpretações sobre os diversos assuntos que afetam o povo brasileiro e latino-americano. A Revista admite produções acadêmicas, políticas e artísticas relacionadas ao tema direitos e movimentos sociais, considerando como áreas de interesse as ligadas aos Grupos de Trabalho (GTs) do IPDMS: Assessoria jurídica popular, educação jurídica e educação popular; Cidade e direito; Criminologia crítica e movimentos sociais; Direito e marxismo; Direito, memória e justiça de transição; Direitos, infâncias e juventudes; Gênero, sexualidade e direito; Mundo do trabalho, movimento sindical e direito; Povos e comunidades tradicionais, questão agrária e conflitos socioambientais; Pensamento crítico e pesquisa militante na América Latina; Observatório do sistema de justiça, de políticas públicas e do legislativo; Observatório da mídia, direitos e políticas de comunicação.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sumário

Apresentação

Apresentação do dossiê
"Direitos e relações raciais" 9
Comissão Organizadora do Dossiê (Ciro de Souza, Emilia Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes)

Diálogos InSURgentes

A mulher Munduruku na luta pela vida e território do seu povo: entrevista com Maria Leusa Munduruku 23
Entrevista concedida por Maria Leusa Munduruku a Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes

40 anos em movimentos, uma vida pela juventude negra: entrevista com Deise Benedito 41
Entrevista concedida por Deise Benedito a Inara Flora Cipriano Firmino, Emília Joana Viana de Oliveira e Rodrigo Portela Gomes

Dossiê "Direitos e relações raciais"

Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial 81
Alex Bruno Feitoza Magalhães

Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos 121
Maria Luiza Dantas e Lilian Márcia Balmant Emerique

Environmental Racism, Necropolitics, and Climate Crisis: Reflections from the Humanitarian Crisis of Indigenous Peoples and Traditional Communities in Brazil 143
Mariana Rodrigues Viana

Pardismo: um etnocídio de Estado 173
Sérgio Pessoa Ferro e Givanildo Manoel da Silva

Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista 209
Hector Luis Cordeiro Vieira e Tédney Moreira da Silva

As mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre crimes raciais 233
Nilvia Crislanna da Cruz Borges e Luanna Tomaz de Souza

O contrato racial como constituição não escrita do Brasil ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills 255
Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães e Heitor Moreira Lurine Guimarães

A práxis negra contra a captura jurídica: a inserção da fabulação crítica no Direito 283
Danilo dos Santos Rabelo

Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos 325
Alejandro Knaesel Arrabal

Uma discussão urgente: as possibilidades da juventude negra no mundo do trabalho brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade e da teoria jurídico-trabalhista crítica 347
Ygor Leonardo de Sousa Araujo e Hugo Cavalcanti Melo Filho

Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio 373
Luciana Fernandes

Estudo sobre educação para privados de liberdade em Santarém-PA 397
Poliana Aguiar Luiz e Alan Augusto Moraes Ribeiro

Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça 425
Bárbara Crateús Santos

Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses 461
Livia Maria Nascimento Silva e Cicera Nunes

Teoria Crítica Racial, "Teoria Crítica Racial" e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente 487
Kendall Thomas

Em Defesa da Pesquisa

Sociedade civil-burguesa, política e direitos humanos em A sagrada família de Marx e Engels 515
Vitor Bartoletti Sartori

A economia política latino-americana da pena 551
Leonardo Evaristo Teixeira

Assédios: engrenagem estruturante de instituições do Brasil 587
Grazielly Alessandra Baggenstoss

Sexo, dinheiro e escravidão moderna: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual 611
Leonam Lucas Nogueira Cunha, Jules Ponthieu e Lucas Isaac Soares Mesquita

Emergência da primeira infância: ampliação dos direitos das crianças ou aprofundamento do neoliberalismo? 641
Maria Mostafa

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um novo paradigma para implementação de políticas sociais 665
Wederson Santos e Olemar Guilherme da Cunha

Temas Geradores

Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência 697
Camilla Magalhães Gomes

Educação jurídica antirracista 709
Philippe Oliveira de Almeida

Hermenêutica Senhorial 721
Marcos Queiroz

Letramento jurídico-racial crítico 737
Tiago Vinicius André dos Santos

Maria Sueli Rodrigues de Sousa 753
Eduardo Wallan Batista Moura, Iago Masciel Vanderlei, Lara Melinne Matos Cardoso e Zilda Leticia Correia Silva

Enrique Dussel e o direito 767
Ricardo Prestes Pazello

Poéticas Políticas

Cabelo é história 803
Aline Guimarães

Fotografia como ato de insurgência contracolonial (Stela) 807
Stela Guedes Caputo

Mulheres da CONAQ 815
Walisson Braga da Costa

Epistemologias da terra: articulações interseccionais pelo bem viver 823
Letícia Reis

Premonição 831
José D'Assunção Barros

Caderno de Retorno

Mulheres Atlânticas - a agência de mulheres negras no Judiciário Brasileiro: resenha do livro “Cadê a Juíza?”, de Raíza Feitosa Gomes ... 837
Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes

A Encruzilhada do Marxismo com a Tradição Radical Negra: Resenha da edição brasileira de “Marxismo Negro”, de Cedric Robinson 847
Daniel Vitor de Castro

Práxis de Libertação

Práxis de Libertação do dossiê "Direitos e relações raciais"..... 860
1 Documento da Convenção Nacional Negro pela Constituinte
2 Da União das Nações Indígenas (UNI) para o Brasil
3 I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais
4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709
5 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742
6 Memorial de *amicus curiae* apresentado pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH – PUC/RJ) à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil* (n. 12.571)

Apresentação do dossiê “Direito e relações raciais”

Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino, e Rodrigo Portela Gomes

O Dossiê Direito e Relações Raciais consolida um período de estímulos para as perspectivas críticas raciais ocuparem uma posição relevante na rede de pesquisadoras, ativistas, estudantes e lideranças que integram o Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais (IPDMS). A sua organização é um dos frutos do sétimo seminário do IPDMS, realizado em 2018, na cidade do Rio de Janeiro. Naquele momento, se institucionalizou o Espaço de Discussão “Direito e Questão Racial”[1], que passou a integrar os grupos temáticos do instituto nos seminários seguintes.

A parceria com a Revista InSURgência, vinculada ao IPDMS e ao PPGDH da Universidade de Brasília, também é um marco. Além de ser um instrumento que reúne importantes reflexões para o instituto e para seus parceiros no campo crítico do direito, a publicação do dossiê em uma revista também vinculada à Universidade de Brasília prestigia os vínculos que impulsionaram uma rede de pesquisadoras negras que ali se forjou, com destaque ao grupo de pesquisa Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré, da Faculdade de Direito. Portanto, trata-se de uma contribuição propositiva à primeira década do instituto, com o intuito de evidenciar a importância do racismo e suas interseções nas relações sociojurídicas.

O esforço empreendido aqui pretende evitar o abafamento da potência analítica que estas agendas de estudo têm desenvolvido. O campo crítico não pode mais ignorar como o racismo e as dinâmicas com outros marcadores de desigualdade e poder, exigem elementos analíticos que rompa com o silêncio; que denuncie o racismo científico e suas reverberações institucionais; que dispute a narrativa da formação social brasileira; e que examine as tecnologias de racialização incorporadas pelo direito (Bertúlio, 1989; 2019).

[1] O Grupo Temático (GT) foi inicialmente coordenado pela pesquisadora Emília Joana Viana de Oliveira e a professora Thula Rafaela de Oliveira Pires. Posteriormente contou com a colaboração do professor Rodrigo Portela Gomes. Atualmente, o GT está em fase de consolidação de uma nova coordenação.

Como uma travessia crítica que precisa ser encarada, isso demanda recursos de pesquisa específicos, sobretudo, a partir das reflexões que surgem das agências dos movimentos sociais no Brasil. Com isso, também pretendemos prestigiar as diferentes trajetórias do pensamento negro brasileiro ao longo dos anos, considerando as insurgências da intelectualidade orgânica negra e suas resistências diante dos rearranjos do pacto da branquitude.

Na condução dos trabalhos, consideramos como premissa um produto que, primeiro, refletisse o atual estado da arte das relações raciais no campo jurídico e, segundo, possibilitasse novas agendas, considerando as limitações das ferramentas teóricas, metodológicas e epistêmicas. Essa segunda intenção está atrelada à compreensão de que, embora tenhamos mais de 40 anos de produção na temática,[2] o delineamento desse campo tem sido recente, desde sua caracterização, historicização e ramificações, a exemplo da própria recuperação da pesquisa fundacional de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, quando da sua publicação em livro (Bertúlio, 1989; 2019; Gomes, 2021).

O número significativo de propostas denota a ampliação de agentes que se reconhecem como parte do campo. Para além disso, procuramos enfrentar o desafio da diversidade, aqui entendida na perspectiva regional, e, por isso, a coordenação do dossiê se direcionou às redes que cada pesquisador possuía nas suas respectivas regiões, produzindo como efeito abordagens temáticas localizadas do racismo, com destaque as perspectivas nordestinas e nortistas.

A incorporação da diversidade também era uma preocupação sobre como mobilizar variadas correntes de pensamento no espectro crítico racial, considerando que este Dossiê, em consonância com outros esforços,[3] torna-se um marco para a sistematização do campo "Direito e Relações Raciais", sem uma delimitação de temas específicos. Nesse sentido, foi interessante notar abordagens advindas do materialismo, da interseccionalidade, da diáspora africana, da filosofia indígena, do panafricanismo, da contra-colonização, do quilombismo e outras. Como marco, partimos da necessidade de enegrecimento das formulações teóricas na academia brasileira, bem como de um enfrentamento ao epistemicídio nas formulações críticas sobre as relações raciais no Brasil, abrindo as

[2] Considerando como marco a dissertação de Eunice Prudente (1980).

[3] A exemplo das iniciativas do IBBCRIM, como o dossiê Revista Liberdades "justiça racial e teoria crítica racial" (2019), desenvolvido em parceria com a revista da ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as); o dossiê "a questão racial e o sistema de justiça criminal" (2022); o dossiê "direito penal, criminologia e racismo" (2017).

possibilidades de reencontro com as referências na atuação de movimentos negros, quilombolas e indígenas.

Para além das experiências, entendendo que intelectuais fundamentais para o pensamento diaspórico tem suas atuações nas práticas de sujeitos coletivos, como o Teatro Experimental do Negro, o Movimento Negro Unificado, o Grupo Palmares, os Sindicatos de Trabalhadoras Domésticas, o Grêmio Recreativo de Arte Negra e Escola de Samba Quilombo, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, o Centro de Cultura Negra do Maranhão, o Ilê Aiyê, Instituto de Pesquisa das Culturas Negras, o Grupo de Negros Homossexuais Adé Dudu, o Centro de Estudo e Defesa do Negro do Pará, dentre tantos outras.

Por isso, fundamental compreender como essas articulações postulam não só criticamente sobre o aparato normativo e os arranjos institucionais da democracia constitucional, mas como se apropriam desses repertórios para viabilizar o programa antirracista. Assim, buscamos reunir trabalhos que partilham de relatos ou análises das atuações destes sujeitos coletivos, situando as dimensões interseccionais, sobretudo como suas agências criam categorias jurídicas aptas a enfrentar as complexidades do racismo.

Para abranger as demandas da chamada, também contamos com outros recursos ampliando a compreensão de uma *práxis* jurídica antirracista. Tivemos a oportunidade de ouvir o testemunho de duas mulheres que tiveram suas vidas atravessadas pelas violências do racismo e que mobilizaram esforços para seu enfrentamento. Essas duas preciosidades integram o dossiê e, na seção *Diálogos InSURgentes*, podemos acessar as entrevistas de Maria Leusa Munduruku e de Deise Benedito.

Na seção *Temas Geradores*, convidamos intelectuais que têm formulado conceitos ou abordagens de natureza instrumental, difundindo categorias construídas dentro da episteme do campo "Direito e Relações Raciais" e auxiliando no desenvolvimento de novas investigações. Assim, integram o dossiê verbetes elaborados por Camilla Magalhães, Philippe de Almeida, Marcos Queiroz e Tiago dos Santos, além do tema gerador que homenageia a professora Maria Sueli Rodrigues de Sousa, destacando as principais categorias que ela desenvolveu para interpelar o racismo no campo jurídico. Nesta mesma seção, em homenagem e memória de Enrique Dussel, falecido em 5 de novembro de 2023, na Cidade do México, com *Enrique Dussel e o direito*, Ricardo Pazello apresenta um percurso na trajetória teórica deste filósofo latino-americano à procura da problemática jurídica em seus escritos.

Olhando para as reflexões da temática racial a partir das artes, buscamos trazer ao dossiê produções culturais e artísticas que expressam parte dos esforços das agendas de pesquisa do campo, na seção *Poéticas Políticas*. Dialogamos com a agência das mulheres quilombolas pelas mãos de Walisson Braga; com a luta pelos territórios pelas lentes de Leticia Reis; falamos sobre educação contracolonial e defesa da cultura de religiões de matriz africana com os registros de Stela Caputo; e falamos das disputas de estéticas com a produção de Aline Guimarães, cuja arte fora emprestada à capa desta edição. Essas imagens sinalizam nossas formas de pensar, fazer e ser no mundo, mesmo diante das violências. Ademais, tem-se ainda, em *Poéticas Polícias*, o poema *Premonição*, de José D'Assunção Barros.

Ainda buscando ampliar a episteme tradicional do direito, o dossiê conta com duas resenhas, na seção *Cadernos de Retorno*. A primeira foi feita pelos coordenadores, Inara Firmino e Rodrigo Portela, na qual compartilham suas experiências de leitura do livro de Raiza Gomes, "Cadê a Juíza?". A segunda resenha foi escrita por Daniel Castro, na qual é uma análise da publicação em português, no Brasil, do clássico "Marxismo Negro", de Cedric Robinson.

Outro instrumento fundamental para traduzir as contribuições deste campo encontra-se na seção *Práxis da libertação*, que prestigia registros memoriais ou peças técnicas produzidas, ou provocadas, por movimentos sociais. Esses documentos conseguem dimensionar como as disputas para denúncia e enfrentamento do racismo atravessaram contexto diversos, mas também demonstram que as mudanças de estratégias dos movimentos e organizações sociais fomentaram o campo a partir de sua *práxis* política. Há registros do período constituinte, especialmente das agências indígenas e negras; das disputas legislativas para regulamentação de direitos, a exemplo das comunidades quilombolas; e, mais recentemente, das incidências nas jurisdições constitucionais e internacionais.

Por fim, na seção *Dossiê,* temos os seguintes trabalhos selecionados:

A ditadura militar brasileira é tema do ensaio *Justiça de transição e povos indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial*, de autoria de Alex Feitoza Magalhães. A análise do espaço político-jurídico ocupado pelos povos indígenas dentro do contexto de justiça de transição visa a reflexão sobre justiça e reparação, a partir de uma matriz decolonial de releitura de documentos bibliográficos, especialmente o relatório da Comissão Nacional da Verdade e os processos de reparação conduzidos pela Comissão de Anistia. Assim, são identificadas categorias que fabulam um léxico decolonial, considerado estratégico pelo autor.

Tomar as percepções sobre territorialidade nos diversos contextos das comunidades quilombolas no Brasil para a incidência sobre a hermenêutica constitucional a partir de uma hermenêutica de bases teóricas e práticas que sejam negras é um movimento fundamental para o constitucionalismo brasileiro. Propondo esse giro, em diálogo com marcos descoloniais, as autoras Maria Luiza Dantas e Lilian Márcia Balmant Emerique, no artigo *Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos*, partem das universalidades cunhadas na colonialidade europeia utilizando o arcabouço do pensamento negro brasileiro para apresentar uma crítica as estruturas hegemônicas do direito, tomando a hermenêutica negra como horizonte de ferramentas para reinterpretá-lo. Considerando as hierarquias raciais organizadas pelo direito e a segmentação entre corpo-território que repercutem na forma como a propriedade é manejada pelo Estado, demonstram como para as populações quilombolas, a noção de territorialidade estão sob outra matriz que conflui ancestralidade, cultura e memória, apontando a necessidade de construção de outra tutela jurídica sobre a propriedade quilombola.

Assassinato de Dom e Bruno, crise humanitária dos Yanomami, garimpo ilegal são questões que trazem como pano de fundo um modelo de desenvolvimento neoextrativista baseado na necropolítica, na degradação ambiental e, consequentemente, no racismo ambiental. Essa é a tese reforçada pela autora Mariana Rodrigues Vianna, no artigo *Environmental racism, necropolitics, and climate crisis: reflections from the humanitarian crisis of indigenous peoples and traditional communities in Brazil*. Esse modelo, como aborda a autora, reforça um projeto de política de morte direcionado a povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil e, em maior escala, intensifica a crise climática. O trabalho traz reflexões sobre empreender esforços por outro modelo de produção, em harmonia com a natureza, o que implica priorizar direitos e perspectivas de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A produção da raça e mobilização consequente das interdições sobre o que se projeta enquanto democracia, no sentido de pensar uma democracia antirracista é a provocação do artigo *Democracia e racismo: da crise à construção de uma democracia antirracista* dos autores Hector Luis Cordeiro Vieira e Tédney Moreira da Silva. Apresentando o estado de coisas que funda e repercute a antidemocracia nas sociedades modernas, operando como tecnologia do Estado, abordam como o papel da branquitude é fundamental para separar a população negra dos atributos de cidadania e nos apresentam a possibilidade de reinvenção, por meio de políticas institucionais antirracistas, tanto de reconhecimento quanto de proteção aos

grupos racializados, garantindo a presença destes em espaços de tomada de decisões.

Como falar de crimes raciais sem mobilizar gênero e raça? Revisando a produção de trabalhos que se propõem à análise de crimes raciais para além do campo jurídico, entendendo como necessária a mobilização das categorias interseccionais, as autoras Nilvia Crislanna da Cruz Borges e Luana Tomas de Souza nos apresentam em *"As mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre crimes raciais"* a pertinência do questionamento. Partem da necessidade de deslocamento das mulheres negras dentro das concepções universais sobre ser mulher, apresentando como foi sistematizada a revisão por meio de perfilamento das produções nas ciências sociais, linguística, história, direitos humanos e cidadania e no direito e nos levam à conclusão de que um dos impactos do racismo na produção científica segue sendo o silêncio. No campo da criminologia em especial, o racismo e o sexismo seguem orientando análises que reiteram os vetores de controle sobre mas não repercutem nas análises acadêmicas, além da baixa presença de reflexões sobre as mulheres negras da região norte.

Desvendando a imagem padrão do constitucionalismo, a partir dos aportes da filosofia de Charles Mills, Sandra e Heitor Lurine Guimarães, convidam ao entendimento de como um país detentor de uma Constituição considerada progressista persiste com uma cultura jurídica refratária à justiça racial. No artigo, *O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills*, sustentam a hipótese de uma constituição não-escrita, o contrato racial, que comanda a interpretação da constituição escrita e do ordenamento jurídico, comportando normas que definem pertencimento racial e normas de natureza epistêmica, operacionalizando a chamada "ignorância branca". O trabalho reforça a compreensão de que sociedades de passado escravista comportam um padrão de compreensão distorcida do mundo, que se mantém intacto nas transições de configurações do ordenamento jurídico, mais autoritário ou mais democrático.

O ensaio de Danilo Rabelo, *A práxis negra contra a captura jurídica: a inserção da fabulação crítica no Direito*, adota quatro histórias de resistência negra para pensar estratégias de sobrevivência contra um arcabouço jurídico que visava as suas capturas. Essas histórias são remontadas por meio da fabulação crítica, método de revisão histórica e de vocalização contra a despersonificação das pessoas negras na história. Parte da análise de retalhos documentais, notícias, ofícios, autos e mapas presentes nos arquivos oficiais de Sergipe, entre os anos 1838 e 1888, para reificar a potencialidade do método na formulação do resgate de dinâmicas de

resistência de escravizados e críticas e reconstruções no campo da historiografia jurídica.

A construção dos sentidos por meio da linguagem, o conteúdo que revela o impacto das relações raciais sobre a identidade e suas repercussões na comunicação estabelecida nos espaços digitais, apartando a neutralidade, são as reflexões propostas por Alejandro Knaesel Arrabal no artigo "*Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos*". O autor demonstra como a nomeação e as produções de sentido presentes nos espaços digitais de comunicação, mediados por empresas e criadores de nichos que processam o conteúdo presente nas redes organizando novas classificações que seguem marcadores raciais. Como horizonte de superação, o autor indica a necessidade de que as ferramentas incorporem mecanismos de afirmação das identidades, políticas públicas e a educação multicultural como estratégia para desconstrução do racismo estrutural.

Como pensar a vulnerabilidade da população negra a partir das condições no mundo do trabalho? Esse é o objetivo do artigo de Ygor Araujo e Hugo Melo Filho, intitulado *Uma discussão urgente: as possibilidades da juventude negra no mundo do trabalho brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade e da teoria jurídico-trabalhista crítica.* Apontamentos sobre empregabilidade, embasados nas reflexões da teoria social crítica do Direito do Trabalho e da interseccionalidade e nos dados de censos oficiais sobre resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo e com maior número de acidentes de trabalho, reforçam a constatação de que são as mulheres negras jovens que representam a fatia da população mais vulnerabilizada no mundo do trabalho. Segundo os autores, o racismo brasileiro as empurra para a informalidade, trabalho análogo à escravidão e, quando há formalidade, para a ocupação das profissões consideradas mais perigosas.

É possível ser morto com uma bala no tórax por meio de "troca de tiros" em uma ação policial de combate ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro e ser mantido em prisão preventiva? A autora Luciana Costa Fernandes demonstra no artigo "*Pactos Narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio*" como a produção da morte por meio do estado permite a continuidade do processo de execução penal e sua extinção 4 somente anos depois. Por meio de estudo de caso, etnografia documental e antropologia das práticas de poder, a autora analisa como o caso revela os efeitos da hermenêutica jurídica da branquitude arquitetada pelo direito e reproduzida nos pactos de enunciação de magistrados, categoria majoritariamente composta por esse grupo racial produzem repercussões da violência antinegra nos processos criminais de associação para o tráfico de drogas.

Pensar sobre o cárcere a partir da educação para privados de liberdade é a proposta de Poliana Aguiar e Alan Ribeiro no artigo *Educação entre as grades: um olhar sobre a educação para privados de liberdade em Santarém*. A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de conhecer como as políticas educacionais para pessoas privadas de liberdade estão sendo implementadas na escola em estudo, tendo como documento norteador o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Pará, vigente durante o quadriênio de 2021 a 2024. Analisar metas para educação formal no cárcere previstas em políticas públicas, perfis socioeconômicos de alunos matriculados e meandros da educação empreendida no cárcere são algumas das contribuições deste trabalho, de cunho etnográfico. Os resultados refletem a realidade de um sistema carente de recursos humanos, financeiros e tecnológicos, com uma estrutura deficitária, que pouco tem contribuído para a efetiva inserção social dos custodiados.

Bárbara Cratéus Santos explora a discussão sobre direito, gênero e violência doméstica contra a mulher, a partir do estudo sobre análise de risco, indispensável para a aplicação individualizada de políticas públicas de proteção. Em *Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça,* a jurista elabora o conceito de fatores de risco racializados, apontando que há fatores de risco atinentes à experiência de violência específicas de mulheres negras que requerem enfrentamento institucional específico nas políticas judiciárias e que por isso precisam considerar a variável racial como fator de maior vulnerabilidade na experiência de mulheres negras em situação de violência doméstica.

Diante da ausência de espaços institucionais para o acompanhamento e avaliação da política pública de cotas raciais nas instituições de ensino superior, é comum que agências protagonizadas por grupos negros/as ocupem esse espaço. Na experiência do GRUNEC, as autoras Livia Maria Nascimento Silva e Cicera Nunes compartilham no artigo "*Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearences*" uma sistematização da experiência do grupo que atua no acompanhamento da política de cotas nos concursos públicos de docentes no Ceará. O grupo tem empenhado esforços em demonstrar quais metodologias de seleção trazidas pelos editais operam para a ineficiente aplicação da política pública e descumprimento dos paradigmas constitucionais e legislações infralegais sobre o tema. Nesse movimento, também tem produzido ações de formação e incidência com base no conteúdo sistematizado e reflexões produzidas junto a espaços do Sistema de Justiça, como o Ministério Público estadual, o que

as fazem situar as práticas como parte do conjunto de movimentos pedagógicos lidos como movimento negro educador.

Inara Flora Cipriano Firmino nos contempla com a tradução da palestra *Teoria Crítica Racial*, "*Teoria Crítica Racial*" *e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente*, do professor Kendall Thomas, no sentido de nos aproximar das leituras sobre Teoria Crítica Racial (TCR), majoritariamente disponíveis em texto em inglês. A tradução é motivada também pela presença da TCR nas agências de incidência por justiça racial junto ao Supremo Tribunal Federal, em especial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973, "ADPF vidas negras". No texto, que surge da palestra de Thomas, ele mobiliza a Ordem Executiva nº13.950, emitida pelo então presidente dos Estados, Donald Trump, em setembro de 2020, que orientava a retirada em espaços educacionais do que considerava conceitos "divisionistas". Parecido ao que acompanha o Mito da Democracia Racial e os períodos antidemocráticos no Brasil, naquele contexto, (os conceitos divisionistas referiam-se à sexo além da raça) as preocupações institucionais apresentadas pelo chefe do poder executivo revelam a intenção de ocultar, como aqui, as consequências das relações sociais de uma sociedade organizada a partir da raça e do racismo. Em diálogo com Stuart Hall, Thomas apresenta, também, a tentativa de interdição da alfabetização racial, em diálogo com as incidências da sociedade civil pela desarticulação de um letramento racial crítico da população. Esse movimento, afeta não só o rearranjo das narrativas que dissolvem as tensões raciais no bojo da democracia racial, como também incide sobre o fascismo segue mobilizando ataques ao que ele chamou de contranarrativa da república.

Na seção *Em defesa da pesquisa*, mais seis artigos são apresentados ao público. Os dois primeiros foram pré-publicados na seção Pré-Publicação (*Ahead of Print*) da InSURgência e agora compõe a presente edição em publicação definitiva, quais sejam: *Sociedade civil-burguesa, política e direitos humanos em A sagrada família de Marx e Engels*, de Vitor Bartoletti Sartori, que parte da obra *A Sagrada Família*, de Karl Marx e Friedrich Engels, com o fim de demonstrar o aprofundamento da crítica à sociedade civil-burguesa, além da representação na obra de uma forma específica do domínio burguês; e *A economia política latino-americana da pena*, de Leonardo Evaristo Teixeira, que busca reivindicar um olhar específico da economia política da pena desde a América Latina, sobretudo de uma Criminologia Crítica em debate com os estudos da Teoria Marxista da Dependência e da autocracia do Estado burguês.

Os dois seguintes artigos fazem debates que envolvem as discussões de gênero. Em *Assédios: engrenagem estruturante de instituições do Brasil*, Grazielly Alessandra

Baggenstoss busca compreender o que pode ser entendido como assédio no âmbito laboral ou no de formação escolar e acadêmico, entendendo que são práticas que podem ser estruturantes das instituições no Brasil. Já em *Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual*, Leonam Lucas Nogueira Cunha, Jules Ponthieu e Lucas Isaac Soares Mesquita visam entender a exploração sexual de travestis e mulheres trans no contexto de imigração à Europa e que acabam por serem vítimas de exploração sexual, cujo fenômeno é identificado pelos autores como uma forma de escravidão contemporânea.

Por fim, os dois últimos artigos dessa seção foram igualmente pré-publicados na seção Pré-Publicação (*Ahead of Print*). Maria Mostafa, em *Emergência da primeira infância: ampliação dos direitos das crianças ou aprofundamento do neoliberalismo?*, busca demonstrar a existência de argumentos que endossam um determinismo biológico, na emergência da primeira infância no Brasil, com uma tendência que se alinha à estratégia neoliberal de responsabilizar o sujeito por seus fracassos. E com o último artigo de Wederson Santos e Olemar Guilherme da Cunha, *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um novo paradigma para implementação de políticas sociais*, se analisa a referida Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico nacional em 2009, e demonstram como alguns princípios de fundo desta Convenção inovam quando comparados com as garantias expressas na Constituição de 1988.

É a partir desse conjunto de artigos, trabalhos e documentos, nacionais e internacionais, que foi possível a construção e organização do presente dossiê e que fomenta um debate jurídico-crítico, sobretudo no campo dos estudos raciais.

Desejamos uma boa leitura a todas e todos!

Brasil, janeiro de 2024.

Referências Bibliográficas

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1203-1241, 2021.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de São Paulo, 1980.

Sobre a Comissão Organizadora

Ciro de Souza Brito
Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com período de estudos no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela UFPA, com período de estudos na Peking University. Atualmente, é analista sênior de Políticas do Clima no Instituto Socioambiental, fellow no China Legal Fellow Project do Center for Transnational Environmental Accountability e coordenador do GT Amazônia na Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action. Foi professor de Direito da Universidade da Amazônia e da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Emília Joana Viana de Oliveira
Mulher negra do norte e doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

Rodrigo Portela Gomes
Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

Diálogos InSURgentes

Trata-se de seção dedicada a publicar entrevistas com pesquisadores e militante que tenham relevância para a relação entre direitos e movimentos sociais. A seção de entrevistas da revista do IPDMS é uma homenagem ao advogado popular Miguel Pressburger, resgatando, em sua denominação, a proposta de uma práxis insurgente para o direito.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52349

A mulher Munduruku na luta pela vida e território do seu povo: entrevista com Maria Leusa Munduruku

La mujer Munduruku en la lucha por la vida y territorio de su pueblo: entrevista con Maria Leusa Munduruku

The Munduruku woman in the struggle for the life and territory of her people: interview with Maria Leusa Munduruku

Maria Leusa Munduruku[1]
[1] Associação de Mulheres Wakoborun, Jacareacanga, Pará, Brasil. E-mail: wakoborun@gmail.com.

Inara Flora Cipriano Firmino[2]
[2] Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: inara.firmino@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3745-8985.

Rodrigo Portela Gomes[3]
[3] Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: rodrigo.portela@academico.ufpb.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5179-6024.

Submetido em 22/01/2024
Aceito em 25/01/2024

Como citar este trabalho
MUNDURUKU, Maria Leusa; FIRMINO, Inara Flora Cipriano; PORTELA GOMES, Rodrigo. A mulher Munduruku na luta pela vida e território do seu povo: entrevista com Maria Leusa Munduruku. Entrevista concedida a Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 23-39, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A mulher Munduruku na luta pela vida e território do seu povo: entrevista com Maria Leusa Munduruku[1]

> "Mulher atual é a mulher Munduruku que luta pela vida"[2]

No entardecer do dia e nas proximidades do rio Tapajós, ocorria mais uma etapa da Escola de Formação em Direito no Tapajós[3], que reunia representantes de várias comunidades tradicionais, povos indígenas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil da região. Na oportunidade, e com o apoio remoto, entrevistamos Maria Leusa Munduruku, liderança do povo Munduruku para registro memorial da sua trajetória na luta por direitos, os impactos da educação para sua atuação política e os desafios da resistência das mulheres.

O itinerário da conversa não segue uma linha do tempo reta que demarque ponto a ponto os 36 anos de vida, luta e resistência. Esses dois últimos foram recursos da língua portuguesa repetidamente mobilizados por Maria Leusa para traduzir sua experiência. A linearidade como recurso da narrativa colonial é contraposta por Leusa, sendo uma forma de fazer, criar e viver comum ao seu povo e de outras comunidades tradicionais. Conduz o tempo e os principais marcos de sua narrativa sobre a organização política das mulheres Munduruku, desde as histórias orais dos seus antepassados contadas e repassadas de geração em geração, até os recentes agenciamentos do povo Munduruku, que testemunhou e, mais recentemente, tem liderado na região, mas, também, no cenário nacional e internacional.

Outra característica da sua entrevista são os contínuos processos de deslocamento que tem vivenciado, sendo revelador dos recursos coloniais mais contemporâneos

1 Entrevista realizada presencialmente em Itaituba/PA e por videochamada, no dia 24 de novembro de 2023, por meio da plataforma *Teams*. Duração: 45 minutos.

2 História oral do povo Munduruku. Extraído de artigo intitulado "La vida de una mujer munduruku en la defensa de su pueblo y del território", autoria de Maria Leusa para a Revista Bajo el Vólcan (Munduruku, 2021, p. 207).

3 A iniciativa é promovida pela Comissão Pastoral da Terra (Itaituba/PA) e a Rede Liberdade, conta com o apoio do Coletivo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos Maparajuba, tem o objetivo de contribuir com a formação jurídica de lideranças da região do Médio-Alto Tapajós na defesa dos seus interesses, direitos e territórios.

de desterritorialização, especialmente as invasões para desenvolvimentos de atividades econômicas ilegais, a exemplo de garimpos e madeireiras. Junto destas invasões, além dos danos físico-ambientais, ações violentas produzem impactos morais, políticos e culturais nos territórios. Maria Leusa é uma das lideranças Munduruku que vem enfrentando esta violência no próprio corpo. Enquanto defensora de direitos humanos ameaçada de morte[4], mobiliza os saberes do seu povo para contrapor o terror e o medo. Buscamos na explicação dos significados do urucum na tradição Munduruku – pintar os rostos como uma forma de fortalecer e permanecer ligado às tradições – apresentada na mensagem final de Maria Leusa, uma convocação à sociedade civil na defesa dos territórios e dos povos originários como uma luta comum a todas as vidas.

***

Optamos pela reprodução quase literal do conteúdo da entrevista, nesse sentido foram feitos apenas ajustes gramaticais em algumas passagens para assegurar a experiência do diálogo e valorizar a dimensão da oralidade reivindicada na tradição dos povos originários.

***

Dossiê Direito e Relações Raciais: Boa tarde, Maria Leusa, sou Rodrigo. Esta que está acompanhando a gente é a Inara. Nós queríamos agradecer, primeiro, pela oportunidade de fazer essa conversa e pedir autorização para fazer a gravação e ter esse registo para publicação no Dossiê Direito a Relações Raciais, da Revista InSURgência.

Maria Leusa Munduruku: Boa tarde, meu nome é Maria Leusa Munduruku, atualmente sou coordenadora da Associação das Mulheres Munduruku - Wakoborũn, situado no município de Jacareacanga (PA) e sou estudante também na UFOPA, estou cursando direito, primeiro período. E autorizo usar a minha imagem na entrevista, minha fala, que pode ser usada para educação. Para passar e compartilhar as experiências para as nossas futuras gerações.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Maravilha, Maria Leusa! Eu vou começar pedindo para você falar um pouco sobre a sua história. Você já falou um pouco no seu nome sobre a sua história, porque o seu nome carrega a sua história, mas queria que você falasse da sua vida a partir do seu território, a partir da sua

[4] Ameaçada a anos por garimpeiros a liderança narra os impactos dessa violência na sua vida quando do ataque à sede da Associação das Mulheres. Disponível em: https://apublica.org/2021/04/maria-leusa-munduruku-sobre-garimpo-ilegal-estamos-em-um-estado-muito-grave-de-ameacas-fisicas/. Acesso em: 14 jan. 2024.

experiência e, principalmente, como a história de Maria Leusa tem relação com a história do seu povo.

Maria Leusa Munduruku: Hum...Tá! Como eu falei, eu sou Maria Leusa, sou liderança feminina. Primeira liderança Munduruku e venho participando, principalmente, no movimento na defesa do território e dos direitos. E eu venho dessa luta. Somando o povo Munduruku dá mais de 14.000. É ... o alto e o médio Tapajós, em 7 territórios: Sawré Muybu, Sawre Ba'pim, Mundurucu, Sai-Cinza, Apiaká-Kayabi e outros territórios que estão no processo de reconhecimento, como Sawré Apompu e demais territórios. Então, a gente, principalmente eu, atuo nesses territórios.

Atualmente sou coordenadora da Associação, que é meu papel de liderança ainda, mesmo que a distância na universidade, ainda consigo fazer o trabalho a distância. Eu consigo participar das atividades, participar do movimento, participar das formações da aldeia. E hoje, o nosso papel de liderança, como nós mulheres principalmente, atualmente estão na frente dessa luta e ainda depois de mim surgiram mais mulheres. A gente vem fazendo algumas formações, então, conseguimos trazer várias mulheres. Hoje, a gente tem uma organização de mulheres que tem mais de 200. Tivemos as oficinas, tivemos assembleia das mulheres, que já foi realizada duas (02) vezes, e a gente continua fazendo essas formações.

Então, a gente está nessa luta pela defesa do nosso território, principalmente eu, como me dediquei muito, a gente vai tomar à frente dessa luta como mãe, como defensora. Hoje, atualmente, vivo é... vivo nisso, na luta, porque meu povo depende de mim, que eu estudo as coisas, eu tenho que estar presente, participando dos encontros, de reuniões, e demais formações. Então, hoje sou mãe, que eu tenho os filhos também. Tive que ir para a universidade também depois de sofrer vários ataques, pois eu sou ameaçada também por estar nessa luta, por estar incentivando, por estar líder na defesa do nosso território tomando à frente.

Então, hoje a gente já sofreu vários ataques, principalmente, nós mulheres sofremos muito a violência contra nós. Fomos atacadas, mas a gente não desistiu.

Hoje estou aqui. Continuo colaborando, contribuindo nessa luta do nosso povo Munduruku pelo território, pelo direito e as demais coisas... aquelas formações dos nossos jovens que a gente está fazendo. Então, hoje é o nosso papel de estar na luta, que é a nossa obrigação, não é, de cuidar do nosso território, cuidar do nosso povo Munduruku.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Deixa eu te perguntar uma coisa... já que você falou um pouco sobre a sua trajetória, eu estava lendo um pouco mais sobre a sua vida, e tem uma entrevista que fala que você nasceu em 1988.

Maria Leusa Munduruku: 87!

Dossiê Direito e Relações Raciais: 87? Ah, entendi. Então você nasceu perto da constituinte? Se você pudesse falar um pouco de como era antes desse, tipo assim, o que era Maria Leusa antes dessa experiência de virar a liderança que ela é, denunciando o garimpo, porque você virou essa liderança. E se essa Maria Leusa que existia antes, ela ainda existe? Como é que é essa vida da Maria Leusa?

Maria Leusa Munduruku: É antigamente... eu nasci na Aldeia Missão São Francisco (Cururu), na região do alto Tapajós. A primeira aldeia que foi fundada do Munduruku quando desceram dos campos, na missão São Francisco. Depois a gente foi migrando para as outras regiões. Aí depois a gente foi morar na região do Rio das Tropas, onde atualmente é mais invadido. A gente foi crescendo na visão... desde 10 anos entrei na escola, a primeira escola que teve na região do Rio das Tropas, Escola Borõ Muyatpu, que é dentro da Aldeia Caroçal, onde eu comecei a estudar e eu já tinha quase 10 anos, 12 anos... por aí.

Aí quando eu comecei, a gente tinha muita, assim, era muita dificuldade no acesso à educação. Por conta mesmo que não tinha essas condições de chegar uma escola dentro das aldeias. Só que depois a gente foi, principalmente eu fui estudando e comecei a participar de reuniões, encontros dentro da comunidade e eu fui aprendendo. E depois, participei de assembleia... a primeira assembleia que participei foi na Aldeia Katon e em seguida eu comecei a participar dessas coisas e o pessoal falava que eu era muito inteligente e curiosa de perguntar, de participar das coisas. Então, eu aprendi a andar com as lideranças, participar dos eventos e, depois, comecei a estudar. Aí comecei a estudar, terminei meu ensino fundamental. E a gente já vem sofrendo esses conflitos internos por conta de garimpo. Eu sofro desde 10 anos, porque a invasão era muito tempo, só que não era invasão igual é hoje. Eu já sofria isso. Eu já dizia que meus pais sempre foram contra as invasões dentro do território. Tivemos conflitos nas aldeias por conta disso, porque sempre existia uma divisão dentro da aldeia, uns que eram

favoráveis, uns que não. Então, sempre era assim. Depois eu fui estudar, fui parar em Jacareacanga também e terminei meu ensino fundamental.

Depois de lá, eu fui estudar dentro do projeto de Ibaorebu[5], que é o projeto de acordo com a nossa realidade... tinha mais de 250 alunos Munduruku de três áreas. Técnico de enfermagem, magistério e agroecologia. Era financiado pela FUNAI, mas era pela organização. Então, a gente fez essa formação durante oito anos e de lá que a gente vem discutindo muito, ouvindo muito os nossos sábios falarem como era o nosso direito; o porquê as mulheres não participam da luta, mas já existia uma mulher que participava da luta, como hoje a gente se inspira na Wakoburun, que era uma grande guerreira que fez justiça pela morte do seu irmão - que é a irmã de grande artesão, a Wakoburun.

A gente ouviu muito e ouviu muito, também, o que é o direito garantido na Constituição e como o Estado nos trata também, principalmente naqueles momentos... A gente achou que estava num momento muito certo. A gente discutiu todo o direito, todas as violações do direito naquela formação de Ibaorebu que tivemos. Então, tivemos mais de 100 mulheres nessa formação, e resto eram os homens. Então, aprendemos junto lá com as nossas histórias, com as histórias dos nossos antepassados. E a gente foi criando essa liderança ali e depois eu assumi um cargo de conselho fiscal, dentro da comunidade, na saúde. Depois do Ibaorebu, como eu estava fazendo o magistério, me convidaram e eu fui contratada para ser a professora para dar aula dentro da comunidade. Trabalhei durante três anos, que eu já tinha mais de 18 a 20 anos por aí. Então entrei nessa luta.

Depois, teve conflito interno e eu tive que sair da aldeia onde eu morava antes, porque teve uma invasão e teve conflito interno. Então, de lá eu saí e entrei dentro do movimento, em 2012. A gente começou a fazer os movimentos. Comecei a participar, principalmente, porque tivemos o assassinato do nosso parente, o Lelo Akay, assassinado pelos garimpeiros que estavam invadindo o nosso território. Tivemos revolta com a queima da delegacia e eu comecei a participar junto com os homens. Era a única mulher que estava participando. Então, depois, eu achei mais uma amiga minha, convidei uma mulher para ir comigo. Ela participou dessas ações também. Tivemos que queimar delegacia por revolta e paramos até em Belém cobrando o governador pela justiça, pelas responsabilidades da polícia

[5] Projeto de Formação Integral Munduruku, iniciativa coordenada pela FUNAI e os próprios Munduruku. Disponível em: https://acervo.racismoambiental.net.br/2014/06/09/projeto-ibaorebu-uma-experiencia-de-afirmacao-da-identidade-e-autonomia-do-povo-munduruku/. Acesso em: 14 jan. 2024.

dentro do município, em Jacareacanga, e exigindo a justiça pela morte do Lelo Akay, que foi morto pelos garimpeiros.

E, também, a gente vê... eu vim aprendendo junto com os homens. Ai de lá, tivemos outras mortes também, a operação[6] que era contra o garimpo dentro do TI Kayabi, naquele momento ainda eu estava sozinha e eu comecei a mobilizar as mulheres. Aí eu falei: não, a gente está vendo o sofrimento de uma mulher por conta do esposo que tinha perdido e a gente viu as crianças chorar naquele momento, quando era o Adenílson Krixi que foi assassinado pela operação da polícia federal naquela região. Então, aí eu comecei mesmo e já tinha dois filhos. Já como professora eu comecei a entrar nesse movimento de participar. Aí a gente começou.... Eu tive que conversar com a minha família, com meus pais e com meus tios que estavam dentro do movimento, e eu tinha que pedir autorização, porque para nós Munduruku não é normal mulher sair, largar tua família e ir para o movimento. Então, foi uma coisa que meus pais, naquele momento, me apoiaram, porque a gente estava vendo que a gente estava sofrendo e vendo a família do Adenílson triste e sofrendo.

A gente saiu e começamos a fazer mobilização nas aldeias, começamos a fazer ocupação de Belo Monte. Principalmente, foi uma ocupação grande que a gente fez em Belo Monte, saímos do território, fomos para o Xingu para ocupar Belo Monte, em 2013. E naquele momento a gente começou isso. Então, depois é uma história bem longa.... tivemos essa ocupação, fomos para Brasília exigindo sempre por nosso direito e o nosso direito estava sendo violado, que estava sendo violentado, e a gente sempre exigiu.

Depois, a gente voltou para o território. Os homens coordenavam o movimento e depois eles falaram: "agora é hora de as mulheres assumirem". Aí eu fui a primeira mulher que assumiu para coordenar o Movimento Ipereğ Ayũ. Aí eu coordenei durante três anos o Movimento Ipereğ Ayũ, estive participando de várias ações, de autodemarcação no médio Tapajós, fazendo formação de mais mulheres de oficina. Então, foi uma coisa que eu fui chamando as mulheres, porque as mulheres têm que estar na luta. E eu tinha percebido que os nossos caciques estavam enfraquecendo naquele momento. Era um momento de invasão bem grande, tanto invasão de garimpo, tanto invasão pelo Estado querendo obrigar a gente a aceitar

[6] Operação Eldorado, realizada em novembro de 2012 pela Polícia Federal. Disponível em: https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2012/11/operacao-da-pf-prende-16-presos-por-extracao-ilegal-de-ouro-em-7-estados.html. Acesso em: 14 jan. 2024.

a construção das hidrelétricas no nosso Rio Tapajós... foi um momento bem assim muito ruim e, também, ao mesmo tempo, a gente conseguiu se organizar.

Com essas invasões aumentando, vieram muitas mulheres nesse movimento, pois tivemos ataques de vários, de todos os lados, tanto pelas próprias autoridades do município de Jacareacanga. Eu tive também a minha casa depredada, a perna do meu irmão foi queimada por rojões.... Aí a gente tinha uma casa de apoio. Então, isso aconteceu e aí depois a gente fez uma mobilização com os movimentos sociais para tirar o governo municipal que estava lá. Aí logo depois a gente ganhou. A gente colocou, pensando que era uma solução, mas, na verdade, não foi uma solução, que é uma coisa que a gente não deveria ter aceitado e estar no cargo do poder público. Aí foi indicado, principalmente eu tive que assumir a Secretaria de assuntos indígenas, fui a secretária durante dois anos de mandato do prefeito e eu senti que eu estava sendo presa. E saiu muita fofoca de que eu estava fazendo desvio e, na verdade, não era. Eles não aceitavam eu estar em um cargo na Secretaria e participar de movimento. Eles tentavam me obrigar a sentar e falei não! Eu tive que largar o cargo. Então, a gente falou não. Depois fizemos vários intercâmbios, tivemos que sair do território fora do país para o México. Quando a gente retornou, a gente começou mais a se organizar. Daí que a Alessandra veio, eu tive a primeira viagem. Conheci a Alessandra Munduruku, convidei ela e como a gente não tinha a presença das mulheres, nenhuma mulher no médio. Ela foi a primeira mulher no médio também, e aí a gente entrou na luta, até hoje. A gente começou a se organizar com a criação da associação de mulheres, porque estava sendo muito difícil para gente mesmo. A invasão parlamentar, a violência estava aumentando, mas nós também conseguimos nos organizar. Criamos a nossa associação de mulheres aí dali a gente vêm como uma estratégia nossa. Então, daí a gente vê.

Eu comecei a fazer esses movimentos, participando desses movimentos... e eu era só assessora da associação. Eu só fui assessora. Entrei na assessoria política da associação de mulheres e minha irmã teve que assumir, que era a minha irmã logo depois de mim e ela era coordenadora da associação. Então, foi isso. A gente criou para fortalecer mais o movimento. Para que o movimento pudesse fazer suas ações próprias, com o seu recurso próprio.... é aquele guarda-chuva para o Movimento Ipereğ Ayũ. Aí, quando eu saí, Ana Poxo, mais uma mulher assumiu. Até hoje ela ainda está na coordenação, assumiu um Movimento Ipereğ Ayũ. Eu não quis entregar o movimento nas mãos dos homens. Falei que era a vez dos homens, mas a gente sofreu muitas perseguições, discriminação por ser mulher, é... tudo isso.

Tínhamos homens, os próprios Munduruku que nós ía tomar, nós ía exterminar os homens. Aí a gente falou, não! A gente não está aqui para exterminar, a gente está

aqui para salvar, para ajudar e para lutar junto com os homens. A gente não é maior do que os homens e nem menos do que os homens! Somos iguais! Então, a balança vai ser igual. A gente vai lutar pelo nosso território, pelo nosso direito, mas a gente não aceita que vocês negocia, porque naquele momento estava o processo de construção da hidrelétrica de Teles Pires e de São Manoel, onde a gente sofreu muito e até hoje sofre pelos impactos. Naquele momento, o governo chegava com seu discurso, dizia que a gente tinha que negociar, tinha que aceitar as compensações para melhorar a saúde, a educação ou ganhar benefícios sociais em troca de embarcação... Ou teria que ter um prédio novo para a educação e algumas pessoas Munduruku aceitava. E a gente sempre dizia não! O nosso direito não se negocia e não podemos trocar a vida dos nossos filhos!

Então, já veio várias mulheres. Então, começou depois da assembleia que a gente fez em 2017... não... depois de 2018, depois da criação da associação aí tivemos várias mulheres. Dentro da associação viemos fazer formações, vieram mulheres de várias regiões, pois temos cinco lá no alto: região de Teles Pires, Cabitutu, Cururu, região do Rio das Tropas... Em cada região vem a mulher para compor a coordenação da associação de mulheres. Então, dali a gente vem fazendo os projetos próprios, fazendo o monitoramento dentro do território, a fiscalização, fazer a capacitação das mulheres e de jovens. Hoje, eles falam "não... é isso que tem que fazer", porque a associação de mulheres, atualmente, ela vira uma mãe, somos a mãe para o nosso povo, porque eles dependem muito da gente. Eles dependem muito das orientações das mulheres. A ideia de compartilhar, como seria, se daria para aceitar ou não... então, a gente sempre está ali dizendo "não! A gente não negocia! A gente tem que exigir do governo, porque é a obrigação dele e não trocamos os nossos direitos e a vida dos nossos filhos em troca de qualquer empreendimento". A gente tem essa visão, não é?

E hoje, atualmente, vem a Ediene, da região de Teles Pires, as mulheres que ela é assessora política da associação de mulheres, que também está bem na frente me ajudando. Enquanto eu estou na universidade, tem um grupo de mulheres muito forte dentro da organização das mulheres e, por isso, eu consigo sair um pouco do território. E eu tive que usar essa estratégia também. Eu nunca pensei de estudar e sair do meu território, mas eu fui obrigada, porque eu estava sofrendo as ameaças e a gente sofreu a violência, porque a minha aldeia foi atacada, foi queimada e a gente denunciou as pessoas envolvidas, mas não fizeram nada. Então, por isso, a minha revolta de estar na universidade hoje fazendo direito. Então, hoje eu estou lá tentando, mas a gente tem essa luta grande. Agora tem que estar na universidade, tem que estar na formação, tem que ir para o território nessa luta.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Eu tenho mais 2 perguntas e depois eu passo para a Inara. Uma das perguntas que a gente tinha elaborado era se você tinha visto muitas mulheres antes de você, e aí você citou uma guerreira. Se você puder contar um pouco mais sobre quem é essa guerreira, falar o nome dela, se você conviveu com ela, ou se você ouvia falar dela... O que você lembra dessa guerreira?

Maria Leusa Munduruku: A gente ouviu a história. A história dos nossos antepassados. Antes de mim, era uma história... A história do nosso povo Munduruku. Wakoburun era uma guerreira, uma mulher. A irmã de um artesão, que é o Wakorempu, que era um grande artesão que ia para as aldeias. O único artesão que Munduruku tinha. Aí, o Wakorempu passava de mês em mês nas aldeias fazendo arte para os Munduruku! Aí um dia aconteceu o acidente. Tinha uma criança que não obedecia a ele. A criança desobedeceu no quartel dos homens, então, ele teve que brigar com esse menino e acabou jogando a lenha bem na cabeça do menino, da criança, que acabou falecendo. Aí, foi isso... teve a revolta dos pais da criança que mataram a Wakorempu. A irmã dele não sabia o que tinha acontecido. Depois de um mês ela sentiu a falta dele, porque de um mês e um mês ele voltava para casa dele, quando ele andava nas aldeias fazendo artesanato, as várias artes que ele fazia, porque ele era o único artesão. Aí um dia ela não sabia, ela chorava, querendo saber onde que o irmão dela estava.

Então, depois alguém contou, um sábio contou para ela... "olha, mataram o seu irmão, tiraram a cabeça dele e guardaram no quartel dos homens". Aí ela começou a chorar, e ninguém queria ajudar ela a fazer a justiça pela morte do irmão dela. Aí ela falou... "agora eu vou, eu vou! Quem quiser me seguir". Aí ela... acho que foi com quatro guerreiros: Pukarao Pik Pik, Surup Surup, Pusuru Kao, Waremucu Pak Pak, e ela. Então, eram cinco guerreiros, até hoje a gente se espelha nesse grupo de guerreiros. A gente vem ouvindo muito isso, o que nos dá força, nos inspira como ela era uma mulher que buscou essa cabeça. Então, ela falou assim... "eu vou pegar"... ela não fez nada, ela só fez mesmo dominar. Não matou ninguém para resgatar essa cabeça. Aí ela falou e escolheu esses quatro guerreiros que seguiram ela. Aí ela foi cantando, cantava, cantava, cantava até que dominou.

Quando chegou lá, já está todo mundo dormindo no quartel dos homens e ela conseguiu resgatar essa cabeça. Quando começou, ela bateu em alguma coisa, ouviram o barulho e acordaram, mas ela já tinha fugido com a cabeça do irmão dela. Aí depois os homens começaram a se matar, porque os guerreiros que ela tinha escolhido para proteger ela, eles tiveram que proteger ela enquanto ela corre. Então, isso aconteceu. E dali os homens tiraram "o grupo das mulheres vão criar guerra". Aí a gente dizia que não, não era isso. Isso é uma história de muitos antigos. A gente não viu ela. Era uma história dos nossos antepassados que sempre

conta para nós. Então, é isso. Ai hoje a gente se inspira nela. Que nós que temos que fazer justiça. Tudo o que a gente vem vivendo depois dessa luta que a gente tem. E tá dando certo. As mulheres estão se fortalecendo e estão aí fazendo o papel de mãe, apoio de defensora de lei e, hoje, Wakoburun é uma guerreira mesmo. Porque, antigamente, a cabeça era um troféu para uma Munduruku, então, ninguém pegava aquele troféu que estava ali dentro do quartel dos homens, que é como chamava. Então é isso!

Dossiê Direito e Relações Raciais: Outra coisa a gente queria ouvir você falar, porque você falou várias vezes, na verdade, queríamos ouvir você compartilhando um pouco mais sobre um ponto importante que foi fazer a escola quando você tinha 10 anos. Aí depois você falou que fez parte daquele projeto de formação depois que você fez o ensino fundamental, você fez magistério e, que depois que você passou a ser uma liderança e perceber a importância das mulheres, você também apostou na formação de outras mulheres e você, também, agora, entra no Direito. Então, em vários momentos que você foi colocando como parte da sua trajetória, você foi destacando a educação como um momento, seja a educação formal da escola, mas, também, a educação pelos conhecimentos dos costumes, dos saberes dos territórios. E aí, eu queria que você compartilhasse qual é sua percepção sobre a importância da educação na luta por diretos. Como é que você enxerga isso? Porque a sua trajetória revela isso em vários momentos a educação como um ponto importante para você e como ela se relaciona com a luta por direito.

Maria Leusa Munduruku: Sim... se hoje a gente faz muito, falar muito, primeiro da educação Munduruku, a gente fala que não é o pariwat[7] que vai trazer para os nossos filhos. É nós que temos que ensinar os nossos filhos na educação Munduruku de respeitar primeiro o seu território. O próprio seu território, que é a nossa mãe, que são o nosso local sagrado. A gente pede muito. Depois a gente tem essas escolas nas comunidades também. Atualmente a gente tem essa formação.

Então, isso é uma formação que a gente faz dando e repassando essas informações. Continuar repassando esse historicamente quem somos o povo Munduruku. Como educar? Quais são os educação Munduruku? Qual é a educação pariwat que a gente tem? Hoje é, infelizmente, a gente tem que aprender esses dois, tanta educação Munduruku, quanto a educação pariwat na escola, estudando, aprender a segunda língua portuguesa, porque a gente precisa também aprender para nós

[7] Para os munduruku pariwat é o homem branco mal, mas também é usado para todos os não-indígenas (Munduruku, 2021, p. 210)

se defender. Principalmente, nós temos que defender o nosso povo e alguns Munduruku, que já estão se formando em várias áreas para ser professor, para ser pedagogo, para ser técnico de enfermagem, para trabalhar... têm mulheres envolvida nisso também, porque até as mulheres já estão enfermeira, ou estão ali como agente de saúde, cuidando da saúde. Têm mulheres como pedagogas, professoras. E têm mulheres que já terminaram alguns cursos e outras que estão fazendo ainda, como a Alessandra, mas, atualmente, acho que têm mais de dez mulheres Munduruku na universidade em Santarém.... É mais de 10, por aí, a maioria são os homens. Sempre são a maioria os homens. Sempre nós somos a minoria que está ali.

Então, a gente vem fazendo essas formações. É importante os dois e hoje a gente vem fazendo essas formações de Direito. Porque o Direito a gente tem que saber também. Isso para nós se defender mesmo, defender o nosso povo, nosso território, porque se a gente não aprender e o pariwat do jeito que eles querem, eles sempre vão querer decidir por nós. Então, nós temos que saber mostrar também a nossa capacidade, o que somos capazes também de construir, de realizar. Então, a gente tem que mostrar essa força também. E tem que ter essa educação Munduruku sempre também. Então, sem educação Munduruku, também, a gente não ia chegar onde a gente tá. É... a gente tá num segundo, formação para nós essas coisas de cultura pariwat. Então é isso.

Dossiê Direito e Relações Raciais: O que eu queria perguntar para a senhora é justamente pegando esse finalzinho da sua fala que a senhora traz a importância do aprender português. De falar a língua portuguesa e do ingresso nas universidades e, principalmente, no direito, como também um espaço de luta e de enfrentamento às violações de direito, às violações a vida dos Munduruku, toda essa perseguição, e a questão do garimpo. Eu queria que a senhora falasse um pouquinho mais sobre como a senhora observa esse cenário de resistência e de luta por efetivação de direitos, também por garantia de memória e de vida dos povos indígenas, a partir do direito. A partir do ingresso na universidade, a partir do conhecimento processual, do conhecimento de como funcionam as instituições. Como isso tem possibilitado a luta de vocês?

Maria Leusa Munduruku: Hoje a gente ainda não tenha divulgado o Munduruku. São todos... Eu acho que hoje o Munduruku tem... deixa eu ver, eu acho que tem mais de 20 Munduruku cursando direito. Mulheres e homens. Mulheres são bem... eu acho que de mulheres, a gente só tem duas mulheres, eu acho, Munduruku do Alto-Tapajós, eu e a Alessandra cursando. O resto são homens. Então, isso é muito importante pra gente, porque a gente quer participar desse processo. Sabemos que

eu acho que isso é uma luta que a gente quer, e a gente torcendo que a gente consiga também... é difícil, é muito difícil a gente entender esse processo.

Principalmente esse processo de judicial, processo dessas coisas. É um processo muito difícil, que a gente demora a entender o que é, mas a gente está enfrentando. Sabemos que... não sabemos, porque, mas a gente vai aprendendo com outros colegas e com os professores dentro da universidade. Então, hoje, para nós, a gente fica muito feliz por estar discutindo o direito que foi conquistado pelos nossos antepassados. Mesmo que os nossos antepassados não sabiam de cada código civil, ainda mais código que está na lei, mas ele sempre exigiu. Eu acho que era uma... Eles não sabiam como ia ser lei, mas eles sempre exigiram esse direito que a gente tem, direitos territoriais, direito à educação, direito à saúde, e direito de estar ali estudando na universidade.

Então, isso nós fortalecemos, porque mesmo que a gente não sabe como a gente vai ser e como vai ser o processo de ensino dentro de uma sala longe da aldeia ainda, apesar de um clima muito diferente, nós saindo do nosso território, chegar numa cidade e não saber como conviver, mas a gente aprende tudo isso. É difícil sair do seu território e depois entrar numa universidade que está ali. Sabemos que nenhuma universidade está preparada para receber os indígenas, mas eu acho que a gente tem muita força. E muita vontade, também, para enfrentar tudo isso dentro da universidade. Mas, a gente vê que não é só nós, que a gente já vê também outros exemplos, como os nossos parentes já cursaram universidade! Já sofreram também, principalmente, a gente sempre fala do Eloy Terena que está ali, que participou de várias contestações pela demarcação do território contra o marco temporal. A gente se inspira neles também. E tem uns quilombolas, os advogados, então, a gente fala que a gente não está sozinho. A gente tem que estar ali e aprender para estar ali para somar essa força, principalmente nessa questão jurídica, que a gente não entende nada, que não entende nada com a cultura pariwat com a cultura Munduruku. Então, mas a gente está aprendendo devagar. Acredito que a gente vai conseguir, porque já tivemos várias vitórias, tivemos vários desafios de conseguir chegar. E por que que a gente não vai conseguir agora? Mas a gente está aqui na luta. E mesmo que a gente não sabe, a gente vai aprendendo os poucos.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Uma coisa, também, que eu fiquei pensando enquanto a senhora falava sobre essa necessidade de vocês precisarem sair desse espaço, como a senhora falou, as mulheres não podem se afastar do território, mas a senhora se viu obrigada a sair para começar a estudar e ir para a universidade fazer Direito para a construção de defesa, para a defesa do seu território e do seu povo. Eu queria que a senhora falasse um pouquinho como é o acesso à justiça, no

sentido das instituições chegarem até vocês? Então a Defensoria Pública, o Ministério Público, como isso funciona?

Maria Leusa Munduruku: É... aqui onde a gente está, a gente sempre faz muita denúncia ao Ministério Público, através das nossas associações, principalmente, de organização das mulheres. Hoje, a gente tem os nossos assessores jurídicos próprio trabalhando para nós e a gente faz essa denúncia, a gente faz fiscalização. Então, a associação é uma fiscalizadora de tudo o que está acontecendo. Toda a violação que está acontecendo dentro do território a gente faz essa denúncia para o Ministério Público, ou então para a ONU, porque o Estado que está violando o nosso direito. A gente fez muita denúncia por conta... no tempo da pandemia. E a gente fez muito, por conta da invasão, para a ONU, denunciando o Estado brasileiro por estar violando o nosso direito. Então, a gente pede muito essa denúncia, a gente faz através das nossas organizações. A gente faz a assembleia primeiro. E depois faz uma denúncia coletiva. Então, é isso que a gente sempre faz.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Maravilha! Então, para fechar, vou fazer aqui uma pergunta, porque hoje você pintou meu rosto duas vezes de urucum. Então, primeiro você vai dizer, se for possível falar, por que você pintou nossos rostos de urucum e o que isso significa para o povo Munduruku?

Maria Leusa Munduruku: Isso é uma cultura. Todos os eventos a gente tem, essa pintura de urucum é para fortalecer, para ter essa energia. O urucum é uma coisa que a gente usa nas brincadeiras e para fortalecer também durante as assembleias, encontros, a gente usa muito ela. Não pode lavar o rosto, aí já passa de novo. Tem que passar de novo. Então, ela traz uma força para nós como nossas antepassadas falavam que tem que usar, não pode esquecer dessas brincadeiras tradicionais.

Dossiê Direito e Relações Raciais: E a gente queria te agradecer pela oportunidade de fazer a entrevista. Quando a gente transcrever, a gente, te mandamos para você ler, avaliar e decidir se quer acrescentar, tirar alguma coisa. Fica o compromisso da nossa entrevista ser uma publicação sua, assinada por você na revista. E que você, também nessa relação de confiança, tem em nós, parceiras para as demandas dos Munduruku. Acho que é sempre importante. E aqui eu estou falando não como o professor da escola. Estou falando como o pesquisador e quem já foi advogado popular. Sempre quando a universidade chega nos territórios, a universidade precisa se colocar à disposição para somar, para ajudar, então, já estou aqui na escola, já faço essa função, mas como Rodrigo e como Inara, a gente se coloca à disposição para colaborar da forma que a gente puder para a luta do povo Munduruku, para sua luta, e, inclusive, a luta na universidade, mas

as outras lutas, enfim, uma forma de agradecer e de retribuir a confiança também que você deu para o projeto.

Maria Leusa Munduruku: Eu que agradeço também você e Inara, muito prazer... de longe, mas eu que agradeço por oferecer essa oportunidade, porque é muito difícil a gente ter esse espaço, de estar ali falando da luta, de compartilhar para o mundo vê. Para outras pessoas, receber a transmissão dessas mensagens que a gente tem. Então só tenho que agradecer.

Referências

MUNDURUKU, Maria Leusa. La vida de una mujer munduruku en la defensa de su pueblo y del território. *Revista Bajo el Vólcan* del Posgrado De Sociología, Benemérita Universidad Autónoma de Puebla (BUAP), ano 2, n. 3, p. 207-237, 2021.

Sobre a entrevistada e os entrevistadores/as

Maria Leusa Munduruku
Liderança do povo Munduruku, do estado do Pará, no município de Jacareacanga. Tem 36 anos de idade, nasceu na aldeia Missão Cururu, no alto rio Tapajós, na Terra Indígena Munduruku. Mãe de cinco filhos e dois netos. Guerreira e defensora do território e da vida do povo Munduruku. Atualmente, coordenadora da Associação de Mulheres Wakoborun.

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Rodrigo Portela Gomes
Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

A fotografia que ilustra a entrevista é de autoria de Marizilda Cruppe (arquivo Amazonia Real).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52392

40 anos em movimentos, uma vida pela juventude negra: entrevista com Deise Benedito

40 años en movimientos, una vida por la juventud negra: entrevista con Deise Benedito

40 years in movements, a life for black youth: interview with Deise Benedito

Deise Benedito[1]
[1] Câmara dos Deputados, Congresso Nacional, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: deisebenedito45@yahoo.com.br.

Inara Flora Cipriano Firmino[2]
[2] Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil; inara.firmino@gmail.com; https://orcid.org/0000-0002-3745-8985.

Emília Joana Viana de Oliveira[3]
[3] Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: emilia.jvo@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-2915-2416.

Rodrigo Portela Gomes[4]
[4] Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: rodrigo.portela@academico.ufpb.br ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5179-6024.

Submetido em 26/01/2024
Aceito em 30/01/2024

Como citar este trabalho
BENEDITO, Deise; FIRMINO, Inara Flora Cipriano; OLIVEIRA, Emília Joana Viana de; PORTELA GOMES, Rodrigo. 40 anos em movimentos, uma vida pela juventude negra: entrevista com Deise Benedito. Entrevista concedida a Inara Flora Cipriano Firmino, Emília Joana Viana de Oliveira e Rodrigo Portela Gomes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 41-77, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

40 anos em movimentos, uma vida pela juventude negra: entrevista com Deise Benedito[1]

> A essência da população negra deste país é a da liberdade, que não é diferente da essência de muitas mulheres que vemos nas varas dos fóruns vendendo bala e comida para terem um dinheiro a mais e poderem pagar um advogado pra soltar o filho que está no socioeducativo. A cor é um instrumento poderoso pra discriminação. E nós temos um Judiciário misógino, machista, elitista, preconceituoso e segregador. Um Judiciário que se formou baseado na lógica da escravidão, do racismo. Nós vemos decisões judiciais assustadoras e totalmente embasadas em questões ideológicas que nada têm a ver com Direito.
>
> Deise Benedito ("O processo..., 2021).

No dia 19 de dezembro de 2023, Deise Benedito nos permitiu acessar memórias para, quem sabe, fabular um outro mundo. Se ela fez questão de expressar a honra pelo convite de compor a seção "Diálogos Insurgentes" do Dossiê Direito e Relações Raciais, nós precisamos registrar que é a nossa geração que se sente honrada por aprender com os seus passos. Sua vida-testemunho apresenta-nos uma experiência de luta por direitos no Brasil multifacetada e densa. Deise transita com muita habilidade por diversos temas - racismo, juventude negra, sistema de justiça, política criminal, política de drogas, feminismos, sistema penitenciário etc. - e distintos espaços - periferia, movimento negro, movimento de mulheres negras, poder judiciário, advocacia, organizações sociais, poder executivo, academia, poder legislativo etc.

Além do domínio conceitual que pôde construir nestes 40 anos para este leque de conteúdos que atravessam sua vida, Deise nos oportunizou acessar um acervo memorial relevante para o campo do Direito e Relações Raciais. Em grande medida, ainda tomamos os registros acadêmicos para credenciar os pressupostos dos estudos críticos raciais no direito. Entretanto, Deise nos ajuda a identificar, e

[1] Entrevista realizada por videochamada, no dia 19 de dezembro de 2023, por meio da plataforma *Teams*. Duração de 1 hora e 53 minutos.

até correlacionar, como as agendas temáticas, as matrizes teóricas, as estratégias metodológicas e as denúncias epistêmicas que produzimos neste campo têm como lugar a experiência individual e coletiva das agências negra.

Seu testemunho percorre inúmeras dimensões da vida pessoal e profissional em um movimento que aparenta certa unidade, mas que, em si, compreende uma pluralidade de sentimentos e racionalidades que podem nos levar para variados caminhos. Provavelmente, o leitor terá sensação de um eterno retorno. Ao invés disso, o quebrar da narrativa para nós significa a formação de elos importantes para compreender o envolvimento e o encantamento de Deise Benedito com as múltiplas agendas de luta por direitos da população negra e com ela também sentir-pensar. Assim, a vida pessoal marcada por ausências é logo ressignificada por Deise como uma série de atos de amor, a exemplo da indignação com a infância pobre como principal instrumento na luta pela dignidade da população negra; as memórias de violência na periferia viraram conteúdo para interpretar a linguagem do Estado nos territórios negros; a dor pelas ofensas racistas e sexistas abrigou o estalo para denunciar o medo, o ódio e o horror. Enfim, as inúmeras sensações e emoções que afetaram o seu corpo integram a mesma unidade que a mobiliza para pensar, fazer e mudar a realidade social de pessoas negras no Brasil.

Deise é a tradução da complexa rede que a agência negra vem produzindo para resultados políticos, culturais, econômicos, jurídicos e sociais que assegurem a continuidade da vida negra no país. O seu papel aglutinador e a habilidade de negociação, que ela destaca, também evidenciam a força dos movimentos e organizações negras. Quando olha o seu passado, ela mesma reconhece o quanto os seus horizontes foram ampliados ao se deixar ser atravessada por estes projetos coletivos.

A mulher preta que ocupou e ainda ocupa muitas posições de poder simbólico, institucional ou político reverencia sua ancestralidade negra ao se definir como uma pessoa em movimento que diariamente deve cumprir a sua missão de vida: lutar contra aquilo que não se transformou. Naveguemos, assim, pela imensidão de movimentos desta entrevista.

***

Optamos pela reprodução quase literal do conteúdo da entrevista, nesse sentido, foram feitos apenas ajustes gramaticais em algumas passagens para assegurar a experiência do diálogo e valorizar a dimensão da oralidade reivindicada como recurso importante da agência negra no contexto da diáspora africana.

Doutora
DEISE BENEDITO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dossiê Direito e Relações Raciais: Então vamos lá começar esse espaço em que a gente está recebendo a Deise Benedito para ouvi-la para a contribuição no Dossiê de Direito e Relações Raciais, na sessão de diálogos insurgentes, onde a gente traz entrevistas. Pensamos no seu nome, pois traz a sua contribuição enquanto pensadora, tendo em vista que a nossa geração não dividiu todos esses caminhos com você. Então, poder te ouvir no sentido de sistematização memorial, pois entendemos que os diferentes espaços que a gente vai falar aqui são espaços muito relevantes, onde a sua trajetória também conta um pouco para gente a história dos debates institucionais, dos movimentos sociais, enfim, diferentes espaços, né, de enfrentamento ao racismo no Brasil.

Então, o primeiro ponto, Deise, seria ouvir sua trajetória, principalmente os momentos de ingresso na militância política, dentro da agenda de enfrentamento ao racismo? Como é que esse ingresso se deu? Quais memórias você poderia compartilhar com a gente um pouquinho?

Deise Benedito:

Infância e racismo na periferia paulista

Lá vem história, senta que lá vem história [risos]

Olha... bom, eu acredito, eu acho que eu comecei a minha militância dentro da barriga da minha mãe biológica, porque a minha história eu passo por vários momentos da minha história de vida. E uma das coisas que me leva a ser ativista de direitos humanos e atuar dentro da área de relações raciais é a minha própria história de vida. Eu fui adotada com um ano de idade por um casal sem filhos, brancos, pobres, no estado de São Paulo, na capital de São Paulo. Minha mãe de criação, Alzira Barbeire Benedito, era dez anos mais velha que meu pai de criação Álvaro Benedito e, como ela não tinha filhos, ela resolveu... resolveram, entrar no acordo e adotar uma criança. Minha mãe biológica vivia em situação de miséria absoluta, muito pobre. Já tinha filhos de um primeiro casamento e com a separação do primeiro casamento, esses filhos foram distribuídos: quatro filhos e cada um foi para um canto, em Minas Gerais. Ela teve um outro relacionamento, desse outro relacionamento gerou o meu irmão, eu e, dez anos depois, ela teve um outro relacionamento que gerou o meu irmão caçula. Como minha mãe não tinha condições na época de me criar, ela é de Minas Gerais, não teve condições de me criar, então, devido à pobreza, a miséria absoluta que vivia, então, ela me deu em adoção para essa família. E essa família adotiva me criou.

A questão racial eu tive que ver muito cedo, porque uma das questões era, assim, os meus pais brancos e eu, pretinha, e eu perguntava para minha mãe: "mãe, por

que que eu sou preta e vocês são brancos?". E minha mãe dizia: "a cegonha deixou você cair da chaminé". Tinha uma empresa, uma fábrica, uma siderúrgica perto de casa e ela falava "você caiu lá e ficou pretinha". Mas eu sempre fui uma criança insurgente. Com uns cinco anos de idade eu já sabia ler e já sabia escrever, porque eu fui alfabetizada muito cedo. E aí, minha mãe às vezes saia e eu fuçava nas coisas e aí eu fucei em uma gaveta que tinha uns papéis dentro de uma pasta, e lá eu defrontei com a minha certidão de nascimento. Filha de Patrocínia Inácia Correia, pai ignorado, nome da avó, Maria Juliana Soledade, avô Joaquim Antônio Sena Cor parda. E aquilo ficou assim. Então, eu descobri muito cedo que eu não era filha da minha mãe de criação. E ela sempre contando historinha, sempre contando histórias. E o confronto com a questão racial quando era criança, na década de 70, começou, assim, de eu ir para escola, ia para o pré-primário toda arrumadinha e quando chegava lá as meninas: "cadê a sua mãe?" e eu falava assim: "ela é minha mãe, aquela é a minha mãe". "Mas a sua mãe é branca? Ela não é a sua mãe!" eu falava "é minha mãe, é minha!". Entendeu? E esse conflito era muito, também, em sala de aula. Era a única criança negra. Ou era eu e mais uma. E a minha mãe, às vezes eu chegava em casa chorando e falava: "Ah, me chamaram de negrinha, de negrinha preta..." e a minha mãe de criação me ensinou "olha, quando alguém te chamar de negrinha preta, você fala que negrinha preta é o que a mãe delas tem no meio das pernas, pode falar desse jeito mesmo". [risos] E aí "ó, minha mãe mandou dizer que negrinha preta é o que a sua mãe tem no meio das pernas" e assim eu era um terror. E eu sempre fui uma criança muito ativa. Eu sempre fui uma criança que não parava. Muito curiosa.

E eu mudei muito de escola por conta da questão racial. Minha mãe, quando eu reclamava, às vezes minha mãe falava: "pede para ir ao banheiro, não responde para a professora...". E aí, um dia, teve uma das professoras que eu tive, eu pedi para ela deixar aí no banheiro. Ela "não vai no banheiro, não, sua negrinha". Aí eu falei: "negrinha não! Minha mãe mandou dizer que negrinha é o que a senhora tem no meio das pernas". A professora ficou louca e eu fiz xixi na sala de aula... eu tinha acho que uns oito anos de idade. E fiquei de castigo virada para a parede, ela escreveu que a minha mãe tinha que comparecer em casa, aí minha mãe todo dia via meu caderno, que era a única filha. Então minha mãe via o caderno tal, viu lá comparecer na escola e minha mãe: "o que aconteceu?". Aí eu falei: "Ah, mãe, eu fiz o que a senhora falou. Eu pedi para professora para ir ao banheiro. Ela não me deixou ir ao banheiro, ela me chamou de negrinha, e eu falei que negrinha era o que ela tinha no meio das pernas. Ela mandou chamar a senhora na escola". E aí minha mãe foi para escola. E quando chegou na escola, minha mãe chegou comigo, minha mãe foi para diretoria e lá na diretoria a diretora perguntou: "Deise, cadê sua mãe?". Eu falei: "essa é a minha mãe". Aí minha mãe virou uma arara. Minha

mãe falou assim: "eu sou a mãe da Deise! Ela é a minha filha e eu tiro minha filha agora dessa escola. Ela não volta mais estudar aqui!". Então, a minha mãe branca, muito cedo, teve que enfrentar a questão racial. Aí ia para outra escola e era a mesma coisa, eu queria ir ao banheiro e era a mesma bagunça. E a minha mãe quando tinha que enfrentar o conflito, ela me transferia de escola. E ela não... ela percebia, mas não tinha o que fazer na época, pela discriminação. E não era só eu, outras meninas na sala de aula também a gente sofria muito racismo. E em uma das escolas que eu estive, na sala de aula todo mundo já estava usando caneta de tinta, *caneta bic*, e eu não usava. Aí eu falei: "professora, por que todo mundo usa e eu não uso?" Ela fala assim: "porque você tem a letra muito feia e você não sabe usar uma caneta". Eu falei: "tá bom! Quando eu crescer, eu vou ter a letra bem bonita. A senhora vai ver!" Entendeu? E assim, todo mundo com uns seis meses, sete meses já estava usando caneta e eu usava lápis. Aí eu falei pra minha mãe, minha mãe ficou puta da vida, foi na escola, brigou com a professora, me tirou de lá. Eu passei por umas quatro escolas na fase de ensino fundamental. Eu também não era um anjo [risos] e aí, a essa altura do campeonato, eu sempre enfrentei essa questão racial e minha mãe e meu pai sempre falavam "quando alguém te chamar de preta, suja, fedida, fedorenta, pobre, não sei o quê, te xingar... você responde! Você não traga desaforo para casa! Se você brigar na escola e chegar chorando, aqui você vai apanhar de novo!". Então, eu sempre tive que responder.

E aí quando eu já tinha meus... eu entrei para o ginásio e tal, fiz ginásio, entrei e fiz o colégio, aquela coisa toda, fui trabalhar. Fui com 14 anos, eu já estava trabalhando e já tinha minha carteira profissional, já estava trabalhando... trabalhei de costureira, trabalhei em fábrica, trabalhei de passadeira, trabalhei de manicure e eu sempre punha na minha cabeça e minha mãe ficava sempre falando: "se você não estudar, você vai ser empregada doméstica. Vai ter que lavar a roupa, ficar lavando bunda de patroa, limpando a sujeira dos outros". Minha mãe falava: "você não sabe o que é ser empregada doméstica. Empregada doméstica sofre muito". E tinha uma família negra na minha rua, e eu via que as moças que eram empregadas domésticas elas saiam no domingo e só voltavam no sábado à tarde. Ficava o domingo em casa e depois segunda-feira já ia embora. Então, eu falava: "eu não quero isso para mim!" Então, minha mãe sempre... e eu fui... como eu morava num bairro pobre, aquelas ruas de terra, tudo... Então, eu fui uma criança da terra, da rua, entendeu? E perto de casa era uma boca de fumo, entendeu? A gente conhecia a bandidagem, a bandidagem respeitava a gente, então eu fui criada num bairro de periferia, num bairro pobre, mas, assim, eu sempre tive muita relação com pessoas negras por causa da minha própria identidade.

E, por um lado, tinha aquela busca pela minha mãe biológica. Porque, eu nunca falei para minha mãe que eu sabia, que eu já tinha visto a certidão de nascimento. Ela pensava que eu nunca ia saber. Quando eu tinha meus nove anos de idade – como foi a adoção plena, antigamente você ficava com a criança, e você tinha que passar a cada três em três meses no Juizado de Menores e a minha adoção levou oito anos, porque era muito, era muito lento o processo de adoção antigamente – eu fui, era na Asdrúbal Nascimento, no centro de São Paulo, minha mãe me levou lá no Juizado de Menores, como eu era uma criança impossível, e aí arrumadinha, sapatinho, cabelinho arrumadinho, tal, tudo direitinho... esta criança que vos fala resolve descer as escadas do andar que eu estava, ia passar com a assistente social, com a psicóloga e com o juiz, aí eu não sei o que a minha mãe estava conversando com outras mulheres lá, eu só sei que eu só larguei a mão da minha mãe, peguei e desci as escadas. Fui descendo, descendo, descendo e acabei chegando em uma triagem e nessa triagem eu deparei com um monte de meninos negros, todos dentro de uma grade. Era o extinto *RPM*, Recolhimento Provisório de Menores, e como era na época da ditadura, tinha uma lei em alguns bairros que era um toque de recolher, então, crianças que estavam nas ruas a partir das 8:00 da noite, eram recolhidas pelo Juizado de Menores e os pais tinham que buscar no outro dia. Se não fosse buscar, aquela criança ficava lá internada até o dia que Deus quiser. E eu muito curiosa, desci. Quando eu vi aquelas crianças, eu vi que não tinha guarda nem nada, cheguei perto da grade e aí os meninos: "menina, abre aqui para gente! Abre aqui para mim, para gente fugir!". Aí eu olhava assim e eu falei: "olha, eu não tenho a chave, mas eu vou dizer uma coisa para vocês, aí não é lugar de criança ficar! Quando eu crescer, eu vou tirar todas as crianças daí. Aí não é lugar de ficar". Eu tinha nove anos de idade, cara! Aí, de repente chegou um cara e eu tenho essa imagem, essa cena muito nítida na cabeça, me marcou muito na vida isso. Aí minha mãe pegou... o guarda me pegou, me levou com a minha mãe, minha mãe desesperada para saber onde é que eu estava... e aí eu ainda passei pelo juiz, pela assistente social, tal, tudo direitinho e, no meio do caminho, que eu estava voltando para gente pegar o ônibus pra casa, passei na frente do Fórum Criminal, em São Paulo. Aí eu olhei o prédio do Fórum Criminal Mário Guimarães, mostrei para minha mãe, falei: "mãe, tá vendo aquele prédio?" Minha mãe: "Estou!". "Quando eu crescer, eu vou trabalhar ali. Vou trabalhar nesse prédio, mãe". E vida que seguiu.

E todas as mulheres que eu via passando na rua que eu morava, principalmente que pedia esmola, eu ia atrás e perguntava o nome. "A senhora chama Patrocínia?". Quando eu via que era negra, tinha quatro ou cinco crianças... "Não, não! Eu não me chamo Patrocínia". Toda mulher que passava pedindo esmola, para mim, era minha mãe. E aí eu falava: "então espera aí que eu vou pegar uma

coisa". Aí eu em casa e pegava um saco de arroz, de feijão e corria e entregava para a mulher. Eu sempre tive isso. E aí, quando foi mais ou menos nos meus 12 ou 13 anos, que a gente começa a descobrir a adolescência, todo mundo recebendo cartinha, bilhetinho, e eu não recebia nada, porque eu era uma menina que não estava enquadrada nos modelos. Então era feia, e aí o pessoal punha apelido de Mussum, de toco de macumba, de frango de macumba, de macaco, era aquela toda, aquele bullying, que é aquele tal bullying que falam hoje... Na minha época você vivia isso. E eu não fui uma garota dos sonhos. Eu não fui uma menina que estava nos sonhos dos rapazes, nem dos pretos nem dos brancos. Eu com 12, 13 anos eu jogava futebol, entendeu? Então, em 1973 eu estava jogando futebol. Era a minha sociabilidade, e, apesar que eu tinha uma educação muito rígida, muito! Minha mãe não deixava ir para bailinho, para festa, nada. Fui começar a ir para baile, eu tinha 21 anos de idade, depois de estar trabalhando.

Do racismo no mercado de trabalho ao Movimento Negro de São Paulo

Com 14 anos, eu comecei a trabalhar numa fábrica de camisa como passadeira, tirando fio, eu fui overloquista. E eu entrava às 7h da manhã e saía às 5:30 da tarde todo dia... Não, não era jogo. Aí terminei de estudar tal, e aí fiz um curso de datilografia. E, com 18 anos, eu já tinha um curso de ... 18? Não! 18, não... Espera aí, em 83 eu tinha 22, então, com 19, 20 anos eu já tinha o curso de datilografia e eu trabalhei no Telesp. Fui escriturária na Telesp, trabalhei em outros lugares, mas, quando eu estava com 22 para 23 anos, eu tinha já saído da Telesp e estava procurando emprego. Eu fui a um escritório, preenchi a ficha, fiz o teste, vi que eu fui bem no teste de datilógrafo, e aí eu fui lá para pegar o resultado e, era uma japonesa, ela falou para mim: "olha, você passou no teste". Falei: "tá! Quando eu começo a trabalhar?". Ela falou assim: "não! A nossa empresa não admite pessoas de cor". Eu era malcriada e já falei: "de que cor? Verde, amarela, azul, roxo?". "Não... pessoas da sua cor". "Que cor?" "Não, a gente não admite pessoas pretas aqui". Aí, minha filha, virei o saci. Falei: "como? Não pode!! Eu tenho o direito de trabalhar!" Entendeu? Toda a insurgência da juventude e a mulher "não, não pode". Eu falei: "tem que ir na polícia! Eu vou na polícia". Na minha ideia ia resolver e aí eu estava puta na vida porque era uma empresa grande e tal e, no meio do caminho, eu estava andando eu vi num poste escrito Reunião do Movimento Negro contra o racismo... e eu fiquei olhando. Aí eu vi o endereço Avenida Paulista, no MASP. No dia, contei para minha mãe, contei pro meu pai e aí eu falei: "eu vou nessa reunião desse tal desse Movimento Negro! Eu vou denunciar". E aí no outro dia eu fui, quando eu cheguei, cara, eu entrei ali no MASP, eu nunca tinha entrado. Entrei, fui no auditório e eu nunca vou esquecer dessa mesa: na mesa estava o Milton, estava o Hamilton, estava a Dulce Pereira,

estava o Milton Cardoso, estava Sueli Carneiro, Edna Rolan, Ana... as pessoas do Movimento Negro, que o pessoal chama de dinossauro, mas estavam todos novinhos. E aí eu olhei assim e eu fiquei encantada.

Eu nunca tinha visto preto que tinha feito história, era advogado, psicólogo... eu fiquei assim... pra mim era um outro mundo, porque os pretos que eu conhecia eram ou faxineiro, ou empregada doméstica ou era trabalhador da siderúrgica. Era trabalhador de siderúrgica e o máximo que os meninos estudavam, na minha época, era curso de ferramenteiro, torneiro mecânico. Eu nunca tinha visto nenhum negro da minha idade, da minha geração, fazendo faculdade ou formado em faculdade. Então, pra mim aquilo era um outro mundo. É possível, você entendeu? E aí eu fiquei observando eles discutindo e falando do racismo, do mercado de trabalho, da violência policial, e aí foi "alguém quer falar?". Aí eu levantei a mão e a Dulce Pereira falou: "deixa essa mocinha, essa menina falar". Eu tinha 22 anos. Aí eu falei: "Ah, o que eu quero contar para vocês é que eu fui arrumar emprego, e no emprego falaram de gente de cor, e eu não tenho cor, e não sei o quê, não sei o quê, não sei o quê". Eu chutei o balde. Aí a Dulce Pereira falou: "Ah, e qual é o nome?" "É Deise". "Ah, aguarda aí, Deise. No final da reunião, eu quero conversar com você". E aí... porque o meu sonho era ir naquele lugar, denunciar e que, possivelmente, ia ser feito alguma coisa por aquilo que aconteceu por eu ter sido tão diretamente vítima de racismo. Aí eu de bairro pobre, então, a gente não tem tanta formação assim. E aí a Dulce me chamou, começou a conversar comigo, me apresentou ao Miltão, o Milton Barbosa, e me apresentou as outras pessoas do MNU[2] e eu nunca tinha visto. Foi quando me apresentou pra Sueli e ela falou assim: "Deise, você não quer participar de uma reunião de mulheres que a gente vai fazer tal dia? Vai ser na Funap. Você não quer ir? Seria legal você ir". Eu falei: "tá bom". E aí, nesse período, já tinha passado alguns anos, e eu comecei a ir nas reuniões na Funap, aí eu conheci a Edna Roland, tal, então eu me encantei. Eu ia nas reuniões muda e calada, porque eu queria entender. Eu queria aprender aquilo que aquelas pessoas... sabe assim? Você nunca imaginar uma mulher ser psicóloga? Uma mulher negra, uma pessoa negra, nunca, nunca, nunca! Era uma coisa distante... um sonho muito, muito, muito distante, né? E o meu sonho, como toda menina do bairro, era casar com 23/24 anos, ter filhos... olha só [risos].

E aí, cara, ao mesmo tempo que eu queria sonhar com casa nova, ao mesmo tempo eu queria curtir, porque eu era muito presa, então, minha mãe não deixava ir para os bailes, sair tal, era um inferno. E aí, quer dizer, eu tinha que trabalhar. Eu

[2] O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma organização política e social, fundada em 1978. Disponível em: https://mnu.org.br/mnu-3/. Acesso em: 14 jan. 2024.

participava dessas reuniões, eu vi a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo, em 80 e... 80 e bolinha. Eu fiz parte do primeiro Dossiê de Mulheres Negras, que eu ajudava no Conselho da Condição Feminina. Foi feito um grupo de mulheres negras e eu ajudava com os recortes nos jornais denunciando os anúncios que dizia "*procura-se mulheres de boa aparência*, *precisa de empregada doméstica de boa aparência*", que seria branca. Esse primeiro dossiê eu participei e foi a primeira vez que eu vi meu nome numa publicação. E eu fiquei toda contente, porque eu era ali da periferia e a partir daí eu fui indo nas reuniões. Fui indo, mas sempre calada, sempre ouvindo, sempre calada, entendeu? Só absorvendo aí, comecei a ler, li Casagrande e Senzala, fui lendo livro, sabe?! Jacob Gorender, fui lendo... pegava livros e pedia emprestado e estava lendo. Aí fui indo até que resolveram criar, em 88, o Geledés, o Instituto da Mulher Negra[3], das mais velhas, eu era mais nova, eu era caçula de Geledés. Aí fundou Geledés e eu sempre ouvindo. Eu quase não falava nas reuniões, porque eu queria aprender. Eu queria compreender e eu era uma pessoa que morava no bairro que volta e meia aparecia corpos de jovens assassinatos. E aí eu falava: "mas é a questão da juventude? Vocês só querem falar de mulher? Quero falar de juventude". Então, eu começava a questionar isso. Comecei falando e questionando, então, em todas as atividades eu ia quando saia do trabalho.

Eu entrei no tribunal, trabalhei na Febem, onde foi uma experiência muito interessante por seis meses, porque eu tinha passado em um concurso que eu prestei para o Tribunal de Justiça de São Paulo, para trabalhar como escrevente, ter estabilidade e tal. E era assim, era top. Ser escrevente técnica era top, até a página dois. E era onde tinham muitos negros. Tinham muitos funcionários públicos negros no estado de São Paulo, até por que trabalhar no fórum, na saúde, na prefeitura era onde se absorvia muitos negros com pouca escolaridade e eu já tinha um colégio. E aí, eu passei no concurso, aguardei os três anos, fui chamada e aí eu trabalhei na Febem que era aquele contato direto com os jovens negros, meninas negras. Eu era monitora e eu via toda agressividade que era colocada, claramente, as questões raciais e sempre aquele número elevadíssimo de crianças negras; E eu sempre pensava, poderia ser eu nesse lugar, se eu não tivesse sido adotada, né? Então, eu sempre fui muito cuidadosa com as meninas, eu já procurava chamar pelo nome, não usava apelidos. E, quando eu fui chamada, saiu a minha nomeação para eu tomar posse no Tribunal de Justiça, eu tive que sair da Febem, mas eu já tinha muitas amizades com as meninas que eram internas,

[3] O Geledés é uma organização da sociedade civil que atua na defesa das mulheres e negros. Foi fundada em 1988. Disponível em: https://www.geledes.org.br/geledes-instituto-da-mulher-negra/quem-somos/. Acesso em: 14 jan. 2024.

principalmente as meninas negras, as vezes eu era confundida, se eu era menor ou se eu era monitora, porque eu era magrinha, franzininha, então, todo mundo pensava que era menor, mas não, eu era monitora. E foi uma experiência, assim, que me marcou muito. Muitos os pais estavam presos, as mães estavam presas, muitas meninas vítimas de violência sexual, tortura, maus-tratos, então, para entender aquelas meninas, eu sempre procurava os prontuários e ficava lendo. E via toda a história e sempre pensava: "cara, podia ser eu! Cara, podia ser eu, né? E aí, eu tomo posse, tive que deixar a Febem, tomo posse no Tribunal de Justiça e fui trabalhar de escrevente. Então, trabalhei no Departamento Pessoal, depois eu fui para a área Cível, mas o meu sonho era ir para a área Criminal. Eu queria trabalhar no crime, até porque eu fui criada numa boca. Então eu via prisão, eu via espancamento de polícia, eu via polícia extorquindo. Eu fui criado num ambiente que você tinha poucas escolhas, se você quiser ir para esse caminho, o resultado é esse. Se você quiser ir pelo outro, é outro. Se eu quisesse entrar para bandidagem, eu tinha entrado.

E aí, a essa altura do campeonato, eu sempre observava tudo isso. Aí eu fui para o fórum e me envolvi. Já estava em Geledés trabalhando e aí era movimento dos anos 88/89, redemocratização, greve, aquele inferno todo e eu comecei a ferver. Depois do engajamento de Geledés, juntamente com o sindicato, que buscava a melhoria de salário, porque a gente tinha estabilidade, mas não tinha salário legal ainda. E aí eu fui indo, indo, indo, aí depois, um certo dia, teve uma atividade de Geledés na Câmara Municipal, eu tinha ido, era no meio dessas greves que a gente era relotado. O funcionário que fazia muita greve, era relotado e em uma das greves eu falei, a gente estava na frente do Fórum João Mendes, em São Paulo, eu falei: "aqui, a gente trabalha que nem escravo. Só falta saber a hora que é o açoite! Tenho certeza que aqui onde eu estou foi um Pelourinho". Anos depois, eu descobri que realmente tinha um Pelourinho ali onde eu falava que era lugar de açoite. E aí eu respondi um processo administrativo por causa das minhas bagunças, e fui relotada para a Vara de Execução Criminal, que era o pior lugar para mandar funcionária. Ali era de tirar cadeia mesmo! Cadeia dura! E se eles soubessem o bem que eles me fizeram... [risos]. Eu não estaria aqui falando com vocês, não teria virado criminóloga se eu não tivesse caído naquele lugar.

A agenda contra o genocídio da juventude negra

Eu fui para a Vara de Execução Criminal, trabalhava com carta de guia, expedição de carta de guia, mandado de prisão, cálculo de penas, esses negócios todos. E aí, como eu sempre fui muito rápida no meu trabalho, eu fazia tudo depressa para ficar lendo os processos e quando nem se pensava em fazer recorte racial, de gênero, crime, essa coisa, eu estava nos anos 90... nem se imaginava. Acho que era

89/90. Acho que era 90. Aí eu estava trabalhando no Tribunal de Justiça, na Vara de Execução Penal e começava a fazer quadradinho pelos processos que eu lia e eu via que a maioria era de jovens negros. E era artigo 155 e 157[4] que era furto e roubo, e eu falava, mas que coisa? Aí eu fui fazendo, aí eu fui observando e sempre que tinha as reuniões de Geledés eu comentava: "óh, gente, a maioria dos meninos que estão na prisão é tudo preto! É tudo preto! É tudo preto!" Sabe? Isso em 1990! As detenções, na época, tinham 1.500, não... 7.000 presos e a capacidade era de 1.500. E eu não via só os processos. Eu vi aquelas mães, aquela senhorinha que ia lá ver o julgamento do filho, porque não tinha audiência de custódia. Então, ia para as audiências para ver se o filho ia ser preso ou não. Não tinha Defensoria e eu via aquela senhorinha, aquelas velinhas, aquelas mulheres pretas com 3/4 criança, quando o réu passava na frente era algemado e as mães gritavam "meu filho, meu filho". Ah, aquilo me doía o coração, sabe? E quando ele saia condenado, então, era uma choradeira, sabe... "eu vou te ver, meu filho, eu vou te ver!". Ah, era muito triste. E aí aquilo foi aumentando a minha curiosidade e eu falei, gente, deve ter um outro lugar para gente desaguar tudo isso. Teve uma reunião de Geledés na Câmara Municipal que Harlem Désir[5], o fundador do Stop Racismo - era uma organização francesa que trabalhava contra o racismo na França, nos anos 90. E aí Harlem Désir falava, discutia a questão racial e eu, assim enlouquecida, absorvendo tudo. Foi quando eu vi um padre branco, dos olhos azuis olhando para aquele Harlem Désir e fez uma pergunta: "você sabe que, no Brasil, a maioria dos caras que estão nas prisões são negros?" E aí Harlem Désir respondeu: "eu não sabia!" e ele tinha tudo escrito. Era o Padre Chico da Pastoral Carcerária, ele parecia o Paul Newman, era muito bonito. E ele fez aquela pergunta, impactou todo mundo, porque era um homem branco falando da questão racial.

Aí todo mundo se despediu dele e tal e ele ficou me olhando, eu falei oi, ele falou: "você é quem?" Aí eu falei: "sou a Deise". Ele "você trabalha em Geledés?". "É sim! E trabalha no Tribunal de Justiça". Ele: "onde?". "Na vara de Execução Criminal". Ai, meu filho, aí a amizade valida né? Aí ele "trabalha na Vara de Execução, é? Onde tem uns processos, os pedidos que eu vou na detenção, converso com os presos, ele vê, tem muito preso negro lá... você podia olhar...". Aí, cara, vira um parceiro. Ele passava pra mim o número dos processos e eu via as execuções, respondia para ele a situação dos presos, e aí foi por anos a gente

[4] Referência aos artigos que estabelecem os crimes de furto e roubo no Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

[5] Harlem Désir é um político francês, que fundou a instituição SOS Racisme em 1984. O SOS Racismo de Geledés foi lançado em 1991 com a presença de Harlem Désir. Disponível em: https://www.geledes.org.br/harlem-desir/. Acesso em: 24 jan. 2024.

fazendo isso. Até que um dia ele me convidou para participar da Subcomissão de Política Criminal e Penitenciária na OAB/SP e eu fui e chegando lá aquele mundo de branco. Advogado? Bem alimentado e a minha era a única cara preta. Aí o pessoal "ah, seria legal alguém do movimento negro participar da subcomissão". Aí eu falei ah, eu vou falar com o pessoal do Geledés e ver o que o pessoal acha. Como eu trabalhava na área de direitos humanos, falei pra Sueli, a Sueli: "Ah, é a sua cara! Pode ir! Você que gosta disso vai, você que é da área de violência, vai". Aí eu fui, eu trabalhava... eu era de Geledés, da Subcomissão e trabalhava na Vara de Execuções Penais. Então, era melhor dos sonhos. Os melhores dos mundos pra aprender tudo que eu aprendi ali. E na subcomissão, a gente começou a fazer as primeiras visitas nos presídios... nos presídios não, nos distritos policiais, porque em São Paulo não tinha o Centro de Detenção Provisória ainda, então, os presos ficavam todos nos distritos policiais. Então, no lugar que cabia 20, tinha mais de 200, era superlotado, era horrível. Eram gaiolas e sempre me vinha aquela imagem daqueles meninos. "Me tira daqui". Eu olhava aquilo e lembrava daqueles dos meus irmãos que eu não conhecia e vinha: "Será que meu irmão está preso? Será que eu tenho irmão preso? Será que eu tenho um sobrinho preso?" E eu tinha isso e mais um uma ideia, também, que aconteceu e que eu pulei, mas depois eu retorno pra vocês, que eu comecei a ir para os distritos. Dava um perdido, a minha chefe era minha diretora e ela era maravilhosa, ela era ativista do movimento contra a ditadura daqueles jovens insurgentes de classe média. O marido era da VAR-Palmares[6] e ela sempre apoiou todas as minhas bagunças que eu pudesse fazer lá ela apoiava, porque ela achava sensacional. E aí eu falava: "olha, eu vou ter que ir lá..." e ela falava: "você volta às 8:00". "Não beleza, chego aqui 8 horas". E eu ia junto com o pessoal da OAB para os distritos policiais, tanto de homem como de mulher, então, eu comecei conhecendo os distritos policiais, então eu conheci a Vara de Execução Criminal; eu conheci a rotina das mães, a rotina de ir, de chegar lá às 8:00 da manhã... é 5/6 horas da manhã na fila e o fórum só abrir às 11h; eu conheci o ritual dos presos chegarem no camburão, tipo 6 horas da manhã, ficar sem comer o dia, praticamente o dia todo, e só comer 6 horas da tarde, quando saia de lá, quando estavam indo para a casa de detenção, a maioria ficava lá na detenção e alguns que vinham dos Distritos.

O massacre do Carandiru

E, em 92 estourou... Eu já estava na Vara de Execução, e estava em Geledés, estava lá na Subcomissão quando estourou o Massacre do Carandiru. E aí o ano, acho que

[6] Organização política de esquerda que participou de resistência armada durante a ditadura civil-militar. Disponível em: https://atlas.fgv.br/capitulos/nova-republica-1985-2009. Acesso em: 24 jan. 2024.

o ano passado, saiu até uma publicação de um livro sobre a pandemia da Covid-19 que eu conto os 31 anos do Massacre. Esse ano eu também escrevi para o Migalhas[7] falando de mais um aniversário do Massacre do Carandiru. E aí eu trabalhava lá e como a gente não tinha todas as informações, a gente estava trabalhando, aí estourou o Carandiru, estourou aquela rebelião, aquele rebuliço lá dentro do setor que eu trabalhava. Toda a Vara de Execução, todo mundo preocupado com o que tinha acontecido no Carandiru. E aí, no dia seguinte a gente não podia sair... como o tribunal era perto da OAB, então era tudo pertinho a pé a gente fazia o circuito, era perto de Geledés, era perto do tribunal e perto da OAB. Então, era um triângulo que a gente fazia e estava tudo pertinho. E aí não deu para ir na Casa de Detenção naquele dia, na hora do massacre, mas a gente ficava acompanhando da televisão, porque não tinha celular, não tinha nada. A gente ficou na OAB, eu e umas colegas minha ficamos na OAB, eu era a única cara preta dessa comissão.

No outro dia a gente combinou que de manhã a gente ia para a Casa de Detenção de São Paulo e, quando foi de manhã, às 6/7 horas da manhã, a gente estava na porta da Casa de Detenção, com aquele monte de mãe, monte de mulher preta chorando, os filhos, a polícia jogando os cavalos em cima e a gente estava perto do portão junto com os deputados, a comissão, uma parte da comissão, e a outra parte já tinha entrado. Eu estava aguardando autorização. Quando foi dando a hora de eu entrar, eu tomei uma borrachada no peito e o policial falando: "você não vai entrar não". Eu falei: "como que eu não vou? Eu sou da comissão da OAB, como é que eu não vou entrar?". "Não, você não vai entrar não". Ai, veio um deputado que me puxou pelo braço, Walter e disse: "Não, ela vai entrar, porque ela está comigo. Eu sou deputado estadual, ela vai entrar". E aí eu entrei e no meio do caminho, antes deles tirarem aquela montanha de gente que estava, uma mulher me olhou e deu um papelzinho, bem pretinha. Ela falou assim: "olha, aqui está o nome do meu marido. Eu não sei se ele está vivo ou está morto. Eu tenho 6 filhos. Fala para mim, moça, se você conseguir achar meu marido. Eu vou ficar aqui esperando a senhora". Aquilo me cortou o coração e eu fui, levei o papelzinho do marido dela na mão com o nome e aí a gente entrou, aquele cenário, aquela sangueira, aquele desespero, os presos nas grades chorando. Uma das coisas mais terríveis! E aí eu consegui entrar no Pavilhão 9 e ainda os presos lavando o chão cheio de sangue. Eu cheguei lá e quando a gente sobe pra ir lá no lugar, tudo aquela sangueira e eu fui na parte dos presos que estavam trabalhando na área

[7] É o texto "31 anos do massacre do Carandiru - Onde estão os filhos do massacre". Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/395050/31-anos-do-massacre-do-carandiru--onde-estao-os-filhos-do-massacre. Acesso em: 14 jan. 2024.

administrativa, estava procurando e batendo os nomes dos presos. Aí eu falei pra eles não... Vamos lá. E eu fui vendo, eu fui pegando os nomes e aí que eu conheci o Caco Barcelos, que também estava lá junto com os presos, procurando os nomes e aí a gente começou a conversar, tal.

Aí eu e o Caco batemos todos os nomes. Eu peguei, fiz uma lista escrita à mão, falei vou levar esses nomes lá para a Vara de Execução, ver quem já tem execução e quem não tem. Saí de lá umas 4 horas da tarde, cheguei no meu serviço, a chefe estava lá e bateu o meu ponto, e aí eu falei para ela: "olha, está aqui a lista. Dá para levantar?". Ela respondeu: "Dá, Deise, dá para levantar. Que horas você tem que entregar essa lista?". Falei: "Ah, assim, é mais rápido possível, né? Ninguém sabe quem é que está vivo, quem está morto, quem tem execução, quem não tem". Ela pediu para uns quatro funcionários levantar as execuções. Passou todos os nomes dos presos, os que tinham execução. A maioria dos que morreram não tinham ainda passado na audiência. Eram jovens de 18 a 25 anos. Tiro na cabeça, tiro na nuca. E não tinha execução. Aí eu levei para o pessoal da OAB, como eu tinha falado, e aí o pessoal fez os levantamentos. Eu acompanhei uma boa parte do inquérito, os laudos da Casa de Detenção de São Paulo. Acompanhei por muitos anos e aí fiquei lá.

Outros percursos da agência negra

Continuei e Geledés fazendo as coisas e aí, quando foi em 90... no mesmo ano de 92, o massacre foi em outubro, né? Em maio eu estava em Geledés e aí estava tendo uma manifestação no metrô dos jovens do movimento *hip-hop*, do *rap*. Os *rappers* estavam fazendo a respeito de um jovem que tinha sido morto dentro do metrô, porque estava cantando *Rap. E* aí estava o Miltão, estava todo mundo do movimento, e aí o pessoal pegou e falou, precisa falar, Geledés tem que falar alguma coisa. Deise está aí, então você fala. Aí, eu fiz um discurso enlouquecido. E fiz amizade com os meninos do movimento do *hip-hop*, o KL Jay... todos os meninos do movimento, o Dexter, que era novinho. Todos esses meninos eu conheci do *hip-hop* eu conheci lá, na Praça da Sé, nessa manifestação. E aí eles queriam mais informação sobre questão racial e eu falei de Geledés... "Ah, a gente quer ir lá! A gente quer ir lá". Eu falei pra Sueli. Sueli achou a ideia interessante. E os meninos começaram a frequentar o Geledés, a ler os livros, a discutir texto, essa coisa toda. Até que surgiu a ideia de criar o Projeto Rappers[8], que está fazendo 30

[8] Desenvolvido entre 1992 e 1998 pelo Geledés foi um projeto voltado para a juventude negra provocada pelo movimento hip-hop a partir do impacto da ação SOS Racismo que a entidade vinha desenvolvendo. No passado foi lançado o documentário "Projeto Rappers: A Primeira Casa do Hip Hop Brasileiro – História e Legado", nele é narrado o pioneirismo do projeto administrado

anos. Depois eu mando para vocês o vídeo sobre os velhos hoje falando do Projeto Rappers, e eu apareço lá no vídeo falando como foi.

E eu fiquei lá fazendo essa minha vida. Continuei na execução criminal... o único livro de criminologia da época era de Augusto Thompson, *A questão penitenciária*, e Michel Foucault, que era uma Bíblia, todo mundo tinha um, entendeu? [risos]. E aí, foi quando eu fui, continuei, continuei e fiquei em Geledés até 97, em 96, eu fui candidato a vereadora. Serviu para eu saber quantas pessoas iriam no meu enterro. Pelo PT, eu tive 2.400 votos... isso para a época era como se fosse hoje, mais ou menos 25.000 votos, dando essa proporção de tempo, nessa escala de tempo. Aí, era aquela campanha que não tinha dinheiro, não tinha nada, aquela coisa solitária, e eu falei: "nunca mais eu quero ser candidata, mas nem para síndica de prédio" e não fui!

E aí, eu comecei a falar em público depois dessa parte de 92, eu comecei a falar na OAB, eu comecei a colocar a questão racial. O pessoal da subcomissão criou o primeiro curso de execução penal, porque muitos juízes não sabiam lidar com a execução penal e muitos advogados depois da sentença, não sabia o que fazer. Aí eu fui explicando a carta de guia; quanto é o tempo; o lapso temporal para fazer pedido de progressão; o que é que precisava; o laudo criminológico, que eu devorava aqueles laudos lombrosianos. E aí, eu fui ficando e quando foi em 99, eu saí de Geledés. O Padre Chico da Pastoral Carcerária faleceu e muita gente saiu da subcomissão, mas fiquei ainda até 2003/2004, quando foram os primeiros julgamentos dos policiais do massacre e fui ganhando minha vida. Aí mais para frente, eu fui para a Fala Preta[9], a organização de mulheres negras. E fui trabalhar também com questão de violência, direitos humanos. E aí foi a minha vida.

Eu comecei a participar de conferência, de reunião, dos encontros do sudeste, aquela coisa toda e sempre abordei a questão da segurança pública e do sistema prisional. Então, no Brasil, o Miltão sempre fala que eu fui a primeira mulher negra a falar da questão prisional, desde os anos 90. Então, eu tenho esse conhecimento sobre política criminal desde os anos 90 e vinha para Brasília e a primeira vez que eu vim a Brasília foi na época do *impeachment* do Collor. E vim para uma reunião de direitos humanos e eu fiquei, assim, assustada com essa cidade, porque nunca tinha vindo. E aí, a partir daí eu comecei a participar de várias reuniões e aí em 92... em 93 eu participei da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena

pelo Geledés. Disponível em: https://www.geledes.org.br/documentario-projeto-rappers-o-encontro-do-hip-hop-com-o-feminismo-negro/. Acesso em: 14 jan. 2024.

9 A Fala Preta! Organização de Mulheres Negras que foi fundada em 1997. Deise foi membra, desde a fundação, ocupando o cargo de presidente da entidade, na primeira década do século XXI.

e eu fiz um pronunciamento lá na ONU e, nesse pronunciamento, eu levei o nome dos presos do Carandiru. E falei da dificuldade do Brasil em lidar com o racismo e com as mortes. Já se falava em genocídio da juventude negra. Entendeu? Já se falava por conta da violência, principalmente nas periferias de São Paulo. Nos anos 90 se matava muito, muito, muito, entendeu? Eram mortes, assim, por mês eram mais de 100 mortes. Era uma coisa horrível, porque juntava a Rota de um lado, os grupos de extermínio, que era o Esquadrão da morte, Pé de pato, Justiceiro, que faziam tipo de uma milícia que fazia a limpeza nos bairros da periferia, lá em São Paulo. E aí eu fui indo, indo... e aí eu fui convidada para falar sobre a abolição da pena de morte, em Bruxelas, no Parlamento europeu, em 93. Aí fui para a ECO-92 e eu fui indo [risos]. Depois que eu aprendi, que eu perdi a vergonha de falar, menina, eu falava mais do que pobre na chuva. Mas eu tinha um hábito também de ler muito. Eu sempre fui muito de ler. Eu achava importante me informar, ler, ir atrás e a minha preocupação sempre foi a juventude. E depois me convidaram para participar do I Fórum Nacional da Juventude Negra[10], que eu fiz uma fala. Participei de todos as edições do Fórum Social Mundial, onde tinha até uma mesa, no II Fórum Mundial, que era eu, o Sabotagem e a mesa foi suspensa, porque nesse dia o Sabotagem foi assassinado.

E aí fui seguindo a minha vida, cara, e eu fui indo, indo... Participando de conferência, reunião, sempre colocando a questão racial, principalmente nas conferências, direitos humanos aqui em Brasília. Que a questão racial não entrava como direitos humanos, entrava a questão da ditadura e eu falava da questão racial e foi indo. Fiz mais amizades, fui convidada para falar em outros lugares e universidades e fui indo, entendeu? E aí, depois que eu saí de Geledés e da Fala Preta, eu continuei atuando sem organização. E fiz parte, também, da construção do Fórum Nacional de Mulheres Negras[11], que era um fórum que tinha mais uma visão popular. Mulheres da base, não mulheres acadêmicas, independente de eu ter feito direito, eu achava que a gente tinha que ter uma relação com as bases. Mulheres que vão buscar o seu direito ali no dia a dia, no sufoco. Questão da violência contra a mulher, a questão racial do mercado de trabalho. E aí comecei a discutir a questão das mulheres nas prisões também, a partir de quando eu estava na comissão de direitos humanos da OAB. E aí a gente criou a primeira comissão

[10] O primeiro encontro da juventude negra brasileira ocorreu, nos dias 27 a 29 de julho, na cidade Lauro de Freitas (BA). Disponível em: https://www.palmares.gov.br/?p=2211. Acesso em: 14 jan. 2024.

[11] Deise foi secretária-executiva do fórum que reunia cerca de 40 organizações de 15 estados brasileiros. No ano de 2005, teve importante contribuição no 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, quando apresentou mais de 150 propostas. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil//noticia/2005-07-01/forum-nacional-de-mulheres-negras-apresenta-mais-de-150-propostas-na-conferencia. Acesso em: 14 jan. 2024.

das mulheres presas na OAB, em 91, eu, a Ruth, Adriana e a Margarida (Deus a tenha) e eu sempre fui a única mulher preta.

A vida me levou para a militância? A volta da vida

Eu continuei na militância. Sempre que as pessoas me chamavam pra falar eu ia. Sempre fui mesmo, independentemente de ter organização ou não, eu achava que eu tinha um compromisso e pela minha história de vida. A minha história de vida me leva para militância. A minha história de vida me levou para conhecer isso. E quando eu tinha 16 anos, que agora eu volto na história, na minha história pessoal, quando eu tinha 16 anos, eu tive a oportunidade de um dia em que falei com uma vizinha minha, né, "Pô, minha mãe, gente, onde será que tá minha mãe? Eu não acredito que minha mãe tenha morrido". Aí ela falou: "olha o seguinte, sua mãe morava ali atrás da padaria, lá em cima. Vai lá, procura a casa do Seu Antônio, que ele conhece sua mãe". Aí eu fui na casa desse Seu Antônio, um senhor negro, e eu falei de quem era filha e se ele conhecia a minha mãe. Ele falou: "eu conheço!". "Ela mora onde?". Minha mãe morava a uns 20 minutos de onde eu me criei. Ela morava no bairro do Campanar, em Diadema, que era o famoso caixote em pé, porque era só barraco, barraco, barraco, barraco. E eu morava numa casa de tijolo, de alvenaria. E tinha asfalto, já tinha asfaltado a rua. Então, tinha, assim, uma discriminação, o pessoal do caixote em pé que mora no barro e nós que morávamos na Água Funda, que morava no asfalto. A gente era elite, morava no asfalto. E aí, eu fui no domingo com ele, e era só barraco, barraco, barraco.

E aí ele mostrou minha mãe, que morava no morro, em um morrinho, em um barranco e, quando eu cheguei lá, era um barranco cheio de casinhas no meio do quintal, de barraco, né, poço, tudo, cachorro latindo, aquela coisa, né, de domingo. Aí eu subi. A minha mãe eu tinha uma ideia de que ela era bem pretinha, bem pretinha. Aí quando eu vejo minha mãe, minha mãe era mais clara do que a Emília, entendeu? Minha mãe era preta de pele clara. E aí, quando eu vi minha mãe, olhei assim e levei aquele susto. Minha mãe? Aí, seu Antônio disse: "Ah, essa aqui é a Patrocínia". "Tudo bem com a senhora?" Ai tudo bem, minha mãe estava sentada, tomando cerveja, fumando o bom cigarro com as unhas imensas, bonitas as unhas da minha mãe. Aí o Seu Antônio perguntou: "você conhece essa menina?" Aí, minha mãe: "não... deve ser uma das namoradas do Pelé, não é?" Pelé é o meu irmão. Ele disse: "olha bem para ela". E aí minha mãe me olhou, me olhou, chegou e falou: "vem aqui". Eu cheguei perto dela e minha mãe me cheira o pescoço. Quando minha mãe me cheirou o pescoço, ela começou a chorar, aí falou assim: "essa aqui é a filha minha que eu dei, que eu não tinha condição de criar. Minha filha" [imitação de voz de choro]. Foi aquela choradeira e eu, assim, não chorei, não derramei uma lágrima. Eu fiquei assim, inerte, porque a minha busca de

durante tantos anos tinha se concretizado. Minha mãe estava ali na minha frente e ela me olhava: "Me perdoa! Me perdoa, mas se eu não fizesse isso você ia morrer de fome. Você não estaria aqui. Eu sempre vi você de longe. Eu ficava te vendo de longe. Descia lá, eu sabia a hora que você ia trabalhar e eu ficava atrás do poste te vendo. Via você ir para escola. Via que você estava sendo bem-criada". Eu falei: "mas o que que vocês fizeram?". Ai ela disse: "A gente fez um acordo que eu nunca procuraria você. Que já que foi dado, foi dado e que eu nunca ia poder ficar perto de você. Mas, eu estava preocupada que você já ia fazer 18 anos. Eu tinha medo de você conhecer seu irmão e de repente vocês namorarem e não saber que são irmãos. Então, seu irmão sabia que quando você fizesse 18 anos ele ia te procurar e dizer que era teu irmão, ia trazer você aqui pra gente te conhecer, pra você conhecer os seus irmãos".

E aí eu conheci aqueles meus irmãos... uma branca, outra mais escura, tudo, e nem um parecia comigo, né? Porque eu era filha de um outro casamento e eu perguntei para a minha mãe, do meu pai. E minha mãe: "Ah, seu pai era um vagabundo, um mulherengo, um sem-vergonha". Aí eu perguntei onde estava o meu pai. Levou quase dois anos para minha mãe... mais de dois anos... 16, 17, 18, 19, 20... quatro anos para a minha mãe dizer onde estava o meu pai. E aí ela falou que ele estava em Minas, e eu fui conhecer meu pai, fui na casa de um tio, e me apresentei, aí ele era um indígena preto, preto, preto, com o cabelo liso. E aí, combinei com ele e ele falou: "não, você vai conhecer seu pai". Aí ele falou para o filho dele me levar no dia seguinte. Eu fui até um bar que meu pai estava jogando sinuca, quando eu vi o meu pai, um cara de cabelo amarrado, cabelo de linho, uma cor assim que nem a minha, mas mais vermelha. E aí quando eu cheguei, fiquei olhando assim, procurando traços do meu pai nele.

Consegui achar, ele parecia um indígena. E depois eu me aproximei magrinha, estava com um vestidinho e ele ficou me olhando e meu tio falou: "você conhece ela?". Ele falou que não. Aí meu tio "olha bem para ela". Meu pai ficou me olhando, me olhando e ele falou: 'pega na mão dela". Aí meu pai viu minhas unhas grandes iguais as da minha mãe, meu pai falou assim: "o que que você é da Patrocina?". "Eu sou filha da Patrocínia. Eu sou a Deise, aquela que você largou, eu tinha menos de um ano de idade, e nunca mais voltou". Ele ficou me olhando e eu falei: "por que que você não me criou? Por que você nunca me procurou?" Aí meu pai falou: "a cadela tem os filhos, quem cria é o mundo!" Ah, Zezinho, para que ele falou aquilo? E eu fiquei assim, sabe? Sem ação, sem nada. Não tive, assim, só queria saber. Aí eu fiquei sabendo que o meu pai era muito mulherengo e que meu pai ia casar. E eu tinha outros irmãos, que eu não conheci por parte do pai. Eu tenho, acho que uns seis irmãos por parte de pai que eu não conhecia. E aí,

soube que o meu pai ia ficar noivo e eu estava na casa desse meu tio. Acho que eu conheci meu pai na sexta... na quinta, e meu pai ia ficar noivo no sábado.

Como eu não era de Deus, com 21 anos toda a juventude é rebelde, eu fui no meu pai e eu vi a menininha bem novinha que era noiva dele. Fiquei só na espreita, quando eu vi que estavam tudo lá perto do bolo, eu entrei, falei: "você vai casar com esse cara aí? Esse cara aí eu sou a filha dele, viu?" Aí ele: "você é louca! Isso aí é uma louca!". Eu falei: "louca não! Eu não sou louca. Você não disse que a cadela tem os filhos e quem cria é o mundo? Eu sou cria do mundo! Vem calar minha boca". Aí sai, né? Aí o pau quebrou lá entre eles e eu vim embora. E só fui ver meu pai depois quando ele foi atrás de mim, conversar comigo e eu falei: "Não quero saber! Você já fez a sua escolha, cara". Meu pai tinha filho pra caramba, entendeu? Devo ter irmão esparramado por aí pelo mundo afora. Anos depois, eu soube que ele morreu. Então, esse é o pedaço do meu pai, entendeu? Então, eu não tenho fotos dos meus irmãos por parte de pai, devo ter sobrinhos, sobrinhas, mas eu não conheço ninguém. A única relação que eu estabeleci foi com a parte da minha mãe, que eu acho que foi o sacrifício maior. Foi a dor maior de dar um filho. Então eu tenho... Nós somos em três mulheres, eu sou a caçula, e três homens. Eu tenho um monte de sobrinho, tem mais de 40 sobrinhos. E é a vida, né, cara? E eu sempre ajudei meus irmãos, minha mãe biológica já falei isso há muitos anos, minha mãe adotiva, meu pai adotivo também e, desde os 28 anos, eu sempre morei sozinha. Fui criada sozinha, uma criança sozinha. Perdi minha mãe, depois perdi meu pai com 28 anos e sempre vivi sozinha, entendeu? Sempre me virei sozinha. E aí, hoje eu tenho entendimento, que eu acho que eu vim já preparada para essa missão de fazer o que eu tenho que fazer sozinha, entendeu?

Novas agências contra o genocídio da juventude negra

Em 2011, eu recebi o convite da Rosário para vim trabalhar na Secretaria de Direitos Humanos[12] para lidar com casos que estavam na ONU e na OEA. Participei da Conferência Mundial Contra o Racismo[13], de audiências públicas na OEA para falar sobre a questões socioeducativas e sistema prisional. E aí foi quando a Rosário, já tinha participado de audiência pública no Rio Grande do Sul, ela me conhecia, então me convidou para trabalhar. Os casos eram: Urso branco,

[12] A Secretaria Especial de Direitos Humanos alcançou o status de ministério na primeira gestão de Luís Inácio Lula da Silva, em alguns momentos essa natureza jurídica foi alterada. Extinto em 2016, só foi recriado em 2017. Deise refere-se especificamente à gestão da então Deputada Federal licenciada Maria do Rosário (PT/RS), que ocupou a chefia do ministério entre os anos de 2011 e 2014.

[13] Até o momento foram realizadas quatro conferências internacionais sob a organização das Nações Unidades, nos anos de 1978, 1983, 2001 e 2009.

Monte Cristo, Aníbal Bruno, que foi o que virou a minha dissertação de mestrado. Fiquei lá na Secretaria de Direitos Humanos e meu acordo para eu ficar trabalhando com ela foi que eu não ia deixar o movimento negro. Que sempre que as pessoas me pedissem alguma coisa, uma participação, que eu ia continuar participando. Ela falou que eu estava certa, e eu disse que um dia eu ainda volto para a sociedade civil. Hoje eu estou governo, mas um dia eu volto e um dia a sociedade civil vai falar você deu as costas e eu não quero dar as costas. Eu sou muito crítica sobre isso. Aí eu fiquei lá na Secretaria, depois eu passei no processo seletivo para ser perita do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura[14], fiquei quatro anos, fui a primeira mulher negra, a ser perita do mecanismo. Fui a primeira mulher negra diretora de um departamento de promoção e defesa na Secretaria de Direitos Humanos. Sofri racismo, porque uma vez eu cheguei para trabalhar, mijaram na minha sala e saiu até na nota na revista Veja, na época. E tinha uma disputa interna que tinha uma pessoa que queria ser diretora e era branca e não aceitava que eu fosse diretora. Eu comi o pão que o diabo amassou. Quando eu ia para as reuniões na Casa Civil, vinha aquela coisa de pegar sua mão pela metade, ou então perguntar você trabalha na SEPPIR ou você trabalha na Palmares? Aí eu tinha que dizer "não, eu sou diretora do Departamento de Defesa da Secretaria de Direitos Humanos. Tudo bem com você?" E aí, aqueles impactos que eu vivi na questão racial dentro da Secretaria, que eu vivi como perita do mecanismo, quando eu ia em presídios junto com meus colegas a gente levava sempre a nomeação. Que foi nomeado dando o protocolo da ONU contra a tortura e, geralmente, os diretores chamava "a senhora é o que?". "Eu sou perita, diretor!" Porque eu estava no lugar errado, era pra eu estar atrás das grades, e não preocupada com o que estava acontecendo dentro das grades.

Aí eu fiquei quatro anos, aí terminou o meu mandato, tinham pedido o meu currículo para a Câmara e foi quando fui selecionada para trabalhar na segurança do PSOL, onde eu continuo trabalhando com direitos humanos, relações raciais. Faço os meus corre aí quando o povo me convida para falar aqui, vai falar ali, vai falar acolá. E esse ano [2023], por exemplo, eu peguei uma maratona brava em novembro. Eu fui falar em Minas Gerais, na conferência da OAB Federal; aí eu fui agora para a Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro; geralmente sou sempre convidada para falar nas defensorias, porque eu fui parte do grupo que criou a Defensoria Pública no Estado de São Paulo e ajudei na elaboração do programa de criação do projeto da Defensoria, que teria vários órgãos e vários

[14] O Mecanismo Nacional de Prevenção Combate à Tortura (MNPCT) é decorrente do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura (OPCAT/ONU), vinculado ao Ministério de Direitos Humanos. Deise ocupou a condição de perita, a partir de 2016 e 2019.

setores, inclusive de discriminação racial e sistema carcerário; falei já em várias escolas da Defensoria no Brasil, fora a pandemia e depois da pandemia; sexta-feira agora eu falei no Instituto Rio Branco para os diplomatas negros formados e os não-negros sobre relações raciais. E a minha vida é essa. Vocês vão lá no Instagram para ver a agenda. E sem vínculo com nenhuma organização e assim eu estou levando minha vida, né? Aí consegui fazer meu mestrado, graças a Deus, depois de tentar seis vezes, conseguir entrar e agora vou tentar o doutorado, porque eu estou esperando abrir as vagas para criminologia, porque eu quero continuar na criminologia.

E aí, eu estou aí... estou na vida, gente, e estou na casa dos meus doces e leves 65...64, quer dizer, estou com 46 [risos]. Estou com 64 anos e não tenho preocupação com idade, porque eu não sinto essa idade, a idade cronológica que está no papel, mas a minha idade da cabeça é outra. E estou na vida, gente, então essa é minha vida. Tem vários artigos publicados em vários livros, vários artigos publicados. Comecei a escrever, em 2005, comecei a escrever, porque eu tinha medo de começar a escrever e comecei a escrevendo sobre a construção da identidade negra no Brasil, que foi a primeira publicação que falava sobre essa construção, desde o tempo do processo da escravidão. Eu sou do direito, mas eu amo a história, principalmente a história da escravidão e agora participei, também, de uma formação no CNJ, no Conselho Nacional de Justiça, onde eu fui falar de traficados à traficantes, que é o meu novo foco, onde eu discuto o tráfico de escravos e a semelhança com o tráfico de drogas. Onde jovens que foram traficados ilicitamente, após 1831, têm seus descendentes presos nas prisões na condição de traficantes, da mesma faixa de idade. Então, agora eu estou discutindo isso é isso, meninas.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Obrigado por esse panorama que você já deu. Nessa primeira fala você já trouxe muito do que a gente também ia abordar. Tínhamos um bloco de perguntas sobre o período da ditadura, mas também achamos interessante você destacar o diálogo com a Pastoral Carcerária, ao mesmo tempo que você, como muitas interlocutoras da sua geração já faziam essa crítica de que o marco de violência no Brasil não era a ditadura. E aí, considerando tudo isso que já falou, a partir desse cenário na durante a ditadura, como é que você via os principais desafios de organização da militância de São Paulo? Como aparecia o mito da democracia racial ao mesmo tempo em que se tinha já um debate sobre a estética negra muito forte? E queria, também, se você pudesse trazer um pouco mais desse processo que você fala da agência de mulheres da construção do Geledés. E por último, para fechar as caixinhas da ditadura, que você também trouxesse algum marco do momento da redemocratização dentro do debate que

você estava fazendo na agenda contra o encarceramento de jovens negros acompanhando a organização de mulheres.

Deise Benedito:

A ditadura sempre existiu para os jovens negros

Bom, vamos dividir por parte. Na ditadura militar eu era criança, então eu morava num bairro pobre, num bairro que tinha toque de recolher, que volta e meia passava uma viatura preto e branca do DOI-CODI[15] e eu não sabia o que era. Sabia que tinha que entrar para dentro de casa e a criançada toda entrava para dentro de casa. Então, a ditadura dos anos 67, 68, 69, eu era criança. Quando eu entro na adolescência, a única coisa que eu me lembro quando eu estudava sábado, eu tinha aulas de uma professora que era do OSPB, Organização Social e Política no Brasil, e ela fechava a porta quando ela dava aula, porque ela falava várias coisas de liberdades, do direito de se organizar, e não sei o quê, e a gente não entendia o porquê ela fechava a porta. Só fui entender depois, porque era a questão da ditadura. E quando eu era criança, quando a gente entrava na sala de aula, todo dia de manhã a gente tinha que jurar bandeira. Tinha que fazer fila, com a mão no peito, cantar o Hino Nacional e jurar fidelidade à bandeira brasileira.

E na década de 70, quando o Brasil ganhou o campeonato, a gente via um monte de carro com aqueles adesivos "Brasil, ame-o ou deixe-o", e aí todo mundo punha em casa aquele adesivo na parede da porta da casa. Eu não entendia o porquê, mas na minha casa tinha. Entendeu? Então, eu não vivi esse período. Eu era criança nesse período mais tenso da ditadura militar. E aí, até os 14 anos, eu não entendia. Eu via, às vezes, a polícia passando, mas onde eu morava a polícia sempre passou, porque eu morava em uma boca, então, não era muito diferente a polícia estar sempre lá. E eu só fui despertar, só fui entender as coisas que estavam acontecendo, com meus 18 anos, quando a gente via o pessoal da igreja se organizando, aquele Comitê Eclesiástico de Base, como eu trabalhava num bairro que tinha uma fábrica que era uma siderúrgica, sempre expelia muita fumaça e o pessoal e as mulheres se organizavam. As mulheres começaram a se organizar em torno de denunciar essa fumaça e era sempre depois da missa, porque depois todo mundo ia pra casa porque tinha medo. Depois que eu fui entender que era medo da ditadura militar, de ser preso, de ser denunciado pelo DOI-CODI. E o DOI-CODI era depois da Imigrantes, perto da 35, que era mais ou menos perto de onde eu morava. Então, eu não tive, entendeu? Eu só lembro que uma vez a gente fez uma manifestação

[15] Departamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna, foi um dos principais aparelhos estatais de inteligência e repressão da ditadura civil-militar.

pedindo passarela lá na Imigrantes, porque morria muita gente atropelada e eu fui para a manifestação e eu falei: "tem que ter passarela aqui, porque se não tiver, vai matar mais gente". E o meu pai ficou apavorado, falou: "Pelo amor de Deus, menina, para com isso, de repente, se a polícia pegar e eu não vou te tirar".

Mas eu não entendia direito a causa, mas era a ditadura militar. Então, a minha infância, adolescência e a entrada na idade madura, ficando mocinha, era a ditadura militar. Quando eu passo a frequentar as reuniões de Geledés, quando eu passo a frequentar as reuniões do Movimento Negro, foi a questão das Diretas-Já e eu fui para as Diretas-Já, porque todo mundo dizia que era a democracia, que teria direito de votar, que era o fim da ditadura. Foi quando eu fui despertando para entender melhor essa ditadura, porque morte sempre teve na periferia, entendeu? Tortura sempre tinha nas delegacias, então, para quem era da periferia, para os jovens negros da periferia, ditadura sempre existiu. Era a ditadura mais os grupos de extermínio, eles atuavam em conjunto. Está lá o Caco Barcelos não me deixa mentir. Hoje o livro "A fé e fuzil: crime e religião no Brasil do século XXI", do Bruno Paes Manso, também não me deixa mentir, entendeu? E aí foi quando eu vi as primeiras manifestações, eu participei das manifestações pelas Diretas-Já, eu ia, eu achava maravilhoso aquele célebre comício no Anhangabaú com mais de 30.000 pessoas e eu estava. Então, eu começo a engajar ali.

Mulheres negras interrogando o feminismo

Agora a discussão de Geledés, que era mais voltada para a questão das mulheres, começa também a se discutir as questões do feminismo e a crítica ao feminismo branco se deu a partir de 1988, na fundação de Geledés. Mesmo dentro do Conselho Estadual da Condição Feminina[16], que as mulheres brancas discutiam os problemas de classe média, discutiam a questão de trabalho, de violência, mas não falavam da questão racial. Foi quando o grupo de mulheres negras dentro do Conselho resolveu sair e fundar o Geledés para realmente ter um ponto de marcação real mesmo sobre a questão das mulheres negras, que não era uma coisa que passava pelas mulheres brancas, feministas e a grande maioria de classe média. Então, essa é uma coisa que vem desde os anos 1980. Um outro detalhe também interessante era a questão do fenômeno da mulatização. Então, mulheres que tivessem o tom da minha pele, eram consideradas mulatas. Então, eram as mulheres altamente sexualizadas, bonitas, eram mulatas e não eram morenas, cor de jambo, cor de chocolate - eram as mulheres negras. Aí você tem, nesses mesmos anos 80, o fenômeno da mulatização das mulheres negras, e da hipersexualização

[16] Foi o primeiro órgão governamental de gênero criado no país em 1983. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=448646. Acesso em: 14 jan. 2023.

das mulheres negras aliado com o fenômeno da xuxalização, da branca, loira, dos olhos azuis, que era a beleza respeitável e as mulheres negras que eram comestíveis e duráveis. Se vocês pesquisarem, vocês vão ver "as mulatas do Sargentelli", e aí tinha esse produtor musical, que tinha as boates no Rio e São Paulo, que punha as mulheres negras para sambar, para dançar e ser mulata do Sargentelli.

Na minha época também era uma questão de *status*, porque eram mulheres bonitas, que sambavam e ganhavam muito dinheiro, mais do que as outras. E tinha aquelas que trabalhavam em fábricas e à noite como mulata do Sargentelli para ajudar com o dinheiro dentro de casa. Então, também teve esse fenômeno que eu acho que não é muito estudado. As pessoas vão atrás de outras coisas, mas esse fenômeno da mulatização, dos anos 70 e 80, seria interessante que o pessoal começasse a se debruçar nessa questão do que foi as mulatas do Sargentelli, a mulata e a desconstrução do mito da mulata. Não é só a palavra misturada de mula, mas o que vem junto com essa mulata? Quem é essa mulata? Como é que eu passo a desconstruir essa mulher negra? Como é tornar-se uma mulher negra, deixando-se de ser mulata? Eu acho que é isso... dá até para fazer um artigo, deixar de ser mulata, tornar-se uma mulher negra, e eu acho que esse é um dos grandes fenómenos. E essa construção do feminismo, quer dizer, o direito ao aborto, o direito pelo próprio corpo, o mercado de trabalho (...).

E uma das coisas, também, que é muito interessante, se vocês quiserem aprofundar, foi, nesse período de 1988, o Osmar Coutinho, um médico baiano que começou a propor que as mulheres fossem esterilizadas na Bahia, a esterilização de mulheres negras. Vocês podem pesquisar a esterilização de mulheres negras na Bahia, nos anos 80, vocês vão achar alguma coisa escrito sobre isso. Luiza Bairros, Sueli, Fátima Oliveira – que já faleceu. É um pessoal que debruçou muito sobre esse programa de esterilização de mulheres negras na Bahia, que veio travestido sobre uma política pública, quando as mulheres estavam querendo discutir o planejamento familiar, o uso da pílula, a questão da AIDS. Quer dizer, foi muita coisa dos anos 80 para os anos 90, foram os anos para o movimento de mulheres que tudo vinha à tona. Então, era a discussão de mercado de trabalho, questão da sexualidade, a questão do uso da pílula, a questão da AIDS. Então, se vocês colocarem mulher negra e AIDS, vocês vão achar um monte de coisa produzida nos anos 90. Mulher negra e planejamento familiar, um monte de coisa produzida nos anos 90. Então, o que eu sinto às vezes falta, é que eu não vejo muita coisa lá atrás. Parece que tudo passa a acontecer a partir de 2005 para cá, sabe? Aí você fez o mundo. E tem muita coisa boa, muita tese, muita coisa, muito artigo, muita coisa produzida por mulheres negras lá atrás. E que isso deve ser porque vocês não chegaram aqui à toa. Vocês não chegaram como vocês chegaram. Vocês chegaram

porque alguém chegou antes e alguém que chegou antes, chegou antes daquelas que chegaram antes de vocês, então, tem muito esses detalhes que eu acho interessante se observar.

E dentro dessa questão da ditadura militar, pouco se falava... e eu era uma das mulheres negras que frequentava a discussão de direitos humanos, que era uma discussão branca quando eu estava em Gelédes. E aí eu comecei a pensar que eu tinha que aprender como os brancos fazem para mim poder fazer. Então, eles leem tal livro, eu também vou ler. Só que eu vou ler pela ótica racial, entendeu? Eu vou ler pela ótica de raça o que os brancos leem sobre direitos humanos. E aí eu começo a fazer muitas críticas aos direitos humanos. Uma das críticas que eu falo é que enquanto estava lá no *Égualité, Fraternité e Liberté*, nós aqui estávamos a se "fuder", porque estava chegando escravizados aqui no Brasil, em 1789. As maiores cargas de africanos para serem escravizados estavam aqui e na Carta da Declaração de Direitos Humanos não se fala da abolição da escravidão. Você tem a carta do Keita[17], de 1222, escrita no Império do Mali, a carta dos caçadores, que foi traduzida pela Unesco, que ele vai descrever o que são os direitos humanos. E qualquer semelhança não é mera coincidência, as pessoas foram lá e chuparam mais de 20 artigos dessa famosa Carta Mandinga. Mas eles não falam sobre. O mundo se dá a partir do João sem Terra, que vem 1250, e a Cara Mandinga foi datada desde 1222 e foi na África, no Mali. Então, né, uma visão eurocêntrica de direitos humanos jamais vai se debruçar sobre uma visão africana de direitos humanos.

E aí, a essa altura do campeonato, eu fui buscando outras coisas. Então, tem relações com o movimento de mulheres brancas que me conheceram desde jovem, e tem algumas delas que, realmente, foram muito parceiras no movimento negro, que não só denunciaram o racismo, mas apoiaram que as mulheres negras tivessem uma posição mais firme diante a questão racial, que é o fator crucial. Lélia Gonzales, eu não vou discutir... Eu não a conheci, infelizmente, mas ela já falava de interseccionalidade, então, eu não vou beber Kimberle, eu vou beber Lélia, cara. Sabe? A questão do Quilombo, eu vou beber Neusa, que é a primeira mulher negra que vai falar de Quilombo no Brasil, que faz uma discussão sobre território no Brasil. Então, eu sou uma pessoa muito crítica, porque nós temos uma produção intelectual negra extraordinária! Extraordinária dentro das condições que as mulheres negras viveram e vivem, e todas as dificuldades. Então, quando a gente

[17] Sundiata Keita, de acordo com a tradição oral pertencia ao povo Mandingo e nasceu final do século XII na região do atual Estado Guiné. A Carta (oralidade) do Mandinga é assim considerada uma das primeiras declarações de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.dw.com/pt-002/sundiata-keita-o-lend%C3%A1rio-rei-le%C3%A3o-que-governou-o-imp%C3%A9rio-do-mali/a-43523048. Acesso em: 14 jan. 2024.

passa pela Conferência de Durban[18], quando a gente vai para a Conferência Mundial Contra o Racismo, as mulheres negras já vêm com uma pauta que envolve saúde, moradia, educação, salário, igualdade, direito ao aborto, direito... As mulheres negras saíram já com uma pauta em grupo, então, o sinalizador da Conferência Mundial Contra o Racismo foi o Movimento de Mulheres Negras de um lado e o Movimento Negro do outro. Então, a questão das reparações passa por uma série de coisas.

Há muito para a população negra enfrentar e viver...

Então, a gente tem sempre tem esse olhar. A questão da sexualidade negra das gays, dos gays, das lésbicas, das trans, isso tudo passa por uma coisa mais nova, mas já no Movimento Negro isso foi sempre discutido e discutido com cuidado, porque, querendo ou não, o que vem primeiro a questão racial ou a questão sexual? E aí você vai ouvir falar "o Movimento Negro foi homofóbico, é homofóbico". Eu acredito que em determinadas situações, realmente foi homofóbico, porque, primeiro as nossas condições de vida, de sobrevivência, passam pela cor da nossa pele. E agora é agregar com a desigualdade o fato de ser lésbica, ou ser gays, ou ser trans. Isso são agravantes a questão de ser negro. Agrava muito mais ainda no ponto de vista do preconceito, da discriminação. Obviamente que de 10 anos para cá, a questão mudou muito. Você tem muito mais a discussão sobre sexualidade, a questão racial. Você tem o auxílio da internet, que é a tendência das coisas, a evoluírem. Não regredirem, a gente tem a regressão do racismo, por conta do empobrecimento de muitos brancos de classe média. Que não aceitam ser empobrecidos ou ficar numa situação pior. E você vê um crescimento de uma "pseudo", que eu chamo de "pseudo" classe média negra. Porque, para mim, negros de elite tem que ter fazenda; tem que ter ações em quais empresas da Nasdaq; aqui no Congresso quantas vezes vem, qual a influência desses negros dentro dos lobbys, junto aos deputados federais para fazer passar a proposta das suas empresas? A gente não tem isso, cara. Então, a gente não tem uma elite, a gente tem uma população flutuante em ascensão devido às cotas nas universidades. Não se tem, ainda, nítido como está o mercado de trabalho para que possamos ter negros daqui 30 anos com fazendas, produzindo, exportando, para a gente poder chegar a dizer que nós temos uma elite negra. Sou muito clara... nós não temos uma elite negra, nós temos negros vivendo em situações confortáveis em relação ao que viveram seus pais, seus avôs, seus bisavôs. Mas

[18] Dentre as já citadas conferências está foi a terceira edição, realizada em 2001. É apontada por muitas ativistas e intelectuais como um marco da articulação de mulheres negras, pois possibilitou ampliação de uma agenda antirracista na América Latina a partir do protagonismo das mulheres negras.

elite, elite, não. Eu não considero! Uma coisa é elite de internet, vai na casa dos outros que é rico, fica tirando retrato, posta na internet fazendo pose. Na vida como ela é, está pegando o "busão", está pegando o Uber, está lá no sufoco comendo no bandejão, então, é isso. E você tem muito isso. Você entendeu? É, cara, porque o gostoso de ter vivido... esse ano completo 40 anos de movimento! 40 anos de movimento! Então, quando você está em 40 anos de movimento, mais nada te abala, entendeu?

Então, quando o povo fala "a, elite negra", eu olho assim... mas quantas fazenda tem a criatura? Quantas empresas ele tem? Quantas fábricas? Como que ele contribui com os meios de produção? Onde tem os meios de produção, cara? Sabe? Não detém nada! Não tem poder nenhum, sabe? É essa a realidade, que é a realidade que se vende do sonho americano. Pior que é o sonho americano. E eu que estive nos Estados Unidos, já fui para lá já algumas vezes, eu digo pra vocês que com tudo, com tudo, é muito difícil ser negro nos Estados Unidos. É muito difícil. Não é fácil. [você estava lá, né, Inara?] Né... você vê que ali o buraco é mais embaixo, não dá para ser preto nos Estados Unidos. Uma coisa é o que eles vendem nos cliques. Uma coisa é Nelson Rodrigues, a vida Como Ela É, né? Você vai no Harlem, a casa só tem um quarto, sala e cozinha. Por isso que o povo só fica na escada, porque não tem espaço dentro de casa, você está entendendo? Então a extensão da casa é a calçada. Então, a gente tem essa impressão, esse desejo... Existe uma construção de um desejo e nessa construção desse desejo a gente tem que ter sempre muito cuidado quando a gente consegue esse desejo.

E a outra coisa que você me perguntou da democracia, sobre como entra a questão racial... a questão racial entra pelo PT. Já entrava na década de 30 nos partidos políticos, mas ela passa a ter mais força dentro do PT, mas aí começa a criar aquele conselho da comunidade negra, conselho de promoção de igualdade racial, secretaria... Porque antes pegava os pretinhos "ah, não, a gente é a favor do fim do racismo". Aí abriu a Secretaria da cultura para colocar os pretinho tudo na cultura como se fosse só pra criar, sair batendo bumbo. Aí, com o passar do tempo, com a criação dos conselhos de comunidade negra e a transversalização, mesmo que goela abaixo, da questão racial obriga, os outros partidos, mas isso não quer dizer...a gente tem que ter esse cuidado quando a gente faz essas avaliações. Uma questão para falar para vocês que eu considero importante, a questão de se falar das drogas do sistema prisional é novo. Entendeu? É novo... todo mundo está discutindo isso, mas é novo. Há 10 anos atrás não se discutia. Eu que era doida de ficar falando de droga, de falar de prisão, entendeu? Mas não se fala e agora que está se falando, agora que ganhou a coisa do encarceramento, não é? E eu sempre

falo, encarceramento acontece desde um momento que o primeiro navio ancorou na Costa Africana e lá começou... é essa linha.

Você me perguntou outra coisa... deixa eu lembrar. Foi democracia, processo de democratização como é que foi a questão dos partidos políticos, como foi a questão das mulheres negras. E eu acho que também tem um outro detalhe o Movimento Negro, ele não discutia, as mulheres romperam, abriram as portas para discutir a questão das mulheres nos Movimentos Negros. Então, foram vários enfrentamentos: primeiro enfrentar as feministas clássicas que queimaram sutiã; depois enfrentar o Movimento Negro, os homens dizendo "o racismo nos agride muito mais do que às mulheres"; e hoje você tem essa abertura, mas existe ainda a resistência. Vide, eu que trabalho na Câmara, que vejo hoje a questão da violência política, como é que são atacadas as mulheres negras, como são desqualificadas, quando são desmotivadas. E é esse enfrentamento na política, porque é o não lugar. Esse é o não lugar, "era pra você estarem lavando, passando, cozinhando, vendendo cachorro-quente. Vocês estão querendo discutir política?". Só que eles esquecem que ninguém mais do que as mulheres negras podem falar de política, até porque a nossa vida sempre foi negociar. E se política é o ato da negociação, foi o que a gente sempre fez com muita habilidade. Essa que é a grande questão, o que nos mantém viva é isso e a questão da religiosidade, as religiões de matriz africana que explodiram, nos anos 90, com os primeiros ataques nos anos 80 para os 90, com a expansão do narcotráfico. Então, hoje o que o TCP faz, o Terceiro Comando Puro, que é um racha da Falange Vermelha, que é um racha do Comando Vermelho, já acontecia lindamente nos anos 80, quando já se invadia os terreiros. Só que agora você tem internet, então o pessoal filma as coisas que estão acontecendo. Mas sempre aconteceu lindamente, então nunca foi (...) E então é isso, entendeu? As condições hoje são outras. Então a gente fala sobre essa ótica!

Dossiê Direito e Relações Raciais: Deise, eu posso fazer só mais uma pergunta, e aí a gente encerra? Mas se você estiver cansada, eu posso mandar por áudio e você pode me responder depois. Pode ser sincera, por favor.

Deise Benedito: Já estou aqui, vai já que está gostoso, deixa.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Eu queria, na verdade, que você amarrasse toda essa narrativa que você fez, principalmente pensando na construção histórica. Porque você fala que foi se construindo dentro do Movimento Negro antes de chegar no Movimento de Mulheres Negras, por uma situação vivida ali de discriminação. Depois o movimento de mulheres negras e agora você está mais institucionalmente, sem estar atuante em algum movimento social. E aí o que eu queria é que você amarrasse como você percebe toda essa construção. Por exemplo,

você traz o quanto o Geledés e o Movimento de Mulheres Negras foram importantes, por exemplo, aqui em São Paulo, para a construção da Defensoria Pública. Então, é um pouco essa ideia de falar sobre a importância do movimento de mulheres negras, a importância do movimento negro para a formação de algumas instituições e o quanto a agenda de Durban, e outras agendas, chegam a institucionalidade? Como isso afeta a institucionalidade para a promoção de políticas públicas, para a atuação das instituições perante a população negra para a garantia de acesso à justiça, para a efetivação de direitos humanos, em uma perspectiva que de fato atenda a população negra, a população encarcerada?

Deise Benedito:

Uma vida pelos direitos...

A minha história de vida ela é baseada em relação de direitos humanos. Quer dizer, não me foi garantido, não foi garantido a minha mãe condições para me criar depois da separação. Não foi garantida a minha avó condições de vida para criar oito filhos. Não foi garantida a minha bisavó. E eu estou falando por parte de mãe e acredito que por parte de pai também. Não houve garantias. Então, a grande sequela do processo escravista que é a falta de qualquer aparato material para sobrevivência digna dessas pessoas, levou, assim como a minha mãe, várias mulheres a dar seus filhos para que eles pudessem viver, num ato de amor. Eu falo porque a minha mãe, quando me deu, foi um ato de amor. E a minha mãe branca que me acolheu também foi um ato de amor, porque ela desafiou todo um processo de racismo imposto e que ela, talvez, nunca tivesse imaginado que ela iria viver adotando uma criança negra. Então, quem adota uma criança negra, tem que estar muito bem-preparado para os enfrentamentos que vai ter na escola, na vida, dentro da família e no cotidiano. Então, o preço que a minha mãe de criação pagou foi caro, porque a família dela branca, descendentes de italianos, todos eles se afastaram dela quando ela adota uma criança negra, sendo que ela poderia ter ditado uma criança branca. Então quer dizer, eu vivenciei os dois lados, o efeito do racismo, dos dois lados: o sofrimento da minha mãe biológica, de ter que dar uma filha para que essa filha vivesse e que ela ficasse sofrendo, "nem que eu sofra de saudade e de vontade de ver, mas ela está viva". E a minha mãe de criação de enfrenta o racismo, discriminação "mas ele é preta, mas ela é minha filha", que era o desejo da maternidade, de concretizar a maternidade. Então o racismo ele perpassa nessas 2 questões da minha vida.

E aí, quando eu estou dentro do movimento que eu consigo perceber para além daquilo que é demonstrado, a pobreza, as mulheres como empregadas domésticas, as mulheres naquela vida de mendicância, as mulheres... me abre que eu não quis

ser empregada doméstica. Eu fui incentivada pela minha mãe branca, a não ser quando dizia "vai estudar". Porque ela tinha uma visão ampla, ela falava "vai chegar um tempo que para ser lixeiro, vão pedir diploma". São mais de 40 anos, entendeu? E hoje a gente vê isso. Então ela era uma mulher visionária e por um lado, essa forma dela ser uma mulher visionária, que estudou até o quarto ano, quando a minha mãe negra era analfabeta, ela já estava muito na frente, porque ela tinha condições de ler, de ver, compreender e interpretar, coisa que a minha mãe biológica não teve condições. E não foi porque quis. Então, quando eu atravesso, quando a minha vida, a minha infância foi perpassada pela desigualdade, pela questão de oportunidades de ter sido criada com a minha família, quando eu dentro para escola, quando eu convivo desde criança com a discriminação pela cor da minha pele, entendeu? Quando eu bebi cândida [água sanitária] para ficar branca, porque uma vez uma menina japonesa disse "quer ficar branca? Você fica branca tomando cândida". E minha mãe foi parar comigo no pronto socorro, desesperada, pensando que eu ia morrer. Então, tudo isso a questão racial, a cor da pele sempre foi um fator determinante para mim. Em todas as escolhas da minha vida. De ser preterida para ter namorado, de ser preterida para ter um bom trabalho, de ser preterida. Então, isso foi me levando. Quando eu sofro, e não existe acaso, se eu cheguei aonde eu cheguei, eu devo àquela senhora japonesa que disse para mim que eu não podia trabalhar, porque eu era de cor e que a empresa não pegava pessoas de cor.

Então eu fui naquele meu rompante de já saber que existia o racismo, eu já sabia que tinha discriminação, mas eu não sabia que tinha movimento. E foi nesse vácuo que eu entro. Então eu entro a partir da minha indignação. Então, a minha indignação é que... a indignação da minha mãe biológica que fez ela me dar; a indignação da minha mãe biológica, que fez, desde criança, eu entender a questão do racismo e, mais uma vez, o fator determinante da discriminação. Então, quando falei para vocês que eu vejo o movimento e eu nunca... Às vezes eu me vejo olhando lá para trás, e eu nunca imaginaria 40 anos atrás, eu nunca ousaria imaginar que o movimento negro chegaria no apogeu que ele chegou hoje. A gente teve conquistas extraordinárias. Extraordinárias de não só denúncia pela denúncia, denúncia com proposta. Nos anos 70, denunciava; nos anos 80, já começo a propor; nos anos 90, denuncio, proponho e avalio. Você está entendendo? Isso tudo é crescimento. Hoje eu tenho a denúncia, eu faço a proposta, e faço avaliação, eu reconstruo e eu desconstruo. Entendeu? Nós estamos numa fase de construção e de desconstrução o tempo todo.

A Dulce tem me acolhido no dia que eu fiz a denúncia foi fantástico. Eu nunca tinha falado em público, sabe? Então foi fantástico, porque a Dulce, eu sou muito

grata a ela, quando eu encontro com ela, ela vem, me abraça, e eu falo assim "obrigado", porque há 40 anos atrás ela pegou uma menina de 23 anos, que morava num bairro de periferia, que o máximo que poderia ser era auxiliar de escritório. O máximo era eu ser uma auxiliar de escritório, entendeu? Então, eu não vislumbrava fazer universidade, porque eu achava que não era meu lugar, assim como várias meninas da minha idade achavam que a universidade era muito, muito, muito distante de nós. Então, eu conheço o Geledés, eu conheço Sueli, eu conheço todas essas pessoas que passaram na minha vida, eu sou muito grata, porque eram mulheres que liam. As reuniões que a gente fazia, que eu participava, elas punham o texto na mesa e começavam a discutir aquele texto. E eu ficava só ouvindo, depois eu ia buscar saber o que é que elas estavam falando, que eu tinha vergonha de perguntar e falar errado. Porque eu também falava muito errado. Entendeu? Era muito maloqueira mesmo e falava muito errado, então, eu fui aprendendo a falar, aprendendo a observar momento de fala, sabe? Eu fui, aprendo, foi tudo um aprendizado para mim. Então estar em Geledés foi uma puta de um aprendizado, sabe? Conhecer Edna Rolan, conhecer Sueli, conheci Diva Moreira, conheci pessoas maravilhosas e sempre ouvindo essas mulheres. A história que você fala hoje, de ouvir os mais velhos, eu sem saber, sem elas falarem isso de ouvir mais velhos, eu ouvia, porque eu estava em um processo de aprendiza como até hoje.

Eu sempre que falo que eu não sei tudo. Eu estou em um processo de aprendizado e esse processo de aprendizado me permitiu compreender a questão do feminismo, o que é feminismo? O que é igualdade? De que igualdade a gente está falando? Eu fui aprendendo isso. Quando você vem da periferia, a gente age, a gente é feminista nata, mas não com conceituações do feminismo. Quando é da periferia, é feminista, cara! Trabalha, leva os filhos para a escola, faz salgadinho, vai de diarista, divide, racha e tal, porra... A mulher é feminista; é política, porque tem uma habilidade na negociação, só que não tem o conceito e sabe que sofre discriminação, porque ninguém fala pela que ela sofre de interseccionalidade. Entendeu? Ela sabe que ela está ferrada se ela não fizer o corre. E eu sou uma mulher que veio dessa base da periferia, tanto que eu nunca vou cuspir no prato de onde eu vim. Conheci minha mãe biológica morando em um barraco. Não dá pra mim "eu sou intelectual, sou mestre". Sou nada! Você está entendendo? Então, essa que é a questão. A mosca azul nunca me picou, sabe, de achar que eu sou melhor do que ninguém, não. Estou em fase de aprendizado.

E aí, quando a gente está nesse movimento de mulheres, que você vê outras mulheres falando, trazendo suas experiências, o grande choque que sempre teve no movimento de mulheres é questão de classe. E que se reproduz no movimento

de mulheres negras, as acadêmicas e as não acadêmicas. Como ficam as meninas que estão na universidade e aquelas que não estão na universidade, que são quebradeira de coco e que são.... percebe? E que, de repente, essas mulheres têm uma experiência extraordinária, mas a questão da divisão de classe é que faz esse divisor e aí a gente acaba reproduzindo a mesma coisa do movimento feminista. A empregada doméstica que se organiza não tem menor valor do que as intelectuais que se organizam para discutir violência contra a mulher. Mas aí, quando você discute a violência de mulher, você discutir a violência contra as mulheres brancas, você não discute o impacto da violência das mulheres negras, porque quando aquela mulher negra é esmurrada por aquele marido negro, que é alcoólatra ou usuário de drogas, aquele marido, ele reproduz aquilo onde ele foi criado. Ele é adoecido pelo racismo e pela violência. E ele vai descontar naquela mulher, porque é assim que ele aprendeu, entendeu? O branco, não. O branco não tem que disputar com outro branco. Ele é branco e vai continuar branco e não vai ser discriminado e ele soca a mulher dele sim, quantas vezes ele quiser, mas ela, por ser branca, ela tem a proteção institucional. A luta por ser negra não tem essa proteção institucional.

Se alguém fizer um levantamento de quantas mulheres negras têm denúncia e porque demora tanto para sair as medidas protetivas? Elas saem mais para as mulheres brancas ou para as mulheres negras? As mulheres brancas de classe média que são socadas pelos maridos, elas logo vão para a casa de um parente, onde tem proteção e as mulheres negras têm um parente ou a proteção necessária para se esconder e não serem mortas? Quer dizer, qualquer lei que protege uma população em geral, nós temos sempre que fazer um recorte racial. Mas e as mulheres negras? Mas e a Juventude negra? Mas e as deficientes físicas negras? Porque você tem um tratamento diferenciado. Então, quando o Movimento Negro se organiza, as mulheres negras se organizam, não rompe, mas fala-se "não! Tudo bem, as brancas têm essa pauta... até aqui a nossa pauta é igual, só que a nossa pauta entra isso, isso, isso e o nosso, quem tem que falar disso somos nós". Somos nós que sofremos de violência obstétrica. Somos nós que estamos lá e que ficamos três, quatro horas para dar luz, sentindo dor, porque vocês têm planos de saúde da melhor qualidade. Vocês têm condições de pagar um plano de saúde? Nós não temos. A gente vive de SUS.

Então, quando a gente vê isso, a gente discute essa questão do feminismo, veio essa onda do feminismo negro e aí às vezes eu fico com medo, porque você, para discutir o feminismo, primeira coisa que que você tem que ser, você é mulher, você é negra, você é feminista negra, mas as feministas também... que inferno, que inferno é esse? Que coisa chata esse feminismo de mulher negra é muito chato,

gente. Olha, eu tenho sim que politizar as mulheres pelos seus direitos. Eu tenho que levar informação sobre os direitos que todos nós temos, agora, compreender, fazer que elas aceite que o feminismo, ele é a base e a base do feminismo é branco e nós temos que criar um feminismo...Então, o que que a gente faz com o feminismo da Irmandade da Boa Morte da Bahia que tem mais de 200 anos? O que eu faço com a Irmandade da Boa Morte? As mulheres se organizaram para comprar carta de alforria, em 1830. Era escravizada e essas mulheres foram para a rua para juntar dinheiro para poder enterrar os filhos e o marido com dignidade. A Irmandade da Boa Morte que foi a primeira organização das mulheres negras no país abolicionista. Se isso não é feminismo, me diz o que é? Se isso não é autodeterminação dos povos, você me diz o que que é? Se isso não é autonomia sobre um processo escravista que você tinha dono e você resolve fazer tudo isso numa organização que está aí 200 anos, então me diz o que é? Então, eu tenho às vezes medo, principalmente das lideranças que surgem na internet. E veio muita liderança na pandemia, viu? Eu vi, às vezes, umas lives que eu ficava até com medo, mas é umas lideranças assustadoras, mas eu falo dessa questão de como é para nós mulheres negras.

E aí, para eu amarrar tudo isso, eu amarro, assim: a minha história de vida, ela perpassa pela história do Movimento Negro em busca de direitos. Eu tenho a minha vida cercada pela busca de direitos e de me firmar enquanto pessoa, enquanto mulher, enquanto negra, enquanto uma pessoa que não casou, que não teve filhos, e que tem uma opção sexual de ser hétero. E pago o preço das minhas escolhas, porque tudo tem um preço. É assim que eu amarro tudo isso e hoje as pessoas me convidam sem eu estar numa organização, porque eu acredito na força desse movimento e eu estou nesse movimento sem estar no movimento. Eu sou uma pessoa em movimento, sem estar necessariamente no movimento. Então, quando eu sou convidada para vim, eu falo, eu não vou renunciar ao movimento. Eu não preciso estar vinculada a uma organização para defender uma bandeira. Eu não preciso estar em uma frente de desencarceramento para defender o fim do encarceramento. Eu não preciso de estar numa plataforma de política de drogas para dizer que eu sou antiproibicionista, que eu sou abolicionista penal.

Então, eu acredito que eu não estou tecnicamente vinculada, mas eu sou vinculada a todas as organizações. Eu estou em todas e todas estão em mim. Eu acho que, resumindo, é isso. Todas as organizações estão aí, eu estou em todas as organizações, porque elas estão dentro dos meus princípios naquilo que eu acredito, que é aquilo que eu considero importante. Então, eu acho que se eu aprendi uma coisinha assim nessa vida de 40 anos, a minha obrigação é devolver. O que eu sei, eu tenho que devolver, tanto que eu não cobro palestra. Eu não cobro.

Se me disser "Deise é só passagem, é um quartinho", beleza! Eu estiro a minha esteira e tá lindo! E vou fazer o que eu faço. É a minha obrigação e é uma obrigação diante do que a vida me deu, que eu poderia ter sido morta, eu poderia ter sido presa, eu poderia ter filhos presos, eu poderia ter filhos assassinados. E eu não tenho nada disso. Então, é minha obrigação exatamente lutar por aquilo que eu não me transformei, pelo fim daquilo que eu não me transformei. Acho que esse é o meu compromisso que eu tenho com a vida. Meu compromisso é com a vida. Tanto que as minhas apresentações, meus slides, eu sempre entrego para usar, "oh, faz aí o que vocês quiserem, pode usar", porque eu acho que, assim como a vida me deu a condição de chegar aonde eu cheguei hoje, eu tenho obrigação de fazer isso. É a minha obrigação! Tudo o que eu vivi nesses 40 anos, eu não faço mais do que a minha obrigação de ouvir pra aprender, e, o pouco que eu aprendi, passar para frente. Isso é uma obrigação minha. E é não é isso. Acho que é isso.

Dossiê Direito e Relações Raciais: Obrigada, Deise! Foi ótima a sua fala.

Referências

"O PROCESSO DE ESCRAVIZAÇÃO DEIXA SEQUELAS ATÉ HOJE", DIZ ESPECIALISTA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE NOVOS DEFENSORES. *Defensoria Pública do Estado do Ceará*, 19 jan. 2024. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/o-processo-de-escravizacao-deixa-sequelas-ate-hoje-diz-especialista-no-curso-de-formacao-de-novos-defensores/. Acesso em 31 jan. 2024.

Sobre a entrevistada e os/as entrevistadores/as

Deise Benedito
Fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra e do Fórum Nacional de Mulheres Negras. Atualmente é Assessora Técnica na Área de Segurança Pública e Direitos Humanos da Liderança do PSOL, na Câmara Federal dos Deputados. Foi membro da Fala Preta Organização de Mulheres Negras e assessora técnica da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos, vinculada à Diretoria do Departamento de Promoção e Defesa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Ex-Perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, vinculado ao Ministério de Direitos Humanos da Presidência da República. Graduada em Direito, com especialização em Relações Étnico Raciais, Gênero, Segurança Pública e Sistema Prisional. Mestre em Direito e Criminologia pela UnB.

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Emília Joana Viana de Oliveira
Mulher negra do norte e doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

Rodrigo Portela Gomes
Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

As fotografias que ilustram a entrevista são de autoria de G. Dettmar (Agência do Conselho Nacional de Justiça), por ocasião do 4º FONAPE – Fórum Nacional de Alternativas. Deise Benedito participou do painel *(Re)produção das desigualdades de raça e de gênero no contexto da política de drogas*. Brasília, 14/09/2023.

Dossiê
“Direitos e relações raciais”

No dossiê de artigos científicos desta edição, são apresentados 15 trabalhos com diferentes perspectivas críticas, diálogos e interseções teóricas resultantes de pesquisas concluídas ou em andamento, que contribuam para a compreensão do racismo na cultura jurídica brasileira.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50332

dossiê

Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial

Justicia Transicional y Pueblos Indígenas: en busca de categorías temáticas y un léxico estratégico decolonial

Transitional Justice and Indigenous Peoples: in Search of thematic categories and a decolonial strategic lexicon

Alex Bruno Feitoza Magalhães[1]
[1] Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: alex.feitoza@ufpe.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3000-4104.

Submetido em 31/07/2023
Aceito em 09/12/2023

Como citar este trabalho
MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza. Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 81-119, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial[1]

Resumo
Este escrito analisa a ditadura militar brasileira e sua conexão com a colonização, utilizando a corrente historiográfica da nova história indígena como metodologia. O objetivo é identificar categorias temáticas e desenvolver um léxico estratégico decolonial. Através de investigação bibliográfica e de técnicas de análise de narrativa, busca-se compreender os aspectos coloniais na ditadura militar e na justiça de transição, valorizando as narrativas indígenas. São abordados os desafios da justiça de transição no Brasil e a necessidade de enfrentar dinâmicas coloniais. A análise documental dos processos da Comissão de Anistia revela categorias e contribui para o debate sobre ditadura, justiça de transição e colonialidade, fornecendo arcabouço reflexivo para futuras pesquisas.
Palavras-chave
Justiça de Transição. Povos Indígenas. Ditadura Militar. Colonialidade. Decolonialidade.

Resumen
Este escrito analiza la dictadura militar brasileña y su conexión con la colonización, utilizando como metodología la corriente historiográfica de la nueva historia indígena. El objetivo es identificar categorías temáticas y desarrollar un léxico estratégico decolonial. A través de la investigación bibliográfica y de técnicas de análisis narrativo, se busca comprender los aspectos coloniales en la dictadura militar y en la justicia transicional, valorizando las narrativas indígenas. Se abordan los desafíos de la justicia transicional en Brasil y la necesidad de tratar las dinámicas coloniales. El análisis documental de los procesos de la Comisión de Amnistía revela categorías y contribuye al debate sobre dictadura, justicia transicional y colonialidad, proporcionando un marco reflexivo para futuras investigaciones.
Palabras-clave
Justicia transicional. Pueblos Indígenas. Dictadura Militar. Colonialidad. Decolonialidad.

Abstract
This writing analyses the Brazilian military dictatorship and its connection with colonization, using the historiographical current of the new indigenous history as methodology. The aim is to identify thematic categories and develop a decolonial strategic lexicon. Through bibliographic research and narrative analysis techniques, it seeks to understand the colonial aspects in the military dictatorship and transitional justice, valuing indigenous narratives. Challenges of transitional justice in Brazil and the need to address colonial dynamics are addressed. The documentary analysis of the Amnesty Commission processes reveals categories and contributes to the debate on dictatorship, transitional justice and colonial issues, providing a reflective framework for future research.
Keywords
Transitional Justice. Indigenous People. Military Dictatorship. Coloniality. Decoloniality.

[1] Artigo originalmente escrito para subsidiar as discussões sobre o "Caso Suruí-Aikewara: das reinvenções ditatoriais da lógica colonial aos limites da justiça de transição" (2022). Posteriormente, revisei e ampliei o escrito com base em novas discussões e pesquisas que realizei. Em todo caso, optei por manter as construções teóricas e discursivas, para preservar o registro do percurso e elaboração do meu pensamento.

Introdução

No cenário global, em que conflitos e violações de Direitos Humanos são recorrentes, surge um conceito importante: a justiça de transição. Esse mecanismo político-jurídico visa enfrentar os corolários de um passado recente de práticas autoritárias, buscando reparar as feridas e reconstruir uma base sólida para o futuro.

A justiça de transição surge como um farol de esperança em meio a desordem. Em sociedades dilaceradas por um histórico de violência extrema e opressão, ela se apresenta como uma promessa de reconciliação e paz duradoura. Com sua abordagem, esse conjunto de medidas procura lidar com as violações do passado, garantir a responsabilização dos culpados e reparar os danos causados às vítimas.

Por meio de seus campos de ação/pilares: memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais (Abrão; Torelly, 2014). A justiça de transição busca reconstruir o tecido social fragilizado. Nesse âmbito, a memória desempenha um papel relevante na preservação da história e na conscientização coletiva dos eventos traumáticos vividos. Já a busca pela verdade é essencial para romper com narrativas revisionistas e estabelecer uma base sólida para a reconciliação. A justiça, por sua vez, almeja assegurar que os perpetradores de crimes sejam levados a julgamento e enfrentem as consequências de seus atos, ao passo que a reparação visa proporcionar às vítimas a compensação devida e o suporte necessário para reconstruir suas vidas. Por fim, as reformas institucionais visam remodelar estruturas falhas, a fim de evitar a retomada de novas práticas arbitrárias.

Nesse sentido, a justiça de transição é mais do que um conceito abstrato, é uma mensagem de esperança para sociedades que buscam reescrever seu propósito; um chamado para olhar além dos danos, aprendendo com os erros e construindo um novo horizonte.

A implementação da justiça de transição é uma tarefa árdua e complexa, que exige o envolvimento de diversos atores, incluindo governos, organizações da sociedade civil e comunidades afetadas. Não obstante, a busca por equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a construção de um futuro justo – ainda – é um desafio constante.

Assim, no campo da justiça de transição, faz-se necessário abordar algumas lacunas e questões urgentes, especialmente relacionadas às dinâmicas coloniais presentes nesse contexto. Os pontos de destaque são a análise dos processos de

reparação conduzidos pela Comissão de Anistia e o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Dentro da estrutura justransicional, a matriz colonial se tornou um instrumento que perpetua desigualdades hierárquicas, resultando na subjugação, na negação das existências e experiências vivenciadas por grupos considerados minoritários e/ou vulneráveis.

Este ensaio tem como ponto de partida a análise do papel da questão indígena na justiça de transição, buscando identificar novas categorias temáticas e sua relação com a matriz colonial. Um aspecto fundamental é compreender o espaço político-jurídico ocupado pelos povos indígenas dentro desse contexto e a necessidade de examinar a dimensão colonial nos processos de reparação no campo da justiça de transição. Além disso, a busca por um léxico estratégico decolonial se torna premente para uma abordagem mais inclusiva.

O escrito tem como objetivo apresentar o conceito de "campos de reflexão" (Magalhães, 2021), reunindo abordagens críticas e pós/decoloniais para (re)pensar a concretização da justiça de transição e sua relevância na contemporaneidade, ao mesmo tempo em que se problematiza o autoritarismo da ditadura militar (1964-1985). O propósito é abrir novos horizontes e construir um debate expansivo e atualizado sobre o tema.

Adoto inicialmente o método analético, que busca compreender a problemática por meio da "afirmação original do outro" (Dussel, 1986, p. 21). Esse procedimento decolonial tem relevância particular para a realidade Latino-Americana. Em seguida, o texto incorpora a corrente historiográfica da nova história indígena (Monteiro, 2001), destacando suas vozes, resistências, lutas e conquistas. Dessa forma, ampliar as perspectivas e valorizar as narrativas indígenas no contexto da justiça de transição.

Assim, dedica-se a um levantamento bibliográfico da temática, fornecendo um panorama dos processos dos povos indígenas na Comissão de Anistia. Ao buscar refletir sobre a própria Comissão de Anistia como uma tecnologia e/ou burocracia colonial. Os dados coletados por meio de pesquisa empírica e documental (Prodanov; Freitas, 2013) foram tratados e analisados utilizando a técnica de análise de narrativa (Bastos; Biar, 2015), combinada com o componente crítico e insurgente das chamadas *narrativas experiências* (Cardoso, 2019).

Este escrito traz uma problematização inicial sobre o autoritarismo da ditadura militar e sua interligação com o paradigma histórico da colonização. Em seguida, aponta desafios e limitações da justiça de transição no contexto brasileiro,

destacando ausências e urgências que precisam ser abordadas. Por fim, apresenta um panorama sobre a participação dos povos indígenas na Comissão de Anistia, analisando o papel desse mecanismo como uma tecnologia e/ou burocracia colonial – ou seja, fomentar críticas e ampliar a compreensão dessas temáticas interconectadas.

Também enfoca as narrativas testemunhais dos *Aikewara* como uma importante ferramenta para explicitar como a ditadura militar naturalizou formas de atuação que se baseiam em códigos coloniais. Propõe-se, então, identificar categorias que possibilitem reflexões para um léxico estratégico decolonial – com intuito de aprofundar a compreensão de aspectos coloniais presentes na ditadura militar e na justiça de transição.

1 Aspectos coloniais da ditadura militar brasileira

Na densa névoa da história, emerge um capítulo sombrio marcado pela ditadura militar no Brasil. Um período de violência e repressão que deixou cicatrizes profundas na luta e resistência dos povos indígenas. Entre as páginas que demarcam as últimas constituições formalmente democráticas, encontramos um cenário de graves violações de Direitos Humanos, onde os indígenas foram cruelmente tratados como inimigos internos (CNV, 2014).

A ditadura não apenas ressignificou a violência colonial, agrária, burguesa e de gênero, que moldou as bases desta nação, mas também agravou o sofrimento de pessoas indígenas. Os códigos arbitrários que permearam esse período se traduziram em invasões de terras, deslocamentos forçados, torturas, aprisionamentos, extermínios e a disseminação de epidemias; uma série de violências sistemáticas, conforme evidenciado no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) de 2014, resultado direto das políticas estruturais do Estado, que agiu e se omitiu de maneira conivente.

O referido documento registra apenas uma fração das violências e violações de Direitos Humanos sofridas pelos povos indígenas. Segundo o relatório da CNV, 8.350 indígenas perderam sua vida durante esse período, um número alarmante que revela a discrepância em relação aos 430 mortos e desaparecidos políticos – não indígenas – da ditadura militar. No entanto, essas estatísticas podem ser apenas a ponta do iceberg, pois há casos em que o espanto e as circunstâncias desencorajaram estimativas precisas.

A luta pela verdade encontrou respaldo no relatório elaborado por uma equipe multidisciplinar, liderada pela psicanalista Maria Rita Kehl, que investigou as

violências e violações de Direitos Humanos dos povos indígenas. Entre as etnias mencionadas, encontra-se Xetá, Tapayun, Avá-Canoeiro, Waimiri-Atroari, Sateré-Mawé, Cinta Larga, Krenak, Aikewara, Paraná, Akrãtikatejê, Kadiwéu, Guarani Kaiowá, Parakanã, Yanomami, Nambikwara, Kaigang, Kayapó e muitas outras (CNV, 2014). O relatório também trouxe à luz documentos outrora desaparecidos, como o Relatório Figueiredo, que documentou as mortes, torturas e todas as formas de violência praticadas contra os povos indígenas.

Entre os meandros da ditadura militar e os povos indígenas, desvela-se uma relação complexa, marcada por contradições e impactos profundos. Valente (2017, p.12), por exemplo, lembra das "contradições de um Estado que, sob o argumento de proteger, acabou matando e destruindo", embora em alguns momentos tenha evitado o etnocídio. A visão predominante era de que os indígenas deveriam se integrar à civilização, renegando suas próprias raízes e identidade (Valente, 2017). Dessa forma, surgiu a necessidade de pacificar e assimilar esses povos aos ideais desenvolvimentistas impostos pelos militares.

Nesse emaranhado histórico faz-se necessário invocar a expressão "lógica colonial" para compreender a subserviência do colonialismo ao militarismo e as consequências devastadoras para os indígenas. Órgãos como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Guarda Rural Indígena (GRIN) e os presídios indígenas, como o Reformatório Agrícola Krenak e a Fazenda Guarani, serviram como extensões de um sistema colonial em pleno vigor. Essa intersecção entre colonialismo e militarismo é importante para compreender as violações sistemáticas dos Direitos Humanos ocorridas.

O SPI foi criado em 1910 com a missão de assistir os indígenas em todo território nacional, porém acabou como um instrumento de controle durante a ditadura militar. Sua criação ocorreu em um momento crítico, à medida que as "frentes de expansão" avançavam rumo ao interior do país, provocando conflitos e guerras contra os indígenas (PIB, 2018). Foi nessa conjuntura que surgiu a noção de que o indígena deveria abandonar sua ancestralidade e aderir ao modelo civilizatório.

A trajetória do SPI foi marcada por cortes de recursos, dificuldades operacionais e inúmeras denúncias de corrupção. Sua extinção esteve relacionada à busca por uma nova abordagem na política indigenista (Rocha, 2003). A corrida pela internacionalização da economia brasileira impulsionou uma tendência "modernizante" nos órgãos estatais. Segundo Rocha (2003), esse momento favoreceu a exploração das riquezas presentes nos territórios indígenas, levando a FUNAI, sucessora do SPI, a buscar reorganizar a "renda indígena" (p. 63). A

FUNAI, criada em 1967, também atuou como órgão de controle durante o período autoritário.

Os planos governamentais implementados durante a ditadura resultaram na usurpação, invasão e titulação de terras indígenas. A FUNAI, por sua vez, seguiu os passos do SPI, porém, justificando suas ações em nome do desenvolvimento nacional e acelerando a integração gradual dos indígenas (CNV, 2014, v. II: 208). Essa abordagem intensificou os processos de atração e pacificação, reforçando as premissas de colonização e desenvolvimento dos "sertões". Era uma submissão dos interesses indígenas aos interesses econômicos, uma proteção superficial enquanto a expansão capitalista avançava sobre a Amazônia (Fagundes, 2018).

No turbulento ano de 1968, marcado pela implementação do Ato Institucional nº 5 e o recrudescimento da repressão aos movimentos de oposição à ditadura militar, a política indigenista no Brasil endureceu. Segundo Fagundes (2018), foi nesse contexto que a FUNAI passou a contar com militares ligados aos serviços de informação e segurança em seus quadros, fortalecendo seu aparelhamento. As questões indígenas, por sua vez, ganharam destaque e foram encaradas como um fator de segurança nacional, vinculadas ao projeto desenvolvimentista.

Durante a ditadura militar, foi construído um poderoso imaginário em torno dos povos indígenas, que até hoje impede uma reflexão aprofundada sobre a realidade. Conforme Trinidad (2018), "toda dominação passa primeiro por imaginar o outro como um ser que precisa ser dominado" (p. 268). Na ditadura, o indígena era visto como um obstáculo ao progresso da nação. Trinidad destaca que "os vastos interiores, tinham como seus habitantes naturais os [indígenas], os mesmos que se opunham ao avanço do processo normalizador e civilizador que o Brasil desejava" (p. 268). Os territórios ocupados pelos indígenas eram considerados como "vazios estratégicos", desprovidos de desenvolvimento e segurança, o que os tornava uma suposta ameaça à ordem nacional.

Para Trinidad (2018), a imagem do indígena como uma ameaça à segurança nacional se fortaleceu por dois motivos. Primeiro, o medo que pairava sobre as áreas habitadas pelos indígenas, especialmente as fronteiriças com outros países. Em segundo lugar, as pressões para que qualquer discussão sobre terras indígenas passasse pelo Conselho Nacional de Segurança, revelando interesses e influências de diferentes grupos econômicos em relação a essas áreas.

Fica evidente a discrepância no tratamento dispensado aos "cidadãos" de forma geral em comparação com os indígenas. Dentro dessa lógica, os indígenas são vistos como o "protótipo do objetivo de tutela do Estado e da nação" (Ramos, 2011,

p. 31). A questão indígena, como destaca Ramos (2011), revela as imperfeições mais profundas das questões morais do país. Assim, seria impossível imaginar o Brasil sem seus indígenas, "não como coletividades, mas como objetos do imaginário e da manipulação nacional" (p. 31).

No contexto brasileiro, o colonialismo e o militarismo são duas faces da expropriação da existência dos povos indígenas. Se no passado foram os colonos que perpetuaram essa prática, durante o período autoritário entre 1964 e 1985, o militarismo e as Forças Armadas ressignificaram esse discurso para instrumentalizar a violência. Para compreensão mais detalhada dessa questão, é importante retomar o caso *Aikewara* (Comissão de Anistia, 2010; Ferraz, et al, 2014; Garcia, 2015; Magalhães, 2021).

2 Povo Indígena Suruí-Aikewara: uma realidade colonial-ditatorial

Os *Aikewara*, reduzidos a pouco mais de quarenta pessoas, enfrentavam um cenário de devastação causado por epidemias de gripe e sarampo, bem como os impactos dos contatos traumáticos com garimpeiros, castanheiros e grileiros.

Entre os anos de 1972 e 1974, esses indígenas localizados no sudeste do Pará se viram invadidos pelas forças repressoras da ditadura militar. O que se seguiu foi um período de opressão e exploração, no qual foram submetidos à escravidão, forçados a abandonar suas famílias, cultura e modo de vida ancestral. Sofreram maus-tratos, humilhações e penúrias indescritíveis.

As violências e violações que foram desveladas na época não atingiram apenas os guerrilheiros da região, mas também os camponeses e povos indígenas, como os *Aikewara* (CNV, 2014). Seu sofrimento e sua história foram silenciados, ficando esquecidos nas entrelinhas da narrativa da Guerrilha do Araguaia.

É importante resgatar a memória desse povo indígena e reconhecer as atrocidades que enfrentaram durante esse período sombrio da nossa história. Os *Aikewara* são um exemplo da violência e do desamparo que os povos indígenas enfrentaram durante a ditadura militar, uma realidade que até hoje precisa ser enfrentada e reparada.

No Araguaia, a aldeia indígena se tornou palco de violações durante o período da Guerrilha. De acordo com as pesquisas de Ferraz (et al, 2014), às tropas militares invadiram a aldeia em 1972, também quando os *Aikewara* se preparavam para realizar um ritual sagrado de passagem para a vida adulta.

A chegada dos militares trouxe consigo a proibição das atividades essenciais dos indígenas, como a caça, a coleta e a pesca. Suas reservas de alimentos foram queimadas e suas casas destruídas. Sob a mira das armas, os *Aikewara* foram mantidos em cativeiro, sofrendo torturas, privações de água e alimentos. Além disso, foram forçados a servir como guias para as tropas do Exército, em uma situação de tensão constante e desconfiança mútua.

As mulheres indígenas, por sua vez, ficaram enclausuradas na aldeia, separadas de seus companheiros e familiares que foram levados pelos soldados (Ferraz et al, 2014). Com fome e sob vigilância, elas eram proibidas de caçar ou tomar banho sozinhas. A presença de um helicóptero sobrevoando a aldeia apenas aumentava a sensação de opressão.

O aprisionamento, a violência e a perda da liberdade marcaram a vida dos *Aikewara* durante esse período sombrio. Suas histórias testemunham a brutalidade da ditadura militar e da injustiça que foi afligida aos povos indígenas.

Logo, os relatos do Povo Indígena *Aikewara* se entrelaçam com as marcas deixadas pela ditadura militar. A dominação territorial se revela como uma das principais violações de Direitos Humanos enfrentadas pelos povos indígenas, com consequências diretas no caso *Aikewara*. Como exemplo sintomático, a abertura de estradas visava facilitar a mobilidade das tropas, e também se tornou gatilho para a construção de povoados próximos ao território indígena, resultando em invasões e violências.

Para Garcia (2015), três memórias atravessam a história do Povo *Aikewara* desde a chegada dos militares: a dos homens sequestrados para atuarem como guias nas buscas pelos guerrilheiros, a das mulheres e crianças aprisionadas na aldeia, e a construção da BR-153, conhecida como Rodovia Belém-Brasília.

Essa situação estabelecida trouxe consigo consequências, incluindo abortos e perdas prematuras de filhos. Também foram proibidos de caçar, pescar e trabalhar na terra que lhes pertencia. Subjugados à fome e privados de elementos essenciais a sua cultura, os indígenas enfrentaram ameaças às suas sobrevivências (CNV, 2014, v. I).

No entanto, mesmo diante de tais adversidades, as vozes dos *Aikewara* ressoam nos processos de reparação conduzidos pela Comissão de Anistia (Magalhães, 2021). Suas narrativas testemunhais se tornam instrumentos poderosos de resistência, revelando a força de um povo determinado a reconstruir sua história e reafirmar sua identidade.

O relato de *Tawé* detalha o momento da primeira invasão no território *Aikewara* e esclarece como o caso aconteceu:

> "*Aí foi assim que,* ***a gente tava em festa, né, que aconteceu, a primeira! Aí chegaram lá, as tropas, vinham por terra, dentro da mata. E nós num sabemos que ia acontecer essas coisas*** *[...] Nós tava lá em baixo, na aldeia velha mesmo, a primeira, né? Aí chegaram lá a tropa, vinha... por terra, aí vieram... os comandante vinha de avião. Aí avião chegou primeiro. Aí nessa época, naquela época, quer dizer, hoje as mulheres são mãe, né? era tudo criancinha, eles ficaram com medo daquele barulho de avião, helicóptero, né?* ***Ele desceu bem no meio da aldeia que... arrancou tuuudo... a copote da casa, da aldeia...*** *Aí as criança (que ta sendo hoje mãe) correram pra dentro da mata que, primeira vez... num sabiam o que era aquilo, né? Elas correram! Até a mãe, correu dentro da mata, outro entrou dentro de casa, pra ficar lá, pra ninguém ver!! [...]* ***Aí... chegaram lá, invadindo, assim, né? botaram arma nas mulheres, os homens que tavam, aí eles ficaram com medo... por que era... por quê que eles tavam fazendo aquilo com eles? Ficaram com medo... as criança tudo chorando...***"[2] (grifo nosso).

A narrativa apresenta uma descrição da primeira invasão do território *Aikewara*, ressaltando o caráter exibicionista do colonizador. De acordo com Fanon (1968), a imposição da força é uma das principais formas de dominação do colonizador, que utiliza da sua polícia para limitar fisicamente o colonizado. Contudo, além da violência, é possível identificar outras formas de opressão, como a imposição de crenças e valores culturais.

A narrativa de *Tawé* pode ser entendida como uma forma de resgatar a memória histórica do Povo *Aikewara*, mostrando como foram vítimas de invasões e cercos em seu próprio território.

> *"[...]* ***eles tocaram fogo! Queimou farinha, arroz, milho... as coisas que sempre a gente usa... a cultura que a gente tinha, né?*** *A gente tava fazendo... planejando para fazer festa nesse dia, né? [karuwara] que eles chegaram, bagunçando lá, e nós num sabia não... Aí nós fiquemo tudo desesperado mesmo! [...] E as crianças tudo com fome, dormia com fome!* ***O que nós tinham, tacaram fogo mesmo! Aldeia já tava limpo, queimou...*** *aldeia era bem pequeninho, não é igual aqui não, era bem pouquinho... mais ou menos umas seis casa, por aí tinha, assim, era bem pouquinho. Aí eles foram embora! Foram lá pro rumo da Serra das Andorinhas, lá eles ficaram.* ***Ouvimos muito aquele... tiroteio! Muito avião rodando aí por cima"*** [3] (grifo nosso).

[2] In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66656 de autoria de Tawé Suruí p. 128.

[3] In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66656 de autoria de Tawé Suruí p. 134.

Como descrito por *Tawé*, os indígenas estavam se preparando para executar um importante ritual de passagem à vida adulta, momento em que dançariam para os espíritos. Nesse sentido, a festividade contava com uma preparação minuciosa que envolvia a reunião de muitos alimentos, especialmente a mandioca para a produção do mingau, a bebida básica da cerimônia.

Em meio a celebração, às tropas chegaram por terra dentro da mata, interrompendo abruptamente o ritual e trazendo consigo uma grande dose de violência e opressão. Observa-se que as tropas demonstraram um caráter exibicionista ao descerem no meio da aldeia, arrancando tudo, inclusive a cobertura das casas da aldeia. *Tawé* destaca ainda que as crianças, que hoje são mães, correram para dentro da mata assustadas com o barulho da aeronave.

De acordo com Fanon (1968), a exploração colonial é marcada pelo caráter totalitário que se expressa na imposição da força física e simbólica sobre o colonizado, na tentativa de limitar fisicamente o seu espaço e subjugá-lo a um poder autoritário e violento. Dessa forma, a chegada das tropas na aldeia pode ser compreendida como uma expressão dessa dinâmica opressora que se reproduz em diferentes contextos e momentos históricos.

A chegada dos militares no território *Aikewara* não apenas representou uma imposição de dominação política e militar, mas também uma tentativa de aniquilação da existência cultural do povo indígena. Os soldados queimaram toda reserva de alimentos, incluindo a farinha, o arroz, o milho e outros itens que faziam parte da cultura e nutrição dos indígenas. Essa atitude mostra a tentativa de desarticular de modo espetacular a existência cultural do povo subjugado, conforme aponta Fanon (1968).

Existe uma lacuna que clama por atenção. Uma lacuna que revela a união entre colonialismo e militarismo, uma conexão sinistra que deu origem a processos sistemáticos de violações de Direitos Humanos contra os povos indígenas. A subsunção do colonialismo ao militarismo nos leva a um terreno permeado por relações opressivas e injustas – foi desse cenário que se forjaram os episódios dolorosos que marcaram a história dos povos indígenas.

No seu depoimento, *Marary* confirma o tratamento maniqueísta dispensado pelos soldados em relação aos indígenas:

> *"**Só de noite que a gente conseguia comer alguma coisa. Na mata o soldado num dava comida pra gente não! Dizia que nós num podia comer**. Quando chegava no São Raimundo um homem perguntava se a gente comia charque, eu dizia que sim, minha barriga só doía de fome! Ele me deu um pedacinho assim,*

> *mas não servia pra nada... com farinha.* ***Eu tentei voltar sozinho pra casa, mas soldado veio atrás de mim falando:***
> *- Aonde é que você vai, índio?* ***Eu dizia que ía voltar pra minha aldeia porque tava com fome...*** *nem café a gente tomava na mata, nada!!* ***Aí ele me pegou de volta e me trouxe, dizendo que eu num podia ir embora não.*** *Nem me deixava levar farinha pra comer na mata de volta pra casa"*[4] (grifo nosso).

Tal narrativa denuncia a situação de privação de alimentos imposta aos indígenas pelos soldados, a falta de comida durante o dia na mata e a proibição de levar mantimentos para a aldeia, além de restrições de retorno. Este ambiente reflete ausência de contato humano entre soldados e indígenas, prevalecendo apenas a subordinação e a desumanização. A dinâmica estabelecida aponta para os sistemas de administração e instruções típicas do discurso colonial (Bhabha, 1998).

Percebe-se, que existe uma espécie de índole colonial dos agentes da ditadura, em consonância com as narrativas dos indígenas *Aikewara*, cujas experiências encarnaram as marcas da sociedade colonial e senhorial (Chauí, 2001). As colocações de Chauí remetem ao conceito de "mundo colonial" descrito por Fanon, onde a sociedade é dividida em duas partes distintas e a fronteira é demarcada pelos quartéis de polícia.

Esse intermediário do poder e/ou interlocutor é produto de uma sociedade autoritária, burguesa, patriarcal, colonial e moderna. Segundo Fanon (1968, p. 28), as sociedades capitalistas criam uma "atmosfera de submissão e inibição que torna consideravelmente mais fácil a tarefa das forças da ordem", por meio de uma multidão de professores de moral, conselheiros e "desorientadores". Já nas regiões coloniais, a figura da polícia e do soldado é interposta.

A partir do relato de *Umassu*, é possível visualizar o ambiente que as tropas criaram em São Domingos, o qual se destacou por ser um espaço de coerção, temor e desconfiança:

> ***"Aí eu peguei o jumento, de manhã cedo, deu 11h eu tava em São Domingos****.* ***Aí começaram, avião, eu que via avião tava assim, rodando,*** *que soldado tava telefonando para outro assim:*
> *- Nós tamo aqui no S. Domingo...*
> ***Aí fiquei com medo, rapaz... Aí falei pro Raimundo [comerciante]:***
> ***- Ligeiro, ligeiro! eu quero ir me 'mbora! (tava só la mesmo****).*
> *Aí eu fiz assim, botei dentro do jumento, a coberta, a coberta e a rede que eu botei no jumento. Aí vem-me 'mbora****. Aí vinha vindo... quando deu quatro hora, lá na 'metade' (rapaz!! esse aí não prestou não!). Aí soldado bateu pé***

[4] In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01. 66653 de autoria de Marari Suruí p. 114.

> ***primeiro, pegou tudinho à força, com espingarda dele, aqui e aqui [mirando no peito dele], aí puxou na minha perna:***
> ***Pode descer, pode descer aí!!*** *E eu:*
> *- Aquieta, rapaz! falei no [idioma do] kamará primeiro, aí depois mudei na minha língua*
> *-Mae té paé, kamará? [o que foi, 'branco'?]*
> ***Aí ele olhou:***
> ***- Ó, tu é índio é?***
> ***- Eu sou.***
> *Aí tenente vinha correndo, né?*
> *-* ***O que foi?***
> ***- Nada! Pensava que ele era 'terrorista'! (ele falou) esse é índio que eu peguei, foi enganado!*** *[...]*
> *Aí ele falou:*
> *-* ***Ói, eu vou, nós vamos lá na aldeia para saber se tu é índio mesmo****"*[5]

A ocorrência de situações de medo e imposições violentas é evidenciada pelo relato de *Umassu*, que afirma ter ficado receoso com a presença de um avião e ter sido forçado a descer de seu animal de transporte mediante o uso de espingarda pelo soldado. Ademais, os indígenas eram frequentemente questionados acerca de sua etnia, como no momento em que o soldado pergunta: "tu é índio?". Tais práticas demonstram as formas de controle exercidas pelo colonizador sobre a subjetividade indígena, como observado por Quijano (2010) que destaca a ocorrência de operações colonizadoras que geram um novo universo de relações intersubjetivas de dominação.

Há um sentido sombrio que se gestou e foi administrado pelos valores da repressão, permeando o tecido da sociedade. Assim, as figurações coloniais da subjetividade indígena se solidificaram, negando suas identidades e exercendo controle sobre sua essência. A violência colonial, impiedosa em sua natureza, busca subjugar e desumanizar o colonizado, deslocando a identidade cultural do Outro.

Na narrativa de *Muruá*, fica clara a reclusão forçada na aldeia, bem como a fome e o medo constante:

> *"****Eu tava 'buchudo' [grávida] da Akóngotia, né? Ele [o marido] num queria ir no mato! Soldado levou acochado ele! Ele disse [kui'muá]***
> *- Não! eu num vou não, minha mulher ta buchudo!! – ele falou:*
> - Não! vai assim mesmo! [Soldado] levou acochado! Eu tava [tinha] só Kuiná, dois [filhas]. **Eu tava cum fome! aqui num tinha comida! Num tinha arroz também... Comia só cara mesmo!** comia aí... se num fosse

[5] In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66655 de autoria de Umassu Suruí p. 116.

> arrancar batata, tava tudo cum fome aí!! Uma hora dessa aí... até chegar... [...] ***Ficou só nós mesmo... a Muretama, Arihêra, Sawara'á também ficava na aldeia... ficamo só nós mesmo, 'capitão', só mulher mesmo! nós tinha medo mesmo! tava com medo mesmo!"***

Esta narrativa observa uma distinção entre as mulheres que permaneceram na aldeia e os homens que foram recrutados pelas forças repressoras durante a ditadura militar. Enquanto as mulheres permaneceram na aldeia, os homens foram levados para a mata para servirem de guias, muitas vezes sob coação. A falta de comida e o medo imposto pelos soldados também afetaram a vida das mulheres que ficaram reclusas na aldeia.

Tal situação evidencia a dicotomia de gênero imposta pelo colonizador na modernidade ocidental, na qual os homens são subjugados e as mulheres relegadas a papéis secundários (Lugones, 2014) – marca da hierarquização usada para justificar opressões e explorações.

Segundo Lugones (2014), a colonialidade do ser baseada em uma estrutura binária e hierárquica que distingue colonizador e colonizado, engendra a colonialidade de gênero. Essa dimensão colonial opera através da inferiorização e subordinação do Outro. Subjugando especialmente as mulheres e outros grupos marginalizados. Nesse sentido, as situações de privação vivenciadas pelas mulheres indígenas *Aikewara* representam a noção de diferença colonial (Mignolo, 2017). Assim, a colonialidade de gênero se insere em um conjunto mais amplo de relações de poder e dominação que caracterizam o colonialismo e seus legados contemporâneos.

As marcas deixadas pela ditadura no Brasil são profundas e suas consequências se estendem por diversas esferas da sociedade. Quando direcionamos o olhar para os povos indígenas, percebemos que o impacto da ditadura vai além da repressão política, alcançando também a esfera cultural e identitária.

O aprofundamento dessas narrativas testemunhais aponta que a ditadura militar não apenas utilizou formas de atuação baseadas em códigos coloniais, como também naturalizou essas estruturas opressoras. A imposição de práticas subalternas e desumanizadoras revela a continuidade do paradigma histórico da colonização, em que o poder é exercido de forma violenta sobre os povos indígenas.

O caso emblemático dos *Aikewara* serve como ponto de partida para compreender a violência sistemática perpetrada pelo militarismo em relação aos indígenas. Essa violência assume contornos coloniais, impondo uma visão de mundo que nega as

identidades e cultura desses povos, subjugando-os a uma condição de subalternidade.

Dessa maneira, as narrativas do Povo Indígena *Aikewara* ajudaram a identificar categorias ou formas de subsunção colonial-ditatorial, postas abaixo:

Quadro 1
Categorias temáticas à ditadura militar ou subsunção colonial-ditatorial

Tematizações	Dimensões teóricas	Dimensões analíticas
A índole colonial dos agentes da ditadura	"[...] chamada cultura senhorial" (Chauí, 2001, p. 13). Também, conhecido como intermediário do poder e/ou "interlocutor legal e institucionalizado do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão" (Fanon, 1968, p. 28).	Enquanto aqueles que conservam as marcas da sociedade colonial, ou da cultura senhorial, é o intermediário do poder, entre o mundo do colonizador e do colonizado. No ambiente estabelecido por esses agentes/soldados não há espaço para o contato humano, apenas violência, subordinação, restrição e desumanização.
Figurações coloniais da subjetividade indígena	"[...] os colonizadores exercem diversas operações que dão conta das condições que levaram à configuração de um novo universo de relações intersubjetivas de dominação" (Quijano, 2005, p. 121). "[...] todos aqueles povos foram despojados de suas próprias identidades históricas" (Quijano, 2005, p. 127).	Sentido gestado e administrado pelos valores da repressão que engendram figurações coloniais da subjetividade indígena, através da negação de suas identidades, bem como pelo controle de sua subjetividade.
O controle colonial dos corpos e as repercussões de gênero	"A 'missão civilizatória' colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático" (Lugones, 2014, p. 938). "[...] se, no contexto de produção colonial, o sujeito subalterno não tem história [...] o sujeito feminino está ainda mais profundamente na obscuridade" (Spivak, 2010, p. 66-67).	Desveladas por meio da dicotomia central da modernidade ocidental, imposta pelo colonizador/soldado, como ferramentas de hierarquização e classificação social através da raça e do gênero, resultado das ações colonialistas sobre os/as sujeitos/as.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

3 Expandindo os limites da justiça de transição

A temática da justiça de transição nos convida a refletir sobre os principais desafios que esse mecanismo político-jurídico enfrenta, ao mesmo tempo que nos abre horizontes para expandir seus limites e explorar suas possibilidades. Embora os processos de justiça de transição apresentem semelhanças, é fundamental compreender que eles não são homogêneos e devem ser analisados de forma contextualizada.

Cada país possui sua conjuntura histórica particular, o que implica em diferentes manifestações e experiências no campo da justiça de transição (Silva, 2016). Nesse contexto surgem as particularidades, os (des)encontros e as nuances que moldam esses processos.

Ao adentrarmos mais a fundo nesta discussão, torna-se evidente que a justiça de transição não pode ser encarada como um modelo único e absoluto. Ela é um espaço dinâmico, influenciado por fatores históricos, sociais, políticos e culturais específicos de cada nação. Assim, é necessário considerar as particularidades de cada contexto para que sejam desenvolvidas estratégias efetivas.

Silva (2016) nos convida a enxergar a diversidade de experiências na justiça de transição, ressaltando a importância de não generalizar ou simplificar a complexidade desses processos. Cada país possui suas próprias demandas, necessidades e desafios, que devem ser abordados de maneira individualizada.

Ao iniciar a investigação no campo da justiça de transição, deparamo-nos com um vocabulário permeado pelos direitos à memória, à verdade, à reparação e à justiça. Esses elementos são essenciais para compreender as complexidades desse campo, que tem sido alvo de análises críticas e problematizações.

A justiça de transição, como aponta Teitel (2003), é um conceito que convida a refletir sobre as abordagens e os pilares fundamentais desses processos. No entanto, importa reconhecer que esses termos, como "justiça" e "transição", surgem em contextos de excepcionalidade e transformação políticas aceleradas. E, ao mesmo tempo, revelam as limitações teóricas, analíticas e políticas que permeiam essa abordagem tradicional (Quinalha, 2012).

Nesta direção, somos instigados a questionar o significado e aplicação desses elementos-chave. O que realmente significa buscar a justiça de transição? Como podemos garantir a memória e a verdade diante de violações e injustiças históricas? E, mais do que isso, como podemos reparar as vítimas e construir um futuro mais justo?

As problematizações lançadas por Quinalha (2012) nos conduzem a uma reflexão sobre as limitações e as potencialidades desses conceitos. Sendo necessário transcender a abordagem tradicional e buscar novas perspectivas que contemplem as complexidades dos processos de justiça de transição.

É pertinente considerar os eixos de abordagem como verdadeiros "campos de ação". Afinal, tal mecanismo político-jurídico busca superar os quadros de violência e requer uma operacionalidade prático-normativa. Destacam-se: o reconhecimento, a justiça, a reparação, a construção da memória e verdade coletiva, e as reformas institucionais.

Um dos desafios mais significativos diz respeito à tensão entre a busca pela verdade judicial e a busca pela verdade extrajudicial. Enquanto a primeira se refere à verdade produzida por meio de processos judiciais e julgamentos, a segunda é construída pelas Comissões da Verdade e por projetos oficiais ou não oficiais de memória.

O cerne dessa questão reside na importância de garantir a multiplicidade de vozes, de assegurar que todas as pessoas, sem exceção, sejam ouvidas e reconhecidas como vítimas de violações de Direitos Humanos. Para isso, os mecanismos de justiça de transição devem incorporar em sua atuação perspectivas de gênero, sexualidade, território, classe, etnia e raça, considerando-as como abordagens principais.

A compreensão das especificidades das graves violações de Direitos Humanos passa pela análise crítica das relações de poder que permeiam as estruturas sociais. A abordagem de gênero (Roesler; Senra, 2013), por exemplo, permite visibilizar as violências específicas enfrentadas por mulheres e pessoas LGBTI+ durante o processo de transição[6]. Já a perspectiva territorial (Garavito; Lam, 2011) considera as violações direcionadas aos povos e comunidades tradicionais, que têm suas identidades e modos de vida ameaçados.

A interseccionalidade (Akotirene, 2018) se faz essencial na análise das violações de Direitos Humanos, pois reconhece que as pessoas vivenciam opressões e discriminações de forma interligadas, resultantes da interseção de diferentes sistemas de dominação.

6 Leia também: "Justiça de Transição e sexualidades dissidentes: alguns apontamentos para novos debates" (2016), por César Augusto Baldi.

Ressalta-se que a busca pela verdade e pela justiça não se limita apenas aos tribunais. Comissões da Verdade e outros projetos de memória desempenham um papel ímpar na construção de uma narrativa coletiva, na preservação da memória histórica e na responsabilização do Estado.

As Comissões da Verdade não possuem um caráter estritamente tribunalesco ou punitivo. Elas desempenham um papel importante na busca pela verdade, na preservação da memória coletiva e na promoção da reconciliação. Porém, uma das dificuldades enfrentadas é a implementação de mecanismos judiciais transicionais.

Para alcançar uma justiça de transição efetiva, se faz necessário promover um diálogo eficaz com a justiça criminal, de forma a garantir que os responsáveis pelas graves violações de Direitos Humanos sejam responsabilizados. A justiça criminal também apresenta limitações em seus procedimentos e abordagens, sendo necessário fomentar o treinamento e a formação humanística das pessoas envolvidas nos processos de escuta e julgamento, para que possam melhor atender às necessidades das vítimas de diferentes grupos, como mulheres, pessoas indígenas, negras e LGBTI+.

No campo dos órgãos reparatórios, pensar em formatos específicos de reparação que sejam adequados aos grupos considerados minoritários e/ou vulneráveis em sua programação. As reparações devem superar as condições de vulnerabilidade e não perpetuar formas de subalternização de suas experiências.

A concepção tradicional de justiça de transição está ligada à ideia de uma centralização da justiça punitiva, o que acaba subalternizando as vítimas e deixando em segundo plano suas experiências. O que me faz questionar dois pontos problemáticos nesse contexto: o legalismo e a centralidade do Estado (McEvoy; McGregor, 2008).

O legalismo, como destacado por McEvoy e McGregor (2008), é um elemento que merece problematização. A ênfase excessiva nas estruturas legais muitas vezes acaba desconsiderando a complexidade das experiências das vítimas e as nuances das violações de Direitos Humanos.

Outro desafio enfrentado pela justiça de transição é a centralidade do Estado (McEvoy; McGregor, 2008). Nesse modelo tradicional, a atuação do Estado é preponderante, o que pode resultar numa visão limitada e restrita da necessidade das vítimas. Assim, é essencial ampliar o espaço para a participação ativa dos grupos minoritários/vulneráveis, pavimentando suas vozes e a visibilidade das suas experiências.

Pontua-se a invisibilização de certos sujeitos na justiça de transição – como mulheres, pessoas LGBTI+, indígenas e negras que, muitas vezes, são marginalizadas e negligenciadas. Suas vozes e experiências acabam sendo apagadas ou minimizadas, o que perpetua as desigualdades e impede uma verdadeira reparação.

Ao considerar as práticas colonialistas, é inevitável mencionar a herança legada pelo poder eurocêntrico, que Mignolo (2010) denominou de 'matriz de colonialidade'. Essa matriz, baseada na lógica da repressão, opressão e racismo, deixou sua marca indelével. Contudo, importa-se reconhecer que foi a partir da subalternização dos povos indígenas que o atual Estado de Direito se estabeleceu.

Quijano (2005, p. 136) fala sobre a presença da colonialidade do poder, que se fundamenta na "imposição da raça como instrumento de dominação e foi sempre um fator limitante desses processos de construção do Estado-nação baseados em modelos eurocêntricos". Visto isso, encontra-se evidências que fortalecem a legitimidade dessa 'colonialidade do poder', estabelecida por meio da repressão, autoritarismo e violências sistemáticas perpetradas durante a ditadura militar contra os grupos vulneráveis.

Conforme trazido por Mignolo (2010), a colonialidade do poder é uma estrutura intricada de níveis entrelaçados, que se manifesta na autoridade, subjetividade e reconhecimento. Dessa forma, à luz das ideias de Quijano e Mignolo, compreende-se que os processos de autoritarismo, repressão e a busca pela memória e verdade oficial são elementos da colonialidade do poder.

O argumento de que a justiça de transição não conseguiu romper totalmente com a lógica colonial por meio da busca pela verdade oficial requer um exame crítico. Implicitamente, os mecanismos de justiça de transição revelaram-se detentores de práticas opressivas, subalternizantes e segregacionistas. Um exemplo disso é o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em que o primeiro volume intitulado *"Parte II - Estruturas do Estado e Graves Violações de Direitos Humanos"* não reconheceu os crimes cometidos contra os povos indígenas durante o período ditatorial brasileiro, como genocídio e remoção forçada de seus territórios. As violações perpetradas contra os povos indígenas foram relegadas a um segundo volume temático chamado *"Texto 5 - Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas"*.

A omissão dos abusos aos Direitos Humanos no volume principal do relatório da CNV ilustra as limitações inerentes aos mecanismos de justiça de transição ao abordar de forma generalista as complexas atuações autoritárias. Isso reflete uma

falha em confrontar e desafiar as estruturas e ideologias que perpetuam a marginalização e a violência vivenciadas pelos povos indígenas. Essa omissão levanta questões importantes sobre a eficácia da justiça de transição ao lidar com as histórias coloniais e suas implicações contemporâneas.

Torna-se evidente a delimitação e expansão dos limites de atuação da justiça de transição. Antes de se concretizar nas sociedades pós-ditatoriais, é fundamental que a justiça de transição esteja em sintonia com o histórico de colonialismo e escravidão que marcou o país ao longo de séculos. Como apontado por Cueva (2011, p. 353), a justiça de transição deve "incluir a incumbência de explorar as raízes históricas e estruturais dos abusos, e a forma diferenciada com que foram suportadas pelos grupos vulneráveis".

Ampliar a compreensão dessas temáticas por meio de abordagens interdisciplinares proporciona uma oportunidade para examinar e explorar o passado recente das violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura militar. A incorporação de conhecimentos advindos de diversas áreas do saber, além do campo jurídico, contribui para a produção de ideias e perspectivas que abordem de maneira mais abrangente e detalhada esse período histórico marcado por atrocidades.

Assim, requer considerar as particularidades de cada sociedade em que o processo de justiça de transição é implementado, como também refletir sobre como o passado será inserido na estrutura do Estado e da sociedade. A decolonialidade, conforme defendido por Grosfoguel (2008), não pode se basear em universalismos abstratos, mas deveria estabelecer um diálogo entre diferentes projetos que apontem para a construção de um mundo pluriversal. Isso implica reconhecer e valorizar a diversidade de perspectivas – por que a justiça de transição não?

Na intricada teia dos discursos, há algo poderoso e sutil que muitas vezes passa despercebido: os enquadramentos. Butler (2015) nos alerta para o fato de que esses enquadramentos modelam, classificam, hierarquizam e delimitam as vidas das pessoas. Eles têm o poder de distinguir quais vidas são consideradas legítimas e dignas de serem apreendidas, enquanto outras são relegadas ao esquecimento. Essa dinâmica dos enquadramentos se estende também ao campo da justiça de transição, onde surgem os chamados "enquadramentos justransicionais" (Magalhães, 2021).

Ao examinar o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), pode-se constatar como os povos indígenas foram tratados como uma paisagem de mortos (Trinidad, 2018). Essa perspectiva limitada e desumanizadora obscureceu suas

histórias, suas lutas, suas vozes, contribuindo para a invisibilidade de suas experiências durante o período ditatorial.

Há sujeitos cuja existência não é reconhecida, vidas que são sistematicamente ignoradas e excluídas (Butler, 2015). Dessa forma, os povos indígenas foram relegados ao lugar da subalternidade, uma vez que a Comissão priorizou o estudo das principais vítimas: pessoas brancas, estudantes, militantes de esquerda e intelectuais.

No capítulo dedicado às violações de Direitos Humanos dos povos indígenas, a Comissão estima que pelo menos 8.350 indígenas foram mortos. Essa estatística alarmante contrasta com os 430 mortos e desaparecidos políticos – não indígenas – durante a ditadura militar. Essa constatação revela uma condição na qual um conjunto de vidas é considerado precário (Butler, 2015), evidenciando que nem todas as vítimas são dignas de luto.

A questão da justiça das vítimas remete a uma crítica sobre as diferenças entre a justiça dos tempos antigos e a justiça dos tempos modernos. Embora essas formas de justiça possuam características distintas, há algo em comum entre elas: a falta de espaço para a memória (Mate, 2009). É como se as vítimas fossem privadas da oportunidade de manter viva a sua história, de lembrar e compartilhar suas experiências.

No entanto, Mate (2009) apresenta uma proposta inovadora: a justiça anamnética, uma teoria universal da justiça que coloca a memória como peça fundamental nos processos de enfrentamento das injustiças que as vítimas enfrentam. Nessa perspectiva, a memória ganha um lugar central, permitindo que as vítimas sejam ouvidas, suas histórias sejam reconhecidas e a justiça seja buscada de forma mais inclusiva.

A voz do filósofo ressoa como um chamado à consciência sobre a importância da memória na formulação das teorias da justiça. Segundo ele, a memória é um elemento indispensável, pois, sem lembrança das injustiças passadas, corremos o risco de construir uma teoria da justiça que não seja universal. Uma teoria desvinculada da memória se declara impotente, incapaz de enfrentar os muitos casos de injustiça que permeiam nossa sociedade (Mate, 2009).

A perspectiva da justiça anamnética pode vislumbrar uma abordagem para a busca por uma transição justa. Mate (2009) destaca que a teoria convencional da justiça muitas vezes negligência questões relacionadas à memória, "das vítimas, dos mortos, do irreparável" (n.p.).

As violações de Direitos Humanos que afetam os povos indígenas estão intrinsecamente ligadas às questões territoriais que envolvem suas comunidades. Nesse contexto, a perspectiva da justiça étnico-coletiva se apresenta como um espelho importante para guiar os processos de transição na busca por justiça. Os estudiosos Garavito e Lam (2011) propõem a incorporação de um juízo crítico conhecido como justiça étnico-coletiva (JEC), que direciona seu foco para os processos de reparação.

A justiça étnico-coletiva se apresenta como uma abordagem necessária para enfrentar as especificidades das violações de Direitos Humanos que atingem povos e comunidades tradicionais. Ao enfocar neste tipo de justiça, abre-se espaço para a compreensão das necessidades específicas dos povos indígenas e para o desenvolvimento de estratégias de reparação que levem em conta sua cultura, identidade e território. A justiça étnico-coletiva, aliada a uma perspectiva racializada, visa superar as desigualdades e opressões que historicamente têm sido impostas aos povos indígenas.

Na Colômbia, por exemplo, desponta uma experiência singular. A Jurisdição Especial para a Paz (JEP), integrante do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição do país. A JEP, ao se deparar com a complexidade do passado, assume um papel central na transição para um novo capítulo na história colombiana, apesar dos altos e baixos.

Em termos de precedente histórico, o que torna essa experiência ainda mais marcante é o enfoque étnico-racial que a permeia. Nesse sentido, não se trata apenas de aplicar a justiça de maneira abstrata, mas também de assegurar que as vozes das vítimas pertencentes aos diversos povos étnicos sejam ouvidas e respeitadas.

Neste enfoque, métodos para promover um diálogo horizontal e não subordinado são delineados juntamente com ações destinadas a fomentar a interculturalidade, a interação recíproca entre distintos sistemas de justiça e a coordenação interjurisdicional (JEP, 2021).

Uma das materializações do enfoque étnico-racial consiste em incorporar: "[...] nas ações cotidianas da JEP, [...] proposições para possibilitar a garantia efetiva dos direitos dos Povos Indígenas, Rrom (ou Ciganos), Negros, Afrocolombianos,

Raizal e Palenquero" (JEP, 2021, p. 9, tradução nossa) – além de reconhecer o sujeito coletivo de direitos, bem como a reparação coletiva territorial (JEP, 2021)[7].

Baxter (2009, p. 235) aponta para as limitações e ausências de interlocuções no campo de estudo da justiça de transição, ressaltando a "falta de redes estabilizadas especializadas". Diante desse cenário, este tópico buscou propor o que denominei de "campos de reflexão" (Magalhães, 2021): espaços de encontro que reúnem diversas perspectivas críticas, com o objetivo de repensar a justiça de transição, principalmente no que se refere à invisibilização de determinados sujeitos e à persistente marginalização que ainda persiste.

Esses "campos de reflexão" são espaços de diálogo e debate, nos quais se busca ampliar as fronteiras do conhecimento sobre justiça de transição. Neles diferentes vozes e experiências são acolhidas e valorizadas, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos desafios e dilemas presentes nesse campo. A partir desse encontro de saberes críticos, é possível questionar as lacunas existentes, as falhas nas interações e as inconsistências nas redes de conhecimento estabelecidas.

A proposta dos "campos de reflexão" é estimular uma abordagem mais colaborativa na busca por respostas e soluções no âmbito da justiça de transição. Ao reconhecer que a complexidade desse campo exige uma perspectiva multidisciplinar, na qual diferentes disciplinas, como o direito, a história, a filosofia, a antropologia, a psicologia e tantas outras, possam contribuir com suas análises e conhecimentos específicos. Por meio dessa interação entre saberes diversos, será possível superar as limitações e avançar na construção de um entendimento mais amplo e profundo sobre justiça de transição.

Os "campos de reflexão" não se limitam a meras discussões teóricas, mas têm o potencial de impulsionar ações concretas e transformadoras. Eles representam um convite para repensar e reimaginar os processos de transição.

[7] Ver mais em: "*Lineamientos para la Implementación del Enfoque Étnico Racial em la Jurisdicción Especial para la Paz*" (2021).

Quadro 2
Categorias temáticas à justiça de transição

Tematizações	Dimensões teóricas	Dimensões analíticas
Enquadramentos justransicionais.	"Devemos nos perguntar em que condições torna-se possível apreender uma vida, ou um conjunto de vidas, como precária, e em que condições isso se torna menos possível" (Butler, 2017, p. 14-15). "Assim, há 'sujeitos' que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há 'vidas' que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas" (Butler, 2017, p. 17).	No âmbito da justiça de transição é possível falar em enquadramentos, como é o caso dos grupos tidos como 'minoritários e/ou 'vulneráveis. Vez que, os processos de verdade, memória e justiça, deram eco sistemático as violações urbanas de direitos, de homens (em sua maioria brancos), grandes figuras políticas, líderes e militantes. Assim, existem sujeitos que não são reconhecidos e vidas que sequer serão reconhecidas como vidas. Dessa maneira, foi relegado aos povos indígenas o lugar da subalternidade.
Por uma justiça anamnética ou justiça das vítimas.	"[...] a importância da memória na justiça se mede pelo fato de considerarmos apenas as desigualdades existentes como meras desigualdades; [...] então, o original da teoria da justiça anamnética da justiça é que ela considera desigualdades como injustiças" (Mate, 2009, n.p.).	A perspectiva de uma justiça anamnética para a justiça de transição se mostra necessária para o enfrentamento das disfunções hierárquicas presentes em seu escopo, como também da negação da experiência das vítimas, em especial aos grupos minorizados. Sendo a memória o eixo estruturante para a efetivação da justiça.
Justiça étnico-coletiva em perspectiva racializada.	"[...] a justiça coletiva, em contraste com a justiça transicional, procura reparar os danos causados pelas violações históricas e maciças de direitos que resultaram em relações desiguais entre grupos étnicos" (Garavito; Lam, 2011, p. 17, tradução nossa).	As violações de Direitos Humanos dos povos indígenas estão ligadas às questões territoriais. A utilização do juízo crítico étnico-coletivo se mostra importante como componente para a reparação no âmbito da justiça de transição; ao concentrar seus esforços em formatos específicos, aqueles adequados às demandas dos povos indígenas.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

4 A Comissão de Anistia como burocracia colonial

Em 2019, após enfrentar algumas dificuldades, tive a oportunidade de realizar pesquisa empírica no acervo da Comissão de Anistia, localizada na cidade de Brasília (DF). Nessa pesquisa, pude identificar um número limitado de processos de requerimento de anistia ou pedido de reparação relacionados aos povos indígenas. Surpreendentemente, apenas 138 processos estavam registrados nesse sentido (Magalhães, 2021).

Dessas solicitações, apenas 15 processos foram deferidos pelo mecanismo reparatório, demonstrando uma porção ínfima em relação total. Entre os processos deferidos, 14 eram individuais e estavam relacionados aos indígenas do Povo *Aikewara*, enquanto um processo era referente ao indígena Tiuré Potiguara. Além disso, foram encontrados 2 processos indeferidos, 7 arquivados e 114 em trâmite (Magalhães, 2021).

Esses números revelam uma realidade preocupante e levantam questionamentos sobre a efetividade e a abrangência das políticas de reparação destinadas aos povos indígenas que foram vítimas de violações de direitos durante períodos de repressão e autoritarismo. A baixa quantidade de processos evidencia a necessidade de uma análise mais profunda sobre os critérios e as barreiras enfrentadas pelos povos indígenas no acesso à justiça de transição.

A análise dos dados revela uma realidade sintomática: os povos indígenas ocupam uma posição social de subalternidade no contexto político e jurídico da justiça de transição. Essa constatação corrobora com a hipótese de que esse processo, em busca pela verdade, não conseguiu romper efetivamente com dinâmicas coloniais que permeiam a sociedade. Pelo contrário, os resultados evidenciam a existência de práticas opressivas, subalternizantes e segregacionistas que continuam a afetar os povos indígenas.

A injustiça e marginalização enfrentadas pelos povos indígenas são reflexos de um sistema estrutural que perpetua desigualdades e violações de direitos. A falta de reconhecimento e visibilidade dessas comunidades nas agendas transicionais revela a persistência de uma mentalidade colonial que continua a impor sua lógica hierárquica e excludente.

Ao observar o contexto de transição democrática, torna-se evidente que os povos indígenas são alvo de um tratamento diferenciado, marcado por uma dinâmica que envolve as chamadas 'formas jurídicas' e as 'estratégias de dominação'. Essa realidade revela a influência direta da lógica colonial, que se manifesta por meio

de uma série de disfunções hierárquicas, resultando em imposições de subalternidade e vulnerabilidade sobre esses povos.

A relação entre transição democrática e a condição dos povos indígenas é complexa e multifacetada. Por um lado, a chegada de um novo regime político abre possibilidades de mudança e avanço na garantia dos Direitos Humanos. Por outro lado, essas mudanças muitas vezes não são capazes de romper com as estruturas coloniais enraizadas na sociedade.

Dessa maneira, as formas jurídicas adotadas nesse processo de transição nem sempre são sensíveis às necessidades e demandas dos povos indígenas. Em vez de promover a justiça e a igualdade, essas estruturas podem perpetuar desigualdades e privilégios, reforçando assim a dinâmica de dominação e subordinação.

A abordagem tradicional dos eixos da memória, verdade, justiça e reparação pode não ser suficiente para abarcar a complexidade das violações sofridas pelos povos indígenas. Essa abordagem em alguns casos negligencia as especificidades culturais e históricas desses povos, deixando de reconhecer e valorizar suas perspectivas.

Entre as páginas marcadas pelas sombras da ditadura militar, encontra-se o Povo Indígena *Aikewara*. Eles foram pioneiros a obterem esse reconhecimento, uma vitória que deveria ter sido coletiva, abraçando todo território que foi vítima do período de exceção. Tal caso abriu caminho para a construção de precedentes importantes, ecoando um clamor por justiça que não pode ser ignorado.

A Comissão de Anistia agora enfrenta a tarefa de analisar e avaliar os 68 pedidos de reparação ainda em trâmite, representando a busca incansável por uma reparação histórica e o reconhecimento dos danos causados aos *Aikewara* (Magalhães, 2021).

Após análise dos dados coletados, uma verdade se revelou. Em um âmbito de urgência e reparação, apenas 6 etnias indígenas estão representadas no Acervo da Comissão de Anistia. Potiguara, Aikewara, Krenak, Guyraoká, Parakanã e Kayapó (Magalhães, 2021). Essas são as existências e vozes que emergem das sombras do passado buscando justiça e reconhecimento.

Entre esses indígenas, destaca-se um indígena cujo nome ecoa pela história: José Humberto Nascimento, conhecido como Tiuré Potiguara. Ele foi o primeiro a abrir caminho e acionar a Comissão de Anistia, compartilhando sua história de perseguição, prisão e tortura durante os sombrios tempos da ditadura militar.

O indígena Tiuré Potiguara, nos anos de 1970 a 1983, enfrentou bravamente à exploração e a extinção dos povos indígenas diante do projeto desenvolvimentista dos militares. Sua resistência o levou ao exílio forçado no Canadá, buscando proteção e abrigo em terras estrangeiras.

Durante seu tempo como ex-funcionário da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), testemunhou a atuação contraditória do órgão que, em teoria, deveria proteger e salvaguardar os interesses dos povos indígenas. As contradições e falhas desse órgão foram tão evidentes que Tiuré decidiu abandonar seu emprego, tornando-se um defensor engajado na luta contra o Estado autoritário e suas políticas de opressão.

Sua coragem e compromisso renderam-lhe o status de refugiado político, concedido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Tiuré Potiguara tornou-se um símbolo da resistência indígena, lutando pela preservação da sua cultura e direitos.

No vasto acervo da Comissão de Anistia, entre os processos em trâmite, surge uma constatação problemática: a representação indígena está limitada às demandas individuais de reparação dos *Aikewara*, totalizando 68, dos Parakanã, com 24, dos Kayapó, com 20 processos. Além dos processos coletivos: 1 para os Krenak e 1 para os Guyraoká (Magalhães, 2021).

Esses números, embora sejam importantes passos em busca de justiça, contrastam fortemente com os dados revelados pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) no capítulo *"Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas"*. Nesse capítulo estimou-se que pelo menos 8.350 indígenas perderam suas vidas durante a ditadura militar. Essa cifra impressionantemente expõe uma disparidade alarmante em relação aos 430 mortos e desaparecidos políticos não indígenas, vítimas das ações ou omissões, dos agentes estatais.

Refletir sobre a Comissão de Anistia como "tecnologia e/ou burocracia colonial" (Magalhães, 2021) nos leva a questionar a própria natureza desse processo e como ele se relaciona com a busca por justiça. É interessante notar que muitas vezes as pessoas que recorrem à Comissão não necessariamente precisam de um advogado, já que a Comissão não é um órgão judicial. No entanto, elas acabam buscando assistência jurídica e adotando uma linguagem formal semelhante a uma petição inicial. Como se o sofrimento precisasse se encaixar nesse processo.

O direito, nesse caso, cria um filtro, perpetuando uma violência epistêmica e colonial em relação a essas pessoas, especialmente os grupos étnico-raciais. Isso ocorre devido à racionalidade moderna que orienta o debate justransicional e a

própria noção de justiça de transição, que se encontra inserida em todo o arcabouço dos Direitos Humanos.

Em suas deliberações, o presidente da Comissão de Anistia concedeu ênfase à compreensão dos "atos de exceção" no Caso dos *Aikewara*, levando em consideração a cruel realidade de "extirpação do convívio familiar". Essa análise se baseou também nas práticas de invasão territorial, no trabalho forçado durante as operações de desmantelamento da Guerrilha do Araguaia e nos profundos danos físicos, materiais e psicológicos suportados. Essa conjuntura foi reconhecida pela vice-presidente do órgão como "ambiente de exceção".

Em meio as discussões sobre a atuação da Comissão de Anistia, surge a perspectiva de Ferraz (2019), que chama atenção para a limitação imposta pelos critérios legais no reconhecimento da experiência de tortura vivida pelos *Aikewara* (em meio não urbano). Para ela é paradoxal que a prática de tortura seja considerada um ato de exceção apenas quando ocorre nos sombrios "porões" urbanos. A concepção de anistia política e sua consequente reparação econômica individual foram regidas pelos critérios processuais estabelecidos na legislação vigente, exigindo a identificação de atos de exceção perpetrados de forma individualizada, bem como a comprovação da perseguição política como justificativa (Ferraz, 2019).

A Comissão de Anistia evidenciava uma limitação em reparar coletivamente as graves violações de Direitos Humanos enfrentadas pelos povos indígenas. Ao contrariar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a importância da cosmovisão coletiva desses povos em suas decisões, a Comissão limitava-se aos parâmetros de reparação individual estabelecidos pela Portaria nº 2.523/2008.

Essa abordagem individualizada da reparação ia de encontro às narrativas e experiências coletivas desses povos. Bauer (2014) ressalta que a sociedade como um todo foi vítima da instrumentalização de um Estado de terror, cujas estratégias de opressão afetaram diversas pessoas. Nesse sentido, a reparação não pode ser pensada como uma atividade meramente individual, desconsiderando a dimensão coletiva dessas violações.

A Comissão de Anistia, ligada à Assessoria Especial da Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), passou por alterações em sua composição com a designação de novos membros por meio das Portarias nº 31 (de janeiro de 2023) e nº 121 (de 23 de fevereiro de 2023). Dentre as nomeações destaca-se a inclusão inédita de uma representante

indígena e, pela segunda vez, de uma mulher negra (Almeida; Viana; Carneiro, 2023).

Assim, a nova Comissão de Anistia, por intermédio do regimento interno aprovado pela Portaria nº 177 (de 22 de março de 2023), possibilitou a inclusão de reparação coletiva e a reavaliação de casos anteriormente indeferidos. Dessa maneira, abre-se espaço significativo para o exame e discussão acerca da reparação coletiva no Brasil, e, por conseguinte, potencialmente, para a consideração da reparação econômica de maneira equivalente[8].

As perspectivas do juízo crítico étnico-coletivo (JEC), conforme proposta por Garavito e Lam (2011), e o enfoque étnico-racial da Jurisdição Especial para a Paz (JEP), apresentam-se como instrumentos relevantes para orientar as reparações no âmbito da Comissão de Anistia. Ao considerar a estrutura analítico-normativa dessas perspectivas, torna-se viável contemplar uma abordagem crítico-sensível que se estenda a todas as formas de reparação, com particular ênfase nas questões ligadas à terra, ao território e à coletividade.

Ressalta-se que a JEC e a JEP têm recebido pouca atenção nas discussões e políticas de reparação das vítimas, principalmente no âmbito da justiça de transição e justiça social. Isso evidencia a necessidade de um maior engajamento com essas abordagens, em busca de valorizar as perspectivas e demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

As medidas reparatórias baseadas na justiça étnico-coletiva exigem uma abordagem sensível e ampla, levando em consideração quatro critérios fundamentais para sua efetivação, conforme apontado por Garavito e Lam (2011).

O primeiro critério é o estabelecimento de um diálogo contínuo com o grupo étnico afetado, permitindo que eles exerçam certo controle sobre a implementação das medidas. Ao reconhecer a importância da participação ativa e do empoderamento do grupo na definição e no acompanhamento do processo de reparação.

O segundo critério trata do respeito à identidade cultural específica do grupo étnico. Cada comunidade possui suas próprias tradições, práticas e valores culturais, que devem ser respeitados e considerados ao elaborar medidas reparatórias. Nesse caso, implica em reconhecer a singularidade de cada grupo e

8 Ver mais em: "*Anistia Política Coletiva - Reflexões sobre uma nova perspectiva da Justiça de Transição no Brasil*" (2023), de autoria de Eneá de Stutz E. Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro.

evitar a imposição de soluções uniformizadas que possam comprometer sua identidade cultural.

O terceiro critério ressalta a importância de considerar a dimensão coletiva das violações sofridas pelo grupo étnico. Muitas vezes, as violações de Direitos Humanos afetam não apenas indivíduos isolados, mas toda a comunidade, causando danos coletivos e prejudicando sua coesão social. Nesse sentido, as medidas reparatórias devem levar em conta as necessidades e aspirações coletivas, buscando promover a restauração das relações comunitárias e fortalecendo a solidariedade entre os membros do grupo.

Por fim, o quarto critério destaca a necessidade de entender que cada comunidade possui demandas e necessidades únicas, que devem ser consideradas ao definir as medidas de reparação. Por meio de uma abordagem flexível, capaz de se adaptar às particularidades de cada grupo, levando em conta fatores como história, cultura, território e organização social.

Maldonado-Torres (2005) destaca o movimento teórico-prático-político de resistência epistemológica diante da lógica da colonialidade, nomeando-o como "Giro decolonial". Segundo o autor, é importante reconhecer, em primeiro lugar, que as formas de poder e dominação coloniais são diversas. E, posteriormente, buscar alternativas a essas realidades.

A descolonização da Comissão de Anistia não se limita à desconstrução de sua estrutura colonial, é necessário buscar a reciprocidade em seus processos, especialmente na escuta atenta e respeitosa das vozes subalternas. A justiça não pode ser apenas focada no culpado, relegando as vítimas a um papel secundário de meros instrumentos probatórios (Zamora, 2013). Precisa-se reconhecer que as vítimas são testemunhas de seu próprio sofrimento e suas narrativas devem ser valorizadas.

A Comissão de Anistia, em seu caminho em direção à descolonização deve se abrir para a escuta dos relatos das vítimas, proporcionando um espaço seguro onde possam expressar suas experiências e terem suas histórias validadas. A escuta atenta e respeitosa é uma ação de reconhecimento da humanidade das vítimas, permitindo que sejam ouvidas em sua totalidade, para além da mera confirmação de culpa do perpetrador.

A reciprocidade nos processos de justiça de transição implica em reconhecer a importância das vozes subalternas e assegurar que sejam tratadas como sujeitos ativos na busca por justiça e reparação. Não se trata apenas de receber seus testemunhos, mas de proporcionar um espaço onde possam expressar suas dores,

lutas e esperanças – é um convite para que essas vozes sejam valorizadas e que a escuta seja um ato transformador, capaz de gerar empatia, compreensão e mudança.

Nessa direção, Mate (2009) destaca a relevância de colocar às vítimas no centro do processo, questionando conceitos como 'reconciliação' e 'perdão'. Para ele, a reconciliação não deve ser imposta pela esfera nacional, mas surgir do contexto social em que as vítimas estão inseridas, levando em consideração sua vivência e importância. Ao resgatar o protagonismo das vítimas e reconhecer sua voz como fundamental nesse processo.

Enxergar a justiça a partir da perspectiva das vítimas é um ato de reconhecimento dos saberes que elas trazem, é um feito epistêmico que desafia as narrativas dominantes e coloca em destaque as experiências vividas por aqueles que foram afetados pelas violações de Direitos Humanos. Ao pavimentar essas vozes e permitir que elas sejam ouvidas, estamos rompendo com a lógica de silenciamento e invisibilização que muitas vezes permeia os processos de justiça transicional.

Tais desafios conduzem a pensar como a justiça de transição se estabeleceu, ao transformar a reparação monetária em um mecanismo que pode, incoerentemente, fomentar o esquecimento/amnésia. Será que a abordagem centrada exclusivamente na reparação não serve apenas para encobrir as violações cometidas? Ou a ênfase na compensação econômica não acaba reforçando, mais uma vez, dinâmicas coloniais?

O testemunho e a experiência das vítimas devem ocupar um lugar central na busca por reparação da Comissão de Anistia, pois são narrativas que transcendem meros pedidos formais de compensação. Sendo fundamental reconhecer a importância dessas histórias e propor um espaço adequado para que sejam compartilhadas.

Como aponta Welchert (2015), os testemunhos dos povos indígenas permanecem invisíveis, negligenciados em meio à opressão vivenciada em prisões indígenas, doenças e epidemias intencionalmente propagadas, torturas nos troncos e estuprados sexualmente. Essas vozes clamam por atenção, por serem ouvidas e reconhecidas em sua dor.

Nesse sentido, a democracia brasileira, apesar de ter surgido como um novo capítulo na história do país, ainda carrega as marcas e influências das estruturas que sustentaram a ditadura militar. Essa constatação revela que a transição política não foi capaz de romper completamente com os resquícios autoritários do passado e transformar a cultura jurídica arraigada na organização do Estado e na sociedade como um todo (Santos, 2010; Macêdo, 2021).

Quadro 3
A Comissão de Anistia como tecnologia e/ou burocracia colonial

Tematização	Pontuações	Tensões
A comissão de Anistia como tecnologia e/ou burocracia colonial.	O processo de reparação das graves violações de Direitos Humanos é passível de crítica, especialmente no tocante ao procedimento de escuta desses processos.	Embora a questão territorial desempenhe um papel central nas violações de Direitos Humanos dos povos indígenas, a Lei de Anistia não contempla abordagens coletivas para a reparação. Entretanto, vale ressaltar uma evolução positiva nesse cenário, uma vez que a Comissão de Anistia, por meio da revisão do seu regimento interno, incorporou a perspectiva da reparação coletiva e o reexame de processos anteriormente indeferidos.
	Apesar de ser um órgão de característica jurídica, não é um tribunal, mas, ao final, assume racionalidade tribunalesca. Além de ser marcada pela estagnação em sede de pedido de anistia e/ou reparação dos povos indígenas.	A Comissão de Anistia, restrita à legislação, não equipara a experiência indígena como prática de tortura ou perseguição política, por entender que estas ocorreram de forma individualizada e no meio urbano.
	A amnésia é o sustentáculo da ênfase meramente econômica da reparação; e que pode estar relacionada com as estruturas coloniais, mesmo após o fim das suas administrações.	Os danos físicos, materiais e psicológicos, as práticas de invasão, deslocamento forçado, remoção e trabalho escravo sofrido pelos indígenas foram reputados como 'ambiente de exceção' e não como 'atos de exceção'.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Considerações finais

Em minhas reflexões, percebo que a ditadura militar utilizou estruturas e práticas autoritárias que refletem códigos coloniais e imposições de subalternidade. Essa realidade levanta preocupações sobre um possível cenário de (re)colonização dos povos indígenas. Ao analisar as narrativas testemunhais dos *Aikewara*, fica evidente a presença de dinâmicas marcadas por elementos como condição de existência, subalternização, apagamento e silenciamento, todos relacionados à lógica colonial que permeia as relações de raça, racismo e poder estabelecidos ao longo da história.

Ao adentrar nas narrativas testemunhais dos indígenas *Aikewara*, fui levado a refletir sobre categorias e formas de subsunção impostas pela lógica colonial-ditatorial. Elementos que se entrelaçam e revelam a natureza colonial dos agentes que compunham a ditadura militar, bem como as representações coloniais que permeavam a subjetividade indígena. Nesse contexto também surgem discussões sobre o controle colonial exercido pelos corpos e suas repercussões de gênero. Essa conjuntura se apresenta como "reinvenções ditatoriais da lógica colonial" (Magalhães, 2021), manifestando-se de forma autoritária e opressiva. Ao analisar essas narrativas, me deparei com a complexidade dessas relações, que me desafiaram a repensar e desmantelar as estruturas que perpetuam essa lógica, em busca de uma sociedade mais inclusiva e emancipatória.

Na busca por uma justiça de transição mais sensível às demandas de grupos historicamente marginalizados, surge a necessidade de estabelecer "campos de reflexão" que ampliem o debate e a compreensão desse processo – reunir aportes críticos que questionem estruturas vigentes e proponham novas perspectivas.

Dentre esses campos, destaco o papel de identificar e analisar os "enquadramentos justransicionais" presentes na programação da justiça de transição. Esses enquadramentos se referem às formas como os diferentes grupos e suas experiências são considerados e abordados nesse contexto, levando em conta suas particularidades e necessidades específicas.

Além disso, a adoção de uma justiça anamnética se mostra essencial. Esse tipo de justiça coloca a memória como elemento central nos processos de enfrentamento das injustiças e violações de direitos; que não se limite apenas a aspectos legais, mas que também leve em consideração a dimensão humana e emocional das vítimas.

A criação de uma Comissão da Verdade dos Povos Indígenas ou Comissão Indígena da Verdade se mostra pertinente, visando observar quais saberes/práticas são indispensáveis para a efetiva implementação de dispositivos dialógicos. Essa abordagem objetiva evitar a reprodução e perpetuação de dinâmicas coloniais relacionadas à justiça de transição.

E a incorporação de um juízo ético-racial-coletivo nos processos de reparação; que significa considerar não apenas os danos individuais, mas também as consequências coletivas das violações de direitos. Propiciando uma abordagem atenta às dinâmicas de grupo, as relações de poder e a necessidade de reparação não apenas do indivíduo, mas também do povo e/ou comunidade afetada.

Sobre a Comissão de Anistia e seu papel na busca pela justiça e reparação, surge a necessidade de questionar suas estruturas e práticas em relação às dinâmicas coloniais que ainda permeia seus processos. A descolonização desse órgão vai além de uma mera desconstrução superficial, é preciso buscar a reciprocidade e a escuta ativa das vozes subalternas.

Precisa-se que o testemunho e a experiência das vítimas ocupem um lugar central na programação reparatória da Comissão. Suas narrativas, muitas vezes invisíveis e além das palavras, são essenciais para compreender a extensão do sofrimento vivido. Não se deve limitar a reparação apenas aos pedidos formais, mas abrir espaço para a narratividade desse sofrimento, permitindo que as vítimas sejam ouvidas e acolhidas em plenitude.

Ao ingressar na temática da justiça de transição, vislumbrei a possibilidade de identificar novas categorias temáticas que podem contribuir para um debate mais amplo e profundo. Essa busca por um léxico estratégico decolonial permite questionar as estruturas e os paradigmas, à luz da matriz colonial que moldou as relações de poder.

Por fim, diante das narrativas testemunhais dos *Aikewara*, presente nos processos da Comissão de Anistia, fui levado a pensar sobre as possíveis implicações de uma "*colonialidade justransicional*". Tal análise têm me permitido compreender como a matriz colonial do poder permeia e influencia as dinâmicas sociais e políticas.

A partir dessa perspectiva, observa-se que as colonialidades do poder, do ser e do saber são desdobramentos da matriz colonial. Elas se manifestam de diferentes maneiras e resultam em diversas formas de subjugação e opressão. Uma delas é a colonialidade de gênero, que reforça as desigualdades hierárquicas baseadas no gênero.

No contexto brasileiro, essa colonialidade – justransicional – se entrelaça com as formas jurídicas, o controle político, o imaginário social e a estratégia de dominação das vítimas.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3. n. 2, p. 357-379, 2014.

ALMEIDA, Eneá de Stutz E.; VIANA, Thiago Gomes; CARNEIRO, Maíra de Oliveira. *Anistia Política Coletiva* - Reflexões sobre uma nova perspectiva da

Justiça de Transição. 2023. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/7v6450h5/htU20Rhg87N34IS9.pdf. Acesso em: 04 de dez. de 2023. Publicações do CONPEDI, ISBN: 978-65-5648-694-9.

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* São Paulo: Ed. Letramento, 2018.

BASTOS, Liliana Cabral; BIAR, Liana de Andrade. Análise de narrativa e práticas de entendimento da vida social. *Delta*, São Paulo, v. 31, p. 97-126, ago. 2015.

BALDI, César Augusto. Justiça de Transição e sexualidade dissidentes: alguns pontos para novos debates. *Empório do Direito*, 2016. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/justica-de-transicao-e-sexualidades-dissidentes-alguns-pontos-para-novos-debates. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação a ditadura civil-militar. *Dimensões*, Vitória, v. 32, p. 148-169, 2014.

BAXTER, Victória. Critical challeges for the development of the transitional justice research fiel. in: MERWE, Hugo Van Der; CHAPMAN, Audrey R. (Ed.). *Assessing the impact of transitional justice*. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009. p. 325-333.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº 177, de 22 de março de 2023. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. Brasília, DF. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, Fernando da Silva. *É isto uma mulher?* Disputas narrativas sobre memória, testemunho e justiça a partir de experiências de mulheres-militantes contra a ditadura militar. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

CHAUÍ, Marilena. *Escritos sobre a universidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 2001.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *CNV*. Brasília: CNV, 2014, v. I.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *CNV*. Brasília: CNV, 2014, v. II.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as Comissões da Verdade? in: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição*: manual para América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

DUSSEL, Enrique. *Método para uma filosofia da Libertação*. São Paulo: Loyola, 1986.

FAGUNDES, Marcelo González. Ditadura Militar e Povos Indígenas no norte goiano: uma análise do relatório da Comissão Nacional da Verdade. In: BRASÍLIO, Liza; SOUSA, Karina; DEMACHI, André; MORAIS, Odilon. *Direitos Humanos e diversidade*. Palmas: EDUFT, 2018.

FERRAZ, Iara. Os Suruí-Aikewara e a guerrilha do Araguaia: um caso de reparação pendente. *Campos - Revista de Antropologia*, Paraná, v. 20, n. 2, maio 2019.

FERRAZ, Iara; CALHEIROS, Orlando; SURUÍ, Tiapé; SURUÍ, Ywynuhu (org.). *"O tempo da Guerra"*: os Aikewara e a guerrilha do Araguaia. Relatório apresentado a Comissão Nacional da Verdade, Brasília, maio de 2014: prelo.

FRANTZ, Fanon. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

GARAVITO, César Rodriguez; LAM, Yukyam. *Etnorreparaciónes*: lá justicia étnica colectiva y la reparación a pueblos indígenas y comunidades afrodescendentes em Colombia. Bogotá: Dejusticia, 2011.

GARCIA, Andrea Ponce. *Trayectoria de la(s) memoria(s) Aikewara*: del 'evento' de la Guerrilha de Araguaia a la Comisión de Amnistía em el actual contexto de revísion de ditadura brasileña. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas, 2015.

GROSFOGUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: trans-modernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ. JEP. *Lineamiento para la Implementación del Enfoque Étnico Racial em la Jurisdicción Especial para la Paz*. Secretaría Ejecutiva: Bogotá, 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MACÊDO, Glazia Gabriela Ferreira de. *Justiça de Transição no Brasil e o Processo Constituinte de 1988*: uma análise sobre a influência militar a partir do path

dependence. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza Magalhães. *Entre o colonial e o ditatorial*: narrativas testemunhais do Povo Indígena Aikewara e os limites da justiça de transição brasileira. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza Magalhães. Suruí-Aikewara: das reinvenções ditatoriais da lógica colonial aos limites da justiça de transição. *Revista Transverso*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 92-109, ago. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonização y el giro des-colonial. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 61-72, 2010.

MATE, Reyes. A memória como antídoto à repetição da barbárie. Entrevista encontrada na *Revista do Instituto Humanitas*, Unissinos, 2009. Disponível em: https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2523-reyes-mate-1. Acesso em: 05 de jul de 2023.

MCEVOY, Kieram; MCGREGOR, Lorna. *Transitional Justice from Below*: grassroots activism and struggle for change (Human Right Law in Perspctive). Oxford: Paperback, 2008.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 24, p. 2-18, jun. 2017.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica*: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática da descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2me010.

MONTEIRO, Jhon Manuel. *Tupis, Tapuias e Historiadores*. Estudo de História Indígena e Indigenismo. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas (Livre Docência), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico*: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição*: contornos do conceito. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade de São Paulo, 2012.

RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo: um orientalismo americano. *Anuário Antropológico*, Brasília, n. 1, p. 27-48, 2011.

ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil (1930-1967)*. Goiânia: Editora UFG, 2003.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e Justiça de Transição no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 105, p. 35-67, 2013.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 88, p. 127-154, 2010.

SILVA, João Batista Teófilo. A Comissão Nacional da Verdade e os desafios e limites para a "Justiça de Transição" no Brasil. *Revista Angelus Novus*, São Paulo, ano VII, n. 12, p. 81-106, 2016.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. *Havard Human na Right Jornal*, v. 16, p. 69-94, 2003.

TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. *Anuário antropológico*, Brasília, v. 43, n. 1, p. 257-284, 2018.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas*: história e resistência na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WELCHERT, Marlon Alberto. Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al (org.). *Direito achado na Rua*: introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina. 1. ed. v. 7. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 314-318.

ZAMORA, José A. História, Memória e Justiça: da justiça transicional à justiça anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; et al (org.). *Justiça de Transição nas Américas*: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 21-46.

Sobre o autor

Alex Bruno Feitoza Magalhães
Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (Unifavip). Integrante dos Grupos de Pesquisa: Desigualdades, Lutas Sociais e Democracia no Sul Global (UFPE), Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-pense/UPE) e Educação em Direitos Humanos: políticas, currículo e práticas no ensino superior jurídico do sertão de Pernambuco (UPE). Extensionista do Programa de Apoio e Acompanhamento para Acesso à Pós-Graduação Stricto Sensu - Pré-Pós Paulo Freire (UPE). Bolsista CAPES.

Agradecimentos
Gostaria de expressar meu sincero agradecimento aos professores Jayme Benvenuto (UFPE) e Fernando Cardoso (UPE) por suas valiosas orientações durante a elaboração deste trabalho.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.49488

dossiê

Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos

Hermenéutica negra para pensar la protección jurídica de los quilombos urbanos

Black hermeneutics to reflect about the legal protection of urban quilombos

Maria Luiza Rodrigues Dantas[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: marialuizardantas@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6407-8358.

Lilian Márcia Balmant Emerique[2]
[2] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lilamarcia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3944-3872.

Submetido em 30/06/2023
Aceito em 13/11/2023

Como citar este trabalho
DANTAS, Maria Luiza Rodrigues; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 121-141, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Hermenêutica negra para pensar a tutela jurídica dos quilombos urbanos

Resumo
O questionamento se inicia desde a instrumentalização da propriedade quilombola no ordenamento jurídico pátrio. Para adentrar na investigação foi necessário compreender como a universalização do direito empreendeu a subalternização do saber negro e como o contexto sociopolítico brasileiro interveio na percepção da territorialidade quilombola. A pesquisa é essencialmente qualitativa, bibliográfica e construída a partir de um trajeto metodológico atravessado por saberes diversos, os quais, em seu interior, dialogam entre si, incidem em uma proposta disruptiva à produção do conhecimento jurídico positivado. Assim, concluiu-se que a territorialidade, para as comunidades quilombolas, independentemente de ser em contexto rural ou urbano, está relacionada ao território, ancestralidade e cultura.
Palavras-chave
Quilombo. Hermenêutica jurídica. Urbano. Territorialidade.

Resumen
El cuestionamiento empieza con la instrumentalización de la propiedad quilombola en el ordenamiento jurídico del país. Para entrar en la investigación, fue necesario comprender cómo la universalización del derecho he comprometido la subalternización del saber negro y cómo el contexto sociopolítico brasileño intervino en la percepción de la territorialidad quilombola. La investigación es esencialmente cualitativa, bibliográfica y construida a partir de un camino metodológico atravesado por conocimientos diversos, que, en su interior, dialogan entre sí, enfocan una propuesta disruptiva a la producción de conocimiento jurídico positivo. Así, se concluyó que la territorialidad, para las comunidades quilombolas, independientemente de que se encuentren en un contexto rural o urbano, está relacionada con el territorio, la ascendencia y la cultura.
Palabras-clave
Quilombo. Hermenéutica jurídica. Urbano. Territorialidad.

Abstract
The question starts from the instrumentalization of quilombola property in the national legal system. To enter into the investigation it was necessary to understand how the universalization of the direction undertakes the subalternization of black knowledge and how the Brazilian sociopolitical context intervenes in the perception of quilombola territoriality. The research is essentially qualitative, bibliographic and constructed from a methodological suit traversed by diverse knowledge, as it is, in its interior, dialogue among itself, it affects a disruptive proposal in the production of positive legal knowledge. Thus, it is concluded that territoriality, for quilombola communities, regardless of being in a rural or urban context, is related to territory, ancestry and culture.
Keywords
Quilombo. Legal hermeneutics. Urban. Territoriality.

Introdução

As violações aos direitos do povo negro sofridas durante os mais de 500 anos de escravidão no Brasil, têm como contraponto outros direitos consagrados, como o direito à territorialidade, consolidado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002[1]. No ordenamento jurídico pátrio, essa proteção que reconhece às comunidades quilombolas direitos territoriais é firmada pela Constituição Federal de 1998 (Brasil, 1998), no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A consolidação desses direitos fundamentais, refletem o histórico de luta das comunidades remanescentes de Quilombos após a abolição da escravatura, reenquadrando os novos espaços de luta posteriormente ao terem deixado de ser a mercadorias, o propósito da articulação voltou-se para a disputa em torno da terra (Marés, 2010). Os colonizadores não buscaram regulamentar as terras quilombolas, tornando-as objeto de cobiça de grandes proprietários de terras (Baldi, 2014).

Para corroborar com o processo de demarcação e territorialização das comunidades quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003 buscou reconhecer a existência quilombola e regularizar seus direitos desde a abolição da escravatura (Brasil, 2003). Apesar disso, os estudos acerca dos povos tradicionais e os conflitos socioambientais, quando realizados no campo jurídico, limitam-se a uma abordagem rural.

Na academia há pouco diálogo sobre as vivências dos povos tradicionais na cidade. Entretanto, esses povos, num contexto urbano, tendem a sofrer maiores impactos socioambientais do desenvolvimento, em virtude da apropriação dos territórios para a especulação imobiliária e obras de infraestrutura com a iniciativa privada (Berner; Melino, 2016).

[1] Conferir Convenção 169 OIT parte II – Terras (art. 13 ao 19). Em particular art. 14: "Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados."

A pesquisa buscou adotar um método híbrido de diálogo a partir da perspectiva descolonial. Tal percurso metodológico destaca a diversidade de alternativas, em contraponto aos limites propostos pelo pensamento hegemônico colonial (Calderón, 2017). A partir de um trajeto metodológico atravessado por saberes diversos, os quais, em seu interior, dialogam entre si, incidem em uma proposta de transgressão à produção do conhecimento jurídico positivado.

Para além disso, utilizou-se o método analético, do filósofo latino-americano Enrique Dussel (1986), que problematiza a construção do "Outro" por Hegel e amplia o método dialético, a partir da 'Teoria da Libertação' latino-americana. Para isso, promove-se, à análise, apontamentos epistemológicos desvinculados da matriz colonial. Nesse caso, exige-se uma visão descolonial dos sujeitos, conhecimentos e instituições (Mignolo, 2017).

Assim, a pesquisa é bibliográfica, realizada em plataformas como Scielo, Portal de Periódicos da Capes, Google Scholar e Red de Bibliotecas Virtuales de Ciencias Sociales en América Latina y el Caribe. Nesse sentido, a abordagem da pesquisa foi de caráter qualitativa, a partir de um diálogo transdisciplinar.

O problema que norteia a pesquisa é: "em que medida a hermenêutica negra pode ser empreendida para problematizar a concepção de corpo e território na tutela jurídica dos quilombos urbanos?". Assim, o objetivo geral do trabalho é compreender em que medida a hermenêutica negra pode ser empreendida para problematizar a concepção de corpo e território na tutela jurídica dos quilombos urbanos. Portanto, os objetivos específicos que norteiam a investigação são: a) Estudar a universalização do direito a partir da colonização de saberes outros; b) analisar a territorialidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da hermenêutica negra; c) compreender o corpo-território para além da matriz eurocêntrica.

A pesquisa qualitativa foi conduzida para reinterpretação das mensagens e a compreensão de seus significados, utilizando-se da indução e a intuição como suporte para inserção mais aprofundada dos fenômenos investigados (Moraes, 1999). Nesse sentido, recorremos a saberes pluriepistemológicos, em diálogo com Adilson Moreira (2019), Sueli Carneiro (2005), Silvio Almeida (2020), Michel Foucault (1999), Henri Lefebvre (2001).

Assim como Carlos Marés (2011) para ir além acerca da 'função social da propriedade', Milton Santos para pensar a 'urbanização do Brasil' e 'territorialidade (2006; 2013) e Abdias do Nascimento (1980) para pensar a questão

quilombola para além da matriz eurocêntrica, assim como a 'Hermenêutica Negra' de Adilson Moreira (2019).

1 Universalização do direito e colonização de saberes subalternizados

Para questionar a estrutura da colonialidade europeia, Lélia Gonzalez (1988), instiga o interlocutor a perceber onde encontra-se a cultura negra no imaginário popular. Assim, ela ressalta como o saber africano foi deslocado para classificações como "Cultura popular" e "folclórica". A partir disso, a autora, idealizadora do termo "améfrica ladina", critica o branqueamento do conhecimento, enquanto única forma de saber possível.

Sueli Carneiro explica que o racismo opera como um disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais. Assim, nas sociedades disciplinares, a racialidade somou-se a outros dispositivos de poder os quais juntos, articulados e ressignificados puderam empreender novas estratégias de poder (Carneiro, 2005). Entretanto, este nega os vínculos entre os processos de dominação e exploração do sujeito (Dantas, 2015).

Assim, o (necro)biopoder intercala uma hierarquia entre os corpos a qual retira deles o reconhecimento como Ser Humano e, por isso, devem ser eliminados (Bento, 2018). Essa divisão opera a partir de um poder que se define em relação a um campo biológico, que se inscreve pelo controle e distribuição da espécie humana em grupos e subdivisões da população (Spivak, 2010; Mbembe, 2016).

Sueli Carneiro, assim como Mbembe, utiliza em suas investigações o dispositivo racial enquanto instrumento de dominação. Nesse sentido, o Outro dominado, vencido, explorado expressa um ideal a este atribuído (Carneiro, 2005). Ao passo que esta naturalização escancara a estratégia de naturalização de inferioridade/subalternidade do Outro e promove uma justificativa para desigualdade e pobreza dos grupos dominados (Spivak, 2010; Carneiro, 2005; MBEMBE, 2016). Assim, as perspectivas descoloniais contribuem para as lutas travadas durante séculos por parte da humanidade para afirmar o seu direito à existência (Vergès, 2020, p. 25).

Além disso, Silvio Almeida (2020), ao trazer a leitura de Foucault para o campo jurídico, analisando as questões pertinentes do racismo estrutural no direito, descreve o poder como elemento intrínseco à realidade do direito. Acerca disso, o autor propõe que ao considerar o "direito enquanto manifestação do poder"

(Almeida, 2020, p. 134) possibilita a compreensão de relações de poder correlatas ao racismo (Almeida, 2020).

A elaboração da norma e a sua aplicação possuem contornos de proteção a partir das experiências de violências que atuam sobre a 'zona do ser' (Pires, 2018; Fanon, 2008). Isso explicaria a naturalização de violências e legitimação pelo Estado de violências institucionalizadas 'na zona do não-ser'. Para instaurar uma sociedade mais humanitária, seria necessário considerar o Outro enquanto sujeito de direito (Pires, 2018).

Para atravessar esta discussão entre as relações raciais e o direito, Dora Lúcia Bertúlio (1989) promove, em sua pesquisa, um estudo crítico entre o racismo e o aparelho jurídico. A autora sugere que os costumes para os povos tradicionais não se diferem do que a modernidade chama de direito. Ao problematizar essa questão, a autora propõe que a única diferença entre ambos está no processo de formação.

Através disso, é possível conceber que a modernidade universalizadora operacionalizou a incapacidade de vislumbrar o direito além dos limites do positivismo jurídico, além do direito estatal. A produção do direito foi estruturada na dogmática liberal e individualista, sendo assim, o rigor do discurso jurídico foi institucionalizado a partir da igualdade e segurança jurídica na aplicação do direito, sem analogias ou outras figuras da retórica (Streck; Motta, 2018).

Assim foi construído o pensamento jurídico brasileiro, na crença da existência de uma verdade absoluta, capaz de ser revelada pela atuação neutra e racional do operador do direito, sem considerar as influências constantes referentes a crenças, hábitos, estereótipos que influenciam o jurista diariamente (Streck, 2003; Bertúlio, 1989; Moreira, 2019).

Ao assumir métodos e técnicas rigorosas de conhecimento, o direito positivo faz com que "os profissionais sejam condicionados à reprodução das premissas assumidas como verdadeiras, sem capacidade crítica para ponderar suas contradições e insuficiências, sem reflexão do conteúdo político implícito nessas significações" (Dantas, 2022, p. 32). Dessa forma, o direito será interpretado a partir de uma visão racialmente neutra, pois, de acordo com essa percepção, eclode na verdadeira representação de justiça social (Moreira, 2019).

Assim, é evidente a necessidade de repensar a interpretação colonial e universalista do direito. O racismo estrutural e a colonialidade europeia são mecanismos que permeiam a estrutura jurídica, reforçando desigualdades e perpetuando a marginalização de determinados grupos sociais (Almeida, 2020).

A crítica aos pressupostos de neutralidade e universalidade da interpretação jurídica revela a importância de considerar as influências culturais, sociais e políticas que moldam a prática do direito. A hermenêutica negra surge como um paradigma capaz de desafiar a visão hegemônica e eurocêntrica do direito, buscando incorporar diferentes perspectivas e dar voz aos sujeitos historicamente excluídos.

Nesse contexto, o intérprete do direito deve abraçar a diversidade e promover uma leitura crítica das normas e instituições jurídicas, levando em conta as experiências e conhecimentos de diferentes comunidades. Isso implica em reconhecer e valorizar o conhecimento jurídico produzido por povos tradicionais, negros e outros grupos historicamente subalternizados.

A crítica a essas preposições universalistas e neutras da interpretação do direito devem ser consideradas para propor um caminho além da matriz hegemônica do direito. A compreensão de novos direitos é intrínseca à inserção de novos sujeitos na produção e construção do pensamento jurídico contemporâneo. Nesse sentido, propomos, no próximo tópico, a hermenêutica negra como paradigma para repensar a interpretação colonial do direito.

2 Hermenêutica jurídica, colonialidade e territorialidades

A modernidade oportunizou essa transformação da terra em mercadoria, aliás, a função social da propriedade foi cristalizada por fundamentos liberais os quais defendiam o direito absoluto sobre a terra (Rolnik, 1995). O direito moderno liberal considerou que "o uso é apenas um direito do proprietário, que pode exercê-lo ou não, mas ainda que não o exerça, não o perde" (Marés, 2010). Nesse sentido, as questões pertinentes à terra foram encontrando o processo de industrialização (Lefebvre, 2001) e, assim, adquiriram a roupagem do contexto urbano.

Enquanto isso, a elite dominante brasileira procurava novas formas de manutenção dos privilégios e aparelhamento do Estado. Nesse contexto, impulsionou-se a imigração como solução ou até mesmo uma estratégia de "embranquecimento". O intuito da classe dominante era de preservação da posse territorial, ou seja, a manutenção da posse das terras entre os indivíduos brancos (Henning, 2016).

Ao passo que o aparato de controle social e manutenção do poder, a Lei de Terras de 1850, oportunizou o acesso à terra apenas à indivíduos os quais permanecessem no padrão de normalidade social. De acordo com Wenceslau (2007), o Governo

brasileiro foi responsável pela manutenção do regime escravocrata devido à Lei de Terras de 1850. Para a autora, a Lei operacionalizou o crescimento desigual da cidade, assim, houve a expansão espacial da pobreza, desamparo e violência.

De acordo com Wenceslau (2017), essa conjuntura político-social instaurou o aumento da procura pela cidade. Este número tornou-se cada vez mais significativo, devido à busca por trabalho e moradia. Portanto, "a restrição, por parte do Estado, ao acesso à terra pelos ex-escravos" legitima a europeização dos centros urbanos brasileiros e sua consequente desafricanização. Além disso, o capitalismo de terras das propriedades privadas brasileiras coincide com a da libertação dos escravizados (Wenceslau, 2017).

Nesse sentido, Henri Lefebvre (2001) afirma que a industrialização caracteriza a sociedade moderna e está intimamente amarrada aos efeitos da urbanização. A cidade adquiriu diversas aparências e, com a epistemologia moderna, houve a valorização da objetividade do conhecimento, e a concepção universal da identidade, composta a partir de binarismos cartesianos - civilizado/primitivo - em que o Norte global torna-se hegemônico e o Sul global é firmado numa posição de subalternidade étnico-cultural criada pela colonialidade do poder (Mignolo, 2003).

A cidade moderna se construiu em aliança ao capitalismo e acúmulo de riquezas (Lefebvre, 2001; Harvey, 2014). E, por isso, a defesa dos valores da propriedade se torna de tal maneira o interesse político superior (Harvey, 2014). A urbanização no Brasil foi pretérita, por isso havia muito mais o interesse na construção de cidades do que na urbanização propriamente dita (Santos, 2013).

É nas cidades que a população se aglomera, na busca de emprego e renda e, a partir dessa visão, muitos escravos e descendentes de escravos se deslocaram para as cidades em busca de oportunidades. Assim, muitas cidades brasileiras foram construídas subordinadas à expansão da agricultura comercial e exploração mineral (Santos, 2013).

Deste modo, foram institucionalizadas práticas sociais excludentes direcionadas às comunidades afrodescendentes. Essas práticas obstaculizam o direito de existir A discriminação institucional invisibilizou as suas tradições a partir da negação do acesso a direitos básicos, bem como o direito ao lugar (Mendes; Marques, 2020).

Esse cenário permite a compreensão de que o direito de propriedade, constitucionalmente previsto, torna-se insuficiente se interpretado de forma neutra e universal. Para tanto, é necessário perceber que ao negro foi destinado o 'não-lugar' e 'não-Ser'. Dessa forma, percebe-se a perpétua expulsão das comunidades negras dos 'lugares'. Para eles foram dedicadas as regiões periféricas

e morros, onde construíram as favelas e subúrbios. E esses espaços seriam caracterizados pelo resto da população como territórios negros e marginais.

Segundo os ensinamentos de Moreira (2017, p. 21), as afetações da brancura no sistema jurídico-constitucional tomam forma no que ele chama Hermenêutica Jurídica da Branquitude (HJB) sendo que esta consiste em toda hermenêutica jurídica capaz de bloquear os avanços contra o racismo, a discriminação racial e a descolonização do ser em relação à sua raça, ou seja, a HJB é o mecanismo pelo qual, na oportunidade de interpretação, quando a matéria tem a ver com questões raciais, a interpretação, na maioria das vezes alargada, perturbará o avanço do combate ao racismo.

A HJB, para Moreira (2017), é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que se faz presente nos operadores legais *latu sensu*, ou seja, acadêmicos, ministros, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública, em geral, de maneira que ao analisar e/ou produzir algum regulamento e/ou posicionamento jurídico, não raramente, plasmarão uma das formas do racismo institucional contribuindo para a conservação do privilégio branco.

Como uma resposta ao problema da HJB, o autor propõe uma Hermenêutica Jurídica do Subalterno (2017), ou mesmo pensar a partir de um giro hermenêutico (2019) pelo qual o Direito deve ser concebido como um instrumento de transformação social. Para isso, deve "incluir a situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais" (p. 33). Portanto, necessita da noção dos efeitos da raça e das políticas raciais na análise jurídica, isto é, perceber como o estado-nação foi planejado por meio do embranquecimento e da desafricanização (Queiroz; Gomes, 2021).

Essa possibilidade de pensar o direito permite perceber a articulação racista na formação Estado-nação brasileiro. Nesse sentido, o direito deve ser mobilizado pelo intérprete para "eliminar, por meio da sua atuação, elementos da normatividade social que permitem a preservação de atos públicos e privados responsáveis pela exclusão" (Moreira, 2019, p. 139), bem como deve ser insubmisso as táticas de 'negação do negro' instrumentalizados pela hierarquia social e subalternização do povo negro (Queiroz; Gomes, 2021).

A intenção é reconhecer o direito enquanto instrumento de dominação, assim como ferramenta de liberdade (Queiroz; Gomes, 2021). Por isso, é necessário abandonar interpretações binárias e romper com a universalidade e neutralidade em que as normas jurídicas outrora foram propostas. A proposta é incitar o saber

subalterno e deslegitimado pela modernidade para perceber suas dimensões dentro do direito.

Diante desse cenário, a Hermenêutica Jurídica do Subalterno objetiva incluir a realidade social e política dos grupos afetados pelas normas e práticas jurídicas, especialmente as comunidades negras. Essa abordagem requer a análise dos efeitos da raça e das políticas raciais na interpretação do direito, reconhecendo como o Estado-nação brasileiro foi moldado pelo embranquecimento e pela desafricanização.

A Hermenêutica Jurídica do Subalterno busca eliminar elementos normativos que perpetuam a exclusão e desafiar as táticas de negação do negro presentes na hierarquia social. Sua intenção é utilizar o direito como uma ferramenta de transformação social, capaz de promover a justiça e a igualdade, rompendo com interpretações binárias, universalidade e neutralidade que historicamente dominaram as normas jurídicas.

É fundamental reconhecer a articulação racista na formação do Estado-nação brasileiro e questionar a colonização do direito e da hermenêutica jurídica, que muitas vezes inviabilizam a percepção e o reconhecimento da propriedade quilombola. Para tanto, é necessário abandonar a concepção cartesiana de corpo e território como entidades rígidas e individualizadas.

Essa perspectiva amplia o potencial do direito como instrumento de libertação e justiça, permitindo a construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e respeitosa com a diversidade. Por isso, uma abordagem hermenêutica jurídica sensível às questões raciais e sociais é fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao questionar as bases coloniais e eurocêntricas do direito, é possível abrir caminho para uma interpretação mais inclusiva e contextualizada, que respeite e promova os direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou social.

Assim, no próximo tópico será possível compreender a confluência entre corpo e território na promoção da construção da identidade quilombola. Entretanto, a colonização do direito e da hermenêutica jurídica inviabilizou a percepção da propriedade quilombola. Nesse sentido, será necessário abandonar a ideia cartesiana do corpo e território rígido e individualizado.

3 Comunidades quilombolas urbanas: corpo-território para além da matriz eurocêntrica

Assim se inscrevem os conflitos socioambientais no que se refere à terra, na qual o direito à propriedade foi consagrado para proteção e preservação daqueles detentores do poder. Nesse sentido, a modernidade colonial instituiu ideais de racionalidade e valorização do 'homem'- branco, europeu, cisgênero e heterossexual (Almeida, 2021, p. 39).

Sueli Carneiro ainda investe na perspectiva de o corpo compor significações culturais. Assim, a autora explica que o corpo burguês constituirá o paradigma do "corpo ideal de Ser" para os demais. Nesse sentido, Simas e Rufino (2018) abordam o corpo como:

> Suporte de saberes e memórias, é também terreiro. O corpo é também um tempo/espaço onde o saber é praticado. O corpo terreiro ao praticar seus saberes nas mais variadas formas de inventar o cotidiano, reinventa a vida e o mundo em forma de terreiros (Simas; Rufino, 2018, p. 53).

Com o mesmo pensamento, Milton Santos (2006) desenvolve um território a partir da solidariedade, "sede de resistência", "local onde o individual se torna coletivo". Em contraponto, o autor afirma que o Brasil foi formado por "subespaços que evoluíam segundo lógicas próprias, ditadas em grande parte por suas relações com o mundo exterior" (Santos, 2013, p. 45).

O autor, ainda propõe que as diferenças no território são, sobretudo, sociais e não mais naturais. Esse processo é evidenciado a partir da acumulação de riquezas, o qual instrumentalizou a base fundiária brasileira. De acordo com Ermínia Maricato (2003), na década de 1980 houve o crescimento das periferias em detrimento dos centros. Para a autora, esse fenômeno evidencia a segregação espacial ou ambiental. A alta densidade demográfica associou-se à exclusão social e, assim, a segregação urbana torna-se uma faceta da desigualdade social.

Ao mesmo passo que o desenho urbano, por mais que importado da Europa, tenha sido modificado (SANTOS, 2013), a relação entre a população quilombola, o território e o meio ambiente não deve ser categorizada a partir de construções coloniais. Esses povos constroem comunidades em determinados territórios por questões históricas e sociais, por descenderem de "populações refugiadas ou marginalizadas social e economicamente pela escravidão, em territórios, no período pós-abolição, não despertaram o interesse do capital" (Arrutti, 2006, p. 40 *apud* Baldi, 2014, p. 63).

No imaginário social houve a generalização do que é o quilombo, onde ele se encontra e quem são os quilombolas. Mediante o pensamento comum, essa pergunta seria respondida a partir da alcunha de comunidades quilombolas como a de Palmares, em âmbito rural. Contudo, para conceituar o quilombo requer-se o abandono de colonialismos, assim, de acordo com Abdias do Nascimento, "Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial" (Nascimento, 1980, p. 263).

Para Antônio Crioulo (2021), Coordenador Executivo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), as Comunidades Quilombolas são oriundas da ancestralidade africana, inclusive na África já existiam populações e aldeias as quais se apropriaram do termo quilombo. Estas recebiam pessoas que sofriam o processo de opressão dentro da própria África.

Sendo assim, os quilombos africanos eram formados por pessoas de diversas etnias, as quais sofriam um processo de opressão, assim como no Brasil. Crioulo (2021) explica que no país os quilombos também são um local de refúgio para as populações subalternizadas por processos de opressão. Entretanto, para além disso, os quilombos, no Brasil, devem ser considerados espaços de transformação, revolução e resistência.

A partir da teoria de Abdias do Nascimento, o quilombo está intimamente ligado à ancestralidade negra, composto pelas imbricações de resistência física e cultural da população negra, em um sentido para além do "escravo fugido" (Arruti, 2015). O vínculo quilombola com a terra não possui valor de mercado. Para eles, a terra vincula-se à ancestralidade, cultura e memória.

Para o direito, a consagração da territorialidade quilombola encontra-se no Decreto nº 4.887/2003 que conceitua os quilombos como: "os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (Brasil, 2003).

Além disso, a comunidade deve estar organizada em uma associação, que a representará no processo de titulação, sendo considerada a proprietária da terra titulada. Sendo assim, a comunidade será constituída legalmente por uma associação, a qual terá o título da propriedade coletiva e com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (art. 17, § único) (Henning, 2016).

A territorialização dá às comunidades remanescentes poder e autonomia para estabelecer determinado modo de vida em um espaço, dando oportunidade à continuidade da reprodução material e simbólica deste modo de vida (Barbosa, 2012). "O terreiro é percebido na fisicalidade do chão de terra batida, na concretude dos tambores e dos corpos em performance" (Simas; Rufino, 2018).

> Nesse contexto, a invocação de direitos de propriedade coletiva é estratégia a que recorrem, frequentemente e com certo êxito, comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas e ribeirinhos em defesa do reconhecimento de seus territórios e modos de vida (Kozen; Cafrune, 2016, p. 386).

Essa percepção não individualizada da propriedade desperta "desdobramentos em termos de produtividade desses conflitos em suas dimensões territorial, jurídica e política". A acepção de direitos aos quilombolas dentro de espaços socialmente segregados propicia um clima de disputas que "envolvem, por vezes, atribuições e competências constitucionais, como editar normas sobre temas urbanísticos" (Kozen; Cafrune, 2016, p. 386).

Importante ressaltar que no art. 68 do ADCT "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (Brasil, 1988).

Assim, a legislação preocupa-se que a terra seja utilizada para manutenção da ancestralidade e pertencimento - a noção de lugar instituída como *animus domini*. Por isso, os requisitos da propriedade quilombola não deve ser confundida com os requisitos da usucapião, tanto singular quanto coletiva (Henning, 2019).

Um exemplo desses conflitos urbanos-socioambientais encontra-se na experiência da Comunidade Quilombola Sacopã (Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016). A região onde se encontra o quilombo é conhecida por ter um dos metros quadrados mais caros do Rio de Janeiro, possui um histórico de higienização e segregação socioespacial (Arruti, 2015).

De acordo com o antropólogo José Maurício Arruti (2015), a comunidade situou-se no local nos anos 1920, a partir do 'patriarca' Manoel Pinto Jr, que buscava trabalho e moradia na cidade, assim como outros escravos e descendentes de escravos que ocuparam a região (Arruti, 2015).

O mapa de conflitos da Fiocruz ressalta o contexto de violência e arbitrariedade com as antigas comunidades, favelas e refúgio de escravos (Fundação Oswaldo Cruz, 2019). Assim, os 18 mil metros quadrados ocupados pela comunidade, os quais reservam resquícios de Mata Atlântica, são uma área de conflito

socioambiental entre a comunidade, o poder público, empreiteiras e condomínios (Fundação Oswaldo Cruz, 2019; Arruti, 2015).

Em 1975, a comunidade instaurou o procedimento para permanência no local através do processo de usucapião (Arruti, 2015; Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016). Apesar das tentativas de remoção pelo poder público e iniciativa privada, a comunidade inicia, na década de 80, uma roda de samba com feijoada, sua principal expressão cultural (Arruti, 2015), que resultaria numa Ação Judicial cujo objeto é a "perturbação de sossego".

De acordo com o Mapa de Conflitos, essa Ação busca proibir as atividades culturais no Quilombo Sacopã. Uma dessas atividades é o samba, uma expressão cultural do Rio de Janeiro das comunidades-terreiro (Cassol, 2019). Ainda que haja uma omissão do poder público quanto a permanência da comunidade no local, em 2004 a comunidade foi certificada oficialmente pela Fundação Cultural Palmares e foi reconhecida como Comunidade Remanescente de Quilombo (Fundação Oswaldo Cruz, 2019; Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016).

Embora esse reconhecimento busque contribuir com a proteção da comunidade no campo identitário e territorial, as disputas que tramitam no judiciário brasileiro representam um caminho inverso a essa proteção. Quando, após um caminho moroso de 3 ações judiciais, a comunidade ainda enfrenta um "preocupante desconhecimento por parte dos juízes da produção legislativa, jurisprudencial e doutrinária do campo do Direito Urbanístico" (Kozen; Cafrune, 2016, p. 392) quanto aos atravessamentos raciais os quais a comunidade perpassa.

Assim como, fica à mercê do ativismo judicial progressista em detrimento do conservador, que pode ser percebido quando "o juízo[2] considera que mesmo que os quilombolas tenham o direito de promover manifestações culturais e artísticas, ainda assim estariam violando o direito de vizinhança dos moradores do entorno" (Lobão; Neurauter; Sinclair, 2016, p. 303).

Isso reflete na questão urbana, pois há uma tensão entre a comunidade e empreendimentos econômicos, tais como imobiliárias e elite local. A manutenção perpétua do não-lugar perpassa na expulsão e dispersão dessas comunidades (Henning, 2019). Essa interpretação colonial do direito deslegitima o uso comum que as comunidades quilombolas desenvolvem em seus territórios, em detrimento da propriedade individual.

[2] Disponível em: Processo judicial n° 0097933-54.1989.8.19.0001 (1989.001.102396-8).

A compreensão desses conflitos requer uma análise crítica que considere não apenas os aspectos legais e jurídicos, mas também os elementos culturais, históricos e sociais que permeiam a luta dessas comunidades.

A partir da perspectiva da hermenêutica negra, é possível reconhecer a importância de compreender e respeitar a territorialidade quilombola, levando em conta suas especificidades, ancestralidade, cultura e memória. Essa abordagem valoriza a relação dessas comunidades com a terra como um elemento fundamental para sua sobrevivência física e simbólica, em contraposição à concepção tradicional de propriedade individual e ao colonialismo presente no sistema legal.

A legislação brasileira reconhece os direitos das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito à titulação de terras, mas ainda existem desafios significativos na efetivação desses direitos. O judiciário muitas vezes reproduz lógicas discriminatórias e perpetua estereótipos negativos, desconsiderando a importância da cultura quilombola e suas manifestações no contexto urbano.

Nesse sentido, é fundamental que os pesquisadores da hermenêutica jurídica contribuam para a construção de uma interpretação mais inclusiva e sensível às questões raciais, culturais e territoriais das comunidades quilombolas. Isso implica em superar a lógica binária e neutra do positivismo jurídico, promovendo uma abordagem contextualizada, crítica e comprometida com a justiça social.

Por isso, a hermenêutica negra deve ser utilizada para pensar nessas disputas judiciais quanto aos conflitos urbanos e socioambientais vivenciados pelas comunidades quilombolas no contexto urbano. Apesar de haver legislação consolidada acerca da tutela jurídica quilombola, o intérprete do direito ainda pensa a partir da lógica binária neutra, universal e rígida operacionalizada pelo positivismo jurídico.

Considerações finais

A descolonização não é algo promovido numa mudança constitucional, numa reforma política ou legislativa, é um processo permanente de desconstrução das estruturas que moldam o ser, o saber e o poder que serviram de base para a colonização e que deixaram seus traços opressivos sobre os subalternos. Por isso, são necessários numerosos esforços agregados para fazer mudanças progressivas, efetivas e autênticas na sociedade, instituições estatais e privadas, etc. ou seja, em todos os espaços nos quais a colonização emoldurou e construiu subjetividades e instrumentos de opressão, assim como é preciso desvincular-se dos processos

erguidos sob a perspectiva do imperialismo que também se aproximam de questões e potencializam seus efeitos negativos (Emerique, 2022).

Todo o trajeto desta investigação foi direcionado para repensar a interpretação do direito estruturado aos moldes coloniais instrumentalizado pela modernidade europeia. A intenção do estudo foi de empreender a 'hermenêutica negra' como alternativa para pensar o direito para, assim, o aparelhamento jurídico seja utilizado como transformador social e que o Estado seja agente para oportunizar novos direitos.

Ao tensionar essas questões, a universalização do direito proporcionou, além da subalternização e da colonização de saberes outro, a utilização do direito como instrumento de controle social empregado para manutenção de privilégios de uma elite cultural. Ao mobilizar outros saberes, como o saber negro, é possível iluminar a interpretação das normas jurídicas a partir de semióticas invisibilizadas pela colonização.

Nesse sentido, foi indispensável, para esta pesquisa, revelar a territorialidade a partir de apontamentos desvinculados da matriz eurocêntrica. Para pensar o direito à propriedade e interpretá-lo a partir da 'hermenêutica negra' precisou-se compreender o contexto histórico, político e social da formação urbana brasileira. Isso exigiu um olhar atravessado do racismo em suas diversas dimensões - ambiental, institucional, espacial.

Assim, identifica-se que a territorialidade, para as comunidades quilombolas, independentemente de ser em contexto rural ou urbano, está relacionada ao corpo, ancestralidade e cultura. Por isso, para delinear a tutela jurídica das comunidades quilombolas deve-se fugir da percepção neutra e universal da propriedade quilombola. Para, assim, mobilizar o desenvolvimento cultural diverso e identitário.

Além disso, é necessário fortalecer a articulação entre as diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a antropologia, a sociologia e a história, de forma a enriquecer o debate e promover uma compreensão mais abrangente dos conflitos socioambientais enfrentados pelas comunidades quilombolas. Somente por meio de uma abordagem transdisciplinar e comprometida com a justiça social será possível avançar na proteção dos direitos dessas comunidades e na superação das desigualdades e discriminações que ainda persistem na sociedade.

Ao pensar outros modos e outras narrativas para o direito, é possível refletir quantos outros saberes, além do saber quilombola, poderiam ser estimulados para pensar um direito mais inclusivo. Uma categoria de pensamento que poderia ser

ponderada, numa futura pesquisa, é o pluralismo jurídico (Wolkmer, 2017), em prejuízo ao monismo jurídico e manutenção do aparelho jurídico nas mãos de um único Estado.

Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos e cidades: breve ensaio sobre processos e dicotomias. *In:* BIRMAN, P. *et al* (orgs.). *Dispositivos urbanos e trama dos viventes:* ordens e resistências, Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 217-238.

BARBOSA, Diana da Silva. *Importância do território para os processos identitários dos quilombolas e seus conflitos territoriais*: Pedra do Sal e Sacopã (RJ). Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Geografia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas - repensando a questão. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Heline Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. *Direito socioambiental:* uma questão para América Latina. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 53, e185305, 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/18094449201800530005.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. Tradução: Denise Agostinetti; revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CALDERÓN, Patrícia Asunción Loaiza. Abordagem Metodológica em Estudos Decoloniais: possível diálogo entre a análise crítica do discurso e as epistemologias do Sul. In: *XX Seminário em Administração da USP*, 20, 2017, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2017. ISSN 2177-3866.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. São Paulo: Programa de Pós-graduação em (Doutorado) Filosofia da Educação – Universidade de São Paulo, 2005.

CASSOL, Paula Dürks. *"Pra matar preconceito eu renasci"*: o samba como uma ferramenta de emancipação em Direitos Humanos? Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em (Mestrado) Direito da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

CRIOULO, Antônio. *Resistência, cultura e territorialidade*. Spotify: Vozes em Movimento, 2021. Disponível em:

https://open.spotify.com/episode/7D6OzPVNIra1iSUqEOAf0M?si=c1f3d837d27e4f84. Acesso em: 22 ago. 2022.

DANTAS, Luis Thiago Freire. Descolonização epistêmica: a Geografia Política das Filosofias. *REBELA*, Florianópolis, v. 5, n. 3., p. 10-27, set./dez. 2015

DANTAS, Maria Luiza Rodrigues. A outra vontade de saber: notas sobre desobediência epistêmica na pesquisa jurídica. *In*: CARDOSO, Fernando da Silva; LUZ, Denise; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa de (Orgs.). *Interdisciplinaridade e direito*: reflexões teóricas e empíricas. Pimenta Cultural, 2022. v. 3.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los privilegios de la blancura. In: ACHURY, Liliana Estupiñam; EMERIQUE, Lilian Balmant (Orgs.). *Constitucionalismo en clave descolonial*. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

ERMÍNIA, Maricato. Metrópole, legislação e desigualdade. *Estudos avançados*, v. 17, p. 151-166, 2003.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas***.** EDUFBA, Salvador, 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. RJ – Pressionados pela explosão imobiliária, a família Pinto preserva a Mata Atlântica e luta pelo reconhecimento do Quilombo do Sacopã, na cidade do Rio de Janeiro. *In*: KANT DE LIMA, Roberto; MOTA, Fabio Reis; VEIGA, Felipe Berocan (orgs.). *Pensando o Rio:* meio ambiente, espaço público e conflitos identitários. Niterói: Intertexto, 2019.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e quilombos. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 8, n. 20, p. 131-155, 2021.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, p. 69-82, jan./jul. 1988.

HAESBAERT, R. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. *GEOgraphia,* Niterói, v. 22, n. 48, 16 jun. 2020.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes*: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HENNING, Ana Clara Correa. *Relações Jurídicas de Uso e Apropriação Territorial em Comunidades Quilombolas Brasileiras:* embates de poder e decolonialismo jurídico sob lentes etnográficas e etnodocumentárias. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em (Doutorado) Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

KONZEN, Lucas Pizzolatto; CAFRUNE, Marcelo Eibs. A judicialização dos conflitos urbano-ambientais na américa latina. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 376-396, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.22967.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo, Centauro, 2001.

LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura*: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LOBÃO, Ronaldo; SINCLAIR, Allan; NEURAUTER, Maira. O acesso diferenciado à direitos em zonas morais urbanas homogêneas pode ser exercido? o caso do quilombo Sacopã-Rio de Janeiro. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 75-97, apr. 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Função Social da Propriedade. *In*: *Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná.* Curitiba: ITCG, 2010. 344p.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios. *Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, dez. 2016.

MELINO, Heloisa; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Perspectivas feministas e movimentos sociais: uma abordagem fundamental para o planejamento urbano. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1868-1892, 2016.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais-projetos globais*: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 32, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira***.** São Paulo: v. 18, n. 7, p. 393-421, sep./dic. 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo.* Petrópolis: Vozes, 1980.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.*

Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur-Sur, 2005a, pp.118-142.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de clóvis moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas,* Niterói, v. 8, n. 20, 2021.

ROBLES, Gabriel A. *Luchas, experiencias y resistencias en la diversidad y multiplicidad.* Bogotá: Mundo Berriak, 2013.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A cartografia e a relação pesquisa e vida. *Psicologia & sociedade*, v. 21, p. 166-173, 2009.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das Encruzilhadas: Exu como Educação. *Revista Exitus*, Santarém-PA, v. 9, n. 4, p. 262-289, 2019.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço*: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira.* São Paulo: Edusp, 2013.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato*: a ciência encantada das macumbas. Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Minas Gerais: UFMG, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, p. 54-87, 2018.

VERGÈS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: UBU, 2020.

WENCESLAU, Ethiene VS. Cidade Negra: as remoções no município do Rio de Janeiro e a luta pelo Direito à Cidade. *Revista Convergência Crítica,* Niterói, n. 11, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico* - Fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

Sobre as autoras

Maria Luiza Rodrigues Dantas
Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados, redação.

Lilian Márcia Balmant Emerique
Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Doutora em Direito pela PUC/SP.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, análise de dados, redação, revisão e supervisão.

Agradecimentos
Agradecimentos à FAPERJ e ao Inpodderales - Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações da América Latina e Eixo Sul (UFRJ/CNPq).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50211

dossiê

Environmental racism, necropolitics, and climate crisis: reflections from the humanitarian crisis of indigenous peoples and traditional communities in Brazil

Racismo ambiental, necropolítica e crise climática: reflexões a partir da crise humanitária dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil

Racismo ambiental, necropolítica y crisis climática: reflexiones desde la crisis humanitaria de los pueblos indígenas y comunidades tradicionales en Brasil

Mariana Rodrigues Viana[1]
[1] Universidade Nova de Lisboa, Nova School of Law, Lisboa, Portugal. E-mail: mariviana90@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-2220-3429.

Submetido em 23/07/2023
Aceito em 12/10/2023

Como citar este trabalho
RODRIGUES VIANA, Mariana. Environmental racism, necropolitics, and climate crisis: reflections from the humanitarian crisis of indigenous peoples and traditional communities in Brazil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 143-171, jan./jun. 2024.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Environmental Racism, Necropolitics, and Climate Crisis: Reflections from the Humanitarian Crisis of Indigenous Peoples and Traditional Communities in Brazil

Abstract
This paper explores the link between Brazil's neo-extractivist model, environmental degradation, violation of indigenous peoples' and traditional communities' rights, and implications within the climate crisis. It addresses key questions: 1) How does the violation of these rights relate to neo-extractivism? 2) How has the legal field been used to perpetuate this model? 3) Why is ensuring indigenous peoples' and traditional communities' rights vital during the climate crisis? The study adopts an interdisciplinary approach, analyzing data reports on conflicts, violence, and environmental impacts. Furthermore, it surveys relevant regulations and proposed bills. Findings underscore necropolitics, environmental racism, and the urgent need to address these intertwined challenges.
Keywords
Indigenous Peopless and Traditional Communities. Neo-extractivism. Environmental racism. Necropolitics. Climate Crisis.

Resumo
Este artigo explora a relação entre o modelo neoextrativista no Brasil, a degradação ambiental, a violação dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e as implicações para a crise climática. Aborda questões-chave: 1) Como a violação desses direitos se relaciona com o neoextrativismo? 2) Como o campo jurídico tem sido utilizado para perpetuar esse modelo? 3) Por que é vital garantir os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais na crise climática? O estudo é interdisciplinar, analisando relatórios sobre conflitos, violência e impactos ambientais. Realiza também um levantamento de regulamentos e projetos de lei relevantes. Os resultados destacam a necropolítica, o racismo ambiental e a urgência de enfrentar esses desafios entrelaçados.
Palavras-chave
Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Neoextrativismo. Racismo Ambiental. Necropolítica. Crise Climática.

Resumen
Este artículo explora la relación entre el modelo neoextractivista en Brasil, la degradación ambiental, la violación de los derechos de los pueblos indígenas y las comunidades tradicionales, y las implicaciones para la crisis climática. Aborda preguntas clave: 1) ¿Cómo se relaciona la violación de estos derechos con el neoextractivismo? 2) ¿Cómo se ha utilizado el campo jurídico para perpetuar este modelo? 3) ¿Por qué es vital garantizar los derechos de los pueblos indígenas y comunidades tradicionales en la crisis climática? El estudio es interdisciplinario, analizando informes sobre conflictos, violencia e impactos ambientales. Además, revisa regulaciones y proyectos de ley. Los resultados destacan la necropolítica, el racismo ambiental y la urgencia de abordar estos desafíos.
Palabras-clave
Pueblos Indígenas y Comunidades Tradicionales. Neoextractivismo. Racismo Ambiental. Necropolítica. Crisis Climática.

Introduction

The recognition and protection of indigenous peoples' and traditional communities' rights have become crucial issues in our times, particularly in Brazil. The country has drawn international attention due to the prevailing violence against these peoples, as exemplified by cases such as the murder of Bruno Pereira[1] and Dom Phillips, Brazilian indigenist and British journalist, in June 2022, in the Vale do Javari region, an indigenous territory located in the west of the state of Amazonas (Gonzalez-Roman, 2022).

More recently, in early 2023, the Yanomami indigenous land, the largest indigenous territory in the country, has become the center of a humanitarian crisis. The crisis has emerged due to the escalating presence of illegal mining, particularly in the part of the territory situated in the state of Roraima. The magnitude of this crisis has garnered significant global media attention, which highlighted that the Yanomami region looked like a 'concentration camp' (Boadle, 2023).

This case exemplifies a larger context, a project of death policy directed towards indigenous peoples and traditional communities in Brazil. It ultimately led to the denunciation by the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil - APIB, in late 2021, at the International Criminal Court (ICC), against former President Bolsonaro for genocide and crimes against humanity, which will be expanded to include the Yanomami case (Articulation of Indigenous Peoples from Brazil, 2021).

On the other hand, the violation of these rights and the intensification of neo-extractivism have raised concerns regarding environmental racism and its ramifications for the global community, particularly in light of the climate crisis. This is due to the fact that safeguarding the territorial rights of indigenous peoples and traditional communities is paramount in combating deforestation and tackling the climate crisis - indigenous lands alone are responsible for protecting 30% of Brazilian biodiversity (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2012).

According to Climate Watch, an online platform managed by World Resources Institute, Brazil ranks as the fifth-largest emitter of greenhouse gases globally, accounting for nearly 3% of total emissions. Deforestation is responsible for nearly half of Brazil's carbon emissions (Associated Press, 2023). Furthermore, Brazil encompasses 60 percent of the Amazon Basin and harbors biodiverse ecosystems

[1] It is noteworthy that Bruno Pereira, a career servant of the National Indian Foundation (Funai), was relieved of the position of general coordinator of Isolated Indians after combating illegal mining in the Yanomami Indigenous Land, in Roraima (Carvalho, 2019).

that deliver vital services at both regional and global levels (United States Agency for International Development, 2022). Hence, the country's leadership in these matters is of utmost importance, and investigating the root cause of the issue, namely the unsustainable development model, is relevant.

In this sense, this article aims to explore the connection between the neo-extractivist development model adopted in Brazil, the degradation of biomes such as the Amazon and the Cerrado, the violation of indigenous peoples' and traditional communities' rights, as well as the implications within the context of the climate crisis. The main argument sustained is the significance of ensuring indigenous peoples' and traditional communities' rights for both Brazilians and the global community. This article addresses several research questions. First, to what extent does the violation of indigenous peoples and traditional communities' rights in Brazil correlate with the intensification of neo-extractivism? Second, how has the legal field been utilized to sustain this development model in the country? Lastly, why is it important not only for Brazilians but also for the global community to ensure the rights of these communities in a moment of the climate crisis?

To answer these questions, a comprehensive and interdisciplinary documentary and bibliographic methodology is employed. The analysis combines quantitative and qualitative approaches, including the examination of data reports on conflicts and violence against indigenous peoples and traditional communities in Brazil. Additionally, the impact of these violations on the environment and climate change is analyzed. A thorough survey of regulations and proposed bills that have contributed to the violation of rights in Brazil is also conducted.

The article is structured as follows: Section 1 provides an overview of the theoretical framework, focusing on concepts like neo-extractivism, environmental racism, and necropolitics. Section 2 examines the indigenous peoples' and traditional communities' humanitarian crisis in Brazil, highlighting its connection to neo-extractivism and the implications for the climate crisis. Section 3 analyzes the role of the legal field in sustaining this development model. Finally, in the concluding remarks, the paper emphasizes the importance of ensuring the rights of these communities and provides recommendations for future action.

In summary, this article contributes to the understanding of the complex dynamics between the violation of indigenous peoples and traditional communities' rights, neo-extractivism, and the climate crisis. By examining these issues, it sheds light on the challenges faced by these communities, considering the context of

environmental racism and necropolitics, and emphasizes the global significance of protecting their rights amidst the climate crisis.

1 Neo-Extractivism, Environmental Racism, and Necropolitics

The humanitarian crisis faced by indigenous peoples and traditional communities in Brazil cannot be understood without considering the neo-extractivist model adopted in the country. As Acosta (2013, p. 62) points out, "extractivism is a mode of accumulation that started to be established on a massive scale 500 years ago". According to the author, the capitalist system was structured through the invasion and colonization of the Americas, Asia, and Africa, during which extractive accumulation was driven by the needs of the metropoles, which became producers of manufactured goods while the colonies served as exporters of raw materials.

In this sense, Acosta (2013, p. 62) defines extractivism as activities that involve the extraction of large volumes of non-processed (or partially processed) natural resources primarily for exportation. This includes not only minerals and oil but also agrarian, forestry, and fishing extractivism. The author clarifies that "extractivism has been a mechanism of colonial and neocolonial plunder and appropriation" taking on various forms over time but always aiming to meet the needs of the global North's industrial development and well-being, without considering the sustainability of this model or resource depletion (Acosta, 2013, p. 63)[2].

Acosta analyzes how extractivism has been a constant feature in countries of the global South, and while some elements have changed, this development model "seems to be at the heart of the production policies of both neoliberal and progressive governments" (Acosta, 2013, p. 63). Indeed, as Santos (2021, p. 24) points out, when progressive governments came to power in several Latin American countries in the early 2000s, they added their own characteristics to the model, such as the recovery of state centrality and extensive freedom for market forces, which came to be known as neo-extractivism or neo-developmentalism. The author emphasizes that this model "is part of a concept of progress in which

[2] As Gonzalez (2015, p. 152) explains, the terms North and South can be used to distinguish wealthy industrialized nations (such as the United States, Canada, Australia, New Zealand, Japan, and members of the European Union) from less prosperous nations in Asia, Africa, and Latin America that share a history of political and economic domination.

one of the deadliest consequences is environmental destruction" (Santos, 2021, p. 24).

Similarly, Gudynas (2009, p. 201-202) notes that neo-extractivism not only perpetuates but also advances territorial fragmentation, with relegated areas and extractive enclaves associated with global markets. In some cases, it exacerbates the social and environmental impacts of extractive sectors. The author concludes that "neo-extractivism is part of a contemporary version of development specific to South America, where the myth of progress and development is maintained through a new cultural and political hybridization" (Gudynas, 2009, p. 221, free translation).

Therefore, it is no wonder that Santos (2021, p. 24-25) argues that one of the most persistent colonial legacies is the portrayal of Asia, Africa, and Latin America as Third World continents, underdeveloped, and the creation of developmentalism as a structuring discursive field of post-World War II social and political reality. As the author observes, anything that hinders economic growth is considered an obstacle to development, creating an inherent incompatibility between the adopted development model and the effectiveness of human rights.

Hence, indigenous peoples and traditional communities are perceived as obstacles to development within the context of neo-liberal neo-extractivism, which has been intensified in Brazil during the Bolsonaro administration (2019-2023). Under this government, the liberal agenda has been strengthened, transitioning towards an ultra-liberal stance. That is why Wanderly, Gonçalves, and Milanez (2020, p. 561, free translation) refer to this model as "marginal ultra-liberal neo-extractivism" as it "adds a marginal character to the actions of the State and its leaders who encourage and condone crimes, propose unconstitutional and anti-national measures, avoid democratic debates, and use the subterfuge of false information (fake news)".

The discourse of neo-extractivism as an economic solution and a path to the country's development at the expense of encroaching upon ancestral territories of indigenous peoples and traditional communities and environmental degradation became evident in the speeches of former President Bolsonaro, who went as far as to state, in an impromptu speech at the doorstep of the Planalto Palace to gold miners, that "the interest in the Amazon is not in the Indian, nor in the damn tree. It's in the ore! [...] How can a rich country like ours, which has the entire periodic table underground, continue to see you suffering here?" (Lindner, 2019, free translation).

Similarly, this discourse was clear in the speech of former Minister of the Environment, Ricardo Salles, who, in a ministerial meeting made public by a Supreme Court's decision, advocated for "running the cattle herd"[3], changing regulations, and simplifying environmental norms while media attention was focused on the Covid-19 pandemic (G1, 2020). However, as Acosta (2013, p. 61) argues, the extractivist potential is more of a "resource curse" than a solution for development. The author analyzes that accumulated experiences demonstrate that resource-rich countries, whose economies are based on extractivism, face greater difficulties in developing, to the point where they seem condemned to underdevelopment.

As the author explains, the Inter-American Development Bank (IDB) itself has acknowledged this curse of natural resources almost as a tropical fatalism in several of its reports. In this sense, the author highlights some ills of extractivism, such as the volatility of prices of raw materials in the international market; the super concentration of profits in a few economic groups that generally do not create incentives for domestic investments, leading to the denationalization of the economy; the low generation of direct and indirect employment; the impacts on communities in whose territories or surroundings extractive activities take place; as well as the severe degradation of the environment (Acosta, 2013, p. 63-71).

It is precisely these ills of ultra-liberal neo-extractivism that are evident in Brazil during this moment of humanitarian crisis for indigenous peoples and traditional communities, associated with a context of environmental and climate injustice. This is the reason why this conjuncture is perceived as an exacerbation of environmental racism in the country[4]. Bullard (2000, p. 98) introduced the concept of environmental racism, defining it as "any policy, practice, or directive that differentially affects or disadvantages (whether intended or unintended) individuals, groups or communities based on race or color", in reference to environmental injustices faced by the Black population in the United States.

The concept of environmental racism in the international context also encompasses the disadvantaged ecological relationships between the global North and South. Therefore, environmental racism is a product of colonialism, with continuity in

[3] The expression "run the herd" refers to the approval of sub-legal reforms aimed at relaxing socio-environmental legislation.

[4] Environmental racism is closely related to environmental and climate injustice, as the disadvantaged ecological relationships between the global North and South, notably the global South's export-oriented production, result in environmental problems like climate change and biodiversity loss. These issues disproportionately affect vulnerable populations, including racial and ethnic minorities (Gonzalez, 2015, p. 154-155).

contemporary times through neocolonialism and neo-extractivism. From this perspective, the concept was expanded to encompass other peoples in the Brazilian reality, such as indigenous peoples, quilombolas[5], riverine communities, and other traditional populations, whose territories, lives, and ways of life are threatened and violated by sectors connected to neo-extractivism. Based on the Brazilian scholar Pacheco (2008, p. 721), environmental racism can be defined as "social and environmental injustices that fall disproportionately on ethnic groups that have been made vulnerable".

According to a survey from the "Map of Conflicts: Environmental Justice and Health in Brazil" by Fiocruz, Brazil has at least 626 conflicts related to the discrimination of populations and ethnic minorities due to environmental degradation, thus involving environmental racism. Among the activities generating conflicts, monocultures stand out with at least 180 conflicts; followed by mining, gold mining, and steel production with at least 124 conflicts; dams and hydroelectric power plants with at least 109 conflicts; livestock farming with at least 88 conflicts; and logging with at least 80 conflicts (Fiocruz).

Nonetheless, the dismantling of socio-environmental protection agencies in the country in recent years and the anti-indigenous and anti-traditional communities' agenda, particularly in favor of agribusiness, has highlighted a context of environmental racism intertwined with necropolitics. This has become even more evident with the humanitarian crisis exposed by the case of the Yanomami indigenous peoples. Mbembe (2003, p. 39) coined the concept of necropolitics, understood as "contemporary forms of subjugation of life to the power of death". In these cases, the notion of biopower would be insufficient, which is why the author proposes the notion of necropolitics and necropower to explain the "new and unique forms of social existence in which vast populations are subjected to conditions of life conferring upon them the status of *living dead*" (Mbembe, 2003, p. 40).

Mbembe's necropolitics offers a novel approach as it draws both on Foucault and on a decolonial approach. The colonial experience, which involved not only the

[5] Quilombos are communities created since colonial times by enslaved black peopleya who resisted the slavery regime that prevailed in Brazil for over 300 years. A Comissão Pró-Índio de São Paulo explains, "quilombos were formed from a wide variety of processes that include the escape of slaves to free and generally isolated lands. However, freedom was also acquired through inheritance, donations and land revenues as payment for services rendered to the state or for stays on the lands they occupied and cultivated. There are also cases of land purchase both during the term of the slave regime and after its abolition". Today, there are contemporary quilombos, that are included in a broader concept of traditional communities (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2019).

enslavement of the African peoples, but also the massive extermination of the indigenous peoples in the Americas, allowed Mbembe to see real spaces of death, also marked by the state of exception, where death became a form of political management, process observed today with neocolonial practices (Mbembe, 2003, p. 21). This is precisely what has been happening to indigenous peoples and traditional communities in the country, but whose impacts go far beyond them, being global in the face of the issue of climate change, as will be demonstrated in the next section.

As Ailton Krenak, indigenous leader, sustains, "for governments, the death of those who generate costs for the state is good for business. In other words: let the vulnerable die" (Krenak, 2020, p. 05). However, as the author explains, Mother Earth is teaching us a lesson, making clear that the idea of humanity as a separate concept from nature needs to be abandoned (Krenak, 2020, p. 06). In other words, anthropocentrism needs to be abandoned, which entails ensuring socio-environmental rights, including those of indigenous peoples and traditional communities.

2 Reflections from Indigenous Peoples' and Traditional Communities' Humanitarian Crisis in Brazil: Linkages to Neo-extractivism and Climate Crisis Implications

The case of the Yanomami indigenous peoples has shocked Brazil and the world, making headlines in various global news outlets and exposing the existing humanitarian crisis involving indigenous peoples and traditional communities (Nicas, 2023; Gozzi, 2023; Phillips, 2023). The largest indigenous territory in the country, the Yanomami Indigenous Land is facing a public health emergency due to the lack of assistance to a population struggling with the encroachment of illegal mining and numerous cases of severe malnutrition and malaria. Malnutrition affected over 50% of children, in addition to the high number of malaria cases, which are related to the expansion of illegal gold mining (Coll; Vilar de Menezes, 2023).

Only under the new government, led by President Lula, the Ministry of Health declared a public health emergency in the Yanomami territory (Brasil. Ministério da Saúde, 2023), despite the critical situation having existed for a long time. Indeed, it is paradigmatic that the first death from Covid-19 among indigenous peoples in Brazil was that of a Yanomami (Coll; Vilar de Menezes, 2023).

The APIB dossier pointed out that the massive invasion of illegal gold miners in the Yanomami indigenous land reached staggering figures, with over 20.000 miners causing devastation to an area equivalent to the size of 500 football fields. The document also highlights that the advancement of the COVID-19 pandemic has further exposed the devastating impacts of dismantling support systems for indigenous communities, including the disintegration of SESAI (Special Secretariat of Indigenous Health). This, coupled with the emergence of a new and highly contagious virus with a high fatality rate, has tragically resulted in the loss of over 1.1 thousand indigenous (Articulation of Indigenous Peoples from Brazil, 2021, p. 21- 28).

It is important to note that there were already decisions mandating actions by the Brazilian State regarding this case, both by the Supreme Federal Court and the Inter-American Commission on Human Rights. In the face of the State's omission during the pandemic, APIB took the initiative to approach the Supreme Court by proposing a Claim of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF). The ADPF 709 achieved success in its demand to compel the Union to establish an emergency plan to combat the spread of COVID-19 in indigenous territories. In May 2021, the Supreme Federal Court ruled on the ADPF 709, ordering the removal of invaders from the Yanomami Indigenous Land, which clearly has not been complied with by the Brazilian state (Articulation of Indigenous Peoples from Brazil, 2021, p. 36).

On the other hand, on June 17, 2020, the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) issued Resolution 35/2020, which grants precautionary measures of protection in favor of members of the Yanomami and Ye'kwana indigenous peoples, also not complied with by the Brazilian state (Inter-American Comission on Human Rights, 2020).

However, as highlighted in the APIB dossier, this case stands as an example of a structural scenario of increasing invasions and conflicts in the territories of indigenous peoples and traditional communities, driven by large corporations and individuals interested in exploiting these lands for mining, agriculture, or other interests, resulting in both environmental degradation and more violence and death for these communities (Articulation of Indigenous Peoples from Brazil, 2021, p. 15). Recent data is indisputable in demonstrating an intensification of this process in the country. The report "Violence against Indigenous Peoples in Brazil - 2021 Data" by the Indigenous Missionary Council (Cimi) indicates that for the sixth consecutive year, there has been an increase in cases of land invasions, illegal resource exploitation, and damage to property in Indigenous Territories (Conselho Indigenista Missionário, 2022, p. 08).

In 2021, Cimi recorded 305 cases of this type, affecting at least 226 Indigenous Territories in 22 states, nearly three times the number recorded in 2018, when 109 cases were counted. The report further exposes that in addition to the increase in the number of cases and affected lands due to the illegal actions of gold miners, loggers, hunters, fishermen, land grabbers, among others, the invaders have intensified their presence and brutality, as evidenced in cases such as the Munduruku people in Pará and the Yanomami people in Roraima and Amazonas (Conselho Indigenista Missionário, 2022, p. 08).

The data on interrupted indigenous lives recorded by the report confirms this statement. In 2021, 176 indigenous peoples were murdered, six fewer than in 2020, which had the highest number of homicides since the Cimi began tracking this data in 2014. In contrast, the number of indigenous suicides in 2021 was the highest ever recorded during the same period, with 148 cases. The report explains this situation as being caused by a sequence of actions taken by the Executive power, which promoted the exploitation and privatization of indigenous lands, as well as by the efforts of the federal government and its supporters to pass laws that undermine the constitutional protection of indigenous peoples and their territories. It concludes that this set of actions provided the necessary confidence for invaders to advance in their illegal actions (Conselho Indigenista Missionário, 2022, p. 08).

To illustrate the relationship between the intensification of neo-extractivism and the incursions on these ancestral territories and the lives of indigenous peoples and traditional communities, the data from a sector that has gained attention due to the Yanomami case is revealing - mining. Data from the National Institute for Space Research (Inpe) shows that illegal mining on indigenous lands increased more than eight times between 2016 and 2022. According to Inpe, based on data obtained through alerts from the Real-Time Deforestation Detection System (Deter), in 2016, during Michel Temer's government, the mining area in indigenous lands was 12.87 km², whereas in 2021, during Jair Bolsonaro's administration, it increased to 114.26 km², an increase of 787% (Stabile; Casemiro, 2023).

As Porto and Rocha (2023, p. 493) explain, mining and mining activities have direct impacts on indigenous peoples, such as the loss of territory, deforestation, water pollution, the reduction or degradation of arable land, the reduction in the variety and availability of wild animals and other forest resources, fields, and waters, as well as indirect impacts resulting from related productive activities, such as mining transportation systems, manufacturing industries, export infrastructure, all of which have impacts on the territories located in or around those areas, in

addition to the impacts resulting from other marginal activities that worsen processes of vulnerability, such as arms and drug trafficking and prostitution.

For these reasons, the authors conclude that allowing these activities within indigenous territories is an update of the colonial policies of extermination that all the legal frameworks developed in the last century sought to prevent. And they question: "Until when and what must we do to stop killing and dying for material wealth that prevents life on the planet and happiness to so many human beings" (Porto; Rocha, 2022, p. 499).

In the face of this extermination scenario, the APIB submitted a communication to the ICC on August 9, 2021, to denounce former President Bolsonaro for genocide. The organization requests that the prosecutor's office of the Hague Tribunal examine the crimes committed against indigenous peoples since the beginning of Bolsonaro's mandate in January 2019, especially during the COVID-19 pandemic. According to a section of the communication, "the dismantling of public structures for social and environmental protection, and also of those addressed to protecting Indigenous Peoples resulted in the escalation of invasions in Indigenous Lands, deforestation and fires in Brazilian biomes, and also increased illegal mining in the territories" (Articulation of Indigenous Peoples from Brazil, 2021).

Indeed, this conjuncture highlights a true policy of death directed towards indigenous peoples and traditional communities, a necropolitics. The escalation of conflicts in rural areas does not only involve mining offensives, nor does it solely affect indigenous territories. According to the report "Conflicts in the Brazilian Countryside 2021" by the Pastoral Land Commission (CPT), the number of recorded conflicts in rural areas during the Bolsonaro government is the highest in the entire historical series since 1985. There is a growing trend of conflicts related to land expropriation targeting indigenous peoples and traditional communities, in contrast to the situation in the 2000s and early 2010s, when the cases primarily involved landless individuals and settlers (Comissão Pastoral da Terra, 2022, p. 88-89).

As highlighted by the Directorate of the Brazilian Agrarian Reform Association (ABRA), the indicator of areas affected by conflicts in rural areas has increased 3.7 times since 2016, compared to the period 2011-2015, expanding from 63 million to 302 million hectares. This expansion encroaches upon public lands, protected areas, and traditional territories of indigenous peoples, quilombolas, and riverine communities, with deforestation driven by loggers and land grabbers associated with agribusiness in the Amazon (Associação Brasileira de Reforma Agrária, 2022, p. 26).

Furthermore, the Annual Deforestation Report in Brazil 2021, produced by MapBiomas, indicates an increase in detected deforestation across all six Brazilian biomes between 2020 and 2021, with the Amazon and the Cerrado standing out, accounting for 89.2% of the deforested area in 2021. According to the mapping, the Amazon had the largest deforested area, representing 59% of the total, followed by the Cerrado with 30.2% of the deforested area. Regarding the drivers of deforestation, it is worth noting that deforestation due to pressure from agribusiness accounted for nearly 97% of all deforestation validated by MapBiomas, followed by mining and mining activities, representing 0.6% and 0.1% of the total deforestation, respectively (MapBiomas, 2022, p. 39-56).

It is important to highlight that the accumulated deforestation map in the Amazon, Cerrado, and Pantanal has followed the expansion of agricultural activities for Brazil's main commodities – beef and soy – which historically advance from the Central-South to the Brazil Central and Matopiba[6] regions, as well as the Amazon. As stated in the report "Agro is Fire" between 1985 and 2019, 90% of deforestation in Brazil occurred for the opening of pasture areas and monocultures, while 10% was for other uses (Articulação Agro é Fogo, 2021, p. 08).

On the other hand, according to data from the Greenhouse Gas Emissions Estimation System (SEEG), there was a 9.5% increase in gross greenhouse gas (GHG) emissions in Brazil in 2020, possibly making it the only major emitter on the planet to experience an increase during the COVID-19 pandemic year, mainly due to deforestation, especially in the Amazon and the Cerrado. This led to a 23.6% increase in GHG emissions from land-use changes (deforestation and emissions from forest residue burning) in 2020 (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases do Efeito Estufa, 2021, p. 03-04).

46% of Brazil's gross greenhouse gas (GHG) emissions in 2020 came from land-use changes. The agricultural and livestock sector accounted for 27% of the total emissions, predominantly (65%) from emissions generated by ruminant animal digestion, which produces methane – commonly known as cow belching (enteric fermentation). When combining the emissions from land-use changes and the agricultural and livestock sector, it can be concluded that 73% of the national GHG emissions are directly or indirectly linked to rural production and land speculation (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases do Efeito Estufa, 2021, p. 04).

These data demonstrate that all of these crises are interconnected, and "there is a growing consensus on the catastrophic consequences of global warming and the

[6] Region composed of the Cerrado biome in the states of Maranhão, Tocantins, Piauí, and Bahia.

plundering of the earth's resources" (Santos, 2021, p. 26). In this context, ensuring the territorial rights of indigenous peoples, quilombolas, and other traditional communities, as well as protecting these populations, are fundamental measures to curb deforestation and, on a macro scale, contribute to addressing the climate crisis.

The use of the legal framework to serve economic interests has reached its limit, and it is time to recover the consensus agreed upon by Brazilian society in the 1988 constitutional process and, more importantly, to advance the legal protection of nature and indigenous and traditional communities. Nonetheless, the current political landscape has revealed that despite Bolsonaro's departure, the "cattle herd continues to run" as destructive measures for the environment and indigenous peoples continue to advance in the legislative sphere, as will be discussed in the next section.

3 The use of the legal field: the "Combo of Death"

As Bercovici (2010, p. 96) clarifies, political dictatorship has been replaced by the economic dictatorship of markets, creating a permanent state of economic exception in the periphery of capitalism. This includes adapting domestic law to the needs of capital in order to reduce the possibilities of interference by popular sovereignty. The author adds that traditionally, powers would interfere with political and economic freedoms for the collective well-being, but today there is a reverse movement, limiting the rights of the population to ensure private property and capitalist accumulation.

It is precisely this movement that is observed when there is a relaxation of socio-environmental legislation in Brazil to secure the interests of sectors connected to neo-extractivism, within a context of environmental racism and necropolitics. According to Shiraishi Neto (2022, p. 10-12), despite the comprehensive and diverse nature protection system established by the Brazilian Federal Constitution of 1988, this system has been shaped to align with the needs of the market economy, transforming Brazilian socio-biodiversity into a mere object and commodity. As the author explains, this has been achieved through the weakening and elimination of legal safeguards and a significant lack of government commitment to environmental governance. In fact, in recent years, there has been a deliberate agenda of nature destruction, disregarding the potential environmental causes of the COVID-19 pandemic and the latest reports from the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC).

The list is extensive, including several bills and institutional strategies that pose a significant threat to the rights of indigenous peoples and traditional communities. Among these, particular attention will be given to those that are deemed more alarming and marked by constitutional concerns. This collection of measures has come to be known as the "Package of Destruction" or the "Combo of Death" (Observatório do Clima, 2022).

Indeed, as analyzed by Cardoso and Beghin (2022), ensuring socio-environmental rights had never been a priority on the agenda of successive governments in Brazil. However, it is crucial to emphasize that in the last administrations, this issue evolved into a deliberate policy marked by environmental racism. This policy was developed in close collaboration with the National Congress, serving a strategy of converting lands to the dynamics of agribusiness.

Among the institutional strategies for the relaxation of the socio-environmental legislation, three stand out. The first is Normative Instruction N. 01/2021 from the National Foundation of Indigenous Peoples (FUNAI) and the Brazilian Institute of the Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA), which authorizes partnerships between indigenous and non-indigenous peoples for the economic exploitation of territories, without any consultation with those affected[7] (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança, Ministério do Meio Ambiente, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2021). According to the Indigenous Missionary Council (Cimi), this policy reverts to the practice of leasing and dispossession of indigenous territories (Conselho Indigenista Missionário, 2021a).

The second is Normative Instruction N. 09/2020 from FUNAI, which regulated the application, analysis, and issuance of a document called the Declaration of Boundary Recognition (DRL) by FUNAI. The DRL provides certification to both property owners and private possessors, confirming that their property boundaries respect the boundaries of Indigenous Territories. However, under this normative, only homologated indigenous lands, indigenous reserves, and fully regularized indigenous dominion lands were considered, while delimitated indigenous lands, declared indigenous lands, and physically demarcated indigenous lands were disregarded (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança, Fundação Nacional do Índio, 2020). In response to this, the Indigenistas Associados, an association of FUNAI civil servants, stated that "Normative Instruction 09 transforms FUNAI into an institution certifying properties for

[7] In a search conducted on the IBAMA website on October 16, 2023, it was verified that Joint Normative Instruction N. 1, dated February 22, 2021, is currently in effect.

squatters, land grabbers, and lot developers in Indigenous Lands" (Indigenistas Associados, 2020, p. 01, free translation).

The new administration recently revoked Normative Instruction N. 09/2020 through Normative Instruction N. 30, dated August 9, 2023, which demonstrates some effort to end the institutional strategies aligned with the "Combo of Death". This new directive establishes fresh guidelines for issuing Declarations of Boundary Recognition, while also defining parameters for the reassessment of declarations issued during the period in which the prior Normative Instruction was in effect. However, a lot of damage has already been done. According to data from INCRA's Land Management System (SIGEF), in 2020, shortly after the publication of Normative Instruction N. 09, the number of certified properties within indigenous areas lacking formal regularization increased from 3 to 58. This situation is now subject to review by FUNAI (Fundação dos Povos Indígenas, 2023).

The third is the Normative Opinion 001/2017 issued by the Attorney General's Office (AGU) on July 20, 2017. This opinion imposes various restrictions on the demarcation of Indigenous Lands and draws upon conditions established in the Raposa Serra do Sol Indigenous Land case, from 2009, and the doctrine of the so-called "temporal framework", which asserts that Indigenous peoples are entitled to the demarcation of lands only if they can prove continuous possession since October 5, 1988, the date of the Brazilian Constitution's promulgation. In effect, Normative Opinion 001/2017 serves to impede and reassess ongoing or completed demarcations, undermining the rights of Indigenous communities[8].

The effects of this opinion were suspended in 2020 by a decision of the Supreme Federal Court (STF) until the judgment of the Extraordinary Appeal (RE) 1017365, which has been recognized as having general repercussions (Supremo Tribunal Federal, 2020). According to estimates by the Socio-Environmental Institute (ISA), this judgment regarding the temporal framework could have negatively affected the demarcation of approximately 303 Indigenous Lands inhabited by over 19.000 indigenous individuals (Galzo, 2021)[9].

[8] According to an article by the National Indigenous Mobilization, the Opinion was issued by the AGU during Michel Temer's administration, amidst negotiations by the former president to prevent corruption allegations against him. The negotiations involved the release of amendments to lawmakers and also addressing the agenda of sectors and caucuses, such as the ruralist caucus (Mobilização Nacional Indígena, 2020).

[9] During the article's review process, on September 21, 2023, in the judgment of the Extraordinary Appeal (RE) 1017365, the Plenary of the STF rejected the temporal framework by a vote of 9 to 2, and the thesis was established on September 27th. The thesis recognizes the constitutional

Among the bills, some that are part of the so-called "Combo of Death" will be highlighted. The first notable bill in the national spotlight is Bill N. 490/2007, known as the Temporal Framework Bill, which was approved on May 30, 2023, by the Brazilian Chamber of Deputies (Brasil. Câmara dos Deputados, 2007). This bill aims, among other things, to change the process of demarcating indigenous lands in Brazil by transferring the authority for the demarcation of Indigenous Lands from the Executive Branch to the Legislative Branch and enshrining into law the temporal framework doctrine that recently underwent discussion in the Supreme Federal Court (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2023a, p. 01). This doctrine asserts that Indigenous peoples are only entitled to the lands they occupied on the date of the promulgation of the Brazilian Federal Constitution - October 5th, 1988 (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2023, p. 06). Various protests against the bill and the temporal framework thesis are taking place across the country (G1, 2023; G1 2023a).

The Bill N. 490/2007 was 'rebranded' in the Senate, receiving a new number: Bill N. 2903/2023. On the same day that the STF concluded the judgment of RE 1017365, establishing the thesis that rejects the temporal framework, the Federal Senate approved Bill N. 2903/2023, which was then sent for either veto or enactment by the President of the Republic (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2023c). The Articulation of Indigenous Peoples of Brazil (APIB) sent Letter N. 207/2023 – AJUR/APIB to President Lula da Silva, requesting a total veto of Bill N. 2.903/2023, arguing the disregard by the National Congress for the decisions of the STF, as evidenced by the approval of Bill N. 2903/2023 under an urgent regime to secure political timing and exert pressure on the STF, challenging its decision and the rights of indigenous peoples (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2023b).

Moreover, APIB points to the formal unconstitutionality of the bill, as it seeks to amend fundamental rights provided in the constitution through ordinary legislation. They also highlight substantive unconstitutionality, given that the precedent from the Raposa Serra do Sol case is not binding, whereas the thesis of general repercussions of RE 1017365 is binding, understanding that the Federal

> protection of original rights to lands traditionally occupied, regardless of the existence of a temporal framework on October 5, 1988, while also ensuring compensation for good-faith occupants (Supremo Tribunal Federal, 2023). It is worth noting that an analysis by Cimi of the legal thesis against the temporal framework defined by the STF understands that the established thesis, by endorsing compensations, caters to the demands of ruralist sectors, imposing the federal government with the burden of settling the bill, at the expense of the continued presence of the possessor in the indigenous area – which is a federal asset for the exclusive use of indigenous peoples – thereby encroaching and causing other harm to the property, lives, and ways of life of indigenous peoples (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

Constitution establishes the original nature of indigenous territorial rights to traditionally occupied territories, regardless of a temporal framework. Furthermore, APIB argues that the bill proposes the mitigation of exclusive indigenous land use, relaxes the policy of non-contact with isolated and recently contacted indigenous peoples, and introduces environmental and climatic setbacks, considering the vital role of indigenous lands in preserving native vegetation (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2023c, p. 01-35).

Secondly, attention is drawn to Bill N. 2.633/2020, known as the Land Grabbing Bill, which is a version of Provisional Measure (MP) N. 910/2019. It aims to amend the rules for land regularization in federal lands, particularly Law N. 11.952/2009 (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2020). One of its objectives is to expand the exemption from prior inspection by the National Institute for Colonization and Agrarian Reform (Incra) for properties of up to six fiscal modules, facilitating land grabbing by invaders, especially in indigenous and quilombola territories (Imazon, 2020, p. 10-11).

Finally, it is important to note that Bill N. 191/2020 (Brasil. Câmara dos Deputados, 2020), also known as the Genocide Bill, signed by former Minister of Mines and Energy Bento Albuquerque and former Minister of Justice Sérgio Moro, was only withdrawn from processing at the request of the current administration through MSC n.107/2023, signed by the current Minister of Justice and Public Security, Flávio Dino (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Thus, the challenges posed in addressing the dismantling of socio-environmental rights are enormous and require governmental effort from the new President Lula, who has shown positive signals in this regard so far. Lula has already initiated legal changes through decrees that reinstate action plans for the prevention and control of deforestation in all Brazilian biomes (Brasil, 2023), revive the Amazon Fund (Brasil, 2023a) that has been dormant since April 2019, and revoke the decree that established the Support Program and Interministerial Commission for the Development of Artisanal and Small-Scale Mining (Brasil, 2023b). Additionally, it is worth mentioning the comprehensive reformulation of the federal public administration proposed through Provisional Measure N. 1.154/2023 (Brasil, 2023c), including the creation of two relevant ministries - the Ministry of Indigenous Peoples (MPI) and the Ministry of Racial Equality (MIR).

However, the challenges also extend to the Legislative branch, given the bills currently under consideration that represent a threat to socio-environmental rights, including the rights of indigenous peoples and traditional communities, with a notable mention of the approval of Bill N. 2903/2023 by the Senate, which is

now awaiting the President's veto or enactment. They further extend to the Judiciary and institutions of the justice system in general, as demonstrated by the recent Supreme Federal Court (STF) judgment that is now facing challenges from Congress, which has approved legislation conflicting with the STF's decision, leaving the current legal uncertainty evident. Furthermore, these challenges extend to the international community, considering that the guarantee of socio-environmental rights, especially for indigenous peoples and traditional communities, is of global interest in the context of intensifying climate change and global warming.

The environmental services provided by indigenous peoples, quilombola communities, and other traditional communities are crucial for addressing the climate crisis. To exemplify the importance of the environmental services of these peoples, a recent study by MapBiomas attests that over a 30-year period (1990-2020), Indigenous Lands lost only 1% of their native vegetation area in Brazil, whereas in private areas, it was 20.6% (MapBiomas, 2022). However, these services are compromised when the Legislative and Executive branches align with the interests of the neo-extractive sector in Brazil, especially agribusiness. This is evident through the dismantling of public structures for social and environmental protection that occurred in the previous government and the ongoing dismantling of the normative framework for socio-environmental protection, including those that safeguard the territorial rights of these peoples and communities, promoted by the National Congress. The results, as analyzed in the previous section, are more violence and death for these communities and also environmental degradation, with impacts on the entire global community.

Therefore, in addition to efforts to halt the "Combo of Death", strengthening international cooperation with Brazil for the protection of nature and these populations is of fundamental importance, including the relevance of resuming negotiations between the European Union and Brazil for the formation of a strategic partnership for a sustainable environment, with the renegotiation of the EU-Mercosur agreement (Quintanilha *et al.*, 2022). Another extremely important measure is the establishment of legal frameworks to exclude nature destruction from the market, which will put pressure on companies involved in neo-extractivism to adopt different practices.

In this regard, it is worth highlighting that the European Parliament approved a landmark deforestation law that prohibits the import of commodities such as coffee, beef, soy, and others into the EU if they are linked to the destruction of global forests (Abnett, 2023). However, as pointed out by WWF, other ecosystems beyond forests, such as grasslands, savannahs, and wetlands, should already be

included in the scope of the law. Additionally, it was noted that the inclusion of a human rights element in the proposal is too limited and does not effectively protect the rights of indigenous peoples and local communities, indicating the need for more ambitious proposals (WWF, 2022).

Conclusion

In this paper, the argument presented highlights a profound connection between the intensification of the neo-extractivist development model in Brazil, the environmental degradation of biomes such as the Amazon and the Cerrado, the increased violation of the rights of indigenous peoples and traditional communities, particularly through encroachments on their ancestral territories, in a context of heightened environmental racism and necropolitics, and the increase in greenhouse gas emissions contributing to climate imbalance.

Furthermore, it has been demonstrated that one of the strategies employed operates within the legal sphere, with repeated attempts aimed at adapting domestic law to the needs of capital. These attempts range from infralegal to legal measures, representing the flexibilization of socio-environmental legislations established in recent decades, particularly those that guarantee rights to indigenous peoples and traditional communities. In a macro sense, these strategies constitute a true affront to the principles set forth in the 1988 Federal Constitution and the consensuses agreed upon by Brazilian society during the constituent process.

Moreover, it is argued that at this moment when the climate issue is a global priority, ensuring socio-environmental rights, especially those of indigenous peoples and traditional communities, is an essential challenge that extends not only to Brazil but to the entire international community. It is important to seek another model of development in harmony with nature, which implies prioritizing the rights and perspectives of indigenous peoples and traditional communities. Internally, it requires efforts to halt the so-called "Combo of Death" and to reinstate policies for socio-environmental protection and the demarcation of indigenous and quilombola territories. On the international front, more effective measures are required. The EU deforestation law is a starting point, but more ambitious frameworks are necessary.

Reference

ABNETT, Kate. EU lawmakers back ban on goods linked to deforestation. *Reuters*, April 19, 2023. Available at: https://www.reuters.com/markets/europe/eu-parliament-approves-law-banning-imports-deforestation-linked-goods-2023-04-19/. Access on: July 22, 2023.

ACOSTA, Alberto. Extractivism and Neoextractism: Two Sides of the Same Curse. In: LANG, Miriam; MOKRANI, Dunia (ed.). *Beyond Development*. Alternative Visions from Latin America. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013.

ARTICULAÇÃO AGRO É. FOGO. *Agro é fogo*: Um Dossiê sobre grilagem, desmatamento e incêndios na Amazônia, Cerrado e Pantanal, 2021. Available at: https://agroefogo.org.br/download-dossie/. Access on: 20 May 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Não ao Marco Temporal*: Cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática, 2023. Available in: https://apiboficial.org/files/2023/06/marcotemporal_cartilha_v7.pdf. Access on: July 21, 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Nota Técnica 05/2023-AJUR/APIB*, 2023a. Available at: https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Técnica-da-APIB-sobre-o-PL-4902007.pdf. Access on: 10 May 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Ofício n. 207/2023 – AJUR/APIB*, 2023b. Available at: https://apiboficial.org/files/2023/10/Of%C3%ADcio-N-207_2023-%E2%80%93-AJUR_APIB.pdf. Access on: 17 Oct 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Senado aprova PL do Marco Temporal*, Apib cobra veto de Lula e STF encerra Julgamento, 2023c. Available at: https://apiboficial.org/2023/09/27/senado-aprova-pl-do-marco-temporal-apib-cobra-veto-de-lula-e-stf-encerra-julgamento/. Access on: 17 Oct 2023.

ARTICULATION OF INDIGENOUS PEOPLES FROM BRAZIL. *International Complaints Dossier of Brazil's Indigenous Peoples*. Brasília: APIB, 2021. Available at: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_en_v3web.pdf. Access on: 19 May 2023.

ARTICULATION OF INDIGENOUS PEOPLES FROM BRAZIL. *UNPRECEDENTED*: APIB denounces Bolsonaro before the ICC, in The Hague, for indigenous genocide. 9 ago. 2021. Available at: https://apiboficial.org/2021/08/09/unprecedented-apib-denounces-bolsonaro-

before-the-icc-in-the-hague-for-indigenous-genocide/?lang=en. Access on: 6 May 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA. Violência, desmonte de políticas públicas e pilhagem dos territórios: o projeto nacional atual para o campo brasileiro. In: *Conflitos no campo*: Brasil 2021: CPT Nacional, 2022. Available at: https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14271&catid=41&m=0. Access on: 7 May 2023.

ASSOCIATED PRESS. Brazil's Lula Lays Out Plan to Halt Amazon Deforestation, Make Country 'Global Reference' on Climate. *U.S. News*, 5 jun. 2023. Available at: https://www.usnews.com/news/world/articles/2023-06-05/brazils-lula-lays-out-plan-to-halt-amazon-deforestation-make-country-global-reference-on-climate. Access on: 9 May 2023.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 11, n. 1, 2010. Available at: https://doi.org/10.5020/23172150.2012. Access on: 10 May 2023.

BOADLE, Anthony. Brazil official says Yanomami region looks like 'concentration camp'. *Reuters*, 24 jan. 2023. Available at: https://www.reuters.com/world/americas/brazil-official-says-yanomami-region-looks-like-concentration-camp-2023-01-24/. Access on: 5 May 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 191/2020. Available at: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765#:~:text=Entenda%20a%20proposta%20O%20Projeto%20de%20Lei%20191%2F20,posse%20defende%20o%20aproveitamento%20econ%C3%B4mico%20de%20territ%C3%B3rios%20ind%C3%ADgenas. Access on: 10 May 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2633/2020. Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Available at: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252589#:~:text=PL%202633%2F2020%20Texto%20original%20Siga%20esta%20proposta%20Ementa,fundi%C3%A1ria%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.%20Entenda%20a%20proposta. Access on: July 21, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 490/2007. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Available at: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311. Access on: 10 May 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm. Access on: July 22, 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.368, de 1º de janeiro de 2023a. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11368.htm. Access on: July 22, 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.369, de 1º de janeiro de 2023b. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11369.htm. . Access on: July 22, 2023.

BRASIL. Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023c. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm. Access on: July 22, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mensagem nº. 107/2023. Available at: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2254208. Access on: July 21, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança, Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Available at: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/6651. Access on: 10 May 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança, Ministério do Meio Ambiente, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021. Available at: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/6142. Access on: 10 May 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 28, de 20 de janeiro de 2023: Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. Available at: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294. Access on: 14 May 2023.

BULLARD, Robert. *Dumping in Dixie*: Race, Class and Environmental Quality. 3. ed. Boulder, Colorado: Westview Press, 2000.

CARDOSO, Alessandra; BEGHIN, Nathalie. Política socioambiental entre o desmantelamento e a retomada: desafios à vista. In: *Dossiê Fase 3*: Brasil em chamas: o poder político no rastro dos incêndios: Articulação AGRO é FOGO, 2022. Available at: https://agroefogo.org.br/dossie/politica-socioambiental-entre-o-desmantelamento-e-a-retomada-desafios-a-vista/. Access on: 10 May 2023.

CARVALHO, Igor. After combating illegal mining in Indigenous Lands, Funai coordinator is fired. *Brasil de Fato*, 14 out. 2019. Available at:

https://www.brasildefato.com.br/2019/10/14/apos-combater-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas-coordenador-da-funai-e-demitido/. Access on: 3 May 2023.

COLL, Lianna; VILAR DE MENEZES, Adriana. Situação dos Yanomami expõe abandono dos indígenas pelo Estado. *Unicamp*, January 24, 2023. Available at: https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2023/01/24/situacao-dos-yanomami-expoe-abandono-dos-indigenas-pelo-estado. Access on: 9 May 2023.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. QUILOMBOLAS COMMUNITIES IN BRAZIL. *Observatório Terras Quilombolas*, November 26, 2019. Available at: https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-communities-in-brazil/. Access on: 9 May 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Nota pública*: nova normativa da Funai retoma política de arrendamento e esbulho dos territórios indígenas, 2021a. Available at: https://cimi.org.br/2021/02/nota-publica-nova-normativa-funai-retoma-politica-arrendamento-esbulho-territorios-indigenas/. Access on: 10 May 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório: *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil* – Dados de 2021, 2022. Available at: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Access on: 8 May 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Uma análise da tese jurídica contra o marco temporal definida pelo STF*, 2023. Available at: https://cimi.org.br/2023/10/analise-juridica-marco-temporal-stf/. Access on: 17 Oct 2023.

FIOCRUZ. *Mapa de Conflitos*: Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Available at: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/breves-consideracoes-conceituais-e-metodologicas-sobre-o-mapa-de-conflitos-e-injustica-ambiental-em-saude-no-brasil/. Access on: 8 May 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. *As Terras indígenas são responsáveis pela preservação de 30% da biodiversidade brasileira*. 14 jun. 2012. Available at: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2012/as-terras-indigenas-sao-responsaveis-pela-preservacao-de-30-da-biodiversidade-brasileira. Access on: 7 May 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. *No Dia Internacional dos Povos Indígenas, Funai anula a IN 09 e dá mais um passo na garantia dos direitos dos Povos originários.* August 09, 2023. Available at: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/no-dia-internacional-dos-povos-indigenas-funai-anula-a-in-09-e-da-mais-um-passo-na-garantia-dos-direitos-dos-povos-originarios. Access on: 16 Oct. 2023.

G1. Indígenas fazem atos e bloqueios de rodovias contra o marco temporal. *G1*, June 7, 2023a. Available in: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/06/07/indigenas-bloqueiam-rodovia-fernao-dias-na-grande-bh.ghtml. Access on: July 21, 2023.

G1. Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. *G1*, 22 maio 2020. Available at: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml. Access on: 3 July, 2023.

G1. Protesto reúne 16 etnias indígenas em ato contra projeto que altera demarcações de terras. *G1*, June 4, 2023. Available in: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/04/protesto-reune-16-etnias-indigenas-em-ato-contra-projeto-que-altera-demarcacoes-de-terras.ghtml. Access on: July 21, 2023.

GALZO, Weslley. Marco temporal em julgamento no STF põe em xeque demarcação de mais de 300 terras indígenas. *Estadão*, August 24, 2021. Available at: https://www.estadao.com.br/politica/marco-temporal-em-julgamento-no-stf-poe-em-xeque-demarcacao-de-mais-de-300-terras-indigenas/#:~:text='Marco%20temporal'%20em%20julgamento%20no%20STF%20hoje%20põe,xeque%20demarcação%20de%20mais%20de%20300%20terras%20indígenas. Access on: 10 May 2023.

GONZALEZ, Carmen G. Environmental Justice, Human Rights and the Global South. *Santa Clara Journal of International Law*, 2015. Available at: http://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol13/iss1/8. Access on: 7 May 2023.

GONZALEZ-ROMAN, Daniela. Brazil charges three men over killings of British journalist and indigenous expert. *CNN*, 22 jul. 2022. Available at: https://edition.cnn.com/2022/07/22/americas/brazillian-prosecutors-dom-philips-bruno-pereira-intl-hnk/index.html. Access on: 3 May 2023.

GOZZI, Laura. Brazil airlifts starving Yanomami tribal people from jungle. *BBC News*, January 24, 2023. Available at: https://www.bbc.com/news/world-64381922. Access on: 13 May 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo. Contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. In: GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismo, política y sociedad*. Quito: Centro Andino de Acción Popular and Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS. *Nota Técnica*: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas, 2020. Available at: https://indigenistasassociadosorg.files.wordpress.com/2020/04/2020-04-27-nota-tc3a9cnica-in-09.pdf. Access on: 10 May 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Resolution 35/2020*. Precautionary Measure No. 563-20: Members of the Yanomami and Ye'kwana Indigenous Peoples regarding Brazil. July 17, 2020. Available at: https://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/2020/res_35-20_mc_563-20_br_en.pdf. Access on: 24 May 2023.

JARDIM WANDERLEY, Luiz; JUNIOR DE ASSIS FERNANDES GONÇALVES, Ricardo; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. *Revista da ANPEGE*, v. 16, n. 29, 2020. Available at: https://doi.org/10.5418/ra2020.v16i29.12457. Access on: 8 May 2023.

KRENAK, Ailton. *Ideas to postpone the end of the world*. Translation: Anthony Doyle. Toronto: House of Anansi Press, 2020.

LINDNER, Julia. O interesse na Amazônia não é no índio e nem na árvore, é no minério. *Estadão*, 1 out. 2019. Available at: https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/bolsonaro-o-interesse-na-amazonia-nao-e-no-indio-e-nem-na-arvore-e-no-minerio/. Access on: 6 May 2023.

MAPBIOMAS. *Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas*, 2022. Available at: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Colecction%206/Fatos_sobre_o_Papel_das_Terras_Ind%C3%ADgenas_18.04.pdf. Access on: 18 Oct 2023.

MAPBIOMAS. *RAD 2021*: Relatório Anual de Desmatamento no Brasil, 2022. Available at: https://alerta.mapbiomas.org/relatorio. Access on: 15 May 2023.

MBEMBE, A. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11-40, January 1, 2003. Available at: https://doi.org/10.1215/08992363-15-1-11. Access on: 6 May 2023.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Entenda o que é o "Parecer Antidemarcação" e o que está em jogo. *Conselho Indigenista Missionário*, May 5, 2020. Available at: https://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/#origem-parecer. Access on: 10 May 2023.

NICAS, Jack. The Amazon's Largest Isolated Tribe Is Dying: Illegal mines have fueled a humanitarian crisis for the Yanomami Indigenous group. Brazil's new president is trying to fight back. *NY Times*, March 25, 2023. Available at: https://www.nytimes.com/2023/03/25/world/americas/brazil-amazon-indigenous-tribe.html. Access on: 1 May 2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Pacote da destruição*: o que dizem os projetos de lei em pauta, 2022. Available at: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/03/Combo-da-morte.pdf. Access on: 10 May 2023.

PACHECO, Tania. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. *Development in Practice*, v. 18, n. 6, 2008. Available at: https://doi.org/10.1080/09614520802386355. Access on: 3 May 2023.

PHILLIPS, Tom. Lula accuses Bolsonaro of genocide against Yanomami in Amazon. *The Guardian*, January 22, 2023. Available at: https://www.theguardian.com/world/2023/jan/22/lula-accuses-jair-bolsonaro-genocide-yanomami-indigenous-amazon. Access on: 2 May 2023.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neo-extractivism, mining, and vulnerability of indigenous peoples as an expression of persistent colonialism in Brazil. *Saúde em Debate*, v. 46, n. 133, April, 2022. Available at: https://doi.org/10.1590/0103-1104202213317. Access on: 5 May 2023.

QUINTANILHA, Alexandre et al. *Manifesto Brasil-EU*: Clima Estável Patrimônio Comum da Humanidade, 2022. Available at: https://www.commonhomeofhumanity.org/_files/ugd/deeae3_8ff213b0db294d3ba65a86f53a17f11e.pdf. Access on: July 22, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Human Rights, Democracy and Development. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *The Pluriverse of Human Rights*. New York: Routledge, 2021. Available at: https://doi.org/10.4324/9781003177722-3. Access on: 7 May 2023.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Diante da queda do céu, "endireitar" o direito ambiental à luz do pensamento dos povos indígenas. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 46, 2022.

SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA. *Análise das emissões brasileiras de gases do efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970 – 2020*: SEEG, 2021. Available at: https://seeg.eco.br/2023/03/21/seeg-9-1990-2020/. Access on: 10 May 2023.

STABILE, Arthur; CASEMIRO, Poliana. Garimpo aumentou 787% em terras indígenas entre 2016 e 2022, aponta Inpe. *G1*, February 11, 2023. Available at: https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/02/11/garimpo-aumenta-787percent-em-terras-indigenas-entre-2016-e-2022-aponta-inpe-infografico.ghtml. Access on: 3 May 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensos Efeitos de parecer da AGU sobre terras indígenas até julgamento final de RE sobre o tema. *STF*, May 7, 2020. Available at: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442891&ori=1. Access on: 10 May 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. *STF*, September 21, 2023. Available at:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1. Access on: 16 Oct. 2023.

UNITED STATES AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. Brazil Climate Change Country Profile FACT SHEET – NOVEMBER 13, 2022. 13 nov. 2022. Available at: https://www.usaid.gov/climate/country-profiles/brazil. Access on: 9 May 2023.

WWF. EU leaders seal deal for groundbreaking law to stop deforestation. *WWF*, December 6, 2022. Available at: https://www.wwf.eu/?8350966/EU-leaders-seal-deal-for-groundbreaking-law-to-stop-deforestation#:~:text=EU%20leaders%20seal%20deal%20for%20groundbreaking%20law%20to%20stop%20deforestation%20|%20WWF&text=The%20EU%20will%20no%20longer,law,%20reaching%20a%20historic%20agreement. Access on: July 22, 2023.

About the author

Mariana Rodrigues Viana
PhD Candidate at the NOVA School of Law - NOVA University Lisbon, and FCT (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) PhD Scholarship Holder. Holds a Master of Laws and a Bachelor of Laws from the Federal University of Maranhão (UFMA). Researcher at CEDIS (Research Centre on Law and Society) and at Nova Green Lab, both affiliated with Nova School of Law.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50339

dossiê

Pardismo: um etnocídio de Estado

Pardismo: un etnocidio del Estado

Pardism: an ethnocide of the State

Sérgio Pessoa Ferro[1]
[1] Universidade Federal do Oeste da Bahia, Barreiras, Bahia, Brasil. E-mail: sergiopessoaf@ufob.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7842-0601.

Givanildo Manoel da Silva[2]
[2] Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, João Pessoa, Paraíba, Brasil. Brasil E-mail: givanildo.manoel@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-0379-0677.

Submetido em 31/07/2023
Aceito em 09/12/2023

Como citar este trabalho
FERRO, Sérgio Pessoa; DA SILVA, Givanildo Manoel. Pardismo: um etnocídio de Estado. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 173-207, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Pardismo: um etnocídio de Estado

Resumo
O artigo tem como objetivo estudar os discursos de categorização étnico-racial formulados pelo Estado brasileiro, de modo a questionar o pardismo como ideologia etnocida na perspectiva dos movimentos de retomada das identidades e territórios indígenas. O aporte teórico está baseado nas epistemologias decoloniais indígenas, sobretudo na filosofia política de Ailton Krenak, e na antropologia do colonialismo de João Pacheco de Oliveira, tendo como método de coleta de informações a revisão bibliográfica, técnica empregada sobretudo na conceituação do dispositivo de etnicidade. Além disso, na metodologia utilizamos a pesquisa documental, cujos principais documentos consistem nos Censos Demográficos realizados, inicialmente, pela Diretoria-Geral de Estatística e, posteriormente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no período de 1872 a 2010. Verificamos que por mais de cem anos a racionalidade estatal silenciou sobre a presença originária nas estatísticas oficiais. Diante da ausência de uma categoria específica, a população indígena foi mensurada como população parda nos números definidores de cidadania e políticas públicas, caracterizando uma prática discursiva institucional de desindianização da sociedade até o momento em que foi inserida a categoria indígena no questionário em 1991 pela primeira vez na história.
Palavras-chave
Identidade indígena. Colonialismo. Censo Demográfico. Direito Indigenista.

Resumen
El artículo tiene como objetivo estudiar los discursos de categorización étnico-racial formulados por el Estado brasileño, con el fin de cuestionar el pardismo como ideología etnocida desde la perspectiva de los movimientos de recuperación de identidades y territorios indígenas. El aporte teórico se fundamenta en las epistemologías descoloniales indígenas, especialmente la filosofía política de Ailton Krenak, y la antropología del colonialismo de João Pacheco de Oliveira, utilizando como método de recolección de información la revisión bibliográfica, técnica utilizada principalmente en la conceptualización del dispositivo étnico. Además, en la metodología utilizamos la investigación documental, cuyos documentos principales consisten en los Censos Demográficos realizados, inicialmente, por la Dirección General de Estadística y, posteriormente, por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística en el período de 1872 a 2010. Encontró que durante más de cien años, la racionalidad estatal guardó silencio sobre la presencia original en las estadísticas oficiales. Ante la ausencia de una categoría específica, la población indígena fue medida como población parda en los números que definen ciudadanía y políticas públicas, caracterizando una práctica discursiva institucional de desindianización de la sociedad hasta el momento en que la categoría indígena fue insertada en el cuestionario en 1991 por primera vez en la historia.
Palabras-clave
Identidad indígena. Colonialismo. Censo Demográfico. Ley Indígena.

Abstract
The article aims to study the discourses of ethnic-racial categorization formulated by the Brazilian State, in order to question pardismo as an ethnocidal ideology from the perspective of movements for the recovery of indigenous identities and territories. The theoretical contribution is based on indigenous decolonial epistemologies, especially the political philosophy of Ailton Krenak, and the anthropology of colonialism by João

Pacheco de Oliveira, using bibliographic review as a method of collecting information, a technique used mainly in the conceptualization of the ethnicity device. Furthermore, in the methodology we used documentary research, whose main documents consist of the Demographic Censuses carried out, initially, by the General Directorate of Statistics and, later, by the Brazilian Institute of Geography and Statistics in the period from 1872 to 2010. We found that for more than one hundred years, state rationality remained silent about the original presence in official statistics. Given the absence of a specific category, the indigenous population was measured as a brown population in the numbers defining citizenship and public policies, characterizing an institutional discursive practice of de-Indianization of society until the moment the indigenous category was inserted into the questionnaire in 1991 for the first time in history.
Keywords
Indigenous identity. Colonialism. Demographic Census. Indigenous Law.

Introdução

Um novo-velho debate, que se faz necessário e vem ganhando forma e força, é o debate do etnocídio indígena, esse que tem massacrado a subjetividade-alma-história-direito de milhões de pessoas, que tiveram as suas identidades negadas, uma boa parte sequer tiveram o direito de acessá-las, já que por medo de ser pego a laço, de ser caçado, ou sofrer diversos preconceitos, seus ancestrais negaram as suas identidades, negando a diversas gerações, o direito à memória e à história por segurança. Além disso, o colonizador aplicou sua política assimilacionista, que impôs a permanente negação de quem nós somos ou, ainda, a burocracia do Estado colono-capitalista decidiu desde sempre que uma de suas tarefas é apagar as identidades daquelas e daqueles que podem se perceber indígenas.

Diversas foram as ações realizadas para esse intento, as inúmeras guerras foram explícitas na determinação de subjugar os povos, que não se curvaram e ainda lutam ferrenhamente para não se submeter aos interesses do invasor, que sofisticou as suas ações e encontrou no etnocídio uma de suas práticas mais eficazes no processo de subjugar os povos, utilizando táticas diferentes, que começam nas ações assimilacionistas do Marquês de Pombal, passando pela criminalização das línguas, proletarizando os indígenas em longos processos de deslocamentos forçados dos seus territórios e na manipulação do Censo Demográfico, retirando da contagem uma categoria específica para mensurar a presença indígena por cem anos, já que o termo caboclo foi retirado no final dos Oitocentos e o termo indígena só foi inserido na última década do século XX (Ferro; Varão, 2021).

Esse processo que rasga a alma e o lugar de muitas e muitos, não ocorre sem resistências, só nesses últimos 50 anos, com o início do processo de articulação da

União das Nações Indígenas, que teve papel central na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 para mudar o status dos povos indígenas de tutelados pelo Estado para a autoafirmação das identidades e, o que impulsionou os povos a se afirmarem e a retomarem seus territórios ancestrais. O Nordeste foi uma das principais regiões nos processos de autoafirmação das identidades, chegando aos dias atuais quando diversas identidades silenciadas pelo colono-capitalismo passam a reivindicar as suas memórias ancestrais, para voltar a caminhar guiados pelo farol de suas histórias, podendo fazer escolhas de caminhos à luz do passado e do presente.

Álvaro de Azevedo Gonzaga (2021) assevera que o termo "índio" utilizado nos textos jurídicos é racista, pois derivado do famoso erro de rota de Cristóvão Colombo, que, chegando à Pachamama ou Abya Yala, nomes originários da América, acreditou ter ancorado na Índia, assim chamando de índios os povos autóctones. Indígena, ao contrário, quer dizer povo nativo, preferindo-se este termo por não carregar o estereótipo designado pelo colonizador. Estima-se que em 1500, à época da invasão portuguesa, o território que hoje chamamos Brasil era povoado por cerca de 3.600.000 indivíduos pertencentes a aproximadamente 1.400 povos distintos (Oliveira; Freire, 2006)[1]. O imaginário colonial descrito por Pero Vaz de Caminha (1450-1500) em sua célebre carta ao rei D. Manuel I (1469-1521) assim os nomeou: "Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas".

Deste documento emerge o enunciado pardo enquanto categoria de racialização e etnicização dos corpos de nossos antepassados, que seria forjada posteriormente em outras formações discursivas para fins estatísticos e político-jurídicos. Atravessadas por guerras de conquista, políticas de extermínio, escravização, epidemias, degradação ambiental, estupros e apagamentos culturais que evidenciam o genocídio, apenas 0,4% da população se declarou indígena segundo o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); na ocasião, 43,1% da população se definiu parda. Ainda assim, a população autodeclarada indígena vem aumentando nas últimas décadas, de modo que, em 2010, somava 896 mil pessoas, entre 305 etnias e 274 idiomas (IBGE, 2012b). Estes números expressam a diversidade cultural brasileira distribuída nas terras indígenas demarcadas, em áreas rurais não-demarcadas, nas cidades, nas periferias, nos centros e em todos os lugares da sociedade.

[1] Esta estimativa não é um consenso, pois o apagamento constitui traço marcante da memória oficial sobre a presença indígena no Brasil

Historicamente, para o sistema de classificação étnica e racial do IBGE (2007, p. 38), a cor parda abrange pessoas indígenas e mestiças de origem indígena, como se percebe na publicação Tendências Demográficas: uma análise da população com base nos resultados dos censos demográficos de 1940 e 2000, apontando que o censo de 1940 "na divulgação dos resultados, as categorias consideradas eram somente quatro: 'branca', 'preta', 'amarela' e 'parda', com os indígenas considerados juntamente com os pardos". O IBGE (2007, p. 40) salientou que no censo de 1940, o "pardo" era definido não somente em razão da mestiçagem africana, mas também devido à mestiçagem indígena, sobretudo no contexto da região Norte do país, que "revelava uma estrutura populacional étnica dividida praticamente entre brancos e pardos, estando concentrados dentro dessa última categoria os indígenas, caboclos, cafuzos, mulatos, dentre outros".

Assim, este artigo tem como objetivo geral estudar os discursos de categorização étnico-racial formulados pelo Estado brasileiro, de modo a questionar o pardismo como ideologia etnocida na perspectiva dos movimentos de retomada da identidade indígena e de enfrentamento ao racismo anti-indígena. De forma mais específica, o texto se propõe a examinar o dispositivo de etnicidade, enquanto uma rede de relações de poder e de saber que formam os conceitos de raça e etnia por meio da estratégia metodológica da revisão literária; estudar a presença indígena na história dos censos demográficos brasileiros e do direito indigenista; e, por fim, discutir o pardismo como uma das razões que o Estado colonial utilizou para cometer o etnocídio. O aporte teórico está baseado nas epistemologias decoloniais indígenas, tendo como método de coleta de informações a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, cujos principais documentos consistem nos Censos Demográficos realizados pelo Estado brasileiro no período de 1872 a 2010.

1 O dispositivo de etnicidade

Neste tópico dedicado à montagem do dispositivo de etnicidade, informamos que não pretendemos esgotar todos os aspectos que definem a categoria, mas apresentar um breve panorama que sirva de ferramenta para a leitura dos documentos e compreensão das mudanças conceituais no decorrer do tempo, conforme empregadas pelo Estado brasileiro. Como estratégia metodológica, utilizamos a revisão literária para o estudo da etnicidade. Feita esta advertência, os próximos parágrafos situam-se, inicialmente, na encruzilhada da diferenciação entre os conceitos de etnia e raça, em seguida, movimentam-se rumo à diagramação das principais teorias da etnicidade aplicadas às ciências sociais no Norte e no Sul Global. Neste sentido, Peter Wade (2000) realiza uma genealogia dos conceitos de raça e etnicidade nos respectivos contextos históricos,

concebendo-os como produtos de uma indústria de conhecimento liderada pelos países ocidentais e inseridos dentro de um mapa de relações de poder.

Na escrita em línguas europeias, a palavra "raça", oriunda do termo espanhol "raza", surge no início do século XVI com um significado de linhagem, ascendência ou estirpe vinculada a um ancestral comum, sendo este o uso predominante até próximo dos Oitocentos (Wade, 2000). Por exemplo, falar da raça do personagem bíblico Abraão era falar de todos os seus descendentes, sem se importar com sua aparência exterior. O termo espanhol "raza" designava mouros, judeus e até mesmo os hereges (Spencer, 2006). No entanto, Wade (2000) ressalta que o uso da categoria raça era muito raro dos séculos XVI ao XVIII. De fato, será o colonialismo, a conquista, a escravidão, a propriedade privada e o capitalismo mercantil que eclodem da brutal interação dos europeus com os povos de Abya Yala e de África que geram um discurso distinto sobre a raça, tornando-a um produto da modernidade em si mesma (Wade, 2000).

Por sua vez, a palavra "etnicidade" surge mais recentemente no discurso acadêmico, datando da Segunda Guerra Mundial (Wade, 2000). Etnia deriva do grego *ethnos*, que significa povo ou nação, e foi utilizada no século XIX como sinônimo de racial; etnicidade deriva de *ethnikos*, que corresponde a pagão ou gentio (Spencer, 2006). A etnicidade se refere à categorização das diferenças culturais, ao poder de dizer quem é quem. Wade (2000) considera a etnicidade como uma linguagem de lugar, ou seja, orientada pelo critério do espaço geográfico no mundo moderno, tendo suas bases na geografia cultural. O antropólogo britânico explica que as teorias sociais pós-estruturalistas criticaram o conceito de identidade como uma entidade essencial, naturalizada, concebendo o sujeito como múltiplo com base nas identificações transversais entre etnia, raça, gênero, sexualidade, classe social, idade, religião, etc (Wade, 2000).

Assim, Peter Wade (2000) demonstra que, tradicionalmente, a raça diz respeito ao fenótipo, enquanto a etnicidade trata da cultura de um povo, de forma que as identidades raciais e as identidades étnicas se sobrepõem, permitindo olhar para além do enfoque marxista clássico por não reduzir a dominação colonial à exploração econômica, acentuando a desigualdade racial. O autor questiona o entendimento de que na América Latina a raça identifica a população negra ao passo que a etnicidade identifica a população indígena, refletindo que estas categorias não são tão isoladas assim (Wade, 2000).

Como opera o dispositivo de etnicidade no Brasil? Como essa máquina da empresa colonialista produz o corpo pardo e apaga a memória ancestral? Por que o etnocídio e o genocídio são políticas que atingem a vida e a morte dos povos

indígenas? As estatísticas e os termos indigenistas invisibilizam os povos indígenas que estão em contexto urbano? Há uma racialização do corpo indígena? Há uma desetinização do corpo pardo? O que isso tem a ver com os direitos territoriais? São muitos discursos e práticas que formam o dispositivo de etnicidade, guiado por estas e outras perguntas, que giram em torno da divisão social do trabalho e expropriação de terras indígenas. Evidentemente, não enfrentaremos todos os aspectos da problemática neste artigo, que pretende discutir a definição de pardo no discurso demográfico nacional e o pardismo como etnocídio de Estado. Nesta seção, de forma mais precisa, com base em Poutignat e Jocelyne Streiff-Fenart (1998), buscaremos responder à seguinte indagação: seria a etnicidade um novo conceito para um fenômeno novo?

Os autores mencionam que o termo "etnicidade" surgiu nas ciências sociais inglesas na década de 1940 e, posteriormente, foi introduzido no meio acadêmico francês em 1981, tendo por uma de suas primeiras acepções "a pertença a um grupo outro que não anglo-americano (o único grupo branco a não ter uma "origem nacional)" (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998, p. 22). Assim, os teóricos, apoiados em Hugues, acentuam o caráter etnocêntrico do termo que define, afinal, quem tem o "poder de nomear". A noção de etnicidade ganhou terreno no ambiente universitário estadunidense na década de 1970 em estudos sobre nacionalismo, violência e conflitos étnicos que se transformaram em norma social em todo o planeta. A etnicidade também deriva de lealdades e lutas por direitos coletivos junto ao Estado social, sendo uma expressão de consciência política. A noção científica de etnicidade está permeada pelas dicotomias sociedades industriais/sociedades primitivas e povos civilizados/povos não-civilizados, entretanto favorece às resistências contra a homogeneização cultural e tem sido bastante utilizada em pesquisas interdisciplinares entre a sociologia das migrações e a antropologia das sociedades tradicionais (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998).

Na intersecção entre raça, etnia e nação, percebe-se que a memória fundadora da identidade nacional unitária foi construída em cima do "esquecimento das condições de produção desta unidade: a violência e o arbítrio originais e a multiplicidade de origens étnicas" (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998, p. 36). Para os mencionados autores, a visão weberiana de que a etnia, junto com a nação, ficaria do lado da crença, da subjetividade, da representação coletiva; e a raça, a seu turno, ficaria ao lado do "parentesco biológico efetivo" já não persiste na atualidade. Outrossim, Weber (2015) também pontuava que as aparências externas dos indivíduos importavam apenas enquanto dados sociológicos, de forma que a acepção contemporânea de raça não significa mais hereditariedade biológica, mas a "percepção das diferenças físicas" nos grupos humanos, firmando uma

concepção sociocultural baseada no fenótipo (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998, p. 41). A etnia se aproxima da nação pela ideia de pertença, sendo que a primeira abrigaria apenas um sentimento étnico coletivo enquanto a segunda, além da pertença cultural, envolveria a pertença a uma comunidade política (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998).

Na nação unitária industrializada, que vincula o pertencimento dos indivíduos pela condição jurídica da cidadania, há uma difusão da cultura hegemônica eurocêntrica, sobretudo na educação formal, abrangendo escolas e universidades, bem como no mercado de trabalho, justamente porque esta cultura está fundamentada no projeto moderno de Estado nacional (Poutignat; Streiff-Fenart, 1998). A estigmatização, a neutralização e a assimilação dos grupos sociais indígenas no espaço agrário e urbano provoca conflitos de identificação, que tentarão ser resolvidos por teorias de institucionalização da identidade nacional, produzindo um povo, uma comunidade nacional para apoiar a legitimidade do Estado-nação. Isto porque a nação pressupõe o Estado, pois lhe fornece um corpo geográfico, histórico, linguístico e cultural. Para Poutignat e Streiff-Fenart (1998, p. 51), os processos nacionais de etnização são fictícios no momento em que criam instrumentos para “fabricar a etnicidade”. No entanto, estas fabricações não acontecem do nada, “mas inscrevem-se em uma história de longa duração” que envolve a ligação entre Estado, nação e povo a partir de uma identidade nacional sustentada pelo discurso ideológico nacionalista "promotor da etinicidade" (Poutignat e Streiff-Fenart, 1998, p. 51-54).

Para o sociólogo Stephen Spencer (2006), nas sociedades multiculturais do mundo ocidental contemporâneo, após a experiência traumática do racismo científico e do nazismo, a etnicidade subsume a raça, sendo considerado um conceito mais inclusivo e menos objetificador, indicando o aspecto relacional dos grupos étnicos ao invés do essencialismo das divisões raciais (Spencer, 2006). Existem inúmeras teorias que informam as definições de etnicidade, variando bastante no tempo e no espaço. A etnia pode tanto ser uma categoria imposta para conservação da estrutura social como pode ser central para animar as identidades coletivas na luta revolucionária por independência ou pelo poder político a partir do compartilhamento de experiências comuns, formando o sentimento de "nós" que mobiliza a ação dos sujeitos na reivindicação de direitos (Spencer, 2006).

Spencer (2006) elaborou um quadro com a evolução dos discursos sobre raça: a) monogenismo, focado na origem, na linhagem, na descendência de Adão e Eva, ilustrando as ideias da moralidade cristã sobre os habitantes das terras conquistadas durante as primeiras fases do colonialismo; b) poligenismo, baseado na herança biológica e na classificação da população em rígidas categorias naturais

(brancos europeus, vermelhos americanos, amarelos asiáticos e negros africanos); c) evolucionismo, que concebia as raças como sub-espécies humanas geneticamente interpretadas pelo darwinismo social sob o jargão da "sobreviência do mais forte" que inspirava valores liberais e individualistas; d) raça como classe, descrita exclusivamente pelo aspecto socioeconômico das relações de produção ou status determinado pela classe, ignorando a dimensão cultural; e) raça como cultura, identificada com a linguagem, religião, costumes e demais características culturais; f) raça como etnicidade, ou seja, termos intercambiáveis à medida que o critério social substituiu o critério natural, contudo reflete a reificação dos conceitos etnocêntricos forjados ao longo do tempo, objetificando mais um "eles" do que um "nós"; g) raça como nação, similar ao conceito de linhagem, mas aplicado ao contexto dos movimentos nacionalistas.

Aparecida Sueli Carneiro (2005) pensa o dispositivo em Foucault como uma ferramenta de análise da formação de enunciados no momento histórico, desde uma rede de discursos científicos, leis, instituições, medidas administrativas, arquiteturas, proposições morais, filosóficas e filantrópicas. Neste influxo, chega ao conceito de dispositivo de racialidade para pensar o campo ontológico, epistemológico e político da negritude no Brasil, constituído com contribuição do racismo científico que tornava o negro objeto de conhecimento após a abolição jurídica da escravidão. A autora ressalta que a racialidade opera em conjunto com o epistemicídio, este *modus operandi* do empreendimento colonial dirigido à assimilação cultural. Sueli Carneiro (2005) pontua que a violência epistemicida permeia as relações entre educação e cidadania, devido às dificuldades históricas da população negra no acesso ao ensino formal, da alfabetização às pós-graduações, lugar de produção teórica.

Para a filósofa brasileira Sueli Carneiro (2005), a narrativa do mito da democracia racial se insere nas operações do dispositivo de racialidade a celebrar um pacto social da branquitude estabelecendo um silêncio sobre o racismo com fundamento na miscigenação promovida pelo estupro colonial de mulheres negras e indígenas. Sabe-se que muitos trabalhos acadêmicos abordam a mestiçagem na perspectiva negra, contudo a discussão, embora cada vez mais profícua, é ainda incipiente em relação aos povos originários. Por isso, questionamos: até que ponto o não-lugar da população parda com ancestralidade indígena foi produzido pelas estatísticas, leis e instituições do Estado nacional brasileiro? Até que ponto foi negociado? Até que ponto foi imposto? Quais os discursos e práticas de resistência?

Assim, procuramos mapear as forças que governam e nomeiam o corpo pardo na desindianização empreendida pela elite branca reinante no espaço público do país como obra comum e problemática do dispositivo de racialidade e do dispositivo

de etnicidade. O não lugar é também um entre-lugar. Embora não tenha sido um tema central da análise foucaultiana, suas ferramentas colaboram para examinar as operações do dispositivo de etnicidade, atentando-nos para os discursos de poder no colonialismo e os discursos de resistência articulados pelos povos originários em luta pela existência (Spencer, 2006, p. 99). Nestes termos, o dispositivo de etnicidade cumpre exatamente o papel de examinar os discursos dominantes e dissidentes de etnia que implicam definições jurídicas e políticas, na medida em que eles criam uma indianidade e desindianidade enquanto enunciam categorizações que agenciam determinadas práticas institucionais (Spencer, 2006, p. 100).

Ademais, cabe fazer uma apertada diferenciação, para fins pedagógicos, entre os conceitos de raça e etnia a partir da perspectiva decolonial. Quijano (2005) afirma que a ideia de raça, em seu sentido moderno, surgiu com a invenção da América. Ao compreender esta categoria enquanto uma construção histórica que imprime nos corpos a experiência da dominação colonial; a decolonialidade inova ao considerar que a raça "é um signo" (Segato, 2005) que indica a posição do sujeito na história. Rita Segato (2005, p. 05) compara o conceito de raça no Brasil e nos Estados Unidos, afirmando que, aqui, raça é uma marca fenotípica, enquanto lá depende da origem: "no Brasil o racismo se manifesta nas relações interpessoais e, sobretudo, intra-pessoais, num expurgo interior, enquanto nos Estados Unidos é um antagonismo de contingentes, entre povos percebidos como diferentes".

No Brasil, a identidade racial expressa a etnicidade da população negra e a identidade étnica expressa a etnicidade dos povos indígenas, podendo haver dupla filiação de identidades políticas, como no exemplo apontado por Segato (2005, p. 05-06), dos "índios negros" referentes aos pertencentes às etnias Guarani, Pataxó e Potiguara, acrescentando que, neste caso, a cor não importa para o reconhecimento da identidade, mas o pertencimento, pois o fenótipo "não pode deixar de resultar de um código de classificação socialmente relevante, e o que é socialmente significativo, neste contexto, é o pertencimento à sociedade indígena". Para a autora, a situação já se modifica na Argentina, onde a identidade racial remete à "raça dos povos originários" simbolizada na fisionomia dos olhos e textura do cabelo em pessoas mestiças de origem indígena, estigmatizadas na sociedade.

Aliás, a antropóloga argentina menciona a apropriação das elites brancas dos países da América Ibérica de símbolos culturais dos grupos sob seu domínio para afirmação da nacionalidade: "as elites se etnicizam e folclorizam para incluir na sua heráldica os símbolos dos territórios apropriados" (2005, p. 07). Já etnia é uma categoria utilizada como "[...] um símbolo de domínio e de imposição de

diferenças culturais entre colonizadores e colonizados" (Araújo, 2019, p. 47). As classificações étnicas e raciais têm, portanto, origem e caráter colonial, constituindo-se como formas de controle do trabalho e da atribuição de posições sociais por parte dos Estados-nação (Segato, 2021).

Raça e etnia provaram ser categorias mais duradouras e estáveis do que o colonialismo em cuja matriz foram estabelecidas. Implica, consequentemente, num elemento de colonialidade formador do padrão de poder hoje hegemônico (Quijano, 2005). Os censos demográficos são evidências históricas sobre como o novo Estado brasileiro manipulava as identidades para esvaziá-las de sentido, descaracterizando as comunidades indígenas como tais. Como veremos, as denominações de "pardo", "caboclo" e "mestiço" foram instrumentalizadas pelo Estado brasileiro para negar direitos. Ademais, em diálogo estreito com a antropologia, a presente pesquisa alinha-se ao posicionamento defendido pela historiadora Maria Regina Celestino de Almeida que aduz:

> Entender cultura e etnicidade como produtos históricos, dinâmicos e flexíveis, que continuamente se constroem através das complexas relações sociais entre grupos e indivíduos em contextos históricos definidos, permite repensar a trajetória de inúmeros povos que por muito tempo foram considerados misturados e extintos (Almeida, 2012, p. 23).

Compreendendo as classificações raciais e étnicas como forma de controle dos corpos disponíveis para a nova reorganização do mundo do trabalho no período pós-independência, a hierarquização social entre as raças criadas pelo colonizador "[...] associaram o trabalho não pago ou não assalariado com as raças dominadas, porque eram raças inferiores" (Quijano, 2005, p. 230). No Brasil, conforme argumenta Manuela Carneiro da Cunha (1992), a escravidão indígena foi abolida várias vezes ao longo dos séculos XVII e XVIII, no entanto, no século seguinte, o trabalho indígena foi fortemente disputado por particulares e pelo Estado. A busca por uma mão de obra precarizada se deu sob a justificativa ideológica de que o trabalho ajudaria na civilização dos índios.

Assim, "[...] o vasto genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização não foi causado pela violência da conquista, [...], mas porque tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer" (Quijano, 2005, p. 229). Portanto, visibilizar a exploração e a governabilidade da mão de obra indígena no Brasil constitui uma prática decolonial na medida em que desvela as continuidades do poder colonial sobre estes povos, que sofreram com o massacre físico do genocídio e também com o apagamento cultural do etnocídio. No próximo tópico, serão discutidas as categorizações étnico-raciais elaboradas pelo Estado brasileiro, demonstrando como foi sendo forjado o conceito de pardo a

partir do quesito raça ou cor nos censos demográficos diante da realidade social colocada pelos povos indígenas que vivem em contexto urbano e estão em retomada ancestral, encontrando no termo "pardo" uma armadilha na caminhada para a luta por direitos. A seguir, a genealogia do pardismo analisará discursos e práticas institucionais aparentemente dispersos, rearticulando demografia, direito e política indigenista para estudar como esta ideologia de apagamento da identidade indígena tornou-se uma razão de Estado.

2 O pardismo na história: os censos demográficos em perspectiva indígena

Em sua antropologia histórica do colonialismo, Oliveira (2019, p. 239) avaliou como um avanço a inserção da pergunta "você se considera indígena" no Censo 2010, porque distingue a etnicidade do conceito de cor ou raça, que pode confundir os indígenas que residem nas cidades, afinal não existe uma coloração homogênea entre os povos e indivíduos: "para muitos indígenas, principalmente em contexto urbano, o elenco de categorias que começa com branco, preto, amarelo, pardo, pode confundi-los". Em comparação aos quantitativos de presença indígena nos demais países da América Latina, o autor considera o aperfeiçoamento das instituições públicas brasileiras na produção das estatísticas oficiais, pois elas são tanto uma política de Estado quanto reflexo das políticas de Estado: "o número de índios no Brasil é muito pequeno porque as nossas estruturas reprimem a possibilidade de ser indígena, inclusive o censo demográfico" (Oliveira, 2019, p. 239).

A genealogia do "pardismo" estuda os discursos de classificação dos indígenas na racionalidade estatal brasileira, escavando os dilemas que constituem o pardo enquanto categoria racial para qualificar também a dimensão étnica dos corpos pardos de origem indígena na contabilização populacional dos censos demográficos e reconhecimento de direitos humanos. Historicizar o termo "pardo" contribui para ajustar os equívocos interpretativos nas narrativas sobre a fundação do Estado nacional e o encobrimento do extermínio, do esbulho das terras e da escravização dos povos originários, repolitizando a mestiçagem pela dimensão do genocídio e do etnocídio. O conjunto de textos estudados tem como característica comum o registro documental de palavras que constroem a imagem de um Brasil sem indígenas, estampada em discursos estatísticos, acadêmicos, políticos e jurídicos.

Tabela 1
Categorias étnicas e raciais nos Censos Demográficos brasileiros (1872-2010)

Ano	Presença indígena	Quesito raça ou cor	Categorias
1872	Sim, contabilizada pela categoria cabocla	Sim	Branco, Preto, Pardo e Caboclo
1880: não houve censo			
1890	Sim, contabilizada pela categoria cabocla	Sim	Branco, Preto, Mestiço e Caboclo
1900	Não	Não	
1910: não houve censo			
1920	Não, mas foi publicado um ensaio com argumentos eugenistas	Não, mas houve discussão sobre "branqueamento" da população brasileira	
1930: não houve censo			
1940	Sim, apenas para as pessoas falantes de línguas indígenas	Sim	Branco, Preto, Amarelo e Pardo
1950	Sim, apenas para as pessoas falantes de línguas indígenas	Sim	Branco, Preto, Amarelo e Pardo
1960	Sim, restrita à localização geográfica das terras indígenas oficiais	Sim	Branco, Preto, Amarelo e Pardo
1970	Não	Não	
1980	Não	Sim	Branco, Preto, Amarelo e Pardo
1991	Sim, pela primeira vez é inserida a categoria indígena	Sim	Branco, Preto, Amarelo, Pardo e Indígena
2000	Sim	Sim	Branco, Preto, Amarelo, Pardo e Indígena
2010	Sim	Sim	Branco, Preto, Amarelo, Pardo e Indígena

Fonte: Elaboração dos autores baseada no quadro analítico criado por Nobles (2000), atualizando-o quanto à presença indígena e censos de 2000-2010 conforme o IBGE (2000, 2012b).

A tabela acima enfocou as categorias instrumentalizadas pela razão de Estado através de seu violento dispositivo de etnicidade na definição normativa do ser e

do não ser indígena. Observando o diagrama político-jurídico das categorias étnicas e raciais utilizadas nos Censos Demográficos brasileiros no período de 1872 a 2010, verificou-se que nos Oitocentos a presença indígena era contabilizada pela categoria cabocla em relação à população livre, já que o primeiro censo nacional foi realizado no tempo da escravidão, de maneira que as fontes consultadas informam a classificação de indígenas escravizados como pardos (Monteiro, 1994, 2001; Oliveira, 1997; 1998). Ademais, o Censo 1872 foi realizado sob a vigência da Constituição de 1824, cuja Assembleia Constituinte discutiu uma política indigenista oscilante entre os métodos de catequização e extermínio, mas, depois de dissolvida pelo Imperador, o texto constitucional outorgado não mencionou os indígenas (Paraíso, 2010).

Foi, portanto, o Ato Adicional de 1834 que enunciou a questão indígena pela primeira vez no discurso constitucional normativo brasileiro, estabelecendo a política civilizatória da catequese e facilitando a expropriação das terras indígenas pelas oligarquias locais com a transferência da competência legislativa aos estados em matéria de terras devolutas (Lacerda, 2007). Com a abolição do regime escravocrata e proclamação da República, o Censo 1890 manteve a categoria cabocla e substituiu a categoria parda pela mestiça. O Censo 1920 não operou com o quesito raça ou cor, todavia publicou um estudo eugenista que reproduzia a narrativa do desaparecimento da "raça vermelha" no país. Na década de 1930 não houve censo, porém, a Constituição de 1934 reconheceu pela primeira vez na história os direitos territoriais dos povos originários, mantidos em todas as Cartas Constitucionais posteriores (Araújo, 2006).

O Censo Demográfico de 1940, que reintroduziu o quesito raça ou cor nos formulários do século 20, retirou definitivamente a categoria cabocla, incluindo expressamente os indígenas na categoria parda (Oliveira, 2012). Pode-se considerar um marco institucional na rearticulação do pardismo como ideologia moderna atuante no apagamento da identidade indígena pelos aparelhos demográficos e dispositivos de etnicidade do Estado nacional, pois no longo século das Guerras Mundiais, a presença indígena foi ocultada nas estatísticas brasileiras por uma série de artimanhas imperialistas. Em 1940 e 1950, os Censos operaram com a variante linguística, coletando informações sobre os indígenas que falavam línguas nativas no lar, o que permitiu uma estimativa da população indígena, mas bastante limitada pela sub-representação daqueles que não falavam mais a língua materna ou falavam apenas em ocasiões rituais porque foram proibidos no passado (Oliveira, 1999, 2015).

Nos anos de chumbo, o Censo 1960 utilizou a categoria indígena nos formulários, definindo-a pelo critério da localização geográfica dos indígenas, abrangendo

somente os residentes em aldeias administradas pela agência indigenista do Estado (Dias Júnior; Verona, 2018). Contudo, os volumes impressos pelo IBGE com os dados sistematizados para divulgação não publicaram os resultados, portanto, contabilizando todos os indígenas como pardos, quer morassem em terras oficiais ou não. Na década de 1970 não houve Censo Demográfico, mas foi aprovado o Estatuto do Índio estabelecendo o conceito normativo do ser indígena pelo paradigma integracionista tutelar. O Censo 1980 contemplou o quesito cor, dissolvendo a presença indígena na categoria parda, que, aliás, crescia exponencialmente, refletindo a imagem de um Brasil desindianizado.

Dialogando com o campo das relações raciais, mencionamos que o retorno das categorias de cor nos questionários do censo demográfico em 1980 se deu em virtude da atuação política de Lélia Gonzalez (2020) e demais militantes do movimento negro que pressionaram o presidente do IBGE com um abaixo-assinado. A autora, que também afirmava ser descendente de indígenas, sintetizou esse debate no texto A Cidadania e a Questão Étnica, resultado de um discurso proferido no seminário A Construção da Cidadania realizado pela Universidade de Brasília em 1986, em que estiveram presentes Marcos Terena, assessor do Ministério da Cultura, e Eunice Paiva, advogada indigenista. Na ocasião, Gonzalez (2020, p. 215) fez algumas comparações entre a questão negra e a questão indígena, mas sempre se posicionando enquanto intelectual representante do Movimento Negro Unificado: "tanto no caso do indígena quanto no do negro percebemos que é o branco que controla sempre as decisões a nosso respeito".

Como ensinava Antônio Bispo dos Santos (2015, p. 91), nosso diálogo, articulado entre o movimento indígena e o movimento negro, é guiado pela política das confluências no sentido de transformar "as nossas divergências em diversidades". Assim, a produção teórica de Gonzalez (2020, p. 223) contribui para a reflexão sobre o pardismo como etnocídio na medida em que questiona o mito da democracia racial e a ideologia de branqueamento institucionalizados pelo Estado brasileiro às custas da "negação de si mesmo" e da "negação da própria identidade". Nós reconhecemos a legitimidade do direito de autoafirmação da população negra em definir-se enquanto pretos e pardos, porém nos levantamos contra o silêncio de cem anos nas estatísticas em que indígenas foram contabilizados como pardos num processo continuado de exploração da força de trabalho e expropriação dos territórios. Na maioria dos estudos das relações étnicas e raciais, nada se comenta sobre a retirada da categoria cabocla do censo desde 1890 ou a ausência de uma categoria específica depois dessa data, sustentando-se uma narrativa etnocida de que a população indígena foi dizimada ou obrigada a fugir para a floresta, reproduzindo estereótipos apoiados na lógica

do desaparecimento, da assimilação e da negação da presença indígena em todo o país.

Refutando a tese da substituição da mão de obra indígena pela africana no trabalho escravo, John Manuel Monteiro (1989, p. 01-02) pesquisou um conjunto de processos judiciais paulistas do fim do século 16 e início do século 18 que expressavam diversos termos que "buscavam identificar o componente indígena da sociedade colonial com o trabalho forçado", entre eles, "gente de serviço", "serviços obrigatórios", "negros da terra", "gentio do cabelo corredio", "administrados", "servos", "carijós", "pagens" e "pardos". O autor historicizou a antropologia e as "categorias construtoras da indianidade" com o propósito de enterrar a imagem do "índio" vítima do extermínio no processo de construção da nação, escrevendo sobre o controle do trabalho indígena, a questão demográfica, o discurso da mestiçagem e do despovoamento para afirmar a presença dos povos originários na história do Brasil no momento de mobilização política da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 em que indigenistas buscavam construir argumentos históricos e jurídicos para os direitos que foram constitucionalizados (Pompa, 2014, p. 64).

Após a mudança histórica no constitucionalismo brasileiro com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo os direitos originários territoriais, a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas, o Censo 1991 inseriu pela primeira vez na história das estatísticas nacionais a categoria indígena baseada no critério de autodeclaração. A adoção do método de autoidentificação na coleta das informações demográficas pelo IBGE ocorreu num cenário de participação política dos movimentos indígenas no processo de abertura democrática e garantia de direitos constitucionais (Baniwa, 2012). No plano global, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.051 assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2004, fixou a consciência da identidade indígena como critério fundamental para sua caracterização jurídica.

Assim, mantidas as cinco categorias (branco, preto, amarelo, pardo e indígena) no período 1991-2010, os Censos Demográficos apresentaram uma tendência de crescimento da população indígena tanto em contexto rural quanto em contexto urbano, dentro e fora das terras indígenas. Situando os dados socioeconômicos e demográficos do Censo 2010 na encruzilhada entre as noções de etnia e classe social, eles evidenciam a desigualdade étnica e o empobrecimento da população indígena no Brasil, resultante da história de acumulação primitiva de capital pela burguesia ruralista contemporânea por meio do esbulho territorial e da escravização da força de trabalho. Em 2010, o IBGE informou que das 505 terras

indígenas catalogadas, 182 estavam com procedimento administrativo de demarcação tramitando perante a FUNAI.

Os dados demográficos sobre o aumento da população indígena nas últimas três décadas surpreenderam a academia e os órgãos indigenistas, sobretudo em virtude de uma parcela significativa que reside em contexto urbano, formada tanto por migrantes de comunidades aldeadas que conhecem o povo ao qual pertencem quanto por pessoas que eram declaradas como pardas, mestiças ou caboclas nos censos anteriores, mas que, com as modificações legislativas e metodológicas, puderam identificar-se como indígenas ainda que desconheça o nome da etnia e não tenha um documento emitido pelo Estado (Oliveira, 2015). Os indígenas em contexto urbano não são apenas um contingente numérico que se movimenta na hora de responder ao censo a cada dez anos, mas um grupo diversificado que abrange os movimentos sociais de retomada da identidade indígena para fortalecimento dos direitos conquistados e avanço na luta democrática pela retomada das identidades étnicas e das terras ancestrais, inclusive pela demarcação dos territórios das aldeias interétnicas localizadas em cidades.

Para aperfeiçoamentos futuros, o IBGE tem se dedicado à formação das equipes de recenseadores sobre as identidades étnicas e raciais em conformidade com o direito à autodeclaração, aprimorando igualmente a coleta de informações em terras indígenas por meio de recursos tecnológicos e consulta prévia às lideranças, por exemplo, com uma fase de coleta de informações por meio de uma operação especial na terra indígena Yanomami (Brasil, 2023). Os resultados sistematizados sobre condições de trabalho, renda, educação e moradia, entre outros fatores, publicados decenalmente pelo IBGE contribuem para visibilizar e ampliar o debate público quanto à realidade sociodemográfica dos indígenas que vivem nas cidades brasileiras, em especial as populações indígenas que moram em favelas, e dos que moram em áreas rurais não demarcadas.

No entanto, apesar da urgente demanda por estatísticas e políticas sanitárias, econômicas e sociais devido à pandemia de covid-19, o Censo não foi realizado em 2020, descumprindo a norma do artigo 1º, da Lei 8.184, de 10 maio de 1991, que determina a periodicidade decenal inicialmente em decorrência do fato superveniente da emergência de saúde global e, num segundo momento, por política de governo explícita em não realizar o levantamento sob alegação de insuficiência orçamentária. Ou seja, verificou-se uma defasagem nos dados oficiais sobre as condições de trabalho, saúde, educação e moradia da população brasileira, explicada pelo Poder Executivo chefiado por Jair Bolsonaro em razão da falta de recursos financeiros e adversidades da pandemia.

Em 22 de março de 2021, a presidência e direção de pesquisas do IBGE declararam que "mais do que nunca, o Censo é necessário", prevendo sua execução com o orçamento de R$ 2 bilhões após cortes na Comissão Mista Orçamentária do Congresso Nacional, sublinhando que a ausência de dados afeta a qualidade das projeções populacionais para as unidades da federação, inclusive para elaboração de medidas emergenciais e calibragem da democracia representativa (Guerra; Rios-Neto, 2021). O IBGE planejou modelos mistos de coleta com o uso de dispositivos móveis nas entrevistas presenciais, além de ligações telefônicas e autopreenchimento dos questionários através da internet. Em carta aberta, ex-presidentes da entidade se manifestaram pela preservação do Censo Demográfico 2022, destacando sua relevância para o pacto federativo como base da transferência de recursos da União para o Fundo de Participação de Estados e Municípios, gestão do Bolsa Família e demais políticas públicas (Guerra; Rios-Neto, 2021).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17 de maio de 2021, julgou procedente o pedido liminar formulado pelo Estado do Maranhão na Ação Cível Originária 3508, decidindo em favor da realização do Censo Demográfico até o exercício seguinte da concessão da tutela de urgência em 2022. A Suprema Corte determinou que a União tomasse as medidas necessárias para dotação orçamentária e execução do Censo 2022, porque estava caracterizada sua "omissão em torno de ação estatal que visa à promoção de objetivos de envergadura constitucional". O Manual de Entrevista do Censo Demográfico 2022 informa que a categoria "parda" foi concebida "para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique com mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena"; enquanto a categoria "índígena" referente à "pessoa que se declarar indígena ou índia. Esta classificação se aplica tanto aos indígenas que vivem em terras indígenas, como aos que vivem fora delas, inclusive em áreas quilombolas" (IBGE, 2022, p. 43). Os resultados do Censo 2022 registraram o dobro da população indígena em comparação à década anterior, passando de 817.963 pessoas em 2010 para 1.693.535 pessoas em 2022, correspondente a 0,83% da população total (IBGE, 2023). Os movimentos indígenas estão abrindo os caminhos para uma ampla discussão sobre a consciência da identidade, portanto, os dados estatísticos são reflexos das retomadas étnicas e territoriais em luta para concretizar o direito à autodeterminação e à memória coletiva.

3 Etnocídio e o não lugar de negação do direito à memória e à identidade indígena

Na abertura do 1º Ciclo do Seminário "Não sou Pardo, sou Indígena", disponível pela TV Tamuya e TV Imbau, organizado pela Setorial Indígena do Tribunal Popular no dia 11 de abril de 2021, Ailton Krenak ministrou a aula inaugural, intitulada "O truque colonial que produz o pardo, o mestiço e outras categorias de pobreza", examinando a longa história colonial de negação das pluralidades indígenas que perpassa a configuração das categorias censitárias pardo, caboclo, mestiço e outros termos como negro da terra e sertanejo, considerados "marcas coloniais" impressas pelo Estado brasileiro para apagar a presença indígena no país. A aula, gravada em vídeo e compartilhada nos canais da TV Tamuya e TV Imbaú na plataforma Youtube, foi transcrita com o objetivo de colaborar na difusão e compreensão das lições ensinadas por Ailton Krenak, aplicando-as neste estudo sobre a genealogia do pardismo como razão de Estado no Brasil. É nesta perspectiva histórica, política e ideológica que o professor define o pardismo instrumentalizado no discurso do Estado Colonial:

> Vamos considerar que isso que está descrito aqui como o entendimento que o IBGE toma para nos contar como a população no Brasil é uma descrição das situações que engloba quase tudo o que eu procurei trazer desde que o Caminha disse que nós somos pardos ou éramos pardos quando ele avistou os nossos antepassados na praia. E como esse pardismo veio evoluindo ao longo do tempo, veio se desenrolando ao longo do tempo e como que coletivos de pessoas que viveram dentro da história adotaram em diferentes épocas a estratégia de serem pardos para ficarem vivos. Ou a estratégia de serem pardos para escapar a uma condição subalterna e uma condição de fragilidade e que ser pardo naquela situação podia ser uma vantagem para aquele coletivo, porque se eles fossem índios, eles eram também sujeitos a uma outra apreciação, que era o gentio. (Krenak, 2021).

Segundo Ailton Krenak, o pardismo é uma continuidade atualizada pelos truques coloniais do Estado brasileiro no apagamento dos povos originários desde que foram descritos como pardos por Pero Vaz de Caminha em 1500. As armadilhas instituídas pelo poder branco montaram o lugar social do pardo, reproduzido atualmente no questionário do Censo Demográfico do IBGE, sendo associado à categoria preta para contagem da população negra, inclusive para efeito de políticas públicas. Invisibilizar as pessoas pardas de origem indígena no discurso estatístico marca além de um retrocesso na luta por direitos, uma prática etnocida: "o etnocídio é você deixar os corpos vivos, impedidos de serem quem são. O genocídio é matar o corpo, o espírito, o ser: o genocídio. O etnocídio pode deixar todos nós vivos, com vários apelidos" (Krenak, 2021).

Na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas aprovada pela Organização das Nações Unidas em 2007, o artigo 5º garante o direito à autodeterminação da identidade étnica: "os povos indígenas têm o direito coletivo e individual de manter e desenvolver suas características e identidades étnicas e culturais distintas, incluindo o direito à autoidentificação". Em seguida, o artigo 6º protege os indígenas do "genocídio cultural", caracterizado por atos de privação da identidade étnica, assimilação forçada, perda de terras, e imposição de outra cultura dominante e qualquer propaganda dirigida contra eles (ONU, 2008). De acordo com Krenak (2021), o Estado Colonial perdura na medida em que manipula categorias como caboclos, sertanejos e pardos para nomear indígenas, interpelando-os com uma pergunta que os convida a retomar as memórias ancestrais e mobilizar-se no empoderamento da identidade, somando às lutas contra o colonialismo: "vocês ainda se lembram quem são? Porque a gente sabe que essas categorias foram criadas para ocultar nossa identidade e para apagar nossa memória".

Analisando o discurso memorialista nas letras brasileiras, Wilma Martins de Mendonça (2014), citada por Krenak (2021) em sua aula magistral, aborda no livro Memórias de Nós a brutalidade do reino lusitano sobre a humanidade indígena nos primeiros séculos da colonização, continuada nas múltiplas formas de exploração tramadas no neocolonialismo que encobre as reminiscências nativas. A escritora relembra que "o redemoinho do capital tragava os nossos antepassados, condenando-nos a um doloroso processo de continuidade/descontinuidade de nossa genealogia ameríndia" (Mendonça, 2014, p. 284). As grandes narrativas sobre o Brasil, paradoxalmente, encobrem o genocídio e o etnocídio contra os povos indígenas:

> Acreditamos, assim, que os equívocos interpretativos, notadamente os registrados nos estudos acadêmicos, advêm do desconhecimento absoluto dos eventos que nos fundaram a nacionalidade, cuidadosa e longamente cultivado pelos portugueses e pelas elites nacionais que lhes sucederam no comando do encobrimento do nosso passado. Por outro lado, e igualmente constrangedor, o elogio às retóricas do extermínio ameríndio resulta, explicitamente, da concordância de seus autores com o processo colonialista em nosso país. (Mendonça, 2014, p. 232).

A autora, pertencente ao povo Tabajara, elabora uma crítica literária às memórias de missionários e viajantes europeus principalmente sobre os Tupinambá, nos discursos que revelavam as ambições da empresa colonialista na América Portuguesa desde a chegada das caravelas até o século XIX, escravizando e dizimando os povos originários (Mendonça, 2014). No prefácio à obra da escritora, Ailton Krenak (2014, p. 12) saudou as "lutas de retomada identitária e dos direitos

à terra", opondo-se à tese inconstitucional do marco temporal discutida no Supremo Tribunal Federal: “Memórias de Nós nos faz ouvir as falas de toda aquela constelação de filhos da Terra que foram silenciados pelo canhão, a espada e a cruz”. Com a transformação da Colônia em Império nos Oitocentos, o significado do termo pardo denota um corpo que podia ser escravizado e, com a República na virada para o século 20, firmou-se o entendimento do pardo como resultado da mestiçagem e do desaparecimento dos povos indígenas pela via da assimilação e da tutela do Serviço de Proteção aos Índios, que os definia como sujeitos transitórios.

O professor relembra que até a década de 1970, o Estado brasileiro tinha o projeto de emancipação dos povos indígenas e integração à força de trabalho na condição de brasileiro (Krenak, 2021). A mudança de paradigma decorreu nos movimentos indígenas, como a resistência de Marçal de Souza Tupã-Y (1920-1983) em defesa dos direitos originários e contra a ditadura dos latifundiários. Para Krenak (2021), a Constituição de 1988 inaugura um novo momento histórico com um capítulo inteiro destinado ao reconhecimento dos direitos dos indígenas, possibilitando a retomada das identidades por aqueles classificados como pardos, caboclos, mestiços, sertanejos e outras categorias que variam no espaço e no tempo. O autor argumenta que o direito à autodeclaração previsto na Convenção n. 169 da OIT faz parte das lutas travadas na década de 1980 pelo movimento indígena, assim como o direito às ações afirmativas, convocando os parentes para avançar na conquista de direitos com sabedoria, enfrentando o pardismo, este “dispositivo negacionista” do Estado brasileiro (Krenak, 2021).

Casé Angatu (2021, p. 16), atento aos recados da Jurema Sagrada, analisa os dados estatísticos do IBGE pela perspectiva da indianização, ou seja, da retomada das identidades indígenas: “indianidades retomadas em diferenciadas circunstâncias através da busca de memórias, reminiscências, histórias ancestrais, do Tupixauara (Espírito Originário) e, por vezes, retorno às Aupaba (Terras Originárias)”. Contudo, o autor salienta que as retomadas das indianidades encontram diversas barreiras colocadas pelas instituições na negação de direitos e agravamento de preconceitos arraigados nas estruturas racistas, genocidas e etnocidas da sociedade brasileira: “são partes que constituem um processo de negação de direitos entre os quais encontra-se a retomada de indianidade pela autodeclaração indígena” (Angatu, 2021, p. 17).

Segundo o historiador, as barreiras contra a autodeterminação são: a residência em terras oficialmente demarcadas; a certeza do Povo Originário; o uso da língua originária; o reconhecimento de caciques ou lideranças para validação (Angatu, 2021). Desse modo, compreende-se as preocupações quanto à utilização

fraudulenta dos direitos, sobretudo porque conquistados pelos movimentos indígenas com muita luta e esforço, mas o autor menciona que tais restrições se tornam problemáticas no momento em que o Estado brasileiro se vale delas para negar cidadania e barrar o crescimento da população indígena, por exemplo, em janeiro de 2021, o ex-presidente da FUNAI, Marcelo Xavier, fixou critérios complementares à autodeclaração indígena, porém em março do mesmo ano eles foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Angatu, 2021).

Trata-se de decisão judicial no bojo da já mencionada Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, partidos políticos de esquerda e instituições promotoras de direitos humanos tendo por objeto uma série de violações de direitos e requerimentos emergenciais relacionados à saúde da população indígena durante a pandemia causada pelo coronavírus, resultando no Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas sob responsabilidade da União, então chefiada por Jair Bolsonaro. No dia 16 de março de 2021, a decisão monocrática do relator ministro Luís Roberto Barroso declarou a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade dos critérios de heteroidentificação da identidade indígena impostos pela Resolução n. 04/2021 da FUNAI, que exigia vinculação com território e "critérios técnico-científicos" de legitimação, decidindo pela adoção do método da autodeclaração pela agência indigenista estatal:

> Como já esclarecido em decisão cautelar proferida por este Relator e homologada pelo Plenário, que a FUNAI deveria conhecer e cumprir, o critério fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas é a autodeclaração (Brasil, 2021, p. 13).

A Suprema Corte definiu a autodeclaração como critério fundamental para a identificação indígena com fundamento nos artigos 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º, 2, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. No julgado, o ministro Barroso incluiu no plano prioritário de vacinação os povos indígenas localizados em terras não homologadas e em contexto urbano sem acesso ao Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o direito à saúde integral e diferenciada "nas mesmas condições dos demais povos indígenas aldeados, identificados os indígenas fundamentalmente com base em autodeclaração, nos termos do art. 1º da Convenção 169 da OIT", rejeitando os argumentos da União, segundo os quais a atenção primária a essa população causaria impacto orçamentário (Brasil, 2021, p. 08). Conforme Eloy Terena (2022), consultor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, foi após um pedido de aditamento na ADPF 709, solicitando a inclusão dos indígenas em terras não homologadas e em contexto urbano na prioridade de vacinação, que o STF

suspendeu a Resolução n. 04/2021 da FUNAI, estabelecendo o critério de autodeclaração.

Baseado no estudo de Hallal, o advogado assevera que no primeiro ano da pandemia a população indígena tinha 87% mais chance de exposição à covid-19 que a população branca na mesma cidade, além de que os indígenas em contexto urbano eram invisibilizados nos dados sobre os óbitos porque eram registrados como "pardos" em razão de barreiras burocráticas colocadas pelo sistema de saúde, evidências que embasaram o requerimento e geraram um precedente constitucional exitoso na luta dos movimentos indígenas por direitos diante do racismo institucional do Estado brasileiro (Terena, 2022). Para Casé Angatu (2021, p. 21), essa política de negação da identidade indígena pelos órgãos governamentais consiste numa "postura discriminatória, racista, etnocida e genocida no sentido de serem contrários ao autorreconhecimento (retomada da indianidade) de parte da população como indígena". Assim, o historiador interpreta o aumento da população indígena nos Censos Demográficos pela ótica da retomada da identidade indígena ou "etnogênese":

> Segundo os dados censitários do IBGE, entre os anos de 1991, 2000 e 2010, a população autodeclarada indígena cresceu 178% nestas três décadas. Um aspecto importante sobre os últimos censos é que o aumento significativo da população indígena não resultou apenas do crescimento vegetativo (por nascimento), mas da mudança na auto identificação étnica. Ou seja, houve um processo de fortalecimento da etnicidade indígena, colocando em questionamento as concepções que assinalavam para o desaparecimento dos Povos Originários por assimilação e/ou extinção física. (Angatu, 2020, p. 49).

O autor propõe, ademais, que a discussão sobre as retomadas étnicas esteja presente nos currículos escolares em cumprimento da Lei n. 11.645/2008, que determina o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: "por que não começar as aulas sobre as Histórias e Culturas dos Povos Originários abordando este atual momento de (re)existência étnica e territorial indígena?" (Angatu, 2020, p. 52). A pergunta poderia suscitar comentários relativos à ancestralidade indígena dos alunos e professores, de modo que, mais uma vez, o historiador ressalta a importância das narrativas orais, das memórias, das etnicidades e fazeres das histórias indígenas em combate ao "epistemicídio ou racismo epistêmico", fundados na colonialidade das mentalidades e das práticas colonizadas que impossibilitam a expressão de saberes diferenciados (Angatu, 2020, p. 57). Os dados demográficos produzidos pelo IBGE podem ser utilizados pedagogicamente para ensinar sobre o direito à autodeterminação conquistado pelos movimentos indígenas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção n.

169 da OIT, decolonizando o conhecimento produzido em sala de aula (Angatu, 2020).

Nesse sentido, o Censo Demográfico de 2010 contou 191 milhões de brasileiros, dos quais 91 milhões (47,7%) se declararam brancos, 82 milhões pardos (43,1%), 15 milhões pretos (7,6%), 2 milhões amarelos (1,1%) e 817,9 mil indígenas (0,4%) (IBGE, 2010). O Instituto registrou que somando os indígenas que se autodeclararam em resposta ao quesito cor ou raça à parcela que não se declarava, mas se reconhecia indígena (78,9 mil), a população indígena total residente no país atingiu o número de 896,9 mil pessoas, de modo que 36,2% delas moravam em áreas urbanas e 63,8% em áreas rurais (IBGE, 2010).

Ademais, 57,7% habitavam as terras indígenas, em sua maioria situadas na Amazônia Legal, enquanto 42,3% viviam fora delas (IBGE, 2010). Destes, a maior fatia estava no Nordeste, totalizando 126 mil em termos absolutos. A mesma região apresentou o maior percentual (22,7%) de pessoas que não se declaravam, mas se consideravam indígenas, fenômeno explicado pela retomada política da identidade étnica: "esse acréscimo de população que se considerou indígena na região colaborou com o incremento significativo no período 2000/2010 dentre todas as regiões, corroborando o processo da etnogênese" (IBGE, 2010, p. 57). Em sua análise dos dados, o IBGE a define com fundamento em Gersem José dos Santos Luciano Baniwa:

> A "etnogênese" é um fenômeno em que, diante de determinadas circunstâncias sócioculturais e histórias, uma etnia cujas pessoas não mais assumiam publicamente sua identidade étnica por razões as mais diversas, passa a reassumi-la e reafirmá-las, o que pode resultar, no caso dos indígenas, no aumento de etnias indígenas. (IBGE, 2010, p. 57.)

Conforme apontado pelo autor, as discrepâncias regionais não devem mais separar os indígenas, favorecendo ao colonizador, mas reaproximar parentes num movimento de diversidade cultural e unidade política articulada para a defesa dos direitos originários (Baniwa, 2006). A luta pela autoafirmação identitária atravessa a superação dos estereótipos racistas forjados sobre os povos indígenas pela sociedade brasileira, desconstruindo a imagem do "índio" como um "coitado que precisa de tutor para protegê-lo e sustentá-lo", bem como a perspectiva do "índio cruel, bárbaro, canibal, animal selvagem, preguiçoso, traiçoeiro e tantos outros adjetivos e denominações negativos" rumo ao fortalecimento da ontologia democrática que enxerga os indígenas como sujeitos de direitos no plano da cidadania diferenciada (Baniwa, 2006, p. 35).

Nas palavras de Gersem Baniwa (2006, p. 39): "após 500 anos de massacre, escravidão e repressão cultural, hoje respiram um ar menos repressivo, o suficiente para que, de norte a sul do país, eles possam reiniciar e retomar seus projetos sociais étnicos e identitários". Ademais, Pacheco de Oliveira (1998, p. 62) comenta que o termo "etnogênese" foi cunhado pelo antropólogo Gerald Sider em oposição ao fenômeno do etnocídio, de maneira que a "emergência étnica" abre caminhos para discutir as resistências à proletarização dos povos indígenas e expropriação de terras nos processos de expansão do capital.

Considerações finais

Esse texto teve como preocupação colocar questões que são relacionadas a um ator coletivo que ainda está construindo o seu papel social, portanto, o seu papel político, tendo assim a possibilidade de ser um sujeito coletivo na luta do que se chama luta identitária com a possibilidade de provocar ou intervir em mudanças estruturais significativas na conjuntura. Somos sujeitos indígenas, trabalhadores, em contexto rural e urbano que vivemos em diáspora em nossa própria terra, que fomos classificados pelo Estado como pardos por mais de um século e que hoje lutamos pela existência, movidos por um chamado ancestral que nos coloca na política e no direito enquanto devir originário, abrindo diálogos entre os povos, instituições e classes sociais. Dito isto, é importante pensar algumas questões que ainda não estão equacionadas na arena do debate público, uma delas diz respeito à intersecção etnia-racismo, muito embora os fenótipos indígenas sejam diversos, não é difícil encontrar diversas manifestações de racismo contra indígenas, principalmente os indígenas que não estão dentro do fenótipo idealizado de forma caricatural pelo colonizador.

Não é difícil encontrar falas públicas que remetem a uma posição racista, como "cosplay de indígena" ou "falso indígena" que são proferidas cotidianamente nas tribunas do Congresso Nacional ou em Assembleias Legislativas Estaduais diante dos conflitos com indígenas no âmbito do Estado brasileiro. Por exemplo, as falas do deputado Giovani Cherini do PL, que no dia da votação do Projeto de Lei 490/07, que pretende definir o marco temporal, as repetiu em exaustão. Ainda expressões como "selvagens", "bichos", "programa de índio", "índio come gente", "índio gosta de beber", "índio não gosta de trabalhar", "índio fede bicho", "índio come piolho", "índio bom é índio morto", entre tantas outras expressões de racismo (Bicallo, 2022). Onde fica muito evidente essa discriminação é no Mato Grosso do Sul, principalmente na região de Dourados, em que os estabelecimentos têm adesivos proibindo a entrada de indígenas, portanto o racismo contra

indígena não é uma abstração e sim uma questão que devemos nos debruçar para entender e construir novas compreensões a respeito.

É necessário ir a fundo na compreensão desse racismo silencioso, que foi naturalizado principalmente pela compreensão que foi construída sobre os indígenas, elaborada pela academia no começo do século passado, com linhas teóricas opostas, considerando o indígena semicivilizado, esse pensamento que se naturalizou nas décadas seguintes reafirmou a desumanização dos indígenas, portanto, é um racismo que é percebido, porém não admitido, voltamos aqui então para a complexidade desse debate.

Considerando os aspectos apontados em nosso texto, o pardismo historicamente foi utilizado para identificar indígenas, entretanto, hoje é um instrumento utilizado para apagamento de um grande contingente de indígenas, esse não é um debate esgotado e que tenha um caminho tranquilo. Não cabe também só aos povos indígenas e os corpos indígenas fazer esse debate, que deve envolver mais atores que problematizam e reivindicam essa categoria com compreensão diferente, por isso temos que ter cuidado e o nosso cuidado é não afirmar que o pardo é x ou y, o mesmo cuidado que tem o IBGE, pois por mais de cem anos as estatísticas oficiais transformaram os indígenas em pardos, especialmente no processo de consolidação da República. Porém, sabemos que ocorreram outras misturas, por isso, é necessário que encontremos um caminho razoável que considere essas questões porque entendemos que é importante desvelar essa lógica que nos foi imposta.

É necessário que façamos o reconhecimento das memórias e histórias, que não são hegemônicas ou homogêneas, que são diversas, principalmente no que tange à violência no processo de invasão e ocupação do território de Pindorama, genocídio, epistemicídio, ecocídio e etnocídio, estes instrumentos utilizados de forma permanente para afirmar um projeto de sociedade que não cabe às diferentes expressões humanas, construindo uma única expressão, um mundo excludente e auto-referenciado em um pequeno grupo. Temos ainda de pensar na importância do sentido em compreender as diversas violações silenciosas, que um determinado grupo social vem sofrendo ao longo de cinco séculos e compreender qual a reivindicação que essa memória coletiva que pede passagem para se afirmar, o que tem feito que envolve, entre outras questões, a formulação de uma ética e pensamento coletivo de retomada.

Além disso, os coletivos de retomada indígena implicam mudanças não somente no âmbito de políticas públicas, como o censo demográfico, mas na transformação das estruturas sociais, econômicas e culturais, colocando em debate o projeto de

país e a responsabilidade com o meio ambiente. Afinal, a relação espiritual com a terra, a água e os seres vivos, faz parte da afirmação da identidade indígena e, por isso, atravessa também reflexões atreladas às injustiças socioambientais.

Dessa maneira, podemos dizer que o combate ao racismo presente no discurso indígena traz implicações muito profundas para a sociedade. Quais seriam as consequências de redirecionamentos no Brasil caso sustentássemos, como os sugerido por Angatu, a retomada de memorias e identidades indígenas? Quão profundamente estaríamos alterando o curso do Brasil caso adotemos uma postura mais crítica em relação a nossa identidade através da aplicação de políticas de Estado genuinamente decoloniais?

Se entendermos a repactuação ser humano-natureza — uma das reivindicações feita por grupos indígenas — talvez possamos enxergar uma contribuição fundamental para o processo que temos vivido, não só no atual momento do Brasil, mas também da humanidade com a urgência climática. Afinal, a categorização de indígenas enquanto tais, assim como a categorização de negros, asiáticos e todos aqueles que se desviam do padrão da branquitude, está intricada numa relação de poder entre o Homem (e não do "humano") com a natureza (Wynter, 2003). De fato, o próprio desvio da branquitude (isto é, o desvio do Homem) significa uma maior proximidade com a categoria de Natureza, o que justifica a sujeição a formas de violência que podem tomar diversos nomes como "civilização", "progresso", "desenvolvimento", dentre outros conceitos que celebram e perpetuam visões eurocêntricas de ser e estar no mundo.

Em outras palavras, o poder de categorizar pessoas em graus de humanidade e graus de natureza é o denominador comum tanto dos abusos cometidos contra indígenas como contra a totalidade do planeta, através do firmamento da relação auto-referenciada, que é o antropocentrismo, que se autorizou submeter outros seres vivos aos seus interesses, impondo esse pensamento em escala planetária a cinco séculos, a partir do território europeu ampliando o domínio de um determinado grupo sobre outros grupos, impondo o seu pensamento entre o eurocêntrico antropocêntrico. O caminho do "indígena" ao "pardo" representa, por conseguinte, a expansão colonialista, pois essa forma de mundo tem base colonial. Ou seja, tem como característica de sua ação a invasão e expropriação de territórios e identidades, que consequentemente gerou o capitalismo assim como suas consequências planetárias. Podemos entender assim esse processo colono-capitalista de mais de 500 anos em todo o mundo.

Essas mudanças provocadas por esse olhar sobre o mundo, é conceituado como antropoceno, ou seja, é uma mudança geológica provocada pela forma como os

seres humanos estão no mundo, mais especificamente, uma forma de reprodução da vida. Agora que finalmente chegamos aos últimos desdobramentos dessa catastrófica e dramática quadra que a humanidade se encontra, é necessário que o direito e a sociedade façam um outro tipo de síntese de como devemos estar no mundo, fundamental para mudar os rumos dessa marcha firme rumo ao precipício. Logo, olhar para esses novos atores coletivos e suas reivindicações e proposições que decolonizam formas de enxergar o mundo e aquelas que vivem nele são fundamentais para que possamos adiar o fim do mundo e tentar evitar a queda do céu (Kopenawa; Albert, 2013).

Em suma, e retomando o foco do artigo, podemos dizer, portanto, que o pardismo é uma ideologia de apagamento da identidade indígena, articulada sobretudo nas categorizações étnicas e raciais, principalmente dos Censos Demográficos, estabelecida como razão de Estado em termos de governabilidade, políticas públicas, cidadania e projeto de "humanidade". Neste artigo, enfrentamos a problemática do pardismo como contraponto aos movimentos sociais de retomada indígena definidos como "etnogênese" ou "(re)existência étnica". Salientamos a importância do diálogo com o campo das relações raciais que estudam a questão negra, inclusive na formação de redes políticas e afetivas. Contudo, propomos uma crítica decolonial da categoria "parda" em perspectiva indígena, percebendo-a não como um dado naturalizado que decreta o mito do desaparecimento, mas como um produto fabricado historicamente pelo dispositivo de etnicidade para nos iludir e impor o etnocídio instrumentalizado pelo saber moderno da racionalidade estatal brasileira, que afirma um projeto desumanizador tendo no apagamento dos povos originários um de seus instrumentos, o que consequentemente contribui para a imposição sociocultural de uma forma de existir que está provocando uma enorme insegurança quanto aos destinos da humanidade, talvez até a sua própria existência.

Referências

ANGATU, Casé. Decolonizar o conhecimento e o ensino para enfrentar os desafios na aplicação da lei 11.645/2008: por uma história e cultura indígena decolonial! In: MATTAR, Sumaya; SUZUKI, Clarissa; PINHEIRO, Maria de Paula (Orgs.). *A lei 11.645/08 nas artes e na educação*. São Paulo: ECA-USP, 2020. p. 38-72.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. *Revista História Hoje*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos indígenas e a lei dos "brancos"*: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Vanessa Rodrigues de. *Sabendo quem somos*: memória familiar e descolonização. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro*: o que você precisa saber sobre os povos indígenas do Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 206-227.

BICALLO, Poliene (Org.) *Desconstruindo o racismo contra os povos indígenas no Brasil*. Curitiva: CRV, 2022.

BRASIL, Cristina Índio do. IBGE inicia última etapa do Censo 2022 na Terra Indígena Yanomami. *Agência do Brasil*, 06 de março de 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/ibge-inicia-ultima-etapa-do-censo-2022-na-terra-indigena-yanomami. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela Provisória incidental. Conflitos violentos, presença de invasores, garimpo ilegal e contágio por COVID-19 nas TIs Yanomami e Munduruku. Recorrente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Partido Socialista Brasileiro, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Comunista do Brasil, Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista. Recorrido: Fundação Nacional do Índio. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433338/false Acesso em: 11 out 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) *Legislação indigenista no século XIX*. São Paulo: Editora da USP; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

DIAS JÚNIOR; Claudio Santiago; VERONA, Ana Paula. Os indígenas nos censos demográficos brasileiros pré-1991. *Revista brasileira de estudos populacionais*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 441-449, 2018.

DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. Recenseamento geral do Império em 1872. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 30 set. 2021.

DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. *Sexo, estado civil, nacionalidade, filiação alfabetização da população recenseada em 31 de dezembro de 1890*. Rio de Janeiro:

Oficina de Estatística, 1898. 442p. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 30 set. 2021.

DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. *Recenseamento do Brasil, realizado em 1 de setembro de 1920, volume I*: introdução. Rio de Janeiro: Tipografia da Estatística, 1922. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6446.pdf Acesso em: 10 abr. 2023.

FERRO, Sérgio; VARÃO, Lorena. O ser e o não ser indígena no Brasil Oitocentista: uma breve genealogia das categorias elaboradas pelo Estado nacional. *Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História*, v. 19, n. 43, p. 324-353, 2022. DOI: 10.18817/ot.v19i34.993. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/993. Acesso em: 26 jan. 2023.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Decolonialismo indígena*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUERRA, Susana Cordeiro; RIOS-NETO, Eduardo L. G. Mais do que nunca, o Censo é necessário. *O Globo*, 22 de março de 2021. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/mais-do-que-nunca-o-censo-e-necessario.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

GUERRA, Susana Cordeiro; RIOS-NETO, Eduardo L. G. Pela preservação do Censo Demográfico 2021, *Agência IBGE*, 23 de março de 2021. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30350-ibge-sai-em-defesa-do-orcamento-do-censo-2021. Acesso em: 11 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Recenseamento geral do Brasil, 1º de setembro de 1940*. Rio de Janeiro: IBGE, 1946. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=765&view=detalhes Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estudos sobre as línguas estrangeiras e aborígenes faladas no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 1950. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/?view=detalhes&id=767 Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 1950*: volume 1. Rio de Janeiro: IBGE, 1956. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/?view=detalhes&id=767 Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 1960*: resultados preliminares, volume II. Rio de Janeiro: IBGE, 1960.

Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/?view=detalhes&id=767 Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo *Demográfico 1980*: dados gerais, volume 1, tomo 4, número 1. Rio de Janeiro: IBGE, 1983. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/?view=detalhes&id=767 Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Tendências demográficas*: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos Censos Demográficos 1991 e 2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2000*: resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2000/Primeiros_Resultados_Amostra/Tabelas_pdf/grandes_regioes/tabela_2_1_1.pdf Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Tendências demográficas*: uma análise da população com base nos censos demográficos 1940 e 2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010*: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012a.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2010*: características gerais dos indígenas. Rio de Janeiro: IBGE, 2012b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Manual de Entrevista*: Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2022*: indígenas – primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *The Falling Sky*: Words of a Yanomami Shaman. Cambridge, Masschusetts: Harvard University Press, 2013

KRENAK, Ailton. 1º Ciclo do seminário "não sou pardo, sou indígena". TV Tamuya e Tribunal Popular (11/04/2021). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dvijNR9Nbgo&list=PLu-83zx9u0a4EcnzXruYW7x9jTgwo9Hzv Acesso em: 20 jun 2021.

KRENAK, Ailton. *Prefácio*: o colonialismo invadindo um mundo novo. In: MENDONÇA, Wilma Martins. Memórias de nós. São Paulo: Porto de Ideias, 2017, p. 11-16.

MENDONÇA, Wilma. *Memórias de nós*: o Brasil no redemoinho do capital. Porto Alegre: Karioka Multimedia, 2014.

MONTEIRO, John Manuel. A escravidão indígena e o problema da identidade étnica em São Paulo colonial. Comunicação apresentada na Reunião da ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, outubro de 1989. GT "História Indígena e do Indigenismo". p. 1-24. Disponível em: https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/13-encontro-anual-da-anpocs/gt-14/gt01-6/6677-johnmonteiro-a-escravidao/file Acesso em: 01 fev. 2023.

MONTEIRO, John Manuel. A dança dos números: a população indígena do Brasil desde 1500. *Tempo e Presença*, Rio de Janeiro, n. 271, p. 17-18, 1994.

MONTEIRO, John Manuel. *Tupis, tapuias e historiadores*: estudos de história indígena e do indigenismo. Campinas: Departamento (Livre Docência) de Antropologia da Universidade de Campinas, 2001.

NOBLES, Melissa. *Chades of citizenship*: race and the census in modern politics. California: Stanford University Press, 2000.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Pardos, mestiços ou caboclos: os índios nos censos nacionais no Brasil (1872-1980). *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 3, n. 6, p. 61-84,1997.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, abr. 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Mensurando alteridades, estabelecendo direitos: práticas e saberes governamentais na criação de fronteiras étnicas. *Dados — Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 1055-1088, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/tRJwGn7RT4j9Njhmwcv6RwG/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Entering and leaving the "melting pot": a history of Brazilian indians in the national censuses. *Journal of Latin American Anthropology*, v. 4, n. 2, p. 190-211, 1999.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Os indígenas nos Censos Demográficos: entrevista com João Pacheco de Oliveira. In: SANTOS, Ricardo; GUIMARÃES, Bruno; CAMPOS, Marden; AZEVEDO, Marta Maria (Org.). *Entre demografia e antropologia*: povos indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 233-240.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/Laced, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 31 jul. 2023.

PARAÍSO, Maria Hilda B. Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824. *Revista CLIO – Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 28, n. 2, p. 01-17, 2010.

POMPA, Cristina. Os índios, entre antropologia e história: a obra de John Manuel Monteiro. *BIB*, São Paulo, n. 74, p. 61-79, 2014.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAMPAIO, Fabiana. Censo registra mais de 1,6 milhão de pessoas indígenas no Brasil. *Agência Brasil*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-04/censo-registra-mais-de-16-milhao-de-pessoas-indigenas-no-brasil. Acesso Em: 10 abr. 2023.

SANTOS, Antonio Bispo dos. *Colonização, quilombos*: modos e significados. Brasília: INCTI, UNB, INCT, CNPq, 2015.

SEGATO, Rita. Raça é signo. *Série Antropologia*, Brasília, UnB, n. 375, p. 1-16, 2005.

SEGATO, Rita. Aníbal Quijano e a perspectiva da colonialidade do poder. In: SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios*: e uma antropologia por demanda. Tradução de Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 43-83.

SPENCER, Stephen. *Race and ethnicity*: identity, culture and society. London, New York: Routedge, 2006.

TERENA, Luiz Eloy. *Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico*: a ADPF 709 proposta pela articulação dos povos indígenas do Brasil. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

WADE, Peter. *Raza y etnicidad en Latinoamérica*. Traducido por María Teresa Jiménez. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2000.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva, volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the Coloniality of Being/Power/Truth/Freedom: Towards the Human, After Man, Its Overrepresentation—An Argument. *CR: The New Centennial Review*, v. 3, n. 3, p. 257-337, 2003.

Sobre os autores

Sérgio Pessoa Ferro
Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, e professor na Universidade Federal do Oeste da Bahia. Advogado na área dos direitos humanos.

Contribuição de coautoria: Construção da metodologia, pesquisa, coleta e análise de dados e redação do texto.

Givanildo Manoel da Silva
Membro do Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais. Especialização em Políticas Públicas pela Escola de Governo da USP. Educomunicador, Assessor técnico em Direitos Humanos, Colunista do Portal 247 e Correio da Cidadania e Militante do Movimento Indígena do Contexto Urbano.

Contribuição de coautoria: Redação e supervisão do texto.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50315

dossiê

Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista

Democracia y racismo: de la crisis a la construcción de una Democracia Antirracista

Democracy and racism: from the crisis to the construction of an Anti-Racist Democracy

Hector Luís Cordeiro Vieira[1]
[1] Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: hector.vieira@ceub.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0900-2320.

Tédney Moreira da Silva[2]
[2] Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: tedney.silva@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5285-5981.

Submetido em 31/07/2023
Aceito em 07/12/2023

Como citar este trabalho
VIEIRA, Hector Luís Cordeiro; MOREIRA DA SILVA, Tédney. Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-232, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista

Resumo
O debate sobre democracia centra-se no modelo de sociedade formatada a partir de processos socioeconômicos e culturais que espelham os vários elementos sociopolíticos que a constituem. Neste contexto, a raça e o racismo devem ser considerados categorias essenciais para compreender as sociedades nacionais e as democracias modernas. O objetivo da pesquisa é estabelecer a relação entre racismo e democracia, dada a premissa de que, sem considerar aquele, não é possível construir democracia sólida, ocasionando a reprodução de estruturas hierárquicas que não articulam as demandas coletivas de forma igualitária nas instâncias decisórias da sociedade e do Estado. Foca-se na institucionalização do racismo pela branquitude no Judiciário e na proposta de reinvenção democrática antirracista.
Palavras-chave
Racismo. Sistema Judicial e Branquitude. Democracia Antirracista.

Resumen
El debate sobre democracia se centra en el modelo de sociedad formateada a partir de procesos socioeconómicos y culturales que reflejan los varios elementos socio-políticos que la constituyen. En este contexto, la raza y el racismo deben considerarse categorías esenciales para comprender las sociedades nacionales y las democracias modernas. El objetivo de la investigación es establecer la relación entre racismo y democracia, dada la premisa de que, sin considerar aquello, no es posible construir democracia sólida, ocasionando la reproducción de estructuras jerárquicas que no articulan las demandas colectivas de forma igualitaria en las instancias decisorias de la sociedad y del Estado. Se centra en la institucionalización del racismo por la blancura en el Poder Judicial y en la propuesta de reinvención democrática antirracista.
Palabras-clave
Racismo. Sistema Judicial y Blanquitud. Democracia Antirracista.

Abstract
The debate on democracy focuses on the model of society formatted from socioeconomic and cultural processes that mirror the various sociopolitical elements that constitute it. In this context, race and racism must be considered essential categories for understanding national societies and modern democracies. The objective of the research is to establish the relationship between racism and democracy, given the premise that, without considering that, it is not possible to build solid democracy, structures that do not articulate the collective demands in an egalitarian way in the decision-making instances of society and the State. It focuses on the institutionalization of racism by whiteness in the judiciary and the proposal for democratic reinvention antiracist.
Keywords
Racism. Judicial System and Whiteness. Antiracist Democracy.

Introdução

A compreensão adequada das democracias latino-americanas impõe a reflexão sobre o processo de formação histórica das sociedades amefricanas e ameríndias e de suas peculiaridades, em que pese ainda ser a quase integralidade das premissas democráticas, tradicionalmente expostas na América Latina, atribuída às origens francesa e norte-americana, como marcos histórico-teóricos ainda hoje abordados. Nesse sentido, a democracia é muitas vezes ensinada como a arquitetura social que se baseia nos modelos valorativos eurocêntricos e de países centrais (do ponto de vista hegemônico da economia global), com esteio nos ideais iluministas e constitucionalistas do século XVIII.

Vista como o molde sociopolítico contraposto ao absolutismo e à dominação alicerçada por rígidos estamentos sociais, a democracia representaria o clímax da orientação liberal impulsionada pela modernidade, a salvo de revisões críticas que analisam sua implementação em sociedades com diferentes contextos de formação, como ocorre com as sociedades latino-americanas. É preciso, no entanto, questionar as bases teóricas e práticas dessa arquitetura democrática, considerando-se que seus parâmetros de definição baseiam-se em características que inviabilizavam o reconhecimento pleno da diversidade étnico-racial dos indivíduos que compõem aquelas sociedades.

Em outras palavras, o não exame da categoria racial no processo de formação das sociedades latino-americanas impede o entendimento dos embates políticos em torno das disputas, conquistas, concessões e reconhecimentos de direitos subjetivos que aparecem na história constitucional dessas sociedades e que revelam as tensões reais e latentes da adoção de regimes políticos pretensamente democráticos.

A partir do entendimento da raça e, por consequência, das relações raciais como elementos fundantes da estrutura das sociedades latino-americanas, especialmente da sociedade brasileira, o presente artigo busca compreender a crise democrática na modernidade, considerando-se que, sem se levar em conta o elemento racial, não há como se promover o pleno reconhecimento da cidadania aos sujeitos ativos democráticos, não apenas a partir de suas individualidades, mas também a partir de suas identidades coletivas. Busca-se, assim, evidenciar a importância da democracia antirracista, considerando-se o elemento racial como um dos mais importantes na composição das estruturas democráticas e na operacionalização de seus institutos e valores na modernidade.

Embora seja possível e desejável a realização de uma comparação entre os vários regimes democráticos latino-americanos atuais, estáveis ou em crise, e suas tensões raciais locais, este artigo restringe-se à análise conceitual e histórica da sociedade brasileira, articulando, em uma abordagem teórico-argumentativa e por meio da revisão de literatura, as categorias raça e democracia. O caminho escolhido para a análise do problema proposto passa pela necessidade de reconstrução epistêmica das metodologias tradicionais às quais o campo jurídico-político está tão habituado. Isto porque entende-se que os métodos e as metodologias tradicionais, incluindo as abordagens, as técnicas de pesquisa e a assunção da dogmática como elemento definidor da verdade já não cabem mais em um processo de formação e análise crítica do mundo do Direito (Moreira, 2017).

1 A raça como componente da construção das democracias liberais

Os elementos de composição estrutural das constituições modernas são, em geral, estudados por campos do conhecimento estritamente ligados à ciência política e ao direito, ressalvando-se a participação de movimentos sociais e históricos que, situados fora da tradição acadêmica de estudos das ciências sociais, podem, vez ou outra, influir na definição de agendas políticas. O direito é reconhecidamente uma ciência social aplicada que se sedimenta em uma lógica própria de análise do real, ao criar categorias exclusivas que delimitam as noções de verdade no discurso processual e que, por sua vez, são capazes de recriar a realidade e estabelecer, sobre ela, um *veredictum* por intermédio de um pretenso conjunto racional de regras jurídicas.

Pensar a modernidade, no entanto, implica a adoção de uma gama mais vasta de categorias científicas e de apreensões de mundo que não são especificamente jurídicas, mas que são capazes de destacar a diversidade e a complexidade inerentes a esse objeto de reflexão. Diversidade aqui não apenas no sentido narrativo (como o conceito que serve para delimitar diferenças), mas, também (e principalmente), como a característica relevante no processo de conformação e de aceitação de outras formas possíveis de se narrar a realidade, destacando-se a verdade no plural (verdades), com vistas a prestigiar e respeitar outras narrativas e referenciais que ressaltam a diversidade dos sujeitos que participam do enredo histórico e social.

Pierre Bourdieu chama a atenção para dois elementos essenciais na compreensão da forma como os componentes sociológicos são erigidos para a análise do real: o *habitus*, "[...] como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto

estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes" (Bourdieu, 2005, p. 191), e o conceito de *campo* que, para o autor, "[...] define-se como um sistema de desvio de níveis diferentes e [que] nada, nem nas instituições ou nos agentes, nem nos actos ou nos discursos que eles produzem, têm sentido senão relacionalmente, por meio do jogo das oposições e das distinções" (Bourdieu, 2003, p. 60).

Deste modo, partindo-se dos ensinamentos de Bourdieu, que sinaliza que os campos de compreensão sociológica possuem princípios, regras e hierarquias próprias, cujas definições dão-se a partir de conflitos e de tensões das suas fronteiras (Chartier, 2002, p. 140), buscam os autores empreender o exame da formação das estruturas constitucionais modernas das sociedades latino-americanas tendo em vista o papel central da categoria racial na composição destas sociedades, que, para além de uma correlação meramente regional, compartilham um mesmo histórico de colonização.

Raça, como critério de categorização de seres humanos, é um fenômeno da modernidade situado na expansão do projeto colonial europeu do século XVI que, para Aníbal Quijano, funda-se "[...] na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular deste padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e a nível societal" (Quijano, 2000). Debruçando-se sobre o conceito de raça, Silvio Luiz de Almeida aponta que

> [...] seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (Almeida, 2018, p. 19).

A ideia de raça, pois, é uma das principais engrenagens na história da modernidade: definiu as relações econômicas, sociais, sexuais, interétnicas, religiosas, bélicas, jurídicas e políticas das sociedades americanas nos últimos quinhentos anos, modelando suas estruturas e as suas relações sociais de modo mais ou menos intenso, operando com veemência no caso brasileiro.

A reflexão sobre as bases do constitucionalismo democrático nas Américas deve ir para além dos referenciais exclusivamente eurocêntricos, tendo em vista que a importação das ideias iluministas enfrentou aqui revisões próprias dos embates raciais travados nas colônias do período. Nesse sentido, a Revolução Francesa foi capaz de fundar, no continente europeu, uma estrutura sociopolítica que privilegia

os valores democráticos como os grandes alicerces da modernidade[1], mas foi incapaz de celebrar a aplicação dos mesmos ideais nas lutas emancipatórias da Ilha de São Domingos, fazendo com que os franceses, sob o comando de Napoleão Bonaparte, impusessem severos obstáculos para que o Haiti se desenvolvesse autonomamente, com consequências que reverberam até os dias atuais (Almeida, 2018)[2].

A consideração da raça como elemento fundante das sociedades modernas dialoga diretamente com o reconhecimento das estruturas políticas e da tensão pela busca do poder. Muito embora os ensinamentos e abordagens tradicionais não considerem este fator, um exame detido do processo de formação social (incluído nele os valores democráticos) evidencia a necessidade de se repensar tais abordagens, em busca de uma viragem compreensiva pela perspectiva racial.

A raça pode ser compreendida a partir de duas acepções ou dimensões: pelo viés biologicista (por meio da qual define-se a identidade racial por características físicas, como a cor da pele) e por um viés étnico-cultural (por meio do qual a identidade é associada à origem geográfica, à religião, à língua e outros fatores de sociabilização) (Almeida, 2018, p. 24)[3]. Para compreender adequadamente a questão relacional da raça com outras dimensões da política e do direito, deve-se dar atenção ao fato de que ambas as acepções ou dimensões dialogam entre si, além de se relacionarem diretamente com a conformação de determinados limites e oportunidades colocados no cardápio das engrenagens institucionais, com seus valores e lógicas de funcionamento, uma vez que a "[...] raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico" (Almeida, 2018, p. 24).

A análise sobre os impactos da raça na formação dos regimes democráticos modernos exige, pois, considerações sobre o sentido das democracias modernas. Bastante difundida no mundo ocidental, a democracia é, normalmente, situada em seus prenúncios no período helênico da Grécia clássica, sendo apresentada como a base comum da civilidade ocidental e como o marco decisivo da modernidade. Este texto considera a democracia a partir de duas frentes teóricas específicas: i) a democracia como conjunto de valores compartilhados pelos indivíduos

1 Em diálogo com Costas Douzinas, Hector Luís Cordeiro Vieira (2011) argumentou sobre o impacto da criação de um homem pretensamente abstrato e universal da Revolução Francesa. O "homem" da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é caracterizado pela pretensão de servir de modelo compatível com todas as realidades. Para mais sobre o tema, ver: (Douzinas, 2009).

2 Especificamente sobre o tema, ver: (Queiroz, 2017).

3 Esta concepção é a base para o que Frantz Fanon (1980, p. 36) chamará de racismo cultural.

submetidos a uma mesma ordem jurídico-política e; ii) a democracia como instrumento ou processo que objetiva alcançar e manter determinados padrões de participação dos cidadãos nos fluxos decisórios politicamente relevantes[4].

Ao considerar a democracia por ambas as perspectivas, deve-se reconhecer a possibilidade da existência de não apenas uma democracia, ao longo de seu percurso histórico-político, mas de democracias. Assim, a interação desses fatores é capaz de criar aquilo que Bourdieu chama de sistemas simbólicos, isto é, sistemas de conhecimento e de comunicação que exercem um poder estruturante na medida em que são também estruturados[5]. Significa dizer que o poder simbólico é um poder que constrói a realidade, a partir do assentamento de uma concepção homogênea de tempo, de espaço, de número, de causa, permitindo, então, a concordância entre as inteligências (Bourdieu, 2010, p. 7)[6]. A compreensão (ou a falta dela) da relação entre esses elementos é perceptível na lógica de operação deste poder simbólico, pois ele permite, pelo menos *a priori*, o uso da força física ou econômica como produtoras de significados. Em sua lógica, o poder simbólico demanda o reconhecimento de sua existência ainda que de forma não discursiva ou pragmática, sem qualquer elaboração acerca dele. Consequentemente, ele se torna invisível e exercível com a participação daqueles que são sujeitos a ele e daqueles que os detêm.

É impossível pensar em crise e reinvenção da democracia sem considerar os elementos multidimensionais que fazem parte de sua composição. Aliás, mais especificamente, é preciso reconhecer que a própria noção de democracia varia em

4 Schumpeter é um dos primeiros pensadores liberais a valorizar positivamente a expressão democracia. Apesar de ter tentado responder teoricamente ao desafio da democracia, sua posição acaba sendo estabelecida a partir de um viés de conservação da ordem existente. Para ele, o método democrático "é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população". (Schumpeter, 1984. p. 336). Há muitas discussões interessantes sobre as tipologias de democracia e a relação com outros elementos sociopolíticos. Para mais sobre modelos de democracia, ver: (Held, 1987).

5 Essa noção se conectará profundamente com a premissa que se assumirá adiante sobre a influência do racismo estrutural na imposição de uma lógica antidemocrática, já que conformadora de preceitos racistas.

6 É importante lembrar ainda o diálogo de Bourdieu com Durkheim acerca do peso dos sistemas simbólicos. Segundo aquele: "Durkheim – ou, depois dele, Radcliffe-Brown que faz assentar a solidariedade social, no facto de participar num sistema simbólico – tem o mérito de designar explicitamente a função social (no sentido estruturo-funcionalismo) do simbolismo, autêntica função política que não se reduz à função de comunicação dos estruturalistas. Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral" (Bourdieu, 2010. p. 9).

função da qualidade e quantidade dos componentes que a constituem. Logo, qualquer discussão meramente conceitual, estritamente alijada da realidade à qual ela se prende, é inócua. Mais do que isso, será uma discussão reprodutiva das estruturas assentadas e compreendidas a partir do poder simbólico que possuem, sendo articuladas a partir de lógicas específicas de manutenção do conceito, ainda que ele seja evidentemente deficitário e limitado.

2 Racismo como processo político e histórico: a formação da antidemocracia

Quando se argumenta que a raça é um elemento essencial para compreender a forma de delineamento das estruturas e processos do mundo moderno do Ocidente, assume-se a premissa de que as esferas compositivas das sociedades são relacionais e complexas. Significa dizer que não existe processo de formação desde valores sociais e morais até institutos e mecanismos jurídicos e políticos que não advenham das relações de tensão dessas dimensões.

A formação da democracia liberal ocidental está amplamente lastreada na premissa individualista das noções liberais[7]. É preciso alertar que trabalhar com conceitos de maneira genérica e apenas teorética, como se fossem questões que conseguem superar as barreiras culturais, formacionais, históricas e epistemológicas, é perigoso. Isto porque há uma formação, conformação e deformação desses conceitos quando eles são chamados a se encaixarem em realidades sociais e institucionais, propiciando, assim, a formação das estruturas sociais.

De acordo com Bobbio,

> ideais liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo

[7] Adilson José Moreira confronta a mitologia liberal a partir da necessidade de se refundar a epistemologia do conhecimento jurídico a partir das experiências raciais. Por exemplo, ao analisar o princípio da isonomia, o autor ponta que "um jurista negro deve interpretar o princípio da isonomia a partir da experiência daqueles que sofrem diversas formas de opressão. A promessa liberal de emancipação nunca pôde se realizar porque muitos juristas brancos interpretam normas jurídicas sem levar em consideração a experiência concreta da vida das pessoas" (Moreira, 2017, p. 401). Em outro lugar, em sentido similar, Hector Luís Cordeiro Vieira (2014) propôs que as técnicas e métodos de interpretação, bem como as sensibilidades dos intérpretes do Direito, chegam ao ponto de reinventar a epistemologia do fenômeno racial, colocando em contradição, inclusive, a percepção social do racismo com a percepção jurídica, pois subalterniza a construção do significado e simbologia do fenômeno, subcategorizando-o entre valores e bens juridicamente a serem protegidos.

> democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade (Bobbio, 2006, p. 44).

Em uma perspectiva ética, é importante que as regras do jogo democrático, os direitos de liberdade e as decisões de maioria não sejam os únicos parâmetros para a viabilização de uma sociedade democrática. É preciso ir além para alcançar a democratização das relações econômicas e sociais da sociedade (Rosa, 2011). Nesta seara, deve-se considerar que a epistemologia do pensamento também possui filtros que propiciam os exames e análises voltados a uma orientação epistemológica possível e, ao mesmo tempo, esperável, normalmente considerada a legítima ou mais científica. Por isso, o rearranjo epistemológico deve levar em consideração os estudos subalternos, os estudos culturais, os estudos pós-coloniais e a decolonialidade[8].

De acordo com Marcos Queiroz (2017, p. 29), essas abordagens "guardam em comum a importância do local de enunciação, a crítica ao processo de produção do conhecimento, a necessidade de reconfiguração do campo discursivo no qual as relações hierárquicas ganham significado e a ênfase na abordagem transdisciplinar". Em se considerando a raça como elemento constitutivo das democracias latino-americanas (Van Dijk, 2008), é impreterível atentar-se para o fato de que as elaborações sobre raça, e tudo o que delas decorre, foram elementares para a construção de um sistema racialista que teve contribuições de diversas esferas de produção de conhecimento e epistemologias tradicionais como, por exemplo, da política, da ciência, da religião, do direito.

Ao compreender que há formas sofisticadas com as quais estas esferas lidam com o racismo, conclui-se que o racismo influencia os processos históricos e políticos, sendo capaz de gerar, assim, democracias contraditórias em termos internos, eminentemente paradoxais ou antidemocráticas.

[8] Todas as perspectivas têm igualmente seu valor na contribuição em pluralizar as lentes para se enxergar os horizontes. Dentre essas abordagens, a que mais se adequa à proposição do artigo é a da decolonialidade. Para Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel (2016, p. 16) "se constituiu na virada do milênio uma rede de investigação de intelectuais latino-americanos em torno da decolonialidade ou, como nomeia Arturo Escobar, em torno de um programa de investigação modernidade/colonialidade. [...] Ao evitar o paradoxal risco de colonização intelectual da teoria pós-colonial, a rede de pesquisadores da decolonialidade lançou outras bases e categorias interpretativas da realidade a partir das experiências da América Latina. Em outras palavras, com essa iniciativa, parafraseando Chakrabarty, busca-se não somente provincializar a Europa, mas também toda e qualquer forma de conhecimento que se proponha a universalização, seja o pós-colonialismo seja a própria contribuição decolonial a partir da América Latina".Para mais sobre estudos subalternos, ver: (Múnera, 2008); Pivak, 2010). Sobre estudos culturais, ver: (Escoteguy, 2010). Por fim, para mais sobre estudos pós-coloniais, ver: (Costa, 2006).

Nesse contexto, há dois aportes teóricos que permitem elucidar a forma como o racismo está entrelaçado na constituição de valores e no processo democrático. O primeiro deles é a concepção institucional de racismo. Nesta via, segundo Silvio de Almeida (2018, p. 29), "o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça". Ainda, o sociólogo explica que:

> No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio e homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2018, p. 31)[9].

Complementarmente, o segundo aporte é o do racismo estrutural, segundo o qual o "racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural" (Almeida, 2018, p. 38).

A junção de ambos os aportes teóricos permite compreender a sofisticada e complexa relação historicizada entre o racismo e as estruturas políticas. A formação, a viabilização e a operacionalização da democracia não poderiam ser desconsideradas nessa equação. Pelo contrário: todos esses pressupostos são essenciais na compreensão da construção de uma democracia com características antidemocráticas.

Ora, ainda que o termo democracia esteja "[...] entre os termos mais contestados e promíscuos de nosso vocabulário político moderno" (Nancy, 2012, p. 58) ou que ela tenha se tornado um "caso exemplar de perda de poder de significar [...]. *Democracia* significa tudo – política, ética, lei, civilização – e nada" (Nancy, 2012, p. 58), há certas bases e valores que são compartilhados como elementos de

[9] O autor lembra ainda que na perspectiva institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas.

legitimidade do conceito, provocando sua operacionalidade social e institucional, bem como a adesão estatal, política e jurídica[10].

Morlino (2012) avalia a qualidade da democracia a partir de oito dimensões. Para ele, há "cinco procedimentais (império da lei, *accountability* eleitoral, *accountability* interinstitucional, participação e competição), duas substantivas (liberdades e igualdade) e uma geral (a ideia de responsividade)". São dimensões que se aproximam da análise de Mendonça (2018), muito embora para este último haja uma preocupação especial sobre como as dimensões possuem sentidos diferentes para atores diversos nos conjuntos interacionais.

Vale frisar que todas essas dimensões que fariam uma democracia de qualidade estão conectadas diretamente às agências individuais e coletivas dos atores que participam diretamente de cada um dos critérios de construção democrática.

A democracia constrói-se a partir das características sociológicas que a circundam. Ora, no cenário de sociedade multiétnicas, diversas e plurais, não se pode mais trabalhar com uma concepção fechada, excludente e abstrata de democracia. Ainda, cabe recordar o ensinamento de Duriguetto (2007, p. 75) que recorda o debate weberiano sobre a temática, incluindo a lógica econômica na análise da democracia. Para o autor, Weber aborda a democracia a partir da crescente racionalização da produção capitalista e sua orientação para a eficiência. Esses fatores propiciaram a transformação da democracia em uma forma de concentração do poder na mão de um corpo especializado de funcionários. Desse modo, "[...] a participação política, como o ato do voto, não produz consciência política ou conduz as massas ao poder, mas revela apenas a identificação das massas com o carisma pessoal de um líder político"[11].

Charles W. Mills (2013), no mesmo sentido, problematiza a acrítica aceitação do paradigma clássico de contrato social, como elemento teórico da filosofia política fundante das sociedades modernas estatais, para refletir sobre o conceito de "contrato de dominação" que, segundo o pensador, permite a superação daquele paradigma e propicia leituras críticas da sociedade a partir das chaves de gênero e raça. Antes de sopesar as democracias, a ideia de contrato social parte de

[10] Alguns autores analisam sete dimensões controversas da teoria democrática. Segundo Mendonça (2018): "as sete dimensões (ou eixos estruturadores) do campo de controvérsias da teoria democrática: (1) autorização popular para o exercício do poder político; (2) participação e autogoverno; (3) monitoramento e vigilância sobre o poder político; (4) promoção da igualdade e defesa de grupos minorizados; (5) competição política e pluralismo; (6) discussão e debate de opiniões; (7) defesa do bem comum.

[11] Há discussões muito interessantes sobre a relação entre Democracia, Capitalismo e Racismo. Dentre muitos outros, para mais, ver: (Castel, 2007; Gorender, 2000; Ianni, 2004; Paixão, 2008).

dimensões brancocêntricas e eurocêntricas que firmam estratégias de controle, por meio do direito, como promessas de construção de sociedades mais equânimes, quando, em verdade, atuam apenas em benefício dos interesses hegemônicos dos que já detinham o poder, funcionando, pois, como argumentos de poder. Deste modo, como resume o filósofo, "[o] ponto é, portanto, que existe um claro precedente na tradição ocidental do contrato social para a ideia de um contrato manipulador excludente empregado pelos poderosos para subordinar outros na sociedade sob o pretexto de incluí-los como iguais" (Mills, 2013, p. 22).

Ao passo que o contrato social encobre as assimetrias sociopolíticas, considerando-se que não especifica os atores decisivos na criação desse mundo sociopolítico, a ideia de "contrato e dominação" vincula-se mais facilmente à "história real", na medida em que faz ressaltar as variadas interfaces de classe, gênero/sexo e raça que, combinadas ou opostas, moldam o mundo e suas imbrincadas relações de poder e de interação.

> Como tal, o contrato de dominação, que faz dos grupos os principais atores, é obviamente mais fiel à história real do mundo. Se, como apresentado no início desta exposição, o contrato no sentido mínimo não especifica quem são os atores humanos decisivos na criação do mundo sociopolítico, então uma teoria do contrato baseada no grupo não é uma contradição em termos e deve ser aceita por nós como um conceito filosófico mais útil para a teoria política. O lado descritivo do contrato é representado com maior precisão pelo contrato de dominação e, certamente, é bem mais esclarecedor como modelo conceitual para orientação do contrato prescritivo, uma vez que nos aponta as questões morais realmente importantes, isto é, como derrubamos essas estruturas para alcançar o igualitarismo genuíno. [...] (Mills, 2013, p. 48-49).

Portanto, o sentido da democracia precisa ser reinventado, tendo como parâmetro a realidade que se lhe impõe. Há a necessidade de reposicionamento epistemológico do termo ao se promover um processo de ampla participação equânime aos indivíduos. Essa reinvenção passa necessariamente pelo reconhecimento de fatores sociais que dão o delineamento da operacionalidade democrática. Entre eles, o racismo.

3 A institucionalização do racismo pela branquitude dentro do Sistema Judicial

O racismo é uma tecnologia. Enquanto tal, opera-se criando padrões de exclusão por meio da produção de privilégios. Prova disso é como, historicamente, as práticas nacionalistas, em países escravocratas, transformaram-se em práticas colonialistas. No Brasil, após o advento da abolição, a legislação que regulava a

prática do escravismo manteve os privilégios da superioridade branca e a justiça fez-se de cega ante às injustiças sociais, negando a existência do racismo. Assim,

> [o]s conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2019, p. 40).

Ainda, no que se refere à legislação, bem como ao uso de direito comparado nas decisões judiciais, é imprescindível que se diferencie o racismo brasileiro de experiências internacionais, pois as peculiaridades do sistema de opressão cá vivido formam a base do Estado democrático como hoje se conhece, posto que as ideias de raça e racismo seriam um produto do intercâmbio internacional de pessoas, mercadorias e ideias (Ribeiro, 2019, p. 18). As agências estatais, dentre as quais se inserem os tribunais, atuam na ratificação do pensamento social estruturalmente racista, de forma que, para compreender a jurisprudência, exige-se um estudo para além da legislação. Portanto, sendo a lei, desde sua concepção inicial, desproporcional em relação aos grupos sociais, para manter e legitimar a violência estatal, tende a ser a jurisprudência, portanto, o reflexo do histórico dessa opressão.

No judiciário, os casos de crimes de racismo julgados revelam o entendimento consolidado dos tribunais de negar a existência do racismo, muitas vezes com base na ideia de miscigenação popular interracial e plurinacional ao longo dos mais de quinhentos anos de colonização. Um argumento comumente utilizado por racistas e acatado por magistrados na desconfiguração do crime é o da convivência e proximidade com pessoas negras, o que afastaria a ideia de desprezo às minorias raciais, argumento que atua como blindagem da branquitude para afastar as condenações criminais ("estratégia do amigo negro") (Moreira, 2019, p. 141).

A partir da compreensão de que as estruturas de poder vigentes encontram-se sob domínio da branquitude, é preciso ter em mente seus privilégios para, então, propor-se sua superação, na busca de construção de espaços de igualdade e equidade às minorias raciais e se reconhecimento como sujeitos de direitos. Na concepção de Grada Kilomba, por exemplo,

> ter o status de sujeito significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e se apresentar em esferas diferentes de intersubjetividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus

> interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade (Kilomba, 2020, p. 72-73).

O racismo atua como óbice na obtenção do status supracitado. Dessa forma, sendo branca a maioria dos agentes do sistema de justiça, a solidarização quase sempre ocorre com o autor do fato e não com a vítima; consequentemente, a imagem do grupo racial dominante permanece intacta. Como bem enuncia Abdias do Nascimento, "o negro – tem sido julgado pelo branco, um juiz completamente tendencioso em seu próprio interesse, certamente mais que parcial e injusto, quando não flagrantemente criminoso" (Nascimento, 2016, p.71).

Os casos analisados por Adilson Moreira demonstram que a injúria racial é desqualificada pela ausência de *animus injuriandi* e pela presença de *animus jocandi*, que seria provocado por falsos estereótipos de pessoas negras, como por exemplo, sua incapacidade laboral, mesmo quando as piadas (assim consideradas) não são feitas no ambiente de trabalho. É habitual, também, a comparação das pessoas negras com animais, visando associá-las à ideia de irracionalidade e selvageria. Inúmeros, ainda, os casos de discriminação estética e de associação à criminalidade (Moreira, 2019, p. 132-138).

O racismo recreativo, na visão de Adilson Moreira, encobre uma hostilidade racial como projeto de dominação, por meio da promoção da reprodução de relações assimétricas entre grupos sociais (Moreira, 2019, p. 148) e da legitimação das formas de exclusão. Busca-se, com a minoração e ridicularização das pessoas negras, uma gratificação psicológica, em que à branquidade atribuem-se características positivas em comparação às minorias raciais, vítimas de uma violência simbólica de estigmatização e depreciação e que cria, contra si, noções de inferiorização e antipatia social.

Em outras palavras, "piadas racistas têm a função sádica de provocar prazer a partir da dor infligida e da humilhação da/o "Outra/o" racial, dando-lhe um senso de perda em relação ao sujeito branco" (Kilomba, 2020, p. 135). As decorrências desse comportamento têm dimensões institucionais, visto que atuam como obstáculo na proteção legal de pessoas negras. A persistência do racismo recreativo é um dos reflexos práticos da negação do racismo, que age impedindo que a raça seja motivo de mobilização política na sociedade. Nota-se isso frequentemente quando "[...] as vítimas reais do racismo, no entanto, são rapidamente esquecidas. Esse desrespeito, ou melhor, essa omissão, espelha a desimportância dos negros como sujeitos políticos, sociais e individuais na política" (Kilomba, 2020, p. 72).

Para Frantz Fanon (2008), o processo de desumanização das pessoas negras é efeito do racismo estrutural que se reproduz nas instâncias de poder e na consolidação dos valores institucionais. Significa dizer que a desvalorização das pessoas negras macula o processo de reconhecimento do seu status de sujeitas de direitos, submetendo-as a um quadro de não cidadania e, portanto, de irrelevância social. Na descrição do reconhecimento de si como cidadão e indivíduo negro, Frantz Fanon aponta o deslocamento estre essas categorias, o descompasso criado pela branquitude que divide e opõe as pessoas a partir de critérios raciais:

> Eu era ao mesmo tempo responsável pelo meu corpo, responsável pela minha raça, pelos meus ancestrais. Lancei sobre mim um olhar objetivo, descobri minha negridão, minhas características étnicas, - e então detonaram meu tímpano com a antropofagia, com o atraso mental, o fetichismo, as taras raciais, os negreiros, e sobretudo com "y' a bon banania". Nessa época, desorientado, incapaz de estar no espaço aberto com o outro, com o branco que impiedosamente me aprisionava, eu me distanciei para longe, para muito longe do meu estar-aqui, constituindo-me como objeto. O que é que isso significava para mim, senão um desalojamento, uma extirpação, uma hemorragia que coagulava sangue negro sobre todo o meu corpo? No entanto, eu não queria esta reconsideração, esta esquematização. Queria simplesmente ser um homem entre outros homens. Gostaria de ter chegado puro e jovem em um mundo nosso, ajudando a edificá-lo conjuntamente. [...] No momento em que eu esquecia, perdoava e desejava apenas amar, devolviam-me, como uma bofetada em pleno rosto, minha mensagem! O mundo branco, o único honesto, rejeitava minha participação. De um homem exige-se uma conduta de homem; de mim, uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto. Eu acenava para o mundo e o mundo amputava meu entusiasmo. Exigiam que eu me confinasse, que encolhesse (Fanon, 2008, p. 106-107).

Persiste também nos tribunais a alegação de liberdade de expressão como justificativa ao racismo, ignorando-se a sua relação íntima com o dever de tolerância, para que todos possam ter acessos aos mais diversos discursos para autoconhecimento e amadurecimento social. Os discursos de ódio obstam a harmonia social e, consequentemente, alteram o funcionamento do regime democrático ao atuarem como barreiras na proteção dos direitos sociais, e portanto, ferem a ordem pública. O racismo recreativo é uma forma de expressão de discursos de ódio (Moreira, 2019, p. 171). Pensar a liberdade de expressão e os discursos de ódio é um estudo que deve ser feito a partir da perspectiva do oprimido, de modo a frear a perpetuidade das desigualdades étnico-racial e social.

Ao negar a existência da opressão racial, é impossível se enfrentar as democracias que são, paradoxalmente, antidemocráticas, razão pela qual a crítica ao judiciário constitui-se em meio fundamental para o combate ao desrespeito às vidas negras,

ainda mais quando se considera que a maioria do sistema judicial não é pertencente às classes oprimidas.

4 A reinvenção: por uma democracia antirracista

Pensar a reinvenção da democracia exige pensá-la a partir de valores que, efetivamente, contribuam para a inclusão e participação dos cidadãos em todos os seus mecanismos. Qualquer sociedade que seja profundamente marcada por elementos históricos de exclusão, invisibilização e apagamento de grupos sociais precisa ter sua democracia construída com base nessa realidade.

A democracia moderna falhou ao não garantir o respeito aos atores que participam direta ou indiretamente da contínua construção dos valores em sociedade. Raça e racismo são pontos-chave de compreensão deste processo de exclusão: se a democracia liberal não é a causa, contribuiu para a não visibilização dessas categorias, negando-se ampla participação dos atores sociais.

De acordo com Silvio Almeida (2018, p. 29), "[...] apesar de constituídas por formas econômicas e políticas gerais – mercadoria, dinheiro, Estado e direito -, cada sociedade em particular se manifesta de distintas maneiras". Provenientes do Iluminismo, valores como liberdade, igualdade e cidadania enfrentaram nas colônias obstáculos decorrentes do próprio projeto colonial: racismo e escravização (Almeida, 2018). Para Marixa Lasso (2013):

> O poder desses opostos somente era igualado pela violência e duração das lutas para resolvê-los. Foi na América onde a democracia se vinculou pela primeira vez com a igualdade humana sem consideração alguma de raça ou origem geográfica, e foi aqui que as guerras anticolonialistas enfrentaram pela primeira vez a pergunta que se tornaria comum durante as guerras de descolonização modernas: como construir identidades nacionais unificadoras em sociedades atormentadas pelo racismo e os conflitos étnicos e raciais? A resposta a essa pergunta, nunca fácil e automática, não esteve determinada somente pelas elites brancas: também esteve pelos indígenas e pelas pessoas de ascendência africana.

O contexto histórico e político que a América Latina exige a construção de uma nova perspectiva de democracia, uma democracia antirracista. Não é suficiente a tentativa abstrata proveniente do liberalismo de fornecer uma deficiente igualdade abstrata e formal. É preciso ir além, de forma a desconstruir o sistema erigido em bases racistas.

Para Marcos Queiroz (2017, p. 19), o racismo "[...] é compreendido como um fenômeno muito anterior ao desenvolvimento dos argumentos científicos ou à

globalização do capitalismo, sendo tomado como elemento central na da dinâmica moderna e das narrativas que dela emergem". Essa dinâmica é impactada em todos os aspectos pelo levantamento de dados referentes às possibilidades, oportunidades e ocupações que os negros brasileiros possuem na dinâmica antidemocrática.

São muitos os dados que revelam o total desequilíbrio entre negros e brancos em várias frentes. A unissonância dos indicadores revela que o projeto democrático brasileiro é incapaz de promover uma real igualdade de possibilidades entre os indivíduos independentemente do fenômeno racial. Mencionem-se, por exemplo, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, coletados e sistematizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), e que apontam que, embora as pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas) constituam 56% do total da população brasileira, em 2022, o seu acesso aos serviços públicos e, assim, aos direitos econômicos, sociais e culturais, é prejudicado em comparação ao franqueado às pessoas brancas. No que tange ao mundo do trabalho, por exemplo, as pessoas brancas apresentavam maiores índices de ocupação (43,8%), contra pessoas pardas (45%) e pretas (10,2%), em 2021; "entretanto, em relação à população desocupada, tanto as pessoas pretas como as pardas estiveram sobrerepresentadas com, respectivamente, 12,0% e 52,0%. As pessoas brancas, por outro lado, registraram sub-representação, pois eram 35,2% dos desocupados em 2021" (IBGE, 2022). Da mesma forma, segundo o Atlas da Violência (2023), 445.527 pessoas negras foram assassinadas entre 2011 e 2021 e o risco de letalidade de uma pessoa negra aumentou de 2,6 para 2,9 entre 2019 e 2021; a cada 100 mil habitantes, 31 homicídios são de pessoas negras contra 10,8 são de pessoas não negras; a violência letal mata 4,22 pessoas negras por hora, em média. Estes e outros dados confirmam um quadro não só de exclusão, mas de eliminação do corpo negro, visto como dissidente, subalterno ou sem dignidade.

O racismo, como sistema de crenças, práticas e símbolos sociais que operam sobre os alicerces de diferença e inferioridade, está localizado efetivamente na disposição da hierarquia entre os indivíduos nos espaços sociais, o que, para Evandro Charles Piza Duarte (2011), permite inferir que "[...] a noção de raça não pode ser dissociada da criação de mecanismos gerenciais (estatais ou não) e, sobretudo, da criação das diversas formas burocratizadas de controle social que hoje tendem a ser absorvidas pelo mercado, restando ao Estado os mecanismos repressivos, fundados falsamente na igualdade perante a lei" (Duarte, 2011).

Em sociedades modernas deve-se considerar que tradições, práticas e atitudes mentais possuem um fluxo de alterabilidade maior que em sociedade tradicionais,

uma vez que naquelas a eticidade torna-se reflexiva, isto é, capaz de voltar-se criticamente sobre si própria. Cristiano Paixão e Menelick Netto apontam que:

> [...] bons costumes são apenas aqueles capazes de sustentação em um debate público, de serem aceitos por todos os seus potenciais afetados (de aceitabilidade). Todos os dias nós damos continuidade a práticas que passam por esse crivo e descartamos as que de agora em diante serão vistas como abusivas e discriminatórias (Paixão; Menelick, 2007, p. 3).

Contudo, é inevitável reconhecer que há uma frente complexa de óbices para que este fluxo de alterabilidade seja concreto e expansivo. Isso porque tradições, práticas e atitudes podem permanecer não problematizadas e induzir a ideia de sua naturalização. Dessa forma, tradições, práticas e atitudes novas acabam ficando relegadas a uma forma vazia, de modo que o conteúdo ao qual se dá continuidade é verdadeiramente o das antigas práticas. Portanto, de "[...] forma latente, elas permanecem a nortear o imaginário da sociedade, quer por manifestações naturalizadas de puro irracionalismo, quer pela lembrança de um passado que se revela repentinamente idílico, confortante, feliz" (Paixão; Netto, 2007, p. 3).

O racismo possui aspectos multidimensionais de operação, inserindo-se nos processos social, histórico e político de cada sociedade, motivo pelo qual as próprias desigualdades política, econômica e jurídicas são expressões veementes do racismo. Tais são as premissas básicas para compreender o modo como a estrutura se constrói a partir da questão racial.

A partir disso, tornam-se urgentes ações políticas institucionais antirracistas, dentre elas a que mais interessa: a reconstrução da democracia, levando-se em consideração a necessidade premente de incluir na construção da democracia brasileira os debates sobre racismo, de modo que seja possível elaborar uma democracia antirracista. Para tanto, conforme Silvio Almeida é preciso

> [...] cria(r) as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (Almeida, 2018, p. 39).

A necessidade de reinvenção democrática passa por esses pressupostos. Ela parte essencialmente da explicitação e correção dos vícios que endossam o processo e os valores democráticos. Além disso, ela precisa permitir que, discursiva e pragmaticamente, elaborem-se as políticas de reconhecimento e as políticas

protetivas direcionadas aos sujeitos, individuais ou coletivos, com mecanismos de participação efetiva nos espaços e instâncias decisórias[12]. Não é possível compatibilizar a democracia com o racismo. Qualquer estrutura social racista será automaticamente antidemocrática. Logo, uma democracia antirracista é indispensável, mas ainda está por vir.

Considerações Finais

As bases institucionais das sociedades modernas ocidentais foram assentadas com a premissa de que os valores escolhidos para elas são universais e estampam o que poderia ser mais positivo para todos os indivíduos de maneira indelével. Porém, a mera transposição dos propósitos iluministas para a América Latina sem a consideração dos seus processos de exploração colonial apenas acentuou as desigualdades, criando regimes democráticos paradoxalmente antidemocráticos.

Muitas reflexões são necessárias para destrinchar os meandros e impactos desse processo e a democracia não passaria incólume. No caso da América Latina, especialmente no caso brasileiro, a trajetória histórica de implantação dos regimes democráticos trouxe consigo a inevitabilidade de seu descompasso com a estrutura social desigual, baseada na oposição racial entre os indivíduos e na criação de categorias distintas de convivência social (cidadãos e não cidadãos).

Os fundamentos da democracia liberal precisam de reajustes feitos a partir da realidade de cada sociedade. Neste contexto, de forma elementar, porém sofisticada, é impreterível um debate racial e que leve em consideração as implicações do racismo no debate sobre democracia.

Não há como debater democracia sem se considerar o fluxo histórico, político e sociológico no qual seus alicerces foram construídos. O viés juridicizante muitas vezes utilizado aos conceitos, definições, seus limites e seus defeitos provoca uma restrição analítica, culminando em uma potencialização do poder simbólico de maneira deletéria à possível compatibilização entre teorias e realidades.

Portanto, não basta a reflexão sobre a democracia se essa se limita a ser desconectada da experiência dos indivíduos aos quais o processo e os valores são destinados. A crise de uma antidemocracia lastreada em elementos racistas está

[12] Habermas elabora um pouco sobre uma das premissas da ideia lançada acima. Para o autor: Os direitos só se tornam socialmente eficazes quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do direito garantida através de direitos fundamentais de justiça (Habermas, 1997, p. 149).

posta. Não há como deixar de vincular o debate sobre a necessidade de se reinventar a democracia no Brasil, sem uma discussão que passe pelo racismo enquanto fenômeno constitutivo dessa sociedade e desse Estado. É imperioso reconhecer a limitação dos atuais debates sobre o tema, de modo que, apenas assim, uma democracia inclusiva e satisfatória possa ser construída: uma democracia antirracista.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In: "*Sociedade e Estado*", vol. 31, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 44.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists*: Color-blind Racism and the persistence of Racial Ineguality in the United States. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 465-480.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

CASTEL, Robert. et al. *Desigualdade e questão social*. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2007.

CHARTIER, Roger. Pierre Bourdieu e a história – debate com José Sérgio Leite Lopes. Palestra proferida na UFRJ, Rio de Janeiro, 30 abr. 2002. p. 140.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60, 2006.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Evandro Charles Piza; FELIX, Andréia Salete. Escravos, viagens e navios negreiros: apontamentos sobre racismo e literatura. In: COSTA, Hilton; SILVA, Paulo Vinicius Baptista (org.). *"Nota de História e Cultura Afro-Brasileiras"*. 2 ed. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2011, v. 01, p. 169-218.

DURIGUETTO, M. L. *Sociedade Civil e Democracia*: um debate necessário. São Paulo: Cortez, 2007. p.75.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina D. *Cartografias dos estudos culturais*. Ed. on-line. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ESTATÍSTICAS ELEITORAIS FORNECIDAS PELO TSE PARA O ANO DE 2014, 2016 E 2018. Disponíveis em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 5 nov 2018.

FANON, Frantz. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GORENDER, Jacob. *Brasil em preto e branco*: o passado escravista que não passou. São Paulo: SENAC, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Tradução: Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 5 dez. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas 2023*: População negra. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/280/atlas-2023-populacao-negra. Acesso em: 7 dez.2023.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LASSO, Marixa. *Mitos de armonía racial*: Raza y republicanismo durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Historia, Ediciones Uniandes, 2013.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensões Democráticas Nas Jornadas De Junho: Reflexões Sobre A Compreensão de Democracia Entre Manifestantes de 2013. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 33, n. 98, e339707, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000300501&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 09 nov. 2018.

MILLS, Charles W. O contrato de dominação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p.15-70, jul./dez. 2013.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, v.18, p. 393-420, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MORLINO, Leonardo. *Changes for democracy*: actors, structures, processes. Oxford: OUP, 2012.

MÚNERA, Alfonso. *El Fracaso de la Nación*: Región, clase y raza en el Caribe colombiano (1717-1810). Bogotá, Colombia: Editorial Planeta, 2008.

NANCY, Jean-Luc. Finite and infinite democracy. In: AGAMBEN, G. *et al*. *Democracy in what State*. Nova York: Columbia University Press, 2012. p. 58.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*: Processo de um Racismo Mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PAIXÃO, Cristiano; NETTO, Menelick de Carvalho. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). *Constituição, jurisdição e processo*: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 97-109.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz Marcelo (Org.). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil*: 2007-2008. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008. Disponível em: http://www.laeser.ie.ufrj.br/relatorios_gerais.asp. Acesso em: 18 mar. 2011.

PIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

QUEIROZ, Marcos. V. Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro*: a experiência da Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAMOS, Alberto Guerreiro. O negro desde dentro. In: RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 242-241.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSA, Carla Buhrer Salles; LUIZ, Danuta Estrufika Cantoia. Democracia: tipologia, relações e expressões contemporâneas. *Revista Aurora*, v. 4, n. 2, 2011.

ROWN, Wendy. *Undoing the demos*: neoliberalism's stealth revolution. Nova York: Zone Books, 2015.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução de Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

VAN DIJK, Teun (org.). *Racismo e Discurso na América Latina*. São Paulo, Contexto, 2008.

VIEIRA, Hector Luiz Cordeiro. Racismo? Que Racismo? A (des) construção jurisprudencial e doutrinária do crime de racismo. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). *Criminologias e Política Criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 482-502.

VIEIRA, Hector Luiz Cordeiro. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

Sobre os autores

Hector Luís Cordeiro Vieira
Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2007) e graduação em Sociologia pela Universidade de Brasília (2009). É Mestre em Direito pelo programa de Pós Graduação da Universidade de Brasília (2009), sob a linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade, Políticas Públicas e Democracia. Atualmente é Advogado e Professor de Direito Constitucional e Administrativo no curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, instituição na qual também já lecionou Proteção Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados em Relações Internacionais. Ex-Consultor Técnico do MEC/UNESCO em políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania e Consultor-Chefe da Endoxa Consultoria Acadêmica e Jurídica. É o Primeiro Líder do Grupo de Pesquisa Vozes - Teoria Crítica Constitucional e dos Direitos Humanos. Foi Pesquisador do Centro de Pesquisa (CEPES) do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, bem como lecionou Metodologia de Pesquisa e Direito Constitucional Social no âmbito da pós-graduação e Formação Social do Brasil e Organização do Estado na graduação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Antropologia do Direito, Teorias Raciais, Racismo, Formas Alternativas de Administração dos Conflitos, Sociologia Jurídica, Metodologia de Pesquisa e Pesquisa Jurídica.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa e registro e organização de dados.

Tédney Moreira da Silva
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Professor Universitário do Centro Universitário de Brasília.

Contribuição de coautoria: redação, revisão, supervisão.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.49670

dossiê

As mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre crimes raciais

Mujeres negras en estudios académicos sobre delitos raciales

Black women in academic studies on racial crimes

Nilvia Crislanna da Cruz Borges[1]
[1] Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: nilviadulce@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-8909-1779.

Luanna Tomaz de Souza[2]
[2] Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: luannatomaz@ufpa.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8385-8859.

Submetido em 08/07/2023
Aceito em 30/10/2023

Como citar este trabalho
BORGES, Nilvia Crislanna da Cruz; SOUZA, Luanna Tomaz de. As mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre crimes raciais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

As mulheres negras nos estudos acadêmicos sobre crimes raciais

Resumo
O presente artigo tratará da forma com que a produção acadêmica brasileira tem considerado as dinâmicas de gênero nos crimes raciais, compreendendo as construções raciais no Brasil, a formação da identidade da mulher negra na sociedade brasileira e a interseccionalidade enquanto categoria analítica. Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico de coleta e análise de teses e dissertações, que possuem como objeto de estudo as relações raciais no Brasil, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Após exame criterioso dos trabalhos e de seus indicadores, percebeu-se que, na maioria dos estudos, não são apresentadas as dinâmicas de gênero e de raça de forma articulada ou tal explanação se dá de modo superficial no que tange às reverberações na vida das mulheres negras.
Palavras-chave
Racismo. Gênero. Crimes Raciais. Mulheres Negras.

Resumen
Este artículo abordará la forma en que la producción académica brasileña ha considerado las dinámicas de género en los delitos raciales, incluidas las construcciones raciales en Brasil, la formación de la identidad de la mujer negra en la sociedad brasileña y la interseccionalidad como categoría analítica. Para ello, se realizó un levantamiento bibliográfico para recolectar y analizar tesis y disertaciones, que tienen como objeto de estudio las relaciones raciales en Brasil, en la Biblioteca Digital Brasileña de Tesis y Disertaciones. Luego de un examen cuidadoso de los trabajos y sus indicadores, se percibió que, en la mayoría de los estudios, las dinámicas de género y raza no son presentadas de manera articulada o dicha explicación se da de manera superficial con respecto a las repercusiones en la vida de la mujer negra.
Palabras-clave
Racismo. Género. Delitos Raciales. Mujeres negras.

Abstract
This article will deal with the way in which Brazilian academic production has considered gender dynamics in racial crimes, including racial constructions in Brazil, the formation of black women's identity in Brazilian society and intersectionality as an analytical category. To this end, a bibliographical survey was carried out to collect and analyze theses and dissertations, which have racial relations in Brazil as their object of study, at the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations. After a careful examination of the works and their indicators, it was noticed that, in most of the studies, the dynamics of gender and race are not presented in an articulated way or such explanation is given superficially with regard to the reverberations in the lives of women black.
Keywords
Racism. Gender. Racial Crimes. Black Women.

Introdução

O racismo é uma forma sistemática de discriminação, introduzido pelo processo colonizatório e baseado na ideia universal de humano: o branco. Para sua perpetuação, a raça, ao longo do tempo, foi utilizada como base-fundante dessa sistemática forma de discriminação com práticas conscientes ou inconscientes. Nesse sentido, a respeito das definições jurídicas, o combate ao racismo pela tipificação penal perpassou por diversas modificações ao longo do tempo, desde a promulgação da pioneira Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), bem como a publicação da Lei n. 7.716/1989 como norma infraconstitucional e até mesmo as recentes modificações legislativas decorrentes da Lei nº 14.532/2023.

Isto posto, em se tratando de mulheres negras, o racismo e o sexismo, por encontrarem-se articulados, afetam essa parcela da população de forma violenta, reproduzindo sobre elas desigualdades e opressões que invisibilizam a união das partes que compõem sua identidade. Por conseguinte, entende-se que, para compreender relações raciais, é preciso que os estudos correlacionem as categorias de raça e o gênero de forma interseccionalizada. Nesta perspectiva, o presente artigo busca investigar a produção acadêmica sobre a criminalização do racismo, analisando a presença ou ausência das dinâmicas de gênero na construção dos textos.

Assim, para verificar se as associações entre tais categorias são estabelecidas, os trabalhos acadêmicos analisados foram coletados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), seguindo critérios estruturais referentes a mencionar, no estudo sobre os crimes raciais, as circunstâncias vivenciadas por mulheres negras, explicando de forma concisa, contextualizando no processo histórico e ofertando dados conclusivos ao longo do texto de forma plena.

O artigo está dividido em quatro itens, a contar desta introdução. O segundo, voltado a compreender os desdobramentos entre raça e racismo; o terceiro a abordar o processo de tipificação penal do racismo; o quarto, a respeito da produção acadêmica sobre criminalização do racismo; e o quinto para as considerações finais sobre o tema.

1 O enfrentamento ao racismo

Ao longo da história, o estudo da raça passou por modificações diretamente ligadas às circunstâncias históricas as quais se estava sendo utilizada. Silvo Almeida (2019) nos informa que seu uso se destinava à classificação de plantas e animais, entretanto, a partir do século XVI, começou a ser utilizada na

categorização de seres humanos. Desde então, a raça passou a operar com base em registros básicos referentes às características biológicas e étnico-culturais, demarcando o objetivo político de inferiorização do ser negro e a afirmação da supremacia do ideal de ser branco, como nos explica Fanon (2008, p. 27): "O negro quer ser branco. O branco incita-se a assumir a condição de ser humano".

Como categorias associadas à raça, o preconceito, o racismo e a discriminação são diferentes formas de manifestação desse termo de relevante importância social. Almeida (2019, p. 22) conceitua o preconceito racial como um "juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias". Isto posto, considerar pessoas negras violentas é um exemplo da preconcepção que o indivíduo pode ter sobre um determinado grupo social.

A discriminação, ainda em Almeida (2019), é entendida como um ato de exclusão, de atribuição de tratamento diferente e/ou de restrição ao não exercício de direito, na qual a materialização do racismo se baseia em poder. Ela pode ser indireta, quando a situação de um grupo minoritário é ignorada, pois há uma "neutralidade racial", assim há ausência de intencionalidade explicita de discriminar pessoas, e pode ser direta, quando há um repúdio evidente a indivíduos ou grupos.

O racismo, conforme Kabengele Munanga (2003, p. 8), pode ser concebido como "uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural". Dessa forma, a raça se apresenta como fundamento para fortificar tal sistemática forma de discriminação, apresentando-se por meio de práticas que podem ser conscientes ou inconscientes.

Flauzina (2016) afirma que o racismo é abordado pelas dinâmicas correlacionadas referentes à sexualidade, à classe e, por fim, ao gênero. Dessa forma, a opressão sofrida pelas mulheres negras é diferente daquela que atinge as mulheres brancas, visto que

> As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras (Carneiro, 2003, p. 1).

Destarte, incide sobre as mulheres negras uma dupla alteridade de categoria sexual e racial (Fernandes, 2016). Isto é, há a concepção de que o indivíduo "mulher negra" é distinto e é instituído como a dimensão do não-ser do que é humano (Carneiro, 2005), atuando o racismo e sexismo em conjunto, o que Bell Hooks (1995,

p. 468) explica ser "uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros".

Grada Kilomba (2019) traz a percepção a respeito da dificuldade dos discursos feministas do ocidente em compreender o racismo como profundo dinamizador que afeta a sociedade, principalmente em se tratando da vida das mulheres. Davis (2016) dedica alguns capítulos da sua obra "Mulher, Raça e Classe" para contextualizar e apontar as limitações do movimento sufragista, cujo objetivo era de organizar a luta das mulheres pelo direito ao voto, entretanto observou-se que o movimento não abarcava todas as mulheres, conforme a autora explica:

> (...) na defesa dos próprios interesses enquanto mulheres brancas de classe média, elas explicitavam – frequentemente de modo egoísta e elitista – seu relacionamento fraco e superficial com a campanha pela igualdade negra do pós-guerra. Aprovadas, as duas emendas excluíam as mulheres do novo processo de extensão do voto e, dessa forma, foram interpretadas por elas como prejudiciais aos seus objetivos políticos. Com a aprovação, elas sentiam possuir razões tão fortes a favor do sufrágio quanto os homens negros. No entanto, ao articular sua oposição com argumentos que evocavam os privilégios da supremacia branca, demonstravam o quanto permaneciam indefesas – mesmo após anos de envolvimento em causas progressistas – contra a perniciosa influência ideológica do racismo (Davis, 2016, p. 93).

Apesar da realidade estadunidense na qual Angela Davis está inserida, tais acontecimentos são compatíveis com o que aconteceu ao longo da história e continua se desenvolvendo no contexto atual brasileiro, que pode ser entendida como "uma história para poucas mulheres, de poucas mulheres, por poucas mulheres (...)" (Castro, 2021, p. 171), cujo termo "mulher" se refere àquelas da cor branca de classe média que assumiram o posto de mulher universal, excluindo as mulheres negras.

2 A criminalização do racismo

Castro e Almeida (2018) apresentam a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51) de 1951 como a primeira lei brasileira que possuía como objetivo combater o racismo, na qual incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, cuja redação foi modificada em 1985 pela Lei nº 7.437. Com o objetivo de regulamentar a aplicação do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, determinando que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei", em 5 de janeiro de 1989, a Lei Caó (Lei nº 7.716/89), tornou crime propriamente

dito os atos que resultassem de preconceitos de raça ou de cor (Almeida; Castro, 2018).

Posteriormente, modificada pela Lei nº 9.459 de 1997, a Lei Caó passou a punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, no artigo 140 do Código Penal que tipifica o delito de injúria, a Lei 9.459/97 inseriu um novo parágrafo para qualificar tal tipo penal por preconceito: "§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa" (Brasil, 1989).

Santos (2015) traz uma reflexão acerca da diferenciação do crime de racismo e da injúria qualificada por preconceito. O primeiro, segundo ela, diz respeito ao ato de discriminação a um determinado grupo de pessoas, enquanto que o segundo é referente à ofensa ao decoro de uma pessoa e a sua própria percepção.

À vista disso, recentemente, a Lei nº 14.532/2023 alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal brasileiro, com mudanças significativas quanto à equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo. Dessa forma, o ato de "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional" (Brasil, 2023) tornou-se um crime imprescritível e não mais passível ao pagamento de fiança, além de ter sua penalidade aumentada de 01 (um) a 03 (três) anos para 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Isto posto, Hasenbalg (1979, p. 299) analisa as notícias sobre discriminação racial na imprensa de alguns estados entre 1968 e 1977. A partir da inspeção e compreensão de seu estudo, temos que, para homens, é recorrente expressões como "preto aqui não entra" e "preto não vale mesmo nada" serem utilizadas com objetivos de ofender, enquanto que, para as mulheres, as expressões utilizadas são "negra vagabunda", "mulher preta só pode ser doméstica ou vagabunda" e "negra suja". No mesmo sentido, Santos (2015, p. 188-9) apresenta os resultados de sua pesquisa dos casos de racismo no âmbito do sistema judiciário de São Paulo entre 2003 e 2011, no qual é observado que ofensas como "macaco", "preto filho da puta", "urubu", "africano" e "favelado" são comumente utilizados para atingir homens negros, enquanto que "puta", "vagabunda" e "negra fedida" se refere às mulheres negras.

Diante do exposto, a diferença nos elementos ofensivos entre homens negros e mulheres negras é evidente. Atribui-se às mulheres, principalmente, qualificativos de falta de cuidado com a higiene (negra fedida), de depreciação a alguns tipos de ocupações profissionais específicas que remetem à subserviência (mulher preta só

pode ser doméstica) e de sexualidade relativa à vulgaridade (puta e negra vagabunda) (Santos, 2015).

Tal análise pode ser aprofundada na compreensão do conceito de imagens de controle desenvolvido por Patrícia Hill Collins e desvelado, no Brasil, por Winnie Bueno:

> As imagens de controle são a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada. São utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação que historicamente são constituídos para que permaneçam no poder. As imagens de controle aplicadas às mulheres negras são baseadas centralmente em estereótipos articulados a partir das categorias de raça e sexualidade, sendo manipulados para conferirem às inequidades sociorraciais a aparência de naturalidade e inevitabilidade (Bueno, 2019, p. 69).

Portanto, entende-se que ao abordar os estudos dos crimes de racismo, é importante inserir na análise, de forma aprofundada, as dinâmicas de gênero, visto que as ofensas são apresentadas de maneira diferentes, dependendo do gênero da vítima, e que a mulher negra sofre dupla alteridade frente ao racismo e sexismo.

A partir das reflexões sobre a raça, o racismo e sua criminalização ao longo da história jurídica brasileira, partimos para a análise da medida em que os estudos acadêmicos sobre os crimes raciais centralizam o debate de gênero.

3 A produção acadêmica sobre a criminalização do racismo

O plano de trabalho gerado no início contava com a coleta de trabalhos acadêmicos no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e de seu Portal de Teses e Dissertações, por um período de tempo entre 1997 (ano em que a qualificadora racial foi inserida ao crime de injúria) e 2019. Para tanto, foram realizadas buscas experimentais nessas plataformas, com o objetivo de escolher qual utilizar. Optou-se, assim, pelo Portal de Periódicos da CAPES, no qual foi procurado o termo "criminalização do racismo", gerando 152 (cento e cinquenta e dois) resultados, dos quais apenas 03 (três) continham o objeto da pesquisa referente aos crimes de racismo. Além disso, procurou-se pelo termo "crimes raciais" com filtro de 10 (dez) anos e filtro de "artigos" que rendeu 249 (duzentos e quarenta e nove) resultados, todavia apenas 06 (seis) estavam de acordo com o objeto da pesquisa.

Além do Portal de Periódicos da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) foi escolhida também para a procura do termo "criminalização do racismo", o que gerou 30 resultados, dos quais apenas 08 puderam ser usados; e o termo "crimes raciais", gerando 130 resultados, dos quais apenas 12 puderam ser utilizados; ambos pelo mesmo critério de conter o objeto da pesquisa referente aos crimes de racismo.

Entretanto, optou-se por utilizar apenas os materiais coletados na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), por questões de quantidade e qualidade, já que, ao todo, a plataforma BDTD ofertou 20 (vinte) elementos, o que considerou-se ser suficiente para os objetivos da pesquisa.

Após a coleta, passou-se para a criação dos indicadores em uma planilha do Excel, para melhor observação e catalogação dos resultados. Os indicadores são referentes: a) ao nome do(a) autor(a) do texto; b) ao gênero do(a) autor(a) do texto; c) ao nome do texto; d) à região brasileira na qual o texto foi publicado; e) à raça do(a) autor(a); f) ao ano de publicação do texto; g) à presença da palavra "gênero" no texto; h) à presença da palavra "mulher" no texto; e i) à existência ou não de debate de gênero no texto de forma centralizada.

Em seguida, foi feita a análise dos textos com base nos indicadores. Cada uma das 20 (vinte) teses e dissertações que datam do período de 2003 e 2019 foi lida e observada. A partir disso, nota-se que apenas 04 (quatro) dos 20 (vinte) trabalhos acadêmicos apresentam o debate de gênero de forma centralizada, isto é, mencionam no estudo sobre os crimes raciais o contexto vivenciado por mulheres negras, explicando-o e contextualizando-o, além de ofertar dados conclusivos ao longo do texto de forma plena.

Para a análise aprofundada de cada trabalho acadêmico, fez-se necessário, então, a divisão em categorias referentes à área de publicação. Assim, observou-se que nem todos os estudos sobre crimes raciais são especificamente realizados na área do direito. Há também trabalhos nas áreas de ciências sociais e de linguística, história e direitos humanos e cidadania.

3.1 Perfil da produção

Realizou-se uma análise do perfil racial dos autores e autoras por meio de heteroidentificação[1], que é um método de identificação étnico-racial de um

[1] No Brasil, a identidade racial é realizada por autoidentificação, isto é, são as "pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto

indivíduo a partir da percepção social de outra pessoa. Percebe-se, portanto, que 06 (seis) dos 20 (vinte e dois) autores são brancos, 11 (onze) são negros e 03 (três) não foi possível verificar a identificação étnico-racial. Dessa forma, entende-se que a maioria dos autores que estudam a criminalização do racismo são autores negros.

Observou-se também o gênero dos autores. Dos 20 (vinte) escritores, 07 (sete) são homens e 13 (treze) são mulheres. Portanto, pela análise quantitativa dos dados, percebe-se que são as mulheres que mais estudam a criminalização do racismo.

Por fim, é observado uma dinâmica pertinente relativa à região brasileira na qual os trabalhos são publicados. Nota-se que dos 20 (vinte) trabalhos analisados, 03 (três) foram publicados no Centro-Oeste, 02 (dois) no Nordeste, 13 (treze) no Sudeste, 02 (dois) no Sul e nenhum no Norte.

A partir dos números bastante expressivos apresentados que denotam a predominância da publicação das pesquisas acadêmicas no Sudeste, visto que mais da metade das pesquisas analisadas por este artigo são dessa região, o dado a respeito da ausência de textos acadêmicos publicados no Norte do país[2] remete a uma situação muito presente na produção acadêmica brasileira. No mesmo sentido, Silveira e Pereira (2019) enfatizam que

> É importante frisar que a grande maioria desses trabalhos apresenta o mesmo ponto em comum sobre a relação de pesquisas acadêmicas e as regiões geográficas: há predominância das regiões Sul e Sudeste nas produções científicas, enquanto a Região Norte mostra-se com menor expressividade em quantidade de pesquisas (Silveira; Pereira, 2019, p. 247).

O principal motivo apontado para essa diferenciação entre regiões é a questão geográfica e dimensional do Brasil, na qual há uma concentração dos campi das universidades nas regiões predominantes e, consequentemente, das pesquisas

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)", de acordo com o inciso IV do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010). Todavia, para fins de investigação desta pesquisa, optou-se pela análise de heteroidentificação das autoras e dos autores com a procura dos seus nomes completos na plataforma de busca do Google. Contou-se, assim, com fotos em sites de reportagens acadêmicas, em redes sociais e na Plataforma Lattes.

[2] Faz-se mister reforçar que esta pesquisa foi realizada durante os meses de agosto de 2020 e julho de 2021. Recentemente, no ano de 2022, houve a publicação da Dissertação de Mestrado de Samara Tirza Dias Siqueira intitulada "MULHERES NEGRAS NO PALCO DO DEBATE SOBRE CRIMES RACIAIS: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará" e desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, que representa, com base nos critérios deste artigo, um trabalho acadêmico da região norte que realiza o debate de gênero de forma centralizada.

acadêmicas, além da desigualdade na distribuição de recursos para a produção científica (Haddad; Mena-Chalco; Sidone, 2015).

É importante considerar ainda que há particularidades regionais extremamente relevantes em se tratando do racismo, visto que ser negro(a) na região Norte é diferente de ser negro(a) nas demais regiões, conforme nos explicam Conrado, Campelo e Ribeiro (2015, p. 214):

> Ser negro(a) no Pará, e por que não dizer na Amazônia, não é o mesmo que nas outras partes do país. Pelo processo histórico, a presença da população negra na região foi mitigada e relegada a segundo plano. A região tem a marca das hipérboles e dos mitos, e essa marca condicionou a forma como a população negra foi tratada nas análises acadêmicas e como teve a sua identidade "sufocada" na metáfora do ser moreno/morena até os dias atuais, embora o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponte que o Estado do Pará tem 73% de sua população constituída de pretos e pardos, portanto, negros (Conrado; Campelo; Ribeiro, 2015, p. 214).

No mesmo sentido, Tomaz *et al*. (2022), além de atribuírem às diferenciações entre a raça e o gênero um processo colonizatório que perdura até os dias atuais, retomam também o debate referente ao apagamento das particularidades da identidade da negritude amazônica:

> A identidade na região é marcada por um confronto entre um ideário de mestiçagem nacional (que ignora a violência colonizadora) e o reconhecimento da diferença, um maniqueísmo entre sujeitos amazônicos que não se reconhecem como parte de um cenário nacional, deixando um vazio ontológico: estes não são negros, brancos ou indígenas (Tomaz *et al*., 2022, p. 56).

Percebe-se, portanto, na Amazônia a presença de uma marca identitária expressiva que é a morenidade, na qual o ser "moreno" e "morena" ganha espaço em detrimento de ser "negro" e "negra", sendo o uso dessa marca "generalizado, apagando as singularidades" (Campelo; Conrado; Ribeiro, 2015, p. 224). Nesse sentido, entende-se ser de suma importância a presença de pesquisas da Região Norte que estudem a criminalização do racismo sob as óticas particulares da Amazônia e a contextualização histórica específica dessa região.

3.2 Pesquisas nas ciências sociais e em outras áreas

A área das ciências sociais foi contemplada com 06 (seis) trabalhos, dentre os quais apenas 02 (dois)[3] atingiram todos os critérios mencionados de abordagem do gênero nos estudos dos crimes raciais. Santos (2009) apresenta a forma com que o sistema judiciário trata as práticas de racismo, destacando o papel que a mulher negra teve na implementação da Lei nº 7.716/89, a violência sofrida por ela em crimes raciais e as particularidades do tipo de discriminação a ela destinada, e apresentando casos concretos desse tipo de delito contra essa parcela da população, reestabelecendo a todo momento as dinâmicas de gênero de forma concisa. No mesmo sentido, Rodrigues (2018), ao atentar-se para os Boletins de Ocorrência e as queixas da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), apresenta dados conclusivos, denota situações concretas de racismo contra mulheres ao longo do texto e esclarece a dupla alteridade à que a mulher negra é submetida, além de expor a dimensão de sua imagem como uma pesquisadora negra que, segunda ela, trouxe para as entrevistas um sentimento de segurança entre ela e os entrevistados.

Os outros 04 (quatro)[4] textos acadêmicos não conseguiram atingir os já mencionados critérios para determinar a centralidade do debate de gênero nos estudos analisados. Silva (2003), na análise do processo de criminalização de atos tipificados por discriminação racial, mediante a Carta Magna de 1988, menciona também a sensualidade enquanto categoria estereotipada em casos de discriminação racial, porém não há o aprofundamento pleno da questão, não sendo possível, assim, inserir a pesquisa no âmbito da centralidade no debate de gênero. Santos (2010), na investigação da diferença entre racismo e injúria racial na legislação penal, na Constituição Federal de 1988 e nas decisões dos Tribunais de Justiça, cita o aparecimento da teorização do racismo contra as mulheres e os xingamentos a elas proferidos, mas o texto não contextualiza os fatos que se inserem nesse período e não explica o motivo da diferença entre xingamentos para homens e mulheres negros(as).

Na pesquisa de Bokany (2013), na qual há a análise de Boletins de Ocorrência da DECRADI para obter informações e compreender os delitos raciais e a intolerância nas metrópoles, alguns dados apresentam as mulheres enquanto vítimas de injúria, porém não se esclarece ao longo do texto as razões pelas quais os dados ofertados se externam dessa maneira, assim não há como considerá-los

[3] Os trabalhos analisados foram Santos (2009) e Rodrigues (2018).
[4] Os trabalhos analisados foram Bokany (2013), Mello (2005), Santos (2010) e Silva (2003).

conclusivos, pois não estão devidamente contextualizados de acordo com as dinâmicas de gênero. Tal fenômeno também ocorre em Mello (2005), na análise das queixas de crime de discriminação racial no Rio Grande do Sul, na qual há a presença de muitos dados que poderiam ofertar uma boa base para o debate, porém não há a devida explanação.

Para as áreas de linguística, história e direitos humanos e cidadania, dos 05 (cinco) trabalhos analisados, apenas 01 (um)[5] atingiu todos os critérios referidos na metodologia aplicada de abordagem de gênero nos estudos dos crimes raciais. Silva (2009), na reflexão acerca do modo com que a ideologia contida nos discursos legais contribui para as práticas de discurso racistas no Brasil, menciona o fato da mulher negra sofrer o racismo de forma mais intensa, aprofundando concisamente o debate, ao apresentar um caso concreto e explicar que "(...) em nosso contexto cultural, homens costumam a se sentir e ser considerados superiores às mulheres" (Silva, 2009, p. 135), além de abordar o duplo bloqueio social que afeta as mulheres negras: o gênero e a raça.

Enquanto que 04 (quatro)[6] não atingiram os critérios supraditos, como em Maia (2012) que, na observância pelos designativos de cor utilizados nos processos criminais pós-Constituição de 1824, referentes à cor como um critério de cidadania e liberdade na época estudada, apesar de apresentar fatos históricos referente à questão racial em parte do século XIX, não apresenta maiores explicações referentes à contextualização vivenciada pelas mulheres negras nessa época, tornando o debate racial generalizado. Oliveira (2017), na busca pela categorização do termo "racismo religioso", menciona o relacionamento inter-racial forçado entre os senhores e as mulheres negras escravizadas, ofertando contextualização e, até mesmo, apresentando um debate entre gênero e raça de forma inicial, porém é importante, para que o debate seja aprofundado plenamente, que ele se dê ao longo de todo o texto e não de modo setorizado, como é notado na redação da obra.

Araújo (2010), no estudo dos discursos nos Boletins de Ocorrência do DECRADI/SP e do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal (DEPATE/DF), declara e explica moderadamente a dupla-discriminação à qual a mulher negra é submetida, apresentando dados e explicando a particularidade da categorização dos insultos a elas serem de origem sexuais, como "piranha" e "vagabunda", e com relação a estereótipos profissionais, como "vai ser doméstica" (Araújo, 2010, p. 73), entretanto não o faz

5 O trabalho analisado foi Silva (2009).
6 Os trabalhos analisados foram Araújo (2010), Maia (2012), Oliveira (2017) e Santos (2012).

no decorrer do texto de forma plena, apenas subdivide em partes menores que poderiam ser mais bem exploradas na pesquisa. Já Santos (2012) compara as formas com que o judiciário tem abordado a relação entre discriminar e insultar, entretanto, na pesquisa, apesar de entrevistar representantes dos movimentos sociais de mulheres negras, não apresenta a devida contextualização do processo a que essas mulheres são submetidas, ao longo da abordagem do racismo no texto.

3.3 Pesquisas no direito

Nesta área, há a presença de 09 (nove) trabalhos, dos quais apenas 01 (um)[7] atingiu todos os critérios de abordagem do gênero nos estudos dos crimes raciais. Pires (2014), na avaliação da eficiência das políticas públicas de caráter punitivo de combate ao racismo como forma de promover a igualdade racial, faz menção à sua identidade enquanto mulher negra, contextualiza as relações involuntárias que configuraram a mestiçagem envolvendo mulheres negras escravizadas e oferta dados sobre as desigualdades raciais, incluindo dados relativos às mulheres negras, além de apresentar um caso específico de denúncia pelo Ministério Público baseado no artigo 20 da Lei Caó, sobre o teor racista de uma letra de uma música do Tiririca, que representa as características de uma mulher negra de forma estereotipada, de modo que se observa o compromisso da autora com o estudo do racismo e do sexismo em conjunto.

Enquanto que os outros 08 (oito)[8] não conseguiram atingi-los. Vasconcelos (2009), por exemplo, se propõe a conceber como a incriminação constitucional do racismo é compatível com o entendimento da teoria do Direito Penal Mínimo, entretanto o desenvolvimento do texto não abarca o gênero como uma categoria importante de análise e a problemática do racismo se torna generalizada. No mesmo sentido, Mendonça (2019), com a reflexão sobre a possibilidade dos atos de rebaixamento de regiões afro-brasileiras serem considerados formas de racismo religioso; Lauria (2016), com sua análise a respeito das formas teóricas que podem ajudar no desenvolvimento concreto do direito à igualdade, afastando-se da discriminação racial; e Melo (2010), com o crime de racismo praticado na internet e o estudo do artigo 20 da Lei Caó, se encontram distantes de ofertar as reflexões aprofundadas sobre as dinâmicas de gênero nos estudos relativos aos crime raciais.

Um estudo bastante interessante é o de Barbosa (2011), no qual é analisado a primeira condenação internacional do Brasil junto à Comissão Interamericana dos

7 O trabalho analisado foi Pires (2014).

8 Os trabalhos analisados foram: Barbosa (2011), Lauria (2016), Lima (2017), Matos (2016), Melo (2010), Mendonça (2019), Rodrigues (2010) e Vasconcelos (2009).

Direitos Humanos (CIDH) por motivo de racismo com o Caso Simone A. Diniz, uma mulher negra vítima de crime racial que não teve acesso à justiça de forma plena. Dessa forma, espera-se que a abordagem teórica do racismo abarque as dinâmicas de gênero, visto que a personagem central do trabalho corresponde a essas expectativas, todavia observa-se que não há o devido cuidado com os pressupostos teóricos em concordância com a articulação do racismo e do gênero.

Matos (2016), na busca pela percepção dos operadores do direito frente aos crimes de racismo e de injúria, até mesmo menciona algumas particularidades da prática de racismo às mulheres negras, como a presença de insultos sexuais, porém não há a explicação e o aprofundamento na abordagem sobre a diferença da prática de racismo sofrida entre homens negros e mulheres negras, o que ocorre também com a pesquisa de Lima (2017), no percurso da compreensão referente à proteção às vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, citando as particularidades e, até mesmo, ofertando dados, mas não aprofundando-os.

Rodrigues (2010), no entendimento sobre as contradições da legislação antirracista e as práticas comuns à sociedade brasileira, apresenta o regime escravocrata enquanto causador da miscigenação e detrimento e submissão de mulheres negras e avalia a diferença de xingamentos entre homens e mulheres negros(as) nas características particulares, como as "agressões verbais de ordem sexual, quando direcionadas às mulheres ("vaca, galinha, cadela, barata preta") (Rodrigues, 2010 p. 43). Entretanto, a pesquisa não oferta dados que relatem de forma plena e conclusiva a realidade das mulheres negras enquanto vítima de crimes raciais.

Frente aos dados analisados, faz-se mister refletir as repercussões da escassez de produções acadêmicas genderizadas sobre a criminalização do racismo no âmbito do direito, visto que, por se tratar de pesquisas na esfera jurídica que se propõe a contribuir para o profícuo exame do objeto de estudo e seus desdobramentos legais, espera-se que as imbricações sociais sejam inspecionadas de forma plena e competente, para corresponder às expectativas que o método científico requer. No entanto, no que concerne à compreensão desse sistema de opressão que invisibiliza as experiências de mulheres negras como sujeitos passíveis a sofrer danos pela prática de crime de racismo e/ou de injúria racial, constatou-se que as discussões nas ciências jurídicas carecem das articulações aprofundadas entre gênero e raça.

No que se refere ao processo de desenvolvimento das estruturas que perpetuam o apagamento da vivência de mulheres negras, Akotirene (2019, p. 59) atribuiu a proveniência e a sua institucionalização à formação do arranjo sistemático de violências correlacionadas que datam desde o período colonial:

> Conforme dissemos, é o padrão colonial moderno o responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do Direito moderno, discriminadas à dignidade humana e às leis antidiscriminação (Akotirene, 2019, p. 59).

No mesmo sentido, Siqueira (2022) realizou um estudo de inspeção de teses e dissertações no Catálogo da CAPES, com resultados que podem ser correlacionados aos deste artigo. Como resultado de sua produção, a maioria dos textos acadêmicos não buscam reconhecer como as mulheres negras são "invisibilizadas pela despersonalização do racismo" (Lorde, 2019, p. 53).

Por fim, em se tratando das reverberações nas ciências criminais, vale-se do entendimento extraído de Souza *et al*. (2022) a respeito dos estudos na criminologia e seu afastamento ao conjunto das expressões das desigualdades da sociedade, inclusive quando se refere às categorias de raça e gênero, uma vez que a epistemologia atual as desconsidera como fundamentais variáveis de discussão que retroalimentam o status punitivo do controle, ignorando, assim, as vivências das mulheres negras em estudos criminais.

Considerações finais

O objetivo geral deste trabalho foi analisar de que forma os estudos acadêmicos sobre crimes raciais no Brasil têm considerado as dinâmicas de gênero. O resultado, então, foi insatisfatório. A centralidade no debate de gênero nos estudos de criminalização do racismo encontra-se em um caráter mínimo e inicial.

A criminalização do racismo foi um importante passo para uma sociedade fundamentada no Princípio da Igualdade, definido no artigo 5º, caput Constituição Federal de 1988, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". Pelo fato de o racismo ter uma tipificação recente, visto que primeira lei, que se propunha a tornar prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor uma contravenção penal (Lei Afonso Arinos), foi promulgada em 1951, há a presença de muitas pesquisas científica e acadêmicas se propõem a estudar os crimes raciais, seja na área do direito ou não.

No entanto, observa-se que, na maioria dos estudos, não são apresentadas de forma articuladas as dinâmicas de gênero e de raça, optando-se por pressupostos teóricos e por uma metodologia que buscam compreendê-las como estruturas separadas. E, em alguns casos, quando há a apresentação dessa articulação, ela se

dá de modo superficial e pouco aprofundado nas suas consequências na vida das mulheres negras.

Além disso, com os resultados apontados nessa pesquisa, percebe-se que nenhum ou poucos estudos relevantes sobre crimes raciais são desenvolvidos na Amazônia, o que é preocupante ao se considerar as particularidades das pessoas negras e, principalmente, das mulheres negras na região Norte.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Jémerson Quirino de; CASTRO, Alexandre de. Da contravenção penal ao crime de racismo: uma história de impunidade. *Mosaico*, Goiás, v. 9, n. 15, p. 30-47, 2018.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, Artur Antônio dos Santos. *Estereótipos*: constituição, legitimação e perpetuação no discurso sobre o negro. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Filologia e Língua Portuguesa da Universidade de São Paulo, 2010.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó. *Revista de Estudos Jurídicos*, São Paulo, v. 15, n. 22, 2011.

BOKANY, Vilma Luiza. *Do preconceito aos crimes de ódio*: as marcas da intolerância na metrópole paulista. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União, Seção I, 369. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 05 maio. 2023.

BUENO, Winnie de Campos. *Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro*: uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: Knowledge, Consciouness, and the Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. Rio Grande do Sul: Programa de Pós-

Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

CAMPELO, Marilu; CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan. Metáforas da cor: morenidade e territórios da negritude nas construções de identidades negras na Amazônia paraense. *Afro-Ásia*, Bahia, n. 52, 2015.

CARNEIRO, Sueli. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. São Paulo*: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: *Takano Editora*, v. 49, p. 58, 2003.

CASTRO, Giovana de Carvalho. E eu (ainda) não sou uma mulher? Gênero, interseccionalidade e silêncio racial. *Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 19, n. 47, 2021.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Traduzido por Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Traduzido por Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, p. 691-713, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 20, n. 23/24, p. 95-106, 2016.

HADDAD, Eduardo Amaral; MENA-CHALCO, Jesús Pascual; SIDONE, Otávio José Guerci. A ciência nas regiões brasileiras: evolução da produção e das redes de colaboração científica. *Transinformação*, v. 28, p. 15-32, 2016.

HASENBALG, Carlos Alfredo. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. *Estudos feministas*, v. 3, n. 2, p. 464-478, 1995.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação* – Episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAURIA, Mariano Paganini. *O direito fundamental à igualdade na perspectiva da antidiscriminação racial*: para além do mandado constitucional expresso de criminalização do racismo. Natal: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2016.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. *A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

LORDE, Audre. *Irmã Outsider*. Traduzido por Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MAIA, Iara de Oliveira. *Os designativos de cor no império do Brasil*: Mariana, 1824-1850. Mariana: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em História da Universidade Federal de Ouro Preto, 2012.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. *A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do direito*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

MELO, Celso Eduardo Santos de. *Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MELLO, Luciana Garcia de. *A discriminação racial em números e palavras*: um estudo sobre a participação de negros e brancos no mercado de trabalho gaúcho. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

MENDONÇA, Saulo Chagas. *Sim, sim! Não, não!*: a demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Palestra proferida*, n. 3º, p. 1-17, 2004.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões Afro-brasileiras e o Racismo*: contribuição para a categorização do racismo religioso. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, 2017.

PEREIRA, Tássila Zerbini Monteiro; SILVEIRA, Camila. A produção acadêmica da Região Norte: uma análise na ata do XI Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências. *REAMEC - Rede Amazônica de Educação em Ciências e Matemática*, v. 7, n. 2, p. 245-260, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo*: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecido. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro nos anos de 1989-2011. CONPEDI/UFSC; COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (Org.). *Acesso à justiça I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 513-541.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. *Direitos humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988*: do discurso às práticas sociais. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. *Experiências de injúria racial e preconceito/discriminação em novos contextos sociais*: um estudo sobre os boletins de ocorrência e os relatos de crimes raciais registrados na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerâncias (DECRADI/SP). São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2018.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. *Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Carlos: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, p. 184-207, 2015.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*: o que faremos com os brancos racistas? Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade de Brasília, 2009.

SANTOS, Karla Cristina dos. *A problemática da constituição da ofensa no ato de insultar*: a injúria como prática linguística discriminatória no Brasil. Campinas: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Linguística da Universidade Estadual de Campinas, 2012.

SILVA, Francisca Cordelia Oliveira da. *A construção social de identidades étnico-raciais*: uma análise discursiva do racismo no Brasil. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Linguística da Universidade de Brasília, 2009.

SILVA, Luciane Soares da. *O Cotidiano das relações inter-raciais*: o processo de criminalização dos atos decorrentes de preconceito de raça e cor no Rio Grande do Sul (1998-2001). Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. *Mulheres Negras no Palco do Debate sobre Crimes Raciais*: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Pará, 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz de; LOPES, Davi Haydee Almeida; SANTOS, Lucas Morgado dos; JÚNIOR, Alexandre Julião da Silva. As Negritudes Amazônicas e

os Limites Epistemológicos da Criminologia Crítica no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 9, n. 24, 2022.

VASCONCELOS, Guilherme Ataíde Jordão de. *Incriminação do racismo*: fundamentação constitucional à luz do direito penal mínimo e interpretação legal. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

Sobre as autoras

Nilvia Crislanna da Cruz Borges
Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Contribuição de coautoria: Construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização e análise de dados e redação do artigo.

Luanna Tomaz de Souza
Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal e Pós-doutora em Direito na Puc-Rio. Atua como Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA e professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA.

Contribuição de coautoria: Construção do planejamento geral do projeto, orientação na análise dos resultados, revisão e prestação de auxílio no desenvolvimento do artigo e supervisão das etapas de experimentos e da metodologia utilizada.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.51538

dossiê

O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills

El contrato racial como constitución no escrita de Brasil: ignorancia blanca e interpretación del derecho a la luz de la filosofía política de Charles Mills

The racial contract as Brazil's unwritten constitution: white ignorance and law's interpretation in the light of the political philosophy of Charles Mills

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães[1]
[1] Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas/Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: sandralurine@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8835-7420.

Heitor Moreira Lurine Guimarães[2]
[2] Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, Belém, Pará, Brasil. E-mail: hguimaraes631@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3676614X.

Submetido em 10/11/2023
Aceito em 02/01/2023

Como citar este trabalho
GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 255-282, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O contrato racial como constituição não escrita do Brasil: ignorância branca e interpretação do direito à luz da filosofia política de Charles Mills

Resumo
O artigo, essencialmente bibliográfico, se baseia no pensamento do filósofo afrojamaicano Charles Mills para defender a tese de que o contrato racial, tal como concebido pelo autor, é a verdadeira constituição do Brasil, não escrita e subjacente à Constituição Federal propriamente dita, na medida em que estabelece os filtros epistêmicos de interpretação do ordenamento jurídico como um todo. Para tanto, o trabalho reconstrói a crítica de Mills ao contratualismo clássico, bem como os conceitos de epistemologia invertida e ignorância branca. Argumenta-se, então, a partir de exemplos extraídos do direito brasileiro, que tal referencial ajuda a explicar por que um sistema jurídico aparentemente comprometido com direitos fundamentais convive com a violação sistemática de seus próprios preceitos.
Palavras-chave
Contrato Racial. Constitucionalismo. Contratualismo. Racismo. Charles Mills.

Resumen
El artículo, esencialmente bibliográfico, se basa en la teoría del filósofo afrojamaicano Charles Mills para defender la tesis de que el contrato racial, como lo concibe el autor, es la verdadera constitución de Brasil, no escrita y subyacente a la Constitución Federal propiamente dita, puesto que establece los filtros epistémicos de interpretación del sistema jurídico en su conjunto. Para ello, el trabajo reconstruye la crítica de Mills al contratualismo clásico y los conceptos de epistemología invertida e ignorancia blanca. Entonces el artículo argumenta, con ejemplos extraídos del derecho brasileño, que ese referencial ayuda a explicar por qué un sistema jurídico aparentemente comprometido con derechos fundamentales vive junto con su sistemática violación.
Palabras-clave
Contrato Racial. Constitucionalismo. Contractualismo. Racismo. Charles Mills.

Abstract
The article, essentially bibliographical, draws from the thought of the afro-jamaican philosopher Charles Mills to argue that the racial contract, as conceived by him, is the real constitution of Brazil, non-written and underlying the actual Federal Constitution, insofar as it establishes the ruling epistemic filters when it comes to interpreting the legal system. In order to do so, the essay resumes Mills' critique of classical contractualism, as well as the concepts of averted epistemology and white ignorance. The essay argues, then, from examples extracted from Brazilian law, that such a framework helps explaining why a legal system apparently committed to fundamental rights may coexist with the systematic violation of its own precepts.
Keywords
Racial Contract. Constitutionalism. Contractualism. Racism. Charles Mills.

Introdução

Toda exposição sobre a história recente do direito brasileiro, assim como qualquer discussão dogmática em disciplinas jurídicas especializadas, tem de passar pela Constituição de 1988. Muito mais que uma norma fundamental, ela é tida como um símbolo maior do progresso moral e civilizatório que teria sido conquistado com o término da ditadura-civil militar. O robusto rol de direitos e garantias fundamentais, ao lado de mecanismos como o controle de constitucionalidade e os remédios constitucionais, sinalizaria o fim definitivo, ao menos do ponto de vista oficial, de toda uma era de arbitrariedades sistemáticas. Esses direitos, conhecidos pelo seu viés de universalidade e inclusão, se colocam também como parâmetros de orientação tanto para a produção legislativa quanto para a interpretação das normas infraconstitucionais (Sarlet, 2018).

Paralelamente a esse esquema normativo, e no mesmo espírito do seu conteúdo, ergue-se uma ampla macroestrutura de proteção social. Parte dela voltada à reafirmação ou conservação de estruturas mais antigas, por exemplo o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho; outra parte estabelecendo um aparato complexo de seguridade social, com um dos mais abrangentes arranjos entre saúde, assistência e previdência do mundo. A isso se somam a miríade de legislações protetivas de setores específicos da população composta, dentre outras, pelo Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, a Lei do Racismo. Esse seria, grosso modo, o quadro geral de um sistema jurídico considerado progressista, harmonizado com a defesa dos direitos humanos e comprometido com os ideais da democracia. Chamemos essa forma de representar o fenômeno constitucional de "a imagem padrão da Constituição".

Contudo, nos países que, tal qual o Brasil, tiveram uma inserção no capitalismo mundial sob os moldes da dependência (Marini, 2022), essa talvez não seja a melhor maneira de representar o constitucionalismo. Se promulgar uma constituição é uma maneira de determinar que tipo de sociedade se deseja construir, há que se perguntar até que ponto, para nações como a nossa, a possibilidade mesma de decidir a esse respeito não é constrangida pelo seu grau de autonomia internacional, pela influência de interesses estrangeiros, pela disponibilidade de recursos e – o que mais interessa a este trabalho – pelo seu histórico de colonização e escravização.

A pergunta que todo jurista brasileiro precisa se fazer é como um ordenamento jurídico assim delineado pode conviver com a sua sistemática violação. Neste artigo, queremos chamar atenção para apenas um dos eixos dessa violação, qual seja, a questão racial. Com efeito, o mesmo sistema que torna o racismo

imprescritível, normaliza a desclassificação das denúncias desse crime para injúria racial (Siqueira, 2022). O mesmo setor produtivo que suspostamente é regido pela proteção do trabalho se serve de uma ampla frente de escravidão contemporânea, que o Poder Judiciário, em grande medida, resiste em reconhecer como tal (Soares, 2022), a despeito de algumas decisões em sentido mais progressista[1]. Finalmente, é digno de nota que o mesmo Estado teoricamente comprometido com a dignidade humana é o protagonista da execução de corpos negros em proporções bélicas, mas ao mesmo tempo com requintes de teatralidade, constituindo aquilo que, desde o Movimento das Mães de Maio, é conhecido como "democracia das chacinas" (Almeida, 2022; Silva Junior, 2023).

A dificuldade de compreender esse fenômeno – da facilidade que o racismo encontra para se desenvolver sob uma ordem constitucional que supostamente lhe é contrária – deriva, em grande medida, de certos traços característicos da imagem padrão que se tem do constitucionalismo. Tudo se dá como se a atividade constituinte consistisse em um exercício especulativo-deliberativo de escolha das normas que se quer tornar diretrizes da vida social, seguido do esforço para ajustar a realidade concreta às injunções dessas mesmas normas em um momento posterior. Nas palavras de Duarte e Queiroz (2017, p. 13), é como se "as mentes pensantes agissem sobre uma realidade 'bruta', moldando, com sua capacidade e inteligência, um novo mundo que nasce com fronteiras jurídicas bem constituídas". Implícita nessa concepção está o pressuposto de que o poder constituinte opera sobre um mundo que se apresenta como uma matéria maleável, cujas feições, não sendo circunscritas por condições sócio-históricas pré-existentes, podem ser livremente moldadas pela vontade que se consubstancia no texto constitucional. Abstração que se traduz em jargões jurídicos correntes, dentre os quais "a intenção do constituinte" ou "a vontade do constituinte".

Mas a imagem de indivíduos abstratos que se encontram para estipular, por convenção consensual, os princípios reguladores de sua convivência já é bem conhecida na filosofia política. Ela define, grosso modo, as linhas gerais do que se conhece como contratualismo, cujas formulações iniciais foram dadas por Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, e que tem na figura de John Rawls sua versão revigorada

[1] Na esfera criminal, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos 2.131 – Distrito Federal (acórdão proferido em 23.02.2012) e 3.412 – Alagoas (acórdão proferido em 29.03.2012) foram relevantes para delimitação de alguns parâmetros sobre a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, reforçando que a privação de liberdade não é requisito indispensável para tal. Na esfera trabalhista, destaca-se o entendimento que vem se formando no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca da imprescritibilidade da pretensão reparatória em casos de escravidão contemporânea, a exemplo do acórdão proferido em recurso de revista no processo nº 1000612-76.2020.5.02.0053, em 27 de outubro de 2023.

de maior destaque contemporâneo. Famosamente, a tradição contratualista propõe fundamentar a legitimidade de certa ordem política com o argumento de que ela poderia receber o consentimento de pessoas que se encontrassem em determinada situação pré-política. A passagem do pré-político ao político se daria, então, por uma deliberação, apreendida aqui sob a metáfora jusfilosófica do "contrato social", o qual teria como partes os membros da futura sociedade a ser criada.

Visto assim, o pensamento contratualista parece um análogo interessante, em termos político-filosóficos, da imagem padrão do constitucionalismo. Basicamente, a imagem padrão projeta, sobre processos decisórios reais, a mesma abstração com que o contratualismo manipula conceitos no nível da especulação racional. Sendo assim, uma crítica racialmente orientada do contratualismo pode nos ajudar a trazer à tona aquilo que a imagem padrão tende a mistificar.

No final dos anos 1990, o pensamento contratualista, até então tido apenas como parte do cânone ocidental, foi submetido a uma poderosa revisão crítica pelo filósofo afrojamaicano Charles Mills. Nas suas mãos, a velha metáfora do contrato social reemerge sob nova roupagem, rebatizada de "o contrato racial". Na obra que carrega esse título – publicada em 1997, mas só recentemente traduzida para o português –, Mills (2023) transforma o que era instrumento de legitimação do poder político em dispositivo analítico da supremacia branca subjacente às sociedades reais. O argumento central do livro é que as relações raciais na modernidade capitalista são mais bem compreendidas quando as interpretamos como resultantes de um contrato racial, firmado por um grupo seleto de indivíduos que definem a si mesmos como brancos e aos demais como não brancos, classificação essa que passará a orientar a distribuição de privilégios ao primeiro grupo e de injustiças sistemáticas ao segundo.

Ocorre que o contrato racial, para Mills (2023), inclui não somente normas que definem pertencimento racial, mas também normas de natureza epistêmica; isto é, normas que estabelecem padrões segundo os quais os sujeitos apreendem a realidade a seu redor. Essas normas epistêmicas, continua o autor, são responsáveis por fazer com que as pessoas (especialmente pessoas brancas) desenvolvam um olhar distorcido sobre o mundo; um olhar propositalmente formatado para não enxergar a opressão racial ali onde ela se faz presente. É nesse sentido que Mills (2018; 2023, p. 52) falará em uma "epistemologia invertida" e, posteriormente, em uma "ignorância branca". Com isso, ele quer se referir ao contrato racial enquanto "um acordo para interpretar erroneamente o mundo", mas fazê-lo sempre de forma que "esse conjunto de percepções equivocadas será validado pela autoridade epistêmica branca" (Mills, 2023, p. 52).

Sendo assim, se o paralelo entre constitucionalismo e contratualismo tradicional é consistente, há que se perguntar se as normas epistêmicas do contrato racial não fornecem, por extensão, as balizas epistemológico-cognitivas com que operadores do direito interpretam fatos e normas. Se esse for o caso, podemos entender o contrato racial, para usar um neologismo, como uma "subconstituição", isto é, uma constituição não escrita que está subjacente à Constituição positivada e que orienta o modo com que as normas dessa última e de todo o ordenamento jurídico são interpretadas e aplicadas a casos concretos. Justamente por ser não escrita, essa subconstituição, muito mais decisiva sociologicamente do que a constituição escrita, conserva-se intacta a despeito de qual texto constitucional ou infraconstitucional se venha estabelecer. Firmemente operante, a dimensão epistêmica do contrato racial garante o conteúdo do direito[2], não importa o quão progressista em aparência, seja enquadrado ao mundo real, sempre de forma a conservar a dominação racial em vez de transformá-la.

Assim, este artigo terá natureza essencialmente bibliográfica, situando-se na intersecção entre direito e filosofia política. Gostaríamos de sustentar, com base em Mills, a hipótese de uma constituição não-escrita (o contrato racial) que comanda a interpretação da constituição escrita e do ordenamento jurídico, para explicar como é possível a convivência entre um sistema normativo aparentemente progressista e protetivo com uma cultura jurídica altamente refratária à justiça racial. No bojo dessa ideia, o trabalho pretende se inserir na esteira de estudos críticos raciais do direito brasileiro que incluem, dentre outros, a obra pioneira de Dora Bertúlio (1989) e trabalhos mais recentes como os de Queiroz (2017), Gomes (2020), Lopes (2020), todos preocupados em trazer à tona como o constitucionalismo é racialmente estruturado em nosso país. Também é uma de nossas metas prestar uma contribuição à recepção do pensamento de Mills no campo jurídico brasileiro, seguindo exemplo do importante trabalho filosófico de Sueli Carneiro (2023).

As duas primeiras seções adiante serão pautadas na exploração da bibliografia atinente ao tema, sobretudo a análise das teses centrais de O Contrato Racial. primeiramente reconstruiremos o argumento de Mills para compreender como ele torna o contrato social uma categoria de crítica racial, em oposição aos usos mais tradicionais desse conceito filosófico. Em segundo lugar, analisaremos mais a fundo suas teorizações sobre a parte epistêmica do contrato racial e sobre a ignorância branca para explicitar de que forma essa ideia é aplicável à

[2] Emprega-se aqui o termo "direito" com letra minúscula por se tratar do sistema jurídico propriamente dito, não ao Direito como disciplina acadêmica ou campo de estudos no âmbito das ciências sociais aplicadas.

interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico. Finalmente, na terceira seção, o trabalho explorará alguns exemplos de manifestação do contrato racial na interpretação do direito brasileiro, principalmente a partir de decisões em matéria de escravidão contemporânea.

1 O contrato racial versus a tradição contratualista

Ao construir sua teoria do contrato racial, Mills (2023) quer tornar a antiga figura do contrato social um canal de interlocução crítica por meio do qual o pensamento negro e afrodiaspórico possa adentrar o terreno eminentemente branco da filosofia política universitária. Fazendo isso, ele pretende apresentar a questão racial sob categorias já conhecidas do *mainstream* filosófico, forçando-as a confessar seu compromisso implícito com a supremacia branca. Já que queremos mobilizar essas intuições para a crítica da interpretação do direito, devemos começar entendendo melhor como se dá, em Mills, essa apropriação do pensamento contratualista.

Há duas variedades de contratualismo que interessam diretamente ao autor. A primeira é a mais clássica, que pode ser encontrada em Hobbes, Locke, Rousseau e, com algumas diferenças, em Kant. Bem conhecida, essa versão nos convida a supor uma situação anterior a toda autoridade e a todo poder político, em que a natureza humana se expressa sem as inibições próprias à vida em sociedade, daí que tal situação seja chamada de estado de natureza. Cada com sua própria concepção de natureza humana, os autores aduzem que do estado de natureza derivariam problemas insolúveis nos termos da vida pré-política: a guerra de todos contra todos em Hobbes, a autojurisdição em Locke e a distribuição desigual de bens e *status* em Rousseau. Diante disso, concluem eles, a solução viria da fixação de um pacto, firmado entre todas as pessoas, que definiria os termos da vida política dali por diante, instituindo uma autoridade soberana que poderia ser um indivíduo, uma assembleia ou mesmo o próprio povo (Hobbes, 2014; Rousseau, 1999).

A segunda variedade relevante é aquela exemplificada pelo famoso livro *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls. Bem mais deflacionado em termos empíricos e metafísicos que seus antecessores, o contratualismo rawlsiano versa sobre a escolha de princípios de justiça para uma sociedade composta de indivíduos altamente plurais quanto aos seus planos de vida pessoais (Kymlicka, 2005). Tais princípios de justiça, diz Rawls, seriam aqueles escolhidos pelos indivíduos em uma situação hipotética chamada Posição Original (que em Rawls tem papel correspondente ao do estado de natureza) na qual ninguém, por estar sob um "véu

de ignorância" conhece sua própria identidade e interesses, de sorte que fica assegurada a imparcialidade da escolha (Rawls, 2005, p. 17-19).

Diferença importante entre as duas variantes é que a primeira vertente é um tanto obscura sobre se o estado de natureza e o contrato social são considerados realidades históricas ou se têm valor apenas heurístico. Hobbes (2014, p. 109), por exemplo, acha que o estado de natureza "de modo geral, nunca ocorreu em lugar algum do mundo; entretanto, há lugares em que o modo de vida é esse". Já a segunda é bastante clara ao dizer que se trata de "uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a levar a certa concepção de justiça" (Rawls, 2005, p. 12).

Em ambas as versões, porém, o contratualismo é marcado pela ideia de universalidade, já que supostamente o contrato social contempla todas as pessoas de maneira igual. Assim, indivíduos pré-sociais são investidos de cidadania e convertidos em membros de uma comunidade política, passando a ser titulares de direitos cujo conteúdo é determinado pelo contrato em si, de acordo com o entendimento de cada autor. Justamente essa característica fez a tradição contratualista passar para a história como um ponto de virada da filosofia moderna, em que o estatuto político dos indivíduos dentro da sociedade já não se define mais em função de atributos naturais ou diferenças de origem, mas sim em função do consentimento depositado pelas pessoas em uma determinada ordem social.

1.1 O contrato racial político e moral

Atento a essas nuances, Mills tenta manter da primeira versão o que ela tinha de descritividade – isto é, o contrato social como explicação da realidade – e ao mesmo tempo colocar em questão seu viés universal. Por isso, a definição que ele nos fornece é que:

> O contrato racial é aquele conjunto de acordos ou meta-acordos formais ou informais (...) entre os membros de um subconjunto de seres humanos, doravante designados por (mutáveis) critérios "raciais"(fenotípicos/genealógicos/culturais) C1, C2, C3..., como "branco" e coextensivos (levando em consideração a diferenciação de gênero) com a classe de pessoas plenas, para caracterizar o subconjunto restante de seres humanos como "não brancos" e com um status moral diferente e inferior, subpessoas, de modo que tenham uma posição civil subordinada em regimes políticos brancos ou governados por brancos que os brancos já habitam ou estabelecem (Mills, 2023, p. 43).

Nesse sentido, assim como seus antecessores, o contrato racial também tem uma dimensão moral e uma dimensão política. Na próxima seção, quando falarmos da dimensão epistêmica, veremos que esta constitui o subterfúgio que permite ao contrato racial manter-se intacto mesmo quando subjacente a uma ordem jurídica ou moral pretensamente igualitária, que é o caso da ordem constitucional brasileira pós 1988. Antes disso, porém, precisamos abordar com maior profundidade as dimensões política e moral.

Na dimensão política, o contrato racial, explica Mills, reserva a uma pequena parte da humanidade a plenitude da cidadania, entendida como o mais amplo acesso a direitos e à estima social. Tal grupo seleto é demarcado com a criação do significante "branco", cujo sentido mais exato é variável conforme o local e a época histórica, sendo estabelecido por critérios, além de fenotípicos, geográficos, socioeconômicos, linguísticos, regionais, religiosos, dentre outros. Em contrapartida, todas as pessoas não abrangidas por essa parcela extremamente seleta são definidas como "não brancas", a qual também é internamente variada e congloba setores da humanidade desde afrodescendentes, indígenas e asiáticos. O que define os não-brancos é menos o compartilhamento de traços identitários do que a exclusão das benesses asseguradas aos brancos (Mills, 2023).

Assim, politicamente, a estratégia fundamental do contrato racial é instituir as categorias "branco" e "não-branco" na função de organizadores primários da vida social. Sobre isso, complementarmente à discussão de Mills, cabem duas observações. A primeira é que essa divisão racial da humanidade não deve ser entendida de maneira estanque como uma simples dicotomia. Internamente, o próprio grupo dos brancos apresenta formas diversificadas de se autonomear e classificar, com graus hierárquicos entre si (Schucman, 2020). Tampouco se pode falar de uma identidade una atinente ao campo das pessoas não brancas, que têm como elemento unificador muito mais as experiências corporais partilhadas de não branquitude (Andrade, 2023).

A segunda observação, muito importante para se pensar o contrato racial em realidades como a brasileira, é levar em conta que "branco" e "não-branco" podem ser estruturantes sem ser nominalmente referidas, especialmente no contexto de um sistema jurídico. Há sociedades cuja forma de expressão do racismo envolve a positivação das distinções raciais em caráter oficial e ostensivo, como famosamente foi o caso dos Estados Unidos. Outras, como aquelas advindas de modelos de colonização ibérica, entre as quais o Brasil, incorporam as hierarquias raciais ao seu *modus operandi* de forma muito mais difícil de explicitar, porque nelas o racismo se manifesta acompanhado de sua própria denegação, conforme ilustra a sociedade brasileira e seu conhecido mito da democracia racial (Gonzalez, 2020).

Na dimensão moral, o contrato racial desmente o igualitarismo veiculado pelos teóricos do contrato social, isto é, desmente a pretensão de que todos os seres humanos são considerados livres e iguais e que têm seus interesses igualmente representados pelo contrato. No lugar disso, o contrato racial abraça a ideia de distinções ontológicas entre pessoas, o que implica uma oposição entre quem é considerado pessoa moral plena (os brancos) e quem é considerado apenas parcialmente pessoa ou parcialmente apto ao exercício da liberdade (os não brancos).

Para fundamentar essa parte da teoria, Mills (2023) se ampara sobretudo na obra cujo esquema argumentativo foi a principal inspiração para a sua, a saber, *The Sexual Contract*, de Carole Pateman. Naquele livro, Pateman sustentou que, a despeito da maneira geral com os que contratualistas clássicos se referem ao ser humano e seus dramas políticos, aparentemente sem fazer distinções de nenhum tipo, uma análise atenta dos escritos de Hobbes, Locke ou Rousseau demonstra que, na verdade, os sujeitos presentes em suas teorias são sempre caracterizados como seres humanos autônomos e que têm nos seus interesses pessoais a sua maior prioridade. Já que, em sociedades patriarcais, essa caracterização só se amolda razoavelmente a sujeitos masculinos, conclui Pateman, então todas as teorias clássicas do contrato social foram concebidas como contratos entre homens e excluindo os pontos de vista femininos de consideração. Assim, o contrato social se revela um contrato sexual (Pateman, 1988).

Seguindo nessa mesma direção, Mills também encontra vieses raciais notórios implícitos nas concepções clássicas do estado de natureza. Conforme dito anteriormente, no contratualismo clássico paira uma incerteza sobre até que ponto o estado de natureza é considerado uma realidade histórica. Contudo, Mills (2023) destaca que, quando olhamos de perto o que cada contratualista disse acerca do estado de natureza, percebe-se que eles o fazem de tal maneira que os exemplos de manifestação real desse estado, quando há, são sempre de povos e grupos não europeus ou não ocidentais, a quem se atribui os signos da barbaridade e da incivilidade. Estes são apontados como representantes por excelência do estado de natureza, ao passo que para os povos europeus o mesmo estado é considerado apenas uma possibilidade.

Da mesma maneira que Pateman concluiu que o contrato social clássico é firmado entre homens, Mills acrescenta a essa conclusão o importante detalhe de que se trata de homens brancos. Aqui, o procedimento por trás do argumento dos autores é tão relevante quanto o conteúdo. O que ambos fazem consiste, primeiramente, em se voltar para o modo como as teorias clássicas concebem os sujeitos das relações políticas e examinar pacientemente as características que lhes são

atribuídas; isso para, em um momento posterior, demonstrar como essas mesmas características se amoldam perfeitamente a certa parcela privilegiada das sociedades reais, muito bem definida em termos de raça, gênero e classe social. Trata-se de uma estratégia crítica de desnudar o pretenso universal e desvelar o particular hegemônico que ali estava camuflado.

1.2 O contrato racial como esquema explicativo da realidade

O último aspecto a destacar da teoria de Mills é que, ao contrário do contratualismo original, o contrato racial, muito mais que uma estratégia de justificação, tem a clara função de descrever a realidade existente. A esse respeito, a posição do autor jamaicano é diametralmente oposta à de Rawls, que renuncia em definitivo a qualquer pretensão descritiva da Posição Original ou da escolha dos princípios de justiça. Dessa maneira, o contrato racial se distingue por ser um contrato real (Mills, 2023).

Contudo, ao contrário do que o nome pode sugerir, o contrato racial inscrito nas sociedades reais não se constitui de uma única decisão ou de um único ato realizado de uma única vez na história. Em vez disso, ele é composto de uma infinidade de atos praticados ao longo da história e que se somam. Tais atos têm seu termo inicial estabelecido, podemos dizer, com o início do empreendimento colonial da Europa sobre os continentes americano, africano e asiático, desde que se organizou o tráfico transatlântico de pessoas e mercadorias. Mas as bases do contrato racial são plurais o bastante para abarcar, dentre outras coisas,

> (...) bulas papais e outros pronunciamentos teológicos, discussões europeias sobre colonialismo, "descoberta" e direito internacional; pactos, tratados e decisões legais; debates acadêmicos e populares sobre a humanidade dos não brancos; estabelecimento de estruturas jurídicas de tratamento diferenciado; e rotinização de práticas ilegais ou quase legais informais efetivamente sancionadas pela cumplicidade do silêncio e da falha governamental em intervir e punir os perpetradores (Mills, 2023, p. 55).

Disso se infere que o contrato racial é capaz de se nutrir de virtualmente qualquer sorte de elementos heterogêneos – alguns mais próximos de dispositivos jurídicos, outros menos – que não compartilham entre si senão seu vínculo ao propósito racista de manter a subalternidade dos não brancos. Especial destaque deve ser dado ao fato de que os termos dessa dominação não permanecem estáticos. No espírito da metáfora que dá nome ao objeto, diríamos que o contrato racial se trata de um contrato de trato sucessivo, isto é, um contrato cujos termos se encontram em constante processo de revisão e reformulação.

Por ter natureza difusa e multifacetada, o contrato racial é dotado da versatilidade necessária para se adequar a mudanças nas condições sociais e políticas tanto a nível global quanto a nível regional. Foi isso que permitiu, segundo Mills, transitar de uma ordem racista legalmente chancelada, à época do colonialismo, para uma ordem menos escancarada, mas nem por isso menos injusta ou menos cruel, bem ilustrada pelas realidades dos países ex-colônias com histórico de escravização negra e indígena (Mills, 2023).

Esses elementos – a dimensão política e moral, a natureza teórico-explicativa – resumem, com suficiência, os contornos de teoria de Mills. Baseando-nos neles, já fica bastante claro o paralelo existente entre o contrato racial no âmbito da vida social e a constituição no âmbito do sistema jurídico, pois ambos têm o papel de estatuir as diretrizes básicas a reger todas as outras ramificações da sociedade e do direito. Isto posto, o exame da dimensão epistemológica do contrato nos dará embasamento para entender o elo orgânico entre as duas coisas.

2 Epistemologia invertida e ignorância branca

As considerações feitas até aqui serviram para explicitar que o contrato racial institui modos de dominação pautados na raça, os quais procedem pela categorização de pessoas como brancas ou não brancas, seguida da desqualificação política e moral dessas últimas. Porém, se quisermos sustentar a hipótese de que esse contrato é a constituição sub-reptícia que precede à Constituição garantista formalmente em vigor, temos de explicar como tal estrutura essencialmente injusta e hierárquica pode se escamotear sob um sistema normativo tão comprometido, na letra, com igualdade e dignidade humana. Para isso, precisamos nos voltar ao aspecto mais difícil de identificar e denunciar no contrato racial: a epistemologia invertida.

2.1 O contrato racial em sentido epistemológico

A certa altura de sua reflexão, Mills (2023) percebe que o contrato racial, para colocar em funcionamento seus mecanismos político-morais de dominação, precisa sustentar uma versão paralela da realidade dentro da qual as hierarquias raciais ora pareçam coerentes justificadas, ora sejam imperceptíveis para quem goza de posições racialmente privilegiadas. Trata-se de outra funcionalidade do racismo, qual seja, a de condicionar sujeitos para ver o mundo de forma propositalmente distorcida, abrindo espaço para que as dimensões moral e política possam produzir os efeitos abordados anteriormente. Mills é preciso asseverar que

> *O contrato racial prescreve para seus signatários uma epistemologia invertida, uma epistemologia da ignorância, um padrão particular de disfunções cognitivas localizadas e globais (que são psicológica e socialmente funcionais), produzindo o resultado irônico de que os brancos, em geral, não serão capazes de compreender o mundo que eles próprios criaram* (Mills, 2023, p. 52, grifos do autor).

Essa ideia viria a ser trabalhada novamente e com mais fôlego por Mills quase vinte anos após *O Contrato Racial* em um artigo chamado *Ignorância Branca*. Com esse texto, Mills (2018) reivindica seu lugar no campo do que hoje se conhece por epistemologia social ou epistemologias situadas, alinhando-se às perspectivas de autoras como Collins (2016), Harding (1993) e Haraway (1988). A premissa básica desse tipo de abordagem é que processos cognitivos jamais se dão simplesmente dentro da consciência isolada de um sujeito individualizado, mas sim no contexto de relações sociais historicamente situadas. Por conseguinte, os atos de conhecer são inevitavelmente contaminados pelos vieses de dominação que permeiam tais relações. Disso se segue que há certas formas de desconhecimento engendradas por posições sociais de privilégio, seja de raça ou de gênero, mas que são reputadas como as formas oficiais de produção de verdade sobre o mundo.

Nesse ponto, devemos atentar para o fato de que a proposta de Mills (2023) não flerta com relativismos de qualquer espécie. Se ele fala de *ignorância* branca, é porque supõe, por oposição, a existência de um saber verdadeiro e objetivo a respeito do mundo. Trata-se, isso sim, de concepções revigoradas de objetividade e verdade, cujo diferencial, que lhes confere potencial crítico, reside justamente em não se furtarem a reconhecer seu enraizamento em experiências corporificadas concretas, quais sejam, a dos corpos racializados como não brancos.

A ignorância branca seria, então, "um não-conhecimento, que não é contingente, mas no qual a raça – racismo branco e/ou dominação racial e suas ramificações – desempenha um papel causal crucial" (Mills, 2018, p. 420). Por essa definição, não se deve entender simplesmente a circulação, entre pessoas brancas, de ideias equivocadas ou discriminatórias sobre grupos não brancos, embora essa acepção seja certamente contemplada pelo escopo do conceito. Mais profundamente do que isso, Mills (2018; 2023) tem em vista o regime de produção da verdade que torna os sujeitos incapazes de perceber a ação do racismo ali onde ele se faz operante.

É esse o pano de fundo epistemológico responsável por fazer com que situações flagrantemente discriminatórias sejam lidas como não discriminatórias; por fazer com que o acesso diferencial a direitos e oportunidades seja visto como alheio ao racismo; por fazer com que textos normativos como "todas as pessoas" ou "todos os cidadão" sejam interpretados (ainda que isso não se verbalize) como "todas as pessoas brancas" ou "todos os cidadãos brancos"; por fazer com que normas de

cunho reparatório ou protetivo a pessoas não brancas sejam aplicadas de modo a não produzir a reparação ou a proteção desejada.

2.2 Memória, cognição e interpretação constitucional

Consideramos a epistemologia invertida e a ignorância branca contribuições cruciais de Mills para pensar as relações raciais no direito porque toda interpretação jurídica, seja pelo enquadramento de fatos em normas, seja pela valoração dos fatos mesmos, só é possível a partir de uma cognição prévia daquilo que se tem de interpretar. Em se tratando da crítica do direito, isso nos impõe um preceito metodológico: antes de proceder à crítica do conteúdo do direito vigente e suas aplicações, ou ao mesmo tempo que se faz isso, é preciso examinar qual o filtro epistemológico vigente a partir do qual interpretações são feitas. Isso nos ajudará a enxergar aquilo que seria imperceptível para uma teoria constitucional baseada no que chamamos anteriormente de imagem padrão do constitucionalismo. Quanto a esse problema, há dois elementos na reflexão de Mills (2018) sobre a ignorância branca que se mostram bastante instrutivos para nosso projeto de desconstrução da imagem padrão do constitucionalismo: a memória e a concepção.

Em Mills, a memória é o componente da cognição (em sentido lato) referente àquilo que, nos saberes e na cultura de uma sociedade, é lembrado ou se deixa de lembrar sobre momentos pretéritos, bem como o que e quais aspectos daquilo que se lembra são destacados nas manifestações públicas e coletivas da rememoração. A memória, socialmente falando, é aquilo que se encontra plasmado em ruas, monumentos e edificações, mas também no ensino da história, na produção artística, nos livros e registros oficiais, dentre outros elementos que circunscrevem a consciência individual na sua relação com o meio social. Em termos epistêmicos, portanto, memória é o chão que os sujeitos pisam ao se movimentarem no presente (Mills, 2018).

Já a concepção, no sentido que Mills (2018) lhe dá, diz respeito ao modo como determinadas categorias, cujo sentido é vago quando as consideramos em abstrato, são preenchidas de conotações racialmente carregadas e emolduram a percepção que se tem de um fato, um acontecimento ou basicamente qualquer outro objeto. Mills (2018, p. 426) cita, a título de ilustração, os conceitos de “selvagem”, “civilização”, “homem”, “liberdade”, mostrando que, a cada caso, eles são tendenciosamente utilizados para se referir a brancos e não brancos de forma positiva sobre aqueles e pejorativa sobre estes, mesmo sem dizê-lo diretamente. Mas os exemplos nesse sentido são abundantes, mais ainda no campo do direito.

Memória e concepção, enfatiza Mills, comparecem sempre conjuntamente. O teor racista da concepção depende do encobrimento da presença do racismo no passado histórico pelo controle da memória. Em contrapartida, os atos de lembrar ou não lembrar são, em parte, decorrentes da maneira peculiar com a qual cada cultura mobiliza eventos do seu passado para dar a eles uma conotação estratégica que reforça estereótipos raciais (Mills, 2018). O que uma sociedade escolhe manter como memória vívida e o que ela escolhe relegar ao esquecimento são, antes de tudo, decisões epistêmicas com forte viés político, que passarão a moldar a consciência daqueles que vivem no presente. Na análise que defendemos neste trabalho, a conjugação desses dois elementos da epistemologia invertida do contrato racial corrobora nossa tese de uma constituição por trás da constituição. Antes de passar aos casos particularmente brasileiros da sessão seguinte, vale ilustrar como essa epistemologia racialmente estruturada participa da reescrita do contrato racial. Isso pode ser bem observado em aspectos da histórica social e constitucional dos Estados Unidos e do Brasil.

Nos Estados Unidos, como se sabe, vigeu um regime segregacionista racial legalmente sancionado, que assinalava os espaços, serviços e oportunidades autorizados para a população negra, sempre inferiores em termos de qualidade e acesso quando comparados aos da população branca. Quando a segregação foi posta abaixo por força do Movimento de Direitos Civis, estabelecendo a igualdade de brancos e negros perante a lei, uma nova hermenêutica jurídica, sobretudo constitucional, surgiu para se opor a outras transformações jurídicas progressistas. Hermenêutica que tinha por fundamento um entendimento estritamente legalista da 14ª Emenda da Constituição – conhecida como *equal protection clause* – de acordo com o qual, se critérios raciais não podem ser utilizados para prejudicar, tampouco se pode usá-los para beneficiar grupos de qualquer maneira. Se o problema era o tratamento diferenciado previsto em lei, então a reformulação igualitária da lei era o remédio que lhe bastava. Essa linha interpretativa começou a ser abraçada pela Suprema Corte dos EUA por volta dos anos 1980 e foi uma das principais teses jurídicas usadas para resistir à constitucionalidade de ações afirmativas (Hutchinson, 2004). Novamente, é Mills quem nos ajuda a entender:

> Se anteriormente brancos eram demarcados pela cor como sendo biologicamente e/ou culturalmente desiguais e superiores, agora através de um 'daltonismo' estratégico eles são assimilados como supostamente iguais em status e situação aos não-brancos em termos que negam a necessidade de medidas para reparar as desigualdades do passado. Assim, a normatividade branca se manifesta em uma recusa branca de reconhecer a longa história de discriminação estrutural que deixou brancos com os recursos diferenciais que eles possuem hoje, e todas as suas vantagens que consequentes na negociação de estruturas de oportunidades. Se

> originalmente a branquitude era raça, agora é ausência de raça, um status igual e uma história comum que todos compartilharam, com o privilégio branco sendo conceitualmente apagado (Mill, 2018, p. 428).

Há aqui uma inflexão no campo da memória, de sorte que os privilégios construídos sob o segregacionismo passado são agora "esquecidos", tratados como inexistentes ou como não carentes de reparação. Algo semelhante se passa com a concepção no que se refere ao conceito jurídico de igualdade, que agora passa a ser interpretado apenas em sentido formal, vetando exatamente a dimensão material da igualdade, necessária para a continuidade das conquistas progressistas relativas à justiça racial. Assim, quando o sistema jurídico sofre uma mudança, da discriminação legalizada para a igualdade jurídica, o mesmo ocorre com o regime epistêmico que o acompanha, ajustando-se de modo a desautorizar, na nova conjuntura do sistema, as intepretações do direito capazes de levar a transformações estruturais na desigualdade racial. A epistemologia invertida acompanha o restante do contrato racial em suas transmutações. O contrato racial é a constituição por detrás da constituição.

Diferente é o caso do Brasil, onde vigora um racismo que celebra a mestiçagem sob a narrativa de que aqui se construiu um intercâmbio não violento e não opressor entre portugueses, africanos e indígenas, narrativa que passou para a história com o nome de "mito da democracia racial" (Amador de Deus, 2019). Esse racismo envergonhado de si mesmo, que não ousa dizer o seu nome, nega a própria possibilidade de falar em branco ou não branco acerca da população brasileira. Em vez disso, propala-se a ideia de que a experiência brasileira é um exemplo de sucesso na superação das hierarquias raciais e da assimilação perfeita dos vários grupos étnicos sob uma sociedade plural e inclusiva, visão que só passou a ser problematizada na década de 1950 do século passado (Amador de Deus, 2019).

A marca registrada do racismo nacional é que ele evita inclusive a referência nominal aos termos "branco" e "negro", que não comparecem tão explicitamente nas leis como parâmetro de diferenciação entre pessoas, ou pelo menos não do mesmo jeito que foi no caso dos Estados Unidos. Inclusive, a ideologia da democracia racial não raro se vale de comparações com o racismo estadunidense a fim de corroborar a visão distorcida de que os dilemas raciais brasileiros são bem menos agudos que os daquela realidade. A grande contradição do racismo à brasileira é que ele se faz aparecer por meio da própria tentativa de negar a si mesmo, aspecto brilhantemente apreendido por Lélia Gonzalez com o conceito de "racismo por denegação" (Gonzalez, 2020, p. 127).

Essa variante bastante peculiar do racismo mobiliza a instância cognitiva da memória ao promover o esquecimento de todo um histórico de políticas de estado

higienistas e supremacistas, a começar pelo projeto migratório de embranquecimento da população no século XIX, passando pela privação da população negra do acesso a terras e às instituições escolares, sem falar da segregação, policiamento ostensivo e criminalização de práticas e manifestações culturais eminentemente negras, como a capoeira e o samba. A narrativa da convivência harmônica entre raças não consegue aparentar coerência senão ao preço da denegação de todos esses processos históricos.

Tal qual nos Estados Unidos, a distorção na esfera da memória está associada a distorções na esfera da cognição. Ocorre que, ao contrário daquele país, a presença do racismo nos processos de concepção, ou seja, de definição do sentido e do conteúdo de conceitos, se dá ainda mais ardilosamente. Pois se lá o discurso oficial é que o fim da segregação limpou o racismo das instituições, aqui se trata de afirmar que ele sequer existiu nos mesmos moldes, de sorte que nem faria sentido, para o nosso contexto, a discussão e o enfrentamento sistemático do tema (Amador de Deus, 2019).

Daí porque, na cultura brasileira, a ignorância branca, enquanto incapacidade de perceber as manifestações do racismo, se confunde com o desconhecimento dos padrões de diferenciação entre brancos e não brancos. Cria-se, assim, o terreno favorável para que o contrato racial possa prosperar e se renovar sem que se possa sequer falar dele, pois já está naturalizada a concepção de que ele nem existe. Ele governa o funcionamento das instituições, no mais das vezes, sem ser detectado. Por isso a ideia de que o contrato racial tem, para a sociedade em geral, o mesmo valor e a mesma importância que uma constituição tem para um sistema jurídico. Seria mais preciso dizer que ele é a verdadeira constituição em vigor, ainda que não declaradamente. Esse cenário exige da luta antirracista o ônus extra de produzir inclusive uma gramática que permita nomear o sistema de opressão vigente. Vejamos então alguns exemplos do funcionamento dessa estrutura de poder no direito brasileiro.

3 Manifestações do contrato racial como subconstituição do direito brasileiro

Comecemos pelo ramo do direito mais frequentemente associado ao legado racista de nosso passado colonial: o direito penal. Um dos maiores exemplos de norma jurídica cuja interpretação notadamente carrega fortes vieses raciais é da diferenciação entre porte de entorpecentes para consumo pessoal e o crime de tráfico de drogas, regulamentados, respectivamente, nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogras). O ponto crítico se encontra nos parâmetros que

deverão ser usados para distinguir uma coisa da outra, especificados no âmbito do artigo 28, §2º da mesma lei: "para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente".

É abundante a literatura acerca do quando esse dispositivo deixa as portas abertas para interpretações arbitrárias com consequências racistas. Não prevendo nenhuma quantidade objetiva de entorpecente, expressões vagas como "condições em que se desenvolveu a ação" e "circunstâncias sociais e pessoais" são facilmente preenchidas pelos estereótipos que já povoam o espírito do intérprete antes de se deparar com o caso concreto. A ignorância branca, a esse respeito, está em supor que a denotação daquelas expressões somente é determinada quando o julgador examina os fatos, ou em acreditar que a distinção entre tráfico e porte para consumo pessoal pode ser resolvida em abstrato, sem se endereçar aos critérios raciais com que a praxe interpretativa diferencia as duas coisas. A implicação mais direta é a criminalização da juventude negra pobre (Batista, 2003).

Assim, "condições em que se desenvolveu ação" é de praxe compreendido como encontrar a substância em regiões empobrecidas de periferia urbana. "Circunstâncias sociais e pessoais" não raro passam a significar jovens negros periféricos, assim identificados não só pela cor da pele, como também pela vestimenta, modo de falar e baixa escolaridade, fatores que circunscrevem o perfil preferencial de vítimas de abordagem policial e encarceramento no âmbito da política de drogas do Brasil. É o que relevam recentes pesquisas do IPEA, que analisam processos relacionados à Lei Antidrogas cuja decisão terminativa se deu no primeiro semestre de 2019: os réus identificados com a terminologia "negra", "preta" ou congêneres representam 46,2% dos casos na justiça comum estadual (IPEA, 2023). Isso sem contar com a subnotificação relativa ao perfil racial de acusados e investigados em casos envolvendo drogas, que costuma ser significativa.

Previamente a qualquer situação real, a epistemologia invertida contida no contrato racial delineia uma imagem do sujeito a quem se pode conceder a benesse de ser mero portador para consumo pessoal, de um lado, e o sujeito a quem se deve aplicar a pecha de traficante e os rigores da lei, do outro. É dessa maneira que o contrato racial, operando no nível cognitivo, logra burlar a exigência de isonomia expressa no artigo 5º da Constituição Federal. Pois se a norma estipula que todos são iguais perante a lei, o próprio sentido de "todos" é, desde logo, determinado como sendo "todas as pessoas brancas", ainda que isso permaneça inconsciente para quem interpreta o direito. Por trás da norma que não parece comportar

determinações discriminatórias, é o contrato racial que está a guiar a compreensão do operador do direito.

Contudo, esse exemplo ainda estaria vulnerável à crítica de que o problema decorre da clara indeterminação do texto legal e da margem que ele deixa para ser entendido segundo os preconceitos e o arbítrio do intérprete. Desde que fossem estabelecidos parâmetros mais objetivos e rígidos, de acordo com essa objeção, os efeitos discriminatórios da aplicação daquela norma poderiam ser neutralizados ou, no mínimo, mitigados. Porém, em que pese a reformulação redacional seja de fato necessária e urgente em relação àquela norma em particular, ainda não fica provado que textos mais precisos bastariam para restringir as consequências opressoras da epistemologia invertida. Para que fique mais claro, convém examinar outros exemplos em que o texto normativo é bem menos vago e ainda assim as interpretações de praxe só se deixam explicar, como queremos mostrar, em função do pano de fundo epistemológico instituído pelo contrato racial. Trata-se do reconhecimento de situações de trabalho escravizado[3].

A escravidão contemporânea, enquanto categoria jurídica, é bastante instrutiva sobre o que temos tentado demonstrar neste artigo porque, nesse âmbito, a gramática própria ao contrato racial se encontra impregnada à noção mesma de trabalho. Não é supérfluo lembrar que o Brasil tem mais passado sob a escravatura do que sem ela. Quando pensamos a partir da teoria de Mills, esse fato histórico nos leva a considerar que a vivência de tão longo lapso temporal com a escravização sendo o modo principal de organização do trabalho faz dela, até hoje, a fonte de nossas intuições mais arraigadas quando se pensa em relações laborais. De fato, a cultura escravista constitui o horizonte das relações de trabalho no Brasil, não só por causa da persistência da escravização sob outras feições, mas também porque ela condiciona nossos juízos valorativos sobre quais práticas são admissíveis no âmbito do trabalho e quais não são, sobre quais formas de sofrimento e/ou espoliação são aceitáveis e quais não são.

Vejamos como isso se mostra no contraste entre a legislação e as decisões judiciais relativas ao assunto. A definição de trabalho escravizada é dada pelo artigo 149 do Código Penal, com a seguinte redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

[3] A despeito da expressão mais comum ser "trabalho análogo ao de escravo" ou "trabalho em condições análogas à escravidão", consideramos que se trata, no mais das vezes, de um modo eufemista de se referir à problemática. Preferimos o termo "trabalho escravizado" por achar que ele representa mais fidedignamente o objeto referido, uma vez que enfatiza a presença de um agente por trás da condição de escravização e é mais clara em reconhecer a continuidade entre as práticas escravistas antigas e contemporâneas.

> Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
> (...)
> §1º Nas mesmas cenas incide quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A despeito dessa norma poder ser considerada bastante clara quanto ao seu sentido, vale mencionar que também há várias Instruções Normativas editadas pelo Poder Executivo Federal, ou a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que especificam o significado de cada terminologia ali empregada.

Mesmo assim, a precisão do texto legal não impede frequentes distorções feitas para afastar a caracterização de trabalho escravizado. Por exemplo, tomemos a análise feita por Guimarães e Bouth (2023) sobre decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) nos autos do processo 0001300-37.2016.5.08.0115 – julgado em segundo grau em 2018. Como se sabe, o TRT8 é o órgão da Justiça do Trabalho com jurisdição sobre os Estados do Pará e Amapá, que integram a oitava região. Trata-se de um tribunal significativo porque situado na região amazônica, a qual se destaca pela numerosidade dos casos de resgate de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea (Soares, 2022).

O processo mencionado acima, discutia, dentre outras questões o reconhecimento do caráter degradante das condições de trabalho de um trabalhador que prestava serviço no interior do Pará, em fazenda localizada dentro da zona de abrangência da Vara do Trabalho de Santa Izabel/PA, isto é, dentro da Amazônia brasileira. Guimarães e Bouth (2023) destacam que a decisão proferida em segundo grau pelo TRT8 se vale de parâmetros de desigualdade regional para justificar o não reconhecimento de condição de escravidão. Em um trecho, o acórdão diz que "deve-se ressaltar as dificuldades próprias do trabalho realizado em âmbito rural, dificuldades essas, entretanto, que não me parecem hábeis a violar integralmente a dignidade do trabalhador, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades de campo" (BRASIL, 2018).

Outro exemplo ainda na jurisprudência do TRT8 e que vai no mesmo sentido, desta vez um pouco mais recente, é o do processo 0000044-74.2021.5.08.0118[4], julgado em grau de recurso em 2022. Nesse caso, a situação fática dizia respeito a trabalhadores que prestavam serviços em fazenda localizada entre os Municípios de Cumaru do Norte/PA e São Félix do Xingu/PA, novamente interior do Pará e no contexto amazônico. Trabalham com a retirada de madeiras, construção de pontes, cercas e outras atividades necessárias nos limites da fazenda, permanecendo a maior parte do tempo alojados sob barracões improvisados, sem proteção contra intempéries ou animais peçonhentos, além de terem seus documentos retidos, circunstâncias essas registradas em atividade de fiscalização pelos órgãos competentes. Essa situação ensejou a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, com reconhecimento de vínculo empregatício e do trabalho escravizado por condições degradantes.

Todavia, sem entrar aqui no mérito das considerações que teceu sobre o material probatório, é de se notar que o órgão julgador de segundo grau, ao examinar o recurso interposto pelos ex-empregadores vencidos, valeu-se de uma definição de trabalho escravizado bem mais exigente que aquela da própria lei citada anteriormente. Diz o acórdão que:

> O Trabalho escravo pode ser definido pela soma do trabalho degradante com a privação da liberdade. Nestes casos, o trabalhador fica preso a uma dívida, é levado a um local isolado geograficamente que o impede de retornar para casa, ou não pode sair do local da prestação dos serviços, impedido por seguranças armados. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há elemento capaz de gerar a reparação por dano moral coletivo (Brasil, 2022).

O que essas decisões têm em comum é que elas adotam pontos de vista que se recusam a reconhecer a escravização em situações fáticas. No fundo, ambas são representativas da tendência de só identificar a escravização com as circunstâncias que mais se assemelham aos estereótipos das antigas modalidades escravistas legalizadas, isto é, a violência física, a vigilância ostensiva, a privação de convívio social com pessoas externas ao ambiente de trabalho, a ausência de remuneração etc.

[4] Agradecemos à Clínica de Combate ao Trabalho Escravo Frei Henri des Roziers da Universidade Federal do Pará (CCTE-UFPA) e aos seus membros pela oportunidade de tomar conhecimento dessa decisão e debatê-la, quando da atuação da instituição como *amicus curiae* no referido processo, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Isso ajuda explicar, por exemplo, o porquê da insistência do segundo acórdão em exigir a restrição de liberdade para caracterizar escravização. Quem não se encontra restringido em sua liberdade de locomoção, nessa linha de raciocínio, não é escravizado. Concepção bastante simplista até mesmo para o antigo escravismo legalizado, principalmente quando se considera a complexidade das atividades laborais no interior daquele modo de produção, que de modo algum se resumiam ao trabalho compulsório produtivo na lavoura.

Já o outro acórdão, o primeiro, adota a estratégia de contornar a confirmação de escravização contemporânea pela naturalização de características de certa atividade laboral especificamente regionais. Ao dizer que são circunstâncias "próprias ao ambiente hostil em que se realizam as atividades no campo", o órgão julgador as inclui no espectro daquilo que, apesar de sofrível, pode ser considerado tolerável. Parece haver aí certa relutância em reconhecer algo como sendo trabalho escravizado por considerar que tal seria excessivamente severo para o caso concreto. Tendência seguida por outras decisões que evitam as terminologias "condições degradantes" ou "trabalho análogo ao de escravo" em nome de eufemismos como "desconforto" ou "condições desconfortáveis", a exemplo dos acórdãos proferidos nos processos de número 0000306-52.2020.5.08.0120, 0000706-53.2016.5.08.0105, 0001324-65.2016.5.08.0105, todos do TRT8 e com origem em municípios do interior do Estado do Pará, onde a escravidão contemporânea famosamente se prolifera no contexto de cadeias produtivas como a do cacau, do açaí, da mandioca, do dendê, dentre outros produtos. Frequentemente, como destaca Serra Neto (2016) em relação ao dendê, essas modalidades de escravização no contexto amazônico buscam se revestir de legitimidade apresentando-se como formas supostamente livres e lícitas de contratação, mas que escondem relações de sujeição herdeiras dos antigos esquemas de aviamento.

Em contraposição a essa realidade, todos os precedentes mencionados acima expressam concepções de trabalho escravizado claramente deslocadas de seu contexto histórico e social. E isso não se dá ao acaso. Elas são formuladas de modo a ocultar o nexo de continuidade entre a escravização antiga e a atual, fazendo crer que a escravização só poderia existir preenchendo todos os traços que tinha sob os velhos moldes. O primeiro acórdão abordado ilustra bem o fenômeno da ignorância branca, discutido na seção anterior, na medida em que deixa de lado o quanto as condições de trabalho rural na Amazônia herdam da subordinação e da dependência tão marcantes dos regimes de aviamento – que não despareceram, diga-se de passagem – os quais estiveram na base das atividades econômicas da região durante boa parte do século XX (Loureiro, 2019).

Tendo em conta a abundância e a precisão das normas relativas ao trabalho escravizado, não há como explicar a ocorrência de interpretações jurídicas dessa natureza senão quando lançamos mão dos conceitos de epistemologia invertida e ignorância branca, peças-chave do contrato racial. Nessa seara, os vieses epistemológicos do contrato racial produzem efeitos sobretudo pelo alargamento de nossas concepções do que conta como admissível dentro de um contexto laboral. Por causa da desconexão com a história das relações de trabalho no Brasil, os conceitos de jornada exaustiva, condições degradantes, dentre outros, são entendidos, em regra, de tal forma que eles não abranjam práticas costumeiras em vínculos trabalhistas reais. Com a zona de tolerância ampliada, reserva-se um espaço para a permanência do trabalho escravizado. Para a constituição não escrita que deriva do contrato racial, a escravização contemporânea é cláusula pétrea.

Considerações finais

Este trabalho teve como ponto de partida o que definimos como a imagem padrão do constitucionalismo: a tentativa de pensar a ordem constitucional na forma de um conjunto de preceitos estatuídos abstratamente por uma decisão política determinada. O problema com essa ideia, corrente em nossa teoria constitucional, estava em não atentar para o quão dependente do contexto histórico e social é todo projeto de sociedade. E para sistemas constitucionais que se querem progressistas, como é o brasileiro, isso impunha a necessidade de explicar a convivência entre a letra da norma constitucional e uma prática jurídica que lhe é tão contrária e violadora de direitos.

Pela argumentação apresentada, vimos que a teoria do contrato racial de Charles Mills nos ajuda a iluminar o elemento faltante na imagem padrão: a estrutura epistemológica que acompanha e subjaz a toda ordem política. O que o contrato racial nos mostra é que por trás de todo e qualquer sistema de regras oficiais, nas sociedades de passado escravista, há um padrão de compreensão distorcida do mundo, uma epistemologia invertida, a qual se mantém intacta nas transições entre diferentes configurações (mais autoritárias ou mais democráticas) do ordenamento jurídico. E ela se mantém intacta precisamente porque não é tematizada na maioria das discussões sobre o direito em geral e sobre o constitucionalismo em particular.

Operante sem ser nomeada, a epistemologia invertida permanece produzindo seus efeitos nefastos por meio do direito (dentre outros canais) ao reproduzir os déficits cognitivos da ignorância branca, traindo, assim, o progressismo e o caráter democrático que a imagem padrão celebra na Constituição de 1988. Uma

subconstituição não escrita e silente, que funciona por detrás da Constituição oficial.

Se sustentamos esse argumento, não é por acreditarmos que é o caso de desistir da Constituição em face das tentativas recentes de desarticulá-la. É, em vez disso, por acreditar que é preciso radicalizar o estudo do constitucionalismo – que estrutura o restante do estudo do direito – a fim de reaver aquilo que a epistemologia invertida e a ignorância branca tentam conservar oculto. Trata-se, por exemplo, de rememorar a influência da Revolução do Haiti sobre o constitucionalismo brasileiro e latino-americano em geral desde o século XIX, ou do quanto a experiência de formação de quilombos, tão presente na história social do Brasil, tem a ensinar sobre direito constitucional, assuntos sobre os quais as produções de Queiroz (2017) e de Gomes (2020) são exemplares.

Em suma, discutir a interpretação do direito junto à teoria do contrato racial, à epistemologia invertida e à ignorância branca é chamar atenção para o quanto, nas controvérsias jurídicas, está em jogo uma fronteira do visível. Fronteira essa cujo papel é delimitar que questões podem ser legitimamente levantadas e em que termos. Disputar essa fronteira é disputar quais debates podem ser pautados por meio do direito e a quais conclusões se pode chegar. Esse é o primeiro passo para que usos verdadeiramente emancipatórios do direito sejam possíveis.

Referências

ALMEIDA, Matheus de Araújo. Maternidade contra o genocídio: o Movimento das Mães de Maio contra a democracia das chacinas. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia*, v. 54, n. 3, 2022.

AMADOR DE DEUS, Zélia. Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.

ANDRADE, Érico. Negritude sem identidade: sobre as narrativas singulares das pessoas negras. São Paulo: N-1 Edições, 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1983.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Recurso Ordinário nº 0001300-37.2016.5.08.0115. 1ª Turma. Recorrente: Antônio Iago Silva dos Santos. Recorrido: Kasom Palmas Serviços Ltda, Belém Bioenergia Brasil S/A. Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha. Belém, 14 de março de 2018. Publicação Diário da Justiça Eletrônico, 19 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). Recurso Ordinário nº 0000044-74.2021.5.08.0118. 4ª Turma. Recorrente: Sérgio Seronni, Sérgio Luiz Xavier Seronni, Ministério Público do Trabalho. Recorrido: os mesmos. Relator: Desembargador Walter Paro. Belém, 14 de junho de 2022. Publicação Diário da Justiça Eletrônico, 17 de junho de 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade*: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within. *Revista Estado e Sociedade*, v. 31, n. 1, 2016, p. 99-127.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A revolução haitiana e o atlântico negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, p. 10-42, 2016.

KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy*: an introduction. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e quilombos*: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolationamericano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; BOUTH, Camila Lourinho. A exploração laboral como condição histórica na Amazônia. In: *Anais do Congresso sobre Trabalho Escravo Contemporâneo da Amazônia*: retrato do passado, análise do presente e perspectiva do futuro. Manaus: Escola de Direito da UEA, 2023. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/ictecam2023/628369-a-

exploracao-laboral-como-condicao-historica-na-amazonia-e-os-reflexos-contemporaneos/. Acesso em 24 out. 2023.

HARAWAY, Donna. Situated knwoledge: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. *Feminist Studies*, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.

HARDING, Sandra. Rethinking standpoint epistemology: "what is strong objectivity" In: ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth (Orgs.). *Feminist epistemologies*. Nova Iorque: Routledge, 1993.

HOBBES, Thomas. *O Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HUTCHINSON, Darren Lenard. Critical race histories: in and out. *American university law review*, v. 53, p. 1187-1215, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

LOPES, Juliana Araújo. *Constitucionalismo brasileiro em pretuguês*: trabalhadoras domésticas e luta por direitos. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2020.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia*: estado, homem e natureza. 4. ed. Belém: Cultural Brasil, 2019.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência e outros escritos*. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

MILLS, Charles W. Ignorância branca. *Griot: Revista de Filosofia, Amargosa*, Bahia, v. 17, n. 1, p. 413-438, 2018.

MILLS, Charles W. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro*: a experiência constitucional de 1823 diante da revolução haitiana. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. *Revista de Estudos*

Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 85-109, 2021.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Edição Original. Massachussets: Harvard University Press, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. *Contrato de parceria e escravidão por dívidas:* desafios à integração da agricultura familiar no dendê. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SILVA JUNIOR, Alexandre Julião da. *Abrem-se as cortinas do Teatro de Guerra*: a "Chacina de Belém" e o assassinato de homens negros em cena. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Pará, 2023.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. *Mulheres negras no palco do debate sobre crimes raciais*: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Pará, 2022.

SOARES, Marcela. *Escravidão e dependência*: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

Sobre a autora e o autor

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Pará, Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará. É membro da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/a. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravagistas do CNPq. Pesquisadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará. Possui experiência em Direito e Ciências Sociais e atua principalmente nos seguintes temas: violências de gênero, direito e gênero, discriminação racial, trabalho escravo.

Contribuição de coautoria: concepção das ideias desenvolvidas, supervisão, redação e revisão do texto.

Heitor Moreira Lurine Guimarães
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Vencedor do prêmio Horácio Schneider - Destaque de Iniciação Científica da UFPA em 2021 na área de Ciências Humanas. Tem interesse por Filosofia do Direito, Filosofia Política, Teoria Crítica e Teoria Racial Crítica. Experiência com traduções de textos de Teoria Racial Crítica de inglês para português. Experiência com organização de eventos. Atua como Educador Popular na Rede Emancipa de Cursinhos Populares, na condição de professor voluntário de Filosofia, unidade Belém (trabalho voluntário).

Contribuição de coautoria: concepção das ideias desenvolvidas, supervisão, redação e revisão do texto.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.49622

dossiê

A práxis negra contra a captura jurídica: a inserção da fabulação crítica no Direito

La praxis negra frente a la captura legal: la inserción de la fabulación crítica en el Derecho

Black praxis against legal capture: the insertion of critical fabulation in Law

Danilo dos Santos Rabelo[1]
[1] Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: danilo13rabelo@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6973-0576.

Submetido em 05/07/2023
Aceito em 27/11/2023

Como citar este trabalho
RABELO, Danilo dos Santos. A práxis negra contra a captura jurídica: a inserção da fabulação crítica no Direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 283-323, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A práxis negra contra a captura jurídica: a inserção da fabulação crítica no Direito

Resumo
Essa investigação buscou retratar a práxis negra dos escravizados contra o sistema jurídico de controle e de repressão, durante a escravidão, através do método da fabulação crítica. Do tensionamento sobre os retalhos documentais, as notícias, os ofícios, os autos, os mapas presentes nos arquivos oficiais, insere-se a fabulação crítica como um método de revisão histórica e de vocalização contra as tentativas de despersonificação das pessoas negras na história. Para tanto, a partir dos anúncios de "fugas de escravizados", entre 1838 e 1888, nos jornais de Sergipe, hospedados na Hemeroteca Digital, serão fabuladas quatro histórias da resistência negra, suas variadas e sofisticadas estratégias de sobrevivência contra o arcabouço jurídico de captura. Conclui-se sobre a potencialidade da fabulação crítica no resgate das dinâmicas resistências dos escravizados, bem como sobre críticas e reconstruções no campo da historiografia jurídica.
Palavras-chave
Escravidão. Práxis negra. Fabulação crítica. História do Direito. Captura Jurídica.

Resumen
Esta investigación buscó retratar la praxis negra de los esclavizados contra el sistema jurídico de control y represión durante la esclavitud, utilizando el método de la fabulación crítica. A partir del análisis de documentos fragmentados como noticias, oficios, expedientes y mapas en los archivos oficiales, se utiliza la fabulación crítica como método de revisión histórica y de expresión contra los intentos de despersonalizar a las personas negras en la historia. Para ello, se fabularán cuatro historias de resistencia negra, basadas en los anuncios de "fugas de esclavizados" entre 1838 y 1888 en los periódicos de Sergipe, alojados en la Hemeroteca Digital. Estas historias mostrarán las diversas y sofisticadas estrategias de supervivencia de los esclavizados frente al marco jurídico de captura. Se concluye sobre el potencial de la fabulación crítica para rescatar las dinámicas de resistencia de los esclavizados, así como para realizar críticas y reconstrucciones en el campo de la historiografía jurídica.
Palabras-clave
Esclavitud. Praxis negra. Fabulación crítica. Historia del Derecho. Captura Legal.

Abstract
This investigation sought to portray the Black praxis of the enslaved against the legal system of control and repression during slavery, through the method of critical fabulation. From the tensioning of documentary remnants, news, official communications, records, and maps found in official archives, critical fabulation is employed as a method of historical revision and vocalization against attempts to de-personify Black individuals in history. To this end, based on the announcements of "escaped slaves" between 1838 and 1888 in the newspapers of Sergipe, hosted in the Digital Hemeroteca, four stories of black resistance will be fabulated, showcasing their varied and sophisticated survival strategies against the legal framework of capture. It is concluded regarding the potential of critical fabulation in rescuing the dynamics of enslaved resistance, as well as in critiquing and reconstructing the field of legal historiography.
Keywords
Slavery. Black praxis. Critical fabulation. History of Law. Legal Capture.

Introdução

Em 1880, de sua choupana no Brás, Luiz Gama escreve uma carta para o seu amigo Dr. Ferreira Menezes (Gama, 2021, p. 57). Comenta que acabara de ler na "Gazeta do Povo" a notícia de que quatro escravizados, ou quatro espártacos, mataram "o infeliz filho do fazendeiro Valeriano José do Vale" (Gama, 2021, p. 58). Gama questiona a seleção de fatos incluídos em uma simples e rápida nota no canto de um jornal: quatro negros escravizados mataram o filho de um fazendeiro. Se a mercantilização da memória pode confundir a vítima com o carrasco (Mbembe, 2002, p. 25), seria necessário tensionar aquela notícia, revisitar a história, os textos e contextos.

Em longos parágrafos relembra o tráfico de escravizados, a tentativa de despersonificação atuante sobre estes no Brasil, a fome, a sede, as carabinas, os grilhões (Gama, 2021, p. 59). Luiz Gama ingressa no palco daquela notícia, abre as cortinas, os camarins da imprensa conservadora do Império, aponta os interesses culturais, econômicos por trás dela. Reúne os retalhos das histórias que foram excluídas propositadamente no relato jornalesco e terce não uma narração do impossível, mas uma crônica da violência escravista de seu tempo. Essa contra-história arquitetada pelo habilidoso jurista Luiz Gama lhe permite ampliar as estritas interpretações e os enquadramentos jurídicos. Por trás da máscara do homicídio, Gama aponta as violentas agressões físicas e psicológicas das relações escravocratas e ao final da carta enviada ao seu amigo, o Dr. Ferreira, conclui: foi legítima defesa (Gama, 2021, p. 59).

Essa carta possibilita abrir o debate sobre uma premissa metodológica crucial em torno da fabulação crítica e, portanto, para o objetivo dessa investigação. Os sujeitos oprimidos pelas estruturas dominantes em uma época, aqui com foco nos escravizados, não são meros objetos inertes, recepcionantes da violência. As fugas, as revoltas, as insurreições, os diversos modos de reação contra o sistema colonial/escravista, não apenas contrapõem essa mumificação historiográfica. Luiz Gama ao narrar a reação dos quatro escravizados traz estes para o palco da história. Nesse palco, os quatro personagens atuam em uma cena visceral de reação ao filho do senhor de engenho.

Luiz Gama (2021, p. 60) vai além, demonstra que esse fato não é uma cena isolada, mas a decorrência de um amplo roteiro de resistência e que as consequências desse ato sempre o trasbordam. É construído um roteiro que traz em si um outro projeto de futuro. Um roteiro que sai das mãos do senhor de engenho enquanto rasga a estrutura colonial/escravista (Moura, 2022, p. 86-87). Um roteiro que contrapõe ponto-a-ponto a narrativa dominante e nesse contra-ataque dinamiza a formação

social, econômica, jurídica, política brasileira ao pensar e construir um outro lugar (Moura, 2021, p. 136).

Se contra a extrema violência colonial, em Luiz Gama (2021, p. 59), a resistência negra empurraria a interpretação jurídica para o reconhecimento da legítima defesa, Clóvis Moura vai complexificar a análise e demonstrar que a reação da práxis negra contra o sistema jurídico dominante também gerava novas estratégias de controle por parte deste. Como por exemplo, logo após à Revolta do Malês (e à síndrome do medo de "São Domingos"), é aprovada a Lei n. 4, de 10 de junho de 1835 que determinava duras penas para os escravizados que matassem ou ferissem o Senhor.

Essa virada interpretativa, nessa introdução apresentada enquanto um recorte por Luiz Gama e Clóvis Moura, encontra-se nesse espaço de disputa para com as principais obras dos "intérpretes do Brasil" produzidas no pós-abolição, principalmente na primeira metade do século XX. Nestas, a história do povo negro é duplamente aprisionada. Ou era um povo exótico, irracional, aprisionado entre o místico e o sensual ou era simplesmente uma mão-de-obra da escravidão, eram braços, pernas e músculos. É a narrativa posta em 1922 na obra "Populações Meridionais do Brasil" de Oliveira Vianna (2005); em 1933 em "Casa-Grande e Senzala" de Gilberto Freyre (2004); em 1936 no livro "Raízes do Brasil" de Sérgio Buarque de Holanda (1987); em 1942 na "Formação do Brasil Contemporâneo" de Caio Prado Júnior (1994). Os portões da história do povo negro no Brasil passam a ser fechados por diversos cadeados.

A interpretação conjuntamente construída por esses "porta-vozes" do Brasil produz a concepção do negro como problema nacional (Ramos, 1995, p. 221). Seria este o responsável pelo não desenvolvimento econômico, pelo caos cultural, pela insegurança e a vadiagem noturna, pela desorganização territorial nos morros. Logo, ou deveria se integrar e embranquecer-se em um equilíbrio de antagônicos (Freyre, 2004, p. 116) ou, drasticamente, mediante a "empresa imigrantista", deveria ser substituído por um tipo superior, "ariano" (Vianna, 1922, p. 324).

Essas interpretações ganham novas roupagens, têm as suas pontas mais polêmicas polidas, transitam por cuidadosas escolhas temporais para apagar a escravidão, a violência racial, as resistências do povo negro contra o sistema jurídico de legitimação. Um livro tradicional de História do Direito no Brasil, em seus condensados recortes sobre os períodos históricos e a Constituição vigente em cada época, reproduz os ditames ditos universais de um direito liberal que camufla uma série de opressões-exclusões (Pereira, 2021, p. 286; Rabelo, 2021, p. 97). Esse passado está no presente do ensino e das teorias jurídicas no Brasil.

Como respeitar os limites historiográficos documentais e construir uma outra narrativa? Como recuperar a participação do povo negro como um sujeito ativo nessa historiografia jurídica? Uma narrativa que não seja simples fabulação caricata ou uma tentativa inviável de completar todas as lacunas, não mais resgatáveis, do passado?

Essa tarefa nos estudos jurídicos é quase sempre interditada a partir da lembrança da "queima dos arquivos da escravidão" (Duarte; Scotti; Carvalho-Netto, 2019, p. 25). O apagamento desses arquivos existiu. Isso é um fato. Nele, perdem-se documentos oficiais que poderiam contribuir para reconstrução histórica sobre os números oficiais da quantidade de ex-escravizados, suas origens. Contudo, a participação do povo negro na formação social brasileira não estava restrita apenas a eles, transitava pelos becos (Evaristo, 2018), pelos diários (Jesus, 2019), pelas fugas (Nascimento, 2021, p. 129), pelos folhetins, pelos não-ditos dos arquivos oficiais. Há um arsenal historiográfico que Ruy Barbosa jamais conseguiria queimar. É desse comércio com a morte que surge o poder imaginário instituinte dos arquivos (Mbembe, 2002, p. 22).

É contra essa interdição de uma única versão sobre o passado, atravessada pela impossibilidade concreta de resgatá-lo este em sua totalidade, a partir de um entrelace de vestígios existentes, que surge o método da fabulação crítica (Hartman, 2022, p. 11). É sobre produzir uma contra-história e respeitar os limites do indizível, do não mais recuperável. Não almeja a responsabilidade de apresentar a história como "foi", não é desse ponto de partida colonizante sobre a propriedade da verdade que parte a fabulação crítica. É um método de investigação, de revisitação crítica, recheado por uma ampla pesquisa documental, sóciohistórica sobre os contextos, sobre o tempo/espaço em que se passaram os fatos narrados. A fabulação crítica contribui para a reconstrução do que "pode ter sido", não do que "foi" (Hartman, 2020, p. 16). É um movimento cuidadoso e árduo de se voltar aos arquivos, ao passado, para trazer à tona as possibilidades de um outro presente.

Nessa investigação os anúncios de "fuga de escravizados" serão os vestígios, os indícios que alimentarão a fabulação crítica. Nesse procedimento de fabular a história "como pode ter sido", de focalizar a práxis negra, algumas de suas estratégias e alguns dos variados dilemas possíveis, abre-se o espaço para compreender, enquanto um objetivo específico, uma entre as diversas dinâmicas sobre a qual essa práxis negra lutava, resistia, dinamizava: a captura jurídica.

A fuga do escravizado gerava uma reação direta, imediata, um ato legitimado juridicamente de recuperação da propriedade perdida, o ato de "capturar" que

aparece no conto "Pai contra Mãe"[1], de Machado de Assis (1906). Embora seja esse um sentido aqui utilizado para estampar essa batalha entre fugas e capturas, há uma historiografia jurídica que aponta como o sistema jurídico não só legitimou e organizou a escravidão (Jesus, 1980; Bertulio, 2019; Duarte, 1988; Queiroz, 2017), mas que um amplo sistema de controle e repressão buscou capturar os passos, os atos, os relacionamentos, os sonhos de liberdade das pessoas negras escravizadas (Flauzina, 2008; Silva, 2019; Rabelo, 2021).

A captura jurídica atua nessa investigação dentro desse binômio. Entre uma tentativa de controle imediato e uma tentativa de controle sobre as redes de sustentação da escravidão para além daquele tempo. A resistência da práxis negra, sofisticada e dialeticamente, atuava em ambas as frentes: "enquanto o primeiro segmento negro, minoritário, procura reacender os valores culturais, religiosos e históricos da África, o segundo atém-se a uma luta corpo-a-corpo, cotidiana e inglória pela sobrevivência" (Moura, 1994, p. 244).

Nos anúncios de fugas, quase sempre localizados nas últimas folhas dos jornais da época, têm-se a descrição dos atributos pessoais postos pelos anunciantes, os bens levados, as ocupações, as técnicas empregadas nas fugas e as possíveis estratégias para se manter em liberdade. A fuga exitosa abria caminhos entre as matas, entre as florestas, mas também caminhos de liberdade no imaginário dos escravizados. A fuga era a condição necessária para a construção do quilombo (Nascimento, 2021, p. 129), para o desgaste econômico do sistema escravista (Moura, 1992, p. 55). Em razão disso, os anúncios de fuga não eram uma simples tentativa privada de publicamente resgatar uma propriedade[2] que fugia. Podem ser interpretados como uma manifestação do medo branco (Azevedo, 1987, p. 129). Medo que ruísse a materialidade dos privilégios e o contorno legal que lhe estruturava. Síndrome de medo gerada pelo receio de que a rebeldia se tornasse incontrolável, que a sua posição de sujeito universal fosse questionada (Moura, 1992, p. 62; Ramos, 1995, p. 192).

Como os jornais são as principais fontes documentais para a coleta dos anúncios daquela época, a plataforma da Biblioteca Nacional Digital, precisamente a ampla digitalização presente na Hemeroteca Digital, materializou-se como ferramenta investigativa. Os poucos, mais crescentes, estudos sobre a resistência negra em

[1] "O Espelho: esboço de uma nova Teoria da Alma Humana" é um outro conhecido conto de Machado de Assis (2023, p. 143) por também centralizar o papel das fugas dos escravizados enquanto um contra-ataque aos poderes e as ilusões de comando dos senhores de engenho.

[2] Durante a escravidão a categoria jurídica de "*res*" tentava enquadrar o escravizado como uma propriedade que podia ser envolvida em qualquer negócio jurídico (Rabelo, 2021, p. 45).

Sergipe durante a escravidão[3] e a intenção de contribuir para o resgate da práxis negra nesse estado foram fatores cruciais para o recorte territorial dessa sucinta investigação[4].

Em relação ao recorte temporal para a seleção das fugas, as últimas cinco décadas de escravidão em Sergipe (1838-1888) foram escolhidas. É nesse período que nasce e cresce a impressa jornalística no estado[5](Góes, 2020, p. 109), fato que tornou possível um maior acesso dos grandes proprietários, das diversas regiões do estado, a esse meio de comunicação e aos seus anúncios[6].

Quatro fugas reais ajudarão a demonstrar a sofisticação e a diversidade nas estratégias dos escravizados contra o sistema econômico-jurídico de exploração e de controle. A partir da fabulação crítica serão tomadas como representativas da dinâmica rebeldia, da resistência negra no período. Os critérios para a seleção das fugas foram principalmente três: 1- a maior descrição do(a) escravizado(a) feita pelos anunciantes, como características físicas, descrições morais, marcas de violência; 2- a exposição das técnicas utilizadas na fuga e os bens levados; 3- o detalhamento sobre possíveis estratégias dos escravizados com vistas a permanecerem livres.

Diante do objetivo principal dessa investigação: debater a contribuição da fabulação crítica enquanto um método de revisão crítica histórica que possibilite o resgate da práxis negra contra o sistema de captura jurídica, o artigo será dividido em três etapas compostas por objetivos específicos. Primeiro, será apresentada a fabulação crítica, o seu conceito, os principais dilemas que envolvem a sua

3 Destacam-se o livro "O negro e a violência do branco", de 1977, prefaciado por Clóvis Moura, do professor do Departamento de História da Universidade Federal de Sergipe, Ariosvaldo Figueiredo. A tese de Sharyse Amaral: "Escravidão, Liberdade e Resistência em Sergipe: Cotinguiba, 1860-1888", de 2007. A tese de Igor Fônseca de Oliveira: ""Por não querer servir ao seu senhor": os quilombos volantes do Vale do Cotinguiba (Sergipe Del Rey, século XIX)", de 2015.

4 As palavras-chave inseridas no campo de busca dos jornais materializados na plataforma da Hemeretoca Digital, após a seleção do período (1838-1888) e do local (Sergipe) foram: "fugiu escravo"; "fuga de escravo"; "procura-se escravo"; "escravo fugido".

5 Cristian Góes (2020, p. 109) aponta que o primeiro jornal impresso de Sergipe surge em 1832, o "Recopilador Sergipano".

6 Esse período coincide, em parte, ao período que Clóvis Moura denomina como "escravismo tardio" (1851-1888), período no qual a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz demarca a pressão internacional pelo fim do tráfico de escravizados, enquanto que internamente estes continuavam a tensionar o sistema produtivo a uma crise irrefreável (Moura, 2019, p. 83). A escassez de mão-de-obra após à referida lei e a manutenção das fugas, tornavam o escravizado ainda mais caro, visto que a sua ausência não podia mais ser rapidamente substituível. Outro fator é que os custos com o aparelho repressivo de captura passavam onerar cada vez mais a produção (Moura, 1992, p. 55).

construção. Segundo, o contorno legal da escravidão, algumas categorias e institutos jurídicos que formataram, legitimaram e organizaram o sistema de captura jurídica de repreensão e controle. Ainda nesse tópico serão tecidos alguns apontamentos sobre a práxis negra que o contrapunha. Na terceira e última parte, as fugas de Maria Ignacia; Quiteria com o seu esposo; Jacob e Malachias, as suas recusas em seres definidos e capturados pelo sistema jurídico, comporão o contra-ataque da práxis negra por uma outra forma de vida. Uma radical luta por outro lugar.

1 A Fabulação Crítica: revisitação, tensionamento e recriação a partir dos arquivos

> "Eu não vivo no passado, mas o passado vive em mim" (Paulinho da Viola)

Em 1978, Milton Nascimento cantou um enredo que atravessou fatalmente grande parte dos lares negros brasileiros. A história das diversas Marias com as suas dores, lutas e alegrias: "Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor". Em 1842, no Vale do Cotinguiba, região com maior número de engenhos e escravizados em Sergipe (Oliveira, 2015, p. 25), fugia Maria Ignacia. Era da nação Angola e tinha entre 30 e 35 anos de idade (O Correio Sergipense, 01 de junho de 1842, p. 04).

O Brasil foi o país que mais recebeu escravizados no mundo, principalmente a partir dos portos do Rio de Janeiro e de Salvador (Gomes, 2019, p. 85; Moura, 1992, p. 10). As estatísticas variam, porém se sabe que no mínimo quatro milhões de escravizado(a)s foram arrancados do solo africano, traficados e inseridos no sistema escravista brasileiro através desse comércio marítimo triangular (Williams, 2012, p. 90). Contudo, se há algo que tentaram silenciar durante os três séculos de escravidão, bem como nas revisitações históricas seguintes, foram as vozes e as lutas desses escravizados (Moura, 2022, p. 20).

Como e por que dentre os milhões de escravizados aqui trazidos, no interior desse incisivo processo de ocultamento, conhecemos Maria Ignacia e a sua fuga? Por que a exumação dessa história e, de tantas outras, pode contribuir para abalar os tradicionais pilares da historiografia do Direito brasileiro? Como resgatar esse fragmento histórico, o anúncio da fuga de Maria, respeitar os limites do não-resgatável, porém a partir de um entrelace com outras fontes, estudos, panoramas, tensionar os limites do possível de ser dito?

> Do abaixo assignado, morador no Engenho Tabua, fugio no princípio de fevereiro do corrente anno, huma sua escrava de nome Maria Ignacia, de nação Angola, com idade de 30 a 35 anos, com os signaes seguintes: altura

> ordinaria, corpo secco, beiços e pernas grossas, cara redonda, pes pequenos, muito falladeira, signaes de manguá pelas costas, e outros encobertos; Tem sido de muitos Senhores na Cotinguiba, o anunciante negociou-a com o Capitão Francisco José da Graça Leite Sampaio, em poder de quem fez algumas fugidas, sendo presa uma vez no Soccôrro. Quem a levar presa ao mesmo seo Engenho, ou lhe der noticia certa, onde esteja será generosamente recompensado. Engenho Tabua, 24 de Maio de 1842, O Padre, José Lino d'Oliveira" (O Correio Sergipense, Aracaju, 01 de Junho de 1842, p. 04)[7].

O recorte sobre a fuga de Maria Ignacia e os questionamentos anteriores sobre a possibilidade e os limites de resgatar a memória são importantes para uma compreensão inicial sobre o método da fabulação crítica. Primeiro, não seria possível conhecer essa história, caso não tivesse existido esse ato de resistência por Maria Ignacia. Esse é um ponto de partida crucial. Foi por contrapor o poder que tentava controlar a totalidade de seus atos, por demonstrar a fragilidade dessa tentativa, que ele suscitou as poucas palavras que restam sobre ela (Foucault, 2010, p. 207). Segundo, embora não se possa conhecer Ignacia, diante do curto fragmento sobre a sua existência, há algo que pode ser tido a partir de uma tradição de resistência negra, a partir do conjunto de outras histórias que se interligam.

O ato de fuga de Maria Ignacia enquadra toda uma sociologia que vai manejar o povo negro como um tema, como ser exótico ao Brasil (Ramos, 1995, p. 215), como um experimento de laboratório a ser silenciado e enxergado de fora. A rasteira de Maria se consuma quando mediante sucessivas fugas, inclusive de um sacerdote que figura como anunciante, grita que esse era um povo que que não se deixa imobilizar, que é multiforme, despistador (Ramos, 1995, p. 215). A fuga de Maria não foi um ato isolado. Longe disso. O conjunto da documentação historiográfica atesta que a fuga era a forma de resistência típica da escravidão, não só no Brasil, mas em toda a América Latina (Gomes, 1996, p. 06; Reis; Silva, 2005, p. 62).

Os anúncios de fuga presentes nos jornais não apenas guardam informações sobre a violência racial existente numa época. Eles a construíram e reciprocamente fizeram parte dela (Hartman, 2020, p. 28). Inicia-se esse tópico sobre a fabulação crítica através da fuga de Maria porque ela põe em xeque uma concepção de memória coletiva que ao se apresentar como "nacional" excluiu a resistência, a participação do povo negro.

O método da fabulação crítica ingressa nesse processo de revisitar documentos, de tensionar as histórias presentes nas entrelinhas (Hartman, 2022, p. 11), de disputar

[7] Em todos os anúncios foi respeitada a grafia original.

a historiografia tradicional. Produções teóricas historiográficas que apresentaram o povo negro, para toda uma geração, como seres irracionais, inertes, passivos, que foram escravizados por razões biológicas/culturais postas como indiscutíveis, como em Populações Meridionais do Brasil (Vianna, 2005) e em Casa-grande e Senzala (Freyre, 2004).

Se para essa interpretação tradicional o escravizado que fugia era avesso ao trabalho ou indisciplinado, como criticamente examina Flávio Gomes (1996, p. 08), no exame da historiadora Beatriz Nascimento (2021, p. 129) era inconteste o papel das fugas em todo um processo de contestação e de reorganização da ordem estabelecida (Nascimento, 2021, p. 129).

Essa afirmação de Beatriz Nascimento (2021), a partir da concepção de que os escravizados lutaram e pensaram um outro lugar que não a zona do não-ser (Fanon, 2008, p. 26), é um quesito prévio fundamental para a inserção da fabulação crítica, a "[...] tentativa de recuperar o terreno insurgente dessas vidas; de exumar a franca rebelião de dentro dos autos [...]" (Hartman, 2022, p. 12).

Na obra "Vidas rebeldes, belos experimentos", Saidiya Hartman (2021), organizadora do termo fabulação crítica e de sua difusão, antepõe as diversas histórias íntimas sobre meninas desordeiras com um texto sobre a explicação do método da fabulação crítica. Destaca que o primeiro obstáculo que se apresenta para aquele que se dedica ao estudo da multidão, dos subalternizados, escravizados, é a autoridade dos arquivos, a soberania dos intérpretes sobre quem e o que importa no passado. Outro limite inicial é o exame sobre o que pode ser dito através dos arquivos, dos fragmentos. É um método de revisão histórica que não se alimenta com o exercício inatingível de resgatar o passado como foi, em sua totalidade, é uma ponte para a construção do possível (Hartman, 2022, p. 11). Uma ponte inacabada, provisória, mas contínua (Hartman, 2020, p. 33).

> Nesse espírito, tensionei os limites dos autos e dos documentos, especulei sobre o que poderia ter sido, imaginei coisas sussurradas em quartos escuros e ampliei momentos de confinamento, fuga e possibilidade, momentos em que a visão e os sonhos de rebeldia pareciam possíveis" (Hartman, 2022, p. 13).

Se por um lado esse método vai contrapor as despersonalizantes interpretações tradicionais sobre o povo negro, por outro, lança uma lembrança sobre a incompletude das teorias críticas que se fecharam nos estudos sobre a violência, as relações de poder e que não incluíram em seus recortes um constante movimento de sujeitos que resistiam a essas dinâmicas (Hartman, 2020, p. 20).

Ao dar um rosto, voz, desejos aos seus personagens insurgentes, em uma combinação de pesquisa arquivista sobre documentos, mapas, fotografias, somada a um estilo literário, Hartman (2022) almeja a transgressão de contar a história a partir deles. A chibata, a gargantilha, as correntes são tiradas da centralidade, não para negar que existiram, mas para demonstrar a limitação de uma historiografia contada apenas por esse percurso.

Por outro lado, não objetiva produzir uma ficção heroica, uma fabulação que seja o resultado de histórias de celebração dos oprimidos (Hartman; Wilderson, 2003, p. 185-186). É a tensão, as disputas, os desgastes, o medo envolvido na ânsia de desfazer as garras opressivas, o pano de fundo dessa escrita. Uma fabulação crítica que nesse resgate não ignora, nem omite, a performance da intervenção do historiador sobre o passado e o seu entrelace com as lutas contemporâneas (Hartman, 2020, p. 31).

> Meu esforço para reconstruir o passado é, também, uma tentativa de descrever obliquamente as formas de violências autorizadas no presente, isto é, as formas de morte desencadeadas em nome de liberdade, segurança, civilização e Deus/o bem (Hartman, 2020, p. 31).

Se na fabulação crítica os sujeitos silenciados, homens e mulheres negras, queers radicais, ganham atenção e a possibilidade de terem as suas existências e resistências representadas, as fontes utilizadas também foram em grande parte desconsideradas, tomadas como irrelevantes, como não-história pelos estudos historiográficos tradicionais. Esses sujeitos que tiveram as suas vidas e as de suas comunidades apagadas, estão ali nos atestados de óbito, na fotografia policial, nos registos médicos, nos inventários de propriedade (Hartman, 2020, p. 15), na massa documental do agenciamento administrativo do Estado (Foucault, 2010, p. 213), no exato momento em que se encontram com a violência das instituições de controle. Nessa investigação serão os anúncios de fugas de escravizados, cotidianamente presentes nos jornais brasileiros do século XIX, esse fragmento da realidade sobre o qual caminhará criticamente a fabulação: entre o trabalho da pesquisa histórica e o trabalho imaginativo de liberdade.

Embora a produção teórica da Saidiya Hartman possua quase trinta anos, apenas nos últimos três anos passou a ser traduzida, publicada e debatida com mais intensidade no Brasil. O artigo "Vênus em dois atos", publicado pelo dossiê "Crise, Feminismo e Comunicação" em 2020, os livros "Perder a mãe: Uma jornada pela rota atlântica da escravidão", lançado em 2021; "Vidas Rebeldes, Belos Experimentos: Histórias Íntimas de Meninas Negras Desordeiras, Mulheres Encrenqueiras e Queers Radicais", lançado em 2022; e a obra que reuniu dois textos escritos em um intervalo de trinta anos: "A sedução e as artimanhas do poder" e

"O ventre do mundo: uma nota sobre os trabalhos das mulheres negras", publicada também em 2022.

A fabulação crítica tem como premissa o "[...] acolhimento ao provável fracasso e a prontidão para aceitar o caráter contínuo, inacabado e provisório desse esforço" (Hartman, 2020, p. 33). Esse caráter de aproximação e de conhecimento contínuo tem se estendido à recente absolvição da Saidiya Hartman no Brasil através de suas fabulações críticas. Essa investigação é uma tentativa inicial de apontar a contribuição do método sobre o resgate da práxis negra no âmbito do Direito, das capturas jurídicas.

2 Entre o contorno legal da escravidão e a práxis negra: legitimações jurídicas e a resistência dinamizante

"Fui chamado de cordeiro mas não sou cordeiro não" (Os Tincoãs)

Nos livros de História de Direito no Brasil a legitimação jurídica da escravidão é simplesmente ignorada. Há uma lacuna historiográfica sobre decretos, resoluções, contratos, escrituras e até mesmo sobre a Constituição Imperial de 1824, que conjuntamente construíram, legitimaram e organizaram um estratégico contorno jurídico de captura, de controle e de punição com vistas à reprodução e estabilização do sistema escravista (Vellozo; Almeida, 2019, p. 2148). A escravidão era uma instituição sócio jurídica (Gomes, 1996, p. 02).

Na Assembleia Constituinte de 1823, as categorias jurídicas de liberdade, propriedade, cidadania foram atravessadas por intensos debates sobre a manutenção da escravidão. As Ordenações Filipinas, diploma legal formatado para alcançar as exigências mercantis da colonização, foram recepcionadas pela Assembleia Constituinte do Império, mediante a Lei de 20 de outubro de 1823. Nelas, juridicamente se constituiu a categoria do escravizado como "coisa comercializável" (Malheiro, 1866, p. 16), como res. Poderia, portanto, ser objeto de todos os tipos de negócios jurídicos, ser alienado, penhorado, emprestado (Campello, 2018, p. 32-33).

Ainda na Constituição Imperial de 1824, em suas entrelinhas, reside um cuidadoso arranjo de sustentação jurídica da escravidão (Queiroz, 2017, p. 153). Eram cidadãos brasileiros, conforme o artigo 6º, inciso I, apenas os nascidos livres no Brasil ou os que conquistassem a sua liberdade em vida. Logo, a Constituição reconhecia a existência de não-cidadãos, milhões deles que eram considerados escravizados de seu nascimento até a sua morte (Campello, 2018, p. 55; Malheiro,

1866, p. 16). Mesmo aqueles que conquistassem/comprassem a sua alforria, o artigo 94, no inciso II, destacava que os libertos não possuiriam o núcleo da cidadania: o direito de voto.

A construção dos "não-cidadãos", através do não-dito constitucional, desaguava em arquitetadas consequências que violentariam os escravizados. Por exemplo, o art. 179 da Constituição do Império, em seu inciso XIX, destacava expressamente que "desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis" (Brasil, 1824).

Como os escravizados eram "não-cidadãos", o Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 60, apontava explicitamente que se os réus fossem escravizados as penas seriam a de morte, de galés ou de açoites (Brasil, 1830). Ainda nesse artigo averbava o limite de cinquenta açoites por dia como pena. A experiência punitiva senhorial já conhecia essa fronteira, do contrário, as consequências eram funestas (Moraes, 1986, p. 177). Ainda que raro "o sentimento da propriedade moderava a ação, porque dinheiro também dói" (Assis, 1906, p. 04). Foi criada uma legislação específica, a Lei de 10 de junho de 1835, para listar e legitimar os tipos de penas que deveriam receber os escravizados.

Segundo o jurista e historiador Evaristo de Moraes (1986), em obra publicada originalmente em 1924, a açoitação era um tipo de pena legal estudada entre os bacharéis de Direito no Império. Ela se repartia em duas espécies: judiciária e doméstica, entre as quais a execução e os instrumentos de martírio eram parecidos, apenas os executores eram diversos (Moraes, 1986, p. 177). Ainda sobre a açoitação e o suplício que lhe acompanhava, portarias e resoluções municipais começaram a limitar o horário de aplicação dessa pena em prol do "sossego dos moradores" (Campello, 2018, p. 193).

Um processo paralelo atravessava a vida dos escravizados no Brasil. Eram não-cidadãos, segundo a Constituição do Império, eram considerados semoventes pelo conjunto de legislações civis, assim, não possuíam direitos e não poderiam ingressar em obrigações jurídicas, porém, no Código Criminal, não só eram penalmente responsáveis por quaisquer condutas consideradas ilegais, como iam para julgamento e eram duramente punidos (Campello, 2018, p. 184-185).

A partir de uma intepretação jurisprudencial sobre o caput do art. 179[8], na Constituição Imperial, construiu-se a tese da plenitude do direito à propriedade. Ela fundamentava diversos tipos de violência no bojo da escravidão: como o enriquecimento sobre o uso sexual do corpo de escravizadas negras (Moraes, 1986, p. 153); a alienação separada do casal de escravizados, bem como entre pais/mães e filhos (Campello, 2018, p. 185-186); a marcação em ferro quente com as siglas do nome dos "proprietários" (Gomes, 2019, p. 282), como no anúncio de fuga a seguir:

> Fugiram dois escravos a Caetano Dias da Silva, da vila de Itapemiriam, os quais estavam na Fazenda do Limão; um chama-se Manoel Paulo e tem em ambas as pás ou ombros, pelas costas, a seguinte marca C. D. S. entrelaçadas; o outro de nome Luciano tem a mesma marca das duas pás e em ambos os peitos; dá-se 25$000 de alviçaras a quem os pagar (Moraes, p. 1986, p. 183).

Também no artigo 179, mas do Código Criminal do Império, era tipificado o crime de redução de uma pessoa livre à escravidão (Brasil, 1830). Formalmente, se poderia imaginar que todos os senhores de engenho incorreriam nesse crime. Contudo, o direito brasileiro se voltava até o direito romano e a sua máxima *partus sequitur ventrem* para destacar que todo escravizado nascido no Brasil não era um cidadão um livre. A condição de escravizada de sua genitora lhe era transferida no próprio ventre (Moraes, 1986, p. 166; Malheiro; 1866, p. 42).

A compra e venda de escravizados não era alheia à forma-jurídica e a sua tentativa de sustentação da exploração econômica (Almeida, 2019, p. 138; Devulsky, 2021, p. 19; Pachukanis, 2017, p. 64). Ela se materializava através de contratos formais, porém se o valor negociado superasse determinador valor, esse negócio só se concretizaria a partir de escrituras públicas (Campello, 2018, p. 163). Sobre essas escrituras era cobrado o imposto de meia sisa (Figueiredo, 1977, p. 32). Em razão disso, quando em 1850 é abolido formalmente o tráfico internacional, os tributos que incidiam sobre o tráfico interprovincial passam a ser uma importante fonte de arrecadamento do Império (Campello, 2018, p. 124). Nas heranças e testamentos, o valor dos escravizados também era incluído na base do cálculo dos respectivos tributos sobre o espólio (Campello, 2018, p. 167).

Nas hipotecas sobre imóveis rurais (fazendas, sítios, engenhos), o artigo 140, §2, do Decreto Imperial nº 3.453, de 26 de abril de 1865, para evitar disputas jurídicas posteriores, incluiu expressamente que os instrumentos da lavoura, os escravos e

[8] Transcrito em sua grafia original: "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte" (Brasil, 1824).

os animais eram acessórios que seguiam o bem principal. Assim, em 1887, um edital do Juízo de Órfãos de Barra Mansa, Rio de Janeiro, hipotecava publicamente a fazenda "Concórdia". Na descrição dos bens se encontravam bois, novilhos, potros e numa mesma seção um escravizado da nação mina, com 48 anos e outro da nação angola, com 40 anos" (Moraes, 1986, p. 159).

Para Agostinho Malheiro (1886, p. 76) se a legitimação jurídica estava no início da escravidão, estaria também em seu término formal. No título sobre "os modos de findar o cativeiro", destaca três tipos: além da morte natural do escravizado e a disposição da lei; a manumissão ou alforria. A alforria poderia ser paga em dinheiro, condicionada à prestação de serviços pelo escravizado ou posta no testamento para que se efetivasse após a morte do senhor (Moura, 2004, p. 24).

A alforria também poderia ser concedida voluntariamente pelo proprietário formal do escravizado, fenômeno raro que se justificava por diversas razões, desde o perdão de dívidas com a Fazenda Pública (Figueiredo, 1977, p. 56), por questões de cunho religioso, como por exemplo assegurar a salvação da alma, como também para apaziguar as insurreições nas senzalas (Vellozo; Almeida, 2019, p. 2148). O manumissor (proprietário dos escravizados) deveria possuir a capacidade jurídica e a livre disposição (Malheiro, 1866, p. 84).

Sobre esse contorno legal que os consideravam propriedades, objetos, que os açoitavam nas praças públicas, mas também nas escuras senzalas, os escravizados agiram passivamente, aceitavam essa realidade tal como fora dada? Aguardavam essa liberdade formal a ser dada pelos ditos proprietários ou manejavam com ginga diversas estratégias de enfretamento, como as fugas do controle senhorial?

Desse emaranhado de diplomas legais, institutos e categorias jurídicas, desse breve apanhado sobre o contorno legal da escravidão que tentava aprisionar a existência e os passos dos escravizados, as diversas rasteiras de Maria Ignacia, o planejamento tático da fuga de Quiteria com o seu esposo, a audácia de Jacob que assentou praça no exército e de Malachias que tentou buscar o mesmo refúgio, serão apresentados como experimentos reais de construção de um outro lugar. Um lugar entre as frestas desse contorno, mas também fora dele. Um espaço de liberdade.

2.1 A práxis negra em Clóvis Moura: uma breve e necessária aproximação

Em Clóvis Moura, a definição de práxis negra não é apresentada de maneira entabulada, resumida, simplificada. Esse ato de contestação, de desgaste, de

dinamização do sistema escravista e, posteriormente, do capitalismo dependente, atravessa grande parte de sua produção teórica. Ao pensar a conceito de práxis, através de diversas leituras marxistas, Moura vai olhar para uma cadeia de históricas lutas, coletivas e permanentes movidas pelo povo negro (Oliveira, 2009, p. 126-127), este um sujeito político de contestação e de desgaste radical do sistema colonial-capitalista.

Em seu primeiro livro, "Rebeliões da Senzala", publicado em 1959, buscou já em seu título rebater a tese freyreana de que entre a casa grande e a senzala haveria um equilíbrio de antagonismos (Freyre, 2004, p. 116), ao destacar que a participação do escravizado naquele tempo/espaço não foi passiva, foi uma força dinâmica, uma verdadeira negação daquele sistema (Moura, 1981, p. 16).

Em "Sociologia do Negro Brasileiro", Clóvis Moura terce uma crítica incisiva a um academicismo que leva "o negro" para dentro dos muros das universidades, mas que o analisa enquanto um tema, um objeto, um povo exótico, estático (Moura, 2019, p. 40). Parte do materialismo-histórico para destacar não só as violências e exclusões do sistema colonial, do capitalismo formante, mas um conjunto de valores e de símbolos específicos, que atuaram como mecanismos de interação e de compensação dentro de uma sociedade branca (Moura, 2019, p. 157). A partir da República de Palmares, situa como essa práxis negra no Brasil, sofisticadamente, levantou um novo modelo de produção econômica, de organização familiar/comunitária, de relação para com as religiões, de resgate e de proteção dos seus valores culturais (Moura, 2019, p. 89).

Nessa obra aponta ainda que a práxis negra não é só uma premissa metodológica-interpretativa de sua produção teórica, mas uma categoria necessária para as pesquisas que objetivem compreender a formação histórica brasileira (Moura, 2019, p. 39); a formação cultural (Moura, 2019, p. 59) e os seus mitos (Moura, 2019, p. 89); a formação do capitalismo em suas dinâmicas nacionais-internacionais, entre os seus ciclos de exploração (Moura, 2019, p. 287); pesquisas sobre a síndrome do medo da classe branca-dominante (Moura, 2019, p. 276).

> Com a práxis radical, o "dilema negro" é superado não apenas subjetivamente, mas de forma objetiva: o significado político da práxis negra é a emancipação humana que, para o autor, ocorreria com a superação da sociedade burguesa. Por outro lado, ao analisar a práxis negra em termos sociológicos, Clóvis Moura propõe libertá-la dos constrangimentos da fragmentação, massificação e impessoalidade do habitus científico (Oliveira, 2009, p. 134).

Em "O negro, de bom escravo a mau cidadão?", há uma detalhada apresentação entre vários grupos insurgentes e dinamizantes da formação da América Latina.

Nesse livro apresenta a práxis negra em seu entrelace diaspórico (Moura, 2021). Em a "História do Negro Brasileiro", levanta a quilombagem como um agente de mudança social crucial para a crise do sistema escravista e de seus pilares jurídicos (Moura, 1992, p. 22). Em "Dialética Radical do Brasil Negro", Clóvis Moura abre um vasto leque sobre a atuação da práxis negra na formação do capitalismo dependente. A partir da imprensa, da literatura e da linguagem, da valorização da estética africana, das batalhas políticas/legislativas, assenta a irreversibilidade da contribuição dessa práxis na formação sócio-histórica brasileira (Moura, 1994)

No sentido de contribuir para uma compreensão mais aproximada da práxis negra, categoria robusta e difusa em suas obras, outras tantas aqui poderiam ser citadas, seus artigos, textos avulsos, entrevistas. Esse propósito exige uma pesquisa apartada, centralizada, e extravasa os limites e os objetivos dessa investigação. Ao longo desse trabalho, porém, outras camadas e instrumentos manejados por essa práxis negra, em seu confronto com a captura jurídica, serão resgatados e apresentados.

3 Experimentos reais de liberdade: a práxis negra contra a tentativa de captura jurídica

"*Está na hora de reconstruir a história primordial da modernidade a partir dos pontos de vista dos escravos*"
(Paul Gilroy)

3.1 Maria Ignacia fugiu, um, duas, várias vezes e não caiu no conto do vigário[9]

"Do abaixo assignado, morador no Engenho Tabua, fugio no princípio de fevereiro do corrente anno, huma sua escrava de nome Maria Ignacia, de nação Angola, com idade de 30 a 35 anos, com os signaes seguintes: altura ordinaria, copo secco, beiços e pernas grossas, cara redonda, pes pequenos, muito falladeira, signaes de manguá pelas costas, e outros encobertos; Tem sido de muitos Senhores na Cotinguiba, o anunciante negociou-a com o Capitão Francisco José da Graça Leite Sampaio, em poder de quem fez algumas fugidas, sendo presa uma vez no Soccôrro. Quem a levar presa ao mesmo seo Engenho, ou lhe der

[9] Com o objetivo de tornar a apresentação da fabulação crítica mais linear, sem interrupções em razão de marcadores referenciais, apenas neste capítulo serão postas todas as referências das citações nas notas de rodapé.

> noticia certa, onde esteja será generosamente recompensado. Engenho Tabua, 24 de Maio de 1842, O Padre, José Lino d'Oliveira" (O Correio Sergipense, Aracaju, 01 de Junho de 1842, p. 04)".

Em 1842, fugia Maria Ignacia, nascida em Angola e traficada ao Brasil a partir do porto de Salvador. O engenho Tábua, de onde fugiu, trinta anos depois ficaria afamado por ter sido de lá que fugiria João Mulungu, conhecido como o mais notável líder quilombola do estado, o Zumbi sergipano[10]. A bravura da fuga de Ignacia, embora desconhecida, não perdia em nada para aquela.

A maior parte das fugas em Sergipe era de escravizados homens, já que tanto eram maioria em proporção, como havia um maior distanciamento, nutrido pela violência da lavoura, entre os laços familiares, principalmente com os filhos[11]. As escravizadas quando não perdiam seus filhos antes, durante ou após o parto, eram obrigadas a cuidar deles até o momento em que estes também fossem explorados. Essa imposição, todavia, não impedia que diversas fugas fossem anunciadas sobre escravizadas grávidas[12], como Arminda na crônica machadiana, ou que fugiam com os seus filhos. Um outro dado é que eram os crioulos que mais fugiam em Sergipe frente aos escravizados africanos. Para estes, além de um menor desconhecimento da região, os laços de solidariedade entre os escravizados ainda eram menores.

Não era o caso da angolana Ignacia. Estima-se que não só escapou do Padre, segundo o anúncio de sua fuga, como teria fugido no mínimo umas cinco outras vezes. Vários senhores do Vale do Cotinguiba tentaram lhe possuir, mas tinha escapulido de todos eles. Todos estes que viam Maria apenas como um investimento econômico, após gastarem com o falho controle de capatazes no engenho, com anúncios e recompensas, resolviam passar Maria para um novo comprador.

O próprio Padre José Lino já tinha sido avisado pelo próprio Capitão Francisco José Leite que ela já tinha fugido diversas vezes. Contudo, a igreja do Engenho estava precisando de alguém para garantir que a velha estrutura centenária estivesse ao menos limpa antes das missas senhoriais. Padre José Lino, na saída do

[10] Ver Igor Oliveira (2015, p. 63) e o artigo de Petrônio Domingues (2015): João Mulungu: a invenção de um herói afro-brasileiro".

[11] Embora em minoria, parte das fugas das escravizadas se dava acompanhada de seus filhos (Amaral, 2012).

[12] Ver Lenira Costa (2004, p. 08).

cartório com o Capitão Francisco, com as notas dos impostos pagos e o restante da papelada embaixo do braço, sussurrou para o antigo proprietário:

- Se tem alguém que vai segurar ela quieta é a misericórdia divina. Deixe comigo!

José Lino só tinha esquecido de um singelo detalhe. Não tinha combinado essa certeza com Maria Ignacia. Ela já tinha fugido diversas vezes, conhecia os caminhos entre as matas, as cavernas com cobertura e até mesmo onde poderia estar sendo criado um novo quilombo. Afinal, à noite, as frestas das paredes de pedra da senzala sussurravam novidades.

Tinha sido capturada algumas vezes, é verdade. Uma vez tentou fugir para bem longe. Queria ir até o norte de Sergipe, atravessar o São Francisco, cair na mata dos Palmares. Sabia que alguns remanescentes ainda estavam por lá, nas altas matas fechadas. No entanto, em todas as outras vezes que fugiu e foi capturada, para a comemoração dos senhores e dos capitães do mato, a sua fuga era estratégica, reivindicatória[13].

Certo dia, Maria, cansada da jornada que invadiu altas horas da noite fria anterior, chegou tarde na casa-grande do Capitão Pereira. O sujeito que foi lá em Salvador comprá-la. Não deu tempo de aprontar o café. Foi a primeira vez que aquilo tinha acontecido em um ano. Não deu em outra, Luzia, escravizada sexagenária do engenho, lembrou-lhe que iriam castigá-la. Destacou que ela poderia até escolher: ou cem palmatórias ou vinte açoitadas nas costas e pernas. O que não tinha escolha era o direito de não ser castigada. Capitão Pereira, português, sempre lembrava que era um homem cordial. Batia porque estava na lei. Batia porque essa mandava.

Maria esperou a hora em que a família rezava o rosário, jogou-se por baixo da cerca do quintal e partiu. Foi pega, punida, mas meses após quando novamente castigada, não deu outra, novamente se rebelou contra o açoite. Foi capturada e Dona Helena, esposa do Capitão Pereira, disse que não era para batê-la dessa vez. Ela passaria a cuidar do comportamento de Ignacia, dia e noite, seria agora "escrava da casa". O plano de Helena também falhou. Arrependidos, venderam Ignacia.

Assim foi o cotidiano de Maria nos vários engenhos, ora acatava, porque sentia que era o melhor a ser feito dentro daquele espaço em que a violência e o medo eram constantes, ora recusava e fugia, porque havia o limite do intolerável, porque

[13] Em sua tese Igor Oliveira (2015, p. 68) detalha as principais diferenças entre a "fuga reivindicatória" e a "fuga de rompimento".

a sua liberdade era um processo contínuo. Fugia para as matas de Laranjeiras, conhecia o nome da maioria dos escravizados e nas aberturas do duro trabalho, conseguia bater uma conversa. Trazer e levar as novidades. Por isso Padre José Lino fez questão de colocar que era "faladeira" no anúncio.

Não apenas por isso, de fato, o ato da fala pela escravizada era sempre um princípio de medo pelo proprietário[14], demonstrava que ela não era totalmente submissa, que poderia estar tramando revoltas, novas fugas. Se o "criado mudo" era o plano ideal para o proprietário, Maria Ignacia representava o oposto. Não foi diferente no engenho em que ficava a igreja do Padre.

O engenho Tábua era um dos maiores engenhos de Laranjeiras. A modernidade residia naquela cidade, enquanto a sua arquitetura com altos e coloridos sobrados, garantiu-lhe o apelido de Atenas sergipana[15], com as suas noites povoadas por debates e discursos dos diversos profissionais liberais, era uma cidade que enriquecia-se com o trabalho escravizado oriundo dos diversos engenhos de açúcar[16]. Essa modernidade era disputada, questionada, confrontada pelas rebeliões dos escravizados da cidade. Existem registros de grandes rebeliões em Laranjeiras em 1835 e 1837[17], pouco tempo antes da fuga de Maria.

Fonte: Mapa de Bloem, 1844. *Apud*: Amaral (2007, p. 142). Sem grifos no original.

14 Ver Célia Azevedo (1987, p. 180).
15 Ver Maria Thetis Nunes (2006, p. 223).
16 Ver Ramón Grosfoguel (2019, p. 63).
17 Ver Luiz Mott (1987, p. 114).

A cidade foi ainda uma residência de jesuítas. Capelas vigorosas preenchiam os espaços vazios dos engenhos, garantiam a propagação do catolicismo enquanto condenavam as manifestações "pecaminosas" dos escravizados recém-chegados.

Fonte: Acervo Digital do IPHAN[18]

Entre o trabalho na capela, os afazeres domésticos na casa do Padre José Lino, era obrigada a fazer todas as refeições para os seminaristas que, de segunda à sexta, iam tomar aulas de teologia e filosofia tomista com José. Maria se viu mais isolada do que nunca.

Era proibida de ir à feira, de falar com os fiéis, até mesmo de entrar, durante as missas, no lugar que passava a semana limpando. Ali era igreja de branco. Do outro lado da cidade havia uma onde os pretos podiam entrar, mas Padre José Lino também a tinha proibido de ir lá. Não queria dar alguma brecha para Ignacia. Às vezes gritava seu nome apenas para que ela respondesse que estava ali, nas redondezas. A existência dessa tentativa de controle absoluto, ironicamente, só demonstrava a sua fragilidade. Sabia que qualquer fagulha que se mexesse, sem o seu consentimento e conhecimento, poderia colocar a sua estabilidade em risco.

Era esse o caminho, Ignacia sabia que deveria ser algo bem planejado para que a sua ausência só fosse notada um bom tempo depois. A hora da missa. Era Páscoa, missa de ressureição. Embora proibida de entrar na capela durante a missa, Padre

[18] Embora não existam imagens conhecidas do Engenho Tábua, foi possível localizar uma fotografia do Engenho Bom Retiro, construído em 1701, localizado em Laranjeiras (Engenho Retiro, s. d.).

José Lino exigia que ela ficasse na porta, sob a justificativa de ter de segurar os guarda-sóis vitorianos das madames. Era um pretexto para a permanência da vigilância.

Ignacia tinha escutado entre as refeições dos seminaristas que a pomba branca era um símbolo do cristianismo. Tinha algo relacionado com a paz, com o espírito santo. Sugeriu então ao Padre que após a homilia, ela poderia pegar duas pombas brancas no pombal próximo ao curral e soltar na Capela. Seria a paz e o espírito santo que entrariam ali, os fiéis iriam aplaudir tamanho efeito visual. Padre José Lino, com uma expressão de surpresa, acatou a ideia. Por dentro ficou orgulhoso em saber que Maria não só estava totalmente integrada ao trabalho, como já estava a assimilar os preceitos religiosos do cristianismo.

No meio da homilia, José Lino fez um sinal com a cabeça para Maria, que rapidamente correu para traz da igreja. O padre acompanhou todo o percurso de Maria pelas diversas janelas da igreja. Quer dizer, quase todo. Ao chegar ao fundo da igreja, não mais sendo vista por José Lino, ao invés de ir para a direita em direção ao curral, com os seus pés pequenos e ágeis, correu para a esquerda, rapidamente. Ergueu um pouco o longo vestido com as mãos e correu. Sem parar.

Era missa de Páscoa e seria uma desfeita o Padre José Lino se retirar no meio dela. As autoridades locais estavam todas lá. Era a primeira missa de páscoa após Laranjeiras se tornar a sede da comarca[19]. Igreja lotada.

E Maria? Maria correu, voou e girou como uma pomba. Uma pomba negra, livre, pelas matas.

No dia seguinte Padre José Lino, passou horas remexendo a papelada da capela, recuperou o contrato de compra, dirigiu-se à Aracaju, foi ao Jornal "O Correio Sergipense" e escreveu no fim do desesperado anúncio:

> Quem a levar presa ao mesmo seo Engenho, ou lhe der noticia certa, onde esteja será generosamente recompensado. Engenho Tabua, 24 de Maio de 1842, O Padre, José Lino d'Oliveira" (O Correio Sergipense, Aracaju, 01 de Junho de 1842, p. 04).

3.2 Entre queimaduras, táticas e planos: a fuga de Quitéria e de seu esposo

> "No dia 08 de janeiro do corrente anno fugio ao abaixo assignado residente no engenho Lagartixa

[19] Informação extraída do histórico administrativo oficial de Laranjeiras (Laranjeiras, s.d.).

> do município de Capella uma sua escrava criola de nome Quiteria, baixa, grossa, com signaes mui salientes de queimaduras sobre o peito, levou uma saia de zuarte e outra de chita branca usada e camisa branca e um panno da costa com listas vermelhas. Fugio também no dia 11 do mesmo mez o marido da dita escrava de nação, angola, alto, magro, levou camisa de algodão e ciroula do mesmo e mais roupa, bem como alguns ferros do officio de sapateiro, no qual trabalha sofrivelmente: quem deles der noticia certa ou os levar ao abaixo assignado, em seo engenho será recompensado. João de Aguiar Caldeira Boto" (Jornal União Liberal, Laranjeiras, 16 de fevereiro de 1853, p. 04).

Em 1854, Manoel Diniz Vilas Boas enviava para o Presidente Inácio Joaquim Barbosa um mapa estatístico com a população de Sergipe dividida entre a população livre e escravizada. A Vila de Capela era a terceira que mais possuía escravizados, perdia apenas para Laranjeiras e Estância[20]. Nos levantamentos de 1838, 1856 e 1875, era a vila com maior número de engenhos[21]. O plantio de açúcar e algodão é oficialmente apontado como o responsável pelo desenvolvimento da região[22].

Contudo, quem movimentava mesmo o lugar era o povo negro, que erguia a economia nos sacos de catar algodão, nas foices de cortar cana, enquanto reivindicava a superação daquele sistema. Capela fazia parte do Vale do Cotinguiba, região com maior número de revoltas, conflitos, fugas[23]. Esse era o cenário onde ficava o Engenho Lagartixa. Um pouco afastado do centro da vila e por estar bem próximo a uma grande serra, tinha um clima fresco garantido durante quase todo o ano.

20 Ver Ariosvaldo Figueiredo (1977, p. 24).

21 Ver Igor Oliveira (2015, p. 31).

22 Essa informação é dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/capela/historico. Acesso em: 26 de jun., 2023.

23 Ver Sharyse Amaral (2007, p. 27).

Fonte: Mapa de Bloem, 1844. *Apud*: Amaral (2007, p. 142). Sem grifos no original.

O Nordeste passava por uma derrocada econômica, há muito o Brasil não era o maior produtor de açúcar, há muito os investimentos foram sendo transferidos para o litoral do Sudeste. Foi ali próximo da Serra, que Quiteria, crioula, conheceu e fugiu, em 1853, com o seu esposo, angolano.

Filha de uma escravizada da Costa da Mina que foi estuprada pelo seu senhor de engenho[24], Quiteria cresceu na região de Capela, conhecia todas as serras, os limites da maioria dos engenhos. Sabia de cachoeiras tão isoladas na mata fechada que ela tinha certeza que além dos tupinambás que viveram na região e que foram exterminados no século anterior[25], só ela sabia daqueles lugares.

Ele era alto, magro, trabalhava na lavoura, mas dominava como poucos o manejo com couro na região. Aprendeu tudo com o seu pai em Angola, esse que tinha aprendido com seu avô. Quando traficado para o Brasil, foi separado de seus irmãos no Porto de Salvador. Estes eram mais jovens, fortes, foram levados por um atravessador com uma outra centena para o Rio de Janeiro. Era o tempo áureo do ciclo de café. Quando fora levado para o Engenho Lagartixa, com as mãos e os pés

[24] Ver o texto "Democracia racial? Nada disso!" de Lélia Gonzalez (2018).

[25] O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que os tupinambás teriam se afastado diante da proximidade com o homem branco (IBGE, s. d.). Contudo, a historiadora Beatriz Dantas (1991) aponta que uma das principais vítimas da violência colonial em Sergipe, inicialmente a partir da disputa de terras, foram os povos tupinambás. Por isso, destacou-se o termo extermínio no texto.

amarrados, os capatazes fizeram questão de gritar: - Olha o angolano, olha o angolano!

Esse orgulho no grito se justificava porque fora trazido ilegalmente[26] após a lei para o "inglês ver" [27] e o escravizado não. Era uma forma de demonstrar que o poder senhorial tanto se beneficiava do sistema legal, como conseguia ultrapassá-lo sem maiores barreiras. Nas notas arranhadas daquele grito acompanhava a mensagem de que com ou sem a Eusébio de Queiroz[28], ainda conseguiam trazer escravizados de África. Da lavoura pescoços se erguiam para ver aquele que era trazido. Era uma curiosidade dolorosa. Era uma curiosidade que via-sem-querer-ver.

O ódio, o medo, a saudade, cederam um centímetro de espaço (era o máximo que podia ser cedido) quando uma moça o informou que não o chamaria mais de angolano. Se os nomes bíblicos dados aos escravizados pelos traficantes, padres e senhores de engenho, já significavam uma violência identitária e tanto, chamá-lo de angolano era sacramentar o desinteresse sobre quem ele era. Quiteria informou que o chamaria de Akin, nome em iorubá que significava "guerreiro". Era um nome que pronunciava apenas quando estavam a sós.

Quiteria trabalhava de segunda a sexta na lavoura e aos sábados e domingos era enviada para feira no centro de Capela. Lá vendia algumas frutas, verduras, grãos. Retornava para o engenho, entregava as dezenas de moedas da venda de dois dias e tinha direito a ficar com uma. A guardava seguramente em uma botija enterrada próximo à senzala. João Boto, herdeiro do engenho Lagartixa, garantiu-lhe que quando tivesse o suficiente para pagar a sua alforria seria libertada. Faria isso menos por ela e mais pela mãe de Quiteria que morreu no engenho depois de quase três décadas de trabalho.

Com a redução do tráfico internacional para aquela região, com a diminuição dos corpos negros comprados para trabalhar na lavoura, havia uma maior proporção entre escravizados homens e mulheres no Vale do Cotinguiba[29]. A existência e o crescimento de famílias de escravizados, ainda que não legalizadas, não era uma dinâmica movida e apenas explicada por um olhar econômico. A compreensão sobre a resistência dos escravizados ali passava também pela luta em torno

[26] Ver Luiz Gama (2021, p. 58).

[27] A Lei 7 de novembro de 1831 destacava ser livre qualquer escravizado importado para o Brasil, como possuía mais um objetivo simbólico para cumprir trocas de favores com a Inglaterra, ficou conhecida como a "Lei para Inglês ver".

[28] Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz criou algumas medidas para reprimir o tráfico internacional de escravizados, tornando-o proibido.

[29] Ver Sharyse Amaral (2012, p. 52). Ver também: Carlos Malaquias e Isabela Santos (2020, p. 24).

constituição de arranjos familiares[30]. O afeto, a segurança, a companhia cotidiana eram poderosas armas para a sobrevivência naquele espaço cercado[31]. Os tios e tias de Quiteria, primos e primas, protegiam-na porque sabiam que ela poderia ser a primeira a sair dali pela cancela da frente. Seria a primeira a sair sem ser morta ou fugida.

Nas noites frias enquanto Akin e Quiteria comiam o engrossado de milho, receita da falecida mãe desta, sonhavam que teriam um pedacinho de terra, que teriam roupas de tecido bom. Sonhavam que trabalhariam apenas para si. Sonhavam que tinham um ao outro em sua completude.

A realidade era diversa. Era trabalho de sol a sol, de chuva a chuva. Chicotadas eram recorrentes, diárias. Na dúvida sobre um trabalho mal feito ou não, uma palavra mal dita ou não, o chicote estralava seco nas costas, nas pernas, onde pegasse. Quiteria segurava o grito de dor, sabia que a sua alforria se aproximava, a de Akin nunca chegaria se dependesse de alguma benevolência de João Boto.

Fazia cinco anos que este tinha o comprado, que João Boto repetia "ter investido uma grana alta no angolano". Faziam cinco anos daquele dia em que o ferro quente estampou as siglas "J. B.[32] em Akin. Fazia cinco anos que aquele descontava a desvalorização do açúcar através do discurso da baixa produtividade dos escravizados[33]. De lá pra cá a jornada de trabalho só vinha aumentando em um ciclo retroalimetável. Aumentava a jornada em um ano, morriam dois escravizados. No ano seguinte, sem economias para a reposição, aumentava mais ainda o tempo diário da labuta, morriam três.

Quando Quiteria, no Natal de 1853, percebeu que os vômitos e enjoos semanais não eram os mesmos que se davam quando o sol das 13h mirava a sua cabeça na lavoura, procurou Tio Juca e Tia Doca. Sentia que a sua barriga estava maior. Aquele segredo, no entanto, não poderia chegar aos ouvidos de João Boto de maneira alguma. Os capatazes que arrastavam o chicote pela lavoura também não poderiam desconfiar.

Aproveitaram que tinham direito a uma roda de samba na noite de Natal[34] para traçar um habilidoso plano, composto por o que levariam, como levariam, quando

30 Ver Flávio Gomes (1996, p. 06).
31 Ver Carlos Malaquias e Isabela Santos (2020, p. 25).
32 Evaristo de Moraes levanta um anúncio no qual as letras "C.D.S" foram postas à fogo nos ombros e escápulas de dois escravizados. A sigla faz referência ao senhor de engenho Caetano Dias da Silva (Moraes, 1986, p. 183). Ver também Laurentino Gomes (2019, p. 282).
33 Ver Josué de Castro (2010, p. 129).
34 Ver Luiz Mott (1987, p. 123).

levariam, para onde iriam. O pandeiro batia alto para que nada saísse da roda de samba. Quiteria estava feliz, tão feliz que quando soltou descuidadamente a panela de mugunzá na fogueira, uma brasa fervente saltitou e atingiu o seu peito. Ficou uma marca feia em carne viva, rapidamente coberta por goma de babosa.

Após aquele susto começou a roda de capoeira. João Boto e alguns amigos, da varanda da casa-grande, apostavam goles de vinho do Porto para quem acertasse o ganhador do confronto. Mal sabiam que ali era o treinamento de Akin. Lutou contra todos e não perdeu uma sequer na noite. Seus pulos pareciam querer acertar a lua cheia. Chutou o ano de 1853 com tanta força que logo chegou o dia 08 de janeiro de 1854.

Quiteria gozou de seu privilégio de ir vender na feira. Por baixo das batatas-doces que iam em um cesto equilibrado em sua cabeça dobrou um pano da costa com listas vermelhas. Estava irradiante, com uma saia de zuarte e camisa branca. João Boto nunca tinha visto Quiteria ir trabalhar daquela forma, a poeira do caminho de ida e de volta sujaria toda a sua roupa, porém o dinheiro que retornaria com ela era o que importava. Nem ela, nem o dinheiro voltaram.

Três dias depois, com quase todos os capatazes procurando Quiteria nas serras, afinal, Boto e o seu engenho não poderiam abrir mão de nenhum escravizado mais, foi a vez de Akin. Pegou a melhor calça e camisa branca de algodão, seus equipamentos de sapateiro e partiu sem deixar rastros. Só parou quando encontrou Quiteria toda de branco na cachoeira do fundão.

João Boto correu para Laranjeiras, no mesmo anúncio destacou as duas fugas. Fugiu uma escravizada chamada Quiteria, com marcas de queimadura no peito, e o seu esposo, da nação angola. Destacou ainda que esse levou os equipamentos de sapataria, em que, segundo as suas próprias palavras: "trabalha sofrivelmente" [35]. Ao fim e ao cabo, tinha que fazer uma propaganda bem ruim daquele, não poderia correr o risco de alguém querer ficar com o melhor sapateiro da região. Nem ele, nem Quiteria, eram de alguém. Eram só deles. Experimentavam a liberdade com a mesma potência da água que caía do alto da cachoeira.

3.3 Nas estranhas entranhas do Estado: as tramas sagazes de Jacob e Malachias no Exército

"Ao Governo. Francisco Ramiro de Carvalho, da cidade de Estancia, declara que o indivíduo de

[35] Jornal União Liberal, Laranjeiras, 16 de fevereiro de 1853, p. 04.

> nome Jacob que assentou praça a pouco tempo em 1ª linha nesta capital é captivo na rasão de metade, sob a condição de ser liberto fornecendo o valor: pertence essa quota a uma filha do anunciante, como em breve verificará. Previne, pois, para que não lhe sejão dadas as prestações da gratificação a que terá direito até que o anunciante, como legítimo administrador de sua filha exhiba seu direito" (Jornal do Aracaju, Aracaju, 4 de maio de 1873, p. 04).

Quando um espaço cercado não oferece nenhuma aparente possibilidade de escapatória surge o drible como um movimento de liberdade da práxis negra. Nos clássicos livros de Teoria Política, Teoria do Estado, o Estado era uma massa racional, organizada e infalível: era o Rei que tudo sabia, o Leviatã que tudo via. Na prática política brasileira do Império, os compadrios políticos, a desestruturação administrativa, o poder senhorial que regia não só as grandes movimentações político-econômicas, mas as práticas miúdas corriqueiras, era um composto de lacunas e de contradições. A fuga de Jacob retrata um pouco isso. Ele gingou nas ruelas desse espaço cercado.

Em seu ensaio jurídico de 1866, Agostinho Malheiro destacava que não sendo o escravizado um cidadão[36] não poderia ser admitido no exército e na marinha[37]. Como então teria Jacob conseguido essa faceta? Como teria conseguido fugir de Estância para Aracaju, driblado os impedimentos jurídicos e assentado praça no Exército?

Em 1860 chegava tardiamente a máquina de moenda a vapor em Estância[38], o que não chegava era a liberdade dos escravizados. Na verdade, por estar localizada mais ao sul de Sergipe, Estância foi historicamente uma porta de entrada para o tráfico de escravizados que vinham da Bahia[39]. Assim, quando Jacob era mandado ao centro da cidade buscar alguma mercadoria que chegava nas ondas do Rio Piauí, duas cenas te marcavam: a entrada de escravizados sem camisas com correntes que interligavam todos eles em uma fila indiana, ainda que essa cena em 1873 fosse cada vez menos comum, e as marchas da força armada que rondavam aquele espaço de grande circulação econômica.

Foi nessas idas ao pacato porto que ficou sabendo que tinham dois soldados ali, Pedro e Benedito, que eram escravizados em Alagoas e que fugiram para Sergipe.

[36] Além do texto citado, ver Marcos Queiroz (2017).
[37] Ver Agostinho Malheiro (1866, p. 17).
[38] Ver Sharyse Amaral (2012, p. 56).
[39] Ver Igor Oliveira (2015, p. 37).

Tinham mudado os seus nomes[40] e assentado praça no Exército[41]. Nesse momento, a maior parte dos soldados de 1ª linha era composta por indivíduos pobres que eram recrutados coercitivamente, seja por terem cometido pequenos furtos, por circularem nas ruas, por terem lesado alguma conduta reprovada moralmente[42].

O escravizado juridicamente era um não-cidadão que não poderia servir ao exército. No entanto, assim que uma instabilidade remexia os interesses senhoriais nacionais, era rapidamente recrutado e colocado na linha de frente. Foi assim na Guerra de Independência na Bahia, a batalha do Pirajá[43], em 1822, como também na Guerra do Paraguai, em 1864. Nesta, além da promessa de alforria, os "cidadãos" se esquivavam mandando em seu lugar seus escravizados para a batalha[44].

Como a instabilidade era uma marca da escravidão[45], como existia uma pública cobrança pelo aumento de braços e de equipamentos da força armada no sistema escravista[46], o assento voluntário de praça não era uma atividade revestida por muitas formalidades. Essa brecha foi estrategicamente conduzida pela práxis negra. Permitia, imediatamente, que o escravizado espacialmente se distanciasse do engenho. Além disso, o modo no qual o exército absorvia o contingente para as linhas de frente, composto também por escravizados, não era o mesmo quando tinha um soldado requisitado por um antigo proprietário. Não raro foi a existência de controvérsias administrativas e judiciais para recuperar um escravizado que se refugiava no "abrigo da farda" [47]. Sobre essa cinzenta massa burocrática[48], foi que Luiz Gama, em 1848, fugiu e alcançou seu alistamento no exército.

Em cada ida ao porto de Estância, Jacob colhia uma informação a mais. Estas chegavam de modo salpicado, rapidamente era dita no momento em que um embrulho chegava em suas mãos, em uma fala pronunciável por alguém não

40 Ver Flávio Gomes (1996, p. 14). Durante a seleção do recorte foi localizada a fuga de Afonso no ano de 1848 em Estância. O anúncio aponta que este "costuma dizer, que se chama João" (Correio Sergipense, Aracaju, 30 de setembro de 1848, p. 04). Hendrik Kraay (1996, p. 45) também faz referência essa comum mudança de nome entre os escravizados que fugiam.

41 A fuga de Pedro e Benedito de Alagoas para Aracaju é retratada por Hendrik Kraay (1996, p. 46). Estes não só conseguiriam se alistar em Aracaju, como foram enviados para o Rio de Janeiro.

42 Ver Hendrik Kraay (1996, p. 38).

43 Ver João José Reis (2022, p. 83).

44 Ver André Toral (1995, 273).

45 Ver Júlio Vellozo e Silvio Almeida (2019, p. 2148).

46 Ver Luiz Mott (1986, p. 127)

47 Para um maior aprofundamento sobre essa estratégia, bem como para a compreensão da expressão acima, destaca-se o artigo "O abrigo da farda: o Exército brasileiro e os escravos fugidos 1800-1881), do historiador Hendrik Kraay (1996).

48 Ver Hendrik Kraay (1996, p. 35).

identificável no meio do caos da feira ou mesmo eram sussurradas por algum mu'leke[49] que brotava em seu caminho. Uma resistência negra coletiva estava contigo naquela fuga enquanto fingia apenas seguir a rotina normalmente.

Quando a mãe de Jacob morreu deixara ela uma quantia suficiente para pagar a alforria de seu filho. Contudo, o Sr. Francisco de Carvalho, Seu Chico, dissera que com a valorização da mão-de-obra escrava no mercado interno, o preço de Jacob tinha mais que duplicado. Além do mais, este era jovem, acabara de completar vinte anos, gozava de boa saúde. Faria então o seguinte, como já era uma pessoa idosa, podendo bater as botas a qualquer momento, passaria a metade daquela propriedade para a sua filha. Possuir uma cota de metade de Jacob foi um dos vários presentes recebidos por sua filha na festa de debutante. Caso esta posteriormente não tivesse interesse no escravizado, caberia a Jacob pagar a parte correspondente para ser dono por completo de si.

Para ele, porém, não fazia sentido trabalhar anos e anos, talvez décadas, apenas para comprar a sua metade. Depois estaria ele jogado ao léu, todo o seu suor teria sido dado à filha de Seu Chico simplesmente porque ela nasceu em berço de ouro. Se tinha alguém que não precisava daquele dinheiro era ela. A revolta casou-se com as vozes do porto. Deveria tentar.

Dois meses antes de sua fuga Jacob já tinha pegado um sapato social que Seu Chico deixara secando sob a janela. Um dos passaportes inclusivos no "mundo dos cidadãos" era a presença dos sapatos nos pés[50]. Chegar descalço na capital era ser uma presa fácil, avisaram-lhe. O desaparecimento do calçado não se deu sem nenhuma consequência, é claro. Todos os escravizados receberam bolos de palmatórias até o tempo em que Seu Chico chegou à conclusão que o sapato não mais apareceria de modo algum.

No dia da fuga, a adrenalina foi tão alta que Jacob lembra apenas de ter desterrado os sapatos e pegado um par de calça e camisa no varal. Cena esta seguida por uma piscadinha de olhos de Ambrósio que lavava os cavalos no estábulo. Conferiu que o bilhete recebido no porto, com o endereço do Batalhão em Aracaju, estava em seu bolso e correu. Foram seis dias cansativos. Sentiu medo, fome e até um leve arrependimento: - "*E se a vida no batalhão fosse pior que no engenho? E se descobrissem que fugiu?*". Nenhuma dúvida era mais paralisante do que seguir no engenho. Estava certo.

[49] Termo em Quimbundo para se referir a crianças pequenas (Moleque, s. d.).
[50] Ver Sharyse Amaral (2012, p. 69).

O percurso de 60km entre Estância e Aracaju foi percorrido em sua maior parte a pé. O caminho foi atravessado por uma série de temperos que fizerem ele ter a certeza que jamais seria capturado. Não tão facilmente, ao menos. Catadores de mariscos no Rio Vaza-Barris lhe atravessaram em suas simples canoas. Algumas carroças andantes pelo sertão lhe ofereceram carona e até mesmo um pedacinho de rapadura com água.

Ao chegar em Aracaju viu, antes de tudo, uma cidade em construção. Em 1873 não fazia nem duas décadas que tinha se tornado capital do estado. Não era muito grande, um quadradinho praticamente restrito a duas ou três ruas próximas ao Rio Sergipe. Entrou no Batalhão e seguiu exatamente o que lhe passaram. A estratégia infalível. Mudou o seu nome. Era agora João Marcos. Enquanto o capitão do batalhão procurava um bico de pena para registrar algumas informações básicas, fez um comentário aparentemente despretensioso sobre o brilhantismo de Duque de Caxias na Guerra do Paraguai. Estava tudo no roteiro. Destacou que embora estivesse desempregado, sendo essa a razão para o alistamento, se lhe garantissem um pouco de comida e onde dormir durante os primeiros meses, aceitaria sem maiores problemas. Deu certo. Esse estranho drible nas entranhas cinzentas do Estado deixou Seu Chico no chão.

Fonte: Acervo da Biblioteca Nacional[51]

[51] Álbum fotográfico de Aracaju de 1931 localizado na plataforma da Biblioteca Nacional. A fotografia do prédio da Força Pública é meramente ilustrativa, uma aproximação contextual (Album Photographico de Aracaju, 1931.

Passou-se um mês, as mesmas águas do Rio Piauí que levaram essa estratégia de liberdade para Jacob rebateram naquele porto em Estância levando boas notícias. A sua faceta circulava entre os burburinhos do porto, das feiras, das senzalas.

A vila de Arauá queimava em chamas. Era verão na caatinga. Terra e testas rachadas. Costas e galhos retorcidos. As altas temperaturas, a jornada espinhosa da lavoura, a desnutrição, estava tudo isso estampado nas feridas ao redor da boca de Malachias. Não demorou muito para a fuga de Jacob estacionar na vila vizinha e chegar aos ouvidos dele. Ouvidos cansados de tantos gritos, xingamentos e palavras de ordem. A fuga de Jacob não só tinha lhe dado um roteiro de fuga, abriu-lhe caminhos imaginários de liberdade.

Fugiu. Fugiu sem mais a ser contado. Fugiu diante da convicção imediata de que não era aquele o seu lugar.

Fugiu.

À procura de um outro lugar.

> Prevenção ao comadante de policia e a força de linha. Do tenente José Alves da Silva. Morador na villa do Arauá, comarca de Estância, fugio a 2 do corrente mez d'Abril, o escravo Malachias, mulato, baixo, magro, cabelo annelados. Tem ao redor da boca pequenas cicatrizes, provenientes do calor. Consta que trata de assentar praça na policia, ou linha, como a pouco tempo foi outro de nome Jacob da cidade da Estancia. Previne-se, pois, aos respectivos funcionários (Jornal do Aracaju, Aracaju, 4 de maio de 1873, p. 04).

Considerações finais

> "[...] Mattie seguia firme na crença de que seguir em frente era a única forma de construir uma vida melhor, de que a fuga era a precursora da liberdade" (Hartman, 2022, p. 65).

Essa investigação buscou apontar a possibilidade de inserção da fabulação crítica sobre as insurgências apagadas nos estudos históricos do Direito. Para tanto, diante da recusa a uma única história sobre o passado, notadamente sobre o povo negro, foram apresentadas as experiências de resistência e liberdade de Maria Ignacia, Quiteria e seu esposo, Jacob e Malachias, contra o contorno legal da escravidão. Esses experimentos destacaram a potencialidade do método da fabulação crítica ao contribuir para o resgate de uma práxis negra que confrontou e recusou a captura jurídica.

Na primeira parte foi apresentado o método da fabulação crítica produzido por Saidiya Hartman, os dilemas que envolvem a sua aplicação, as fontes ignoradas, a sua recente inserção no Brasil. Destacou-se que esse método tem como ponto de partida o conflito entre o poder do arquivo, as interpretações tradicionais e a retomada sobre histórias, personagens, eventos que foram apagados, esquecidos, silenciados. Para tanto, parte de um entrelace reconstrutivo sobre as entrelinhas dos documentos históricos, dos panoramas, mapas e imagens, que permitem tensionar os limites do possível de ser dito. Não busca a fabulação crítica apontar a história como foi, mas como poderia ter sido diante dos limites do não-resgatável, do indizível. É um exercício imaginário de disputa pela memória bordado pelos retalhos do concreto.

Na segunda parte foi apresentado o contorno legal da escravidão. Um sistema de legitimação da escravidão, as suas interfaces de controle e de punição, presente desde a Constituição de 1824, o Código Criminal do Império, até os diversos decretos, resoluções, contratos, escrituras. Categorias e interpretações jurídicas organizaram negócios jurídicos nos quais os escravizados eram tomados como propriedades. Um sistema punitivo se construía no Brasil tanto sobre a obrigação de defender o uso total sobre estas, como em enquadrar, responsabilizar e punir quaisquer fugas, revoltas, insurreições. Quando os escravizados recusavam a condição que uma primeira camada do sistema jurídico lhe impunha, este se remodelava para tentar garantir a estabilidade do sistema escravista. Ainda nessa parte, foram levantados alguns apontamentos sobre a conceituação de práxis negra para Clóvis Moura. A constante resistência, a dinamização da formação brasileira, o confronto às legitimações opressivas jurídicas, a reivindicação por um outro lugar.

Diante dessa edificação de captura jurídica, na terceira parte foram criticamente fabuladas as histórias de Maria Ignacia, Quiteria e seu esposo, Jacob e Malachias. Foram resgatadas estas experiências de liberdade a partir de suas fugas anunciadas nos jornais sergipanos. A sofisticação e a dinamicidade da *práxis* negra foram resgatadas a partir desses atores, com vozes, desejos e inseridos em uma resistência dinâmica. Para a fabulação crítica dessas quatro fugas foram examinadas referências teóricas sobre a escravidão em Sergipe/Nordeste; foram consultadas teses acadêmicas sobre a resistência dos escravizados em Sergipe, principalmente sobre a região da fuga: o Vale do Cotinguiba; pesquisa teórica sobre a formação dos engenhos e o seu entrelace com a formação de Sergipe. Além disso, foram consultados jornais da época, mapas e algumas fotografias ilustrativas da época.

A fuga de Maria Ignacia assentou a constante irresignação, a reinvindicação presente em suas várias esquivas, a fragilidade do contorno legal que tentava possuí-la e controlá-la. A construção de um planejado experimento de liberdade por Quiteria e seu esposo, diante das incontáveis razões para a fuga, possibilitou resgatar que a resistência negra no período passava também pela luta em torno constituição de arranjos familiares fora dessa captura jurídica. As fugas de Jacob e de Malachias demonstraram que as entranhas do Estado, as suas lacunas, também eram exploradas como espaços de escapatória, de sobrevivência, de liberdade.

O tensionamento sobre os anúncios de fuga, através da fabulação crítica, possibilitou reconstruir uma constante e dinâmica resistência da *práxis* negra no interior da formação jurídica brasileira. Essa disputa sobre a memória coletiva, ainda que inacabada, provisória, é um experimento contínuo sobre as repercussões dessa *práxis* no presente. Contra as lacunas sufocantes da história majoritária do direito brasileiro essa investigação foi também uma fuga. Fujamos.

Referências

ALBUM PHOTOGRAPHICO DE ARACAJU. Biblioteca Nacional, 1931. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon309877/icon309877.htm. Acesso em: 01 de nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. *Escravidão, Liberdade e Resistência em Sergipe*: Cotinguiba, 1860-1888. Salvador: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2007.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. *Um pé calçado, outro no chão*: liberdade e escravidão em Sergipe (Cotinguiba, 1860-1900). Salvador: EDUFBA; Aracaju: Editora Diário Oficial, 2012.

ASSIS, Machado de. *Contos*. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

ASSIS, Machado de. *Pai contra mãe*. Em: ASSIS, Machado. Relíquias de casa velha. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1906.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco*: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BERTULIO, Dora. *Direito e Relações Raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Código Criminal do Império (1830). Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 de jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 de jun. 2023.

CAMPELLO, André Barreto. *Manual jurídico da escravidão*: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Capela*. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/capela/historico. Acesso em: 21 de jun., 2023.

CASTRO, Josué de. *Geografia da fome*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

COSTA, Lenira Lima da. Resistencia feminina: as fugas de escravas no contexto da lei do ventre livre em Pernambuco. Anais: *V Encontro Nordestino de História*, Recife, 2004. Disponível em: http://snh2011.anpuh.org/resources/pe/anais/encontro5/04-rep-sociais/Artigo%20de%20Lenira%20Lima%20da%20Costa.pdf. Acesso em: 28 de jun., 2023.

DANTAS, Beatriz G. "Os índios em Sergipe". In: DINIZ, Diana M. (coord.). *Textos para a História de Sergipe*. Aracaju: UFS; BANESE, 1991. p. 19-60.

MOLEQUE. Dicionário Etimológico, s. d. Disponível em: https://www.dicionarioetimologico.com.br/moleque/. Acesso em 1 de jun. 2023.

DEVULSKY, Alessandra. Estado, racismo e materialismo. ALMEIDA, Silvio (org.). *Marxismo e questão racial*: dossiê Margem Esquerda. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 11-20.

DOMINGUES, Petrônio. João Mulungu: a invenção de uma herói afro-brasileiro. *História: Questões & Debates,* Curitiba, v. 63, n. 2, p. 211-255, jul./dez. 2015. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/46711. Acesso em: 25 de jun. 2023.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*: o processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da Escravidão e os Discursos dos Juristas. In: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barretto de;

QUEIROZ, Marcos (orgs.). *Cultura jurídica e Atlântico Negro*: história e memória constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 17-46.

ENGENHO RETIRO. Acervo Digital do IPHAN, s. d. Disponível em: https://www.ipatrimonio.org/laranjeiras-engenho-retiro/#!/map=38329&loc=-10.840664000000018,-37.16765800000001,17. Acesso em: 25 de jun. 2023.

EVARISTO, Conceição. *Becos da Memória*. Rio de Janeiro: Pallas, 2018.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008

FIGUEIREDO, Ariosvaldo. *O Negro e a violência do branco*: o negro em Sergipe. Rio de Janeiro: J. Álvaro, 1977.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2004.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: *Estratégia, poder-saber*. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 203-222.

GAMA, Luiz. *Antologia*. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

GÓES, Cristian. Percursos pela história do jornalismo em Sergipe. In: FRANCISCATO, Carlos Eduardo; GÓES, Cristian (orgs.). *Jornalismo em Sergipe*: dilemas, recortes e contextos. Florianópolis: Combook, 2020, p. 09-28.

GOMES, Flávio dos Santos. Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 67-93, 1996. Disponível em: https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg1-5.pdf. Acesso em: 27 de jun. 2023.

GOMES, Laurentino. *Escravidão*: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Democracia racial? Nada disso!. In: *Primavera para as rosas negras*. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

HARTMAN, Saidiya; WILDERSON, Frank. *The position on the unthought*. University of Nebraska Press, v. 13, n. 2, 2003. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/20686156. Acesso em: 29 de out. 2023.

HARTMAN, Saidiya. Vênus em dois atos. *Revista Eco-Pós*, v. 23, n. 3, p. 12-33, 2020. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/27640. Acesso em: 11 de jun., 2023.

HARTMAN, Saidiya. *Vidas rebeldes, belos experimentos*: histórias íntimas de meninas negras desordeiras, mulheres encrequeiras e queers radicais. São Paulo: Fósforo, 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo*: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2019.

JESUS, Eunice Prudente de. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Faculdade de (Mestrado em) Direito da Universidade de São Paulo, 1980.

JORNAL A UNIÃO LIBERAL. Annuncios. Laranjeiras, 16 de fevereiro de 1853, p. 04. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=383252&pesq=malachias&hf=memoria.bn.br&pagfis=197. Acesso em: 22 de jun., 2023.

JORNAL DO ARACAJU. Annuncios ao Governo. Aracaju, 4 de maio de 1873, p. 04. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=218790&pesq=jacob&hf=memoria.bn.br&pagfis=508. Acesso em: 23 de jun., 2023.

JORNAL DO ARACAJU. Prevenção ao comandante da polícia e ao da força de linha. Aracaju, 4 de maio de 1873, p. 04. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=218790&pesq=jacob&hf=memoria.bn.br&pagfis=508. Acesso em: 23 de jun., 2023.

JORNAL O CORREIO SERGIPENSE. Annuncios. Aracaju, 30 de setembro de 1848, p. 04. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=222763&pesq=afonso&hf=memoria.bn.br&pagfis=19076. Acesso em: 25 de jun., 2023.

JORNAL O CORREIO SERGIPENSE. Fuga d'Escravo. Aracaju, 1 de Junho de 1842, p. 04. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=222763&pesq=maria%20ignacia&hf=memoria.bn.br&pagfis=400. Acesso em: 21 de jun., 2023.

KRAAY, Hendrik. "O abrigo da farda': o exército brasileiro e os escravos fugidos, 1800-1881". *Afro-Ásia*, n. 17, p. 29-56, 1996. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20855. Acesso em: 21 de jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Laranjeiras*. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/ laranjeiras/historico. Acesso em: 25 de jun. 2023.

MALAQUIAS, Carlos de Oliveira; SANTOS, Isabela Leite. População e família escrava em Sergipe, primeira metade do século XIX. *Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura*, Campinas, v. 28, p. 01-30, 2020. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8659127. Acesso em: 24 de jun. 2023.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico-jurídico-social (online). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437. Acesso em: 28 de jun. 2023.

MBEMBE, Achille. The Power of the Archive and its Limits. In: HAMILTOM, Carolyn, et. al. (Orgs.). *Refiguring the archive*. Dordrecht; Boston; London: Kluwer Academic Publishers, 2002, p. 19-26.

MORAES, Evaristo de. *A Campanha abolicionista*: 1879-1888. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

MOTT, Luiz. Rebeliões Escravas em Sergipe. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 17, n. especial, p. 111-130, 1987.

MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MOURA, Clóvis. *História do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1992.

MOURA, Clóvis. *O negro, de bom escravo a mau cidadão?*. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. São Paulo: Editora Dandara, 2022.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da Senzala*: quilombos, insurreições, guerrilhas. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, Beatriz. Quilombos: Mudança social ou conservadorismo?. In: NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras*: Relações raciais, quilombos e movimentos. Organização de Alex Ratts. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 120-137.

NUNES, Maria Tethis. *Sergipe Provincial II (1840 – 1889)*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Aracaju: Banco do Estado de Sergipe, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Nogueira de. *Clóvis Moura e a sociologia da práxis negra*. Niterói: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2009

OLIVEIRA, Igor Fonsêca de. *"Por não querer servir ao seu senhor":* os quilombos volantes do Vale do Cotinguiba (Sergipe Del Rey, século XIX). Recife: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em História da Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Paulo Henrique Rodrigues. Como a história da escravidão pode ajudar a formar uma teoria brasileiro do direito? *Revista Philia*, Filosofia, Literatura e Arte, v. 3, n. 1, maio 2021. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/philia/article/view/112891. Acesso em: 31 de out., 2023.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1994.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro*: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RABELO, Danilo dos Santos. *Entre o contorno legal da escravidão e o trabalhismo*: a manutenção do racismo através de uma autonomia dependente. São Cristóvão: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe, 2021.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito*: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

REIS, João José. Rebeldia, negociação, desencanto: negros na Independência na Bahia. *Revista do Centro de Pesquisa e Formação*, n. 15, dez. 2022.

SILVA, Fernanda Lima da. *Dançar em Praça de Guerra*: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888). Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2019.

TORAL, André Amaral. A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai. *Estudos Avançados,* v. 9, n. 24, 1995.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 2137- 2160, mar./jul. 2019.

VIANNA, Oliveira. O povo brasileiro e sua evolução. In: BRASIL. *Diretoria-Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil*: realizado em 1º de setembro de 1920. v. I: Introdução. Rio de Janeiro: Tipografia da Estatística, 1922.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Sobre o autor

Danilo dos Santos Rabelo
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe; Doutorando em Direito pela Universidade Brasília. Integrante do “Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Universidade Federal de Sergipe” (NEABI-UFS), e do “Núcleo de Estudos e Pesquisas em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré” da Universidade de Brasília.

Agradecimentos
O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50289

dossiê

Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos

Relaciones étnico-raciales, lenguaje y tecnología: confluencias y conflictos

Ethnic-racial relations, language and technology: confluences and conflicts

Alejandro Knaesel Arrabal[1]
[1] Universidade Regional de Blumenau, Programa de Pós-Graduação em Direito, Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: arrabal@furb.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0927-6957.

Submetido em 29/07/2023
Aceito em 09/12/2023

Como citar este trabalho
ARRABAL, Alejandro Knaesel. Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 325-345, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos

Resumo
Realizado por meio de revisão bibliográfica, o presente artigo debate aspectos que tornam a linguagem e a tecnologia, não apenas instrumentos de comunicação, mas fatores coadjuvantes na produção de identidades e, nessa condição, instâncias que participam das confluências e conflitos étnico-raciais. O texto está estruturado em duas unidades de conteúdo que procuram atender aos seguintes objetivos específicos: compreender o caráter artificial e constitutivo da linguagem, assim como o seu papel na formulação dos conceitos de raça e etnia no contexto de articulações identitárias; e avaliar a relação entre linguagem e tecnologia, apontando suas implicações sobre o racismo. Como resultado, o trabalho indica que, a par dos benefícios que as redes telemáticas proporcionam em termos de acesso à informação e comunicação, a experiência mediada por plataformas digitais também assumem contornos ideológicos que modulam posturas discriminatórias e racistas, fortalecendo a objetificação humana em detrimento dos valores fundamentais da diversidade e dignidade existencial.
Palavras-chave
Linguagem. Identidade. Raça. TIC. Dignidade.

Resumen
Realizado a través de una revisión bibliográfica, este artículo analiza los aspectos que convierten al lenguaje y la tecnología no solo en instrumentos de comunicación, sino también en factores coadyuvantes en la producción de identidades y, en esta capacidad, en instancias que participan en confluencias y conflictos étnico-raciales. El texto se estructura en dos unidades de contenido que buscan cumplir los siguientes objetivos específicos: comprender el carácter artificial y constitutivo del lenguaje, así como su papel en la formulación de los conceptos de raza y etnicidad en el contexto de las articulaciones identitarias; y evaluar la relación entre lenguaje y tecnología, señalando sus implicaciones para el racismo. A consecuencia, el trabajo indica que, junto con los beneficios que las redes telemáticas proporcionan en términos de acceso a la información y comunicación, la experiencia mediada por plataformas digitales adquiere contornos ideológicos que modulan actitudes discriminatorias y racistas, fortaleciendo la objetificación humana en detrimento de los valores fundamentales de la diversidad y la dignidad existencial.
Palabras-clave
Lenguaje. Identidad. Raza. TIC. Dignidad.

Abstract
Carried out through bibliographic review, this article discusses the aspects that make language and technology not only instruments of communication but also contributing factors in the production of identities, and, in this capacity, instances that take part in ethnic-racial confluences and conflicts. The text is structured into two content units that seek to meet the following specific objectives: understanding the artificial and constitutive character of language, as well as its role in formulating the concepts of race and ethnicity in the context of identity articulations; and evaluate the relationship between language and technology, pointing out its implications for racism. As a result, the work indicates that, alongside the benefits that telematic networks provide in terms of access to information and communication, the experiences mediated by digital platforms take on ideological

contours that shape discriminatory and racist attitudes, reinforcing the objectification of humans at the expense of fundamental values of diversity and existential dignity.
Keywords
Language. Identity. Race. ICT. Dignity.

Introdução

Relacionamentos fluem por comunicações e nelas são produzidos discursos que modulam as experiências da vida. Como observa Orlandi (1994), o discurso consiste no "efeito de sentidos entre locutores". De modo geral, palavras são produzidas e empregadas com o propósito de explicar a realidade ou transmitir pensamentos, o que induz à noção de que elas "carregam" sentidos. A comunicação é levada a efeito quando os significados das palavras já integram o repertório daqueles que se comunicam, mas ela também diz respeito a confluências simbólicas que tornam os processos de significação e interpretação densamente complexos.

O emprego corrente das palavras é atravessado por escolhas, denotações e conotações que enriquecem e transformam o repertório simbólico dos locutores, o que permite considerar a língua como instância viva. Afirma Bakhtin que a palavra, diferente de um objeto qualquer, é um meio "[...] constantemente mutável de comunicação dialógica. Ela nunca basta a uma consciência, a uma voz. Sua vida está na passagem de boca em boca, de um contexto para outro, de um grupo social para outro, de uma geração para outra" (Bakhtin, 2015, p. 232).

As relações étnico-raciais operam a partir de formulações discursivas que instituem identidades e diferenças, em estreito vínculo com os processos de produção de sentido. No contemporâneo, adjetivos evocam condições existenciais identitárias que procuram afirmar direitos, em um ambiente complexo de comunicação mediada por tecnologias.

A expansão da capacidade técnica para publicizar opiniões individuais, erigida com o desenvolvimento das redes telemáticas, imiscuiu-se a garantia fundamental de liberdade de expressão (art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988). Assim, embora se saiba que dispor de condições técnicas para realizar uma pretensão não se confunde com o direito de concretizá-la, o uso irrefreado e inconsequente de tecnologias da informação é, de certa forma, amplamente incentivado.

Considerando esses fatores, o presente artigo propõe debater aspectos que tornam a linguagem e a tecnologia, não apenas instrumentos de comunicação, mas fatores

coadjuvantes na produção de identidades e, nessa condição, instâncias protagonistas nas confluências e conflitos étnico-raciais.

Realizado por meio de revisão bibliográfica, o artigo está estruturado em duas partes. A primeira descreve o caráter artificial e constitutivo da linguagem, assim como o seu papel na formulação dos conceitos de raça e etnia no contexto de articulações identitárias. A segunda parte discorre sobre a relação entre linguagem e tecnologia, apontando suas implicações sobre o racismo. Como se verá adiante, a par dos benefícios que as redes telemáticas proporcionam em termos de acesso à informação e comunicação, a experiência mediada por plataformas digitais também assumem contornos ideológicos que modulam posturas discriminatórias e racistas, fortalecendo a objetificação humana em detrimento dos valores fundamentais da diversidade e dignidade existencial.

1 Linguagem e identidade étnico-racial

Colocar a linguagem a frente do debate sobre as questões étnico-raciais resulta da importância que ela assume, para além do seu papel funcional nas dinâmicas de comunicação. A percepção sobre o mundo, sobre o que se considera real, assim como o que se reconhece em termos de modelo ideal de vida, é performado nas estruturas e unidades de sentido que a linguagem provê. A partir da Filosofia da Linguagem, Simões (2009, p. 27) adverte que:

> [...] a linguagem deve ser entendida, principalmente, como prática social concreta, como um sistema de atos simbólicos realizados em determinado contexto social com objetivo preciso e produzindo certos efeitos e consequências convencionais. Nessa linha de raciocínio, a linguagem afasta-se da concepção clássica de meio de descrição do mundo e de interpretação da realidade. A linguagem passa a ser vista como modo de ação e interação social.

Echeverría (2003, p. 12) afirma que "o social, para os seres humanos, se constitui na linguagem. Todo fenômeno social é sempre um fenômeno linguístico". Assim, o pensamento é determinado pelas características da língua.

> O idioma é pura ideologia. Ele não apenas nos instrui dos nomes das coisas, mas, mais importante, de que as coisas podem ser nomeadas. Ele divide o mundo em sujeitos e objetos. Indica que eventos devem ser vistos como processos e como coisas. Ele nos instrui do tempo, do espaço e do número e forma nossas ideias de como estamos em relação à natureza e aos outros (Postman, 1994, p. 129).

Também Castells (2002) reconhece que o acesso a realidade não é possível para além do que há na linguagem. Essa é uma concepção que tem lugar especialmente

no século XX, na confluência de epistemes que despertaram para a relevância da linguagem e da comunicação, o que foi denominado como "giro linguístico"[1]. Trata-se de colocar a linguagem no centro do processo de conhecimento, conferindo a ela o protagonismo na caracterização da realidade humana.

A partir de Heidegger, Gracia (2005, p. 36) observa que "somos vítimas de uma traiçoeira ilusão egocêntrica quando acreditamos ser donos de nossos discursos e quando consideramos a linguagem como instrumento, [...] é a própria linguagem que manda em nós, causando, modelando, constrangendo e provocando nosso discurso".

Echeverria bem explica a relação entre a existência física e a existência linguística, nos seguintes termos:

> Os seres humanos são seres linguísticos, seres que vivem na linguagem. [...] É claro que os seres humanos não são apenas seres linguísticos e que, por tanto, a linguagem não esgota a multidimensionalidade do fenômeno humano. [...] por que então defendemos a prioridade da linguagem? [...] Porque *é precisamente através da linguagem que conferimos sentido a nossa existência e também a partir da linguagem que nos é possível reconhecer a importância dos domínios existenciais não linguísticos*. [...] Não há um lugar fora da linguagem a partir do qual possamos observar nossa existência. [...] A existência humana, o que para os seres humanos representa a experiência da existência, é realizada pela linguagem (Echeverría, 2003, p. 21, sem grifo no original).

Ao possibilitar a existência humana em termos de comunicação e cultura, paradoxalmente a linguagem também estabelece os limites restritivos dessas mesmas condições. Dizer o que um determinado objeto ou pessoa "é", corresponde a uma ação comunicativa que institui um significado entre muitos outros possíveis.

Flusser ensina que "a comunicação humana é um processo artificial", cuja artificialidade é esquecida quando os códigos "e os símbolos que os constituem" são apreendidos, figurando para cada integrante de uma comunidade idiomática

[1] "'Giro linguístico' é uma expressão que esteve em moda nos anos 1970 e 1980 para designar uma certa mudança que ocorreu na filosofia e em várias ciências humanas e sociais, e que estimulou a dar uma atenção maior ao papel desempenhado pela linguagem, tanto nos próprios projetos dessas disciplinas quanto na formação dos fenômenos que elas costumam estudar. [...] O giro linguístico teve efeitos e implicações que vão bem mais além do simples aumento da ênfase dada à importância da linguagem. Ele contribuiu para que fossem esboçados novos conceitos sobre a natureza do conhecimento, seja ele o do sentido comum ou o científico, para permitir que surgissem novos significados para aquilo que se costuma entender pelo termo 'realidade' – tanto 'social' ou 'cultural' quanto 'natural' ou 'física' – e a desenhar novas modalidades de investigação proporcionando outro contexto teórico e outros enfoques metodológicos" (Gracia, 2005, p. 19-20).

como se naturais fossem. O propósito do mundo codificado, afirma o filósofo, é fazer esquecer que ele "consiste num tecido artificial que esconde a natureza sem significado, sem sentido, por ele representada. O objetivo da comunicação humana [...] é nos fazer esquecer desse mundo [...] em que somos condenados à morte – o mundo da natureza" (Flusser, 2017, p. 85-86).

É na linguagem que unidades de sentido são formuladas, proporcionando a ilusão de estabilidade sobre o que designam. Da mesma forma, a razão e a verdade são filhas da linguagem. O pensamento procura abarcar uma parte da vida, sonegando o que ela apresenta de intenso, plural e transformador. Com a linguagem, o pensamento cria estabilidades provisórias que assumem a pretensão de permanência. Ao significar, as palavras delimitam e instituem supostas verdades por meio de explicações lógicas sobre determinado modo de ser e existir. Nesse sentido, a verdade – e a identidade – são frutos da expectativa humana por duração e certeza (Mosé, 2011).

> A identidade de um indivíduo se constrói na língua e através dela. Isso significa que o indivíduo não tem uma identidade fixa anterior e fora da língua. Além disso, a construção da identidade de um indivíduo na língua e através dela depende do fato de a própria língua em si ser uma atividade em evolução e vice-versa (Rajagopalan, 1998, p. 41-42).

Identidade é uma categoria ambivalente cujo emprego designa o indivíduo, bem como indica o pertencimento a um coletivo. Do étimo latino, idêntico (*idem*) é o que se apresenta como igual ou semelhante o suficiente para indicar proximidade. O que resulta da negação da identidade é a diferença. Para Orlandi (2014, p. 34), "a diferença se define no processo de constituição de cada sujeito pela ideologia e no modo como é individua(liza)do pelo Estado (através de instituições e discursos), na sociedade capitalista, dividida e hierarquizada pela simbolização das relações de poder". Heidegger (2018, p. 9) observa que "em cada identidade reside a relação 'com', portanto, uma mediação, uma ligação, uma síntese: a união numa unidade". Além de figurarem como interdependentes, "identidade e diferença partilham uma importante característica: elas são o resultado de atos de criação linguística" (Silva, 2000, p. 76). O processo de nominação proporciona mais do que a representação de algo concreto ou abstrato, ela engendra significações que instituem identidades e não identidades.

Appiah (2018a, p. 38-39) considera que as identidades sociais representam constructos cuja formulação compreende três dimensões:

> Primeiramente, as identidades sociais dependem de rótulos para a sua existência [...] Isso porque as pessoas reagem aos outros e pensam sobre si mesmas por meio desses rótulos. [...] a segunda dimensão da identidade

> sobre a qual quero chamar a atenção é precisamente que há normas associadas às identidades sociais, que denomino: normas de identificação e normas de tratamento. As normas de identificação especificam a maneira como as pessoas de determinada identidade devem se comportar; e as normas de tratamento, como se deve ou não reagir e atuar sobre pessoas de certa identidade. [...] A terceira dimensão da identidade deriva da segunda: por existirem normas de identificação, pessoas que, pelos rótulos, se identificam como x agem às vezes segundo o próprio rótulo. Quero dizer com isso que uma razão pela qual elas agem como agem é que são motivadas pela ideia "tenho razão em 'fazer algo' porque sou um x". Esse último ponto nos instiga a encarar as identidades como essencialmente subjetivas, uma vez que a importância delas advém do papel que desempenham nos pensamentos e nos atos de seus portadores.

Bezerra (2015, n. p.) observa que os sujeitos apreendem de suas culturas o repertório vocabular que nunca é neutro. As identidades geralmente são positivadas e as respectivas diferenças negativadas. Desse modo, em "uma cultura racista, branco é positivo, preto é negativo [...] Este é um efeito do qual nem sempre nos damos conta. Essa performatividade se entranha em nós de modo que, ao acionamos esse vocabulário, é como se nós estivéssemos vendo a natureza tal como ela é."

É na esteira do pensamento orientado a segmentação analítica e a classificação humana que emerge o racismo. No século das "luzes", "teorias poligenistas mereceram cuidadosos estudos, mesmo porque, uma origem comum aos homens, pressuporia igualdade racial, o que contrariava a muitos" (Jesus, 1980, p. 122-123). Munanga (2014) observa que o termo raça "veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais". Na esteira do desenvolvimento das ciências da natureza, o século XIX adotou o conceito de raça para nomear[2] e classificar a humanidade a partir de atributos biológicos. Nesse sentido, Arendt (1989, p. 208) observa que "o esmagador sucesso do darwinismo resultou também do fato de ter fornecido, a partir da ideia de hereditariedade, as armas ideológicas

[2] "Um nome não é uma palavra aleatória ou qualquer. Ele sempre quer dizer alguma coisa e sua relação com a significação é complexa. Dizer isso significa que a questão dos nomes e seus significados sempre geraram muita polêmica e inquietação. As propriedades de um nome nem sempre estão postas às claras, o que geralmente cria muita discórdia entre os filósofos e linguistas. Quando pensamos em nome e no que ele significa logo nos vem à cabeça alguma designação. Como se um nome servisse para designar as coisas, pessoas, lugares, etc. Enfim, como se ele servisse para especificar algo que é nomeado. Especificar ou designar algo quer dizer separar alguma coisa para lhe dar destaque. Para lhe conferir uma 'certa' exclusividade de tratamento, quero dizer, para se referir a algo sem recorrer a alguma interferência que um objeto pode ter em outro" (Moreira, 2010, p. 2914).

para o domínio de uma raça ou de uma classe sobre outra, podendo ser usado tanto a favor como contra a discriminação racial". Contudo, o fator biológico representa um entre outros critérios (religiosos, geográficos, por exemplo) adotados ao longo da história a fim de justificar posturas discriminatórias e políticas de segregação.

Em geral, a identidade étnica procura designar o liame caracterizado por fatores que tipificam o modo de convivência de uma determinada coletividade. Krieg-Planque (2008, p. 4) afirma que o termo *etnia* foi empregado originalmente em 1896 por Georges Vacher de Lapouge na coleção *Les Sélections sociales*. A par do conceito de *nação* como entidade política, o referido antropólogo procurou distinguir os conceitos de *raça* e *etnia* reservando, para o primeiro, a diferenciação por características biológicas, e para o segundo, fatores como língua e cultura partilhada. Contudo, cumpre frisar que ambos os conceitos são produto de construções históricas marcadas pela classificação humana (que se materializa como discriminação) linguisticamente performada. Note-se que Lapouse separa as dimensões política (nação), natural (raça) e cultural (etnia), provavelmente orientado por aspirações cientificistas que apontavam para a necessidade de correição e disciplina linguísticas. Nesse contexto, Rajagopalan (2020, n. p.) observa que a pretensão de uma "língua pura" representa uma metáfora para "raça pura", assim como a própria ideia de miscigenação como negação das diferenças de raça historicamente instituídas, também é uma forma de racismo.

Seja em razão de marcadores biológicos ou culturais, as categorias raça e etnia resultam de visões essencialistas que, a partir da linguagem, modulam valores determinados por expectativas de universalidade, estabilidade e certeza. Nesse sentido, surge um paradoxo no campo das dinâmicas de pertencimento social. Ao nutrir valores identitários, o recorte conceitual que institui um coletivo, produz também discriminação e exclusão. Tal fenômeno torna-se ainda mais complexo no cenário da comunicação mediada por tecnologias.

2 Linguagem, Tecnologia e Racismo

Há uma estreita relação entre os conceitos de linguagem e tecnologia. Do mesmo modo que a linguagem figura como tecnologia, também os artefatos tecnológicos que mediam as comunicações humanas são linguagem. Levy (1999, p. 22) considera "impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo".

Decorrentes das ações (e pretensões) humanas incidentes sobre a materialidade do mundo, as tecnologias compreendem produtos e processos orientados a solucionar problemas operacionais objetivos. Essa concepção – tipicamente moderna – destaca o caráter instrumental e servil das tecnologias, sugestiona o domínio do homem sobre as máquinas e, com isso, oculta o protagonismo delas no plano da instituição de valores.

Artefatos tecnológicos não apenas "funcionam" para atender propósitos operacionais, eles também "significam". Ao significar, mais do que dizer que estão à disposição dos seus utentes, as tecnologias orientam ações, modulam comportamentos e estabelecem condições operacionais que priorizam valores. Assim, na mesma perspectiva que Postman (1994) afirma ser o idioma "pura ideologia"[3], as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) também o são. Nemmer (2021, n. p.) destaca que a opressão[4], manifesta em prescrições comportamentais, "deveria ser o diagnóstico central para a tecnologia". Isso porque a mediação digital é constituída de prescrições (comandos, ordens) que determinam o funcionamento das máquinas e, por consequência, definem o comportamento dos seus usuários.

Cupani (2011, p. 14) nota que "pensamos e valoramos cada vez mais em função de categorias tecnológicas. A mentalidade e a atitude tecnológicas são fáceis de advertir, bastando reparar no uso cada vez mais disseminado de expressões como 'programar-se' para tal ou qual coisa". Soma-se a esse repertório palavras como "rede" de contatos, "conectar-se" com os amigos, entre outras. De forma análoga, a tecnologia "se apodera imperiosamente de nossa terminologia mais importante. Ela redefine 'liberdade', 'verdade', 'inteligência', 'fato', 'sabedoria', 'memória', 'história' – todas as palavras com que vivemos. E ela não para de nos contar. E nós não paramos para perguntar" (Postman, 1994, p. 18).

O incremento das mediações tecnológicas transforma hábitos, interferindo nas dinâmicas identitárias e nas relações étnico-raciais. Como observa Castells (2017,

[3] Por ideologia entende-se aqui toda predisposição (disciplinar) a uma certa forma de ser e existir. Assim, o idioma é ideologia porque "divide o mundo em sujeitos e objetos. Indica que eventos devem ser vistos como processos e como coisas. Ele nos instrui do tempo, do espaço e do número e forma nossas ideias de como estamos em relação à natureza e aos outros" (Postman, 1994, p. 129).

[4] Nemer parte dos ensinamentos de Paulo Freire (2018, p. 46) que, entre outros aspectos, considera a prescrição "um dos elementos básicos na mediação opressores-oprimidos [...]. Toda prescrição é a imposição da opção de uma consciência a outra. Daí, o sentido alienador das prescrições que transformam a consciência recebedora no que vimos chamando de consciência 'hospedeira' da consciência opressora. Por isto, o comportamento dos oprimidos é um comportamento prescrito. Faz-se à base de pautas estranhas a eles – as pautas dos opressores".

p. 29): "[...] as relações de poder, base das instituições que organizam a sociedade, são amplamente constituídas na mentalidade das pessoas através de processos de comunicação", de modo que "a moldagem de mentalidades é uma forma mais decisiva e duradoura de dominação do que a subordinação de grupos por intimidação ou violência". Desse modo, concebidas predominantemente a partir das matizes culturais do Norte global, as TICs atuam como estruturas de *Soft Power*, instituindo no Sul um espaço de afirmação de seus interesses. Segundo o ITS (2016, p. 4), "os países no Sul Global são basicamente consumidores, e não fornecedores, das tecnologias que estruturam o Big Data, o que, em teoria, pode fazer com que essas tecnologias não sejam tão adequadas às suas necessidades específicas". Para Kwet (2021, n. p.), "vivemos em um mundo onde o colonialismo digital corre o risco de tornar-se uma ameaça para o Sul Global tão significativa e de longo alcance quanto o colonialismo clássico foi nos séculos anteriores".

Um dos valores que marcaram o desenvolvimento das estruturas (e códigos) das redes telemáticas consiste na utopia de liberdade irrestrita[5], espraiado nas condições operacionais que caracterizam as possibilidades de criação dessas tecnologias. Lanier (2012, p. 21) observa que "o tipo de liberdade radical que encontramos em sistemas digitais vem acompanhado de um desafio moral desnorteante. Nós inventamos tudo... então o que devemos inventar? Infelizmente esse dilema – de ter tanta liberdade – é quimérico".

Para os usuários, algo semelhante ocorre. Na comunicação via redes de computadores, a relação entre humanos e máquinas acontece em primeiro plano. Só em segundo plano ocorre a relação entre humanos. A primeira relação é presencial, *imediata*. A segunda é virtual, *mediada*. Nessa dupla e simultânea situação comunicativa, o diálogo altero, necessário para o equilíbrio das relações humanas intersubjetivas, é fragilizado. Isso porque a máquina é percebida imediatamente como ferramenta, predominando a expectativa do seu funcionamento a serviço da conveniência do usuário. Assim, sem que os consumidores de tecnologia se atentem, a comunicação virtual é "naturalmente" tomada pelas qualidades da relação imediata estabelecida com as máquinas, o que

[5] Com o desenvolvimento das redes telemáticas durante a segunda metade do século XX, surge o conceito de ciberespaço, "marcado pela contracultura e por ideais libertários que, entre outros aspectos, fomentaram a licenciosidade para transgredir o status quo, o que pressupõe a legitimidade para, entre outras práticas, agir anonimamente e criar identidades e vidas alternativas. Comunicar-se sob condição anônima ou mesmo tornar-se outra *persona*, constituem práticas que se tornaram comuns e, por vezes, admitidas como importantes ou mesmo necessárias ao convívio no Ciberespaço. (Arrabal, 2022, p. 211).

transfigura os indivíduos comunicantes em objetos, reciprocamente sujeitos, cada qual, aos interesses do outro.

O "corpo fala" em termos de posturas e gestos, afirmam Weil e Tompakow (2009). De modo análogo, máquinas também falam a partir do design de seus recursos e funções. O "meio é a mensagem" como destacou o filósofo da comunicação McLuhan (2003). Computadores e dispositivos móveis, conectados à rede global, convidam seus usuários a navegar pelo espaço cibernético, sugestionam comportamentos e instigam escolhas que podem ser rapidamente confirmadas em um click no mouse ou um toque na tela. Esse convite é sempre acompanhado da ilusão de controle e de conformação do mundo aos interesses individuais.

Na medida em que a convivência mediada por tecnologia domina o contexto contemporâneo, expectativas individuais são fomentadas em detrimento da alteridade, o que contribui para a intolerância e a discriminação. Soma-se a esse aspecto a modelagem algorítmica das redes sociais que, a fim de arregimentar usuários, produzem bolhas de conteúdos ideológicos por meio de critérios de afinidade.

Mesmo que o fenômeno das bolhas[6] digitais revele alguma relação com as dinâmicas identitárias, ocorre que a facilidade, a instantaneidade e a instrumentalização algorítmica o tornam diferente da sociabilidade cujos valores são historicamente sedimentados. Bauman (2007, p. 9) destaca que "a exposição dos indivíduos aos caprichos dos mercados de mão-de-obra e de mercadorias inspira e promove a divisão e não a unidade", em um contexto tecno-ideológico a partir do qual "a 'sociedade' é cada vez mais vista e tratada como uma 'rede' em vez de uma 'estrutura' [...]: ela é percebida e encarada como uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de perturbações possíveis".

Nesse sentido, identidades de grupo mediadas por tecnologias revelam uma contradição fundamental: por serem facilmente suscetíveis a mudanças, geram incertezas que instigam respostas absolutas e extremistas. Como âncoras que

[6] O termo "bolha" se tornou comum para referir processos e recursos digitais de personalização, orientados a convergência de interesses pessoais. Pariser (2012, n. p.) afirma que "O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passei a chamar de bolha dos filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações".

procuram impedir a deriva, estereótipos passam a povoar o imaginário. Orlandi (2021, p. 9) observa que "o imaginário está presente no que chamamos de 'formações imaginárias' que projetam a 'situação' do sujeito, objetivamente descritível, para a sua 'posição-sujeito' discursiva em que conta, não sua situação objetiva, mas a imagem que ele faz de si mesmo, do outro e do referente".

Diferenças forjadas sob critérios étnico-raciais estereotipados povoam discursivamente o imaginário e, nessa condição, também integram as estruturas tecnológicas, em geral reconhecidas equivocadamente como neutras. Considera-se neutro o que é indiferente a valores, atuando de modo estritamente subordinado a uma instância decisória externa. Desse modo, toda produção técnica é ontologicamente avalorativa. Esse conceito provavelmente decorre da histórica segmentação do poder que coloca, de um lado, os sujeitos responsáveis pela tomada de decisão (patronos, líderes, governantes, empregadores entre outros) e, de outro, os sujeitos cujo dever é cumprir ordens (súditos, subordinados e trabalhadores em geral). A divisão binária da sociedade em dirigentes (soberanos) e executivos (subalternos), usurpou das atividades técnicas a legitimidade para decidir os propósitos de suas realizações. Também é provável que o pensamento científico tenha marcado o conceito de neutralidade tecnológica. Observa Morin (2011, p. 39) que:

> […] a ciência ocidental fundamentou-se na eliminação positivista do sujeito a partir da ideia de que os objetos, existindo independentemente do sujeito, podiam ser observados e explicados enquanto tais. A ideia de um universo de fatos objetivos, purgados de qualquer julgamento de valor, de toda deformação subjetiva, graças ao método experimental e aos procedimentos de verificação, permitiu o desenvolvimento prodigioso da ciência moderna. […] Nesse quadro, o sujeito é ou o 'ruído', isto é, a perturbação, a deformação, o erro que se deve eliminar a fim de atingir o conhecimento objetivo, ou o espelho, simples reflexo do universo objetivo.

Rajagopalan (2012) observa que as pesquisas das áreas humanas e sociais foram (e continuam sendo) orientandas pelo rigor dos métodos das ciências exatas e biológica. Nesse sentido:

> Quando o espírito de cientismo prevalece nas ciências humanas, o resultado imediato é que, na ânsia de isolar o "objeto de estudo", o pesquisador relega todo o contexto em que este se encontra. Nos estudos da linguagem, cria-se o objeto chamado "língua", que é vislumbrado de forma desatrelada de seu contexto social e histórico. (Rajagopalan, 2012, p. 263)

Ambicionando a verdade, a ciência neutralizou o sujeito cognoscente para que suas vicissitudes subjetivas não "contaminassem" a compreensão da realidade

fenomênica do mundo. Assim, o executor da pesquisa, semelhante ao servo, não poderia interferir no processo científico que aspirava desvelar a verdade.

Portanto, reconhecer à tecnologia como instância neutra é um equívoco. Ihde (2017, p. 77) considera que "tecnologias transformam a experiência, ainda que sutilmente, e esta é uma raiz de sua não neutralidade". Tecnologia e linguagem são categorias que rementem a fatores constitutivos da existência humana, irremediavelmente significada e valorada. Silva (2022, n. p.) observa que a democracia racial e a neutralidade tecnológica são conceitos "que se irmanam no propósito de ocultar relações de poder que constroem interpretações de mundo, naturalizam e aprofundam explorações e desigualdades".

A história do racismo moderno é abalizada pela exortação da cultura eurocêntrica[7], cuja identidade foi sistematicamente fortalecida a partir da negação "do outro". Herdeiro dos conflitos civilizatórios e disputas coloniais, o racismo encontrou solo fértil na racionalidade científica, ocupada em definir, categorizar, bem como estabelecer diferenças hierárquicas e comportamentais. Ocorre que, os problemas decorrentes da discriminação étnico-racial não encontram solução na denúncia dos equívocos forjados na concepção científica de raça, mesmo porque, o universo hegemônico das tecnologias é analiticamente orientado pela automação e classificação.

Sob a chancela da neutralidade, técnicas de reconhecimento e formulação de categorias biométricas conquistam lugar privilegiado no horizonte do tratamento de dados digitais. Para os entusiastas da era da informação, a vida biológica e social é constituída por padrões de dados cuja leitura, operada por meio de tecnologias computacionais, pode revelar a verdade do mundo. Harari (2016, p. 371) observa que "não são apenas os organismos individuais estão sendo considerados sistemas de processamento de dados – são sociedades inteiras, como colmeias de abelhas, colônias de bactérias, florestas e cidades humanas".

Disso resulta a necessária observação crítica sobre os impactos vinculados ao desenvolvimento e aplicação de técnicas de reconhecimento e diferenciação humana, seja pela cor da pele, ou que leve em conta qualquer outro predicado fenotípico ou genotípico. Noble (2022, n. p.) também considera que "o uso quase

[7] Para Sodré (2029, p. 878), no Brasil, "os ideais da República se associam aos ideais eugênicos europeus. A partir disso, derivam modos de vida baseados em julgamentos e preferências que se repetem nas seleções de emprego, na maneira de tratar e na maneira de lidar entre as pessoas. Penso, por meio desse paradigma baseado numa consciência da branquitude, a consequência de grande parte dos problemas de repulsão e aproximação nas relações sociais. A forma da escravidão está incrustada na forma social brasileira."

onipresente de softwares dirigidos por algoritmos, tanto visíveis quanto invisíveis no cotidiano de todos, exige uma inspeção mais rigorosa de quais valores são priorizados em tais sistemas automatizados de decisão".

A partir das escolhas politicamente conformadas na arena histórica dos jogos de poder, a cultura negra foi inferiorizada nas suas diferenças frente a cultura hegemônica "branca". A dignidade humana, valor presente em diversos estatutos normativos nacionais e internacionais[8], não se reduz a ordem de critérios relativos ao útil, ao eficaz e ao tecnológico. Ela pressupõe condições básicas e socialmente equânimes para a realização das aspirações individuais, sem que isso implique no constrangimento infundado e desmedido da liberdade do outro.

O que se opera no campo das distinções étnicas e raciais representa justamente a instrumentalização da vida humana, que historicamente sonegou os valores e a cultura dos povos negros, silenciou suas vozes, assim como lançou a cor preta a condição de sinal de subalternidade e desvalor. O racismo persevera sorrateiramente na sociedade na medida em que o "negro" é caracterizado como "não branco". O nome "negro", afirma Mbembe (2014, p. 19), "foi inventado para significar exclusão, embrutecimento e degradação, ou seja, um limite sempre conjurado e abominado".

Appiah (2018b, n. p.) adverte que a própria categoria "racista" carrega o germe da exclusão, na medida que se apresenta como um rótulo social negativo. Observa o filósofo que "ser racista" não é uma opção de vida, trata-se de um constructo histórico que (in)forma pensamentos e ações, de modo que os problemas decorrentes dos estigmas ético-raciais não encontram solução no fomento de mais estigmas. Sugere, portanto, uma abordagem comunicativa voltada a descrever os fenômenos, esclarecendo as implicações discriminatórias e excludentes que decorrem das práticas racistas.

Souza (1983, p. 17-18) considera que "a descoberta de ser negra, é mais do que a constatação do óbvio". Por um lado, "Saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua identidade, confundida em suas expectativas, submetida a exigências, compelida a experiências alienadas", por outro "é também, e sobretudo, a experiência de comprometer-se a resgatar sua história e recriar-se em suas potencialidades". Nesse sentido, o combate resiliente ao racismo não se reduz

[8] Nesse sentido verifica-se, por exemplo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao considerar que "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (DUDH, 1948).

a sua criminalização, mas fundamentalmente diz respeito a trazer a presença – psíquica, social e discursiva – a história e a cultura negra, a partir de vozes e ações afirmativas.

Considerações finais

Etnia e raça são conceitos culturalmente instituídos e perpetuados na linguagem, de modo que se materializam a partir dela. Na perspectiva de Berger e Luckmann, (2014, p. 38, 57) a linguagem usada no cotidiano fornece "continuamente as necessárias objetivações e determina a ordem em que estas adquirem sentido e na qual a vida cotidiana ganha significado", tornando-se um "repositório objetivo de vastas acumulações de significados e experiências, que pode então preservar no tempo e transmitir às gerações seguintes".

Mesmo que a legitimidade escravagista seja um registro do passado, encontram-se ainda presentes aspectos típicos dessa realidade, objetivados em formulações discursivas. Para muito além de características biológicas, ser negro ou ser branco são diferenças politicamente instituías e voltadas a controles sociais, em um envio histórico que não pode ser negado[9]. A superação dessa clivagem pressupõe desconstruções simbólicas, discursos afirmativos e, sobretudo, políticas públicas orientadas a educação multicultural que possibilitem compreender a diversidade como o principal fator identitário humano.

Reconhecer que as tecnologias não são neutras, não é o mesmo que conferir a elas uma orientação essencial determinista. Qualquer artifício técnico pode ser transformado e ressignificado. Nesse sentido, Nemer (2021, n. p.) refere-se a "tecnologia mundana" como os "processos em que oprimidos se apropriam de tecnologias cotidianas – artefatos, operações e espaços tecnológicos – e as utilizam para aliviar a opressão de suas vidas".

Mesmo que seja possível afirmar que o racismo prejudica a todos, suas consequências nefastas atingem de forma muito mais contundente àqueles cuja identidade foi historicamente negada. Reconhecer a diversidade como valor, sem

[9] Por ocasião da Lei Áurea, "a absorção do negro na vida nacional, enquanto cidadão, não era uma questão fundamental. Tanto que, ainda que houvesse alguns abolicionistas defendido uma reforma de base, especialmente na estrutura agrária do país a fim de que os recém libertados pudessem administrar suas vidas dentro das suas ocupações habituais – a lavoura -, outros lutavam para a indenização aos donos de escravos que seriam 'lesados' em sua propriedade com a abolição" (Bertúlio, 1989, p. 3).

negar o direito às identidades sobre o que elas consagram como valores afirmativos, representa um enorme desafio para as gerações presentes e futuras.

Abordagem essencialistas e universais que ainda preconizam diferenças de raça, ignoram o caráter artificial dos discursos que as performam. O racismo resulta de constructos sociais e não de um estado fenomênico natural. A natureza, no sentido da conformação material e biológica dos seres, certamente revela inúmeras configurações que apontam diferenças. Mas não é esse plano diferencial que deve orientar a decisões humanas, em termos de convivência e dignidade. As aspirações que modulam os domínios da ciência e da técnica facilmente lançam os seres humanos à condição de objeto de análise e categorização, prática que deve ser criticamente observada, em especial diante dos avanços tecnológicos no campo da comunicação e tratamento de dados digitais.

Na complexidade dos processos de significação e comunicação é possível transformar a realidade. Se as palavras operam além da representação, é na dialética performativa entre discursos e ações – cada vez mais mediada por tecnologias – que a conivência humana precisa mobilizar esforços afirmativos para a desconstrução do racismo estrutural.

Referências

APPIAH, Kwame Anthony. Identidade como problema. In: SALLUM JR., Brasilio; SCHWARCZ, Lilia Moritz; VIDAL, Diana Gonçalves; CATANI, Afrânio Mendes. (Orgs.). *Identidades*. São Paulo: EdUsp, 2018a.

APPIAH, Kwame Anthony. Como abordar a questão do racismo. *Fronteiras do Pensamento*, 24 set. 2018b. Disponível em: Acesso em: https://youtu.be/X4CKK0c1zfE. 4 jun. 2023.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRABAL, Alejandro Knaesel. Vida digital e existência anônima no ciberespaço. *Doispontos*, v. 19, n. 3, p. 206-215, dez. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5380/dp.v19i3.86611 Acesso em: 7 fev. 2023.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Tradução Paulo Bezerra. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciencias Juridicas, Florianópolis, 1989. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299. Acesso em: 2 jun. 2023.

BEZERRA, Benilton. O valor das diferenças em um mundo compartilhado: diversidade humana. *Café Filosófico*, Instituto CPFL, 2015. Disponível em: https://institutocpfl.org.br/play/diversidade-humana-com-benilton-bezerra-jr-versao-tv-cultura/. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 6. ed. Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. 2. ed. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.

CUPANI, Alberto. Filosofia da tecnologia. *Filosofia*, ano VI, n. 63, p. 14-23, set. 2011.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *Nações Unidas Brasil*, 18 set. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 4 mar. 2023.

ECHEVERRÍA, Rafael. *Ontología del Lenguaje*. 6 ed. Chile: J. C. Sáez, 2003.

FLUSSER, Vilém. *O mundo codificado*: por uma filosofia do design e da comunicação. Tradução Raquel Abi-Sâmara. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GRACIA, Tomás Ibáñez. O giro linguístico. In: ÍÑIGUEZ, Lupicinio. *Manual de análise do discurso em ciências sociais*. Tradução de Vera Lúcia Joscelyne. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*: uma breve história do amanhã. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HEIDEGGER, Martin. *Identidade e diferença*. Tradução e notas Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 2018.

IHDE, Don. *Tecnologia e o mundo da vida*: do jardim à terra. Tradução Maurício Fernando Bozatski. Chapecó: Ed. Universidade Federal Fronteira Sul, 2017.

ITS. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Big Data no Sul Global: Relatório sobre estudos de caso. *ITS*, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/pt/publicacoes/big-data-no-sul-global-relatorio-sobre-estudos-de-caso/. Acesso em: 7 fev. 2023.

JESUS, Eunice Aparecida de. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. Disponível em: http://www.doi.org/10.11606/D.2.1980.tde-03032008-103152. Acesso em: 2 jun. 2023.

KRIEG-PLANQUE, Alice. A palavra etnia: nomear o outro origem e funcionamento do termo etnia no universo discursivo francês. *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, n. 22, p. 9-34, jul./dez. Disponível em: http://www.revistalinguas.com/edicao22/revista_linguas_22.pdf Acesso em: 10 mar. 2023.

KWET, Michael. A ameaça nada sutil do colonialismo digital. *Outras Palavras*, 15 mar. 2021. Disponível em: https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/a-ameaca-nada-sutil-do-colonialismo-digital/ Acesso em: 5 abr. 2023.

LANIER, Jaron. *Bem-vindo ao futuro*: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação*: como extensões do homem. Tradução Décio Pignatari. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

MOREIRA, Thami Amarílis Straiotto. O ato de nomear: da construção de categorias de gênero até a abjeção. *Cadernos do CNLF*, v. XIV, n. 4, t. 4, 2010. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xiv_cnlf/tomo_4/2914-2926.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOSÉ, Viviane. *Nietzsche e a grande política da linguagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Portal Geledés*, 2009. Disponível em:

https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

NEMER, David. *Tecnologia do oprimido*: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021. [e-book]

NOBLE, Safiya Umoja. *Algoritmos da opressão*: como os mecanismos de busca reforçam o racismo. Tradução Felipe Damorim. Rio de Janeiro: Rua do Sabão, 2022.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Discurso, imaginário social e conhecimento. *Em Aberto*, Brasília, ano 14, n. 61, jan./mar. 1994. Disponível em: http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2250. Acesso em: 5 abr. 2023.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Ser diferente é ser diferente: a quem interessam as minorias? In: ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.). *Linguagem, sociedade, políticas*. Pouso Alegre: UNIVÁS; Campinas: RG Editores, 2014. p. 29-38. Disponível em: https://www.univas.edu.br/docs/biblioteca/linguagemsociedade.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023

ORLANDI, Eni Puccinelli. Volatilidade da interpretação: política, imaginário e fantasia. *Cadernos de Linguística*, v. 2, n. 1, p. e310, 2021. Disponível em: https://www.doi.org/10.25189/2675-4916.2021.v2.n1.id310. Acesso em: 24 jan. 2023.

PARISER, Eli. *O filtro invisível*: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. A última cartada das forças retrógradas em matéria de justiça social: o caso Demétrio Magnoli e seus argumentos contra as cotas. *Signótica*, v. 24, n. 2, p. 259-286, jul./dez. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.5216/sig.v24i2.17333. Acesso em: 19 out. 2023.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. O conceito de identidade em lingüística: é chegada a hora para uma reconsideração radical? In: SIGNORINI, I. (Org.) *Lingua(gem) e identidade*: elementos para uma discussão no campo aplicado. Campinas: Mercado de Letras, 1998.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Racismo e Linguagem. *ALAB – Associação de Linguística Aplicada do Brasil*, 28 ago. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Vxn0jaIXrn4 Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico*: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença*: a perspectiva de estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 73-101.

SIMÕES, Darcilia. *Iconicidade verbal*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2009.

SODRÉ, Muniz. Do lugar de fala ao corpo como lugar de diálogo: raça e etnicidades numa perspectiva comunicacional. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, v. 13, n. 4, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.29397/reciis.v13i4.1944. Acesso em: 7 maio 2023.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. *O corpo fala*: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal. 66. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

Sobre o autor

Alejandro Knaesel Arrabal
Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT – Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Nota
O artigo é um desdobramento de estudos e debates vinculados ao Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50276

dossiê

Uma discussão urgente: as possibilidades da juventude negra no mundo do trabalho brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade e da teoria jurídico-trabalhista crítica

Una discusión urgente: las posibilidades de la juventud negra en el mundo del Trabajo brasileño desde la perspectiva de la interseccionalidad y la teoría crítica jurídico-laboral

An urgent discussion: the possibilities of black youth in the Brazilian world of labor from the perspective of intersectionality and critical legal-labor theory

Ygor Leonardo de Sousa Araujo[1]
[1] Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: ygorsousadv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-0658-1331.

Hugo Cavalcanti Melo Filho[2]
[2] Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: hugocmelofilho@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7627-3257.

Submetido em 28/07/2023
Aceito em 28/11/2023

Como citar este trabalho
ARAUJO, Ygor Leonardo de Sousa; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Uma discussão urgente: as possibilidades da juventude negra no mundo do trabalho brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade e da teoria jurídico-trabalhista crítica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 347-371, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Uma discussão urgente: as possibilidades da juventude negra no mundo do trabalho brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade e da teoria jurídico-trabalhista crítica

Resumo
O presente trabalho tem por objetivo averiguar as condições do jovem negro brasileiro no mundo do trabalho. Há diversas pesquisas abordando a situação da juventude negra brasileira nas áreas da educação, penal, cultural, esportiva. Entretanto, constata-se uma reduzida exploração no campo científico de apontamentos acerca da empregabilidade, as possibilidades existentes e suas atuais condições. Nesse sentido, é oportuno o exame da hipótese de que, no mundo do trabalho, há uma reprodução do racismo brasileiro, restando a essa população a informalidade, o trabalho análogo à escravidão e, quando existe a possibilidade da formalidade, a ocupação das profissões mais perigosas. Fundamentado a partir das reflexões teóricas provenientes da Teoria Social Crítica do Direito do Trabalho e da Interseccionalidade, realizou-se uma análise qualitativa e quantitativa de dados de censos oficiais abordando o regaste de trabalhadores em condições análogas à de escravo e com maior número de acidentes de trabalho para comprovação da hipótese. Dessa forma, a partir interseccionalidade entre idade, gênero, raça e classe, pode-se concluir de que a população negra, especialmente a juventude negra e as mulheres, é a mais vulnerabilizada.
Palavras-chave
Mundo do trabalho. Juventude negra. Interseccionalidade.

Resumen
El presente trabajo tiene como objetivo investigar las condiciones de los jóvenes negros brasileños en el mundo del trabajo. Hay varios estudios que abordan la situación de la juventud negra brasileña en las áreas de educación, penal, cultural, deportiva. Sin embargo, existe poca exploración en el ámbito científico de apuntes sobre la empleabilidad, las posibilidades existentes y sus condiciones actuales. En ese sentido, es oportuno examinar la hipótesis de que, en el mundo del trabajo, se reproduce el racismo brasileño, dejando a esa población en la informalidad, trabajo análogo a la esclavitud y, cuando existe la posibilidad de formalidad, ocupación de las profesiones mas exigentes peligrosas. A partir de reflexiones teóricas surgidas de la Teoría Social Crítica del Derecho del Trabajo y la Interseccionalidad, se realizó un análisis cualitativo y cuantitativo de datos censales oficiales, abordando el rescate de trabajadores en condiciones similares a la esclavitud y con mayor número de accidentes laborales para comprobar la hipótesis. Así, a partir de la interseccionalidad entre edad, género, raza y clase, se puede concluir que la población negra, especialmente los jóvenes y mujeres negros, es la más vulnerable.
Palabras-clave
Mundo del trabajo. Juventud negra. Interseccionalidad.

Abstract
The present work aims to investigate the conditions of young black Brazilians in the world of labor. There are several studies addressing the situation of Brazilian black youth in the areas of education, criminal, cultural, sports. However, there is little exploration in the

scientific field of notes about employability, existing possibilities and their current conditions. In this sense, it is opportune to examine the hypothesis that, in the world of work, there is a reproduction of Brazilian racism, leaving this population to remain informal, work analogous to slavery and, when there is a possibility of formality, occupation of the most demanding professions dangerous. Based on theoretical reflections arising from the Critical Social Theory of Labor Law and Intersectionality, a qualitative and quantitative analysis of official census data was carried out, addressing the rescue of workers in conditions similar to slavery and with a greater number of accidents work to prove the hypothesis. That way, based on the intersectionality between age, gender, race and class, it can be concluded that the black population, especially black youth and women, is the most vulnerable.

Keywords
World of labor. Black youth. Intersectionality.

Introdução

Nos últimos anos, a legislação trabalhista brasileira acompanha o movimento imposto pela financeirização do capital, isto é, de mínima remuneração para a força de trabalho, concorrência irrestrita enquanto norma social, enfraquecimento das organizações coletivas, configurando o abandono estatal dominado pela classe dirigente da garantia dos direitos conquistados pelos movimentos dos trabalhadores no último século.

Sendo assim, aproxima-se, cada vez mais, da precarização irrestrita, submetendo os trabalhadores às jornadas extenuantes, sem possibilidades de direitos básicos (descanso remunerado semanal, férias, ambiente de trabalho seguro), afrontando a Convenção Nº 1 da Organização Internacional do Trabalho, a Constituição da República, os princípios basilares do Direito do Trabalho e distante do princípio fundante do ordenamento jurídico, a dignidade humana.

Percebe-se, também, o aumento da informalidade, das denúncias de trabalho análogo à escravidão, assim como o crescimento de acidentes de trabalho. Diante desse cenário, o direito do trabalho brasileiro cada vez mais rompe com a razão de sua existência: tutelar a parte vulnerável da relação trabalhista, os trabalhadores.

Nesse contexto, destaca-se a situação da juventude negra brasileira, juventude desprovida de direitos básicos ao longo da história do país, escopo da desigualdade socioeconômica do sistema de produção acatado pelo Estado e alvo principal de sua criminalização penal.

Em relação ao mundo do trabalho, foco do presente do artigo, é notório e bastante difundida a ocupação remuneratória no contexto da informalidade. Muitas vezes aparenta ser esse o discurso único difundido nas grandes mídias: o local de

cabimento desses sujeitos é a informalidade, alegando justificativas, sem apontar o caráter racial dos sujeitos.

Sendo assim, cabe reforçar que as diversas discriminações no mundo do trabalho formal ultrapassam as discriminações enfrentadas na entrevista, desdobrando-se principalmente na assunção de cargos de baixa remuneração.

Por exemplo, sabe-se que, mesmo com a queda nas taxas de desemprego no último trimestre de 2022, a população de idade entre 18 e 24 anos segue sendo a mais atingida pelo desemprego, com 19,3% de desempregados. Somado a isso, as pessoas de cor branca permaneceram registrando a maior estimativa (58,5%) de ocupação de emprego, no segundo trimestre de 2022, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Mostrando assim que até mesmo em situações de melhoria na ocupação de empregos, a juventude negra brasileira permanece sendo a mais atingida pelo desemprego.

Pode-se dizer que isso ocorre em relação a toda população negra, incluindo homens e mulheres negras adultos, pois conforme explicita a doutora Cida Bento,

> No entanto, é fundamental observar também que nos altos postos de empresas, universidades, de poder público, enfim, em todas as esferas sociais, temos, ao que parece, uma cota não explicitada de 100% para brancos. Esses lugares de alta liderança são quase que exclusivamente masculinos e brancos (Bento, 2022, p. 9-10).

No entanto, para melhor abordagem, optou-se por investigar a situação do jovem negro que consegue alcançar o mercado formal, driblando diversas imposições socioeconômicas do capital-Estado, considerando os dados divulgados pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho para averiguar qual o perfil racial, etário e de gênero que ocupa as profissões mais perigosas no país, em busca de comprovar que, até mesmo quando conseguem entrar no mercado formal, existe a imposição das piores ocupações.

O artigo guia-se pelo conceito e noção de emprego digno, igualmente denominado trabalho decente, em conformidade com os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. Elucidando, é a relação empregatícia com direitos garantidos, remuneração justa, meio ambiente de trabalho seguro, direito às férias, direito à hora-extra, recebimento de seguro em caso de acidente de trabalho, contribuição previdenciária visando a possibilidade de aposentadoria.

Nesse sentido, o presente trabalho insere-se na teoria jurídico-trabalhista crítica e utilizará a teoria social crítica para analisar a situação da juventude negra brasileira

no mundo do trabalho, a partir da interseccionalidade, permitindo tanto entender quanto possibilitar o conhecimento para transformar a situação social analisada.

Em resumo, a interseccionalidade investiga como relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, faixa etária, entre outras, são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente (Collins, 2021). Assim, a interseccionalidade é uma forma de entender e explicar algumas complexidades envolvendo as pessoas e o mundo.

Por fim, o presente trabalho considera que as possibilidades atuais da juventude negra brasileira são frutos do contexto neoliberal, também denominado sistema capitalista de financeirização.

1 Juventude, trabalho e racismo no contexto brasileiro

Compreende-se que não há mais uma definição de juventude homogênea, isto é, não se resumem as vontades, pautas e especificidades das diferentes juventudes brasileiras em apenas uma definição. Dessa forma, utiliza-se a nomenclatura "Juventudes" na intenção de reconhecer a pluralidade envolvida nessas pessoas que se enquadram, segundo o Estatuto da Juventude da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto da Juventude (Lei 12.582/13), entre 15 e 29 anos.

No entanto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a juventude negra brasileira, especificamente abordando sua inserção no mundo do trabalho, reconhecendo suas especificidades e averiguando a possibilidade de ser mais um campo social reprodutor do racismo.

Além disso, pode-se afirmar que o desejo por um emprego digno perpassa todas as juventudes, especialmente a juventude negra, na qual as gerações mais adultas depositam expectativas de melhoria da situação socioeconômica.

Somado a isso, atualmente, a juventude brasileira representa em torno de 17% da população, sendo sua maioria composta por pretos e pardos. Nota-se, assim, que mesmo na complexidade e heterogeneidade das juventudes, essas são compostas majoritariamente pela negritude.

Sabe-se que não é estranho ao atual sistema de produção, o capitalismo, formas cruéis de exploração. Conforme expõe o professor Silvio de Almeida: "No capitalismo dividem espaço e concorrem entre si trabalhadores assalariados bem

pagos, mal pagos, muitíssimo mal pagos, escravizados, grandes, médios e pequenos empresários, profissionais liberais etc." (Almeida, 2019).

Assim, deve-se atentar para que

> A ordem produzida pelo racismo não afeta apenas a sociedade em suas relações exteriores-como no caso da colonização- mas atinge, sobretudo, a sua configuração interna, estipulando padrões hierárquicos, naturalizando formas históricas de dominação e justificando a intervenção estatal sobre grupos sociais discriminados, como se pode observar no cotidiano das populações negras (Almeida, 2019, p. 1788-1790).

Sendo assim, é necessário delimitar sobre qual trabalhadores se está falando, quando se afirma que há desprovimento de direitos, há trabalho análogo à escravidão, em resumo, quando aborda-se superexploração do trabalho no Brasil, deve-se evidenciar de qual população estamos abordando para evitar generalidades que não demonstram o verídico retrato populacional da superexploração.

Nessa seara, importa utilizar a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica. Por isso a escolha de abordagem da juventude negra, por meio da qual se pode ter um entendimento robusto sobre a imbricação entre classe e racismo, refutando a ideologia da democracia racial no Brasil. Nesse sentido, a ideologia da democracia racial se imbrica com o capitalismo industrial brasileiro nos anos 1930, conforme apontado por Silvio Almeida:

> (...) é fundamental que se entenda que a democracia racial não se refere apenas a questões de ordem moral. Trata-se de um esquema muito mais complexo, que envolve a reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial adaptadas a circunstâncias históricas específicas. No caso, o surgimento do discurso da democracia racial, que ainda hoje é tido como um elemento da identidade brasileira, coincide com o início do projeto de adaptação da sociedade e do Estado brasileiro ao capitalismo industrial ocorrido nos anos 1930 (Almeida, 2019, p. 1799-1801).

Sendo assim, percebe-se o quanto o racismo é elemento fundador do Estado brasileiro, produzindo, inclusive, um discurso legitimador da desigualdade racial. Ressalta-se, assim, a importância da interseccionalidade na abordagem da juventude negra brasileira no mercado de trabalho, onde podemos visualizar a forma pela qual o indivíduo é inserido na sociabilidade governada pelo capitalismo, tendo controle sobre os corpos que estão entregues ao trabalho assalariado.

Nesse sentido, importa ressaltar que o racismo é elemento constitutivo da sociedade moderna e do capitalismo, implicando assim que "não é o racismo estranho à formação social de qualquer Estado capitalista, mas um fator estrutural, que organiza as relações políticas e econômicas" (Almeida, 2019, p. 1818-1819).

Diante disso, apesar do atual Direito do Trabalho ser produto da forma organizativa da sociedade capitalista e possuir como função principal a proteção do hipossuficiente na relação assimétrica entre os detentores do capital, os empregadores, e aqueles detentores da força de trabalho, os empregados, acaba por reproduzir a manutenção da desigualdade racial presente na sociedade brasileira.

Significa dizer que a proteção jurídica proporcionada pelas conquistas dos movimentos coletivos dos trabalhadores e consolidadas em lei não é experimentada da mesma forma pela população. A desigualdade racial presente na sociedade brasileira pode ser visualizada no cenário de inserção no mercado de trabalho experimentada pela população negra e isso pode ser afirmado com base em dados empíricos.

A título de exemplo, os dados informados pela última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em 18 de maio de 2023, apontam que, mesmo com as melhorias na empregabilidade no país, a maioria dos desocupados são mulheres e pretos e pardos.

No mesmo sentido o diagnóstico realizado sobre dados específicos da empregabilidade de jovens no Brasil, feito pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, aponta que são 5,2 milhões de jovens desempregados, a maioria de mulheres (52%) e negros e pardos (66%).

Percebe-se, assim, que até mesmo no cenário de melhoria do mercado de trabalho, os jovens negros e pardos, assim como as mulheres, seguem sendo os principais desfavorecidos, o que evidencia a relação entre o racismo e a subsunção real do trabalho ao capital, sendo sua identidade definida conforme os padrões de funcionamento da produção capitalista. A propósito, eis a opinião de Almeida:

> Por esse motivo é que o racismo enquanto dominação convive pacificamente com a subjetividade jurídica, as normas estatais, a impessoalidade da técnica jurídica e a afirmação universal dos direitos do homem, elementos diretamente ligados ao processo de abstração do trabalho (Almeida, 2019, p. 1832-1834).

Portanto, sob a ótica da interseccionalidade, apontamos a insuficiência atual do Direito do Trabalho em reparar a desigualdade socioeconômica provocada pelo sistema de produção e desdobrada na inserção da juventude negra no mercado de trabalho. Demonstrada, inicialmente, sua recusa, seu desprovimento, cumpre, agora, passar a abordar de qual maneira encontra-se a parcela minoritária dessa juventude que consegue ocupar o mercado de trabalho formal. Antecipa-se que a hipótese aqui adotada é a de que o espaço ocupado por essa juventude na formalidade jurídica trabalhista é afastado dos empregos dignos e situado nos empregos mais perigosos. Para este fim, considera-se, emprego perigoso aquele, com maiores incidência de Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT), isto é, o documento oficial emitido pela empresa para a Previdência Social (INSS), reconhecendo um acidente de trabalho, bem como uma doença ocupacional. Dessa forma, trata-se de análise dos números oficiais divulgados pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, desenvolvido pela iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho-Brasil.

2 Resultados, análise e discussão

Previamente, observemos os dados referente aos resgatados do trabalho análogo à escravidão na pesquisa do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas da Plataforma SmartLab. Inicialmente, o gráfico indica o perfil das vítimas, quanto à raça dos resgatados do trabalho análogo à escravidão, no período de 2002-2022:

Gráfico 1
Resgatados – Raça

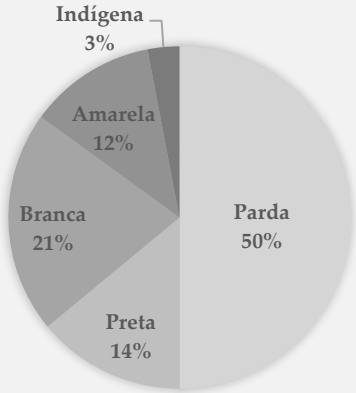

Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas da Plataforma SmartLab

Nota-se, assim, que metade dos resgatados são pardos que somados aos 14% de negros, perfazem 64% dos resgatados, o que demonstra que a negritude do país contribui para a maioria dos resgatados do trabalho análogo à escravidão, bem como o local de precariedade no mundo do trabalho brasileiro ocupado pela população negra.

Prosseguindo-se sob à ótica interseccional, convém averiguar a faixa etária e o gênero desses resgatados, no período de 2002 a 2022:

Gráfico 2
Resgatados – Perfil etário e de gênero

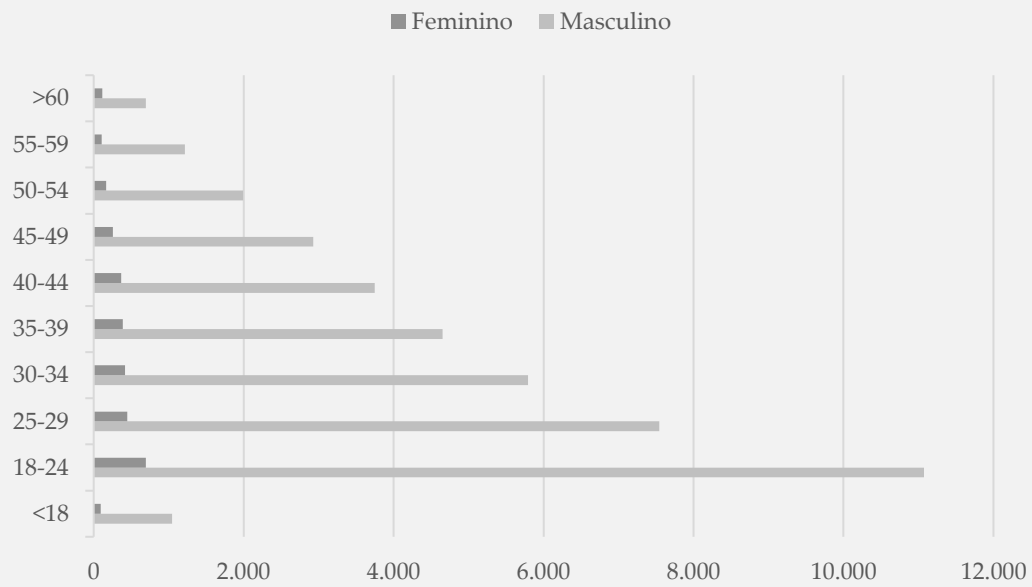

Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas da Plataforma SmartLab.

A partir dos dados acima, é possível notar que a juventude masculina, entre 18 e 29 anos, foi a principal força de trabalho empregada para o trabalho em condições análogas à de escravo nas últimas duas décadas, o que possibilita afirmar que a população negra é a principal força de trabalho em condições extenuantes.

A análise interseccional dos dados oficiais, provenientes dos bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), disponibilizados pelo Ministério Público do Trabalho, tratados

e analisados pela SmartLab, que abordam o perfil etário, de gênero e de raça, possibilita constatar a dimensão de precarização do trabalho da juventude negra.

A juventude negra é a mais atingida pelo trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, é possível admitir que a ausência de análise acerca da ocupação dos ofícios mais perigosos no mercado de trabalho formal pela juventude negra perpassa um processo amplo de anuência com a desigualdade racial.

Diante dessa análise preliminar, deve-se observar os dados disponibilizados pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho para averiguar quais são as profissões mais perigosas, a partir das comunicações de acidente de trabalho (CAT), no período entre 2012 e 2022.

Primeiro, atente-se ao quadro geral de profissões. Pelas limitações analíticas e metodológicas do presente artigo, não é possível a análise extensiva das diversas categorias explanadas no gráfico abaixo. Por isso, foram escolhidas as quatro primeiras profissões com maior número de CATs registrados:

Figura 1
Os percentuais de participação das diferentes ocupações nas notificações de acidente no período de 2012-2022

Fonte: Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho da Plataforma SmartLab

Gráfico 3
Ocupações mais frequentemente citadas em notificações de acidente de trabalho no período de 2012-2022

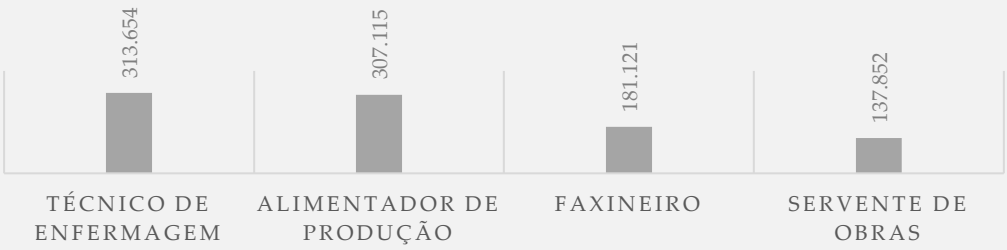

Fonte: Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho da Plataforma SmartLab

Considerado esse cenário, percebe-se a ausência do perfil racial na divulgação dos dados, o que é encontrado facilmente na divulgação dos dados relativos ao trabalho análogo ao escravo. Isso pode ter ocorrido por desalinho da plataforma no tratamento de dados, pela falta de interesse na delimitação do perfil racial, advindo da normalização da desigualdade racial, ou até mesmo pela dificuldade na disponibilização dos dados envolvendo o perfil racial. De qualquer modo, este trabalho possui o objetivo de compensar tal insuficiência, dentro dos limites da pesquisa, a partir do cruzamento de dados anteriormente disponibilizados.

Por conseguinte, passa-se a examinar o perfil racial das quatro profissões com mais comunicações de acidente de trabalho, de 2012 a 2022, para se constatar se há presença majoritária da juventude negra nessas profissões, aqui consideradas como as mais perigosas do mercado formal, na última década.

Primordialmente, constata-se que a ocupação com mais comunicações corresponde ao perfil do técnico de enfermagem, conforme dados disponíveis no Relatório final da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil (Machado, 2017), produzido em 2016 e publicado em 2017, elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no Rio de Janeiro. Vejamos:

Gráfico 4
Auxiliares e Técnicos de Enfermagem segundo Cor ou Raça – Brasil

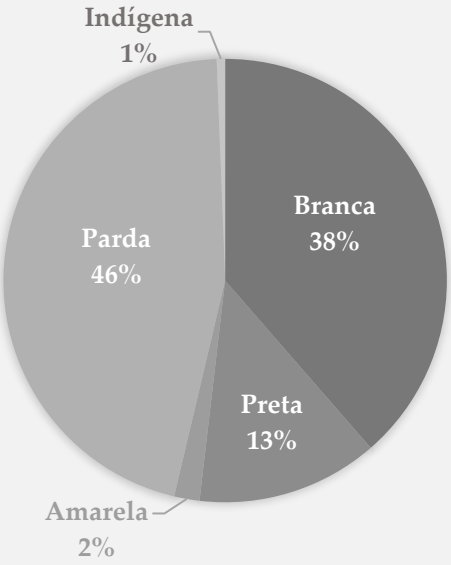

Fonte: Relatório final da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil - FIOCRUZ/COFEN

Gráfico 5
Auxiliares e Técnicos de Enfermagem segundo Gênero

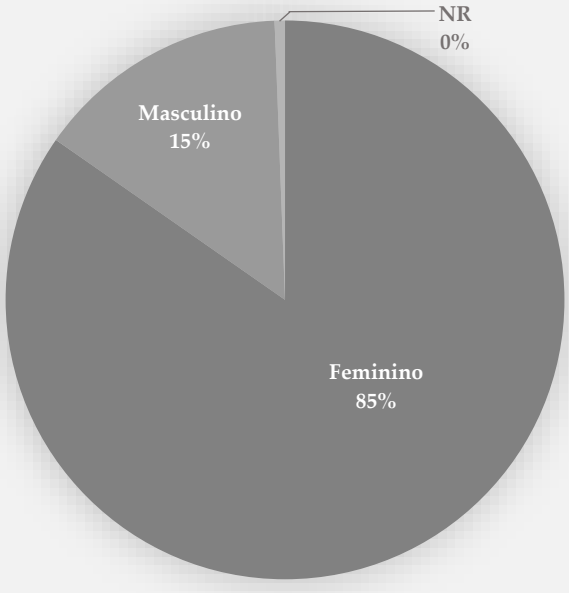

Fonte: Relatório final da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil - FIOCRUZ/COFEN

Nota-se, a partir dos dados disponibilizados nos gráficos, que a maioria dos técnicos de enfermagem pertence à população negra, pois 44,5% declaram-se pardos e 12,9% declaram-se pretos. Nesse sentido, para esta análise, importa sejam somados os pretos e pardos, com o que esse percentual atinge 57,4% da categoria.

Somado a isso, há preponderância do gênero feminino no labor, isto é, cerca de 84,7% dos técnicos de enfermagem no Brasil são mulheres, importante constatação em termos de análise interseccional, pois há uma presença majoritária das mulheres negras na categoria profissional com mais comunicações de acidentes de trabalho, o que leva à conclusão de que as mulheres negras ocupam uma das profissões mais perigosas do mercado formal de trabalho brasileiro.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a categoria de técnico de enfermagem é majoritariamente negra, mesmo que não seja majoritariamente jovem, a qual ocupa aproximadamente 25% da categoria. Trata-se de um dado importante para esta análise, que pode ser justificado pela necessidade de anos de estudos de formação profissional para o início do exercício profissional enquanto técnica de enfermagem.

No entanto, quando analisados os dados que mostram a faixa etária com mais notificações de acidentes de trabalho apurados no país, considerado o universo de trabalhadores com vínculo de emprego, incluídos também os técnicos de enfermagem, no período de 2012-2022, percebe-se a maior incidência na faixa de 18 a 29 anos e do gênero masculino.

No gráfico, observe-se a pirâmide com as faixas etárias e o gênero:

Gráfico 6
Notificações de Acidente de Trabalho por idade e gênero

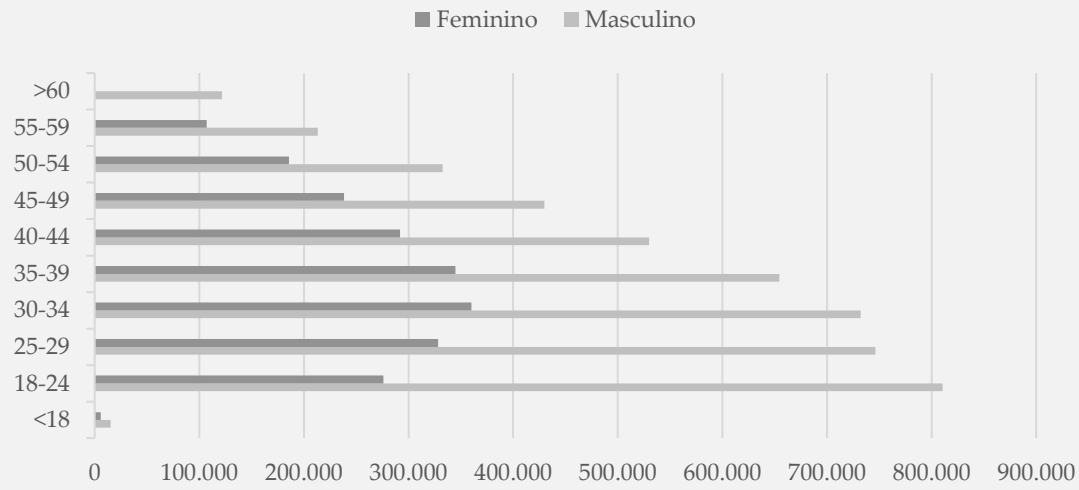

Fonte: Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho da Plataforma SmartLab

Nesse sentido, mesmo que a ocupação técnica de enfermagem não tenha a composição majoritária de jovens, observando-se o gráfico anterior que soma os dados de todas as categorias, trata-se de importante indicativo inicial que os jovens negros consistem em parcela significativa dos afetados, necessitando novas pesquisas para aprofundamento da questão de que a juventude negra pode ser a maior vítima dos acidentes de trabalho.

Em segundo lugar, a segunda ocupação com mais notificações de acidente de trabalho, é a de alimentador de linha de produção, que consiste na preparação de materiais para alimentação de linhas de produção, organização da área de serviço; abastecimento das linhas de produção, alimentação das máquinas e separação de materiais para reaproveitamento. No entanto, não foi encontrado dados acerca do perfil da categoria, o que leva a crer que existe uma falta de interesse na delimitação do perfil racial, advinda da normalização da desigualdade racial nos ofícios mais perigosos para trabalhar. Diante disso, não será possível analisar a categoria de alimentador de linha de produção, no presente trabalho.

Quanto à terceira ocupação mais perigosa, de faxineiro, pode-se reafirmar o que foi dito sobre a categoria anterior, corroborando a dificuldade na disponibilização de dados pelas instituições de pesquisa brasileiras referentes a essas categorias.

No entanto, encontram-se dados disponibilizados pelo Sistema Pesquisa de Emprego e Desemprego – Sistema PED, realizado através do Convênio entre o

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a Fundação Seade, o Ministério do Trabalho (MTE/FAT) e parceiros regionais no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo.

Os dados foram divulgados em novembro de 2013 e abordam o biênio 2011-2012. Embora tratando de um período longínquo, a mudança no perfil da categoria não deve ter sofrido grandes mudanças quanto à sua proporcionalidade. Eis os dados disponíveis:

Gráfico 7
Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações selecionadas Regiões Metropolitanas

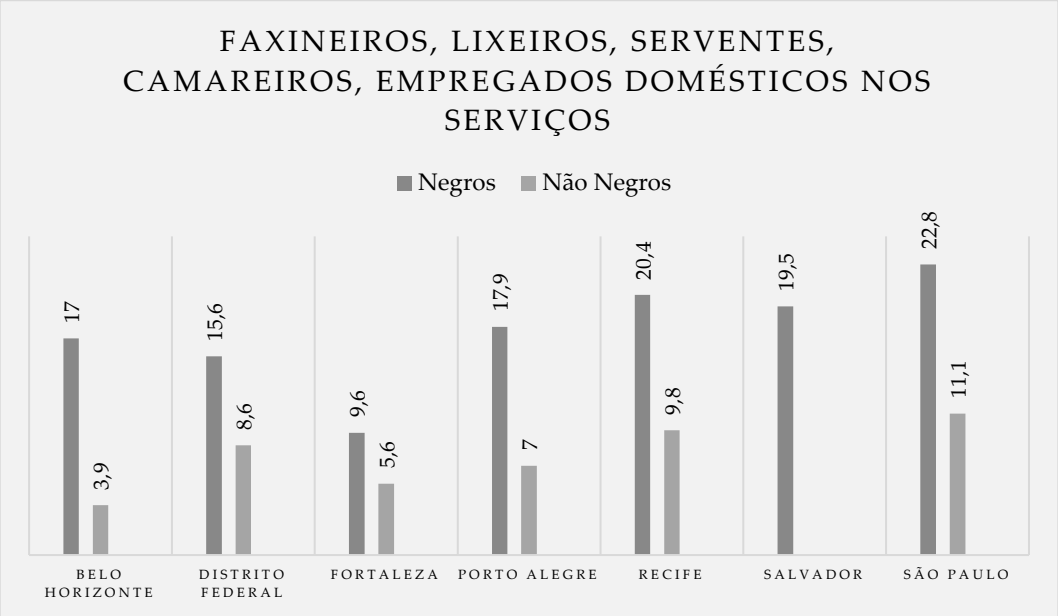

Fonte: DIEESE/ SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED- Pesquisa de Emprego e Desemprego.

Importa destacar que a pesquisa corresponde ao total das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Distrito Federal. Nesse sentido, será considerado que, possivelmente, essa proporção se replica no restante do país. É possível indicar, então, que a ocupação de faxineiro é majoritariamente exercida por pessoas negras.

Mesmo não disponibilizando pesquisa por faixa etária, observando os dados gerais apresentados anteriormente (Gráfico 2), concerne uma indicação da juventude negra como presumivelmente mais atingida pelos acidentes de trabalho, devendo ter pesquisas na área para maior aprofundamento da discussão.

Por último, em relação à categoria de servente de obra, importante ofício desempenhado na indústria da construção civil, constata-se a falta de interesse na delimitação do perfil racial, com ausência de dados atualizados em relação à categoria.

Encontram-se, também, nos dados disponibilizados pelo Sistema Pesquisa de Emprego e Desemprego – Sistema PED, realizado através do Convênio entre o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a Fundação Seade, o Ministério do Trabalho (MTE/FAT) e parceiros regionais, o perfil racial do servente de obras nas regiões metropolitanas pesquisadas. Veja-se:

Gráfico 8
Proporção de ocupados negros e não negros em ocupações selecionadas Regiões Metropolitanas

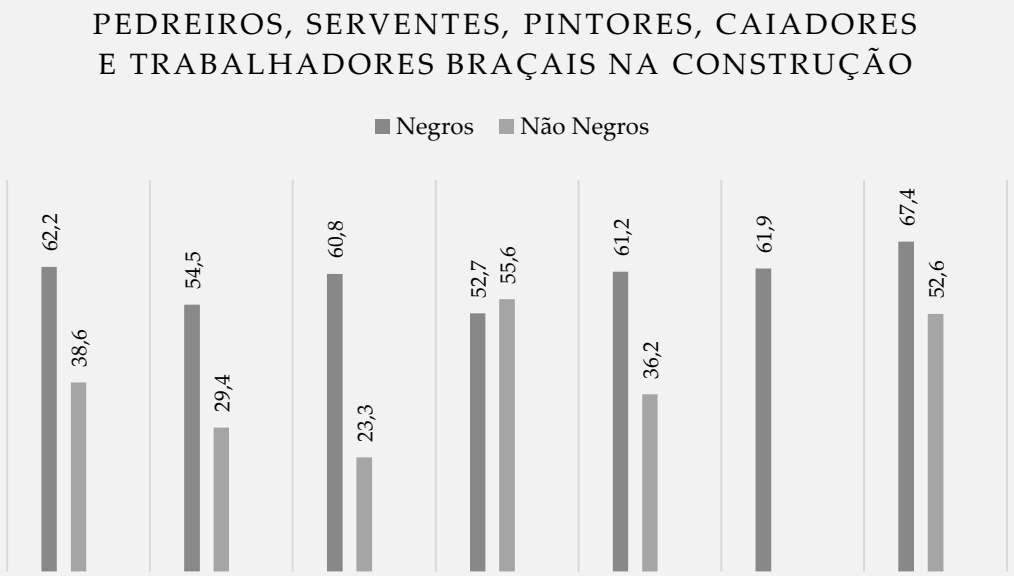

Fonte: DIEESE/ SEADE, MTE/FAT e entidades regionais. PED- Pesquisa de Emprego e Desemprego.

Portanto, examinando os dados disponíveis, pode-se concluir que, com a exceção da região Metropolitana de Porto Alegre, os serventes de obras são, majoritariamente, negros, havendo mais de 10% de diferença quantitativa em relação à população não negra.

Utilizando o mesmo prognóstico utilizado na análise da categoria anterior, de faxineiro, nessa também é possível ponderar que o resultado, na maioria das regiões metropolitanas analisadas, reproduz a situação do restante do país.

Assim como ocorreu com os faxineiros, não estavam disponibilizados na pesquisa dados por faixa etária. Assim, foi considerada a proporcionalidade dos dados do SmartLab apresentados anteriormente (Gráfico 2) para o indício inicial de que a juventude negra é, presumivelmente, mais atingida pelos acidentes de trabalho, também nessa categoria, necessitando igualmente de aprofundamento com a realização de maiores pesquisas.

É importante destacar que essas últimas ocupações analisadas são predominantemente de atividades que exigem grande desgaste físico, distanciando-se de atividades criativas. Nota-se, então, que, além do desgaste físico produtor de debilidades na saúde física e mental do trabalhador, são atividades de maior risco no mercado de trabalho formal, devido ao maior número de notificações de acidente de trabalho.

Em suma, observa-se indícios que as categorias com maior número de notificações de acidente de trabalho são ocupadas majoritariamente por pessoas negras, assim como o maior número de notificações está concentrados nos jovens de 18 a 29 anos, especialmente os homens negros. Ressalte-se a dificuldade para obter dados das categorias, mesmo sendo essas de elevada importância para compreender integralmente os sujeitos diretamente envolvidos, assim como para pensar uma proteção jurídico trabalhista que contemple verdadeiramente esses sujeitos.

Urge, portanto, debater o antirracismo no arcabouço protetivo do Direito do Trabalho brasileiro, pois o país segue mantendo a estrutura de desigualdade racial que reverbera no mundo do trabalho. Assim como, a própria busca por um trabalho libertado da alienação e da coisificação.

Embora o próprio Direito do Trabalho confira legitimidade às condições de exploração dos trabalhadores, perpetuando assim o atual sistema econômico, ainda assim ele tem função fundamental de salvaguarda do trabalhador no sistema de exploração da força de trabalho, mantendo-a nos limites do suportável (Cavalcanti, 2021). Nesse sentido,

> (...) imprescindível questionar a insuficiência do objeto de proteção do direito do trabalho, teorizado a partir do trabalho subordinado-assalariado e que se volta exclusivamente para a regulação das relações sociais estabelecidas entre empregado e empregador, não se mostrando adequado ao contexto social atual e contribuindo para acentuação da opressão da dominação e da exclusão (Cavalcanti, 2021, p. 205).

Dessa forma, o Direito do Trabalho eleito como objeto do campo o trabalho contraditoriamente livre/subordinado, que se tornou o *ethos* fundamental da convivência das pessoas em sociedade, foi uniformizado, universalizado pela

doutrina jurídico-trabalhista clássica. No entanto, a presente pesquisa é possibilitada alicerçado nas evidências empíricas e analíticas presentes nos diversos estudos produzidos no âmbito da teoria jurídico-trabalhista crítica.

A teoria jurídico-trabalhista crítica abarca um campo de pesquisas que se desenvolveram a partir da valorosa produção acadêmica do professor Everaldo Gaspar, em especial na trilogia formada pelas obras Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para a teoria geral; Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos e o Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica.

Aponta-se a necessidade de expansão e até mesmo a superação do objeto eleito como lócus privilegiado da sociabilidade e protetivo do Direito do Trabalho, reconhecendo que o trabalho livre/ subordinado é produto de um momento histórico da sociedade. Devendo o Direito do Trabalho ampliar e proteger outras relações de trabalho, assim como a constante busca pelo fim do trabalho exploratório e degradante. Nesses termos, afirma Everaldo Gaspar:

> instituir e desenvolver movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos destinados a combater o ultraliberalismo global e a fundar um novo modelo de convivência entre os humanos, que não deverá estar mais centrada na subordinação da força do trabalho ao capital – que revela apenas o seu lado penoso e caracterizado como um fardo –, mas, no trabalho em sua dimensão e constituição ontológicas, que possa apreender o ser da própria existência humana como um todo, a sua essência, e promova, como disse antes Marcuse, a sua realização plena e livre no seu mundo histórico (Andrade, 2012, p. 25).

Nesse sentido, mesmo tendo sido eleito objeto prioritário do campo jurídico, percebe-se ausência de pesquisas refletindo acerca da sua própria eficiência no plano fático enquanto resposta jurídica para os trabalhadores. Levando-nos ao campo crítico do Direito do Trabalho e a necessidade de reconstruí-lo para proteger efetivamente todas as pessoas que necessitam viver de um trabalho.

Por essa razão, elegeu-se a investigação interseccional para revelar o caráter fático do trabalho livre e subordinado alcançado pelo Direito do Trabalho brasileiro, isto é, de qual maneira a proteção legal tem ocorrido, pois se não alcança mais a maioria da população com as diversas formas de trabalho existente no neoliberalismo, tampouco sua própria existência alcança toda a população do mercado formal de maneira igual, em especial a população negra e jovem.

À vista disso, realizar o cruzamento de dados envolvendo raça, idade, gênero e classe por meio de processos relacionais de adição ao estudo do direito do trabalho

é um desafio, pois trata-se de adicionar a interseccionalidade a um campo bem estabelecido. Ainda mais quando esmiuça o trabalho protegido legalmente no mundo fático. Assim, conforme aponta Collins:

> No entanto, quando se trata de aplicar estratégias aditivas a corpos de conhecimento criados por comunidades de investigação, estas assumem um significado diferente. Por exemplo, adicionar a interseccionalidade a um campo bem estabelecido pode gerar debates sobre estruturas consideradas já como certas. (...) A própria interseccionalidade surgiu como um campo de investigação que inicialmente agregou o que havia se separado. Antes do surgimento da interseccionalidade, classe, raça e gênero funcionavam como categorias dominantes ou mestras, com suas próprias preocupações e comunidades de investigação. No entanto, como cada uma dessas categorias tem uma genealogia distinta, seu processo de adição esclarece vários aspectos do processo aditivo (Collins, 2022, p. 314).

Com isso, a estratégia interseccional de pensamento relacional por adição é uma ferramenta válida para refletir acerca das relações de poder. Examinar como se organiza e opera o trabalho no mundo fático-jurídico a partir de uma população é uma direção provocativa para o campo do trabalho na ciência jurídica trabalhista (Collins, 2022, p.345). Por essa razão, a presente discussão utilizou-se do cruzamento de dados para minuciar acerca da proteção normativa do trabalho assalariado brasileiro e a condição da juventude negra.

Em recente pesquisa divulgada, comprova-se que níveis mais altos de escolaridade por parte da população negra não são suficientes para superar a desigualdade de raça e gênero, permanecendo menor segurança alimentar nos lares comandados por mulheres negras. A pesquisa, assim, nos traz indicativos de que a situação da população não é definida apenas pelo de nível de escolaridade.

Em todos os níveis de instrução, a taxa de desocupação é mais elevada entre a população preta ou parda do que entre a população que se autodeclara branca, segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Veja-se:

Gráfico 9

Taxa de desocupação, por cor ou raça, segundo os níveis de instrução- Brasil- 2021

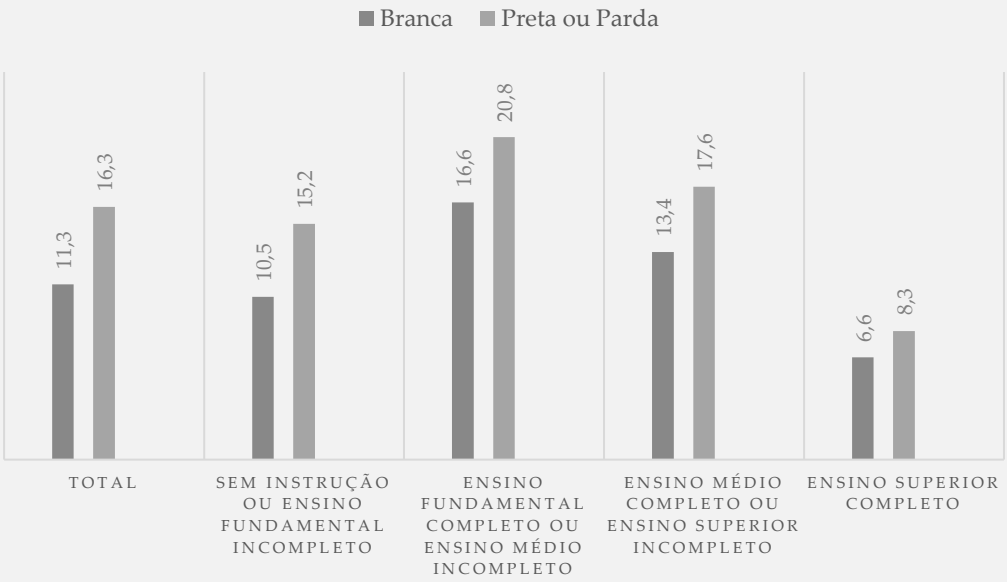

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, Publicado em 12/08/2022

Somado a isso, pode-se observar os dados relativos ao rendimento-hora média real do trabalho, segundo o nível de instrução, para se constatar que há uma diferença entre o rendimento das populações, segundo o caráter racial.

Gráfico 10
Rendimento-hora médio real do trabalho principal das pessoas ocupadas, por cor ou raça, segundo o nível de instrução- Brasil- 2021

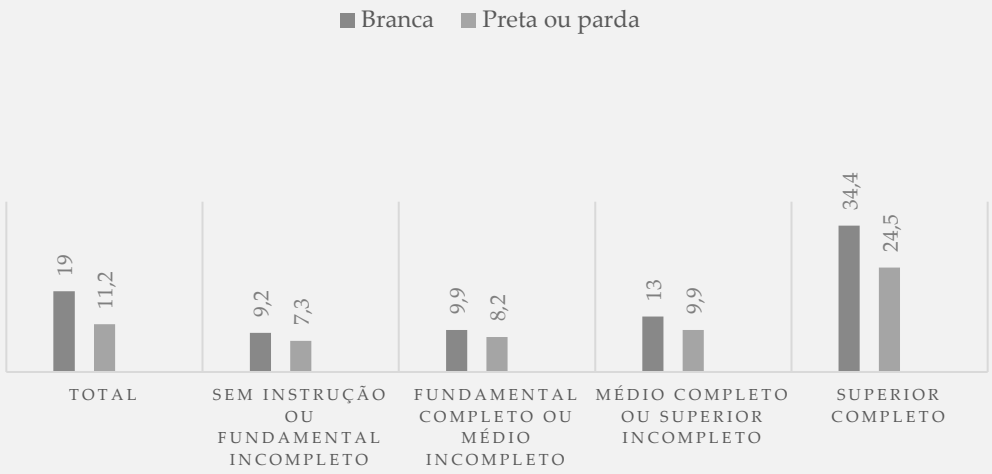

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, Publicado em 12/08/2022

Pode-se dizer que deve ser afastada a hipótese de que os cargos de ocupação no trabalho formal analisados no presente artigo são ocupados meramente pelo nível de instrução da população negra. Prosseguir nessa hipótese é um equívoco, pois é de se observar que a população negra, mesmo com o nível de instrução semelhante, encontra-se mais desocupada e recebe menos.

Pode-se, a partir desses resultados, e na perspectiva da interseccionalidade, pressupor que a ocupação das profissões mais perigosas por pessoas negras não é mero resultado do nível de instrução, senão da persistência da segregação racial no mercado de trabalho, resultante de um modo de funcionamento do sistema econômico que impera sobre o mercado de trabalho e sobre o direito do trabalho, enquanto exercício de poder e regra de inserção no mundo do trabalho.

Considerações finais

Longe de um ponto final no debate que precisa ser feito, o presente artigo configura a tentativa de ampliar a discussão acerca do racismo no mundo do trabalho brasileiro, a partir da teoria jurídico-trabalhista crítica e sob a ótica da interseccionalidade. A opção metodológica deste artigo foi a de utilização de dados oficiais advindos do mercado de trabalho formal, uma vez que o debate sobre a

participação da juventude negra no mercado de trabalho, no mais das vezes, acaba se restringindo ao trabalho informal.

Conforme exposto, há uma ausência de dados provenientes dos institutos de pesquisa caracterizando o perfil racial de algumas profissões, por coincidência as profissões que mais apresentam notificações de acidente de trabalho. Necessita-se, assim, de mais pesquisas nesse campo para aprofundamento do tema. Bastante significativa tal constatação, pois leva à consideração importante de que há uma normalização da desigualdade racial, proveniente da ideologia da democracia racial enraizada juntamente com o capitalismo brasileiro, deixando de dar a devida importância à para a produção de dados e consequente análise do contexto racial brasileiro, a partir da perspectiva trabalhista.

Sendo assim, a partir do banco de dados disponíveis, foi possível confirmar a hipótese previamente levantada, ou seja, a de que as profissões mais perigosas, nos últimos anos, considerado o perigo a partir das comunicações de acidente de trabalho (CAT), foram majoritariamente ocupadas pela população negra, em especial pela juventude negra, que possui possibilidades reduzidas, restando-lhe as profissões mais perigosas no mercado de trabalho formal brasileiro.

Considerou-se, ainda, que as taxas de trabalho análogo à escravidão permitem a normalização da ocupação desse lugar precário pelos negros, em especial pelos jovens. Há um nivelamento rebaixado, automaticamente, em comparação à população não-negra, ocorrendo uma imposição para a aceitação das condições, pois trata-se de melhor situação diante da informalidade ou do trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, há uma visível limitação da hegemônica teoria jurídico-trabalhista clássica, consequentemente do atual Direito do Trabalho, que acaba por não cumprir com seu caráter protecionista na relação assimétrica ainda mais persistente entre o trabalhador negro brasileiro e seu respectivo empregador, de modo que o próprio objetivo do direito do trabalho, de proteção do trabalho subordinado-assalariado, não se efetiva, o que acentua o processo de dominação racial.

Impõe-se, assim, no atual cenário brasileiro, a exemplo do que se fez com a Lei 14.611/2023, produzida na busca pela igualdade salarial entre homens e mulheres, e da decisão judicial do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu o racismo estrutural, o avanço nas proposições acerca das desigualdades raciais trabalhistas, nas esferas de atuações dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), para a desconstrução do permanente estado da desigualdade racial.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012

ABDALA, Vitor. Desemprego é maior entre mulher e negros. *Agência Brasil*, maio de 2023, Rio de Janeiro. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge. Acesso em: 22 jun. 2023.

ALBUQUERQUE, Flavia. Pesquisa mostra 5,2 milhões de jovens entre 14 e 24 anos sem emprego. *Agência Brasil*, São Paulo, maio de 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/pesquisa-mostra-52-milhoes-de-jovens-entre-14-e-24-anos-sem-emprego. Acesso em: 22 jun. 2023

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos*: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais*: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. [s./l.]: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_1tri.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023

II VIGISAN: inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil: Suplemento II / Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2023. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/wp-

content/uploads/2023/06/OLHERacaEGenero-Diag-v7-R05-26-06-2023.pdf. Acesso em 28 jun. 2023.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. *Tratamento e análise: SmartLab*. Disponível em: https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes. Acesso em 26 maio 2023.

MACHADO, Maria Helena (Coord.) *Relatório final da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/COFEN, 28 volumes. Produzido em 2016, publicado em 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/pdfs/relatoriofinal.pdf. Acesso em 25 maio 2023

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, Brasil. Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em 15 maio 2023.

OBSERVATÓRIO de Segurança e Saúde no Trabalho, Brasil. Disponível em: https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes. Acesso em 15 maio 2023.

SISTEMA PED: Pesquisa de Emprego e Desemprego. Os negros no trabalho, número 1, São Paulo, nov. 2013. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analiseped/2013/2013pednegrosmetEspecial.pdf. Acesso em 26 maio 2023.

TST. Ex-prefeito de Tamandaré (PE) e esposa, do caso do menino Miguel, são condenados por danos morais coletivos. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/-/ex-prefeito-de-tamandar%C3%A9-pe-e-esposa-do-caso-do-menino-miguel-s%C3%A3o-condenados-por-danos-morais-coletivos. Acesso em: 02/07/2023.

Sobre os autores

Ygor Leonardo de Sousa Araujo
Mestrando em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Participação e atuação principalmente nos seguintes temas: uberização do trabalho, direito do trabalho, processo do trabalho, direitos humanos, reforma trabalhista e acesso à justiça.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, redação, observação e registro de dados, organização de dados.

Hugo Cavalcanti Melo Filho
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1991). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (2013). Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Roma (La Sapienza), sob a coordenação do Prof. Fabio Petrucci e supervisão do Prof. Pasquale Sandulli (2015, 2016 e 2017). Atualmente é Coordenador de Ensino do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE e Professor Associado de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Professor Titular e Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológica, organização e análise de dados, redação, revisão, supervisão.

Agradecimentos
Participantes do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica da UFPE.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.49674

dossiê

Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio

Pactos narcisistas, violencia anti-negra y la actuación del poder judicial en la criminalización de un hombre asesinado en un operativo policial en Río

Narcissistic pacts, anti-black violence and the performance of the judiciary in the criminalization of a man killed in a police operation in Rio

Luciana Costa Fernandes[1]
[1] Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lucianafernandesppa@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1364-7420.

Submetido em 08/07/2023
Aceito em 11/01/2024

Como citar este trabalho
FERNANDES, Luciana Costa. Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 373-396, jan./jun. 2024.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Pactos narcísicos, violência antinegra e a atuação da magistratura na criminalização de um homem morto em uma operação policial no Rio

Resumo
Neste artigo, debato como foram construídas as narrativas de dois juízes, em um caso que relatou a morte de um jovem negro preso e criminalizado como "traficante", no contexto de uma operação policial em uma favela da zona norte do Rio de Janeiro, não obstante já estivesse sem vida. Analiso duas decisões e reflito sobre o papel que categorias jurídico-normativas tiveram - como sistematicamente têm - para a construção dos pactos que sustentam a hermenêutica jurídica da branquitude e o solipsismo branco. Bem como a maneira como têm contingenciado a atuação da magistratura, nas tramas destas incursões, produzindo discursivamente os repertórios judiciais que concluem a ontologia da antinegritude, ao passo que mantém preservada a supremacia branca como eixo desta instituição.
Palavras-chave
Operações policiais. Branquitude. Antinegritude. Política de drogas.

Resumen
En este artículo discuto cómo se construyeron las narrativas de dos jueces, en un caso que denunció la muerte de un joven negro, quien fue detenido y criminalizado como "narcotraficante", en el contexto de un operativo policial en una favela. en la zona norte de Río de Janeiro, a pesar de estar ya sin vida. Analizo dos decisiones y reflexiono sobre el papel que las categorías jurídico-normativas tuvieron -como lo tienen sistemáticamente- en la construcción de pactos que sustentan la hermenéutica jurídica de la blanquitud y el solipsismo blanco. Así como la forma en que han restringido la actuación del poder judicial, en las tramas de estas incursiones, produciendo discursivamente los repertorios judiciales que completan la ontología de la antinegritud, conservando la supremacía blanca como eje de esta institución.
Palabras-clave
Operaciones policiales. Blanquitud. Antinegritud. Política de drogas.

Abstract
In this article, I discuss how the narratives of two judges were constructed, in a case that reported the death of a young black man, who was arrested and criminalized as a "drug dealer", in the context of a police operation in a favela in the northern zone of Rio de Janeiro. Janeiro, despite already being lifeless. I analyze two decisions and reflect on the role that legal-normative categories had - as they systematically have - in the construction of pacts that support the legal hermeneutics of whiteness and white solipsism. As well as the way in which they have restricted the performance of the judiciary, in the plots of these incursions, discursively producing the judicial repertoires that complete the ontology of anti-blackness, while preserving white supremacy as the axis of this institution.
Keywords
Police operations. Whiteness. Antiblackness. Drug policy.

Introdução

Há mais de três décadas, no Brasil e, especialmente, no Rio de Janeiro, operações policiais tornaram-se centros angulares da gestão da segurança pública (Hirata; Grillo; Dirk, 2020), esgarçando as tramas sanguinárias da espacialização da violência que é voltada, sobretudo, contra corpos e territórios negros[1]. Neste contexto, é a política de drogas que vem se apresentando com suficiente capital político e simbólico, capaz de complexificar a teia de recursos necessários para a implementação dos nós entre planejamento urbano e segurança, através daquilo o que Jaime Amparo se referiu como uma "dialética espacial fundada na racialização do medo e na criminalização da raça" (Amparo, 2011, p. 115)

A "perseguição ao varejo de entorpecentes" tem se mostrado particularmente capaz de promover os aliciamentos entre as táticas de terror e alterocídio (Mbembe, 2018, p. 27) que podem encontrar, nas disputas pelos usos do território (Santos, 2006, p. 03), importante representação material e simbólica. Dentre outros motivos, o primeiro que importa destacar diz respeito à dinâmica deste mercado ilegal, que tem uma inscrição geográfica visível nos pontos de venda - construídos, discursivamente, no caso do Rio, como se exclusivo das "bocas" ou "pontos" em favelas (Hirata, 2014). Segundo, de uma cultura de guerra às drogas que, há mais de meio século, tem inculcado um paradigma especialmente beligerante, sensacionalista e de constante construção das lógicas da inimizade[2], direcionada

[1] Embora não tenha espaço para desenvolver com maior densidade a construção da categoria "território negro", lanço mão aqui da citação de Raquel Rolnik, cuja produção é central para este trabalho: "Usamos para isso a noção de território urbano, uma geografia feita de linhas divisórias e demarcações que não só contém a vida social mas nela intervém, como uma espécie de notação das relações que se estabeleceram entre os indivíduos que ocupam tal espaço. A história da comunidade negra é marcada pela estigmatização de seus territórios na cidade: se, no mundo escravocrata, devir negro era sinônimo de subumanidade e barbárie, na República do trabalho livre, negro virou marca de marginalidade. O estigma foi formulado a partir de um discurso etnocêntrico e de uma prática repressiva; do olhar vigilante do senhor na senzala ao pânico do sanitarista em visita ao cortiço; do registro esquadrinhador do planejador urbano à violência das viaturas policiais nas vilas e favelas. Para a cidade, território marginal é território perigoso, porque é daí, desse espaço definido por quem lá mora como desorganizado, promíscuo e imoral, que pode nascer uma força disruptiva sem limite. Assim se institui uma espécie de apartheid velado que, se por um lado, confina a comunidade à posição estigmatizada de marginal, por outro, nem reconhece a existência de seu território, espaço-quilombo singular" (RONILK, 2010, p. 88-89).

[2] O livro "Políticas da Inimizade" de Achille Mbembe (2020) é um dos mais centrais para a algumas das minhas atuais formulações sobre política de drogas brasileira, especialmente com o que o projeto das operações policiais no Rio tem desvelado. Mbembe resgata as bases fanonianas e tece as relações com o estágio atual do neoliberalismo a partir da categoria do phármakon, para destacar o modo como as guerras, desde o terror colonial, tornaram-se sacramentos - e, daí, pensar em novas interfaces destas guerras coloniais. Como ele sintetiza na introdução: "a guerra se inscreveu como fim e como necessidade, não só na democracia, mas também na política e na

contra corporalidades e territorialidades que são discursadas como "inimigas" - essas que, em um país forjado pelas colonialidades, são aquelas que informam o que Mbembe sistematizou com a expressão "devires negros"[3]. No emaranhado de efeitos que estas dinâmicas produzem, está a reescrita, contínua, dos termos da geografia supranacional da morte (Vargas, 2010) na cartografia de nosso país e, mais especificamente, na cena fluminense (Vargas, 2005).

São muitos os atores, as instituições e as práticas que tornam esse cenário, cotidianamente, possível e venho me dedicando a refletir sobre o papel da magistratura, como uma instituição que pode ser vista como representativa dos interesses da branquitude que, tanto essa elite de classes - que é a sua composição histórica - quanto o direito - aqui destacando o colonialismo jurídico - mantém (Fernandes, 2022). Neste artigo, exploro sob a proposta metodológica da etnografia documental, a atuação de dois juízes no caso concreto de uma ação penal, que trouxe a narrativa de uma operação policial em uma favela da Ilha do Governador, localizada na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, e que resultou criminalização e aprisionamento de dois homens negros, sendo que um deles, baleado por um dos policiais, foi morto.

Debato como foi construída, discursivamente, a narrativa da operação, da prisão, da culpa e desta morte no processo e qual o papel que categorias jurídico-normativas, que consolidam o que trabalharei como hermenêutica jurídica (Moreira, 2019) e pactos narcísicos da branquitude (Bento, 2002), têm para a manutenção dessas incursões como parte do organograma da antinegritude (Vargas, 2017) em nosso território. Entendo que o solipsismo branco, que informou o caso e tem contingenciado a atuação, via de regra, de juízes e juízas no país, no contexto destas operações policiais, têm dado forma a novos repertórios de produção discursiva em autos judiciais da indiferença ao sofrimento e da conjuração da morte, que compõem as tramas da relação entre o direito e as

cultura. Tornou-se remédio e veneno, nosso phármakon. A transformação da guerra em phármakon de nossa época, em contrapartida, liberou paixões funestas que, pouco a pouco, têm forçado nossas sociedades para fora da democracia e a se transformarem em sociedades da inimizade, como ocorreu sob a colonização" (MBEMBE, 2020, p. 15). É com base neste referente que mobilizo a categoria "inimizade" ou "inimigo" neste artigo.

[3] A noção de devir negro foi construída por Achille Mbembe (2018) logo na introdução do livro "Crítica da razão negra": "pela primeira vez na história humana, o substantivo negro deixa de remeter univamente à condição atribuída aos povos de origem africana durante a época do primeiro capitalismo (predações de toda a espécie, destituição de qualquer possibilidade de autodeterminação e, acima de tudo, das duas matrizes do possível, que são o futuro e o tempo). A essa nova condição fungível e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e a sua generalização pelo mundo inteiro, chamamos o devir-negro no mundo." (Mbembe, 2018, p. 19-20).

relações raciais, em um emaranhado que destaca antagonismo categórico entre o "princípio da humanidade" e a ontologia da antinegritude.

1 Antinegritude, estudos sobre a branquitude e a contribuição da magistratura para a manutenção dos pactos narcísicos

A categoria "branquitude" vem tomando a cena dos debates sobre relações raciais no Brasil, inclusive nas análises que têm o direito e o exercício do poder punitivo como ponto de partida. Como dispositivo analítico, reflexões que a tomam como eixo podem produzir deslocamentos epistêmicos, passando a desnudar os organogramas de privilégios brancos que marcam instituições, práticas e sujeitos, invertendo a tradição do chamado "negro-tema" ao "branco-tema" (Ramos, 1995[1957]). E que, por esse motivo, contribuem para a fragmentação do mito da democracia racial e com a ontologização dos contratos raciais[4] que fundam nossas hierarquias de poder e a partir dos quais as elites de classes brasileiras ainda se sustentam.

Uma primeira nota sobre a redação deste trabalho diz respeito ao fato de que considero que é a "antinegritude" chave que "dá conta" (Vargas, 2020) de descrever as dinâmicas que decorrem de um sistema mais amplo de desconsideração da humanidade de corpos, territórios, sujeitos, subjetividades, marcadas racialmente, que foram e são implantados pelas diversas interfaces das colonialidades[5]. Como proposto por João Vargas - que é o autor que escreve sobre

[4] O conceito de "contrato racial", tal como trabalhado por Charles Mills, é importante neste debate: "[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos. (Mills, 1997, p. 13-14).

[5] O termo colonialidade traz em si a ideia da permanência e longa duração do fenômeno que descreve. Utilizo neste artigo alinhando-me à seguinte reflexão: "(...) se a colonialidade for entendida como mera "continuação da colonização" depois de uma "independência formal", é um conceito de pouco interesse, um mero substantivo da expressão "situação colonial" de Georges Balandier. Perde-se a dimensão de longa duração da colonialidade, nascida com a expansão capitalista *antes* da colonização, atravessando o período colonial para persistir ainda hoje em vastas partes do planeta. Simplifica excessivamente o que foram as "independências formais", visto que, nas Américas, as independências foram independências sem descolonização ao passo que os colonos criaram os Estados das suas próprias colônias, isto é, *Estados coloniais"* (grifos do autor) (Cahen, 2018, p. 51-52). Tenho construído minha trajetória de reflexão sobre as inscrições das colonialidades nas instituições jurídicas, a partir do pensamento decolonial (Fernandes, 2022) - o que não poderei, com a densidade que demanda e em face dos limites deste trabalho, desenvolver melhor. Mas deixo anotado que o plural marca os vários espectros, que

a categoria e cuja construção tomo como principal referência - a antinegritude estaria localizada como uma "constante estrutural, um código moderno de ontologia e sociabilidade que estrutura toda forma de interação humana" (Vargas, 2020, p. 21).

Essa escolha de marco teórico implica em enunciar os princípios e os processos subjetivos e sociais que estruturam nossa sociedade na aversão e no ódio a pessoas negras, no corte do acesso ao reconhecimento da humanidade que nos constitui desde o delírio colonial, como construído por Frantz Fanon, por um padrão que dividiu entre a zona do ser (a do humano) e do não ser (não humano) sujeitos em função das representações resultantes da diferença ontológica entre brancos e não brancos (Fanon, 2008, p. 66). Como destaca João Vargas:

> A antinegritude torna abjeto tudo o que é supostamente ligado à negritude. A antinegritude torna não lugares todos os espaços marcados pela negritude: espaços físicos, espaços metafísicos, espaços ontológicos, espaços sociais. A antinegritude, portanto, define a não pessoa, o não lugar. Pense na associação imediata que é feita entre a palavra "favela" e negritude, ou "inner city" e negritude. As palavras, que denotam espaços sociais geograficamente delimitados, são imediatamente associadas à negritude, e assim os tornam lugares saturados de características negativas, poluidoras e ameaçadoras: não lugares. A pessoa negra não somente é desprovida de ontologia, mas é desprovida de lugar. Ela está sempre fora do lugar, seja lá qual for o lugar. Isso quer dizer que a antinegritude define também o lugar da pessoa moderna, da Humanidade, sempre presente e sempre localizada (Vargas, 2020, p. 22).

Uma segunda nota que importa ser feita é que esta inversão epistemológica para os estudos da branquitude vem para o campo, mais específico, das reflexões criminológicas, como caminho possível desde o legado de produções que, nas últimas décadas, tomaram raça como chave analítica para a reflexão sobre violência policial e sistema de justiça criminal (Flauzina, 2008). Nesse sentido, considero que, muito embora seja crescente o número de produções que destacam que a antinegritude (ou o racismo, como percebo vem mais sendo nomeado) é o que, em essência, modula contra quem e como operam as agências do sistema penal, encerrando desde a sua origem um verdadeiro programa de extermínio antinegro, ainda está incipiente o campo de nomeações das estruturas e dos pactos da branquitude que informam o agir das burocracias estatais brasileiras (Pires, 2017; Prando, 2018).

refuto perceptíveis em nossas burocracias: a do poder (Quijano, 2000), saber (Lander, 2005), ser (Maldonado-Torres, 2008) e gênero (Lugones, 2008).

Tenho, então, a intenção de aderir este artigo a este tal movimento e, antes de trabalhar com seus efeitos, faço outra breve consideração sobre o fato de que estou mobilizando o vocabulário "branquitude". Uso esta chave como Cida Bento o fez quando da tradução do conceito *whiteness* e abertura dos chamados "estudos sobre branquitude", que remontava à década de 90 nos Estados Unidos, e emergia uma década depois no Brasil. A autora a definia como "traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das ideias sobre branqueamento" (Bento, 2002, p. 29) e complexificou sua possibilidade analítica trabalhando com seus efeitos, reflexão que fez espraiar as possibilidades de seu uso - dentre os quais destacarei em seguida o pacto narcísico. Tendo se tornado a principal referência nesses estudos, a opção de Bento pela palavra "branquitude" acabou sendo - como ainda é - reproduzida por diferentes pesquisadoras/es e aqui estou aderindo a esta opção[6].

Além do deslocamento epistemológico (ao "branco tema") que mencionei antes, o grande campo dos estudos sobre a branquitude tem se apresentado como importante para reposicionar as pesquisas sobre instituições no caso brasileiro. Isso porque, elas tendem a guardar a persistência das estratégias de discriminação e atualização da supremacia branca, destacadamente aquelas, tais quais as jurídicas, cuja arquitetura foi planejada para ser ocupada por elites coloniais interessadas na implantação e capilarização dos fluxos que garantissem a dominação eurocêntrica e a distribuição dos capitais políticos da branquitude. Como pontua Ana Laborne, uma "reflexão atual sobre a branquitude não pode prescindir de uma discussão global sobre as relações raciais que articula o processo de dominação colonial e a construção da perspectiva eurocêntrica de mundo (Laborne, 2017, p. 91).

Em síntese, na construção do marco teórico, estou aproximando analiticamente a reflexão sobre dinâmicas que expressam a antinegritude como um constructo persistente - mas constantemente reinventado - das colonialidades; e inserindo esta pesquisa no campo das análises criminológicas que reivindicam a inversão epistemológica do "branco-tema" e que elaboram a "branquitude", para além de

[6] Também ganhou a cena destes estudos a categoria "branquidade", que acabou guardando sinonímia de sentidos com o vocabulário "branquitude". Lourenço Cardoso recupera essa história: "Diante disso, fica a questão, se ela tivesse optado por utilizar o termo branquidade, faria uso do termo branquidade? A resposta é sim. Naquela ocasião os termos não apareciam como distintos e sim como sinônimos, em nossa literatura científica. Dois anos depois, do livro de Carone e Bento (2002) o termo branquitude também se coloca nas publicações acadêmicas brasileiras como tradução de uma palavra de origem inglesa Whiteness (Ware, 2004). O termo da mesma forma foi traduzido por "branquidade". Contudo, a opção ainda mais utilizada pelos pesquisadores da área persiste em ser "branquitude" (Oliveira, 2007; Cardoso, 2008; Schucman, 2012; Lopes, 2013). Dessa forma se evidencia o uso dos termos "branquitude" e "branquidade" como sinônimos." (Cardoso, 2014, p. 101).

algumas ambiguidades de uso que parecem formular alguns usos atuais do conceito, como uma chave analítica.

Interesso-me, ainda, por nomear um dos processos que penso dão ainda maior densidade ao que a expressão "branquitude" assume, tal como eixo de análise, em torno da qual os fenômenos institucionais podem ser estudados. Assim, me refiro mais diretamente ao que Cida Bento nomeia como "pacto narcísico da branquitude" que, em suas palavras, também se expressa discursivamente:

> A escolha do pacto narcísico como linha mestra de análise do material, deve-se a maneira como surgem (ou são omitidos) no discurso dos entrevistados, os dois principais atores: brancos (as) e negros (as). A preocupação em preservar, isentar, proteger os interesses do grupo branco, convive nos discursos com uma culpabilização e desvalorização dos negros, e por vezes, com uma indiferença em relação à violação de seus direitos. (Bento, 2002, p. 155)

Bento cria esta categoria refletindo sobre o que pessoas brancas, que foram por ela entrevistadas, disseram a respeito de desigualdades raciais, concluindo que silenciamentos também estão amalgamados em um conteúdo de "amor à si mesmo" que é trabalhado na psicanálise como mecanismo de "(auto)preservação". Quer dizer, de mantença de laços entre pares (no caso, daqueles que desfrutam diretamente dos subsídios da supremacia branca) e que se sustentam através da rejeição da sua antítese, nesse caso, da possibilidade de existência de corpos negros. Como ela afirma:

> Freud (1996), identifica a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que ao mesmo tempo gera aversões ao que é estranho, diferente. Segundo ele, uma tendência comum, a do ódio que certo número de pessoas possui, pode funcionar exatamente da mesma maneira unificadora e evocar o mesmo tipo de laços emocionais que a ligação positiva evoca. Esses laços que Kaes (1997) trata como pactos, funcionam sempre em duas direções: fortalecimento do "nós" e rejeição ao "eles". Busca-se aqui explicitar traços do pacto narcísico a partir dos pontos que apareceram com mais freqüência nos depoimentos dos entrevistados. É explicita a ambigüidade presente nestes destaques. (Bento, 2002, p. 155)

Na linha do que ela propõe, há um pacto silencioso de apoio e fortalecimento aos iguais que visa a dar permanência às vantagens sistêmicas e que convive com a culpabilização, a desvalorização e a aversão, muitas vezes implicando em que valores humanitários fiquem suspensos (Bento, 2002, p. 146) ao que é discursivamente construído como "não branco".

Para este artigo, a análise dos pactos narcísicos implica em pensar o caso da atuação da magistratura, atribuindo uma legibilidade jurídico-normativa às operações, como parte dos constructos ideológicos que sustentam vantagens materiais e simbólicas, no organograma dos poderes político, econômico e social, aos brancos (e à brancura, ideologicamente inculcada) em detrimento daquilo que é referido como negro (nesse caso, os corpos e os territórios construídos a partir da inimizade antinegra que, também atores que configuram discursivamente a guerra contra as drogas em favelas da zona norte, implantam). E que me parecem ter estado construídos em um modo de sustentação típica da branquitude, na linha do que conclui Camila Moreira:

> O privilégio da brancura, dessa forma, no meu ponto de vista, apresenta-se como base principal para manutenção da estrutura racista. Isso porque impõe perdas simbólicas e concretas ao se sustentar em um tripé de mazelas sociais: a construção negativa da subjetividade individual e/ou coletiva, a negação de direitos; e a descaracterização da discussão racial. O resultado da ação desses fatores é a manutenção constante do processo de inferiorização e marginalização dos negros (De Jesus, 2017, p. 86)

Estudar como estes pactos se renovam, agora mais especificamente através do modo como o direito é mobilizado como uma ferramenta própria, é o que desenvolvo nos próximos itens. Começando por uma das pedras angulares das metodologias de decisão judicial, que é a hermenêutica jurídica.

2 Hermenêutica jurídica da branquitude, solipsismo branco e a governança racial das operações estudadas

A relação entre as bases epistemológicas, inclusive hermenêuticas, do direito e a governança racial[7] remonta à consolidação dos cursos de direito e das burocracias

[7] Mobilizo o conceito de governança racial para pensar na violência antinegra praticada pelas polícias no Brasil, tal como construído por Adilson Moreira: "a ação policial é uma ação estatal informada por interesses do grupo racial dominante em reproduzir formas de controle destinadas a manter um sistema de privilégios raciais que sustenta a hegemonia branca no nosso país. Creio que esse conceito de governança racial é relevante porque exemplifica como a raça informa diversas instâncias da vida social e da atuação das instituições sociais. Observamos o surgimento de uma nova forma de governança racial nas últimas décadas, sendo que ela utiliza dois mecanismos para manter a exclusão social: o genocídio da juventude negra e o encarceramento da população negra. Como alguns autores afirmam, o racismo é um sistema de dominação que adquire novos aspectos em diferentes momentos históricos e contextos sociais. O caso Rafael Braga é um exemplo do que estou chamando de governança racial. Ele começa com a tradicional ação discriminatória da policia de voltar sua atenção especialmente a homens negros, indivíduos que são condenados mesmo na falta de provas ou a partir de provas absurdas (...) Ele foi preso meses depois sob outra alegação: a de ser um traficante. A decisão judicial é um triste desfile de estereótipos descritivos e prescritivos utilizados contra negros, sendo que alguns

que são sustentadas especialmente pelos recursos da dogmática, que deixo apenas como comentário introdutório neste trabalho[8]. Calcado nos pilares da zona do ser e na cisão inconciliável com tudo aquilo que é referido à zona do não ser (Fanon, 2008), o direito pôde, desde a sua implantação quando da intrusão colonial, oferecer um corpo técnico-acadêmico-dogmático que, no discurso autoreferenciado da sua "generalidade" e "abstração", foi instrumentalmente mobilizado para a manutenção do pacto narcísico das elites que compunham as agências que lhe davam forma. Como propõem Edmo de Jesus e Clarindo:

> é a epistemologia jurídica brasileira, desde a sua concepção até a atualidade, quem fornece os elementos indispensáveis para o desenvolvimento e para a execução de tecnologias de governança racial direcionadas à manutenção da concentração do poder político e econômico adstrito à zona do ser, isto é, atrelada às mãos de homens brancos, cis-heterossexuais, cristãos, proprietários e sem deficiência (PIRES, 2019). Contudo, se por um lado a produção do Direito é determinada pela premência de conservar as hierarquias raciais vigentes, por outro, a aplicação dessa normatividade ou a sua eventual suspensão dependem necessariamente de um procedimento sistemático de desumanização, subalternização e estigmatização baseado na raça, pois é o processo de racialização ou o racismo propriamente, que permitirá ao Estado, seja por intermédio do exercício do biopoder foucaultiano ou do necropoder mbembiano, fazer a gestão dos corpos indesejaveis, dando ares de normalidade e aceitabilidade, quando for preciso, ao genocídio dessas populações. Isso ocorre, em grande medida, porque o sistema de governança racial brasileiro, além de ser calcado pelo epistemicídio, é também pautado pela construção de um saber técnico-acadêmico-dogmático predominantemente branco que, forjado na colonialidade, concede aos agentes do sistema de justiça as armas epistemológicas necessárias à contenção dos sujeitos racialmente subalternizados. (...) o sistema jurídico brasileiro, orientado por um academicismo eurocêntrico epistemicida e, consequentemente, colonialista, agiu e permanece atuando como mecanismo de sistematização de opressões que se prolongam no tempo, mesmo que para isso aparentemente faça concessões em termos genéricos de reconhecimento de direitos e de positivação de regras que, à primeira vista, coíbem atitudes discriminatórias, mas cuja efetividade

deles demonstram a completa insanidade racista do sistema judiciário brasileiro. A experiência de pessoas negras em uma sociedade que procura manter a hegemonia branca a qualquer custo é bem distinta das pressuposições que podemos fazer baseadas no formalismo jurídico (...) O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. Então matar negros aparece como uma consequência da ação policial cotidiana, prender negros arbitrariamente também não é nada mais do que o exercício rotineiro das funções institucionais da polícia. (Moreira, 2019, p. 98).

8 Esta foi parte de minha pesquisa de doutorado, a que remeto a leitura (Fernandes, 2022); indicando também o trabalho de Ana Cecília Gomes (Gomes, 2019).

> concreta de aplicação é obstaculizada pela hermenêutica racista exercida pelos agentes do sistema de justiça (De Jesus; Neto, 2021, p. 78-81).

Saber que serviu à manutenção do escravismo, do colonialismo e que tem perpetuado as colonialidades, a cortina de fumaça da "imparcialidade" e da "neutralidade", que integra parte das bases epistêmicas do direito, vem servindo para amortizar as dinâmicas de desumanização e o compromisso sistêmico com a antinegritude que o sistema jurídico conclui. Processos que, sobretudo no campo do direito penal, herdeiro do sistema punitivista escravocrata, têm mantido a hegemonia branca e garantido, como afirma Luciano Góes, "o genocídio negro multifacetado em diáspora, pensado como conjunto de instrumentos que naturalizam a morte negra que inclui semiocídio (Sodré, 2017), epistemicídio (Carneiro, 2005), necropolítica (Mbembe, 2018), e encarceramento em massa negro" (Góes, 2021, p. 487).

Assim, conquanto ações penais possam ser representativas, simbólica e materialmente, do direito em movimento, aperfeiçoam o projeto de um saber e prática que "orbitam em si", que foram, como são, epistemologicamente fundados no contrato racial (Mills, 1997), e que seguem pautados pela anulação sistemática do "ser-negro" e a consequente reafirmação do valor do "ser-branco" (Góes, 2021, p. 492-493).

Marcas essas que tendem a estar mais confabuladas nas previsões normativas, mas que escancaram-se nas atividades de hermenêutica e aplicação do direito cotidianamente. Em especial, nos termos de processos que, literalmente, organizam o genocídio contra territorialidades e corporalidades negras faveladas, sob a justificativa da guerra às drogas, cena que formula o caso concreto analisado neste trabalho.

A "hermenêutica jurídica" é campo desde onde ganham centralidade as questões relativas à interpretação do direito, incluindo o que, neste saber, passou a ser referido como técnicas e princípios que auxiliam à atividade de magistrados/as, tendo como base textos normativos. A própria etimologia da palavra já desvela parte de sua vinculação à supremacia branca, porque Hermes seria um deus grego intermediava a mensagem dos deuses aos homens, por sua enorme capacidade interpretativa.

É nesse pedestal que as agências responsáveis pela hermenêutica, dentre as quais tem destaque a magistratura, se colocam, como deidades que ditam os sentidos mais "superiores" que leis podem ter, amparadas em toda uma retórica de tecnicidade. As várias técnicas emergentes desta área possibilitam uma verdadeira

blindagem ao imperativo da branquitude que tem interpelado, como dispositivo ideológico, grande parte das decisões judiciais.

Assim é que podemos trabalhar com o conceito de uma hermenêutica jurídica da branquitude[9], apresentada desde o apagamento do lugar de enunciação do/a magistrado/a, muitas vezes referido como "imparcialidade" ou "neutralidade", até a possibilidade de um agir ou silenciar que literalmente são alicerçados pelos pactos narcísicos que lhe conferem legitimidade. Ela traz, portanto, às luzes recursos discursivos que juízes/as contam para encarnarem essa figura mítica de Hermes, seja quando anunciam os pilares da política de inimizade que endossam, seja quando perfazem os silêncios opressivos sobre violências antinegras, tais como a violência policial. São esses agires que elaboro no caso estudado e que passo a descrever logo depois de apresentar, metodologicamente, como e onde encontrei estes registros.

3 Não vida e morte de Jeferson a partir de duas narrativas judiciais

Neste trabalho, estudo discursos que estão documentados em uma ação penal pública[10], que teve como origem a denúncia contra dois homens pelo crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei 11.343/06) e foi sentenciada no primeiro semestre de 2019, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desenvolvo, neste terceiro item, algumas notas sobre a metodologia da etnografia documental, que mobilizo para estudá-lo, assim como do campo a qual

9 Em um dos mais clássicos artigos que trabalham com a chave da "hermenêutica jurídica da branquitude", Gleidson Dias analisa o caso das cotas raciais, pontuando como a interpretação sobre classificações raciais, especificamente, tem sido revertida para atuações que sustentam o racismo: "(...) a Hermenêutica Jurídica da Branquitude é o fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria refere-se a questões raciais, a interpretação, na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo. HJB é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos lato senso, isto é, doutrinadores, ministros, desembargadores, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública. Ao analisarem e/ou produzirem algum regramento e/ou posicionamento jurídico não raras vezes irão materializar uma das formas do Racismo Institucional" (Dias, 2017). O letramento racial no debate sobre cotas e operações policiais é bastante diverso, por isso vou tomar essas considerações como ponto de partida, mas buscar ampliar em termos o conceito.

10 A qual integrou um dos 15 (quinze) casos, que estudei em minha tese de doutorado, de "operações policiais" em territórios de favelas da zona norte do Rio de janeiro julgadas naquele período relatado, e que trago neste trabalho já com reflexões que fiz e sistematizei após o depósito definitivo, bem como de uma nova releitura e posição em relação ao marco teórico-metodológico. Esta é uma ação penal que não tramitou com sigilo de justiça, estando no domínio público, mas ainda assim utilizo apenas nomes fictícios e não cito dados de identificação da Vara onde tramitou, bem como dos juízes/as responsáveis pelas decisões.

inscrevo este debate, da antropologia das práticas de poder, para então partir para a exploração mais direta dos elementos do caso concreto a partir dos marcos que elaborei anteriormente.

3.1 Pensando os papéis de uma ação judicial a partir da análise de documentos e da antropologia das práticas de poder

A escolha pelo aporte da etnografia documental parte da percepção de que documentos compõem o agir do Estado em múltiplas direções, como um *corpus* vivo (Vianna, 2014, p. 44). Nesse sentido, *performances* documentais são vistas como expressões que entrelaçam diferentes temporalidades[11] e que apresentam uma dimensão estética particular.

Os modelos bastante formais e padronizados que compõem um processo judicial contribuem para a ficção da neutralidade e imparcialidade do judiciário - que expressam pactos narcísicos que destaquei no item anterior -, comunicando a historicidade desta instituição, de suas práticas, das pessoas que subscrevem e daquelas sobre as quais as vidas são decididas. Essa recorrência também desvela como atores e agências querem poder ser lidos, através das formas insistentes de um determinado aparato burocrático, uma vez que os papéis que lhe integram são carregados indicadores de permanência e de compromisso com a coerência formal, assim como integram um corpo de símbolos que manifesta os possíveis capitais implicados na trajetória da judicialização dos fatos.

Como documentos acionam nossa capacidade fantasiar, de criar imagens para as pessoas envolvidas na sua criação e, no caso das ações criminais, daquelas/es que são vítimas das violências do poder punitivo, temos aqui uma importante discursividade, que disputa a verdade sobre fatos, sujeitos, territórios e, em última instância, uma narrativa estatista da história (Guha, 2002, p. 25-32). Daí porque me parece ser fundamental superar a dimensão meramente informacional e instrumental dos documentos: a leitura dos textos mediada pela interpretação analítica de suas conjurações pode, nessa linha, ser ferramenta para a percepção das escrituras de discursos oficiais. Sobretudo, ao que interessa este artigo, da anotação das tentativas sistemáticas da magistratura experimentar e atualizar diferentes mecanismos de manutenção de privilégios sistêmicos, a partir da distribuição espacial-racializada do terror nas operações.

[11] No caso, uma operação policial de 2015; que chegou ao conhecimento do judiciário, no mesmo ano, dois meses depois de acontecer; só foi julgada quatro anos mais tarde, em 2019; e está sendo analisada em 2023.

Por fim, porque o caso está em uma ação mediada pelo aparelhamento do judiciário, localiza-se no contexto das análises em/sobre burocracias estatais, em um amplo campo de pesquisas que pode ser referido como "antropologia das práticas de poder". Lugar de produções sobre o Estado, particularmente das "agências e agentes que compõem a dimensão organizacional e nela crêem" (Rodrigues Castilho, *et al*, p. 13), desde onde se investigam as discursividades, os compromissos, pactos, agenciamentos e, de forma ampla, as redes de pessoas que dão forma às práticas de poder da administração pública. Quanto ao caso específico da magistratura, esta é uma pesquisa sobre uma elite própria, dotada "de capital sem par: a autoridade de descrever/prescrever a legitimidade de certas relações em detrimento de outras" (Vianna, 2014, p. 44).

3.2 Caso Jeferson

Para focar em documentos que sistematizam a narrativa de juízes sobre um caso, escolho trabalhar com arquivos de duas decisões (da "sentença"; e da prisão preventiva, proferida em audiência de custódia) que, penso, são ocasiões que organizam a versão que magistrados/as performam como o sentido de "verdade" sobre um conflito.

Algumas considerações são bem particulares da sentença estudada, a primeira que vou aqui expor. Uma delas, o fato de que, ao longo da fundamentação, o magistrado só descreveu o que aconteceu na incursão através de trechos de citação direta dos depoimentos dos dois policiais que foram ouvidos[12].

[12] O primeiro depoimento policial que é assumido como referência foi: "que estava em operação na Comunidade Praia da Rosa, sendo que sua equipe ficou responsável por adentrar no referido local; que, no interior da comunidade, ao chegar em uma quadra esbatida, percebeu que os indivíduos que ali estavam empreenderam fuga; que, diante disso, a guarnição seguiu os rastros dos fugitivos até chegarem a uma casa, cuja varanda possuía diversas anotações referentes à facção criminosa que dominava a região, qual seja, Terceiro Comando; que, logo em seguida, os policiais ouviram alguns elementos utilizando jargões típicos de integrantes do tráfico de drogas; que, inclusive, ouviram o nome do líder da organização criminosa da região, conhecido como 'Leo Malucão'; que, ao avistarem os indivíduos, o depoente iniciou a abordagem daqueles elementos, momento em que o corréu falecido apontou uma arma de fogo em direção à guarnição; que, neste momento, efetuou um disparo na direção do acusado Jeferson, levando-o a Óbito; que, a equipe policial, rendeu o réu Maurício; que os demais indivíduos empreenderam fuga; que, no local, foi apreendida uma arma de fogo com um dos elementos, mas não sabe dizer com quem; que não se recorda se o acusado Maurício disse que integrava o tráfico de drogas (..)" "(..) que entraram na comunidade Praia da Rosa e houve uma troca de tiros entre o grupo que o acusado integrava e a equipe policial; que um indivíduo apontou uma alma para o Tenente; que, nesse momento o Tenente deu um tiro em um dos elementos; que socorreram a pessoa que foi alvejada; que a comunidade da Praia da Rosa é comandada pela facção denominada Terceiro Comando; que se recorda de ouvir jargões do tráfico; que, antes dos disparos, o depoente ouviu

Não há uma obrigatoriedade, na parte do Código de Processo Penal que descreve as fases de uma sentença, de fazê-lo em voz própria. Mas costuma-se ensinar, nesta disciplina da graduação em direito, que é um momento de reescritura de um caso, de tradução das experiências que motivaram o exercício do poder punitivo e que cumpre um papel importante na divulgação dos termos de legitimação (ou não) da ação das polícias e do sistema de justiça.

Esta condição, em específico, expressa uma primeira eleição de voz preponderante (Guha, 2002, p. 30), inclusive com toda a linguagem policialesca própria dos agentes ouvidos. As suas falas, transcritas, apontam não terem sido indagados pelo juiz, acusação ou defesa, sobre qualquer justificativa para a necessidade de uma operação, às 09:30 da manhã, na favela Praia da Rosa (Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ), com tiroteio, invasão de domicílio e, no mínimo, uma pessoa fatalmente baleada. Não houve qualquer linha em que fosse recuperado, em termos próprios do juiz que sentenciou os homens, sobre o que acontecera, até mesmo para, neste ritual de hermenêutica, trazer concretude para o abstrato normativo.

Toda a linha autoral da sentença constitui-se de considerações genéricas sobre o crime de associação para o tráfico de drogas[13], deixando claro o desinteresse em

os elementos conversando entre si dizendo Onde está a peça?; referindo-se a uma arma de fogo; que não se recorda do acusado; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que foi apreendida uma arma de fogo com o indivíduo que veio a óbito; que o indivíduo que faleceu foi o mesmo que efetuou os disparos contra a guarnição; que o local era um ponto de venda de drogas; (..)"

[13] Depois de citar o depoimento dos policiais, que é como começa a sentença, nesta constam os seguintes termos de fundamentação: "Como se percebe, o depoimento dos policiais militares é mais do que contundente para confirmar a existência do vínculo associativo entre os dois denunciados e os demais elementos que encontravam-se naquela casa, espancando qualquer dúvida que as pessoas que se encontravam naquele imóvel faziam parte do grupo criminoso responsável pelo tráfico de droga da localidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado já se consolidou no sentido da validade do depoimento policial a servir de lastro para o decreto condenatório, com a edição do seguinte verbete:(...)Tal posicionamento encerra a discussão jurídica destacada pela defesa em suas alegações finais no sentido de que a prova seria inapta para a condenação, já que os policiais teriam interesse em justificar e legitimar sua atuação. O importante é que, como já fiz sublinhar acima, os depoimentos constantes dos autos são firmes e estão em harmonia com o resto da prova. No caso dos autos, a prova inconteste da autoria a materialidade delitiva sequer decorre unicamente do relato dos policiais militares já transcritos. O laudo de exame em arma de fogo às fls. 63/65 demonstra que o aparato bélico efetivamente apresenta capacidade para produzir disparos, assim como a munição, sendo, portanto, de letalidade ou capaz de infligir ferimentos. No caso vertente extrai-se com clareza, de forma contundente, também que os acusados encontravam-se associados ao grupo criminoso responsável pela traficância de drogas, subsumindo-se suas condutas à norma proibitiva do art. 35 da Lei 11.343/06. Deve-se observar que não há dúvidas de que um dos réus portava uma pistola calibre 9mm, bem como dez munições de mesmo calibre, e que o objetivo do porte da arma era a eventual contenção de ingresso naquele local por pessoas indesejadas, com o propósito de permitir que entorpecentes fossem livremente vendidos. Observa-se, assim, que a mera

recuperar a narrativa sobre a operação e, de forma bastante marcada, a desafetação no processo que levou à morte um homem negro[14] e com a história da sua família, tendo a mãe de Jeferson[15] deposto na delegacia para contar como soube que ele havia sido baleado[16].

Foi só na fase de "dosimetria" do réu que foi, com ele, preso (que estou chamando por Maurício), que é quando já está decidido sobre a culpabilidade da pessoa acusada e passa-se a determinar o valor da pena e quais vão ser os efeitos penais, que o juiz decidiu reconstruir a operação e falar sobre o óbito. E o fez da seguinte forma:

> O réu ostenta a condição de tecnicamente primário tendo em vista a ausência de confirmação de sentença condenatória transitada em julgado na FAC de fls. 163/165. Por outro lado, as circunstâncias do crime destoam daquelas normalmente associadas ao tipo penal vulnerado na medida em que o grupo criminoso do qual o acusado fazia parte demonstrou maior ousadia ao tentar a insurgência contra a investida policial, em confronto direto que acabou por vitimar um dos denunciados. O caso dos autos evidencia a hipótese nítida de que o agente da lei precisou efetuar disparos em situação de inegável legítima defesa, para salvaguardar a sua vida. De todo modo, a só verificação de que o grupo criminoso buscou o confronto direto que acarretou na morte de um dos denunciados e a exposição de risco aos demais moradores da comunidade, serve de justificativa para um maior rigor nesta primeira fase da dosimetria. Por tal razão, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal.

O único momento, portanto, da construção narrativa da morte de Jeferson é voltado para a culpabilização dele e de Maurício, que foi preso em flagrante e acusado no mesmo processo, sendo que ambos estavam na mesma casa quando

apreensão da arma de fogo com o acusado evidencia uma estrutura criminosa que congrega em seus quadros pessoas alocadas em diversas funções, distribuídas de maneira piramidal e com divisão hierárquica, sendo os réus apenas alguns de seus integrantes. Nessa esteira, impõe-se a condenação também pel e do art. 35 da Lei de Drogas, eis que delineados o vínculo associativo e a estabilidade e permanência da associação (...)"

14 A informação da raça (pardo) foi extraída dos arquivos de identificação criminal produzidos na fase da investigação policial e reproduzidos na fase judicial, especificamente nos mandados de intimação.

15 Todos os nomes de pessoas do conflito narrado neste artigo, para a defesa do anonimato, são fictícios.

16 Como ficou documentado no material de campo, quando da investigação policial, a mãe de Jeferson foi ouvida, tendo falado para a autoridade policial: "QUE a declarante é mãe de Jeferson. QUE Jeferson O residia com a declarante e estava desempregado há 2 semanas; QUE diariamente Jeferson pedia dinheiro para a passagem para a declarante, alegando que iria ao encontro do pai trabalhar em uma obra; QUE o pai de Jeferson disse à declarante que não via o filho há 15 dias; QUE, em 23/09/2015, às 10h15min, a declarante estava no trabalho, quando foi avisada por vizinhos que Jeferson fora baleado em uma operação do 17° BPM (...) QUE, em 24/09/2015, Jeferson não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. E nada mais disse",

houve a invasão dos policiais durante a operação. Se só há lugar para narrar o assassinato nesta dimensão, isto é, de uma excludente de ilicitude que torna "jurídico" o ato de matar (uma vez que exclui a antijuridicidade), é porque se está incrementando o repertório discursivo de um paradigma de policiamento que "(re)produz repetidamente o interior/exterior, a sociedade civil/vazio negro" (Pereira, 2021, p. 46), e que é baseado na gestão soberana da morte antinegra no contexto das operações policiais por tráfico de drogas. Assim atuam as institucionalidades referidas à soberania branca em meio às atuais guerras criadas, através das táticas de planificação da necropolítica, que Mbembe destaca como a morfologia da indiferenciação, do estupor, do anúncio da transformação de vidas em ciclos de ódio e criação de máscaras mortuárias para aqueles que são discursados como inimigos (Mbembe, 2018, p. 60).

Nesse sentido, vale retomar, a categoria da "legítima defesa"[17], que é fruto do saber jurídico e que é articulada através dos termos próprios de hermenêutica do direito, no espaço em que foi mobilizada, parece ter sido representativa do modo como podem juízes/as alinhavar-se à inimizade através solipsismo branco, um argumento jurídico que, como destacam Thula Pires e Ana Flauzina, "mantém a liberdade e o acesso à legalidade como atributos exclusivos da zona do ser" (Pires; Flauzina, 2020, p. 1233).

E foi esta citação das autoras que me levou à segunda decisão que quero expor, da prisão preventiva no caso exposto. Ela foi decretada no dia seguinte à operação, mas posteriormente à finalização do registro de ocorrência que é levado junto ao auto de prisão em flagrante (ambos documentos produzidos pelas polícias) para exame do judiciário, no ato da audiência de custódia. Nestes dois documentos policiais, já havia notícia da morte de Jeferson, tanto pelo já mencionado depoimento de sua mãe; quanto pela técnica do hospital em que estivera internado, que foi ao batalhão fazer o comunicado[18]. Mesmo assim, decidiu o juiz:

> Na hipótese em análise vislumbra-se, de plano, a presença de requisito objetivo que admite a manutenção da custódia cautelar do acusado, na

[17] Prevista no Código Penal, art. 25, segundo o qual "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes."

[18] O depoimento foi elaborado da seguinte forma "Relata a comunicante, auxiliar administrativa do Hospital Municipal Evandro Freire, que, em 23/09/2015, às 11h53min, deu entrada no referido hospital o nacional JEFERSON, vítima de PAF na região do tórax e abdomen, referente a confronto com Policiais Militares do tr BPM, na Comunidade Praia da Rosa. JEFERSON foi submetido a procedimento cirúrgico, porém em 24/09/2015, às 07h20min, o mesmo veio a óbito, morte atestada pela Dra. ADELIA, CRM 0000".

> medida em que o delito que lhe é imputado possui pena máxima superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, I do CPP. Com efeito, verificada a presença do imprescindível requisito objetivo, necessária se revela a análise das hipóteses do artigo 312 do CPP, que autorizam a manutenção da custódia cautelar. No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris e o periculum libertatis*, uma vez que há indícios da autoria e da materialidade do crime, o que é consubstanciado pelos depoimentos constantes do flagrante e pelo auto de reconhecimento. Ademais, as circunstâncias concretas do crime demonstram que o custodiado MAURÍCIO foi preso juntamente com JEFERSON, sendo que JEFERSON portava uma arma de uso restrito e chegou a desferir disparos contra os policiais, vindo a ser baleado. Além disso, em sede policial, o custodiado MAURÍCIO confessou estar ligado ao tráfico e atuar como olheiro, tendo também dito que conhecia JEFERSON e que este trabalhava há mais tempo para o TCP. Dessa forma, ao menos neste momento, a conduta do custodiado MAURICIO e de JEFERSON revela que esses são uma efetiva ameaça a ordem pública. Ademais, não há qualquer documento que comprove residência fixa ou ocupação lícita, de forma que a soltura será prejudicial a aplicação da lei penal. Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 310, 11 do CPP, ressalto que é inviável a concessão de liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 3.19 do CPP, uma vez que, diante de tudo o que foi acima exposto, nenhuma delas se revela adequada. Por essas razões, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de MAURÍCIO e JEFERSON, na forma do artigo 310, 11 do CPP.

A decisão sobre a custódia deixa também explícito o modo como jargões jurídicos podem confabular sequencialmente sentidos da prisão e transbordar a própria possibilidade do reconhecimento da produção da morte de um jovem negro, ação que parece poder ser ininteligível em um contexto de obliterações sistemáticas - como o das violências antinegras dessas operações -, que já é produtor da morte social[19]. Jeferson, já sem vida, foi mantido em prisão preventiva durante todo o processo em razão da referida decisão, sendo que a ação penal só foi extinta formalmente quatro anos depois, na sentença.

Assim é que percebo, na prisão e na condenação de um jovem negro morto, que a magistratura pode perfazer a "hermenêutica da branquitude" cotidianamente, e atualizar os repertórios que sustentam a violência antinegra, sem sentir o sangue de suas atividades nas próprias mãos. Esvaziando completamente atos e dispositivos - ou dando a eles o sentido necropolítico a que foram planejados -, especialmente nos casos em que o que está em jogo é a ostensiva contra o sentido da vida referida a corpos e territorialidades negras, modulam os pactos que

[19] Para Moten, "a morte social não é imposta à pretitude desde ou pelo posicionamento ou posicionalidade do político antes, ela é o campo do político, do qual a pretitude está relegada à massa ou mancha supostamente indiferenciada do social (...)" (Moten, 2021, p. 156).

sustentam os silêncios da opressão, nas palavras de Ana Laborne, retomando Cida Bento:

> Maria Aparecida Bento (2005) nos lembra que o silêncio não é neutro. Na verdade o não dito é tão significativo quanto às próprias palavras e os elementos da branquitude estão em operação exatamente no que é silenciado. Não podemos esquecer que o poder é exercido sempre acompanhado de certo silêncio, o silêncio da opressão (Laborne, 2017, p. 103)

Para além do silêncio opressivo sobre as condições da letalidade policial em operações nas favelas, a culpabilização de um corpo morto - que sequer reconhecido como morto fora - e que foi exibido e mantido aprisionado na sádica e narcísica narrativa dos juízes do caso, traz à tona parte dos repertórios da distribuição normativo-jurídica da zona (literal) do não ser. E expressa a relação direta, ainda que permeada por diversas confabulações, do sistema de justiça criminal com as táticas necropolíticas que operações policiais encerram.

Considerações finais

Saidiya Hartman (1997), em um de seus mais impactantes livros, propõe a reflexão sobre as seguintes perguntas: o que a exibição do corpo negro violado produz? Como o silêncio conjura a dor? Neste artigo, em que analiso a narrativa de dois juízes sobre a morte e a culpa de um jovem negro, que foi assassinado no contexto de uma operação policial em uma favela da zona norte carioca, busquei denunciar como a magistratura esteve - como está - implicada à estabilização das relações de inimizade que sustentam o necropoder e o modo como operam produzindo sistemáticas alienações em documentos judiciais.

Os termos a partir dos quais operações policiais são legitimadas e ganham uma inteligibilidade jurídico normativa quando transformadas em narrativas de crimes da Lei de drogas são indiciários de como a hermenêutica jurídica da branquitude e o solipsismo branco sustentam um antagonismo categórico entre o "princípio da humanidade" e a ontologia da antinegritude manifestada nas operações. E que finalizam o que Sexton sintetiza como reflexão matriz do afropessimismo, de que:

> vida negra não é vida social no universo formado pelos códigos de estado e sociedade civil, de cidadão e sujeito, de nação e cultura, de pessoa e lugar, da história e do patrimônio, de todas as coisas que a sociedade colonial tem em comum com os colonizados, de tudo que o capital tem em comum com o trabalho – o sistema mundial moderno. A vida negra não é vivida no mundo em que o mundo vive, mas é vivida no subsolo, no espaço sideral (Sexton, 2011, p. 28 *apud* Pereira, 2021, p. 64).

Alicerçada em diversas camadas dos pactos narcísicos, a magistratura estruturalmente está aliciada à solidariedade antinegra, o que no caso apresentado toma forma pela incapacidade, também denunciada pelo afropessimismo, de pensar a "dimensão sensitiva e epistêmica daqueles marcados pela negridade racial" (Pereira, 2021, p. 64). Esse atributo alucinante do necropoder, que vai sendo naturalizado repetidamente pela exposição à violência e à cisão do mundo que a morte, na sua dimensão mais concreta e espetacular, essa que sequer é reconhecida em seu tempo no caso apresentado, pode revelar.

O discurso jurídico, nesse sentido, passa a potencializar a naturalização da ação agressiva das polícias no contexto da guerra antinegra às drogas, produzindo as bases que sustentam a relação entre a soberania necropolítica e as narrativas e práticas institucionais que lhe encerram como projeto. E de um modo ainda mais pernicioso, que está no limite entre a criminalização, o aprisionamento e a não enunciação - da morte, dos termos da operação, das vozes que narram os conflitos - e que vai, pouco a pouco, desmaterializando o conteúdo do ato, sem romper com a falácia da "neutralidade" e da "garantia dos direitos". "Esquecimentos elouquentes" que, como prefere Luciano Góes referir-se, são "ficha corrida da branquitude" (Goes, 2021, p. 496).

Referências

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Pactos Narcísicos no Racismo*: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Psicologia da Aprendizagem do Desenvolvimento e da Personalidade da Universidade de São Paulo, 2002.

CAHEN, Michel; BRAGA, Ruy. O que pode ser e o que não pode ser a colonialidade: uma abordagem "pós-póscolonial" da subalternidade. In: CAHEN, 277 Michel; BRAGA, Ruy (Org.). *Para além do pós(-) colonial*. São Paulo: Alameda, 2018.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrítica revisitada e a branquidade. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN),* v. 6, n. 13, p. 88-106, 2014.

DE JESUS, Camila Moreira. Branquitude x branquidade: uma análise conceitual do ser branco. *Anais do III Encontro Baiano de Estudos em Cultura*, 2012. Disponível em https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

DE JESUS, Edmo Cidade; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. Entre colonialismo jurídico e epistemicídio: o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial. In: ANGELIN, Rosângela. GABATZ, Celso (Org.). *Conceitos e Preconceitos de Gênero na Sociedade Brasileira Contemporânea*: Perspectivas a partir dos Direitos Humanos. Foz do Iguaçu: CLAEX e-books, 2021.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas.* Salvador: EdUfba, 2008.

FERNANDES, Luciana Costa. *ENTRE VIVOS E MORTOS*: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis,* v. 11, p. 1211-1237, 2020.

GÓES, Luciano. Por uma Justiça Afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 487-512, 2021.

GOMES, Ana Cecília de Barros. *Colonialidade na academia jurídica brasileira*: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. Rio de Janeiro: Programa de Pós Graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

GUHA, Ranahit. Las voces de la historia. In: *Las voces de la historia y otros estudios subalternos*. Barcelona: Crítica, 2002. p. 17-32.

HARTMAN, Saidiya. *Scenes of Subjection*: Terror, Slavery, and Self-Making in Nineteenth-Century America. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HIRATA, D.; GRILLO, C. C.; DIRK, R. Apresentação ao relatório Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. Reflexões, p. 1-19, 2020.

HIRATA, Daniel Veloso. O ponto e a biqueira: notas para a construção de um conceito. In: BARREIRA, César et al. (Orgs.). *Violência, ilegalismos e lugares morais.* Campinas: Pontes Editores, 2014, p. 311-324.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. In: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço (Org.). *Branquitude*: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017.

LANDER, Edgardo (Org.) *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO: Buenos Aites, 2005.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula rasa*, n. 09, p. 73-101, 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 71-114, 2008.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra.* São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade.* São Paulo: n-1 edições, 2021.

MILLS, Charles W. *The Racial Contract*. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro:* ensaio de hermenêutica jurídica. Editora Contracorrente, 2019.

MOTEN, Fred. Ser prete e ser nada: misticismo na carne. In: SPILLERS, Hortense J. et al. *Pensamento negro radical.* Crocodilo, 2021.

PEREIRA, Allan K. A condição sem análogo da antinegridade: uma introdução ao afro-pessimismo. In: MIRANDA, Fernanda Rodrigues de; ASSUNÇÃO, Marcello Felisberto Morais de (Orgs.) *Pensamento afrodiaspórico em perspectiva*: abordagens no campo da História e Literatura. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1 [recurso eletrônico]

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 541- 562, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis,* v. 9, p. 70-84, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of WorldSystems,* v. 11, n. 2, p. 342-86, 2000.

RAMOS, Alberto Guerreiro. Patologia social do "branco" brasileiro. In: *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995[1957].

RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. Etnografando burocratas, elites e corporações: a pesquisa entre estratos sociais hierarquicamente superiores em sociedades contemporâneas. In: RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. *Antropologia das práticas de poder:* reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Contra Capa, 2014.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: CASTRO, Cristian. Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil. *Luso-Brazilian* Review, v. 47, n. 2, 2010.

SANTOS, Milton. O papel ativo da Geografia. Um manifesto. *Revista Tamoios,* v. 2, n. 1, 2006.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN),* v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010.

VARGAS, João Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia,* v. 48, p. 75-131, 2005.

VARGAS, João Costa. Por uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural. In: *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez. 2017.

VARGAS, João Costa. Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea,* v. 18, n. 45, 2020.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: RODRIGUES CASTILHO, Sergio Ricardo; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; COSTA TEIXEIRA, Carla. *Antropologia das práticas de poder*: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Contra Capa, 2014.

Sobre a autora

Luciana Costa Fernandes
Doutora (2022) em Teoria do Estado e Direito Constitucional pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PPGD/PUC-Rio). Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Multidisciplinar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.51488

dossiê

Estudo sobre educação para privados de liberdade em Santarém-PA

Estudio sobre educación de los reclusos en Santarém-PA

Study on education for prisoners in Santarém-PA

Poliana Aguiar Luiz[1]
[1] Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Educação (Iced)/Programa de Pós-Graduação em Educação, Santarém, Pará, Brasil. E-mail: polianaaguuiarba@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-1026-9604.

Alan Augusto Moraes Ribeiro[2]
[2] Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Educação (Iced)/Programa de Pós-Graduação em Educação, Santarém, Pará, Brasil. E-mail: alan.ribeiro@ufopa.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6899-2443.

Submetido em 06/11/2023
Aceito em 30/01/2024

Como citar este trabalho
AGUIAR LUIZ, Poliana; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. Estudo sobre educação para privados de liberdade em Santarém-PA. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 397-423, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Estudo sobre educação para privados de liberdade em Santarém-PA

Resumo
Este trabalho é resultado de uma pesquisa de mestrado realizada em contexto prisional. O estudo de caso foi desenvolvido na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão, localizada no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura (Crashm), em Santarém – PA. O objetivo da pesquisa foi conhecer como as metas propostas no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Peesp), foram implementadas na escola penitenciária em 2022 e 2023. Além disso, buscamos identificar o perfil socioeconômico dos alunos e levantar informações sobre a finalidade da educação empreendida no cárcere. Verificamos que algumas das metas propostas pelo Plano Estadual foram atingidas, como as referentes ao ensino médio, ensino superior e cursos profissionalizantes, enquanto que as metas para a alfabetização e ensino fundamental não foram alcançadas até o ano de 2023. A partir do "Questionário Socioeconômico", identificamos que os alunos são predominantemente jovens adultos, negros, solteiros, de baixa escolaridade, santarenos, pais de dois filhos, com composição familiar de cinco ou mais membros, com renda familiar de até dois salários mínimos, que moravam na zona urbana, em residência familiar e que estudavam na escola pública. A partir dos relatos dos alunos, percebemos que a educação no cárcere é compreendida como uma importante ferramenta de inserção social, que contribui para reduzir o tempo ocioso e que possibilita a remição de pena.
Palavras-chave
Educação para privados de liberdade. Educação de jovens e adultos. (Re)inserção social.

Resumen
Este trabajo es el resultado de una investigación de maestría realizada en un contexto penitenciario. El estudio de caso se llevó a cabo en la Escuela Penitenciaria Prof. Delson Afonso Mourão, ubicada en el Centro de Recuperación Agrícola Silvio Hall de Moura (Crashm), en Santarém – PA. El objetivo de la investigación fue conocer cómo se implementaron los objetivos propuestos en el Plan Estatal de Educación para Personas Privadas de Libertad y Ex Presos (Peesp) en la escuela penitenciaria en 2022 y 2023. Además, se buscó identificar el perfil socioeconómico de los alumnos y reunir información sobre la finalidad de la educación realizada en la cárcel. Constatamos que algunas de las metas propuestas por el Plan Estadual fueron alcanzadas, como las de enseñanza media, superior y cursos de formación profesional, mientras que las metas de alfabetización y enseñanza primaria no fueron alcanzadas hasta 2023. A partir del "Cuestionario Socioeconómico", identificamos que los alumnos eran predominantemente adultos jóvenes, negros, solteros, con bajo nivel de escolaridad, de Santarem, padres de dos hijos, con una composición familiar de cinco o más miembros, con una renta familiar de hasta dos salarios mínimos, que vivían en la zona urbana, en una casa de familia y que estudiaban en escuelas públicas. A partir de los relatos de los estudiantes, nos damos cuenta de que la educación en la cárcel es vista como una herramienta importante para la inclusión social, que ayuda a reducir el tiempo ocioso y que permite la redención de penas.
Palabras-clave
Educación para reclusos. Educación para jóvenes y adultos. (Re)integración social.

Abstract
This work is the result of a master's research project carried out in a prison context. The case study was carried out at the Prof. Delson Afonso Mourão Penitentiary School, located in the Silvio Hall de Moura Agricultural Recovery Center (Crashm), in Santarém – PA. The aim of the research was to find out how the goals proposed in the State Education Plan for People Deprived of Liberty and Former Prisoners (Peesp) were implemented at the prison school in 2022 and 2023. In addition, we sought to identify the socio-economic profile of the students and gather information on the purpose of the education undertaken in prison. We found that some of the targets proposed by the State Plan have been achieved, such as those for secondary education, higher education and vocational courses, while the targets for literacy and primary education have not been achieved by 2023. From the "Socioeconomic Questionnaire", we identified that the students were predominantly young adults, black, single, with low levels of education, from Santarem, parents of two children, with a family composition of five or more members, with a family income of up to two minimum wages, who lived in the urban area, in a family home and who studied at public schools. From the students' reports, we can see that education in prison is seen as an important tool for social inclusion, which helps to reduce idle time and enables sentences to be redeemed.
Keywords
Education for prisoners. Education for young people and adults. Social (Re)insertion.

Introdução

Este artigo situa-se no campo da educação para pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais. Os resultados do estudo são embasados em uma pesquisa de mestrado, realizada na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão, localizada no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura (Crashm), uma das três unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Santarém, município do Estado do Pará.

A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo precípuo de conhecer como as políticas educacionais para pessoas privadas de liberdade foram implementadas na escola em 2022 e 2023, tendo como documento norteador o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Peesp (Pará, 2021), vigente durante o quadriênio de 2021 a 2024. Partindo do objetivo geral, delineou-se os seguintes objetivos específicos: a) verificar em que medida as metas previstas no Peesp foram implementadas na escola penitenciária em 2023; b) levantar dados sobre o perfil socioeconômico dos alunos que estudaram no ano letivo de 2022; c) identificar finalidades da educação empreendida no cárcere, a partir dos relatos dos alunos matriculados em 2022.

De modo a complementar o estudo, descrevemos fatos históricos sobre a fundação da unidade prisional Crashm e da escola penitenciária, destacando o percurso de implantação da educação básica na unidade. Exploramos ainda o processo de

institucionalização da educação nas prisões do Pará. Além disso, discorremos brevemente sobre a contextualização da Educação para Jovens e Adultos (EJA) no Brasil.

A pesquisa bibliográfica apontou que apenas uma parte da população carcerária do Brasil tem acesso às atividades educacionais. Partindo desse pressuposto, buscamos conhecer a disponibilidade de vagas na escola do Crashm e possíveis limitações que restringem o acesso ao estudo na unidade prisional. Do mesmo modo, investigamos a rotina escolar e a forma como é desenvolvida a educação na escola penitenciária.

A pesquisa foi autorizada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), mediante Termo de Autorização de Pesquisa Acadêmica, e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Oeste do Pará, sob o número do Parecer nº 5.422.263. As análises foram fundamentadas nos estudos de autores que dialogam com o cárcere e com temas afins, como: Julião (2009; 2016), Goffman (2004), Borges (2019) e Flauzina; Pires (2020), e nas políticas e relatórios penitenciários.

Para contemplar os objetivos propostos, utilizou-se como instrumentos de coleta de dados: a) Questionário Socioeconômico: aplicados aos 32 alunos matriculados em 2022, para conhecer o perfil socioeconômico dos participantes; b) Questionário Pedagógico: para conhecer a finalidade da educação desenvolvida no cárcere e as experiências escolares vivenciadas pelos alunos; c) Roda de conversa com os alunos da alfabetização para saber os motivos que fizeram com que eles não frequentassem a escola na idade própria; d) Entrevista semiestruturada com três participante: a) duas servidoras do Estado: uma da Seap, que relatou sobre a história de fundação do Crashm e outra da Seduc, que informou sobre o processo de escolarização; b) uma professora que atuou na escola penitenciária entre 1999 e 2016, que relatou sobre as mudanças nos espaços destinados à educação no Crashm; e) Conversas informais: realizadas, principalmente, com os docentes; f) Diário de campo: onde foram registradas as observações referentes à rotina escolar da escola penitenciária; g) Registos de arquivo da escola, de onde coletamos informações acerca dos registros de alunos, frequências escolares, levantamento da escolaridade, Projeto Político Pedagógico (PPP), entre outros.

Desse modo, participaram da pesquisa 45 pessoas: 32 alunos, 10 professores que atuavam na escola no momento da pesquisa, uma professora que trabalhou na escola penitenciária entre os anos de 1999 e 2016 e duas servidoras do Estado, uma da Seap e a outra da Seduc. Os alunos foram identificados pela letra "A", em uma sequência de A1 a A32. Os docentes foram identificados pela "D", seguindo uma

sequência de D1 a D11. A servidora da Seap foi identificada por "S1", e a servidora da Seduc, por "S2".

A pesquisa de campo foi realizada em duas fases. Na primeira, que compreende o intervalo de agosto a dezembro de 2022, aplicamos os questionários socioeconômico e o pedagógico, realizamos a roda de conversa, com os alunos alfabetizandos e efetuamos as entrevistas com as duas servidoras do Estado e com a professora que atuou na escola penitenciária no período de 1999 a 2016.

Na segunda fase, ocorrida entre março e agosto de 2023, focalizamos o estudo nos dados educacionais e nas metas propostas pelo Peesp, assim, conseguimos avaliar resultados mais recentes. Vale ressaltar que no Plano Estadual, constam as diretrizes, objetivos, metas e estratégias, planejados com o objetivo de expandir a oferta de vagas de estudo nas penitenciárias paraenses. Esses dados devem ser supervisionados por uma Comissão de Monitoramento Avaliação e Acompanhamento do Plano. Para complementar esse estudo, buscamos conhecer os fatores que limitam o acesso à educação no Crashm.

A tabulação dos dados foi realizada através da elaboração de planilhas no Excel, transcrição dos relatos no Word e criação de uma nuvem de palavras no Word Art. A técnica de análise de dados utilizada foi a análise de conteúdo. O artigo está estruturado em duas seções. Na primeira, apresentamos o levantamento bibliográfico e o campo de pesquisa, e, na segunda, discorremos sobre resultados e discussão do material empírico.

1 Reflexões sobre políticas para educação prisional: um hiato entre o previsto e o executado

A educação é um direito reconhecido em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Do mesmo modo é prevista na legislação nacional, como na Constituição Federal (Brasil, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDB (Brasil, 1996), e na Lei de Execução Penal que, além de prevê o acesso à educação para privados de liberdade, determina o benefício de remição de pena pelo estudo, na proporção de 01 (um) dia da pena para cada 12 (doze) horas estudadas, Art. 126 (Brasil, 1984).

Considerado um marco no âmbito das políticas para a educação em prisões, a Resolução CNE/CEB nº 02/2010 (Brasil, 2010) prevê as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais. Mais recentemente, a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, normatizou as Diretrizes Operacionais para a EJA, nos aspectos relativos

ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e EJA na modalidade de educação a distância, incluindo-se a educação para pessoas em situação de privação de liberdade (Brasil, 2021). Vale ressaltar que até o momento não há na LDB nenhuma referência de oferta de educação para privados de liberdade, apesar de ser uma exigência recomendada no "Relatório Nacional para o direito humano à Educação: Educação nas prisões brasileiras" (Carreira, 2009).

As análises bibliográficas indicam que a educação para o cárcere foi implantada de forma improvisada, em alguns casos com apoio de pessoas ligadas à igreja e de instituições sociais (Julião, 2016). A primeira menção de educação destinada às pessoas em privação de liberdade no Brasil foi por meio do Decreto nº 678, de 06 de julho de 1850, Art. 167: "Criar-se-á logo que for possível em cada uma das divisões da Casa de Correção uma escola, onde se ensinará aos presos a ler e a escrever, e as quatro operações de aritmética"[1] (Duarte; Sivieri-Pereira, 2019). O Estado do Rio de Janeiro é pioneiro na experiência de educação prisional institucionalizada. Em 1964, a partir do convênio firmado entre a então Secretaria de Justiça do Estado e a Secretaria de Educação, foram implantadas escolas em unidades penais para oferecer o ensino regular (Julião, 2009).

A educação em espaços de privação de liberdade no Pará ocorreu a partir da aprovação da Lei nº 701, pela Assembleia Legislativa da Província do Pará, Art. 3º: "Fica criada na mesma cadeia uma escola de primeiras letras, que será regida pelo capelão ou pelo ajudante do carcereiro, ou por um dos presos de boa conduta ou por qualquer pessoa, que o presidente designar, com gratificação"[2] (Lei nº 701, de 25 de outubro de 1871 apud Muniz, 2021, p. 67). O primeiro espaço escolar em uma prisão no Pará foi criado em 17 de agosto de 1874, a escola da Cadeia de São José. A escola da Cadeia de São José atendia a 25 alunos, dos 130 apenados, com idade acima dos 20 anos (Coelho, 2002 apud, Ferreira, 2019).

A institucionalização da educação no Sistema Prisional do Pará foi estabelecida no momento em que o estado aderiu ao Projeto Educando para a Liberdade, em 2006, quando a então Superintendência do Sistema do Estado do Pará (Susipe) celebrou o primeiro termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Educação (Seduc), o Convênio nº 603/2006, tornando oficial a oferta da educação nas unidades prisionais do Estado (Ferreira, 2019).

1 Ortografia atualizada.
2 Ortografia atualizada.

Em Santarém, as atividades educacionais de ensino fundamental iniciaram-se em 1997, pelo Setor Social, com apoio de professores alfabetizadores voluntários (Frota, 2011), mas foi institucionalizada somente a partir de 2005, quando a Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, tornou-se responsável pela gestão escolar do ensino fundamental. O ensino médio foi institucionalizado em 2012, tendo a Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Prof.ª Terezinha de Jesus Rodrigues como escola sede.

Em 2019, o Crashm, assim como outras penitenciárias do Pará, passou por uma intervenção penitenciária. A operação foi uma ação conjunta entre o Governo do Estado do Pará e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelecida pela Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019 (Brasil, 2019). Com o advento da intervenção, foi possível incrementar protocolos de segurança e uma nova cultura no ambiente carcerário do Pará, previstos no Manual de procedimentos operacionais elaborado pela Seap. A partir da intervenção penitenciária, houve diversas mudanças na rotina da Unidade Prisional, consequentemente, alterou-se também a rotina da escola.

A intervenção no Crashm foi iniciada em 16 de setembro de 2019, momento em que as aulas foram suspensas, retornando somente em 20 de novembro do mesmo ano. No início do ano letivo de 2020, identificou-se que a estrutura da escola não era adequada para o ambiente prisional, por não oferecer segurança. Nesse ano, foram matriculados 106 alunos, mas devido à falta de segurança na estrutura escolar, houve a necessidade de manter apenas 55 alunos matriculados. Foi recomendado que se fizessem adaptações nas paredes internas, visto que eram de policloreto de vinil (PVC), além disso, precisou-se colocar grade de contenção para separar os professores e os alunos. A obra ocorreu em duas fases, a primeira em 2021, e a segunda em 2022. Com a reforma, construiu-se salas de aulas com o modelo análogo às celas, o que remete ao termo "cela de aula", utilizado por algumas pessoas em tom jocoso, e, por outras, de forma crítica.

Figura 1
Registro fotográfico da "cela de aula" da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão

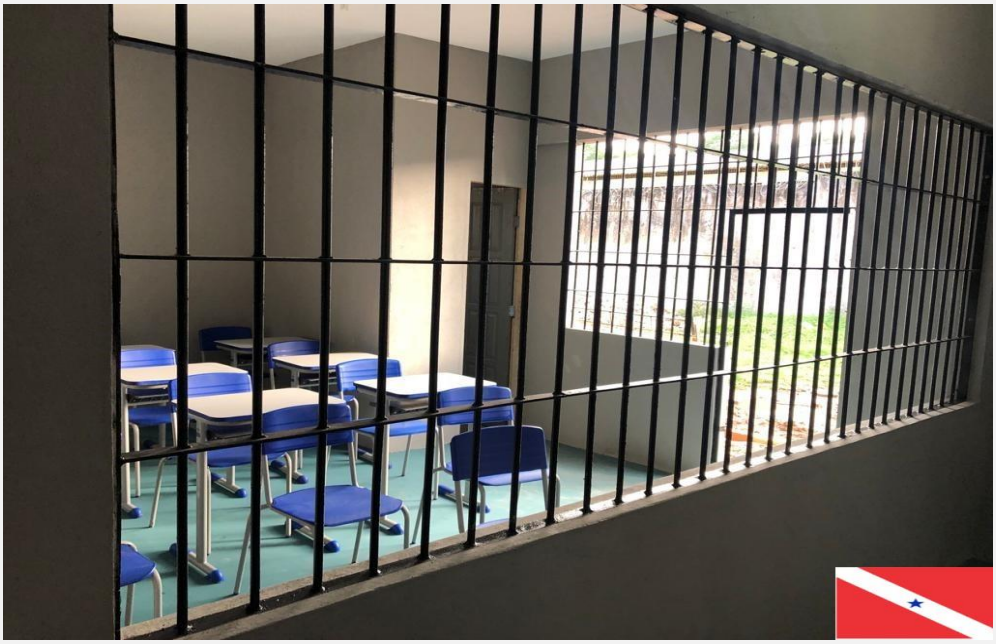

Fonte: Pesquisa de campo (2022).

A mudança dividiu opiniões entre os docentes, enquanto que alguns defenderam o formato de sala de aula aberta como modelo ideal, outros se colocaram favoráveis às adaptações. Para fazer uma reflexão sobre essa questão, perguntamos a alguns docentes como eles percebiam a mudança. Alguns relataram que não concordavam com a estrutura, pois os afasta dos alunos que são carentes em tudo, ferindo o princípio da humanização, além disso, a grade é vista por eles como uma barreira que os impede de chegar aos alunos para compreender suas reais necessidades (D6). Segundo D3, o novo modelo deveria ser usado apenas em prisões de segurança máxima, o que não é o caso do Crashm.

Contrariamente a essa visão, outros professores aprovaram o novo modelo de sala de aula, por não conhecer os crimes praticados pelos alunos e por entender os riscos de trabalhar na prisão. Por ser uma escola localizada em uma área de segurança, D7 defende que o Estado é quem deve definir as medidas de segurança a serem tomadas. Além disso, D8 informou que já se sentiu ameaçado, relatando um episódio em que um dos alunos lhe deu uma gravata durante a aula, no ano de 2019. O mapa ilustrativo abaixo apresenta as divisões das salas de aula.

Figura 2
Mapa ilustrativo da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão

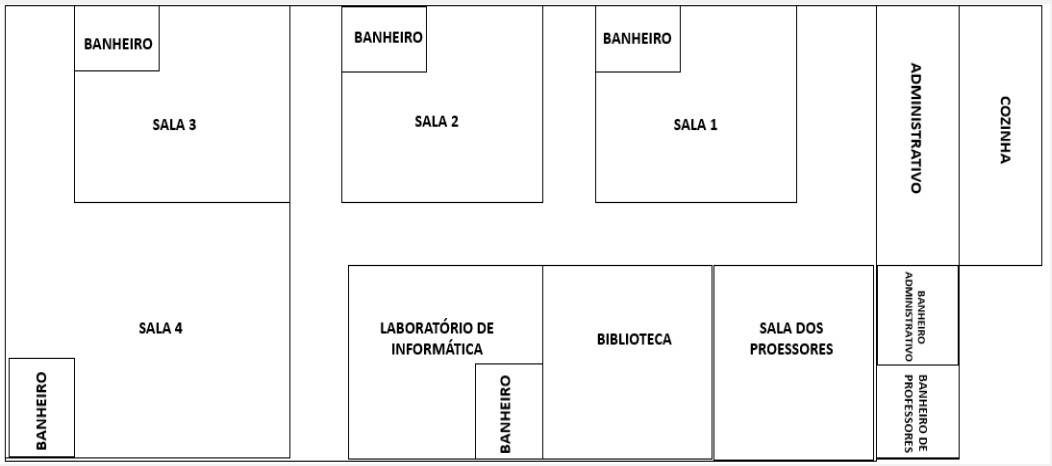

Fonte: Elaborado pelos autores a partir do projeto de adaptação da estrutura da escola (2022).

A Tabela 1 (ver na página seguinte) apresenta dados referentes à quantidade de apenados envolvidos na educação em 2022 e 2023, período em que a pesquisa foi realizada. A tabela mostra que o número de alunos foi duplicado em 2023. Esse aumento ocorreu em decorrência da adaptação realizada na escola.

Em 2023, além da oferta de educação formal, houve a execução do projeto "Remição pela leitura: um caminho que liberta". O projeto segue as diretrizes da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a proposta de oferecer livros aos apenados, para que eles leiam na cela, e, após a leitura escrevam um relatório sobre a obra, o que lhes dá direito a 04 (quatro) dias de remição de pena.

Segundo os relatos dos professores e alunos, antes da intervenção, eles tinham mais liberdade de expressão, havia produção de artesanato, era possível trabalhar com os diferentes recursos pedagógicos. Após a intervenção, houve restrição na entrada de materiais didáticos, sob a justificava de manter um padrão de segurança. Os alunos passaram a utilizar apenas caderno, caneta, lápis preto, lápis de cor e livros. O uso desses materiais é permitido apenas durante a aula, ou seja, os alunos não podem levar materiais didáticos para a cela, o que antes da intervenção era permitido.

Tabela 1
Relação de alunos da educação formal da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão, no período de 2022 – 2023

Série/Etapa	**Nº de alunos em 2022**	**Nº de alunos em 2023**
Alfabetização	08	00
3ª etapa ensino fundamental	00	14
4ª etapa ensino fundamental	09	14
1ª etapa do ensino médio	09	28
2ª etapa do ensino médio	04	11
Ensino superior	02	04
Total	**32**[3]	**71**

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de registros de arquivo da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão.

Em 2023, além da oferta de educação formal, houve a execução do projeto "Remição pela leitura: um caminho que liberta". O projeto segue as diretrizes da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a proposta de oferecer livros aos apenados, para que eles leiam na cela, e, após a leitura escrevam um relatório sobre a obra, o que lhes dá direito a 04 (quatro) dias de remição de pena.

Segundo os relatos dos professores e alunos, antes da intervenção, eles tinham mais liberdade de expressão, havia produção de artesanato, era possível trabalhar com os diferentes recursos pedagógicos. Após a intervenção, houve restrição na entrada de materiais didáticos, sob a justificava de manter um padrão de segurança. Os alunos passaram a utilizar apenas caderno, caneta, lápis preto, lápis de cor e livros. O uso desses materiais é permitido apenas durante a aula, ou seja, os alunos não podem levar materiais didáticos para a cela, o que antes da intervenção era permitido.

[3] Em 2022, foram matriculados 40 alunos. No entanto, oito deles foram desligados da escola: um aluno foi transferido para outra penitenciária, outro perdeu a vaga por indisciplina, dois receberam alvará de soltura, e quatro progrediram de regime (eles cumpriam pena em regime fechado, e passaram a cumprir pena no regime semiaberto). Isso se deve ao fato de que, em 2022, as vagas de estudo eram destinadas preferencialmente aos custodiados que cumpriam pena em regime fechado. Ao final do ano letivo de 2022, havia, portanto, 32 alunos. Ressalta-se que a partir de 2023, os alunos que progrediram de regime de cumprimento de pena continuaram estudando normalmente.

As atividades desenvolvidas na escola penitenciária apresentam algumas similaridades com a oferta de EJA nas escolas regulares: as aulas são ministradas de segunda-feira a sexta-feira, apenas no turno da manhã e da tarde. Normalmente, as aulas são, expositivas dialogadas, com uso de recursos pedagógicos, como: quadro branco, pincel para quadro branco, livros didáticos, Datashow, televisão, notebook.

Apesar das semelhanças, há algumas peculiaridades: a estrutura das salas de aula possui grades, os alunos chegam e saem da sala de aula com aparelhos de contenção (algemas), há restrição de materiais didáticos em sala de aula, como tesoura, apontador e estilete, os alunos não podem levar os materiais didáticos para a cela, há algumas suspensões de aulas durante o ano letivo, ocasionadas, normalmente, pelas visitas de familiares e revista geral.

Observamos que os currículos trabalhados são os mesmos da escola sede, com algumas adaptações para atender às necessidades dos alunos. Os professores produzem quatro notas bimestrais ao longo do ano letivo. As atividades avaliativas ocorrem por meio da participação em sala de aula, frequência escolar, resolução de exercícios, testes, trabalho em dupla/grupo, avaliações bimestrais escritas, orais ou mistas. Ao avaliar a aprendizagem dos alunos, os docentes consideram as limitações decorrentes do cárcere, fatores biopsicossociais, restrição de materiais didáticos, as diversas suspensões de aula e a limitação do tempo dedicado ao estudo, que é apenas durante o horário de aula.

O Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola é fundamentado no arcabouço legal da EJA e no princípio da gestão democrática, o que pressupõe a participação de alunos e comunidade escolar nos processos decisórios da escola. Contudo, observamos que o documento é construído pelos técnicos e equipe docente, sendo atualizado anualmente. Não se nota o envolvimento da comunidade escolar nesse processo. A comunicação com os familiares dos alunos é limitada e ocorre, geralmente, nos dias de visita familiar e/ou por meio dos advogados. Para complementar o estudo, levantamos, o número de matrículas realizadas ao longo do tempo, a partir de relatórios obtidos nas secretarias das escolas sedes, os quais foram expostos no Gráfico 1.

Gráfico 1
Evolução da oferta de vagas na educação formal na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão, 2005 – 2023.

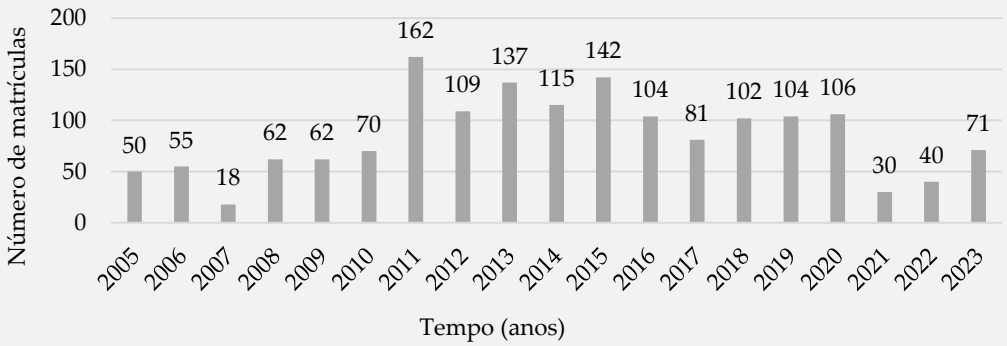

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de dados dos registros da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão, da Escola Municipal E. F. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e da Escola Estadual de E.F.E.M Prof.ª Terezinha de Jesus Rodrigues.

No Gráfico 1, destacamos as variações na quantidade de matrículas efetivadas ao longo do tempo. Não foi possível identificar os aspectos que influenciaram as variações nas quantidades de matrículas no período de 2005 a 2019. Quanto a 2020 e 2021 os fatores relacionam-se com a estrutura escolar e o baixo efetivo de policiais penais para fazer a vigilância aproximada. Em 2022, a escola já estava pronta, porém não havia policiais penais suficientes para garantir a segurança na escola, tendo em vista que, apesar das adaptações estruturais, exige-se a presença de pelo menos um policial penal para cada 15 aluno, conforme previsto no convênio firmado entre a Seduc e Seap. Em 2023, o número de alunos foi duplicado, após algumas adaptações internas ocorridas no intuito de priorizar a educação na unidade.

Entendemos que compartilhar esses dados com a sociedade é fundamental para que haja a compreensão de como ocorre o processo de escolarização em contexto prisional. As Penitenciárias são instituições sociais com restrições de acesso à população, e, por meio de pesquisas como esta, é possível descrever e difundir informações que permeiam essa realidade. Deve-se ressaltar que essa é uma experiência específica, e que apesar da tentativa de manter um padrão de atendimento, cada unidade prisional tem suas peculiaridades (estrutura física, quantidade de colaboradores, quantidade da população carcerária, atendimento à população feminina/masculina, disponibilidade de recursos materiais, entre outros).

2 Resultados e discussão

2.1 Análises sobre a oferta de educação na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão

Nesta subseção apresentamos os resultados das análises sobre o monitoramento das metas propostas no Peesp. Para tanto, elaboramos o Quadro 1 (ver na página seguinte), tendo como base o parecer emitido pelo Depen sobre o monitoramento de 2021. No parecer constam os resultados referentes à evolução da oferta de vagas de estudo na alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino médio técnico, cursos profissionalizantes e ensino superior. No parecer não são apresentados dados referentes a alguns eixos do Plano, como: gestão, estrutura, qualificação e capacitação de profissionais, ficando, portanto, algumas lacunas no monitoramento. Em decorrência disso, não há como acompanhar os resultados integralmente, inviabilizando a compreensão global dos principais pontos de atenção.

A partir desse estudo, observou-se que a meta prevista para a alfabetização em 2023, que era de garantir o aumento de vagas em 83% não foi alcançada. No início do ano letivo de 2023, foi feito o planejamento para abrir duas turmas de alfabetização: uma de nível básico, que corresponde à 1ª etapa do ensino fundamental, e outra de nível avançado, equivalente à 2ª etapa do ensino fundamental. No entanto, as turmas não foram inicializadas por falta de material didático, que é distribuído pelo Ibraema, e devido ao baixo efetivo de policiais penais.

O segundo campo do Quadro 1 trata do ensino fundamental. Em 2020, havia 35 alunos matriculados no ensino fundamental, enquanto que em 2023 esse número caiu para 28 alunos, ou seja, houve redução de 20%, devido à falta de professores para atuarem no ensino fundamental, pois, em 2020, após determinação da Secretaria Municipal de Educação, os professores eles deixaram de atuar na escola do Crashm. Em decorrência disso, os professores da Seduc, lotados na escola para ministrar aula para o ensino médio, passaram a atender também ao ensino fundamental. Como não houve aumento na quantidade de docentes, foi preciso dividir a carga horária dos professores entre as turmas de ensino fundamental e ensino médio em 2023.

Quadro 1
Avaliação das metas propostas pelo Peesp, no período de 2020 para 2023, na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão

Ação	Crescimento planejado para 2023	Número de vagas de estudo em 2020[4]	Número de vagas de estudo em 2023[5]	Atingimento das metas 2023
Alfabetização	Elevar a oferta para 83% dos estabelecimentos penais.	00	00	-
Ensino Fundamental (1º ao 9º ano)	Elevar para 18% a oferta da EJA na etapa do ensino fundamental para as pessoas privadas de liberdade e para os egressos do Sistema Prisional.	35	28	-20%
Ensino Médio	Elevar para 18% a oferta da EJA na etapa do ensino médio para as pessoas privadas de liberdade e para os egressos do Sistema Prisional.	20	39	95%
	Garantir a oferta do ensino médio em articulação com a educação profissional técnica em 8 unidades prisionais e/ou equipamentos de atenção ao egresso.	00	00	-
Ensino Superior	Garantir e ampliar para 7% o percentual de cobertura do ensino superior presencial e educação a distância às pessoas privadas de liberdade e aos egressos do sistema prisional.	01	4	300%
Curso Profissionalizante	Ofertar cursos profissionalizantes em 90% dos estabelecimentos penais.	00	01	Realizado

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados obtidos na pesquisa de campo (2023).

Quanto ao ensino médio, a meta, que era elevar o número de vaga em 18%, foi atingida, pois a quantidade de alunos foi aumentada em 95%. No que diz respeito

[4] Para esta análise, consideramos quantitativo de alunos que participaram das atividades durante o ano letivo, ou seja, 55 alunos.

[5] Dados coletados no Relatório Educacional de março de 2023.

à meta que trata da oferta do ensino médio técnico, pode-se afirmar que não foi atingida, pois não houve oferta de ensino médio técnico na escola penitenciária em estudo.

Em relação ao ensino superior, a meta, que era de 7%, foi alcançada, tendo em vista que a quantidade de alunos foi aumentada de 01 (um) para 04 (quatro) alunos. A oferta de ensino superior na unidade, no momento da pesquisa, estava em fase de implementação, o que foi possível após a construção do Laboratório de Informática. O acesso ao ensino superior no cárcere é altamente relevante, não só pela aprendizagem adquirida, mas por dar condições à continuidade dos estudos.

Por fim, o parecer do Depen apresentou a meta para cursos profissionalizantes, que está atrelada à execução de cursos em todos os estabelecimentos penais do Estado, mas, para fins de análise no âmbito local, consideramos que a meta foi cumprida, tendo em vista que foi realizado um curso profissionalizante em 2023, o curso de "Técnicas básicas para barbeiro", ofertado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para 20 participantes, com carga horária de 20h.

A partir dessa análise, buscamos conhecer, os fatores que limitam a oferta de vagas de estudo no Crashm. Identificou-se a insuficiência de policiais penais para fazer a condução dos alunos do bloco carcerário e a vigilância aproximada na escola. De acordo com a Resolução nº 09/2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP), a recomendação de proporção mínima de agentes penitenciários/policiais penais nas unidades prisionais é de 05 (cinco) presos para cada agente penitenciário/policial penal. No momento da pesquisa, havia, no Crashm, em torno de 75 policiais penais, divididos em quatro escalas de serviço. Considerando a população carcerária fixada para fins de análise (929 custodiados), e a recomendação do CNPCP, pode-se dizer que o ideal seria que no Crashm houvesse em torno de 185 policiais penais, isto é, há um déficit de pelo menos 110 policiais penais.

Outro fator que limita o acesso à educação é a estrutura escolar, que é composta por cinco salas de aula, com capacidade máxima de 80 alunos por turno. E, ainda que funcionasse com sua capacidade máxima, nos turnos: manhã, tarde e noite, apenas 240 apenados seriam atendidos na educação formal, o que significa dizer que 689 custodiados não teriam a oportunidade de estudar na educação formal, restando-lhes apenas as atividades não formais. Além da questão da estrutura escolar, considera-se a estrutura física do Crashm outro ponto de atenção, tendo em vista a localização dos blocos carcerários, que ficam afastados da escola, dificultando a retirada dos alunos.

A Figura 3 mostra a estrutura do Crashm, identificando os espaços que foram utilizados como sala de aula. Essa descrição foi feita por uma docente que atuou na escola do Crashm no período de 1999 a 2016. Segundo ela, nos primeiros anos, as aulas eram ministradas no Galpão 4 (1999 – 2002), depois passou a ser no Galpão 5 (2002 – 2004). Em seguida, voltou a ter aula no Galpão 4 (2004 a 2005). Entre 2010 e 2011, as aulas ocorreram em duas salas que, atualmente, são celas e recebem o nome de Triagem. Ela informou que, durante a adaptação do espaço onde atualmente funciona a escola, as aulas ocorreram no Galpão 6 (2011), quando as aulas eram ministradas em uma sala de aula apenas, devido a isso, as aulas duravam somente duas horas. Assim, havia aulas para duas turmas por turno. Essa forma de trabalho durou em torno de seis meses. Todos esses espaços citados, hoje, são celas. A escola penitenciária passou a funcionar no prédio atual a partir de 2012. Mas em 2021 as aulas foram na capela, devido à reforma que ocorreu na escola, e, em 2022, as aulas voltaram a ocorrer no prédio escolar.

Figura 3
Mapa Ilustrativo do Crashm

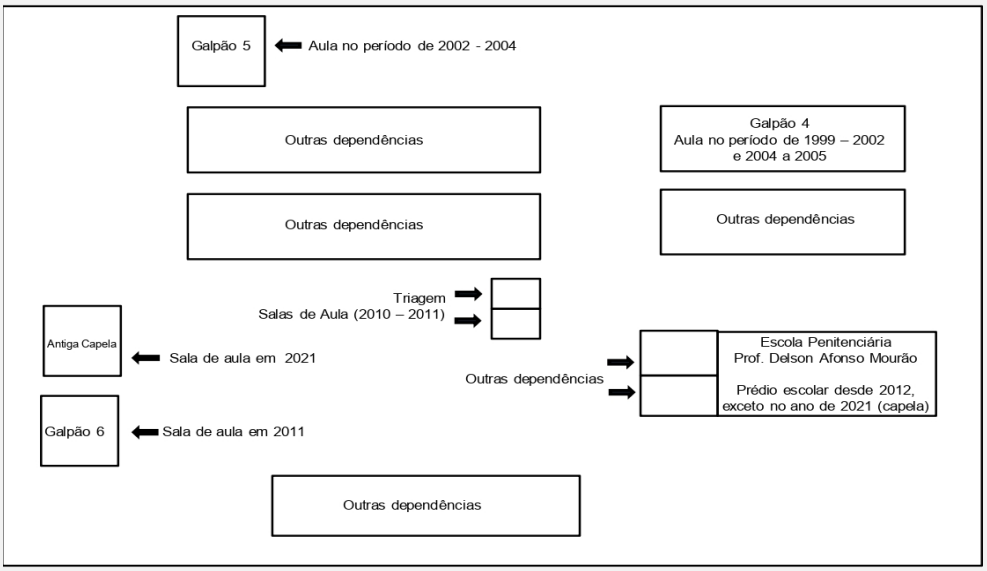

Fonte: Elaborado pelos autores a partir da Pesquisa de campo (2022 – 2023).

Após as adaptações ocorridas na escola, ela foi reinaugurada no dia 11 de janeiro de 2023, recebendo o nome de "Escola Penitenciária Professor Delson Afonso Mourão"[6] (Pará, 2023c), em homenagem ao agente prisional Sr. Delson Afonso Mourão, para atender ao pedido dos professores e técnicos da Seduc, que atuam

6 *In memoriam*.

na escola, tendo em vista que o Sr. Delson esteve à frente do setor pedagógico, de 2003 até seu falecimento, no dia 19 de outubro de 2020.

Figura 4
Fachada da Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão

Fonte: Seap/PA (Pará, 2023).

2.2 A perpetuação do encarceramento de jovens negros, pobres e de baixa escolaridade: considerações sobre o perfil socioeconômico dos alunos.

A identificação do perfil socioeconômico dos alunos foi realizada através da aplicação do "Questionário socioeconômico", para conhecermos os resultados em escala local. Para realizarmos uma análise comparativa com as esferas estadual e federal, analisamos os relatórios do Depen do Pará e do Brasil, referentes a 2022 (Brasil, 2022). No questionário, perguntamos sobre algumas características que constam no relatório do Depen, como: "faixa etária", "cor/raça/etnia", "estado civil" e "escolaridade", e outras categorias que não constam nos relatórios, como: "município de origem", "composição familiar" e "renda".

Quanto à categoria "Faixa etária", verificamos que houve diferença entre a população local e as demais esferas. Os alunos estão em sua maioria na faixa etária de "30 anos a 34 anos" (34,37%), enquanto que a população carcerária do Pará e no Brasil está majoritariamente concentrada na faixa etária de "25 anos a 29 anos", correspondendo a 29,26%, e 20,30% respectivamente. Não foi possível identificar fatores que justificassem essa diferença de faixa etária, mas é possível que tenha relação com a avaliação do comportamento dos apenados que manifestam

interesse em estudar. Ressalta-se que as vagas de estudo na escola do Crashm são limitadas. Assim, normalmente, os alunos que estudam são aqueles que atestam "Boa conduta carcerária" em sua "Certidão Carcerária". Para concluir, apesar das diferentes faixas etárias, identificamos que a maioria dos apenados é de jovens adultos, ou seja, pessoas com idade entre 19 e 40 anos[7].

Ao realizarmos as análises sobre a categoria "Cor/raça/etnia", constatamos que a maioria dos alunos são negros (71,87%), o que ocorre também na população carcerária do Pará (76,81%) e do Brasil (53,46%). Os resultados indicam a tendência persistente e alarmante de jovens negros envolvidos no ciclo de encarceramento, o que está enraizada na perpetuação do racismo e nas profundas injustiças sociais que permeiam nossa sociedade. Essa cruel realidade não pode ser ignorada, pois evidencia a maneira como as estruturas institucionais discriminatórias têm resultado em uma disparidade no sistema de justiça criminal. O sistema frequentemente trata jovens negros com mais severidade, essa desigualdade cria um ciclo vicioso de aprisionamento que perpetua a marginalização, prejudicando as oportunidades de educação, emprego e crescimento pessoal para esses jovens (Borges, 2019).

Notamos também o elevado percentual de pessoas negras em situação de privação de liberdade no Pará, em comparação com a população carcerária do Brasil. Essa disparidade também é verificada nos estudos que se referem à população de modo geral, os pretos e pardos representam 77% da população total do Estado do Pará, mas apenas 16% da população do estado de Santa Catarina, por exemplo, que é um estado mais rico, situado na região Sul do Brasil (Freire et al., 2018, p. 62). As diferenças entre o Norte e o Sul do Brasil são sociorraciais, e, em razão disso, socioeconômicas.

> No Pará, o acesso a serviços é significativamente menor do que a média nacional, especialmente em relação ao fornecimento de água (73% versus 93%) e à conexão a redes de esgoto (29% versus 50%). Da mesma forma, quase 64% das famílias paraenses vivem em favelas, mais do que o dobro da média nacional (34%). Além disso, o desemprego também é mais acentuado no estado (16% versus 6%). No entanto, as condições desiguais do Pará tornam-se mais visíveis quando comparadas com Santa Catarina, um estado predominantemente branco do Sul do país, que tem a menor concentração de afrodescendentes do Brasil (16%). Ao passo que, em Santa Catarina, o acesso à água é quase universal, no Pará um quarto da

[7] Eric Erikson (1971) argumenta que o desenvolvimento do indivíduo ocorre sempre relacionalmente. A noção de que idade adulta-jovem constitui uma fase da vida baseia na tese de que ambas "subfases" envolvem características como intimidade, generatividade, percepção do Eu via isolamento ocasional, e, portanto, instituem uma etapa da vida.

> população não tem acesso regular a esse serviço (padrões semelhantes são observados em relação à eletricidade, a redes de esgoto e ao acesso a computadores e à internet). A população residente em favelas no Pará é quase três vezes a proporção de Santa Catarina (64% versus 25%), e a taxa de analfabetismo é quase duas vezes maior (11% versus 6%) (Freire et al., 2018, p. 62-63)

A alta concentração de pessoas negras no cárcere pode ser uma consequência do racismo que vem se rearticulando ao longo do tempo, provocando a exclusão de sujeitos que apenas buscam direitos iguais e o respeito independentemente de sua cor, raça ou etnia, pois o que se observa é que a reprodução de hierarquias raciais determina o funcionamento real dos outros sistemas sociais, fazendo da cor/raça/etnia um dispositivo de regulação que nos apresenta condições efetivas de favorecimento de grupos e de desfavorecimento de outros (Flauzina; Pires, 2020).

Os dados sobre o "Estado civil" dos participantes indicam que a maioria deles, em todas as esferas: local (65,61%), estadual (41,28%) e nacional (45,08%) é de solteiros. Os alunos da escola penitenciária informaram que as restrições ocasionadas pela intervenção penitenciária e a pandemia causada pela Covid-19 influenciaram no afastamento de suas companheiras, devido a isso, muitos deles demonstraram dúvida quanto ao seu estado civil. Um deles descreveu que se sentia "abandonado" (P4).

Quanto à categoria "Perfil educacional", considerou-se a população total do Crashm, para que tivéssemos uma dimensão real da escolaridade da população carcerária na esfera local, em comparação com a população carcerária paraense e nacional. Os resultados mostraram que a maioria dos custodiados do Crashm (63,06%), assim como do Pará (55,72%) e do Brasil (43,99%) não concluiu o ensino fundamental, o que aponta, portanto que os encarcerados são, em linhas gerais, de baixa escolaridade.

O estudo sobre o perfil socioeconômico dos alunos foi complementado com o levantamento de outras informações de cunho local. Assim apresentamos o seguinte perfil socioeconômico dos alunos: jovens adultos, negros, solteiros, de baixa escolaridade, santarenos, pais de dois filhos, com composição familiar de 05 ou mais membros, com renda familiar de até dois salários mínimos, que moravam na zona urbana, em residência familiar e que estudaram na escola pública.

2.3 Educação no cárcere e suas múltiplas facetas

A partir da aplicação do "Questionário Pedagógico" foi possível coletar narrativas relevantes sobre as experiências vivências pelos alunos e identificar as finalidades da educação desenvolvida no cárcere. Os registros dos alunos indicam que, ao serem inseridos na escola, eles passaram por uma mudança de pensamento sobre a educação. Muitos deles informaram que não se interessavam pela educação na escola extramuros, ou seja, antes do cárcere. Por outro lado, na escola do cárcere, eles despertaram o gosto pelos estudos, principalmente, devido à atenção, cuidado e ao envolvimento dos professores durante as aulas.

Por meio do "Questionário Pedagógico" buscamos também conhecer os fatores que influenciaram a evasão escolar dos alunos. Um deles relatou que precisava se deslocar 85 km para chegar à escola (A1); o trabalho também foi citado como fator de desistência dos estudos "eu sempre quis estudar, mas pela dificuldade, teria que fazer uma escolha, estudar e passar necessidade ou trabalhar e sobreviver" (A1); outro aluno descreveu que sofreu racismo na escola, "os colegas me criticavam, me chamavam de preto" (A5); educação de má qualidade, "os professores não tinham paciência, a educação era péssima, e não tinha merenda escolar" (A9); e) um aluno passou por uma situação de violência na escola, "eu me envolvi em uma briga na escola, o que me afastou, foi a coisa pior da minha vida" (A25); f) falta de apoio familiar, "estudei na escola pública, foi uma fase boa, mas havia pouco acompanhamento da família" (A20).

Perguntarmos aos alunos os motivos que os levaram a estudar no cárcere. Segundo eles, a escola do cárcere é um ambiente propício à mudança, "através do estudo eu decidi mudar minha vida fazer escolhas certas" (A6), a educação ofertada é entendida como instrumento de transformação, "foi aqui que terminei o ensino médio e hoje estou cursando Tecnologia em Gestão Financeira. A escola transformou a minha vida!" (A20). A escola é o espaço na penitenciária em que os alunos, podem viajar no tempo, "eu me sinto como uma criança na beira da praia, juntando conchinhas contemplando em minha frente um oceano de conhecimento" (A4). Como as oportunidades de atividades são mais restritas, "os estudos ajudam a ocupar a mente e a distrair a vida que eu estou enfrentando" (A22). O benefício da remição de pena também se destacou entre as respostas, "primeiramente a remição de pena e poder sair desse local e recomeçar uma vida diferente" (A8).

Ao analisarmos as frequências escolares referentes aos anos anteriores à intervenção, verificamos que era comum os alunos desistirem dos estudos, o que, nos dias de hoje, raramente acontece. Consequentemente, percebemos que é

possível que a educação no cárcere cumpra também o papel de reduzir o tempo ocioso, visto que as oportunidades de atividades são altamente restritas atualmente. Um aluno relatou que "os estudos ajudam a ocupar a mente e a distrair a vida que eu estou enfrentando" (A22).

A partir dos relatos dos alunos, percebemos, portanto, que a educação no cárcere compreende finalidades para além da aquisição de conhecimento, sendo vista como ferramenta de inserção social, que contribui para minimizar o tempo ocioso e possibilita a remição de pena. Assim, a educação no cárcere é entendida como instrumento de transformação, de mudança de vida, de autoestima. A reciprocidade presente na relação educador-educando tende a impactar positivamente a vida pessoal e social dos educandos.

Na roda de conversa, os participantes informaram que enfrentaram dificuldades de acesso à educação na infância. Dentre os principais motivos que os fizeram parar de estudar, destacam-se a distância da escola e a necessidade de trabalhar. Quatro deles relataram que moravam na zona rural, e que precisavam trabalhar no campo para ajudar no sustento da família, e que, como a escola era longe, perderam o interesse em estudar. Dois alunos informaram que tiveram dificuldade para ler, e outros dois afirmaram que não tinham interesse em estudar.

As respostas dos participantes da roda de conversa mostram que eles deixaram de estudar por falta de oportunidade e de incentivo. Acrescenta-se que a educação no cárcere é vista por eles como forma de humanizar da pena, assumindo o papel de contribuir de diversas formas para suas vidas, assim, depositam na educação a esperança de dias melhores dentro e fora do cárcere.

Faz-se, portanto, necessário que outras pesquisas sejam desenvolvidas para que acadêmicos e instituições sociais conheçam essa realidade. Assim, a sociedade civil poderá contribuir com as autoridades para a implantação de políticas e projetos para o Sistema Penitenciário. Os benefícios desse tipo de parceria não se limitam aos custodiados, mas se estende à sociedade, tendo em vista a possibilidade da redução da criminalidade, considerando que muitas dessas pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade, precisam apenas de oportunidades.

3 Considerações finais

Durante a pesquisa, buscamos compreender como as políticas educacionais para pessoas privadas de liberdade estavam sendo implementadas na Escola Penitenciária Prof. Delson Afonso Mourão. Além disso, levantamos dados sobre a implementação da educação nas prisões do Pará e no Crashm. Por fim,

descrevemos o perfil socioeconômico predominante dos alunos e as finalidades da educação empreendida no cárcere.

A educação para pessoas encarceradas no Brasil teve seu início de forma improvisada e ofertada apenas a alguns custodiados, o que ainda ocorre nos dias atuais. Identificamos que no Crashm há alta demanda por atividades educacionais, mas poucas vagas de estudo. Como justificativa para essa problemática, destacam-se: o baixo efetivo de policiais penais, a estrutura penitenciária inadequada e o espaço escolar insuficiente. Em decorrência disso, entendemos que cabe ao Estado investir na estrutura e realização de concurso para elevar a quantidade de policiais penais.

Os resultados indicaram que as metas propostas pelo plano para o ensino médio, ensino superior e cursos profissionalizantes foram alcançadas, enquanto as metas para o ensino fundamental e alfabetização não foram atingidas até o momento. Consideramos que algumas das metas previstas no Plano precisam ser repensadas, como é o caso da meta prevista para a realização de cursos profissionalizantes, que deve "alcançar 100% das unidades prisionais no prazo de quatro anos", porém, não estipula a quantidade de cursos por unidade prisional e/ou por período, ou seja, a realização de 01 (um) apenas, apesar de suprir a meta, certamente, é insuficiente para atender à demanda dos apenados.

O Sistema Penitenciário Brasileiro, por ser carente de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, em linhas gerais, é um setor que sofre limitações para garantir aos apenados todos os direitos previstos em lei. Apesar disso, é recomendável que a educação para o cárcere ocupe um lugar de prioridade no campo das políticas e de visibilidade nos discursos sociais. Compreendemos que muitas pessoas saem e voltam para o cárcere por falta de oportunidades. Em alguns casos, pais, mães e irmãos, também se encontram encarcerados. Não se busca aqui justificar os fatos, mas sim despertar para uma reflexão sobre a vida social dos custodiados, com a finalidade de pensar em medidas que possam transformar essa realidade.

A falta de apoio e de orientação familiar sobre a importância do estudo para a vida em sociedade, configura um dos fatores que desestimularam os alunos a permanecerem na escola. Segundo os relatos, eles enfrentaram, desde cedo, dificuldades socioeconômicas, o preconceito e a exclusão. Foi na escola penitenciária que muitos deles passaram a se interessar pelos estudos. Nesse sentido, é fundamental que sejam criadas oportunidades para que eles continuem estudando no cárcere, e, quiçá, fora dele.

Além disso, é imperativo que o Estado estabeleça mecanismos que reduzam a imagem estereotipada resultante da passagem pelo cárcere, o que pode ocorrer mediante parceria com instituições públicas e privadas, por meio de ações que oportunizem vagas de emprego e em instituições de ensino superior, programas de acolhimento aos egressos sem vínculos familiares e sociais, entre outros. Essas propostas não só beneficia os próprios indivíduos, mas também enriquecem a sociedade, ao canalizar o potencial humano, anteriormente desperdiçado, em contribuições valiosas e positivas.

Embora não pretendamos esgotar o tema, tampouco resolver problemas relativos à educação no cárcere, buscamos expor algumas ponderações e apresentar sugestões para melhorias da educação destinada ao cárcere. O estudo, portanto, foi realizado, por acreditarmos na relevância do acesso à educação no cárcere. Esperamos que esses resultados contribuam para novas pesquisas e discussões, e que os resultados futuros sejam de cenários mais positivos e promissores.

Referências

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135. Acesso em 06 nov. 2023.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11684035/artigo- 78-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996. Acesso em: 10 mai. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 02, de 19 de maio de 2010. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CEB nº 01/2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 31 jul. 2019. Disponível em https://dspace.mj.gov.br/handle/1/787. Acessado em 16 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, Brasília-DF, Dje/CNJ nº 120/2021, de 11 de maio de 2021, p. 2-5. 2021. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 13º Ciclo – Infopen. jul. – dez. de 2022. Brasília, DF. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatoriosanaliticos/br/brasil-dez-2022.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre a exigência mínima de presos por agentes em estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/view. Acesso em: 01 out. 2023.

CARRREIRA, Denise. *Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação*: Educação nas Prisões Brasileiras. Relatoria de Denise Carreira e assessoria de Suelaine Carneiro. São Paulo: Plataforma Dhesca. Brasil, 2009. Disponível em: https://cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINAL-relatorioeduca%C3%A7%C3%A3onasprisoesnov2009.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

DUARTE, Alisson José Oliveira; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. *Educação Unisinos*, v. 22, n. 4, p. 344-352, outubro/dezembro 2018. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinos/v22n4/2177-6210-edunisinos-22-04-344.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

FERREIRA, Cilicia Iris Sereni. *Percursos da Educação no Sistema Penitenciário do Estado do Pará*: da Lei de Execução Penal aos dias atuais. Belém: Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Educação da Universidade Federal do Pará, 2019. Disponível em https://ppeb.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Disserta%C3%A7%C3%B5es/2019/Cilicia%20Sereni%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (org.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020. Disponível em: https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

FREIRE, Germán; DÍAZ-BONILLA, Carolina, ORELLANA, Steven Schwartz; LÓPEZ, Jorge Soler. CARBONARI, Flávia. *Afrodescendentes na América Latina*: Rumo a um Marco de Inclusão. Washington, DC: World Bank, 2018. Disponível em: https://dgmbrasil.org.br/media/publicacoes/Relatorio_Port_JH4BjdV.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

GOFFMAN, Erving. Estigma e Identidade Social. *In*: GOFFMAN, Erving. *Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004. p. 5-20.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Escola na ou da prisão? *Cad. Cedes*, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan.-abr. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccedes/a/tQrmp78mcFp47TrN4qhhtHm/abstract/?lang=pt. Acesso em: 22 dez. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.* Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Belém, 2021. Disponível em: <http://www.Seap.pa.gov.br/sites/default/files/plano_ed_prisoes_geral_finalizado_seduc_Seap.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Seap entrega Escola Penitenciária em Santarém. Belém, 12 jan. 2023c. Disponível em: https://seap.pa.gov.br/noticias/seap-entrega-escola-penitenci%C3%A1ria-emsantar%C3%A9m. Acesso em: 24 jan. 2023.

PARÁ. Ministério da Justiça autoriza atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no Pará. G1 Pará, Belém, 30 de jul. de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/ministerio-da-justica-autoriza-atuacao-da-forca-tarefa-de-intervencao-penitenciaria-no-para.ghtml. Acesso em: 15 set. 2023.

Sobre a autora e o autor

Poliana Aguiar Luiz
Mestra em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa).

Contribuições de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados, redação.

Alan Augusto Moraes Ribeiro
Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa). Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP).

Contribuições de autoria: construção do instrumento metodológico, orientação teórica, sugestões de cunho interpretativo e descritivo, supervisão da pesquisa, revisão e edição textual.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.51924

dossiê

Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça

Territorios racializados y producción de riesgo de violencia doméstica por el Sistema de Justicia

Racialized territories and the production of risk of domestic violence by the Justice System

Bárbara Crateús Santos[1]
[1] Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: barbaracrateus@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9371-2909.

Submetido em 18/12/2023
Aceito em 25/01/2024

Como citar este trabalho
CRATEÚS SANTOS, Bárbara. Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 425-460, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça

Resumo
Este artigo sugere que há um processo racializador que coloniza a percepção dos atores do sistema de justiça sobre territórios urbanos violentos. A compreensão de comunidades próximos à Sobradinho-DF – que essencializa vivências negras como o "outro" violento e incivilizado - produz efeitos na experiência de justiça de mulheres negras junto à rede de enfrentamento à violência doméstica. Esse processo produz um risco de violência incapturável pela política pública do Formulário de Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica (Lei n. 14.149/2021). Os padrões de segregação socioespacial que caracterizam as desigualdades raciais definem experiências de justiça, sobretudo na relação das vítimas com a polícia. A desapropriação da cidadania de mulheres negras no Brasil também é produzida pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.
Palavras-chave
Violência doméstica. Risco. Territórios racializados.

Resumen
Este artículo sugiere que existe un proceso de racialización que coloniza la percepción de los actores del sistema de justicia sobre los territorios urbanos violentos. La comprensión de las comunidades cercanas a Sobradinho-DF - que esencializa las experiencias negras como el "otro" violento e incivilizado - tiene un efecto sobre la experiencia de justicia de las mujeres negras dentro de la red de violencia doméstica. Este proceso produce un riesgo de violencia que no puede ser captado por la política pública del Formulario Nacional de Evaluación de Riesgo de Violencia Doméstica (Ley 14.149/2021). Los patrones de segregación socioespacial que caracterizan las desigualdades raciales definen las experiencias de justicia, especialmente en la relación entre las víctimas y la policía. La desposesión de la ciudadanía de las mujeres negras en Brasil también es producida por el poder judicial en sus prácticas cotidianas y discursos jurídicos.
Palabras-clave
Violencia doméstica. Riesgo. Territorios racializados.

Abstract
This article suggests the existence of a racializing process wich colonizes the perception of justice system actors about violent urban territories. The understanding of communities near Sobradinho-DF - that essentializes black lives as the violent and uncivilized "other" - takeseffect in the black women's experience of justice next to the network to combatdomestic violence. This process produces a risk of violence uncaptureable by the public politic of the National Domestic Violence Risk Assessment Form (Law 14.149/2021). The socio-spacial patterns segregation that characterize racial inequalities define experiences of justice, especially in the relationship between victims and the police. The dispossession of citizenship of black woman in Brazil is also produced by the Judiciary in its daily practices and legal discourses.
Keywords
Domestic violence. Risk. Racialized territories.

Introdução

Diversas produções de caráter empírico e sociojurídico expõem e denunciam práticas policiais e judiciárias de caráter discriminatório; analisam percepções das vítimas com relação ao Sistema de Justiça; criticam epistemologicamente a dogmática jurídica; disputam a inserção de uma perspectiva de gênero como categoria de análise hermenêutica e de outros aspectos diferenciadores, como raça, sexualidade, geração etc. Essas são algumas das principais questões que vêm desenhando o campo sobre direito, gênero e violência doméstica contra a mulher[1].

Dito isso, há um campo de pesquisa ainda pouco explorado no Brasil que é sobre análise de risco. O conceito de avaliação de risco significa um conjunto de informações sobre os envolvidos na situação de violência que auxilia na tomada de decisões sobre como intervir de acordo com risco de reincidência de violência. Seu principal objetivo é a prevenção, a partir da criação de um plano de segurança na tentativa de minimizar os riscos (Almeida; Soeiro, 2010).

No mesmo sentido, fatores de risco são considerados elementos individuais, sociais e contextuais que podem aumentar a probabilidade de ocorrer um ato violento, não sendo necessariamente causas diretas da violência. Já o risco em si abrangeria uma preocupação com a investigação de elementos relacionados à violência e com a gestão do risco em níveis contextuais, individuais a curto, médio e longo prazo (Medeiros, 2015 p.31). A avaliação de risco é indispensável para a aplicação individualizada de políticas públicas de proteção, tais como a construção de plano de segurança e a gestão dos fatores de risco do caso concreto (Ávila *et al.*, 2021).

De uma maneira geral, Juízes e demais atores, como a equipe psicossocial, realizam estudos psicossociais, mobilizam a rede e promovem audiências para verificar o grau de risco que a vítima se encontra. Esses movimentos são realizados considerando o lapso temporal entre a denúncia junto à Delegacia e o andamento do processo, arranjos familiares, históricos de violência, problemas com dependência química, vulnerabilidades sociais, entre outras questões que caracterizam e fundamentam decisões de intervenção. São diversas variáveis circunstanciais que dependem muito de cada caso.

[1] Algumas pesquisas têm tratado sobre esses temas, como: Prando, 2016; Pereira, 2013; Montenegro, 2015; Flauzina, 2015; Prando; Costa, 2018; Almeida; Pereira, 2012; Alencar, 2017; Zabala, 2020. Pereira; Tavares, 2018; Lins, 2014.

Avaliar risco de reincidência de violência ou de feminicídio aparenta ser - à primeira vista - uma prática revestida de intuição, percepção pessoal e experiência do julgador ou profissional da área (Medeiros, 2015 p. 64; Walklate, 2018). Na previsão legal, essa régua é utilizada para prever a necessidade de concessão ou não de medidas protetivas de urgência e outras intervenções de proteção, realizando uma gestão de risco e segurança pela rede de atendimento e assistência a mulheres em situação de violência doméstica.

São múltiplas as estratégias de avaliação de risco à disposição de profissionais: *checklists*, entrevistas clínicas, instrumentos padronizados, nível de experiência e de intuição do avaliador. Tais caminhos possuem a vítima, os autores, as testemunhas, registros criminais ou prontuários como fonte de informação (Medeiros, 2015, p. 112). No Brasil, a Lei n. 14.149/2021 tornou obrigatório o uso do Formulário de Nacional de Avaliação de Risco de violência doméstica nos atendimentos da rede de enfrentamento de todo o país.

Algumas questões deixam de aparecer nesse instrumento de avaliação que não se encaixam na identificação de experiências universais. Há fatores de risco atinentes à experiência de violência específicas de mulheres negras. A compreensão e o discurso sobre raça dos atores da rede de enfrentamento, a relação da vítima com a polícia e o processo de racialização de territórios – que seriam propícios a ocorrer violência doméstica- constituem *fatores de risco racializados* (Santos, 2022) que precisam fazer parte da gramática da avaliação de risco dos atores da rede de enfrentamento, apreendidos e aprofundados.

Neste texto, a partir das noções sobre risco dos interlocutores da pesquisa, reflito sobre um processo de racialização que coloniza suas percepções sobre territórios favoráveis à ocorrência de violências. Quando perguntados sobre suas noções sobre risco, o fator território apareceu na fala de todos os entrevistados da pesquisa[2]. Há um movimento de essencialização de um espaço geográfico que seria violento e que coexiste com o tráfico de drogas, ressignificando signos de desigualdade e inferioridade da população negra residente nesses espaços residenciais.

[2] Na pesquisa de mestrado, busquei entender como a raça e o gênero se relacionam com enfoque na compreensão de análise do risco violência, da sua gestão e da sua relação com a racialização. A pesquisa possuiu o objetivo contribuir para o avanço do entendimento das complexidades que envolvem a violência de gênero, a partir de uma leitura que conecta o gênero e a raça, na contramão do comum silenciamento e a obliteração da dimensão racial, inserindo novos elementos para o aprofundamento das experiências de aplicação da Lei Maria da Penha, para além de uma perspectiva de gênero. (Santos, 2022)

Desta forma, para situar o/a leitor/a, inicialmente farei breves considerações sobre políticas de avaliação de risco de violência doméstica e a questão racial no Brasil. Em seguida, descrevo a política pública utilizada no Distrito Federal- o *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça.* Por fim, discutiremos sobre processos de criminalização e segregação de territórios coletivos fundados na desigualdade de classe, gênero e raça que penalizam e estigmatizam experiências urbanas negras. A ausência de estado e de políticas públicas urbanas – infraestrutura e equipamentos de uso coletivo- também são consideradas constitutivas desse processo.

A questão que mobiliza esse artigo é a necessidade de as políticas judiciárias enfrentarem a complexidade do racismo nas relações institucionais. Mais do que diretrizes que considerem a variável racial como maior vulnerabilidade na experiência de mulheres negras em situação de violência doméstica, é preciso colocar em discussão práticas racializadoras, refletir e situar o sujeito que maneja a política e avaliar sua execução.

Por fim, o propósito é dimensionar os efeitos negativos na experiência de justiça de mulheres negras que esta compreensão do Sistema de Justiça possui sobre espaços urbanos "violentos", onde a população seria despossuída de educação e de estratégias de gestão de seus conflitos. A desapropriação da cidadania de pessoas negras e pobres no Brasil também é produzida e reificada pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.

Ao final, observamos que a dificuldade de alguns atores e do formulário de avaliação de risco de apreender as dinâmicas raciais se inscrevem como obstáculo para o acesso à justiça de mulheres negras vítimas de violência doméstica. Para a efetivação de um modelo de resposta integral exigido pela Lei Maria da Penha, a dimensão racial deve ser central. Não apenas pelo que diz a lei, mas porque a raça é estatuto básico da experiência social brasileira.

1 Violência doméstica, risco e a dimensão racial no Brasil

O vasto campo de discussões teóricas feministas que questionam o uso das instituições oficiais para transformar as relações de subordinação entre os gêneros e para o enfrentamento da violência contra a mulher conseguiu, de certa maneira, acessar e rasurar o poder do direito (Campos, 2017; Severi, 2018). Entretanto ainda há resistência em relação ao entendimento da categoria gênero nas práticas do Judiciário (Gomes; Santos, 2019; Pasinato, 2010; Nascimento; Severi 2018; 2016; Sandeberg; Tavares, 2016; Campos, 2017; Acioly, 2020) e no âmbito cotidiano dos

agentes que conduzem as políticas de atendimento integral à proteção da mulher nos órgãos especializados.

Os reflexos dessa evolução, embora tenham possibilitado o rearranjo de políticas mais efetivas, não foram capazes de contribuir para avaliar as experiências de mulheres negras, dada a invisibilidade da dimensão racial produtora de diferentes lugares de gênero para mulheres (Pereira, 2013). São múltiplas as violências e os fatores de risco aos quais mulheres negras estão expostas, originárias tanto da estrutura sexista quanto do racismo "localizando a mulher negra na dicotômica situação de sofredoras e guerreiras nas suas representações essencializadas atualmente" (Romio, 2013, p. 135).

Dessa forma, a régua que mede e identifica o alto índice de vitimização entre mulheres negras não parece estar em sintonia com as práticas judiciais e jurídicas - em constante atualização - pelos atores dos Juizados de Violência Doméstica. Daí a importância de entender os processos de racialização e questionar suas estruturas.

Dados sobre vitimização de mulheres demonstram de forma inequívoca a experiência de violência doméstica a que meninas e mulheres estão expostas. Em 2019, foram contabilizados 263.067 casos de lesão corporal dolosa, o que representaria 1 registro a cada 2 minutos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 09).

No ano de 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil. Isso representou 67,4% do total de mulheres assassinadas naquele ano. Entre as mulheres não negras, esta taxa foi de um número quase 45% menor. O risco relativo de sofrer um homicídio é 1,8 vez maior entre as mulheres negras do que entre as não negras. Em alguns estados, o risco de ser vítima de homicídio foi mais que três vezes maior entre mulheres negras do que entre não negras, como Rio Grande do Norte, Sergipe e Ceará (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 47-48)

Entre os anos de 2020 e 2021, a taxa de homicídios para mulheres negras cresceu 0,5%; entre as mulheres não negras houve uma redução de 2,8%. Nos últimos cinco anos (2016 a 2021), a queda no número de mulheres negras mortas foi de 17,6%, enquanto a de mulheres não negras foi de 21,3%. O movimento de queda do cenário geral de homicídio de mulheres foi mais acentuado para mulheres negras, traduzindo em números a relação de violência e morte entre o racismo e o sexismo (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 48).

A pandemia de Covid-19 vulnerabilizou ainda mais a vida de mulheres em situação de violência doméstica. A necessidade de se enclausurar na residência

com seus agressores foi um fator que dificultou o acesso a redes de apoio e ao serviço público A conjuntura pandêmica também foi fator de subnotificações. (Souza; Farias, 2022; Ruiz; Dusek; Avelar *et al, 2022.)*

Conforme conta Marcela Medeiros (2015), as avaliações de risco tiveram origem no campo da Psiquiatria e da Psiquiatria Forense, os quais sempre se interessaram pelo estudo da personalidade de criminosos e o comportamento violento de pessoas com transtorno mental. Essa foi a perspectiva em que foram desenvolvidos instrumentos de investigação da periculosidade de condutas criminosas (Medeiros, 2015 p.31). É esse cenário que possibilita compreender o pano de fundo biologizante e comportamental dos instrumentos de avaliação de risco que tem sido amplamente debatido por autores das ciências sociais que apresentam razões sociológicas sobre as controvérsias do risco e seus efeitos político-sociais.

Esse fundo comportamental e biologizante dos instrumentos pode fazer com que se produza análise racializada e racializadora de autores e experiências de violência que podem contribuir, em última instância (ou diretamente), para a manutenção do controle penal de corpos negros na medida em que fornece informações sobre situações de risco ensejadoras de prisão[3-4].

A esse respeito, é preciso lembrar que, como afirma Pires e Tomaz (2019, p. 134), vivemos em uma sociedade "forjada na adoção do discurso punitivista como forma de gestão das hierarquias sociais que nos constituem, não há como negar como menosprezar os efeitos causados pelo apelo punitivo de alguns movimentos feministas". O apelo punitivista pode encontrar mais uma política pública aliada para a sua manutenção majoritária do enfrentamento à violência doméstica. É preciso ter cautela na recepção dessa política importada e, sobretudo, na sua aplicação.

O discurso punitivista também é constituído pelo fator geográfico. Jaime Amparo Alves (2011) afirma que a concentração da violência policial, dos padrões de vulnerabilidade social e dos homicídios em bairros predominantemente negros sugere um padrão mórbido de governança espacial; uma necropolítica espacial. Alves oferece possibilidades para desvendar como as diferentes geografias de metrópoles - delineadas pela raça e a classe social - se constituem espaços

3 Carvalho; Duarte, 2017; Franklin, 2017; Góes, 2016; Flauzina, 2008.

4 Apesar de pesquisas (Cattaneo; Goodman, 2005, p. 168) demonstrarem que a nível sistêmico, os achados sobre a eficácia da prisão são misturados, as evidências apontaram para um efeito preventivo modesto. Em contraste, os resultados de estudos oficiais sugerem que as vítimas são menos propensas a relatar casos de reincidência à polícia quando o agressor está em tratamento.

diferenciados cujos padrões de governança espacial assumem formas diversas: proteção para alguns, morte para outros. (Alves, 2011, p. 129).

O trabalho de Matias e Gonçalves *et al* (2020) possui o objetivo de identificar os estudos científicos que caracterizam o perpetrador e a vítima de feminicídio para orientar políticas públicas, práticas de intervenção e pesquisas mais eficientes no futuro. Como fatores de caracterização e vulnerabilidade das vítimas e de agressores, as vítimas apresentaram maior probabilidade de serem da raça negra, possuírem baixa escolaridade e consumirem álcool. Em comparação com as vítimas de outros homicídios e de feminicídio, estas têm maior probabilidade de serem estrangeiras. Sobre os agressores, caracterizam-se como de etnia negra, com nível educacional baixo, mais propensos a terem pensamento suicida, ou terem tentado suicídio, com antecedentes criminais e histórico de violência em relações anteriores (Matias, Gonçalves *et al.*, 2020, p. 6-7).

Este estudo, por exemplo, pode ser prejudicial na medida em que se corre o risco de essencializar a figura do agressor negro, violento, usuário de drogas, com antecedentes criminais e, eventualmente, com problemas psicológicos. No artigo intitulado *Race, class, and violence: research and policy implications*, Clarence Spigner (1998) aponta que a prevenção da violência criminal é uma resposta política apropriada e necessária, mas é preciso cautela devido às crenças persistentes da sociedade de que a criminalidade e outros comportamentos disfuncionais estão ligados à raça.

Para o autor, uma abordagem de saúde pública para prevenir violência interpessoal envolvendo autores e vítimas é repleta de armadilhas sociais e políticas, dado que o conceito raça é pouco compreendido e explorado, colocando minorias étnico-raciais, sobretudo negros - que tendem a ser super-representados nos dados sobre violência relatada - em maior risco. Spigner alerta sobre os riscos da persistência em se vincular as minorias raciais ao comportamento disfuncional e antissocial dentro de construções culturais e biológicas.

Essa abordagem segue o modelo jurídico-penal ainda colonizado por ideias discriminadoras do racismo científico que posicionou a raça como fator criminógeno no Brasil pós-abolição, com o paradigma nina-lombrosiano[5] tão rebatido por estudos da criminologia crítica. As estruturas subjacentes que produzem e sustentam desigualdades sociais são sistematicamente ignoradas. Além do mais, Sandra Walklate (2018) traz uma contribuição importante ao afirmar que o risco é de gênero. Para a autora, há uma confusão sobre as práticas

[5] Franklin, 2017; Góes, 2016.; Duarte, 2017; Ortegal, 2016.

de avaliação de risco de violência contra a mulher por não se saber se os instrumentos são de previsão ou prevenção.

Para Walklate (2018), o risco de gênero "constrói as mulheres como aquelas que evitam os riscos em vez de serem as que buscam os riscos e incorpora uma gama de diferentes suposições tanto na criminologia quanto na vitimologia". Tais suposições oferecem uma visão confortável e reconfortante das mulheres como sendo uniformes, temíveis, sujeitos vulneráveis (Walklate, 2018, p. 2), suavizando e silenciando experiências cotidianas de mulheres, e experiências de ser mulher em diferentes contextos (Machado; Dias; Coelho, 2010 *apud* Walklate, 2010).

De fato, essa visão sobre o risco permite observar a maneira como as tecnologias jurídicas ou de políticas públicas universalizam e desracializam discussões sobre violências e sobre o papel do Estado na sua intervenção, com a criação e o uso de categorias abstratas.

Problemas sobre prática de avaliação de risco e do risco em si também são discutidos por Waklate (2018), principalmente sobre a posição acrítica de países que adotam modelos com poucas considerações sobre diferenças legais e a instabilidade da categoria gênero, pela emergência governamental de fornecer respostas ao drama da violência doméstica, como é o caso da experiência brasileira. A revisão bibliográfica realizada na dissertação encontrou uma homogeneização dos fatores e das variáveis nos instrumentos de avaliação. É o que a autora problematiza neste trecho sobre o problema da uniformização de experiências:

> [...] parece ser um acordo sobre os "fatores de risco" para homicídios interpessoais no contexto de violência cometida por parceiro íntimo. São elas: violência interpessoal prévia; diferença de idade; coabitação; estranhamento; e a presença de uma criança não biologicamente relacionada ao abusador. Outros fatores incluem casos onde há doença mental, abuso de drogas e a presença de armas (Campbell et al. 2009). As ferramentas de avaliação de risco incorporam esses tipos de fatores de risco e, assim, aceitam implicitamente que risco pode ser medido, causas e infratores identificados, e aqueles considerados de risco (se potenciais infratores ou potenciais vítimas) submetidos à vigilância e gerenciados. [...] No entanto, significativamente, o que se tornou incorporado aqui é notavelmente semelhante ao que se tornou enraizado dentro da teorização do risco (Mythen 2014); o que de Sousa Santos (2014) pode se referir como a relação fantasmagórica entre teoria e prática. Assim, neste contexto, não só o risco é tratado como um conceito forense, também é tratado como uniforme e unificador [...] e é igualmente aplicado ao comportamento ofensivo e à vitimização. Como resultado, duas fontes importantes de informação em relação aos fatores de risco estão ocultas da vista: variáveis estruturais e o que pode ser chamado de "conhecimento experiencial" (Walklate, 2018, p. 5-6)

Waklate (2018) sugere que as premissas colonizadoras de risco utilizadas nas ferramentas de avaliação do risco constituem uma ocupação dos sentidos de gênero e estando *condenadas* ao fracasso em relação àquelas vidas que são resultado do gênero e da colonização. Acrescento que tais premissas são recebidas sem resistência epistemológica de uma academia hegemônica branca, diferentemente do que ocorre em estudos críticos como pensadores negros que realizam o exercício de centralizar a raça e o racismo nas práticas sociojurídicas. No mesmo sentido, O'Malley (2017, p.103) afirma que o risco é estruturado, multifacetado e não uniforme e nem unificado. O sujeito considerado em risco e o seu causador também são fenômenos multiformes. Para o autor, há um estilo neoliberal de risco, pois este o faz a partir de probabilidades estatísticas ignorando o fato de que os fenômenos de risco são irredutivelmente sociais.

Esse modelo neoliberal imperou nos achados da dissertação. As tentativas de definição padronizadas de fatores de risco que indicariam percentualmente onde e como intervir no fenômeno da violência têm consequências políticas e sociais que não acessam o problema da violência doméstica de maneira relacional, mas a partir da externalização de condutas individualizadas, além de promover a imprescindibilidade do uso da força penal no seu enfrentamento.

Na projeção de suas avaliações de risco, alguns atores entrevistados mobilizam concepções pessoais sobre o que seria estar em risco, sobre o que seria violência doméstica aplicável à Lei Maria da Penha. Questões genderizadas e racializadas sutis, mas não menos profundas, são suplantadas por percepções sociais dos atores jurídicos - que são atravessados por "modos de ver o mundo", estruturados pelo racismo, sexismo, homofobia, transfobia e outros aspectos da diferença.

Como veremos a seguir, o instrumento aponta a identificação étnico-racial da vítima como um fator adicional ao risco. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco[6] aponta maior *risco de violência grave potencialmente letal* para os itens dos Blocos I, II e III, assim, observa-se que se a resposta da questão nº 22 for "preta", "parda" e "indígena", deve ser computada como fator de risco potencialmente letal. (CNJ, 2020, p. 4). Não há mais informações sobre o significado desse agravamento relacionado à identidade da vítima.

Portanto, observa-se a necessidade de ampliar o horizonte interpretativo das relações raciais e do racismo no Sistema de Justiça. Assumir essa complexidade é

[6] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

fugir do mero modelo de constatações e enfrentar o problema em sua dimensão institucional e relacional.

1.1 Formulário de Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e a experiência no Distrito Federal

A Portaria Conjunta 5/2020[7] cria o Formulário de Avaliação de Risco como política judiciária para prevenir a reincidência da violência contra a mulher, através do gerenciamento do risco de intensificação de agressões para evitar futuros feminicídios. O uso de formulários é algo recente e com forte inspiração na literatura internacional. Identifiquei quatro estados que criaram de maneira autônoma seus formulários: Piauí[8], Espírito Santo[9], Distrito Federal e Pará[10]. As iniciativas compartilham o objetivo de padronizar as intervenções institucionais e reduzir a subjetividade dos profissionais (CNMP, 2019).

No Distrito Federal, a discussão e a produção do formulário tiveram influência nas pesquisas da psicóloga Marcela Medeiros[11]. Este artigo trata deste instrumento, produzido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Ferreira e Schlittler (2019) descrevem como se deu a construção do Formulário de Avaliação de Risco, conduzido pelo MPDFT em colaboração com integrantes da Polícia Civil, do Tribunal de Justiça, da Defensoria e de Núcleos de Pesquisas[12].

7 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218 . Acesso em 08 dezembro de 2023.

8 No Piauí, o governo do Estado decretou a lei nº 7.530/2021 que institui o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Esperança Garcia como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres. Ver em <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210607>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

9 Ver em <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/e063ea80-8973-4d71-b0f1-b47cc3ba332c.pdf> Acesso em 08 de dezembro de 2023.

10 A Polícia Civil do Estado do Pará possui um Formulário de identificação de fatores de risco. O documento possui um tópico que denomina de "análise de risco" onde lista as intervenções necessárias para cada caso: "46. Análise do Risco: () Existência de casa de abrigo no município; () Pela gravidade dos fatos, a vítima necessita abrigamento, entrar em contato com a rede de atendimento; A vítima foi cientificada da gravidade dos fatos, mas recusou abrigamento e voltará para casa () A vítima recusou abrigamento e ficará em casa de parentes (p. 5). Disponível em:<https://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/formulario_de_risco._sisp.pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

11 A pesquisadora "elaborou tese de Doutorado sobre os mecanismos de avaliação de riscos de vítimas de violência contra a mulher e familiar e, após participar do I Encontro Intersetorial para a Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, em 2014, foi convidada a participar de reuniões do MPDFT para a elaboração do guia de avaliação de risco." (Ferreira; Schlittler, 2019, p. 183)

12 "A proposta de elaboração de um instrumento de avaliação de risco foi construída em rede, a partir de reuniões com integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e Corregedoria da PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal

Como resultado, foi criado e instituído o *Guia de Avaliação de Risco parao Sistema de Justiça* (2018)[13], cujo Formulário Nacional, instituído pela Lei 14.149/2021, foi inspirado. Os processos do Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho utilizam esse guia. O documento traz orientações sobre como aplicar o questionário e traduz o significado dos fatores de risco apontados a partir da literatura hegemônica sobre o campo[14]. Evidencia que o questionário deverá ser preenchido pela própria vítima, caso necessário, o agente policial poderá ajudá-la no preenchimento.

O guia sugere que a apreciação do risco não deverá contar apenas com os resultados algorítmicos da pontuação, mas também com o julgamento subjetivo e experiência do avaliador. A avaliação não deverá ser definitiva, pois os riscos podem se alterar ao longo do tempo e, em razão disso, sugere que outras avaliações devem ser realizadas em momentos distintos, nos diversos serviços que compõem a rede (Núcleo de Direitos Humanos- MPDFT, 2018, p.12)

O guia apresenta 20 fatores de risco que seguem o modelo dos apontados pela literatura trazida até aqui, são eles:

(representada por integrantes do PROVID – PM)6, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de representantes do Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD, vinculado à Secretaria Adjunta de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e os Direitos Humanos – SEDEST-MID, do Governo do Distrito Federal), do Centro Especializado de Atendimento às Mulheres (CEAM – DF), da Universidade de Brasília (por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher – NEPEM), do Pró- Vítima (Programa de assistência jurídica e psicológica a pessoas vítimas de violência, do Governo do Distrito Federal – GDF), e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio do Núcleo de Defesa da Mulher." (Ferreira; Schlittler, 2019, p. 185/186).

13 Documento disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf . Acesso em 08 de dezembro de 2023.

14 Nicolls; Pritichard *et al.*, 2013; Medeiros, 2015, entre outros trabalhos.

1. Vítima ou outro familiar ameaçado com faca ou arma de fogo;	11. Uso abusivo de álcool ou outras drogas por parte do autor;
2. Agressões físicas graves em desfavor da vítima: queimadura, enforcamento, sufocamento, tiro, afogamento, osso quebrado, facada e/ou paulada;	12. Autor com doença mental;
3. Comportamento de ciúme excessivo e de controle sobre a vítima;	13. Ameaça ou tentativa de suicídio por parte do autor;
4. Ocorrências policiais anteriores envolvendo as mesmas partes;	14. Autor desempregado ou com dificuldades financeiras graves;
5. Agressões físicas em desfavor da vítima: tapas, empurrão, puxão de cabelo, socos, chute e semelhantes;	15. Autor com acesso a arma de fogo;
6. Ameaças ou agressões físicas para evitar a separação;	16. Conflito relacionado a guarda, visita ou pensão dos filhos;
7. Prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima;	17. Vítima isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou do trabalho;
8. Escalada na frequência e na intensidade da violência;	18. Vítima com alguma doença, deficiência ou idade avançada;
9. Descumprimento de medidas protetivas anteriores;	19. Separação recente ou tentativa de separação;
10. Ameaça e/ou agressão contra os filhos da vítima, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação;	20. Vítima grávida.

Fonte: Guia de Avaliação de Risco para oSistema de Justiça do MPDFT

O Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT é um documento público no qual o Estado lista o que considera risco de violência e traz estratégias para seu enfrentamento. Este formulário segue o modelo majoritário de instrumentos de avaliação, cujo foco central é no caráter comportamental do agressor (Santos, 2022).

De uma maneira geral, o texto dissertativo evidenciou que a percepção de risco dos (as) magistrados (as) e promotores (as) possui um caráter mais objetivo e coaduna com o que é considerado risco pela literatura hegemônica. (Medeiros, 2015; Matias; Gonçalves *et al.*, 2020; Campbell *et al*. 2003; Ávila *et al.*, 2021; Walklate, 2018). Os fatores comportamentais do autor (dependência química, acesso à arma e ideação suicida, por exemplo) ficam em evidência e relacionam-se com fatores estruturais, como dependência econômica da vítima, ter filhos dos agressores, e possuir dificuldade de se perceber em risco, aliada a uma rede de apoio escassa.

A dificuldade de abordagem da questão racial é reflexo da escolha do Estado em dissimular sua importância e interditar o debate racial na política de enfrentamento à violência doméstica. Um dos magistrados entrevistados enfatizou que o formulário apresenta declarações unilaterais da vítima e que, apesar das possibilidades de fatores apresentados no instrumento, ele foca em quatro: histórico

de violência, antecedentes criminais, uso de álcool ou drogas e posse de arma (Santos, 2022).

A política judiciária de utilização do formulário para a análise do risco parece não ter sido ainda absorvida pelos magistrados, ou pelo menos não é utilizada da maneira idealizada. Os conceitos de risco e seu modo de geri-lo são colonizados por uma cognição jurídico-penal e percepções pessoais genderizadas e racializadas, como veremos mais adiante.

Na percepção dos (as) magistrados (as) sobre o risco de violência aparece em um enquadramento jurídico-penal relacionando com uma maior ou menor gravidade de risco. Dessa maneira, percebi que o risco é tratado apenas como risco de feminicídio, e não de agravamento de violência doméstica apontada no art. 7º da LMP. Assim, parece aceitável a vítima submeter-se a violências como moral e psicológica, contrariando os objetivos da legislação e de intervenção (Santos, 2022).

O agravamento, inclusive para risco de feminicídio, pode decorrer de condutas tipicamente leves ou atípicas. Em razão disso, observei que é equivocado o uso da cognição criminal para a realização de intervenções de proteção. Além do mais, o questionário[15] possui um alerta demonstrando que não há correlação necessária entre tipificação penal e agravamento de violência.

O nível de risco considerado pelos entrevistados não encontra guarida na literatura. Ávila *et al.*, 2021, em pesquisa sobre fatores de risco no DF, apontam a escalada de violência como um importante fator de risco de feminicídio. Essa escalada não se trata apenas do aumento do nível de violência física, mas também injúrias e ameaças. Em regra, relações abusivas se iniciam com injúrias e micro agressões (Soares, 2005), podendo evoluir para um ato maior, o que não deveria significar mais grave no ponto de vista do que deve ser considerada violência de gênero.

Cristina Nicolaidis *et al*. (2003)[16], por exemplo, analisaram em profundidade a experiência de mulheres que sofreram tentativa de feminicídio. O trabalho

[15] Atenção! Independente do preenchimento deste questionário ou de suas respostas, as medidas protetivas requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada a não subestimar a violência psicológica, *que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar a sua gravidade*, todavia possui grave impacto no adoecimento mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários (p. 17 do processo 1, grifo nosso).

[16] A pesquisa realiza entrevistas em profundidade de 30 vítimas de tentativa de feminicídio em 6 cidades americanas para identificar padrões que possam ajudar da capacidade de um profissional

demonstra que há um amplo espectro e complexo histórico de relacionamento, apontando para as armadilhas que há em se esperar que todas as vítimas se encaixem em um caso clássico de abuso grave. Assim, concluem que os profissionais não devem se tranquilizar pela falta de um histórico de violência grave ou outro fator de risco mais clássico para o feminicídio. A ausência de violência física prévia não é um indicador de baixo risco de feminicídio.

2 Processos de criminalização e segregação: percepções racializadas sobre territórios urbanos e a produção de violência pelo estado

Este tópico parte da relação entre territórios vulneráveis e violência, realizada por alguns atores entrevistados. Em muitas passagens, suas afirmações reificam signos de desigualdade e de atributos negativos à determinados sujeitos e a espaços urbanos. Há um olhar racializador das dinâmicas de violência experenciados naquele território e, por conseguinte, um processo que revitimiza mulheres em situação de violência que lá vivem.

Em conjunção com análise de conteúdo de processos judiciais (Bardin, 1977), foram realizadas entrevistas semiestruturadas com atores da rede de enfrentamento à violência doméstica da região administrativa de Sobradinho, Distrito Federal. As experiências profissionais e suas percepções sobre a relação da raça e o risco com a violência doméstica no manejo da Lei Maria da Penha são analisados de acordo com seus lugares situados enquanto juristas e enquanto sujeitos sociais racializados, a teorização sobre racismo e racialização[17].

Assim, as perguntas centrais foram: 1) Como você percebe o fenômeno da violência doméstica e o papel do Sistema de Justiça no seu enfrentamento? (Na entrevista com os (as) servidores (as) do NAFAVD[18], foi perguntado sobre o papel da sua instituição no enfrentamento.) 2) Se e como você percebe a questão racial

médico prever, prevenir e aconselhar sobre feminicídio e sua tentativa. O trabalho pode ser acessado no link: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1494930/>.

17 Laurence Bardin (1977) afirma que, além de compreender o sentido da comunicação, é importante desviar o olhar para outra significação, outra mensagem por meio ou ao lado da mensagem primeira, é um realce do sentido que se encontra em segundo plano, é atingir através de significantes ou de significados outros <significados> de natureza psicológica, sociológica, política e histórica. Na análise de uma comunicação, pude me servir de um indicador linguístico (ordem de sucessão dos elementos significantes, extensão das frases) ou paralinguísticos (entonação e pausa) (Bardin, 1977, p. 41-42).

18 Núcleo de atendimento à família e aos autores de violência doméstica. Mais informações: https://www.df.gov.br/nucleo-de-atendimento-a-familia-e-aos-autores-de-violencia-domestica-nafavds/ . Acesso em 08 de dezembro de 2023.

atravessando o fenômeno da violência doméstica e na dinâmica processual? 3) O que você entende por medo, risco e vulnerabilidade? 4) O que você acha do Formulário de Avaliação de Risco? 5) Se e como você percebe a relação entre medo, risco e raça[19]?

Para alcançar os objetivos deste texto, serão analisados alguns trechos - já discutidos na dissertação-, mas com objetivo de aprofundar a análise de suas afirmações-respostas sobre a experiência de violência de mulheres que residem em territórios periféricos.

Inicialmente, observou-se que a maneira como a raça é inteligível para alguns atores do Juizado. Ela ocorre majoritariamente a partir da apreensão de uma categoria jurídica, o tipo penal da injúria racial. Essa forma de apreender o racismo marca a colonialidade como determinante e constitutiva do campo jurídico (Pires, 2018). A aplicação de critérios que seriam juridicamente válidos (Reis, 2016) é a forma de cognição do racismo pelos atores que seguem os passos da burocracia constante na racionalização de suas práticas.

Toda essa forma ou ausência de apreensão, ou seja, a ininteligibilidade da raça e do racismo pela gramática jurídica e individual de quem a maneja, denotam um caráter racializado do risco. Aqui, entendo o Poder Judiciário, não apenas como identificador de fatores de risco, mas como produtor de fatores de risco. Produtor de um risco racializado para vítimas negras, na medida em que não as percebe como tais nas suas especificidades[20].

O Poder Judiciário é produtor de risco para população negra, produzindo efeitos negativos em suas experiências de justiça, não havendo perspectivas de avanço que possibilitem a apreensão da complexidade do racismo em sua dimensão institucional. É o que demonstra a pesquisa[21] sobre violência de gênero no Rio de

[19] Os interlocutores da pesquisa foram juízes (as), promotores (as), defensores públicos (as), e membros (as) de uma equipe multidisciplinar da rede de enfrentamento à violência doméstica de Sobradinho-DF.

[20] A esse respeito, cito o trecho de uma entrevista onde o/a magistrado/a faz uma afirmação paradoxal "[...] ... No que diz respeito... por exemplo, assim... sobre "ah, as mulheres negras, elas são mais vulneráveis do que as mulheres brancas?" [...] eu acho que é até razoável afirmar que sim, mas não porquê... e aí é uma percepção pessoal, tá? Não porque são negras, mas porque estão numa situação de vulnerabilidade social e econômica material maior e que possibilita um ambiente mais favorável à violência. [...]" (Santos, 2022, p. 101-102).

[21] A partir da escuta das profissionais que atuam na rede de proteção na região metropolitana do Rio de Janeiro, foi possível constatar alguns limitadores no acesso de determinados grupos de mulheres aos serviços e às iniciativas ofertadas. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/08/Pesquisa_ViolenciContraMulheres.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

Janeiro, coordenada por Thais Gomes *et al* (2022). Para a autora, quando a política pública de enfrentamento à violência é focada na segurança pública tende a ser ineficaz para vítimas negras.

A relação genocida que pessoas negras têm com a polícia simboliza um fator de risco racializado, seja para vítimas mulheres como para homens agressores. Ainda, as dinâmicas de acesso aos equipamentos da rede de enfrentamento também são constituídas da dimensão territorial que delimita as possibilidades de acesso a direitos (Gomes *et al.*, 2022). Essa compreensão foi observada pelos (a) profissionais do NAFAVD.

> [...] E, outra coisa que você falando me fez lembrar é que, assim, a gente escuta muito relato dos homens, aí alguns autores, tá? Mas eu acho que cabe também. A camaradagem masculina, teve um cara que a gente tava atendendo, né, (nome ocultado), que a gente tá atendendo e ele foi à delegacia fazer a denúncia primeiro e o policial chegou pra ele e falou: "Ó, vai embora, porque se você entrar aqui e relatar, sua ex já tá aí dentro, você vai ser preso". O cara é branco, classe média alta, chegou lá de camisa social, então, eu acho que isso tem muito a ver... vários negros que a gente atende falam assim: "ninguém nem me ouviu, me tiraram de casa algemado, fui atrás no camburão. Todos os que falaram que o policial falou: "nem era pra você tá aqui, cara, você é doido", todos são brancos, né, e tiveram esse tratamento da polícia. Então, isso, dá uma revolta, né, porque tem essa diferenciação.

A entrada e a circulação de pessoas brancas no ambiente racista da polícia são facilitadas pelo privilégio simbólico da branquitude (Schucman, 2020) de não ser reconhecido enquanto um corpo suspeito. Por outro lado, a experiência do homem negro na polícia é a regra da desumanização: algemado, com a violação do seu direito de ser ouvido e carregado no carro da polícia, (re) produzindo o processo de criminalização de corpos negros[22].

Flauzina (2015) e Tomaz e Pires (2020) tematizam o problema da relação das partes com a polícia. Considerando o racismo como critério de controle social que recai de maneiras distintas em relação àquelas pessoas localizadas na zona do "não ser", o problema da centralidade do meio punitivo para resolução de conflitos reifica o encarceramento de corpos negros, na contramão dos anseios das vítimas (IPEA, 2015; Flauzina, 2015).

[22] "O critério que passou a separar de modo incomensurável humanos de não humanos em países de herança colonial como o Brasil, a própria percepção dos efeitos desproporcional e injustamente distribuídos pelo sistema penal precisa necessariamente enfrentar o fato de que é o racismo que determina a seletividade (inclusive social) do sistema de (in) justiça criminal" (Pires; Tomaz, 2020, p. 140).

A relação violenta e seletiva entre polícia e pessoas negras não é direcionada apenas para homens ou "machos" (Franklin, 2017; Lugones, 2019). Ela também exerce um tipo de controle sobre mulheres negras ou "fêmeas" (Lugones, 2019; Franklin; 2017; Flauzina; Pires, 2020). Esta realidade distancia mulheres negras da zona da "legalidade", pois existe uma dificuldade de se criar um elo de confiança com o sistema, ante a dificuldade de apreendê-las, enquanto vítimas[23]. Naila Franklin traz informações sobre como representações negativas de mulheres negras oriundas de um passado-presente moderno colonial gerencia formas de controle no âmbito privado e no público.

> [...] o duplo controle a que eram submetidas às negras lavadeiras – o controle doméstico era exercido pela Casa Grande, ao passo que isso não fazia com que escapassem do controle policial, em suas atividades de lavagem, que extrapolavam a casa, já que era feito nas ruas. Assim, a negra, diferentemente das mulheres brancas submetidas amplamente apenas ao controle doméstico, era controlada de forma dobrada pelo policiamento, especialmente o municipal.
> [...] também importante papel da mulher na análise da escala jurídico-penal dos povos [...] as negras eram vistas como infanticidas, prostitutas, mães irresponsáveis e expansivas em seu comportamento, o que é importante para analisar a construção da teoria de responsabilidade penal desenvolvida por Nina Rodrigues sob a ótica feminina. Seria necessário, neste sentido, um maior controle social das negras pelos seus próprios pares (homens negros ou sociedade de modo geral), eis que por pertencerem a povos inferiores, suas práticas eram condutas não toleradas nas sociedades brancas (Franklin, 2017, p. 49/73-74).

Observamos essa dupla modalidade de controle exercido sobre mulheres negras quando estas precisam circular dentro do sistema. Mulheres negras experienciaram e estão mais sujeitas a sofrer episódios de violência institucional, além de receberem menos informações (Carrijo; Martins, 2020; Pereira, 2013). Entendo também que além de caracterizar um risco, a ausência de comoção[24] (Silva, 2023) com relação aos seus sofrimentos, a percepção limitada do racismo a partir do tipo penal injúria racial e a ininteligibilidade da raça, conforme comentado anteriormente, configuram-se como violências raciais institucionais.

[23] A respeito disso, sempre me pareceu fazer sentido nesse campo o termo utilizado por Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017): "O paradoxal privilégio de ser vítima" Segundo os autores, é uma interdição do reconhecimento do negro como vítima pelo problema da distribuição seletiva ao sentido de humano. O direito de politizar o sofrimento é cativo da branquitude, estando a dor negra encarada como natural ao seu espaço social de humanidade duvidosa, à revelia de todas as mobilizações históricas político-intelectuais da população negra na busca por reconhecimento e humanização.

[24] Géssica Arcanjo (2023) avalia em sua dissertação de mestrado como a comoção tem o condão de realizar mobilizações políticas e jurídicas. Ela o faz analisando como os afetos moldam o Poder Judiciário e influenciam suas respostas na prática, a partir do Caso Miguel Otávio.

São expressões máximas do racismo enquanto critério de percepção e cognição. Exemplo disso é a afirmação do (a) juiz (a) 2 que não percebe a relação do atendimento desumanizado no espaço policial à questão racial.

> *JUIZ (a) 2:* Às vezes a mulher denuncia que não foi bem atendida na delegacia, mas nunca associei isso à raça;

Em outro momento, ao ser perguntado sobre a relação entre raça e risco, o (a) magistrado (a) 2 afirma que a mulher negra estaria numa situação vulnerável decorrente de uma "questão social", obliterando a dimensão racial, em um claro paradoxo.

> *JUIZ (A) 2:* Olha assim, na gestão de risco, eu entendo assim: a partir crença, né. Vou dizer, essa crença de que a mulher negra ela tá numa situação vulnerável, maior vulnerabilidade decorrente de uma questão social, né... isso, claro aumenta o risco. Vulnerabilidade e risco são proporcionais, diretamente proporcionais. Nesse sentido, sim.

Aliado a isso, utiliza a palavra "crença" para designar o fato empiricamente comprovado de que a mulher negra estaria em uma situação de maior risco, demonstrando de forma evidente sua cognição inscrita sobre o signo da branquitude, capaz de desconsiderar um dado da realidade comprovado exaustivamente. Sobre o que seria essa questão social, Munanga (2004) faz um importante questionamento com o qual eu concordo:

> A palavra "social" incomoda-me muito. Quando dizem que a questão do negro é uma questão social, o que quer dizer "social"? As relações de gênero são uma questão social; a discriminação contra o portador de deficiência é uma questão social; a discriminação contra o negro é uma questão social. Ora, o social tem nome e endereço. Não podemos diluir, retirar o nome, a religião e o sexo e aplicar uma solução química. O problema social tem de ser atacado especificamente. A discriminação racial precisa ser urgentemente enfrentada (Munanga, 2004, p. 54).

Como afirma o autor, o social tem nome e endereço, e a raça se dilui nessa solução química do "social". Tal afirmação demonstra a emergência do letramento racial (Schucman, 2020) na produção do conhecimento jurídico e nas suas práticas que ainda são colonizadas por noções hegemônicas dos sujeitos localizados na zona do ser. Essa ausência de letramento sobre a questão racial é demonstrada na fala clássica caracterizadora do mito da democracia racial: "não vejo cores" (Juiz (a) 2).

Questionado sobre a percepção do atravessamento da raça na dinâmica processual e no Sistema de Justiça, o (a) magistrado (a) 2, com a pausa e o titubeio, característicos da tensão de se tratar da questão racial, afirma:

> *JUIZ (A) 2:* Bom, agora assim no Sistema de Justiça... E-eu... sinceramente assim, pra mim não me interessa a cor de quem tá ali se é branco, se é... se é negro... é... (pausa) pelo menos no judi... onde eu atuo, assim, eu não vejo distinção entre "ah, uma mulher negra ela tem mais dificuldade, por exemplo, de ser atendida". Não sei, pelo menos na vara eu... e-eu... eu não percebo isso. Na delegacia? Eu não sei te dizer. Agora assim, ao que parece pelo menos em Sobradinho e eu só posso falar por lá... é... pelo que chega de ocorrência policial a polícia registra o que é... como é o atendimento lá, aí eu já não posso te falar porque eu *não entro nessa*... Por exemplo, numa audiência eu não pergunto, não vou entrar... até pelo tempo que a gente tem também, pela quantidade de processos, então aquilo que ... que é o que interessa, né, que às vezes é a gente decidir se mantém essa medida protetiva, se altera essa medida protetiva, ou produzir a prova... Eu nunca entrei assim "ah como é que foi seu atendimento lá na delegacia?" Claro, às vezes, quando a mulher relata alguma dificuldade, que teve alguma dificuldade, mas eu nunca associei isso a raça. (grifo nosso)

O que pode significar a expressão "eu não entro nessa"? A expressão sugere a dificuldade da perspectiva racial ser tangível, em suas dimensões sutis pelo (a) ator. A abstração processual que não consegue apreender a questão racial é resultado do colonialismo jurídico que, para além de suas dimensões estruturais, informa práticas individuais embranquecidas. Além de simbolizar a emergência da produção de estratégias institucionais para o seu enfrentamento.

Em síntese, a percepção sobre racialização é mais inteligível para outros atores quando observam que há um problema das legislações e convenções internacionais ao citarem apenas o termo "raça" e constatam aspectos estruturais do racismo com relação às representações violentas e hipersexualizadas atribuídas às mulheres negras, por exemplo, mas com uma limitação de autopercepção enquanto sujeitos também racializados como brancos, emergindo, mais uma vez, a necessidade de letramento racial (Santos, 2022, p. 100).

2.1 Territórios racializados e a desapropriação da cidadania de mulheres negras via Sistema de Justiça

A relação entre territórios vulneráveis e violência, realizada por alguns atores entrevistados, apareceu em muitas passagens por meio de afirmações que reificam signos de desigualdade e inferioridade de pessoas negras. Há um olhar racializador das dinâmicas de violência experenciados naquele território, e um processo que revitimiza mulheres em situação de violência que lá vivem.

> Servidores (as) do NAFAVD: [...] Então, eu estava atendendo uma mulher, olha aí, a questão do risco também, a gente não conseguiu seguir com ela *porque lá não tem internet.* Então, agora no NA... não tinha como ela participar [...] foi uma pena, porque ela precisava muito, aí ela fazia no

> ônibus e fala que: "*dá parada de ônibus até o acompanhamento dá mais ou menos 6km*". E, aí, a gente ia conversando até que acabava (a internet). E aí, ela teve uma medida protetiva e o cara lá [...] *Lá os barracos são de ninguém, assim... esse aqui o que é meu esse aqui é o seu e aí o governador do acampamento falou que: "a gente vai arrumar um barraco pra ele que fica a 500 m do seu porque ninguém vai ser expulso do acampamento*. E, aí, eles decidiram isso, *a polícia nem ficou sabendo, sabe, e são as leis próprias que eles precisam de criar e se o coordenador entende que tá beleza, acaba o risco, eles falam volta, então ela tá em um risco maior* [...] (destque nosso).

Os atores apontam comunidades próximas à Sobradinho-DF, como Acampamento Doroty, Fercal e Córrego do Arrozal, como locais vulnerabilizados economicamente e os definem como espaços propícios à ocorrência de violência doméstica. Suas análises racializadoras podem ser fundamentadas quando constatam que nesses espaços os moradores são majoritariamente negros (Santos, 2022).

O pós-abolição trouxe como consequência social uma geografia racial demarcada e produziu uma estratificação social pautada em subempregos e na criminalização de práticas culturais e de divertimento da população negra, impedindo sua mobilidade social, com repercussão no tempo presente (Silva, 2019; Hasenbalg, 2005)[25]. Um processo que alia produção legislativa com políticas de estado de higienização e embranquecimento de grandes cidades (Bertúlio, 1989).

Esta compreensão está atrelada ao processo da construção de territórios de violência (Barcellos *et al*., 2017), aliado a criminalização da população que vive nesses espaços, majoritariamente negra. Para Mário Theodoro, um dos cenários de maior explicitude do racismo é a distribuição espacial da população. "A favela é a parte que restou aos negros, a sobra insalubre do espaço urbano, que se faz viável pelas mãos da população sem alternativa de moradia" (Theodoro, 2022, p. 234).

A retirada dos "indesejáveis" do espaço da moderna cidade, também criou um processo de criminalização dessa população. Além do problema urbano a que estavam submetidos, "o aumento da violência ampliou a vulnerabilidade social dos moradores das periferias, ao mesmo tempo que aumentou o estigma que as persegue" (Theodoro, 2022, p. 264). Esses processos segregacionistas e de desvalorização de áreas habitacionais são apontados por Antônio Alfredo

[25] Com a Lei de Terras, o Estado brasileiro se preparava para atender as transformações que o capitalismo internacional exigia dos Estados dependentes, impedindo que escravizados libertos se constituíssem enquanto proprietários de terras. (Bertúlio, 1989).

Guimarães (2016) como mecanismos e rotinas que reproduzem e institucionalizam a racialização.

No Distrito Federal, a conformação espacial se deu sob uma promessa de modernização da capital federal com a assimilação de modelos internacionais, sobretudo em um ideário arquitetônico inglês. Da abolição ao início do planejamento de Brasília passaram-se 67 anos, cerca de duas ou três gerações tendo por base a expectativa média de vida da época (Lemos, 2022, p. 187)[26].

Guilherme Lemos faz um trabalho historiográfico minucioso sobre a construção da capital moderna, fundadas em ilusões desenvolvimentistas, migrações nordestinas e o processo de racialização do território do Distrito Federal, realizando um estudo comparativo entre o planejamento de Brasília e a experiência de *apartheid* em Joanesburgo, África do Sul.

O planejamento urbano e a arquitetura moderna estão essencialmente vinculados à eugenia e à estatística, veículos de uma racionalidade moderna do espaço. (Lemos, 2022, p. 199).

O trabalho de Lemos é importante para situar o leitor sobre a conformação histórica-espacial do Distrito Federal e seus efeitos racializados no tempo presente, inclusive na inteligibilidade e na gestão de espaços geográficos pela burocracia estatal. A população negra é distribuída territorialmente. O território vale pelo tipo humano que o habita e vale pela impossibilidade de determinados grupos, com corpos historicamente estigmatizados, ocuparem ou não determinados ambientes. Portanto, a favela é um espaço socialmente produzido, resultado de processos políticos conscientes, pelos quais o estado impõe sua estratégia de contenção social nos centros urbanos (Alves, 2011).

Uma das autoras mais significativas no campo de estudos urbanos, Raquel Rolnik (1989), ao tratar sobre o processo de urbanização excludente de São Paulo e Rio de Janeiro, sobre territórios negros específicos de São Paulo de 1890, aponta que

> a imagem da marginalidade é também identificada com a própria habitação coletiva: a intensidade de uma vida não familiar e a densidade dos contatos do dia a dia do cortiço contrastam com a organização da casa burguesa (familiar, isolada, internamente dividida em cômodos com

[26] "Mas a história da ideia de Brasília também se confunde com a própria história da economia colonial, aprimorada no final do século XIX. A transição de um capital mercantil escravista, que fundamentou todos os supostos "ciclos" econômicos nacionais, ao capital financeiro com investimentos no setor agrário e da construção civil concatenam as mudanças políticas que orientaram a nação na contemporaneidade". (Lemos, 2022. p.189).

> funções e habitantes segregados). [...] a marginalidade é informada por um conjunto de gestos, um corpo. (Rolnik, 1989, p. 81)

A favela é compreendida como um local de produção de desvios e como causa da degradação espacial, composta por desvios morais e incivilidades. (Alves, 2011). Juliana Farias[27] entende que há um processo de racialização e generificação desses territórios urbanos na medida em que a marca daquela espacialidade específica também vai acompanhar a vida daquelas pessoas. O processo de criminalização do espaço possui uma elasticidade - acompanha os corpos e as experiencias de justiça dos moradores de comunidades como acampamento Doraty, Córrego do Arrozal, Vila Dnocs próximo à Sobradinho, citados pelos atores entrevistados.

O que não é da cidade, é bárbaro e, portanto, não merece cuidado. A condição da barbaridade aparece como justificativa do subdesenvolvimento que se torna tanto como condição como fim em si mesmo. A noção política de favela inscreve seus moradores como irracionais, preguiçosos, malignos, não civilizados, patológicos, exóticos e antimodernos. É uma guerra binária que não se quer vencer, mas mantê-la, pois, seu funcionamento mantém o controle e a hierarquia social (Juliana Farias em Tópicos Especiais em Sociologia de Gênero e Raça, 2023).

Mulheres em situação de violência doméstica podem ser "mulheres de traficantes" ou "familiares de presos". O aspecto criminalizador dos sujeitos habitantes em regiões periféricas aciona a dinâmica corpo-território-generificação, que interdita a confiança no Sistema de Justiça de pessoas negras (Farias, 2021; Gomes *et al*., 2022). A divisão dos corpos vai ser produzida a partir da territorialização, a depender de onde o corpo circula, entra e sai. Portanto, o questionamento de Jaime Amparo Alves (2011) é central: o que essa compreensão racializadora - da representação de um corpo-território- como espaço privilegiado do crime e da desordem - tem a nos dizer sobre as relações raciais no Brasil?

Os efeitos concretos na experiencia de justiça de mulheres negras sugerem uma resposta, mas não a única. No mesmo tempo em que os atores apontam o caráter democrático da violência doméstica, atingindo todas as "classes" e "cores", definem geográfica e racialmente onde os espaços são mais propícios a ocorrer violência doméstica. Muitas vezes a negação da vítima em prosseguir com a

[27] Reflexões desenvolvidas pela professora Juliana Farias na disciplina optativa (Tópicos Especiais em Sociologia de Gênero e Raça): Processos de generificação e racialização de territórios em contextos de exercício de poder colonial, ministrada em 2023.2 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília.

demanda é lida como falta ou *déficit* de informação, como é possível observar na fala do (a) juiz (a) 1.

> *JUIZ (A) 1:* Eu vejo assim, primeiramente a questão é onde a mão do estado tem mais dificuldade de chegar né [...] áreas mais vulneráveis, por exemplo Vila Dnocs, que é uma parte em Sobradinho, é uma área mais vulnerável, *é uma área em que ali impera muito lei do silêncio né, até por questões ali de tráfico de drogas, de tudo [...] muitas vezes a mulher é mulher de traficante, mulher de uma pessoa envolvida em atividade criminosa e ainda tem mais dificuldade ainda de levar isso ao conhecimento do estado*. O que a gente também nota, pessoas mais vulneráveis chegam para audiência às vezes vítimas com toda aquela, aquele discurso de dizer que ela é culpada [...] Aquele discurso tipo de minimizar o fato isso a gente vê, *pelo menos eu tenho essa percepção, de pessoas que têm uma vulnerabilidade social e aí incluída pessoas que tiveram... não tiveram oportunidade de estudo, de instrução*... pessoas menos instruídas que tem às vezes, já chegam na audiência com essa percepção, já chegam muito mais vulneráveis e às vezes com esse discurso de minimizar [...] Então assim a gente vê nessas camadas mais vulneráveis da população... E quando a gente fala em camadas mais vulneráveis, claro, tem a parte de educação... pessoas que não tiveram oportunidade de cursar um colégio, toda parte educacional dela é defasada... teve muito menos acesso à informação do que outras pessoas... conhecimento dos direitos. [...] Então chega com um déficit de proteção muito do que *outras mulheres que já chegam conscientes de que existe a lei Maria da Penha, que o agressor não pode fazer aquilo*... tem mulheres que não têm consciência as vezes que uma ameaça, um xingamento é crime. Falam "ah mas ele só disse da boca pra fora que ia me matar, eu não ligo para isso" entendeu? E outras que têm uma consciência maior falam "não ele não pode me xingar, ele não tem esse direito de me chamar de vagabunda na minha casa, na frente dos meus filhos" e tem outras que não tem essa consciência e eu realmente eu coloco isso na... eu pelo menos tenho essa crença de que é a questão da informação, do acesso à informação, do acesso ao conhecimento e seus direitos [...] *Então esse déficit, essa vulnerabilidade da parte de informação, de conhecimento seus direitos acaba influenciando sim, a gente vê uma diferença até na condução da audiência* [...] (destaque nosso).

O (a) magistrado (a), mais uma vez, essencializa o território que seria vulnerável como criminoso; local onde provavelmente vai existir tráfico de drogas, sem apresentar outra possibilidade; como uma espécie de destino. A forma de visualizar a desistência, ou a resiliência, ou, ainda, outras possibilidades de resolução de conflitos –sem envolvimento do Estado– é compreendida apenas como um atributo da desinformação. Esta percepção segue um modelo de justiça disputado por uma militância feminista hegemônica, que centraliza essa forma de resolução de conflitos domésticos –majoritária via aparelhos da segurança pública–, silenciando possibilidades outras.

Em complemento, a percepção empática de vitimização de corpos negros é bloqueada e interditada pelo racismo. A dinâmica de desumanização de pessoas negras como seres associados à violência -sem o direito de reclamar desse sofrimento - implicadas em processos institucionais, inviabilizam sua condição e vítima (Flauzina; Freitas, 2017). Pesquisas qualitativas[28] sobre mulheres negras em situação de violência doméstica apontam essa perspectiva. Exemplo disso são alguns achados de pesquisa de Maria Jesus (2009) que revelam como alguns profissionais da rede de enfrentamento não enxergam qualquer relação entre violência doméstica e a questão racial.

Há também dificuldades de acesso à justiça e um tratamento humanizado para mulheres negras vítimas de violência doméstica. Ana Flauzina e Thula Pires (2020) lembram que, para mulheres posicionadas na zona do não ser (mulheres negras), o acesso à esfera da legalidade ocorre de maneira mais restrita, pois são permeadas por dinâmicas de desumanização. A violência seria regra, ante a experiência colonial que coloca suas experiências na zona da desumanidade pautadas pelo racismo.

Essa dificuldade de acesso às dinâmicas de proteção judicial, por mulheres localizadas na zona do não ser, pode ser observada no trabalho de Stephanie Pereira (2018) "*Mais preta do que branca: racismo estrutural na Lei Maria da Penha*"[29]. A autora observou em seus achados de pesquisa que vítimas brancas tiveram mais processos sentenciados e em menor tempo, e que mulheres negras experienciaram mais episódios de violência institucional, além de receberem menos informações.

Ana Flauzina (2015), ao comentar sobre os diferentes anseios por justiça no campo da violência doméstica, sobretudo em relação ao fator prisão, aponta que há no plano discursivo o reconhecimento das limitações do cárcere e, ao mesmo tempo,

[28] É possível observar nos trabalhos "A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero" de Maria de Jesus Moura (2009) e "Um olhar racial para a violência conjugal contra as mulheres negras" de Mirian Lúcia dos Santos (2012).

[29] Trata-se de um trabalho de dissertação apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no Programa de Medicina Preventiva. Em sua pesquisa, Stephanie buscou compreender se existia diferenças entre mulheres negras e brancas no acesso e na assistência dos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica. O fluxograma das rotas críticas demonstra que as mulheres negras entrevistadas vivenciaram mais episódios de violência institucional e receberam menos informações nos serviços. Tais questões resultaram em uma rota mais tortuosa e com mais passagens por instituições, na busca pela garantia de viver uma vida sem violência. As mulheres negras reconhecem o racismo, além de outros eixos de opressão em sua rota. Observou-se também que as mulheres brancas entrevistadas não reconhecem o racismo como barreira na efetivação de direitos de mulheres negras".

a desconsideração de outras formas de resolução de conflitos pleiteadas por mulheres.

> O que parece estar em jogo nesses diferentes posicionamentos assumidos pela resistência e pela militância é, fundamentalmente, *o conceito de justiça* nos casos de violência doméstica e familiar. Me parece, que para mulheres vitimadas, esta está associada à suspensão das agressões, à escuta das suas demandas, à responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular. A justiça da resistência quotidiana está, portanto, *atrelada a uma intervenção que trabalhe a violência com a atenção dada a uma questão familiar, que considere no seu cômputo o agressor como alguém com quem as vítimas, em sua grande maioria, se importam*. Essa leitura se incompatibiliza com o sentido de justiça que vem sendo propagado em boa parte dos segmentos da militância feminista. Aqui, impõe-se um sentido eminentemente criminal ao contexto da violência. A tentativa é de justamente descolar a figura do agressor como sujeito que evoca sentimentos complexos de afeto e repulsa, ternura e medo. O trabalho desenvolvido tanto no plano simbólico como nas pressões do judiciário por efetividade na condução dos casos caricatura o agressor num arquétipo criminal conservador, que encontra no cárcere a prescrição preferencial como resposta à violência praticada. Assim, *embora haja, no plano discursivo, uma sinalização para o reconhecimento das limitações do encarceramento* e para as práticas desumanizadoras desencadeadas por uma cultura punitiva em grande maioria sustentada pelo racismo no Brasil, na prática, há um rechaço a alternativas bem sucedidas que consigam, de alguma forma, se aproximar mais do sentido de justiça pleiteado por mulheres em seu quotidiano (Flauzina, 2015, p. 137-138, destaque nosso).

Outra constatação observada pelos (as) profissionais do NAFAVD, explica a inquietação da autora. É a facilidade automática de acionamento da polícia para a resolução dos conflitos por pessoas brancas, que coaduna com a literatura trazida até aqui.

> [...] Da vítima, né? É, eu acho que o fato da vítima ser negra já traz um olhar para a gente de um risco maior que corre [...] acende esse alerta no sentido de que ela tá mais exposta, ela tá mais vulnerável, *ela sofre preconceitos de outra ordem além de ser mulher*. E, uma coisa que a gente tem observado até conversando com o (nome ocultado) ele nos chamou atenção, e eu vejo, quando o casal é negro, da periferia, aqui em Sobradinho é muito variado, né, tem condomínios e tem que gente tem poder econômico muito baixo, às vezes, o pessoal negro da periferia eles não chamam a polícia, porque eles não chamam a polícia porque eles entendem que a polícia é contra eles, a polícia não vai ajudar. Então, isso me chama atenção, se teve uma violência e eles chegaram a chamar a polícia é porque já deve ter acontecido um monte de coisa antes pra chegar nesse ponto, eu observo muito isso, assim. *Pras pessoas brancas chamar a polícia é no automático, pros negros, não. Eles tentam resolver entre eles porque a*

> *polícia, muitas vezes, vai chegar com um olhar discriminatório, isso a gente observa* (destaque nosso).

Aqui, observamos como o Estado produz o risco racializado na medida em que distancia o acesso à "proteção" por meio da instituição polícia. A partir dessas considerações, não conclusivas, mas possíveis, posso afirmar que o processo de racialização e criminalização de territórios periféricos produzem um risco racializado para mulheres negras, na medida em que as formas de resolução de conflito ocorridas naquele espaço, para além da intervenção estatal não são reconhecidas e as vítimas são situadas em um lugar de desinformação da lei. Esta forma de apreensão dessas experiencias pelo Sistema de Justiça é baseada em uma cognição de justiça baseadas em experiencias universais e brancas.

Voltemos ao formulário de avaliação de risco. O instrumento utilizado no Distrito Federal possui uma opção para demarcar a raça/cor como uma variável que produz maior risco. Contudo, como visto até agora, há uma série de interdições institucionais e subjetivas bloqueadas pelo racismo. É insuficiente o instrumento apontar maior risco de violência grave potencialmente letal na questão sobre a identificação étnico-racial da vítima, se a resposta for "preta", "parda" e "indígena"; e sobre a percepção sobre violência com relação ao seu bairro ou comunidade (CNJ, 2020, p.4).

Insuficiente, pois, como foi observado, os magistrados escolhem o que consideram risco nas opções do formulário e produzem uma relação equivocada entre risco de agravamento de violência a um tipo penal, utilizando a cognição penal como parâmetro de intervenção (Santos, 2022).

No momento da decisão ou em pareceres, juízes (as) e promotores (as) remetem-se ao questionário para evidenciar o histórico de violência ou citar fatores de riscos específicos considerados graves, por exemplo, o autor possuir arma de fogo. O que é remetido ao questionário são as opções de fatores de risco que os magistrados interpretam e escolhem levar em consideração, como lesão grave, uso de arma de fogo e histórico de violência com a vítima do processo e/ou outras vítimas (Santos, 2022).

Como o território se inscreve como uma variável que apresenta maior risco aliado a dimensão racial? Para iniciar o debate, enquadramos algumas respostas: i) a ausência de infraestrutura urbana - que dificulta o diálogo do jurisdicionado com o sistema de justiça; ii) a relação de morte que a população negra possui com a polícia; iii) e a própria compreensão do sistema de justiça que essencializa experiencias urbanas negras, ao reificar, signos de desigualdades raciais, situando sujeitos negros em um local do "outro" violento e incivilizado.

A racialização dos territórios periféricos possui relação com formas de violação que ultrapassam a formação histórica de centros urbanos: ela inclui as estratégias de genocídio do estado através da gestão de violência no tempo presente. O território onde se vive constitui o próprio corpo, afastando mulheres negras em situação de violência de intervenções institucionais; da zona da legalidade.

A racialização de territórios produz experiencias de justiça diferenciadas ou "não experiências" de justiça. O poder judiciário trabalha, então, com um padrão de vítima universal? Ou ele (re) produz esse padrão quando reifica esse território como diferenciado? Entendemos que os padrões de segregação socioespacial caracterizadores de desigualdades raciais definem experiências de justiça de mulheres negras e contribuem para a reprodução da ideia de uma vítima universal de violência doméstica.

Considerações finais

A ampliação do horizonte interpretativo do racismo no Sistema de Justiça passa pelo seu enfrentamento real, de modo que as os atores judiciais e as políticas judiciárias levem a sério a raça (Bertúlio, 1989) e seus efeitos na experiência de justiça da população negra, sobretudo para mulheres negras em situação de violência doméstica. Esse movimento começa por descortinar práticas racializadas do Sistema de Justiça, problematizando suas rotinas, a construção de políticas judiciárias e a sua execução.

A ideia é reposicionar o discurso de juristas atuantes no campo de violência doméstica não apenas como aqueles que manejam a lei protetiva, mas também como produtores de risco para mulheres negras em situação de violência. A pergunta sobre o risco, como uma entrada para acessar a questão racial, se mostra como uma estratégia possível para ampliar o horizonte de compreensão do racismo nas práticas do Judiciário que, muitas vezes, é diluída no uso abstrato das categorias racismo estrutural e da interseccionalidade, por exemplo. Ao final, buscamos tensionar o campo com a constatação de que desapropriação da cidadania de mulheres negras no Brasil também é produzida pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.

Referências

ACIOLY, Veronica. *THEMIS com "H"*: descompasso entre a insurgência da lei Maria da Penha e a institucionalidade do sistema de justiça em Teresina (PI). Brasília: Doutorado em Direito e Políticas Públicas da Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020.

ALENCAR, Renata dos Santos. *Violência doméstica na relação homoafetiva entre mulheres lésbicas*. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Segurança Pública do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, 2017.

ALMEIDA, Iris; SOEIRO, Cristina. Avaliação de risco de violência conjugal: versão para polícias (SARA: PV). *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 179-192, 2010.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres negras no Brasil*:* reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. *Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política*, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012**.**

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial. *Revista do Departamento de Geografia* – USP, São Paulo, v. 22, p. 108-134, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222. Acesso em: 8 dez. 2023.

ÁVILA. T. P.; MEDEIROS, M. N.; CHAGAS, C. B.; VIEIRA, E. N. Fatores de risco no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [*S. l.*]: v. 180, p. 297 – 328, jun. 2021.

BARCELLOS, W. S.; BARRETO, A. C. de J. Violência Urbana: criminalização da pobreza e a disputa territorial do tráfico de drogas. *CSOnline - Revista Eletrônica De Ciências Sociais, [S. l.]*, n. 25, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17519. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17519. Acesso em: 8 dez. 2023.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

CAMPBELL, J. C.; WEBSTER, D.; KOZIOL-MCLAIN, J.; BLOCK, C.; CAMPBELL, D.; CURRY, M. A.; GARY, F., G. N.; MCFARLANE, J.; SACHS, C.; SHARPS, P.; ULRICH, Y.; WILT, S. A.; MANGANELLO, J.; XU, X.; SCHOLLENBERGER, J.; FRYE, V.; LAUGHON, K. Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study. *American journal of public health*, [S.l.], v. 93, n. 7. p. 1089-1097. 2003. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1447915/. Acesso em: 8 dez. 2023.

CAMPBELL, Mary Ann; FRENCH, Sheila et al (Orgs). *Assessing the utility of risk assessment tools and personality measures in the prediction of violent recidivism for adult offenders*. Ottawa: University of New Brunswick Saint-John, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**.** *Revista Direito GV*, [*S.l.*], v. 11, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. Revista Brasileira de Segurança Pública*, [*S.* l.], v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana**.** Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, [*S.* l], v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/32195. Acesso em: 7 dez. 2023.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 2, p. e60721 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/JK8t85xSSKbjtwkJzsxpqtq/#. Acesso em: 08 dez. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023. Acesso em: 5 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA (IPEA). Relatório: *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf. Acesso em 01 dez. 2023.

DE JESUS MOURA, Maria. *A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero*. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

DA SILVA, Géssica Priscila Arcanjo. *Entre os afetos e as decisões judiciais*: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/47292. Acesso em: 05 dez. 2023.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e Racismo: A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil. *In*: CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito*: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25-83.

FARIAS, Juliana. Gender Violence, State Violations. *Academia Letters*, Article 1831. 2021. https://doi.org/10.20935/AL1831.

FERREIRA, Carolina Ferreira; SCHLITTER, Maria Carolina. Proteção integral à mulher*:* avaliação de risco. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org). *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 181-194.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: Entre os anseios da resistência e as posturas da militância. *In*: FREITAS, Felipe; PIRES, Thula (Orgs). *Discursos Negros:* Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Uma Conversa de Pretas Sobre Violência Sexual. *In*: PIMENTEL, Silvia; ARAÚJO, Siméia de Melo; MELO, Mônica de; PEREIRA, Beatriz (Orgs.) *Raça e Gênero*: Discriminações, Interseccionalidades e Resistências. São Paulo: EDUC, 2020, p. 65-88.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15. Acesso em: 8 dez. 2023.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. *Raça, gênero e criminologia*: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Brasília: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin; GASKELL, George (Orgs). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som*: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 64-89.

GÓES, Luciano. *A "Tradução" de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues*: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016. 292 p.

GOMES, Camilla de Magalhães Gomes; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]*, v. 14, n. 3, p. e35279, 2019.

GOMES, Thais; WILLADINO, Raquel; MELINO, Heloisa; DOS ANJOS, Isabele Sales; VIANA, Natalia Conceição; NASCIMENTO, Aline Maia. *Violência contra mulheres e letalidade feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2022. 215 p. Disponível em: https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Pesquisa_ViolenciaContraMulheres.pdf. Acesso em 08 dez. 2023.

GUIMARÃES, A. S. A.. Formações nacionais de classe e raça. *Tempo Social*, v. 28, n. 2, p. 161-182, maio 2016.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2005. 316 p.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68. Acesso em: 01 dez. 2023.

LEMOS, Guilherme Oliveira. *No dilacerar do concreto*: as histórias dos apartheids entre as satélites de Brasília e as *townships* de Joanesburgo (1955 – 1971). Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em História, da Universidade de Brasília, 2022.

LINS, Beatriz Accioly. *A lei nas entrelinhas*: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2014.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). *Pensamento Feminista hoje*: perspectivas decoloniais. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MATIAS, A.; GONÇALVES, M.; SOEIRO, C.; MATOS, M. Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors. *Aggression and Violent Behavior*. v. 50, jan-fev 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178919300874?via%3Dihub. Acesso em: 8 nov. 2023.

MEDEIROS, Marcela Novais. *Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo.* Brasília: Pós-graduação (Doutorado) em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília, 2015.

MESSING, Jill Theresa; CAMPBELL, Jacquelyn. Informing collaborative interventions: Intimate partner violence risk assessment for front line police officers. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, [*S. l.*], v. 10, n. 4, p. 328-340, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Núcleo de Direitos Humanos. *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça.* Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2023.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha*: uma análise criminológica crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 264 p.

NICOLAIDIS, C.; CURRY, M. A.; ULRICH, Y.; SHARPS, P.; MCFARLANE, J.; CAMPBELL, D.; GARY, F.; LAUGHON, K.; GLASS, N.; CAMPBELL, J.. Could we have known? A qualitative analysis of data from women who survived an attempted homicide by an intimate partner. *Journal of General Internal Medicine*, [*S. l.*], v. 18, n. 10, p. 788-794, 2003.

NICOLLS, Tonia; PRITICHARD, Michelle; REEVES, Kim; HILTERMAN, Edward. Risk assessment in intimate partner violence: *A systematic review of contemporary approaches. Partner abuse*, [*S. l.*], v. 4, n. 1, p. 76-168, 2013.

PASINATO, Wânia. 10 anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar? *Revista Internacional de Direitos Humanos* (Impresso), v. 1, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV,* v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; NEVES, Alex Jorge das (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública***.** Coleção Pensando a Segurança Pública. Volume 6. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. *Tramas e dramas de gênero e de cor:* a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade de Brasília, 2013.

PEREIRA, Leonellea; TAVARES, Márcia. Uma trama entre gênero e geração*:* mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. *Revista Feminismos*, v. 6, n. 3, 2018.

PEREIRA, Stephanie. *Mais pra preta do que pra branca:* racismo estrutural na Lei Maria da Penha. São Paulo: Programa de (Mestrado em) Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.5.2019.tde-07022019-144520. Acesso em: 11 dez. 2023.

PIRES, Thula; LOPES, Ana Carolina Matoso. Para além do colonialismo jurídico: rumo a uma concepção amefricana do Direito. *In*: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa (Org.). *Feminismo Descolonial*: Nuevos aportes teórico-metodológicos a más de una década. 1. ed. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2019, v. 1, p. 103-122

PIRES, Thula; TOMAZ, Luana. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo. v.15. n. 35. p. 129-157. jan./abr. 2020. DOI: /10.20912/rdc.v15i35.3274

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, [*S. l*], v. 146, p. 57-90, 2018.

REIS, Izis Morais Lopes dos. *Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento*: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha. Brasília: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Antropologia Social da Universidade de Brasília, 2016.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: SANTOS, Renato Emerson dos (Comp.). *Diversidade, espaço e relações étnico-raciais*: O Negro na Geografia do Brasil. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

ROMIO, J. A. F.. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no brasil. *In*: Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina

Querino, Danielle Valverde. (Org.). *Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. 1. ed. Brasília: IPEA, 2013, v. 01, p. 133-158.

RUIZ, Henri Francis de Oliveira et al. Violência doméstica e quarentena: a subnotificação nos tempos de pandemia. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [*S.l.*]*:* v. 26, n. 55, p. 43-63, jun. 2022. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/648>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SANTOS, Bárbara Crateús. *Raça, gênero e risco*: uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

SANTOS. Mirian Lúcia dos Santos. *Um olhar racial para a violência conjugal contra as mulheres negras*. São Paulo: Programa de Estudos Pós-Graduados (Mestrado) em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

SARDENBERG, C.M.B.; TAVARES, M.S. (orgs). *Violência de gênero contra mulheres:* suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016, *E-book.* 335 p. DOI: https://doi.org/10.7476/9788523220167. Disponível em: https://books.scielo.org/id/q7h4k. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Fernanda Lima da. *Dançar em praça de guerra*: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888). Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2019.

SOARES, Barbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher*: Orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/CESeC, 2005.

SOUZA, L. de J.; FARIAS, R. de C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Serviço Social & Sociedade*, n. 144, p. 213-232, maio 2022.

SPIGNER, Clarence. Race, class, and violence: Research and policy implications. *International journal of health services*, v. 28, n. 2, p. 349-372, 1998. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.2190/VV3M-EGYJ-0JX3-PUTT. Avesso em: 05 nov. 2023.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o Encardido, o Branco e o Branquíssimo*: Branquitude, Hierarquia e Poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 262 p.

THEODORO, Mário. *Sociedade desigual:* racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

WALKLATE, Sandra. Criminology, gender and risk: The dilemmas of Northern theorising for Southern responses to intimate partner violence. *International journal for crime, justice and social democracy*. [*S. l.*]: v. 7, n. 1, p. 1, 2018. Disponível em: https://www.crimejusticejournal.com/article/view/890. Acesso em: 01 nov. 2023.

ZABALA, Tereza Cristina. Violência Doméstica Contra a Mulher Transgênera e a Mulher Travesti. *Revista Jurídica UniFCV*, [*S. l*], v. 3, n. 1, p. 22-22, 2020.

Sobre a autora

Bárbara Crateús Santos
Doutoranda em Direito, Estado e Constituição na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada, Mestre em Direito pela FD-UnB, especialista em Direitos Humanos pelo Instituto Esperança Garcia.

Nota
Os dados parciais que formam o argumento do texto são oriundos da dissertação de mestrado "RAÇA, GÊNERO E RISCO: Uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal" (2022), disponível em: http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/44924

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50317

dossiê

Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses

Violación de la ley de cuotas en las licitaciones públicas de profesores de enseñanza superior: un análisis de la actuación del GRUNEC como movimiento de educadores negros de instituciones públicas de Ceará

Violation of the quota law in public tenders for higher education teachers: an analysis of GRUNEC's performance as a black educator movement of public institutions in Ceará

Livia Maria Nascimento Silva[1]
[1] Universidade Federal da Paraíba, Crato, Ceará, Brasil. E-mail: livia.nascimento@academico.ufpb.br. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-0847-2825.

Cicera Nunes[2]
[2] Universidade Regional do Cariri, Crato, Ceará, Brasil. E-mail: cicera.nunes@urca.br. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-6352-8991.

Submetido em 31/07/2023
Aceito em 03/01/2024

Como citar este trabalho
SILVA, Livia Maria Nascimento; NUNES, Cicera. Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 461-485, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses

Resumo
Este trabalho analisa a (in)efetividade da política de cotas em concursos públicos de docência superior, a partir de um estudo de caso dos editais das universidades estaduais do Ceará: URCA, UECE e UVA. A investigação parte das teses jurídicas sustentadas nos processos coletivos, ajuizados pelo Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC para correção das violações à lei de cotas. Metodologicamente, utiliza-se das técnicas de revisão bibliográfica, análise documental e o estudo de caso. Discute-se os métodos de reserva de vagas em concursos públicos de magistério superior, a postura administrativa das instituições de ensino, do poder executivo e judiciário, traçando paralelo com a atuação do movimento negro, enquanto agente educador das referidas instituições públicas de poder/saber.
Palavras-chave
Ações Afirmativas. Cotas em concursos de universidades. Litigância estratégica. Movimento negro educador.

Resumen
Este trabajo analiza la (in)eficacia de la política de cuotas en los concursos públicos de enseñanza superior a partir de un estudio de caso de las convocatorias públicas de las universidades estatales de Ceará: URCA, UECE y UVA. La investigación parte de las tesis jurídicas sustentadas en los procesos colectivos promovidos por el Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC para corregir violaciones a la ley de cuotas. Metodológicamente utiliza las técnicas de revisión bibliográfica y análisis de documentos. Discute los métodos de reserva de vacantes en los concursos públicos de educación superior, la postura administrativa de las instituciones educativas, el poder ejecutivo y judicial, trazando un paralelo con la actuación del movimiento negro, como agente educativo de las mencionadas instituciones públicas del poder/saber.
Palabras-clave
Acciones Afirmativas. Cuotas en concursos universitarios. Litigio estratégico. Movimiento de educadores negros.

Abstract
This work analyzes the (in)effectiveness of the policy of quotas in public competitions for superior teaching from a case study of the public notices of the state universities of Ceará: URCA, UECE and UVA. The investigation starts from the legal theses sustained in the collective processes filed by the Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC to correct violations of the quota law. Methodologically, it uses the techniques of bibliographic review and document analysis. It discusses the methods of reserving vacancies in public competitions for higher education, the administrative posture of educational institutions, the executive and judiciary, drawing a parallel with the performance of the black movement, as an educational agent of the aforementioned public institutions of power/knowledge.

Keywords
Affirmative Actions. Quotas in university contests. Strategic Litigation. Movement of black educators.

Introdução

O retrocesso social nas cotas raciais nos Estados Unidos (Supreme Court Of The United States, 2023), recentemente, chamou a atenção do mundo ao evidencializar para população, que nenhum direito conquistado, após anos de luta, se constitui direito adquirido. Existe uma verdadeira insegurança jurídica para os grupos que, historicamente, foram racialmente hierarquizados e, assim, as políticas de ações afirmativas, enquanto empreitada da agência negra para reparação histórica das desigualdades estruturais, ao passo que demorou a ser reconhecida e garantida, pode a qualquer momento ser violada e/ou retroceder totalmente, desviando a finalidade dessa importante política pública para materialização do direito à igualdade.

O Brasil, que sempre teve um racismo diferente dos Estados Unidos, embora igualmente cruel (Andrews, 2011), apesar de ter avançado no campo formal, no que diz respeito às cotas raciais enquanto política de ação afirmativa, tem demonstrado, por práticas silenciosas e métodos supostamente neutros, que há uma constante ameaça ao que deveria ser direito. Fraudes, inobservância aos preceitos normativos, metodologias não eficazes, entre outros meios, vêm demonstrando que, mesmo após duas décadas de início da implantação dessa política no país, ainda faz-se necessária firme legislação, fiscalização e fortalecimento de jurisprudência que garanta a finalidade precípua desta política (Freitas; Sarmento, 2020).

Nesse contexto, o presente trabalho busca elucidar o quanto a política de cotas vem sendo sistematicamente violada no Brasil, apresentando a tese jurídica sustentada, processualmente, pelo Grupo de Valorização Negra do Cariri - GRUNEC em face da realidade enfrentada nas universidades do estado do Ceará, propondo uma possível solução para esses conflitos, com uma interpretação extensiva sobre a legislação de cotas, recorrendo-se ao processo estrutural coletivo como instrumento de resolução adequada de litígios estratégicos. Objetiva-se neste estudo, expor o quanto o movimento negro deve ser reconhecido como educador jurídico por meio de suas lutas por direitos.

Quanto à metodologia adotada, buscou-se analisar os editais dos concursos públicos para docentes da Universidade Regional do Cariri - URCA, Universidade

Estadual do Ceará - UECE e Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, publicados em abril do ano 2022, já que esses foram os concursos com maior número de vagas e os primeiros certames com reservas de vagas para cotas nas universidades estaduais do Ceará. Também elabora-se quadros descritivos sobre as vagas reservadas na política de cotas e do método de aprovação para pessoas cotistas adotado, desenvolvendo estudos aprofundados dos processos ajuizados pelo GRUNEC sobre esse tema no âmbito estadual, possibilitando a compreensão das falhas na aplicação das cotas nos concursos para docentes superior.

Sobre a sua classificação, a pesquisa realizada é explicativa e descritiva, utilizando-se da revisão bibliográfica, análise documental e da técnica do estudo de caso, pois valoriza-se o aspecto unitário a partir de uma análise situada e em profundidade, considerando o seu contexto e suas múltiplas dimensões (ANDRÉ, 2013). Dessa forma, buscou-se abranger todos os documentos jurídicos envolvidos nas demandas, como petições, sentenças, pareceres, além da participação ativa das pesquisadoras nas reuniões e audiências durante todos os trâmites processuais e de articulação entre sociedade civil, movimentos sociais e sindicatos da categoria docente das universidades, visando compreender e refletir os debates envolvidos na lide.

1 GRUNEC: um movimento negro educador

O GRUNEC foi escolhido para o presente estudo de caso, por ser o movimento negro mais antigo do interior do estado do Ceará e possuir, ao longo de sua trajetória, muitas contribuições em prol da equidade racial. O grupo surgiu em 2001, a partir de debate local acerca dos reflexos das discussões sobre racismo, visibilizados pela Conferência Mundial das Nações Unidas de 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância[1], ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro em Durban, na África do Sul (Silva, 2022).

Com as notícias da referida Conferência, algumas pessoas do interior do Ceará se inquietaram para saber como aquelas discussões, ocorridas do outro lado do mundo, ecoavam em suas vidas no interior (Sul) do Ceará. A conversa iniciou em uma aula de natação, onde quatro colegas negros(as) falavam sobre a organização da Conferência e pensaram: e nós povo preto do Cariri? Como estamos? Quais nossas demandas? (Silva, 2022). Após algumas reuniões iniciadas, começaram a

[1] Organizada pela Organização das Nações Unidas, a Conferência de Durban em 2001, o evento marca na agenda internacional o estabelecimento de diretrizes para combate ao racismo e outras formas de discriminação racial por meio de debates intensos que geraram a elaboração da Declaração e Programa de Ação de Durban.

planejar a sua institucionalização, a ata de fundação do grupo foi elaborada em 21 de abril de 2001, onde escreveram que:

> (...) Para todos do grupo era sumariamente importante a sua fundação uma vez que não constava nesta região nenhuma organização deste tipo. O GRUNEC decidiu-se ter como objetivo a organização da população negra do Cariri, atuando no momento na cidade do Crato e também congrega as pessoas não negras que se identifiquem com a luta e causa desta etnia e que assumam sua identidade afrodescendente. Visando a organização desta parcela da população o GRUNEC se propõe a realizar diversas atividades que contribuam para o resgate e a inclusão destes na sociedade como: estudos, palestras, seminários, cursos, encontros e comemorações de momentos relevantes na história do povo negro, bem como sua origem, cultura, crenças, costumes, danças, formas de trabalho, educação, dentre outros momentos históricos significativos. Além de atividades educativas e de reflexão sobre a condição dos negros no Cariri, o grupo se propõe ainda a ser um veículo de apoio e divulgação de situações discriminatórias e preconceituosas sofridas por qualquer cidadão por pertencer a esta etnia ou aqueles que com ela identifique na condição de afrodescendente. Ainda é objetivo do GRUNEC, ajudar no combate a toda e qualquer forma de exclusão sofridas por pessoas de cor negra e que pertençam a classe menos favorecida da população que não tiveram oportunidade de ascender sócio, político economicamente sendo relegado a margem da sociedade e não contando como cidadão que contribuiu para o crescimento desta nação, fato que ocorre desde o início da colonização do Brasil. O GRUNEC terá duração indeterminada até que seus membros estejam empenhados em defender os seus objetivos e se comprometam a cumprir o estatuto que, como fundadores o elaborarão (...). (GRUNEC, 2001, n.p.).

Nesse sentido, o Estatuto do GRUNEC, formalmente construído em 2002, mas alterado em 2022, pontua os seguintes objetivos em seu artigo terceiro:

> I. Promover ações de implementação de políticas públicas voltadas para a população negra, considerando a interseccionalidade entre raça, gênero, diversidade sexual, classe social, idade, deficiência, crença, religião, territorialidade, entre outros marcadores sociais;
> II. Lutar pelo reconhecimento e valorização da população negra e contra todas as formas de opressão e exclusão social;
> III. Promover a integração de pessoas e grupos afro-descendentes
> IV.Promover a cultura, por meio da comunicação popular, produção áudio-visual e outros materiais de formação e informação, resgatando as raízes histórico-sócio-político e religiosa, para construção de uma nova consciência de respeito à população negra e outros grupos étnicos e sociais discriminados;
> V. Combater as práticas de racismo conscientizando e educando a população contra atitudes discriminatórias;
> VI. Garantir orientação legal às vítimas de práticas racistas, encaminhando e acompanhando o caso, se valendo de mecanismo de pressão social que garantam a resolução justa do problema;

> VII. Promover atividades educativas, festivas e comemorativas no âmbito regional e especialmente ao que se refere às datas comemorativas da população negra;
> VIII. Participar e promover Congressos, encontros, seminários, reuniões e debates destinados aos interesses da população negra, bem como dos eventos promovidos por outras entidades que lutem em defesa do meio ambiente, dos direitos, respeito e dignidade humana;
> IX. Construir com todos os segmentos da população negra, o resgate da sua identidade e cidadania sensibilizando-o para assumir sua negritude;
> X. Manter intercâmbio com outras entidades sociais;
> XI. Promoção de direitos, construção de novos direitos para a população negra, bem como assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar em casos exemplares;
> XII.Desenvolver estudos e pesquisas voltadas para a problemática da população negra.
> XIII. Promover ações que favoreçam o desenvolvimento solidário e sustentável dos meios produtivos e dos mecanismos de preservação do meio ambiente. (GRUNEC, 2022, n. 2)

Dessa forma, o GRUNEC marca, no interior cearense, a ruptura do silêncio da temática racial, quando passa a ecoar todas as vozes violentamente suprimidas por tanto tempo, ao fazer o que chama de "incidência política" em todos os espaços e oportunidades possíveis, levantando não só a pauta racial no sentido de denúncia das desigualdades e violências, mas também de valorização da identidade e cultura africana e afrodescendente, em um processo de constante formação dessa consciência –negra e antirracista- na região (Silva, 2022).

As incidências políticas do GRUNEC se constituem na germinação do debate étnico-racial nos espaços públicos e privados: escolas, universidades, câmaras legislativas, conselhos e secretarias municipais e estaduais, fóruns, audiências públicas, comunidades rurais, periferias e centros urbanos, penitenciárias, órgãos do sistema de justiça, movimentos sociais, sindicatos, entre outros, por meio de eventos, projetos, palestras, manifestos, ações culturais, assistenciais, representações e reinvindicações, sendo que ao longo da jornada destacam-se alguns marcos importantes, como:

> (...) a 1ª Audiência Pública Federal no ano de 2007, para discutir a implementação da Lei nº 10.639/03 conseguindo reunir representantes de 42 municípios da Região do Cariri; em 2005 realizou o 1º Seminário no Crato para discutir a Igualdade Racial; é responsável pela Semana da Consciência Negra todos os anos, desde sua formação em 2001; efetiva cursos para geração de emprego e renda; junto ao governo municipal do Crato articulou a sua adesão ao Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial, coordenado pela SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial) como forma de afirmar o compromisso do município cratense no combate ao racismo e de garantir à população o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para

> promoção da igualdade; desempenha um excepcional trabalho junto às mulheres do Alto da Penha, que é um dos bairros mais pobres da cidade. (Nicolau, 2016, n.p.).

Integrantes do GRUNEC participaram da formação e composição do Conselho Municipal de Direitos da Mulher Cratense, Conselho Municipal de Direitos Humanos, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Promoção para Igualdade Racial, Conselho Estadual de Direitos Humanos, também dialoga com o Fórum de Ações Afirmativas e Educação para as Relações Étnico-Raciais do Ceará, Rede de Mulheres Negras do Ceará, Frente de Mulheres do Cariri, já tiveram membra eleita para o cargo de Ouvidora da Defensoria Pública do Ceará, levantando em todos esses espaços a pauta racial para planejar, formular, implantar, ampliar e efetivar políticas públicas focalizadas, visando à promoção da igualdade racial (Silva, 2022). Ao balizar os principais feitos do grupo durante sua trajetória, as/os membras/os do GRUNEC reconheceram os seguintes pontos:

> -Educação, principalmente no que diz respeito à implementação da lei 10.639 e 11.645.
> -Saúde, principalmente no que diz respeito à saúde da população negra. -Combate ao racismo.
> -Mulheres negras.
> -Respeito à diversidade (religiosa, de sexo, geração).
> -Cursos profissionalizantes para populações periféricas em parceria com o SENAC e IFCE JUAZEIRO.
> -Promoção da arte e cultura afro-brasileira.
> -O Grunec se projeta mais para fora do que para dentro.
> -Parceira com Cáritas e outras instituições.
> -Realização do primeiro mapeamento que identifica as comunidades rurais negras e/ou quilombolas do Cariri cearense, nos anos de 2010/2011. (GRUNEC, 2021a, p. 13)

Ao elencar os pontos acima, as/os integrantes do grupo, ressaltaram a relevância de acrescentar também a questão das juventudes negras, o apoio das comunidades rurais e quilombolas, e também aos imigrantes, que são outras áreas de atuação que, ao longo dos últimos anos, ensejaram importantes conquistas por meio de muitas ações reivindicatórias. Nesse ínterim, considerando que o foco deste artigo é tratar apenas da atuação do grupo sobre cotas raciais em concursos públicos de carreira docente do estado cearense, passaremos agora a explanar melhor esse tema.

Nilma Lino Gomes (2017) explica que o movimento negro é educador, pois constrói saberes nas suas lutas. Educador não só do ponto de vista formal das instituições de ensino, embora seja importante ressaltar que, em 2003, conseguiu que fosse sancionada a Lei n° 10.639, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº. 9.394/1996, incluindo no currículo oficial da Rede de Ensino, a

obrigatoriedade da presença da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Africana", bem como o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que trouxe diversas disposições sobre a educação, como as políticas de reservas de vagas nas instituições de ensino; inclusão no currículo da História Geral da África e da História da população negra no Brasil; obriga que os órgãos responsáveis incentivem pesquisas e atividades educacionais de interesse da população negra e que essas atividades sejam desenvolvidas com fomento a parceria com os movimentos negros ou entidades que atuam na área, dentre várias outras previsões pertinentes.

Para além desse aspecto, é educador, por expandir conceitos relacionados à própria identidade e memória pessoal e coletiva, assim como amplia concepções sobre os significados de democracia, cidadania, justiça e igualdade, garantindo diversas formas de emancipação, construindo outras epistemologias, possibilitando conhecimento de outra cosmopercepção que rompa com o ideário neoliberal-capitalista que monetiza a vida (Silva, 2022).

Nesse contexto, reconhecendo as lacunas existentes entre os aspectos formal legislativo e a materialidade da efetividade desses dispositivos legais, o GRUNEC organiza importantes eventos formativos voltados para acadêmicas/os, profissionais da educação e população em geral, tanto em espaços formais de educação – escolas e universidades –, quanto informais. Um desses eventos, é o Artefatos[2] da Cultura Negra que, atualmente, está em sua décima terceira edição, iniciando em 2009. É um evento de caráter acadêmico, a partir de 2014, sendo organizado como congresso internacional, voltado à formação de professores(as) da educação básica, gestores(as) públicos, pesquisadores(as), estudantes, integrantes de movimentos sociais, comunidades e grupos culturais locais e demais interessadas(os) no tema.

Na empreitada do evento, têm participado a sociedade civil, movimentos sociais, grupos artísticos e culturais, além de universidades públicas, como a Universidade Regional do Cariri - URCA, Instituto Federal do Ceará – Juazeiro do Norte – IFCE, Universidade Federal do Cariri – UFCA, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, Universidade Federal do Ceará – UFC e também do exterior, como a Universidade do Tennessee.

Para além dos eventos de formação educacional antirracista, o GRUNEC também tem protagonizado as principais lutas do Ceará no sistema de justiça sobre cotas

[2] O nome do evento foi pensado para simbolizar o que queriam representar: artes e fatos – artefatos – da cultura negra.

raciais, construindo teses jurídicas em ações processuais coletivas, movendo a máquina judiciária para intervenção nos atos administrativos considerados ilegais e discriminatórios. Apenas entre os anos 2022 e 2023, o GRUNEC tem atuando nos seguintes casos: 1) Procedimento administrativo n° 01.2022.00000969-5 representado no Ministério Público Estadual para tratar sobre as fraudes ocorridas nos processos seletivos de estudantes dos cursos de graduação de todas unidades da URCA; 2) Ação civil pública sobre cotas no concurso para docentes da URCA (processo n° 0201613-44.2022.8.06.0071); 3) Concurso público da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), tendo representado ao Ministério Público Federal a demanda (protocolo n° 20220050338; 4) Representação em face da URCA, UECE e UVA para observância da lei de cotas nos concursos e seleções (protocolo n° 01.2023.00016709-7 no MPE); e representação em face do IFCE sobre os retrocessos no procedimento de heteroidentificação (protocolo n° 00035358/2023 no MPF).

Considerando que cada um desses processos tem a violação à lei de cotas como tema central, apesar de que tais violações venham ocorrendo de maneiras distintas, o GRUNEC tem sustentado a tese jurídica de violação sistemática à lei de cotas, visando progredir em uma litigância estratégica[3] para um processo estrutural, promovendo não só uma mudança jurisprudencial, mas normativa de regulamentação efetiva da política pública garantidora do direito material à igualdade[4], inclusive por meio de fiscalização.

2 A luta pelas cotas nos concursos públicos para docentes nas universidades do Ceará

Apenas em 2021 a lei estadual n.º 17.432/2021, foi sancionada no estado do Ceará, instituindo a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos/as negros/as em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do poder executivo estadual. A referida lei prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para pessoas negras em concursos públicos estaduais, considerando

[3] Litigância estratégica é o termo utilizado para se referir aos casos emblemáticos sobre temas relativos a violações de direitos e escolhidos para acionar o sistema de justiça com a finalidade de alterar os entendimentos dos tribunais sobre a matéria, assim como vincular os atos administrativos ao que for decidido, visando aperfeiçoar as políticas públicas.

[4] Por muito tempo o direito à igualdade esteve presente nas legislações brasileiras, o que significa que no campo formal da lei o direito estava previsto expressamente. Contudo, a realidade nacional demarcada por desigualdades demonstra que não basta apenas está previsto em lei, faz-se necessário atuação positiva e prestacional do estado para efetivar esse direito, materializando a igualdade, principalmente por meio de políticas públicas de ações afirmativas.

regionalização e especialidade, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

Ocorre que os concursos de docência superior, geralmente, são publicados com fracionamento de vagas por disciplinas, departamento e/ou região, conforme demonstrado na pesquisa de Fernandes (et al., 2021), ao analisar 182 editais de universidades federais e 07 de institutos, constatando as burlas a lei de cotas. Santana (et al., 2019, p. 1) também confirma o contraste negativo entre o que está previsto na lei de cotas e os resultados dos concursos:

> Para isso, analisamos os editais de concurso públicos para o cargo de docente em cinco institutos federais de educação básica, técnica e tecnológica (IFB, IFG, IFGoiano, IFMS e IFMT) e oito universidades federais (UnB, UFCat, UFG, UFJ, UFGD, UFMS, UFMT e UFR), todas essas da região centro-oeste. Conclui-se que nesses editais muitas universidades e institutos federais implantam a lei e o decreto de maneira contrastante e que os resultados das reservas de vagas para pessoas com deficiência conseguem chegar mais perto do que é definido no decreto, ao contrário da reserva para pretos e pardos, que ainda está longe de ser aplicada da forma correta. Esse fato vai na contramão da crescente entrada de alunos negros nas universidades, que, ao chegarem nesses ambientes, não conseguem ter uma identificação com o meio profissional que lhe é atribuído.

O obstáculo gerado pelo fracionamento para maximizar os efeitos da lei de cotas é pelo fato de embora o total de vagas do certame seja para o cargo de docente, as instituições dividem as vagas para este mesmo cargo, a partir do critério de área de especialidade. Esse método, na prática, tem causado grande ineficácia da lei de cotas, pois verifica-se no resultado final um número irrisório de candidatas/os cotistas aprovadas/os.

Seguindo esta lógica, as três universidades estaduais do Ceará, Universidade Regional do Cariri - URCA, Universidade Estadual do Ceará - UECE e Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, publicaram os seus respectivos editais dos concursos públicos em abril de 2022, todos prevendo expressamente a reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência e de 20% (vinte por cento) para pessoas negras, mas fracionando as vagas por setores de estudos. Em resumo, cada edital continha o seguinte quantitativo de vagas:

Quadro 1
Vagas nos concursos das universidades estaduais do Ceará, conforme Edital de abertura

Universidade	Total de vagas	Vagas para cotas no edital de abertura	Vagas para cotas, conforme percentual legislativo
URCA	184	3 CN* e 3 CPCD**	37 CN e 9 CPCD
UECE ADJUNTO	135	1 CN e 1 CPCD	27 CN e 7 CPCD
UECE ASSISTENTE	182	4 CN e 4 CPCD	36 CN e 9 CPCD
UVA	145	6 CN e 5 CPCD	29 CN e 7 CPCD

*CN = Cotas para negros/as; **Cotas para pessoas com deficiência

Autoria própria, 2023

A visualização do quantitativo acima, evidencia o quanto o fracionamento de vagas por área de estudo reduz a eficácia da lei de cotas. Por isso, o GRUNEC, em coautoria com Sindicato dos Docentes da URCA – SINDURCA, ajuizou ação civil pública – ACP, em 22 de maio de 2022, para obter comando judicial de correção da aplicação da Lei de Cotas no concurso público realizado pela URCA para o cargo de Magistério Superior, regido pelo Edital nº 005/2022, pleiteando a aplicação do percentual de reserva de vagas em 20% para pessoas negras e 5% para pessoas com deficiência sobre o total de vagas do concurso, afastando-se o método de fracionamento das vagas por setores de estudos, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n°. 41.

O entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 41 explica: "os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas" (STF, 2017). A Corte não apenas declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas nº 12.990/2014, mas também definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública em sua aplicação, nos seguintes termos:

> (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas (STF, 2017).

Essa jurisprudência é de suma relevância, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Pretório Excelso em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, estendendo-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta dos três níveis de governo, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o GRUNEC e SINDURCA sustentaram no processo coletivo que, sendo as cotas uma política pública que visa a garantir a igualdade material aos grupos em situação de vulnerabilidade na sociedade brasileira, em decorrência do contexto histórico colonial de relações assimétricas de poder, significando uma verdadeira medida reparatória, as restrições a sua eficácia podem configurar desvio de finalidade da política pública, conforme análise de Lívia Sant'Anna Vaz em sua obra "Cotas Raciais" (Vaz, 2022).

No curso do processo, foi discutido que não é novidade que os dados estatísticos demonstram o pequeno número de pessoas negras nos espaços de poder e saber, como o cargo de docentes de ensino superior e outros de maior prestígio social (Mello e Resende, 2019). Essa realidade é consequência do racismo estrutural, delineado pelo jurista Dr. Silvio de Almeida (2018). Visando a combater essa mazela social, em 12 de maio de 2021, foi ratificada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância. O tratado internacional de Direitos Humanos foi aprovado pelo Congresso Nacional de acordo com o rito previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal e promulgado em janeiro de 2022, portanto, incorporado com *status* de norma constitucional.

A norma que ingressa no bloco de constitucionalidade brasileiro, prevê e proíbe a prática de discriminação indireta. Vejamos o que dispõe o art. 5º, II da Convenção Interamericana de combate ao racismo, a discriminação racial e a outras formas de intolerância:

> Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2022, n.p.).

Percebe-se que as cláusulas impugnadas neste edital em questão, reproduzidas pelos editais da UECE e UVA, configuram discriminação indireta, como definido alhures, e, por isso, precisam ser alteradas. Em junho de 2022, o magistrado deferiu a tutela liminar, determinando que a URCA retificasse o Edital do concurso, no

prazo de dez dias, conforme os pedidos das partes autoras da ACP, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Em face da decisão interlocutória, a URCA apresentou recurso ao Tribunal de Justiça do Ceará, que foi denegado[5].

Diante da repercussão a nível estadual desta ação coletiva e do provimento judicial, o Poder Executivo do estado do Ceará, publicou o Decreto Nº 34.821, ainda em 27 de junho 2022, visando a regulamentar a aplicação dos percentuais de vagas reservadas em concursos públicos que contemple diferentes áreas de especialidade e regiões, nos termos adiante:

> Art. 1º. § 9º Nos concursos públicos com distribuição de cargos por regionalização, especialidade e gênero, sempre que o número de vagas por especialidade, região ou gênero for inferior a 5 (cinco), a segunda vaga será reservada a candidatos negros.
> § 10 Na situação do § 9º, o número de vagas reservadas no concurso para negros não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto no caput, deste artigo, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, caso em que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas."
> Art. 3º § 4º Nos concursos públicos com distribuição de cargos por regionalização, especialidade e gênero, sempre que o número de vagas por especialidade, região ou gênero for inferior a 5 (cinco), a terceira vaga será reservada a candidatos deficientes.
> § 5º Na situação do § 4º, o número de vagas reservadas no concurso para deficientes não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto no caput, deste artigo, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, caso em que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas. (Ceará, 2022, n.p.)

Dessa forma, as três universidades retificaram os respectivos editais para adequar as normas do referido Decreto, gerando um impacto considerado positivo, por aumentar, consideravelmente, o número de vagas reservadas para pessoas negras e com deficiência, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[5] A ação civil pública atualmente está em fase de cumprimento de sentença e pode ser acompanhada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do) por meio do número processual 0201613-44.2022.8.06.0071.

Quadro 2
Vagas nos concursos das universidades estaduais do Ceará após o Decreto 34.821/2022

Universidade	Total de vagas	Vagas para cotas no edital após Decreto 34.821/22	Vagas para cotas, conforme percentual legislativo
URCA	184	37 CN e 9 CPCD	37 CN e 9 CPCD
UECE ADJUNTO	135	21 CN e 6 CPCD	27 CN e 7 CPCD
UECE ASSISTENTE	182	37 CN e 11 CPCD	36 CN e 9 CPCD
UVA	145	6 CN e 5 CPCD	29 CN e 7 CPCD

Autoria própria, 2023

Como se pode ver no quadro acima, mesmo a regulamentação do Decreto, possibilitando o aumento do número de vagas reservadas, o percentual ainda ficou inferior ao que deveria ser segundo a legislação. Apenas a URCA atingiu o número de vagas conforme a lei de cotas estadual. Contudo, as três universidades permaneceram fracionando o número de vagas total por setores de estudos, já que o próprio Decreto permitiu essa possiblidade, ao tratar dos casos de regionalização e divisão por áreas de especialidade, contrariando o entendimento já explanado pelo STF.

Ademais, o Decreto Nº 34.821/22 também regulamentou uma espécie de teto para aplicabilidade ao número de reserva de vagas, ao estabelecer que o número de vagas reservadas no concurso não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto na lei para cada modalidade de cotas, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, estabelecendo ainda que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas.

Por meio do Decreto do Poder Executivo, ficou legitimada a divisão de vagas por região e setor de estudos, assim como o limite máximo da aplicabilidade das cotas. Com esse amparo normativo, a URCA sustentou sua defesa na ACP com fundamento no referido Decreto, recorrendo-se ao princípio da autonomia universitária, prevista na Constituição, para ao final requerer o reconhecimento de perda superveniente do processo.

Em réplica e demais manifestações processuais, como audiências e petições intermediárias, o GRUNEC e SINDURCA, a partir de estudos especializados, diálogos interinstitucionais e levantamento de dados, convenceu o juízo de que o entendimento do STF deve prevalecer no referido caso, já que a legislação não

estabelece teto máximo de eficácia da lei de cotas em certames. Ao contrário, a partir de interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio e de direitos humanos a nível internacional, como Constituição Federal, Estatuto da Igualdade Racial, Convenção Interamericana contra o Racismo, jurisprudência dos Tribunais Superiores e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lei de cotas estabelece apenas o mínimo legal de incidência, de forma que as instituições deveriam apresentar métodos de maximização da sua eficácia. Pensar diferente seria retrocesso social, pois viola a tese do STF, que já explicou a razão do método de fracionamento restringir a efetividade da lei de cotas.

A alteração dessas cláusulas editalícias se faz necessária para garantir "a finalidade precípua do sistema de cotas raciais", que "é o efetivo preenchimento das vagas reservadas – e não apenas o seu anúncio em editais –, de modo que o resultado mínimo pretendido seja garantido" (Vaz, 2022, p. 81). Em verdade, mesmo o Decreto aumentando, consideravelmente, o quantitativo de vagas, o fracionamento impossibilitou o preenchimento do próprio quantitativo pré-estabelecido. Considerando que os concursos da URCA e UVA ainda não publicaram os seus resultados finais, demonstra-se o aludido a partir do resultado final homologado em 2023 da UECE:

Quadro 3
Preenchimento de vagas nos concursos da UECE, conforme resultado final

Concursos UECE	**Total de vagas reservadas no edital republicado**	**Vagas reservadas preenchidas, conforme resultado final homologado**
ADJUNTO	27 CN e 7 CPCD	12 N e 0 PCD
ASSISTENTE	36 CN e 9 CPCD	15 N e 0 PCD

Autoria própria, 2023

Dentre os/as 12 candidatos/as aprovados/as para o cargo de docente adjunto, 11 tiveram a autodeclaração confirmada pelo procedimento de heteroidentificação, e de 15, para docente assistente, apenas 13. Isso também demonstra o que Vaz (2022) aborda em sua obra acerca da necessidade de se realizar o procedimento antes das provas, como forma de prevenção ao uso indevido das vagas reservadas para avançar nas fases dos certames.

A ACP, atualmente, está em fase de cumprimento de sentença, pois a URCA retificou o Edital apenas parcialmente, realizando todas as fases do concurso sem adequar ao comando judicial prévio. A tese sustentada pelo GRUNEC e SINDURCA pode ensejar a republicação de novo edital para realização de todo o certame, pois sem o fracionamento de vagas, conforme sentenciado, as/os candidatas/os negras/os e pessoas com deficiência, podem se inscrever para o setor de estudo que desejarem, já que não estarão vinculadas a divisão pré-estabelecida pelo Edital. Além disso, o GRUNEC e SINDURCA mapearam editais de outras universidades para apresentar como exemplo a ser seguido, explicando sobre o sistema de sorteio ou concorrência geral, sem departamentalização/fracionamento, sempre com atenção à razoabilidade e à efetividade das normas em questão:

a) Seleção do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR da própria URCA (2022a), e seu respectivo resultado final (2022b). Percebe-se que mesmo esse edital prevendo diferentes setores de estudos com campus de atuação em municípios também diferentes, situação análoga ao presente caso, a URCA garantiu que não houvesse prévia limitação com fracionamento, adotando o método de concorrência geral;

b) Editais das universidades estaduais da Bahia, que após as recomendações do Ministério Público Estadual adequaram as vagas sem fracionamento, adotando o método de concorrência geral, já que antes da intervenção ministerial o fracionamento das vagas não possibilitava a aplicação do percentual da reserva de vagas (UESB, 2022);

c) Edital da Universidade Federal de Alagoas, que prevê a possibilidade de sorteio e convocação prioritária, independentemente de ser apenas uma vaga para aquele setor de estudo e ainda que a classificação do cotista não lhe garanta a primeira posição na ampla concorrência, desde que tenha alcançada a nota necessária para aprovação (UFAL, 2023);

d) Definição de indicadores de disparidades para depois definir os setores que devam ter vagas reservadas no edital do concurso da Universidade Federal de Minas de Gerais, minimizando as desigualdades entre as unidades acadêmicas (UFMG, 2022).

Esses são apenas alguns exemplos para ilustrar as diferentes maneiras de garantir a maximização dos efeitos da política de cotas, pois, como nos ensina a Vaz (2022), o percentual legislativo de vagas reservadas, não é teto, mas o mínimo legal. Se a política de fracionamento adotada restringe a possibilidade de efetivar as cotas para negros/as e pessoas com deficiência, obviamente deve-se alterar a metodologia, extinguindo-se o fracionamento como opção.

A tese sustentada visa a garantir a construção de uma universidade democrática, inclusiva, que preze pela diversidade e pluralidade no seu quadro docente e que isso reverbere na formação dos/as discentes, no aperfeiçoamento do tripé pedagógico de ensino, pesquisa e extensão, na grade curricular dos cursos, nos materiais didáticos, eventos acadêmicos e produção científica em todas as áreas. A articulação ainda não acabou e, em 2023, o GRUNEC representou ao Ministério Público Estadual, notícia fato de violação ao entendimento do STF no julgamento da ADC n° 41, já que as universidades publicaram novos editais para seleção simplificada de professores/as substitutos/as, com o mesmo método de fracionamento. Acrescentou, para além da crítica ao fracionamento, que deve ser recomendada pelo MPE, a inserção da abordagem, inclusive, de modo transversal, no conteúdo programático e nas questões das provas de todos os cargos, independentemente da área de conhecimento, dos temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra e indígena no Brasil e no Ceará.

Essa contribuição é decisiva para o processo civilizatório nacional e regional e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica; a adoção de futuras providências para a realização de Censo Étnico-Racial do corpo docente das instituições; a adoção de futuras providências para a criação de Comitês de Avaliação e Monitoramento das Políticas de Ações Afirmativas desenvolvidas pela instituição (Pró-Reitorias de Ações Afirmativas); a previsão editalícia de Comissões de Heteroidentificação, com integrantes que possuam conhecimentos sobre as relações étnico-raciais e classificação racial no Brasil; a previsão editalícia de que as Comissões de Heteroidentificação devem validar ou invalidar as autodeclarações raciais das/os candidatas/os autodeclaradas/os negras/os com base exclusivamente no critério fenotípico; a análise, no âmbito das comissões internas das universidades, sobre possível regulamentação das políticas de inserção da população indígena, quilombola, transexual e travesti no corpo docente das universidades; a realização de audiência pública com ampla divulgação para garantia da participação de especialistas na temática, possibilitando a troca de experiência com outras

universidades com ações afirmativas mais avançadas, sociedade civil, movimentos sociais, sindicatos, grupos de estudos, corpo discente e docente das universidades, poder executivo, legislativo e judiciário do Ceará para debater sobre as ações afirmativas no estado do Ceará, considerando as violações sistemáticas a lei de cotas no nesse estado.

Deste modo, o GRUNEC vem abrindo caminhos por meio da litigância estratégica, para promover um verdadeiro processo estrutural de combate as violações à lei de cotas, atuando como educador jurídico antirracista, ao ressignificar os sentidos das normas sobre igualdade, combate ao racismo, ações afirmativas e sua aplicabilidade, a partir da realidade e contexto atual.

Segundo Francisco e Andréa (2022), o processo estrutural tem intrínseca relação com o controle judicial de políticas públicas em prol da efetivação de direitos fundamentais. Por esta razão, é complexo e requer atenção intersetorial sobre as problemáticas envolvidas nos casos apresentados aos órgãos jurisdicionais. Para que não seja banalizado, os autores explicam que sua interposição requer os seguintes pressupostos:

> 1º) constatar estado de coisas ilícito (inconstitucional ouilegal) ou desconformidade eloquente, de extrema gravidade e indesejada pela maioria da sociedade exausta com o problema estrutural e com autoridades executivas e legislativas (mesmo que apoiada por segmentos dessa mesma sociedade); 2º) selecionar caso estratégico, combinando elementos da multipolaridade dos envolvidos e da própria estrutura judiciária, hábeis e preparados culturalmente para a construção de negociações, com diálogo intra e interinstitucional capaz de definir soluções viáveis e sistematicamente monitoradas em fases sucessivas igualmente dialógicas, permitindo reforços, complementações e revisões; e 3º) fixar objetivo claro e definido, porém flexível, para que seu processamento não se perca em indeterminadas novas metas e medidas, de modo que deve ter fases progressivas (do geral para o particular) com delegação de menores atribuições decisórias e executivas para instâncias ordinárias (Francisco; Andréa, 2022, p. 4).

França, Möller e Nóbrega (2022) explicam que a origem do processo estrutural está ligada ao ativismo da Suprema Corte americana durante a "Corte Warren" (1953 a 1969), período em que foi julgado o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Depois de reconhecer a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas de Topeka, a Suprema Corte percebeu a dificuldade de implementar de modo amplo a decisão, em um quadro de grande complexidade. Deflagrou-se, então, o caso Brown II, no qual a Corte autorizou a elaboração de planos, visando à eliminação gradual da prática segregacionista, a serem supervisionados pelos tribunais locais. Depois, o modelo expandiu-se e foi usado pelo Judiciário norte-americano em

outros casos, como o *Holt v. Sarver*, referente a uma onda de judicialização de denúncias as condições degradantes nos sistemas carcerários estaduais.

O processo estrutural destina-se ao tratamento de litígios complexos, multipolares e que exigem soluções de cunho prospectivo. Sequer as ações coletivas, previstas em nosso ordenamento, dão conta de litígios com tais contornos, fazendo-se necessário o desenvolvimento do processo estrutural, a bem da inafastabilidade substancial do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição).

O GRUNEC, enquanto movimento negro educador, educa também as universidades, ao relembrar que as primeiras cotas em universidades do Brasil, foram instituídas nos editais, sem prévia legislação (Vaz, 2022), as quais se utilizaram do mesmo fundamento constitucional da autonomia universitária para defender a necessidade da política de cotas nos editais que protagonizaram esta ação afirmativa no nosso país, merecendo reproche os atos administrativos que usam o mesmo fundamento para validar seus atos discriminatórios. Também educa o Poder Executivo ao explicar que os decretos regulamentares limitadores de uma legislação progressista podem configurar uso ilegítimo do poder normativo para cercear direitos (Foucault, 2002). Educa, ainda, toda sociedade, movimentos e entidades a se mobilizarem em prol dos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade histórica ao incluir em suas pautas outros fatores de inclusão além do racial.

Considerações finais

Os movimentos negros, antigos na história do Brasil, têm ao longo de suas trajetórias, tensionado o Estado brasileiro para que promovam políticas públicas de reconhecimento da participação desses grupos no processo de construção da sociedade brasileira, ao tempo em que apontam alternativas de enfrentamento ao racismo em todas as suas dimensões (Domingues, 2007).

É nesse contexto que se insere a defesa das ações afirmativas como uma das bandeiras mais importantes da luta antirracista ao longo do século XX e início do século XXI. Temos na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Declaração de Durban, 2001), um marco histórico, quando o Estado brasileiro, diante de uma intensa mobilização das organizações negras brasileiras, assume o compromisso pela implementação de ações afirmativas. No Estado do Ceará, o GRUNEC surge nesse contexto das mobilizações internacionais e nacionais, a partir das trajetórias de luta antirracista de parte dos/as seus/suas integrantes.

O artigo traça parte importante da história da luta antirracista na região Sul do Estado do Ceará, que se fortalece a partir de 2001, com a criação do GRUNEC e nas suas ações denuncia o racismo, ocupa espaços para controle das políticas públicas antirracistas, promove ações políticas e formativas que positivam a existência do povo negro, o que tem impactado no fortalecimento das identidades negras, em especial de crianças e jovens, ao tempo em que entende a importância da educação nesse processo.

Com isso, tensiona as universidades no Estado do Ceará quanto à necessidade da ampliação dessas políticas e os seus efeitos no campo da produção do conhecimento. São ações que questionam as universidades cearenses quanto à garantia do acesso, da permanência, do enfrentamento ao epistemicídio, para que se revejam processos, métodos e se ampliem as políticas públicas de superação das desigualdades raciais e de promoção de uma educação antirracista.

Por fim, embora reconheçamos os avanços ocorridos nas políticas de ações afirmativas nos últimos anos nas universidades brasileiras, destacamos que ainda há entraves, como parte de um contexto de violação à leis de cotas, em especial, quando consideramos o acesso aos níveis mais altos da carreira acadêmica, como ocorre com as experiências do primeiro concurso para docência do ensino superior nas universidades do Estado do Ceará, a partir da aplicabilidade da lei estadual n.º 17.432/2021, que reserva 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para pessoas negras em concursos públicos estaduais do magistério superior.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDREWS, G. R. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, v. 2, n. 1, p. 52–56, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/HVRFgDFyCwZCFn5QZGkF5rs/#ModalHowcite. Acesso em 21 abr. 2023.

ANDRÉ, Marli. O que é um estudo de caso qualitativo em educação?. *Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade*, Salvador, v. 22, n. 40, p. 95-103, jul./dez. 2013. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/faeeba/v22n40/v22n40a09.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

CEARÁ. *Lei n° 17.432/2021*. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17432-2021-ceara-altera-a-lei-n-17432-de-25-de-marco-de-2021. Acesso em: 12 dez. 2022.

CEARÁ. *Decreto Nº 34.821*, de 27/06/2022. Disponível: https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34821-2022-ceara-altera-o-decreto-no-34-534-de-03-de-fevereiro-de-2022-que-dispoe-sobre-a-reserva-vagas. Acesso em: 12 dez. 2022.

DECLARAÇÃO DE DURBAN. Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

FERNANDES, Rosane Rosa Dias; SANTOS, Victor Silva; JACOB, Alexandre; DIAS, Rany Rosa. Desafios à reserva de vagas para negros em concursos públicos para docentes em Instituições Federais de Ensino. *Educação & Sociedade*, n. 42, 2022. DOI: 10.1590/ES.254846.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; MÖLLER, Gabriela Samrsla; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A proteção de grupos subalternizados pelos processos estruturais: uma análise a partir das experiências do sul global. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1126. Acesso em 10 out. 2023.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topekae sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92. Acesso em 08 out. 2023.

FREITAS, Matheus; SARMENTO, Rayza. As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 101, n. 258, p. 271–294, 2020. Disponível:

https://www.scielo.br/j/rbeped/a/P776XJTh5SHWPgDKhpGJT8p/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 05 jul. 2023.

GOMES, Nilma Lino. *O Movimento Negro educador*: saberes construídos nas lutas populares. Petrópolis: Vozes, 2017.

GRUNEC. *Ata de fundação*. Crato-CE, 2001.

GRUNEC. *Estatuto do GRUNEC*. Crato-CE, 2002.

GRUNEC. *Sistematização do Planejamento estratégico do GRUNEC*. Crato-CE, 2021.

GRUNEC. *Petição intermediária no processo do Ministério Público*. Crato-CE, 2021b.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. *Revista Sociedade e Estado*, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: scielo.br/j/se/a/FxSgTjKCPwjckjYxwX5jR9g/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 31 de jul. 2023.

NICOLAU, Neto. Conheça o Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC. *Blog Negro Nicolau*, 2016. Disponível em: https://www.blognegronicolau.com.br/2016/04/conheca-o-grupo-de-valorizacao-negra-do.html. Acesso em 08 abr. 2020.

SANTANA, Denise Clara Santos; ALVES, Rafaela Aparecida de F; OLIVEIRA, Amanda Cristina de. Análise comparada sobre as cotas em concursos das Universidades e dos Institutos Federais para negros e pessoas com deficiência na carreira docente, na região Centro-Oeste. *5° Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais*. Goiânia, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Denise-Rafaela-Amanda_completo.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Students for fair admissions, inc. v. President and fellows of Harvard College. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em 27 jun. 2023.

STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Supremo Tribunal Federal, Plenário, 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729. Acesso em 05 mai. 2023.

SILVA, Livia Maria Nascimento. *Justiça social afrodiaspórica*: pensando alternativas à lógica desenvolvimentista a partir da atuação do Grupo de Valorização Negra

do Cariri. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, 2022.

URCA. Edital n° 05/2022. Universidade Regional do Cariri, 2022. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2022/04/30114558/edital-urca.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

URCA. Edital Nº 001/2022-GR. Universidade Regional do Cariri, 2022a. Disponível em: http://www.urca.br/prograd/download/813/. Acesso em: 21 jul. 2023.

URCA. Edital Nº 001/2022-GR. Universidade Regional do Cariri, 2022b. Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/politica-centralizada-garante-efetiva-aplicacao-da-reserva-de-vagas-em-concursos-docentes. Acesso em: 21 jul. 2023.

UECE. Edital n° 11/2022. Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em: http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220426/do20220426p01.pdf. Acesso em 12 dez. 2022.

UECE. Edital n° 12/2022. Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em: http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220426/do20220426p02.pdf. Acesso em 12 dez. 2022.

UESB. Portaria n° 221, de 03 de maio de 2022. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2022. Disponível em: http://www2.uesb.br/concursos/uploads/portaria-221---alteraacaao-do-edital-016941000-1651763974.pdf. Acesso em 27 jul. 2023.

UFAL. Edital conjunto n° 02, de 20 de março de 2023. Universidade Federal de Alagoas, 2023. Disponível em: http://www.copeve.ufal.br/sistema/anexos/Docente%20UFAL%20Efetivo%20-%20Edital%20n.008-2023/Edital%20N%20082023%20-%20Edital%20De%20Abertura%20De%20Concurso%20Publico%20Para%20Professor%20Do%20Magisterio%20Superior%20(Atualizado%20em%2018042023).pdf. Acesso em 27 jul. 2023.

UFMG. Política centralizada garante efetiva aplicação da reserva de vagas em concursos docentes. Universidade Federal de Minas, 2022. Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/noticias/politica-centralizada-garante-efetiva-aplicacao-da-reserva-de-vagas-em-concursos-docentes. Acesso em: 27 jul. 2023.

UVA. Edital n° 09/2022. Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2022. Disponível em: http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220425/do20220425p01.pdf. Acesso em 12 dez. 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas Raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

Sobre as autoras

Livia Maria Nascimento Silva
Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Direito e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais – NEGRER/URCA. Advogada. Presidente e assessora jurídica do Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC.

Contribuição de coautoria: A contribuição se deu em todo o processo de construção da reflexão: acompanhamento dos encaminhamentos e discussões relacionadas à problemática central tratada no artigo; levantamento e organização documental; construção do instrumento metodológico; discussão e aprofundamento do embasamento teórico no campo do direito; redação; revisão.

Cicera Nunes
Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará. Professora adjunta do Departamento de Educação da Universidade Regional do Cariri – URCA. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais – NEGRER/URCA.

Contribuição de coautoria: A contribuição se deu em todo o processo de construção da reflexão: acompanhamento dos encaminhamentos e discussões relacionadas à problemática central tratada no artigo; levantamento e organização documental; construção do instrumento metodológico; redação; revisão.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52423

dossiê

Teoria Crítica Racial, “Teoria Crítica Racial” e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente

Critical Race Theory, ‘Critical Race Theory’, and the Weaponization of Racial Illiteracy: A Report from the Front Line

Teoría Crítica de la Raza, ‘Teoría Crítica de la Raza’ y la armamentización del analfabetismo racial: un informe desde la primera línea

Kendall Thomas[1]
[1] Universidade de Columbia, Columbia Law School, Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos da América. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4369-3084.

Inara Flora Cipriano Firmino (tradutora)[2]
[2] Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: inara.firmino@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3745-8985.

Submetido em 30/01/2024
Aceito em 30/01/2024

Como citar este trabalho
THOMAS, Kendall. Teoria Crítica Racial, “Teoria Crítica Racial” e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente. Tradução de Inara Flora Cipriano Firmino. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 487-511, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Teoria Crítica Racial, "Teoria Crítica Racial" e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente

Resumo
Em palestra proferida em 2020 no seminário Oxford Law and Equality Lecture, a partir de leituras e escritos interdisciplinares sobre o direito e a política da raça nos Estados Unidos, o Professor Kendall Thomas apresentou descrição crítica dos ataques que a Teoria Crítica Racial (Critical Race Theory – CRT) sofreu pela administração de Donald Trump e os grupos políticos de extrema-direita. A palestra foi transcrita e traduzida por Inara Flora Cipriano Firmino para o dossiê "Direitos e relações raciais" da InSURgência.
Palavras-chave
Teoria crítica da raça. Analfabetismo racial. Donald Trump.

Resumen
En una conferencia impartida en 2020 en el seminario Oxford Law and Equality Lecture, basada en lecturas y escritos interdisciplinarios sobre el derecho y la política racial en los Estados Unidos, el profesor Kendall Thomas presentó una descripción crítica de los ataques que la Teoría Crítica de la Raza sufrió la administración de Donald Trump y los grupos políticos de extrema derecha. La conferencia fue transcrita y traducida por Inara Flora Cipriano Firmino para el dossier de InSURgência "Derechos y relaciones raciales".
Palabras-clave
Teoría Crítica de la Raza. Analfabetismo racial. Donald Trump.

Abstract
In a lecture given in 2020 at the Oxford Law and Equality Lecture seminar, based on interdisciplinary readings and writings on the law and politics of race in the United States, Professor Kendall Thomas presented a critical description of the attacks that Critical Race Theory suffered from the administration of Donald Trump and far-right political groups. The lecture was transcribed and translated by Inara Flora Cipriano Firmino for the InSURgência dossier "Rights and racial relations".
Keywords
Critical Race Theory. Racial Illiteracy. Donald Trump.

Nota da tradutora

A razão pela qual escolhemos dialogar com o professor Kendall Thomas e seus escritos recentes sobre a *Critical Race Theory* (CRT)[1] advém do cenário atual, no qual

[1] A Teoria Crítica Racial é produto de uma reflexão teórica de acadêmicos do direito estadunidenses, a partir do contexto histórico-social. A teorização emerge sobre a forma como o direito e os parâmetros normativos do país modularam, e ainda modulam, a forma de vida dos afro-americanos. Nesse sentido, a teoria se propõe a questionar a maneira como raça, racismo e poder racial constituem a cultura jurídica estadunidense e suas instituições. A CRT interroga a

diferentes organizações sociais e acadêmicas do Movimento Negro e de Mulheres Negras mobilizam o Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento do estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra do país, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973 (ADPF 973 – das vidas negras).

O contexto histórico-social brasileiro é marcado por uma política institucional de omissão, no âmbito do direito, em que se permanece constante para a população negra, desde a Constituição de 1824, a negação e a violação de direito à vida, a alimentação, à saúde, à moradia, educação, saneamento básico, ao lazer e a segurança pública. É nesse sentido que a ação pede que o STF reconheça o "estado de coisas inconstitucional", o que significa pedir que a nossa Suprema Corte reconheça que o Estado brasileiro pratica há anos uma violação contínua e massiva de direitos humanos e, a partir disso, monitore as práticas e as políticas públicas para a população negra.

A exigência de que as políticas públicas e a tomada de decisão do Estado sejam pautadas por marcadores do racismo, sexismo e outros que afetam a realidade social, é fruto de uma reflexão das relações raciais no Brasil que procura integrar as ações político-militante e teórica, aparecendo, assim, como produto de análises, lutas, conquistas e superação constante de problemas que ainda permanecem (Carneiro, 2005). Estamos, portanto, falando de uma integração que mobiliza o direito e suas instituições para a promoção de justiça social e para que racismo não seja um discurso constante exilado na zona de esquecimento da harmonia racial e da neutralidade.

Por tal razão, o diálogo acadêmico intercultural com a palestra proferida pelo professor Thomas torna-se interessante por conectar teoria racial, política e o direito, a partir de análises do sistema jurídico constitucional. A Teoria Crítica Racial, como argumenta o professor, pode ser usada para destacar a consciência de raça/cor e as escolhas politizadas inerentes à jurisprudência supostamente neutra e cega à cor da pele. Aqui no Brasil, crença no discurso metarracial, compreendido pela miscigenação da identidade nacional e a ausência de desigualdades sociais entre brancos e negros no Brasil, mascara o silêncio e as

> forma como a supremacia branca e o racismo institucional estão difundidos nas estruturas sociais e, particularmente, no direito. Através de um exame das formas como as instituições jurídicas perpetuam a marginalização das comunidades negras e das formas racializadas legitimadas de violência, a CRT fornece uma lente analítica específica para identificar e começar a desmantelar o racismo sistémico apoiado pela lei.

injustiças do judiciário e o estado de coisas contra os quais os Movimentos Negros têm se posicionado com a Arguição pelas vidas negras.

Em um país com desigualdades raciais tão gritantes e tão profundas como o Brasil, onde muitas pessoas simplesmente não têm acesso a cuidados de saúde, alimentação adequada, acesso à justiça e principalmente à educação, os movimentos sociais têm mobilizado o judiciário em diferentes ações impulsionando, de forma pedagógica, uma leitura a contrapelo do ordenamento jurídico nacional. Estamos falando de uma política pedagógica de alfabetização das relações raciais no país pela presença e pela oralidade da pluralidade dos grupos sociais que o constitui. Avaliar o direito brasileiro em termos de incorporação de discursos de proteção igualitária em *pretuguês* (Pires, 2017), dado que o direito tem a capacidade de produzir poder racial da branquitude, nos interessa diante de uma proposta de abordagem que seja ao mesmo tempo afrocentrada, como a CRT ou Direito e Relações Raciais, e baseada na conjuntura histórica e contemporânea da sociedade brasileira.

Nesse sentido, sem a pretensão de que a Teoria Crítica Racial tenha uma aplicação direta no contexto brasileiro, a ideia da conversa intercultural é de ampliar nossas perspectivas sobre os limites do trabalho acadêmico e das teorias sobre racismo desenvolvidas em contextos nacionais específicos, também considerando as questões raciais intersectadas a outros marcadores.

Com isso em mente, sigamos com a análise do professor Thomas sobre o cenário contemporâneo da Teoria Crítica Racial, nos Estados Unidos. A partir de leituras e escritos interdisciplinares sobre o direito e a política da raça nos Estados Unidos, em 2020, por ocasião do seminário *Equality and Diversity Lecture* na Faculdade de Direito de Oxford, o autor ministrou palestra com uma descrição crítica dos ataques que a CRT sofreu pela administração de Donald Trump e os grupos políticos de extrema-direita. A palestra foi intitulada *Teoria Crítica Racial*, "*Teoria Crítica Racial*" *e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente* (Thomas, 2020), aqui apresentada, com anuência do autor, pela primeira vez traduzida ao português brasileiro.

Inara Flora Cipriano Firmino

***

Teoria Crítica Racial, "Teoria Crítica Racial" e a armamentização do analfabetismo racial: um relatório da linha de frente

Nos últimos meses de seu mandato, o presidente Donald Trump e seus aliados na imprensa conservadora e de extrema-direita, tanto na televisão quanto nas redes sociais, travaram uma campanha implacável e multifacetada contra a ascensão de um movimento nacional renovado e energizado por justiça racial, que surgiu nos EUA ao longo do ano[2]. Esse movimento político multicultural, multirracial e intergeracional se uniu em torno do grito do Black Lives Matter, exigindo o fim da vigilância policial, das prisões, dos espancamentos, de tiroteios contra afro-americanos e outras pessoas negras. O movimento tem buscado abolir o poder de polícia, o Estado que normaliza o desemprego de pretos e pardos[3], a precariedade econômica, a insegurança alimentar e habitacional, a falta de assistência médica, a criminalização, a canalização de pessoas negras da escola para à prisão, o encarceramento em massa e a violência em cascata, particularmente nas comunidades pobres e da classe trabalhadora.

Uma marca deste movimento moderno por justiça racial é o lugar de destaque que dá ao problema do racismo institucional, que é a face da injustiça racial no século XXI. O racismo institucional escapa à ótica da ordem jurídica e política liberal que tornou possível a chamada "revolução dos direitos civis". O liberalismo vê a raça e o racismo através de uma lente moral e não política. Na visão liberal do mundo, a injúria racial é uma negação discreta, proposital e intencional de direitos legais formais aos indivíduos, não uma subordinação estrutural arraigada de um grupo social.

De fato, há algo como uma conexão constitutiva entre o individualismo liberal americano e a ideia de neutralidade/cegueira racial (*color blindness*). Eu chamo a noção de neutralidade de um ideal e não de realidade, porque, durante a maior parte de sua história, o liberalismo americano tomou a neutralidade como mais

[2] [N.T.] O Presidente Donald Trump emitiu uma Ordem Executiva, em setembro de 2020, procurando excluir a formação/educação em diversidade e inclusão dos contratos federais, caso essas formações contivessem os chamados "conceitos divisionistas", teoria "da divisão" e "antiamericana"., como estereótipos e bodes expiatórios com base na raça e no sexo. Na sequência da Ordem Executiva, os ataques à Teoria Crítica Racial dispararam. No entanto, muitas dessas discussões descaracterizaram a CRT, como o professor Thomas explica em sua palestra.

[3] [N.T.] No texto original, Kendall Thomas fala *black and brown*, que no texto foi traduzido como pretos e pardos, nomenclatura que não é utilizada nos Estados Unidos.

uma aspiração ética do que um programa político real ou um princípio jurídico vinculativo. De fato, em uma das contribuições fundamentais para o leitor crítico da Teoria Racial, meu amigo e colaborador o jurista Neil Gotanda[4], mostrou que, estritamente falando, a neutralidade/cegueira da cor é impossível, uma vez que primeiro é preciso notar raça para não a ver. Assim, o conceito de racismo institucional forneceu uma perspectiva crítica e uma linguagem que tornam visíveis as realidades racializadas de discriminação estrutural, a desvantagem e o subdesenvolvimento arraigado que restringem a vida de americanos negros e pardos, especialmente os pobres pretos e pardos.

Esta noite, quero falar sobre uma segunda dimensão, igualmente significativa, deste movimento moderno de justiça americano: a prioridade que ele concede ao desenvolvimento de uma política de alfabetização racial crítica. A alfabetização racial crítica é, acima de tudo, um projeto histórico que busca moldar uma linguagem comum que possa conectar lutas presentes e passadas. Uma das características mais marcantes do ativismo antirracista defendido pelo movimento por vidas negras de resistência crítica, entre outros, é a escavação da história da escravidão e o renascimento do conceito de abolicionismo. Os ativistas do movimento pelo fim do encarceramento em massa, que primeiro se voltaram para o estudo da filosofia e da política abolicionistas, o fizeram como forma de destacar as raízes históricas do moderno complexo industrial prisional na instituição da escravidão.

Desde então, o abolicionismo tornou-se uma bandeira sob a qual uma ampla gama de movimentos de justiça social tem trabalhado, e aqui estou citando Dorothy Roberts[5], "desmantelar uma ampla gama de sistemas, instituições e práticas além da punição criminal". O engajamento com questões da escravidão e da memória produziu novos modos de análise, argumentação e ativismo, que ampliaram o vocabulário e transformaram a agenda dos movimentos antirracistas contemporâneos. O que espero mostrar esta noite, é que não é a Teoria Crítica Racial (CRT), mas o projeto de alfabetização crítica dos movimentos de justiça racial que é o verdadeiro alvo dos ataques de Donald Trump.

Meu argumento, em resumo, é que o que interessa à Trump não é a Teoria Crítica Racial em si mesma, mas sim a produção e distribuição de uma fantasia cultural que ele pode chamar de Teoria Crítica Racial e que, por sua vez, lhe permitirá se

4 [N.T.] Ver Crenshaw, Gotanda e Thomas (1996).

5 [N.T.] Dorothy E. Roberts é uma socióloga americana, professora de direito e defensora da justiça social. A obra a que o professor Kendall Thomas faz referência é o prefácio ao v. 133, n., da *Harvard Law Review,* intititulado *Abolition Constitutionalism* (Roberts, 2019).

envolver e armar uma política de analfabetismo racial. Meu projeto, ou a parte dele, que gostaria de apresentar nesta palestra consiste em duas partes: (i) oferecer uma leitura sintética de vários textos presidenciais, entre eles documentos do Poder Executivo estadunidense estão as chamadas Ordens Executivas; (ii) fazer a leitura de uma entrevista concedida na televisão, de alguns tuítes e, talvez se o tempo permitir, de um trecho de um comício de campanha presidencial.

Ora, embora cada um destes diferentes tipos de textos - chamemos, por enquanto, apenas de textos - apresente certas formas de pensar e de falar sobre raça por parte do Poder Executivo do Governo Federal, nenhum deles, realmente, usa a noção de Teoria Crítica Racial. Permitam-me que volte a dizê-lo. Nenhum deles, na verdade, usa o termo Teoria Crítica Racial. Há uma razão para isso: a estranha escolha de textos que não mencionam nem uma palavra sobre a CRT é inspirada em Michel Foucault que, escrevendo há muitos anos, propôs uma abordagem para o estudo das relações de poder que buscaria, ao citá-lo, descobrir o que nossa sociedade entende por legalidade, investigando a maneira como ela define e demarca o domínio da ilegalidade.

Proponho, assim, em primeiro lugar, focar a leitura na série de escritos e discursos que não empregam explicitamente a noção ou o termo Teoria Crítica Racial. Meu objetivo com isso é descobrir como e por que a Teoria Crítica Racial figura em contextos em que o presidente está falando ou pretende estar falando sobre outra coisa. Minha segunda tarefa é especificar o que considero o ponto central e mais importante de convergência entre a Teoria Crítica Racial - que, como eu disse, não deve ser confundida com o armamento tórrido e tático de Trump de algo que ele chama de Teoria Crítica Racial - e os movimentos contemporâneos por justiça racial, que representam uma continuação de uma longa luta afro-americana para resistir à imposição legal e política do que chamo de analfabetismo racial compulsório.

Essa história, que é exclusivamente americana, começa com os Estatutos Estaduais do século XIX, que proibiam a educação de pessoas negras escravizadas, mas continua até hoje nas campanhas majoritariamente pretas e pardas por equidade educacional e reconhecimento de um direito constitucional à alfabetização.

Em 22 de setembro de 2020, o site *da whitehouse.gov* carregou o texto da Ordem Executiva 13.950[6], o qual o presidente Donald J. Trump havia assinado mais cedo naquele dia. Por uma questão legal, essa Ordem Executiva sobre o combate aos

[6] [N.T.] Texto original da Ordem Executiva 13.950 pode ser consultada no site do Governo Federal dos Estados Unidos. Ver Combating... (2020).

estereótipos de raça e sexo foi um exercício de autoridade decorrente do artigo 2º da Constituição dos EUA, cuja primeira seção desse artigo afirma que "o poder executivo será investido em um presidente dos Estados Unidos", e a terceira seção afirma que "o presidente dos Estados Unidos é obrigado a cuidar para que as leis sejam fielmente executadas". Como a metáfora Marshall de seu título sugere, a Ordem Executiva 13.950 foi estilizada como uma declaração de direito administrativo justo. O ato proclama que "Será política dos Estados Unidos não promover estereótipos de raça ou sexo ou bodes expiatórios na força de trabalho Federal ou nos serviços uniformes e não permitir que fundos de subvenção sejam usados para esses fins, além disso, os contratados federais não poderão inculcar tais pontos de vista em seus funcionários".

O alvo central de preocupação do Governo Trump gira em torno de algo que o documento chama de "conceitos divisionistas", cujos contornos amplos são descritos na seção de definição da Ordem Executiva: Para fins desta ordem, a expressão conceitos "divisionistas" significa conceitos que induzam/indiquem que:

> 1. uma raça ou sexo é inerentemente superior a outra raça ou sexo;
> 2. os Estados Unidos são fundamentalmente racistas ou sexistas;
> 3. um indivíduo, em virtude de sua raça ou sexo, é inerentemente racista, sexista ou opressor, conscientemente ou não;
> 4. um indivíduo seja discriminado ou receba tratamento adverso, única ou parcialmente, devido à sua raça ou sexo;
> 5. membros de um sexo ou de uma raça não podem e não devem tentar tratar os outros sem respeito à raça ou sexo;
> 6. o caráter moral de um indivíduo é necessariamente determinado por sua raça ou sexo;
> 7. um indivíduo, em virtude de sua raça ou sexo, é responsável por ações cometidas no passado por outros membros da mesma raça ou sexo;
> 8. qualquer indivíduo deva sentir desconforto, culpa, angústia ou qualquer outra forma de sofrimento psicológico em razão de sua raça ou sexo;
> 9. a meritocracia ou traços como uma ética de trabalho árduo sejam consideradas racistas ou sexistas ou sejam criados por uma raça específica para oprimir outra raça.

O termo conceitos de divisão também inclui qualquer outra forma de estereótipo de raça ou sexo, ou qualquer outra forma de raça ou sexo como bode expiatório. O tempo não me permitirá desempacotar essa caricatura burocrática sem sangue e nem o que a Ordem Executiva em outro trecho descreveu desdenhosamente como "ideias que podem estar na moda na academia". Eu que importa é que o

documento se recusa a usar o termo Teoria Crítica Racial em qualquer lugar de sua lista de conceitos oficialmente "divisionistas".

Devo dizer, ainda, que esse descuido parece ter sido deliberado, uma vez que a expressão Teoria Crítica Racial junto com o termo "privilégio branco" já havia aparecido em uma carta de 4 de setembro do chefe do escritório de gestão e orçamento. Uma possibilidade óbvia que foi levantada contra outras Ordens Executivas de Trump é que a falha em mencionar a Teoria Crítica Racial pelo nome, simplesmente reflete uma má redação legal. Mas, novamente, dado o barulho que estava acontecendo dentro do Governo na Fox News e nas páginas de quase todos os jornais de registro nos Estados Unidos, é difícil acreditar na incompetência como uma explicação completa para a ausência do termo Teoria Crítica Racial em uma ordem administrativa que teria sido uma resposta direta à Teoria Crítica Racial.

Agora, para o início de uma resposta à pergunta de por que a Teoria Crítica Racial não aparece em nenhum lugar do texto, vamos à seção 01 da Ordem, que contém a declaração preparatória do Governo sobre o propósito da ordem, revelando as verdadeiras apostas por trás da agenda política do Governo Trump. A primeira coisa a notar sobre a seção de abertura da Ordem Executiva é que se trata de um registro retórico radicalmente diferente, que eu só posso realmente transmitir lendo longamente o texto, então, espero que vocês me compreendam.

> Propósito. Do campo de batalha de Gettysburg ao boicote aos ônibus em Montgomery e das marchas de Selma a Montgomery os americanos heroicos arriscaram corajosamente suas vidas para garantir que seus filhos crescessem em uma nação vivendo seu credo expresso na declaração de independência, consideramos essas verdades evidentes de que todos os homens são criados iguais. Foi essa crença na igualdade inerente a cada indivíduo que inspirou a geração fundadora a arriscar suas vidas, suas fortunas e sua honra sagrada para estabelecer uma nova nação única entre os países do mundo. O presidente Abraham Lincoln entendeu que essa crença é o cabo elétrico que liga os corações de pessoas patrióticas e amantes da liberdade, não importa sua raça ou país de origem. É a crença que inspirou os heroicos soldados negros do 54º Regimento de Infantaria de Massachusetts a defender essa mesma união a grande custo na guerra civil e foi o que inspirou o Dr. Martin Luther King Jr. a sonhar que seus filhos um dia e ouvi-lo citar as famosas palavras não ser julgado pela cor de sua pele, mas pelo conteúdo de seu caráter.[7]

[7] [N.T.] Texto original: "Purpose. From the battlefield of Gettysburg to the bus boycott in Montgomery and the Selma-to-Montgomery marches, heroic Americans have valiantly risked their lives to ensure that their children would grow up in a Nation living out its creed, expressed in the Declaration of Independence: "We hold these truths to be self-evident, that all men are

Em seus termos de tenor, essa linguagem tem pouca semelhança com a prosa estatal que se costuma encontrar em documentos deste tipo. Baseando-se nas convenções literárias da versão liberal moderna do sermão político, as disposições preliminares da Ordem Executiva 13.590 encenam uma lição cívica presidencial atingindo todos os nacionalistas de direita que combatem o hino da república. Nos parágrafos que se seguem, porém, o tom transpõe-se abruptamente para uma chave decididamente mais feia e iliberal. O documento continua:

> Hoje, no entanto, muitas pessoas estão impulsionando uma visão diferente da América que está fundamentada em hierarquias baseadas em identidades coletivas, sociais e políticas, em vez de na dignidade inerente e igual de cada pessoa como indivíduo. Essa ideologia está enraizada na crença perniciosa e falsa de que a América é um país irremediavelmente racista e sexista, que algumas pessoas simplesmente por causa de sua raça são opressoras e suas identidades raciais e sexuais são mais importantes do que nosso status comum como seres humanos e americanos. Os presságios da Ordem Executiva mostram porque esse vírus ideológico maligno e destrutivo ameaça infectar as instituições centrais de nosso país.[8]

No entanto, como lemos no texto, a proibição administrativa de discutir ou promover o que o texto chama de "visões racializadas da América" dentro do Poder Executivo, acaba tendo pouco a ver com os perigos que essas visões representam para nossas instituições ou mesmo para nossos valores, crenças ou ideias. Em vez disso, o perigo percebido tem relação com o fato de que a concepção racializada de raça levanta questões, ou ousa a levantar questões, e não há lugar para questões raciais nos recintos sagrados do Departamento de Segurança Interna ou da Administração de Seguridade Social. O *Pluribus*[9] simplesmente não pode ser

created equal." It was this belief in the inherent equality of every individual that inspired the Founding generation to risk their lives, their fortunes, and their sacred honor to establish a new Nation, unique among the countries of the world. President Abraham Lincoln understood that this belief is "the electric cord" that "links the hearts of patriotic and liberty-loving" people, no matter their race or country of origin. It is the belief that inspired the heroic black soldiers of the 54th Massachusetts Infantry Regiment to defend that same Union at great cost in the Civil War. And it is what inspired Dr. Martin Luther King, Jr., to dream that his children would one day "not be judged by the color of their skin but by the content of their character." (Combating..., 2020).

8 [N.T.] Texto original: "Today, however, many people are pushing a different vision of America that is grounded in hierarchies based on collective social and political identities rather than in the inherent and equal dignity of every person as an individual. This ideology is rooted in the pernicious and false belief that America is an irredeemably racist and sexist country; that some people, simply on account of their race or sex, are oppressors; and that racial and sexual identities are more important than our common status as human beings and Americans." (Combating…, 2020).

9 [N.T.] *E Pluribus Unum* é o lema nacional dos Estados Unidos. Traduzido do latim, significa "de muitos, um". Refere-se à integração das treze colônias independentes em um país unido e ganhou um outro significado, da natureza pluralística da sociedade norte-americana devido à imigração.

completado com o *Unum* com a história de identidade oficial de um povo americano unido na busca daltônica/cega de uma identidade comum.

Agora, a Casa Branca realmente chega perigosamente perto de insinuar que pode não haver cegueira racial, o que, ironicamente, a alinharia com o argumento a que me referi anteriormente sobre a impossibilidade de uma neutralidade. O problema político a que a Ordem Executiva responde não são os conceitos "divisionistas" referidos nas suas disposições operacionais. O problema, ao contrário, ao qual a seção de propósito preparatório se dirige é o problema político da disputa entre muitas pessoas e o Governo Federal sobre o que proponho chamar de "domínio narrativo" sobre a história estadunidense.

Em outra parte desta seção, a Ordem Executiva condena o que chama de "deturpações da história de nosso país e seu papel no mundo" por americanos que insistem na relevância contemporânea da raça e do racismo na América. As razões pelas quais chegarei mais adiante, que acho fascinante o uso do termo "deturpações" no tempo. O documento passa, então, a fazer uma acusação notável contra aqueles que impulsionam esta visão racializada da América de hoje. Eles estão "ressuscitando" e "reempacotando", esses são os termos dos documentos, "os mortos, noções desacreditadas dos apologistas da escravidão do século XIX, que sustentavam que nosso governo foi feito na base branca por homens brancos para o benefício de homens brancos". O documento cita aqui Stephen A. Douglas, que era o arqui-inimigo de Abraham Lincoln[10].

Os estudiosos de raça de hoje, em outras palavras, podem afirmar que suas ideias sobre raça, racismo e hierarquia racial são novas e revolucionárias, mas não são nenhuma das duas. Muito poderia ser dito sobre esta estranha passagem, a começar pela linha forçada de sucessão intelectual e ideológica que ela traça entre os americanos do século XXI, que argumentam que raça e racismo ainda importam neste país, e as gerações de escravocratas brancos e seus apologistas que compraram, venderam e defenderam a compra e venda de negros como escravos. No entanto, resistirei a esta tentação e me limitarei a três pontos rápidos: 1) note-se que esta é a primeira e única referência do texto à escravidão; 2) a principal

[10] [N.T.] Texto original: "This destructive ideology is grounded in misrepresentations of our country's history and its role in the world. Although presented as new and revolutionary, they resurrect the discredited notions of the nineteenth century's apologists for slavery who, like President Lincoln's rival Stephen A. Douglas, maintained that our government "was made on the white basis" "by white men, for the benefit of white men." Our Founding documents rejected these racialized views of America, which were soundly defeated on the blood-stained battlefields of the Civil War. Yet they are now being repackaged and sold as cutting-edge insights. They are designed to divide us and to prevent us from uniting as one people in pursuit of one common destiny for our great country". (Combating..., 2020).

preocupação do presidente parece ser a visão de mundo dos defensores brancos da escravidão e não o mundo de suas vítimas negras; 3) considere-se, também, que o mais próximo que o presidente chega de realmente argumentar sobre a escravidão, em si, é em uma declaração que a consigna firmemente e a confina ao passado. Nossos documentos fundadores rejeitaram essas visões racializadas da América, que foram derrotadas nos campos de batalha manchados de sangue da guerra civil. A história da escravatura infantil na América, então, não tem nenhuma conexão significativa ou reivindicação sobre o presente-histórico da América e devemos, simplesmente, parar de falar sobre isso, ou melhor, quando falamos sobre isso, só devemos fazê-lo em certos lugares e de certas maneiras.

As 193 Ordens Executivas que Donald Trump emitiu até agora excedem o número das emitidas por seus antecessores. Escrevendo no Jornal *Washington Post* da semana passada, a repórter da Casa Branca Ann Guerin argumentou que "as ordens agressivas, altamente politizadas e, às vezes, desleixadas do presidente se destacam tanto no estilo quanto na substância". Guerin também observa a frequência com que Trump tem usado Ordens Executivas "para atrair sua base política majoritariamente branca, alimentando a divisão racial e cultural". Guerin cita um especialista em política externa conservador e aliado de Trump, que admite que "é uma espécie de coisa de relações públicas, o poder da presidência é exatamente o mesmo".

O mais pertinente ao nosso propósito, no entanto, é uma observação de John Wooley, um estudioso de Ordens Executivas que argumenta que esse modo de poder presidencial não está "realmente tentando alcançar consequências, é simbolismo e acho que muito do ordenamento de Trump tem esse tipo de qualidade simbólica"[11]. Compartilho da opinião de Wooley sobre o simbolismo e a qualidade simbólica das Ordens Executivas que Trump emitiu, mas, ao contrário do que defendo, as Ordens Executivas de Trump são performativas no sentido forte, ou seja, são muito destinadas a alcançar consequências. Na verdade, eu diria que a implantação de Ordens Executivas por Trump e seu exercício de poder executivo simbólico é uma chave crítica para o significado de sua presidência.

Para explicar o porquê isso acontece, devo recorrer ao trabalho do grande sociólogo e teórico cultural britânico Stuart Hall[12], cujos escritos sobre cultura,

[11] [N.T.] Ver Gearan (2020).

[12] [N.T.] Stuart Hall foi um teórico cultural e sociólogo britânico-jamaicano que viveu e atuou no Reino Unido, a partir de 1951. Nasceu na Jamaica em uma família negra de classe média. Foi um dos fundadores da escola de pensamento, que hoje é conhecida como os Estudos Culturais Britânicos.

poder e ideologia tiveram um profundo impacto em meu próprio pensamento sobre o direito e as instituições jurídicas. Quero me concentrar em uma das ideias mais generativas de Hall e sugerir como ela pode ser usada na construção de uma Teoria Crítica Racial da presidência simbólica de Donald Trump. Em um curto, mas importante ensaio, de 1987, intitulado *Blue election, election blues*[13], Hall tenta entender a eleição britânica que enviou Margaret Thatcher ao número 10 de *Downing Street* em Londres[14], para um terceiro mandato. Ele começa o ensaio perguntando se a vitória de Thatcher deve ser interpretada como uma indicação de que "cada vez mais o eleitorado britânico está pensando politicamente, não em termos de políticas, mas de imagens". Não é, prossegue, "que as políticas não importam, mas que as políticas não capturam a imaginação das pessoas a menos que sejam construídas numa imagem com a qual as pessoas se possam identificar"[15].

Hall continua explicando o porquê a análise das interseções de imagem e ideologia é tão importante para mapear a interação e a influência mútua das ideias políticas na ação política. A política eleitoral, escreve ele, na verdade todo tipo de política depende de identidades e identificações políticas. As pessoas fazem a identificação simbolicamente através do imaginário social em seu imaginário político. Eles citam sem citar se veem como um tipo de pessoa ou outra. Eles imaginam seu futuro dentro desse ou daquele cenário. Eles não pensam apenas em votar em termos de quanto têm ou não têm, em termos de seus chamados interesses materiais. O ponto de Hall não é que os interesses materiais não importam, mas sim que esses interesses são ideologicamente definidos e refratados do imaginário através de práticas de representação, através do trabalho ativo de fazer as coisas significarem.

Assim, ao invés de ver o direito administrativo e a política como exclusivamente preocupados com as regras formais e os procedimentos instrumentais que resolvem disputas e regulam a vida social, a teoria imaginável da política de Hall nos convida a considerar o direito e a política, na verdade, o próprio Estado, como um campo discursivo. Nessa perspectiva, o direito e a política são um recurso de representação e um reino no qual, como disse Jacqueline Rose, a maneira como as

[13] [N.T.] Ver Hall (2017a).

[14] [N.T.] O endereço referido corresponde à residência oficial e escritório do Primeiro-Ministro eleito do Reino Unido.

[15] [N.T.] Texto original: "One way of interpreting this trend is that, increasingly, the electorate is thinking politically not in terms of policies but of images. This doesn't mean that policies don't matter. It does mean that policies don't capture people's political imaginations unless constructed into an image with which they can identify. Far from this being a sign of voter irrationality, there are a number of quite 'rational' reasons why there should be a trend in this direction in the advanced 'class democracies' like Britain and the US" (Hall, 2017a).

pessoas se imaginam e suas conexões umas com as outras ocupa um lugar crucial. A presidência simbólica de Donald Trump reconfigurou radicalmente a linha entre política e administração, por um lado, e política e imaginação, por outro.

Durante seu mandato no Salão Oval, aliás, a corrida presidencial tem sido um elemento-chave na projeção imaginária de Trump do poder presidencial. Isso não é surpreendente quando se considera que Trump pavimentou seu caminho para a Casa Branca ao alimentar suspeitas de que o primeiro presidente negro dos Estados Unidos não estava de fato constitucionalmente qualificado para ocupar o cargo. Nesse sentido, na leitura que estou propondo, a Ordem Executiva sobre o combate aos estereótipos de raça e sexo se torna um palco textual para um jogo presidencial simbólico de imaginação política. É, também, um local para uma atuação específica, uma vez que seu *status* como exercício do poder executivo administrativo lembra a linguagem da cláusula de cuidado do artigo 2º da Constituição, permitindo que Trump fale à nação através, e como a voz, do Estado.

No entanto, uma vez que a implantação tática de Trump de imagens e representações raciais tendeu a encontrar sua expressão mais desenfreada e indisciplinada, embora simbolicamente consequente, além das fronteiras institucionais do Estado, proponho voltarmos brevemente para outro domínio imaginário que nos permitirá empreender uma leitura intertextual da Ordem Executiva. Estou pensando na complexidade digital das redes sociais e da televisão corporativa, que tem sido o principal *playground* para o gozo de Donald Trump na sua presidência simbólica. Em 4 de julho deste ano (2020), Trump organizou um comício em massa no Dia da Independência em Keystone, Dakota do Sul, tendo como pano de fundo as esculturas de quatro presidentes americanos: George Washington, Thomas Jefferson, Abraham Lincoln e Theodore Roosevelt. Trump iniciou sua oração com uma homenagem às vidas excepcionais e os legados extraordinários de seus antecessores. Mas, as palavras rapidamente se transformaram em um ataque aos milhões de americanos de todas as idades, raças, etnias, sexo, gênero, sexualidade e religião, que saíram às ruas dos Estados Unidos naquele verão em protestos pacíficos contra as várias mortes de afro-americanos pela polícia.

Trump pintou um quadro, do que chamou de multidões enfurecidas que estavam "tentando derrubar estátuas de nossos fundadores para enfrentar nossos memoriais mais sagrados e desencadear uma onda de crimes violentos em nossas cidades". Ele fulminou contra um novo fascismo de extrema-esquerda que censuraria, baniria a lista negra, perseguiria e puniria qualquer um que se recusasse a falar sua língua, realizar seus rituais, recitar seus mantras e seguir seus mandamentos. O Sr. Trump levantou o espectro de uma revolução cultural de

esquerda cujo objetivo seria derrubar a revolução americana e derrubar todas as estátuas símbolos e memórias de nosso patrimônio nacional. O presidente disse a seus ouvintes que, contra todas as leis da sociedade e da natureza, as crianças americanas estavam sendo ensinadas nas escolas a odiarem seu próprio país.

Em uma prévia a conferência presidencial que continuaria até o outono, Trump declarou, finalmente, que toda visão radical da história americana é uma teia de mentiras. Toda a perspectiva seria removida, toda virtude obscurecida, todo motivo distorcido, cada fato seria distorcido e toda falha seria ampliada, até que a história fosse expurgada e o registro desfigurado além de todo reconhecimento. Nosso povo, declarou Trump, tem uma grande memória. Em nenhum lugar de seu discurso, o Sr. Trump notou o fato de que dois dos presidentes americanos, cujas imagens foram esculpidas no granito das colinas negras atrás dele, terem sido proprietários de outros seres humanos.

Observe o registro retórico muito diferente do discurso de Trump, em Rushmore. A prosa é mais quente e trabalhada para elevar a temperatura emocional de seu público. O movimento que ele usa no discurso de 4 de julho pode incluir pessoas que não têm ideia do porquê estão fazendo isto, mas isso não as torna menos uma ameaça à nação. Poucos dias depois do discurso de Rushmore, Trump gravou uma entrevista com o jornalista Chris Wallace, no canal Fox News de Rupert Murdoch, que vou ler um pouco dele.

> Chris Wallace: nossos filhos são ensinados a odiar na escola, para odiar nosso país. Como você vê isso?
> Donald Trump: Eu só olho para isso. Olho para a escola, assisto, leio. Olha essas coisas. Agora eles querem mudar o ano de 1492, quando Colombo descobriu a América. Sabe, nós crescemos com isso. Foi o que aprendemos. Agora eles querem torná-lo o projeto de 1619[16]. De onde veio isso? O que isso representa? Eu nem sei.
> Chris Wallace: Escravidão.
> Donald Trump: É o que eles estão dizendo. Que eles nem sabem. Eles só querem fazer uma mudança e cancelar a cultura. Eu odeio o termo, mas eu realmente uso.
> Chris Wallace: Mas eles estão ensinando as pessoas a odiarem a América?
> Donald Trump: A cancela a cultura. Bem, eu acho que sim. Sim, acho que sim. Olhe para os professores, veja o que está acontecendo nas faculdades.

[16] [N.T.] Donald Trump faz referência ao ano em que, no Porto de Virgínia, chegaram negros escravizados. Para contar a história de como a escravização norte americana moldou as instituições políticas, econômicas e sociais do país, a jornalista Nikole Hannah-Jones publicou em agosto de 2019, no New York Times Magazine, o Projeto 1619. Nesse projeto, o jornalista diz que 1619 seria a data que marca o momento verdadeiro de fundação dos Estados Unidos. O projeto está disponível em: https://pulitzercenter.org/lesson-plan-grouping/1619-project-curriculum (The New York Times Maganize, [s.d.]).

> Se um conservador vai para uma faculdade e olha, temos tantos quanto eles. Desculpe-me, acho, que até onde sei, estou sentado na Casa Branca e o escritório oval está bem atrás de mim. Temos tantos como eles.
> Chris Wallace: Quem são eles?
> Trump: A esquerda radical liberal e eu não estou falando tudo. Eu acho liberal, posso te dizer, eu gosto de muita gente liberal. Eu gosto muito de governadores e senadores liberais, mas temos uma ideologia destrutiva de esquerda radical e isso está sendo ensinado em nossas escolas e não agimos assim. Você fica surpreso ao ouvir isso. Há livros escritos sobre isso e não podemos deixar isso continuar. Não podemos deixar que eles mudem o verdadeiro significado do que somos e é isso que eles estão tentando fazer, e eu não quero que isso aconteça. Não no meu relógio. Isso não vai acontecer no meu tempo.

Quando o presidente Donald Trump fez seu discurso em Rushmore, o termo Teoria Crítica Racial ainda não havia entrado em nenhum documento oficial. Mas, na época da entrevista com Chris Wallace, alguém havia claramente chamado a atenção de Trump para o Projeto de 1619, uma iniciativa massiva de um ano do New York Times. Sob a direção editorial da jornalista Nicole Hannah Jones, o Projeto de 1619 se propôs, em suas próprias palavras, "a reformular a história do país, colocando as consequências da escravidão e as contribuições dos negros americanos no centro da narrativa nacional da nação". Embora Trump pronuncie o nome do Projeto de 1619, não está claro do diálogo com Wallace se ele tem a menor noção do que é real do New York Times e do que são notícias falsas. O que ele sabe, primeiro, é que tem algo a ver com a mudança em particular e, segundo, que a mudança que eles querem nos deixaria alcançar o "verdadeiro significado do que somos".

O desempenho aberto na gestão de Trump, particularmente o implacável confronto de nós contra eles, é uma janela para o uso político da ambiguidade racial. De fato, podemos ir além e Stuart Hall vai nos ajudar aqui. Na obra *The Fateful Triangle: Race, Ethnicity*[17]*, Nation,* de 1994, Hall palestra em Harvard sobre raça, etnia e nação e argumenta que raça é um discurso. Colocando o ponto de outra forma social, histórica e política, ele escreve que raça opera como uma linguagem que não é completa, porque raça é uma figura que produz significados. Fica em segundo lugar, porque os discursos raciais constituem um dos grandes sistemas classificatórios da diferença cultural: os sentidos que a raça produz são

[17] [N.T.] The Fateful Triangle (Hall, 2017b) faz parte de uma série de publicações da Universidade de Harvard baseadas em palestras (*lectures*) conferidas por diferentes especialistas de diversas áreas do conhecimento sobre temas que foram estudados por W.E.B. Du Bois, sociólogo estadunidense, historiador e ativista pelos direitos civis.

sempre postos em prática, inscritos nas palavras de Hall, em projetos e práticas que envolvem relações de poder.

Então, a partir dos insights de Hall, ofereço três pontos sobre o discurso racial que opera na, e através, da presidência simbólica de Donald Trump. Christopher Ruffo, a quem Trump deve seu conhecimento sobre o que é a Teoria Crítica Racial, acusou em uma entrevista que "a Teoria Crítica Racial se tornou, em essência, a ideologia padrão da burocracia federal e agora está sendo armada contra o povo americano". Agora, por que isso acontece? Bem, acho que tem relação com a crise da alfabetização americana e a ausência de alfabetização racial nos Estados Unidos. Mas o ponto que quero dizer é que o privilégio racializado de Trump de não ser alfabetizado racialmente. É uma rede densamente chapeada que manipula o conhecimento, e o conhecimento de Trump. E o analfabetismo racial, que é uma espécie de pano de fundo da presidência simbólica de Trump e para o qual, francamente, acho que podemos apontá-lo como um exemplo, aparece mais salientemente na pura energia e esforço do governo Trump em humilhar e, literalmente, desacreditar dos apelos da população negra no debate nacional nos Estados Unidos quando falava sobre a escravidão e suas consequências. E digo isso, se não o disse antes, tendo plenamente em mente que não contém em nenhum dos outros documentos, mas a Ordem Executiva contém uma dupla proibição de raça e sexo imposta pelo Poder Executivo.

A Ordem Executiva, os tuítes, os discursos, os memorandos e outros textos e imagens utilizados nas manifestações presidenciais, devem ser lidos a partir de Michael apenas no conhecido termo de Howard Weining, um projeto racial que mobiliza a força do poder do Governo Federal para expurgar o Estado dos EUA de qualquer foro para a prática de linguagem racial crítica e alfabetização. Particularmente, se de alguma forma perturba a narrativa neutra e cega à raça de um povo, tem em um único destino.

Estamos longe, por exemplo, da narrativa histórica que me foi ensinada na faculdade e que inúmeras gerações foram ensinadas antes de mim, que contava a história da América como uma história de conflito dentro do consenso. Esta é uma história puramente conflituosa. Em Trump, a linguagem da raça é uma arma política. Então, quando ele realmente começa a pronunciar as palavras "Teoria Crítica Racial", em setembro, os outros textos de que tenho falado estabeleceram uma espécie de fuga modal em movimento, que permite que as palavras "Teoria Crítica Racial" sejam ou signifiquem qualquer coisa, a depender de seus termos de engajamento. E como a CRT não pode ser ou significar todas as coisas que o presidente acusa de ser, não precisa ser ou significar nada. A questão é se, à força de dizer repetidamente de maneira a reforçar os traços de sua criação, Trump usa

o discurso racial para jogar uma espécie de jogo de palavras, no qual a Teoria Crítica Racial passa a significar o que ele quiser que signifique, ou simplesmente não signifique nada.

Meu próximo e último conjunto de textos, que na verdade é uma combinação de texto e imagens, deixa este meu argumento claro[18]. Estas são observações que Trump fez após a Convenção política Republicana das primárias de Nevada, em 2016, momento em que ele declarou seu amor pelos mal-educados. N próximo *slide* uma imagem de texto que tirei da conta do *Twitter* do Sr. Trump. Ele ordena o expurgo da Teoria Crítica Racial das agências federais. "Esta é uma doença que não pode continuar. Por favor, denuncie qualquer avistamento para que possamos extinguir rapidamente!". De acordo com o presidente Trump, o escritório de gestão e orçamento da Casa Branca se moverá para identificar e eliminar qualquer vestígio da Teoria Crítica Racial no Governo Federal. Então, eu quero dizer algumas coisas. Oficialmente, se analisarmos todos juntos a armação de Trump para o analfabetismo racial dos Estados Unidos e a prática disso no contexto de sua presidência simbólica, existem dois componentes: 1) é uma espécie de analfabetização tática; 2) e o outro é um tipo de combate a uma alfabetização que eles não conhecem. Nessa perspectiva, o único valor da Teoria Crítica Racial não é o seu significado, e sim o fato de torná-la um arsenal e o seu mau uso. É deturpação - usando uma palavra que citei anteriormente ao ler a Ordem Executiva.

Na leitura pedagógica de Trump que venho oferecendo aqui, o analfabetismo se constitui do fato de não só o povo americano não sabe o que é a raça, mas também de o povo americano não sabe ler: 50 dos adultos americanos não conseguem ler um livro escrito ao nível do oitavo ano; que todos os anos, um a cada seis jovens adultos americanos nos Estados Unidos abandonou o ensino médio; que 43% dos adultos que leem abaixo do nível do quinto ano, vivem na pobreza; que 70% dos adultos que recebem assistência social têm baixos níveis de educação; que 32 milhões de adultos nos EUA não sabem ler ou escrever acima de um nível de terceiro ano.

Essa articulação, para usar outro termo de Stuart Hall, de alfabetização básica ou funcional, de um lado, e alfabetização racial, de outro, é o espaço dentro do qual Trump pode criar, não apenas confusão e incoerência, mas um caos significativo em torno da questão do trabalho. Então, o que os ataques à Teoria Crítica Racial, mesmo que sem nome, ao Projeto de 1619 e à proibição de uso dos conceitos divisionistas tornam evidente é o trabalho específico que a raça em conjunto com

[18] [N.T.] Para acompanhar a explicação do professor Kendall Thomas, é interessante acompanhar no vídeo as imagens que ele compartilha durante a palestra.

a alfabetização racial e com o analfabetismo funcional básico fizeram por Trump ao longo de sua carreira. E aqui eu poderia voltar à 1989, no anúncio de página inteira que ele publicou no *New York Times*, depois de uma mulher ter sido agredida por um grupo de adolescentes negros. Todos eles moravam a seis quadras de onde estou falando com vocês, e todos foram presos. Alguns deles foram enviados para a prisão, sendo que nenhum deles foi realmente responsável pela agressão sexual. A ignorância, se é que posso usar esse termo como sinônimo de analfabetismo, está no centro da implantação da raça por Trump, desde a indignação durante os anos Obama até o discurso deste verão. A manipulação do analfabetismo racial tem sido uma chave tática na maneira como Trump imagina e exorta os americanos a se imaginarem.

Então, porque devemos nos preocupar com a política de palavra em que Trump se envolve? Devemos nos preocupar, porque o armamento do Governo Trump e a deturpação da Teoria Crítica Racial parecem ter tirado uma página da cartilha de jogos de seus equivalentes de direita na Europa e na América do Sul. Os movimentos nesses países usam algo a que chamam de Teoria de Gênero ou Ideologia de Gênero para atacar os movimentos sociais que buscam justiça democrática para mulheres, pessoas negras, migrantes e outros na Europa e na América do Sul.

No livro *Queer Theory: The French Response,* o estudioso francês Bruno Perreau[19] relata as controvérsias políticas que acompanharam a lei do casamento ao estender na França o casamento civil a gays e lésbicas. Uma coalizão de políticos, intelectuais, instituições e figuras religiosas e outras organizações da sociedade civil mobilizaram-se, não apenas para se opor à reforma governamental da lei do casamento francesa, mas também para atacar aquilo a que o movimento contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo chamou de Teoria de Gênero. Ora, o interessante sobre a Teoria de Gênero, na perspectiva de Bruno Perreau, é que se trata, na verdade, de uma fantasia política criada pelo próprio movimento. A visão da Teoria de Gênero na qual os opositores franceses do casamento igualitário estavam obsessivamente focados, por exemplo, não existia antes de sua enunciação e implantação no debate de políticas públicas. Uma vez que foi constituída para servir a ambos como uma arma política, a Teoria de Gênero tornou-se um dispositivo político e um campo de batalha na legislação e na cultura francesa sobre o casamento para todos. A lição que o professor Perreau tira do

[19] [N.T.] Bruno Perreau é especialista em teoria crítica, política e literatura e cultura francesa contemporânea. É Professor de Estudos Franceses, no *Massachusetts Institute of Technology* e é docente associado do Centro de Estudos Europeus de Harvard.

exemplo francês é que os discursos de citação não existem antes da política pública, assim como não são o resultado dela. Eles são como parasitas.

Quero sugerir que o mesmo pode ser dito sobre a Teoria Crítica Racial e a guerra de Trump contra essa fantasia política que ele construiu da Teoria Crítica Racial. Eu poderia, na época se me fosse permitido, analisar cada uma das nove ou dez subcláusulas da seção de definição da Ordem Executiva e contestar a caracterização que alguns fizeram de que cada uma delas como um princípio da Teoria Crítica Racial. Eu começaria, por exemplo, com a utilização do termo inerente como arma, o que é particularmente irrelevante dado o que venho dizendo sobre o fato de a Teoria Crítica Racial, como apontam os movimentos sociais antirracistas associados ao abolicionismo, ser uma visão e uma prática intelectualmente enraizada de forma rigorosa na atenção cuidadosa à história. O que quero dizer agora é que a Teoria Crítica Racial é uma teoria e prática do letramento racial crítico, que visa escavar e aprender com o conhecimento subjugado, segundo expressão de Michel Foucault, daqueles que foram deixados de fora da balança da justiça e excluídos da plena participação no direito, na política, na cultura e na história dos Estados Unidos.

O pretendo agora é conectar a afirmação que fiz sobre a Teoria Crítica Racial enquanto uma teoria e prática do letramento racial crítico com a história nos Estados Unidos de algo que chamo de educação para a abolição, sobre a qual o grande historiador W.E.B. Du Bois escreve em sua magistral história *Reconstrução negra na América*. Nesse livro, Du Bois observa "que a massa dos escravos não poderia ter educação. As leis sobre esse ponto eram explícitas e severas". Du Bois antecipa aqui uma sentença semelhante à da decisão de 1954 da Suprema Corte dos EUA, *Brown versus The Board of Education*, na qual o juiz Earl Warren, escrevendo para a Corte sobre o caso envolvendo uma contestação do espaço racial legalmente imposto em uma escola pública, também observa que havia leis contra ensinar escravos a ler e escrever.

O que Du Bois esquece de dizer é que essas leis eram leis criminais que impunham sanções penais. A criminalização e punição criminal do ato de aprender enquanto negro, por exemplo, esteve por trás na origem da promulgação do código revisado da Virgínia, de 1819 -estatuto que antecipou a adoção, na década de 1830, de leis semelhantes em quase todos os outros estados escravistas, após a revolta de Nat Turner de 1831. Essa lei proibia "todas as reuniões ou ajuntamento de escravos, negros livres ou mulatos que se misturassem ou se associassem a tais escravos". Mesmo que pudessem ser seus maridos, esposas, filhos, irmãos, irmãs. A mistura e associação com escravizados em qualquer casa de reunião ou casas durante à noite ou em qualquer escola para ensiná-los a ler ou escrever, de dia ou de noite,

sob qualquer pretexto, a lei impunha uma punição de castigo corporal de até 20 chibatadas. Assim, nos Estados Unidos, o regime de escravatura infantil era um regime, a que me referi anteriormente de analfabetismo compulsório, que usava a criminalização e as sanções criminais para proibir e punir a educação de afro-americanos escravizados.

A pré-história da criminalização e da governação através do crime, para usar a expressão de Jonathan Simon desse uso do direito penal durante a escravatura, continuaria após a guerra civil, após a emancipação e até o resto do século XIX. E é ainda mais notável quando se considera que os Estados Unidos são, aparentemente, o único país do mundo que é conhecido por ter proibido e punido a alfabetização de escravizados. O pai do meu avô era filho de escravos. A meu ver, as sanções penais impostas antes da guerra às tentativas de alfabetização de pessoas escravizadas, bem como a história que se conta sobre as ligações entre o recurso ao direito penal, antes e depois da guerra, como uma ferramenta para a continuação da escravidão por outros meios, tem sido uma das mais preciosas pepitas de conhecimento que o movimento abolicionista - de que falei no início de minha palestra - nos escavou. Isso porque, nos diz que há essas continuidades entre o analfabetismo racial compulsório no período escravagista, o analfabetismo racial obrigatório sob a segregação de *Jim Crow* e o analfabetismo obrigatório nas escolas públicas de todos os Estados Unidos, por exemplo, aqui em Nova York, que é o sistema de escolas públicas mais segregado racialmente nos Estados Unidos.

Os negros sempre perceberam, como escreveu o grande abolicionista Frederick Douglass em *My bondage and my freedom*, que educação e escravatura eram incompatíveis entre si. Os negros americanos compreenderam no período da reconstrução, assim como o fazem hoje, que a educação não era apenas um baluarte contra as predações da escravidão, mas uma condição prévia da propriedade e uma prática de liberdade. Os negros americanos, Du Bois escreveu na Reconstrução negra Americana, foram consumidos pelo desejo de escolas. Eles viram claramente que a fundação da escola pública poderia ser um laboratório cívico para aquilo que Du Bois chama de uma "experiência de democracia" não apenas para eles, mas para os brancos pobres a quem também foram negados os rudimentos da educação. Como escreve Du Bois, no Sul, o primeiro grande movimento de massas pela educação pública, em detrimento do Estado, veio dos negros. E conclui numa frase maravilhosa "a educação pública para todos, a custos públicos, foi, no Sul, uma ideia negra". Em certo sentido, então, a reconstrução culturalmente negra e a campanha pela educação pública em massa, na qual os

afro-americanos foram a vanguarda, marcam os primórdios da modernidade política africana como uma possibilidade vivida, se não uma realidade.

O frenesi afro-americano pela escola levou a um esforço organizado pela educação nos 10 anos, entre 1861 e 1871, que Du Bois argumenta ter sido "uma das ocorrências mais maravilhosas do mundo moderno, quase sem paralelo na história da civilização". O movimento iniciado foi irresistível. Implementou a escola comum gratuita em uma parte da nação e em uma parte do mundo onde ela nunca havia sido conhecida e nunca havia sido reconhecida. E o fizeram sabendo que as comunidades brancas do Sul, nas quais buscavam criar uma cultura de alfabetização negra, eram mais hostis ao estabelecimento de escolas do que à posse de terras.

O letramento racial, cujas bases foram lançadas pela geração da reconstrução, tem sido crucial não apenas para a prática da democracia racial, mas para a formação de um letramento racial crítico. A jurista Carol Lani Guinier definiu o letramento racial como "a capacidade de decifrar a gramática racial duradoura que estrutura hierarquias racializadas e enquadra a narrativa de nossa república". O letramento racial, cujas bases foram lançadas por esta geração, viria a se tornar, nas décadas seguintes e até hoje, um recurso crítico no projeto afro-americano em curso de escrever uma contra-narrativa de nossa república, que inscrevesse os afro-americanos na narrativa americana.

Para concluir, em 1995, Kimberly Williams Crenshaw, Neil Gotanda, Gary Peller e eu publicamos em nossa coletânea de Teoria Crítica Racial, de 1995, os principais escritos que fundaram o movimento, naquele mesmo ano, em uma reflexão profética sobre racismo e fascismo. Tony Morrison, já falecida, insistia que não poderíamos medir e nem compreender plenamente o significado do racismo contemporâneo sem atender ao seu "gêmeo súcubo, o fascismo". Para Morrison, o coração do fascismo, aquilo que o torna reconhecível, chama-se sua necessidade de expurgo. Essa frase começa a ganhar grande ressonância com o expurgo da Teoria Crítica Racial. No entanto, como nos lembra o historiador Robert Paxton, à semelhança de outras características do fascismo, esta política purgativa não é a mesma ao longo do tempo e do espaço. Paxton afirma que "cada variante nacional do fascismo extrai sua legitimidade não de alguma escritura ou cartilha universal, mas sim do que considera, ou, pelo menos, pode persuadir". Seus seguidores acreditam que são "os elementos mais autênticos de sua própria identidade comunitária". A título de exemplo, Paxton sugere que nos EUA a religião "certamente desempenharia um papel muito maior em um fascismo autêntico" do que na Europa. Na Ordem Executiva que combate os estereótipos de raça e sexo, como nos outros textos que pesquisei, Donald Trump não deixa dúvidas de que,

em sua América, nenhuma fé cívica ou credo de resistência será permitido coexistir além da religião da cegueira da cor. Nenhuma outra alfabetização, certamente nenhuma alfabetização racial crítica, terá acesso ao domínio do Estado.

Coloco a vocês que a promessa de Donald Trump de extinguir a doença dos movimentos antirracistas de hoje e da alfabetização racial crítica, que eles defendem, apresenta um exemplo exclusivamente americano de populismo autoritário. Resta saber até que ponto o projeto político purgativo de Donald Trump apresenta um estudo de caso - para tomar emprestado um título de Jason Stanley - de como o fascismo funciona. Stanley afirma que a direita apresenta "o seu próprio desejo de controlar linhas aceitáveis de investigação, avançando taticamente seu ataque a instituições e indivíduos" que "defendem a razão pública e o debate aberto sob o manto desses mesmos ideais". Ele está descrevendo uma técnica projetada. Se Stanley estiver certo, o armamento simbólico de Trump contra a alfabetização racial americana para defender a mitologia e a política de identidade branca da república racial cega a cor da pele oferece um exemplo didático do fascismo do antifascismo. Mas não temos medo, basta lembrar o pai do meu avô e o pai e a mãe dele escravos. Enquanto a memória deles continuar e viver, a busca pela Teoria Crítica Racial e os movimentos pela cidadania democrática plena dos afro-americanos e de outras pessoas negras não pode deixar de continuar.

Referências

CARNEIRO. Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

COMBATING Race and Sex Stereotyping. *The Daily Journal of the United States Government*. Federal Register. Executive Order 13950, 22 set. 2020. Disponível em: https://www.federalregister.gov/documents/2020/09/28/2020-21534/combating-race-and-sex-stereotyping. Acesso em 20 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé; GOTANDA, Neil; THOMAS, Kendall. *Critical Race Theory*: the key writings that formed the movement. Nova Iorque: New Press, 1996.

DOUGLAS, Frederick. *My bondage and my freedom*. New York: Harper and Brothers, 1856.

DU BOIS, W.E.B. Black *Reconstruction in America, 1860–1880.* New York: The Free Press, 1998.

GEARAN, Anne. How Trump learned to embrace the executive order, which he once called an 'easy way out'. *The Washington Post*, 30 out. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/politics/trump-executive-orders/2020/10/29/c2329162-17bd-11eb-aeec-b93bcc29a01b_story.html. Acesso em 20 jan. 2024.

HALL, Stuart. Blue election, election blues. In SCHWARZ, Bill; RUSTIN, Michael; FEATHERSTONE, David; DAVISON, Sally; HALL, Stuart. *Selected Political Writings*: The Great Moving Right Show and Other Essays. Durham: Duke University Press, 2017a.

HALL, Stuart. *The Fateful Triangle*: Race, Ethnicity, Nation. Cambridge: Harvard University Pressm 2017b.

KENDALL, Thomas. Critical Race Theory, 'Critical Race Theory', and the Weaponization of Racial Illiteracy: A Report from the Front Line. *Oxford Law Faculty*, Equality and Diversity Lecture, 2020, 25 nov. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=keaau1njeIo. Acesso em 30 jan. 2024.

PERREAU, Bruno. *Queer Theory*: The French Response. Stanford, Calif.: Stanford University Press, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, 11, 2017, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fazendo Gênero, 2017. Disponível: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

ROBERTS, Dorothy E. Abolition constitutionalism. *Harvard Law Review*, v. 133, n. 1, 2019.

THE NEW YORK TIMES MAGAZINE. *The 1619 Project*. [s.d.]. Disponível em: https://www.nytimes.com/interactive/2019/08/14/magazine/1619-america-slavery.html. Acesso em 20 jan. 2024.

Sobre o autor

Kendall Thomas
Professor de Direito na Universidade de Columbia, em Nova York, desde 1984. Dedica-se ao direito constitucional comparado e aos direitos humanos, cujo ensino e pesquisa concentram-se na Teoria Crítica Racial, na filosofia jurídica, na teoria jurídica feminista e direito e sexualidade. Cofundador e diretor do Center for the Study of Law and Culture da Columbia Law School, onde lidera projetos e programas interdisciplinares que exploram como o direito funciona como uma das formas centrais de criar significado na sociedade. Coeditor da coletânea Critical Race Theory: The Key Writings that Founded the Movement (The New Press, 1996) e do livro What's Left of Theory? (Routledge Press, 2000).

Sobre a tradutora

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Em defesa da pesquisa

Trata-se de seção dedicada a socializar pesquisas, ensaios e artigos livres, que, em chave crítica, contribuam para a construção de reflexões e propostas atinentes à temática de direitos e movimentos sociais. A seção de artigos livres da revista do IPDMS é uma homenagem à escritora e militante Patrícia Galvão (Pagu), resgatando, em sua denominação, o título de um ensaio escrito para a edição de 26 de outubro de 1945 do semanário Vanguarda Socialista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.47722

em defesa da pesquisa

Sociedade civil-burguesa, política e direitos humanos em A sagrada família de Marx e Engels

Sociedad civil-burguesa, política y derechos humanos en A Sagrada Familia de Marx y Engels

Civil-bourgeois society, politics and human rights in The Holy Family of Marx and Engels

Vitor Bartoletti Sartori[1]
[1] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: vitorbsartori@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9570-9968.

Submetido em 23/03/2023
Aceito em 30/06/2023
Pré-Publicação em 10/07/2023

Como citar este trabalho
SARTORI, Vitor Bartoletti. Sociedade civil-burguesa, política e direitos humanos em A sagrada família de Marx e Engels. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 515-550, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sociedade civil-burguesa, política e direitos humanos em A sagrada família de Marx e Engels

Resumo
Pretendemos mostrar que *A sagrada família* é um nexo importante entre os textos marxianos de 1843-44 e *A ideologia alemã*. Para tanto, explicitaremos como que a crítica de Marx e de Engels vai constantemente em direção ao aprofundamento da crítica à sociedade civil-burguesa. Os autores deixam claro que os Direitos do homem, bem como a vida política, têm suas raízes na vida civil-burguesa, tal qual na sociedade em que essa vida aparece como algo natural, aquela marcada pelo domínio da burguesia. Mostraremos também que há, em *A sagrada família*, um modo de representação específico do domínio burguês, aquele das ilusões e das superstições políticas.
Palavras-chave
Marx. A sagrada família. Crítica da religião. Política. Direitos humanos.

Resumen
Pretendemos mostrar que *La Sagrada Familia* es un eslabón importante entre los textos marxianos de 1843-44 y *La ideología alemana*. Explicaremos cómo la crítica de Marx y Engels va constantemente hacia la profundización de la crítica a la sociedad civil-burguesa. Los autores aclaran que los Derechos del hombre, así como la vida política, tienen sus raíces en la vida civil-burguesa, al igual que en la sociedad en que esa vida aparece como algo natural, marcada por el dominio de la burguesía. También mostraremos que hay, en *La Sagrada Familia*, una manera de representación específica del dominio burgués, el de las ilusiones y supersticiones políticas
Palabras-clave
Marx. Holy Family. Critic of Religion. Politics. Human Rights.

Abstract
We intend to show that *The Holy Family* is an important link between the Marxian texts of 1843-44 and *The German Ideology*. To do so, we will show how the critique of Marx and Engels constantly goes towards the deepening of the critique of civil-bourgeois society. The authors show how the Humam Rights, as well as political life, have their roots in civil-bourgeois life, as well as in the society in which this life appears as something natural, the one marked by the dominance of the bourgeoisie. We will also show that there is, in *The Holy Family*, a specific mode of representation of bourgeois rule, that of political illusions and superstitions.
Keywords
Marx. Holy Family. Critic of Religion. Politics. Human Rights.

1 Introdução: a importância de A sagrada família no itinerário de Marx

A sagrada família é uma obra que possui um papel importante no itinerário de Marx e de Engels. Ao contrário de obras como *Crítica à filosofia do Direito de Hegel* (2005a),

de 1843, dos *Manuscritos econômico-filosóficos* (2004a) e de *A ideologia alemã* (2007), de 1845-1846, para que fiquemos nos textos de fôlego da década de 1840 e posteriores à inflexão que se dá no pensamento de Marx em 1843 (Cf. Chasin, 2009), trata-se de um livro publicado durante a vida de Marx (e de Engels, que assina o trabalho).

Isso traz destaque ao texto que aqui analisaremos no que diz respeito à política e aos direitos humanos, que são temas bastante recorrentes nos textos de 1843-44, bem como depois, tanto na década de 1840, quanto nos últimos escritos de Marx.[1]

A publicação de um livro significa que os autores, no geral, estão satisfeitos com aquilo que escreveram; e, desse modo, *A sagrada família* ganha relevância no itinerário de Marx e de Engels: trata-se do primeiro texto mais longo publicado por Marx e por Engels, esse último que, logo depois, publicaria *A Situação da classe trabalhadora na Inglaterra* (2008). No que se deve destacar algo importante para a obra que vamos analisar: a ironia de seus título e subtítulo. Se a crítica da religião já havia sido colocada como central em 1843 por Marx em *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução* – "a crítica da religião é o pressuposto da toda crítica." (Marx, 2005 b, p. 145) – ela volta no final de 1844. O fato de, na Alemanha, sequer a crítica da religião estar completa na época (Cf. Lukács, 2020; Marcuse, 2004), mesmo com Feuerbach (Cf. Engels, 1982), leva Marx e Engels a enfatizarem que a filosofia pós-hegeliana se colocava como uma espécie de sagrada família, tendo os irmãos Bauer à frente. De acordo com os autores de *A sagrada família*, a busca dos neohegelianos por um Estado político pleno, bem como pela emancipação política como a solução para a miséria religiosa, faz com que os Bruno e Edgard Bauer em especial, acabem por aceitar o fundamento mundano da própria religião. E, assim, os dois irmãos formam o núcleo de uma espécie de sagrada família. Um elemento a se destacar, portanto, é: a crítica à religião (e à especulação, como veremos à frente) ganha especial destaque nessa obra de Marx e de Engels tal qual em seus textos da década de 1840.[2] Mostraremos como isso se dá em *A sagrada família*.

E mais: tem-se a situação alemã trazida como algo essencial no livro de Marx e Engels. E isso aparece tanto nas comparações que os autores realizam entre a

[1] Para uma visão geral do assunto no último Marx, Cf. Musto, 2018. No que diz respeito aos direitos humanos e à política no final da vida de Marx, Cf. Sartori, 2018.

[2] A década de 1840 é muito discutida na literatura sobre Marx. Aqui, não entraremos nos pormenores dos embates sobre o tema, trazendo os debates à tona somente quando necessário à linha vermelha de nosso texto, que acaba por se focar na concepção de política presente em *A sagrada família*.

França e a Alemanha[3] (tema importante também à *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução*) como na crítica àquilo que chamaram de miséria alemã, que viria a ganhar especial destaque na *Ideologia alemã*. Um segundo ponto a se destacar, portanto, é que *A sagrada família* aparece como uma espécie de liame entre os artigos dos *Anais franco-alemães* e o texto de 1845-46. Trata-se do momento em que, em conjunto com Engels, em Bruxelas, Marx busca "acertar as contas com a antiga concepção filosófica", sendo que "o propósito se realizou sob a forma de uma crítica da filosofia pós-hegeliana" com o manuscrito do texto que hoje conhecemos como *A ideologia alemã* sendo deixado "à crítica roedora dos ratos." (Marx, 2009, p. 49) A publicação de *A sagrada família*, portanto, pode até mesmo ajudar a esclarecer algumas ligações entre a crítica da religião e a crítica da política e do Direito, todas elas centrais ao autor de *O capital* desde 1843 e bastante presentes tanto nos artigos do começo da década de 1840 e no texto de 1845-46, que não foi publicado por Marx e Engels.[4] Voltemos, porém, à peculiaridade do subtítulo.

Bruno Bauer e seus consortes pretendiam uma "crítica crítica" sendo que sequer se davam conta de algo, de acordo com Marx, basilar: não seria possível criticar o céu da religião sem criticar igualmente o mundo profano. Tratar-se-ia de algo vão atacar a teologia sem buscar a própria crítica terrena da política. Como diz Marx em 1843, na *Crítica à filosofia do Direito de Hegel - introdução*: "a crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política*." (Marx, 2005 b, p. 146) Assim, no título e no subtítulo da obra que pretendemos tratar aqui há nuances que remetem à crítica da religião e da política, à especificidade nacional (em especial a alemã) e ao modo pelo qual uma crítica efetiva precisa se colocar: de acordo com nossos autores, não tanto se afirmando como "crítica crítica" ou como uma "crítica à crítica crítica" como colocam ironicamente Marx e Engels no subtítulo da obra, mas como uma atividade que busque a supressão das oposições que se expressam mundanamente. Trata-se de algo que não diz respeito só ao acerto ou desacerto das concepções de mundo; antes, tem-se a necessidade de apreensão reta da própria realidade efetiva, do ser da realidade, como diz Lukács (2012). A

[3] É preciso destacar que não se tem uma Alemanha propriamente unificada nesse momento. Desse modo, por mais que Marx e Engels se refiram repetidamente aos alemães, à Alemanha, à miséria alemã e à ideologia alemã, é bom dizer que o elemento nacional não se coloca como hoje nesse momento. Nesse sentido, a contraposição à França, que passou por uma revolução burguesa e que traz a unificação nacional consolidada é elucidativa.

[4] Para uma análise das linhas gerais desse movimento, de 1842, na Gazeta renana, até 1845-46 em A ideologia alemã, em especial no que diz respeito à relação entre religião e política, Cf. Sartori, 2021a.

publicação de *A sagrada família*, e a análise da obra, podem ajudar a apreender essa posição.

O livro, assim, está revestido de um relevo especial aos estudiosos da obra de Marx, bem como, acreditamos, dos desdobramentos presentes no marxismo e na crítica à sociedade capitalista.[5] Ele traz tanto as teorias de Marx e de Engels quanto os posicionamentos concretos dos autores diante da realidade de suas épocas. As páginas a mais de uma obra de fôlego também permitem que a ligação entre esses dois elementos seja bastante orgânica e mais visível. O ano de 1844, portanto, é um ano importante para a compreensão do pensamento marxiano: tanto os *Manuscritos econômico-filosóficos* (é verdade que de modo mais fragmentário e não publicados) quanto *A sagrada família* são redigidos, sendo o último texto disponibilizado ao público. Antes disso, tem-se só artigos publicados, estando os textos maiores de Marx em formato de manuscritos somente ou, anteriormente a 1843, dotados de concepções que não mais correspondem àquelas do autor.[6] O doutoramento de Marx, com forte influência hegeliana, sobre os materialismos de *Demócrito e Epicuro* (1972, 2018), de 1841, não foi publicado.[7] Os demais textos do autor de *O capital*, são artigos, como aqueles da *Gazeta renana* (1998), de 1842, textos esses os quais ainda apostam no Estado racional, politicamente pleno, bem como nos direitos do homem. (Cf. Sartori, 2020a; Pereira Neto, 2018)

Já no início de 1843, a *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*, também não publicada, ainda adota uma concepção positiva sobre a política, ao mesmo tempo em que se volta à sociedade civil-burguesa[8] como sujeito, sendo o Estado o predicado da sociedade. (Cf. Palu, 2019; De Deus, 2014) Ou seja, no começo de 1843, os dois maiores textos do autor alemão ainda não trazem a sua própria posição, aquela do pensamento propriamente marxiano (Cf. Chasin, 2009), que se esboçaria ainda

5 No que diz respeito a esses desdobramentos para o presente, em especial em relação à crítica da política, Cf. Chasin, 2012.

6 Não seguimos aqui a oposição althusseriana (1979) entre o jovem Marx "humanista" e marcado pela influência de Hegel e, em especial, de Feuerbach e Marx "científico" de *O capital*. Também não podemos concordar com a centralidade que uma posição ainda contemplativa da classe trabalhadora adquiriria em 1844 na obra de Marx, o que seria índice de imaturidade de sua teoria tanto para autores como Michael Löwy (2002) como para Celso Frederico (2009). Para uma análise cuidadosa dos anos de 1843-44, acreditamos que as análises de José Chasin (2009) sejam essenciais. Para a compreensão desse ponto no que diz respeito aos direitos humanos e à política, Cf. Sartori, 2019.

7 Para uma análise do modo *sui generis* pelo qual Marx se apropria de modo mediado e reflexivo de Hegel nesse texto, Cf. Sartori, 2020a.

8 No presente texto, optamos por traduzir a expressão *bürgerliche Gesellschaft* por sociedade civil-burguesa (e não somente sociedade civil ou sociedade burguesa), enfatizando tanto a contraposição entre tal sociedade e a organização política estatal quanto o caráter especificamente burguês dela. O mesmo procedimento foi adotado no que diz respeito à expressão *bürgerliche Leben*, traduzida por vida civil-burguesa.

nesse ano, nos *Anais franco-alemães*, nos textos *Sobre a questão judaica* (2010a) e *Crítica à filosofia do Direito – introdução* (2003b). O "acertar as contas com a antiga concepção filosófica" (Marx, 2009, p. 49) pode até aparecer de modo esparso em artigos de 1843-1844, bem como nos *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844* – em especial na crítica a Hegel (Cf. Lukács, 2018). Porém, há de se destacar: somente com *A sagrada família* e, depois, em *A ideologia alemã* é que há um *corpus* mais robusto e "sistemático"[9] para ser analisado: as páginas desses livros repassam de modo extenso os temas que mencionamos acima de maneira orgânica e articulada e, por isso, precisam ser analisadas.

Na mesma época, tem-se também o artigo *Glosas marginais ao artigo "O rei da Prússia e a reforma social", de um prussiano* (2010b), publicado no *Vorwärtz*, em 1844. Nesse momento, também são redigidos os *Manuscritos econômico-filosóficos* (2004a), que, como a denominação denota, permaneceram no estado de manuscritos e, assim, não foram publicados. E, com isso, a obra que pretendemos analisar aqui realiza um papel importante de elo entre os artigos publicados por Marx em 1843-44 e suas obras não publicadas. Grande parte da produção marxiana é realizada em artigos jornalísticos, tanto na década de 1840 quanto depois, sendo a publicação de um livro algo considerável. O próximo a ser publicado pelo autor seria *A miséria da filosofia* (2004b), de 1847 e, depois, em conjunto com Engels, tem-se o *Manifesto comunista* (1998). E, assim, acreditamos que a análise de *A sagrada família* pode ser de grande valia para nosso tema.

Um alerta: é verdade que a não publicação de um texto não depõe contra ele; também não significa que haja insatisfação por parte do autor do texto. Por vezes, inclusive como no caso dos *Grundisse* (2011), – como demonstrou Rosdolsky (2001) – o caráter inconcluso do texto pode até mesmo esclarecer muito sobre a obra publicada de um autor. Porém, a publicação de um texto, bem como a envergadura dele, não podem ser desconsiderados de modo algum. Como pretendemos demonstrar, isso precisa ser levado em conta para que possamos explicitar o modo como aparece a temática da política em *A sagrada família*, modo esse que pode ajudar muito a elucidar alguns aspectos da crítica à política presente em Marx, aspectos esses que são trazidos nos artigos (bem como nos textos não publicados) e que foram analisados, sobretudo, por José Chasin (2009).

[9] Usamos das aspas aqui porque o pensamento marxiano não é sistemático como aquele da filosofia clássica alemã de Kant, Fichte e Hegel, por exemplo. Trata-se de uma crítica imanente da própria realidade, em que são explicitadas as determinações do próprio real. Quando falamos de algo mais "sistemático" somente queremos dizer que, em A sagrada família, a exposição dessas determinações é trazida de modo a abranger de modo aproximado a totalidade da realidade da época dos autores.

Assim, a partir da análise imanente[10] do texto mencionado, explicitaremos a crítica à política e aos direitos humanos presente na obra marxiana na primeira metade da década de 1840. Analisar um livro publicado em vida dos autores, *A sagrada família,* pode trazer aspectos decisivos sobre a concepção de política de Marx e Engels de modo mais destacado. Assim, intentamos elucidar elementos que, em artigos, ou em textos não publicados, muitas vezes estariam menos presentes, ou colocados com menor clareza. Acreditamos que esse é o caso da política, que, em *A sagrada família*, aparece relacionada à peculiaridade nacional, à crítica à religião, bem como aos direitos do homem.

2 Sociedade civil-burguesa e Estado nos textos da primeira metade da década de 1840

Uma das temáticas centrais da *Crítica da filosofia do Direito de Hegel* é a relação entre sociedade civil-burguesa e Estado. Nessa relação, segundo Marx, tem-se uma inversão entre sujeito e predicado em Hegel. (Cf. Sartori, 2014) E, assim, seria preciso notar que tal inversão, no autor da *Fenomenologia do espírito*, traz um ímpeto especulativo. Em 1843, diz Marx, assim, que há uma ligação entre tal inversão e o idealismo hegeliano: "o importante é que Hegel, por toda parte, faz da Ideia o sujeito e do sujeito propriamente dito, assim como da 'disposição política', faz o predicado. O desenvolvimento prossegue, contudo, sempre do lado do predicado." (Marx, 2005a, p. 34) A disposição política, em Hegel, apareceria como uma determinação da ideia. E, com isso, como diria Marx nos *Manuscritos de 1844*, "sujeito e predicado têm assim um para com o outro a relação de uma absoluta inversão." (Marx, 2004a, p. 133) No autor da *Filosofia do Direito*, portanto, a política teria uma grande importância. Porém, ela – assim como a natureza, em verdade – seria uma espécie de "estranhamento do espírito". (Hegel, 1992, p. 39) Ou seja, há na teoria hegeliana, de acordo com Marx, uma inversão entre sujeito e predicado, inversão essa que está subordinada à posição idealista de Hegel.

No que diz respeito à relação entre sociedade civil-burguesa e Estado, isso seria essencial já que uma posição materialista precisaria trazer consigo um enfoque na

[10] Como diz Chasin sobre a análise imanente: "tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autosignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]". (Chasin, 2009, p. 26)

própria sociedade, mais precisamente, como se diz na *Ideologia alemã* posteriormente: isso é necessário porque "se mostra que essa sociedade civil[-burguesa] é o verdadeiro foco e cenário de toda a história". (Marx; Engels, 2007, p. 39) Desse modo, seria preciso analisar a maneira pela qual a sociedade civil-burguesa atua, explicando, inclusive, como são desenvolvidas as atividades mundanas com as mais diversas formas ideológicas.

Como se diz em *A ideologia alemã* posteriormente:

> A sociedade civil[-burguesa] em seus diferentes estágios, como o fundamento de toda a história, tanto a apresentando em sua ação como Estado como explicando a partir dela o conjunto das diferentes criações teóricas e formas da consciência – religião, filosofia, moral etc. etc. (Marx; Engels, 2007, p. 42)

A temática da sociedade civil-burguesa, assim, é muito importante para Marx nos anos de 1843 a 1846[11]. Ela traz consigo, primeiramente, uma crítica à posição hegeliana, que coloca o Estado como sujeito e a sociedade como predicado. Em verdade, grande parte dos textos da época traz embates com os pensadores pós-hegelianos no contexto alemão. Há, porém, mais: de acordo com Marx e Engels, tal postura de Hegel teria ligação com seu ímpeto idealista e especulativo, de modo que há, em Marx, uma ligação íntima entre a crítica da especulação hegeliana e a crítica à política. Tal crítica é desenvolvida tanto contra o Estado político pleno, advogado por autores como Bruno Bauer quanto diante do ímpeto da chamada "crítica crítica", que toma a ideia como supostamente correspondente ao conceito como critério para a realidade efetiva. Para que se use outros termos: a crítica do céu é tomada como medida da crítica da terra, e não o oposto.

Para Marx, por outro lado, a crítica da terra seria o essencial. E, com isso, o enfoque daqueles dispostos a apresentar o desenvolvimento histórico efetivo, portanto, precisaria estar na sociedade civil-burguesa. (Cf. Maciel, 2021) Seria dela que a análise das formas de consciência deveria partir. E é preciso destacar: a atuação da sociedade civil-burguesa se daria também de modo dúplice: tanto como sociedade quanto como Estado. No que se tem outro ponto importante: para os autores de *A*

[11] Isso é verdade também para a obra posterior de Marx, que traz uma análise seminal da chamada anatomia da sociedade civil-burguesa, que leva à crítica da economia política. Veja-se o que diz o autor sobre isso no seu famoso prefácio de 1859: "minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e franceses do século 18, compreendia sob o nome de 'sociedade civil-burguesa'. Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade civil-burguesa deve ser procurada na economia política." (Marx, 2009. p. 47)

sagrada família, em verdade, quem atua no campo da política (no Estado) é a própria sociedade.

Os problemas dessa atuação, com isso, não estão essencialmente nas diferentes figuras do Estado (e em suas formas de governo), mas na própria estrutura da sociedade. Com isso, Marx e Engels trazem não só que "a sociedade civil[-burguesa] em seus diferentes estágios, como o fundamento de toda a história" (Marx; Engels, 2007, p. 42) e que "essa sociedade civil[-burguesa] é o verdadeiro foco e cenário de toda a história". (Marx; Engels, 2007, p. 39) Em verdade, eles explicitam que é necessária a crítica a essa sociedade como um todo, e não só em suas figuras específicas, como a alemã, por exemplo. Nesse momento, portanto, surge de modo claro a necessidade da crítica à própria sociedade e vida civil-burguesas. A década de 1840, com a adesão de Marx e de Engels ao comunismo, traz esse marco e tal posição de modo destacado. Em verdade, o desenvolvimento das obras da primeira metade da década gira em torno do aprofundamento dessa crítica, que ruma, cada vez mais, em direção à economia política.

Tais aspectos são essenciais para que se perceba como *A sagrada família* se coloca como uma espécie de elo entre os anos de 1843-44 e 1845-46.

3 A economia política na primeira metade da década de 1840 em meio à problematização da sociedade civil-burguesa

É preciso um pequeno parêntese sobre o período de que tratamos e a ligação dele com a crítica marxiana à economia política. Em 20 de janeiro de 1845, Engels estimula Marx em uma carta: "disponha-te a terminar teu livro sobre economia política; pouco importa que muitas páginas não te satisfaçam: os espíritos estão maduros e temos que golpear o ferro agora que ele se apresenta em brasa." (Marx; Engels, 2020, p. 44) E, com isso, tem-se dois aspectos a serem destacados. O primeiro deles diz respeito à escrita por parte de Marx de um texto sobre a economia política, texto esse correspondente, de acordo com José Paulo Netto, "ao projeto de Marx, que lhe comunicara [a Engels] em Paris no encontro que tiveram em agosto/setembro de 1844, de publicar em dois tomos 'uma crítica da política e da economia política." (Netto, 2020, p. 44) Depois, esclarece ainda o autor brasileiro tratar-se de um "projeto marxiano nunca concluído". E se diz que "a obra – para a qual Marx chegou a firmar [...] um contrato editorial – reuniria parte de sua *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução* e extratos de seus *Manuscritos econômico-filosóficos* de 1844." (Netto, 2020, p. 44) Um segundo aspecto, porém, precisa ser mencionado: a insatisfação de Marx com partes de seu texto.

Esses dois lados mencionados se relacionam. Um ano depois, em 1846, em uma carta a Leske, Marx afirma que Joseph Arnold Weymeyer "praticamente garantiu a publicação da minha crítica da economia." (Marx; Engels, 2020, p. 48) Percebe-se, portanto, que o projeto do autor continua em sua mente e não é abandonado no ano de 1846, quando é escrita *A ideologia alemã*. As insatisfações do autor alemão quanto à sua crítica da economia, portanto, não o levam a renegar seu texto em momento algum. Não fazem com que ele estabeleça qualquer ruptura ou corte em sua compreensão.

Ele trata, aliás, com naturalidade, a necessidade de rever e revisar um texto, mesmo que essa revisão passe tanto pela forma quanto pelo conteúdo. Ele fala sobre a sua crítica da economia que "como o manuscrito quase terminado do primeiro volume de minha obra se encontra aqui há algum tempo, não o entregarei para impressão sem voltar a repassá-lo outra vez a partir do ponto de vista do conteúdo e forma." (Marx; Engels, 2020, p. 49) Logo depois Marx afirma que "é muito compreensível que um escritor que avança em seu trabalho não possa mandar à impressão palavra por palavra, seis meses depois, o que havia escrito seis meses antes." (Marx; Engels, 2020, p. 49) Ou seja, o projeto de uma crítica à economia está na ordem do dia para nosso autor. E mais: aquilo que ele escreveu nos seus *Manuscritos de 1844*, por mais que precisasse de revisão, poderia ser aproveitado em sua crítica da política e da economia política. Os anos de 1843-44, portanto, trazem questões que adentram nos anos seguintes da obra marxiana. Não se tem como deixar de analisar em conjunto tais anos, em que a ligação entre as críticas da especulação, da política e da economia política se torna mais coesa.

Marx diz em carta de 1 de agosto de 1846: "o primeiro volume, revisado e corrigido, estará pronto para impressão em fins de novembro. O segundo volume, que é mais histórico, pode segui-lo rapidamente." (Marx; Engels, 2020, p. 49) A revisão mencionada, portanto, sequer seria substancial, de modo que há uma relação de complementariedade entre a crítica da especulação e da política que vinham sendo publicadas por Marx e por Engels (inclusive, em *A sagrada família*) e o desenvolvimento de uma crítica da economia, no caso, à economia política. Todas essas críticas estão presentes nos textos de Marx que se colocam depois de 1843, a partir dos *Anais franco-alemães*; o grau de maturação delas, bem como o modo de exposição que o autor escolhe em cada texto, porém, variam muito, sendo preciso olhar tais temáticas em conjunto.

Falando a Engels sobre outro texto, que hoje conhecemos como *A ideologia alemã*, Marx diz que "enviamos a maior parte do manuscrito do segundo volume para esta publicação." [...] Por causa dessa edição, dado o acordo com aqueles capitalistas alemães, interrompi momentaneamente meu trabalho de economia."

(Marx; Engels, 2020, p. 48) E, assim, nota-se que Marx trabalhava simultaneamente as temáticas dos dois livros inconclusos e não publicados. E, com isso, não há como se colocar uma muralha chinesa entre os anos de 1843-44, em que são escritos tanto *A sagrada família* quanto os *Manuscritos econômico-filosóficos*, e 1845-46, de *A Ideologia alemã*. Marx ainda explica que haveria uma lógica para a ordem de publicação mencionada acima:

> Parecia-me, com efeito, importante publicar primeiro um escrito polêmico contra a filosofia alemã e contra o socialismo alemão, que é sua consequência, antes de abordar desenvolvimentos positivos. Isto é necessário para preparar o público para o ponto de visa de minha economia política, que se opõe diametralmente à ciência alemã dominante até hoje. (Marx; Engels, 2020, p. 48)

A crítica à filosofia e ao socialismo alemães se colocam em meio às mencionadas críticas à especulação e à política. Para realizar tal crítica, porém, Marx precisa desenvolver sua crítica da economia, explícita ou como pressuposto de sua teoria.

O tratamento marxiano sobre a economia política, inclusive, seria oposto àquele da ciência alemã da época, de modo que seria preciso demolir a última. A obra crítica da economia de Marx, inclusive, seria "científica, mas [...] essa palavra não deveria ser tomada no sentido que lhe dá o governo prussiano." (Marx; Engels, 2020, p. 47) De um lado, haveria uma tarefa negativa, portanto: derrubar a ciência, a filosofia e a política alemãs; doutro, seria preciso trazer uma crítica à economia política para o público alemão.

A exposição das obras é diferente, certamente. Em uma obra, há uma polêmica, que procura explicitar os pontos de partida equivocados da filosofia e da política alemã; noutra, aparece aquilo que o autor dos *Manuscritos econômico-filosóficos* chamou de desenvolvimentos positivos e que viria a tomar a dianteira nos anos seguintes e, em verdade, até o final da vida de Marx. Ou seja, não se tem ruptura entre os anos de 1843-44 e os anos seguintes; antes, o amadurecimento da crítica à sociedade civil-burguesa é que se coloca na obra de Marx (e de Engels). A exposição marxiana mostra a dificuldade de conjugar tais críticas, porém, também deixa clara a necessidade delas, bem com o empenho dispendido nesse sentido. Tanto os *Manuscritos de 1844* quanto os textos dos *Anais franco-alemães* e do *Vorwärtz* são uma espécie de pano de fundo de *A sagrada família*, em que Marx e Engels aprofundarão suas críticas à sociedade civil-burguesa. Pelo que se nota, A sagrada família também aparece tanto como uma antessala de *A ideologia alemã* quanto do tratamento posterior de Marx sobre a sociedade civil-burguesa.

4 Sociedade civil-burguesa, interesses e Estado em A sagrada Família

A sociedade civil-burguesa, já em Hegel (2003), mas também nos textos de Marx, é enxergada como uma esfera ligada às necessidades. A base para isso está na relação entre o homem e a natureza, no caso, tratada por Marx e Engels em *A sagrada família* como "necessidade natural"; essa necessidade, de acordo com os autores, está na base da vida dos homens, tratada por Marx como "vida civil-burguesa". A política, e a vida política, somente poderiam se apoiar nessa vida e nessa sociedade. Os autores mencionam "a necessidade natural, as qualidades essencialmente humanas" e continuam dizendo que, "por estranhas que possam parecer umas às outras" (Marx; Engels, 2003, p. 139), elas têm uma relação indissociável entre si. Desse modo, a necessidade natural "e o interesse mantêm a coesão entre os membros da sociedade [civil-]burguesa". (Marx; Engels, 2003, p. 139) Ou seja, a sociedade civil-burguesa precisa ser entendida a partir de seu próprio funcionamento interno, das necessidades e dos interesses. Isso leva ao caráter urgente do entendimento sobre as relações econômicas, sobre as classes sociais, sobre a produção etc. É preciso compreender a anatomia da sociedade civil-burguesa.

Que ela se relacione com o Estado é um fato. Porém, é da análise do modo pelo qual a vida civil-burguesa organiza que advém a compreensão da política, e não o oposto. De acordo com Marx e com Engels, aquilo a manter coesa a sociedade, em verdade, são as próprias necessidades e os próprios interesses colocados na sociedade; o Estado aparece como uma predicação da sociedade. E tais interesses e necessidades ganham a dianteira na análise crítica, que, cada vez mais, leva a crítica da terra ao solo material.

Marx e Engels são explícitos quanto a isso e reforçam aquilo que já haviam dito quando falam sobre os indivíduos dessa sociedade que "a vida [civil-]burguesa e não a vida política é o seu vínculo real." (Marx; Engels, 2003, p. 139) E, assim, tal qual nos artigos de 1843-44, bem como na *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*, há uma afirmação da sociedade como o sujeito e do Estado como o predicado. No caso, há também um complemento: a vida social dos indivíduos – no caso, a vida civil-burguesa, com suas necessidades, interesses e classes sociais[12] – e não a

[12] Tais complementos são recorrentes na obra que aqui analisamos. Há, nesse sentido, avanços em relação aos textos anteriores. Porém, de modo algum, tem-se uma ruptura, ou um corte em desenvolvimento em relação à *Ideologia alemã*, como quer Althusser (2015). Em verdade, caso se analise a obra marxiana como um todo, percebe-se que sempre há avanços. Sua obra não é um sistema fechado e há abertura para aprofundamento das análises, bem como da apreensão das

política é que precisaria ser compreendida como a base do desenvolvimento social. Para Marx e Engels, a correlação entre a vida e as necessidades naturais é um fundamento ineliminável da sociedade, portanto; e, com isso, cresce a necessidade de compreensão das relações materiais de produção, que serão analisadas com mais cuidado em *A ideologia alemã*. Somente ao se compreender essas determinações da própria realidade, em seus pressupostos reais, é que seria possível olhar para as formas de consciência, bem como para o desenvolvimento da vida política. Aquilo colocado nos anos de 1843-44, em especial nos textos dos *Anais franco-alemães* e nas *Glosas marginais* aparece aqui com força. E, com isso, em *A sagrada família*, a correlação entre vida civil-burguesa e vida política é destacada, ao mesmo tempo em que há incursões na análise das bases materiais da sociedade.

A temática apareceu em *Sobre a questão judaica* na oposição entre *bourgeois* e *citoyen* e é retomada aqui com maior grau de concretude. Aliás, o maior número de páginas da obra, bem com a maior variedade de autores com quem se tem embates, trazem em *A sagrada família* uma relação mais orgânica entre os diferentes graus de abstração diante da realidade. Nesse sentido, tal obra acaba por aprofundar os assuntos que são trazidos anteriormente nos artigos de 1843-44. A questão fica clara também nos embates de Marx com Bruno Bauer, em que o tema da religião e do judaísmo reaparecem relacionados com os direitos humanos. No item *Questão judaica III*, Marx (essa parte do texto não é escrita em conjunto com Engels) retoma justamente esse embate. E, com isso, tem-se a possibilidade de se aprofundar aquilo que foi trazido anteriormente. Os termos utilizados pelo autor também são muito similares àqueles de *Sobre a questão judaica*; e, assim, as continuidades do desenvolvimento da temática da política são claras nos anos de 1843-44. Novamente vale destacar: há incrementos, avanços, não rupturas e cortes entre esses textos que mencionamos aqui para tratar da política e dos direitos humanos. Também é preciso deixar claro que a crítica à sociedade civil-burguesa ganha espaço.

5 A crítica da religião, do Direito e da política: burguesia, sociedade civil-burguesa, vida civil-burguesa e direitos humanos em *A sagrada família*

No livro que aqui analisamos, como já se mencionou, tem-se a unidade entre os temas mencionados de modo menos orgânico anteriormente. E, com isso, a inversão entre sujeito e predicado, que está presente em Hegel, bem como na

determinações da realidade, havendo sempre incremento em sua análise, por exemplo, ao se ter em mente a crítica da sociedade civil-burguesa.

filosofia pós-hegeliana, é criticada por Marx ao se aprofundar a ligação entre a vida civil-burguesa, a política, as necessidades naturais. Em suma, aquilo que, em *A ideologia alemã*, foi colocado como "a base do Estado e da restante superestrutura idealista" (Marx; Engels, 2007, p. 74) é analisada com cuidado em *A sagrada família*. Devemos destacar isso, também, pois são poucas vezes que as palavras "base" e infraestrutura" aparecem na obra marxiana.

Alguns desses momentos são o famoso prefácio de 1859 (2009) e tal passagem de *A ideologia alemã* mencionada acima. Há uma breve referência no *18 Brumário de Luís Bonaparte* (1997) e se tem uma menção em nota de *O capital* (1996) e em algumas cartas.

Tal metáfora de Marx – que se prestou a muitas interpretações simplificadoras na história do marxismo (Cf. Lukács, 2012, 2013) – pode até mesmo não ter a centralidade que lhe foi atribuída, mas precisa ser analisada quando aparece em alguma obra. E, nesse sentido, a relação entre a sociedade civil-burguesa e o Estado, bem como entre a vida civil-burguesa, a vida política e os direitos do homem pode ser de grande relevo.

Aqui, nosso ponto é que, a partir da análise de *A sagrada família*, e de seu contexto, tal relação ganha maior concretude diante do cenário que estamos abordando: só é possível compreender a relação mencionada remetendo à crítica marxiana à especulação (ligada à inversão entre sujeito e predicado), à política (relacionada à subordinação dessa à vida civil-burguesa) e, ao fim, à crítica à própria sociedade civil-burguesa, cuja anatomia, como diria Marx (2009) posteriormente, está justamente na economia política. Ou seja, se for para olharmos com calma para a relação entre a "base" e a "superestrutura" não se prescinde da compreensão daquilo que José Chasin (2009) chamou das três críticas fundantes do pensamento propriamente marxiano: a crítica da especulação, da política e da economia política. Sem olhar para o período formativo da posição propriamente marxiana, não se tem uma visão adequada da teoria do autor sobre o assunto. Mesmo que seja essencial tratar das obras posteriores, deixar de lado uma análise detida da década de 1840 é inaceitável para qualquer estudo sério sobre Marx.

Em *A sagrada família*, em continuidade com a temática de *Sobre a questão judaica*, trata-se do modo pelo qual os indivíduos se apresentam atomizados na sociedade civil-burguesa. O indivíduo egoísta tratado no texto de 1843 no embate com Bruno Bauer, assim, aparece aqui também. E a concretude das relações a que está submetido são explicitadas justamente ao se tratar da subordinação vida política à vida civil-burguesa.

No que é preciso acrescentar: em *A sagrada família*, a sociedade civil-burguesa aparece ligada ao domínio de uma classe específica, da burguesia. Esse domínio é associado por Marx, na continuação de sua polêmica com Bruno Bauer, à vigência do Direito (em oposição ao privilégio), que, por sua vez, em sua manifestação mais idealista, remete aos direitos do homem (ou direitos humanos), os quais seriam explicados a partir da vida civil-burguesa. E, com isso, a universalidade dos direitos humanos também se liga à tentativa de se universalizar um domínio específico, aquele da classe burguesa.

Na obra há uma afirmação da natureza classista da vida civil-burguesa: trata-se de uma vida subsumida aos interesses burgueses e aos imperativos da produção burguesa. Não se trata só do particularismo de uma sociedade que não consegue alcançar a unidade em uma espécie de comunidade ilusória como em *Sobre a questão judaica*. (Cf. Sartori, 2020b) Agora, as oposições classistas já são tratadas com maior ênfase no texto que analisamos e no contexto da vida de Marx e Engels. E, assim, tem-se um momento essencial para o modo de produção capitalista: "a sociedade civil[-burguesa] é representada positivamente pela burguesia. A burguesia começa, pois, a governar. Os direitos humanos deixam de existir tão só na teoria." (Marx, Engels, 2003, p. 142)

Tanto as *Glosas* quanto *Sobre a questão judaica* não eram tão explícitas quanto a tal aspecto. A necessidade da crítica à sociedade civil-burguesa já aparecia com todas as letras nesses textos; aqui, ela avança como uma crítica mais detida à sociedade e à vida civil-burguesa. O movimento que se mostra no texto é aquele de aprofundamento na apreensão da riqueza de determinações dessa sociedade, que passa a ser criticada cada vez mais com mais afinco e dedicação pelos autores de *A sagrada família*. Há, assim, explicitações e avanços no final do ano de 1844, momento em que Marx já estuda de modo mais sistemático os autores da economia política, como mostram seus *Manuscritos*.

Na obra que aqui analisamos, a vida civil-burguesa, bem como a sociedade civil-burguesa, possuem uma legítima representante: a burguesia. Trata-se da classe que ganha destaque no modo de produção capitalista, esse último o qual, no livro, ganha maior ênfase que anteriormente. Mesmo que seu domínio não esteja completo na Alemanha, como na França, a França deixa de se colocar como um norte em qualquer sentido.

Em verdade, tem-se o oposto. A crítica à política é realizada, em *A sagrada família*, como uma crítica às ilusões da Revolução Francesa e do entendimento político.

A base mesma da política está em formas diferentes de escravidão, segundo Marx. Ele diz que "Robespierre, Saint-Just e seu partido sucumbiram por terem confundido a antiga comunidade realista-democrática, baseada na real escravidão, com o moderno Estado representativo espiritualista-democrático, que descansa sobre a escravidão emancipada, sobre a sociedade [civil-]burguesa." (Marx; Engels, 2003, p. 141) O ímpeto heroico, bem como parte das ilusões políticas dos franceses, repousariam nessa confusão entre a política antiga, baseada na escravidão, e em uma esfera pública democrática e comunitária para os indivíduos do sexo masculino, e, doutro lado, a comunidade ilusória da moderna sociedade civil-burguesa.

A ausência de conhecimento efetivo sobre as bases reais da política, de acordo com os autores de *A sagrada família*, é, na verdade, parte constitutiva das ilusões dos revolucionários franceses, bem como do entendimento político em geral. E, assim, aqueles que pretendiam a vitória do *citoyen* e da vida política sobre o *bourgeois* e a vida civil-burguesa vieram justamente a efetivar o domínio burguês. A política, em especial em sua vertente francesa, é criticada profundamente pelos autores. Eles podem mesmo criticar Bruno Bauer e consortes por adulterar profundamente os socialistas franceses. Porém, isso não se dá com um apoio à política francesa. Antes, a crítica presente no livro que aqui analisamos atinge tanto os expoentes da ideologia alemã quanto o entendimento político, que se desenvolve de modo clássico justamente nos franceses. Não há, portanto, qualquer elogio acrítico à política e ao materialismo franceses; antes, a crítica à política, que se coloca no livro, é detalhada justamente na explicitação das ilusões dos franceses.

Para nossos autores, tal ímpeto político dos franceses baseia-se em uma grande ilusão. Marx fala, inclusive de uma ilusão gigantesca. A tentativa de implementar as virtudes cidadãs levaria justamente à anarquia, ao domínio dos interesses privados, da indústria, da concorrência, enfim, daquilo que perfaz a domínio da vida civil-burguesa e que precisaria ser tratado com calma em uma crítica da economia política.

> Que ilusão gigantesca ter de reconhecer e sancionar nos direitos humanos a moderna sociedade [civil-]burguesa, a sociedade da indústria, da concorrência geral, dos interesses privados que perseguem com liberdade seus próprios fins, da anarquia, da individualidade natural e espiritual alienada [estranhada] de si mesma e, ao mesmo tempo, anular a posteriori em alguns indivíduos concretos as manifestações de vida dessa sociedade, e ao mesmo tempo formar a cabeça política dessa sociedade à maneira antiga! (Marx; Engels, 2003, p. 141)

A França e o entendimento político, ao mesmo tempo, trariam consigo certo heroísmo e gigantescas ilusões. Certamente há diferenças sobre o modo pelo qual

se desenvolve o entendimento alemão sobre a situação (o qual é criticado por Marx e por Engels de modo ácido) e o francês. Porém, em hipótese alguma, seria possível tomar a vida política francesa, os direitos do homem e o Estado como algo resolutivo.

Os próprios franceses somente teriam conseguido nutrir tal posição em meio a ilusões e com certo grau de superstição política. Já em *A sagrada família*, Marx critica o domínio burguês como um todo e, para isso, ele precisa também tratar de criticar o modo pelo qual ele é representado aos homens na vida civil-burguesa e na vida política. Com isso, tem-se a crítica às ilusões políticas, que, em verdade, se baseiam no reconhecimento pleno da vida civil-burguesa, tanto no caso alemão quanto no caso francês.

Trata-se da especificidade nacional dos países e das limitações inerentes à política e ao entendimento político como tais, retomando a temática das *Glosas marginais*.

O domínio burguês, inclusive, coloca-se em termos de governo; há também a afirmação dos direitos humanos e da universalidade do Estado representativo diante da particularidade dos privilégios e da política medievais. Em *A sagrada família*, assim, a ascensão da burguesia significa, portanto, que a unidade dos indivíduos egoístas é dada, não pelo Estado (como nas filosofias hegelianas e pós-hegelianas), mas pela sociedade, no caso, aquela em que se tem o domínio burguês, a sociedade civil-burguesa.

O modo pelo qual se colocam a comunidade ilusória do Estado e a vida em sociedade, portanto, explicitamente – e não só de modo implícito como antes – relacionam-se com o domínio da classe burguesa e, portanto, do governo burguês, da vida civil-burguesa e dos direitos do homem. Marx, em *A sagrada família*, está deixando muito clara a ligação indissociável entre a vigência universal dos direitos humanos e a sociedade civil-burguesa, capitalista, em que a classe que assume a dianteira é a burguesia.

Sobre esse assunto, em *A ideologia alemã*, chega-se a dizer que somente se pode falar da sociedade civil-burguesa como tal com a burguesia, bem como com a ligação da produção e da troca com o Estado e as distintas formas de consciência que se colocam na sociedade em que a burguesia aparece como classe dominante. Tem-se que "a sociedade civil[-burguesa], como tal, desenvolve-se somente com a burguesia". (Marx; Engels, 2007, p. 74) O elemento de participação na sociedade, de "civilidade", e o elemento "burguês", portanto, ligam-se de modo ineliminável na vigência dessa sociedade específica, a sociedade capitalista. Porém, é preciso destacar também que há um uso da expressão que não corresponde ao modo mais

próprio dessa sociedade: "com este mesmo nome, no entanto, foi continuamente designada a organização social que se desenvolve diretamente a partir da produção e do intercâmbio e que constitui em todos os tempos a base do Estado e da restante superestrutura idealista." (Marx; Engels, 2007, p. 74)[13]

No que se tem tanto o aspecto mais geral da crítica de Marx e de Engels à política quanto algo mais estrito: de um lado, os autores expressam que em todas as épocas, é a sociedade, e não o Estado, que é o sujeito da relação existente entre essas duas esferas. Doutro, porém, os autores da *Sagrada família* tratam do modo específico pelo qual a vida política acredita ser capaz de controlar a vida civil-burguesa na atualidade; tem-se a política, bem como a vida política, ganhando proeminência justamente com a organização inerente ao domínio burguês e ao modo de produção capitalista. Nesse sentido, fala-se da forma pelo qual o atomismo aparece na sociedade capitalista, e da maneira pela qual o Estado parece manter a coesão dessa sociedade ao passo que isso se dá no próprio âmbito social. Percebe-se, portanto: só com o domínio burguês é que a ilusão segundo a qual a vida política é capaz de controlar e subordinar a vida civil-burguesa ganha todas as suas cores e formas. Pelo que vemos, portanto, a historicidade daquilo que José Chasin chamou de politicismo é destacada por Marx e por Engels e, em verdade, é parte importante da sociabilidade burguesa, colocada na vida civil-burguesa. O momento histórico das ilusões políticas é aquele do domínio burguês, portanto. E é preciso dizer: especialmente em sua figura francesa, a política traz grandes ilusões, sendo as ilusões da ideologia alemã muito mais pueris que as francesas. A crítica marxiana, assim, não se volta somente às ilusões, ou, no limite, à superstição política. Ele está explicitando a conformação da política como tal, bem como do modo pelo qual se caracterizam objetivamente os direitos humanos.

A representação dos indivíduos sobre si mesmos, e sua real constituição, convivem na vida civil-burguesa. A moderna sociedade que Marx está criticando traz como contraposta à vida civil-burguesa a vida política, ao mesmo tempo em que elas são complementares ao domínio burguês. Nesse momento é que se tem a superstição política:

> Não é, pois, o Estado que mantém coesos os átomos da sociedade [civil-burguesa], mas eles são átomos apenas na representação, no céu de sua própria imaginação...na realidade, no entanto, eles são seres completa e enormemente diferentes dos átomos, ou seja, nenhuns egoístas divinos, mas apenas homens egoístas. Somente a superstição política ainda pode ser capaz de imaginar que nos dias de hoje a vida [civil-]burguesa deve ser

[13] Esse uso ainda aparece em Marx na *Crítica à filosofia do Direito de Hegel* e ele também é retomado em outras obras, como na própria *Ideologia alemã* e em *A sagrada família*.

> mantida em coesão pelo Estado, quando na realidade o que ocorre é o contrário, ou seja, é o Estado quem se acha mantido em coesão pela vida [civil-]burguesa. (Marx; Engels, 2003, p. 139)

Os homens egoístas se conformam dessa maneira devido ao modo pelo qual estão organizados em sociedade. Não se tem, assim, real e efetivamente, um atomismo dos indivíduos; antes, os interesses, bem como as necessidades naturais, mediadas pela vida civil-burguesa, é que fazem com que os indivíduos se apresentem e se representem a si mesmos como átomos. Há, portanto, um modo de representação bastante característico à moderna sociedade civil-burguesa: aquele das ilusões e da superstição política.

Aquilo que José Chasin (2009) chamou de politicismo acaba por ter suas raízes fincadas, não tanto em um enfoque epistemologicamente equivocado no Estado; antes, tais raízes estão colocadas na própria sociabilidade burguesa e na vida civil-burguesa.

Tal aspecto fica especialmente claro no livro que aqui analisamos. Isso ilumina tanto os artigos de 1843-44, que têm um tratamento mais esparso do assunto, quanto *A ideologia alemã*, em que a exposição é mais cifrada em diversos momentos.

Na representação dos homens da sociedade civil-burguesa, em suas vidas, a ilusão política aparece como um ponto de partida. No que, novamente, volta-se à temática da inversão especulativa, que é atacada em *A sagrada família*.

A representação da realidade é tomada como critério dela mesma; ao invés de se adaptar as representações às determinações do real, as coisas aparecem, como se dirá posteriormente em *A ideologia alemã*, como em uma câmara escura, ao contrário. A representação mesma aparece como uma espécie de substância da realidade. No caso aqui analisado, o atomismo é tomado como substância (por vezes, divina) da individualidade; depois, essa substância passa a servir de parâmetro para os próprios indivíduos reais. Os homens egoístas reais, que se colocam como tais devido a uma conformação específica da vida, bem como da sociedade (aquela conformação civil-burguesa), passam a ser vistos como mera exteriorização da ideia de átomo. E, com isso, tem-se uma inversão pungente. Isso ocorre tal qual no exemplo, presente em *A sagrada família*, das frutas, em que "as frutas reais e específicas passam a valer apenas como frutas aparentes, cujo ser real é 'a substância', 'a fruta'. Por esse caminho não se chega a uma riqueza especial de determinações." (Marx; Engels, 2003, p. 72) Ao invés da apreensão reta das determinações da própria realidade, um idealismo patente da especulação filosófica da ideologia alemã. Tal inversão, que é muito comum na esfera da representação religiosa, aparece também nas filosofias hegeliana e pós-hegeliana

quando tratam da política. E ela acaba por se ligar com a inversão entre sujeito e predicado colocada na oposição entre sociedade civil-burguesa e Estado: uma vez os indivíduos aparecem efetivamente como átomos, seria preciso algo alheio à sociedade para que pudessem ser organizados. E, com isso, na concepção idealista que é criticada na obra, o Estado é que organiza a sociedade.

Novamente vale ressaltar: ao analisar o livro, não há como separar a crítica da especulação da crítica da política. E, com isso, remete-se àquilo que daria a tônica de toda a obra de Marx posterior a 1843, à crítica da sociedade civil-burguesa, que ganhará destaque em seus textos posteriores em uma crítica à economia política.

Tem-se, assim, uma superstição política, que emerge ao lado da tonalidade religiosa que ainda aparece no idealismo especulativo de Hegel e dos neohegelianos. Marx e Engels atacam de modo decidido tal posição. E, para isso, voltam-se à crítica da sociedade civil-burguesa, crítica essa que progressivamente ganha concretude. Isso se dá, inclusive, na medida em que a figura francesa da política é atacada de modo explícito.

Contra tal superstição, seria preciso afirmar de modo decidido que é a vida civil-burguesa que organiza a vida política e o Estado, e não vice-versa. Tal superstição aparece como tal com o domínio da burguesia, de modo que ela tem um caráter classista, tal qual ocorre, de acordo com Marx e Engels, com os direitos humanos. E, assim, chega-se a um ponto em que a ligação entre a crítica da religião e da política se mostra explicitamente.

Remetendo aos seus textos anteriores, eles dizem o seguinte em *A sagrada família*:

> Nos "Anais franco-alemães" desenvolveu-se para o senhor Bauer a prova de que essa "humanidade livre" e seu "reconhecimento" não são nada mais do que o reconhecimento do indivíduo burguês egoísta e do movimento desenfreado dos elementos materiais e espirituais que formam o conteúdo de sua situação de vida, o conteúdo da vida [civil-]burguesa atual; que, portanto, os direitos humanos não liberam o homem da religião, mas apenas lhe outorgam a liberdade religiosa, não o liberam da propriedade, mas apenas lhe conferem a liberdade da propriedade, não o liberam da sujeira do lucro, mas, muito antes, lhe outorgam a liberdade para lucrar. (Marx; Engels, 2003, p. 132)

Em *A sagrada família*, Marx explicitamente remete a *Sobre a questão judaica*, publicada nos *Anais franco-alemães*. Em sua polêmica com Bauer, nos dois momentos, Marx critica as limitações da emancipação política e do Estado político pleno, defendidos pelo neohegeliano. (Cf. Sartori, 2020b) Com isso, aquilo que aparece como a "humanidade livre" e seu "reconhecimento" nos direitos humanos e na cidadania, em verdade, decorre da própria vida, bem como do movimento

dos elementos materiais e espirituais que dão o conteúdo dessa vida, a vida civil-burguesa. A passagem do céu à terra faz com que a categoria "vida" tenda a ganhar algum destaque nas teorizações marxianas da época, que procuram aprofundar a crítica à própria sociedade civil-burguesa. A vida, no entanto, nunca aparece descaracterizada; ela sempre remete às condições concretas da época e ao modo pelo qual os homens se colocam em sociedade. Tanto é assim que, no texto que aqui analisamos, ela aparece principalmente como a vida civil-burguesa, aquela inerente à própria sociedade civil-burguesa e ao domínio burguês.

Tal qual nos *Manuscritos de 1844* (Cf. Hallak, 2018), a categoria vida é importante para Marx nesse contexto, em que se discute a ligação e correlação do indivíduo com o gênero humano no processo da atividade humana, cuja mediação ineliminável e basilar está no trabalho.[14] No entanto, em *A sagrada família*, essa correlação aparece em um nível de concretude maior que no texto mencionado anteriormente. E, assim, se nos *Manuscritos* Marx trata do trabalho estranhado, da vida e da exteriorização da vida, o que aparece na obra que aqui analisamos tem outra ênfase: a determinação do modo pelo qual se dá a atividade humana sensível pela forma pela qual figura a vida, no caso como vida civil-burguesa. Os elementos trazidos no tratamento marxiano sobre as exteriorizações da vida estão ainda presentes, certamente. Mas é preciso destacar: as condições concretas pelas quais essas exteriorizações se dão ganham mais destaque em *A sagrada família*. Em ambas as obras, tem-se explícita a necessidade da crítica à sociedade civil-burguesa; porém, as ênfases são diferentes. O momento de 1844 deixa claro que é preciso compreender as determinações da própria sociedade. Assim, a crítica à especulação e à política leva à crítica à sociedade civil-burguesa, o que, como já dissemos, será desenvolvido posteriormente em uma crítica à economia política.

E, com isso, em *A sagrada família*, de acordo com o autor alemão, os direitos humanos trazem, não o reconhecimento da "humanidade livre", mas o reconhecimento da riqueza de determinações da própria sociedade e da própria vida civil-burguesas.

A oposição entre o *bourgeois* e o *citoyen* – essencial à *Sobre a questão judaica* – ainda está presente, mas isso se dá em maior concretude e com as determinações sociais mais esmiuçadas. Não há, portanto, qualquer ruptura: há incremento na apreensão

[14] É preciso notar que o universo categorial marxiano certamente traz um embate com outros autores, como o Hegel da *Fenomenologia* (1992) e com Feuerbach. Porém, de modo algum, há como reduzir o autor de *A sagrada família* a qualquer das posições dos outros autores. Em nenhum momento há simplesmente uma identidade entre Marx, Hegel e Feuerbach. Para uma análise da especificidade do pensamento de Marx desde o início da década de 1840, Cf. Chasin, 2009 e Sartori, 2020a.

das determinações do ser-propriamente-assim da sociedade, da vida e das formas ideológicas.

No movimento histórico analisado no texto que aqui tratamos, não se tem propriamente a superação da religião, ou da teologia na política ou na filosofia. Antes, convivem dois movimentos opostos: primeiramente, a vida política se torna dependente da vida civil-burguesa, em que a liberdade religiosa vige. Em segundo lugar, a filosofia (mesmo nas versões mais radicais da filosofia pós-hegeliana) acaba sendo marcada por certa tonalidade religiosa e supersticiosa. Tal aspecto, diga-se de passagem, é lembrado por Engels até o final de sua vida, ao comentar sobre a década de 1840, em especial sobre Feuerbach.[15] (Cf. Engels, 1982) Marx e Engels são claros em *A sagrada família*: tanto teórica, quanto praticamente, não se tem a superação, a supressão da religião. Em verdade, os direitos do homem reconhecem a base mesma da religião e da religiosidade, no caso, a vida civil-burguesa e seus pressupostos reais. E, com isso, vai-se, também, da religião ao Direito, havendo uma decidida crítica aos direitos humanos no livro dos autores.

Para que a crítica da religião tome um curso adequado, é preciso a crítica ao Direito e à política. Esses, por sua vez, baseiam-se na vida civil-burguesa, e o movimento dos textos posteriores será sempre aquele do aprofundamento da crítica a essa vida.

A superação da sociedade e da vida civil-burguesas são necessárias. No entanto, ela nunca poderia ocorrer no Estado e na vida políticos. Acreditar nisso seria igualmente ilusório e traria consigo, no limite, a superstição política. Em verdade,

[15] Ao mencionar o nome do autor alemão, não é possível deixar de destacar que importantes autores chegaram a ver *A sagrada família* como uma obra essencialmente feuerbachiana, o que não podemos concordar. Althusser diz sobre a obra que e sobre a crítica Hegel presente nela que "essa crítica a Hegel não é outra coisa senão, nos princípios teóricos, a retomada, o comentário, ou o desenvolvimento e a extensão da admirável crítica a Hegel formulada várias vezes por Feuerbach." (Althusser, 2015, p. 27) Celso Frederico diz sobre o ano de 1844 que Marx segue "concebendo o comunismo como a plena realização do ideário comunista de Feuerbach." (Frederico, 1995, p. 141) Ele diz ainda que "Marx se aproxima dos aforismos de Feuerbach com certa liberdade, atribuindo-lhes alcance inimaginável para o autor." (Frederico, 1995, p. 183) Por fim, Löwy diz que se tem "o caráter paradoxal da evolução da *Introdução à crítica da filosofia do Estado de Hegel* à *Sagrada família*: o Marx idealista alemão de fevereiro bem como o Marx materialista francês do fim de 1844 são implícita ou explicitamente "feuerbachianos"!" (Löwy, 2002, p. 159) Não podemos discutir a fundo a posição desses autores, ou as diferenças existentes entre elas, que são muitas. Porém, é preciso deixar claro que nosso expediente, aquele de uma análise imanente do texto de Marx, é oposto ao método desses pensadores, que procuram enquadrar o pensamento marxiano naquele de outros autores (no caso, no de Feuerbach) ao passo que o desenvolvimento categorial do texto marxiano, por vezes, acaba recebendo menos atenção do que deveria. Isso se dá porque a preocupação principal acaba sendo ver qual é a referência de Marx em cada uma de suas frases ao passo que se tem a formação do pensamento propriamente marxiano, que se coloca desde 1843, como apontou Chasin (2009).

tanto o lucro quanto a propriedade não se contrapõem ao *citoyen* e aos direitos do homem, portanto.

Elementos importantes para aquilo que posteriormente Marx chamaria de anatomia da sociedade civil-burguesa, como a propriedade privada e o lucro – e "a anatomia da sociedade [civil]-burguesa deve ser procurada na economia política" (Marx, 2009. p. 47) – também ganham mais destaque que antes. Com a mudança de enfoque (mas nunca o abandono) da crítica da religião e da teologia à crítica do Direito e da política, Marx, nos anos de 1843-44, vai se aproximando crescentemente dos elementos que compõem uma crítica da economia política. (Cf. Maciel, 2021) Com a vigência desses elementos mencionados, bem com o avanço da burguesia, o privilégio medieval é superado para que o Direito apareça como uma mediação essencial à vida; tem-se a liberdade religiosa, a liberdade da propriedade e a liberdade para lucrar. Ou seja, tem-se o reconhecimento do lucro, da propriedade e da religião como partes da vida do "homem" e como pressupostos dos direitos humanos, bem como da vida civil-burguesa.

O Estado laico, bem como os direitos humanos, que foram tomados como centrais por Marx em 1842, na *Gazeta Renana*, portanto, passam longe de ser resolutivos agora. (Cf. Pereira Neto, 2018; Sartori, 2020a) Eles são partes importantes do problema. Os direitos humanos, portanto, não superam a religião e não trazem a emancipação dos homens concretos diante da religião. Antes, tem-se a superstição política sendo reconhecida na esfera estatal em um grau de universalidade nunca visto.

De acordo com *A sagrada família*, as bases reais da religião, com isso, são elevadas a outro nível. Elas aparecem, por meio da manutenção de seus pressupostos, tanto no da política quanto no Direito e, em especial, nos direitos humanos, esses últimos os quais são parte essencial daquilo que Marx chamou de emancipação política. Sobre esse contexto, diz-se no texto que aqui estudamos o seguinte:

> Assim como o Estado se emancipa da religião ao emancipar-se da religião do Estado, mesmo ficando a religião confiada a si mesma no seio da sociedade [civil-]burguesa, assim também o indivíduo se emancipa politicamente da religião ao comportar-se em relação a ela não mais como se ela fosse um assunto público, mas sim como se fosse um assunto privado. (Marx; Engels, 2003, p. 130)

A religião sai do seio do Estado e vai à sociedade civil-burguesa. Como dito anteriormente, "os direitos humanos não liberam o homem da religião, mas apenas lhe outorgam a liberdade religiosa". (Marx; Engels, 2003, p. 132) A religião e a religiosidade amparam-se na vida civil-burguesa e não no Estado. Assim, a

religião deixa de ser um assunto ligado à forma política da esfera pública e se liga à vida privada.

A emancipação política do indivíduo diante da religião mantém a política intocada, bem como sua base, a vida civil-burguesa. No que, com o auxílio de *A sagrada família*, é necessário trazer um esclarecimento suplementar a uma passagem de 1843, que já citamos, na qual Marx diz que "a crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política*." (Marx, 2005b, p. 146) É preciso perceber que, agora, trata-se de criticar as bases da religião, as quais se encontram nos direitos humanos e na política e que remetem aos elementos da vida civil-burguesa. O fato de a religião, por vezes, nos países em que segundo Marx a emancipação política se completa[16], ter deixado de ser um assunto público e ter se voltado à vida privada a torna parte da vida civil-burguesa de modo mais decidido ainda. Na sociedade em que a forma política ganha proeminência na esfera pública, a vida relaciona-se com a religião de modo mais próximo ainda, portanto.

No que, novamente, vale destacar: não se supera a religião; ela é colocada em outro patamar. Os direitos humanos universais trazem uma forma de universalidade (aquela da política) que se contrapõem à presença da religião no Estado e na esfera pública. Porém, ela mantém as bases da religião na vida civil-burguesa, transformando a religião em um assunto privado e tomando os homens, como tais, como indivíduos, ao mesmo tempo, atomizados e religiosos, egoístas e membros de uma comunidade ilusória, tanto na esfera privada com a religião quanto na pública com a política e o Direito.

Ainda sobre esse assunto, é interessante mencionar aquilo que foi chamado em *A sagrada família* de comportamento terrorista da Revolução Francesa perante a religião.[17] Nessa revolução, em que a ilusão política foi destacada enfaticamente por Marx e por Engels, a busca por um Estado laico e o clamor pelo *citoyen* foram pungentes. Procurou-se, de modo decidido, o domínio do *citoyen* sobre o *bougeois*, inclusive, sob Napoleão, mesmo que de modo dúplice. [18] E, com isso, não só se teve

[16] Quando Marx trata do assunto, ele não diz que todos têm acesso a direitos civis e políticos. Toma como exemplo a França e os Estados Unidos, de modo que a emancipação política completa não é sinônimo de abrangência universal da participação cidadã e política. Sobre as dificuldades dessa abrangência, Cf. Losurdo, 2006, 2004.

[17] Como se diz na *Sagrada Família*, logo depois da passagem que citamos acima: "mostrou-se, enfim, que o comportamento terrorista da Revolução Francesa perante a religião, longe de contradizer essa concepção, fez, muito antes, confirmá-la." (Marx; Engels, 2003, p. 130)

[18] O modo pelo qual Napoleão é visto por Marx e por Engels não pode ser tratado aqui. Porém, vale citar uma passagem dos autores. Nela, vê-se a relação dúplice de Napoleão com a sociedade civil-burguesa: "Napoleão foi a última batalha do terrorismo revolucionário contra a sociedade

a tentativa de se reconciliar as contradições da sociedade civil-burguesa no Estado; buscou-se a plenitude do Estado, aquilo que apareceu aos filósofos pós-hegelianos como o "Estado político pleno".

A política, assim, explicita-se em sua força mais característica justamente na França, não havendo contradição entre a tentativa decidida e plebeia (no caso, terrorista, de acordo com Marx e Engels) de colocar a religião na esfera privada e a afirmação da sociedade civil-burguesa, da vida-burguesa, do interesse classista e de tudo aquilo que o Estado e a política não podem controlar real e efetivamente. Em *A sagrada família*, portanto, a crítica à política adquire uma tonalidade que remete à Revolução Francesa, a qual, em solo alemão, é tomada como modelo do Estado político pleno.

Para Marx, no entanto, tal apego à política constitui, em verdade, a superstição política, bem como as ilusões políticas. Como já se mencionou, a posição defendida na obra que aqui analisamos é aquela segundo a qual "somente a superstição política ainda pode ser capaz de imaginar que nos dias de hoje a vida [civil-]burguesa deve ser mantida em coesão pelo Estado", no que se continua dizendo: "quando na realidade o que ocorre é o contrário, ou seja, é o Estado quem se acha mantido em coesão pela vida [civil-]burguesa." (Marx; Engels, 2003, p. 139) Ou seja, o caso francês é tomado criticamente, para que se questione a política e o entendimento políticos como tais.

Tal concatenação já havia aparecido antes, nas *Glosas marginais*. Ali também Marx é claro ao tratar das limitações da política ao dizer que "o intelecto [o entendimento] político é político exatamente na medida em que pensa dentro dos limites da política." E, então, continua o autor deixando clara a unilateralidade da vida política ao tratar do entendimento político: "quanto mais agudo ele é, quanto mais vivo, tanto menos é capaz de compreender os males sociais." (Marx, 2010b, p. 62) No texto de 1844, tal qual em *A sagrada família*, a crítica da política é bastante destacada: vai-se da crítica da religião e da teologia à crítica ao Direito e à política.

> burguesa, também proclamada pela Revolução, e sua política. É certo que Napoleão já possuía também o conhecimento da essência do Estado moderno, e compreendia que este tem como base o desenvolvimento desenfreado da sociedade burguesa, o livre jogo dos interesses privados etc. Ele decidiu-se a reconhecer esses fundamentos e a protegê-los. Não era nenhum terrorista fanático e sonhador. Porém, ao mesmo tempo, Napoleão seguia considerando o Estado como um fim em si e via na vida burguesa apenas um tesoureiro e um subalterno seu, que não tinha o direito de possuir uma vontade própria. E levou a cabo o terrorismo ao pôr no lugar da revolução permanente a guerra permanente. Satisfez até a saciedade o egoísmo do nacionalismo francês, mas reclamou também o sacrifício dos negócios, o desfrute, a riqueza etc. da burguesia, sempre que assim o exigisse a finalidade política da conquista." (Marx; Engels, 2003, p. 142-143)

Também se tem a França como algo importante para a compreensão das determinações (e limitações) da política.

Sobre isso, Marx aponta que "o período clássico do intelecto [do entendimento] político é a Revolução Francesa." No que ele especifica a unilateralidade da vida política: "bem longe de descobrir no princípio do Estado a fonte dos males sociais, os heróis da Revolução Francesa descobriram antes nos males sociais a fonte das más condições políticas." (Marx, 2010b, p. 62) Com isso, tanto na *Glosas* quanto na *Sagrada Família*, há uma crítica decidida à política, a qual deixa bastante claro: não se trata da necessidade de se criticar uma figura específica de política, aquela da Alemanha, em que não estaria desenvolvido o Estado político pleno, ou não estaria completa a emancipação política. Não se trataria também de buscar a existência, a vigência e o desenvolvimento completos dos direitos humanos. Antes, em todos esses textos, tratar-se da crítica à forma política como tal, de modo que se explicita a própria limitação que caracteriza a política.[19]

Para Marx e Engels, a superstição política faz parte da própria sociedade civil-burguesa, sendo a vida política dominada pela vida civil-burguesa. Para nossos autores, portanto, trata-se de criticar essa própria vida civil-burguesa, bem como sua organização, a qual posteriormente será analisada com em uma crítica da economia política. O Estado moderno, por conseguinte, reconhece sua base nos direitos do homem; porém, esses últimos são o produto autêntico da igualmente moderna sociedade civil-burguesa. Como já mencionado, isso leva à necessidade não só da crítica à religião, mas da crítica à política, que redunda naquilo foi chamado primeiramente por Engels (2020) e, depois, por Marx, de crítica da economia política. Como diz Marx na *Sagrada família*:

> O Estado moderno reconhece essa sua base natural, enquanto tal, nos direitos gerais do homem. Mas não os criou. Sendo como é, o produto da sociedade [civil-]burguesa, impulsionada por seu próprio desenvolvimento até mais além dos velhos vínculos políticos, ele mesmo reconhece, por sua vez, seu próprio local de nascimento e sua própria base mediante a proclamação dos direitos humanos. (Marx; Engels, 2003, p. 132)

Os direitos humanos não são, efetivamente, uma criação estatal, portanto. Em verdade, de acordo com Marx, eles têm sua base na sociedade civil-burguesa; o Estado somente reconhece os elementos dessa sociedade de modo oficial.[20]

[19] Acreditamos que essa posição permaneça na obra inteira de Marx; porém, não podemos desenvolver tal aspecto nesse texto. Para uma visão sobre o assunto na década de 1840, Cf. Sartori, 2020a. A análise do assunto em *O capital* pode também ser vista. Cf. Sartori, 2021b.

[20] Para uma análise cuidadosa da noção de reconhecimento oficial, Cf. Lukács, 2013.

Percebe-se, portanto: por mais que o Estado enxergue sua base natural nos direitos humanos, isso é uma verdade parcial. Ao mesmo tempo em que tais direitos trazem consigo uma forma de universalidade que se coloca além do privilégio medieval, essa universalidade mesma é aquela da vida civil-burguesa. Tem-se, assim, o rompimento com os velhos vínculos políticos e o estabelecimento de novos. Tais vínculos, agora, remetem aos direitos humanos. O Estado moderno, com isso, reconhece o local de nascimento e sua base não mais na forma de privilégios, mas a partir da generalidade desses direitos. Tem-se, com isso, uma situação em que o Estado pretende controlar a vida dos homens ao mesmo tempo em que o lucro, o interesse e as necessidades naturais se impõem na sociedade civil-burguesa e são reconhecidos como uma espécie de base natural.

No livro que aqui tratamos, o "controle social" – para que se utilize a dicção que Mészáros (1987) tornou célebre – não é possível por meio da vida política. O Estado e a política tentam reconciliar essa sociedade somente ao passo que não podem e que vêm a aceitar todos os seus pressupostos e bases. No limite, de acordo com *A sagrada família*, há uma interdependência entre a anarquia dessa sociedade e dessa vida civil-burguesas e a vida política. A situação mesma a qual os revolucionários franceses ainda buscavam heroicamente dominar, domina os homens que assumem o governo do Estado moderno.

Como vimos, trata-se do burguês, que, na medida mesma de seu ímpeto ativo, submete-se a potências estranhadas e sente-se à vontade em meio delas. Como dizem Marx e Engels na *Sagrada família*, "a classe possuinte [...]" é marcada pelo autoestranhamento e ela "se sente bem e aprovada nessa autoalienação [nesse autoestranhamento], sabe que a alienação [o estranhamento] é seu próprio poder e nela possui a aparência de uma existência humana" (Marx; Engels, 2003, p. 48) O deixar-se dominar pelas potências da vida civil-burguesa é visto como uma existência autenticamente humana, representada na vida política em tons mais ou menos ilusórios.

Há, portanto, uma ligação entre domínio da burguesia, anarquia, direitos humanos e sociedade civil-burguesa. Em *A sagrada família*, isso fica bastante claro e a simultânea contraposição e condicionamento entre anarquia e a vida política é destacada:

> A anarquia é a lei da sociedade [civil-]burguesa emancipada dos privilégios que distinguem, e a anarquia da sociedade [civil-]burguesa é a base do estado de coisas público moderno, assim como o estado de coisas público é, por sua vez, o que garante essa anarquia. Na mesma medida em que ambos se contrapõem, ambos se condicionam mutuamente. (Marx; Engels, 2003, p. 134)

A anarquia e as potências estranhadas da sociedade civil-burguesa passam a fazer parte da vida dos homens. A vida civil-burguesa é marcada pelo interesse, pelo lucro e pelo movimento deles na sociedade civil-burguesa. A emancipação diante dos privilégios, portanto, traz como base natural os direitos humanos, os quais, com dito, não se opõem ao egoísmo, ao lucro e ao interesse; antes, os pressupõem. Trata-se, com isso, de um peculiar "estado das coisas público moderno". Haveria, porém, outras maneiras pelas quais a esfera pública se manifestaria historicamente e a forma política não é uma necessidade absoluta, mas algo inerente e proeminente com o domínio da burguesia.

Na sociedade criticada por Marx e Engels em *A sagrada família*, a esfera pública aparece sob a forma política, com a oposição entre a vida civil-burguesa e a vida política, entre o *bourgeois e citoyen*, entre a sociedade civil-burguesa e o Estado. O ímpeto de reconciliar essas oposições, bem como a tentativa de controlar o impulso dos interesses e do lucro, levam, não tanto à progressiva perfectibilidade da política e do Estado, como queriam nos filósofos neohegelianos. Antes, tem-se, objetivamente, em tal sociedade, uma interdependência entre a anarquia que marca a vida civil-burguesa e a vida política.

Mesmo os direitos humanos, portanto, não são capazes de resolver essas oposições mencionadas. Eles dependem real e efetivamente delas. No que se tem uma passagem bastante clara sobre os limites de tais direitos, bem como de sua dependência:

> Demonstrou-se como o reconhecimento dos direitos humanos por parte do Estado moderno tem o mesmo sentido que o reconhecimento da escravatura pelo Estado antigo. Com efeito, assim como o Estado antigo tinha como fundamento natural a escravidão, o Estado moderno tem como base natural a sociedade [civil-]burguesa e o homem da sociedade [civil-]burguesa, quer dizer, o homem independente, entrelaçado com o homem apenas pelo vínculo do interesse privado e da necessidade natural inconsciente, o escravo do trabalho lucrativo e da necessidade egoísta, tanto da própria quanto da alheia. (Marx; Engels, 2003, p. 132)

O fundamento natural do Estado antigo seria a escravidão; o Estado moderno teria como base os direitos humanos, bem como tudo aquilo que acompanha a vida civil-burguesa. Desse modo, é interessante notar que sequer haveria, real e efetivamente, uma tensão entre a realização desses direitos, o interesse privado, a necessidade natural inconsciente, o trabalho lucrativo e a necessidade egoísta; em verdade, o "homem" das declarações de direitos humanos seria justamente o homem da sociedade civil-burguesa.

Para Marx e Engels, em *A sagrada família*, tem-se o Estado, reconhecimento e escravidão nos dois casos; no primeiro, aquela vigente na sociedade antiga; no segundo, aquela da sociedade moderna, a sociedade civil-burguesa, que traz o escravo do trabalho lucrativo e da necessidade egoísta. Os autores são categóricos: aquilo que compõe a vida civil-burguesa é deixado intocado pelas declarações de direitos; na verdade, elas reconhecem tais elementos como uma espécie de fundamento natural. É preciso ser explícito, portanto: o que posteriormente será tratado na crítica da economia política já elaborada aparece nos direitos humanos como um pressuposto insuprimível.

A existência desses direitos significa justamente que estão vigentes os impulsos do interesse privado e da necessidade inconsciente, os quais se impõem como uma potência estranha sobre os homens. Com isso, o autoestranhamento dos homens da sociedade civil-burguesa "é seu próprio poder e nela possui a aparência de uma existência humana." (Marx; Engels, 2003, p. 48) O estranhamento político que se coloca entre o Estado e a sociedade, assim, é pungente. (Cf. De Deus, 2014) Os direitos do homem – ou direitos humanos – estão fundados nesse estranhamento e na escravidão diante das potências estranhadas que se impõem. Eles tomam a vida civil-burguesa como sua base natural. No lugar do controle consciente das condições de vida, da necessidade consciente, tem-se a anarquia. A superação do privilégio no Direito leva a vida dos homens à submissão a potências estranhas de modo ainda mais forte que anteriormente.

A vigência dos direitos gerais do homem, bem como seu reconhecimento pelo Estado moderno, é um produto da sociedade civil-burguesa. E, com isso, tem-se tanto um desenvolvimento para além dos velhos vínculos que se colocam de maneira política quanto a emergência de potências estranhas que fundamentam uma vida política marcada pela imposição do interesse privado, da necessidade inconsciente, o trabalho lucrativo e a necessidade egoísta. A superação do privilégio, bem como a vigência dos direitos humanos e de seu caráter universal, trazem a universalidade da vida civil-burguesa.

Para *A sagrada família*, isso é reconhecido pelo Estado na moderna sociedade civil-burguesa, com seus direitos naturais do homem, e com o domínio da burguesia.

6 Apontamentos finais

A sagrada família é um livro que esclarece os posicionamentos de Marx e de Engels sobre a política, os direitos humanos e a sociedade civil-burguesa. Todos esses temas são recorrentes nos artigos de 1843-44. Porém, como vimos, eles aparecem de modo mais articulado na obra. Essa articulação explicita a relação entre a crítica

à religião e à teologia e a crítica ao Direito e à política. Isso ocorre de modo que a ligação existente entre a crítica à especulação, à política e à economia política acabam por se mostrar como indissociáveis e como algo que, na obra dos autores, está em constante desenvolvimento.

A obra de que tratamos, assim, traz uma espécie de liame entre os artigos dos *Anais franco-alemães*, do *Vorwärtz* e dois textos de mais fôlego, os *Manuscritos de 1844*, em que explicitamente Marx se depara com a economia política de modo mais intenso, e *A ideologia alemã*, em que, pela primeira vez, a contradição fundamental colocada entre desenvolvimento de forças produtivas e as relações de produção é trazida à tona. Há, em *A sagrada família* um aprofundamento na crítica à própria sociedade civil-burguesa, que ganharia centralidade posteriormente, principalmente, a partir da crítica à sua anatomia.

Mostramos aqui que o desenvolvimento da crítica à sociedade civil-burguesa ganha densidade. Com isso, a obra que analisamos prepara terreno para o modo pelo qual o processo histórico que marca essa sociedade seria tratado em *A ideologia alemã*. Tem-se também uma articulação mais clara entre a crítica da religião, da política e do Direito. Ou seja, o papel dessa obra na conformação do pensamento de Marx e de Engels é grande.

Nela, aparecem também as especificidades da Alemanha e da França no que diz respeito à política. E, sobre esse ponto, é importante destacar que Marx e Engels são muito duros quanto àquilo que viriam a chamar depois de a ideologia alemã; eles mostram como que a "crítica crítica" lê a seu modo – um modo equivocado, na essência – a tradição francesa. Porém, fica claro também que os autores de *A sagrada família* não estão defendendo como suas posições aquelas do materialismo francês e da política francesa.

Antes, eles são explícitos: as ilusões políticas são abundantes na França. A superstição política aparece tanto por lá quanto na Alemanha, por sua vez. E, assim, não se trata de encontrar uma figura política capaz de reconciliar a sociedade civil-burguesa.

Seria preciso criticar tanto a vida política quanto a vida civil-burguesa. Tal qual nos artigos de 1843-44, há uma clara crítica à política, não só em uma manifestação específica, mas naquilo que lhe é inerente. A contraposição entre Alemanha e França mostra como é vil o idealismo especulativo da ideologia alemã; porém, passa longe de trazer a França como modelo político. Antes, o que se dá é que os franceses fornecem o modo clássico pelo qual se desenvolvem as ilusões políticas, que precisam ser criticadas.

Tais ilusões, por sua vez, não são somente um simples equívoco francês, ou um erro na cognição daqueles que enxergam a França de modo idealista. De acordo com Marx e com Engels, tanto a religião quanto a ilusão política passam a fazer parte da vida civil-burguesa. Os autores alemães identificam um modo específico de representação que caracteriza o domínio da burguesia: aquele das ilusões políticas. Trata-se, portanto, de algo assentado sobre vida dos homens da sociedade civil-burguesa, ou seja, sobre condições objetivas de uma época. A superação dessas ilusões, portanto, não poderia se dar no plano simplesmente teórico. Seria necessário suprimi-las praticamente. E, para isso, a compreensão da organização da sociedade civil-burguesa, com o fim de a suprimir, seria necessária. Em *A sagrada família*, portanto, tem-se passos importantes em direção à crítica à própria sociedade e àquilo que seria chamado de anatomia dessa sociedade, a economia política, a qual já começa a ser estudada com afinco nos *Manuscritos* de 1844.

O entendimento político, por sua vez, buscaria dominar a sociedade civil-burguesa, bem como retirar a religião da esfera pública, como ocorreu na França. De acordo com nossos autores, porém, o que ocorreu foi: a religião é retirada da esfera pública e é tomada como parte da própria vida civil-burguesa; os homens tentam controlar a sociedade por meio da política somente ao passo que se deixam dominar por potências estranhas que se impõem no lucro, no interesse, no comércio etc. Todos esses são tomados como uma espécie de base natural tanto na vida política quanto nos direitos humanos. E, assim, longe de o Direito e a política conseguirem se opor àquilo que se coloca como a anarquia da sociedade civil-burguesa (anarquia essa marcada pelos indivíduos proprietários com interesses contrapostos e irreconciliáveis), eles reconhecem o estranhamento das potências sociais como uma base espécie de segunda natureza. Direito e política são incapazes de reconciliar as oposições que marcam a vida civil-burguesa.

A superação do privilégio leva à universalidade do Direito, colocada nos direitos do homem; esses últimos aparecem como uma base natural; seus fundamentos se encontram na vida e na sociedade civil-burguesas, que tomam a escravidão diante do trabalho e do lucro como pressuposto. Isso não seria somente uma peculiaridade dos países em que a política não está desenvolvida suficientemente. Marx e Engels são bastante claros: o reconhecimento dos direitos humanos possui a mesma função na sociedade moderna que o reconhecimento da escravidão teve na sociedade antiga. Em verdade, a aceitação de figuras distintas de escravidão é um pressuposto daqueles que tomam as declarações de direitos, ou a vida política, como algo que pode ser resolutivo. E isso é verdade, seja na Alemanha, na França ou em qualquer outro lugar.

A *sagrada família*, portanto, mostra-se como um texto que reafirma a posição de José Chasin segundo a qual haveria no pensamento marxiano uma confluência entre crítica à especulação, à política e à economia política. Também se tem confirmada a crítica marxiana à política e à forma política como tais. E é possível se notar que, depois de 1843, há um reforço e um desenvolvimento da crítica marxiana (e engelsiana) à sociedade civil-burguesa, de modo que não se pode falar simplesmente de "obras de juventude" que se colocaria entre "dois grandes períodos essenciais: o período 'ainda ideológico', anterior ao corte de 1845, e o período científico, posterior ao corte de 1845." (Althusser, 2015, p. 24) O ímpeto marxiano é aquele de uma crítica decidida à sociedade civil-burguesa e à sua organização interna, desde os artigos dos *Anais franco-alemães*.

Se é verdade que essa crítica vai progredir e ganhar concretude durante toda a vida do autor, não se pode estabelecer cortes e rupturas. É preciso perceber as diferenças entre os diversos textos de Marx, certamente. Porém, as continuidades precisam ser destacadas e, na percepção desses elementos – tanto que diferenciam quanto que trazem similitudes –, *A sagrada família* pode ser importante, estabelecendo nexos entre textos que foram vistos como pertencentes a períodos marcados por uma ruptura ou por um corte.

Referências

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Trad. Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.

CHASIN, José. *Marx*: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

CHASIN, José. O futuro ausente: para a crítica da política e o resgate da emancipação humana. *Verinotio: revista online de filosofia e ciências humanas*, Rio das Ostras, UFF, n. 15, ano VIII, 2012.

DE DEUS, Leonardo. *O jovem Marx*: 50 anos. Ouro Preto: UFOP, 2014.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B.A Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ENGELS, Friedrich. Esboço para a crítica da economia política. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. *Revista On Line de Filosofia e Ciências* Humanas, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, 2020.

ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã. Trad. José Barata-Moura. In: *Obras escolhidas*. Moscovo, 1982. (disponível em www.marxists.org)

FREDERICO, Celso. *O jovem Marx*: as origens da ontologia do ser social. São Paulo: Expressão popular, 2009.

FREDERICO, Celso. *O jovem Marx*: as origens da ontologia do ser social. São Paulo: Cortez, 1995.

HALLAK, Mônica da Costa. Exteriorização da vida e alienação nos Manuscritos econômico-filosóficos de 1844 de Karl Marx. *Sepere Aude*, Belo Horizonte, PUC MG, v. 9, n. 18, 2018.

HEGEL, Georg. *Fenomenologia do espírito (Parte II)*. Trad. Padre Henrique Lima Vaz. Petrópolis: Vozes, 1992.

HEGEL, Georg. *Princípios da filosofia do Direito*. Trad. Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Trad. Giovanni Semeraro. São Paulo: Ideias e letras, 2006.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo*. Trad. Luís Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Trad. Anderson Gonçalves. Petropolis: Vozes, 2002.

LUKÁCS, György. *A destruição da razão*. Trad. Rainer Patriota. Alagoas: Instituto Lukács, 2020.

LUKÁCS, György. *O jovem Hegel*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.

LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social I*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social II*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MACIEL, Lucas de Oliveira. *A busca pela anatomia da crítica da terra*: Estado e sociedade civil-burguesa na obra de Karl Marx entre 1843-44. Belo Horizonte: Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Trad. Marília Barroso. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2004.

Marx, Karl. *A diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro*. Trad. Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença, 1974.

Marx, Karl. *A diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.

Marx, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão popular, 2009.

Marx, Karl. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2003a.

Marx, Karl. Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução. In: *Crítica da filosofia do Direito de Hegel.* Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2003b.

Marx, Karl. *Gazeta Renana*. Trad. de Celso Eidt. IN.: EIDT, Celso. O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842 – 1843). (Dissertação de mestrado). Belo Horizonte, 1998.

Marx, Karl. *Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social" de Um Prussiano*. Trad. Ivo Tonet. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.

Marx, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

Marx, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

Marx, Karl. *Miséria da filosofia*. Trad. J. C Morel. São Paulo: Icone, 2004b.

Marx, Karl. *O 18 Brumário de Luiz Bonaparte*. Trad. Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

Marx, Karl. *O capital, Livro I, Volume I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996.

Marx, Karl. *Sobre a questão judaica*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família*. Trad. Marcelo Backers. São Paulo: Boitempo, 2003.

Marx, Karl. *Cartas sobre O capital*. Trad. Leila Escorsim. São Paulo: Expressão popular, 2020.

Marx, Karl. *O Manifesto Comunista.* Trad. Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MÉSZÁROS, István. *A necessidade do controle social*. Trad. Mário Duayer. São Paulo: Ensaio, 1987.

MUSTO, Marcello. *O velho Marx*: uma biografia dos seus últimos anos (1881-1883). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.

NETTO, José Paulo. Notas. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cartas sobre O capital.* Trad. Leila Escorsim. São Paulo: Expressão popular, 2020.

PALU, Marco Aurélio. *Estado, democracia e gênero humano*: a crítica de 1843 e a fundação do pensamento marxiano. Belo Horizonte: Faculdade de (Mestrado em) Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

PEREIRA NETO, Murilo. *A posição de Marx quanto ao Direito nos escritos de 1837-1842*. Belo Horizonte: Faculdade de (Mestrado em) Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital*. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

SARTORI, Vitor Bartoletti. A colocação da questão da política em A ideologia alemã de Marx e Engels: uma análise a partir do itinerário marxiano a partir de 1842. *Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 14, n. 2, 2021a.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca de Sobre a questão judaica. *REVICE*, Belo Horizonte, UFMG, v. 5, n. 1, 2020b.

SARTORI, Vitor Bartoletti. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. *Kriterion*, Belo Horizonte, n.130, 2014.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. *Verinotio, revista online de filosofia e ciências humanas*, Rio das Ostras, UFF, v. 24, n. 1, 2018.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Notas sobre a função do Estado no livro I de O capital. *Trabalho e educação*, Belo Horizonte, UFMG, v. 30, n. 1, 2021b.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Política, gênero e direitos humanos na formação do pensamento de Karl Marx. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Uerj, v. 4, n. 11, 2020a.

Sobre o autor

Vitor Bartoletti Sartori
Professor adjunto da faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, doutor em filosofia do Direito pela USP e mestre em história social pela PUC SP

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.48981

em defesa da pesquisa

A economia política latino-americana da pena

La economía política latinoamericana de la pena

The Latin American political economy of punishment

Leonardo Evaristo Teixeira[1]
[1] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3025-9537.

Submetido em 08/06/2023.
Aceito em 18/07/2023.
Pré-Publicação em 16/08/2023.

Como citar este trabalho
TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. A economia política latino-americana da pena. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 551-585, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A economia política latino-americana da pena

Resumo
A economia política da pena tem sido um importante marco de análise e interpretativo entre as formas de produção e as modalidades de punir, no entanto, as formulações desde o Norte global não servem em sua totalidade para interpretar a realidade latino-americana. Nesse sentido, o artigo busca situar esse marco na América Latina a partir de uma economia política latino-americana da pena cujo contexto é o da dependência e da autocracia estatal burguesa. Após aprofundar estas balizas, situaremos as produções brasileiras neste campo e articulando duas importantes contribuições críticas e oxigenadas deste marco.
Palavras-chave
Economia política latino-americano da pena. Teoria Marxista da Dependência. Estado autocrático burguês.

Resumen
La economía política de la pena ha sido un importante marco de análisis e interpretativo entre las formas de producción y las modalidades de castigar, sin embargo, las formulaciones desde el Norte global no sirven en su totalidad para interpretar la realidad latinoamericana. En este sentido, el artículo busca situar ese marco en América Latina a partir de una economía política latinoamericana de la pena cuyo contexto es el de la dependencia y la autocracia estatal burguesa. Después de profundizar estas balizas, situaremos las producciones brasileñas en este campo y articulando dos importantes contribuciones críticas y oxigenadas de este marco.

Palabras-clave
Economía política latinoamericana de la pena. Teoría Marxista de la Dependencia. Estado autocrático burgués.

Abstract
The political economy of punishment has been an important framework of analysis and interpretation between the forms of production and the modalities of punishment, however, the formulations from the global North do not serve in their entirety to interpret the Latin American reality. In this sense, the article seeks to situate this framework in Latin America from a Latin American political economy of punishment whose context is that of dependence and bourgeois state autocracy. After deepening these goals, we will situate the Brazilian productions in this field and articulating two important critical and oxygenated contributions of this framework.
Keywords
Latin American political economy of punishment. Marxist Theory of Dependency. Bourgeois autocratic State.

Introdução

A economia política da pena tem sido tratada como uma orientação da criminologia crítica, de derivação marxista e foucaultiana, que, a partir da década de 1970, investigou a relação existente entre a economia e o controle social por meio de estudos conjuntos das formas de produzir e determinadas modalidades de punir (De Giorgi, 2006, p. 31). Inclusive, é vista como um marco interpretativo, de caráter estrutural, para explicar e situar a pena (sua característica, extensão e intensidade) em uma determinada sociedade de forma concreta (Brandariz, 2019, p. 13-14).

Essa tradição do pensamento criminológico parte sobretudo da clássica obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, em *Pena e estrutura social* (2004), originalmente publicada em 1939, e de seus sucessores, como Dario Melossi e Massimo Pavarini, com *Cárcere e Fábrica: as orig*ens *do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)* (2010), ao analisarem o contexto do Norte global (Europa e Estados Unidos).

No entanto, nossa preocupação é outra. Não é realizar uma revisão bibliográfica desses estudos, senão, é contribuir às bases do pensamento jurídico crítico latino-americano com a economia política da pena. Para tanto, buscaremos compreender como a economia política da pena configura-se na realidade da América Latina.

Partiremos das contribuições, sobretudo, da Teoria Marxista da Dependência (TMD) e da categoria *Estado autocrático burguês*, de Florestan Fernandes, com o fim de entender como o nosso contexto (ou contextos, no plural), de um Estado historicamente autocrático e forjado estruturalmente no capitalismo dependente, exige pensarmos a particularidade das estruturas dessa economia política da pena, desde uma episteme crítica e heterodoxa como nos inspira José Carlos Mariátegui (2007).

Apesar de partirmos nesta investigação de uma economia política *latino-americana* da pena[1] –embora a tradição não a situe geograficamente–, fazemos isso por duas razões. Os seus fundamentos estruturantes são heterogéneos, primeiro, por partirmos de uma realidade de capitalismo dependente; segundo, pela autocracia violenta do Estado latino-americano desde sua gênese colonial constituída na opressão de classe, raça, gênero e sexualidade.

[1] Este termo foi por nós utilizado inicialmente em *Breves apuntes para una economía política latinoamericana de la penalidad* (Teixeira, 2022a), o qual desenvolvemos rapidamente acerca da vinculação da economia política da pena na América Latina com a TMD, sendo aprofundado posteriormente em Teixeira (2022b).

E ao partir da análise brasileira, não é retirado a sua latinidade uma vez que esses dois fundamentos encontram sustentação na realidade heterogênea dessa América Latina, e que refletem diretamente no modo como ocorre a economia política da pena e o pensar criminológico.

Nesse sentido, é possível perceber certos padrões na essência (e não na aparência) no modo como determinados fenômenos são desenvolvidos. Em outras palavras, podemos perceber divergências quanto à manifestação ou configuração da criminalidade ou do desenrolar da política da segurança pública, para citar alguns exemplos, entre Brasil, México e El Salvador, que são aparentes, pois existe uma tendência similar entre padrões das políticas criminais e das políticas de (in)segurança pública. Uma dualidade contínua entre um maior uso da força coercitiva, mais criminalização e menos garantias processuais, em contraste com a contenção do braço penal do Estado. Diga-se de passagem, um Estado "cada vez mais" neoliberal e com as respectivas características inclusive inerentes a sua formação sociohistórica.

Adentrando nesses exemplos, as operações nas favelas brasileiras com a espetacularização da ocupação do Morro do Alemão, em 2010, no Rio de Janeiro, seguida com a implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), recuperadas desde a experiência de Medellín, Colômbia, ou até mesmo com a assunção da segurança pública pelos militares –ou seja, militarização da segurança pública– desde o uso das operações de garantia da lei e da ordem (GLOs), são um dos inúmeros casos da maximização do direito penal aqui no Brasil. Igualmente, com as experiências do México com a guerra às drogas de Felipe Calderón (2006-2012) e Enrique Peña Nieto (2012-2018), tiveram na centralidade desta guerra a suspensão das garantias individuais e na instauração de uma guerra interna e declarada no país. O caldeirão da violência latino-americano não pararia e não para por aí, pois, a isso e mais recentemente podemos testemunhar o ostracismo à democracia pelo presidente eleito, em 2019, em El Salvador, Nayib Bukele. Ao surfar na onda de combate à criminalidade, por meio da guerra às drogas e ao crime organizado, e ante à crise de legitimidade da política tradicional, Bukele tem implementado um verdadeiro Estado de exceção, começando com a destituição dos ministros da Suprema Corte salvadorenha, sanha esta almejada e não conquistada pela administração de Jair Bolsonaro (2019-2022), além das prisões indiscriminadas e em massa. Assim, o modo de atuação de cada Estado diverge-se, mas apresenta especificidades na essência, em suma: o controle territorial, logo, de grupos e/ou classes sociais sob a famigerada guerra às drogas, combate à criminalidade ou crime organizado etc.

Esse parêntesis é aberto justamente para dizer que há uma totalidade que não pode ser homogeneizada, assim como as especificidades de cada rincão da América Latina. Estamos situando o que Aníbal Quijano (2000, p. 354-355) entendeu como particularidade heterogênea, cujas partes do todo não devem ser atomizadas e movem-se conjuntamente, com autonomia relativa e até mesmo conflitiva, mas que não deixa de ser uma unidade total em sua heterogeneidade.

O método do materialismo histórico-dialético de Marx (2013) é o nosso movimentar e elaboração de nossas análises, que se entrelaça com o marco da economia política da pena, geralmente, por seus autores ou autoras que fazem o seu uso enquanto método de análise dos fenômenos estudados, além da própria TMD.

É por meio das duas mencionadas mobilizações, que apresentaremos a situação da economia política da pena na América Latina, partindo de seus fundamentos e situando as formulações brasileiras nesse sentido.

1 Breves apontamentos da criminologia e sua epistemologia crítica e marxista na América Latina

O pensar a partir da América Latina tem sido um desafio não só epistemológico, senão também da própria *práxis*: trata-se de pensar a partir daqui que, para Edgardo Lander (2005, p. 7), é necessário um esforço para desconstruir o universalizado e naturalizado da sociedade capitalista-liberal, o que requer questionamento da objetividade e neutralidade dos elementos que legitimam a ordem social, muitas vezes instrumentalizados em saberes pelos quais se denominam ciências sociais.

Tal como se deu com as criminologias críticas do sul latino-americanas – criminologia da libertação, criminologia radical, criminologia latino-americana, criminologia feminista, criminologia marxista, criminologia dialética etc.–, na busca por sua legitimação e autonomia científica, é o que passa com a economia política da pena que reivindica refletir desde a realidade concreta e, em grande medida, de verniz marxista.

No entanto, ao menos a partir do Brasil, é visto um intenso debate com propósitos de desqualificar as contribuições do pensamento marxista com a Criminologia Crítica quando sustentam a tentativa de uma imposição de uma *teoria universal* sem o contato com a realidade da América Latina, além das perspectivas chamadas descoloniais, que discutem raça e gênero (Batista, 2021, p. 15).

> Na verdade, esse não é um debate novo na América Latina e Rosa del Olmo foi a grande pioneira de uma crítica que Máximo Sozzo denominou de tradução literal de teorias do hemisfério norte, do positivismo ao pensamento marxista, sobre a questão criminal. A grande Rosa apresentou sua proposta em dois livros: A Ruptura Criminológica e a Segunda Ruptura Criminológica. Toda a sua imensa e intensa obra trata de um olhar sobre nossa realidade: das drogas à situação das mulheres presas na região andina. Quero dizer com isso que a Criminologia Crítica latino-americana desde sempre tratou de aprofundar-se em nossa realidade letal. O grande livro de Zaffaroni no final da década de oitenta, Em Busca das Penas Perdidas, tratava da deslegitimação do sistema penal e da crise do discurso jurídico-penal em nosso continente. Seu livro anterior, *Criminologia - Aproximación desde un Margen*, é uma aula sobre a questão criminal na Pátria Grande. Junto ao livro de Rosa, A América Latina e sua Criminologia, formam a base de uma história de nosso pensamento criminológico partir de um olhar deslegitimante da pena (Batista, 2021, p. 15, itálico no original).

De qualquer modo, como nos recorda Vera Regina Pereira de Andrade, a base epistêmica originária da criminologia crítica é o interacionismo simbólico e o marxismo, a partir dos Estados Unidos e Europa, ao longo da década de 70, até chegar à América Latina, proporcionando um salto qualitativo com sua moldura analítica em nossas análises. E não há como renegar sobretudo quando, em sua origem, o pensamento criminológico latino-americano alarga essa mesma moldura, agregando uma episteme plural com o interacionismo simbólico e o marxismo (com Lola Aniyar de Castro, Juarez Cirino dos Santos, Roberto Lyra Filho), assim como com os estudos da teoria da dependência, da microfísica do poder, e do funcionalismo e liberalismo político (com Roberto Bergalli, Rosa Del Olmo, Raúl Zaffaroni); e também quando o sistema capitalista continua sendo, no século XXI, a estrutura central e constitutiva de nossa forma de produção e reprodução social, condicionando o controle sociopenal (Andrade, 2020).

Sem dúvida, as contribuições criminológicas da América Latina têm buscado incessantemente deslegitimar a pena, bem como as formas do controle social e jurídico-penal, os processos de criminalização, as instituições *totais*, e as contribuições do(s) marxismo(s) são essenciais a esse processo, apesar de não serem as únicas. Como nos lembra Lola Aniyar de Castro (2005, p. 58), nossa criminologia tem que ser como uma teoria crítica do controle social, que em seus pressupostos anseia pela superação da criminologia como controle social.

Em maior ou menor medida, é esse caminho que segue a reivindicação de uma economia política latino-americana da pena. Tem-se assim a necessidade imediata em compreender os processos de conformação da criminalização, a configuração da pena e a atuação das instituições e agentes estatais na periferia dependente

formada na gênese da violência autocrática do Estado, o que torna um grande desafio para nós criminólogos e criminólogas marxistas partir da dinâmica da totalidade crítica e de uma crítica heterodoxa.

Para proporcionar a especificidade da economia política da pena na América Latina, veremos agora a importância de partirmos da dependência latino-americana, e de suas categorias de análise.

2 Por que partir da dependência?

Ao falar em dependência latino-americana, fazemos referência às contribuições da TMD, pensadas por autores como Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra, Ruy Mauro Marini, além de André Gunder Frank, apesar de este não estar vinculado necessariamente a esta corrente. Para além deles e dela, há diversos outros estudos e sínteses que dali derivam, como, por exemplo, de Mathias Seibel Luce, Jaime Osorio, Ricardo Prestes Pazello etc.

Nossa discussão central está nas categorias da transferência de valores entre economias subdesenvolvidas/dependentes com as consideradas desenvolvidas; e na superexploração da força de trabalho, sendo o modo necessário para que o controle sociopenal possibilite que ocorra a acumulação e expansão do capital em sua ordem sociometabólica[2] na América Latina.

Sem qualquer pretensão de apresentar alguma definição sobre a dependência latino-americana, sob possibilidade de limitar sua vasta formulação teórica, vemos mais frutífero situar seu contexto de formulação e trabalhar com categorias[3] que dão seu sentido nesta investigação.

O seu surgimento, entre as décadas de 1960 e 1970, é dado pela ebulição social de grupos populares e sociais na América Latina e da contrarrevolução empreendida pelos setores empresariais-militares. Neste momento, ocorreria a configuração de

[2] Entendemos que a expansão e acumulação do capital está inserido naquilo que István Mészáros (2011) denominou de ordem sociometabólica do capital, cujas crises são inerentes à forma desse sistema de expandir-se e acumular cada vez mais, porém, fundando-se na necessidade de criar *mediações de segunda ordem* para a maximização e naturalização de sua orientação. O controle social e o jurídico-penal cumprem o papel da mediação das necessidades do capital no tecido social mesmo, e exercendo seu controle a partir daquilo que a criminologia crítica classicamente define como parte do controle formal e informal, subterrâneo ou aparente etc.

[3] Devido a nossa limitação, não abordaremos aqui as cinco categorias sintetizadas por Ricardo Prestes Pazello (2014) ao partir da TMD e de seus autores/as, permitindo a apreensão de seus sentidos e apesar de sua importância, quais sejam: totalidade, relacionalidade, condicionalidade, internalidade e rigor tipológico, que são trabalhadas sobretudo a partir de Dos Santos, Bambirra e Marini.

uma nova etapa de produção capitalista com a associação da burguesia interna com a burguesia internacional. Para além disso, tentam compreender o processo de industrialização latino-americano de substituição de importações que se direcionou na década de 1930 e das transformações geopolíticas que daí decorreram (Dos Santos, 1998, p. 7).

Se historicamente, ante o processo de espoliação colonial, impunha-se à América Latina uma economia exportadora de matérias-primas e de bens agrícolas para as metrópoles ou ao centro global, os processos de independências, assim como os conflitos que assolaram o Norte global, possibilitou um certo grau de desenvolvimento nos países até então considerados *atrasados*. Desse modo, o processo de industrialização criou uma dualidade entre Norte e Sul marcados pela ideia de desenvolvimento e subdesenvolvimento.

Abrir-se-ia caminho à compreensão do que tanto o desenvolvimento como o subdesenvolvimento tratavam de resultados históricos do próprio desenvolvimento capitalista, em que o subdesenvolvimento seria sinônimo da ausência de desenvolvimento. É justamente por esse momento que os críticos desta ideia começam suas formulações, entre 1960 e 1970, para compreender as limitações dessas formulações (Dos Santos, 1998, p. 7). Como lembrou Vânia Bambirra (1974, p. 13): "Los países capitalistas desarrollados y los países periférico componen una misma unidad histórica que hizo posible el desarrollo de uno e inexorable el atraso de otros".

O fato de existir, de um lado, países avançados e, de outro, países considerados atrasados mostra a lógica estrutural do capital, a partir do desenvolvimento desigual e combinado formulado por Léon Trotsky[4]. Evidencia, assim, que este desenvolvimento entre os indistintos países ocorre por avanços *per saltum*, devido à desigualdade no ritmo do processo histórico que combina, no complexo sistema das relações socioeconômicas, as estruturas arcaicas com aquelas mais modernas (Löwy, 1998). Não por causalidade que, nesse período, as formulações, como dos partidos comunistas, objetivavam a aliança de classes entre os explorados e a burguesia interna progressistas, devendo o proletariado buscar a hegemonia neste processo; e a Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) fomentava uma visão desenvolvimentista em que a América Latina deveria seguir o caminho das sociedade tradicionais no seio do Estado (Gava Caciatori, 2021, p.

[4] Mathias Seibel Luce (2018, p. 11) faz uma importante observação sobre a influência do desenvolvimento desigual e combinado, que apesar de ser formulado por Trotsky, as fontes principais da TMD são "a teoria do valor de Marx e a teoria do imperialismo e o debate sobre a diferenciação das formações econômico-sociais e o desenvolvimento desigual em Lenin".

13-14). Portanto, vemos aqui formulações *etapistas* ou *gradualistas* do capital em sua forma pura.

Assim, o capital e os países capitalistas centrais, ao se desenvolverem desde o esbulho colonial e de uma organização internacional do trabalho que os favorecessem, possibilitaria a dual ideia entre desenvolvido e subdesenvolvido. A análise do *desenvolvimento do subdesenvolvimento* viria com André Gunder Frank (1967), em que entenderia que o subdesenvolvimento só existe dentro de uma totalidade do capitalismo que se estrutura a partir da ideia do desenvolvimento, pois, para que um possa ser desenvolvido, necessita do subdesenvolvimento do outro, traduzindo-se normalmente em *superexploração da força de trabalho*, categoria esta de Marini.

Avançando no debate, daremos atenção às discussões da transferência de valores entre as economias subdesenvolvidas e desenvolvidas e sobre a superexploração da força de trabalho.

No capitalismo dependente, enquanto as economias centrais têm vigente a lei do valor, nas economias dependentes há sua transgressão, sendo o capital uma totalidade integrada e diferenciada (Luce, 2018, p. 28-31). Nesse sentido, o capital necessita negar a lei do valor, o que permite a valoração deste capital e não significaria a sua superação, sendo estes os termos da dialética da dependência.

Na *Dialéctica de la dependencia*, Marini (1981) explica sobre a diferente formação entre o Norte e Sul, e suas respectivas especializações, que, enquanto o Norte industrializava-se, o Sul consolidava como uma economia agroexportadora, com uma divisão internacional do trabalho.

O imprescindível papel da América Latina para o desenvolvimento das forças produtivas nos países desenvolvidos, possibilitou que o mercado mundial dividisse a produção do mais-valor em absoluto e relativo[5], em outros termos, possibilitou que a acumulação passasse a depender mais do aumento da capacidade produtiva do trabalho do que simplesmente da exploração do trabalhador. Sem embargo, o processo é contraditório, ao mesmo tempo que permitiu a menor exploração do trabalhador nas economias centrais, foi necessário uma maior exploração do trabalho nas economias dependentes (Marini, 1981, p.

[5] Em suma, o mais-valor absoluto refere-se ao lucro proveniente do aumento das horas de trabalho, enquanto no relativo há uma diminuição do trabalho necessário devido ao incremento das forças produtivas –o aumento da composição orgânica do capital– como pelo desenvolvimento tecnológico. No entanto, como o capital não objetiva o desenvolvimento humano, senão o lucro, as horas de trabalho que não mais são necessárias seguem aumentando.

23). E isso foi possível porque houve a diminuição do valor mínimo necessário para a subsistência da classe trabalhadora, justamente pela transferência de valor como intercambio desigual desde a superexploração da força de trabalho das economias periféricas[6].

Essa transferência de valor é a não-identidade entre a magnitude do valor produzido e a do valor apropriado, provocado pela existência de distintos níveis de intensidade nacional do trabalho. Refere-se assim à possibilidade das nações produtivas (e não dependentes) de não necessitarem e de não se verem obrigadas a baixar o preço de venda de suas mercadorias até o limite do seu valor. Isso porque, produzem abaixo do preço de produção e podem ser apropriados na esfera da circulação do excedente do mais-valor produzido pelas economias menos produtivas e/ou dependentes (Luce, 2018, p. 35-36).

> Com isso, os capitais e economias que atingem uma *intensidade nacional* superior na divisão internacional do trabalho logram realizar suas mercadorias como se fossem portadoras de mais trabalho incorporado do que efetivamente contêm – ou capturam riqueza que flui para si além daquela que foi gerada por eles. E ao fazê-lo, fazem-no porque outros capitais e economias estão perdendo ou transferindo valor. Aqui reside o segredo do intercâmbio desigual – ou sendo mais preciso – o segredo da *transferência de valor como intercâmbio desigual* (Luce, 2018, p. 36, itálico no original).

Portanto, a transferência de valor como intercâmbio desigual ocorre através da deterioração dos termos de intercâmbio, pelo serviço da dívida (como remessas de juros), remessas de lucros, *royalties* e dividendos, e pela apropriação de renda diferencial e de renda absoluta do monopólio sobre os recursos naturais (Luce, 2018, p. 50).

Dessa forma, para que se possa entender a relação desta transferência com a superexploração da força de trabalho, necessitamos primeiro entender o que é essa superexploração.

A superexploração da força de trabalho é o fenômeno que viola a própria lei do valor, conforme mencionamos anteriormente. Nas palavras de Mathias Luce, a:

> Determinação negativa do valor contida na lei do valor, em que a corporeidade viva da força de trabalho é submetida a um desgaste

[6] Há uma identificação por Adrian Sotelo Valencia (2009) da existência de uma tendência em extensão da superexploração aos países de capitalismo avançado/desenvolvido. No entanto, devemos entender que essa superexploração não possui um caráter estrutural e sistemático que possibilite a perda de mais-valor no mercado internacional, tal como ocorre nas economias dependentes.

> prematuro; e/ou a reposição de seu desgaste acontece de tal maneira em que a substância viva do valor não é restaurada em condições normais (isto é, mas condições sociais dadas), ocorrendo o rebaixamento de seu valor. A superexploração é explicada como tendência negativamente determinada da lei do valor, sendo esta última simultaneamente o intercâmbio de equivalentes e a negação do intercâmbio de equivalentes (Luce, 2018, p. 135).

Como forma de compensar a perda do mais-valor, o que ocorre nas economias dependentes é a sua compensação interna através do aumento das formas do mais-valor por meio da superexploração da força de trabalho (ver Marini, 1981). Para Marini, são três as formas: o aumento da intensidade do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a redução do consumo do trabalhador abaixo de seu limite normal. Ademais, Luce apresenta um quarto procedimento que se dá através do hiato entre o elemento histórico-moral do valor da força de trabalho e da remuneração recebida.

O aumento da intensidade do trabalho não é o aumento de sua produtividade, senão é a maior exploração do mais-valor com o aumento do ritmo do trabalho no tempo de trabalho, ou seja, há uma transformação de maior quantidade dos meios de produção no mesmo tempo de trabalho, desgastando física e psicologicamente o trabalhador (Luce, 2018, p. 189; Marini, 1981, p. 38).

Já o prolongamento da jornada de trabalho é o aumento do mais-valor em sua forma clássica, que aumenta o tempo de trabalho excedente. Não é necessariamente a hora extra, porém quando se trata de uma violação do fundo de vida do trabalhador[7], provocando uma deterioração na vida útil para o trabalho, estaremos ante a esta forma de superexploração. Assim, se a jornada de trabalho está passando de forma estrutural os limites impostos, significa que o capital está apropriando anos de vida futura do trabalhador (Luce, 2018, p. 183 e 185; Marini, 1981, p. 38).

Com relação ao pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor demonstra que o consumo da classe trabalhadora é reduzido, de maneira recorrente, abaixo do valor necessário para sua reprodução social, de modo que o fundo necessário

[7] Para Luce (2018, p. 159, itálico no original), "*Fundo de consumo* e *fundo de vida* expressam, dialeticamente, a transubstanciação do *valor diário* e do *valor total*. Uma insuficiência do fundo de consumo provocada pelo rebaixamento do pagamento da força de trabalho influi negativamente sobre o fundo de vida. E os ataques atentando contra o fundo de vida obrigam ao aumento dos meios de subsistência para restaurá-lo, mas somente até um limite, a partir do qual o desgaste físico-psíquico só poderá ser regenerado mediante repouso, não bastando mais compensá-lo com o incremento de valores de uso acessados".

de consumo tem seu eixo deslocado para o fundo de acumulação do capital (Luce, 2018, p. 182; Marini, 1981, p. 38-39).

Dessa forma, se os trabalhadores aceitam trabalhar horas extras para receberem um complemento em sua renda, evidencia-se que o pagamento está sendo realizado abaixo de seu valor ao ponto de o próprio trabalhador submeter-se à violação de seu fundo de vida com o fim de que possa, em determinados limites, compensar parcialmente o que foi apropriado em seu fundo de consumo. Combina-se assim formas de superexploração (prolongamento da jornada de trabalho e o pagamento da forma de trabalho abaixo de seu valor), e tem-se convertido o fundo de consumo do trabalhador em um fundo de acumulação do capital e o prolongamento da jornada de trabalho para além da jornada normal. Ou seja, há tanto uma violação do fundo de consumo como do fundo de vida da classe trabalhadora (Luce, 2018, p. 188).

Finalmente, temos o hiato entre o elemento histórico-moral do valor da força de trabalho e a remuneração recebida, que significa que, a partir do desenvolvimento material da sociedade, determinados bens passam a ser parte do consumo necessário da classe trabalhadora, como produtos que outrora eram de luxo, como a televisão, a máquina de lavar roupa ou o refrigerador. Não obstante, se o endividamento crônico ou a submissão a uma carga de horário extra de trabalho é uma forma de acessar a tais bens de consumo que se tornaram bens necessários, estaremos ante uma alteração do elemento histórico-moral sem ser acompanhado pela remuneração. Isto é, aumenta-se o valor da força de trabalho e não aumenta o seu salário, violando mais uma vez o fundo de vida da classe trabalhadora para ter acesso a parte de seu fundo de consumo apropriado pelo capital (Luce, 2018, p. 193 e 195).

Para que ocorra a superexploração é necessário que se tenha elementos que garantam o funcionamento das relações da forma jurídica, como bem abordou Pachukanis (2017), que se dá através do uso da força/coerção. Com ela desenvolveu o aparato repressivo por meio de uma modernização à medida que o capital necessitou de uma força externa que pudesse colocar ordem na sociedade ante a ausência de legitimidade dos atos praticados. Vânia Bambirra recordou que, na nova orientação do capital, a partir da década de 1940, como nos países com industrialização prévia desde o final do século XIX, os que ela categorizou no grupo A, como Argentina, Brasil, Chile, México etc., sua forma imperialista de impor controle e dominação do capital estrangeiro, nas indústrias nacionais latino-americanas, necessitou que as classes dominantes realizassem uma articulação junto ao âmbito militar. Isso implicou na atuação cooperativa entre forças policiais

e Forças Armadas na repressão contra tentativas de subversão à ordem (Bambirra, 1974, p. 90-91).

O uso do aparato repressivo foi e é essencial para possibilitar a violação do fundo de vida e consumo da classe trabalhadora, sobretudo através da diminuição salarial. Ao menos, até agora, foi possível compreender, em linhas gerais, o porquê da dependência na América Latina e como atua para manter a compensação das taxas de lucro das elites internas que perdem seus valores no processo de troca no mercado internacional.

Antes de adentrarmos na discussão mais profunda sobre a incidência da economia política da pena na América Latina, analisaremos no seguinte ponto um eixo mais concreto –embora continue sendo abstrato– a partir das formações sociohistóricas latino-americanas, com especial atenção à realidade brasileira.

3 Um Estado autocrático para quem?

Ao partir da categoria *Estado autocrático burguês*, de Florestan Fernandes (2006), expressaremos que a formação sociohistórica brasileira tem sua gênese na violência, que seguiram independente das etapas de acumulação do capital e da configuração do Estado. Os debates que continuarão com Marini e Jaime Osorio, respectivamente, sobre o *Estado de Contrainsurgência* e o *Estado de Contrainsegurança com quórum eleitoral*, proporcionarão o sentido do poder coercitivo e o uso de violência do Estado, um Estado autocrático e burguês.

Para Florestan Fernandes (2019), o Estado (democrático) burguês é visto dentro da ciência política como um modelo ideal que se afasta dos extremos da direita (Estados fascistas na Europa ou Estados latino-americanos ditatoriais) e da esquerda (o Estado soviético, chinês e cubano), apesar do primeiro ser visto como equivalente a uma *democracia forte*. Sendo assim, a democracia burguesa é assumida como forma aceitável ao Estado –como uma *variação normal*–, cuja representação é feita através de processos eleitorais e o regime vige a partir de uma forte desigualdade social, econômica, cultural, além da monopolização encontrar-se nas mãos da classe dominante.

Ocorre que a forma do Estado democrático burguês, na compreensão de Fernandes (2019, p. 82-83), ao ser aplicado na América Latina, assume uma outra forma, a de um Estado autocrático, sendo um instrumento de dominação externa e de um despotismo burguês reacionário. Esse processo pode ser visto com maior facilidade quando este sociólogo –também com os autores dependentistas– trabalham com a categoria *revolução burguesa*, no caso brasileiro. Pois, trata-se de

uma revolução acabada e própria da dependência latino-americana que dão os contornos de nossa especificidade como sociedade, Estado, instituições jurídico-políticas, consequentemente do controle sociopenal, mas principalmente do capitalismo no lado de cá, a partir de sua transformação ao capital monopolista na primeira metade do século XX.

Na *Revolução burguesa no Brasil*, ao ser compreendida por Fernandes sobre as vicissitudes dos dinamismos históricos do Brasil, não nega que, desde a segunda metade do século XIX, ocorreu uma transição de uma sociedade colonial/escravista à uma sociedade burguesa sobre um capitalismo competitivo. No entanto, esse processo não se trata de um modelo clássico da revolução burguesa como ocorreu na Europa a partir de um sujeito histórico, pelo contrário, refere-se a um segmento estamental que nasceu das entranhas da oligarquia escravista, urbanizou e compartiu valores/utopias burguesas/capitalistas (Fernandes, 2006, p. 35), tal como a burguesia oligárquica cafeteira sudestina do Brasil.

Esse segmento que surge da antiga ordem oligárquica refere-se a um segmento especializado e que se encontrava em direção de uma outra sociabilidade, embora dependesse da antiga ordem e com ele aliou-se. Por essa razão, a revolução burguesa é realizada sem o elemento nacional, pois excluiu grande parte da população, em especial por não haver a universalização do trabalho livre e democrático, já que o poder político e a cidadania seriam restritas à burguesia oligárquica e à oligarquia tradicional. Tal desenvoltura tem implicações no caráter que teria o Estado (Fernandes, 2006).

Nesse sentido, é importante seus apontamentos sobre a característica da mudança social no Brasil, pois é reconhecido as interferências do período colonial nas relações sociodinâmicas que, constituídas àquele momento, reproduziam o passado no presente. Entre as permanências destaca-se que o "patamar psicossocial das relações humanas é a nossa herança mais duradoura (e, ao mesmo tempo, mais negativa) do passado colonial e do mundo escravista" (Fernandes, 2008, p. 42-43).

Em suma, são três os pontos discutidos por ele acerca da organização da sociedade, especificamente, no regime de classes, os quais citamos: (a) o regime de classe brasileiro desenvolveu-se vinculado a um capitalismo dependente, onde uma aliança entre a burguesia interna e externa articulam-se ativa e solidariamente ao desenvolvimento do capitalismo ao mesmo tempo que mantêm as estruturas arcaicas e coloniais; (b) a existência de um tipo de revolução burguesa que se originou do regime de classe ou que deste foi demandado ao ter a burguesia interna que se aliar a um perigoso aliado de rota, que é a burguesia externa, nesse

sentido, o Estado, ao estar nas mão das classes dominantes, torna-se um bastião da autodefesa e de ataque, impondo seus interesses particulares como se fossem próprios da nação, figurando os despossuídos como os inimigos da burguesia interna, neutralizando e enfrentando pressões internas das classes trabalhadora e marginalizada; (c) as mudanças sociais não foram frutos da ordem social competitiva, já que não criavam dinamismos sociais suficientes para romper com o antigo regime ou com suas estruturas arcaicas remanescentes, de maneira a construir alternativas que fossem nacionais e democráticas, típicas de sociedades de classe. O crescimento da ordem social competitiva existente tendia a favorecer às classes privilegiadas, por outro lado, as vias autocráticas-conservadoras foram necessárias para utilizar e controlar o poder, sendo fonte das tendências antidemocráticas e antinacionais (Fernandes, 2008, p. 35-39).

A partir das formulações de Florestan Fernandes podemos ver suas contribuições acerca das discussões da dependência, no entanto, o debate não foi direto com os autores e autoras da TMD, e podem ser vistos a partir de três aspectos:

> a) criticam o modelo explicativo que busca superar o subdesenvolvimento através do controle nacional das atividades produtivas que, supostamente, poderia levar a um desenvolvimento "voltado para dentro"; b) mostram a natureza impotente das burguesias locais, transformando-as em "burguesias dependentes" que por sua formação não estão aptas a liderarem uma revolução democrático-burguesa, mas sim se encontram alinhadas aos interesses imperialistas; c) colocam o socialismo como a única alternativa política capaz de superar o subdesenvolvimento, rompendo com as amarras da dependência, orquestrada pelos países capitalistas centrais (Silva, 2020, p. 93-94).

Esta aproximação de Fernandes encontra-se com suas formulações a partir do final dos anos de 1960 quando articulou suas reflexões sobre a dinâmica dos elementos internos e externos da sociedade, consequentemente socioeconômico, o que leva a imbricação do elemento do arcaico e do moderno, e também sobre os limites da atuação das burguesias ante as condições inerentes do capitalismo dependentes (Silva, 2020).

A dependência, portanto, é entendida como fruto de uma revolução burguesa de tipo específico que se deu da articulação da burguesia externa e da interna, culminando em uma forma de capitalismo que tem como fim a acumulação do capital através da superexploração do trabalho. A opção para a superação de seu caráter dependente é apontada tanto pelos autores da TMD como por Fernandes através do socialismo. Os caminhos alternativos a esta opção não seriam os mais libertários e a opressão seguiria em seu fundamento.

Florestan realiza uma importante síntese desta discussão:

> [...] a base material do Estado converte-o em um Estado *burguês* (contudo, ele não pode ser um *Estado democrático burguês*). Na realidade, trata-se de um Estado capitalista autocrático, ao qual cabe a qualificação específica de *Estado autocrático burguês*. Nascido do contexto de uma contrarrevolução política, para garantir a "modernização", a incorporação e a industrialização maciça, pelo menos em um certo período de tempo deve funcionar como o instrumento político de uma ditadura de classe aberta. Somente as Forças Armadas poderiam operar como um componente de transição do obsoleto Estado *representativo* latino-americano para esse tipo de Estado; e somente os tecnocratas, civis e militares, poderiam saturar seus quadros e ocupar várias posições de liderança política ou burocrática estratégicas (daí a militarização e a tecnocratização das estruturas e funções do Estado autocrático burguês). Sob outros aspectos, esse Estado também se adapta às suas funções contrarrevolucionárias e repressivas através de várias inovações. Ele não se transforma para pôr em prática um "bonapartismo", mas para servir a interesses contraditórios das classes burguesas. A variedade de interesses das classes dominantes força a escolha de áreas de acordo que giram sobre os mínimos: para a estabilidade política, o fortalecimento da ordem e o privilegiamento das classes burguesas. Daí a *saliência da defesa dos interesses comuns*, de modo preventivo mas ostensivo (como a propriedade privada, a iniciativa privada e o capitalismo privado, bem como do novo modelo de acumulação capitalista sem o qual não haveria incorporação, o que faz com que o capitalismo monopolista e uma nova taxa de exploração da mais-valia caminhem juntos e imponham o endurecimento do Estado). No plano da organização do Estado são várias as consequências dessa situação histórica. O poder político é ultraconcentrado ao nível estatal e vemos o aparecimento de uma espécie de Estado neoabsolutista (F. Fernandes e F. H. Cardoso). Não só porque possui meios absolutos de poder; mas ainda porque o poder é manipulado por um grupo reduzido de pessoas ou grupos de pessoas civis e militares, que ocupam posições estratégicas de mando, tomam decisões sem recorrer ao consentimento expresso de maiorias ou que dependem do consentimento tácito de pequenos setores dominantes. Portanto, o governo possui uma quantidade ampla de poder "absoluto" e "arbitrário" que, em sentido específico, nem sempre é um *poder excepcional* ou de *emergência*. O *poder central* não é difuso e distribuído pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Ele também não se personaliza no presidente. No fundo, o poder central é desempenhado por um executivo invisível (de composição militar, civil e militar, ou civil com suporte militar: discutir com referência a vários países da América Latina), no Brasil chamado "Sistema". As aparências do regime democrático são mantidas (Fernandes, 2019, p. 86-87, itálico no original).

Ao menos estas críticas de Fernandes são feitas em 1977, em plena ditadura empresarial-militar brasileira, e demonstra a dinâmica do Estado autocrático que tem sua origem na fetichizada compreensão da democracia burguesa. Esta revolução tem expressado seu sentido desde um *circuito fechado*, à deriva dos

interesses burgueses associados internamente com as oligarquias e externamente com a burguesia externa, onde a forma coercitiva da autocracia burguesa busca legitimar a si mesma. Esta é a característica de um Estado autocrático, onde Florestan Fernandes vai definir o golpe empresarial-militar de 1964 como a expressão estrutural da dependência e dessa articulação burguesa local.

A este momento de transformação ao modo de acumulação do capital monopolista, cuja manifestação no Brasil deu-se com o golpe de 1964, Florestan Fernandes entendeu como o aprofundamento do Estado autocrático. Em sentido similar, Marini (1978) entende como um processo de contrainsurgência que se manifesta em um Estado de constrainsurgência. Este Estado é a forma do Estado corporativo tanto da burguesia monopolista como das Forças Armadas que pode assumir regimes políticos de aparências democráticas (como Colômbia e Venezuela) ou ditatoriais (como Brasil, Chile, Argentina). A especificidade está em sua essência corporativista e em sua estrutura funcional que se dá a partir da hipertrofia do Poder Executivo, com um ramo militar com o Estado Maior, o Conselho de Segurança Nacional, os serviços de inteligências, e de um ramo econômico, com os tecnocratas civis e militares que levaram adiante a política liberal a partir da administração do Estado.

O Estado de contrainsurgência, para Marini, está para além dos golpes de Estado, sendo o próprio processo de transformação do Estado até sua forma em capital monopólico, cujas Forças Armadas foram imprescindíveis na garantia deste projeto e no combate aos inimigos criados com a Doutrina de Segurança Nacional –tratando-se, para ele, da doutrina de contrainsurgência.

Mais que isso, as contribuições de Marini possibilitaram um avanço desde os estudos da dependência, como o fez Jaime Osorio (2018), ao atualizar sua leitura da democracia burguesa em sua fase neoliberal, especialmente no século XXI, com a sugestão de uma nova forma de Estado, o *Estado de contrainsegurança com quórum eleitoral*.

Para Osorio, existem a forma Estado e a forma aparato de Estado que tratam de formas que mistificam e também encobrem as relações de dominação e de poder de classe. No entanto, a forma Estado é mistificada na forma aparato de Estado, possibilitando que a burguesia delegue a administração a partir de processos eleitorais dos cidadãos (e não de classes) , consequentemente, "*el aparato de Estado permite sin mucha mediación que se estabelezca la identificación de las autoridades del aparato como quienes detentan el poder político*" (Osorio, 2018, p. 65-67, itálico no original).

O fetichismo da forma Estado com a forma aparato de Estado faz com que não se coloque em risco o poder político nos processos eleitorais de modo a considerar que o aparato Estado é um aparato de Estado específico com respectivas relações de poder e dominação. Porém, mesmo a administração deste aparato de Estado exige na forma de acumulação e expansão do capital uma conformidade com a política do capital nesta nova etapa, o que requer também a configuração deste Estado de contrainsegurança com quórum eleitoral. Isso demandaria o atuar contra as políticas sociais de governos populares e progressistas na América Latina, conforme explica Osorio (2018, p. 79):

> El Estado de contrainseguridad con coro electoral también es resultado de los embates de aquellas fracciones y del capital internacional con inversiones en la región en contra de las políticas sociales de los gobiernos populares y progresistas, lo que lleva al conjunto del capital a redoblar esfuerzos para recuperar la gestión del aparato de Estado, buscando poner término a aquellos gobiernos, y reforzar en toda la región las políticas de seguridad, concebidas en un sentido amplio, no sólo para hacer frente al crimen organizado o la delincuencia, sino también, en lugar destacado, a las fuerzas sociales, organizaciones y líderes que cuestionan las políticas del capital. Es así una respuesta a las exigencias económicas y políticas del capital, lo que reclama nuevas derrotas del mundo del trabajo y de los sectores populares.

O que permite, diversamente das ditaduras militares latino-americanas ou do Estado de contrainsurgência, manter os processos eleitorais, realizando-os sob procedimentos onde se pudesse ter mais controle em seus diversos âmbitos (das forças participantes, dos candidatos ou dos resultados) (Osorio, 2018, p. 79), e talvez é o *lawfare* esta ferramenta que neutraliza e destrói –ao menos tenta– seus inimigos *no* ou *para* o processo eleitoral.

Então, conseguimos até aqui articular o Estado autocrático burguês –e utilizamos este termo para designar todas as suas formas autocráticas, de contrainsurgência ou variações– à forma latino-americana do Estado democrático burguês. Uma forma instrumental de dominação, opressão e repressão para determinados grupos sociais, fruto das distintas formações sociohistóricas, porém, que se faz desde a revolução burguesa atípica do lado de cá, sob alianças políticas entre as oligarquias transicionais e a emergente burguesia interna. Sua importância situa-se na demonstração de um Estado instrumental para garantir os interesses com ou sem hegemonia, embora, ao mesmo tempo, trata-se de um Estado em disputa –como vimos em sua forma de Estado de contrainsegurança com quórum eleitoral– e que se fetichiza em sua forma estrutural aos nossos olhos.

É nesta forma de Estado latino-americano que estaremos discutindo o controle social e o controle jurídico-penal, um controle que na América Latina significa

dominação e poder, para recordarmos as lições de Lola Aniyar de Castro (2005). E mais, trataremos de entender na próxima discussão essa economia política da pena na realidade do lado de cá.

4 A produção de uma economia política latino-americana da pena

Temos sustentado que a economia política da pena na América Latina tem exigido uma imbricação entre as discussões da dependência e da autocracia do Estado burguês. É com maior ou menor profundidade que estas categorias vêm sendo articuladas nas produções criminológicas (brasileiras) e também especificamente em nosso marco de análise.

Podemos dizer que as produções da economia política latino-americana da pena, e ressaltamos a de origem brasileira, têm sido fortemente repensadas desde os anos 2000, embora com mais força e esforço teórico ao final dos anos da década de 2010 e início de 2020. Obviamente, com o apoio das contribuições da criminologia crítica latino-americana do final do século XX.

Sobre essas produções teóricas brasileiras, consideramos essenciais os precursores trabalhos como a dissertação de Marco Alexandre de Souza Serra, *Economia Política da Pena*, de 2007; a tese doutoral de Carla Benitez Martins, *Distribuir e punir?: capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)*, de 2018, e seu recente artigo *Totalidade não totalitária: retorno ao método marxista e inflexões da economia política da pena desde o Brasil*, de 2021, como acerto de contas com os fundamentos teórico-metodológicos de sua tese; e finalmente a dissertação de Fernando Russano Alemany, *Punição e estrutura social brasileira*, de 2019. Sem dúvida, há outros pesquisadores e pesquisadoras, e produção não menos importantes, referimos a tese de Felipe Heringer Roxo da Motta, *Quando o crime compensa: relação entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira*, de 2015; a dissertação de Eduardo Granzotto Mello, *A formação do subsistema penal federal no período dos governos Lula e Dilma (2003-2014)*, de 2015, o artigo de Luiz Phelipe Dal Santo, *Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios*, de 2022; o recente livro de Juarez Cirino dos Santos, *Criminologia: contribuição para crítica da economia política da punição*, e de Jackson da Silva Leal, *Criminologia da Dependência*, ambos de 2021; o artigo de Nayara Rodrigues Medrado, *Marx e Engels como inauguradores de uma Economia Política da Pena*, de 2021; a dissertação de Jéssica Domiciano Jeremias, *Encarceramento masculino e suas implicações na reprodução social da classe trabalhadora: diálogos entre a economia política*

da pena e a teoria unitária da reprodução social, de 2022; a tese de João Guilherme Leal Roorda, *Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)*, de 2022; a nossa dissertação, *La militarización de la seguridad pública de Brasil en la Nueva República: una crítica de la economía política de la pena*, de 2022; a dissertação de Felipe de Araújo Chersoni, *A criminologia campesina: os impactos do controle social na luta pela terra junto ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na região do Planalto Catarinense*, de 2023, entre outras e outros autores que desenvolveram ou desenvolvem dentro deste marco crítico marxista.

É importante observar que muitos desses autores e autoras estão vinculados ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS, que, coincidentemente ou não, convergem suas investigações a partir do campo da Criminologia Crítica e parte deles com enfoque marxista, tendo, por exemplo, a produção da obra coletiva *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*, de 2021, organizada por Carla Benitez Martins, Leonardo Evaristo Teixeira, Marco Alexandre Souza Serra e Nayara Rodrigues Medrado, sido originada a partir do curso de extensão *Revisitar a economia política da pena desde a realidade do capitalismo dependente brasileiro*, contando com o apoio deste Instituto. Ainda, a Editora Revan junto ao Instituto Carioca de Criminologia tem sido outro importante espaço de tradução e divulgação de obras clássicas da economia política da pena, como *A miséria governada através do sistema penal*, de Alessandro de Giorgi, e *Cárcere e Fábrica*, de Dario Melossi e Massimo Pavarini etc.

Desde nosso ponto de análise, estas investigações podem ser divididas em três distintas e profícuas linhas de investigação: (1) na afirmação de uma postura epistemológica (latino-americana) da economia política da pena; (2) em uma postura histórica e materialmente dialética da economia política da pena com a formação sociohistórica brasileira; e (3) em uma postura de compreensão dos fenômenos de nossa realidade brasileira contemporânea, como a política criminal, segurança pública, sistema de justiça e pena.

Assim, ao dimensionar as produções latino-americanas na economia política da pena, destacamos duas principais contribuições, as de Fernando Alemany e Carla Benitez Martins, devido às importantes teses defendidas em razão da organicidade crítica que promovem nas bases desse marco teórico e que se encontram no fundo do que aqui buscamos desenvolver. Assim, deixaremos para analisá-las a seguir, como uma oxigenação dessa economia política da pena.

5 A crítica oxigenada da economia política da pena

Como anteriormente afirmamos, os trabalhos de Carla Benitez Martins e Fernando Alemany são imprescindíveis a esta análise. A dissertação de Alemany defende a tese de que a pena deve também integrar aos fatores políticos e econômicos, uma vez que a burguesia, para ter mais lucro, requer o pagamento mais baixo do valor da força de trabalho, ou seja, trata da dialética do salário e do valor da força de trabalho que explicam a dinâmica da punição sob o capitalismo. E a tese de Benitez Martins, por sustentar a dinâmica recente do vínculo entre a distribuição de renda e a punição, além da existência de um sistema híbrido na América Latina que permite a coexistência dos sistemas disciplinares e de controle/neutralização; e seu artigo posterior afirma pela necessidade de pensar a economia política da pena a partir de uma totalidade não totalitária, desenvolvendo-a a partir da Teoria Unitária da Reprodução Social (TRS). Assim, trataremos em explicar cada um destes elementos.

Pois bem, a tese de Fernando Alemany (2019, p. 89) é essencial para as bases da economia política latino-americana da pena pelo fato de evidenciar que os sentidos da punição está em garantir –pela força, violência– que os trabalhadores e trabalhadoras aceitam a espoliação da parte do fundo dos salários, de maneira que nas economias dependentes o gerenciamento das superexploração seja um instrumento permanente da política salarial[8].

Por esta razão, de um lado, temos uma *economia da pena* que expressa a própria violação da lei do valor, em que se necessita do pagamento do salário abaixo do valor real[9] da força de trabalho, de modo que esta espoliação do valor é realizada desde as quatro formas de superexploração da força de trabalho. Como

[8] Para Juarez Cirino dos Santos (2022, p. 116 e ss.), a tese de Alemany é um *avanço notável* com relação à discussão feita em *Pena e Estrutura Social*, pois, enquanto Rusche e Kirchheimer discutiam a relação entre *mercado de trabalho* e *sistema de produção*, o autor brasileiro busca explicar o sistema penal através das próprias relações de produção capitalistas, ou seja, através da relação entre *sistema penal* e *relações de produção*: a violência política que é convertida em potência econômica para garantir a acumulação de capital nas economias dependentes.

[9] Conforme Marx, a força de trabalho é medida pelo *tempo de trabalho socialmente necessário* (que pode ser medido em hora, dia, semana, mês etc.) para a produção da mercadoria geral, o que inclui a mercadoria específica que é a própria força de trabalho. Assim, o valor correspondente à força de trabalho que contrata o capitalista é aquela representada pelo valor socialmente necessário para a classe trabalhadora reproduzir-se, sendo o valor excedente produzido na jornada de trabalho, além do trabalho necessário, o mais-valor (Marx, 2013, p. 292-293). Por tempo de trabalho socialmente necessário, entende-se como aquele "requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade de trabalho" (Marx, 2013, p. 117).

consequência, tem uma transferência violenta do fundo de consumo salarial e da vida da classe trabalhadora para o fundo de acumulação do capital.

Já na *política da pena*, seu desenvolvimento dá-se pela ideia da *guerra contra o crime*, em que se supõe que a pena é o antídoto para colocar fim a esta guerra. Porém não se trata necessariamente de uma guerra contra o crime; é ao menos na aparência, pois na essência é muito mais uma *guerra contra os pobres* cuja pretensão é a reprodução dos interesses para a acumulação do capital, que de um modo ou de outro é revelado na prática em uma ampla gama desta reprodução, que justifica a polícia e o tanque subindo os morros, como na *guerra contra as drogas*, *guerra contra as organizações criminosas*, *guerra contra o terrorismo*, e tantas outras formas de guerras que conformam esse fenômeno (Alemany, 2019, p. 25-28).

O que permitiria que, a partir da punição, ocorresse um processo de acumulação por espoliação onde a violência política converter-se-ia na própria potência econômica que submete a classe trabalhadora a um bruto regime de superexploração do trabalhador. Assim, a superexploração da força de trabalho nas economias dependentes somente é possível *por a burguesia dispor de instrumentos políticos que permitissem constranger os trabalhadores com o uso da força para aceitarem a espoliação de parte do fundo dos salários*. A violência que nunca deixou seu protagonismo na realidade latino-americana altera quantitativamente seu grau de violência esporádico para um instrumento permanente de gerenciamento da política salarial como forma de contorno das crises de superexploração (Alemany, 2019, p. 48 e 89).

No entanto, esta violência tem que se dar por uma violência legítima, de forma que é através do próprio poder de punir do Estado, como do sistema penal em que esse processo é levado adiante. Ocorre que tal violência em sua essência é legítima, pois ela é nada mais que uma violência da burguesia que se apropria do fundo de consumo da classe trabalhadora como forma de acumulação capitalista, onde, em uma economia dependente, esta forma de acumulação é estrutural. Portanto, a força política é o que sustenta o desenvolvimento na periferia capitalista e, em outros termos, a punição converte-se na verdadeira política social deste capitalismo (Alemany, 2019, p. 29).

Se, por um lado, a classe trabalhadora foi historicamente despojada de seus meios de produção, como no período de acumulação originária, processo este que se constituiu a partir da persistente violência burguesa, onde o processo de acumulação originário demonstrou ter as leis econômicas nascido da pura violência; por outro, o período subsequente de desenvolvimento do capital demonstrou que a violência é a condição *sine qua non* para a realização das leis

puramente econômicas, modificando apenas sua forma, como o caso de *acumulação por espoliação* ao qual defende David Harvey (Alemany, 2019, p. 40-41). Assim, esta nova forma de acumulação (por espoliação) é, para Alemany,

> um processo político de valorização, no sentido de dispor dos "fatores da produção" – meios de produção e força de trabalho, mas, fundamentalmente, força de trabalho – do modo mais propício à acumulação capitalista, ou seja, como um processo de valorização induzido pelo Estado, devemos buscar aquilo que, no Estado, constitui o meio mais organizado de exercício da violência (Alemany, 2019, p. 46).

Sendo o sistema penal a forma legítima e organizada de exercer institucionalmente a violência, ela é manifestada a partir de suas diversas e amplas facetas: do sistema de justiça, sistema penitenciário, da política criminal e da segurança pública, para citar alguns que atuam diretamente no âmbito do controle jurídico-penal[10]. Todos eles desenvolvem um papel intrínseco ao outro, de complementação, de corroboração, de retificação, embora, em um momento ou outro, a excepcionalidade da contradição. O sistema penal opera em uma harmonia, especialmente na periferia, ao ser esta força do desenvolvimento, em que Alemany entende que nos momentos de maior crescimento econômico comportam recrudescimento da punição (Alemany, 2019, p. 29), como ocorreu nos governos progressistas brasileiros da administração federal do Partido dos Trabalhadores (PT) (ver Benitez Martins, 2018).

Assim, para a classe trabalhadora resta a eleição entre a violência econômica da produção e a violência política da pena:

> Para isto, todavia, não basta a mera ameaça do castigo, pois toda intimidação só é efetiva quando dispõe do exemplo concreto de sua execução. O exercício efetivo da punição confirma socialmente o sentido expresso em sua ameaça, convertendo-a em força material. Seus artífices são os agentes do sistema penal. Através de sua ação concreta, vigiam-se populações, ocupam-se territórios, destroem-se e erigem-se formas de sociabilidade, vínculos e afetos. Desorganiza-se a economia familiar, obrigando a juventude, cada vez mais cedo, ao hábito do trabalho sub-remunerado. Violenta-se, física e simbolicamente, populações oprimidas. Interrompem-se projetos de vida. Através do encarceramento, subtraem-

[10] Com relação ao campo, por exemplo, Felipe de Araújo Chersoni (2023) proporciona-nos uma importante observação ao partir de um olhar desde os movimentos de trabalhadores pela terra, como o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em que, ao enfrentarem a lógica do capital e da superexploração, a criminalização e repressão aos movimentos populares do campo visa reforçar a superexploração da força de trabalho ao (tentar) impedir o acesso à terra e de nela trabalhar e também impedem de desenvolver um possível modo de vida comunal e compartilhado, garantindo a integralidade do latifúndio, além, obviamente, de conter o caráter revolucionários dos movimentos.

> se temporariamente indivíduos do mercado de trabalho, apenas para devolvê-los, mais à frente, mutilados em suas perspectivas de desenvolvimento futuro. Prescrevem-se formas específicas de inserção social. Noutro plano, obstaculiza-se o desenvolvimento das forças produtivas (e a força de trabalho é a principal força produtiva), conformando-as às relações de produção de uma economia de tipo dependente. Em suma, limita-se o desenvolvimento das potencialidades genéricas do ser social, confinando-se a classe trabalhadora a um desenvolvimento unilateral de suas faculdades. Faz-se tudo isso e muito mais em virtude de um objetivo inconfessável: *assegurar a violação do valor da força de trabalho e a maior lucratividade do capital. Este é o sentido da punição no capitalismo dependente* (Alemany, 2019, p. 90-91, itálico no original).

São esses artifícios que convertem a ameaça em força material, desde os agentes –não como indivíduos atomizados– de uma estrutura burguesa que são inseridos no entrelaçamento da juridicidade (que é política) da política criminal e da política da segurança pública. Por isso, as agências de controle e repressão do Estado são estruturadas nos *modus operandi* contra a classe trabalhadora fazendo-as forçadamente escolher entre a superexploração ou a violência penal.

Para finalizarmos as contribuições de Alemany, devemos ir em direção aos sujeitos que fazem parte deste processo. Para o autor, na realidade latino-americana não existe um subproletariado, uma massa marginal ou uma mão-de-obra marginalizada, senão o que existe é um exército industrial de reserva. Não obstante, não é um exército nos termos conceitualizados por Marx, pois estaria mais em uma abstração inferior ao que está em *O Capital*, ante a concretização do capitalismo periférico e dependente.

> Num sentido propriamente histórico, trata-se da dificuldade de encadear as consequências da penetração do capital estrangeiro nas economias latino-americanas para o aumento geral do grau de produtividade da indústria, portanto, para a pressão sobre os trabalhadores urbanos da ativa e para a formação de um exército industrial de reserva cada vez mais numeroso, especialmente no seio de sua fração estagnada, onde a ocupação irregular, a atividade precária, o máximo de trabalho e o mínimo de salário são as regras (Alemany, 2019, p. 204).

Se é certo que as sociedades capitalistas necessitam de um exército industrial de reserva, de outro modo, para que se possibilite uma superexploração da força de trabalho, tal como nas economias periféricas de capitalismo dependente, é necessário que se constitua uma *fração estagnada* deste exército que seja superexplorado dentro dos que já são superexplorados. A constituição histórica da estrutura social brasileira permitiu, a partir da integração tortuosa do negro na sociedade de classes –ou da cidadania impedida–, com que tais sujeitos fossem parte da fração estagnada. Esta divisão racista permitiu que a exclusão social fosse

a base para a superexploração de uma massa trabalhadora no capitalismo dependente (Alemany, 2019, p. 204).

Sobre essa questão, a classe insere-se historicamente na informalidade do trabalho e na precariedade da vida, sendo uma regra marcada pelo racismo, ou seja, têm como sujeitos, em sua maioria, pessoas negras de espaços territoriais racializados como a periferia das cidades, ou das favelas. Recebe por seus serviços abaixo de seu valor real, e possibilita que o exército industrial de reserva da ativa consuma seus bens-serviços por um baixo valor e compense sua perda através do aumento do consumo, como de bens santuários. Porém, independente se esta dinâmica passa a integrar o valor relativo do valor necessário para a sobrevivência da classe trabalhadora da ativa, é este exército estagnado o mais espoliado pela venda de seus bens-serviços já abaixo do valor de consumo regular (Alemany, 2019, p. 211-212).

Quanto às contribuições de Carla Benitez Martins, a que se desenvolveu em sua tese *Distribuir e punir?...*, a hipótese central que foi trabalhada trata de apontar um paradoxo de uma política progressistas desenvolvida no Brasil pelo PT. Esta política foi marcada por altos índices de encarceramento concomitante à uma política criminal recrudescente, na qual aparenta conciliar, no marco da Pós-Grande Indústria, uma distribuição de renda com a repressão/punição penal, construindo a ideia de que houve um desenvolvimento conservador, ou seja, uma administração social-liberal com toques de neodesenvolvimentismo. Ademais, parece-nos que existe também uma outra hipótese que foi comprovada no caminho da investigação, a coexistência histórica dos modelos de pena na América Latina e especificamente no Brasil, melhor dizendo, a conformação de um hibridismo entre autoritarismo, disciplina e neutralização desde a gênese do sistema penal latino-americano (Benitez Martins, 2018, p. 22).

Sem adentrar na discussão da Grande Indústria à Pós-Grande Indústria[11], o que importa destacar é que o controle penal é visto na América Latina a partir de seu gigantismo, localizando nesta parte do mundo nas transformações da ordem sociometabólica do capital em sua etapa neoliberal. Assim, em sua análise

[11] Partimos de Eleutério Prado (2005) quanto ao uso dos termos Grande Indústria e Pós-Grande Indústria (ao invés de Fordismo e Pós-Fordismo, utilizados por autores clássicos da economia política da pena, como De Giorgi) que foi expresso nos estudos de Ruy Fausto e onde este realizou uma interpretação criativa nos *Grundrisse (Fundamentos da crítica da economia política)*, de Marx. Na Pós-Grande Indústria abarca-se a subsunção (formal e intelectual) do trabalho ao capital, isto é, a alteração da natureza dos meios de produção de uma etapa a outra, da Grande Indústria até sua transição à Pós-Grande Indústria. Considera-se ainda que a transição de um modelo a outro não representa a absoluta superação dos elementos da antiga etapa, senão de uma possível coexistência, o que diferencia conceitualmente o uso do Fordismo e do Pós-Fordismo.

realizada na política criminal a partir dos treze anos dos governos do PT, Benitez Martins compreende que o autoritarismo na América Latina é um elemento constitutivo das instituições nestes países, sendo que, no momento neoliberal do capitalismo, o que ocorre é a perpetuação e intensificação desta tendência autoritária. Apesar de não se ter ocorrido um Estado de Bem-Estar Social nos países periféricos, ocorreu por aqui um consumo massivo onde as gestões político-econômicas eram desenvolvimentistas do Estado (Benitez Martins, 2018, p. 79-80).

> [...] na América Latina o funcionamento dos órgãos repressivos e punitivistas sempre operaram em outro patamar qualitativo. Além de cumprirem um papel político de contenção popular violenta desde sempre, também podemos perceber que a divisão estanque, paradigmática entre mecanismos de controle penal disciplinar e de gestão dos riscos (neutralização) não se apresenta aqui. O que não significa que em tempos neoliberais não sintamos, e muito, o impacto da incorporação da política criminal eficientista, seja nas alterações legais quanto a organizações criminosas, típicas de um direito penal do inimigo; seja pela execução penal com incorporações assumidamente neutralizadoras; seja com alterações no processo penal de cunho negocial e restritivas de garantias fundamentais; seja pela própria violência policial; pelo cada vez maior encarceramento; pelas taxas de homicídio de jovens negros das periferias; pela explosão e desproporcional porcentagem de mulheres em situação de prisão etc" (Benitez Martins, 2018, p. 80).

Esta criminóloga toca no ponto nodal das condições materiais que determinam em última instância o sentido da pena, nos novos tempos que definem o período neoliberal da Pós-Grande Indústria. Para ela, é visto (fortes) políticas redistributivas de renda, como no caso brasileiro, que são de baixa intensidade, objetivando a ampliação das relações de consumo ao invés de tocar nas relações de produção/exploração, uma vez que tratam dos interesses do grande capital. Por outro lado, existe uma política que não tem como objetivo chegar nas dimensões estruturais da exploração e das opressões da população, e que faz, paralelamente, a incorporação de políticas com tendências de recrudescimento no âmbito criminal (Benitez Martins, 2018, p. 81-82).

Esta tese de Benitez Martins está em sintonia com a compreensão material de Alemany sobre o sentido da pena em que ele vê a mesma tendência crescente nos governos progressistas que também coincidem com o período de maior crescimento na política econômica brasileira. Existe um aproveitamento da possibilidade de crescimento para que seja intensificado a acumulação do capital, sendo onde se compreende a política redistributiva de renda. Em outros termos, a existência de uma verdadeira política social do capitalismo dependente é referente a uma dialética entre políticas sociais compensatórias e de intensificação da pena (Alemany, 2019, p. 91).

A compreensão heterodoxa de Benitez Martins permitiu a compreensão do sistema de controle sociopenal a partir de um hibridismo entre a disciplina e a neutralização própria da constituição autocrática da América Latina e que, no Brasil, busca controlar a população historicamente racializada e territorializada, ao levar adiante as técnicas da máxima modernidade tanto da fábrica quanto do cárcere. E sua importância está no próprio contra-argumento daqueles que recusam a existência de uma realidade disciplinar em nossa sociedade, como defende Alemany.

Se na economia política da pena tradicional podemos ver a vigência e os limites das proposições do Norte global no lado de cá, realmente devemos ter o cuidado para não realizar assimetrias com uma categoria específica do modo de produção. Porém, sua natureza híbrida, ante a própria ausência de rupturas nos modelos de produção no lado de cá, possibilita-nos utilizar tal categoria da disciplina, embora com cautela. Sua melhor forma, ao menos até então, é a contribuição de Melossi com a inclusão subordinada e que pode ser traduzida a partir das considerações de João Guilherme Roorda (2022, p. 86-87) ao compreender a disciplina não como um fenômenos atomizado em cada sujeito encarcerado, porém como um instrumento de disciplina social e, especificamente, de classe[12], que subordina o trabalhador e cria uma subjetividade da classe trabalhadora, impondo um processo de adaptação do salário como condição de vida.

Por último, o aprofundamento de Benitez Martins com o marco da economia política da pena ganhou novas contribuições a partir de uma análise posterior de sua tese quanto ao método por ela adotado. Não que existisse uma contradição na conformação de sua tese, senão, melhor dizendo, refere-se a um sentido oposto que aqui preferimos entender a partir da conformação de novas sínteses e da desconstrução da síntese anterior inerente ao método marxista. Para a autora, trata-se de oxigenar o debate do marco teórico de análise da *totalidade*, no entanto, uma totalidade não totalitária (Benitez Martins, 2021).

Esta totalidade desenvolvida tem como base as construções das feministas marxistas ao redor da TRS, ao tentar alcançar as múltiplas determinações que constituem dinamicamente a ordem sociometabólica do capital. Isso implica compreender as categorias classe, raça, gênero e sexualidade não a partir de sistemas autônomos que se interseccionam, senão compreendê-las como determinadas e determinantes da ordem metabólica. A complexidade da totalidade social é oxigenada ao questionar as abordagens tradicionais da

[12] Em sentido similar, Eduardo Granzotto Mello (2021, p. 501) entende a disciplina como *disciplina-simbólica* que igualmente destina-se a toda a classe trabalhadora.

produção capitalista em que deve ser analisada desde uma reprodução ampliada da sociedade, desse modo, incluindo o trabalho produtivo e improdutivo, visível e invisível (Benitez Martins, 2021, p. 126 e ss.).

> Esses debates chacoalham e sofisticam as noções de trabalho, classes sociais e a imbricação produção/reprodução social, apresentando um olhar sobre as opressões que ultrapassa uma sua caracterização a-histórica ou localizada como relações de poder a se desenvolverem enquanto instâncias ideológicas, morais ou culturais. Ao compreenderem o funcionamento da sociedade partindo a análise da reprodução social, essas autoras [da TRS] revelam a dimensão material, estrutural e concreta que origina e erige as relações desiguais de poder entre homens e mulheres, entre brancos e não brancos. Concretude que se faz em sua heterogeneidade e historicidade, permeada pela luta de classes e, portanto, pelo poder de agência dos sujeitos oprimidos e explorados (Benitez Martins, 2021, p. 127).

Desse modo, o debate dentro de uma totalidade materialmente histórica e dialética não pode ser estática ao considerar a conformação das relações sociais apenas a partir das relações de produção capitalista, devendo ser consideradas as demais instâncias que reproduzem a sociedade (Benitez Martins, 2021, p. 127-128), como relações de raça, classe, gênero e sexualidade, estudando-as dentro da relação exploração-alienação-opressão. É a partir destes marcos que Benitez Martins (2021, p. 131) pensa "o fenômeno das funções do controle penal no controle social da ordem do capital, percebendo sua particularidade no capitalismo dependente brasileiro".

Pondera que o desafio é a compreensão do sistema penal como parte da reprodução da própria sociedade e aponta aos desafios e a atualização da economia política da pena, em suas complexidades e contradições desta relação de produzir vidas precárias, de produção de mortes, assim como de impulsionar as formas de exploração das e dos sujeitos (Benitez Martins, 2021, p. 137). Isto é, vai-se além da visão mecanicista entre produção e pena, sendo a tentativa de explicar as instituições de controle a partir da reprodução social ampliada do capital em que se busca "sofisticar o olhar sobre disciplinarização dos corpos, percebendo o fenômeno, particularizado a cada espaço/tempo", que se dão através de "suas parcelas efetivamente inseridas no mundo do trabalho, sejam as oscilantes, precarizadas, 'incluídas' via mercado ilegal e componentes do exército industrial de reserva" (Benitez Martins, 2021, p. 148) e que se desenvolva em suas particularidades desigual e combinada na realidade periférica.

Esta dinâmica de reprodução social a partir do sistema penal é inclusive seguida por Jéssica Jeremias (2022), realizando uma leitura pelas lentes da TRS, o que a possibilitou perceber as influências da detenção das pessoas, especialmente,

homens, nas condições socioeconômicas de seus familiares, particularmente as mulheres. Se o papel da mulher na realidade social já é a sobrecarga; a mulher com algum familiar preso é ainda mais sobrecarregada. Normalmente trata-se de uma mulher com sua família na condição do exército industrial de reserva estagnado, que passa a sustentar a casa unicamente a partir de seu trabalho –considerando que seu companheiro foi privado da liberdade–, e seguirá não só com os trabalhos de cuidado e o trabalho não remunerado do trabalho doméstico, como terá que fornecer produtos básicos às prisões para que seu companheiro possa receber o mínimo de dignidade.

Podemos concluir nossa síntese dos trabalhos mais expoentes no âmbito da economia política da pena e pensada desde o lado de cá. Referem-se a contribuições, e não são as únicas, que buscam interpretar a realidade da punição e das formas/relações de produção a partir da América Latina, e que possibilitam um outro olhar à nossa estrutura social da punição.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho buscamos apresentar os fundamentos da economia política latino-americana da pena, entre os quais situando-a sobre a necessidade de compreender a dependência latino-americana, com os autores e autoras da TMD, e a autocracia do Estado burguês, a partir de Florestan Fernandes.

As especificidades da América Latina exigem um outro olhar para além dos estudos do Norte global, e nossa realidade vem sendo não só analisada desde Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra, Ruy Mauro Marini, Florestan Fernandes etc., como também tem sido profundamente discutida desde os marcos da criminologia crítica, especialmente brasileira, os quais, a partir dos estudos da economia política da pena desde o lado de cá, apresentamos algumas produções deste campo e que possibilitam conformar o arcabouço dessa economia política latino-americana da pena.

Dois autores foram mobilizados para discutir esse marco, que são Fernando Alemany e Carla Benitez Martins. Com Alemany vimos que a pena integra em sua dinâmica fatos políticos e econômicos, sendo uma permanente política salarial que garante a espoliação salarial do trabalhador ou trabalhadora a partir de sua superexploração. Com Benitez Martins, ao partir de um marxismo quente, analisa a vinculação entre distribuição de renda e a punição, além da existência de um sistema híbrido na América Latina que permite a coexistência dos sistemas disciplinares e de neutralização; e, por fim, afirma pela necessidade de pensar a

economia política da pena a partir de uma totalidade não totalitária ao partir da TRS.

São a partir destes elementos, mas não só restringindo a eles, que entendemos a necessidade de reivindicar uma economia política latino-americana da pena, como forma de situar nossas especificidades e nossa estrutura social da punição na América Latina, independente de sua heterogeneidade.

Referências

ALEMANY, Fernando Russano. *Punição e estrutura social brasileira*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCrim*, São Paulo, n. 328, mar. 2020. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/245.

BAMBIRRA, Vânia. *El capitalismo dependiente latinoamericano*. México: Editorial Siglo XXI, 1974.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. *Em*: BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 15-16.

BENITEZ MARTINS, Carla. *Distribuir e punir?*: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003- 2016). Goiânia: Prógrama de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, 2018. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8995.

BENITEZ MARTINS, Carla. Totalidade não totalitária: retorno ao método marxista e inflexões da economia política da pena desde o Brasil. *Em*: BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 121-152.

BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. DOI: 10.48021/978-65-252-1949-3.

BRANDARIZ, José Angél. *La economía política de la pena*: una introducción. Madrid: Iustel, 2019.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação.* Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2005.

CHERSONI, Felipe de Araújo. *A Criminologia Campesina*: os impactos do controle social na luta pela terra junto ao movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) na região do Planalto Catarinense. Criciúma: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2023. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/10082.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1684-1705, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/52261.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DOS SANTOS, Theotônio. La teoría de la dependencia: un balance histórico y teórico. *Em*: SEGRERA, Francisco López (org.). *Los retos de la globalización*. Ensayo en homenaje a Theotonio Dos Santos. Caracas: UNESCO, 1998.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil*: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006.

FERNANDES, Florestan. *Mudanças sociais no Brasil*: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira. São Paulo: Global, 2008.

FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a "Teoria do Autoritarismo"*. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

GAVA CACIATORI, Emanuela. *La dependencia brasileña de la exportación de commodities en la globalización*: horizontes para superar la dependencia y repensar el desarrollo. San Luis Potosí: Maestría en Derechos Humanos, Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2021.

GRANZOTTO MELLO, Eduardo. *A formação do subsistema penal federal no período dos governos Lula e Dilma (2003-2014)*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/172160.

GRANZOTTO MELLO, Eduardo. Para uma crítica do petucanismo penal: uma análise do controle penal nos governos Lula e Dilma a partir da economia política da pena. *Em*: BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 491-517.

GUNDER FRANK, Andre. El desarrollo del subdesarrollo. *Pensamiento Crítico*, Habana, n. 7, p. 159-172, 1967.

JEREMIAS, Jéssica Domiciano. *Encarceramento masculino e suas implicações na reprodução social da classe trabalhadora*: diálogos entre a economia política da pena e a teoria unitária da reprodução social. Criciúma: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2022. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/9121.

LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. *Em*: LANDER, Edgardo (org.). *Ciências sociais*: saberes coloniais e eurocêntricos. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 7–24.

LEAL, Jackson da Silva. *Criminologia da Dependência*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

LÖWY, Michael. A teoria do desenvolvimento desigual e combinado. *Outubro*, v. 1, n. 1, p. 73–80, 1998.

LUCE, Mathias Seibel. *Teoria Marxista da Dependência*: problemas e categorias. Uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *7 ensayos de interpretación de la realidad peruana*. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007.

MARINI, Ruy Mauro. El estado de contrainsurgencia. *Cuadernos Políticos*, México, n. 18, p. 21-29, 1978.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la dependencia*. México: Era, 1981.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1.

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Marx e Engels como inauguradores de uma Economia Política da Pena. *Em*: BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 21-42.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica*: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2010.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Quando o crime compensa*: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40643.

OSORIO, Jaime. El Estado de contrainseguridad con coro electoral. *Argumentos*, UAM-Xochimilco, México, v. 31, n. 86, p. 59-82, 2018. Disponível em: https://argumentos.xoc.uam.mx/index.php/argumentos/article/view/5.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares*: o giro descolonial do poder e a crítica ao direito. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36287.

PRADO, Eleutério. *Desmedida do valor*: crítica da pós-grande indústria. São Paulo: Xamã, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-Systems Research*, v. 6, n. 2, p. 342-386, 2000. DOI: 10.5195/jwsr.2000.228.

ROORDA, João Guilherme Leal. *Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro*: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021). Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/19824.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia*: contribuição para crítica da economia política da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA, Itamá Winicius do Nascimento. Florestan Fernandes e Teoria Marxista da Dependência: um debate sobre o Capitalismo Dependente. *Perspectivas Sociais*, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 78-97, 2020. Disponível em: https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/perspectivas/article/view/5396.

SOTELO VALENCIA, Adrián. *A reestruturação do mundo do trabalho*: superexploração e novos paradigmas da organização do trabalho. Uberlândia: EDUFU, 2009.

SOUZA SERRA, Marco Alexandre de. *Economia política da pena*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. Breves apuntes para una economía política latinoamericana de la penalidad. *Em*: RAJLAND, Beatriz; FAGUNDES, Lucas

Machado; MATAMOROS, Mylai Burgos (org.). *Crítica jurídica y política en Nuestra América: los retos de América Latina y el Caribe ante la crisis ucraniana*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2022a. v. 12. p. 49-56. Disponível em: https://www.clacso.org/boletin-12-critica-juridica-y-politica-en-nuestra-america/.

TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. *La militarización de la seguridad pública de Brasil en la Nueva República*: una crítica de la economía política de la pena. San Luis Potosí, México: Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2022b. Disponível em: https://repositorioinstitucional.uaslp.mx/xmlui/handle/i/8087.

Sobre o autor

Leonardo Evaristo Teixeira
Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México, e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, campus Jataí. Integra o GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*, e o GT Criminologia crítica e movimentos sociais do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

Nota
Este artigo é fruto de nossa dissertação (Teixeira, 2022b) desenvolvida e apresentada na *Maestría en Derechos Humanos da Universidad Autónoma de San Luis Potosí*, México, tratando-se aqui de uma versão traduzida, revisada e adaptada.

Agradecimentos
Este trabalho só foi possível devido ao financiamento de bolsas de estudos proporcionado a estudantes estrangeiros pelo *Consejo Nacional de Ciencia y Tecologia* (CONACyT), México. Ainda, agradeço imensamente a Carla Benitez Martins pela coorientação a dissertação, cujo marco teórico deste trabalho, ao menos em partes, deriva a presente contribuição; e ao Felipe de Araújo Chersoni e à Aline Amábili Zimmermann pela leitura final deste artigo e pelas sugestões de acréscimo.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50405

em defesa da pesquisa

Assédios: engrenagem estruturante de instituições do Brasil

Acoso: engranaje estructurante de instituciones en Brasil

Harassment: structuring gear of institutions in Brazil

Grazielly Alessandra Baggenstoss[1]
[1] Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito/Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: grazyab@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9086-8019.

Submetido em 09/08/2023
Aceito em 26/09/2023

Como citar este trabalho
BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Assédios: engrenagem estruturante de instituições do Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 587-610, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Assédios: engrenagem estruturante de instituições do Brasil

Resumo
O questionamento sobre a forma com que as pessoas se relacionam em ambientes organizacionais de trabalho e de formação escolar ou acadêmica alcança debates nacionais e internacionais. É nesse contexto que se buscam levantar algumas dimensões de compreensão sobre o que pode ser entendido como assédio. Como estudo ensaístico, levanta-se a reflexão sobre o que significa práticas de assédio, as quais podem ser estruturantes das instituições no Brasil. Como pesquisa exploratória-descritiva, de revisão bibliográfica narrativa e abordagem qualitativa, está estruturada em três partes: sobre a ideia de vulnerabilidade da vida e sua precarização; sobre o que pode ser visualizado como assédio; e sobre propostas de políticas institucionais e protocolos, com ideário pedagógico, de combate e de constante avaliação da instituição.
Palavras-chave
Assédio. Assédio Moral. Assédio Sexual. Política Institucional.

Resumen
Cuestionar la forma en que las personas se relacionan entre sí en los ambientes organizacionales de trabajo y la formación escolar o académica alcanza debates nacionales e internacionales. Es en este contexto que buscamos plantear algunas dimensiones de comprensión acerca de lo que puede ser entendido como acoso. Como estudio ensayístico, se plantea una reflexión sobre lo que significan las prácticas de acoso, que pueden estar estructurando instituciones en Brasil. Como investigación exploratoria-descriptiva, con revisión bibliográfica narrativa y enfoque cualitativo, se estructura en tres partes: sobre la idea de vulnerabilidad de la vida y su precariedad; sobre lo que podría verse como acoso; y sobre propuestas de políticas y protocolos institucionales, con ideas pedagógicas, de combate y evaluación constante de la institución.
Palabras-clave
Acoso. Acoso Moral. Acoso Sexual, Política Institucional.

Abstract
Questioning the way people relate to each other in organizational work environments and school or academic backgrounds reaches national and international debates. It is in this context that we seek to raise some dimensions of understanding about what can be understood as harassment. As an essayistic study, a reflection is raised on what harassment practices mean, which can be structuring institutions in Brazil. As an exploratory-descriptive research, with a narrative bibliographic review and a qualitative approach, it is structured in three parts: on the idea of vulnerability of life and its precariousness; about what might be viewed as harassment; and on proposals for institutional policies and protocols, with pedagogical ideas, combat and constant evaluation of the institution.
Keywords
Harassment. Moral Harassment. Sexual harassment. Institutional Policy.

Introdução

No dia 27 de julho de 2023, o governo federal brasileiro instituiu um grupo de trabalho interministerial para discutir sobre temas como assédio e discriminação na administração pública federal, que terá 6 (seis) meses elaborar um Plano de Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, envolvendo o trabalho de 10 ministérios (G1, 2023). A institucionalização do Grupo de Trabalho Interministerial de Combate ao Assédio e Discriminação segue ações anteriores do governo federal de combate a violência. Entre outras medidas importantes, destacam-se: (a) o Guia Lilás, lançado no dia 08 de março de 2023 pela Controladoria-Geral da União, que é uma cartilha orientativa para auxiliar a detecção, a denúncia e a responsabilização de casos de assédio moral e sexual no Governo Federal (CGU, 2023); (b) a vigência da Lei n. 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Essas medidas referidas reconhecem a existência de violências cometidas no âmbito das instituições públicas e as orienta e as aparelha com dispositivos jurídicos e orientativos para organizarem a prevenção, o enfrentamento e o combate a práticas abusivas.

Tais ações encontram coro em um contexto nacional e internacional em que se fortalece o questionamento sobre a forma com que as pessoas se relacionam em ambientes organizacionais de trabalho e de formação escolar ou acadêmica.

Durante a pandemia, por exemplo, determinadas situações em contextos organizacionais trouxeram ao debate o tema assédio. Um exemplo desses casos foi um movimento protagonizado por pessoas do setor laboral e que foi denominado de "Grande Renúncia", ou *Great Resignation*. Segundo alguns registros midiáticos sobre esse termo informam que foi pensado para descrever a quantidade de pedidos de demissão voluntários no contexto estadunidense a partir do começo da pandemia da Covid-19 (UCL, *s.d.*)[1]. Esse fenômeno representaria o movimento de demissão voluntária em massa de trabalhadores em meio à pandemia até recentemente, ocorrido em países do norte global ocidental e também no Brasil:

> Giovanni Alves, professor de sociologia do trabalho na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) vê a Grande Renúncia

[1] O termo teria sido descrito por Anthony Klotz (Bloomberg Businessweek em maio de 2021), pesquisador que investiga as motivações e os desestímulos para as pessoas se demitirem (incluindo os fatores de relacionamentos e ambiente de trabalho).

> como um efeito do que ele chama de um "rebaixamento civilizatório por conta da crise estrutural do capital" sobre uma fração da classe trabalhadora que ele denomina de "precariado". [...] "O que há de comum é o mercado de trabalho degradado pela precarização salarial que vem ocorrendo nos últimos 30 anos lá fora e que no Brasil veio com força a partir da Reforma Trabalhista de 2017, que colocou as pessoas em uma situação de insegurança salarial [...] Ele ressalta que, principalmente no caso brasileiro, o fenômeno tende a ser mais marginal do que em outros países, justamente pelas características do mercado de trabalho e das condições sociopolíticas do Brasil. "Para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não há possibilidade de escolha: ou você trabalha ou morre de fome", alerta Alves (Antunes, 2022)[2].

O questionamento sobre formas com que profissionais se relacionam também alcançou destaque nos ambientes educacionais e de formação profissional. Nos últimos dez anos, pesquisas e notícias revelam como dinâmicas abusivas são praticadas em ambientes acadêmicos e como as instituições respondem às denúncias e notícias (Revista Galileu, 2016; Instituto Patricia Galvão, 2015). Dessas, traz-se a notícia sobre a acusação de assédio contra o professor renomado Boaventura de Sousa Santos, como um dos possíveis acusados de assédio sexual no Centro de Estudos Sociais (CES) de Coimbra, no primeiro semestre de 2023. A denúncia foi descrita em um capítulo de livro intitulado *The walls spoke when no one else would: autoethnographic notes on sexual-power gatekeeping within avant-garde academia*, de autoria de Lieselotte Viaene, Catarina Laranjeiro e Miye Nadya Tom. Fazendo referências à escrita de um dos muros do Centro de Estudos Sociais, que continha a escrita "Fora Boaventura, todas sabemos", o texto integra o livro "Má conduta sexual na Academia: para uma Ética de Cuidado na Universidade" (tradução livre) (Baggenstoss; Teixeira, 2023). Essas dinâmicas denunciadas apontam para perguntas sobre o modo com que profissionais estão sendo formados nos espaços acadêmicos a partir das relações que estabelecem nesses lugares (Baggenstoss, 2022).

E esse cenário episódico indica um panorama em que podem ser percebidos fluxos de processos de precarização de ações de trabalho e da própria vida por meio de relações de poder-saber. Esse pano de fundo nos direciona para refletir sobre como as relações sociais se orientam por uma lógica neoliberalista – ou necroliberalista, conforme aponta Mbembe (2020) –, produzindo lugares políticos que vulnerabilizam determinadas vidas.

[2] Pessoas que refletiram sobre a forma com que as relações laborais são praticadas estão neste contexto, e, como aponta Anthony Klotz, a partir da pandemia, passaram a ser questionados os modos relacionais no ambiente de trabalho e, com isso, relevadas situações supostamente nocivas às pessoas, como assédio (Antunes, 2022).

É nesse contexto que se buscam levantar algumas dimensões de compreensão sobre o que pode ser entendido como assédio, refletindo-se sobre violência e dinâmicas relacionais a partir de textos jurídicos e legislação. Propõe-se aqui, então, um estudo ensaístico. A pretensão não é aprofundar campos semânticos, o que demandaria extenso trabalho analítico e de profundidade metodológica. Pretende-se levantar a reflexão sobre o que significa e quais os delineamentos das práticas que podem ser denominadas de assédio, em uma perspectiva a partir da categoria política de gênero, e contribuir para a continuidade das discussões. Assim, este texto desenha-se como uma pesquisa exploratória-descritiva, de revisão bibliográfica narrativa e abordagem qualitativa e está estruturado em três partes, sendo a primeira definida pela ideia de vulnerabilidade da vida e sua precarização, seguida da compreensão das configurações do que pode ser visualizado como assédio, enquanto uma espécie de violência; e a terceira, por propostas de políticas institucionais e protocolos, com ideário pedagógico, de combate e de constante avaliação da instituição. A base metodológica do texto articula-se com a construção teórica pós-estruturalista, alinhando-se com ideias pós-coloniais, de estudos críticos e estudos de gênero.

1 Vulnerabilidade como condição humana e precarização da vida

Entende-se que a vulnerabilidade é uma condição da vida humana e que nos acompanha desde o início da vida (Butler, 2018a), tendo em vista a linguagem conferida a um corpo desde seu nascimento e o exterior constitutivo que o significa. No caso das mulheres, pensa-se na atribuição de gênero pela indicação de um nome próprio, que já as faz ser afetadas pelo gênero antes de qualquer compreensão sobre o que significa ou sobre os seus efeitos.

Essa vulnerabilidade, no entanto, não está associada à passividade ou a um locus que demande, de algum outro polo relacional, uma postura paternalista; mas tem uma potência de ensejar a formação da vontade própria (Butler, no livro O Clamor de Antígona, 2014), bem como da aliança de corpos em assembleia (Butler, no livro Corpos em Aliança e a Política das Ruas, 2018c). Nisso, nossa condição humana é no sentido de precisarmos:

> [...] ser tratados para viver, que são tratados por outras pessoas através da linguagem ou outras práticas significativas, inclusive toque e ruído, e sem essas formas de possibilitar o tratamento, realmente não sobrevivemos. Sermos alimentados e colocados para dormir também são meios de ter o corpo tratado a um nível muito básico. Assim, sem tratamento, não há sobrevivência, mas a sobrevivência significa que não controlamos totalmente os meios pelos quais somos tratados, e podemos viver com isso

> como adultos mais ou menos bem, ou podemos buscar exercer poder sobre o modo como somos tratados. Na verdade, muito do nosso trabalho [...] deriva seu poder político e apelo de manter a possibilidade de podermos nos pronunciar contra quem nos trata de maneiras que são radicalmente inaceitáveis ou contra quem realmente não se dirige a nós e, dessa forma, potencialmente coloca nossa existência em perigo (Butler, 2017).

Nessa interdependência intrínseca à nossa condição humana (Butler, 2021), ocorre a produção da precarização por parte do Estado, que se perfaz por uma situação biopolítica que submete diversos grupos sociais. Esse processo, "geralmente induzido e reproduzido por instituições governamentais e econômicas, esse processo adapta populações, com o passar do tempo, à insegurança e à desesperança" (Butler, 2018c, p. 21). Estrutura-se por meio de diversas instituições jurídicas, tais como o trabalho temporário, os serviços sociais destruídos, os serviços de saúde e educação sucateados, em conjunção com "o desgaste geral dos vestígios ativos da social-democracia em favor das modalidades empreendedoras apoiadas por fortes ideologias de responsabilidade individual e pela obrigação de maximizar o valor de mercado de cada um como objetivo máximo de vida" (Butler, 2018c, p. 21).

A produção da vulnerabilização da vida consiste em uma constância depreciativa sobre a vida em si, qualificando-a e hierarquizando-a em aspectos políticos, seja via aparelhamento estatal ou relações interpessoais. Além disso, o "aprisionamento do desejo na forma de mercadoria" e a "financeirização da vida" (Almeida, 2021), fortalecem significados relacionais em que perspectivas que busquem a dignidade da vida sejam desestimuladas. Em outros termos, a hierarquização nas relações humanas, a retenção do desejo de vida e a capitalização do viver instrumentalizam determinados corpos, aprisionando-os em relações que lhes ofereçam aquém do que lhe seja digno. Esse é um estágio de um processo multifatorial e complexo de subjetivação, que envolve a docilização dos corpos por meio da violência (Foucault, 1987), o que pode ser percebido do lugar político em que o sujeito se encontra em sua trama social.

Esse processo ocorre tanto em lugares institucionais informais (como a família), como em lugares institucionais formais (como universidades e ambientes corporativos), por meio de dinâmicas que seguem determinadas normas sociais que reproduzem diversas ideias petrificadas e estereotipadas sobre a vida em si. Essas normas sociais podem ser identificadas como normas de gênero, que são diretivas hegemônicas de comportamento, afetividade, convivência, advindas de regimes de verdade generificados e mantidos por sistemas de poder, relacionais e difusos, presentes de forma fundante nos processos de subjetivação das pessoas (Butler, 2018a; Foucault, 2000).

As normas sociais aqui trabalhadas são as reconhecidas como produto do sistema sexo-gênero, que articula mecanismos que regulam a organização dos corpos em sociedade (Rubin, 1975) e determina uma imagem de um Ser Ideal (campo ontológico) que se autoriza a conferir legitimidade dos corpos a partir da ideia de dimorfismo ideal, da complementaridade do binarismo sexual, e a códigos de pureza racial (Toneli; Becker, 2010).

A partir dessas normas que o gênero é produzido. Entendido como um fazer, o corpo é constantemente estilizado por práticas direcionadas por uma estrutura hegemônica de gênero. Essa regulação indica quais práticas devem ser executadas, não questionadas e repetidas. Nesse processo, produzem a naturalização dos sentidos orientados pelas normas de gênero e, consequentemente, promovem a ideia de substância a essas formas, como se fossem naturais a uma classe ontológica (Foucault, 2014; Butler, 2018a; Baggenstoss, 2022).

Tentando localizar as normas de gênero na prática, a Organização das Nações Unidas lançou o "Índice de Normas Sociais de Gênero" (Gender Social Norms Index - GSNI), que quantifica, a partir de alguns indicadores, o nível de preconceito de gênero a partir de crenças sobre a igualdade de gênero em capacidades e direitos. O GSNI é calculado por quatro dimensões principais, quais sejam: integridade política, educacional, econômica e física. A dimensão política contempla os indicadores: "é essencial para a democracia mulheres terem os mesmos direitos que os homens" e "homens são melhores líderes políticos que mulheres"; já a dimensão educacional apresenta o indicador "a universidade é mais importante para os homens do que para as mulheres"; a dimensão econômica "homens deveriam ter mais direito a acesso a emprego do que mulheres" e "homens são melhores em negócios do que as mulheres"; e a dimensão física, finalmente, contempla os indicadores "entender a violência por parceiro íntimo" e a "busca por direitos reprodutivos" (United Nations Development Programme, 2023).

O GSNI promove uma sugestão de medida para se verificar como que mulheres e meninas enfrentam desvantagens e discriminação sistemáticas (United Nations Development Programme, 2023). No entanto, há o desafio desses indicadores articularem questões raciais e de dissidência de gênero, dentre outros, sobre os quais o Índice se silencia. Esses indicadores são úteis, com ressalvas, portanto, na medida em que explora a ideia de naturalização de gênero e da categoria binária de homem-mulher, reforçando significantes gerais e estigmatização das funções reprodutivas das mulheres no contexto de trabalho; além disso, informam a cisnormatividade e a heteronormatividade envolvidas na construção da metodologia de análise. Junto a tais ideias, há as ideias associativas de raça, de

classe, de origem, de sexualidade, que promoverão um direcionamento em como as práticas serão estabelecidas. Essas normativas sociais são, assim, dominadas por premissas coloniais e vão caracterizar práticas abusivas nas relações estabelecidas em instituições (Baggenstoss, 2022).

Ressalta-se que as normas de gênero estão associadas diretamente às expectativas dos indivíduos que compõem as organizações, que induzem à espera e à conformação com aquilo que é praticado pelas pessoas que estão em uma posição política hegemônica, como homens cis brancos (Burrell, 1984; Maddock, 1999). Essa espera e essa conformação podem redundar na constituição de uma autoridade dessas pessoas em lugar de destaque discriminatório social, hipótese em que podem naturalizadas ações de violência, endossando indevidamente e reproduzindo as práticas de assédio.

2 Configurações das práticas abusivas

As práticas identificadas como assédio podem ser reconhecidas com diversos elementos, havendo um específico que centraliza o entendimento nuclear do fenômeno: o abuso. O abuso, por sua vez, pode ser entendido como a extrapolação de limites estabelecidos de forma legal ou contratual (verbal ou escrito) e, assim, rompem com o consenso determinado por alguma determinação legal ou contratual. Nesse sentido, o abuso é percebido quando não há um consenso expresso sobre alguma prática, ou, ao menos, o conhecimento necessário para se ter determinado consenso, o que pode nos levar a entender sobre violência (Tolfo; Oliveira, 2013).

Violência é um termo polissêmico, variante a depender da perspectiva epistemológica adotada. Butler nos orienta a "irmos além das explicações racionais, que limitam nosso entendimento acerca de como funciona a violência" e "encontrarmos quadros de referência mais abrangentes que aqueles que se apoiam nas figuras de quem ataca e de quem é atacado" (Butler, 2021, p. 19-20).

Na instabilidade semântica do termo, portanto, é necessário o entendimento de que o que é nomeado, pelo próprio Estado ou por organizações, como violento em determinados contextos representa, na verdade, alguma ameaça à ideologia da modernidade liberal assumida pela estrutura organizacional. Assim, tem-se como exemplo as assembleias, greves, manifestações públicas, movimentos sociais. A prática de nomeação sobre o que é violento, por parte dessas instituições, é "uma guerra política no nível da semântica pública" e objetiva "garantir o próprio monopólio da violência, caluniando a oposição, justificando o emprego da polícia [...]" (Butler, 2021, p. 20) ou de outras medidas sancionadoras (como demissão,

corte de bolsas) para a manutenção das dinâmicas organizacionais. A exemplo disso:

> Quando um grupo se reúne para protestar contra a censura ou a ausência de liberdades democráticas, e quanto esse grupo é chamado de 'bando' ou é compreendido como ameaça caótica e destrutiva à ordem social, ele é tanto nomeado quanto representado como potencial ou efetivamente violento, a ponto de o Estado apresentar uma justificativa para defender a sociedade dessa ameaça violenta. Quando o passo seguinte é prisão, lesão corporal ou assassinato, a violência da cena emerge como violência do Estado (Butler, 2021, p. 21).

A partir disso, reconhece-se que, com a polissemia do termo, o que é nomeado como violência ou não violência é definido instrumentalmente por interesses políticos do contexto a ser analisado. Isso pode nos ajudar a compreender por que, em determinados cenários, a violência das práticas assediadoras são naturalizadas; talvez, inclusive, sejam essas práticas violentas que organizem o próprio cenário das relações. Essa percepção é, portanto, relevante para que seja compreendido como que, em determinados espaços, as práticas abusivas não só sejam normalizadas, mas também integrem o próprio *modus operandi* dos integrantes das instituições. Assim, devem ser examinadas a partir do ponto de vista explanado anterioremente, qual seja do manejo da violência para a docilização de corpos e sua correspondência de funcionalidade dentro das instituições (Foucault, 2014).

Nesse prisma, as práticas abusivas são estabelecidas em relações cujos atos representam violência, podendo esta ser sutil, quase imperceptível, ou nítida, e que pode ser considerada naturalizada em razão do contexto. A naturalização da violência em ambientes institucionais é ainda reforçada quando pessoas pertencentes a grupos políticos vulnerabilizados praticam tais violências. Essa dinâmica pode configurar a negociação nas relações de poder-saber:

> [...] a ideologia neoconservadora promete acesso ao poder político a quem desejar renunciar à sua identificação com os "interesses particulares" de uma minoria e, ao mesmo tempo, tira proveito, sobretudo econômico, da presença das mulheres e minorias e da diferença sexual ou étnica que tão presença manifesta em plena luz do dia (Fusco, 2008, p. 95).

O assédio em si, objeto de atenção desse escrito, representa um tipo de violência que está tipificada na lei e vem sendo qualificada na literatura. Outras são práticas complexas, que apresentam reforços de discriminação institucional, estrutural e intergeracional.

Para fins didáticos, este escrito foca-se na categorização do assédio a partir de alguns elementos: em razão do seu tipo (moral e sexual); em razão da natureza da

relação abusiva (laboral, acadêmica); e em razão das pessoas envolvidas. Tanto o assédio moral quanto o assédio sexual, cuja proposta de definição será apresentada a seguir, surgem de discussões de ambientes de trabalho e sua observação em contextos universitários amplia o debate para a cena acadêmica (Nascimento, 2009). Suas dinâmicas, no entanto, são específicas para o contexto organizacional respectivo.

Destaca-se, ainda, que as dinâmicas também serão diversas em razão do perfil político das pessoas envolvidas nas dinâmicas e que o próprio ordenamento jurídico, pelos motivos já expostos, não apresenta o reconhecimento de algumas formas de assédio que serão apresentadas.

2.1 Assédio moral

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, no ambiente laboral "assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades" e que provoca "danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho" (TST, *s.d.*). Pode ocorrer nas mais diversas possibilidades de contratação laboral e serviço público e, neste, especifica-se, caracterizando-se:

> [...] por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis (TST, *s.d.*).

Em geral, tem-se como condutas abusivas (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, violam a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando ambientes de convivência. Como será mencionado posteriormente, também é percebida em ambientes acadêmicos.

Como característica de relações abusivas, o assédio moral pode ser percebido entre pessoas que possuem o mesmo nível hierárquico (assédio moral horizontal); que ocupem níveis hierárquicos diversos (assédio moral vertical); que ocupem diversos níveis hierárquicos (assédio moral misto); e que represente uma política organizacional, que atinja um determinado grupo da organização e que pode caracterizar discriminação institucional (assédio moral coletivo) (TST, *s.d.*).

O assédio moral horizontal ocorre entre sujeitos de mesmo nível profissional, inexistindo, assim, relação de subordinação entre eles (Nascimento, 2009). Essas relações podem ser reforçadas pode se dar pela competitividade, advinda da exigência de escolaridade, eficiência, competência e produtividade. O assédio moral vertical, por sua vez, ocorre entre as pessoas com níveis hierárquicos diversos e se verifica quando o superior abusa de seu poder sobre seus subordinados. O assédio moral misto é percebido com três partes: o assediador vertical, o assediador horizontal e a vítima, em que está é agredida tanto por seus superiores quanto pelos seus colegas (Nascimento, 2009). E o assédio moral coletivo é aquele cometido pela empresa contra vários de seus trabalhadores. Os exemplos mais recorrentes são aqueles que envolvem políticas motivacionais de produtividade ou vendagem, nas quais os empregados que não atingem determinadas metas são submetidos a situações vexatórias e humilhantes (Muçouçah, 2009; Baggenstoss *et al*, 2013; TST, *s.d.*).

No ambiente organizacional público ou de formação educacional ou profissional (escola, universidades públicas, etc.), o assédio moral não configura necessariamente crime, mas fatos ilícitos que geram direito a indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, c/c arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil[3]. Ressalta-se que, dependendo do fato, pode caracterizar crimes contra a honra (difamação, injúria, calúnia) ou crimes relacionados a discursos de ódio, como racismo ou LGBTfobia. Na Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda no campo sobre dano extrapatrimonial, são responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão (art. 223-E, CLT), sendo estabelecido que:

[3] Cf. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. COMPROVADO. O dano moral, decorrente da relação de trabalho, consiste na ofensa aos direitos da personalidade do empregado, em razão da conduta ilícita de seu empregador. Dentre as classificações doutrinárias dos danos extrapatrimoniais, está em especial o assédio moral, materializado pela conduta abusiva do causador. Tem natureza psicológica e atinge a dignidade psíquica da vítima ao desestabilizar o equilíbrio emocional. Com efeito, o assédio moral torna-se mais comum nas relações de subordinação e hierarquia, em que há discrepância nos níveis ocupados pelo agente e pela vítima, estrutura que facilita a ocorrência do comportamento antiético. Sendo certo que a característica primordial do assédio moral é a prática reiterada da conduta ilícita, tendo como efeito final a sensação de exclusão, humilhação ou diminuição da vítima. No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou a ocorrência de conduta abusiva no ambiente laboral, configurando o dano moral in re ipsa (CRFB, art. 5º, V c/c CC, arts. 186, 927 e 932, III).TRT 1a. Região, 1a. Turma, autos n. 0101171-59.2017.5.01.003, Data de Publicação: 10/06/2021, Disponível em http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612499

> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.
> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.
> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Além disso, são cumulativos os pedidos de reparação por danos extrapatrimoniais podem ser pedidos cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo (art. 223-F, CLT).

2.2 Assédio sexual

Assédio sexual caracteriza uma relação abusiva que configura crime, nos termos no art. 216-A, caput, do Código Penal, o qual dispõe: "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

É, portanto, uma forma de tratamento, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Até 2019, não havia ainda decisão judicial brasileira enfrentando a questão de assédio sexual de forma relevante no campo educacional. Em 13 de agosto de 2019, contudo, no REsp 1.759.135-SP, o Rel. Min. Sebastião Reis Júnior da Sexta Turma, por maioria, conferiu a existência de superioridade hierárquica ou ascendência em razão do emprego, cargo ou função nas relação professor-aluno para configurar o crime de assédio sexual entre essas pessoas. Assim, reconhecendo a possibilidade da configuração do delito de assédio sexual na relação entre professor e aluno, afirmou-se que

> [...] é irrazoável excluir a (nítida) relação de ascendência - elemento normativo do tipo - por parte do docente no caso de violação de um de seus deveres funcionais e morais, consistente em atribuir notas, reconhecer o mérito e aprovar o aluno não apenas pelo seu desempenho intelectual, mas por eventual barganha sexual. Ademais, é notório o propósito do legislador de punir aquele que se prevalece da condição de professor para

> obter vantagem de natureza sexual. Nenhuma outra profissão suscita tamanha reverência e vulnerabilidade quanto a que envolve a relação aluno-mestre, que alcança, por vezes, autoridade paternal - dentro de uma visão mais tradicional do ensino. O professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guias para a formação cidadã e profissional, motivo pelo qual a "ascendência" constante do tipo penal do art. 216-A do Código Penal não pode se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Assim, releva-se patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" - outro elemento normativo do tipo -, dada a atribuição que tem o cátedra de interferir diretamente no desempenho acadêmico do discente, situação que gera no estudante o receio da reprovação.

Além de ser caracterizado como crime, sendo um fato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil, também enseja indenização por danos morais. Para seu fundamento, é possível articular os dispositivos já mencionados, assim como a Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que reconhece que a violência contra mulheres é reforçada por estereótipos de gênero e relações de poder desiguais em função do gênero (IBDFAM, 2023).

2.3 Assédio laboral e assédio acadêmico

Como referido anteriormente, os assédios moral e sexual podem ocorrer em ambiente de trabalho e em ambiente acadêmico. Essa delimitação espacial é importante para a possibilidade de visualização da ocorrência dos abusos, especialmente em espaço acadêmico, cujas discussões ainda ocorrem de maneira velada.

O assédio laboral é aquele decorrente de uma relação de trabalho em geral, em instituições privadas ou públicas. Verifica-se também o assédio laboral em ambiente acadêmico, quando estivermos nos referindo a pessoas com vínculo de trabalho nessas organizações.

Apesar de também poder ser entendido uma atividade de trabalho, o estudo, a pesquisa e atividades acadêmicas que não são juridicamente reconhecidas como tal por não advirem de uma relação trabalhista formal ou de um vínculo de serviço público. No entanto, isso não impede que reconheçamos a possibilidade de práticas abusivas nas relações que ensejam essas atividades. A essas relações abusivas, para este trabalho, damos o nome de assédio acadêmico.

O assédio acadêmico é apresentado no capítulo *The walls spoke when no one else would: autoethnographic notes on sexual-power gatekeeping within avant-garde academia*, de Lieselotte Viaene, Catarina Laranjeiro e Miye Nadya Tom, mencionado nas

considerações iniciais. Consoante este texto, o assédio acadêmico se desdobra em diversas dinâmicas, como o incesto acadêmico e o extrativismo intelectual e sexual.

O incesto acadêmico representaria o conjunto de dinâmicas de clientelismo na universidade, envolvendo assimatria de poder. Segundo Basak (2013):

> Incesto acadêmico é um termo para descrever a endogamia em instituições de ensino superior para manter o status quo. Universidades respeitadas nos Estados Unidos não favorecem a contratação de professores, que se formaram em suas próprias universidades; em vez disso, eles preferem a diversidade e contratam professores com diplomas de várias outras universidades. Quando alguém recebe o diploma de uma universidade e começa a trabalhar na mesma universidade imediatamente após a formatura, isso é chamado de incesto acadêmico, sugerindo uma conotação negativa ao termo biológico "incesto". Em alguns casos, normalmente receber todos os diplomas de graduação e pós-graduação da mesma instituição também é considerado "incesto acadêmico", porque a diversidade na formação educacional é sugerida como benéfica e torna a educação de alguém mais valiosa. Nesse artigo, Discutirei as tradições acadêmicas na Turquia e nos Estados Unidos como exemplos opostos de incesto acadêmico. Por que tradicionalmente muitas universidades turcas preferem o incesto acadêmico na contratação como forma de manter o status quo e se é uma questão ética no ensino superior (tradução livre).

No Brasil, essas dinâmicas já foram estudadas por Milton Santos e relevadas no discurso intitulado O intelectual e a universidade estagnada (Santos, 1997). Questionando sobre a produção de conhecimento e possibilidade de autonomia universitária, questionou:

> Como fazê-lo no Brasil, onde a vida intelectual está organizada em torno de clubes, de clãs e do enturmamento, sendo às vezes mais útil passar as noites em reuniões com os colegas que mandam, do que queimar as pestanas, como antigamente se dizia, em frente dos livros (Santos, 1997, p. 20).

Essas relações de poder revelam a formação de grupos de interesses e de influência entre pessoas que tenham alguma linha de orientação em comum, que acabam aparelhando e capturando as instituições educacionais, decidindo sobre seus caminhos e perpetuando-se nas posições acadêmicas. A problemática, aí, reside que "nós sabemos também que as citações são cada vez menos um crédito acadêmico e cada vez mais um exercício político, uma das grandes distorções da vida universitária neste fim de século" (Santos, 1997, p. 20). Isso compromete uma

produção de conhecimento independente e a organização da própria universidade[4].

O extrativismo intelectual é trazido pelas autoras do capítulo referenciado a partir de Theidon (2022), que escreve um texto editorial para descrever uma a prática de produção de conhecimento que é creditado a uma pessoa que não auxiliou nessa tarefa[5]. Na trama de relações com um determinado professor, que tenha renome e seja creditado por um trabalho, ser vítima de extrativismo intelectual estaria no "pacote de remuneração" exigido para pertencer a um determinado grupo de trabalho acadêmico. O estudante irá produzir algum trabalho desse tipo e, mesmo sem a participação do professor, o mesmo será incluído como autor desse produto.

Aliado ao extrativismo intelectual, está o extrativismo sexual, que terá como sujeitos um determinado professor e estudantes mulheres. Na interação entre esses sujeitos, haveria uma naturalização do assédio sexual contra as alunas, contra as quais seriam investidas práticas de violência, caracterizadas como coação, para que pudessem ascender academicamente (Viaene; Laranjeiro;Tom, 2023)[6].

2.4 Assédio em razão da qualificação das pessoas envolvidas

A observação das práticas abusivas deve levar em consideração as pessoas que integram as relações de poder porque as dinâmicas serão moldadas dependendo

4 "Isso está bem documentado por uma pesquisa do departamento de ciência da computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) sobre circulação de pesquisadores no Brasil. Analisando cerca de seis mil pesquisadores brasileiros, o grupo observou que apenas 20% (um quinto do total, portanto) constroem suas carreiras profissionais a mais de quinhentos quilômetros (500km) de onde fizeram sua formação universitária. A avassaladora maioria permanece nos entornos de sua alma mater, o que facilita – geograficamente, inclusive – a perpetuação de esferas de influência". In Oliveira, 2017.

5 "Na academia, o extrativismo pode ser configurado como a extração de conhecimento sem a participação daquele que o extrai. É o conhecido "colocou o nome", que é assédio. Além de assédio, o "colocou o nome" descumpre as "Diretrizes Básicas para a Integridade da Atividade Científica" do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, que orienta que, nos itens 17 e 18: 17. Somente as pessoas que emprestaram contribuição significativa ao trabalho merecem autoria em um manuscrito. Por contribuição significativa entende-se realização de experimentos, participação na elaboração do planejamento experimental, análise de resultados ou elaboração do corpo do manuscrito. Empréstimo de equipamentos, obtenção de financiamento ou supervisão geral, por si só não justificam a inclusão de novos autores, que devem ser objeto de agradecimento. 18. A colaboração entre docentes e estudantes deve seguir os mesmos critérios. Os supervisores devem cuidar para que não se incluam na autoria estudantes com pequena ou nenhuma contribuição nem excluir aqueles que efetivamente participaram do trabalho. Autoria fantasma em Ciência é eticamente inaceitável". Cf. Baggenstoss; Teixeira, 2023.

6 "'Portanto, este é outro exemplo de "uma história mais familiar de instituições profundamente fodidas, onde professores famosos têm muito poder para determinar o futuro de seus protegidos' (Wang 2018)". Cf. Viaene; Laranjeiro; Tom, 2023.

das categorias políticas e dos significados contextuais de suas posições no grupo social. Assim, é imprescindível a consideração de quais são as pessoas envolvidas em uma ocorrência de assédio, seja moral ou sexual.

Como mencionado anteriormente, o extrativismo sexual mencionado, que organiza uma determinada forma de assédio sexual, é estabelecido entre professor homem e estudantes mulheres. A questão socioeconômica, aqui, também é relevante, visto que a pessoa estudante que dependa da remuneração, advinda de bolsa de pesquisa ou referente a qualquer outra atividade acadêmica, estará em uma posição de vulnerabilização perante práticas abusivas. A condição sócio-política de colonialidade no Brasil, igualmente, promove a formação de práticas que possam ser revestidas pela branquitude e fomentadas pelo crime de racismo. No mesmo sentido, a condição socioeconômica, ainda associada a sexualidade, também deve ser elemento de atenção, considerando o processo de não reconhecimento e de vulnerabilização de pessoas dissidentes sexuais, especialmente pessoas trans e travestis (Benevides; Nogueira, 2021).

Além da percepção sobre questões interpessoais, é relevante também a consideração sobre as políticas organizacionais e institucionais e sobre o padrão de comportamento defendido por uma determinada organização e por determinada categoria profissional. Indícios do funcionamento desses comportamentos são ofertados pelos estudos organizacionais e, especialmente, pela categoria "cultura organizacional" (Barreto *et al*, 2013).

Essas ideias gerais serão moduladas com a percepção das práticas em campo. Assim, uma análise pormenorizada sobre essas dinâmicas deve aprofundar ou até mesmo refutar essas considerações, além de buscar a observação das interações contextuais desses lugares e das pessoas envolvidas, aprofundando-se nos estudos das categorias políticas localizadas no campo, como a relações de trabalho e sexualidades (Acker, 2006; Santos; Oliveira-Silva, 2021).

3 Políticas institucionais e protocolos

A violência e, especificamente o assédio, não é uma prática exclusivamente produzida e nítida em relações interpessoais ou praticadas somente por homens em lugar de hegemonia social. A violência é um “componente estruturante do patriarcado e do capitalismo” (Vergès, 2021, p. 13) e integra o exercício de poder endossado pelas normas de gênero. As normas de gênero não só organizam as relações sociais, mas também são a base das organizações (Acker, 1989; 1992).

Para este trabalho, traz-se algumas ideias de ferramentas de intervenção e enfrentamento enfrentamento à violência referem-se a modelos adotados por instituições europeias como estratégia de enfrentamento à violência baseada no gênero. No contexto europeu, são aplicados métodos de exame denominado abordagem por P: (a) abordagem 3Ps, sendo prevenção, proteção, persecução (concretização); (b) a abordagem 4Ps é utilizada no Conselho da Europa com o acréscimo de política; a abordagem 5P, com a inclusão de prevalência. Essas abordagens visam a um exame sistêmico do regime de violência enquanto um domínio institucional (Hearn *et al*, 2020).

A abordagem de 3Ps contempla protocolos de ação educativa, de amparo a pessoas que sofreram violência de gênero e a responsabilização administrativa eficaz; a abordagem de 4Ps amplia o exame para a reflexão de como a violência é institucionalizada pelas relações de poder (Hearn *et al*, 2020); a abordagem 5P, finalmente, inclui a prevalência, uma métrica estatística que objetiva mensurar, em um determinado tempo e em dado grupo social, a ocorrência da violência, permitindo, deste modo, o diagnóstico da extensão da violência de gênero (Lombardo; Bustelo, 2021).

A abordagem 5P, então, contemplaria ações de prevenções, com protocolos de ações educativas e de conscientização (cursos de formação; aperfeiçoamento; capacitação); estrutura e ações de proteção, especialmente com protocolo de acolhimento às vítimas; canais e estrutura para persecução dos autores de violência, com o devido processamento e julgamento do caso; ações de pesquisa para investigação científica sobre a incidência, amplitude e fatores de ocorrência da violência, a fim de se mensurar a prevalência, que significa a métrica estatística como diagnóstico da extensão da violência; e a política, seja institucional ou pública, alinhavando compromissos políticos e legais de combate à violência articulados com as ações anteriores (Baggenstoss, 2022).

Algumas instituições, ainda, efetivam convênios e parcerias de prestação de serviço para envolver outras instituições e sujeitos na reflexão da discriminação de gênero. Desse panorama, algumas instituições de ensino europeias já implementaram políticas institucionais de gênero. Nesse contexto, as práticas discriminatórias de gênero, desenvolvidas por relações interseccionais, são verificadas em relações informais de dependência e o reforço de dinâmicas pautadas por masculinidades consideradas tóxicas e desenvolvidas especialmente no ambiente acadêmico, que favoreceriam o ambiente universitário para práticas discriminatórias e violentas, como as de assédio sexual (Lombardo; Bustelo, 2021; Comissão Europeia, 2019).

Outras referências indicam modelos homônimos, mas com outras perspectivas, relacionadas a "Prevenção, Proteção, Acusação, Programação e Parceria" (Chatterjee; Kariuki, 2016, tradução livre). Chatterjee e Kariuki (2016) apontam como ações imediatas a necessidade de se criarem canais para a conscientização nas comunidades sobre a questão da violência e para a conexão entre instituições de atendimento e acolhimento às vítimas. Conjuntamente, destacam a importância de se processar e julgar as pessoas agressoras, como uma forma de proteção às vítimas, e que todas as camadas de agenciamentos do desenvolvimento devem estar unidas para combater a violência.

Esses modelos de análise e articulação das dimensões que envolvem a violência podem ser orientativos para recalcular as ações propostas para o combate à violência escolar no Brasil e para a reflexão sobre a necessidade de abrangências das políticas públicas que deve existir.

Considerações finais

Legalmente, a prática de violências e uma de suas espécies aqui tratadas, o assédio, é apresentada de uma forma interpessoal; em outras palavras, sua descrição é estruturada para que o reconhecimento de uma dinâmica violenta localize "o agressor" e "a vítima". Alguns contextos são importantes, mas é a relação interpessoal que dará a tônica da identificação da dinâmica abusiva, inclusive como se fosse a exceção das formas relacionais de um determinado cenário institucional. E se não for exceção?

Esse trabalho parte da ideia de que as instituições são organizadas por normas de gênero e que funcionam na produção do condicionamento - ou assujeitamento - dos indivíduos integrantes a seus parâmetros. Nos modos disciplinares, como meios de sujeição e de correção dos indivíduos, estão as definições de padronização que caracterizam uma tecnologia comportamental, a qual incide sobre os corpos na instituição, produz formas de controlar seu corpo e direcionar suas forças, bem como orientar ou diminuir sua força política.

As dinâmicas disciplinares organizam posições, as classificações, as fileiras e, igualmente, cria determinados lugares, sejam arquitetônicos, hierárquicos ou funcionais, que fixam categorias políticas de sujeitos e permitem o seu trânsito dentro da lógica organizacional. Assim, são marcadas posições dos sujeitos, que indicam crenças, valores e a garantia de obediência, juntamente com a economia funcional das práticas e de tempo, operando conjuntamente a partir do sistema sexo-gênero e de qualificações políticas, como racial e de classe. A política institucional de uma instituição, pública ou privada, também subjetiva os

indivíduos a partir de determinações que impõem formas de se fazer gênero, revelando relações de poder que produzem hierarquias interseccionais, na associação do gênero com raça, corporalidades, idade, sexualidade, regionalismos, dentre outros.

Nesse raciocínio, o Estado brasileiro vem demonstrando alguns avanços importantes no enfrentamento às violências praticadas em sua organização, tais como o Grupo de Trabalho Interministerial de Combate ao Assédio e Discriminação; o Guia Lilás; e o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal (Lei n. 14.540, de 3 de abril de 2023). O esforço que se faz, nesse momento, é de pensar em medidas suficientemente adequadas, nas diversas instituições, como nas de formação profissional e de categorias de trabalho, para que essa subjetivação formada e provocada por violências possa ser suplantada por uma subjetivação de dignidade de vida.

Referências

ACKER, J. Inequality regimes: gender, class, and race in organizations. *Gender & Society*, n. 20, v. 4, 2006.

ALMEIDA, Silvio L. Necropolítica e neoliberalismo. *Dossiê 2*, Cad. CRH 34, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/#>

ANTUNES, André. O que está por trás da 'Grande Renúncia'? Pesquisadores analisam o fenômeno do crescimento das demissões voluntárias em meio à pandemia no Brasil e em países como Estados Unidos. *EPSJV/Fiocruz*, 2022. Disponível em <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/o-que-esta-por-tras-da-grande-renuncia#:~:text=Chamado%20de%20'Great%20Resignation'%2C,se%20espraiar%20por%20terras%20brasileiras>-.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; TEIXEIRA, Leonardo E. Assédio sexual e Boaventura de Sousa Santos: todas nós sabemos! *Portal Catarinas*, Florianópolis, 2023. Disponível em <https://catarinas.info/assedio-sexual-e-boaventura-de-sousa-santos-todas-nos-sabemos/>.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Normas de gênero em curso de graduação em direito em cidade do Sul do Brasil. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; CAMINHA, Artur Tassinari. A responsabilização por danos morais em processos trabalhistas: um exame dos critérios de ponderação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 175-193, nov./dez. 2013.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, saúde, trabalho*: uma jornada de humilhações. São Paulo: EDVC, 2000.

BARRETO, Leilianne Michelle Trindade da Silva *et al*. Cultura organizacional e liderança: uma relação possível? *Revista de Administração*, n. 48, v. 1, p. 34-52, 2013.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BRANCALEON, Brigida B; YAMANAKA, Jessica; CASTRO, José Marcelo de; CUOGHI, Kaio Guilherme; PASCHOALOTTO, Marco Antonio. *Políticas públicas*: conceitos básicos. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/MaterialDidatico_EAD%2017%2004%202015.pdf>

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso dia 01 jul. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BURRELL, Gibson. Sex and organizational analysis. *Organization Studies*, 5, 1984.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder*: teorias da sujeição. Tradução: Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018b.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. *In*: COLLING, Leandro. *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EdUFBA, 2016.

BUTLER, Judith. *A força da não violência*. São Paulo: Boitempo, 2021.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas*: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2018c.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". *Cadernos Pagu*, v. 11, p. 11-42, 2013.

BUTLER, Judith. *O clamor de Antígona*: parentesco entre a vida e a morte. Florianópolis: Editora UFSC, 2014.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a.

BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo*: crítica da violência ética. Tradução: Rogério Betonni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

CGU. CGU lança guia para auxiliar a detecção, a denúncia e a responsabilização de casos de assédio moral e sexual no Governo Federal, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/cgu-lanca-guia-para-auxiliar-a-deteccao-a-denuncia-e-a-responsabilizacao-de-casos-de-assedio-moral-e-sexual-no-governo-federal>

CHATTERJEE, Siddharth; KARIUKI, Sicily. Breaking the silence on gender based violence, 2016. Disponível em <https://www.globalissues.org/news/2016/07/01/22290>.

COMISSÃO EUROPEIA. *SHE figures 2018.* Brussels European Commission, 2019.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. *Discriminação no trabalho*: mecanismos de combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/fles/topic/discrimination/pub/oit_igualdade_racial_05_234.pdf>.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 15. ed. Graal: Rio de Janeiro, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *On the government of the living*: lectures at the Collège de France, 1979-1980. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

FUSCO, Coco. *Petit Manuel de torture à l´usage das femmes soldats*. Paris: Les Prairies Ordinaries, 2008.

G1. Governo federal lança grupo de trabalho para discutir assédio e discriminação Evento contou com participação da primeira-dama, Janja, e dos ministros Esther Dweck, Anielle Franco, Jorge Messias e Vinicius Carvalho, 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/27/governo-federal-lanca-grupo-de-trabalho-para-discutir-assedio-e-discriminacao.ghtml>

HEARN, Jeff; STRID, Sofia; HUMBERT, Anne; BALKMAR, Dag. From gender regimes to violence regimes. *Social Politics: International Studies in Gender, State & Society*, v. 29, n. 2, p. 682-705, 2020.

IBDFAM. *Vítima de assédio sexual será indenizada por danos morais; decisão considerou perspectiva de gênero*, 2023. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/10416/V%C3%ADtima+de+ass%C3%A9dio+sexua

l+ser%C3%A1+indenizada+por+danos+morais%3B+decis%C3%A3o+considerou+perspectiva+de+g%C3%AAnero>

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência contra a mulher no ambiente universitário* (Data Popular/Instituto Avon, 2015. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-no-ambiente-universitario-data-popularinstituto-avon-2015/>

LOMBARDO, Emanuela; BUSTELO, Maria. Sexual and sexist harassment in Spanish universities: policy implementation and resistances against gender equality measures. *Journal Of Gender Studies*, n. 31, v. 1, p. 8-22, 2021.

LOMBARDO, Emanuela; MERGAERT, Lut. Gender mainstreaming and resistance to gender training. A framework for studying implementation. *NORA*, n. 21, v. 4, p. 296–311, 2013.

MADDOCK, Sue. *Challeging women*: gender, culture and organization. Sage Publications, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Assédio moral no emprego*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MBEMBE, A. Pandemia democratizou o poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica. Entrevista concedida a Diogo Bercito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 mar. 2020.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio Moral no ambiente de trabalho. *Revista LTR*, São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Barros de. O sofisticado nepotismo das universidades brasileiras. *Terraço Econômico*, 2017. Disponível em <https://terracoeconomico.com.br/o-sofisticado-nepotismo-das-universidades-brasileiras>

REVISTA GALILEU. *Como as universidades brasileiras abafam os casos de assédio sexual*, 2016. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/02/rompendo-o-silencio-vitimas-de-violencia-nas-universidades-brasileiras-contam-suas-experiencias.html>

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on de 'political economy' of sex. In: REITER, Rayna (ed.). *Toward an anthropology of women*. New York: Monthly Review Press, 1975.

SANTOS, Karolyn Marilyn de Oliveira Santos**;** OLIVEIRA-SILVA, Lígia Carolina. Marcadas pelo mercado: inserção profissional e carreira de mulheres transexuais e travestis. *Cadernos PAGU*, 61, out. 2021.

SANTOS, Milton. O intelectual e a universidade estagnada. *Revista ADUSP*, São Paulo, out. 1997. Disponível em <https://www.adusp.org.br/files/revistas/11/r11a03.pdf>

SOBOLL, Lis Andrea; GOSDAL, Tereza Cristina (Org.). *Assédio moral interpessoal e organizacional*: um enfoque interdisciplinar. São Paulo: LTr, 2009.

TOLFO, Suzana Da Rosa; OLIVEIRA, Renato Toccheto (Coord.). *Assédio moral no trabalho*: uma violência a ser enfrentada. Florianópolis: UFSC, 2013

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; BECKER, Simone. A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler. *Fazendo Gênero*: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010.

UCL. Biography Anthony's Klotz, *s.d.* Disponível em <https://www.mgmt.ucl.ac.uk/people/anthonyklotz>

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Gender social norms index. Breaking down gender biases: shifting social norms towards gender equality, 2023. Disponível em <https://www.undp.org/pt/desenvolvimento-humano/publications/indice-de-normas-sociais-de-genero-2023-gsni>

VERGÈS, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. São Paulo: Ubu, 2021.

VIAENE, Lieselotte; Laranjeiro, Catarina; Tom, Miye Nadya. The walls spoke when no one else would: Autoethnographic notes on sexual-power gatekeeping within avant-garde academia. In: *Sexual misconduct in academia*: informing an ethics of care in the university. Lisboa: Routledge, 2023.

Sobre a autora

Grazielly Alessandra Baggenstoss
Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Brasil. Doutora em Direito (UFSC); Doutora em Psicologia Social (UFSC).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50069

em defesa da pesquisa

Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual

Sexo, dinero y esclavitud contemporánea: trata de travestis y mujeres trans de Brasil hacia Europa con fines de explotación sexual

Sex, money and modern slavery: trafficking of travestis and trans women from Brazil to Europe for sexual exploitation

Leonam Lucas Nogueira Cunha[1]
[1] Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha. E-mail: leonamcunha@usal.es. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0931-9312.

Jules Ponthieu[2]
[2] Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha. E-mail: jules.ponthieu@usal.es. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8653-5636.

Lucas Isaac Soares Mesquita[3]
[3] Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha. E-mail: lucasismesquita@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7771-5237.

Submetido em 19/07/2023
Aceito em 11/01/2024

Como citar este trabalho
NOGUEIRA CUNHA, Leonam Lucas; PONTHIEU, Jules; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 611-639, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual

Resumo
Se bem é certo que sexo e dinheiro podem aparecer como noções subversivas que atraem facilmente muita atenção, também é nítido que as questões levantadas neste artigo – que partem do nexo entre esses termos – são, paradoxalmente, vastamente invisibilizadas. Esta invisibilidade parece ser contraproducente, tendo em vista a importância dos fenômenos descritos neste trabalho, e justifica-o por si mesma. Ao debruçar-se sobre os vários mecanismos que levam à imigração, voluntária ou não, de travestis e mulheres trans brasileiras para a Europa, este artigo pretende enfatizar as realidades sociais e concretas suportadas, nesse contexto, pelas vítimas de exploração sexual. Como veremos neste estudo, essa migração particular é explicada e impulsionada por um forte desejo desses sujeitos de se realizarem com mais liberdade e dignidade no contexto europeu e escaparem, assim, de realidades sociais permeadas por discriminações e ataques que se dão no cotidiano brasileiro. No entanto, evidencia-se que, quando chegam à Europa, essas vítimas se deparam com uma amarga realidade, em que os seus direitos são violados e o regresso ao passado parece, por vezes, impossível. Seguindo uma perspectiva socioantropológica e jurídica, o objetivo deste trabalho é analisar as características desse tipo de tráfico sexual que, como veremos, pode ser identificado como uma forma de escravidão contemporânea. Assim, discutiremos as principais noções e conceitos relacionados a essa questão, antes de analisarmos as manifestações concretas dessa forma de escravidão contemporânea, no intuito de explicá-las mais detidamente.
Palavras-chave
Escravidão contemporânea. Prostituição. Tráfico de pessoas. Mulheres trans. Travestis.

Resumen
Es cierto que sexo y dinero pueden aparecer como nociones subversivas que atraen fácilmente toda la atención; sin embargo, en la misma medida, es nítido que las cuestiones planteadas en este artículo – que parten del nexo entre esos términos – son, paradójicamente, ampliamente invisibilizadas. Dicha invisibilidad parece ser contraproducente, teniendo en cuenta la relevancia de los fenómenos descritos en este estudio, y lo justifica por sí misma. Al detenernos en los distintos mecanismos que conducen a la migración, sea esta voluntaria o no, de travestis y mujeres trans brasileñas hacia el continente europeo, este artículo pretende hacer hincapié en las realidades sociales y concretas soportadas, en este contexto, por las víctimas de explotación sexual. Como veremos en este estudio, tal migración particular se explica y se impulsa por un hondo deseo de esos sujetos de realizarse con más libertad y dignidad en Europa, escapando así de realidades sociales repletas de discriminaciones y ataques que se ven en el día a día brasileño. No obstante, se advierte que, al llegar a Europa, esas víctimas se perciben ante una amarga realidad, en la que sus derechos se vulneran y el regreso al pasado parece, en ocasiones, imposible. Siguiendo una perspectiva socioantropológica y jurídica, el objetivo de este trabajo es analizar las características de ese tipo de trata que, según veremos, puede ser identificado como una forma de esclavitud contemporánea. De este modo, debatiremos las principales nociones y conceptos relacionados con la cuestión, antes de analizar las

manifestaciones concretas de esa forma de esclavitud contemporánea, con el fin de explicarlas más detenidamente.
Palabras-clave
Esclavitud contemporánea. Prostitución. Trata de personas. Mujeres trans. Travestis.

Abstract
While sex and money may appear as subversive notions, attracting easily all the attention, it is also true that the issues raised in this article are, paradoxically, largely invisibilised. This invisibility seems to counterbalance the importance of the phenomena described in this work and justifies it in itself. Indeed, by coming back to the various mechanisms that lead to the immigration, voluntary or not, of Brazilian trans women and travestis to Europe, this article aims to emphasise the social and concrete realities suffered by these victims and related to their sexual exploitation. If, as we will see in our study, this particular migration is explained and driven by a strong desire to accomplish themselves more freely and decently in Europe and thus escape social realities such as discriminations and attacks that are part of their daily lives in Brazil, it is clear that when they arrive in Europe, these victims are confronted with a harsh reality, where their rights are violated and where a return to the past appears sometimes impossible. From a socio-anthropological and legal perspective, the objective of this work is to look at the characteristics of this sexual trafficking, which, as we shall see, can be identified as a form of modern slavery. We will, therefore, discuss the key notions and concepts related to this issue, before analysing the concrete manifestations of this form of modern slavery and attempting to explain it.
Keywords
Modern slavery. Prostitution. Human trafficking. Trans women. Travestis.

Introdução

A exploração sexual de mulheres cis e trans brasileiras, dentro e fora do país, é uma realidade que merece ser analisada sob diferentes perspectivas e em diferentes áreas do conhecimento. O presente estudo, nesse sentido, propõe uma reflexão sobre a complexidade desse fenômeno social, tendo como foco as mulheres trans e travestis[1] brasileiras que migram para o continente europeu. Nossa intenção é propor uma discussão baseada em dois eixos: (a) a construção de uma subjetividade trans-feminina a partir da produção das identidades, das experiências de vida e da transfobia estrutural; e (b) a invisibilização de uma perspectiva de identidade e gênero no campo dos crimes de escravidão contemporânea, atendo-nos especificamente aos casos de tráfico de brasileiras com fins de exploração sexual.

[1] A palavra "travesti" refere-se a uma identidade particularmente latino-americana, sem tradução concreta e adequada para o inglês. Por isso, usa-se no texto original a palavra em português: travesti.

O objetivo deste estudo é, portanto, esclarecer como se articula o tráfico sexual internacional de mulheres trans e travestis brasileiras para a Europa, e quais são os principais mecanismos de recrutamento, coerção e exploração dessas trabalhadoras. Este artigo procurará ainda estabelecer pontes com os debates contemporâneos sobre gênero, identidade de gênero e escravidão contemporânea, e a realidade social dos mecanismos que surgem nesse tipo de tráfico.

Com tal intenção, construímos metodologicamente a nossa abordagem com base numa revisão bibliográfica e na análise de documentos e dados nacionais e internacionais anteriormente produzidos, buscando uma visão transdisciplinar. Partimos da ideia de que é pertinente tratar essa questão, interligando debates etnográficos e sociológicos com discussões jurídicas sobre a escravidão contemporânea. O objetivo é elaborar uma análise jurídica, racial, de classe e de gênero, observando as especificidades dos sujeitos trans oriundos de um contexto geográfico e sociocultural particular, situados na periferia do mundo.

Para realizar essa análise, explicamos primeiramente o marco conceitual da pesquisa, trabalhando os conceitos de "mulheres", "trans", "travestis" e as noções de "escravidão contemporânea", "escravidão em sentido estrito", "servidão por dívida", "trabalho forçado", "tráfico de pessoas" e "exploração sexual". Em seguida, apresentamos alguns fatos gerais e interpretações sobre a intersecção entre escravidão, migração e gênero, antes de passarmos à análise sociocultural da produção de sujeitos específicos – neste caso, mulheres trans e travestis –, identificados como alvos claros do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. Finalmente, abordamos os mecanismos utilizados pelas redes de tráfico para recrutar essas pessoas, fazendo delas vítimas, bem como as estratégias existentes para que tais redes se sustentem.

1 De que base conceitual partimos

Primeiramente, parece relevante identificar o marco conceitual com que trabalhamos. O nosso objeto de pesquisa limita-se ao tráfico com fins de exploração sexual, especificamente, de pessoas trans que se identificam num espectro da feminilidade. Em outras palavras, pessoas medicamente designadas, ao nascer, como homens, mas que socio-culturalmente se identificam como "mulheres" ou como "sujeitos femininos", ou pessoas cuja identidade se aproxima à feminilidade, não ao nível da expressão de gênero, senão em termos de uma autoidentificação subjetiva. No que concerne a esse tema, parece necessário definir algumas noções e conceitos que serão de particular interesse para este estudo.

O primeiro ponto que merece ser esclarecido é a própria ideia de "mulheres". A categoria "mulheres" é aqui entendida como uma categoria histórica e política generificada, altamente subjetiva e inter-relacionada com uma realidade social e cultural. Com "categoria histórica", queremos dizer que ela sempre contempla variações e mudanças; não como se a história fosse um ente consciente, mas como estando sujeita a interferências. Baseamos também o nosso trabalho na noção de gênero como performatividade, como articulada especialmente por Judith Butler (2007). Assim, as "mulheres" são indivíduos que se identificam como tal e que assumem social e publicamente essa identidade. Por conseguinte, não se atribui importância às tradicionais fronteiras biológicas impostas por uma discursividade autorreferencial e pelo paradigma do "natural" e da "natureza". Neste sentido, com a categoria "mulheres", referimo-nos tanto a mulheres cis como a mulheres trans.

O segundo conceito importante que precisa ser mencionado é a noção do termo "trans". Utilizamos "trans" como uma forma de englobar diferentes definições (em todo caso, inclusiva e para as quais seria impossível tecer uma definição estrita e cerrada), como as de transexual, transgênero, travesti etc. Essa categoria pode também incluir diferentes trans-identidades, como as pessoas não binárias, por exemplo, gênero fluido, agênero etc. No entanto, neste estudo nos centraremos nas identidades femininas. Quando nos referirmos a mulheres transexuais ou transgênero, utilizaremos o termo "mulheres trans", e quando falarmos de travestis, utilizaremos o termo "travestis".

E por que não usamos também o termo "mulheres trans" para nos referirmos às travestis? Apesar de encarnarem espectros da feminilidade, as travestis geralmente rejeitam o termo "mulher" para se referirem à sua própria identidade. Tomando o contexto brasileiro como pano de fundo, seria inevitável falar da categoria "travesti", já que se trata de uma identidade latino-americana. Noutros contextos, como o espanhol, o termo "travesti" está muito mais próximo das definições fetichistas biomédicas de travestismo, que entendem "travesti" como um homem cis que se veste e se apresenta – geralmente em espaços privados, mas também é possível realizarem uma aparição pública – como uma "criatura feminina"[2]. Dessa forma, seguindo esse entendimento, "travesti" corresponderia

[2] Magnus Hirschfeld, sexólogo alemão, definiu "travestismo" como o desejo de usar roupas do sexo "oposto", entendendo-o como um marcador ou faceta da homossexualidade. Em contrapartida, Harry Benjamin, psiquiatra germano-americano que estudou mais pormenorizadamente o "fenômeno trans", desenvolveu quadros conceituais que tiveram um impacto significativo nos protocolos e tratamentos médicos aplicados às pessoas trans com o objetivo de "corrigir a sua não-conformidade sexual e de gênero". Benjamin seguiu a definição de Hirschfeld, mas foi ainda mais longe, diferenciando, por exemplo, travestis de transexuais. Para ele, estes últimos

a "crossdresser", "drag queen" etc. Esta definição, no entanto, não corresponde à que se faz uso na América Latina.

No Brasil, as travestis constituem uma comunidade autodeclarada que vivencia uma identidade feminina e apresenta uma expressão de gênero também feminina, sem se definirem como mulheres. Ou seja, são pessoas que, tendo sido designadas como homens ao nascer, antes de questionarem essa identidade imposta, colocam em prática uma performatividade feminina sem reivindicar a categoria "mulher" (sendo, portanto, também pessoas trans). Assim, expressam-se em termos de gênero de forma feminina, identificam-se através de marcadores linguísticos femininos, podem desejar (ou não) modificar cirurgicamente as suas características sexuais, mas não se reconhecem como "mulheres", senão como "travestis" (Cunha, 2021, p. 268). Por isso, podemos entendê-las como uma comunidade autodeclarada em relação ao gênero. Neste sentido, Jacqueline Gomes de Jesus (2012) define uma "travesti" como alguém que vivencia papéis de género femininos, mas que não se reconhece nem como homem nem como mulher, mas como membro de um terceiro gênero ou de um não-gênero.

Assim sendo, entendemos "travesti" como uma identidade de gênero enunciada pela autoimagem e que ultrapassa as categorias binárias de masculino e feminino. Desta forma, é possível vê-la *mais claramente*[3] como uma construção performativa de gênero: a autodesignação e a autodeclaração desse grupo, não só verbal, mas também corporal, através da repetição, vão moldar e conferir-lhe "existência". Além disso, alguns estudos apontam que a ideia de "travestis" carrega consigo uma radicalidade e está ligada a uma realidade social periférica e marginalizada (Bento, 2008, p. 12; Kulick, 2008, p. 24). Desse modo, seria impossível compreender a travestilidade sem considerar a sua intersecção com a classe.

Ainda, é frequente observarmos resquícios das classificações patológicas que diferenciam travestis e transexuais conforme a in/disposição a realizarem modificações permanentes em seus corpos. Em algumas situações, a categoria transexual ainda é associada a modificações corporais/genitais, e a categoria travesti, ao uso de roupas atribuídas a um gênero diferente. No entanto, as experiências, as identidades e as vidas trans são múltiplas: há mulheres trans que

indivíduos queriam submeter-se a uma cirurgia de redesignação sexual, enquanto "travestis" se sentiam confortáveis com os seus caracteres genitais. Ver Hirschfeld, 1992 [1910] e Benjamin, 1966, p. 10-31.

[3] Destacamos o advérbio "mais claramente" não porque tratemos de dizer que a construção de gênero das mulheres cis e dos homens cis não seja performativa, mas apenas que, por estar embutida no discurso da "natureza" e da "biologia", a sua performatividade fica escondida, assimilada à normatividade sociocultural do sexo e do gênero.

não querem se submeter a cirurgias e travestis que querem realizar não só uma mamoplastia, como também uma vaginoplastia. Tudo isso deve ser considerado em vistas à construção de uma definição abrangente e inclusiva dessas noções. Noutras palavras, as travestis, enquanto categoria identitária, sobrepõem-se às definições herméticas construídas pelas ciências biomédicas, que também informaram o paradigma patologizante que impôs a necessidade das "normalizações corporais". Não porque, de alguma forma, não realizem ou não queiram realizar modificações nos seus corpos, mas porque defendem, através da sua própria experiência de vida, que isso não é um critério essencial para transicionar de um gênero a outro.

O esquema patologizante gera a ideia das trans-identidades como "erros" para os quais são indicados tratamentos, com o objetivo de recapturar as pessoas trans para que se aproximem à cisnorma. Identificamos isso como uma consequência de um esquema transfóbico que interpreta tudo que não segue o paradigma cis-sexual como inferior, nocivo, não natural ou antinatural.

A terceira noção que é importante definir é o conceito de escravidão contemporânea. Entendemos que se trata de um termo que engloba um conjunto de violações de direitos humanos e, especificamente, de direitos trabalhistas, incluindo a escravidão em sentido estrito, mas também o trabalho forçado ou obrigatório, os sistemas e as formas de situações análogas à escravidão, e o tráfico de pessoas. Referimo-nos, assim, a "homens, mulheres e crianças que vivem nos limites do suportável, forçados a trabalhar em atividades ou condições não escolhidas, sob constante coação e ameaça" (Goldman, 2014, p. 10).

A escravidão em sentido estrito refere-se ao exercício das atribuições do direito de posse de uma pessoa sobre outra a fim de explorá-la economicamente; por exemplo, através da compra, venda, transferência, doação, violação, uso, gestão e/ou transmissão por herança de uma pessoa sobre as outras. Como resultado, observa-se a "morte civil e social da pessoa escravizada", que é assim convertida numa subclasse, o que resulta na negação e na degradação da sua própria condição humana (Alonso, 2017, p. 334-335).

No caso do trabalho forçado, há uma imposição de trabalho à pessoa trabalhadora por meio de uma coação "injusta, abusiva, opressiva ou humilhante", como através da retenção de documentos ou salários, a denúncia às autoridades locais em função de uma condição de irregularidade e/ou a sua expulsão do país, o confinamento, a negação de necessidades básicas (alimentação, água e idas ao banheiro), a ameaça ou a submissão a violência física, psicológica ou sexual praticada sobre ela, a alguém da sua família ou a um ente querido (Morales, 2017,

p. 294-295). Para além dessas violências citadas, entre os mecanismos de coação percebidos no contexto do tráfico de pessoas e da escravidão, podemos ainda mencionar os maus tratos, o encarceramento, o endividamento induzido, o isolamento cultural e linguístico, entre outros. (Goldman, 2014).

A servidão por dívida consiste na cobrança abusiva e ilegal à pessoa empregada, por parte de quem ocupa o papel de empregador, de supostas quantias – na maioria das vezes superiores ao valor comercial – relativas a despesas relacionadas a transporte, hospedagem, alimentação, vestuário, instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção (quando existentes), medicamentos e outros bens de consumo. A intenção é criar uma relação de dependência econômica em que, por mais que a pessoa trabalhadora se esforce, terminará contraindo uma dívida eterna e impagável com quem a emprega (Repórter Brasil, 2015) e estará atada indefinidamente ao local de trabalho, sendo privada da livre disponibilidade do seu salário. Com a atribuição de preços de produtos ou despesas, do valor do trabalho e do sistema de pagamento das dívidas, o domínio do controle financeiro fica sendo exercido por quem a emprega ou a capta (Oliveira; Anjos, 2019, p. 116). As informações, nesse sentido, são omitidas à pessoa trabalhadora, que não tem acesso às suas finanças e despesas, ou, se o tem, vê a quitação total das dívidas como algo praticamente inatingível.

No entanto, as modalidades da escravidão contemporânea não são estáticas. Elas estão extremamente interligadas, podendo coexistirem e até se fundirem umas com outras. Há uma tentativa de estabelecer diferenças com base na gravidade da ilicitude, que começaria com o trabalho forçado, passando pela servidão até chegar à escravidão, que seria a forma mais extrema entre elas (Morales, 2017, p. 294). Há ainda uma relação de complementaridade entre essas modalidades; ou seja, em situações de servidão, seria constatada a presença do trabalho forçado, e, em casos de escravidão, seriam verificados elementos do trabalho forçado e da servidão (Alonso, 2017, p. 350).

De acordo com a definição do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, o tráfico de pessoas refere-se:

> [a]o recrutamento, [a]o transporte, [à] transferência, [a]o alojamento ou [a]o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração

> incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (United Nations, 2000).

Desse modo, o tráfico de pessoas pode ser compreendido a partir de três eixos: (a) os atos – relacionados ao recrutamento, transporte e alojamento; (b) os meios, ou seja, o uso de algum tipo de violência (física, psicológica, econômica, entre outras) para manter o controle sobre a vítima; e (c) a finalidade: exploração sexual, física, do trabalho etc. (Bronstein, 2019, p. 15). Assume-se, portanto, que o tráfico envolve a exploração da pessoa para a realização de alguma atividade, sendo assim vista como uma mercadoria.

Por fim, entendemos a exploração sexual comercial como "qualquer atividade destinada a promover, facilitar, desenvolver ou beneficiar uma terceira pessoa através de qualquer forma de comércio sexual", incluindo a prostituição, a pornografia e o turismo sexual (Goldman, 2014, p. 65)[4].

2 Atravessando o Atlântico no sentido contrário

Nesta seção, trabalharemos acerca de diferentes questões que amparam o debate que aqui nos interessa. Em primeiro lugar, apresentaremos um panorama geral, baseado em estatísticas e ideias-chave sobre a escravidão contemporânea e a migração, abordando a sua intersecção com o gênero. Mais adiante, problematizaremos o contexto sociocultural que tornam os sujeitos mais facilmente expostos às redes de recrutamento do tráfico com fins de exploração sexual. Por fim, analisaremos a história do tráfico de travestis e mulheres trans (do Brasil para a Europa) com fins de exploração sexual, bem como os mecanismos dessas redes, suas estratégias, articulações e as suas respectivas consequências na vida das vítimas.

2.1 Escravidão, migração e gênero: alguns dados e noções gerais

A partir de um estudo hermenêutico das principais decisões dos tribunais internacionais europeus, americanos e africanos, podemos traçar um perfil geral

[4] É importante, ademais, observar que as definições jurídicas que construíram esse conceito estão relacionadas com as convenções de direitos humanos promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao longo do século XX e início do século XXI, bem como com a ação de organizações não governamentais, Estados, tribunais internacionais de direitos humanos e outros atores globais.

da pessoa que é escravizada atualmente: migrante de um país empobrecido, que começou a ser explorada na infância ou na adolescência, em sua maioria, do gênero feminino e completamente desassistida em termos de direitos e garantias fundamentais. Essa informação, no que tange à análise qualitativa desenvolvida, é consistente com a ideia da existência de uma divisão sociossexual, racial e étnica do trabalho, e corresponde aos dados sistematizados pelas organizações internacionais (Mesquita, 2022).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a Fundação Walk Free e a Organização Internacional para as Migrações (2022, p. 1), existem atualmente 50 milhões de pessoas submetidas à escravidão contemporânea no mundo.

Dentro dessa população, o crime afeta mais diretamente a população feminina, uma vez que 71,1% das vítimas são mulheres e meninas. O gênero surge como um fator de risco para a escravidão, sobretudo quando se analisam as atividades em que predomina o gênero feminino, como se pode ver no gráfico a seguir. Neste sentido, 99,4% das pessoas trabalhadoras que estão ilegalmente na indústria do sexo comercial são mulheres, escravas do comércio sexual (OIT, Walk Free Foundation e OIM, 2017, p. 10).

Gráfico 1
Distribuição percentual das vítimas de escravidão contemporânea, por gênero e categoria

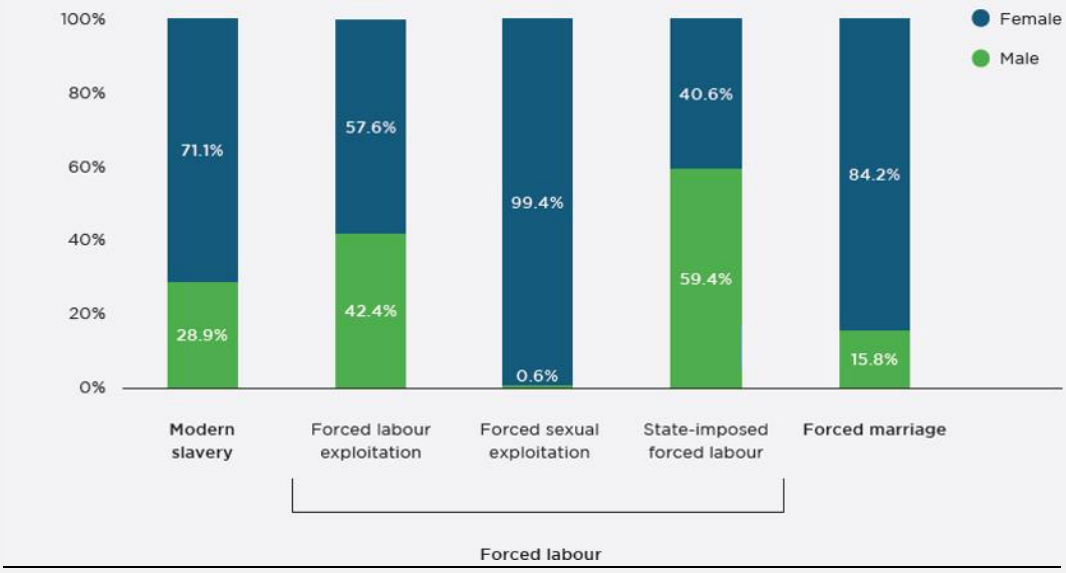

Fonte: OIT, Fundação Walk Free e OIM[5].

[5] O marcador azul-escuro refere-se a mulheres e o verde, a homens. *Modern slavery* significa escravidão contemporânea, *forced labour exploitation*: exploração laboral forçada, *forced sexual*

Dentro da verificação da prevalência proporcional de mulheres e meninas, há variações importantes que devem ser estudadas e aplicadas nas políticas públicas pelos Estados, como o fato de que, no caso do trabalho forçado, há atividades que concentram mais mão de obra feminina, como o trabalho doméstico e o trabalho sexual, e outras em que se exploram mais os homens, como a agricultura, a indústria e a construção civil. Além disso, ao analisar os tipos de coação no contexto da escravidão, verifica-se que as mulheres são mais propensas a sofrer violência, especialmente violência sexual, e a ter os seus passaportes retidos, enquanto os homens são mais propensos a receber ameaças contra as suas famílias, a ter os seus salários retidos, a serem confinados, ou a serem privados de alimentação; além das intimidações legais, como a denúncia do seu estado de irregularidade às autoridades (OIT, Walk Free Foundation e OIM, 2017, p. 35). A violência diferencial de gênero, em particular a violência sexual, no contexto da escravidão contemporânea, surgirá como um fator de controle sobre as mulheres na maioria das violações de seus direitos laborais ou de outros direitos.

No entanto, os índices brasileiros parecem contrariar essa lógica, pois, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 94,9% dos trabalhadores escravizados resgatados no país entre 2003 e 2021 eram homens. Porém, essa predominância não implica necessariamente que a escravidão contemporânea no Brasil seja predominantemente masculina. Seria surpreendente que, do total de trabalhadores escravizados em todo o país, apenas 5,1% fossem mulheres, tendo em vista que a maior parte da população nacional é composta por mulheres e que globalmente o gênero aparece como um fator de risco para a escravidão contemporânea.

Pode-se afirmar, portanto, que há uma invisibilização e uma subnotificação do trabalho escravo contemporâneo feminino, seja pela falta de fiscalização, pelo não reconhecimento de algumas atividades exercidas por mulheres ou pelas dificuldades de fiscalização de profissões consideradas pela divisão sexual do trabalho como feminilizadas, como as trabalhadoras do sexo ou as empregadas domésticas[6].

O trabalho escravo feminino geralmente só é visível quando as mulheres assumem papéis laborais universalmente atribuídos, segundo a divisão sexual do trabalho, aos homens, ocultando a importância de outros trabalhos mais diretamente

exploitation: exploração sexual forçada, *State-imposed forced labour*: trabalho forçado imposto pelos Estados, *forced marriage*: casamento forçado e *forced labour*: trabalho forçado em geral.

6 As mulheres cis e trans resgatadas, com frequência, não se beneficiam do seguro-desemprego, o que as torna mais vulneráveis à revitimização (Plassat, 2020).

relacionados com a reprodução e a cadeia global de cuidados no setor doméstico (Pereira, 2020, p. 8). No caso específico das trabalhadoras do sexo, existe uma forte estigmatização, atribuição de culpa e falta de reconhecimento da sua vulnerabilidade à escravização devido ao trabalho que realizam (Suzuki, 2020, p. 16). Quanto às mulheres trans e travestis, outra possível razão para essa invisibilidade estatística pode ser o não reconhecimento de seu verdadeiro gênero, a transfobia institucional e o baixo número, ou a ineficácia, de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos e para a proteção dessa população.

2.2 Mulheres trans e travestis como vítimas do tráfico de pessoas

Aqui, é fundamental enfatizar que a vulnerabilidade socioeconômica resultante das desigualdades de classe, raciais e de gênero é o principal fator de risco para o tráfico e a escravização. Quando falamos de escravidão contemporânea, um ponto que articula a interseccionalidade entre identidade de gênero e migração é o tráfico para exploração sexual de travestis e mulheres trans. Neste caso, a feminização da pobreza se entrelaça com questões de raça e identidade de gênero, evidenciando-se especificamente o machismo estrutural, a transfobia e o racismo (UNODC, 2021, p. 12-13). A constante rejeição e marginalização familiar, social[7] e laboral[8] parece ser uma forte causa para que esses sujeitos busquem a migração como uma estratégia de sobrevivência, para noutro espaço geográfico poderem viver a sua identidade de gênero sem tantas barreiras e ter uma qualidade de vida mais digna.

No caso das mulheres trans e das travestis, sejam elas enganadas com falsas promessas de trabalho ou estejam convencidas e conscientes de que irão migrar

[7] O Brasil é o país que registra o maior número de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ no mundo, demonstrando como se trata de um ambiente hostil e extremamente LGBTIfóbico. Em 2020, "foram 237 mortes de LGBTQIA+ em território nacional, sendo 224 homicídios e 13 suicídios. Além disso, os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que há anos produz relatórios de assassinatos, apontam que no mesmo período ocorreram 184 mortes de travestis e transexuais e 175 homicídios de gênero feminino" (ABGLT, 2021, p. 5). Esses assassinatos são considerados crimes de ódio porque, além de manifestarem uma violência direcionada a uma determinada população, são materializados com uma crueldade específica, como o "uso [de] múltiplas armas brancas, asfixia/enforcamento, tortura prévia, afogamento, apedrejamento, pauladas, carbonização, atropelamentos brutais, esquartejamento, mutilação, órgãos genitais decepados, olhos perfurados, violência sexual e a própria forma como o agente criminoso se 'desfaz' do corpo" (Lins Júnior; Mesquita, 2019, p. 176-177). Além dos dados apresentados, outro chama bastante atenção: o Brasil é "o país que mais consome pornografia de mulheres trans no mundo" (UNODC, 2021, p. 15). A ausência de dados produzidos pelo Estado faz com que os próprios movimentos sociais os produzam, apesar dos problemas financeiros e de pessoal encontrados.

[8] A Associação Nacional de Travestis e Transexuais, ANTRA, estima que 90% das mulheres trans e travestis no Brasil estão envolvidas na prostituição (Kometani, 2017).

para exercer a prostituição – principalmente em países europeus –, elas podem acabar sendo vítimas do tráfico de pessoas, submetendo-se a jornadas exaustivas de trabalho sexual, num sistema de servidão por dívida em que ficam à margem de qualquer legislação e proteção social, vendo-se vulneráveis a uma série de tipos de violência (psicológica, econômica e física, por exemplo).

Nesse sentido, "[a] maioria das travestis chega ao tráfico com uma bagagem semelhante: foram expulsas de casa, não conseguiram terminar a escola, não têm acesso a empregos. [Elas, portanto, v]eem o tráfico como a grande esperança de uma nova vida" (Marilac; Queiroz, 2019, p. 91). Além disso, o ideal de beleza trans/travesti promovido no Brasil é um importante eixo na construção de suas identidades. A busca pelo "corpo perfeito", como dizem as próprias travestis, parece compor em grande parte um processo entendido como fundamental para elas, que é, em última instância, um exigente trabalho de corporificação (Vartabedian, 2018, p. 7-8) para se tornarem sujeitos com melhor status social. Noutras palavras, ter um determinado corpo pode dar-lhes outro reconhecimento social, pode torná-las "sujeitos vistos" e mais dignos.

O trabalho dessa corporificação, que normalmente exige muito esforço, paciência e recursos financeiros[9], é caracterizado por uma complexidade de fatores: idealizações da feminilidade, elevados padrões estéticos, interseccionalidade com raça e classe. Primeiramente, comentando sobre as idealizações de feminilidade e esses altos padrões estéticos mantidos, é comum ouvir das travestis que elas não querem ser "mulheres" porque as mulheres têm corpos "comuns"; elas querem ser mais do que isso, ou seja, espelham-se em pessoas específicas, geralmente estrelas da moda, da televisão, que ocupam uma posição socioeconômica elevada (Jarrín, 2015, p. 542). Segundo Vartabedian (2018, p. 83), elas "procuram materializar nos seus corpos um gênero que se define, sobretudo, pelo fato de se sentirem como mulheres (...). [Procuram] assemelhar-se a elas através da construção de uma feminilidade constantemente negociada. Mas esta imitação não se baseia em nenhum tipo de mulher". Geralmente inspiram-se, como já foi referido, em mulheres específicas, poderosas e bem-sucedidas, com corpos volumosos e bem torneados. Além disso, podem considerar-se mais "perfeitas" do que as mulheres cis porque possuem uma concepção de feminilidade mais cultivada e desejada que

[9] Como, de acordo com os escassos dados disponíveis, a grande maioria das travestis se dedica à prostituição, ganhar dinheiro significa trabalhar mais e, para trabalhar mais, é necessário ter corpos mais desejáveis, mais idealizados, o que envolve quase sempre cirurgias plásticas e estéticas, para além das transformações clássicas dos processos de transformação MtF (*Male to Female*: de homem para mulher). No entanto, esta corporificação de ideais de beleza não ocorre apenas para atrair clientela, mas também para obter um reconhecimento social (ver o conceito de "cidadania cosmética" de Jarrín, 2017, p. 156-187).

fascina os homens, além da possibilidade de, no ato sexual, penetrarem. Compreende-se que o desejo de manter o pênis, que a maioria das travestis manifesta, possa dever-se ao fato de terem uma concepção mais "perfeita" da feminilidade[10], o que lhes confere uma singularidade que as empodera e atrai homens bissexuais ou heterossexuais que procuram serviços sexuais com a intenção de serem penetrados por figuras femininas. Assim, para as travestis, a necessidade de cirurgia plástica para atingir um nível de beleza que consideram perfeito (influenciada por uma idealização de uma corporeidade hiperfeminina) parece ser muito maior do que, por exemplo, de uma vaginoplastia.

Em segundo lugar, as intersecções de raça e classe social são muito relevantes para abordar a questão da construção da beleza que se quer encarnar. Segundo Duque (2011), os tons de pele mais escuros não fazem parte do seu ideal de beleza. Embora as recentes mobilizações dos movimentos negros brasileiros tenham contribuído para uma revalorização e empoderamento dos traços negros e dos marcadores de identidade negra (Gomes, 2006), e apesar da complexa diversidade da realidade racial brasileira, ainda são comuns as estratégias cosméticas e estéticas de embranquecimento:

> alisar e iluminar o cabelo, mostrar as linhas de bronze do biquíni quando tomam sol, para que as pessoas vejam como são "brancas", usar lentes de contato azuis ou verdes, bem como muita base e pó compacto para esconder as imperfeições e parecerem mais claras (Vartabedian, 2018).

Por fim, é importante notar que esses processos de corporificação trans/travesti se entrelaçam com uma questão de classe: as pessoas que exibem esses padrões corporais, estéticos e de beleza são aquelas que ocupam uma posição privilegiada, um lugar de respeito, legitimidade e poder. Nesse sentido, num contexto neoliberal em que a beleza se insere num circuito de poder de acesso aos bens, e a luta contra a exclusão social é entendida sob uma perspectiva de participação no mercado de consumo (Edmonds, 2007, p. 371), os procedimentos estéticos carregam consigo a ilusão de serem instrumentos úteis de mobilidade social. Seguindo também essa perspectiva, Jarrín (2017, p. 156-187) articula o conceito de "cidadania cosmética" para se referir à busca pela "cidadania" por parte das pessoas de classe trabalhadora através das noções de beleza, corporeidade e percepções contextuais da importância que a beleza tem nas redes de legitimidade

[10] Isto distancia as travestis do modelo biomédico patologizante e normalizador, que sustenta uma espécie de caminho pré-determinado para adequar os corpos de acordo com o entendimento dominante de gênero/identidade de gênero, qual seja: viver uma experiência plena durante um certo tempo como uma pessoa de outro gênero, tomar hormônios e submeter-se a cirurgias de transgenitalização (Cunha, 2020, p. 367). Além disso, do ponto de vista institucional e estrutural, isso as torna ainda mais invisíveis e ignoradas (Jarrín, 2016, p. 360).

e prestígio social. Assim, é como se a beleza fosse interpretada como um elemento indispensável de legibilidade sociocultural. No entanto, parece não se observar que essa legibilidade através da beleza e da feminilidade não as transforma necessariamente em sujeitos mais atrativos para o mercado de trabalho formal (Kulick, 2008, p. 192-193).

Cabe ressaltar que esses ideais de beleza, de estética e de corporificação não são uma herança trans/travesti, mas se veem refletidos no tecido social brasileiro. De acordo com dados de 2015 da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética, no ranking do número de cirurgias plásticas e procedimentos faciais, o Brasil ocupa o segundo lugar: atrás somente dos Estados Unidos (ISAPS, 2016).

Correlacionando a ideia de migração trans/travesti, do Brasil para a Europa, com as discussões que traçamos sobre corporificação, feminilidade e beleza, várias questões podem ser destacadas. Em primeiro lugar, há uma crença, fomentada por uma ideologia colonial que proclama a diferença radical (e mensurada em termos de superioridade e inferioridade em todos os níveis) entre o Brasil e a Europa, de que as melhores tecnologias de modificação corporal (estéticas e de gênero) são encontradas no exterior[11]. Além disso, as mulheres trans e travestis brasileiras são consideradas, "entre (...) outras travestis latino-americanas - como as mais 'belas' e 'femininas'" (Vartabedian, 2018, p. 2). Essa fetichização e essa sexualização dos seus corpos, que se veem na Europa em relação aos corpos brasileiros, proporcionam uma distinção apreciada no mercado sexual internacional que, de certa forma, mantém as mulheres trans e as travestis numa posição e num status particulares dentro desse ambiente tão competitivo. Assim, a busca pelo corpo perfeito e pela mobilidade social que está associada a ele, bem como o poder que isso acarreta, leva as mulheres trans e travestis brasileiras a migrarem para a Europa, pois veem lá uma possibilidade de "triunfo" socioeconômico, bem como a possibilidade de acesso às melhores técnicas cirúrgicas para satisfazerem a pressão pela perfeição corporal e as idealizações por ela geradas.

Assim, apresenta-se para elas a imagem de um cenário frutífero para a migração à Europa: seria possível fugir de um espaço social hostil às trans-identidades e impregnado de violência constante (nas instituições, nas famílias, nos campos médico-sanitários, nas ruas, com a polícia, etc.); ganhar grandes quantias de dinheiro através do mercado sexual (e graças aos estereótipos da beleza brasileira e à fetichização e à sexualização da feminilidade brasileira); realizar cirurgias

[11] Vartabedian (2018, p. 89) também registra a presença deste imaginário na sua pesquisa, concretamente por meio das histórias das participantes que entrevistou.

plásticas, procedimentos estéticos[12] e cirurgias transfemininas-específicas[13] com grandes profissionais; para finalmente ter acesso a círculos de poder e riqueza que nunca puderam ocupar.

As mulheres trans e travestis brasileiras, estando num contexto social em que sofrem constantemente inúmeras formas de discriminação, tendo sido historicamente relegadas ao mercado sexual por haverem sido sistematicamente excluídas do mercado de trabalho formal, que assumem tão fortemente o desejo de ascender socialmente e serem vistas como sujeitos inteligíveis, legítimos e respeitados, acabam se tornando alvos fáceis do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. É fundamental observar, portanto, como o ambiente sociocultural brasileiro efetivamente produz sujeitos que logo se tornarão potenciais vítimas dessas redes internacionais.

Dessa forma, a categoria "migração trans" pode ser muito útil para compreender as travessias trans como estratégias de sobrevivência. Ela demonstra, por um lado, a assimilação das mulheres trans e travestis brasileiras como sujeitos fetichizados e sexualizados que fabricam corpos e estéticas específicas. Por outro lado, mostra também as redes econômicas que se constroem por meio da migração de acordo com as circunstâncias sociais do espaço geográfico de origem, as desigualdades – bem como a possibilidade de mobilidade social que se apresenta – e as já referidas corporeidade e estética que adquirem mais valor no mercado sexual transnacional.

A busca pela sobrevivência acaba por conduzi-las aos esquemas de complexas redes de tráfico e de exploração sexual que envolvem proxenetas, crime organizado, corrupção policial e de agentes de fronteira, dívida e morte, diretamente relacionadas com a escravidão contemporânea e a servidão por dívida. Para além disso, há que se ter em conta que:

> Quem tenta impedir o tráfico sexual internacional de pessoas enfrenta um problemão quando se trata de travestis e demais pessoas que desafiam padrões tradicionais de gênero. Sequer conseguem saber de forma realista quantas de nós são as vítimas resgatadas: em algumas delegacias somos computadas como homens; em outras, como mulheres. Às vezes, como "indefinidas". No Brasil e na maioria dos países que fornecem dados à ONU sobre tráfico não existe treinamento de pessoal para contabilizar

[12] Como botox, peeling, alisamento de cabelo, depilação permanente a laser etc.

[13] Por cirurgias transfemininas-específicas, entendemos a mamoplastia, a cirurgia de remoção do pomo de adão, a feminização facial etc.

> cabeças de quem não deveria existir socialmente. Sumimos, invisibilizadas nas estatísticas. (Marilac; Queiroz, 2019[14]).

2.3 Nas redes da escravidão sexual

O período da ditadura militar brasileira, que teve início em 1964 e se estendeu até 1985, colocou as pessoas LGBT, e em especial as travestis, numa situação de enfrentamento[15], sendo objeto de perseguição policial, e à margem de qualquer legitimação legislativa. Segundo Hutta e Balzer (2013, p. 75), o governo militar via as travestis como inimigas da moral familiar brasileira, o que também contribuiu para o profundo desejo de migrarem a outros países. Por estarem ligadas ao mundo do entretenimento, da vida noturna e do drag, as travestis viram nesse meio uma oportunidade dentro do mercado europeu. Foi assim que, no início da década de 1970, algumas travestis migraram para a França para trabalhar nos cabarés parisienses (Kulic, 2008, p. 180). Segundo Kulick, elas enxergaram no contexto europeu uma oportunidade de auferir fama, de feminizar os seus corpos e, assim, viver como travestis durante todo o dia (e não só à noite, no ambiente das casas de espetáculos).

Depois, devido à rentabilidade notadamente maior, começaram a trabalhar no mercado sexual: inicialmente na França, no final da década de 70, e depois na Itália, a partir dos anos 80, quando foram estabelecidos requisitos mais rígidos para a entrada em território francês (Kulick, 2008, p. 180-181). Assim, após atravessarem

[14] A escolha pela utilização da biografia de Luísa Marilac no presente trabalho se integra ao contexto das metodologias queer. Tais metodologias realizam uma crítica à hierarquização do conhecimento e aos moldes herméticos da pesquisa acadêmica, favorecendo a transdisciplinaridade e o uso de métodos de estudo mistos. A utilização, portanto, de uma biografia num estudo como este incorpora, em alguma medida, a mescla do método da história de vida, pouco comum no estudo do direito, com métodos tradicionalmente mais empregados no campo jurídico. De acordo com propostas das metodologias queer, é problemática a necessidade de, no objetivo de construir um texto acadêmico, basear-se somente em fontes reconhecidas pela tradição ocidental como cientificamente válidas, excluindo outros conhecimentos possíveis e tornando a pesquisa acadêmica hermética e menos acessível. Assim, para construir uma pesquisa crítica sobre realidades complexas que estão em constante movimento, de maneira antinormativa e contra-hegemônica, pode ser necessário pensar metodologias afeiçoadas ao caos (Cunha, 2023).

[15] Naquela época, o termo transexual ainda não era comum no Brasil. A noção de "transexual" começou a ser conhecida e difundida socialmente a partir da década de 1990, com o fortalecimento do discurso biomédico patologizante, que identificava as identidades trans como um transtorno mental e propunha como tratamento a correção do corpo por meio de modificações corporais. Essa lógica, herdada da tradição médico-discursiva europeia e estadunidense, foi gradativamente incorporada às dinâmicas locais não ocidentais, como foi o caso do Brasil na década de 1990 (Nery, 2019, p. 32-40).

o Atlântico, elas fizeram uma outra travessia: do palco para a rua. No entanto, os obstáculos que tiveram de enfrentar só viriam a ser conhecidos mais tarde.

Entre 2012 e 2014, estima-se que mais de 60% das vítimas de tráfico de pessoas eram migrantes (OIT, Walk Free Foundation e OIM, 2017, p. 31). Nesse contexto de imigração, a chegada a um novo país, as dificuldades linguísticas e de integração social, inclusive entre si mesmas, já são elementos que diminuem o *glamour* da vida na Europa. Ademais, a sua situação de vulnerabilidade vê-se incrementada devido à flexibilidade do seu trabalho em relação ao racismo, ao tráfico de pessoas, à exploração ilegal do trabalho, ao sequestro, aos pedidos de resgate, à extorsão, à violência física e sexual, dada a falta de proteção social, sobretudo quando se consideram situações de migração irregular (OIT, Walk Free Foundation e OIM, 2017, p. 30).

Todo esse conjunto de situações de violência e precariedade é o que as mulheres trans e travestis, ao migrarem para a Europa, só conhecem na prática a posteriori. Muitas delas viverão esses anos de imigração com medo de serem deportadas, tendo em vista a expiração do visto de turista; sujeitas às intempéries das ruas e ao medo à polícia; ou à solidão de um apartamento no qual passam todo o tempo em busca de clientes para trabalhar e conseguir cada vez mais dinheiro (Vartabedian, 2018, p. 11).

No Brasil, embora o tráfico de mulheres transexuais e travestis para fins de exploração sexual seja bem conhecido, não existem dados oficiais que forneçam uma visão geral da dimensão do problema. Assim, os números exatos, os principais fluxos e as necessidades enfrentadas ainda são desconhecidos, sendo as principais fontes de informação alguns estudos qualitativos. As operações "Fada Madrinha" e "Cinderela" podem ser citadas como exemplos de casos em que a polícia conseguiu desarticular parte de redes de tráfico.

A primeira delas foi realizada em 2018 e resultou na prisão de cinco pessoas nos estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais. As vítimas eram aliciadas com propostas de participação em concursos de beleza na Itália, mas na verdade eram exploradas tanto nesse país quanto na França. Além disso, os próprios agentes criminosos aplicavam silicone industrial (substância tóxica) nas vítimas, como método de procedimento estético (Tavares, 2018).

Já a Operação Cinderela trata-se de um caso de tráfico interno de mulheres trans e travestis, em sua maioria recrutadas nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, e traficadas para a cidade de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. As promessas de transformação no corpo, alimentação, hospedagem e uma vida melhor estavam

presentes nas ofertas das pessoas responsáveis por captá-las. No entanto, a polícia detectou muitos dos mecanismos ligados à escravidão contemporânea, entre os quais podemos destacar a submissão à reprodução da escravização (jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e limitação da liberdade de locomoção), a existência de um tribunal que punia as vítimas com castigos físicos, multas e outras penitências e a reincidência de alguns dos agentes criminosos, o que certificava a naturalização do crime. Ocorrida em 2019, a operação conseguiu resgatar cerca de 38 pessoas (G1 Ribeirão Preto e Franca; Carvalho, 2022, p. 69).

A ausência de "informação desagregada segundo a identidade de gênero", além de representar uma omissão deliberada do Estado, foi registada pelo UNODC no seu relatório nacional geral sobre tráfico de pessoas (UNODC, 2021, p. 42). Outro fator relevante destacado por esse documento é a existência de uma rede de tráfico e exploração sexual internacional de mulheres transexuais venezuelanas no Brasil, principalmente no estado de Roraima (UNODC, 2021, p. 25).

Poderíamos perguntar-nos se, para a classificação das mulheres trans e das travestis como vítimas de tráfico com fins de exploração sexual, seria indiferente saber se elas têm ou não consciência do trabalho sexual que irão realizar no país de destino. Em primeiro lugar, sem imputar uma posição de culpabilidade (em sentido lato) aos sujeitos em questão, é necessário abandonar o discurso generalizante de que todas elas são enganadas pelas redes de recrutamento, e de que não têm consciência de que vão prostituir-se (Piscitelli, 2008, p. 45). Muitos estudos indicam que não há plausibilidade nesse discurso (Piscitelli, 2008; Teixeira, 2008; Patrício, 2008). Afinal, seria até ilógico ter de esconder isso a pessoas que, no seu país de origem (neste caso, o Brasil), já estão na prostituição ou já interiorizaram a prostituição como forma de escapar da marginalidade e ocupar uma posição socioeconômica vantajosa. Por isso, é necessário não as infantilizar. A maior parte delas tem consciência de que vai usar o seu corpo e a sua sexualidade para satisfazer uma grande demanda do mercado europeu (algumas podem mesmo ver a oportunidade de migrar, oferecida por quem as recruta, como uma ajuda para elas[16]). No entanto, isso não significa que tenham plena consciência das condições a que serão submetidas, das dívidas que contrairão e das horas exorbitantes que terão de trabalhar.

Aqui, não entraremos num debate moral (ou moralizante) sobre o elemento da consciência ou não consciência em relação ao tipo de trabalho a ser realizado ou se

[16] Ver o estudo realizado por Piscitelli, 2008.

o trabalho sexual é – ontologicamente – um trabalho indigno, ou se do contrário podem ser inferidas dele condições de dignidade. Procuramos agora oferecer uma perspectiva jurídica sobre a questão.

Ao fazê-lo, é importante observar que não pode ser invocado o argumento de que, tendo consciência do trabalho que irão realizar ao outro lado do Atlântico, esse grupo não seria vítima de tráfico de seres humanos ou de escravidão sexual. Essa afirmação se torna irrelevante ante o fato de que a escravidão contemporânea se verifica independentemente da voluntariedade da vítima, sobretudo quando é evidente que esta foi, em certa medida, engazupada e não exerce plenamente a sua liberdade de escolha (Vallejo, 2020, p. 48); e aqui podem entrar em jogo as circunstâncias socioculturais, históricas e políticas de cada contexto.

Mas, como quisemos antecipar, deve-se fazer uma análise cautelosa ao estudar os casos, evitando generalizações estigmatizantes. Há migração de mulheres trans e travestis para o continente europeu que não está relacionada com a prostituição. Existem também trabalhadoras do sexo que migram para a Europa e que não são escravizadas. Assim, é necessário diferenciar esses grupos e compreender que, dentro do universo das travestis e mulheres trans que migram a fim de trabalhar com a prostituição, existem diferentes graus e mecanismos de subjugação e exploração, incluindo os que conduzem à escravidão.

Um dos mecanismos que merece destaque é a rotação dessas migrantes por várias cidades europeias, em parte para terem contato com uma clientela maior e evitarem percalços com a polícia ou com os controles migratórios (Castro; Rosado; Fernández, 2009). Por outro lado, estando sujeitas a redes de escravidão sexual, tal estratégia faz também com que elas não estabeleçam residência e, portanto, não se arraiguem em espaço algum e, por conseguinte, não construam redes de apoio. Parece até um mecanismo sutil, mas que certamente cria um ambiente bastante favorável para aquelas pessoas que lucram com a exploração sexual.

Vários outros mecanismos podem ser articulados para tornar a migrante uma vítima da escravidão contemporânea: privação da liberdade, alojamento precário e sem condições de higiene, vulnerando-se o seu direito à privacidade (Goldman, 2014, p. 71); sujeição a jornadas de trabalho exaustivas para pagar as despesas relacionadas à viagem (Kulick, 2008, p. 186) – emissão de passaportes e vistos, passagens, subornos de agentes do controle fronteiriço, etc. –, à sua manutenção – alojamento, compra de agentes da polícia para evitar denúncias ou fiscalizações,

pagamento de "ponto"[17] (Piscitelli, 2008, p. 45), etc. – e em cirurgias transfeminizadoras e procedimentos estéticos (o que configura, pelo menos, a noção de servidão por dívida); a toxicodependência e o incitamento dos clientes a tornarem-se também dependentes (Goldman, 2014, p. 101); entre outros mecanismos.

É notável a complexidade dessas redes e a multiplicidade de estratégias empregadas para manter essas travestis e mulheres trans na dependência criminosa das pessoas que se utilizam delas. Além disso, é digna de nota a capacidade de retroalimentação dessas redes por parte de outras mulheres (cis e/ou trans) e travestis, inclusive que já foram escravizadas anteriormente.

Goldman, por exemplo, destaca a incidência de mulheres neste ramo criminoso: "Nos bordéis, há normalmente mulheres responsáveis pelas instalações, cuidando do caixa ou do bar, exercendo um controle direto sobre as meninas exploradas" (Goldman, 2014, p. 84). Chama atenção ainda para o fato de existirem diferentes proxenetas administrando esses negócios e muitas mulheres que são "recrutadoras, transportadoras e intermediárias, [...] escolhidas porque inspiram mais confiança nas vítimas do que os homens" (Goldman, 2014, p. 84). São também recorrentes os relatos de mulheres e travestis que, de alguma forma, ganharam prestígio e/ou reconhecimento socioeconômico nesse meio, que o viram como uma oportunidade de negócio lucrativo e que, posteriormente, se tornaram recrutadoras, transportadoras ou proxenetas de futuras vítimas[18]. Percebe-se que se trata de uma estratégia ainda mais rebuscada: mulheres (cis ou trans) e travestis se reconhecem mutuamente (Teixeira, 2008, p. 279); facilitam-se, portanto, o contato e a comunicação entre elas, assim como o trabalho de convencimento e captação para o tráfico.

Para além das possíveis consequências físicas desse tipo de escravidão, como a vulnerabilidade a "doenças infectocontagiosas, especialmente as sexualmente transmissíveis" (Goldman, 2014, p. 71), bem como a falta de prevenção e tratamento de outras doenças, devido à dificuldade de acesso aos serviços de

[17] As travestis e mulheres trans brasileiras que não estão nas casas de prostituição propriamente ditas precisam pagar uma espécie de aluguel para ficarem em determinado ponto da rua e serem protegidas das revistas policiais (Vartabedian, 2018, p. 209-2011) ou da violência de outros grupos (de caráter transfóbico, putofóbico, xenofóbico ou com o fim de roubá-las).

[18] Goldman elucida que este fato demonstra que se trata de "uma maquinaria perversa que se retroalimenta, com a vitória da desesperança" (2014, p. 84). Ver também: Vartabedian (2018, p. 56), em que se faz referência à ideia de "madrinha". Segundo esta estudiosa (2018, p. 17), "madrinhas é o termo que as travestis empregam para nomear aquelas com mais experiência e mais meios econômicos que protegem, orientam e aconselham as travestis mais jovens em troca de respeito e dinheiro".

saúde, existem outras possíveis consequências psicológicas. Entre elas, a despersonalização (ou seja, a pessoa não se vê como vítima, mas como algo que aconteceu a outra pessoa), a alteração da percepção do tempo ou a perda de memória, a indiferença/insensibilidade à violência e a fragmentação da sua percepção acerca da realidade.

É curioso como o preconceito sofrido por essas pessoas, bem como a estigmatização, faz com que, em vez de serem tratadas como vítimas, sejam vistas como ameaças ao país para onde migraram. De fato, as contradições que existem entre o "livre" exercício das suas identidades face à exploração sexual e o risco constante fazem com que, para elas, essa visão de vítimas da escravidão contemporânea seja posta em dúvida (Marilac; Queiroz, 2019, p. 91). Assim, muitas vezes, as travestis e mulheres trans escravizadas nem sequer se veem como vítimas (Teixeira, 2008, p. 289-290).

Conclusões (e algumas palavras de remate)

Por fim, e tendo em conta as várias discussões aqui elucidadas, cabe articular algumas conclusões que parecem ser particularmente importantes no decurso da nossa reflexão. Em primeiro lugar, quando discutimos esses temas, deve ser reafirmada a grande variedade, a nível individual, das situações pessoais. Parece realmente importante analisar essas problemáticas partindo de um paradigma inclusivo e abrangente, pois cada travesti ou mulher trans que imigra encerra uma realidade própria. Essa enorme variedade de situações pode ser ilustrada, por exemplo, pelas diferentes formas de manifestação que a escravidão contemporânea pode assumir. Embora tenhamo-nos centrado na questão das mulheres trans e das travestis, outro ponto destacável neste trabalho é a clara "diferenciação generificada" das múltiplas formas de violência. Além disso, e ainda pensando na multiplicidade de situações individuais que podem ser observadas, é também abordando as razões da migração ou, mais genericamente, os fatores que de certa forma explicam este fenômeno, que uma ampla gama de razões é ilustrada. Em grande parte ligadas às situações observadas na realidade de transfobia que se vive no Brasil (é fundamental relembrar que o Brasil é o país em que se registra o maior número de assassinatos de mulheres trans e travestis) e, especificamente, a um ambiente historicamente propenso à violência, à rejeição e à discriminação, as razões que motivam essa imigração podem ser diversas, com o elemento da voluntariedade ou não, e motivadas por razões econômicas (prostituição como meio de ganhar a vida), rejeição familiar e/ou social. Ademais, alguns fatores de motivação se relacionam com a busca por uma vida decente, um status social mais elevado e certa realização estética e física.

Demonstramos, aqui, que o tráfico para fins de exploração sexual pode constituir uma modalidade de escravidão, com redes que se constroem através de proxenetas, corrupção policial e subornos. Outro aspecto da questão que também abordamos é o fato de que, muitas vezes, as vítimas não são consideradas como tal, seja pelas instituições políticas e autoridades públicas, seja pela sociedade civil, seja por elas mesmas e entre elas. Essa visão enviesada sobre a situação desses indivíduos, bem como a sua exclusão estrutural e sistemática do mercado de trabalho e profissional formal, leva-os também a se envolverem, mais facilmente, de forma concreta, nos processos de recrutamento e a participarem como perpetuadores dessas atividades ilícitas, fomentando uma lógica de "círculo vicioso".

Ainda no que se refere ao processo de vitimização, parece também necessário entender a questão do tráfico com fins de exploração sexual como um problema não moral, mas político-econômico. Ao olhar para a realidade das travestis e mulheres trans que se prostituem, é preciso abandonar o binarismo, muitas vezes aplicado, que as divide em boas vítimas – as que são traficadas e abusadas nos mais diversos níveis – e em culpadas – aquelas que vendem seus corpos e assim "perpetuam" o poder masculino.

Segundo Lewis (2020), é fundamental entender o tráfico de pessoas, seja com fins sexuais ou não, como um problema de economia política, já que as tantas pessoas que caem nessas redes satisfazem uma demanda de um mercado transnacional que gera riqueza para um determinado grupo extremamente reduzido. Lewis (2020, p. 120) esclarece que:

> o eufemismo das "mulheres que se vendem" é complicado porque todas as pessoas que trabalham se vendem. A distinção entre o mercado de trabalho e o tráfico global de pessoas é a diferença entre vender a sua força de trabalho e ser vendido como uma mercadoria; assim, para "passar da alienação e da exploração para a desumanização" só é preciso cruzar uma linha bem tênue.

Trazendo outras perspectivas para o debate, Aizura (2014, p. 130-131) entende "a transfobia como imbricada em circuitos transnacionais de trabalho reprodutivo e controle biopolítico: os mesmos corpos cishetero-dissidentes sobre os quais se exerce violência também circulam como valiosos dentro do capital global". Nesse sentido, cogitamos se uma possível regulamentação da prostituição poderia favorecer uma migração e condições mais dignas para essas trabalhadoras. No entanto, entendemos que essa discussão ainda é incipiente e que o caráter transnacional tanto do crime de escravidão (e consequentemente das redes de prostituição) quanto das migrações aumenta o grau de dificuldade para quem

deve fiscalizar e elaborar soluções, que devem dar-se em diferentes escalas – sendo, portanto, mais complexas.

O objetivo deste trabalho era, num primeiro momento, explicar o fenômeno da escravidão contemporânea, do tráfico e da exploração sexual de mulheres trans e travestis. Depois de discutirmos sobre os diferentes aspectos da nossa problemática e, em particular, sobre as motivações que encorajam esse movimento (razões econômicas e sociais), parece claro que uma das formas de reduzir essa "migração desumanizante" e as suas consequências continua a ser através de políticas públicas de igualdade, emprego e renda para travestis e mulheres trans.

Segundo Carvalho (2022, p. 78):

> O desmantelamento da legislação trabalhista e das políticas públicas de trabalho e emprego, assim como o não reconhecimento de cotas nas universidades para travestis e transexuais e o desmonte de políticas públicas para a diversidade, representa uma dupla sentença de morte para essa parcela da população que tem uma expetativa de vida de 35 anos. Sem que se levem em consideração uma divisão (trans)sexual do trabalho e, de forma não exaustiva, políticas públicas na esfera da educação e saúde, o cenário que se avizinha, inevitavelmente, é a manutenção da necropolítica para os corpos travestis e transexuais.

Mesmo que o Estado brasileiro não o ponha em prática atualmente, resolver o problema na sua origem aparece como o mecanismo mais eficiente e seguro para reduzir diretamente a necessidade de fuga dessas pessoas de seu país e de seus contextos familiares e sociais.

Referências

ALONSO, Esteban J. P. Tratamiento jurídico-penal de las formas contemporáneas de esclavitud. In: ALONSO, Esteban J. P. Alonso (dir.). *El derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

AIZURA, Aren Z. Trans feminine value, racialized others and the limits of necropolitics. In: HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia (ed.). *Queer necropolitics*. Nova Iorque-Abingdon: Routledge, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS. *Do luto à luta*: violência contra defensores de direitos humanos LGBTI+ no Brasil, 2021.

BENJAMIN, Harry. *The transsexual phenomenon*. Nova Iorque: Inc. Publishers, 1966.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRONSTEIN, Arturo. Erradicación del trabajo forzoso: perspectivas desde Ginebra, Estrasburgo y San José. *Revista de Derecho Aplicado LLM UC*, Santiago do Chile, n. 4, ago.-dez. 2019.

BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona: Paidós, 2007.

CARVALHO, Henrique R. de. Operação Cinderela: trabalho escravo contemporâneo e diversidade de gênero no Brasil. In: FIGUEIRA, Ricardo R., A. A. PRADO, Adonia A.; MOTA, Murilo P. da. *Escravidão ilegal:* migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

CUNHA, Leonam L. N. La dictadura binaria del género y la patologización de las trans-identidades: un análisis foucaultiano y algunas cuestiones conceptuales. In: IBÁÑEZ, María L. M.; PÉREZ, Marta del P. (ed.). *Estudios interdisciplinares de género*. Valência: Tirant lo Blanch, 2020.

CUNHA, Leonam L. N. *Queerizar el derecho*: una estrategia para analizar el reconocimiento de derechos trans en España y Brasil bajo el paradigma de los derechos humanos. Salamanca: Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global, Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, 2021.

CUNHA, Leonam L. N. Queer Methodologies in the Study of Law: Notes about Queering Methods. *Australian Feminist Law Journal*, Londres, v. 49, n. 1, p. 159-184, 11. abr. 2023.

DOAN, Petra. You've come a long way, baby: unpacking the metaphor of transgender mobility. In: BROWN, Gavin; BROWNE, Kath (ed.). *The Routledge Research Companion to Geographies of Sex and Sexualities*. Nova Iorque-Abingdon: Routledge, 2016.

DUQUE, Tiago. *Montagens e Desmontagens:* desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.

EDMONDS, Alexander. "The poor have the right to be beautiful": cosmetic surgery in neoliberal Brazil. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, Londres, v. 13, n. 2, p. 363-381, 15. maio 2007.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:* dados 2017 a 2020, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf

G1 RIBEIRÃO PRETO E FRANCA. Operação Cinderela: 6 são presos por suspeita de exploração de transexuais em Ribeirão Preto. *G1*, Ribeirão e Franca, 13 mar. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-

franca/noticia/2019/03/13/operacao-cinderela-investiga-exploracao-de-transexuais-em-ribeirao-preto.ghtml.

GOLDMAN, Dalia. *Esclavos siglo XXI*: maquiladoras, explotación sexual y otras formas de servidumbre. Cidade do México: L. D. Books, 2014.

GOMES, Nilma L. *Sem perder a raiz:* corpo e cabelo como símbolos da identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

HIRSCHFELD, Magnus. *Transvestites*: the erotic drive to cross dress. Buffalo: Prometheus Books, 1992 [1910].

HUTTA, Jan S.; BALZER, Carsten. Identities and citizenship under construction: historicising the 'T' in LGBT anti-violence politics in Brazil. In: TAYLOR, Yvette; M. ADDISON, Michelle (eds.). *Queer Presences and Absences*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.

INTERNATION LABOUR ORGANIZATION, WALK FREE FOUNDATION; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Global Estimates of Modern Slavery*. Genebra, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf

INTERNATIONAL SOCIETY OF AESTHETIC PLATIC SURGERY. *International Survey on Aesthetic/Cosmetic*, 2016. Disponível em: https://www.isaps.org/medical-professionals/isaps-global-statistics/

JARRÍN, Alvaro. Towards a biopolitics of beauty: eugenics, aesthetic hierarchies and plastic surgery in Brazil. *Journal of Latin American Cultural Studies*, v. 24, n. 4, p. 535-552, 2015.

JARRÍN, Alvaro. Untranslatable subjects: travesti access to Public Health Care in Brazil. *Transgender Studies Quarterly*, v. 3, n. 3-4, p. 357-375, 2016.

JARRÍN, Alvaro. *The biopolitics of beauty*: cosmetic citizenship and affective capital in Brazil. Berkeley: University of California Press, 2017.

JESUS, Jaqueline G. de. (2012). *Orientações sobre identidade de gênero:* conceitos e termos. Brasília.

KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. *G1*, São Paulo, 12 set. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml

KULICK, Don. *Travesti*: prostituição, sexo e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LEWIS, Holly. *La política de todes*: feminismo, teoría queer y marxismo en la intersección. Barcelona: Bellaterra, 2020.

LINS JÚNIOR, George S.; MESQUITA, Lucas I. S. Neoconstitucionalismo ou supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de constitucionalidade nº 4.275. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 161-190, 2019. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1442/574

MARILAC, Luísa; QUEIROZ, Nana. *Eu, travesti*: memórias de Luísa Marilac. Rio de Janeiro: Record, 2019.

MESQUITA, Lucas I. S. Escravidão contemporânea: definições, evolução hermenêutica e sua reprodução. In: *Temas de crítica ao direito*, vol. 2. Maceió: EDUFAL, 2022.

MORALES, Ricardo M. Las nuevas formas de esclavitud en los textos constitucionales y declaraciones internacionales de derechos. In: ALONSO, Esteban J. P. et al. (dir.). *El derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

NERY, João W. *Velhice transviada*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

OLIVEIRA, Jôyara M. S. de; ANJOS, Hildete P. dos. Trabalho escravo contemporâneo: a disputa ideológica na produção de um conceito. In: FIGUEIRA, Ricardo R.; PRADO, Adonia A.; GALVÃO, Edna M. (org.). *Escravidão:* moinho de gentes no século XXI. Rio de Janeiro: Ed. Mauad X, 2019.

PATRÍCIO, Maria C. *No truque:* transnacionalidade e distinção entre travestis brasileiras. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

PEREIRA, Marcela R. *Trabalho escravo contemporâneo*: onde se encontram as mulheres? Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

PISCITELLI, Adriana. Entre as 'máfias' e a 'ajuda': a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*, v. 31, 2008.

PLASSAT, Xavier. *Ciclo de debates*: Entre a escravidão e a busca pela dignidade do trabalho. Trabalho escravo contemporâneo: história e denúncia. Rio de Janeiro, 2020. Vídeo 148 minutos. Transmitido ao vivo em 19 out. 2020 via YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0fosgCmbfRw

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo contemporâneo*: 20 anos de combate (1995-2015), 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf

ROJAS CASTRO, Daniela; ZARO ROSADO, Iván; NAVAZO FERNÁNDEZ, Teresa. *Trabajadoras transexuales del sexo*: el doble estigma. Madri: Fundación Triángulo, 2009.

SUZUKI, Natália. (org.). *Trabalho escravo e gênero*: quem são as mulheres escravizadas no Brasil? São Paulo: Repórter Brasil, 2020. Disponível em: http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf

TAMPEP. *Sex work in Europe*: a mapping of the prostitution scene in 25 European Countries, 2009. Disponível em: https://tampep.eu/resources/

TAVARES, Bruno. Operação Fada Madrinha prende 5 por suspeita de tráfico internacional de transexuais brasileiras. *G1*, Ribeirão e Franca, 9 out. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2018/08/09/operacao-fada-madrinha-apura-suspeita-de-trafico-internacional-de-transexuais-e-trabalho-escravo.ghtml.

TEIXEIRA, Flávia do B. L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser européia e o babado da prostituição. *Cadernos Pagu*, n. 31, 2008.

UNITED NATIONS. *Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons especially women and children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*, 2000. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons

VARTABEDIAN, Julieta. *Brazilian travesti migrations*: gender, sexualities and embodiment experiences. Cambridge: Palgrave Macmillan, 2018.

Sobre os autores

Leonam Lucas Nogueira Cunha
Professor colaborador na Universidade de Salamanca. Doutor em Estado de Direito e Governança Global e Mestre em Estudos de Gênero pela Universidade de Salamanca, Espanha – USAL. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – UFRN.

Contribuição de coautoria: Construção da metodologia e pesquisa bibliográfica. Redação (Ponto 1, Ponto 2.2, Ponto 2.3 e Conclusões). Tradução ao inglês. Revisão.

Jules Ponthieu
Doutorando na Universidade de Salamanca. Licenciado em Ciência Política pela escola francesa Sciences Po Lille e pela Universidade de Salamanca, Espanha - USAL. Especialista em políticas públicas.

Contribuição de coautoria: Redação (Introdução, Ponto 1, Ponto 2.3 e Conclusões). Tradução ao inglês. Revisão.

Lucas Isaac Soares Mesquita
Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca, Espanha - USAL. Mestre em Direito Público e graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Brasil - UFAL. É advogado e pedagogo.

Contribuição de coautoria: Pesquisa bibliográfica e estatística. Registro de dados. Organização de dados. Redação (Ponto 1, Ponto 2, Ponto 2.1 e Ponto 2.3). Revisão.

Agradecimentos
Agradecemos à Revista Ameryka Łacińska, da Universidade de Varsóvia, Polônia, por autorizar tão prestimosamente a publicação da versão em português deste artigo que veio à luz originalmente em inglês (Ameryka Łacińska 2022; 30 (3 (117)): 75-100 DOI: 10.7311/20811152.2022.117.05).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.46915

em defesa da pesquisa

Emergência da primeira infância: ampliação dos direitos das crianças ou aprofundamento do neoliberalismo?

Emergencia de la primera infancia: ampliar los derechos de la niñez o profundizar el neoliberalismo?

Early childhood emergence: expansion of children's rights or deepening neoliberalism?

Maria Mostafa[1]
[1] Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: mariamostafa@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9105-6672.

Submetido em 26/01/2023
Aceito em 17/08/2023
Pré-Publicação em 22/09/2023

Como citar este trabalho
MOSTAFA, Maria. Emergência da primeira infância: ampliação dos direitos das crianças ou aprofundamento do neoliberalismo?. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 641-664, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Emergência da primeira infância: ampliação dos direitos das crianças ou aprofundamento do neoliberalismo?

Resumo
Em 2016 foi aprovada a primeira lei federal 13.257 integralmente dedicada aos direitos e políticas para as crianças de zero a seis anos, no mesmo ano também foi criado o Programa Criança Feliz, o primeiro programa nacional de visitação domiciliar com foco na primeira infância. Esse artigo busca investigar as mecânicas que possibilitaram a emergência da primeira infância no Brasil e os efeitos que essa segmentação no campo maior da criança e do adolescente vem produzindo. Para isso coloca em análise o discurso de dois médicos brasileiros que tiveram uma atuação expressiva na consolidação da área da primeira infância no país e conclui que os argumentos que endossam essa emergência trazem consigo um forte determinismo biológico e uma tendência, alinhada com a estratégia neoliberal, de responsabilizar do sujeito pelo seu fracasso.
Palavras-chave
Primeira infância. Biopolítica. Neoliberalismo. Normalização.

Resumen
En 2016 se aprobó la primera ley federal 13.257 dedicada íntegramente a los derechos y políticas de los niños de cero a seis años, en el mismo año también se creó el Programa Niño Feliz, el primer programa nacional de visitas domiciliarias enfocado a la primera infancia. Este artículo busca investigar la mecánica que hizo posible el surgimiento de la primera infancia en Brasil y los efectos que esta segmentación en el campo más amplio de los niños y adolescentes viene produciendo. Para ello, analiza el discurso de dos médicos brasileños que tuvieron un papel expresivo en la consolidación del campo de la primera infancia en el país y concluye que los argumentos que avalan este surgimiento traen consigo un fuerte determinismo biológico y una tendencia, alineada con la estrategia neoliberal, culpar al sujeto de su fracaso.
Palabras-clave
Primera infancia. Biopolítica. Neoliberalismo. Normalización.

Abstract
In 2016, the federal law 13.257, fully dedicated to the rights and policies for children from zero to six years old, was approved in Brazil and in the same year a national home visitation program focused on early childhood, called Happy Child Program, was also created. This article seeks to investigate the mechanics that made possible the emergence of early childhood in Brazil and the effects that this segmentation in the larger field of children and adolescents has been producing. For this, it analyzes the discourse of two Brazilian physicians who had an expressive role in the consolidation of the area of early childhood in the country and concludes that the arguments that endorse this emergence bring along a strong biological determinism and a tendency, aligned with the neoliberal strategy, to blame the subject for his failure.
Keywords
Early childhood. Biopolitics. Neoliberalism. Normalization.

Introdução

A primeira infância, definida no Brasil como a fase que vai dos 0 aos 6 anos de idade (a partir do nascimento), vem ganhando importância em diferentes frentes, seja em campos do saber como as neurociências ou a economia, seja como objeto das organizações da sociedade civil que desde a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) têm sido conclamadas a agir no campo da garantia dos direitos da criança e na formulação de políticas sociais. No Brasil, um dos efeitos da força dessa emergência é a sua institucionalização com a formação, em 2010, de uma rede de organizações chamada Rede Nacional Primeira Infância e a aprovação, em 2016, da Lei 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016). No mesmo ano também foi criado um programa federal de visitação domiciliar com foco no desenvolvimento das crianças de até 6 anos, chamado Programa Criança Feliz (Brasil, 2017).

A argumentação que vem embasando a emergência da primeira infância prioriza o cuidado e o desenvolvimento dessa fase frente a outras da própria infância e da adolescência. Essa prioridade tem como fundamento algumas correntes das neurociências - linha do pensamento científico que é posta como universal - que entendem que certo tipo de estímulo cerebral nos primeiros anos de vida seria de tal modo determinante, que poderia até compensar os efeitos da pobreza e da desigualdade social (Del Río, 2014). Do argumento das neurociências derivam outros, como o do prêmio Nobel de economia James Heckman, de que a cada dólar investido em políticas de primeira infância há uma economia de 7 dólares em outras políticas sociais (Heckman, 2020).

O discurso da plasticidade do cérebro nos primeiros anos de vida é amplamente reproduzido por diversos atores do campo da primeira infância, como organizações sociais, frentes parlamentares (Lançamento, 2011), organizações multilaterais (World Bank, 2023) e gestores públicos. Há uma articulação entre essas produções científicas e a constituição do campo de investimento na primeira infância, produzindo um saber-poder que atua como uma tecnologia de regulação. O discurso que vem sendo produzido, confirmado pelo Banco Mundial, é de que a primeira infância é a fase ótima para a intervenção, sendo possível prevenir uma adolescência problemática e abrir caminho para uma juventude e uma idade adulta economicamente produtivas (Penn, 2002).

Apesar do investimento recente do Banco Mundial na primeira infância, não é de hoje que a infância tem sido objeto de preocupação social. Ao longo da história o olhar para ela passou por diferentes formas, que não são descoladas das formas de governo, de produção econômica e da forma como a sociedade se organiza como

um todo. Philippe Ariès (1978), importante referência do campo da história social e da história da infância, por meio de uma detalhada pesquisa sobre as representações de crianças na iconografia europeia durante a modernidade, conclui que as representações da infância vão sofrendo mudanças, nos indicando que a forma como a infância era percebida foi mudando de lugar na sociedade europeia com o passar do tempo. A inegável contribuição de Ariès, embora já discutida por diversos autores, é de que a própria concepção de infância é dotada de historicidade.

Se as concepções de infância são históricas, como se deu a emergência da primeira infância? A Convenção dos Direitos da Criança aprovada em 1989 e ratificada por quase todos os países (com exceção dos Estados Unidos) considera "criança" todo ser humano menor de 18 anos de idade (Arantes, 2016). Por que estamos agora afirmando os direitos das crianças de zero a seis anos de idade, e quais efeitos essa afirmação está produzindo? Como se deu essa clivagem no campo da infância? Especificamente, como chegamos a essa concepção de primeira infância que tem como fundamento a articulação do discurso das neurociências, da produtividade econômica e a responsabilização das famílias pela interrupção do ciclo da pobreza?

1 Segmentações e a priorização da primeira infância

A divisão etária e a conformação da infância como modo de exercício do poder vem sendo produzida fundamentalmente a partir do século XVIII. Essas concepções estão diretamente ligadas aos saberes médicos articulados com uma preocupação com a constituição do trabalhador para a manutenção da engrenagem econômica. Essa mesma articulação segue atualizando as concepções de infância que produzem a emergência da primeira infância como categoria de investimento social e de mercado.

A máxima "primeira infância é prioridade" é usada por diversas organizações e campanhas do campo da primeira infância como uma afirmação dos direitos das crianças de até seis anos. A afirmação é usada como uma referência ao artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) que afirma que os direitos das crianças são absoluta prioridade. No entanto, o texto constitucional não menciona a primeira infância, que não tinha sido produzida, em 1988, como segmento. Além disso, os jovens foram incluídos em 2010 por meio de Emenda Constitucional decorrente do Estatuto da Juventude, compartilhando da mesma prioridade das crianças. O caput do artigo 227 diz que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

> à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Há um esforço por parte dos atores do campo da primeira infância em separar a prioridade das crianças na primeira infância dos outros segmentos citados na Constituição: "Primeira Infância Primeiro" como diz o nome de um projeto de uma grande fundação brasileira desse campo. "Primeira infância é prioridade" se tornou uma campanha difusa de comunicação que leva a um entendimento um pouco diferente do próprio texto que é usado como fonte do enunciado, dando um destaque para a primeira infância que não existe no texto constitucional, de forma a atender uma demanda de segmentação do campo maior da criança e do adolescente.

Interessa colocar em análise essa relação de forças que tensiona o campo "infância e adolescência" para a fragmentação em segmentos menores que delimitam o campo da primeira infância.

A priorização da primeira infância está inserida nas formas de funcionamento do biopoder, produzindo uma preocupação com a maximização da vida que incide sobre as famílias e sobre os corpos das crianças, especialmente o cérebro.

Foi fundamentalmente no século XIX, a partir da teoria da evolução das espécies, que o interesse sobre o desenvolvimento humano e sobre a infância foi associado à biologia (Lima, 2020). Dentre alguns autores que se dedicaram ao tema nessa época figura o filósofo britânico Herbert Spencer (1820-1903), que sistematizou diversos argumentos que colocavam o desenvolvimento das crianças como um saber científico, cujas mecânicas de funcionamento deveriam ser ensinadas aos pais para que esses, por sua vez, pudessem educar seus filhos da forma "correta". A obra de Spencer teve como cerne a crença de que todos os fenômenos seriam governados por uma mesma lógica de evolução, e que, portanto, todo conhecimento científico derivaria de uma lei universal.

A educação teve um papel central na teoria de Spencer, que escreveu um livro totalmente dedicado ao assunto: "Education: Intellectual, Moral and Physical" (1861). De acordo com o autor, a educação seria a forma de potencializar a lei do desenvolvimento universal nos indivíduos e na sociedade. Se apoiando em conhecimentos pedagógicos anteriores, como os formulados por Johann Pestalozzi e por seu próprio pai, que fora seu professor de ciências, Spencer adotou uma justificativa psicológica para os objetivos e métodos da educação, contribuindo para que os conhecimentos educacionais da época constituíssem uma "ciência da

educação" (Tomlinson, 1996). Na sua argumentação, da mesma forma que a sociedade teria avançado seguindo os princípios da economia política, a educação deveria avançar seguindo os princípios das ciências biológicas sobre o desenvolvimento humano. Nessa concepção, os estímulos corretos desde o nascimento da criança, aliado a um ambiente amável, seriam essenciais para o desenvolvimento saudável do corpo, dos sentimentos morais e experiências intelectuais. Assim, o papel dos pais seria mais de facilitadores do desenvolvimento, centrando na criança a capacidade de se desenvolver. Os pais forneceriam o estímulo alinhado com as leis universais do desenvolvimento que estariam potencialmente contidas na criança.

Em diversos trechos do livro já aqui citado, Spencer faz duras críticas aos pais por ignorarem a forma com que funcionaria o corpo e o processo de aprendizagem das crianças e assim atrapalhariam o seu desenvolvimento: "A educação física, moral e intelectual da mocidade é espantosamente deficiente. A maior parte da culpa pertence aos pais pela sua ignorância dos conhecimentos por meio dos que a educação pode ser dirigida com verdade." (Spencer, 1861). Para alcançarem os bons resultados os pais deveriam aprender alguns princípios científicos: "Para a boa educação da mocidade são indispensáveis alguns conhecimentos dos primeiros princípios de fisiologia e das verdades elementares da psicologia" (Spencer, 1861).

A divulgação de trabalhos baseados na teoria evolucionista, como os de Spencer, influenciaram diversos campos do saber, inclusive o campo que se dedicava a compreender o desenvolvimento humano: a psicologia do desenvolvimento. A partir do conceito de evolução, a divisão da vida em etapas foi equiparada às etapas de evolução da humanidade, e essa aproximação com o conceito de evolução conferiu à psicologia do desenvolvimento um caráter de cientificidade, e de uma consequente maior legitimidade (Lima, 2020).

Seguindo essa linha mais alinhada ao que era visto como pesquisa científica na época, ao final do século XIX proliferaram estudos sobre o desenvolvimento humano a partir da observação de crianças. Quando essas práticas de observação puderam ser realizadas em clínicas e escolas, e, portanto, com grupos grandes de crianças, a psicologia do desenvolvimento estabeleceu etapas de vida mais definidas e fechadas, construindo uma ideia de normalidade mais rígida para cada etapa:

> Os psicólogos passaram a identificar padrões de comportamento para cada idade, alinhados em um eixo temporal dividido em etapas. Esse modo de sistematização das observações tornou possível a comparação entre as

> capacidades de qualquer indivíduo e a norma para a sua faixa etária. (Lima, 2020, p. 824).

As concepções de normalidade, portanto, não foram resultado de um acumulado da experiência social com as crianças, como poderia se supor, e sim elaborada por especialistas que desejavam construir e validar um saber científico sobre a infância (Rose, 1999). Além disso, as definições de normalidade com frequência foram forjadas a partir da observação das crianças que não apresentavam o comportamento desejado, muitas vezes patologizadas e de alguma forma classificadas como anormais. Assim, as concepções de normalidade se estabeleceram não a partir da observação da normalidade, e sim da ideia do que seria um desenvolvimento desejável a partir da observação da diferença: "Normalidade não é uma observação, mas uma avaliação. Contém não somente um julgamento sobre o que é desejável, como uma prescrição de um objetivo a ser alcançado" (Rose, 1999, p. 133, tradução nossa).

2 Médicos brasileiros na produção da primeira infância

A definição da primeira infância como uma etapa crucial para o desenvolvimento humano se fez como uma continuidade dos mesmos mecanismos da produção da normalidade, principalmente no que diz respeito ao olhar do especialista e na observação da infância "problemática".

Aqui traremos dois casos com especialistas que ajudaram a conformar o campo da primeira infância no Brasil, na medida em que trazem em si esses mecanismos de produção da normalidade: a trajetória político-cientifica do propositor do Programa Criança Feliz, Osmar Terra, e os achados do médico brasileiro César Victora, reconhecido internacionalmente por modificar a "curva normal" do desenvolvimento infantil.

Osmar Terra começou sua vida política no movimento estudantil, se filiou ao Partido Comunista do Brasil na juventude, foi exilado durante a ditadura militar, e depois filiou-se ao então PMDB (atual MDB) em 1986. Em 1993 foi prefeito de Santa Rosa, município do Rio Grande do Sul e depois se tornou deputado federal, cargo que já ocupou seis vezes entre idas e vindas, sendo a mais recente a legislatura 2019-2023. De 2003 a 2010 foi secretário de saúde do Rio Grande do Sul. Foi nomeado ministro do Desenvolvimento Social no governo de Michel Temer de 2016 a 2018. Também foi ministro da mesma pasta, cujo nome foi alterado para Ministério da Cidadania, no governo de Jair Bolsonaro, tendo ficado nesse cargo no primeiro ano do governo, de 2019 a 2020 (Farah, 2021).

Do lado científico, Osmar Terra é médico e tem mestrado em neurociência pela PUC do Rio Grande do Sul, com a dissertação: "Relação entre o comportamento agressivo e/ou violento e alterações na neuroimagem: revisão sistemática", defendida em 2009, época em que ocupava a secretaria de saúde do Rio Grande do Sul.

O grupo de pesquisa ao qual o Terra estava vinculado pretendia comparar imagens cerebrais de jovens em cumprimento de medida socioeducativa com imagens de jovens que não cumpriam medida socioeducativa. Em notícia intitulada "Estudo vai mapear cérebro de homicidas", de novembro de 2007, publicada na Folha de São Paulo informa-se o teor da pesquisa, que seria iniciada no ano seguinte (2008):

> Cientistas da PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) e da UFRGS (Universidade Federal do RS) querem saber se o que determina o comportamento de um menor infrator é sua história de vida e se há algo físico no cérebro levando-o à agressividade. "Algo que sempre foi negligenciado foi o entendimento da violência como aspecto de saúde pública", diz Jaderson da Costa, neurocientista da PUC-RS que coordenará os trabalhos de mapeamento cerebral. A ideia é entender quais pontos são mais relevantes dentro da realidade brasileira na hora de determinar como se produz uma mente criminosa. Para isso serão avaliados também aspectos genéticos, neurológicos, psicológicos e sociais de cada pesquisado. Serão examinados dois grupos: um de internos da Fase e outro de meninos sem passado de crime, para efeito de comparação. O projeto vai olhar para questões sociais, mas o foco é mesmo o fundo biológico da questão. "Estamos nos baseando em trabalhos que já existem mostrando que há um período crítico no início da vida e que se uma criança é maltratada entre o 8º e o 18º mês ela adquire comportamento alterado na idade adulta", diz um dos mentores do projeto, o secretário de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, Osmar Terra, aluno de mestrado de Costa. "Decidi no ano passado retomar a neurociência como uma opção de vida; minha opção não é fazer política até morrer", diz. (Garcia, 2007).

A partir desta notícia, a pesquisa foi alvo de denúncias e reações por parte de psicólogos e outros profissionais da área social, que produziram uma nota de repúdio (Rodrigues, 2008) e um movimento público que promoveu debates e interferiu na análise do Comitê de Ética da UFRGS sobre o projeto. A própria Folha de São Paulo noticiou a repercussão do caso com matéria intitulada: "Psicólogos tentam impedir pesquisa com homicidas" (Garcia, 2008), mas também publicou, em janeiro de 2008 um editorial contrário à nota de repúdio, considerando-a enviesada e precipitada (Razão, 2008).

O debate seguiu com outros artigos, como o publicado também na Folha de São Paulo, de autoria de Esther Arantes e Suyanna Barker, intitulado "Por que

assinamos a nota de repúdio", em fevereiro de 2008, e mais à frente com um artigo acadêmico de Rodrigues (2008), que apresenta uma compreensão sobre o ocorrido, com a qual nos identificamos: o caso é um exemplo das interdições que se colocam a qualquer contestação das verdades científicas que amparam o governo da vida.

> Na conflitiva ligada à "pesquisa dos cérebros", a defesa pretendida não é tanto, pois, a dos direitos do "homem" – o que seria esse "curioso objeto... o homem" [...], fora do que dele fazem discursos (hoje predominantemente científicos) e práticas correlatas? –, mas a dos direitos dos governados – melhor dizendo, dos direitos de não sermos governados, se não em absoluto, ao menos de não o sermos por princípios, agentes e instâncias que nos pretendem conduzir, sem contestação possível, mediante o poder da verdade (científica, biológica... neurocientífica, cerebral?) (Rodrigues, 2008).

A pesquisa com os adolescentes, que foram categorizados pela Folha de São Paulo como detentores de "cérebros homicidas" não foi adiante e parece que a solução para a dissertação de Terra foi fazer uma revisão sistemática de estudos já realizados fora do Brasil sobre o assunto.

Na introdução da dissertação, Terra discorre:

> Quem teve a oportunidade de conhecer mais de perto os meninos em privação de liberdade da FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo) no Rio Grande do Sul, pode ter tido sua atenção despertada pelos visíveis problemas psiquiátricos e neurológicos, que importante parcela deles apresenta, muitas vezes sem diagnóstico ou tratamento adequado. São, com grande probabilidade, portadores de transtornos que certamente antecedem, em muito tempo, as ações agressivas que cometeram. Tais comportamentos alterados precocemente poderiam ter servido de alerta para o risco e prevenida a ação violenta, mas não o foram. Tal constatação pode levar ao entendimento de que o senso comum existente, sobre a violência e o comportamento agressivo serem frutos única e exclusivamente da miséria e das desigualdades sociais, fornece apenas uma parte da explicação. Informações que se acumulam, com enorme rapidez, mostram empiricamente que outros fatores, não só os sociais contribuem e muito, para a transgressão violenta. O mau funcionamento do cérebro e da mente, provocado por determinadas patologias com origem em danos específicos, traumas físicos e emocionais, e mesmo em alterações genéticas, são mais frequentes do que pensávamos e podem predispor uma parcela da população às alterações comportamentais maiores. Isso leva à manifestação de condutas antissociais com mais frequência, abrindo caminho para a violência física extrema (Terra, 2009, p. 1).

Mesmo com a pesquisa com os cérebros não autorizada, pelo trecho acima citado e pela fala de Terra na primeira notícia da Folha de São Paulo, em que dizia "Estamos nos baseando em trabalhos que já existem mostrando que há um período

crítico no início da vida e que se uma criança é maltratada entre o 8º e o 18º mês ela adquire comportamento alterado na idade adulta" (Garcia, 2007), fica clara a visão de Terra sobre a correlação entre primeira infância e prevenção: se a criança for maltratada na primeira infância será produzido um dano no cérebro, e é esse dano, e não as desigualdades sociais, que levariam as crianças e adolescentes a cometerem atos violentos. Portanto, para que o "problema" dos adolescentes em conflito com a lei seja resolvido, seria preciso prevenir o suposto dano cerebral. Ao localizar a violência no cérebro e relacioná-la a um dano, Osmar Terra reforça o discurso de que os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são pessoas "danificadas", se aproximando de uma abordagem eugênica. Como evitar esse dano? Investindo na primeira infância, como por exemplo, segundo o próprio Terra, com os programas de visitação domiciliar como o Primeira Infância Melhor do Rio Grande do Sul e o Criança Feliz, ambos elencados no rol das realizações políticas do médico. A pobreza e a questão racial no sistema prisional não são questões que merecem a atenção de Terra, a não ser pela produção do dano cerebral na primeira infância. Desviando do dano, o problema estaria resolvido.

A pesquisa de Terra parte da observação de adolescentes que apresentaram um comportamento indesejado para a produção de uma normalidade cerebral. Rose (2013) afirma que essa argumentação dos efeitos dos primeiros anos de vida nas condutas problemáticas (que é a base da pesquisa que seria feita pelo grupo de Terra), não difere muito dos argumentos formulados desde o século XIX, passando pelo movimento higienista dos anos 1930 e dos programas de primeira infância como o programa norte-americano "Head Start" criado em 1965, hoje apoiado principalmente nos estudos sobre o cérebro.

Em 2017, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos, no Senado Federal, Osmar Terra, então Ministro de Estado, foi convidado para participar de uma audiência pública para falar sobre os maus tratos na infância e sobre o Programa Criança Feliz. Na sua apresentação Terra discorreu sobre como o PCF atua na prevenção do dano cerebral, por um lado ensinando às famílias a estimular os cérebros das crianças de forma que produza as ligações desejadas, e por outro lado, com uma vigilância para que as crianças não sofram maus tratos, como afirma matéria publicada pela assessoria de comunicação do então Ministério do Desenvolvimento Social:

> Os maus-tratos são um fator desagregador e devastador. Podem produzir uma quantidade muito maior de pessoas com traumas e até pessoas violentas. O Criança Feliz ajuda a prevenir isso (...) O programa vai colocar na casa das pessoas toda semana um visitador para orientar a família. Ele vai passar informações e dar o apoio necessário para aquela família

> superar episódios de violência doméstica que podem causar danos definitivos na criança. (Criança, 2017).

Da mesma forma, o então Ministro fez a seguinte declaração sobre os visitadores durante um evento para a adesão de Sergipe ao PCF:

> Eles vão avaliar o ambiente familiar e identificar fatores capazes de comprometer o desenvolvimento integral da criança, vão orientar sobre cuidados essenciais nos primeiros anos de vida e vão estabelecer vínculos entre as famílias e promover serviços de diferentes áreas, a exemplo da saúde e assistência social. Os visitadores serão como anjos da guarda. (Jackson, 2017).

No discurso, a possibilidade de sofrer um dano cerebral parece ser a linha que separa a primeira infância das outras etapas da infância. De acordo com essa ideia, até os seis anos de idade, as crianças precisam ser protegidas, com visitadores-anjos-da-guarda, para não sofrerem um trauma que danifique seus cérebros de forma definitiva, o que comprometeria o desenvolvimento das crianças e produziria "até pessoas violentas". Seguindo a mesma concepção das primeiras políticas de visitação domiciliar ligadas ao movimento higienista do século XIX, há uma desconfiança das famílias sobre as quais incide um saber médico normalizador (Vieira, 2013). A primeira infância é colocada por um lado, como uma fase de um potencial quase mágico de desenvolvimento cerebral, e por outro lado como uma fase extremamente vulnerável, e por isso segmentada das outras infâncias, para que possa ser muito bem protegida e corretamente estimulada.

Em outro contexto, em audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a combater os maus tratos a crianças e adolescentes em 2017 (CPI dos Maus Tratos), Terra falou sobre como os primeiros mil dias são importantes para que as crianças superem a pobreza, e que o dano, quanto mais cedo acontecer, mais tempo irá durar na vida daquela criança (6ª Reunião da CPIMT, 2017).

A referência dos mil dias está bastante relacionada com um outro médico que ajudou a construir, junto com Osmar Terra, essa cena de valorização da primeira infância brasileira: Cesar Victora, epidemiologista atuante na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), cidade também do estado do Rio Grande do Sul. Victora e Terra apresentam algumas proximidades, pois ambos são médicos, são do Rio Grande do Sul e atuantes na primeira infância, mas enquanto Terra seguiu carreira na política, Victora é um renomado pesquisador. Em diversas ocasiões Terra convidou Victora para referendar, com os argumentos e a legitimidade da ciência, as discussões políticas sobre primeira infância. Inclusive, a equipe de Victora foi responsável por desenvolver a metodologia de avaliação do Programa Criança Feliz (Seminário, 2020).

O epidemiologista conduziu uma grande pesquisa acompanhando todas as crianças de Pelotas nascidas num determinado ano, por 30 anos, e os achados dessa pesquisa serviram de base para mudanças nos parâmetros internacionais de saúde para as crianças. Ao associar o aleitamento exclusivo à redução da mortalidade infantil, não só foi ampliado o tempo indicado para o aleitamento exclusivo, como verificou-se que os bebês que recebiam aleitamento exclusivo tinham um tamanho menor do que a curva até então utilizada como parâmetro internacional de crescimento. Em 2006 a Organização Mundial de Saúde alterou a curva de crescimento com base nessa e em outras pesquisas semelhantes. Por esse feito, Victora é um pesquisador muito premiado, reconhecido internacionalmente, e uma grande referência para o campo da primeira infância brasileira.

Quando o Marco Legal da Primeira Infância estava tramitando na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, na época como o Projeto de Lei 6998-13, Osmar Terra, relator do PL, presidiu uma audiência pública em maio de 2014 sobre primeira infância. Cesar Victora foi um dos palestrantes convidados. Nessa audiência pública Victora apresentou suas pesquisas, com muitos dados para convencer os parlamentares sobre a importância da primeira infância para o desenvolvimento humano. A fala do epidemiologista na audiência pública é bastante esclarecedora sobre os impactos que sua pesquisa teve na área da saúde da criança e sobre a influência do saber médico sobre o Marco Legal da Primeira Infância:

> Então, eu vou falar sobre algumas pesquisas que a gente tem feito aqui e vou também tentar mudar um pouquinho a percepção que talvez vocês, nossos colegas da Câmara, tenham sobre a importância das diferentes fases da infância. Essas são pesquisas que nós realizamos aqui nos últimos anos e que, de alguma maneira, têm influenciado as políticas no mundo. Eu vou falar sobre aleitamento, sobre as curvas que o Osmar mencionou rapidamente, sobre os mil primeiros dias - uma questão muito importante - e sobre os objetivos do milênio e o que nos espera no futuro.
> O próximo eslaide vai mostrar a questão do aleitamento materno. Então, eu vou falar muito rapidamente como era a situação até, mais ou menos, os anos 80 e o que eu fazia com os meus filhos e com os meus pacientes naquela época. A gente recomendava que, logo a partir dos 2 ou 3 meses de idade, a criança começasse a receber chás, água, suquinhos, além do leite materno. Era essa a recomendação naquela época.
> (...)
> O próximo eslaide mostra o que foi mais surpreendente naquela época: cada mamadeira que a criança recebia de água ou chá, que nós considerávamos algo inócuo, que não faria mal nenhum dar um chazinho para a criança, aumentava em 1,7 vez o risco de morte por diarreia, ou seja, aumentava em 70% o risco de ela morrer. Por quê? Porque, muitas vezes, a mamadeira estava contaminada, não era bem esterilizada, e foi a

> primeira vez que isso foi descoberto. Esse foi o primeiro artigo no mundo que relatou esse efeito.
> (...)
> Então, nós passamos a definir a amamentação como o normal do ser humano e passamos a julgar o crescimento de outras crianças com base no crescimento das crianças amamentadas. É o contrário do anterior, porque, até então, o normal era aquela criança norte-americana obesa, que recebia mamadeira. Nós redefinimos o normal. (Câmara dos Deputados, 2014).

Nesse trecho Victora apresenta as pesquisas que relacionaram o aleitamento exclusivo do bebê com a redução da mortalidade infantil, e a partir dessa constatação uma mudança no que era até então o "normal". A curva de crescimento recomendada pela OMS foi adequada ao crescimento dos bebês que recebiam aleitamento materno de forma exclusiva. O normal foi atualizado com os achados da sua pesquisa: aleitamento materno exclusivo e bebês com um peso menor do que o peso dos bebês do normal vigente até então.

A pesquisa de Victora atuou sobre o que Rose chamou de "matematização da diferença" (1999, p. 141), algo que emergiu a partir dos testes de inteligência desenvolvidos pelo psicólogo francês Alfred Binet e outros pesquisadores do século XIX. O teste previu uma variação de inteligência a partir da pesquisa com grande número de crianças em escolas. Com o estabelecimento dessa média de variação para cada idade, conseguiu tornar visível a diferença possível pela comparação entre pessoas, numa curva normal, localizando nesse desenho, de forma individualizada, a medida de cada criança testada. Com iniciativas como essa, a psicometria traduziu as capacidades mentais em números, estatísticas, gráficos e curvas, dando uma visibilidade concreta ao que antes era impalpável. Esse processo abriu caminho para o desejo de que as capacidades mentais se tornassem governáveis.

Tag (2012) afirma que o desenvolvimento de indicadores internacionais, como os desenvolvido por Victora, se baseiam na ideia de que todas as infâncias são comparáveis e estabelecem medidas globais de uma infância universal: "a criança é posicionada como uma criança universal que, independentemente dos contextos sociais específicos, tem necessidades e direitos que podem ser alcançados com o mesmo tipo de intervenções, programas e políticas no mundo todo" (Tag, 2012, p. 48). Como efeito desses indicadores que universalizam as concepções de infância, o papel do Estado frente à infância também é universalizado e internacionalmente verificável, já que os indicadores são os mesmos em todos os países. O monitoramento dos Estados pelas organizações internacionais se torna mais possível e adquire mais legitimidade, porque passa a ser baseado em dados científicos e em números. "Nesse sentido, a quantificação é talvez um dos

mecanismos de universalização mais fortes, que posiciona metas internacionais como universalmente apropriadas e significativas" (Tag, 2012, p. 49).

O governo das capacidades mentais foi ampliado pelas neurociências, com trabalhos como a dissertação de Osmar Terra, que fez uma revisão sistemática das pesquisas de neuroimagem com indivíduos considerados violentos. Embora tenha concluído que a violência é um fator de "anormalidades cerebrais", a pesquisa não conseguiu relacionar as anormalidades com o abuso na infância, que seria um dos objetivos iniciais da pesquisa de Terra. O pesquisador não concluiu que não há relação entre abuso na infância e alterações cerebrais que levam ao comportamento violento, e sim que há a necessidade de mais estudos relacionando as duas questões (2009).

Erica Burman (2017) faz um paralelo entre os modelos de criança e as tendências científico-tecnológicas do século XIX para cá. Da influência do evolucionismo que comparava as crianças aos animais, passou-se para o behaviorismo, por volta do período entre as décadas de 1920 e 1960. Nessa concepção, o ambiente e a experiência teriam muito mais peso no desenvolvimento do que características da própria criança, que por si só seria incompetente. Na década de 1970 essa concepção foi alterada graças às novas tecnologias que permitiram visualizar as capacidades dos recém-nascidos e também pela substituição do behaviorismo pelo cognitivismo. A descoberta do ultrassom e a visualização dos embriões ampliou essa noção da criança competente para as crianças que ainda não tinham nascido.

Nos anos 1980 as pesquisas se diversificaram e a maior parte das produções em psicologia do desenvolvimento passaram a afirmar que as capacidades das crianças são desenvolvidas em algum lugar no espaço entre a criança e o ambiente, no qual está o adulto cuidador. Com as neurociências e as imagens cerebrais a tendência nas pesquisas sobre crianças tem sido um retorno ao cognitivismo, isto é, à concepção de que a criança tem tudo o que é preciso para se desenvolver antes mesmo de se tornar uma criança: "Os últimos 30 anos têm testemunhado uma aceleração e intensificação da pesquisa com foco no período pré-natal e na primeiríssima infância, acarretadas pelo desenvolvimento tecnológico que produziu as imagens cerebrais e análises neuro químicas" (Burman, 2017, p. 36, tradução nossa).

"Para agir, é preciso ao menos localizar": é a primeira frase do clássico de Canguilhem "O Normal e o Patológico" (2002) publicado a primeira vez em 1954, trazendo a ideia de que visualizar a doença é o primeiro passo para se agir sobre ela. Na dissertação de Osmar Terra há uma coletânea de estudos de imagem do cérebro de adolescentes com comportamento violento, que seriam cérebros

alterados, anormais, doentes. É uma visão que reduz a violência a uma questão biológica, como uma doença. Nesse caso, não há remédio possível, o dano é permanente para quem já tem o cérebro alterado. A única alternativa, de acordo com seus pressupostos, é a prevenção da população que ainda não teve seu cérebro comprometido: as crianças na primeira infância.

2.1 Os primeiros mil dias

No bloco seguinte da audiência pública sobre primeira infância, Victora fala sobre a importância dos primeiros mil dias (que inclui o período da gestação e os dois primeiros anos), para o desenvolvimento infantil. Nessa fala ele defende a segmentação da própria primeira infância:

> Eu gostaria de passar para a terceira, que é a questão dos mil dias, e depois falar um pouco mais sobre os objetivos do milênio. A questão dos mil dias é um conceito muito interessante. Eu acho, Deputado Osmar e colegas da Câmara, que isso tem muita relevância para a legislação brasileira. O que acontecia? Todas as crianças menores de 5 anos eram consideradas uma unidade única, um grupo homogêneo. Nós começamos a realizar uma série de pesquisas e ver que não é bem assim: os primeiros 2 anos são muito mais críticos do que o terceiro ano, o quarto ano e o quinto ano. São todos importantes, mas o começo da vida é mais crítico ainda. (...) Daí, saiu esse conceito dos mil dias, porque se vocês somarem os 270 dias da gestação, que é um período crítico, com os 365 dias do primeiro ano e os 365 do segundo ano de vida, dá exatamente mil dias. Então, criou-se esse conceito dos mil dias críticos para o desenvolvimento da criança. (Câmara dos Deputados, 2014).

Embora o epidemiologista defenda a importância dos primeiros mil dias com afinco, não parecia ser unânime entre os pesquisadores do desenvolvimento infantil os argumentos que produziam as segmentações da primeira infância. Em 1999, John Bruer, professor de filosofia na Universidade de Washington e então presidente da Fundação James S. McDonnell, que financiava pesquisas em neurociência e psicologia e educação, publicou o livro "O mito dos três primeiros anos". De acordo com o próprio Bruer (2011), após ser amplamente divulgado em meados dos anos 1990, nos Estados Unidos, que novos achados da neurociência iriam revolucionar o cuidado das crianças, Bruer, que recebia muitos pedidos de financiamento de pesquisas da área, estranhou, pois não teve conhecimento desses novos achados. Ao ler os artigos e livros sobre o assunto, a maior parte de divulgação científica, percebeu se tratar de resultados de pesquisas antigas que foram cuidadosamente selecionadas, simplificadas e generalizadas para servir como apoio para a aprovação de uma lei para criar o Early Head Star, programa pré-escolar dos EUA para crianças em situação de vulnerabilidade de 0 a 3 anos

de idade. O programa Head Start original, em que as crianças ingressavam a partir dos 3 anos, não tinha sido bem avaliado e segundo os defensores da primeira infância isso teria acontecido porque o programa não começava cedo o suficiente, e aos três já não era mais possível alterar o desenvolvimento cerebral (Bruer, 2011).

O autor alega que a importância dos três primeiros anos ganhou credibilidade a partir de declarações que alguns cientistas fizeram na mídia, mas de fato não haviam novos resultados a serem compartilhados com o público amplo. Por isso chamou esse movimento de mito. Esse caso é relevante pois nos lembra que há debate nos meios de produção de ciência, há dissenso, inclusive nas neurociências. E muitas vezes o que é divulgado nos meios de comunicação, ou usado nas argumentações das políticas e programas de primeira infância, é uma determinada corrente ou pesquisa, comunicada como se fosse um consenso geral dos cientistas. A vontade de verdade (Foucault, 1999) que atravessa os discursos sobre a importância da primeira infância apaga o debate científico, que é justamente um dos pilares sobre o qual a produção científica se sustenta.

Por um argumento ou por outro, a segmentação da vida em faixas etárias pode ser compreendida como um refinamento das formas de controle biopolítico, de uma segmentariedade mais flexível, mais molecular (Deleuze; Guatarri, 1996). A unidade de medida vai se tornando cada vez mais específica, mensurando e capturando com mais precisão cada etapa da vida, neste caso a infância, a primeira infância, a primeiríssima infância, os primeiros mil dias. A divisão da infância em primeira infância é menos uma ruptura com um sistema maior que invisibilizaria as crianças de 0 a 6 anos, e é mais uma forma refinada de ressoar as mecânicas de funcionamento do neoliberalismo que produz uma certa forma de ser criança, associando todas as etapas da vida à rentabilidade possível do capital.

2.2 Capital humano e neoliberalismo

Seguindo com o discurso de Victora, chegamos num dos argumentos centrais para a priorização da primeira infância: os efeitos dessa etapa da vida no capital humano:

> Agora eu queria mostrar rapidamente a vocês, ainda dentro desse tema dos mil dias, os resultados de um consórcio que nós fizemos. Nós pegamos as cinco maiores coortes do mundo fora dos países ricos: uma no Brasil, uma na Guatemala, uma na África do Sul, uma em Nova Deli, na Índia, e outra nas Filipinas, em Cebu, e fizemos a seguinte pergunta: Como é que o ganho de peso dessa criança influencia sua saúde na vida adulta? Porque nós estamos preocupados também; nós não queremos que uma criança se torne um adulto obeso, nós queremos que ela cresça bem, mas ela não pode

> crescer demais, vamos dizer assim. E mais: Quais os riscos associados ao ganho de peso.
> E nós estudamos, então, não só doenças, nós estudamos muito o capital humano. O capital humano é a criança atingir a sua altura para o qual ela tem o potencial genético, é ela atingir o seu nível de inteligência, é ela avançar na escola, é ela ser economicamente produtiva como adulto, e ela ter filhos saudáveis também. Que seus filhos nasçam em boas condições. Esse é o conceito que nós chamamos de capital humano. E o que ficou muito claro, nós fizemos uma série de artigos científicos sobre isso, mostrando que os primeiros mil dias, até os 2 anos de idade, é um período fundamental. Simplificando muito esses resultados da pesquisa, a linha azul, aqui nesse gráfico, mostra o capital humano e a própria sobrevivência da criança. O índice de morte de crianças que não crescem, de crianças subnutridas, é maior.
> Nós vimos que crescer, veja em baixo nesses eslaide - falamos do nascimento, primeiro ano, segundo ano, e assim por diante -, crescer bem, ganhar peso, até os 2 anos de vida, aumenta o capital humano. Além de estar desenvolvendo o cérebro dessa criança. Oitenta por cento do cérebro se desenvolve até os 2 anos de idade. (Câmara dos Deputados, 2014).

O capital humano também é colocado nas métricas do desenvolvimento infantil, e a importância dos mil dias não é só para que as crianças não morram e se tornem adultos saudáveis, é também para que se tornem adultos economicamente produtivos, para que desenvolvam esse capital que vem dos corpos das crianças, mas só dos corpos que se desenvolvem de acordo com a normalização que ele redefiniu.

O neoliberalismo dos Estados Unidos traz elementos que se relacionam diretamente com a emergência do campo da primeira infância. Nos Estados Unidos, diferentemente da Europa, o liberalismo foi fundamental na própria constituição do Estado, e por isso "O liberalismo nos Estados Unidos, é toda uma maneira de ser e pensar. É um tipo de relação entre governantes e governados, muito mais do que uma técnica dos governantes em relação aos governados" (Foucault, 2008, p. 301). Não por acaso foi nos Estados Unidos que a teoria do capital humano foi formulada. Essa teoria coloca a análise econômica num lugar em que a economia clássica ainda não havia explorado: o trabalho. Teóricos neoliberais como Theodore Schultz, Gary Becker, entre outros, publicam a partir dos 1950, mas de forma mais organizada nos anos 1970, livros e artigos em que inserem o trabalho como campo da análise econômica. Para esses autores, a questão a ser analisada pela economia será muito mais os recursos que o trabalhador utiliza do que a questão do valor da venda da força de trabalho.

O olhar da teoria do capital humano desloca a análise econômica para o sujeito que trabalha. Não é sobre o que o trabalho produz. E sim o trabalho em si como conduta econômica. Consequentemente, o trabalhador passa a ser visto como um

sujeito econômico. O trabalho é decomposto em capital e renda, e a aptidão para o trabalhar não se descola da pessoa do trabalhador: "Não é uma concepção da força de trabalho, é uma concepção do capital-competência, que recebe, em função de variáveis diversas, certa renda que é um salário, uma renda-salário, de sorte que é o próprio trabalhador que aparece como uma espécie de empresa de si mesmo" (Foucault, 2008, p. 310).

O capital humano é formado por elementos inatos, como a herança genética de cada um, e elementos que agregam competência para o trabalho, para a empresa de si próprio ser mais competitiva, como a educação nessa roupagem neoliberal. Foucault então traz um exemplo em que discute justamente a infância na perspectiva do capital humano.

> Sabe-se perfeitamente que o número de horas que uma mãe de família passa ao lado do filho, quando ele ainda está no berço, vai ser importantíssimo para a constituição de uma competência-máquina, ou se vocês quiserem para a constituição de um capital humano, e que a criança será muito mais adaptável se, efetivamente seus pais ou sua mãe lhe consagraram tantas horas do que lhe consagraram muito menos horas. Ou seja, o simples tempo de criação, o simples tempo de afeto consagrado pelos pais a seus filhos, deve poder ser analisado em termos de investimento capaz de constituir um capital humano (Foucault, 2008, p. 315).

A teoria do Capital Humano opera uma espécie de monetização do afeto e do cuidado na primeira infância. Essa teoria articula elementos como o afeto e o vínculo como ativos, no sentido econômico, da empresa de si próprio. O sucesso ou o fracasso desse universo empresarial seriam determinados pelo sujeito empresa de sai intervenção na primeira infância estaria agregando capital humano às crianças, para que no futuro elas possam ter alguma inserção na concorrência do mercado. O cuidado de uma mãe com seu filho constitui um investimento que gera o capital humano da criança, que gera renda: "Essa renda será o que? O salário da criança quando ela se tornar adulta" (Foucault, 2008, p. 334-335).

Nessa lógica, o sujeito é o centro da desigualdade social, e a falta de investimento no capital humano explicaria as desigualdades, inclusive a diferença entre países ricos e pobres. Gerar capital humano é um dos argumentos para a intervenção nas crianças na primeira infância. É como se, para se respeitar as leis desse mercado, lugar de verdade com natureza própria que precisa ser respeitada, a intervenção recaísse sobre as pessoas, que apresentam em si um potencial de desenvolvimento praticamente sobre-humano que lhes permitirá operar com sucesso no mercado. E o tempo mais adequado para aproveitar esse potencial, que é contido no humano, é a primeira infância, de preferência os primeiros mil dias de vida, "janela crucial

de oportunidades" de acesso a esse pote de ouro que permitirá gerar renda no futuro.

De acordo com a racionalidade neoliberal, o investimento na primeira infância se torna o "ponto zero" para equalizar a concorrência: todos partindo de um mesmo ponto do desenvolvimento cerebral poderiam chegar aos mesmos resultados, para além das diferenças nas condições sociais. Será mesmo? Será que com a remoção do impedimento neuronal para o exercício pleno da meritocracia, o sujeito pode assumir a responsabilidade pelo seu sucesso ou fracasso? O investimento na primeira infância retiraria um obstáculo do corpo para o desempenho do sujeito neoliberal. Nessa lógica, a partir dessa correção de percurso nos primeiros mil dias de vida, o sujeito empresarial (Dardot; Laval, 2016) poderá seguir seu caminho de concorrência, está liberado para competir e vai depender só de seu próprio desempenho para superar as duras condições do mercado. Seria a pobreza uma questão possível de ser resolvida pelo desenvolvimento otimizado dos cérebros das crianças? A concorrência, ainda que entre cérebros bem desenvolvidos, não nos parece uma saída razoável para acabar com a desigualdade social.

Considerações finais

A segmentação do campo outrora denominado "infância e adolescência" em partes menores, vem repleto de "boas intenções", como uma forma de promover os direitos das crianças pequenas que ficavam invisibilizadas no campo maior. O discurso da prevenção e do capital humano estão sempre presentes. De acordo com a dissertação de Osmar Terra, é preciso segmentar a infância para prevenir que as crianças se tornem adolescentes perigosos. Na fala de Cesar Victora, é preciso ajustar as estratégias de intervenção para essa faixa etária para prevenir que as crianças se tornem adultos improdutivos: os primeiros mil dias são uma janela de oportunidades para que a criança possa desenvolver todo o seu potencial, como se a primeira infância fosse um atalho "cientificamente comprovado" para acabar com a pobreza. A força do discurso das segmentações vai produzindo uma ideia de que as crianças na primeira infância são prioridade, quanto mais novas mais importantes, e as outras etapas desprezáveis, como parte da engrenagem biopolítica que salva alguns e mata outros.

Com a segmentação da infância, os segmentos passam a se comportar como forças sobre as quais age um poder que as coloca em movimento: a valorização da primeira infância afeta as outras fases da infância e a adolescência. Nessa correlação de forças a segmentação da infância forma um diagrama, como proposto por Deleuze (2020), para a maximização da vida. Para as crianças

pequenas prevenção dos traumas, cérebros estimulados com afeto, vínculo e livre brincar. E para as crianças fora da primeira infância a constatação de que não há o que fazer, já não podem mais ser "salvas". O discurso sobre a prioridade das crianças pequenas e da importância do desenvolvimento na primeira infância carrega um determinismo biológico: de um lado da equação é preciso estimular as crianças na primeira infância, pois é nos primeiros anos de vida que as principais estruturas neuronais são formadas, do outro, os adolescentes que apresentarem "falhas no desenvolvimento", como a violência, estão danificados, provavelmente pela falta de cuidados certos na primeira infância, não servem mais ao sistema, por isso são eliminâveis.

A segmentação que cria a concepção de primeira infância, aqui colocada em análise a partir do discurso médico, atualiza os padrões da normalidade psicométricos para uma normalidade cerebral que somente pode ser alcançada com um determinado manejo da primeira infância, ou ainda, como defende Cesar Victora, dos dois primeiros anos de vida. Seguindo essa lógica, organizações sociais fazem campanha de incidência política para a priorização da primeira infância, produzindo como efeito uma hierarquização das etapas da infância criadas a partir da segmentação. A última etapa da infância, a adolescência, também fica por último na escala da normalidade, se localiza quase na fronteira da anormalidade, pronta para ser patologizada e criminalizada.

Referências

6ª REUNIÃO DA CPIMT. Senado Federal, 27/09/2017. (24 min) Disponível em https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?24&reuniao=6681 Acesso em 19 set. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In: Eduardo Ponte Brandão. (Org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2016, v. 1, p. 53-96.

ARIÈS, Philippe. *História social da infância e da família*. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BARKER, Suyanna Linhales; ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Por que assinamos a nota de repúdio. *Folha de São Paulo*, 06 de fevereiro de 2008. Opinião. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0602200809.htm Acesso em 19 set. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. *Programa Criança Feliz*: a Intersetorialidade na visita domicilar. Brasília/DF, 2017. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/A_intersetorialidade_na_visita_domiciliar.pdf. Acesso em 20 jul. 2019.

BRUER, John T. Revisiting "The Myth of the First Three Years". *Monitoring Parents*: Science, evidence, experts and the new parenting culture. 2011. Disponível em https://blogs.kent.ac.uk/parentingculturestudies/files/2011/09/Special-briefing-on-The-Myth.pdf Acesso em 10 maio 2022.

BURMAN, Erica. *Deconstructing Developmental Psychology*. Londres, Routledge, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência Pública da Comissão Especial - PL 6998/13, 27 de maio de 2014. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WOY1TaPDXsMJ:https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp%3Fetapa%3D11%26nuSessao%3D0702/14+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em 19 set. 2021.

CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CRIANÇA Feliz previne ações de maus-tratos e violência contra crianças, destaca Osmar Terra. *Fonseas*, 27 de setembro de 2017. Disponível em: http://fonseas.org.br/crianca-feliz-previne-acoes-de-maus-tratos-e-violencia-contra-criancas-destaca-osmar-terra/ Acesso em 19 set. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEL RÍO, Norma. Contrapuntos del modelo médico-epidemiológico de intervención temprana. *Alteridades*, Distrito Federal, México, Universidad Autónoma Metropolitana, v. 24, n. 47, p. 53-60, 2014.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Tradução de Aurélio Guerra Neto et alii. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996. v. 3.

DELEUZE, Gilles. *Michel Foucault*: o poder. São Paulo: Editora filosófica politeia, 2020.

FARAH, Tatiana. A trajetória de Osmar Terra, do comunismo ao 'ministério paralelo'. *Nexo Jornal*, 12 de junho de 2021. Disponível em

https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/06/12/A-trajet%C3%B3ria-de-Osmar-Terra-do-comunismo-ao-%E2%80%98minist%C3%A9rio-paralelo%E2%80%99 Acesso em 19 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Aula inaugural no College de France. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola: 1999.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARCIA, Rafael. Estudo vai mapear cérebro de homicidas. *Folha de São Paulo*, 26 de novembro de 2007. Ciência. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2611200701.htm Acesso em 19 set. 2021

GARCIA, Rafael. Psicólogos tentam impedir pesquisa com homicidas. *Folha de São Paulo*, 21 de janeiro de 2008. Ciência. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2101200801.htm Acesso em 19 set. 2021.

HECKMAN, James. *The Heckman Equation*. 2020. Disponível em https://heckmanequation.org/the-heckman-equation Acesso em 18 de out de 2020.

JACKSON Barreto e ministro do Desenvolvimento Social lançam programa que beneficia quase 8 mil crianças. Sergipe - Governo do Estado, 21 de março de 2017. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/Governo/jackson-barreto-e-ministro-do-desenvolvimento-social-lancam-programa-que-beneficia-quase-8-mil-criancas. Acesso em 19 set. 2021

LANÇAMENTO da Frente Parlamentar pela Defesa da Primeira Infância. *OPAS Brasil*, Brasília, 22 de mar de 2011. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=1923:lancamento-da-frente-parlamentar-pela-defesa-da-primeira-infancia&Itemid=499 Acesso em: 19 de out. de 2020

LIMA, Ana Laura Godinho. O evolucionismo na psicologia educacional: uma análise historiográfica. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 819-836, jul.-set. 2020.

PENN, Helen. Primeira infância: a visão do Banco Mundial. *Cad. Pesqui*., São Paulo, n. 115, p. 07-24, mar. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000100001&lng=pt&nrm=iso Acesso em 12 fev. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000100001

RAZÃO e preconceito. *Folha de São Paulo*. 22 de janeiro de 2008. Opinião. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2201200802.htm Acesso em 19 set. 2021.

RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. Sobre um parágrafo de Michel Foucault: resposta a muitas questões?. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 127-145, 2008. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 19 set. 2021.

ROSE, Nikolas. *Governing the Soul: The Shaping of the Private Self*. Free Association Books, 1999.

ROSE, Nikolas; ABI-RACHED, Joelle. *Neuro*: the new brain sciences and the management of the mind. Princeton: Princeton University Press, 2013.

SEMINÁRIO apresenta impactos do Programa Criança Feliz. *Pnud Brasil*, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/seminario-internacional-apresenta-impactos-do-programa-crianca-f0.html Acesso em 19 set. 2021.

SPENCER, Herbert. *Educação intellectual, moral e física*. 1861. Disponível em: https://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/266.txt Acesso em 10 de maio de 2022.

TERRA, Osmar. *Relação entre o comportamento agressivo e/ou violento e alterações na neuroimagem*: revisão sistemática. Porto Alegre: Mestrado em Medicina e Ciências da Saúde da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

TOMLINSON, Stephen. From Rousseau to Evolutionism: Herbert Spencer on the Science of Education. *History of Education*, v. 5, n. 3, p. 235-254, 1996. DOI: 10.1080/0046760960250303

VIEIRA, Ana Lúcia. *"A colaboração lhe bate à porta..."*: visitadoras sociais e a biopolítica no cotidiano operário (1944-1953). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

WORLD BANK. *Early Childhood Development*. 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/earlychildhooddevelopment>. Acesso em 28 set. 2023.

Sobre a autora

Maria Mostafa
Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ (2022), com pesquisa sobre as políticas públicas para a primeira infância, e mestre em Saúde Coletiva pela mesma universidade (2009), com dissertação sobre o curso “Gênero e Diversidade na Escola”. Possui graduação em História pela Universidade Federal Fluminense (2006), especialização em Políticas Públicas para a Igualdade na América Latina pela CLACSO atuando principalmente nas seguintes áreas: gênero, educação, políticas públicas e primeira infância.

10.26512/revistainsurgncia.v10i1.43223

em defesa da pesquisa

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um novo paradigma para implementação de políticas sociais

La Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad como un nuevo paradigma para la implementación de políticas sociales

The Convention on the Rights of Persons with Disabilities as a new paradigm for the implementation of social policies

Wederson Santos[1]
[1] Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: santoswederson1983@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8769-6984.

Olemar Guilherme da Cunha[2]
[2] Faculdade de Ciências e Tecnologias de Unaí, Unaí, Minas Gerais, Brasil. E-mail: olemar.adv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2207-2123.

Submetido em 06/05/2022
Aceito em 01/08/2022
Pré-Publicação em 08/10/2022

Como citar este trabalho
SANTOS, Wederson; CUNHA, Olemar Guilherme da. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um novo paradigma para implementação de políticas sociais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 665-693, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um novo paradigma para implementação de políticas sociais

Resumo
Analisa-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e incorporada ao direito brasileiro como emenda constitucional em 2009, como um novo paradigma para reorientar as formas de implementação de políticas sociais no país. Por meio de uma análise qualitativa e crítica com base nos estudos da deficiência, argumenta-se que os princípios sobretudo de autonomia com apoios, participação das pessoas com deficiência na elaboração de leis e políticas e da eliminação de barreiras incapacitantes estão no plano de fundo da Convenção de um modo substancialmente inovado ao comparar com as garantias constitucionais afirmadas em 1988 em torno das noções de dignidade humana e cidadania. Este é o principal contributo da Convenção para inaugurar novo paradigma para as políticas sociais no cenário brasileiro, compreendendo-as em seus aspectos contraditórios e históricos de respostas coletivas a demandas por atendimento de necessidades humanas, com potencial de superar inclusive as pessoas com deficiência, ao alcançar toda a população, seja pela expectativa universalizante da Convenção, seja pelas garantias assentadas na perspectiva da integralidade dos direitos humanos.
Palavras-chave
Deficiência. Convenção. Políticas sociais. Paradigma. Princípios de justiça.

Resumen
Se analiza la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, aprobada por la ONU en 2006 e incorporada al derecho brasileño como enmienda constitucional en 2009, como un nuevo paradigma para reorientar las formas de implementar políticas sociales en el país. A través de un análisis cualitativo y crítico basado en estudios de discapacidad, se sostiene que los principios, sobre todo, de 1. autonomía con apoyo, 2. participación de las personas con discapacidad en el desarrollo de leyes y políticas y 3. eliminación de barreras invalidantes están en el trasfondo de la Convención de una manera sustancialmente innovadora en comparación con las garantías constitucionales afirmadas en 1988 en torno a las nociones de dignidad humana y ciudadanía. Esta es la principal contribución de la Convención para inaugurar un nuevo paradigma de las políticas sociales en el escenario brasileño, entendiéndolas en sus aspectos contradictorios e históricos de respuestas colectivas a las demandas de satisfacción de las necesidades humanas, con potencial de superar incluso a las personas con discapacidad, al llegar a toda la población, ya sea a través de las expectativas universalizadoras de la Convención o a través de garantías basadas en la perspectiva de la integralidad de los derechos humanos.
Palabras-clave
Discapacidad. Convención. Política social. Paradigma. Principios de justicia.

Abstract
The Convention on the Rights of Persons with Disabilities, approved by the UN in 2006 and incorporated into Brazilian law as a constitutional amendment in 2009, is analyzed as a new paradigm to reorient the forms of implementation of social policies in the country.

Through a qualitative and critical analysis based on disability studies, it is argued that the principle, above all, of autonomy with supports, participation of people with disabilities in the elaboration of law and the politics and the elimination of disabling barriers are in the background of the Convention in a substantially innovative way when comparing to the constitutional guarantees affirmed in 1988 around the notion of human dignity and citizenship rights. This is the Convention's main contribution to inaugurate a new paradigm for social policies in the Brazilian scencario, understanding them in their contradictory and historical aspects of collective responses to demands for meeting human needs, with the potential to overcome even people with disabilities by reach the entire population, either by the universalizing expectation of the Convention, or by the guarantees based on the perspective of the integrality of human rights.
Keywords
Disability. CRPD. Paradigm. Social policies. Principles of justice.

1 Introdução

Um corpo com deficiência expressa uma condição que faz parte da diversidade humana (Diniz; Barbosa; Santos, 2009). Essa afirmação traz implicações significativas para as pessoas que a experimentam, para a sociedade e para os governos. No entanto, compreender a deficiência como componente da condição humana não pode, por outro lado, resultar que essa população experimente desigualdade, opressão ou tratamento discriminatório.

É condição de possibilidade para a vivência humana habitar o corpo que se tem (Butler, 2009). Embora pareça elementar, essa compreensão implica para as pessoas com deficiência que as desigualdades sofridas por elas tenham impacto no nível da própria noção de sua existência, configurando ameaças à sua dignidade. É nesse sentido que afirmar a deficiência como expressão da diversidade, assim como a cor da pele, gênero, raça, geração, diversidade sexual, pertencimento cultural e comunitário é uma alegação para a proteção da dignidade humana (Nussbaum, 2006). Essa alegação ganhou notáveis desdobramentos nos últimos anos, e mais recentemente com a teoria crip que denuncia a corponormatividade, isto é, uma ideologia da normalidade sobre os corpos, com uma força estrutural e estruturante nas sociedades capaz de classificar e desclassificar corpos como abjetos e indesejáveis, ou seja, distantes de uma expectativa moral e produtiva sobre eles (Mello, 2016).

Se, por um lado, a corponormatividade impõe a compreensão de quais variedades corporais são assimiláveis pelos arranjos sociais, do outro, a compulsoriedade do normal impacta nos corpos com deficiência, traduzindo-os como inferiores se contrastados aos sem deficiência (McRuer, 2002). Parte-se aqui, dentre outros, do

pressuposto analítico sobre quais são, para além do universo jurídico, os limites e possibilidades da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfrentar a corponormatividade. A Convenção é, hoje, o principal instrumento jurídico internacional para a proteção e promoção da dignidade e cidadania dessas pessoas (Dhanda, 2008). A Convenção, dentre várias inovações, trouxe uma nova forma de compreender e descrever a experiência da deficiência, principalmente ancorada nos princípios do modelo social da deficiência (Barnes et. al, 2002; Diniz, 2007; Pallacios, 2008). Para superar a hegemonia biomédica, prevalente por séculos com uma autoridade discursiva e interventiva sobre o corpo deficiente (Courtine, 2009), a concepção de deficiência do modelo social e, portanto, da Convenção, busca compreendê-la como um fenômeno multidimensional de causalidade social, estruturada por valores culturais, políticos, além dos de saúde com afirmações sobre corpos com alterações.

Ao se distanciar de uma compreensão enquanto um atributo, deficiência seria uma construção de causalidades sociais porque sociedades tratam de forma distinta e impõe barreiras às pessoas em função de sua variedade corporal vivenciada, tais como os diferentes níveis de comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e intelectuais em contextos poucos sensíveis à diversidade (Barnes et al, 2002), no que se tem compreendido atualmente como diversidade funcional (Pereira, 2009)[1]. Os estudos da deficiência, no marco do modelo social, contribuíram para a formulação dessa alegação, embora a teoria crip nos últimos anos tenha alargado a compreensão de forma ainda mais crítica sobre as consequências da corponormatividade para a vivência humana (McRuer, 2002). Isto é, a deficiência deixou de ser entendida como um atributo individual ligado às concepções de anormalidade dos corpos, para se transformar em uma questão pública, originada por contextos poucos sensíveis à diversidade corporal. A consequência imediata é que necessidades particulares das pessoas com deficiência deixam de ter na atenção médica, de saúde e de reabilitação seus requerimentos principais,

[1] Ray Pereira (2009) apresenta com rigor argumentativo os desafios e riscos envolvidos em nomearas pessoas com deficiência, bem como explora as possibilidades alternativas que tentam afastar aspectos pejorativos e discriminatórios, ao acionar dispositivos de linguagens e de discursos para se referir às pessoas que vivem em corpos diversos sem que devolva essas pessoas a um lugar subalternizado. Diversidade funcional é uma categoria apresentada como alternativa para superar o tema meramente enquanto questões individuais da esfera privada, deslocando-o para a espera pública e das causalidades sociais que operam sobre as pessoas produzindo situações de desigualdade. No entanto, tal escolha carece ainda de mais problematização para eliminar possíveis consequências não previstas decorrentes de uma aproximação com uma perspectiva funcionalista e produtivista pela adjetivação "funcional" que figura por vezes como sinônimo de produtivo, útil, capaz.

passando a se localizar em outros instrumentos, como mudanças legislativas e jurídicas para garantias variadas, como remover barreiras, alterações nos espaços públicos e um conjunto de políticas sociais que materializam direitos de cidadania.

Como a Convenção transformou-se em um dos documentos internacionais mais importantes para a assegurar os direitos humanos das pessoas com deficiência, ela pode ser capaz de influenciar o conteúdo e o alcance das políticas sociais para materializar a garantia destes direitos (Morris, 2011), e uma das motivações deste artigo é refletir sobre como se dão essas influências. Segundo Lívia Barbosa (2013), a Convenção protege as necessidades das pessoas com deficiência tanto no que se refere à determinação coletiva da noção de sujeito típico, como nos casos singulares, em um argumento assentado na filosofia política especificamente no debate de justiça distributiva que se assemelha – embora pouco trabalhando no caso brasileiro – às críticas trazidas pela teoria crip. Assim, concepções demarcadas na Convenção resultaram de um debate internacional de mais de três décadas, – contando inclusive de forma inédita com a participação das próprias pessoas com deficiência nessa construção –, em que se deslocou o debate público sobre as demandas por justiça e equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência, com uma força capaz de influenciar o perfil das políticas sociais a partir de então.

Políticas sociais são ações de redistribuição de recursos, permeadas por contradições na sociedade capitalista que se estrutura por desigualdades, tendo como principal atribuição a concretização de direitos sociais para atender necessidades que, no sistema capitalista, constituem a força desencadeadora da conquista da cidadania e das mudanças sociais (Pereira, 2014). Seu escopo e características são determinadas por contingências econômicas, históricas e políticas e também por arcabouços jurídicos de motivações variadas (Behring; Boschetti, 2008). Desta forma, investigar como o modo de implementar políticas sociais pode assumir novos contornos a partir de mudanças jurídicas mais amplas, como alterações constitucionais, é imprescindível no debate dos direitos humanos das pessoas com deficiência, principalmente partindo do marco do modelo social.

Segundo Jeni Morris (2011), para se ter políticas sociais capazes de enfrentar as barreiras incapacitantes impostas às pessoas com deficiência é fundamental uma defesa explícita de políticas sociais de promoção do bem-estar social, ligadas a uma noção ampla de seguridade social. Como é evidente que pessoas com deficiência, nas suas mais variadas expressões e fases da vida, estão em desvantagem numa sociedade regida pela distribuição de bens e recursos via mercado, é urgente a adoção de mecanismos coletivos e redistributivos de recursos sociais, econômicos

e de status para atendimento das necessidades humanas básicas dessa população (Moris, 2011; Fraser; Honneth, 2003). Morris complementa que tal redistribuição precisa estar centrada em um código de princípios que valorize a diversidade – em argumento semelhante aos postulados pela teoria crip – e trate as pessoas com deficiência como pertencentes à sociedade, incentivando sua inclusão e valorizando a ideia de que elas contribuem para as comunidades das quais fazem parte (Morris, 2011).

O objetivo do artigo é analisar, por meio de uma pesquisa qualitativa no marco dos estudos da deficiência, em que medida as garantias assinaladas na Convenção são capazes de reorientar as políticas sociais no Brasil, constituindo-se em um novo paradigma para este campo de intervenção. Em um primeiro momento, será feito um resgate histórico da configuração das políticas sociais no país (fase caritativo-burocrática). Em seguida, será problematizada a configuração das garantias às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, como foram os avanços a partir da Constituição Federal de 1988 (fase dos direitos de cidadania). Em terceiro momento, analisa-se os principais eixos-estruturantes da Convenção, naquilo que ela inova, que ensejam para uma nova fase de princípios orientadores para ações estatais em nosso cenário (fase universalizante das políticas sociais). Por fim, argumenta-se que, por ser um tratado de direitos humanos com força de emenda constitucional, a Convenção tem potencial para inaugurar um novo paradigma para as políticas sociais, superando inclusive a cobertura apenas às pessoas com deficiência, ao alcançar a totalidade da população, seja pela expectativa universalizante da Convenção seja pelas garantias assentadas no texto constitucional, sobretudo, pelas inovações trazidas por princípios na Convenção como são a autonomia com apoios, a participação das pessoas com deficiência na elaboração de leis e políticas, além da acessibilidade e desenho universal que apontam de forma radical para compromissos de eliminação de barreiras incapacitantes.

2 Políticas sociais no Brasil: a fase caritativo-burocrática e a fase de direitos de cidadania

O sistema de proteção social brasileiro teve início com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, durante boa parte do século XX a cidadania no Brasil se limitava aos direitos trabalhistas, ao ponto de Wanderley Guilherme dos Santos (1979), em seu estudo clássico, ter denominado a cidadania no período até os anos 1980 como cidadania regulada. Esta nomenclatura se deve ao fato de que o acesso à riqueza socialmente produzida via garantia de direitos sociais ocorria apenas por uma

pequena parcela da população, os trabalhadores formais, como pré-condição para exercício da cidadania. Parece decisivo que, para compreender os desafios atuais para as políticas sociais para as pessoas com deficiência, reflexões sobre fases anteriores das políticas sociais são necessárias: a fase dos direitos de cidadania não rompeu com valores do passado, nem se abriu definitivamente ao novo.

Antes de 1988, portanto, só era possível falar em mediação do Estado na provisão de bem-estar ou de criação de condições de atendimento de necessidades básicas da população pelo acesso aos direitos trabalhistas, bem como a proteção aos dependentes dos trabalhadores e trabalhadoras. Essa rede de proteção limitada ficava ao lado de uma política de educação tímida, de um orçamento para área habitacional quase inexistente e frente aos ocasos da assistência social e de saúde, enquanto direitos de cidadania, (Boschetti, 2006; Santos; 1979), com praticamente inexistência de garantias legais às pessoas com deficiência (Figueira, 2008).

2.1 A fase criativo-burocrática

No alvorecer do século XX, a industrialização nascente e a urbanização mais intensa fizeram surgir a ideia de que o trabalho organizado poderia trazer a pacificação necessária para tantas agruras da pobreza e da desigualdade socioeconômica em um país de dimensões continentais (Santos, 1979). Entretanto, uma maior proteção social veio não do trabalho institucionalizado, mas das lutas por melhorias nas condições de trabalho e na proteção por meio de direitos criados e afiançados aos trabalhadores. É desse embate entre capital e trabalho que as reivindicações trabalhistas, ensejadas nos movimentos grevistas das primeiras décadas do século XX, resultaram nos direitos previdenciários assinalados a partir da Lei Eloy Chaves, sancionada em 1923 (Boschetti, 2006).

Para Alfredo Bosi (1996), as reivindicações por melhorias nas condições de trabalho e a necessidade de modernização do aparelho do Estado a partir dos anos 1930 resultariam numa dinâmica própria para a formação de um Estado-Providência completamente vinculado ao mundo do trabalho, em que se dependia da intervenção estatal para direcionar os rumos do desenvolvimento econômico e social no Brasil. Isto é, os direitos sociais começaram a ser materializados mais em função do momento de amadurecimento da burocracia estatal no país do que da própria pressão pública por respostas governamentais para o enfrentamento de privações matérias da população.

Dessa diretriz, surgiu um padrão histórico de formulação de políticas públicas no Brasil: elaborações pioneiras de ações para materializar garantias sociais e trabalhistas fizeram com que os indivíduos fossem concebidos antes como objetos de regulação estatal do que como sujeitos de direitos (Bosi, 1996; Rios; Santos, 2009; Santos, 1979). Como consequência, essa dinâmica delineou concepções frágeis acerca da dignidade e da liberdade individual como objetos de proteção na arquitetura do Estado de bem-estar social no Brasil. Alimentadas da disputa entre as oligarquias agrárias enfraquecidas e do referencial do positivismo social, as políticas públicas no Brasil caracterizaram-se pela centralidade da figura do trabalhador como cidadão tutelado, criando um ambiente de progresso econômico e social hostil aos princípios da dignidade, da autonomia e das liberdades individuais (Bosi, 1996; Rios; Santos, 2009).

Desse modo, a proteção social no Brasil materializou-se de forma limitada aos trabalhadores, que passaram a ter acesso a benefícios e direitos previdenciários ao fazerem parte do mercado formal de trabalho, em profissões reguladas pelo controle estatal. Ao mesmo tempo, os trabalhadores protegidos legitimaram e deram a base de sustentação do governo getulista para se manter por quinze anos no poder, ao passo que as pessoas com deficiência estavam à margem dessa proteção (Figueira, 2008).

O regime capitalista pressupunha força e habilidade corporais para as quais os corpos com deficiência não dispunham ou não estavam preparados (Barton, 1998). Tais características faziam do mundo do trabalho uma realidade distante das pessoas com deficiência no país ao longo de quase todo o século XX (França, 2014). Além da incapacidade dos governos e sociedade em lidar com as demandas particulares das pessoas com deficiência, é preciso considerar a escravidão como um empreendimento que trouxe consequências diretas para a proteção social do trabalhador, de modo geral, e das pessoas com deficiência, em particular.

Levou tempo para as reivindicações das pessoas com deficiência serem tratadas como demandas por justiça e não como barganhas, privilégios ou caridade, o que ocorreu apenas na elaboração da Constituição do final dos anos 1980. O próprio desenvolvimento da assistência social a partir dos anos 1950 se deu no marco da caridade, via Legião Brasileira de Assistência, sem ter o caráter de política pública de responsabilidade estatal, menos ainda atrelada à lógica de direito de cidadania (Boschetti, 2006), o que até atingiu as pessoas com deficiência, mas sem retirá-las da situação subalternizada em que se encontravam, mantendo-as isoladas e abrigadas, sem participar da sociedade.

2.2 A fase dos direitos de cidadania

Para reformular o modelo de cidadania no Brasil, a estruturação da política de seguridade social a partir da Constituição de 1988 se tornou central, além de enfrentar grandes desafios (Boschetti, 2006). Segundo Ivanete Boschetti, "a cidadania desejada não somente significava o reconhecimento do indivíduo como sujeito político, mas também exigia a garantia de direitos sociais igualitários e universais" (2006, p. 143). O baixo crescimento econômico e as altas taxas de desemprego e inflação, acentuadas durante toda a década de 1980, impulsionaram ainda mais os debates durante o período da Constituinte no que dizia respeito à urgência de a Constituição Federal incorporar elementos capazes de enfrentar as graves situações de desigualdade acumuladas ao longo do século XX.

Os anos 1990 no Brasil poderiam ser considerados a década perdida para as políticas sociais, uma vez que os ambientes econômicos e políticos não foram capazes de responder à altura das novidades trazidas pela Constituição de 1988. Os ajustes macroeconômicos conduzidos pelo governo federal na sequência da implantação do Plano Real trouxeram consequências graves para o financiamento e alcance das políticas sociais (Behring; Boschetti, 2008). Somente a partir dos anos 2000, as políticas de assistência social, previdência, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, trabalho e emprego, mobilidade, dentre outras ganham novos aportes, principalmente aumento do financiamento e tecnicidade na gestão e operacionalização. Pela primeira vez, a desigualdade social cai de forma significativa no país (Neri, 2009).

Por sua vez, a força dos direitos humanos, enquanto uma formulação capaz de reivindicar proteções a liberdades e garantias básicas a todas as pessoas, não reside meramente no seu aspecto formal ou jurídico (Filho; Sousa Júnior, 2016) – e a Constituição Federal de 1988 foi preponderante para afirmar os direitos humanos no Brasil. Essa compreensão poderia abrir brechas a uma interpretação de que os direitos humanos apenas deslocam mais uma vez a discussão de realização concreta do exercício das liberdades e da garantia da dignidade a todas as pessoas. É comum a formalidade dos direitos humanos passar uma impressão ao imaginário social de ser mais um deslocamento retórico de justificações para garantias básicas que nunca se concretizam, principalmente quando se fala em sociedades demarcadas por injustiças sociais e desigualdades socioeconômicas, como é o caso brasileiro. Além disso, como alertam Escrivão Filho e Souza Júnior (2016), é crescentemente verificada uma despolitização dos direitos humanos, traduzindo-os apenas como procedimentos interpretados por técnicos e

especialistas, eliminando-se, assim, a sua dimensão combativa, libertadora e de luta instituinte popular, própria dos movimentos sociais que exercitam poderes soberanos de luta por direitos em face de contextos de dominação, exploração e discriminação – aspecto imprescindível para sua materialização.

José Geraldo de Sousa Júnior compreende os direitos humanos como lutas sociais concretas da experiência de humanização (Sousa Júnior, 2000). Eles podem ser compreendidos, em síntese, como o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades, na trajetória emancipatória do homem (Sousa Júnior, 2000). Afirmar os direitos humanos nessa perspectiva é direcionar a sociedade para o esforço de garantir um conjunto de liberdades a todos os indivíduos apenas pelo fato de serem humanos e, no caso das pessoas com deficiência, o valor central de contemplar as pessoas com deficiência na reivindicação dos direitos voltados a elas mesmos.

Filho e Sousa Júnior (2016) argumentam que apenas via garantia da indivisibilidade, interdependência e integralidade dos direitos humanos os Estados Parte que compõe a Nações Unidas têm condições de materializar, política e institucionalmente, todos os direitos humanos a seus cidadãos e cidadãs (Filho; Sousa Júnior, 2016). A realidade concreta dos países – intermediada por fatores econômicos, políticos e culturais – varia e essa diversidade é responsável pela concretização difusa dos direitos humanos nas mais diversas realidades dos contextos de cada nação.

Segundo os autores, indivisibilidade é a noção de que os direitos humanos estão intimamente ligados entre si no cotidiano das relações sociais. A noção de interdependência dos direitos humanos afirma que eles não estão só ligados entre si. Mas que é importante concebê-los enquanto efetivação de um direito como condição para a realização de outros correlatos e os vários direitos nas declarações internacionais dão suporte uns aos outros, fortalecendo-os (Filho; Sousa Júnior, 2016). Por sua vez, a integralidade dos direitos humanos significa que eles devem ser socialmente exigidos, institucionalmente reconhecidos e amplamente garantidos em sua totalidade. É uma forma de não aceitar o discurso ou justificativa da impossibilidade material de efetivar ou um ou outro daqueles elencados entre o rol dos direitos humanos (Filho; Sousa Júnior, 2016). Essa concepção de integralidade dos direitos humanos se aproxima de forma importante da compreensão das políticas sociais em sua natureza contraditória e, bem como do modo em que a integralidade das ações em sua perspectiva universal visa atenuar tais lacunas naturalmente existentes entre as políticas públicas que

têm, entre suas funções, a concretização dos direitos humanos. Estas lições são fundamentais para a discussão dos princípios da Convenção a serem analisados na seção seguinte e o modo como a relação entre eles pode influenciar decisivamente um novo escopo das políticas sociais no país.

3 Convenção, ordenamento jurídico e o impacto para a proteção social

Para Amita Dhanda (2008), a inovação das concepções da Convenção pode ser apontada principalmente, por quatro razões: 1. a Convenção assinalou a mudança da assistência para direitos das pessoas com deficiência, o que provocará alteração nos marcos normativos dos países signatários da Convenção; 2. introduziu o idioma da igualdade para conceder tratamento igualitário e ao mesmo tempo equitativo às pessoas com deficiência; 3. reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiência e 4. tornou a compreensão sobre deficiência como parte da experiência humana (Dhanda, 2008). São cinquenta artigos que expressam esses quatro conjuntos de mudanças que inovam na forma como os Estados Parte devem ampliar a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Dessa forma, abaixo passa-se à apreciação das principais novidades da Convenção, sobretudo, no que enseja relações com as políticas sociais, a fim de avaliar o potencial da Convenção frente inclusive à corponormatividade que estrutura as relações sociais na sociedade brasileira, principalmente com políticas precarizadas em seu papel de promover direitos de cidadania.

3.1 Reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência

A ausência de um regime de direitos políticos e civis para pessoas com deficiência contribuiu de modo significativo para a abordagem assistencialista, porque a "jurisprudência internacional sobre direitos humanos conferiu as qualidades de disponibilidade imediata e justiciabilidade dos direitos políticos e civis" (Dhanda, 2008, pág. 46). Isto é, vistos como sujeitos que não participam das deliberações políticas da sociedade, ora as pessoas com deficiência eram tratadas como cidadãos incompletos, ora a atenção a suas demandas foi objeto tão somente de proteção material de suas condições de sobrevivência via iniciativas da caridade e assistencialismo (Nussbaum, 2009). Para superar tais desafios, a Convenção trouxe uma série de garantias, sobretudo, aquelas assinaladas no art. 12 com um novo modelo de reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, sobretudo, no tocante a administrar suas vidas e seu patrimônio.

Além do conteúdo em si, essa garantia na Convenção trouxe efeitos de outra ordem. Como os direitos sociais e econômicos costumam ser implementados progressivamente, conforme a disponibilidade dos recursos, os direitos políticos e civis acabam por ser inegavelmente admitidos como negociáveis em decorrência de sua gradualidade (Dhanda, 2008). Desse modo, as características de "disponibilidade imediata e justiciabilidade contribuem para a aparência não-negociável dos direitos políticos e civis e permite que os detentores desses direitos os afirmam sem ficar na defensiva ou sentir vergonha" (2008, pág. 46). Esse aspecto tem estreito diálogo com a discussão no primeiro item deste artigo sobre a integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos apontado por Filho e Souza Júnior (2016), o que demonstra a importância da Convenção quanto a esse aspecto.

Para tanto, a Convenção reconhece que é imprescindível a transição do regime caritativo para o de direitos, e assim o faz ao reconhecer a capacidade civil plena das pessoas com deficiência. Para efetivar o reconhecimento, elencou expressamente como princípio o "respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas" (ONU, 2006), e ainda o compromisso para os Estados signatários em "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência" (ONU, 2006).

Ao passo que reforma o modelo da capacidade civil, a Convenção estabelece o dever de os Estados signatários criarem "salvaguardas apropriadas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos" (ONU, 2006). Assim, além de positivar e conferir a capacidade civil e de exercício às pessoas com deficiência cria o dever para os Estados de elaborar mecanismos capazes de permitir o exercício da capacidade legal de modo que "respeitem os direitos, a vontade e as preferências das pessoas, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa" (ONU, 2006). Com efeito, essas salvaguardas deverão ser proporcionais às características individuais da pessoa, bem como ter sua aplicação limitada e revisada periodicamente, constituídas como medidas excepcionais (ONU, 2006).

Então, para atender a dogmática implementada pela Convenção, foi elaborada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de julho de 2015, com a finalidade de estabelecer instrumentos adequados a reduzirem a falta de autonomia dessas pessoas. Isso ocorre, a priori, com a

reformulação da capacidade civil, efetuada por meio da alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil que tratam da incapacidade absoluta e relativa, respectivamente (Brasil, 2015; Figueiredo, 2019).

Como consequência, no plano interno, a redação original do referido art. 3º, continha natureza segregatória e negativa da autonomia das pessoas com deficiência. Nesse sentido, dizia o dispositivo legal: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; [...]" (Brasil, 2002, art. 3º). A justificativa para esse antigo sistema de capacidades possuía como fundamento o reconhecimento limitado de que pessoas com deficiência tinham em si condições precárias e vulneráveis (Pereira; Matos, 2018). Assim, visando proteger os interesses dessas pessoas, o direito civil elaborou a técnica segundo a qual seriam reconhecidamente incapazes para praticar atos da vida civil, sendo-lhes nomeado um terceiro indivíduo que tomaria as decisões sobre a vida e a administração dos bens (Pereira; Matos, 2018).

A LBI, atendendo aos postulados da Convenção, alterou profundamente o ordenamento relativo às pessoas absolutamente incapazes para figurar nessa categoria apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, conferindo às pessoas com deficiência capacidade civil plena. Ainda, ocorreu a reformulação das pessoas relativamente incapazes. Para demonstrar o paradigma, no texto do art. 4º anterior à vigência da LBI os relativamente incapazes incluíam "os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" (Brasil, 2002).

O reconhecimento da capacidade civil plena decorre da concepção da interdependência humana (Dhanda, 2008). A autora assevera que há poucas fases na vida humana que fundamentam a autoconfiança, pontua que a "a infância, adolescência e velhice são exemplos óbvios da vulnerabilidade e carência humanas" (Dhanda, 2008), o que requer introduzir o valor da interdependência como um princípio de justiça de modo tão urgente quanto o da dignidade e liberdades individuais. Diante desse quadro, apesar da sociabilidade ser constituída pelo fato de as pessoas constantemente se apoiarem, porém, o apoio mútuo não possui reconhecimento no mundo jurídico (Nussbaum, 2006), o que transformava as pessoas com deficiência em sujeitos com direitos limitados ou cidadãos de dignidade inferior. Tão necessária quanto desafiante, a alteração na capacidade civil implica uma profunda reorientação na disponibilização de

práticas, recursos, estratégias, políticas e equipamentos públicos que primam pelo exercício das liberdades das pessoas com deficiência e promoção da igualdade de participação social delas, reconhecendo que muitas necessitarão de apoios, sobretudo, materializados por políticas sociais, para alcançarem tal participação plena.

3.2 Acessibilidade e desenho universal, sobretudo, na eliminação de barreiras

Conforme Dhanda (2008), um dos maiores entraves a ser superado por uma norma de direitos humanos está relacionado com o enigma da uniformidade e da diferença que persegue os grupos excluídos na busca pela inclusão na sociedade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca pactuar ambos, o mesmo e o diferente. Nesse sentido, é possível que as pessoas com deficiência tenham sua dignidade respeitada tendo um razoável ajustamento das suas diferenças com vistas à inclusão e participação plena (Dhanda, 2008). No entanto, tal métrica dependerá dos instrumentos políticos e sociais para materializar essa compreensão.

Para fins de equacionar as diferenças e, com isso, realizar a inclusão e participação, a Convenção prevê expressamente o direito à acessibilidade. No entanto, não basta assegurá-la nestes termos, é imperioso que sejam elaborados, desenvolvidos e implementados mecanismos eficazes a promover a efetiva acessibilidade. No esforço de avançar nas estratégias para garantia da acessibilidade, a Lei Brasileira de Inclusão destaca inclusive em seu art. 3º seis tipos principais de barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, tecnológicas e atitudinais. Esta lista das barreiras não significa que são as únicas, no entanto, dão concretude para dimensões que precisam ser trabalhadas para tornar a sociedade acessível.

Para Romeu Sassaki (1997), a inclusão social constitui o processo de adaptação da sociedade para tornar-se apta a incluir as pessoas com deficiência de forma a contribuir para que estes assumam seus papéis sociais. Esse processo tem natureza bilateral por permitir que em unidade de desígnios as pessoas excluídas e a sociedade atuem com a finalidade de efetivar a igualdade de oportunidades e detectar soluções comuns.

Sendo assim, a inclusão das pessoas com deficiência decorre da compreensão da necessidade de modificação do meio social em que ela se encontra. Em que é imperioso que seja realizado o desenvolvimento de suas capacidades, por meio da

educação, qualificação profissional, reabilitação, entre outros, como um processo de inclusão em igualdade de oportunidade com os sem deficiência. Ao passo que não seja de forma a caracterizar um pré-requisito para que ela possa ingressar o meio social (Sassaki, 1997).

Assegurar o direito à acessibilidade consiste em garantir às pessoas com deficiência o direito à locomoção, ou ainda, o direito de liberdade com vistas a proporcionar o exercício da cidadania e da participação social. Sendo assim, a LBI prevê expressamente que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (Brasil, 2015).

3.3 Autonomia e apoio em situações de dependência: mecanismos a partir da Convenção

Uma das questões para a qual a Convenção dá uma significativa contribuição para alterar a ênfase dos direitos das pessoas com deficiências é a da autonomia com apoios (Dhanda, 2008). É possível perceber tais contribuições em dois conjuntos amplos de situações em muitos artigos da Convenção: o primeiro conjunto diz respeito à novidade do reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, como tratado anteriormente e até mesmo nas exigências de políticas, programas e outras ações necessárias à materialização dessa novidade. Sobre esse ponto, é importante abordar, o que será tratado adiante, o instituto da decisão apoiada, prevista na Convenção e disciplinada no contexto brasileiro pela LBI em 2015.

Um segundo conjunto de novidades sobre a afirmação da Convenção sobre a autonomia com apoios às pessoas com deficiência diz respeito às prerrogativas ensejadas no art. 19 da Convenção para "apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais" (ONU, 2006), a ser tratado no último ponto deste item.

O dogma da incapacidade das pessoas com deficiência encontra reforço em diversas legislações até então que, ao reconhecê-la, negam a elas capacidade legal. Assim, essa legislação promove a tomada de decisões com autonomia em assuntos relativos ao casamento ou residência, bem como a administração dos próprios bens ou negócios (Dhanda, 2008), superando o paradigma da interdição pelo qual as pessoas com deficiência perdiam o direito de administrar seus interesses jurídicos e privados.

Diante da violação ao princípio da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência, desenvolveu-se o mecanismo da tomada de decisão apoiada. Segundo Joyceane Menezes (2015), esse mecanismo visa conferir apoio ao exercício da capacidade legal instituída pela LBI, constituindo um verdadeiro meio de proteção sem suprimir a vontade da pessoa, por meio do qual receberá apoio de terceiros no processo de tomada de decisão, especialmente em relação àquelas que culminar efeitos jurídicos para terceiros ou para a pessoa em si.

A tomada de decisão apoiada pode ser requerida, pelo apoiando, tanto para suporte em assuntos patrimoniais ou extrapatrimoniais, sendo que a necessidade da pessoa requerente é que determinará a extensão do apoio (ONU, 2006). Menezes (2015) explica que o apoio envolve esclarecer a pessoa sobre fatores relativos à decisão, inclusive o alcance dos efeitos, além disso pode envolver ainda a comunicação da decisão aos interlocutores.

Retratar o instituto da tomada de decisão apoiada implica abordar questões atinentes à dependência e intersubjetividade. Para melhor posicionar a dependência e o cuidado, é legítimo o reconhecimento do cuidado e dependência como medida de justiça e igualdade social, como fundamento para o implemento de políticas públicas que envolvam os deveres de cuidado interpessoal para afastar qualquer sobreposição e continuidade de reproduções de desigualdade de gênero pela dependência experimentada por corpos com deficiência (Luiz; Silveira, 2020).

Raquel Guimarães (2008) demonstra que o cuidado é tido, por vezes, como uma tarefa feminina a ser exercida no contexto doméstico e familiar. No entanto, para Joan C. Tronto (2007) o cuidado constitui um dever a ser exercido de modo indistinto com a finalidade de se construir uma sociedade democrática pautada na igualdade. Isso ocorre no sentido de que é necessário a desconstituição da naturalidade de que o cuidado é uma tarefa feminina de modo a se desenvolver e implementar políticas públicas envolvendo pessoas cuidadoras de deficientes (Tronto, 2007).

4 Convenção: um novo paradigma para as políticas sociais?

Para Thomas Kuhn, a quem se credita a formulação do conceito contemporâneo usado para paradigma, ciência é um tipo de atividade que consiste em resolver problemas como um quebra-cabeça, dentro de uma unidade metodológica própria com influências determinadas e autorreferenciadas (Khun, 1985). Mesmo aberto à

comunicação científica com suas regras características, um paradigma serve para delimitar a capacidade de alcance, enquadramento e explicação para problemas a serem resolvidos em determinado campo científico. Isto, é, estabelecendo um padrão de racionalidade aceito em uma comunidade científica, em um campo do saber, em práticas sociais, institucionais e jurídicas em dado período histórico por circunstâncias singulares.

Diante dos apontamentos anteriores, em que se abordou algumas das principais inovações da Convenção para o debate dos direitos humanos, resta questionar quais podem ser as influências da Convenção para o padrão de políticas sociais no Brasil. É possível falar em uma nova fase, em um novo paradigma, para as políticas sociais, portanto, com maior potencial para materialização dos direitos sociais? Se a vinculação das políticas sociais no interior dos princípios constitucionais de 1988 as filiaram aos direitos humanos, representando uma mudança significativa frente ao modelo anterior, é possível perceber, por outro lado, que avanços ainda carecem de se concretizar para a realidade das pessoas com deficiência. Principalmente, quando se analisa a influência de fatores econômicos, políticos e institucionais para implementação de tais ações.

É a partir dessas considerações que empreendimentos a respeito da avaliação do impacto da Convenção para as políticas sociais no Brasil devem ser levados adiante. Ancorando-se nas análises críticas do modelo social da deficiência, este texto contribui com uma abordagem seminal para esse objetivo no debate brasileiro. A aproximação que as políticas sociais tiveram ao arcabouço dos direitos de cidadania no texto constitucional, com todas as consequências em leis orgânicas e políticas nacionais implementadas na sequência nos anos 1990 e 2000, nos impele a pensar na importância que tal aproximação tem para o universo das pessoas com deficiência a partir da ratificação da Convenção.

Para reforçar, política social é aqui compreendida como uma ação de redistribuição de recursos, permeadas por contradições na sociedade capitalista, tendo como principal atribuição a concretização de direitos sociais para atender necessidades que, no sistema capitalista, constituem a força desencadeadora da conquista da cidadania e das mudanças sociais (Pereira, 2014). Essa afirmação é particularmente relevante quando retomamos os ensinamentos de Alfredo Bosi (1996), já citados. Ou seja, é recente no país uma base jurídica capaz de orientar ações públicas e estatais que materializam o acesso a bens econômicos, sociais e de status para promover os direitos humanos, tendo como objetivo favorecer uma participação plena dos sujeitos em suas múltiplas vivências e corporalidades.

Se é verdade que o padrão de proteção social inaugurado com a Constituição de 1988 altera-se consideravelmente (Boschetti, 2006; Vaitsman et al., 2009) – e o é principalmente pela sua vinculação aos direitos humanos –, as políticas sociais ampliadas a partir dos anos 2000, inclusive com impactos para nossos históricos índices de desigualdade social (Neri, 2009; Vaitsman et al., 2009), alcançaram de forma tímida as pessoas com deficiência muito em função de considerar os sujeitos típicos como a norma para serem objeto de ações estatais, sem considerar as particularidades daqueles que vivenciam a deficiência. O arrojado compêndio de direitos explícitos no texto constitucional sobre deficiência e um conjunto de novas leis nos 1990 e 2000 voltadas para a população com deficiência convive ainda com situações de privação, riscos e vulnerabilidades experimentadas por essas pessoas (Becker, 2019; Costa et al., 2016; Nogueira et al, 2016; Baccolini et al., 2017; Vaitsman; Lenaura, 2017).

Antes de abordar aspectos de conteúdo da Convenção que podem influenciar as políticas sociais, vale destacar duas garantias nela dispostas que dizem respeito à forma ou à metodologia na elaboração e acompanhamento das ações dos Estados Parte. A primeira delas é a garantia de participação das pessoas com deficiência em todos os processos decisórios relacionados a seus direitos. No artigo 4º, item 3, da Convenção se estabelece que, na elaboração e também implantação de legislações e políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, "os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas" (Brasil, 2009).

Reivindicação histórica dos movimentos políticos das pessoas com deficiência em todo o mundo, a referida garantia remete à necessidade de qualificar e tornar efetivas as ações ao envolver as pessoas com deficiência nos processos de elaboração de leis e políticas desde o início. A Constituição de 1988 já havia inaugurado no Brasil a participação da sociedade nos conselhos de políticas públicas, principalmente de Saúde, Educação, Seguridade Social, Direitos da Criança e do Adolescente pelo controle democrático das ações (Rocha, 2013). No bojo dessas influências, o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), com participação de conselheiros da sociedade e do governo no acompanhamento dos direitos e políticas para esse público, foi criado em 1999 (Brasil, 1999). A inovação da Convenção, portanto, está em dois aspectos: participação nas propostas de leis e políticas desde o momento inicial de suas elaborações e não apenas no monitoramento e avaliação delas. Mas também pelo status que adquire tal garantia pela Convenção como emenda constitucional.

Além disso, a Convenção estabelece dois dispositivos de monitoramento de sua implantação que parecem originais. No art. 34 faz-se menção ao Comitê que será constituído por membros dos Estado Parte que farão o monitoramento da implantação da Convenção em todos os países signatários, ao terem ratificado também seu Protocolo Facultativo. Por sua vez, no art. 33 será instituído, no Estado Parte, um ou mais de um mecanismo independente das estruturas governamentais para promover, proteger e monitorar a Convenção. Estas exigências se mostram relevantes frente à estrutura já existente no país para controle social e democrático, como é o Conade, cuja composição de seus membros contam com representantes governamentais e da sociedade, isto é, não são totalmente independentes.

Essas duas garantias da Convenção, para fazer valer sua implantação (uma de abrangência internacional e outra interna, ambas independentes e autônomas na relação com governos), podem fazer com que os avanços nela contidos se transformem em realidade para as pessoas com deficiência o mais cedo possível, se aproximando de forma decisiva das demandas reais de todas as pessoas com deficiência e suas singularidades. Com efeito, não seria demais estender essa compreensão até mesmo para políticas sociais de modo geral, uma vez que os avanços para as pessoas com deficiência repercutem para outros públicos, como é o caso de ações de acessibilidade, desenho universal, direitos sociais e econômicos, participação política, igualdade e não discriminação, entre outras.

Uma lição aprendida com o esforço, tanto político quanto institucional, da sociedade brasileira em materializar políticas sociais nas últimas três décadas é a de que, muito além da dependência de determinantes econômicos e políticos, o alcance delas passa por uma capacidade de: 1. se basear em um arcabouço jurídico abrangente amparado nos direitos humanos e 2. contar em sua elaboração, acompanhamento e avaliação com a participação social e democrática dos sujeitos plurais a quem se destinam, em um esforço concentrado de todas as instituições democráticas envolvidas na implantação de tais ações (Santos, 2008). Esta lição, curiosamente pode ser depreendida na trajetória de implantação e fortalecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social para as pessoas com deficiência (Santos, 2008). Em alguma medida, lição que se repetiu nas políticas de saúde mental, programa saúde da família, iniciativas de combate à mortalidade infantil, educação inclusiva, política de segurança alimentar, programa de combate ao HIV-Aids, dentre outros, principalmente nos seus resultados entre final dos anos 1990 e 2016.

Com exceção da transferência de renda pelo BPC e dos avanços na educação inclusiva (Macena et al., 2018), lições como as citadas acima praticamente foram inexistentes para outras temáticas da deficiência nas últimas décadas. E é diante desse cenário que a Convenção é ratificada no Brasil em 2009 como emenda constitucional. O que poderia representar mais um deslocamento, retardando ainda mais o processo de implantação de ações que alteram a realidade de pessoas com deficiência, como alertam Filho e Souza Júnior (2008), tem, no entanto, razões como valor instrumental para além das garantias jurídicas que poderiam ser vistas como avanços subjetivos distantes da realidade por essa população em sua múltipla diversidade de vivências e demandas.

O reconhecimento: a) da capacidade civil e das exigências para implementá-las, b) das prerrogativas do desenho universal e de acessibilidade assentadas no arcabouço dos direitos humanos (Pimentel; Pimentel, 2018), principalmente na urgente eliminação de barreiras, bem como c) de que viver com deficiência pode exigir um conjunto de iniciativas para garantir cuidados pessoais até mesmo em domicílio para uma vida independente, seja por ações, programas e até assistentes pessoais, além d) do princípio da participação substantiva das pessoas com deficiência no processo decisório de políticas e legislações em temáticas correlatas, aponta para um novo momento para políticas sociais sobre deficiência no Brasil.

A afirmação da autonomia dos sujeitos de direitos pela Convenção se dá não pelo reconhecimento do sujeito moral e político que deve ter garantida sua independência – como valores iluministas idealmente tanto contribuíram – mas, pelo papel do Estado democrático de direito em promover a igualdade de participação na sociedade pela promoção da autonomia com apoios (Dhanda, 2008), como argumentado anteriormente. Porque no fim, o que a experiência da deficiência nos ensina sobre a condição humana é que nossa sociabilidade está na interdependência nascida na liberdade e na igualdade usufruídas, desde que com apoios protegidos e incentivados por políticas sociais.

A necessidade que pessoas com deficiência têm de benefícios sociais ou a urgência por eliminação de barreiras para acesso ao trabalho, por exemplo, não pode representar que essas pessoas não disponham de autonomia ou não tenham condições para construir uma trajetória de relações sociais, de vida e de afetos, cuja independência esteja no centro dessa sociabilidade. E o alcance desse objetivo precisa ser afirmado desde que se compreenda sua materialização por meio de apoios legais e institucionais às pessoas com deficiência, advindos de legislações e de políticas públicas.

Essa compreensão de autonomia com apoios e de assistência que não seja exatamente um contraponto e uma ameaça às ideias de independência e de liberdade individual está no plano de fundo da Convenção de um modo substancialmente avançado se comparado às garantias constitucionais afirmadas em 1988. Foi significativa a afirmação dos direitos sociais e econômicos na nossa última Constituição, ancorados na ideia de dignidade humana, por um lado, e com as políticas de seguridade social, educação e acessibilidade, por exemplo, de outro, sendo orientadas por essa prerrogativa, além dos direitos humanos e do objetivo republicano de reduzir desigualdades. No entanto, nos anos subsequentes, os avanços não se transformaram em concretos no cotidiano das pessoas com deficiência também por ausência de indicativos de como materializar tais prerrogativas, principalmente com as pessoas com deficiência sendo sujeitos políticos ativos nesse processo. A Convenção e as garantias nela dispostas apontam de forma mais instrumental os caminhos para esta materialização.

Desde o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção até a concepção de garantir, seja a capacidade civil, seja a acessibilidade e desenho universal ou outras ações que materializam a autonomia com apoios, bem como a participação substantiva das pessoas com deficiência na elaboração de leis e políticas voltadas a elas mesmas, a relação com as políticas sociais se mostra evidente como condição de possibilidade para materializar grande parte ou a quase totalidade dos cinquenta artigos do referido tratado internacional. A deficiência, compreendida como situação relacional surgida do corpo com diversidade funcional submetido a arranjos sociais pouco preparados para a diversidade, exige nesta abordagem políticas amplas para tratar as demandas dessa população. O direito de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, que aponta onde estão os fatores limitantes e as diferentes barreiras a serem eliminadas, está colocado na Convenção e, refletido na LBI com força instrumental, de um modo mais abrangente e explícito que o texto original da Constituição de 1988, mesmo ele sendo avançado no tratamento dos direitos para a deficiência. Como capítulo constitucional, a Convenção pode influenciar decisivamente as políticas sociais para as pessoas com deficiência, sobretudo, em todos estes aspectos inovadores aqui elencados.

Enquanto as políticas sociais são compreendidas em seu potencial para materializar direitos de cidadania, e a Constituição havia assentado a proteção às pessoas com deficiência no arcabouço dos direitos humanos, a Convenção teve o papel de chamar a atenção de que só é possível garantir a dignidade das pessoas com deficiência, considerando o tratamento de suas demandas na perspectiva da

justiça igualitária, quando se reconhece a autonomia com apoios e a eliminação de barreiras como valores centrais ao ordenamento democrático. Esta lição é carregada de sentidos não só para as pessoas com deficiência, mas para diversos públicos no país que, em razão de singularidades que particularizam suas vivências, têm sua dignidade comprometida em função de ações ou inações do Estado, que comprometem a garantia de direitos por uma equivocada defesa de independência dos sujeitos que, na verdade, replica desigualdades.

Ao adicionar a Convenção como mais um capítulo da Constituição Federal de 1988, os cinquenta artigos dispostos no tratado internacional têm a força para influenciar de forma decisiva o conteúdo das políticas sociais no país. Essa alegação não tem apenas a ver com o contingente de pessoas com deficiência no Brasil, que é significativo. Não diz respeito também apenas à experiência compartilhada da deficiência em atingir cada vez a quase totalidade da população, pela aproximação seja pelo envelhecimento populacional ou pela ocorrência de deficiência por fatos triviais à vida social, como comprometimentos surgidos em função de doenças e acidentes. O argumento tem a ver com a noção ampliada da responsabilidade do Estado brasileiro, trazida pela Convenção, em criar mecanismos para a garantia da dignidade humana, compreendendo a autonomia e independência como valores que precisam de assistência e apoios para se concretizarem, e eles se materializam pelas políticas sociais até para outros públicos se orientados pelo princípio da isonomia para tratamento igualitário às demais pessoas.

O paradigma para as políticas sociais com base na Convenção, portanto, estrutura-se, principalmente, mas não só, em: 1. na compreensão de que os princípios de universalidade e integralidade na atenção para promoção dos direitos humanos deixam de ser meros postulados teóricos, com implicação ocasional para a gestão e formulação de ações estatais, e passam a ser pré-condição para materializar preceitos constitucionais e 2. nos princípios – sobretudo, da autonomia com apoios, acessibilidade e desenho universal, além da participação das pessoas com deficiência desde as fases iniciais na formulação de legislação e políticas direcionadas a elas – que podem alcançar, pelo assento constitucional, outros públicos que têm desigualdade de participação na sociedade, ao alegarem isonomia e tratamento não discriminatório por parte do Estado para estender tais compreensões também a suas demandas.

5 Considerações finais

Antes da Convenção, a atenção aos direitos das pessoas com deficiência na perspectiva da integralidade e universalidade das políticas sociais era buscada, no máximo, pela alegação dos direitos humanos, muitas vezes resultante de reivindicações políticas por atendimento de demandas pontuais submetidas inclusive a controvérsias quanto à justiciabilidade em alguns casos. Agora, a universalidade das políticas sociais é uma decorrência explícita do ordenamento constitucional pela indivisibilidade, integralidade e universalidade dos direitos contidos na Convenção e dos instrumentos para materializá-los. Uma efetivação com políticas sociais, por exemplo, de direitos econômicos e sociais às pessoas com deficiência só se dará pela garantia concomitante do direito à acessibilidade que, por sua vez, só será exercida se tiverem postulados apoios e assistência para fazer valer tanto a capacidade civil, quanto o exercício de direitos políticos. E essa é a força para conformar políticas públicas com tais objetivos. Estas lições para proteções básicas à dignidade humana e cidadania das pessoas com deficiência são ricas de possibilidades para alcançar até outros públicos que têm direitos básicos violados no Brasil, sobretudo, pela inexistência ou insuficiência de políticas sociais.

6 Referências

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. *Disability studies today*. Cambridge: Polity Press, 2002.

BARTON, Len (Org.). *Discapacidad e sociedad*. Madrid: Ediciones Morata, 1998.

BECKER, Kalinca Léia. Deficiência, Emprego e Salário no Mercado de Trabalho Brasileiro. *Estud. Econ.*, v. 49, n. 1, 2019.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. *Política social*: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2008.

BOCCOLINI, Patricia de Moraes Mello; DUARTE, Cristina Maria Rabelais; MARCELINO, Miguel Abud; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira. Desigualdades sociais nas limitações causadas por doenças crônicas e deficiências no Brasil: Pesquisa Nacional de Saúde – 2013. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 22, n. 11, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade social e trabalho*: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres; Editora da UnB, 2006.

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. 4. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, 7 jul. 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Tradução de Iraci Poleti. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

COSTA, Nilson do Rosário; MARCELINO, Miguel Abud; DUARTE, Cristina Maria Rabelais e UHR, Deborah. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 21, n. 10, p. 3037-3047, 2016.

COURTINE, Jean-Jacques. O corpo anormal - história e antropologia culturais da deformidade. In: COURTINE, Jean-Jacques; CORBIN, Alain; VIGARELLO, Georges (Ed.). *A história do corpo*. São Paulo: Editora Vozes, 2006. v. 3, p. 253-340.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, 2008.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais; MARCELINO, Miguel Abud; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira e BOCCOLINI, Patrícia de Moraes Mello. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 22, n. 11, 2017.

FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em silêncio:* uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: um novo paradigma construído sob a égide dos direitos humanos. In: GUGEL, Maria Aparecida; SASSAKI, Romeu (orgs). *Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência.* Belo Horizonte: RTM, 2019.

FILHO, Antônio Escrivão; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FRANÇA; Tiago Henrique de Pinho Marques. *Deficiência e pobreza no Brasil*: a relevância do trabalho das pessoas com deficiência. 336 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Coimbra, 2014.

FRASER, Nancy; HONNETH, Alex. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. New York; London: Verso, 2003. [Umverteilung oder Anerkennung? Eine politischphilosophische Kontroverse. Frankfurt; Main: Suhrkamp Verlag, 2003].

GUIMARÃES, Raquel. Deficiência e cuidado: por quê abordar gênero nessa relação? *Rev. SER Social*, Brasília, v. 10, n. 22, p. 213-238, jan./jun. 2008.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva; 1985.

LOBO, Lilia Ferreira. *Os infames da história*: pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LUIZ, Karla Garcia; SILVEIRA, Thaís Becker Henriques. Pessoas com deficiência e (inter)dependência: uma perspectiva da ética do cuidado para a promoção de justiça social. In: GESSER, Marivete; BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; LOPES, Paula Helena (org.). Estudos da deficiência: anticapacitismo e emancipação social. Florianópolis: Editora Crv, 2020. p. 113-124.

MACENA, Janaina de Oliveira; JUSTINO, Laura Regina Paniagua; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. O Plano Nacional de Educação 2014–2024 e os desafios para a Educação Especial na perspectiva de uma Cultura Inclusiva. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ*, v. 26, n. 101, 2018.

McRUER, R. *Compulsory Able-Bodiedness and Queer/Disabled Existence*. In.: SNYDER, S. L.; BRUEGGEMANN, B. J.; GARLANDTHOMSON, R. (Eds.). Disability Studies: enabling the humanities. New York: Modern Language Association of America, 2002. p. 88-99.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa

com deficiência. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jun. 2015. Disponível em: http://civilistica.com/o direito protetivo no brasil/. Acesso em: 01 ago. 2020.

MONTAÑO, Carlos. *Terceiro setor e questão social*: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002.

MORRIS, Jeni. *Rethinking disability policy*. 2011. Disponível em: https://www.jrf.org.uk/sites/default/files/jrf/migrated/files/disability-policy-equality-summary.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

NERI, Marcelo C. Income policies, income distribution, and the distribution of opportunities. In: BRAINARD, Lael; MARTINEZ-DIAZ, Leonardo (Org.). *Brazil as an economic superpower?*: understanding Brazil's changing role in the global economy. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2009. v. 1, p. 221-226.

NOGUEIRA, Giovani Cavalheiro et al. Perfil das pessoas com deficiência física e Políticas Públicas: a distância entre intenções e gestos. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 21, n. 10, p. 3131-3142, 2016.

NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia*. Madrid: Paidós, 2006.

NUSSBAUM, Martha. The capabilities of people with cognitive disabilities. *Metaphilosophy*, v. 40, n. 3/4, Special issue: Cognitive disability and its challenge to moral philosophy, p. 331-351, jul. 2009.

OLIVIER, Michel. *Understanding Disability*: From Theory to Practice. London: Macmillan, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez. 2006.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas com Discapacidad*. Madrid: Cinca, 2008.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. *Pensar*. Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018.

PEREIRA, Lívia Barbosa. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e justiça*: novos contornos das necessidades humanas para a proteção social dos países signatários. 2013. 170 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PEREIRA, Potyara. A intersetorialidade das políticas sociais na perspectiva dialética. In: MONNERAT, Giselle; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira; SOUZA,

Rosimary Gonçalves. *A intersetorialidade na agenda das políticas sociais*. Campinas: Papel Social, 2014.

PEREIRA, Ray. Diversidade funcional: a diferença e o histórico modelo de homem-padrão. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 16, n. 3, pp. 715-728, 2009.

PIMENTEL, Suzana; PIMENTEL, Mariana. Acessibilidade como direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. *Revista Brasileira do Curso de Direito*, v. 13, n. 1, p. 75-102, 2018.

RIOS, Roger Raupp; SANTOS, Wederson. Diversidade sexual, educação e sociedade: reflexões a partir do Programa Nacional do Livro Didático. *Revista Psicologia Política*, v. 8, p. 325-344, 2008.

ROCHA, Enid. *Projetos Políticos e Arranjos Participativos Nacionais no Período 2003-2010*: Os significados e os desdobramentos no CNS e no Conanda. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2013.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça*: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campos, 1979.

SANTOS, Wederson. *Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o Benefício de Prestação Continuada*. Dissertação (Mestrado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

SANTOS, Wederson. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. *Physis*, v. 18, n. 3, p. 501-519, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão*: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho et. all (org.) *Educando para os Direitos Humanos*: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004.

TRONTO, Joan. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: JAGGAR, Alison; BORDO, Susan (Eds.). *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Record, Rosa do Tempos, 1997.

VAITSMAN, Jeni; ANDRADE, Gabriela Rieveres Borges de; FARIAS, Luis Otávio. Proteção social no Brasil: o que mudou na assistência social após a Constituição de 1988. Ciência e Saúde Coletiva, v. 14, n. 3, p. 731-741, 2009.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 22, n. 11, 2017.

Sobre os autores

Wederson Santos
Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília. Assistente social do Instituto Nacional de seguridade Social (INSS) desde dezembro de 2012. Já foi Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República entre 2015 e 2017. É professor universitário para os cursos de Serviço Social.

Olemar Guilherme da Cunha
Advogado e consultor jurídico formado pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Unaí – Factu (MG)

Temas geradores

Trata-se de seção dedicada a fomentar a elaboração de textos que, sem perder seu rigor com a pesquisa, permitam a difusão de sínteses a respeito de expressões, conceitos ou institutos, que comportem múltiplas interpretações ou significado, concernentes ao tema geral que relaciona direitos e movimentos sociais. A seção de verbetes da revista do IPDMS é uma homenagem ao educador popular Paulo Freire que incluía, em sua proposta pedagógica, temas geradores a serem trabalhados junto à consciência das classes populares.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.51527

temas geradores

Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência

Raza y racismo como conceptos jurídicos de resistencia

Race and racism as legal concepts of resistance

Camilla Magalhães Gomes[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: camillamaggo@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6993-7289.

Submetido em 10/11/2023
Aceito em 21/11/2023

Como citar este trabalho
MAGALHÃES GOMES, Camilla. Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 697-708, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência

Este verbete tem por objetivo apresentar os sentidos produzidos por intelectuais negras/os para a elaboração de conceitos jurídicos de raça e racismo como conceitos de resistência. Propõe-se, como tema gerador, pensar como o direito pode se relacionar com o debate sobre raça e racismo, ou melhor escrevendo, como a linguagem jurídica, como linguagem performativa que é, deve respeitar a cadeia histórica de significados produzida pela população negra a respeito dos termos *raça e racismo*.

O ponto de partida, inspirado pela ideia dos *Temas Geradores* da Revista InSURgência e pelo escopo do *Dossiê "Direito e relações raciais"* organizado por Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino, Rodrigo Portela Gomes, é, portanto, o modo como o movimento negro, intelectuais negras e negros do Direito ou de outras áreas produzem sentidos sobre os dois termos e a compreensão desses sentidos como a *cadeia histórica de significados* na qual o performativo jurídico para esses termos deve se assentar. Os modos tidos por *oficiais* – as formas de conceituar raça e racismo em decisões do Supremo, por exemplo – são apenas um pano de fundo e não serão objeto de descrição ou explicação, seja porque assim fazer não seria compatível com os objetivos do Dossiê e/ou de um tema gerador da presente Revista, seja porque a produção de intelectuais negras e negros é resistência, uma vez que se coloca como "possibilidade de desestabilização de valores racistas acionados por algumas matrizes teóricas tidas como canônicas" (Silva; Gomes; Brito, 2021, p. 585) e aqui entendida a importância de raça e racismo como conceitos jurídicos.

Falar de raça e racismo no Direito começa por fazer algumas escolhas prévias: quem produz conceitos jurídicos? De quem é a autoridade para produzir esses conceitos? Mencionar essa autoridade, contudo, não é fazer referência à autoridade para produzir *normas* jurídicas, mas aquela concedida à *doutrina*, aos (auto)denominados *juristas* que criam os conceitos que serão manejados pelos que formulam e os que aplicam as normas. A norma – a lei, por exemplo – usa termos como sexo, gênero, discriminação, violência de gênero, raça, racismo, discriminação racial, injúria racial, etc. O sentido deles, contudo, se constrói *fora* das instâncias produtoras dessas normas. Fora, mas nem tão fora. Essa atribuição de autoridade se dá por meio de critérios não ditos e escolhas ocultas que, no entanto, não são difíceis de serem mapeadas, uma vez que passam pelos mesmos critérios de poder de tantas outras escolhas do meio. Nesse processo, o "Direito" – aquele produzido por seus atores hegemônicos - filtra que sentidos ou quais sentidos produzidos por quem irão compor o modo como um termo será tomado como "instituto jurídico" – aqui como categorias, conceitos ou termos pertencentes ao Direito.

Estes termos, entretanto, têm uma história. Foram forjados na história, uma história muito diferente daquela comumente levantada pela doutrina dominante quando sistematiza o histórico de um instituto para tecer suas explanações dogmáticas. Buscar a compreensão desses termos, portanto, ao adotá-los como conceitos jurídicos, deve passar pelo conhecimento e reconhecimento dessa história e do(s) sentido(s) que se formou através dela. Assim, o(s) movimento(s) feminista(s), por meio de sua luta, sua atuação política, sua produção intelectual, teórica, científica e acadêmica fez do termo *gênero* um termo relevante política e juridicamente. Do mesmo modo, é nas trilhas da luta do(s) movimento(s) negro(s), da sua atuação política e produção intelectual, teórica, científica e acadêmica que os conceitos de raça (e racismo) ganham significado distinto daquele que dominou os debates no século XIX com suas teorias biológicas da raça. Afinal, "a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico" (Almeida, 2021, p. 22).

A incorporação dos sentidos produzidos na luta dos movimentos sociais à forma com que o Direito irá manejar os conceitos já é uma dificuldade em si mesma. As barreiras para tanto são ainda mais complexas quando se trata dos dois termos objeto desse verbete. Como lembra Sueli Carneiro, quando se fala de gênero, a identidade sujeito e objeto "constrói para as feministas a autoridade da fala ou da prática discursiva feminista, diferente do que ocorre com o saber produzido sobre o negro". No caso desse último, diz a autora, ele "se construiu a maior parte do tempo desconectado do negro e de suas reivindicações, ainda que seja possível identificar em muitos dos estudos a intenção de transformação das condições sociais produtoras de sua desigualdade social". (Carneiro, 2023, p. 18) Nesses temas, lembra, o negro é colocado apenas no lugar de objeto de uma área cuja especialidade é "conhecer o outro e a diferença é então tornada como objeto de investigação". (Carneiro, 2023, p. 18)

Essa dinâmica contribui para a manutenção de privilégios e poder da branquidade, seja de modo geral, seja de modo específico no campo jurídico. É possível, porém, caminhar de outra forma. De um lado porque, como diz Sueli Carneiro, a disputa em torno da produção do saber produz também a resistência a essa dinâmica sujeito-objeto, produz "os saberes insurgentes que emergem do campo da resistência, para disputar a produção da verdade sobre a racialidade dominada" (2023, p. 40). De outro lado porque, como já pontuava Dora Bertúlio em 1989, o poder econômico e político atua constantemente na manutenção dessas desigualdades "produzindo e se reproduzindo dentro de uma elasticidade prevista e suficiente para a sua perpetuação", mas, ao mesmo tempo, ele é capaz de ceder – ou é possível que o façamos ceder – diante das "pressões populares". (Bertúlio, 2019, p. 7) São esses saberes insurgentes, essa resistência, o saber forjado nessa resistência que deve sempre fazer parte da forma de tomar *raça e racismo* como conceitos jurídicos.

Raça e racismo e sua cadeia histórica de significados – a performatividade da linguagem

Os conceitos jurídicos e, portanto, a linguagem jurídica é, em grande medida, *performativa.* Por linguagem performativa ou atos de fala performativos entende-se atos pelos quais "falar é fazer", em oposição aos atos de fala que descrevem algo – *constatativos* (Austin, 1975). Muitos dos atos de fala jurídicos – e o próprio Direito, – são performativos, são uma *performatividade*, uma vez que, por mais que por vezes descrevam algo, eles *fazem:* seus atos de fala produzem situações, criam estados de sujeitos, constituem direitos e/ou obrigações. Essa compreensão é chave para perceber como se dão as relações do Direito com diversas dimensões da realidade e assim se nota nos casos de debater raça e racismo.

Essa performatividade não está apenas no fato de que ao produzir definições o direito produz realidades. Está também no aspecto de que, ao assim fazer, ao utilizar referências para suas definições, argumentos, fundamentos e votos, o campo jurídico realiza uma série de escolhas que constituem atribuição de autoridade e legitimidade ao saber produzido pela chamada *doutrina jurídica.* A par de toda a história a respeito da estruturação do Direito de tradição de *Civil law*, a realidade é que essa atribuição é bem menos óbvia ou transparente do que aquilo que os livros jurídicos ou as menções jurisprudenciais dizem a respeito da tal *doutrina.* Mais do que quem, o que confere legitimidade e autoridade a um determinado sujeito a ponto de qualificar seus escritos como *doutrina?* Como deve ser produzido o saber jurídico para que seja classificado como tal? A resposta a isso, menos do que constituída por uma justificação racional de critérios de saber produzido dentro do campo, passa por critérios socioculturais, constituídos por dinâmicas de poder sustentadas na raça, na classe e no gênero.

Permita-me um rápido exemplo. Antes, o contextualizo. A "produção branca e hegemônica sobre relações raciais", diz Sueli Carneiro, "dialoga entre si, deslegitimando a produção dos pesquisadores e ativistas negros sobre o tema", em um fluxo de referências e citações que se legitima mutuamente. Autores e autoras brancas brasileiros se autorreferenciam, mantendo seus privilégios acadêmico-científicos. Por vezes, citam autores e autoras negros, mas esses são, com maior frequência, estrangeiros (2023, p. 49). O exemplo são os votos de Ministros e Ministras do STF em ações e recursos que tratam diretamente da questão racial ou que com ela de algum modo se comunicam: caso Ellwanger, cotas raciais, criminalização da LGBTfobia, perfilamento racial, etc. Quem são as fontes de saber sobre relações raciais, raça e racismo ali utilizadas? O que a leitora encontrará ao consultar os votos em questão acompanha, em grande medida, a contextualização feita acima: referência a homens brancos em maioria, menção a negros e negras estrangeiros – estadunidenses, quase que preferencialmente – e o surgimento apenas recente e ainda tímido de referências a teóricas/os, intelectuais, pesquisadoras/es, juristas negras/os. Isso tudo, não podemos esquecer, a despeito de tais votos serem proferidos em ações que ou foram movidas por organizações do movimento negro ou contaram com essas organizações como os chamados

amicus curiae e essas, em qualquer uma dessas duas formas de participação, apresentaram petições e manifestações que contam com referências, elaborações, citações de intelectuais negras e negros, além de serem elas mesmas, muitas vezes, redigidas por intelectuais advogadas/os negras/os.

Nem se diga, portanto, que essa produção teórica não se reflete nos votos por não ter chegado ao STF e aqui voltamos à elaboração inicial: a linguagem jurídica é performativa e *faz algo* ao dizer algo e esse fazer inclui a produção de autoridade de seus próprios conceitos, ao mesmo tempo em que confere autoridade a determinados sentidos que lhe são apresentados ou a sentidos produzidos por determinados sujeitos e, também como já dito, essa performatividade é – como toda – constituída por dinâmicas e estruturas socioculturais e de poder alicerçadas na raça, na classe e no gênero.

Intelectuais negras/os compondo os sentidos de raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência

Localizar o Direito e sua linguagem como performativos e identificar que a autoridade da fala se dá por mais do que sua qualidade e conteúdo pode também ser um elemento para a insurgência. Afinal, se falar é fazer e esse falar é constituído por escolhas, podemos nos permitir construir de modo diverso esses processos de constituição de autoridade/legitimidade de fala e preencher os institutos jurídicos de sentidos produzidos na resistência, *falando e fazendo* de outro modo. Mas se o ato performativo não descreve algo, como ele pode produzir sentido? Como ele tem forca para criar? Como ele *funciona* ou *permanece?* É possível dizer que um performativo funciona à medida que ele evoca os sentidos de uma "cadeia histórica de significados" (Butler, 1997), ao mesmo tempo em que essa referência possibilita que um performativo passe a funcionar de outro modo, a partir do momento em que se rompe tal cadeia e ele passa a seguir – e construir - uma nova.

Na tentativa de compreender esse funcionamento e buscar um preenchimento de sentidos de raça e racismo como conceitos jurídicos e performativos, em uma genealogia simplificada, podemos nos valer daquilo que os estudos decoloniais tem demonstrado: práticas racistas – ainda que não fossem assim denominadas - são anteriores ao desenvolvimento das teorias biológicas sobre raça. A realidade é que a teorias biológicas e filosóficas, como bem demonstrou Gislene Aparecida dos Santos em *A Invenção do Ser Negro* - e jurídicas - sobre a raça aparecem após o início do período colonial e aparecem, entre outros motivos, com a função de legitimar as práticas coloniais de desumanização, inferiorização, dominação, genocídio e escravização de populações não europeias/ não brancas (Santos, 2002). A "invenção da raça", diz Nilma Lino Gomes "antes mesmo de se consolidar como um conceito da ciência, ela foi sendo formulada como uma ideia, uma representação social e, portanto, uma forma de classificação social imbricada nas estratégias de poder colonial" (2012, p. 730). Mais do que um termo ou conceito criado para descrever uma realidade, as teorias biológicas da raça *justificam* uma realidade ao performar classificações de sujeitos hierarquizando-os e

desumanizando-os, *justificam* uma realidade racista, performam a legitimidade da colonização e da escravização e desumanização da população negra e indígena no território latino-americano. "Disso decorre que a essência do racismo, enquanto pseudo-ciência, foi buscar legitimar, no plano das ideias, uma prática, e uma política, sobre os povos não-brancos e de produção de privilégios simbólicos e/ou materiais para a supremacia branca que o engendrou". (Carneiro, 2023, p. 20-21)

Há uma história, portanto, sobre a construção da raça/racismo e ela não começa com as teorias biológicas, nem termina após seu descrédito. Há uma história sobre a raça e essa história é a história da América Latina e sua colonização. A história da raça, assim, está ligada a uma história de origem: raça, classe, nação, origem são formas pelas quais o racismo vai se deslocando para assentar as bases do seu processo de desumanização. Não é à toa que, ao trabalhar o dispositivo da racialidade, Sueli Carneiro (2023, p. 21) estabelece que a "raça é um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial" e que Nilma Lino Gomes (2012, p. 728) identifica a raça como construção social "estrutural e estruturante na formação da América Latina, de maneira geral, e do Brasil, em particular, a partir dos processos de dominação colonial (Quijano, 2005)".

Com o descrédito acima mencionado, raça como termo da linguagem geral deixa de ser uma suposta descrição da realidade natural, um dado da natureza apenas constatado pela linguagem da biologia. A ressignificação do termo, assim, demonstra seu caráter performativo. Há, de início, uma cadeira histórica de sentidos e isso que lhe confere força, permite-lhe funcionar e ser repetido fora do contexto "original". Tal característica também significa, entretanto, que essa cadeia pode ser quebrada, esse sentido pode ser subvertido e outro pode ocupar o seu lugar. A performatividade pode ser subversiva e Nilma Lino Gomes mostra isso ao identificar o movimento negro como "ator político que ressignifica e politiza a raça de forma emancipatória", em um processo de ressignificação e politização emancipatória da raça" (2012, p. 728). Por consequência, se a performatividade do termo serve a permitir que ele seja reapropriado pelo movimento e ressignificado, a performatividade do termo jurídico nos autorizaria o mesmo.

Os conceitos, termos ou atos de fala performativos e os sentidos que ganham na formação dessa cadeia fazem deles conceitos relacionais e históricos, e essa característica, lembra Silvio Almeida, está presente nos termos raça (2021, p. 24) e racismo. Quando falamos de raça como uma construção social e do conceito de raça como tal é, em parte, dessa dimensão que estamos falando ou, ao menos, ao pensarmos na linguagem sobre raça, é disso que se trata. Afinal, "o critério racial como unidade de análise não é definido por um conceito biológico ou genético" como nos apresentam Caroline Lyrio Silva e Thula Pires, "mas como categoria socialmente construída através da atribuição de determinadas características aos grupos minoritários – indicativas de subalternidade e inferioridade – em contraposição ao padrão definido como dominante" (2015, p. 66). Não é, contudo, de qualquer ou toda forma de inferiorização ou subordinação que se fala ao seguirmos essa genealogia dos conceitos. Como mencionam as autoras, há um

elemento central no sentido que estes termos guardam que é "a denúncia do sistema de supremacia branca (*white-over-color ascendancy*) ou sistema de convergência de interesses ou determinismo material". Tal sistema "faz com que o racismo, de um lado, implique na subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens –, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural." (Silva, Pires, 2015, p. 66)

A década de 70 é o momento em que a quebra dos sentidos sobre raça e racismo ganha contornos a partir da atuação do movimento negro. Nesse momento, "iniciam-se os estudos sobre as desigualdades raciais a partir das quais redefinem-se os conceitos de raça e racismo e o peso que essas variáveis têm na estratificação social". Não mais um termo que descreve uma natureza, ela passa a ser uma definição utilizada para identificar um conjunto de práticas sociais, "um conceito que denota tão-somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo endodeterminado" (Guimarães, 2009, p.)

Com o abandono das teorias raciais, raça passa a ser também uma politização afirmativa, ou seja, que identifica não apenas esse processo negativo de classificação acima descrito por Guimaraes, mas também um termo "entendendo-a como potência de emancipação e não como uma regulação conservadora; explicita como ela opera na construção de identidades étnico-raciais", sentido que trará a dimensão da raça como orgulho para a população negra, como "trunfo e não como empecilho para a construção de uma sociedade mais democrática, onde todos, reconhecidos na sua diferença, sejam tratados igualmente como sujeitos de direitos" (Gomes, 2012, p. 731), como instrumento para resistência do movimento e como "rejeição da existência de raças superiores e inferiores", como parte da "reivindicação de identidade (Firmino, 2016, p. 40-41).

Ciro de Souza Brito, Emília Joana Viana de Oliveira, Inara Flora Cipriano Firmino e Rodrigo Portela Gomes mencionam que os anos 80 observam um movimento de "formulação acadêmica no campo de Direito e Relações Raciais desenvolvido no Brasil". Tal movimento é por eles compreendido como "resultado de um processo transatlântico de articulações políticas, culturais e sociais, na segunda metade do século XX, contra o estatuto racial do mundo moderno-colonial". Nesse processo, "se constituiu não só uma nova semântica para a igualdade, mas desestabilização dos mitos racistas fundadores dos aparatos políticos-jurídicos nestas comunidades" (2023). Esse movimento de ressignificação vai se ampliando e ganhando novos espaços e nos anos 90 ela ganha também "outra centralidade na sociedade brasileira e nas políticas de Estado" e o que foi construído pelo movimento negro, com sua releitura e ressignificação emancipatória, "extrapola os fóruns da militância política e o conjunto de pesquisadores interessados no tema" (Brito, Oliveira, Firmino, Gomes, 2023). Nos anos 2000, vemos a continuidade e a intensificação desse processo de politização que se expande, com "a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), em 2003" e a

implementação das ações afirmativas por cotas raciais nas universidades publicas brasileiras. (Gomes, 2012, p.).

E é nesse movimento que esses significados chegam ao mundo jurídico. Em um dos primeiros trabalhos produzidos no Direito a discutir Direito e Relações Raciais, escrito em 1989, a jurista Dora Bertúlio diz que raça é uma "noção estratificada pela própria sociedade que implica na percepção do "eu" e do "outro", além das distinções nacionais ou tribais, (...) dado que precedem da massa necessariamente variáveis e comprometidas num jogo histórico de contatos e caldeamentos constantes." (2019, p. 88).

Adilson Moreira, Philippe Almeida e Wallace Corbo conceituam raça como uma categoria socialmente construída, ligada "ao conceito de racialização, noção que designa um processo cultural a partir do qual *status* sociais diferenciados entre grupos humanos são criados por meio da atribuição de sentidos a traços fenotípicos" (2022, p. 112). Os autores, assim, designam a raça como um lugar social "que as pessoas ocupam dentro das hierarquias sociais criadas por meio de relações hierárquicas de poder entre grupos sociais", (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 113) como um *status*, portanto "configurado a partir de imagens sociais sobre as pessoas. Ela não designa fundamentalmente traços biológicos, mas as diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles" (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 113).

Conceituam, nessa esteira, racismo como o "sistema de dominação que tem dois objetivos centrais: a garantia das vantagens competitivas para pessoas brancas e a caracterização da respeitabilidade social como um traço distintivo delas" sendo, assim, "um tipo de retorica cultural e uma prática social que objetiva legitimar relações hierárquicas de poder a partir da utilização da raça como critério de tratamento diferenciado entre coletividades humanas" (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 114).

Unindo os dois termos, Silvio Almeida define o racismo como "uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam". (2019, p. 32)

É também a partir da raça e como "um complexo sistema de opressão" que Chiara Ramos e Livia Sant'anna Vaz definem o racismo, sistema esse "que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras. (...) Em outras palavras, pode-se afirmar que o racismo se configura a partir da imputação de atributos e comportamentos deterministas de inferioridade associados a padrões fenotípicos específicos" (Sant'anna Vaz; Ramos, 2021, p. 174).

A insistência aqui nessa cadeia histórica de sentidos conforme construídos pelo movimento negro se justifica pelo poder da autodefinição presente na linguagem, poder que é individual e coletivo e que é "saqueado pelo racismo na tentativa de

homogeneizar o outro através das lentes coloniais e da branquitude" (Arcanjo, 2023, p, 51). Quem nos lembra disso é Géssica Arcanjo, que, com Patrícia Hill Collins, reafirma que "autodefinir-se é nomear a própria realidade", na dimensão pessoal que "estabelece o reconhecimento de si e a narrativa sobre a própria história e uma dimensão coletiva na medida que a enunciação possibilita emancipação, identificação e forja alianças para responder às violências" (2023, p. 52).

Nomear raça e racismo é ferramenta fundamental para a resistência, a insurgência e o combate às práticas e às formas de dominação e distribuição de poder que a constituem. Seja uma nomeação para identificação dos elementos negativos ou dos afirmativos, como visto acima, é possível aqui repetir e afirmar, junto com Sueli Carneiro, que a raça é "um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial." (Carneiro, 2023, p. 20-21). Ainda que ela ganhe contornos diversos, tenha uma significação múltipla ou fluida, "raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado" (Almeida, 2021, p. 24) e, como performativo, possui uma cadeia histórica própria, um ponto central do que ela significa no contexto brasileiro, que é esse conjunto de práticas classificatórias que se referem a corpos, origens, fenótipos como forma de dividir brancos e não-brancos e manter os privilégios daquele primeiro grupo. E que possui tanto uma dimensão política quanto teórica que, "enquanto instrumento metodológico, pretende compreender as relações desiguais entre os diferentes grupos humanos mais especificamente as desigualdades de tratamento e de condições sociais percebidas entre negros e brancos no Brasil" (Carneiro, 2023, p. 39-40). e, enquanto prática discursiva, seus estudos "visam a modificação das relações sociais que produzem as discriminações e assimetrias raciais" (Carneiro, 2023, p. 40).

Com essa alteração promovida pelo movimento, "tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite" (Guimarães, 2009, p. 11) e são esses significados autonomeados que devem compor os sentidos jurídicos dos institutos, a fim de que não sejam reproduzidos colonialismos jurídicos, como nos alerta Gabriela Barreto de Sá (2020, p. 32). A História do Direito, diz a autora, é marcada pelo racismo estrutural e é ela mesma "uma narrativa marcada pela justificativa ou naturalização do epistemicídio (Carneiro, 2005) acerca da análise sociojurídica" (Sá, 2020, p. 33-34). Refazer a história de um conceito jurídico, assim, precisa ser mais do que o que se convencionou na dogmática jurídica, uma vez que esse processo é também um processo de resgate de memória e "o direito à memória se configura como uma construção teórica contra o epistemicídio que marca a construção do conhecimento jurídico e nega enquanto fontes legítimas as escrevivências das populações negras" (Sá, 2020, p. 51).

O que o movimento negro fez e faz é inverter o olhar de fora da colonialidade. Raça é construída na colonialidade como aquela atribuição de sentido vinda de

fora, como uma linguagem produzida pelo um (branco) sobre o outro (não-branco). Mas essa atribuição não é sinônimo de toda forma de preconceito ou discriminação, ao menos não nessa cadeia de significados que aqui vimos. Visto o racismo como utilização da gramática social da raça para atribuir sentido negativo e desumanizar o outro, a raça ganha um duplo sentido específico quando o movimento negro dela se apropria: de um lado, um termo que identifica a atribuição social de sentidos a sujeitos a partir de dados elementos fenotípicos e, de outro, a de linguagem de autoidentidade, a de linguagem de resistência. Contra o racismo construído e produzido nas bases da cadeia histórica de significados da colonialidade, afirma-se a raça como conceito de resistência.

A linguagem importa. Ela nos produz como sujeitos e nos produzimos nela, assim como, obviamente, produzimos linguagem. Como Toni Morrison, "nós produzimos linguagem e essa é a medida de nossas vidas" (1993). Como ativistas, acadêmicas, teóricas e profissionais do Direito comprometidos com os direitos de populações vulneráveis, precisamos ter cuidado ainda maior nesse uso, atentando para o fato de que os sentidos do Direito são construídos como luta, em luta e como resultado da luta histórica dos grupos precarizados, contra a hegemonia colonial capitalista patriarcal e racista.

É necessário colocar "o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural" para permitir que sejam evidenciados "aspectos negligenciados e obscurecidos pela 'convergência de interesses' que o modelo de supremacia branca fomenta" (Silva; Pires, 2015, p. 74).

É necessário compromisso ético nos usos da linguagem jurídica.

Referências

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural.* 1. ed. Editora Jandaíra. São Paulo, 2021.

ARCANJO, Géssica Priscila da Silva. *Entre os afetos e as decisões judiciais*: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2023.

AUSTIN, John L. *How to do things with words.* 2. ed. Harvard: Harvard University Press, 1975.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

BRITO, Ciro de Souza; OLIVEIRA, Emília Joana Viana; FIRMINO, Inara Flora Cipriano, GOMES, Rodrigo Portela Gomes. Dossiê "Direito e relações raciais", *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, 2023. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/announcement/view/687. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BUTLER, Judith *Excitable Speech*: a politics of the performative. New York: Routledge, 1997.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *Dispositivo de Racialidade:* Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Estudos da teoria crítica racial (critical race theory):* seletividade do sistema penal e a subalternização da população negra. Ribeirão Preto: Faculdade de (Monografia) Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul.-set. 2012

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil.* 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MORRISON, Toni. *Nobel Lecture.* Disponível em https://www.nobelprize.org/prizes/literature/1993/morrison/lecture/. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

SÁ, Gabriela Barretto de. *Direito à memória e ancestralidade*: Escrevivências amefricanas de mulheres escravizadas. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2020.

SANT'ANNA VAZ, Lívia; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra.* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *A invenção do ser negro:* um percurso das ideis que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SILVA, Caroline Lyrio. PIRES, Thula Rafaela. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 01-24.

SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; DEUS, Maíra Brito de. (Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 580-607, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56991/37085. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

Sobre a autora

Camilla Magalhães Gomes
Doutora em Direito, Estado e Constituição (UnB). Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Co-líder do Corpografias - Grupo de Pesquisa e Extensão em Gênero, Raça e Direito.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50956

temas geradores

Educação jurídica antirracista

Educación jurídica antirracista

Anti-racist legal education

Philippe Oliveira de Almeida[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: philippeoalmeida@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2097-6823.

Submetido em 27/09/2023
Aceito em 04/11/2023

Como citar este trabalho
ALMEIDA, Philippe Oliveira de. Educação jurídica antirracista. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 709-720, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Educação jurídica antirracista

Desde a produção do seminal *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo* – dissertação defendida por Dora Bertúlio em 1989 –, muito se tem debatido acerca do papel desempenhado pelo sistema jurídico brasileiro na perpetuação da "supremacia branca" e do "genocídio negro". Bertúlio mostra que, por trás de uma arquitetura normativa "neutra" e "indiferente à cor" (materialização do "mito da democracia racial"), as instituições jurídico-políticas pátrias escondem um compromisso congênito com o racismo. Uma abolição *inconclusa* fez com que afrodescendentes permanecessem, ao longo das décadas, privados de direitos fundamentais e alijados do debate público. A retórica liberal e a lógica meritocrática – "ideias fora do lugar", para fazermos remissão ao ensaio clássico de Roberto Schwarz – apenas escamoteiam uma ordem social injusta e segregada, ainda fortemente marcada pela herança escravocrata. Nessa conjuntura, qual a função desempenhada pelas escolas de Direito (instituições que começaram a se sedimentar no país durante a escravidão)? Nesses espaços – que, como revela Lilia Schwarcz (1993), abraçaram com entusiasmo teorias eugenistas – o fantasma de Lombroso já foi devidamente exorcizado? Ou os juristas continuam buscando, em suas doutrinas, conferir um verniz de racionalidade e objetividade a práticas que reforçam a opressão de grupos raciais subalternizados? O objetivo deste verbete é, a um só tempo, apresentar um *diagnóstico* acerca do papel do ensino jurídico vigente na manutenção do racismo estrutural e uma *terapêutica* voltada à construção de estratégias antirracistas nas faculdades de Direito.

Nos últimos anos, diversos intelectuais têm escrito acerca da persistência de práticas racistas em espaços associados à atividade jurisdicional, como escritórios de advocacia, delegacias, fóruns e tribunais (Moreira, 2019). Como variegadas pesquisas sugerem, a cultura jurídica reproduz, em sua configuração, as assimetrias de poder – mormente baseadas em raça, gênero e classe – que estruturam a sociedade contemporânea (Almeida, 2010). As chamadas "minorias sociais" não encontram medidas satisfatórias para enfrentar a discriminação, dentro de uma ordem legal feita e aplicada por indivíduos pertencentes aos grupos hegemônicos (Dimoulis, 2021). Esse fenômeno condiciona e é condicionado pelas faculdades de Direito, que, no Brasil – e em outras nações do Ocidente, como os EUA –, têm desempenhado papel cardeal na formação de elites incumbidas de zelar pela manutenção da ordem socioeconômica vigente (Kennedy, 1998). Daí que, como sugerem figuras tão diversas quanto Alberto Venancio Filho (2004) e Sérgio Adorno (1988), o *bacharelismo* constitua-se na ideologia subjacente ao ensino jurídico pátrio, incutindo, nos futuros operadores do Direito, uma confiança

acrítica na arquitetura institucional estabelecida. Vale dizer que, nos últimos anos, na esteira de Venancio Filho e Adorno, vários acadêmicos têm se inserido no debate acerca da crise do ensino jurídico, tomando por ponto de partida a interdependência entre a dogmática jurídica e o modo de produção capitalista (Carvalho, 2023). Os tecnicismos que dominam as salas de aula das faculdades de Direito – denunciados por Giordano Bruno Soares Roberto (2016) – encobrem os grandes dilemas ideológicos que perpassam a atividade jurisdicional, fomentando, nos estudantes, a crença de que não compete ao operador do direito indagar acerca das implicações político-sociais das normas que aplica. É por isso que, nas classes de Direitos Reais, debatemos "aquisição por aluvião" mas, não, "direito real de laje"; falamos sobre *compliance* mas, não, sobre o shopping-chão e o estatuto jurídico do camelô. Gradualmente, o espírito do estudante cinde-se: da porta da sala de aula para fora, é um cidadão, afligido pelas tensões que atravessam a comunidade em que vive; da porta da sala de aula para dentro, é um jurista, comprometido única e exclusivamente em destrinchar as relações de imputação que sedimentam a pirâmide normativa, fazendo dela um edifício lógico "perfeito".

Num país pós-escravista e de capitalismo dependente, a raça segue sendo um elemento crucial no reparto de poder e recursos – impactando, por conseguinte, no modo como o Direito é ensinado e praticado. Para além do discurso "objetivo", "neutro" e "impessoal" encampado pelos juristas – a "cegueira da cor", para valermo-nos de conceito cunhado pela Teoria Crítica da Raça (*Critical Race Theory*) – (Gotanda, 1991), a dogmática jurídica hegemônica contribui para a manutenção do racismo estrutural, encobrindo e segregando a voz de comunidades não-brancas, em especial, negras e ameríndias (Almeida, 2017). O encarceramento em massa, que afeta, em especial, populações afrodescendentes em regiões periféricas, é sintoma de um ensino jurídico comprometido com a colonialidade e com a salvaguarda da supremacia branca, e que produz advogados, promotores e juízes "indiferentes" às dinâmicas de hierarquização racial que atravessam nossa cultura (Alexander, 2020; Borges, 2020).

São comuns – em especial, após a implementação das políticas de ação afirmativa, que ampliaram a diversidade étnico-racial no ensino superior – os relatos de estudantes negros que não se sentem representados nos debates travados nas salas de aula das faculdades de Direito, fator que pode gerar frustração e revolta. A propósito, são emblemáticas as considerações tecidas por Maria Angélica Santos, em exercício de rememoração de suas vivências como aluna (Santos, 2023) Embora a proporção de alunos pretos e pardos tenha se ampliado consideravelmente nos últimos anos, não houve um esforço, da parte das instituições de ensino jurídico, para adaptar os planos político-pedagógicos de seus cursos de sorte a inserir temas

e problemas concernentes às vivências de pessoas não-brancas. Assiste-se, dessa maneira, a uma dissonância entre as expectativas dos discentes negros – por vezes, advindos de conjunturas marcadas pelo preconceito e pela violência – e as propostas do corpo docente, composto, majoritariamente, por homens brancos heterossexuais de classe média alta (Almeida; Franzoni, 2022). Questões relativas à 'guetificação', à 'seletividade penal' e ao 'genocídio negro' – que dão o tom da relação entre o Estado brasileiro e a população afrodiaspórica – têm sido sistematicamente levantadas por estudantes, e descartadas (como incidentais, de somenos importância) por professores sem letramento racial. A Ciência do Direito – à semelhança de outros saberes acadêmicos, vale destacar – *generaliza* experiências particulares de indivíduos brancos, transformando-as em referenciais paradigmáticos, o que invisibiliza e invalida as trajetórias e os conhecimentos de grupos não-brancos (Silva; Pires, 2015). Numa sociedade racista, o olhar do branco é tido por *universal* (os mecanismos que o condicionam seguem ocultos), enquanto que as perspectivas de grupos raciais subalternizados são *exotificadas*, interpretadas como idiossincrasias e nuances (HARRIS, 1990). Ainda não fomos capazes de reformar, substancialmente, as faculdades de Direito, de modo a garantir que *os subalternos falem*, que saberes advindos de comunidades negras (reiteradamente deslegitimados, em virtude do racismo epistêmico) interpelem a dogmática jurídica.

O "racismo epistêmico" e a "colonialidade do saber" são traços característicos da educação jurídica em vigor. A contribuição de comunidades negras para a formação do Direito contemporâneo é sistematicamente ocultada, no seio de uma narrativa eurocêntrica e branconormativa. Dois exemplos podem ilustrar essa observação.

O primeiro exemplo advém do trabalho de Marcos Queiroz. A discussão a propósito do desenvolvimento de nossa cultura constitucional centra-se, fundamentalmente, na Revolução Americana e na Revolução Francesa, tomando a Constituição dos Estados Unidos (de 1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789) como os documentos basilares do Estado de Direito. Ora, a Revolução Haitiana foi a primeira a reivindicar o reconhecimento de garantias e liberdades fundamentais a populações não-brancas, pleiteando um "humanismo à medida do mundo", e não "à medida da Europa" (para remetermos a categorias de Aimé Césaire). Fomentou, dentre os senhores de escravos nas Américas, o "medo branco" de uma "onda negra", pautando diversos debates políticos ao longo do século XIX. A sombra da Revolução Haitiana paira sobre a Constituição de 1824 (que impõe diversos freios ao liberalismo então em voga, de sorte a garantir que apenas homens brancos proprietários tenham acesso aos espaços

decisórios) e sobre o Código Criminal de 1830 (que contém diversos instrumentos destinados ao controle disciplinar de corpos negros). Todavia, os ecos do Haiti no constitucionalismo atlântico permanecem silenciados (Queiroz, 2022).

O segundo exemplo deriva das pesquisas de Rodrigo Portela Gomes. Desde as investigações de Beatriz Nascimento em meados dos anos 1970, a historiografia tem que se esforçado para reafirmar a importância das comunidades quilombolas na pavimentação de um projeto político afrodiaspórico. Longe de serem excrescências na paisagem da América Portuguesa (e, posteriormente, do Brasil independente), quilombos representaram importantes espaços de agenciamento, no qual negros se mobilizaram contra os "dispositivos de racialidade" e criaram formas próprias de socialização. Ainda hoje, a luta dos povos quilombolas segue redefinindo a topografia do Direito vigente, com reivindicações em prol da população negra que deslocam relações de poder instituídas. Porém, são raras as escolas de Direito que se dedicam a discutir a importância das práticas de aquilombamento para a afirmação histórica dos direitos humanos – frequentemente apresentados como "concessões" e "benesses" das elites ilustradas ao povo (Gomes, 2019).

Muitos acadêmicos – é o caso, por exemplo, de Adilson Moreira (2020) – tem debatido a necessidade de *racializarmos* as abordagens adotadas pelo ensino jurídico, partindo de "epistemologias situadas" ("epistemologias coloridas", na expressão de Thula Pires). Os processos de ensino-aprendizagem tradicionais partem do pressuposto de que a "produção" e a "transmissão" de conhecimento devem "colocar entre parênteses" as experiências prévias de educadores e educandos. Em sala de aula, já não somos mais Fulano ou Cicrana, mas sujeitos transcendentais, desistoricizados e desterritorializados, flutuando em um céu platônico. Ora, essa visão, assentada em um modelo "bancário" de educação (para valermo-nos da gramática de Paulo Freire), apenas reforça o caráter alienante das instituições pedagógicas hodiernas, que deliberadamente trabalham para se descolar da vida cotidiana das comunidades nas quais estão inseridas. Uma educação comprometida com o pensamento crítico deve, antes de mais nada, recordar-nos da *corporeidade* de professores e alunos, dos sinais e das cicatrizes que demarcam o lugar que eles ocupam nas dinâmicas sociais que se impõe para além dos muros da escola (hooks, 2017). De onde professores e alunos estão falando? Que vivências condicionam os olhares que eles lançam sobre o real? Como Rubem Alves, argutamente, observa: "O sujeito da educação é o corpo, porque é nele que está a vida. É o corpo que quer aprender para poder viver. [...] A inteligência é um instrumento do corpo cuja função é ajudá-lo a viver" (Alves, 2002, p. 32). Nesse sentido, a reflexão sobre marcadores sociais – como raça e gênero – é essencial,

para que compreendamos as trajetórias de docentes e discentes, e a função que uns e outros podem desempenhar em classe.

É preciso descolonizar e aquilombar as faculdades de Direito, tornando-as mais propícias a uma reflexão multicultural e multiétnica. Mas quais estratégias didático-pedagógicas poderiam ser empregadas, com o fito de fomentar o letramento racial crítico? Tomando como inspiração considerações apresentadas na obra *Manual de educação jurídica antirracista*, poderíamos sugerir cinco "movimentos", concomitantes, que se revelam indispensáveis para que as faculdades de Direito avancem no processo de racialização.

Em primeiro lugar, é de suma importância que as grades curriculares comportem disciplinas dedicadas a tratar de *Direito e Relações Raciais*. Há diversas orientações, do Ministério da Educação, voltadas a estimular a inserção de conteúdos relativos à cultura africana e afrodiaspórica no ensino infantil, fundamental, médio e superior – é o caso, por exemplo, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, longamente analisadas pelo filósofo Renato Noguera em ensaio já clássico (Noguera, 2014). A implementação dessas medidas, todavia, tem se dado a passos lentos. É fundamental que, sob a égide de uma constituição que tem por norte a defesa dos direitos humanos e da democracia, a tutela de grupos vulneráveis seja o eixo do ensino jurídico – e, nessa esteira, o enfrentamento do racismo e o empoderamento de comunidades não-brancas precisa ganhar destaque. Todos os cursos superiores – em especial, no campo das Humanidades – precisam institucionalizar espaços nos quais a reflexão sobre a negritude, e sobre os saberes subalternizados da população afrobrasileira, seja valorizada. Intelectuais como Nei Lopes – egresso da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – têm procurado revitalizar filosofias africanas, como uma alternativa à prevalência de cosmovisões europeias no nosso imaginário (Lopes, 2020). É de crucial importância que as faculdades de Direito curricularizem essas temáticas, mostrando como um olhar afroperspectivado pode oxigenar a maneira como enfrentamos discussões caras ao universo jurídico (Santos, 2020).

Em segundo lugar, é essencial que *racializemos as disciplinas já curricularizadas*. Se o racismo é estrutural – ou seja, é "central, permanente e normal", no Ocidente contemporâneo, como propõe o jurista estadunidense Derrick Bell (1995) –, então, podemos captar ecos da discriminação racial em todos os campos do ordenamento jurídico. A "linha da cor" – que separa pessoas brancas e não-brancas – determina os papeis sociais que os indivíduos podem desempenhar, e impacta no exercício de direitos e no acesso a bens. O capitalismo moderno, que começa a germinar a partir da expansão marítima europeia, *nasce* racializado (e generificado), valendo-

se de características fenotípicas para definir o valor que corpos distintos terão dentro das estruturas produtivas. O Estado soberano, que desponta como uma ferramenta destinada a proteger essa nova ordem, também mostra-se racializado e generificado (Almeida, 2022). Assim, mesmo em territórios nos quais não há legislação que explicitamente referende políticas de *apartheid*, o Direito ocidental segue indissociavelmente ligado ao racismo. Os impostos recaem proporcionalmente sobre brancos e negros? As configurações familiares construídas por povos de terreiro encontram o mesmo amparo legal que as modeladas nos marcos das religiões cristãs? Negros e brancos têm paridade de armas, no curso de litígios judiciais? Essas são perguntas que deveriam pautar as discussões de tributaristas, civilistas e processualistas. A necropolítica e a militarização do cotidiano, lógicas que se imiscuem em todas as esferas do "Direito oficial", em territórios do Sul Global, precisam ser detidamente estudadas, quaisquer que sejam os interesses do jurista – pois elas *enformam* os mais diversos ramos do conhecimento jurídico, definindo o modo como populações não-brancas (os "corpos matáveis", os "condenados da terra", o "exército industrial de reserva") serão "inseridas" na divisão internacional do trabalho e em uma ordem geopolítica global que as toma por *descartáveis*. O "genocídio negro" não é obra apenas do policial militar que atua em operações no Jacarezinho ou na Maré – é a lógica subjacente à atividade do promotor, no Ministério Público do Trabalho, que ignora a disparidade salarial entre brancos e negros num mesmo campo de atuação, ou do juiz, numa Vara da Infância e da Adolescência, que priva uma criança preta do contato com sua mãe pelo fato de ela aderir ao candomblé (Nascimento, 1978). Por essa razão, os planos de ensino de *todas* as disciplinas dogmáticas deveriam comportar tópicos sobre temas ligados ao racismo.

Em terceiro lugar, precisamos alterar os métodos de ensino-aprendizagem utilizados em classe. *Não há educação revolucionária sem metodologia revolucionária*: como a pensadora afroamericana bell hooks (2020) salienta, o ensino bancário, verticalizado e centrado no professor, constitui-se num obstáculo para que estudantes oriundos de segmentos marginalizados manifestem suas posições. A diversidade de gênero, sexual, étnica e religiosa só eclodirá, de fato, em sala, se abordagens participativas forem promovidas, de maneira a garantir a construção de espaços *dialógicos*. Nas escolas de Direito, a hegemonia da aula expositiva está intrinsecamente ligada ao bacharelismo, à redução do ensino jurídico a um "treinamento para a hierarquia". Uma educação jurídica comprometida com a justiça racial (e com a transformação social, de forma ampla) deve cerzir técnicas que estimulem a interlocução entre discentes com *backgrounds* diferentes (Almeida, 2018; Pihlajamaki, 2014). A sala de aula deve ser um terreno *hospitaleiro*, no qual estudantes negros (por vezes sujeitos, no espaço público, a violências físicas e

simbólicas) sintam-se à vontade para traduzir suas opiniões e questionamentos. O processo educativo pressupõe *afeto*, o estabelecimento de laços de confiança e solidariedade – o que só se mostra viável quando colocamos de lado o modelo da *lecture*, da aula-palestra, cronicamente hostil. Como pontifica Angela Harris: "ensinar, à semelhança de outras interações humanas, é apenas parcialmente articulável em linguagem"[1]. A gramática subterrânea dos afetos – esse currículo não-oficial que pauta a sala de aula – se fortalece por meio de metodologias que estimulam o acolhimento de vozes dissonantes.

Em quarto lugar, é imprescindível que as faculdades de Direito repensem seus quadros docentes e técnico-administrativos, de modo a expandir a presença de corpos não-brancos em suas equipes. Como estimular o comprometimento dos estudantes com a diversidade, se os funcionários da instituição não são *diversificados*? Pesquisas recentes indicam que menos de 25% dos professores universitários brasileiros se declaram negros (Almeida; Rocha, 2021; Santos, 2021). Nas faculdades de Direito, a proporção revela-se ainda menor (há instituições renomadas, no país, que não tem nenhum professor preto em seus quadros). *Quantos docentes negros o aluno verá, ao longo do curso? Quantos autores negros serão lidos, no correr da disciplina?* É preciso que sejam instituídas, no âmbito das universidades, metas para a ampliação do número de professores negros, que direcionem a utilização da reserva de vagas em seleções. Estudantes não-brancos precisam se reconhecer no quadro de funcionários das instituições nas quais estudam (essa estratégia é essencial para que a *hospitalidade*, de que falamos no parágrafo anterior, efetivamente se instaure).

Por fim, precisamos, em quinto lugar, assegurar que as instâncias de deliberação, no âmbito das faculdades de Direito, sejam horizontalizadas, permitindo que alunos, professores e técnico-administrativos não-brancos tenham voz e voto, podendo pautar seus dilemas. Numa universidade, não só as salas de aula, mas também os *corredores* revelam-se espaços de aprendizagem – a mobilização política, para a reforma do desenho institucional de nossas escolas, é, *per se*, um processo pedagógico. Com frequência, episódios de racismo no interior das instituições de ensino jurídico são ignorados e minimizados, pois os espaços decisórios, hegemonizados por pessoas brancas, não tem letramento racial que os permita identificar tais violências *como violências*. A criação de ouvidorias

[1] Tradução nossa para: "Teaching, like any other human interaction, is only partly articulable in language" (Harris, 2010, p. 739).

especializadas em questões raciais, núcleos de estudos afrobrasileiros e indígenas, coordenadorias de relações raciais etc. é etapa crucial, para que racializemos o ensino jurídico.

Esses cinco movimentos são basilares, para que tenhamos uma educação jurídica genuinamente comprometida com a justiça racial. E é possível, a partir deles, mensurar o quanto nossas instituições de ensino se encontram, hoje, engajadas no combate ao racismo estrutural. A partir dessas cinco facetas, podemos mapear os avanços e os recuos das faculdades de Direito, avaliando: 1) a existência de disciplinas específicas voltadas a relações étnico-raciais; 2) a presença, nos *syllabi* das demais disciplinas, de pontos específicos sobre raça e racismo; 3) a utilização de metodologias de ensino-aprendizagem dialógicas; 4) o quantitativo de professores pretos e pardos no corpo docente; e 5) a implementação, nas esferas de deliberação e de administração, de espaços voltados à discussão de questões raciais. A superação da crise do ensino jurídico passa por esforço dessa natureza: é imprescindível que ultrapassemos o fosso entre a comunidade e as escolas de Direito, possibilitando que as aflições que pautam o dia-a-dia dos estudantes (como as tensões de natureza racial que atravessam nossa sociedade pós-escravista) sejam vocalizadas e debatidas em classe. Uma proposta de educação jurídica antirracista implica numa transformação radical das escolas de Direito, em todas as suas esferas. A sala de aula, nas faculdades de Direito, deve ser um laboratório no qual diferentes perspectivas de futuro – diferentes expectativas quanto ao destino da sociedade – sejam experimentadas e testadas. E no qual diferentes projetos de justiça (social e racial) sejam explorados.

Referências

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*: racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. *A nobreza togada*: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A faculdade de Direito como oficina de utopias: um relato de experiência. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, p. 481-511, jan.-jun. 2018.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O caboclo Rui Barbosa no terreiro de Derrick Bell: racializando a História do Direito por meio do princípio da convergência de interesses. In: ALMEIDA, Philippe Oliveira de; SANTOS, Vanilda Honória dos; BARBOSA, Mario Davi. *A cor da história & a história da cor*. Florianópolis: Habitus, 2022.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ROCHA, Michael Guedes da. A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 16, n. 1, p. 233-262, 2021.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; FRANZONI, Júlia Ávila. Cercos e tramas de pedagogia situada: ensino do Direito em campos de várzea. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 249-280, 2022.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2017.

ALVES, Rubem. *Por uma educação romântica*. Campinas: Papirus, 2002.

BELL, Derrick A. Who's Afraid of Critical Race Theory. *University of Illinois Law Review*, Champaign, v. III, n. 4, p. 893-910, 1995.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. "Direito e relações raciais – Uma introdução crítica ao racismo". Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

CARVALHO, João Pedro Braga de. Bacharelado em Ciências do Estado: história e destino. *REVICE – Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-40, 2023.

DIMOULIS, Dimitri. *Direito de igualdade:* antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e Quilombos*: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOTANDA, Neil. A Critique of "Our Constitution is Color-Blind". *Stanford Law Review*, Stanford, v. 44, n. 1, p. 1-68, nov. 1991.

HARRIS, Angela P. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford law review*, v. 42, n. 3, p. 581-616, 1990.

HARRIS, Angela P. Teaching the tensions. *Saint Louis University Law Journal*, Saint Louis, v. 54, n. 3, p. 739.754, primavera de 2010.

HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir*: a educação como prática da liberdade. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2017.

HOOKS, bell. *Ensinando pensamento crítico*: sabedoria prática. Tradução Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante, 2020.

KENNEDY, Duncan. Legal education as training for hierarchy. In: KAIRYS, David (Org.). *The politics of law*. New York: Basic Books, 1998.

LOPES, Nei. *Filosofias africanas*: uma introdução. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson. *Tratado de Direito Antidiscriminatório.* São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUERA, Renato. *O ensino de filosofia e a lei 10.639*. Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2014.

PIHLAJAMAKI, Heikki. Under Pressure: Law Schools and Legal Education. *Rechtskultur: European Journal of Legal History*, Regensburg, v. 3, p. 101-107, 2014.

QUEIROZ, Marcos. *O Haiti é Aqui*: Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *A educação jurídica faz mal à saúde?*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

SANTOS, Edmilson Santos dos *et al*. Racismo institucional e contratação de docentes nas universidades federais brasileiras. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 42, p. 1-21, 2021.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Apontamentos de antropologia filosófica afrodiaspórica das congadas no Brasil. *Revista Ítaca*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 7-42, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Caroline; PIRES, Thula. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *XXVI CONPEDI*. Florianópolis 2015.

VENANCIO Filho, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004.

Sobre o autor

Philippe Oliveira de Almeida
Professor adjunto de Filosofia do Direito na Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG e em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078

temas geradores

Hermenêutica Senhorial

Hermenéutica Señorial

Seigneurial Hermeneutics

Marcos Queiroz[1]
[1] Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: marcosvlq@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3644-7595.

Submetido em 29/12/2023
Aceito em 03/01/2024

Como citar este trabalho
QUEIROZ, Marcos. Hermenêutica Senhorial. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721-735, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Hermenêutica senhorial

Estamos entre 1840 e 1850. Brás Cubas encontra-se com seu cunhado, Cotrim, para tratar de assuntos de família. Melhor, "negócio de parentes". Ele irá se casar com Nhã-loló, sobrinha do próprio Cotrim. Ao contar das suas intenções, Brás recebe do cunhado palavras evasivas: "lavo inteiramente as mãos". Para afastar do leitor qualquer acusação de excesso de escrúpulos do seu interlocutor, o "defunto autor" traça um perfil de Cotrim com o intento de demonstrar o seu "caráter ferozmente honrado". O cunhado era acusado de avaro, seco e bárbaro pelos seus inimigos, no entanto, para todo defeito haveria escusa. Os adjetivos negativos eram, na verdade, qualidade de caráter ou motivo de elogio. De acordo com as lições de Aristóteles, a mesquinhez seria apenas a "exageração de uma virtude, e as virtudes devem ser como os orçamentos: melhor é o saldo que o déficit". Cotrim seria bom pai de família e era tesoureiro de uma confraria, irmão de várias irmandades, sendo até remido de uma dessas, "o que não se coaduna muito com a reputação da avareza". Era um encorajador de atitudes filantrópicas, a "mandar para jornais a notícia de um outro benefício que praticava". Se requeria algumas atenções, Cotrim "não devia um real a ninguém".

Sobre a pecha de bárbaro, não havia prova alguma, exceto a de "mandar com frequência escravos ao calabouço, donde eles desciam a escorrer sangue". Porém, isso não era verdadeiramente um defeito, mas sim atributo daqueles que se prestavam à relevante atividade econômica. "Ocorre que, tendo longamente contrabandeado em escravos, habituara-se de certo modo ao trato um pouco mais duro que esse gênero de negócio requeria". Acusar Cotrim de violento era inverter os fatos, pois chibatadas, grilhões e pelourinhos eram utilizados somente na medida das necessidades. "Não se pode atribuir à índole original de um homem o que é por efeito de relações sociais". Prova disso era que ele só mandava torturar os "perversos e os fujões". Um mestre na aplicação do princípio da proporcionalidade.

"Reconheço que era um modelo", veredito de Brás (Assis, 1992, p. 165-166).

Segundo o livro, Brás Cubas nasceu em 1805, ano de publicação da primeira constituição haitiana pós-independência. Se a nação caribenha inaugurou a Era das Abolições, o Brasil rumou no sentido oposto. Quando Brás encontra Cotrim, o país vivia o apogeu do complexo escravocrata, abastecido por um volumoso comércio negreiro no Atlântico Sul. A despeito de tratados internacionais, aprovados em 1818 e 1826, e da Lei Feijó de 1831, que proibiam o tráfico de seres humanos para o Brasil, mais de 760 mil africanos e a totalidade de seus descendentes foram

ilegalmente escravizados neste processo. Entre 1836 e 1850, o volume do contrabando negreiro atingiu a maior média da história desde o século XVI: 3 a cada 4 novos africanos escravizados no Atlântico tinham como destino terras brasileiras, totalizando 570.000 pessoas contrabandeadas. O Brasil engoliu um Haiti inteiro em menos de 15 anos, fazendo com que, entre 1500 e 1850, a cada 100 pessoas desembarcadas no país, 86 viessem da África nos porões dos tumbeiros e 14 de Portugal (Parron, 2011; Alencastro, 2018).

Para levar a cabo essa missão, grandes proprietários, negociantes de grosso trato, fornecedores das redes de abastecimento e negreiros articulam-se na construção e direção do Estado brasileiro, operando a institucionalidade e o direito na defesa dos seus objetivos. Reflexivamente, articulavam-se enquanto classe na montagem do Estado e, neste processo, valiam-se do Estado para forjar a própria classe. Ao instrumentalizarem os aparelhos estatais, puderam universalizar os valores senhoriais e a cultura negreira pelo tecido social brasileiro, fazendo dos seus interesses específicos os interesses nacionais. Assim, entre 1831 e 1869, estrutura e superestrutura envergaram sob o domínio da Casa-Grande, num período conhecido como tempo saquarema, em que a hegemonia senhorial estabeleceu um consenso sobre a escravidão (Mattos, 1987). Tendo o Vale do Paraíba expandido como base social (Parron; Youssef; Estefanes, 2014), essa hegemonia tinha como principal instrumento de classe o Partido Conservador, também chamado de Partido da Ordem, Partido da Constituição e Partido Negreiro, alcunhas que simbolizavam o Programa Político do Regresso: repressão contra as revoltas populares, escravas e liberalizantes e submissão das forças políticas às instituições do Império (Coroa, Parlamento e Conselho de Estado), tornando-as representativas das distintas frações da classe dominante; defesa do marco centralizador, monárquico e autoritário do texto constitucional de 1824; e blindagem absoluta da escravidão diante das contestações internas e estrangeiras (Parron, 2011; Chalhoub, 2012; Salles, 2013; Mamigonian, 2017).

Do ponto de vista da relação entre Estado, direito e escravidão, a hegemonia saquarema estabeleceu diretrizes na interpretação dos conceitos de propriedade, liberdade, igualdade, legalidade e cidadania. O princípio fundamental era a inviolabilidade da vontade senhorial, assentada no conteúdo absoluto do direito de propriedade. Ancorada no art. 179, XXII da Constituição do Império[1], essa concepção colocava a propriedade privada acima das leis e de qualquer regulação

[1] Art. 179, XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

pública. Na medida em que a principal forma de propriedade privada era a propriedade escrava, isso significava que a escravidão não poderia ser constrangida pelo princípio da legalidade. Consequentemente, os senhores tinham plenitude para dispor como bem querer sobre a vida, a subjetividade, o trabalho e o corpo das pessoas negras; e, ao mesmo tempo, a transição da escravidão para a liberdade não deveria ser alvo de legislação. A soberania era exercida da soleira da Casa-Grande, em que o poder de mando enlaçava o controle do trabalho na *plantation* à extensão do horizonte da cidadania.

Preenchendo o cotidiano das diversas paisagens do Império, a generalizada desumanização dos corpos negros era aquilo que tornava o direito de propriedade um direito autoevidente, fundamental e humano, anterior e acima das leis positivadas. Ao mesmo tempo em que o racismo fazia do negro o combustível da economia nacional, sol a se consumir sobre as plantações, mineral a gerar a energia modernizadora do progresso, ele também sedimentava materialmente as bases teológicas da propriedade liberal.

Esse fundamentalismo da propriedade privada levava à defesa ostensiva do contrabando negreiro e da escravidão até onde fosse possível. Com isso, o cotidiano da burocracia do Império foi tracionado a garantir a posse ilegal dos africanos escravizados. Seja nas instituições de cúpula, como Ministérios, Conselho de Estado e Parlamento, seja na atuação cotidiana de policiais, juízes e agentes alfandegários, por meio de decisões, despachos, pareceres, informativos e representações, a proteção da propriedade escrava ilegal refreou a aplicação da lei e, simultaneamente, inverteu a presunção da liberdade das pessoas negras. Isto é: de acordo com a raça, presumia-se escravo ou livre e, consequentemente, também de acordo com a raça, determinavam-se as fronteiras da cidadania e da propriedade. Com isso, a ideia de cidadão era vinculada aos sentidos de branquidade e proprietário (de outras pessoas).

Essa cisão racial das noções de cidadania e, consequentemente, de humano era complementada por dispositivos penais. Promulgado em 1830 com a intenção de trazer as "luzes" para o sistema penal brasileiro, dando conteúdo ao art. 179, XIX da Constituição de 1824, que abolia "os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis", o Código Criminal do Império permitia a continuidade da violência corporal contra os escravizados no contexto da ordem jurídica liberal. No seu art. 60, estabelecia que "se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar". Na medida em que a pena privativa de liberdade representava um prejuízo para os senhores ao impedir o trabalho do

escravizado, a positivação da tortura calibrava os fins da pena, conciliando liberalismo jurídico e escravidão, que jamais foram *per si* contraditórios. Além disso, a liberdade negra era alvo de leis nacionais e provinciais de segurança (Bertúlio, 2019; Brito, 2016), as quais geravam restrições drásticas de direitos civis aos libertos, a generalização da suspeição, a permissividade dos linchamentos e uma atmosfera de terror, a exemplo das Lei n. 9/1835, da província da Bahia, que determinava a prisão e a deportação dos africanos livres, e a Lei n. 4/1835, aprovada no Parlamento do Império, que regulamentava a pena de morte contra escravizados rebeldes.

A operacionalização dessas leis, conceitos e perspectivas no cotidiano da burocracia do Estado permitiu a entrada dos mais de 760 mil africanos contrabandeados, a escravização ilegal deles e de seus descendentes e a legitimação de toda a riqueza criminalmente produzida com base neste tipo de propriedade. Forjaram-se, assim, as raízes de uma cultura jurídica ancorada na ilegalidade estrutural, em que o casuísmo institucional, o capricho de quem segura a chibata (ou a caneta), a mimesis entre arbítrio e burocracia e a irresponsabilidade generalizada sedimentaram as bases da elaboração, interpretação e aplicação do direito. Estado e cultura jurídica como mimesis da Casa-Grande para dar mais poder e consistência à classe senhorial.

No ano de 2010, em parecer apresentado ao Supremo Tribunal Federal na ADPF/186, que discutia a constitucionalidade das cotas raciais, Luiz Felipe de Alencastro assim sintetizou os fundamentos do direito senhorial:

> Resta que este crime coletivo guarda um significado dramático: ao arrepio da lei, a maioria dos africanos cativados no Brasil a partir de 1818 -, e todos os seus descendentes -, foram mantidos na escravidão até 1888. Ou seja, boa parte das duas últimas gerações de indivíduos escravizados no Brasil não era escrava. Moralmente ilegítima, a escravidão do Império era ainda -, primeiro e sobretudo -, ilegal. Como escrevi, tenho para mim que este pacto dos sequestradores constitui o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. Firmava-se duradouramente o princípio da impunidade e do casuísmo da lei que marca nossa história e permanece como um desafio constante aos tribunais e a esta Suprema Corte. Consequentemente, não são só os negros brasileiros que pagam o preço da herança escravista (Alencastro, 2012).

Esse segredo público (Taussig, 1999; French, 2017), de uma aparente legalidade constituída por zonas abundantes de ilegalidade, é o centro moral do tempo saquarema, em que os homens de bem, tais quais Cotrim, enriqueciam-se ao arrepio das leis por eles elaboradas enquanto mandavam pessoas negras legalmente livres escorrendo sangue para o calabouço. Com as *Memórias Póstumas* do defunto autor, que segue falando desde o além, como a dizer que a perspectiva

senhorial do morto sobre a realidade continuará nos regendo para além do seu tempo vital, Machado de Assis talvez nos tenha legado não só uma radiografia do Império. Seguindo a trilha de Roberto Schwarz (2012), para quem o romance machadiano revela e ancora-se na estrutura histórica da sociedade brasileira, operando como uma estilização da ordem social e da luta de classes, a estética de Machado pode nos ser útil para reler o romance constitucional brasileiro. Neste romance, não só a história é ruim – atravessada por violências notórias e inconfessáveis –, como talvez o próprio relato não seja pautado pelo compromisso com a integridade, mas sim com o princípio da volubilidade: a constante inconsistência de critérios. A rigidez de Hércules se desmorona perante a moralidade elástica de Brás Cubas, mestre daquilo que chamamos hermenêutica senhorial.

Permita esclarecer os termos da discussão. Primeiro, extraída de Ronald Dworkin, a ideia de romance constitucional para a interpretação do direito. Posteriormente, a interrupção crítica ao romance moderno realizada por Machado de Assis. Por fim, como o gesto machadiano revela o padrão senhorial na hermenêutica jurídica brasileira.

Dworkin elaborou uma das mais famosas aproximações entre romance, história e teoria constitucional. A associação ocorreu pela primeira vez no livro *O Império do Direito* por meio da expressão "romance em cadeia" para retratar a interpretação do direito. A hermenêutica jurídica deveria ser pensada como um livro escrito de maneira coletiva. Feito a várias mãos, o autor seguinte deveria ter responsabilidade de ler as páginas precedentes e de dar a elas a melhor continuação possível (Dworkin, 2007). "Uma continuidade que faça honra ao já escrito e prepare caminho para o próximo participante", diz Roberto Gargarella (2015, p. 10-11). Assim, a interpretação precisa ser realizada com atenção ao que já foi feito antes, estabelecendo um fio condutor com a história jurídica existente. Da mesma forma, ela deve levar em consideração que essa mesma história irá continuar por muito tempo. Portanto, o ato hermenêutico é um ato reconstrutivo coletivo que olha para o futuro, demandando a consciência dos seus limites e exigências (Queiroz; Scotti, 2021).

Na elaboração teórica de Dworkin, o "romance em cadeia" está atrelado à concepção de que o núcleo do sistema jurídico é formado por conceitos altamente controversos e interpretativos, pois veiculam um propósito e não são remissíveis a algo externo a eles (Dworkin, 2010a). Assim, princípios jurídicos, garantias constitucionais e direitos fundamentais não possuem um conteúdo ontológico *per si*, da mesma forma em que não são experienciados e afirmados de maneira autoevidente. Se são essencialmente interpretativos, eles devem ser interpretados

por meio de uma teoria da melhor interpretação do direito, que Dworkin chama de teoria do valor (Dworkin, 2014). Essa teoria é a radicalização da ideia de integridade: os conceitos jurídicos devem ser defendidos substantivamente a partir de argumentos que demonstrem consistência e apoio mútuo geral entre eles. A hermenêutica deve conduzir a um processo no qual cada conceito deve ser lido à luz dos demais, entrelaçando e unindo valores de maneira coerente. "Somos moralmente responsáveis na medida em que nossas diversas interpretações concretas alcançam uma integridade geral, de tal modo que cada uma delas sustente as outras numa rede de valores que abraçamos autenticamente" (Dworkin, 2014, p. 153).

Neste ponto, romance, história e direito convergem com agudez. Como interpretativos, os conceitos jurídicos são atravessados pela historicidade. Qualquer interpretação dos direitos fundamentais demanda uma reconstrução da cadeia histórica do sistema jurídico capaz de argumentar e justificar o conteúdo correto desses direitos em um determinado caso concreto ou contexto (Dworkin, 2007 e 2010b). Portanto, os conceitos jurídicos são, concomitantemente, uma abertura para o passado (pois exigem uma argumentação coerente com certa narrativa precedente) e uma forma deste mesmo passado se perfazer no presente em direção ao futuro (pois atualizam e dão coerência ao que já passou através da efetivação dos direitos fundamentais). Trata-se do romance em cadeia: o autor do presente tem a tarefa de conferir a melhor continuação à história escrita, gerando, assim, uma responsabilidade para com o passado e o futuro. Portanto, como a escrita literária, a hermenêutica jurídica seria uma tarefa permanente de dar consistência e coerência aos conceitos jurídicos, tomados como partes de um todo íntegro. O esforço do intérprete seria como a labuta do escritor ao contar uma história: fazer com que as palavras e conceitos se reforcem de maneira mútua e não contraditória (Queiroz e Scotti, 2021).

Que caroço Machado põe no angu de Dworkin?

Primeiramente, ao trazer para o primeiro plano as violências da modernidade, ao mesmo tempo encobertas e partes da paisagem cotidiana, o romancista interrompe com toda concepção linear, progressiva e teleológica da história constitucional e da afirmação dos direitos humanos. Ao borrar essa relação causal entre passado, presente e futuro, Machado nos deixa a charada: o que fazer com uma história constitucional que não é só recheada de solavancos e tensões internas, mas também uma história péssima? É possível continuar escrevendo este romance quando suas páginas anteriores estão lotadas do horror e do próprio indizível? Além disso, ele nos alerta a respeito da ideia de progresso ao revelar o dispositivo refreador dentro de cada alegado avanço. Neste ponto, a dialética entre inclusão e exclusão (Duarte,

2011; Carvalho Netto; Scotti, 2012) é suspensa ao ser posta em questão os próprios termos no qual ela se dá, isto é, ao alargar as fronteiras dos incluídos dentro do paradigma humano legado pela modernidade, são também alargados os territórios da zona do não-ser daqueles que ainda não são vistos como humanos. A escravidão instituiu um paradigma no qual a inclusão nos direitos humanos tem como pressuposto a expansão dos humanos objetos. Portanto, não se trata de questão ingenuamente epistêmica – a cada novo incluído é possível ver melhor aqueles que ainda são excluídos –, mas sim de que certa noção do humano implica concretamente na desumanização massiva de outros seres humanos. Incluir é necessariamente excluir, explorar, silenciar, apagar, matar e genocidar.

Para além da possibilidade de *regresso* e da desconfiança do narrador, o romance machadiano nos diz que a história constitucional pode não apenas ser péssima, mas também incongruente, absolutamente ausente de integridade. Como argumenta Roberto Schwarz, *Memórias Póstumas* é o suprassumo da forma literária descontinuada, volúvel, caprichosa, que não leva a lugar nenhum. As histórias de um autor defunto que definitivamente não tenta e muito menos quer contar a melhor história. Há a maximização da volubilidade do narrado, com o constante desrespeito a algum tipo de norma, a absolutização da inconstância e a entronização do arbítrio. Entorpecido pelo exagerado amor próprio, pelo capricho despótico e pelo autoritarismo típicos da consciência senhorial, Brás Cubas é o típico narrador que muda e se transforma a cada parágrafo. Ao manipular a forma do romance, Machado estilizou o senso de superioridade e a certeza da irresponsabilidade. Deu sentido estético ao gosto de estar por cima dos outros – de estar acima de tudo, das leis, dos contratos sociais, das vidas alheias, do mundo, da própria realidade (Schwarz, 2012).

As interrupções e viradas arbitrárias na narrativa, o deboche e a inferiorização do leitor, a sensação de que nunca se sabe o que pode ocorrer no capitulo seguinte pois a narrativa é teimosamente descontinuada, o abandono seco do modo prévio de ser, o modismo e o gosto pela novidade, a indiferença como expressão de superioridade, os capítulos apenas com sinais gráficos e nenhuma palavra ou letra, os usos de formas editorais incomuns para a época, como assinaturas ou letras caindo pelas laterais das página. Expressões de uma forma que manifesta a universalização do capricho, que decorre dos prazeres e satisfações oriundas da volubilidade daquele que tudo pode. E se tudo pode, o volúvel decorre de um sujeito constituído na negação da dialética entre indivíduo e sociedade, entre sujeito e qualquer tipo de exterioridade, como o sentimento de empatia, a alteridade ou o constrangimento oriundo de normas jurídicas. Todo o plano de validade da civilização moderna é submetido, reduzido e rebaixado à

volubilidade, com permanente oscilações valorativas e irregularidade de critérios. Tal qual os discursos da classe senhorial a justificar o tráfico e a escravidão ilegal ou, nos dias de hoje, a última sentença lavrada no tribunal mais próximo, a prosa machadiana demonstra o gozo do arbítrio e da impunidade. O prazer caprichoso em desafiar a norma de maneira irresponsável.

Essa satisfação subjetiva é realizada à custo do real – da narrativa, da coerência, do compromisso, da alteridade, da empatia, da integridade. Ela é incapaz de se ater à realidade, à razão, à exterioridade ou a algum tipo de lei objetiva. Tem como substrato uma filosofia moral capaz de justificar toda e qualquer imoralidade e desigualdade. Da mesma forma, sua teorização é marcada pela egolatria narcisista, que engloba horizontes e universos mentais incompatíveis e irreconciliáveis, legitimados pelos usos da variedade argumentativa, com seus brocardos ocos e filosofia moral de orelha de livro, e pelo suposto poder da empiria (Schwarz, 2012). A fórmula *Casa-Grande e Senzala* (e suas infinitas correlatas, como *escravidão benigna*, *ditabranda*, *fascismo moderado*, *vanguarda iluminista*, *bolsopetismo*) como se fossem elementos complementares e equilibrados nos seus modos de ser e ver o mundo e não atravessados por um antagonismo estrutural, é a racionalização por excelência dessa consciência senhorial. É o primado do inócuo, constituído por discursos baseados no detalhismo do cotidiano, sem aplicação real, e no universalismo sem função crítica. É Brás Cubas realizando considerações sobre como a estrutura social determina o comportamento humano para escusar o caráter de seu cunhado. É o professor da faculdade que, na aula sobre o princípio da igualdade, passa a classe citando suas experiências nos cafés e livrarias de Berlim. A nulidade dupla dos medalhões: negócios miúdos ou metafísica, maneiras infalíveis de não dizer nada.

Em *Memórias Póstumas*, Machado revela essas características do estilo senhorial por meio da técnica da interrupção: quando a narrativa parece que começa a tomar corpo, Brás Cubas a leva arbitrariamente para outro caminho. Ela gera satisfação subjetiva para o narrador (o poder despótico sobre o tempo, a história, a realidade e os outros) e frustração objetiva (incapacidade de coerência e vínculos, negação total de qualquer integridade). Há a universalização da segmentação por meio da descontinuidade, dos trechos breves e dos permanentes contrastes morais, que revelam a descrença e a relativização constante dos princípios. Toda essa volubilidade tem como causa o privilégio de classe, a extrema desigualdade e o racismo. Ela é o reverso da exploração senhorial e do empenho autêntico, em que os grandes momentos da vida dos abastados não passam de vulgaridade de feição barateada, as quais emprestam decoro e familiaridade ao horror da escravidão (Schwarz, 2012). Assim, o tempo saquarema possui uma ontologia social

constituída pela volubilidade. A realidade inexoravelmente incongruente acessada por medidas duais e critérios inconsistentes. Ao interromper o processo de universalização do mundo mantendo a linguagem abstrata do universalismo, o Programa Político do Regresso não só instituiu a comunidade por meio da reprodução do arbítrio fundamental, mas também deitou as bases não íntegras do romance e da constituição.

Mais do que enredo, temas e personagens, o modo de composição da narrativa no romance machadiano é uma maneira de estilizar a sociedade do Brasil Império, a qual era fundada na escravidão ilegal. Ao espelhar o tempo saquarema, a forma de *Memórias Póstumas* reflete no romance a forma jurídica de sua época, um direito despótico, operado de forma birrenta, casuística e inconstante, cordialmente mascarado sob a linguagem da modernidade.

Machado de Assis foi o melhor intérprete do modo de ver e falar da Casa-Grande, que chamamos de hermenêutica senhorial (Queiroz, 2022). Seguindo a hipótese de Ilmar Rohloff de Mattos (1987) de que os sentidos do tempo saquarema se estendem até nós, podemos dizer que essa hermenêutica continua a reger nossas relações sociais, particularmente a cultura jurídica, constituindo a forma dominante com que o direito é teorizado, formulado, interpretado e aplicado no Brasil.

Diante do exposto, podemos citar brevemente três características persistentes da hermenêutica senhorial no sistema jurídico. Primeiro e de modo mais evidente, é a tomada de decisão sem se ater à norma, ainda que sob o pretexto de se estar seguindo e salvando o próprio direito. Trata-se do refreamento do princípio da legalidade. O direito positivo e a jurisprudência são mobilizados de forma oca, não estabilizam expectativas, nem geram compromissos argumentativos. A Constituição, a lei x, o direito fundamental y e o princípio z podem até ser citados, mas o são de forma volúvel, arbitrária e caprichosa, operando como cascas a esconder o despotismo de quem decide. Chega-se ao extremo de se fundamentar a sentença na literalidade do dispositivo normativo para se ir contra ele próprio. Com isso, todo burocrata responsável por aplicar o direito (do policial na esquina ao ministro do Supremo) torna-se soberano, capaz de delimitar na prática o campo político do direito. A exceção vira a constância do sistema jurídico – a regra é o descompromisso perante o previamente acordado, narrado e decidido.

No poder judiciário, regido pelo comportamento de casta em detrimento do múnus republicano, supremocracia, ministocracia e magistocracia são termos contemporâneos que denotam o enraizamento da cultura jurídica senhorial em diferentes níveis, revelando o baixo grau de institucionalização dos processos

decisórios em favor do mandonismo dos togados, a ausência de transparência na elaboração de pautas, o personalismo institucional e o completo descompromisso com os precedentes (Vieira, 2018 e 2008; Arguelhes e Ribeiro, 2018; Hübner Mendes, 2023). O romance em cadeia dá lugar à prosa insincera, frívola e movediça, ao gosto de Brás.

Essa ausência de coerência e integridade, em que a inconsistência de critérios é camuflada sob a teoria jurídica em moda da vez, conecta-se ao segundo elemento: a justificação moral, científica, social e pragmática da barbárie, tornando juridicamente natural a insidiosa e ilegal violência cotidiana (Flauzina e Pires, 2020). Neste aspecto, a hermenêutica senhorial opera como um duplo. Por um lado, ela é a legitimação técnica ou a ausência de controle corretivo da brutalidade social, que tem como protagonista principal o próprio Estado brasileiro. O seu discurso cordial, pomposo e liberal realiza uma cisura, criando a ilusão de que tribunais de mármore e engravatados em terno italiano não têm nenhuma relação ou responsabilidade perante a violência que saem dos fuzis, fardas e coturnos nas madrugadas adentro das periferias. Por outro lado e ao mesmo tempo, esses derramamentos de sangue são incorporados como rituais jurídicos, em que o sacrifício de pessoas negras opera como elemento saneador do direito, restaurando a aparência de plena legalidade das instituições estatais. O linchamento, o massacre e a chacina – vistos e tidos como excepcionais, "descontroles esporádicos" contra "selvagens", criminosos e inimigos públicos, os "ninguéns" de toda ordem (Silva, 2014) – são necessários para contrastar com a atmosfera calma, higienizada e pudica do mundo oficial, em que juízes, advogados, professores, políticos, ministros e secretários constroem suas teses e decisões. Com a sua nulidade dupla, indo dos negócios miúdos à metafísica para não dizer nada, a hermenêutica senhorial é funcional justamente no entremeio entre aparência de legalidade e ilegalidade estrutural, pois permite aos juristas lidar com a violência sem se verem parte dela e, consequentemente, sem estabelecerem compromissos efetivos para a mudança. O empirismo sem aplicação real e o universalismo sem função verdadeiramente crítica.

Por fim, a hermenêutica senhorial é informada pelo conteúdo absoluto do direito de propriedade. Consequentemente, a proteção da inviolabilidade da vontade dos proprietários continua a ser o centro gravitacional do sistema jurídico, informando o conteúdo dos conceitos nas mais diversas áreas, como direito civil, penal, trabalhista, administrativo e constitucional. O direito de propriedade como o direito dos direitos e o direito para ter direitos, subsumindo a interpretação das demais normas e princípios jurídicos, dobrando e refreando a legalidade e dando a régua e o compasso do que se entende como liberdade, igualdade e cidadania.

Um direito fundamentalista ancorado na expansão permanente do juridicamente infra-humano, para o qual os discursos de validação baseados na lei e no direito pouco ou nada importam. O devir negro como lado noturno da teologia da propriedade privada.

Sob a tônica da interpretação e da aplicação incongruente e arbitrária do direito, princípio da ilegalidade, ritualização jurídica da violência sacrificial e propriedade absoluta são o coração da hermenêutica senhorial. Eis o núcleo da cultura jurídica brasileira, estendendo-se dos calabouços do Império aos camburões de hoje; das conversas de Cotrim e Brás aos diálogos ouvidos pelos corredores de faculdades e tribunais do presente; dos "negócios de parentes" e casamentos arranjados entre os nobres da corte aos convescotes nos jantares do estamento jurídico, a reunir ministros de tribunais superiores e presidentes da república.

Estamos em dezembro de 2023. Momento em que esse texto é concluído. O presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ricardo Rodrigues Cardozo, acaba de decidir que a polícia pode apreender menores sem ser em casos de flagrante nas praias do Rio. O desembargador avaliza a chamada "Operação Verão", implementada pelos governos municipal e estadual. Na sua opinião, as autoridades competentes possuem a capacidade de avaliar a situação de vulnerabilidade ou risco social deflagrada por crianças e adolescentes e que o encaminhamento deles às instituições de acolhimento não viola o direito de ir e vir. Logo após a decisão, o governador Claudio Castrou correu ao twitter para celebrar: "A ordem foi restabelecida!!!". Na sequência, acompanhado de uma foto de policiais dando baculejo em crianças negras, editorial do *O Globo*: "Justiça do Rio acerta ao permitir apreensão de menores sem flagrante. Quando se cobra da polícia prevenção do crime, não se podem cercear as ações necessárias a isso". Diante do jovem negro e periférico, presume-se a escravidão, quer dizer, o "risco social". Tudo em nome da segurança e da propriedade. Tudo como se a Constituição não dissesse expressamente no seu art. 5º, LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente".

Mas o que diz o texto importa para a hermenêutica senhorial? Como já ensinava Brás Cubas, segredos públicos exigem desfaçatez.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico.
SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. *Dicionário da escravidão e liberdade*: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal. *Revista de História*, 27 abr. 2012.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 13-32, jan-abr, 2018.

ASSIS, Machado de. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. São Paulo: FTD, 1992.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e Relações Raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BRITO, Luciana da Cruz. *Temores da África*: segurança, legislação e população africana na Bahia oitocentista. Salvador: EDUFBA, 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito*: a produtividade das tensões principiológicas do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DUARTE, Evandro Piza. *Do medo da diferença à igualdade como liberdade*: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Brasília. Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2011

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2020.

FRENCH, Jan Hoffman. Repensando a Violência Policial no Brasil: Desmascarando o Segredo Público da Raça. *Revista TOMO*, n. 31, p. 9-40, 2017.

GARGARELLA, Roberto. Interpretando a Dworkin. *Artículo presentado en el Seminario de profesores del ITAM*, México DF, enero de 2015.

HÜBNER MENDES, Conrado. *O discreto charme da magistocracia*: vícios e disfarces do judiciário brasileiro. São Paulo: Fósforo, 2023.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres*: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PARRON, Tâmis; YOUSSEF, Alain El; ESTEFANES, Bruno Fabris. Vale expandido: contrabando negreiro e a construção de uma dinâmica política nacional no Império do Brasil. *Almanack*, n. 07, p. 137-159, 2014.

QUEIROZ, Marcos. *O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

QUEIROZ, Marcos; SCOTTI, Guilherme. Direitos fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-Colonial. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 26, n. 3, p. 217-240, 2021.

SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: Escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2012.

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 01, p. 67-117, jan-jun 2014.

TAUSSIG, Michael. *Defacement*: Public Secrecy and the Labor of the Negative. Stanford: Stanford University Press, 1999.

VIEIRA, Oscar Vieira. *A batalha dos poderes*: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vieira. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul-dez 2008.

Sobre o autor

Marcos Queiroz
Professor na graduação e na pós-graduação no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, com sanduíche na Univerisdad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento – Capes) e na Duke University (Fulbright Commission). Coordenador do Peabiru – Núcleo de Pesquisa em História e Constitucionalismo da América Latina (IDP). Autor do livro *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana* (Menção Honrosa Prêmio Thomas Skidmore - 2018). Editor-chefe da Revista Jacobina.

Agradecimentos
Esse artigo é dedicado às turmas de Direito e Literatura no IDP, nas quais a ideia de hermenêutica senhorial foi originalmente desenvolvida e debatida.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52157

temas geradores

Letramento jurídico-racial crítico

Letramiento jurídico racial crítico

Critical racial legal literacy

Tiago Vinicius André dos Santos[1]
[1] Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito, Paranaíba, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: tiagovinicius@uems.br; ogait81@gmal.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1706-4089.

Submetido em 03/01/2024
Aceito em 18/01/2024

Como citar este trabalho
SANTOS, Tiago Vinicius André. Letramento jurídico-racial crítico. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 737-752, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Letramento jurídico-racial crítico

O verbete *letramento jurídico-racial crítico* surge da experiência como docente do curso de Direito e de quando atuava, na função de Coordenador Pedagógico, em uma plataforma de educação à distância[1]. A plataforma tinha como objetivo democratizar o conhecimento sobre os mais diversos temas como filosofia, literatura, sociologia, direito entre outros, a partir da produção acadêmica e de referenciais teóricos produzidos por intelectuais negros e negras. Para ilustrar nossa proposta de reflexão, iremos discorrer brevemente sobre duas experiências prático-pedagógicas.

Na plataforma, as professoras e os professores se reuniam mensalmente para debater e decidir sobre qual assunto seria abordado com o público e em agosto de 2020 foi escolhido o tema *letramento racial.* Assim, cada docente em sua área de conhecimento deveria produzir um texto sobre o assunto que seria, posteriormente, objeto de aulas ao vivo na plataforma do *Youtube* na internet. Uma das razões pelas quais o tema nos chamou a atenção é porque o letramento racial poderia ser compreendido como o uso que pessoas negras ou brancas fazem do seu conhecimento sobre o racismo na sociedade, para se protegerem e/ou engajarem na luta antirracista. Contudo, esse conhecimento não necessariamente decorreria de uma agência de letramento formal, como a escola ou a universidade, por exemplo. Ele pode surgir da experiência de pessoas junto aos movimentos sociais, das relações familiares, da música, do seu pertencimento étnico-racial, por exemplo (Souza, 2011).

Um ano antes do contato com a temática, em uma das minhas orientações de trabalho de conclusão de curso (TCC), sugeri ao meu orientando que no primeiro capítulo da monografia discorresse, a partir do referencial teórico da Teoria Crítica Racial (TCR) e na perspectiva do *academic storytelling* (Delgado; Stefancic, 2021;

[1] A Plataforma Feminismos Plurais foi um projeto idealizado pela escritora e filósofa Djamila Ribeiro. Durante seu período de atividade (julho/2020 a fevereiro/2023) foi considerada uma das maiores plataforma de ensino virtual sobre a temática antirracismo e sua relação com os mais variados temas como filosofia, direito, sociologia, literatura, etc. Diversos projetos foram realizados como os *Aulões* ao vivo na Plataforma do Youtube, artigos semanais escritos pelo corpo docente, *lives* no *Instagram,* mentoria acadêmica para pessoas negras interessadas em ingressar nos cursos de mestrado e doutorado, entre outros. Além do autor, o corpo docente era composto por Juliana Borges, autora de "Encarceramento em Massa", Thiago Teixeira, autor de "Decolonizar Valores: ética e diferença", Ana Lucia Silva Souza, autora de "Letramentos de Reexistência: culturas e identidades no movimento hip hop", Fernanda Bastos, jornalista da TVE Rio Grande do Sul, e Marjorie Chaves, doutoranda em Política Social e mestra em História pela Universidade de Brasília (UnB).

Moreira, 2019), sobre seu processo de formação enquanto jurista num curso de graduação em Direito. Esse tipo de abordagem era justificada em razão do objetivo do seu trabalho, qual seja, realizar uma análise crítica com relação ao sistema de justiça, especialmente o criminal, tendo como referencial de análise a produção musical do grupo de rap brasileiro Racionais MC's e a Teoria Crítica Racial. O capítulo recebeu um nome que sintetizava sua trajetória até aquele momento, "Um jurista negro em formação: basquete, *hip hop* e leis" e destacaremos o seguinte trecho para ilustrar a proposta deste ensaio:

> O basquete e o *hip-hop* foram a minha base de consciência, eles me alertaram que por tantas fatalidades marcadas na história contra o povo preto, e que serão exploradas no decorrer do trabalho, que o Estado Democrático de Direito nunca me passou credibilidade porque as suas ações são (...) racistas, se não é na superfície visível ao nosso olhar, o teor racial configura-se enquanto premissa de raciocínio (Lima, 2019, p. 14).

Nesta breve passagem, o então aluno, hoje advogado, desafiou premissas hegemônicas do curso de Direito e do conhecimento científico. Afinal, por que razão seu pertencimento étnico-racial, a prática de atividades físicas e sua predileção musical, especialmente o *hip hop*, possuiriam importância na análise do Estado Democrático de Direito? Segundo o discurso dominante, deve o pesquisador se afastar do objeto de estudo para manter uma pretensa neutralidade da pesquisa, garantindo, assim, a excelência acadêmica. Além disso, normalmente o TCC tem como objetivo analisar se o aluno possui condições de sistematizar o conhecimento a partir dos cânones sobre o assunto objeto de pesquisa. A compreensão hegemônica sobre as leis é que elas têm como características a abstratividade e a neutralidade, ou seja, aplicam-se a todos e todas e sem qualquer tipo de distinção. Assumir que as ações do Estado possuem como premissa um determinado teor racial, significa dizer que o TCC se afastou daquilo que foi contínua e sistematicamente ensinado nos cursos jurídicos.

Num processo de diálogo entre orientando e orientador, o letramento racial do então aluno, oriundo da prática desportiva, da sua relação com o *hip hop* e das experiências pessoais decorrentes de seu pertencimento étnico-racial, recebeu a devida atenção e foi utilizado, com base em referenciais teóricos contra-hegemônicos, como forma de expandir sua análise sobre o letramento jurídico que recebeu até aquele momento na Faculdade de Direito. Contudo, nem sempre esse tipo de diálogo possui espaço. Esta tensão entre o letramento racial e o letramento jurídico nos cursos de Direito constitui um *locus* privilegiado para nossa reflexão.

A expressão letramento surgiu em razão da necessidade de se diferenciá-la do conceito de alfabetização. De acordo com Leda Tfouni (1995), enquanto a

alfabetização preocupa-se com a aquisição da escrita por um indivíduo ou grupo de indivíduos, o letramento focaliza os aspectos sócio-históricos da aquisição de um sistema escrito por uma determinada sociedade. Uma abordagem interessante sobre letramento para nossa reflexão é a que o compreende como uma prática social. Disso decorrem duas consequências: primeiro de que são vários os letramentos, daí podemos falar em letramento digital, matemático, de gênero, entre outros; segundo, é que a análise do letramento não se resume a observar os processos de aprendizagem de leitura, escrita e interpretação de texto, pois, leva em consideração o tempo, o espaço e as relações de poder que interligam pessoas, objetos e a forma de significar e ressignificar o mundo à nossa volta (Lemke, 2010, *apud* Pereira, 2022). Percebam, portanto, que a prática do letramento é múltipla e permite analisarmos criticamente os variados valores que os letramentos assumem na sociedade a depender do contexto sociocultural.

Em *Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano*, Grada Kilomba (2020) narra uma breve experiência em sala de aula que ajuda a ilustrar o que estamos dizendo. Quando a autora pergunta aos alunos e às alunas, na universidade onde leciona na Alemanha, sobre algum fato histórico ou político relevante do continente africano, os universitários senegaleses, congoleses ou sul-africanos geralmente se destacam nas respostas. Contudo, segundo a pesquisadora, são os fatos históricos, políticos e sociais do colonizador e não do colonizado que dominam o discurso que informa o letramento na imensa maioria das vezes quando abrimos um livro de história geral, quando acessamos um site de notícias ou quando percebemos em nossas redes sociais o tratamento desigual que os algoritmos dão aos acontecimentos localizados na Europa e nos Estados Unidos quando comparados ao restante do mundo. Logo adiante, iremos continuar a discorrer sobre o potencial crítico do referencial teórico do letramento, mas uma vez esclarecidos os aspectos conceituais sobre o tema, iremos procurar desenvolver a ideia do que chamaremos de letramento jurídico.

Dentro do universo jurídico, há estudos que analisam o letramento jurídico levando em consideração o ensino e aprendizagem de leis com o objetivo de contribuir para a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos (Silva, 2019) – muito parecido com o que se chama de educação em direitos humanos. Uma outra vertente procura estudar a relação entre discurso jurídico e letramento nos processos judiciais. As audiências judiciais são consideradas eventos de letramento e por meio dela são analisadas as práticas de letramento. Há uma preocupação destes autores em demonstrar que estes eventos ignoram a desigualdade nas formações sociais e marginalizam sujeitos com baixo grau de letramento. Uma outra abordagem analisa as sentenças judiciais e a partir das

teorias do discurso, procura compreender o domínio discursivo presente nestas sentenças. Na medida em que o discurso jurídico estaria nos níveis mais abstratos da escrita, indivíduos não habituados a este tipo de letramento seriam como se preteridos de um processo judicial em que a despeito de serem autores ou réus, pouco compreendem o que acontece (Monte-Serrat; Tfouni, 2012; Monte-Serrat, 2013; Pereira, 2014). Nossa proposta com este verbete, diferente do analisado acima, é pensarmos no letramento jurídico levando em consideração o ensino jurídico nas Faculdades de Direito.

Nos estudos sobre o ensino jurídico no Brasil, é muito comum nos depararmos com o que se denomina de "crise do ensino jurídico", argumenta-se que ele é predominantemente baseado em técnicas e métodos que tem como objetivo a memorização e a reprodução de conceitos e teorias, o que empobrece a visão do bacharel sobre o fenômeno jurídico e, por conseguinte, sua prática (Freitas Filho; Musse, 2013; Carrion, 1999). Em termos gerais, o ensino jurídico pode ser compreendido como um programa de estudos de leis e de decisões dos tribunais de justiça (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiçam, Tribunais de Justiça, etc.) para a formação de técnicos que terão competências para a aplicação de normas a determinados casos concretos.

É possível perceber que os estudos que se propõem a analisar o problema tem apontado um diagnóstico comum com relação aos cursos jurídicos no Brasil. A educação jurídica tem se caracterizado especialmente em razão do seu tecnicismo, formalismo e legalismo exacerbado, do distanciamento da realidade social e de uma metodologia de aula inviabilizadora de uma formação acadêmica de juristas capazes de analisar criticamente a realidade que o cerca (Dantas, 1955; Faria, 1987). Mais recentemente, alguns autores analisam e incluem no cenário da crise a ausência de disciplinas no curso de Direito que contemplem o debate racial e de gênero, a homogeneidade racial e de gênero do corpo docente, a uniformidade de perspectivas sobre a questão racial, o fato de que as bibliografias obrigatórias dos currículos jurídicos serem constituídas basicamente por juristas brancos, heterossexuais e homens (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 27-41).

Analisado ainda que brevemente esse diagnóstico e sua relação com a temática racial, podemos compreender que o letramento jurídico daqueles que passam por um curso de graduação em Direito, ou seja, a maneira como fazem uso do discurso apreendido nos cursos de Direito nas mais diversas dimensões e funções, não permite o envolvimento com problemas estruturais da sociedade brasileira de maneira mais real ou efetiva e é impeditiva da realização de uma justiça racial mais abrangente. Esta constatação decorre do diagnóstico relativo à crise do ensino e a forma como o debate racial se apresenta nesse cenário, ou seja, incipiente ou quase

inexistente. Diante desse horizonte pessimista de reflexão e prática de justiça racial nos cursos de Direito, como podemos pensar em mudanças criativas sobre a forma de compreensão do que é racismo, de como se constitui as relações raciais no Brasil, de mecanismos jurídicos para mitigação de um problema que não se resume à discriminação, mas de negação da própria humanidade? A resposta evidentemente não é simples, mas podemos observar uma certa evolução na seara legislativa e jurídica, no campo das políticas públicas e no novo colorido de alunas e alunos que passaram a frequentar os cursos de Direito. Iremos expor brevemente sobre esse cenário, pois o entendemos como um fator importante para a tomada de consciência sobre a necessidade do letramento jurídico-racial crítico nos cursos de Direito. Essas circunstâncias permitem apontar alternativas para superação de um letramento jurídico que se pretende desracializado, porém não é.

Com a redemocratização e a Constituição Federal de 1988, passamos a contar com um sistema jurídico em que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF); como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, I e II, CF). Passamos também a contar com um mandado de criminalização do racismo (art. 5º, XLII, CF), fato inédito em toda história jurídica de nosso país. Esses princípios que orientam a forma de compreensão do Estado e dos sujeitos de direito abrem a possibilidade de reflexões mais complexas e profundas para solucionar problemas estruturais de nossa sociedade como, por exemplo, o racismo (Canotilho, 2003; Mendes, 2013). Soma-se a essa constatação o fato de que desde a segunda metade do século passado, diversas demandas do movimento negro passaram a fazer parte do cenário jurídico nacional e internacional dentro de um contexto em que a figura do Estado passa a ser compreendida como responsável pela proteção, promoção e fiscalização de direitos fundamentais (Prudente, 1989; Santos, 2015).

Esse novo cenário tem colaborado para a elaboração de leis, a formulação de políticas públicas e para decisões judiciais que decorrem direta ou indiretamente das demandas da sociedade, especialmente do movimento negro, por justiça racial. Isso significa dizer que chega na arena jurídica, e consequentemente no horizonte do ensino jurídico, "novos direitos", "novos sujeitos de direitos", assim como "novas alunas e novos alunos" nas salas de aula (Garcia e Vidica, 2023). Todos esses temas e cabeças pensantes chegam nos cursos de Direito e passam a disputar narrativas e espaços institucionais até então reservados a uma parcela específica da sociedade.

Para ilustrar o que pretendemos dizer, analisemos o caso das ações afirmativas para a população negra e todo contexto que ela impacta e possui relevância para nossa reflexão. A decisão pela constitucionalidade das cotas raciais no Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser compreendida como um "novo direito", na medida em que o pensamento hegemônico da sociedade brasileira compreendia, e ainda compreende, a discriminação racial como um desvio de conduta capaz de ser remediado com uma legislação que criminaliza o racismo. Com a decisão do STF, são consideradas constitucionais políticas públicas com critérios de raça que tem como objetivo promover a igualdade racial entre negros e brancos (Brasil, 2017). Dentro da lógica legalista, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) dispõe que a sociedade brasileira é composta por sujeitos detentores de direitos previstos em leis específicas que levam em consideração o processo histórico de exclusão, como o caso da população negra (conjunto de pretos e pardos), esses são os "novos sujeitos de direitos". Por fim, com "novas alunas e novos alunos" estamos nos referindo àqueles e àquelas destinatárias das políticas públicas de promoção da igualdade racial e que passaram a frequentar cursos jurídicos elitizados e restritos, até então, a alunas e alunos pertencentes a um determinado grupo étnico-racial.

Diante desse cenário otimista para o debate qualificado sobre raça e racismo nos cursos de Direito, e da constatação de uma prática de letramento jurídico omissa ou até mesmo refratária a esses assuntos, é que a reflexão e prática do letramento racial ganha dimensão importante. Quando nos referimos ao *letramento jurídico-racial crítico* estamos partindo exatamente dessa "tomada de consciência" do ordenamento jurídico – provocada especialmente pela atuação de diversos atores sociais que demandam por dignidade da população negra –, de que vivemos em uma sociedade multirracial, que compartilha visões distintas de mundo e demanda pela coexistência dessa pluralidade em espaços institucionais como as Faculdades de Direito.

Contudo, como dissemos anteriormente, ao discutirmos sobre letramento jurídico não podemos perder de vista que estamos diante de processos pedagógicos por meio dos quais transferimos e incutimos uma certa compreensão sobre leis, sistemas de justiça, referenciais teóricos, carreiras jurídicas que veiculam relações de poder e como tais determinam e condicionam as interações na sociedade. Há um vínculo entre as atividades de leitura e escrita e as estruturas sociais às quais são incorporadas que ajudam a moldá-las e refletem a racialização na qual estão inseridas (Barton e Hamilton, 1998; Souza, 2011). A problematização sobre raça e racismo na categoria de análise do letramento jurídico surge a partir dessa perspectiva crítica e isso não é uma completa novidade na seara jurídica. Para citar

apenas um exemplo, vários estudos já demonstraram como no início do século passado as Faculdades de Direito, por meio de seus professores, utilizavam raça como categoria de análise científica em suas pesquisas e como isso impactou e ainda impacta um sistema penal seletivo e discriminatório com relação a população negra (Schwarcz, 2003; Borges, 2019). Todavia, e no nosso momento atual? Como analisar essa questão diante dessa "tomada de consciência" do ordenamento jurídico e de uma produção intelectual instigante e profícua de intelectuais negros e negras no campo jurídico ou fora dele, no Brasil ou no exterior, que tem colaborado de forma significativa para a uma noção de cidadania racial, senão mais conectada com a efetividade de direitos fundamentais, ao menos propulsora de debates, reflexões e críticas merecedores de estudo sistemático nas Faculdades de Direito? (Carta Capital, 2017; CNN, 2021). Ao utilizarmos a categoria de análise do letramento estamos problematizando justamente "[...] o que conta como letramento em dado tempo e lugar e questionando "de quem" são os letramentos dominantes e "de quem" são os letramentos marginalizados ou que resistem" (Street, 2013, p. 53). Enfim, chega o momento de tecermos algumas considerações sobre letramento e raça.

A expressão letramento racial foi cunhada pela antropóloga afro-americana France Winddance Twine (2004) e seu conceito foi introduzido no Brasil pela pesquisadora Lia V. Shucman (2012). Desde então, tem sido utilizada como categoria de análise nos estudos sobre educação antirracista e influenciado uma série de pesquisas sobre raça e racismo nos mais diversos campos do saber. Twine compreende o

> Letramento racial [como] um conjunto de práticas. Pode ser melhor caracterizado como uma "prática de leitura" - uma forma de perceber e responder individualmente às tensões raciais e estruturas raciais. Os critérios analíticos que empregamos para avaliar a presença do letramento racial [...] e incluem o seguinte: 1) um reconhecimento do valor simbólico e material da Brancura; 2) a definição de o racismo como um problema social atual e não como um legado histórico; 3) um entendimento que as identidades raciais são aprendidas e um resultado de práticas sociais; 4) a posse de gramática racial e um vocabulário que facilite uma discussão sobre raça, racismo e antirracismo; 5) a capacidade de traduzir e interpretar códigos raciais e práticas racializadas e 6) uma análise das formas como o racismo é mediado pelas desigualdades de classe, gênero hierarquias, e heteronormatividade (Twine; Steinbugler, 2006, p. 344, *apud* Pereira, 2022).

Esse conceito é interessante pois busca fazer com que as pessoas procurem informações sobre racismo no seu cotidiano, a partir de leituras que as orientarão a compreender questões fundamentais no engajamento antirracista e que, infelizmente, apesar dos esforços de alguns colegas, necessitam de maior atenção

nos cursos de Direito, dentro e fora das salas de aula. Algumas situações que iremos discorrer a seguir partem de relatos compartilhados entre acadêmicas e acadêmicos interessados sobre a temática direito e raça, em espaços de conforto para a discussão sobre esses assuntos, que demonstram alguns desafios do cotidiano acadêmico. Ao mencioná-las nosso objetivo é demonstrar como a ausência de uma contranarrativa sobre esses assuntos é elemento constitutivo da chamada crise do ensino jurídico e a importância do letramento jurídico-racial crítico.

Há uma significativa dificuldade no universo do letramento jurídico, por exemplo, em compreender sobre que raça o problema do racismo tem origem. Apesar das didáticas decisões do STF sobre a perspectiva política-histórico-social que raça deve ser analisada (Brasil, 2003), não é incomum o debate sobre racismo ser interditado enquanto objeto de pesquisa ou de diálogo nas salas de aula, pois alguns docentes entendem que raça é uma construção puramente biológica e não social e, sendo assim, não pode ser utilizada como categoria de análise do fenômeno jurídico. Esse tipo de abordagem superficial sobre o debate racial desconsidera todo o processo de exclusão por que a população negra passou e como as leis foram instrumentos fundamentais para este tipo de opressão. Outra questão bastante presente nos cursos de Direito, bem como na sociedade como um todo, é a particularidade do Brasil quanto a questão racial ao ser comparada com a África do Sul, a Alemanha ou os Estados Unidos. Argumenta-se que em razão da miscigenação racial entre brancos (europeus), pretos (africanos) e vermelhos (povos originários) não teríamos problemas relacionados ao racismo (Freyre, 2019). Essa narrativa quase hegemônica baseada na ideia da democracia racial, desconsidera outros debates que problematizam essa visão romântica da miscigenação e percebem a democracia racial como um instrumento para a própria perpetuação do racismo na medida em que nega sua existência, e aloca todas as possíveis problematizações decorrentes de racismo a um único contexto, o de classe social (Gonzalez, 1988).

Outro ponto importante diz respeito a uma certa negligência dos cursos de Direito quanto a compreensão das várias formas com que o racismo se manifesta e a ingenuidade com a qual é debatida a criminalização do racismo como instrumento suficiente para sua superação. Na imensa maioria das vezes, o racismo é percebido como um problema moral, uma conduta desviante a ser remediada, sem considerar as diversas pesquisas apontando seu caráter institucional e estrutural (Almeida, 2018; Moreira, 2018). O mesmo pode ser dito com relação ao pensamento dominante segundo o qual o racismo atinge pessoas negras de forma indistinta, quando na realidade há diversos estudos demonstrando que mulheres

negras, por exemplo, são atravessadas por mecanismos de exclusão decorrente do machismo e do racismo, daí a necessidade da análise interseccional do problema (Gonzalez, 1984; Crenshaw, 2002).

Não é verdade que nas Faculdades de Direito esses assuntos sejam inteiramente negligenciados. Há grupos de professores e professoras que procuram desenvolver estes temas de forma bastante comprometida, mas mesmo quando estamos diante de debates mais progressistas, percebe-se uma certa dificuldade dos seus participantes em entender que o racismo também racializa pessoas brancas e distribui privilégios injustos, daí a necessidade do estudo sistemático do que se denomina de branquitude ou privilégio racial como uma dimensão do racismo (Schucman, 2012).

Ao apontarmos essas situações fica difícil assumirmos que o letramento jurídico é universal e não racializado, porque ele o é, senão na superfície visível ao nosso olhar, ao menos enquanto premissa de raciocínio baseado na sua negação. Seria possível afirmar que o pensamento dominante no ambiente acadêmico das Faculdades de Direito letra juridicamente negando o racismo, a existência de raças enquanto fenômenos histórico, político e social, as formas de manifestação do racismo, os diferentes processos de exclusão que o racismo alcança e dos privilégios que o racismo produz. Dentro de um ambiente acadêmico que preza pela pluralidade e circulação de ideias, o letramento racial constitui, sem sombra de dúvidas, uma ferramenta fundamental para que outros olhares possam coexistir nas mais diversas dimensões deste espaço institucional.

Para a compreensão do que entendemos sobre letramento jurídico-racial crítico e sua importância, alguns questionamentos são fundamentais: "Quais" são e "de quem" são os letramentos usados nos cursos de Direito para a análise de problemas estruturais de nossa sociedade? Eles contemplam os letramentos produzidos por aqueles que vivenciam o racismo – no caso, pessoas negras? O letramento racial adquirido por pessoas negras ou brancas, antes ou até mesmo após a entrada na Faculdade de Direito, possui ambiente acadêmico receptivo para a necessária discussão, reflexão, crítica ou aperfeiçoamento dos mais variados assuntos estudados durante o curso? Quais são os limites do letramento jurídico diante de uma demanda de alunas e alunos ansiosos por conhecerem mecanismos jurídicos de justiça racial? O letramento jurídico produzido pelas Faculdades de Direito colabora para a emancipação ou para a manutenção do *status quo* racial de grupos historicamente excluídos? Como é possível perceber, o letramento racial nos leva a questionar os modelos de ensino e aprendizagem que negam a diferença e normatizam o esvaziamento das narrativas de pessoas negras – assim como de mulheres, pessoas LGBTQIAP+, portadores de deficiência, povos originários e de

todas as existências que são, em nome de um modelo normativo, apagadas das cenas discursivas.

Ao defendermos a reflexão, diálogo e prática do letramento jurídico-racial crítico, estamos nos referindo a um instrumento que pretende questionar as diretrizes curriculares e as práticas pedagógicas dos cursos de Direito para que contemplem, nas suas mais diversas dimensões, os letramentos que garantam a diversidade racial no currículo escolar, na bibliografia, na composição do corpo docente e discente, no ensino, na pesquisa e na extensão. Trata-se de um instrumento apto a garantir que toda comunidade acadêmica possua condições de analisar o racismo presente no cotidiano e ao mesmo tempo estabelecer uma agenda antirracista distante do superficialismo do discurso dominante e mais próxima dos letramentos que resistem à opressão racial. Ele é crítico, pois, ao mesmo tempo que reconhece os limites que as leis podem ter na solução de problemas estruturais, também reconhece que um ensino jurídico que valoriza e respeita os letramentos produzidos por aqueles que vivenciam cotidianamente esses problemas constituem fator fundamental para a sua superação.

Nossa reflexão inicial sobre o letramento jurídico-racial crítico procurou especialmente considerar a importância de um letramento que se oriente a partir da produção intelectual de autoras e autores negras e negros, a fim de influenciar diálogos, discussões, ações e práticas pedagógicas no ensino jurídico e em toda a comunidade acadêmica na qual está inserido. Não estamos, de forma alguma, essencializando o debate, mas apontando alternativas, como bem nos diz Lélia Gonzalez, para a superação de uma "cegueira em face da explosão criadora de algo [ainda] desconhecido" (1978, p. 78-79).

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARTON, D.; HAMILSONT, M. Literacy Practices. In BARTON, D.; HAMILTON, M.; IVANIC, R. *Situad Literacies*: Reading and witingin contex. London and New York: Routledge, 1998. p. 6-13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade. ADC nº 41/Distrito Federal. Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido [...]. Rel. Roberto Barroso. Julgado em 08 de junho de 2017. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729. Acesso em 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Habeas Corpus. HC 82.424/Rio Grande do Sul. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. [...]. Rel. Min. Moreira Alves. Impetrante: Siegfried Ellwanger. Julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em 18 dez. 2023.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. Crise do Direito e ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 17, p. 71-76, 1999. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/303990795.pdf. Acesso em 18 dez. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/. Acesso em 10 dez. 2023.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.159, ano 52, p. 449-459, maio/jun. 1955.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Teoria crítica da Raça*: uma introdução. Editora Contracorrente, 2021.

ESCRITORES negros buscam espaço em mercado dominado por brancos. *Carta Capital***.** São Paulo, 03 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/cultura/escritores-negros-buscam-espaco-em-mercado-dominado-por-brancos/amp/. Acesso em 19 dez. 2023.

FARIA, J. E. C. de O. A realidade política e o ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito,* Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 82, p. 198-212, 1987. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101. Acesso em 18 dez. 2023.

FREITAS FILHO, R.; MUSSE, L. B. PRODI, projeto direito integral: uma resposta à crise do ensino jurídico brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 43-65, 2013.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

GARCIA, Amanda; VIDICA, Letícia. Nunca imaginei, diz aluna que se formou na 1ª turma com cotistas do Direito USP. *CNN Brasil*, São Paulo, 16 de março de 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nunca-imaginei-diz-aluna-que-se-formou-na-1a-turma-com-cotistas-do-direito-usp/. Acesso em 10 dez 2023.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, Brasília, p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo brasileiro*, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LEMKE, Jay L. Letramento metamidiático: transformando significados e mídias. *Trabalhos em linguística aplicada*, v. 49, n. 2, p. 455-479, jul. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tla/a/pBy7nwSdz6nNy98ZMT9Ddfs/?lang. Acesso em 10 dez. 2023.

LIMA, Mateus Henrique Silva. *RACIONAIS MC'S x DIREITO*: uma análise crítico-jurídica do sistema jurídico brasileiro à luz do rap e da Teoria Crítica Racial. Mato Grosso do Sul: Faculdade de (Monografia em) Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTE-SERRAT, Dionéia Motta; TFOUNI, Leda Verdiani. Letramento e discurso jurídico: novas perspectivas para o discurso do direito. *Todas as Letras: Revista de Língua e Literatura*, v. 14, n. 1, p. 154-162, 2012.

MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. *Letramento e discurso jurídico*. Ribeirão Preto: de Filosofia, Ciências e Letras (Doutorado em Psicologia) da Universidade de São Paulo, 2013.

MOREIRA, Adilson José. *O que é racismo recreativo?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José; DE ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

PARTICIPAÇÃO de autores negros na literatura tem avançado no Brasil. *CNN Brasil*, São Paulo, 03 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/participacao-de-autores-negros-na-literatura-tem-avancado-no-brasil/. Acesso em 19 dez. 2023

PEREIRA, Regina Celi Mendes. Letramento jurídico: uma análise sóciossubjetiva do gênero sentença. *Cadernos do IL*, Porto Alegre, n. 48, p. 159-175, 2014.

PEREIRA. Daiane Fonseca. Letramento racial no contexto brasileiro de pesquisa. *In:* XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES/AS NEGROS/AS – XII COPENE. 2022, Recife. *Anais eletrônicos*. Recife [*s.n.*], 2022. p. 01-08. Disponível em: https://www.copene2022.abpn.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjQ6IjYyNTYiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiYmUxZTQ0ZjQ1ZWY0ZDgwZWRhMTcwZjMwYWMxOWVjNTAiO30%3D. Acesso em 19 dez. 2023.

PRUDENTE, Eunice. *Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil.* São Paulo: Lulex Livros, 1989.

SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)*: um estudo das demandas por direito. São Paulo: Programa de Mestrado (em Direito) Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

SILVA, Dante Batista. Letramento jurídico, legislação, direito e educação. *Cadernos Cajuína,* v. 4, n. 3, p. 91-100, 2019. Disponível em: https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/307. Acesso em 10 dez 2023.

SOUZA, Ana Lúcia Silva. *Letramento da reexistência*. Poesia, grafite, música, dança: hip-hop. São Paulo: Parábola, 2011.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo"*: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. São Paulo: Instituto de (Doutorado em) Psicologia da Universidade de São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

STREET, B.V. Políticas e práticas de letramento na Inglaterra: uma perspectiva de letramentos sociais como base. *Cad. Cedes*, n. 89, v. 33, p. 51-71, jan-abr, 2013.

TFOUNI, Leda Verdiani. *Letramento e alfabetização*. São Paulo: Cortez, 1995.

TWINE, F. W. A white side of black Britain: The concept of racial literacy. *Ethnic and Racial Studies*, n. 6, p. 878-907, 2004.

Sobre o autor

Tiago Vinicius André dos Santos
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) tendo já realizado estágio de pesquisa e cursos de Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Columbia em Nova Iorque, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e na Organização das Nações Unidas em Genebra. Coordenador do Projeto de Pesquisa "Fundamentos Teóricos do Direito Antidiscriminatório", vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMS.

Nota
Este texto é fruto das reflexões decorrentes do projeto de pesquisa "Fundamentos Teóricos do Direito Antidiscriminatório", cadastrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UEMS em atendimento ao EDITAL UEMS N° 004/2018.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52207

temas geradores

Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Eduardo Wallan Batista Moura[1]
[1] Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil; E-mail: eduardowallan@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-7797-6973.

Iago Masciel Vanderlei[2]
[2] Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: iagomasciel@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2665-8911.

Lara Melinne Matos Cardoso[3]
[3] Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: carmenbavius@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9270-4632.

Zilda Letícia Correia Silva[4]
[4] Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: zildaleticiacorreiasilva@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8369-9459.

Submetido em 10/01/2024
Aceito em 12/01/2024

Como citar este trabalho
BATISTA MOURA, Eduardo Wallan; MASCIEL VANDERLEI, Iago; MATOS CARDOSO, Lara Melinne; CORREIA SILVA, Zilda Letícia. Maria Sueli Rodrigues de Sousa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 753-765, jan./jun. 2024.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Você conhece professora Sueli? Com um sorriso aberto essa é a pergunta com que uma estudante baiana, ao saber que uma das autoras deste verbete era do Piauí, responde a pergunta sobre onde havia um local para alimentação nas proximidades. Devolvemos a pergunta a você, leitor(a): você conhece a professora Maria Sueli Rodrigues de Sousa? Este verbete busca apresentar essa sujeita histórica complexa a partir do seu fazer acadêmico e de três chaves de leituras das suas proposições teóricas: descentramento cognitivo, socioambientalismo e constitucionalismo.

Profa., Professora Sueli, Maria Sueli, Sueli Rodrigues, atuou como educadora e pesquisadora vinculada ao curso de direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e integrou o Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFPI), o Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública (PPGP/UFPI) e o Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendências (IFARADÁ/UFPI). Nasceu no Saco da Ema (Campestre), comunidade do município de Francinópolis, Piauí, Brasil, em 1964, graduou-se em ciências sociais pela UFPI e em direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), possuía mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPI) e doutorado em Direito, Estado e Constituição (UnB).

A atuação acadêmica de Sueli é marcada por quatro características inter-relacionadas: (i) compromisso com o fazer acadêmico: (ii) propositividade; (iii) amorosidade; e (iv) coletividade. Professora Sueli encarava com seriedade o seu fazer acadêmico, tratava-se de um compromisso com a universidade, com a sociedade e com a vida de todos os seres. Sua trajetória escolar, do fundamental ao doutorado, foi marcada pelo deslocamento territorial: Saco da Ema (PI) - Elesbão Veloso (PI) - Francinópolis (PI) - Boa Vista (RR) - Teresina (PI) - Picos (PI) - Teresina (PI) - Brasília (DF). A renúncia das vidas que não foram vividas para realizar sua formação acadêmica parecem informar a exigência que ela estabelecia sobre o seu próprio fazer. Profa. brincava, com tons de verdade, que o seu corpo era disciplinado pelas amarras da modernidade-colonialidade, afirmação seguida de uma saborosa gargalhada.

Nos agradecimentos de sua tese de doutorado afirmou que "o tempo de doutorado na minha vida foi a seqüência (*sic*) do mestrado. Por isso, muito, muito longo. Tão longo que, quando olho para trás, vejo muita vida não vivida, que eu queria muito ter vivido" (Sousa, 2009, p. 5). Custos que não decorreram de uma escolha por desejo de realização profissional ou vocação, apesar da competência com que exerceu as atividades de ensino, pesquisa e extensão: "eu não escolhi fazer

mestrado e doutorado, o mercado de trabalho escolheu para mim. E aquela vida não vivida eu escolhi. Trocar o escolhido pelo não escolhido traz as marcas do sacrifício, da dor" (Sousa, 2009, p. 5).

Esse compromisso acadêmico era imbricado com as necessidades da política de contribuição para a melhoria de vida das pessoas e isso parece ter orientado parte das suas movimentações acadêmicas. Integrante da diretoria do Sindicatos de Professores (SINPRO), do Partido dos Trabalhadores (PT) e do movimento de mulheres, decidiu não concluir o curso de letras por não contemplar as pautas políticas que lhe mobilizavam e ingressou no curso de Ciências Sociais (Sousa, 2018; 2022). O curso de graduação em direito teria vindo da necessidade de encontrar advogados coerentes com a defesa do movimento sindical (Sousa, 2022).

Essa imbricação exigia que seu fazer acadêmico fosse marcado pela propositividade, exigência que ela fazia a todos(as) os seus orientandos(as/es). Ela nos ensinava que a curiosidade era um instrumento importante da pesquisa, que com ela vinha a pulsão para conhecer e era esse local de conhecimento, de quem produziu conhecimento em sua relação com os(as) sujeitos(as) e as fontes de pesquisa, que gerava a responsabilidade de propor uma solução para os problemas pesquisados. Descrever era muito importante, mas também era preciso propor uma solução, ainda que precária, mas que pudesse ser aperfeiçoada depois, pelo(a) próprio(a) pesquisador(a) ou por outro(a). A mudança da área interdisciplinar no mestrado, com orientação da sociologia, para o direito no doutorado, ocorreu por essa característica do seu fazer científico: era preciso diagnosticar e elaborar soluções, ainda que preliminares.

> Eu achava que eu não ia fazer nada de Direito e, além disso, fiquei muito empolgada com o mestrado. Pensava: "é essa linha que eu quero seguir". Aí me deu a louca quando me deparei com a Serra da Capivara. E me animei: "eu vou fazer isso no Direito". Porque o Direito não tem pudor de dar solução. E os outros cursos têm muito pudor (Sousa, 2022, p. 56).

Como a dor, o sacrifício e os custos aparecem em diversos momentos na narrativa de Sueli sobre sua vida acadêmica e profissional, o amor e a energia realizadora com a qual ela desenvolveu suas atividades correm o risco de se tornarem, em geral, espectros em sua narrativa. Havia uma dificuldade de Sueli em narrar a partir da beleza a sua vida acadêmica, o que ela viveu e o que construiu em meio às dificuldades que lhe foram impostas. Aspecto complexo de quem em seu fazer tinha tanto compromisso disciplinar com a docência, a pesquisa, a extensão, as comunidades com quem trabalhou, seus(suas) estudantes, mas também possuía muito afeto, esperança e sonho nesse construir.

Em nossas conversas refletimos que boa parte do que produziu e realizou também foi por gosto, ainda que isso pouco apareça em suas reflexões sobre sua trajetória. Era comum ela responder com um breve silêncio seguido um sorriso de travesso. A entrevista concedida a Fernanda Lima, Gabriela Sá e Marcos Queiroz, um dos últimos textos publicados com seu pensamento, é um momento em que ela relata sua mudança de perspectiva. Tanto quando relata que foi "empurrada pra pesquisa não porque eu quisesse, mas porque o mercado de trabalho me empurrou. Eu fui sentindo interesse durante o doutorado" (Sousa, 2022, p. 57), como quando afirma que

> Eu pensava assim, que a academia é um lugar imprestável. Mas eu mudei de ideia. Porque a gente conversando, a gente pode se encontrar. Se eu estivesse boa, eu ia me aposentar com 70. Porque eu não preciso do meu colega pra fazer nada. Eu preciso dialogar com estudante (Sousa, 2022, p. 63).

No seu fazer acadêmico, Professora Sueli construiu redes, promoveu o ensino participativo e realizou pesquisas e atividades extensionistas coletivas, com estudantes, comunidades e movimentos sociais. Possuía a capacidade de aglutinar pessoas que acabavam conquistadas pelo desejo de participar das ações que promovia e transitava entre a juventude e as "referências". Um estar junto que não esteve isento das tensões próprias da convivência em comunidade e que não deve omitir a distribuição desequilibrada de tarefas que ela assumiu, um risco talvez presumível em razão da diferença de experiência acadêmica e política entre ela e seus(suas) parceiros(as), que teve um custo físico e emocional excessivo e que não foi suficiente para protegê-la dos isolamentos e das violências sofridas no espaço acadêmico.

O compromisso com a política transformativa e a formação cidadã dos(as) estudantes levaram Sueli ao isolamento institucional dentro do corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI, ao mesmo tempo em que apresentou e abriu caminhos para estudantes, militantes e integrantes das comunidades com as quais dialogou. No âmbito acadêmico, apresentou a pesquisa como possibilidade profissional para uma geração de pesquisadores que hoje integram o quadro docente de universidades, o corpo discente de Programas de Pós-graduação, a equipe de assessorias jurídicas populares e/ou diferentes espaços profissionais, constituindo uma rede de sujeitos(as) afetados(as) pelo pensamento de Maria Sueli Rodrigues de Sousa.

Uma das principais categorias que a intelectual mobilizou foi o descentramento cognitivo. Para Sueli, a racionalidade moderna é gestada com o projeto político de dominação da Europa sobre outras regiões do mundo, patrocinado pela Igreja

Católica e iniciado pela edição de Bulas Papais (e.g. *Dum Diversas*) que autorizaram a colonização de territórios para pregar o cristianismo. A expansão ideológica acompanhou a exploração territorial: os processos de dominação e espoliação advém dessas bases.

A concepção religiosa cristã, além da ideia da religiosidade manifesta, com proselitismo (pregação para a revelação de uma "verdade") e sacralização ligada ao sobrenatural, afastando o sagrado de uma natureza imediata (Sousa, 2020b), carrega em si noções de forte antagonismo (bom-mau; deus-diabo; branco-negro). Mesmo com a posterior laicização dos Estados, isso ocasionou uma aproximação do sagrado pela "imagem e semelhança" de um deus criado pelos europeus, associando todo o diferente à negatividade e à ideia de que apenas a religião cristã (por extensão, a civilização europeia) "salvaria o mundo".

Com os eventos das duas Grandes Guerras, a justificação da racionalidade moderna precisou ser reformulada: de tão encerrada em si mesma, a Europa começou a se desintegrar pelo próprio *ethos* expansionista sem limites. Este período de crise permitiu que mudanças fossem implementadas em relação às concepções predominantes de identidade e comunidade: para sobreviver, a Europa fez algumas concessões.

> Vale lembrar que as categorias desenvolvimento, constitucionalismo, direitos humanos e direitos fundamentais se tornaram estruturantes da racionalidade moderna após as duas guerras mundiais, em que as referidas categorias emergiram com natureza corretiva: o desenvolvimento como correção do progresso; constitucionalismo, direitos humanos e direitos fundamentais, como correção do direito. Foram consensos, ainda que precários, produzidos no pós-guerra como forma de salvar a lógica da racionalidade moderna (Sousa, 2020b, p. 59).

Sueli (Sousa, 2020) argumenta que no pós-Guerra a narrativa da racionalidade moderna foi recuperada, reverberando nas construções acerca do constitucionalismo liberal do "*rule of law*", que se escusaram na "proteção aos direitos humanos" para iniciativas colonialistas e guerras. Dessa forma, é preciso

> evidenciar a pluralidade de vidas e culturas só é possível a partir de reflexões que permitam identificar que o projeto eurocêntrico se firmou atacando outras visões de mundo que são reveladas pelas resistências de povos colonizados como os continentes América Latina, África e parte da Ásia (Sousa, 2020b, p. 59-60).

A brecha discursiva do constitucionalismo moderno expressa pelo objetivo de promover um igual pertencimento fez com que Sueli (Sousa, 2020b, p. 63) indagasse: "Qual a reciprocidade numa sociedade racializada movida pelo

racismo estruturante? Não há". Ela percebe, entretanto, que a positivação deste ponto discursivo autoriza que sejam reconstruídos os modos de pactuação de comunidades, pensando além da racionalidade moderna.

Com esse alicerce, Sueli Rodrigues propõe a categoria de "descentramento cognitivo" como novo horizonte, em que se consideram as múltiplas experiências de vida de povos racializados e subalternizados, destacando o mundo da diversidade de modos de ser, fazer, pertencer e pensar que foram atacados, esquecidos ou desvalorizados. Os diferenciais desta proposição são a horizontalidade e a noção de urdidura: não há mais como desfazer o caminho de violência e opressão das colonizações: resta abrir caminhos para a manifestação da diversidade que sempre existiu, mas permaneceu sufocada e deslegitimada. Pertencer, é, assim, aglutinar, cruzar e unir cosmopercepções, modos de ser e fazer para promover o Bem-Viver de todos de modo não hierarquizado (o que implica também na consideração do igual pertencimento das vidas não- humanas).

Este exercício contempla também a mudança na percepção de uma temporalidade linear para versões diversas: "a vida não é uma estrada em linha reta" (Sousa, 2018). Estas concepções divergem do imaginário moderno. Ao considerar a multiplicidade de fatores que influem na vida e no bem-estar humano, Sueli propõe uma reelaboração que implique conexão entre teoria, epistemologia e ontologia com o objetivo de apresentar possibilidades da construção de conhecimento relacionando subjetividades, abolindo a clivagem de sujeito-objeto eurocêntrica.

A questão socioambiental esteve presente na trajetória de Sueli desde a infância, quando aos seis anos de idade viu a separação de sua família em decorrência do período de seca que castigou a caatinga piauiense na década de 1970. Em entrevista concedida à revista Revestrés, ao relembrar de sua história, Sueli afirmou ser "impressionada com a seca, porque nossa família se separou e eu só reencontrei meu pai quando já era uma mulher adulta" (Sousa, 2018). Em "Coro dos Anjinhos", texto literário de Sueli publicado[1] na Alemanha, ela descreve um contexto semelhante ao da realidade que a cercava quando criança que a marcou tão profundamente. No texto, Sueli narra a história de Joana, mostrando as veredas entre dores e sutilezas do cotidiano de uma "viúva da seca"[2] que enfrentava

[1] Publicado originalmente na Alemanha, pela Revista Brot & Rosen Unser tägliches Brot gib uns heute, Berlim, 2004, p. 53-55.

[2] "as mulheres que no Nordeste brasileiro foram abandonadas por seus maridos, quando estes migraram fugindo da seca, em busca de vida melhor e nunca mais voltaram" (Sousa, 2021, p. 51).

diariamente as dificuldades da fome e da pobreza que tanto maltratou o povo do sertão (Sousa, 2021).

A história de Joana, assim como a experiência vivida por Sueli com o deslocamento forçado de seu pai por conta da seca, reforça o principal fundamento de sua obra para se pensar a questão socioambiental, que é a necessidade de enfrentamento à lógica antropocêntrica da modernidade-colonialidade de que existe uma cisão entre natureza e cultura (Sousa, 2021). Em toda sua obra, Sueli foi uma crítica da racionalidade moderna que enxerga, em diversos espaços e temporalidades, uma fratura entre seres humanos e natureza – como na entrega da natureza para domínio do homem em Gênesis 1:28; a acumulação primitiva de capital na espoliação colonial; a racionalidade cartesiana que fundamentou cientificamente a relação sujeito-objeto entre homem e natureza; a crise dos limites do antropoceno; dentre outros.

O esforço do descentramento cognitivo da modernidade empreendido por Sueli está na base do seu modo de pensar a sociedade como parte integrante da natureza, constituindo-o como fundamento estruturante da sua agenda de pesquisa acadêmica e agência política nos movimentos sociais, enxergando sociedade e natureza de forma relacional, horizontal e complementar, não instrumental e orientada por critérios de utilidade econômica conforme determinado pela racionalidade moderna. Foi na pesquisa comprometida com a transformação político-social que Sueli encontrou seu lugar, articulando proposições implicadas na defesa dos direitos das comunidades tradicionais e de seus territórios contra grandes projetos de desenvolvimento[3].

Narra em entrevista que por ser apaixonada pela natureza decidiu pesquisar o tema no mestrado. Na dissertação buscou entender como o imaginário social do semiárido havia se formado, sem aderir à narrativa simplificadora dos "condenados da seca", pois mesmo ali, "via cada pessoa criando gado, plantando milho, plantando arroz, feijão, que não era propício para um lugar que não chovia em abundância" (Sousa, 2022, p. 54). Foi ainda durante a pesquisa de mestrado, aprofundando-se nas complexidades dos modos de vida do semiárido piauiense, que identificou o conflito entre o povo de Zabelê e a administração do Parque Nacional da Serra da Capivara, seu tema de doutorado. Na tese, Sueli dialoga com

[3] Em discurso durante o evento Show da Resistência, em 2017, na praça Pedro II, Sueli afirma enfaticamente ser "contra o desenvolvimento", defendendo que a modernidade prega o des envolver, quando na verdade precisamos pautar a vida por uma lógica de envolvimento. Sueli defende que o envolvimento (com a natureza, com a comunidade, etc) é o verdadeiro caminho para a felicidade.

os movimentos ambientalistas e a teoria habermasiana (Habermas, 2003) para apontar a complexidade dos problemas do modelo de uma proteção ambiental que pensa a natureza apartada da comunidade, como um mito intocável (Sousa, 2009; Diegues, 2008).

Essa agenda de pesquisa comprometida com a defesa dos modos de vida das comunidades do campo ganhou ainda mais corpo após a criação do DiHuCi, grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania vinculado à Universidade Federal do Piauí, criado e coordenado por Sueli. Com a formação do grupo, reuniu uma comunidade de pesquisadores(as) que se empenham não apenas em realizar pesquisas empíricas em matéria socioambiental, mas em ingressar na luta pelos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos nas pesquisas por meio de espaços de assessoria jurídica popular prestado às comunidades em paralelo às pesquisas. Projetos de desenvolvimento baseados nos "desertos" de eucalipto para produção de carvão e celulose; inundação de áreas habitadas para construção de barragens no Rio Parnaíba para exploração de energia hidrelétrica; deslocamento forçado de comunidades pesqueiras para especulação imobiliária; tentativa desapropriação de territórios quilombolas por latifundiários; destruição ambiental e deslocamento forçado de comunidades quilombolas para construção de ferrovias, dentre outros, são exemplos de pesquisas comprometidas com a transformação que foram conduzidas pela professora Sueli e que a racionalidade do desenvolvimento se colocou como um vetor de violações de direitos fundamentais.

O esforço teórico empreendido por Sueli ao longo de sua obra-vida facilita a compreensão em torno da lógica destrutiva do desenvolvimento. Em diálogo com Ribeiro (1992), Sueli discute como o caráter macrointegrativo do desenvolvimento faz com que a abertura e polissemia desse conceito seja capaz de nos ludibriar, levando todos a acreditarem no caráter exclusivamente benéfico do desenvolvimento, a ponto de críticas ao desenvolvimento serem tomadas como algo absurdo, pois ele é tido como uma das bases cultura ocidental e seu significado associado a algo positivo. No entanto, mostra como a lógica do desenvolvimento corresponde a valores específicos da racionalidade moderna que

> emergiu no âmbito das discussões sobre a situação social e econômica dos Estados nação como uma espécie de correção de termos como progresso, crescimento econômico, civilização, colonização, todos enfeixados na ideia de projeto único de ocidentalizar as comunidades políticas. Quanto mais próximo do modelo ocidental, mais desenvolvido, e quanto mais distante do citado modelo, menos desenvolvida será a nação" (Sousa, 2020, p. 59).

Em síntese, define que a lógica do desenvolvimento representa "a manutenção do projeto de colonialismo em forma de colonialidade" (Sousa, 2021, p. 113).

Argumenta que a construção de alternativas ao desenvolvimento deve ser operada a partir do descentramento cognitivo da modernidade, descortinando as contribuições dos povos subalternizados das periferias do sistema. Um passo primordial para a construção das alternativas ao desenvolvimento seria o deslocamento da matriz ontológica e epistemológica da modernidade, pois não há como sair da crise da modernidade seguindo seus roteiros. Esse descentramento é necessário para que se possa enxergar reais alternativas ao desenvolvimento, e não propostas como o desenvolvimento sustentável, que não rompem com a lógica expansionista da modernidade, sobretudo nas periferias. Adotando esse distanciamento dos enquadramentos da modernidade, vislumbra-se a possibilidades concretas de enfrentamento à modernidade e construção de outros mundos, como o decrescimento, o bem-viver e o novo constitucionalismo latino-americano.

Na obra de Sueli, a reflexão sobre o constitucionalismo parte da afirmação de que "temos constitucionalismo em todos os tempos!" (Sousa, 2019, p. 311), ao entender o constitucionalismo enquanto existência de uma comunidade política em torno de um território com regras para guiar as relações internas e a autoproteção. O problema seria que a abstração europeia sobre a comunidade política como um modelo construído a partir da negação de outras formas de vida atravessa o constitucionalismo e faz com que a melhor narrativa que o povo faz sobre si (Dworkin, 2003) seja marcada pelo colonialismo e pelo racismo. Sueli desvela que a unicidade do projeto modernidade-colonialidade gera crises na experiência constitucional e, nesse cenário, a expressão da pluralidade do constitucionalismo se dá pela revelação do que foi ocultado e pela valorização do que foi inferiorizado (Sousa, 2020b).

É a partir da percepção de que é necessário deixar de lado o modo de narrar a si imposto pela experiência colonial que se torna possível observar as resistências empreendidas por aqueles que tiveram os seus modos de vida e visões de mundo violentados pelo projeto eurocêntrico. Trata-se do descentramento cognitivo em relação às crises empreendidas por esse modelo (Sousa, 2020b). Por isso, Sousa (2020b) impulsiona o exercício de voltar o olhar às lutas para se tornar igual pertencente ao pacto de nação e as mudanças estruturais provocadas por elas.

O esforço para a consolidação de uma suposta superioridade europeia em detrimento da inferiorização das populações colonizadas, materializado pelas políticas eugenistas e pela hierarquização cultural, afeta a construção da subjetividade do colonizado e gera o sentimento de não pertencimento ao pacto de nação. Diante desse diagnóstico, Sueli propõe articular a memória coletiva como justiça de transição para reparar a escravidão negra no Brasil (Sousa, 2021). A

categoria do descentramento cognitivo é um instrumento de identificação das estruturas que perpetuam a marginalização da população negra, mas também das resistências que indicam os caminhos para reconstrução da memória coletiva (Sousa, 2020b).

Utiliza-se a justiça de transição por ser uma abordagem que se baseia em medidas de reconstrução da memória e de recuperação de narrativas anteriormente negadas, e também porque não foram aplicadas medidas transicionais em relação às violências decorrentes do período colonial em nenhum território (Sousa, 2021). A memória coletiva é essencial nos processos históricos para preservar o valor do passado para os grupos sociais (Halbwachs, 1990) e, no caso brasileiro, estando a memória coletiva afetada pelo racismo, há evidentes danos na formação da identidade do sujeito constitucional (Sousa, 2021).

Sueli pontua que, no contexto democrático, a centralidade do debate da reparação à escravidão deve residir na pactuação da igualdade. Como o apagamento da história dos registros dos atos heroicos do povo negro impede a sua inscrição na memória coletiva, recuperar a história de Esperança Garcia e a sua luta pelo direito apresenta-se como um mecanismo de reparação (Sousa, 2021). Por meio dos trabalhos da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB PI, que Maria Sueli Rodrigues de Sousa presidiu, foi realizado o requerimento para reconhecer Esperança Garcia como advogada piauiense. Os focos do projeto Esperança Garcia eram o direito à memória e à verdade sobre a escravidão negra no Piauí e os crimes cometidos nesse período, além da reparação (Sousa, 2017).

A discussão delineada sobre a natureza jurídica da carta de Esperança Garcia parte do reconhecimento da pertença negríndia à comunidade política. A carta foi tida como peticionamento por compreender qualificação, pedido, razão de pedir e endereçamento: mas, para além disso, foi reconhecido que mesmo em uma sociedade fundada na desigualdade entre o soberano e os súditos, Esperança Garcia agiu como membro da comunidade política para acionar as garantias que estavam ao seu alcance (Sousa, 2019, 2021). O sentido do processo no reconhecimento de Esperança Garcia diz muito sobre a atuação política e acadêmica de Sueli, empreendendo os significados da carta no presente para denunciar os obstáculos promovidos pelas violências do racismo e para enunciar a intelectualidade coletiva das figuras de resistência.

Referências

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. *Mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: HUCITEC, 2008.

DWORKIN, R. *Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre facticidade e validade. 2. ed. Trad. Flávio Beno S. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

HALBWACHS, M. *A Memória Coletiva*. Tradução de Laurent León Schaffter. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1990.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: ideologia e utopia no final do século XX. *Ciência da informação*, 1992.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. "Toda Vida Produz Conhecimento": entrevista com Maria Sueli Rodrigues de Sousa. *Direito Público*, *[S. l.]*, v. 19, n. 101, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i101.6424.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. *Vivências constituintes*: sujeitos desconstitucionalizados. Teresina: Avant Garde, 2021.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 411-445, jul./dez. 2020a.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Desenvolvimento e direitos fundamentais no projeto eurocêntrico: o desafio do descentramento cognitivo da colonialidade racializada. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 56, n. 1, p. 58-68, 2020b. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93868385006.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Constitucionalismo, desigualdade e igualdade de pertencimento: a escravizada Esperança Garcia e a permanência da desigualdade de pertencimento constitucional em forma de racismo. In: OLIVEIRA, M. et al (org.). *1988-2018*: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. A Vida não é uma Estrada em Linha Reta. *Revestrés*, Teresina, n. 36, 2018. Disponível em: https://revistarevestres.com.br/entrevista/vida-nao-e uma- estrada-em-linha-reta/.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de *et al*. (Org). *Dossiê Esperança Garcia*: símbolo de resistência na luta pelo direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. *O Povo do Zabelê e o Parque Nacional da Serra da Capivara no Estado do Piauí*: tensões, desafios e riscos da gestão principiológica da complexidade constitucional. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2009.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. *Imaginário Social de Semi-árido e o Processo de Construção de Saberes Ambientais*: o caso do município de Coronel José Dias - Piauí. Teresina: Programa Regional de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí, 2005.

Sobre os autores e as autoras

Eduardo Wallan Batista Moura
Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Membro do Grupo de pesquisa e extensão em Direitos Humanos e Cidadania-DiHuCi (UFPI).

Iago Masciel Vanderlei
Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Membro do Grupo de pesquisa e extensão em Direitos Humanos e Cidadania-DiHuCi (UFPI).

Lara Melinne Matos Cardoso
Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí. Membro do Grupo de pesquisa e extensão em Direitos Humanos e Cidadania-DiHuCi (UFPI).

Zilda Letícia Correia Silva
Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Membro do Grupo de pesquisa e extensão em Direitos Humanos e Cidadania-DiHuCi (UFPI).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52340

temas geradores

Enrique Dussel e o direito

Enrique Dussel y el derecho

Enrique Dussel and the law

Ricardo Prestes Pazello[1]
[1] Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9961-0583.

Submetido em 22/01/2024
Aceito em 22/01/2024

Como citar este trabalho
PAZELLO, Ricardo Prestes. Enrique Dussel e o direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 767-800, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Enrique Dussel e o Direito

> *No fundo estamos contra o colonialismo teórico da filosofia política da maneira como é praticada na América Latina (e também na Espanha e Portugal), pelo que defendemos levar a sério o "giro descolonizador", com o qual a filosofia da libertação está comprometida há décadas, insistindo na necessidade de partir de novas perspectivas na nossa reflexão, que não podem ser meramente imitativas ou de comentadores autorizados da filosofia política europeia-norteamericana, que necessariamente é muito diferente na prática, na institucionalização e na percepção da normatividade dos princípios da política praticada na América Latina* (Dussel, 2020c, p. 558).

Introdução (aos camaradas do IPDMS)

O final do ano de 2023 foi marcado pela triste notícia do falecimento de Enrique Dussel, um dos maiores nomes do pensamento crítico latino-americano. Cultor da filosofia da libertação, sua multifacética obra se desdobra em um tão amplo leque de enfoques sobre as possibilidades da América Latina, do sul do mundo e de todo o bloco social dos oprimidos, que seu desaparecimento repercute como um duro golpe em todos os que se dedicam a essa abordagem. No entanto, seu legado tende a seguir firme, justamente devido ao quão ancha e profunda fora sua produção teórica.

O presente verbete foi-nos demandado pelos editores da *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais* e assumimos a tarefa de escrevê-lo com a humildade de quem tem certeza de que é impossível reduzir em poucas laudas as contribuições de Dussel, mas também de quem não desconhece a necessidade de continuar dando vida às interpretações que dele podem decorrer sobre os mais variados temas. No caso do campo de investigações críticas sobre o direito, ainda mais, porque é relativamente comum ler ou ouvir que Dussel não se dedicou em específico aos problemas jurídicos (argumento que costuma acompanhar tantos outros autores clássicos), sendo portanto de difícil apreensão e manejo. É uma verdade bastante parcial, porém, esta que diz que a filosofia dusseliana não se voltou ao direito.

A parcialidade reside em alguns fatos. O primeiro implica reconhecer que Dussel, em vários momentos de sua obra, referiu-se explicitamente a questões jurídicas que merecem ser sempre revisitadas – a elas é que mais dedicaremos nossa atenção

aqui. Também, houve razoável utilização de suas reflexões para se propor uma teoria crítica (ou mesmo teorias críticas, no plural) do direito. Além disso, entendemos que estes dois caminhos de encontros entre Dussel e o direito podem oferecer uma metodologia de estudos de mão dupla: por um lado, podemos buscar o direito em sua obra, mesmo aquela que não se atém propriamente ao tema, ainda que o referindo de passagem; por outro, é mais do que possível, porque necessário, valermo-nos da condução epistêmica dusseliana, em várias sendas – das questões filosóficas mais amplas àquelas mais específicas em torno da ética, da economia política ou ainda da política –, para a aplicarmos aos estudos jurídicos.

Sendo assim, esboçamos este verbete como um guia de leitura da obra de Dussel, que tamanho serviço pode prestar à pesquisa jurídica. Na realidade, toda uma geração de intelectuais veio se forjando sob sua influência, especialmente no âmbito da crítica jurídica brasileira. A prova disso é que, por exemplo, o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) – que organiza a revista *InSURgência* – é composto por várias pesquisadoras e vários pesquisadores que frisamos a importância do autor, reivindicando-o desde sua fundação. Assim, o primeiro número de nosso periódico, que publicamos três anos após a criação do próprio Instituto, já contava com a tradução de um de seus textos sobre o direito (Dussel, 2015) e, mais recentemente, em coletivo produzimos um ensaio-homenagem fazendo um balanço de como a fundamentação teórica de seis teses de nossas teses de doutorado, escritas e defendidas na década de 2010, se deu a partir do pensamento dusseliano (Pazello; Maldonado Bravo; Diehl; Ferrazzo; Leonel Júnior; Machado, 2024).

Como dissemos, trata-se não de um artigo analítico mas de um guia de leitura, que terá de constranger, em espaço bastante limitado, um sem número de possibilidades de interpretações filosóficas sobre o direito, a partir de Dussel. Destacaremos, sem dúvida, referências explícitas em suas obras. Mas não podemos deixar de registrar também que houve pesquisas jurídicas pioneiras. Tomando o Brasil como exemplo, lembramos aquelas que se ancoraram em sua perspectiva, sendo que uma das primeiras e mais aprofundadas foi a de Ludwig (2006), cuja dissertação de mestrado de 1993 seria lançada, anos depois, como livro. Também, mostra-se relevante consignar a produção de Wolkmer, que, após trajetória envolvida com essa interlocução, chega a figurar como coautor (Wolkmer; Machado, 2022) no último volume do projeto de Dussel (2022) que encerra a trilogia deste sobre a *Política da libertação*, em livro coletivo organizado pelo próprio

filósofo latino-americano.[1] Tanto Ludwig quanto Wolkmer, aliás, estão presentes na enciclopédia de mil páginas organizada por Dussel, ao lado de Eduardo Mendieta e Carmen Bohórquez (2011), chamada *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000): historia, corrientes, temas y filósofos*. Os dois têm artigos seus incluídos na obra (por exemplo: Ludwig, 2011; e Wolkmer, 2011), mas também verbetes sobre sua produção jusfilosófica escritos por outros autores (respectivamente: Chaves, 2011; e Costella, 2011).

A seguir, proporemos nossas indicações didáticas a respeito de como aparece, ao longo da imensa obra de Enrique Dussel, a temática do direito, divididas em dez momentos, os quais contemplam os principais ciclos de sua produção teórica (considerando seus textos centrais em cada ciclo e, eventualmente, outros que deles se desdobram), que tematizam a questão jurídica.

1 Pequeno apontamento biográfico em busca de sentido

Foi assim que Enrique Domingo Dussel Ambrosini nomeou um dos textos da fase final sua produção bibliográfica que destaca sua própria trajetória: *En búsqueda de sentido: sobre el origen y desarrollo de una filosofía de la liberación*. A prática de refletir sobre o mundo mas também de pensar como refletir esse mundo acompanhou toda a obra dusseliana. Em vários momentos dela, evocou seu contexto biográfico e histórico para situar o que estava escrevendo e sobre o que estava refletindo. Aqui, tomaremos uma das referências mais recentes por ele deixada, para apresentarmos algumas notas sobre sua trajetória pessoal.

De pai médico e agnóstico e mãe professora e católica, Dussel nasceu a 24 de dezembro de 1934, em um povoado no interior da Argentina. La Paz, na província de Mendoza, dera a Dussel a identidade de ser um provinciano de "tierra adentro" (ele chegou a usar a expressão brasileira "sertanejo" [Dussel, 2012a, p. 18]). Depois, viveu em Buenos Aires e retornou a Mendoza, dessa vez para sua capital provincial. Militante estudantil, participara da Ação Católica e tivera a experiência de ter sido preso político ainda na adolescência (por conta de greves de estudantes contra Perón). Seus estudos passaram por uma escola técnica agrícola e a de belas artes, até adentrar a faculdade de filosofia, na Universidade Nacional de Cuyo.

[1] Neste livro, um dos últimos, senão o último, publicado por Dussel, afora textos de sua própria lavra, sem prejuízos de outros que também façam abordagens gerais, há pelo menos mais dois especialmente concentrados na problemática do direito, escritos por Mario Ruiz Sotelo (2022) e José Guadalupe Gandarilla Salgado (2022).

Formando-se em 1957, foi como bolsista cursar o doutorado na Universidade Complutense de Madri, para viver sua "experiencia europea" (Dussel, 2012a, p. 20). Seus primeiros trabalhos (ao menos, os formalmente registrados em seu percurso universitário) foram escritos entre 1958 e 1959, versando sobre a temática filosófica do "bem comum" a qual, afinal, guiaria sua tese de doutorado, apresentada em três volumes e mais de novecentas páginas, denominada *La problemática del bien común desde los presocráticos hasta Kelsen*. Como podemos ver, a tese filosófica inevitavelmente se entrechoca com o campo do direito, citando um de seus mais importantes autores no próprio título (até por isso, não é de estranhar a referência a uma crítica a Kelsen, no livro *Filosofia da libertação*, que Dussel escreverá em contexto mais adverso, em 1977). O estudo de base teórica humanista, seguindo a filosofia de Jacques Maritain, foi feito com alguma celeridade, pois antes de tê-la escrito vivera a experiência de atravessar a Europa, pedindo carona nas estradas, para chegar a Israel e passar uma temporada mística por lá, como trabalhador braçal em uma cooperativa árabe – queria, portanto, regressar e continuar a vivência. É Dussel quem conta essa saga, em seu próprio texto autobiográfico. Assim, ele viveu dois anos como migrante entre os palestinos, ao lado do sacerdote operário francês Paul Gautihier que o convidara, sofrendo na carne a pobreza de um trabalhador: "fueron años de exclusivo trabajo manual, diez horas por días, entre pobres obreros cristianos palestinos de la construcción excluidos injustamente en un Israel que ejercía un racismo despectivo y opresor con respecto a mis compañeros palestinos" (Dussel, 2012a, p. 25).

Agregando o aprendizado da língua hebréia às demais que já dominava (espanhol, alemão, francês, italiano, grego e latim), licenciou-se em estudos da religião, pelo Instituto Católico de Paris. Na França, aprofundou seus conhecimentos filosóficos, lendo Maurice Merleau-Ponty, Edmund Husserl e Paul Ricoeur, este último seu professor. Após receber uma bolsa de estudos para uma investigação na Alemanha (onde viria a conhecer sua esposa, Johanna, com quem teria dois filhos, Enrique e Susanne), decidiu regressar à França e realizar um doutorado em história, na Sorbona. A tese, defendida em 1967, intitulou-se *El episcopado latinoamericano, institución misionera en defensa del indio (1504-1620)*. Por este tempo, portanto, desenvolvia-se em Dussel a necessidade de fazer uma história desde a América Latina, logo não eurocentrada. Daí escrever, por exemplo, o livro *Hipótesis para una historia de la iglesia en América Latina* (redigido, em sua primeira versão, na Alemanha, em 1965, e lançado na Espanha, em 1967; depois, com pequena modificação no título, chamar-se-ia apenas *Historia de la iglesia en América Latina* [cf. Dussel, 1974a]), que concretizaria sua pesquisa doutoral (a qual contava com mais de duas mil páginas, ainda que a parte apresentada em francês tivesse pouco menos que trezentas). Já em 1966, ofereceu um curso na Universidade Nacional do

Nordeste, em Resistencia, na Argentina, cujo texto permaneceu inédito até 2012, quando se o publicou na íntegra com seu título original: *Hipótesis para el estudio de Latino América en la historia universal* (Dussel, 2012b).

O regresso definitivo à Argentina se deu em 1967, tendo se tornado professor da Universidade Nacional de Cuyo logo em seguida. No final da década, a realidade argentina começou a exigir posicionamentos políticos mais fortes e Dussel foi descobrindo como tomá-los, tendo conhecimento das mobilizações estudantis, das teorias críticas latino-americanas de então (teoria da dependência, sociologia da libertação, o debate sobre a filosofia no continente, de Leopoldo Zea a Augusto Salazar Bondy), até chegar à descoberta da obra de Emmanuel Lévinas, que o levará a viragens radicais em sua filosofia. A partir daí a turbulenta conjuntura argentina – como no geral de toda a América Latina – passou a cobrar seu preço e nosso filósofo sofreu um atentado a bomba, perpetrado pela extrema-direita de seu país, que destruiu parte de sua casa e sua biblioteca, em 1973. Dois anos depois, com a situação insustentável devido à expulsão como professor da universidade e a uma jura de morte pelos paramilitares direitistas, lançou-se ao exílio, no México.

De 1975 em diante foram tempos novos para Dussel, com dolorosas adaptações, mas também do desenvolvimento de sua filosofia da libertação até a interlocução filosófica tricontinental – entre África, Ásia e América Latina –, passando pela aprendizagem do inglês, por certo, assim como pela fundação, dentre outras, da Asociación de Filosofía y Liberación (AFYL), em 1982, em Bogotá, na Colômbia. Como movimento filosófico diverso, a filosofia da libertação (mas também a teologia da libertação, corrente anterior a sua contribuição) tinha em Dussel um de seus mais importantes formuladores, ainda que sem deixar de se abrir para seu contínuo enriquecimento. O segundo meado da década de 1970, assim, conduziu Dussel a estudar com profundidade a obra marxiana, o que ele chamou de "tarea de reconstrucción radical del pensamiento de Marx" (Dussel, 2012a, p. 54). A realidade do capitalismo no Terceiro Mundo foi o decisivo para isso, demandando uma crítica que com Marx se aproxima da perfectibilização. Mas sempre tendo em vista a historicidade latino-americana, sem dogmatismos, portanto.

O fim dos anos de 1980 trouxe a queda do muro de Berlim e, em seguida, ocorreu a desintegração da União Soviética. Neste momento, Dussel estava, curiosamente, mais marxista que antes e, ao mesmo tempo, se lançaria a um conjunto de debates filosóficos internacionais que ficaram conhecidos como diálogos norte-sul, promovidos, a partir do emblemático ano de 1989, pelo cubano-alemão Raúl Fornet-Betancourt, famoso cultor da interculturalidade filosófica. Entre os interlocutores esteve, principalmente, Karl-Otto Apel, mas também Jürgen Habermas, Paul Ricoeur, Richard Rorty, Charles Taylor, Gianni Vattimo e Alasdair

MacIntyre, por exemplos. Esse contexto de trocas intelectuais permitiu com que Dussel fundamentasse de maneira muito madura sua *Ética da libertação* e pudesse, em seguida, aplicá-la também a uma *Política da liberação*, última fase de sua produção teórica. Da década de 1990 à de 2020, portanto, Dussel pôde viver intensamente seu quefazer intelectual, como professor das Universidades Autônomas do México e da Cidade do México (tendo sido reitor, nesta última) e um dos formuladores do movimento do giro descolonial no contexto da episteme latino-americana dos anos de 1990. Mas também apoiou, como agente político e com vivacidade, os movimentos populares latino-americanos (a influência decisiva dos zapatistas se fez sentir logo no início do levante de 1994, assim como a constituição bolivariana da Venezuela ou o simbolismo de Evo Morales, primeiro presidente indígena da Bolívia – como já haviam sido importantes as experiências transformadoras em Cuba, Chile e Nicarágua – ressoam em toda sua obra conforme ela foi sendo escrita). Além disso, participou da organicidade política, como no caso do Movimiento de Regeneración Nacional (MORENA), no México, já sob a regência, antes e depois de se tornar presidente, de López Obrador. Nos últimos anos, chegou a ocupar o cargo de secretário de educação, formação e capacitação política do comitê executivo nacional deste partido criado e formalizado entre 2011 e 2014. Seu falecimento a 5 de novembro de 2023 ocorre logo após o lançamento do terceiro tomo de sua *Política da liberação* e, até onde sabemos, sem poder ter concluído textos que prometia (mais a si mesmo do que a seus seguidores) sobre uma estética da libertação, uma definitiva lógica analética da libertação, uma nova erótica da libertação e suas memórias intelectuais e militantes.

Sua rica biografia comprova o que dissemos anteriormente, de que é muito difícil dar conta, em poucas páginas, de toda sua produção teórica. O mesmo vale para a trajetória pessoal e, considerando a influência de suas ideias, para toda sua fortuna crítica, na filosofia, no direito ou em outros campos, assim como no contexto latino-americano ou mesmo no de outros continentes. Se serve como consolo, ao menos percebemos um notável esforço de disponibilização de sua obra em sua página na rede mundial de computadores[2], assim como na de alguns institutos que hospedam também seus textos digitalizados[3]. Do que traremos a seguir, quase tudo pode ser encontrado nesses sítios da internet.

[2] Referimo-nos à página: https://enriquedussel.com/

[3] Remetemos a dois exemplos, da AFYL e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFIL), com seções contendo arquivos de Dussel, respectivamente em: https://afyl.org/archivos-en-linea/obras-selectas-de-enrique-dussel/ e https://www.ifil.org/dussel/.

2 Nota geral sobre as obras histórico-antropológico-teológicas

Podemos dizer que a formação histórica, antropológica e teológica de Dussel enriquece sua filosofia a tal ponto que não é plausível separá-las, mormente no início de seu percurso intelectual. Ainda que a recepção do autor em alguma dessas áreas do conhecimento tenha vindo acompanhada de certo cacoete "purificador" de suas contribuições (que podemos resumir na seguinte lógica, a ressaltar dois extremos: "filosofia é uma coisa, teologia é outra..."), é pouco produtivo tornar tão definitivas suas fronteiras. Embora Dussel tenha tido interesses específicos ao escrever sobre algum dos campos aos quais se dedicou, a influência entre eles é visível, bastando lê-lo para o comprovar. Nesse sentido, sua filosofia vem acompanhada de notáveis questionamentos teológicos, assim como sua reflexão teológica é decididamente impactada por problematizações sócio-históricas, do mesmo modo como ele antropologiza os períodos históricos que estuda ou procura fundamentos filosóficos para sua antropologia...

Evidentemente, como já ressaltamos, não temos condições de dar conta de toda a obra de Dussel. Se incluirmos a parte histórico-antropológico-teológica dela, a tarefa eleva-se à enésima potência. No entanto, ao mesmo tempo parece interessante notar que os muitos ensaios e estudos que dedicou ao assunto carregam consigo também questões jurídicas, às vezes por analogia e às vezes por força da conjuntura (ou seja, da história a que se reportam) – ademais das possibilidades de aplicar à reflexão jurídica suas outras teorizações. Vamos a um panorama a respeito disso, cuja intenção é meramente exemplificativa a partir de suas obras com tal caráter.

Se tomarmos como primeira referência um texto de 1963 (mas publicado só em 1975) como *El humanismo helénico*, vamos poder ler, desde logo, sobre a lei no âmbito de sua pesquisa que é, ao mesmo tempo, histórica, antropológica e teológica. Na verdade, direito, justiça e lei apresentam-se reiteradamente ao longo do discurso dusseliano, mas é a última que ganha destaque no item sobre "La ley 'agónica'" (Dussel, 1975, p. 51 e seg.), primeiro parágrafo do capítulo IV – "El humanismo juvenil helénico" – da segunda parte da obra, dedicada à "Evolución de la noción del bien común".

Já em *El humanismo semita: estructuras intencionales radicales del pueblo de Israel y otros semitas*, livro de 1964 (ainda que com publicação feita em 1969), a lei aparece no quarto item – "Dialéctica entre autoridad, ley e individuo" – da segunda seção ("Intersubjetividad en el Islam") do capítulo II do livro, que se chama "Intersubjetividad o metafísica de la alianza". Aqui, o exemplo da feitura de uma

aproximação jurídica é bastante interessante, a propósito da religião muçulmana: "la Ley coránica fue explicitada por los doctores en jurisprudencia", sendo que "para un creyente es obligatoria la obediencia dentro de la Ley y la justicia" (Dussel, 1969, p. 71).

É relativamente arbitrário, em alguns casos, delimitar que uma dada investigação de Dussel pende para uma perspectiva teológica. Ainda assim, circunscreveremos obras como *El humanismo helénico* e *El humanismo semita* a estas notas sobre sua produção histórico-antropológico-teológica para facilitar nosso mapeamento. A seguir, portanto, apenas faremos referências gerais a como dimensões que podem tidas como jurídicas – da lei à justiça – ainda que nem sempre o sejam plenamente, aparecem em seus textos com esse perfil.

Ao delinear uma história da igreja preocupada com a questão indígena, no período colonial, Dussel escreve o livro *El episcopado latinoamericano y la liberación de los pobres, 1504-1620* (lançado em 1979, mas escrito em 1967 durante seu doutorado, tendo sido publicado, parcialmente, em francês, no ano de 1970). Nele, esboça-se a questão teológico-jurídica em vários momentos, como nos dois itens que compõem o primeiro capítulo do livro, intitulado "El episcopado, protector del indio" (Dussel, 1979, p. 11 e seg.): primeiro, sobre "El episcopado ante la causa de la justicia" (item I); em seguida, sobre "La crisis de las leyes nuevas" (I.II). Depois, no primeiro item do terceiro capítulo, Dussel abre um subitem dedicado a "Los concilios y los sínodos en las Leyes de Indias" (I.1) (Dussel, 1979, p. 193 e seg.).

Referências esparsas, com essa mesma índole, principalmente sobre a "lei", podem ser encontradas em *Para una de-strucción de la historia de la ética* (Dussel, 1974b) ou *El dualismo en la antropología de la cristiandad: desde los orígenes hasta antes de la conquista de América* (Dussel, 1972) – esta última fechando uma espécie de trilogia sobre o humanismo ocidental (entre gregos, hebreus – com os dois livros citados sobre o assunto anteriormente – e cristãos). Já no final da década de 1970 (em 1978), Dussel publica seu *De Medellín a Puebla – uma década de esperança e sangue*, que, em português, aparece em três volumes (Dussel, 1981; 1982g; e 1983a), também trazendo remissões gerais ao direito. No primeiro, podemos apontar para a questão no item 1.3 do primeiro capítulo, sobre "A instituição Igreja e os aparatos do estado" (Dussel, 1981, p. 34 e seg.). No segundo, porém, destaca mais propriamente a temática dos "Direitos humanos e direitos do pobre" (Dussel, 1982g, p. 488 e seg.), quando, no quinto capítulo da segunda parte, coloca-se "Diante da Terceira Conferência do Episcopado Latino-Americano". Já o terceiro volume (Dussel, 1983a) traz mais questões de documentos internos, especialmente quanto à Conferência de Puebla, que podem servir de analogia para a questão jurídica, em âmbito institucional-eclesial.

A propósito, é a esta analogia que pretendemos remeter para citar o texto que Dussel escreve sobre a *Teologia da libertação: um panorama de seu desenvolvimento*. O livro, de caráter mais político-pedagógico (para intervenção e difusão da teologia da libertação), acaba trazendo a discussão sobre um documento eclesial que não deixa de ter caráter normativo circunscrito ao Vaticano. Trata-se da "Instrução sobre alguns aspectos da Teologia da libertação" que, como diz Dussel, vem "da Sagrada Congregação para a Doutrina da fé – promulgada em Roma no dia 6 de agosto de 1984, mas só publicada em 3 de setembro pelo Cardeal Joseph Ratzinger (meu professor em Muenster em 1964)" (Dussel, 1999, p. 7). A primeira versão do livro é de 1986, que reaparece aumentado e modificado em 1995, abordando o assunto em seu capítulo terceiro, que continua a periodização dusseliana sobre a história da igreja de libertação, o que considerou como sendo o "Quinto período. Desde a 'Instrução' romana de 1984" (Dussel, 1999, p. 102 e seg.). Referida "Instrução" acusava a teologia da libertação de ser marxista e lhe dirige algo como que uma condenação, tendo sido Leonardo Boff o teólogo da libertação mais conhecido no episódio.

Também em 1986 surge o texto da *Ética comunitária*, verdadeiramente um livro didático para ser lido a partir da metodologia do trabalho popular ou das comunidades eclesiais de base. Seu caráter pedagógico, inserto nos desdobramentos do horizonte teológico de libertação, não deixa de também se deparar com o direito, como fica evidenciado em alguns de seus vinte capítulos. É o caso do sexto, do sétimo e do décimo, sobre "Sensibilidade, justiça e sacramentalidade", "Legalidade moral e ilegalidade ética" e "Normas relativas e ética absoluta" (Dussel, 1986, p. 73; p. 83; e p. 115 e seg.), respectivamente. Depois, é possível encontrar o tema nos seguintes subitens, por exemplo: "Propriedade do produto" (11.6); "Onde está a injustiça?" (14.6); "Segunda injustiça: supertransferência de mais-vida" (14.7); "Terceiro nível" (14.8); e "A defesa justa e o direito do povo à vida" (16.9) (Dussel, 1986, p. 133; p. 167; 168; 169; e p. 195 e seg.).

Devemos, ainda, mencionar um dos muitos livros que Dussel organizou sobre a história da igreja e do cristianismo na América Latina, do ponto de vista dos de baixo. Em *Historia liberationis: 500 anos de história da igreja na América Latina*, encontramos um texto dusseliano que tematiza os "regimes de Segurança Nacional", as "situações de repressão menor" e a "'abertura' democrática" (Dussel, 1992, p. 270; 275; e 287 e seg.) – problemáticas assentes em *De Medellín a Puebla* igualmente. Na mesma compilação, temos também um exemplo de texto como o do teólogo José Comblin (1992), apresentando sua interpretação sobre "A igreja em vinte anos de luta pelos direitos humanos".

Fechando esse arco de anotações, que teve por intuito enumerar as obras histórico-antropológico-teológicas naquilo que a elas pertinia sobre o direito, podemos chegar ao livro que reúne cinco de seus trabalhos, em 2012, intitulado *Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios*. O primeiro texto, que dá título à obra, aborda o problema da "lei" em São Paulo (cf. Dussel, 2016, p. 21 ou 25, entre outras), nos moldes em que a aproximação se realizava nos escritos dusselianos dos anos de 1960. Por sua vez, no quinto ensaio que expõe "Cinco teses sobre o 'populismo'", Dussel (2016, p. 222 e seg) fala sobre "O poder, instituições de participação e de democracia" (quarta tese) ou faz a crítica "ao 'estado de direito' injusto" (Dussel, 2016, p. 228) – no contexto da quinta tese sobre as "Exigências democráticas do exercício da liderança" –, já na chave de leitura própria da política da libertação.

É bom relembrar que Dussel foi um verdadeiro historiador do cristianismo latino-americano, com especial enfoque em uma perspectiva popular. Escreveu e organizou, portanto, muitas obras com esse perfil (muitas das quais não referimos), que podem ser consultadas e também emprestar sugestões de análise do direito, como analogia, referência histórica, lei/norma, justiça ou propriedade. De alguma maneira, estas questões que adiantamos aqui ressurgirão nos próximos itens, dedicados a mapear ciclos de pesquisas mais específicas do autor. Ainda assim, vale a pena ressaltar que tanto agora como no que segue, Dussel parte do mesmo arcabouço teórico-filosófico geral, conforme este se desenvolve. Tendo isso em vista, talvez fosse oportuno fazer menção aos investigadores que, a partir do direito, puderam estabelecer conexões mais explícitas entre o problema jurídico e os textos histórico-antropológico-teológicos de Dussel (na verdade, o ideal seria remeter a todas as interlocuções que juristas realizaram com a obra de Dussel, porém, como dissemos, a fortuna crítica nesse tocante é tão diversa que não temos condições de manejá-la aqui). Dada a impossibilidade de realizar toda essa radiografia, entendemos ser suficiente dizer que a teoria crítica do direito mexicana foi a mais exitosa no que concerne à relação teológico-jurídica[4].

3 Caminhos de libertação latino-americana

A edição brasileira dos *Caminhos de libertação latino-americana* foi organizada em quatro volumes e publicada em 1984. Em espanhol, porém, os textos começaram a ser editados em 1972 e estruturados em ordem diversa. De qualquer modo, é a organização da tradução para o português que reúne sob o mesmo título o maior

[4] Vide, a respeito do assunto, ainda que bastante exemplificativamente, obras como as de Jesús Antonio de la Torre Rangel (2007) e Alejandro Rosillo Martínez (2008).

número de ensaios, dando a eles uma organicidade própria. Neles, assenta-se uma interdisciplinar abordagem da teoria de libertação que já vinha sendo construída desde fins dos anos de 1960, mesmo que os volumes pendam nitidamente para uma perspectiva histórico-teológica. A dimensão ético-filosófica, entretanto, também se faz sentir e permite aproximações ao direito, inclusive.

A primeira aparição do problema jurídico, em um item expressamente destinado a pensar o tema (ainda que, repitamos, interdisciplinarmente) é quando Dussel fala "Alguma coisa sobre a propriedade" (último tópico do quarto capítulo, dedicado a "Acontecimentos marcantes no decênio 1962-1972"). Estamos no contexto do primeiro volume da tetralogia, que tem por subtítulo: "interpretação histórico-teológica". É interessante observar que a partir da questão da propriedade privada, Dussel reflete sobre ela ser um direito natural ou não e, teologicamente, acaba por negá-lo, com base em Tomás de Aquino e outros (Dussel, 1984a, p. 102 e seg.). No mesmo volume, só que na edição original castelhana, também um pequeno apartado, coisa de uma página, toca no tema "Sobre el orden y la legalidad de la liberación" (Dussel, 1973b, p. 168-169). Defendendo uma espécie de direito de libertação, eis uma segunda passagem que poderíamos pinçar em nosso mapeamento.

No segundo volume da obra – sobre "história, colonialismo e libertação" – o direito reaparece mediado por questões histórico-concretas, tais como as atinentes à biografia de um bispo do século XVI. A referência é a "Bartolomeu de las Casas (1478-1566): no quinto centenário de seu nascimento" – título do quinto capítulo deste volume. Os itens 5 e 6 tratam de "As leis novas e o bispo de Chiapas (1540-1547)" e do "Defensor jurídico e teólogo do índio oprimido" (Dussel, 1984b, p. 139-141), respectivamente. Os dois capítulos seguintes aprofundam o legado lascasiano e este é mais um prisma das reflexões teológico-jurídicas que Dussel aduz.

Já no volume atinente à "interpretação ético-teológica", o terceiro, os *Caminhos...* seguem para outro nível de aproximação com o direito, dessa vez analogamente, no capítulo inicial da obra, chamado "Antropologia teologal I". O seu sétimo item diz respeito ao que revela seu título: "Sobre a herança institucional do pecado do roubo". A analogia leva Dussel do direito – a propriedade pelo roubo ou pela herança, e não só pelo trabalho, a única verdadeiramente válida – à teologia, ou seja, reflete sobre o "reino do pecado pela transmissão da cultura nas instituições de injustiça" (Dussel, 1984c, p. 33).

Por fim, no quarto volume – dedicado a "reflexões para uma teologia da libertação" – encontramos novamente a primeira problematização: "A

propriedade em crise", segundo capítulo da segunda parte do livro (que aparece, entretanto, no livro de 1973 chamado *América Latina: dependencia y liberación*, [Dussel, 1973a, p. 178 e seg.] pela primeira vez). Aqui, Dussel dá um pouco mais de fôlego a sua interpretação analógica: "a propriedade é uma noção análoga". Ao constatá-lo, nosso filósofo segue asseverando que "a propriedade é um direito – objetivo ou subjetivo, natural, de gentes ou positivo – que, então, apresenta um sujeito e um bem sobre o qual tal direito se exerce" (Dussel, 1984d, p. 40). A explanação, tão familiar aos juristas, leva-o a reafirmar, todavia, que a propriedade privada não é direito natural e que cabe sim uma sua "reestruturação revolucionária" (Dussel, 1984d, p. 50), convivendo com a perspectiva subsidiária do direito de apropriação privada.

Propriedade (comum ou privada, quer dizer, natural ou positiva), leis (interpretadas por um sacerdote advogando para indígenas), injustiça (do roubo ou da herança, como pecados) e, novamente, propriedade: eis o primeiro circuito de referências de Dussel ao direito, que destacamos a partir de seus *Caminhos de libertação latino-americana*.

4 Para uma ética da libertação latino-americana

Em *Para uma ética da libertação latino-americana*, pentalogia que Dussel lança entre 1973 e 1980, mas que a partir de seu terceiro volume consolida-se com novo título – *Filosofía ética latino-americana* – a questão jurídica ganha uma reflexão especial. No entanto, ela fica concentrada, em sua singularidade, no segundo dos tomos da obra.

Depois de propor "um acesso ao ponto de partida ético" (Dussel, 1982a) – primeiro dos volumes –, Dussel acerca-se da problemática que envolve "eticidade e moralidade" – subtítulo do segundo volume de *Para uma ética da libertação latino-americana*. É neste que, de alguma maneira, o direito vai aparecer com contornos próprios mais bem delimitados.

O capítulo que abre o volume – sendo o quarto do todo da obra – já aborda a questão no âmbito da "eticidade" (horizonte mais amplo que o da "moralidade", fundada naquela). É o que lemos no item 22, por exemplo, relativo a "O bem ético como justiça". No capítulo subseqüente (quinto), voltado à "moralidade", temos a discussão do item 26 sobre a "Legalidade da injustiça": "falar de 'legalidade' da injustiça é falar da 'ilegalidade' da justiça, ou da promulgação da imoralidade como ordem legal ou da proibição da moralidade na mesma ordem" (Dussel, 1982b, p. 80). A partir daí, Dussel desenvolve toda uma discussão sobre a lei, notadamente confrontando Kant e Hegel. Por fim, no último capítulo (sexto), ao

tratar de questões de método (que não se reduzem ao nível do pensar mas chegam ao agir ético), encontramos o derradeiro item 39 referido à "Normatividade existencial-analética da ética meta-física", em que propõe uma ética da libertação partindo da alteridade ou exterioridade e não da totalidade (meta – para além da – física/totalidade): "a normatividade da ética na pessoa do ético é interpretação e provocação à justiça", enquanto também "é norma pensada para os que se comprometem na libertação" (Dussel, 1982b, p. 239).

Portanto, justiça, legalidade e normatividade, assim como seus contrários (injustiça, ilegalidade...), se encadeiam em um conjunto de reflexões que Dussel, de um modo ou de outro, faz dialogar com uma verdadeira filosofia (da libertação – como proporão alguns) do direito.

Os demais tomos de *Para uma ética da libertação latino-americana* também podem ser compulsados para encontrar o mesmo posicionamento. Transborda os limites de nossos objetivos aqui analisá-los todos, mas deixamos indicado que no primeiro volume, Dussel aborda o problema kantiano da "lei", no item 11 sobre "Destinação e ob-rigação do ser a ser" (Dussel, 1982a, p. 84 e seg.). Já nos outros livros, questões afins aparecem sempre que está em jogo a "moralidade da práxis": no terceiro volume, esta se faz presente, por exemplo, nos itens 47 – "A moralidade da práxis de libertação erótica" (Dussel, 1982c, p. 137 e seg.) – e 53 – "A moralidade da práxis de libertação pedagógica" (Dussel, 1982c, p. 230 e seg.); no quarto, item 66 – "A moralidade da práxis de libertação política" (Dussel, 1982d, p. 138 e seg.); e, no quinto (sobre "uma filosofia da religião antifetichista", item também designado como 66 – "A moralidade da práxis de libertação arqueológica" (Dussel, 1982e, p. 230 e seg.).

Lembramos que no percurso da escrita de *Para uma ética...*, Dussel começa a operar suas transitividades, em que se implicam a experiência do exílio e o início de um interesse mais aprofundado pela obra de Marx. Talvez tais questões de ordem pessoal tenham impactado na mudança do título da obra, a partir do volume terceiro, para *Filosofía ética latinoamericana* (ver, por exemplo, Dussel, 1977a), ainda que em português a preferência editorial tenha sido a da manutenção do nome dos cinco volumes – no mesmo ano em que ocorre a alteração, 1977, sua obra de viragem vem à tona, talvez o mais conhecido livro de sua produção, a *Filosofia da libertação*, sobre a qual nos referiremos a seguir.

5 Filosofia da libertação

Em 1977, portanto, Dussel atravessa o rio caudaloso da ética da libertação e estabelece uma filosofia da libertação. Neste ano, apareceu o terceiro volume de

Para uma ética da libertação latino-americana, mas também o livro de transição *Introducción a la filosofía de la liberación latinoamericana*, no qual são reproduzidos momentos escritos nos tomos anteriores daquele. Por exemplo, sobre questões jurídicas, nos formatos já assinalados, podemos sublinhar as seções: b.5), do capítulo III, sobre "El bien como 'sí-al-Otro': justicia" (Dussel, 1977b, p. 66 e seg.); c.2), também do capítulo III, sobre "Legalidad de la injusticia" (Dussel, 1977b p. 71 e seg.); e b.6), do capítulo V, sobre "Apertura al Otro como justicia" (Dussel, 1977b p. 113 e seg.).

É, porém, com a *Filosofia da libertação* que nosso autor fechará um ciclo de estudos dedicados à ética – forçosamente, é verdade – e iniciará outro, fundamental para a história do pensamento crítico latino-americano (que será sua contribuição ao marxismo do continente). Este livro a que nos referimos é uma espécie de balanço e projeto, ao mesmo tempo: "este curto trabalho, sem bibliografia alguma, porque os livros de minha biblioteca estão longe, na pátria, escrito na dor do exílio", diz Dussel em suas "Palavras preliminares", "não pretende ser uma exposição completa, mas antes um discurso que vai travando tese após tese, proposta após proposta. É somente um marco teórico filosófico provisório" (Dussel, 1982f, p. 7). Em suas páginas, lemos todo o repertório dusseliano sobre totalidade e alienação, exterioridade e libertação, os momentos metafísicos da política, erótica, pedagógica e antifetichismo, o percurso da natureza à econômica (da libertação, dir-se-á no futuro) e questões metodológico-científicas sobre a filosofia da libertação. Passar por Dussel sem conhecer o modo como ele assentou tais noções é não ter em vista a fundamentalidade dessa elaboração para a continuidade de sua obra.

Quanto ao direito, a problemática volta a se fazer sentir, achando-se especialmente em dois subitens dos iniciais níveis de reflexão. O primeiro, na esfera de domínio da "Alienação" (item 2.5), e o segundo, no âmbito da "Libertação" (item 2.6). Em um caso, Dussel considera o problema da "Legalidade da perversão" (subitem 2.5.9) e aí chega a criticar Kelsen e seu horizonte normativista jurídico: "as éticas da lei, da virtude, dos valores, do fim (seja *télos*, *finis* ou constituição nacional kelseniana, isto é, teleológicas e positivas), são éticas encobertadoras de seu próprio mundo e sistema". Em realidade, a crítica destina-se à base que propõe Kant, segundo a qual "a legalidade era a concordância objetiva do ato com a lei, e sua moralidade o querer cumprir a lei por dever", por justificar no fundo uma "moral imperialista" (Dussel, 1982f, p. 62-63).

No segundo caso, devotado à "Ilegalidade da bondade" (subitem 2.6.9), Dussel apresenta o que chama de "inevitável posição da libertação: a ilegalidade subversiva", justamente porque "o ato libertador ou a bondade gratuita [...] é e não

pode não ser ilegal, contra as leis vigentes, que por serem as vigentes de uma ordem antiga justa porém agora opressora, são injustas" (Dussel, 1982f, p. 72).

O filósofo argentino-mexicano coloca em confronto, pois bem, legalidade e ilegalidade, mas – partindo do pressuposto de que a primeira está dentro das fronteiras da totalidade e a segunda, da exterioriedade – indica a alienação legalizada e a libertação marginalizada. Toda uma filosofia jurídica crítica poderia se fundar nesse parâmetro, que apresentamos simplificadamente, o que de algum modo ocorreu, de fato, com as correntes das teorias críticas do direito que se gestaram nas décadas de 1980 e 1990, em torno de perspectivas alternativas, plurais, insurgentes, jusdiversas, achadas na rua, nascidas do povo sobre o direito... A contribuição de Dussel ou foi absorvida ou, como na maioria dos casos, afinava-se bem a novas posições jurídicas que, apesar de minoritárias, mostraram-se relevantes para a produção do conhecimento jurídico crítico do período.

6 A produção teórica de Marx e as teses de economia política

Nos dez anos seguintes ou mais, provocado pelos debates que enfrentou no início de seu exilio no México, Dussel toma o caminho, em algum sentido inusitado, de aprofundar-se na obra de Marx. Se antes o encontro da alteridade, tal como descoberta em Lévinas (ver, por exemplo, Dussel; Guillot, 1975) – e superando a adesão à ontologia de tipo heideggeriano ou husserliano –, havia levado a elaboração dusseliana a tecer críticas duras ao próprio marxismo (cf. Dussel, 1974c, p. 137 e seg.), agora o aprofundamento na obra marxiana fazia-o mudar de posição e encontrar na dialética de Marx a analética, tal como Dussel cunhara sua proposta de método.

O percurso dos estudos de Dussel que se aproximam do marxismo, notadamente nos anos de 1980, inicia-se por obra que ganha sua versão definitiva com o título de Filosofía de la producción, mas que reúne alguns ensaios de fins da década anterior, tendo sido intitulada pelo autor ainda como Filosofía de la poiesis (Dussel, 1977c) (nome, aliás, do primeiro escrito que compõe a edição final do livro). Curiosamente, Dussel escreve, em tal obra, também sobre processo de desenho e sobre tecnologia, tudo em chave de libertação (na sua juventude, enquanto cursava a escola de belas artes, pensou em formar-se em arquitetura). Mas o mais interessante mesmo é notar que nele está incluído o "Estudio preliminar al 'Cuaderno tecnológico-histórico' (1851) de Marx" que, como o próprio título diz, comenta um texto pouco discutido do fundador do materialismo-histórico, escrito cerca de quinze anos antes de O capital. Dussel

publicaria uma tradução do texto de Marx (1984) – feita por Enrique Dussel Peters, seu filho –, inserindo nela seu "estudo preliminar".

Apesar de haver apenas referências esparsas sobre o direito, em *Filosofía de la producción*, elas não deixam de ser notáveis. Em um exemplo, ao discorrer sobre a tecnologia como capital constante a partir do *Cuaderno tecnológico-histórico* de Marx, Dussel assevera que "lo que Marx defiende es el derecho del obrero a emprender una lucha contra el capital que se le aparece diaria y materialmente bajo la forma de la determinación del capital-maquinaria" (Dussel, 1984e, p. 160). Em outro momento, já no apêndice sobre "Tecnología y necesidades básicas", ao considerar muito interessantemente "Los distintos lenguajes sobre las necesidades básicas", Dussel defende que "el lenguaje de los pueblos de las naciones dependientes se estructura a partir del derecho al trabajo, que ve al hombre como un ser productivo, creativo y digno" (Dussel, 1984e, p. 235). Entendemos que, de certa maneira, Dussel está apontando aqui para duas possibilidades de um uso insurgente (talvez ele preferisse dizer "subversivo") do direito, como "direito do operário empreender uma luta contra o capital" ou como "direito ao trabalho", entendido como "linguagem" dos povos oprimidos.

Filosofía de la producción é publicada, na sua versão definitiva, em 1984. Um ano antes Dussel dava a conhecer sua obra intitulada *Praxis latinoamericana y filosofía de la liberación*. Os ensaios reunidos por ele neste livro mostram uma diversidade de abordagens de temas feitas já em seu exílio e enfatizam como a filosofia da libertação compreende a práxis. Uma dessas aproximações diz respeito ao problema do direito, no texto chamado de "Derechos básicos, capitalismo y liberación", em que Dussel destaca a dialética direitos-deveres: "el derecho es la referencia de la mediación necesaria para el cumplimiento del proyecto con respecto al sujeto. Es la referencia subjetiva de la mediación exigida, así como el deber es la referencia objetiva (hacia el proyecto) del sujeto con respecto a la mediación" (Dussel, 1983b, p. 147). Nesta citação encontra-se uma tentativa dusseliana de definição do jurídico, tomando por base tal interação. Em seguida, ela passa a refletir, desde a oposição entre direitos vigentes e utópicos, sobre liberdade de escolha, direito a viver, direito ao trabalho, a comer, a educar-se, a desenvolver-se, até chegar à "liberación como fundamento del derecho" (Dussel, 1983b, p. 155). Cada um desses temas está nominando uma das seções do ensaio filosófico-jurídico citado.

Estamos diante, aqui, de um salto qualitativo da análise de Dussel sobre o direito, agora pensando em sua referência como mediação para o sujeito, mas também como elemento combativo e reivindicativo – sendo que antes prevalecia certa dimensão normativa (legal) na análise. Não à toa essa mudança se dá conforme

Dussel se interessa mais pela obra de Marx. Aliás, a partir de 1985, terá vez a trilogia dusseliana dedicada a manuscritos marxianos, até então pouco conhecidos e difundidos, especialmente na América Latina. Dussel estará, portanto, entre os que deram sua contribuição nodal para o desenvolvimento do marxismo, debruçando-se sobre obras inéditas ou de pouco acesso pela militância e mesmo pelos estudiosos.

No primeiro dos livros, único traduzido para o português, Dussel trata de *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. É a partir da leitura sistemática dos textos que ficaram conhecidos como *Grundrisse* que Dussel inicia seu mergulho no legado marxiano mais profundo e não faltou, aí, lugar para uma ancoragem jurídica. Ela aparece no quinto capítulo, relativo a "Igualdade, liberdade, propriedade". A questão do direito aparecer ao nível do problema proprietário é desdobramento direto dos avanços anteriores que Dussel houvera feito sob inspiração do debate marxista, ainda que crivado por um apelo latino-americano de sua interpretação. Daí que menções aos *Grundrisse* são feitas apresentando a "noção jurídica de pessoa" ou as "relações jurídicas", para lastrear comentário que sublinha que "é o próprio sujeito de troca que, ao ser abstratamente considerado, é separado de toda relação histórica e concreta de dominação" (Dussel, 2012c, p. 111, 112 e 109, respectivamente).

Segundo nossa perspectiva, a mesma pegada acompanha o segundo livro da trilogia, lançado em 1988. Em *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*, Dussel (1988) faz prevalecer referências sobre "propriedade", ainda que não concentradas em um dos capítulos da obra, quando se aproxima da questão do direito. Por sua vez, no livro de 1990 – *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de "El capital"* – que encerra a trilogia, a abordagem jurídica se complementa com acentos à "relación jurídica"; mas também ao que podemos considerar como sendo uma crítica à justiça natural. Para o primeiro caso, temos a citação do famoso parágrafo inicial do capítulo 2 do livro 1 de *O capital*, de Marx, que é o trecho por excelência em que se costuma pinçar o direito sob a crítica marxista (Dussel cita-o dividindo o parágrafo e apresentando-o em dois momentos [Dussel, 1990, p. 181 e 437]); para o segundo, remetemos ao que Dussel chamou de "hegelianismo de Marx" (Dussel, 1990, p. 385), dado que teria espelhado a *Lógica*, de Hegel, em *O capital*, sem descurar de uma crítica a certo jusnaturalismo que invisibiliza o sentido profundo das transações capitalistas decorrentes de suas relações de produção.

Após terminar os três livros, antecedidos por textos preparatórios, Dussel incorporaria em definitivo a contribuição marxiana, que reaparecerá nos demais

momentos de sua produção. Talvez o exemplo maior seja o livro dedicado às *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*, de 2014. Nele, inclusive, a problemática jurídica aparece em vários momentos, seja remetida ao tema da propriedade (como na quarta tese, sobre "Sistemas económicos no-equivalenciales. Propiedad y gestión hererónoma del excedente" [Dussel, 2014a, p. 50 e seg.]) seja à perspectiva normativa (como ocorre em quase toda a segunda parte do livro, intitulada "Principios normativos en la transición económica", dos capítulos 12 a 15 [Dussel, 2014, p. 183-296]). Dussel ainda escreveria sobre Marx em pelo mais dois livros, expressamente: *Las metáforas teológicas de Marx* (Dussel, 1993) e *Marx y la modernidad: conferencias de La Paz* – neste último, inclusive, há um item (o primeiro) da sétima conferência, sobre "La crítica ética", dedicado a "El concepto de ley" em Marx (Dussel, 2008, p. 135-136), ainda que não no sentido jurídico clássico, mas no econômico-político, o que ainda assim é sugestivo a título de estudos comparativos interessados na problemática do direito.

Eis o profundo mergulho dusseliano na crítica da economia política feita pela tradição marxista, o que robustece seus próximos passos configurados como verdadeiras rupturas epistêmicas contra a constituição colonial do mundo moderno que não pode deixar de ser visto como capitalista, igualmente.

7 1492 e a transmodernidade

É evidente que Dussel vinha operando viragens epistêmicas desde quando passou a formular, junto a outros intelectuais, a filosofia ou a teologia da libertação – o que nós poderíamos chamar de teorias da libertação. A perspectiva latino-americana, a crítica ao eurocentrismo e a denúncia do capitalismo são marcas de sua trajetória. Nos anos de 1990, contudo, sua reflexão converge para preocupações semelhantes de outros intelectuais e assistimos à constituição do debate sobre colonialidade/modernidade. Mais ou menos autônomos entre si, os autores que dele participam acabam por concluir pela necessidade de um giro epistêmico, a propósito da data rememorativa dos quinhentos anos da conquista da América, em 1992. Dussel apresenta seus argumentos a respeito do assunto em uma série de conferências, ministradas em Frankfurt, no livro *1492: o encobrimento do outro (a origem do "mito da modernidade")*.

A crítica que, anteriormente, era por ele feita muda de qualidade. Se na apresentação de 1977 à sua *Filosofia da libertação*, Dussel qualificava seu quefazer teórico a partir da enumeração seguinte: "filosofia da libertação, filosofia pós-moderna, popular, feminista, da juventude, dos oprimidos, dos condenados da terra, condenados do mundo e da história" (Dussel, 1982f, p. 7); agora, em *1492: o*

encobrimento do outro, a questão reaparece com nova silhueta: "a necessidade da 'superação' da Modernidade é o que procuramos mostrar nestas conferências. 'A *Trans*-modernidade é um projeto futuro' poderia ser o título deste ciclo de conferências" (Dussel, 1993, p. 8). Ou seja, a crítica que Dussel propõe não pode mais se confundir com pós-modernismo, via de regra europeu celebratório do fim da história, mas também não pode ser uma defesa modernista ao estilo da filosofia do agir comunicativo e nem mesmo um anticolonialismo puro e simples, de um tempo histórico que trazia exigências próprias: trata-se, isto sim, de uma transmodernidade, mais além (*trans*) do que é moderno sem deixar de reconhecer nele a necessidade da razão emancipatória, transformando-a em de libertação.

No que toca ao direito, aparece uma vez mais de modo fluido, mas é interessante registrar que Dussel, até por adotar uma perspectiva histórica para enfrentar o mito da modernidade (observando-o seja do ponto de vista da crítica ao ego europeu seja a partir da história ameríndia dos vencidos), chega a definir a "conquista" como "uma figura jurídico-militar" (Dussel, 1993, p. 42), tal qual se verifica na terceira conferência dedicada ao tema "Da 'conquista' à 'colonização' do mundo da vida".

A nosso ver, o livro *1492* ocupa um lugar transcendental no conjunto da obra de Dussel. Apesar de poder ser visto como um texto introdutório – aliás, para nós, um texto perfeito para se começar a ler a vasta produção teórica de Dussel –, ele condensa uma série de preocupações que desembocam na formulação transmoderna. Toda a crítica anterior se didatiza em sua abordagem da história da conquista da América e prenuncia as novas tendências gnosiológicas que surgiriam como verdadeira corrente descolonial, ainda que sem abandonar o marxismo (abdicação esta que parece prevalecer nas contemporâneas produções dessa vertente de estudos).

Mais do que isso, trata-se de um livro orgânico e coerente, que ultrapassa a lógica da reunião de artigos (muitas das vezes necessária, para tornar possível à comunidade de leituras o acesso a textos dispersos) ou uma apresentação histórica mais simplificada, com fins mais introdutórios. O próprio Dussel não se recusou a organizar livros com esse cariz – ainda que muito provavelmente a pedido de seus editores. É o caso da edição brasileira, de 1997, dos *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*, que recolhe ensaios datados de 1965 a 1991 – aliás, em um deles (sobre "A arte do oprimido na América Latina", de 1980), Dussel já problematizava "o fundamento do direito à conquista da América" (Dussel, 1997, p. 161). Um segundo exemplo tem a ver com a característica mais introdutória de um tema, como é o caso do pequeno livro publicado em 2020, chamado *El primer debate filosófico de la modernidad*, que retoma a problemática de *1492* (e, em alguma

medida, a estrutura da quinta conferência sobre a "Crítica do 'mito da modernidade'" [ver Dussel, 1997, p. 75 e seg.]), fazendo sobressair-se, a propósito, o debate teológico-jurídico de Las Casas, mas confrontando-o com leituras mais "modernas" sobre o direito, como aquelas que se desprendem das obras de autores como Hegel ou Carl Schmitt (cf. Dussel, 2020a).

Curiosamente, porém, a década de 1990 leva Dussel a fixar sua proposta de transmoderna para o debate filosófico-epistêmico, mas também proporciona diálogos, com tensões bastante produtivas, com a filosofia europeia, notadamente a da segunda geração da Escola de Frankfurt.

8 Diálogos norte-sul

Consideramos os assim chamados diálogos filosóficos norte-sul como uma espécie de parênteses na produção teórica de Dussel, notadamente no que pertine a nossa procura pelo direito. Apesar disso, sugerem interações com importantes quadros da filosofia não latino-americana que, de um modo ou de outro, também se preocuparam com a problemática jurídica.

Não temos condições aqui de descrever toda a riqueza, por exemplo, dos seminários internacionais do "Programa de Diálogo Norte-Sul" (organizados por Raúl Fornet-Betancourt), que ocorreram entre 1989 e 2002, entre América Latina e Europa, fundamentalmente Alemanha (outros eventos com intuitos similares, ainda que talvez não com a mesma centralidade, também ocorreram, como os "Confrontos europeus" na Itália [ver Dussel; Balducci, 1991]). No entanto, eles antecipam ou mesmo amadurecem várias posições que Dussel sustentaria nos ciclos subseqüentes de sua teorização, seja no âmbito da ética seja no da política, que repercutem diretamente sobre o tema do direito. Da mesma maneira, seus interlocutores também são reconhecidos filósofos que se dedicam ao problema jurídico, em algum nível. Embora Habermas seja o mais conhecido deles, quem se tornou verdadeiramente constante no debate foi Apel, mas outros também mereceram atenção de Dussel, sendo por este provocados, nos mais diversos contextos de discussão.

A título de exemplo, podemos citar o livro que, na versão brasileira, ganhou o título de *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão* (Dussel, 1995). Nele, Dussel compila ensaios, escritos entre 1991 e 1993, que debatem as idéias, além de Apel, de Paul Ricoeur, Charles Taylor e Richard Rorty. Outro exemplo é o volume, organizado por Dussel, sobre o *Debate en torno a la ética del discurso de Apel: diálogo filosófico Norte-Sur desde América Latina* (Dussel, 2013), com primeira edição de 1994. Como fica evidente, a preferência do debate se volta para a figura de Apel, que

parece ter sido o mais disponível dos interlocutores europeus de nosso filósofo latino-americano. Outra publicação que segue a mesma prioridade é a coletânea *Ética del discurso y ética de la liberación* (Dussel; Apel, 2005). Nesse conjunto de publicações é possível refletir sobre a relação que existe entre ética do discurso, ética da libertação e direito (que, aqui e acolá, se faz presente no contexto mais amplo do debate dos autores).

Já em publicação de duas décadas depois de iniciados referidos diálogos, para lançar mão de mais um exemplo, Dussel volta à carga com o tema "Ética del discurso y ética de la liberación", resumindo o debate pedagogicamente (trata-se de ensaio escrito em 2018, o terceiro do livro com seus *Siete ensayos de filosofia de la liberación: hacia una fundamentación del giro decolonial*). Nele, podemos apontar para a categoria-chave a qual é capaz de resumir este interregno que propusemos acerca da obra de Dussel no que ela toca o direito: o "princípio formal procedimental" (Dussel, 2020b, p. 48 e seg.). Já o dissemos mas repetimos: mediante estes debates – e o giro epistemológico anterior – Dussel vai antecipando e maturando as elaborações de maior fôlego que dará a conhecer, primeiro em torno da ética da libertação e, depois, da política da libertação.

9 Ética da libertação

Entendemos já termos deixado explícito que a trajetória filosófica de Dussel vai desbravando searas novas conforme as semeaduras antigas vingam. No livro *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*, lançado em 1998, reside, ao mesmo tempo, uma espécie de desdobramento do debate anterior (entre norte e sul), mas toda a antecipação do debate seguinte (sobre a política).

Novamente, seria um esforço descomunal sintetizar uma obra como esta, que tem sido uma das mais exploradas pelos muitos intérpretes do autor. De todo modo, ela guarda consigo o intuito de consolidar um projeto de mais de duas décadas de investigações. É o próprio Dussel quem nos diz, ao comparar esta obra com a similar, que estruturou na década de 1970: "aquela obra intitulava-se '*Para*' *uma ética*... Esta, porém, é urna 'Ética', simplesmente" – e adenda: "aquela obra denominava-se '...da libertação *latino-americana*'. Agora pretendemos situar-nos num horizonte mundial planetário, além da região latino-americana, do helenocentrismo e do eurocentrismo próprio da Europa e dos Estados Unidos atuais", logo, "do 'centro' e da 'periferia' para a 'mundialidade'" (Dussel, 2002, p. 14-15).

No interior de uma intrincada e bastante sofisticada, ainda que por vezes rígida, fundamentação positiva mas também negativa da ética – a partir do que Dussel

edifica seus seis momentos éticos, adjetivado como material, formal e de factibilidade, tanto afirmativos (três primeiros) quanto críticos (três últimos) – nosso autor admite reflexões sobre o jurídico. Este aparece principalmente quando da relação existente entre ética do discurso, teoria dos sistemas e direito (portanto alocados nos capítulos 2 e 3, sobre "A moralidade formal. A validade intersubjetiva" e "Factibilidade ética: o 'bem'", respectivamente [ver Dussel, 2002, p. 169 e seg.; p. 237 e seg.]). Mas também marca presença a partir de uma dialetização já anteriormente intuída, como fica patente quando pensa o "momento ético originário", a partir do que o "sujeito ético dis-tinto" ganha vida "não só como igual, com direitos vigentes, mas como livre, como outro, como sujeito de novos direitos" (Dussel, 2002, p. 418).

Anotemos que um artigo, publicado em 2010 na revista *Crítica jurídica*, importante canal de difusão das teorias críticas do direito na América Latina (o que revela o interesse na recepção do pensamento de Dussel para o campo jurídico), expressaria justamente essa última proposta de dialetização do direito. O sugestivo título da comunicação, que parece ser autonomização textual da fase da política da libertação, indica o sentido da reflexão: "Derechos vigentes, nuevos derechos y derechos humanos" (Dussel, 2010).

Posteriormente, no livro que condensa as *14 tesis de ética: hacia la esencia del pensamiento crítico*, algo como que uma sedimentação de sua proposta ética, Dussel reapresenta a problemática de cerca de vinte anos antes e a questão jurídica torna a aparecer por intermédio de discussões sobre princípio moral, ordem vigente e dimensão institucional. Assim, a sexta tese se intitula "El principio formal de la moral" (Dussel, 2016, p. 70); a oitava, "La pretensión moral de bondad y el orden vigente" (Dussel, 2016, p. 100); a décima primeira, "La praxis de liberación I y la deconstrucción institucional" (Dussel, 2016, p. 141); e, por fim, a décima segunda, "La praxis de liberación II y la creación institucional" (Dussel, 2016, p. 158). Tudo isso já se conforma como uma síntese do terreno para o qual avançou nosso filósofo ao tematizar uma filosofia política crítica que deságua em verdadeira política da libertação, última ambiência teórica do autor a qual trabalharemos.

10 Política da libertação e giro descolonial

Podemos dizer que a fase final da produção teórica de Dussel durou coisa de vinte anos e se preocupou intensamente com o problema da política. Após interpretar eticamente o mundo, nosso filósofo se inquietou para transformá-lo. Longe de ter sido um academicista ao longo de seu percurso intelectual, Dussel, porém, intensificou suas preocupações politológicas, tendo tido a oportunidade de se

imiscuir em projetos políticos concretos, do México à Bolívia ou Venezuela. A conjuntura latino-americana, com sua "primavera política" (Dussel, 2009) a partir da década de 2000, abriu espaço para Dussel contribuir em várias frentes da luta povo de nosso continente. Uma delas, lastreada em vivências práticas, uma teoria política da libertação – que permitiu um salto de qualidade ao seu giro descolonial.

Em 2001, Dussel escreve na apresentação de seu *Hacia una filosofía política crítica*: "esta obra se encuentra en un período de transición entre mi *Ética de la Liberación* y la *Política de Liberación*, que estamos elaborando" (Dussel, 2011, p. 9). Reconhecendo serem trabalhos parciais, Dussel realiza um trânsito que contempla, até por ter sido desenvolvido à luz dos diálogos norte-sul, algumas relevantes discussões jurídicas. Nos capítulos VII e VIII da primeira parte de referida obra, o tema aparece pela via da intersecção entre "Derechos humanos y ética de la liberación" (Dussel, 2011, p. 145 e seg.; traduzido em Dussel, 2015) ou pelo delineamento do que seria "La transformación del sistema del derecho" (Dussel, 2011, p. 159 e seg.). O primeiro texto fora apresentado no "VII Seminario del Programa del Diálogo Norte-Sur", em 1998; o segundo, na VIII edição de referido evento, em 2000.

Algum tempo depois, em 2006, vêm à luz suas *20 teses de política*, em nítido exercício educativo-popular para com os assim conhecidos novos movimentos sociais. Tais *20 teses...* configuram-se como verdadeiro curso para lideranças populares (como tivemos oportunidade de acompanhar uma feita em Curitiba, no "Seminário Nacional de Fé e Política", que contou com a presença do próprio Enrique Dussel, em atividade nada acadêmica, pois destinada às comunidades eclesiais de base do Paraná, no sul do Brasil). O passo que a teoria política dusseliana está dando aqui é bastante largo. A passagem da ética à política já se concretiza com o estabelecimento de sua discussão em torno da ordem política vigente, em que a *potentia* popular tem sido deslocada por uma *potestas* que fetichiza a institucionalidade. Tomando por base a experiência zapatista, por exemplo, Dussel formula sobre o poder obediencial (da tradição maia-chiapaneca, segundo o qual se manda obedecendo) e seu contrário, a fetichização do poder (prática prevalente na política ocidental ainda-colonial, em que se manda mandando). Contrastando com tal análise, Dussel advoga por uma transformação da ordem política, a partir dos três níveis do campo político: a ação política estratégica, as instituições políticas e os princípios normativos. Como transparece nessa própria nomenclatura, é possível encontrar o direito transversalmente nos três níveis, mas nós destacamos algumas das teses nas quais sua presença está mais evidente, seguindo o discurso dusseliano: as teses nona e décima, sobre "A ética e os princípios normativos políticos implícitos. O princípio material da política" e

sobre "Os princípios normativos políticos formal-democrático e de factibilidade" (cf. Dussel, 2007a, p. 73 e seg.; e 79 e seg.). Isto na parte de fundamentação de sua abordagem. Na parte crítica, por sua vez, sublinhamos a tese décima nona acerca da "Transformação das instituições da esfera da legitimidade democrática. Irrupção dos novos direitos. A paz perpétua e a alteridade" (cf. Dussel, 2007a, p. 147). Não há sombra de dúvidas de que o estudo do direito com base na obra de Dussel ganha novas perspectivas e pode ser bastante impulsionado (algo a que ainda estamos assistindo na teoria crítica do direito latino-americana).

A partir de 2007, Dussel publiciza a cristalização de sua política da liberação, do que as *20 teses de política* haviam sido um prenúncio. Podemos mencionar, em primeiro lugar, a reunião de ensaios que denominou de *Materiales para una política de la liberación*, mais uma leva de produções prévias a sua política da libertação propriamente dita. Nesta publicação, Dussel disponibiliza textos sobre a filosofia latino-americana, ética e filosofia política, sendo que esta última temática (na verdade, a parte final do livro) traz várias reflexões que ensejam discussões jurídicas. Para citar uma, podemos ir até o vigésimo capítulo e ler o item 20.2 (Dussel, 2007b, p. 305 e seg.), intitulado "La normatividad democrática (principios, instituciones y praxis democrática)". Mas ressaltemos, é só um de tantos exemplos.

O projeto de maior importância de Dussel, porém, que também é dado a conhecer em 2007 vem a ser mesmo a *Política da libertação*, com seus três volumes. O primeiro é lançado neste ano, o segundo em 2009 e o terceiro, como já referimos, só em 2022. A propósito, os dois primeiros foram traduzidos para o português, ainda que em edição sem circulação comercial – organizada pelo Instituto Superior de Filosofia Bertuhier (IFIBE), de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul – à qual tivemos acesso.

No volume inaugural da *Política da libertação*, o direito surge difusamente, considerando que Dussel faz, novamente, uma abordagem histórica. Ainda assim, podemos pinçar a problemática na discussão sobre "O 'Estado das Índias' ocidentais. A Recompilação das Leis e dos Reinos das Índias (1681)", no décimo primeiro capítulo da obra, dedicado àquilo que pode ser objeto de reflexão "Na dependência da 'Modernidade madura'. Alguns temas para uma história da política na América Latina" (Dussel, 2014b, p. 435 e seg.). O mesmo pode ser feito quando vemos o esquema 10.1 sobre a "Arquitetônica da ética, da política e do direito", presente no décimo capítulo que é sobre "A 'Modernidade madura' na ilustração alemã. Filosofia política e estado" (Dussel, 2014b, p. 378).

Já no segundo volume, a questão ganha corpo mais robusto. Como é um tomo dedicado à arquitetônica filosófico-política, Dussel acaba tendo de enfrentar com mais cuidado a questão jurídica, seguindo o que já fora apresentado nos livros

anteriores dentro desta fase. É o que fica evidenciado, por exemplo, no capítulo segundo, quando trata de "A esfera formal da legitimidade (O Estado de Direito e a opinião pública política)", em seu parágrafo 23 (Dussel, 2020c, p. 307 e seg.); no terceiro, voltado a "Os princípios implícitos fundamentais: a normatividade da política" (Dussel, 2020c, p. 363 e seg.); e na "Conclusão da Arquitetônica. A ordem ontológico-política", quando no parágrafo 28 fala sobre a "Pretensão política de justiça" (Dussel, 2020c, p. 535 e seg.).

A nosso ver, é mais ou menos evidente que Dussel está aportando em uma consolidação de seus escritos anteriores, no que se refere ao direito, mas não só. Isto se torna ainda mais visível quando retoma ensaios anteriores, atualizando-os para os inserir no terceiro volume da *Política de la liberación* (para este, não há tradução em português). Assim, a juridicidade se faz de algum modo presente no que ele chama de segundo excurso (excurso para diferenciar os seus próprios textos dos demais autores que compõem o terceiro volume), sobre "Los principios normativos críticos de la política en la segunda y la tercera constelaciones" (Dussel, 2022, p. 187 e seg.) e, depois, mais expliticamente no quarto excurso relativo a "La transformación del sistema del derecho" (Dussel, 2022, p. 637 e seg.). Por fim, o parágrafo 44 trabalha com o mesmo tema que concluía o segundo volume, qual seja, a "Pretensión crítico-política de justicia" (Dussel, 2022, p. 717 e seg.).

Uma longa travessia consolida a política da libertação dusseliana e o direito vai sempre se fazendo presente, até porque, inevitavelmente, é um dado da realidade política (assim como da história, da ética, da filosofia ou da economia política). É verdade que, nesse momento final, uma inflexão de retorno à dimensão normativo-institucional do fenômeno jurídico se mostra acentuada, mas ainda assim de muito interesse para nossa reflexão, mesmo que sob prisma antinormativista (como entendemos ser a sugestão marxista, a qual perfilhamos).

Cabe ainda mencionar dois livros, para encerramos esse que consideramos ser um verdadeiro guia de leitura da obra de Dussel sobre o direito, se pensada a partir das preocupações de encontros (e desencontros) com este campo de investigação.

De um lado, o compilado que resulta em *Carta a los indignados*, com vários textos que atacam a temática jurídica. Citemo-los, por zelo didático, ainda que como meras exemplificações: "Estado de derecho, Estado de excepción, Estado de rebelión"; "La ética y la normatividad política, I"; "La ética y la normarividad política, II"; "Moralidad, legalidad y legitimidad política"; "Legalidad y legitimidad"; "La vida, la ley y la fuerza"; "¿Juicio político: simplemente legal o también justo?" e "El poder ciudadano en la Constitución Bolivariana. Articulación de la democracia participativa con la democracia representativa"

(respectivamente Dussel, 2011b, p. 131; 147; 150; 153; 184; 187; 206; 224 e seguintes para cada uma das referências).

De outro, a última e uma das mais diferentes publicações assinadas por Dussel: *Hacia una nueva cartilla ético política*. Trata-se de uma nova cartilha política inspirada na *Cartilla moral*, de 1944, lançada por Alfonso Reyes sob os cuidados editoriais da Universidade Autônoma de Nuevo León, no México. Partindo do contexto político mexicano, com o qual se envolveu intensamente, inclusive ao nível da organização política MORENA, sendo seu dirigente nacional e partícipe da formação política de seus quadros, assim é que a brigada cultural Para Leer En Libertad lança, com apoio da Fundação Rosa Luxemburgo, referida "nova cartilha". Dentro dela podemos acessar cinco textos que, de um jeito ou de outro, aplicam as teses da política da libertação à conjuntura, sendo que um dos capítulos, o quarto, fala exatamente da "Transformación ética de las instituciones", lugar teórico-político por excelência em que Dussel aloca questões atinentes à juridicidade.

Dessa maneira, tendo a política da libertação como esteio é que podemos entender a contribuição específica para o assim chamado giro descolonial do poder e do saber que os autores latino-americanos vieram promovendo desde as efemérides de 1992. A distinção que notabiliza a produção teórica dusseliana é a de não arredar pé da materialidade e da visualização da necessidade de organização popular, enriquecendo a crítica marxista à economia política capitalista mas também o livre-pensar das teorias críticas latino-americanas da sociedade.

***

Infelizmente, Dussel veio a falecer no final de 2023. Contudo, afortunadamente, a partir de sua obra o marxismo latino-americano revivesce e pulsa com muito potencial para continuar valendo como a senda para iluminar o pensamento crítico do continente e buscar os movimentos populares que o realizem na prática revolucionária. O verbete que damos a conhecer tratou, sem dúvida, do direito na obra de Dussel, no entanto, em seu pano de fundo, pode ser lido como um roteiro de estudo sobre o próprio autor, independentemente da questão jurídica. Sua "produção teórica", como ele gostava de se referir, é um legado do qual não podemos abrir mão, por sua crítica insurgente e por seu apelo latino-americanista, que tanta falta continuam fazendo em nossos contextos muitas das vezes anestesiados e voltados para o norte global.

Viva Enrique Dussel e sua filosofia, história, antropologia, teologia, ética, econômica e política da libertação!

Referências de Enrique Dussel citadas no texto

DUSSEL, Enrique Domingo. A igreja a partir de 1972. Em: DUSSEL, Enrique Domingo (org.). *Historia liberationis*: 500 anos de história da igreja na América Latina. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulinas; CEHILA, 1992, p. 265-294.

DUSSEL, Enrique Domingo. *A produção teórica de Marx*: um comentário aos *Grundrisse*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012c.

DUSSEL, Enrique Domingo. *América Latina*: dependencia y liberación. Buenos Aires: Fernando García Cambeiro, 1973a.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Caminhos de libertação latino-americana*: interpretação histórico-teológica. Tradução de José Carlos Barcellos. São Paulo: Paulinas, 1984a, vol. 1.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Caminhos de libertação latino-americana*: história, colonialismo e libertação. Tradução de José Carlos Barcellos. São Paulo: Paulinas, 1984b, vol. 2.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Caminhos de libertação latino-americana*: interpretação ético-teológica. Tradução de Hugo Toschi. São Paulo: Paulinas, 1984c, vol. 3.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Caminhos de libertação latino-americana*: reflexões para uma teologia da libertação. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: Paulinas, 1984d, vol. 4.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Caminos de liberación latinoamericana*: interpretación histórico-teológica de nuestro continente latinoamericano (seis conferencias). 2. ed. Buenos Aires: Latinoamérica Libros, 1973b, vol. I.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Carta a los indignados*. México, D. F.: La Jornada, 2011b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *14 tesis de ética*: hacia la esencia del pensamiento crítico. Madrid: Trotta, 2016.

DUSSEL, Enrique Domingo. *De Medellín a Puebla* – uma década de esperança e sangue: de Medellín a Sucre, 1968-1972. Tradução de Luís João Gaio. São Paulo: Loyola, 1981, vol. I.

DUSSEL, Enrique Domingo. *De Medellín a Puebla* – uma década de sangue e esperança: de Sucre à crise relativa do neofascismo, 1973-1977. Tradução de Luís João Gaio. São Paulo: Loyola, 1982g, vol. II.

DUSSEL, Enrique Domingo. *De Medellín a Puebla* – uma década de esperança e sangue: em torno de Puebla, 1977-1979. Tradução de Luís João Gaio. São Paulo: Loyola, 1983a, vol. III.

DUSSEL, Enrique Domingo. Derechos vigentes, nuevos derechos y derechos humanos. *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*, México, D.F.: UNAM; Curitiba: UNIBRASIL, n. 29, p. 229-235, ene./jun. 2010.

DUSSEL, Enrique Domingo. *16 tesis de economía política*: interpretación filosófica. México, D.F.: Siglo XXI, 2014a.

DUSSEL, Enrique Domingo. "Direitos humanos e ética da libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos". Tradução de Ricardo Nery Falbo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, n. 1, p. 121-136, 2015.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El dualismo en la antropología de la cristiandad*: desde los orígenes hasta antes de la conquista de América. Buenos Aires: Guadalupe, 1974b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El episcopado latinoamericano y la liberación de los pobres, 1504-1620*. México, D. F.: Centro de Reflexión Teológica, 1979.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El humanismo helénico*. Buenos Aires: Eudeba, 1975.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El humanismo semita*: estructuras intencionales radicales del pueblo de Israel y otros semitas. Buenos Aires: Eudeba, 1969.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El primer debate filosófico de la modernidad*. Buenos Aires: CLACSO, 2020a.

DUSSEL, Enrique Domingo. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de "El capital". México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; UAM-Iztapalapa, 1990.

DUSSEL, Enrique Domingo. *En búsqueda de sentido*: sobre el origen y desarrollo de una filosofía de la liberación. Buenos Aires: Docencia, 2012a.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Ética comunitária*: liberta o pobre! Tradução de Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1986.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofia da libertação*: crítica à ideologia da exclusão. Tradução de Georges I. Maissiat. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofia da libertação na América Latina*. 2. ed. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1982f.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofía de la poiesis*: introducción histórica. México, D.F.: UAM-A, 1977c.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofía de la producción*. Bogotá: Nueva América, 1984e.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofía ética latinoamericana*: de la erótica a la pedagógica de la liberación. México, D.F.: Edicol, 1977a, vol. 3.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia un Marx desconocido*: un comentario de los *Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia una filosofía política crítica*. 2. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011a.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia una nueva cartilla ético política*. México, D. F.: Para Leer en Libertad AC; Rosa Luxemburg Stiftung, 2019.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hipótesis para el estudio de Latino América en la historia universal*. Buenos Aires: Docencia, 2012b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Historia de la iglesia en América Latina*: coloniaje y liberación (1492-1973). 3. ed. Barcelona: Nova Terra, 1974a.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Introducción a la filosofía de la liberación latinoamericana*. México, D.F.: Extemporáneos, 1977b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Las metáforas teológicas de Marx*. Estella: Verbo Divino, 1993.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Marx y la modernidad*: conferencias de La Paz. La Paz: Rincón Ediciones, 2008.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Materiales para una política de la liberación*. Madrid: Plaza y Valdés, 2007b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Método para una filosofía de la liberación*. Salamanca: Sígueme, 1974c.

DUSSEL, Enrique Domingo. *1492*: o encobrimento do outro (a origem do "mito da modernidade") – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Paulinas, 1997.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para uma ética da libertação latino-americana*: acesso ao ponto de partida ético. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, 1982a, v. 1.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para uma ética da libertação latino-americana*: eticidade e moralidade. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, 1982b, v. 2.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para uma ética da libertação latino-americana*: erótica e pedagógica. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, 1982c, v. 3.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para uma ética da libertação latino-americana*: política. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, 1982d, v. 4.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para uma ética da libertação latino-americana*: uma filosofia da religião antifetichista. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, 1982e, v. 5.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Para una de-strucción de la historia de la ética*. Mendoza, Argentina: Ser y Tiempo, 1972.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Política da libertação*: história mundial e crítica. Tradução coordenada por Paulo César Carbonari. Passo Fundo: IFIBE, 2014b, v. 1.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Política da libertação*: arquitetônica. Tradução coordenada por Paulo César Carbonari. Passo Fundo: Editora Acadêmica do Brasil, 2020c, v. 2.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Política de la liberación*: crítica creadora. Madrid: Trotta, 2022, v. III.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Praxis latinoamericana y filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América, 1983b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Siete ensayos de filosofia de la liberación*: hacia una fundamentación del giro decolonial. Madrid: Trotta, 2020b.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Teologia da libertação*: um panorama de seu desenvolvimento. Tradução de Francisco da Rocha Filho. Petrópolis: Vozes, 1999.

DUSSEL, Enrique Domingo. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007a.

DUSSEL, Enrique Domingo. Vivemos uma primavera política. Tradução de Elaine Tavares. *Captura críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, CPGD/UFSC, v. 1, n. 2, p. 611-628, jul.-dez. 2009.

DUSSEL, Enrique Domingo (comp.). *Debate en torno a la ética del discurso de Apel*: diálogo filosófico Norte-Sur desde América Latina. 1 reimp. México, D.F.: Siglo XXI; UAM-Iztapalapa, 2013.

DUSSEL, Enrique Domingo; MENDIETA, Eduardo; BOHÓRQUEZ, Carmen (eds.). *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000)*: historia, corrientes, temas y filósofos. México, D.F.: Siglo XXI, 2011.

DUSSEL, Enrique Domingo; APEL, Karl-Otto. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Trotta, 2005.

DUSSEL, Enrique Domingo; BALDUCCI, Ernesto. *Confronti europei*: dibattiti a cura de Il coordinamento di gruppi ecclesiali – Roma. Firenze: Baccini e Baldi, 1991.

DUSSEL, Enrique Domingo; GUILLOT, Daniel E. *Liberación latinoamericana y Emmanuel Levinas*. Buenos Aires: Bonum, 1975.

MARX, Karl. *Cuaderno tecnológico-histórico* (extractos de la lectura B 56, Londres, 1851). Estudio preliminar de Enrique Dussel. Traducción de Enrique Dussel Peters. Puebla (México): Universidad Autónoma de Puebla, 1984.

Referências sobre Enrique Dussel citadas no texto

CHAVES, Leonardo Rossano Martins. Antonio C. Wolkmer (1952-). Em: DUSSEL, Enrique Domingo; MENDIETA, Eduardo; BOHÓRQUEZ, Carmen (eds.). *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000)*: historia, corrientes, temas y filósofos. México, D.F.: Siglo XXI, 2011, p. 827-829.

COMBLIN, José. A igreja em vinte anos de luta pelos direitos humanos. Em: DUSSEL, Enrique Domingo (org.). *Historia liberationis*: 500 anos de história da igreja na América Latina. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulinas; CEHILA, 1992, p. 607-632.

COSTELLA, Domênico. Celso Luiz Ludwig (1955-). Em: DUSSEL, Enrique Domingo; MENDIETA, Eduardo; BOHÓRQUEZ, Carmen (eds.). *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000)*: historia, corrientes, temas y filósofos. México, D.F.: Siglo XXI, 2011, p. 829-830.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El uso alternativo del derecho por Bartolomé de las Casas*. 3. ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Centro de Reflexión Teológica; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

GANDARILLA SALGADO, José Guadalupe. El consenso crítico del pueblo como fundamento de la nueva legitimidad: el principio formal de legitimidad crítico-

positiva. Em: DUSSEL, Enrique Domingo. *Política de la liberación*: crítica creadora. Madrid: Trotta, 2022, v. III, p. 465-506.

LUDWIG, Celso Luiz. El pensamiento filosófico brasileño de los siglos XVI al XVIII. Em: DUSSEL, Enrique Domingo; MENDIETA, Eduardo; BOHÓRQUEZ, Carmen (eds.). *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000)*: historia, corrientes, temas y filósofos. México, D.F.: Siglo XXI, 2011, p. 112-126.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

PAZELLO, Ricardo Prestes; MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano; DIEHL, Diego Augusto; FERRAZZO, Débora; LEONEL JÚNIOR, Gladstone; MACHADO, Lucas. Os rostos múltiplos de Enrique Dussel na crítica jurídica: contribuições da teoria da libertação para o campo de pesquisa de direito e movimentos populares. *Revista culturas jurídicas*, Niterói, UFF, 2024 (no prelo).

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Praxis de liberación y derechos humanos*: una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

RUIZ SOTELO, Mario. De la crítica del sistema del derecho: el principio formal negativo de legitimidad política. Em: DUSSEL, Enrique Domingo. *Política de la liberación*: crítica creadora. Madrid: Trotta, 2022, v. III, p. 267-290.

WOLKMER, Antonio Carlos. La filosofía del derecho. Em: DUSSEL, Enrique Domingo; MENDIETA, Eduardo; BOHÓRQUEZ, Carmen (eds.). *El pensamiento filosófico latinoamericano, del Caribe y "latino" (1300-2000)*: historia, corrientes, temas y filósofos. México, D.F.: Siglo XXI, 2011, p. 471-478.

WOLKMER, Antonio Carlos; MACHADO, Lucas. El sistema del derecho y la nueva legalidad. Em: DUSSEL, Enrique Domingo. *Política de la liberación*: crítica creadora. Madrid: Trotta, 2022, v. III, p. 584-636.

Sobre o autor

Ricardo Prestes Pazello
Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

Dedicatória
Este ensaio, escrito em memória de Enrique Dussel por ocasião de seu falecimento - que muito nos sensibilizou -, nós o dedicamos a Celso Luiz Ludwig, professor que nos apresentou a filosofia da libertação durante o curso de graduação em direito da Universidade Federal do Paraná, nos anos 2000, abrindo portas para nossos futuros interesses de pesquisa.

Poéticas políticas

Trata-se de seção dedicada a divulgar produções artísticas e literárias que expressem o compromisso de valorização da cultura popular e de construção artística militante, típica dos atores envolvidos com e nos movimentos sociais. A seção de texto e manifestações artísticas da revista do IPDMS é uma homenagem a Augusto Boal, criador do teatro do oprimido, ensejando na dramaturgia uma “poética política” (subtítulo de seu livro mais conhecido – *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.5239

poéticas políticas

Cabelo é história

El cabello es historia

Hair is history

Aline Guimarães[1]
[1] Teresina, Piauí, Brasil. Instagram: @lineaaaa_.

Submetido em 02/12/2023
Aceito em 02/12/2023

Como este trabalho
GUIMARÃES, Aline. Cabelo é história. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 803-806, jan./jun. 2024.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Cabelo é história

Ilustração digital, produzida em 2022 por Aline Guimarães, gentilmente cedida pela autora para ilustrar a capa desta edição.

Sobre a autora

Aline Guimarães
Natural de Teresina, capital do Piauí. É multiartista nas áreas de arte urbana, ilustração, arte-educação e performance. Seu trabalho é uma contação de histórias ancestrais, passa pela brincadeira das crianças e a sabedoria dos velhos, atravessada diretamente pela dança, sua formação inicial. Tem participado de festivais de graffiti e arte urbana pelo Brasil, ilustrando diversas temáticas como infância, afrodescendência e cultura popular. Desde 2020, pesquisa a terra como elemento de criação, tanto na feitura de suas próprias tintas, quanto no entendimento do território para a experiência da diáspora africana. No Instagram: @lineaaaa_.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.5239

poéticas políticas

Fotografia como ato de insurgência contracolonial

La fotografía como acto de insurgencia contracolonial

Photography as an act of countercolonial insurgency

Stela Guedes Caputo[1]
[1] Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: stelauerj@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0133-3301.

Submetido em 14/01/2024
Aceito em 14/01/2024

Como este trabalho
CAPUTO, Stela Guedes. Fotografia como ato de insurgência contracolonial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 807-814, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Fotografia como ato de insurgência contracolonial

Em uma das fotografias vemos Equede Lara de Oxóssi, aos seis anos, em seu terreiro, o Ilê Axé Omi Lare Iyá Sagbá, em Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias. Fiz essa foto em um momento de pausa, onde todas nós ajudávamos a preparar nosso terreiro para o Olubajé, o banquete do rei, a grande festa para Obaluaê, poderoso orixá da boa saúde e da cura. "O olubajé é a festa para o rei da terra, ele veste a palha para espalhar vida, espalhar amor. Ele não é a doença, ele cura a doença da gente", ensina equede Lara.

Na outra fotografia, vemos Mariah de Souza Pimentel, do Ilê Axé Iyá Omim Delê, em Cabuçu, Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Ela é de Oxum e na foto tem 3 anos. Dessa vez, fiz a foto no quintal de seu terreiro, em frente ao quarto dos eguns. Os eguns são os mortos, pessoas importantes no culto que fizeram por merecer durante sua existência no aiyê (aqui na terra) o ritual de voltar vestindo a roupa sagrada, casa temporária da morte refazendo a vida. "O egun sai da morte e vem viver com a gente", explica Mariah.

As duas são crianças de terreiro (Caputo, 2012). No caso de ambas, terreiros de candomblé, religião brasileira, que começou a ser partejada no Atlântico enquanto escravizados e escravizadas atravessavam um oceano de dor, angústia, desespero e saudade. Cada terreiro, seja de que nação for, sempre esteve repleto de crianças que participam dos rituais, da hierarquia dos cultos e ganham cargos importantíssimos, de liderança, de sucessão e de continuidade das casas (Caputo, 2020).

Há 30 anos pesquisamos com crianças de Candomblé. No Programa de Pos-Graduação em Educação da UERJ (PROPED), fundamos o Kékeré (pequeno, miúdo, em yorubá) e por que fizemos isso? Porque compreendemos que as crianças de terreiros eram invisibilizadas mesmo nos estudos afro-diaspóricos, incluindo as pesquisas de religiões afro-brasileiras. Não é que nossos estudos as tenham trazido para o centro, porque elas continuam nas casas de santo como sempre estiveram, sendo iniciadas, recebendo cargos, brincando, tocando atabaques, cantando, dançado, cuidando dos orixás, por exemplo, sem que precisem de qualquer pesquisadora ou pesquisador. O que fizemos, então? Apenas começamos a romper uma certa cegueira epistemológica e política em diversas áreas de estudos e também de ativismo político.

Muito lentamente, pesquisadores e pesquisadoras, com diferentes interesses de pesquisas, começam a perceber que as crianças de terreiros existem. Ou seja, as crianças de terreiros não precisavam ser movidas de lugar algum. Quem precisava (e precisa muito) sair do lugar continua sendo a Universidade, a chamada academia e toda a sociedade que continua racista, inclusive praticando sua face racista religiosa.

Para Sarmento (2005), as crianças são indivíduos com a sua especificidade biopsicológica que, ao longo de sua infância, percorrem diversos subgrupos etários e varia a sua capacidade de locomoção, de expressão, de autonomia de movimento e de ação, etc. E acrescenta que as crianças "são também seres sociais que distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: classe social, etnia, raça, gênero, região do globo onde vivem. Os diferentes espaços estruturais diferenciam profundamente as crianças". (Sarmento, 2005, p. 370).

Diferenciam, mas não quer dizer que determinem, já que, como indicou Cohn (2005), as crianças não são seres determinados pelas culturas, mas sim agentes produtores de culturas, ativas na fabricação de sentidos. Nos terreiros, as crianças incorporam orixás, cantam para folhas e comidas, falam yorubá, fazem preces nos ouvidos de bichos, falam com parentes mortos.

Não é de estranhar que fôssemos localizando insuficiências nas teorias e metodologias que conhecíamos. Prudentemente, ouvimos o conselho da boca do mestre tradicionalista de Bandiagara, Tierno Bokar, ao dizer que a África dos velhos sábios avisa ao jovem pesquisador e pesquisadora: "Se queres saber quem sou. Se queres que te ensine o que sei. Deixaum pouco de ser o que tu és. E esquece o que sabes" (Bâ, 2010, p. 212). O terreiro não é África, nem a reprodução fiel de alguns de seus rituais, mas guarda ligação profunda com ancestrais africanos. O aviso dos terreiros aos pesquisadores que buscam se aproximar de suas crianças é o mesmo.

Fotoetnografia miúda

Em nossas pesquisas, o que nos move não é analisar crianças nos cotidianos das casas de axé (candomblés de todas as nações e também os terreiros de umbanda), mas, nesses cotidianos, compartilhar seus modos de significar e interpretar a si mesmas e os terreiros, em todas as suas dimensões. Nos move também compartilhar com elas como significam e se relacionam com a sociedade para além do terreiro.

Saramago (1995, p. 10), disse: "se podes olhar, vê. Se podes ver, repara". Chamamos o que fazemos de Reparar Miúdo e Narrar Kékeré (Caputo, 2018). Sim, a ênfase do escritor português é no olhar, sendo este mais profundo quando conseguirmos ver e, mais profundo ainda, se conseguimos reparar, olhar mais detidamente e, por fim, ver, ou perceber melhor. Talvez essa percepção mais aprofundada do ver não se limite aos olhos. Se a discussão é importante para etnografias, ela se torna imprescindível para nós que pesquisamos com o que chamamos de Fotoetnografia Miúda, uma etnografia praticada com ênfase nas fotografias com crianças de terreiros. Mais recentemente, ampliamos nossas pesquisas com crianças ciganas, ribeirinhas, quilombolas e indígenas.

Embora sejam fundamentais, nunca foram só os olhos. Sempre achei que fotografavacom o corpo inteiro por vários motivos. Sem flashes, por interdição e estética, quando usada, a velocidade baixa pede uma respiração delicada, o dedo leve. Olhos, ouvidos, respiração, todos os sentidos acionados, envolvidos e conectados na Fotoetnografia Miúda. Afinal, Cartier Bresson estava certo ao dizer que "fotografar é colocar na mesma linha de mira, a cabeça, o olho e o coração". (Bonnefoy, 2009, p. 9).

Para Alex Schlenker (2019), descolonizar a escrita significa que permitamos outras formas de percorrer o que é pesquisado e conhecido do mundo: o corpo, os movimentos, as imagens, os sons, os objetos etc. Além disso, Schlenker enfatiza a importância de descolonizar o estatuto fotográfico, desde o ato de fotografar aos arquivos fotográficos. Porque a fotografia, diz ele, é um exercício pensado para a posteridade, no qual se trata de criar documentos visuais que pretendem falar de um momento determinado com veracidade". (Schlenker, 2019, p.31).

Equede Lara e Mariah nos ensinou que o Senhor da Terra, com sua roupa de palha espalha a vida. Mariah Pimentel explica que o egun sai da morte e vem viver. São relações outras, relações contracoloniais, no dizer do nosso querido e agora ancestralizado, Antônio Bispo dos Santos. Nêgo Bispo preferia usar a palavra "contracolonial", no lugar de "decolonial" ou mesmo "descolonial". Para ele, se o colonialismo continua e pretendemos desmanchar o colonialismo, vamos morrer cansados. "Eles fazendo e eu desmanchando, eles fazendo e eu desmanchando. É isso que os decolonialistas fazem. Já nós, contracolonialistas, que temos uma trajetória que são quilombos, aldeias, terreiros, queremos bloquear o colonialismo. Não precisa matar o colonialista, mas curá-lo de sua cosmofobia". (Bispo, 2023, p.27). Para ele, a bíblia funda um regime monoteísta em que só existe UMA verdade, UM modo de existir no mundo. Funda, portanto, a imagem de um Deus terrorista. Esse Deus terrorista, diz Nêgo Bispo, aparta o ser humano da natureza e faz com que todos nasçam sob o terror. Isso é a cosmofobia e é preciso curar a

humanidade da cosmofobia, ensinava. Para Bispo, a cosmofobia não é uma questão religiosa e sim, uma incapacidade da sociedade de lidar com as diversas linguagens e elementos. A essa incapacidade ele nomeou "cosmofobia". Para combatê-la, ele sugere o politeísmo, que também não se restringe ao religioso, mas sim, uma relação diversificada com todas as vidas na natureza.

Nós do Kékeré temos andado por aí espalhando conhecimentos e fotografias de crianças que vivem uma infância contracolonial porque não foram reduzidas ao projeto terrorista e de morte do colonizador e reexistem até hoje. As fotografias, tenho percebido ao longo de tantos anos, seja em exposições, conversas, aulas e palestras, desacostumam lugares acostumados. Desassossegam e causam estranhamento aos conservadores colonizados. Para nós, contracoloniais, isso é bom porque sem desassossego, sem estranhamento, sem insurgências, inclusive imagéticas, não é possível vencer a cosmofobia. Bispo falava da vida como "começo, meio, começo de novo". Para nós, a fotografia como ato de insurgência contracolonial também é isso: "começo, meio, começo de novo". Viva Nêgo Bispo!

Referências

BÂ, Amadou Hampâté. A tradição viva. In: *História Geral da África*. v. 1. São Paulo:Unesco e Cortez, 2010.

BÂ, Amadou Hampâté. *Amkoullel, o menino fula***.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

BISPO, Antônio. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

BONNEFOY, Yves. In: *Henri Cartier Bresson. Fotógrafo*. São Paulo, Cosac Naify, 2009.

CAPUTO, Stela Guedes. Reparar Miúdo, Narrar Kékeré — Notas sobre nossa fotoetnopoética com Crianças de Terreiros. *Revista Teias*, v. 19, n. 53, abr./jun. 2018.

CAPUTO, Stela Guedes. *Educação nos terreiros* — e como a escola se relaciona com crianças decandomblé. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

COHN, Clarice. *Antropologia da criança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

SARMENTO, José Manuel. *Gerações e alteridade: Interrogações a partir da Sociologia da Infância.* Educ. Soc. Campinas, vol. 26, n. 91, p. 361-378, maio/ago. 2005.

SCHLENKER, Alex. *Entrevista*. Epistemologias do Sul, v, 3. n. 1, 2019.

Sobre a autora

Stela Guedes Caputo
Doutora em Educação, fotógrafa, professora da Faculdade de Educação da UERJ e coordenadora do Kékeré (pequeno em yorubá), Grupo de Pesquisa do Proped/UERJ. Dofonitinha de Logunedé.

10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52399

poéticas políticas

Mulheres da CONAQ

Mujeres de la CONAQ

CONAQ women

Walisson Braga da Costa[1]
[1] Cidade Ocidental, Goiás, Brasil. Instagram: @instadowalisson.

Submetido em 01/12/2023
Aceito em 01/12/2023

Como este trabalho
COSTA, Walisson Braga da Costa. Mulheres da CONAQ. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 815-821, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Mulheres da CONAQ

O ensaio/exposição "Mulheres da CONAQ", de autoria de Walisson Braga da Costa, ocorreu durante o encontro do Coletivo de Mulheres da CONAQ, reunidas em Brasília, no dia 18 de outubro de 2022.

Foram selecionados os registros das lideranças integrantes da Coordenação Executiva da CONAQ: Sandra Braga, do quilombo Mesquita, Cidade Ocidental, Goiás, e Maria Bernadete Pacífico, do quilombo Pitanga dos Palmares, Simões Filho, Bahia.

Sandra Pereira Braga

Formada em turismo, coordenadora executiva da CONAQ na região centro-oeste e coordenadora estadual da CONAQ – GO. Sandra é agricultora rural, faz parte da Coalizão Negra por Direitos, do Coletivo de Mulheres Negras da CONAQ. Representou o movimento quilombola na COP28 em Dubai. Sandra se define como militante da causa negra feminina quilombola e da luta por direitos.

Maria Bernadete Pacífico Moreira

Ialorixá, foi coordenadora executiva da CONAQ na região nordeste, também coordenava uma associação de agricultores. Foi secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Simões Filho (2009/2016). A ativista "Mãe Bernadete", como era conhecida, foi uma importante voz contra a violência sobre os quilombos, especialmente após o assassinato do seu filho Binho do Quilombo (Flávio Gabriel Pacífico dos Santos) em 2017. Em 2023 sua trajetória de luta foi interrompida com o seu assassinato.

Sobre o autor

Walisson Braga da Costa
Quilombola da comunidade Mesquita, Cidade Ocidental, Goiás. Umbandista e fotógrafo por amor. É formado em Licenciatura de Artes Plásticas pela Universidade de Brasília, integrou o coletivo de comunicação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Atualmente é chefe de divisão de Gabinete da secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos do Ministério de Igualdade Racial. No Instagram: @instadowalisson.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52439

poéticas políticas

Epistemologias da terra: articulações interseccionais pelo bem viver

Epistemologías de la tierra: articulaciones interseccionales para el buen vivir

Epistemologies of the earth: intersectional articulations for good living

Letícia Reis[1]
[1] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: reiseovento@gmail.com.

Submetido em 30/01/2024
Aceito em 30/01/2024

Como este trabalho
REIS, Letícia. Epistemologias da terra: articulações interseccionais pelo bem viver. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 823-829, jan./jun. 2024.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Epistemologias da terra: articulações interseccionais pelo bem viver

"E a gente combinamos de lutar." Nas interpelações de saberes afro-indígenas, Cacique Nailton Pataxó-hã-hã-hãe tece comentários sobre suas estratégias de retomada e me reacende instintivamente às palavras de Dona Conceição Evaristo (2016) em Olhos d'água. Em uma voz uníssona sob o pipocar dos tiros, o juramento dos meninos no poema se repete na Terra Indígena Catarina Caramuru Paraguassu: a gente combinamos de não morrer! Naquele 21 de janeiro, perdemos Maria de Fátima Muniz, a Pajé Nega Pataxó, pelas mãos da violência colonial. Morreu com o maracá nas mãos, encantou como guerreira (Mestra..., 2024).

A morte incendiou a vida, como se estopa fosse, lembra a voz de Conceição. Escancarou, mais uma vez, o genocídio negro-indígena em curso nesse país. Para além de nossos corpos, o desejo era aniquilar toda conexão epistemológica que nos mostra que vale a pena viver. Vale a pena lutar para seguir vivendo com os pés descalços que, ao tocar o chão, rememoram a terra que conta a história de nossas famílias.

No domingo vinte e um, as primeiras pessoas que chegaram no Território Pataxó foram lideranças do Assentamento Terra Vista. Há 31 anos, Joelson e Solange ocuparam as lavouras de cacau tomadas pela vassoura de bruxa em Arataca, Sul da Bahia, para reescreverem uma história na luta pela terra com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Brasil. Pelo plantio de árvores nativas, a recuperação de matas ciliares, o cultivo de produtos orgânicos e a preservação da mata atlântica, a soberania alimentar era conquistada garantindo a autonomia dos povos, a educação popular e a reafirmação da floresta (Oliveira, 2022).

Nessa primeira fotografia, usando um boné roxo da Teia dos Povos, uma camisa verde sobre agroecologia com os dizeres "Mondeggi Bene Comune / Fattoria Senza Padroni" e com uma lagoa translúcida ao fundo, está Mestra Solange Brito. Na ocasião de nosso encontro, eu estava compondo a equipe audiovisual dos Saberes Tradicionais da UFMG gravando seu *Retrato* — uma conversa em forma de documentário em que mestras de conhecimentos tradicionais compartilham saberes educacionais que salvaguardam as memórias de suas comunidades. Solange está no quintal de sua casa e enquanto conversávamos sobre o papel das mulheres na luta pela terra, na educação popular, no cuidado de sementes nativas, na espiritualidade contracolonial e nas conexões que compõem a transição agroecológica, os peixes passavam por trás, nadando plenamente nas águas limpas da lagoa que contorna o caminho para a Terra do Bem-Virá.

MONDEGGI · BENE · COMUNE
CATTORIA · SENZA · PADRONI

Homônimo do filme de Alexandre Rampazzo, o projeto de plantio de árvores para daqui a 3 mil anos nasce de um sonho de reflorestar o futuro. É este o cenário da segunda fotografia. A Capitã Pedrina da guarda de Terno de Massambike de Nossa Senhora das Mercês de Oliveira (MG) se emociona com os cânticos da terra enquanto um grupo composto por Mestres da comunidade, Doutores em Notório Saber da UFMG, estudantes de graduação, pós-graduação e professores da instituição, militantes da Teia dos Povos Bahia e Minas se reuniam em roda para o plantio de novas espécies no Bem-Virá. Pelos sons e palmas, muitos pontos e cantigas de candomblé eram entoadas sobre as matas. Vestida de indumentária religiosa, com ojá na cabeça e fio de conta no pescoço, Mestra Pedrina além de Capitã de Rosário é também candomblecista e tem um *Retrato* gravado em sua Casa de Candomblé Angola-Muxikongo em Juatuba (MG) (Pedrina..., 2018). Pela confluência de saberes, percebemos as múltiplas manifestações populares que compõem singularidades dos sujeitos. Há dinâmicas de trocas culturais entre povos que evidenciam as articulações possíveis e fortalecem vínculos políticos na reivindicação das lutas. Os olhares que a fotografia capta evidenciam a emoção de conhecer os segredos da terra e se encantar com as energias que protegem as matas — em forma de caboclo, de nkisi, de encantado, de orisà. A luta pela terra é uma só.

Construir um horizonte em que a vida impera, que a natureza é respeitada, que as proposições surgem das vivências cotidianas — produzidas e partilhadas a partir de suas coletividades — por onde a ação política encontra terra fértil na direção de uma sociedade multiétnica e pluricultural, é um projeto político de mulheres negras: o bem viver. Visível também no momento em que as histórias dessas fotografias foram contadas, em formações políticas e educacionais nas articulações entre MST/Teia dos Povos, majoritariamente liderada por pessoas negras, e as comunidades indígenas Pataxó-hã-hã-hãe e Tupinambá da Serra do Padeiro, coordenadas pelos Saberes Tradicionais da UFMG em outubro de 2023.

Por fim, Mestra Mayá (Andrade, 2021), irmã de Cacique Nailton e de Pajé Nega, nos ensina sobre ouvir os encantados e fabular uma escola de retomadas, traçando caminhos possíveis e conscientes rumo à ruptura completa de todas as permanências opressivas ao reivindicar nossas raízes. Nós, enquanto mulheres, quilombolas, de religiões de matriz africana, das comunidades tradicionais, das lutas pela terra, dos movimentos sociais de base, de periferias, da preservação das florestas, das perspectivas LGBTTQIAPN+, de povos indígenas, de organizações de pessoas com deficiência e das articulações de juventude queremos comunidades que sonhem e que se permita sonhar, porque nossa transformação só acontece quando é gestada em futuros coletivos.

Referências

ANDRADE, Maria Muniz de [Mayá]. *A escola da reconquista.* Arataca (BA): Teia dos Povos, 2021

EVARISTO, Conceição. *Olhos d'água.* Rio de Janeiro: Pallas, 2016.

MESTRA Nega Pataxó está viva em nós e lutou com o maracá nas mãos. Justiça para o povo Pataxó-hã-hã-hãe. *Teia dos Povos*, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://teiadospovos.org/mestra-nega-pataxo-esta-viva-em-nos-e-lutou-com-o-maraca-nas-maos-justica-para-o-povo-pataxo-ha-ha-hae/>. Acesso em 29 jan. 2024.

OLIVEIRA, Joelson Ferreira de. *As lutas existem pela nossa terra.* Belo Horizonte: Escola de Arquitetura da UFMG, 2022

PEDRINA de Lourdes Santos. *Saberes Tradicionais*, 20 mar. 2018. Disponível em: https://www.saberestradicionais.org/pedrina-de-lourdes-santos/. Acesso em 29 jan. 2024.

Sobre a autora

Letícia Reis
Mestranda em História da África na Universidade Federal de Minas Gerais e pesquisadora em *Gestão de Acervos Fotográficos: Acessibilidade e Ações Afirmativas* da Terceira Edição da Bolsa Funarte de Estímulo à Conservação Fotográfica Solange Zúñiga. Há sete anos escreve histórias fotográficas por olhares interseccionais sobre mulheres negras. Atua com patrimônio cultural em busca de perspectivas emancipatórias para comunidades tradicionais. É candomblecista, sapatão e feminista negra.

10.26512/revistainsurgncia.v10i1.49678

poéticas políticas

Premonição

Premonición

Premonition

José D'Assunção Barros[1]
[1] Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: joseassun57@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3974-0263.

Submetido em 01/12/2023
Aceito em 01/12/2023

Como este trabalho
BARROS, José D'Assunção. Premonição. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 831-834, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Premonição

Em um dia de meio dia,
meus olhos, somente os olhos,
tiveram uma visão.

Lembro-me que a luz me doía
como uma ponta de sabre
no corpo do coração.

Lembro-me, sem muito assombro,
que tudo quedava incompleto,
como se as luzes buscassem em vão
o preenchimento das coisas.

Na sintonia das imagens,
dissecavam-se as paisagens
sem mistificação:

Não obstante o colorido,
ficavam os homens repartidos
como se feitos de pão.
A uns: o ouro e a prata;
a outros: a fome e a crença;
a esses: a esperança;
para aqueles: quitutes em lata.

Tanto sol doía
nos ombros da nação
(Talvez não houvesse justiça
em sua distribuição).

E talvez por ser evidente,
ficavam doídas e claras
as sombras dos coqueiros:
Ali, onde outrora era verde,
espreitam crianças desamparadas.

Desamparadas, porém livres,
querem construir a nação
– mas faltam-lhe os instrumentos:
os braços, as mãos...

Igualmente iluminados,
os andarilhos nas estradas:
Pés descalços, chapéus de palha,
– ou capacetes e mãos de graxa –...
Todos, embora cansados,
querendo correr o chão.

Mas falta-lhes segmento:
as pernas da multidão.

Arre!
Tanto sol
arde como uma tarde
de Verão...

Sobre o autor

José D'Assunção Barros
Professor-Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em História. Professor-Permanente do Programa de Pós-Graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense. Graduado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduado em Música pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Caderno de retorno

Trata-se de seção dedicada a realizar interpretações críticas, por meio de resenhas, de publicações recentes ou clássicas de textos e livros de interesse dentro do tema direitos e movimentos sociais. A seção de resenhas da revista do IPDMS é uma homenagem ao escritor e político martinicano Aimé Césaire que, como poeta da negritude, escreveu Caderno de um retorno ao país natal, poema de resgate da identidade negra e de crítica ao colonialismo.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52440

Mulheres Atlânticas – a agência de mulheres negras no Judiciário Brasileiro: resenha do livro “Cadê a Juíza?”, de Raíza Feitosa Gomes

Mujeres Atlánticas - la agencia de mujeres negras en el Poder Judicial Brasileño: reseña del libro “¿Cadê a Juíza?” de Raíza Feitosa Gomes

Atlantic Women - the agency of black women in the Brazilian judiciary: review of the book "Cadê a Juíza?", by Raíza Feitosa Gomes

Inara Flora Cipriano Firmino[1]
[1] Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: inara.firmino@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3745-8985.

Rodrigo Portela Gomes[2]
[2] Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: rodrigo.portela@academico.ufpb.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5179-6024.

Submetido em 30/01/2024
Aceito em 30/01/2024

Como citar este trabalho
FIRMINO, Inara Flora Cipriano; PORTELA GOMES, Rodrigo. Mulheres Atlânticas - a agência de mulheres negras no Judiciário Brasileiro: resenha do livro “Cadê a Juíza?”, de Raíza Feitosa Gomes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 837-846, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Mulheres Atlânticas – a agência de mulheres negras no Judiciário Brasileiro: resenha do livro “Cadê a Juíza?”, de Raíza Feitosa Gomes

GOMES, Raíza Feitosa. *“Cadê a juíza?”*: travessias de magistradas negras no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

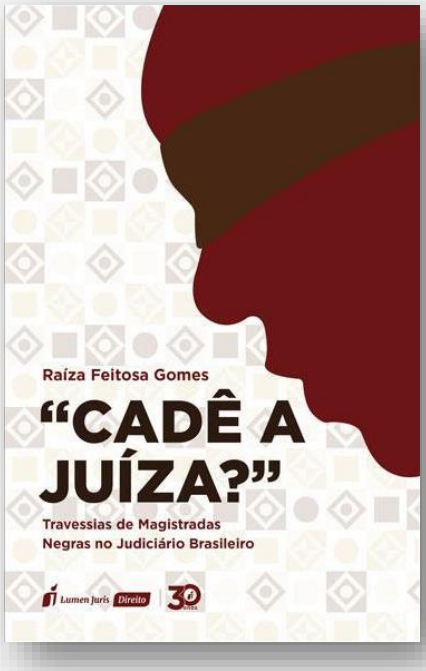

> A noite não adormece / nos olhos das mulheres / a lua fêmea, semelhante nossa, / em vigília atenta vigia / a nossa memória. / A noite não adormece / nos olhos das mulheres / há mais olhos que sono / onde lágrimas suspensas / virgulam o lapso / de nossas molhadas lembranças. / A noite não adormece / nos olhos das mulheres / vaginas abertas / retêm e expulsam a vida / donde Ainás, Nzingas, Ngambeles / e outras meninas luas / afastam delas e de nós / os nossos cálices de lágrimas. / A noite não adormecerá / jamais nos olhos das fêmeas / pois do nosso sangue-mulher / de nosso líquido lembradiço / em cada gota que jorra / um fio invisível e tônico / pacientemente cose a rede. /
>
> Conceição Evaristo (2017, p. 26).

Sobreviver e despertar são verbos acentuados nas narrativas de seis juízas negras[1] brasileiras. Elas tiveram suas trajetórias alinhavadas por Raíza Feitosa Gomes[2] no

[1] É importante ressaltar que no livro, assim como na dissertação de mestrado, por aspectos éticos da pesquisa, as juízas negras entrevistadas não foram identificadas. Os seus nomes, e eventuais outros nomes que elas tenham citado, foram preservados e modificados. A autora optou por utilizar nomes de mulheres negras reconhecidas por seu protagonismo e resistência contra a escravização: Aqualtune, Tereza, Acotirene, Anastácia, Dandara e Zeferina.

[2] É advogada popular, atualmente Analista Plena no Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velha. Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos e linha de pesquisa em Gênero

livro "Cadê a Juíza?" (2020), que compõe as travessias enfrentas por mulheres negras antes e depois de ingressarem na carreira da magistratura. A obra da jurista piauiense é fruto de pesquisa de Mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, a dissertação "Magistradas negras no Poder Judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero", defendida em 2018.

O objetivo da pesquisa, segundo a autora, é demonstrar e compreender como as desigualdades de raça e gênero, bem como os processos de resistência à essas violências, constituem o arranjo institucional da magistratura brasileira. O texto coloca as mulheres negras na centralidade da ação e da narrativa para investigar como o judiciário responde a chegada e a permanência de mulheres negras neste espaço, que é tido como um espaço de não pertencimento.

Como qualificado no prefácio do livro, escrito por Maria Sueli Rodrigues de Sousa (2020), a obra é uma ferramenta científica de denúncia que é capaz de "desconcertar" a magistratura, o Judiciário e até a igualdade[3]. Além da denúncia do racismo e do sexismo, enquanto relações de poder que impactam a carreira, a instituição e os princípios tão importantes para o pacto constitucional, lemos a pesquisa como um instrumento catalisador de outras gramáticas e éticas da magistratura.

No decorrer da pesquisa, a autora mobiliza dados quantitativos e relatos de magistradas negras para analisar o racismo e o sexismo, enquanto dispositivos que intersectados resultam em violências no cotidiano de mulheres negras (Gonzalez, 2018; Carneiro, 2005; Collins; Bilge, 2021). Em entrevistas semiestruturadas[4] conduzidas por Raíza Gomes (2020), as juízas reconstroem suas memórias de

e Direitos Humanos (2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (2015). Participou do Projeto Cajuína - Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina (2010- 2014). Integrou o Programa Direitos Humanos e Cidadania - DiHuCi (UFPI), no Projeto de Pesquisa e Extensão "Conhecimentos tradicionais e quilombolas na conservação da biodiversidade piauiense numa perspectiva sócio-jurídica" (2011- 2014).

3 Por constituírem conteúdos e arranjos fundamentais do constitucionalismo contemporâneo, ou mesmo, pelo fato da magistratura conformar um poder não só institucional, mas simbólico, econômico e cultural na formação social brasileira, demonstrado na identidade da carreira, no passado ou presente, prepondera no imaginário um homem branco da elite econômica.

4 A pesquisadora conduziu as entrevistas a partir de um roteiro de 30 perguntas, com os seguintes tópicos: 1 - A trajetória pessoal incluindo a condição de magistrada negra; 2 - A percepção da identidade feminina e negra; 3 - A relação com os pares, progressão funcional, efeito da carreira na vida pessoal; 4 - Experiência de discriminação; 5 - A relação entre a identidade negra e feminina e a produção da decisão judicial; 6 - A diversidade de gênero e raça na composição do judiciário brasileiro; 7 - A política de cotas; 8 - Luta das mulheres, feminismo, feminismo negro, movimento negro, Interseccionalidade; 9 - Questão racial no Brasil e no judiciário.

violência a partir da lente interseccional, marcando a sua autopercepção e as suas interações. Esse processo leva à destituição do *status* de sujeitas políticas, de modo a inferiorizá-las no contexto socioinstitucional. A partir dos episódios narrados, observamos que: i) suas histórias são negligenciadas; ii) seus corpos são objetificados; iii) suas identidades dilaceradas.

O racismo, enquanto um elemento estruturante, esteve entrelaçado na vida destas mulheres até que chegassem à magistratura e dentro do espaço e da realidade institucional, a situação não foi diferente. No espectro do Judiciário, as violências sistematizadas são refletidas na sub-representação das mulheres negras no Poder Judiciário[5], assim como, na identidade profissional e na interação com os demais integrantes da carreira, na progressão e concepção da carreira, na relação com os jurisdicionados e em outros aspectos atinentes ao sistema de justiça. Quando desata esse nó, Raíza Gomes (2020) nos revela um *primeiro sentido de ordem epistêmica*, que é comum nos estudos orientados pela interseccionalidade. Collins e Bilge (2021, p. 243), apontam que essas pesquisas decorrem de uma "relação sinérgica entre a investigação e a *práxis* da interseccionalidade", ou seja, da relação entre os contornos teórico-intelectuais e a observância da ação política de mulheres negras. Nesse sentido, a centralidade da narrativa de experiências de mulheres negras conduz a escrita da pesquisa.

Enquanto análise, no campo da justiça social, a interseccionalidade se desenvolveu a partir desta "tensão crítica e criativa", desaguando novas ideias e práticas para transformação da realidade imergida (Collins; Bilge, 2021). Assim, as juízas Aqualtune, Tereza, Acotirene, Anastácia, Dandara e Zeferina são provocadas a sentir-pensar-agir com os instrumentos da interseccionalidade a partir dos desafios que lhes impostos pelas estruturas de poder institucional. A tomada de consciência deste lugar, mobiliza uma ruptura no modo de enfrentar as violências perpetradas. O despertar para essas questões e o sobreviver elas devem ser vistos como atos simultâneos e dialéticos em suas trajetórias.

Embora estes episódios ganhem significados em momentos distintos da vida de cada uma delas (a singularidade que importa na construção de suas identidades), isso não significa uma cisão absoluta entre a observação crítica da violência e a promoção criativa para enfrentá-la. Não identificamos que a pesquisa analisa a

[5] Nos últimos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a composição do Poder Judiciário, divulgados após a realização da pesquisa e a sua publicação como livro, os números indicam que existem 12% de pessoas pardas e apenas 1,7% pessoas pretas na magistratura. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/consciencia-negra-presidente-do-cnj-afirma-que-judiciario-tera-tolerancia-zero-com-o-racismo/. Acesso em: 27 jan. 2024.

travessia solitária e isolada de cada magistrada negra. Trata-se de uma análise de experiências coletiva, comum ao conhecimento epistêmico de mulheres negras – resistência é produção de conhecimento (Collins, 2019).

A mediação da pesquisadora catalisa um movimento de recuperação da memória a partir da denúncia, o que é fundamental para a reconstrução das próprias histórias das juízas e para a determinação de suas identidades. É importante para a compreensão de como elas leem e ocupam os espaços que transitam. Identificamos na obra a materialização do que a autora caracteriza de travessia epistêmica, quando o objeto da interrogação é alterado radicalmente para a narrativa das juízas negras.

Se na pergunta empregada no título – que expressa a ofensa racista e sexista mais comum relatada nos testemunhos das juízas negras – é o corpo e a identidade destas mulheres negras o objeto da interpelação, a trama reconstruída coloca no centro da problematização a carreira da magistratura. Como formulou criticamente Maria Sueli no prefácio (Sousa, 2020, p. 8) é preciso colocar o Poder Judiciário "na frente do espelho em condição que o desconcerte" a partir dessa *práxis* de desobediência epistêmica resultante da investigação de Raíza Gomes (2020). Em outras palavras, este livro contribui cientificamente na fundamentação de uma urgente autopercepção do Judiciário e, nesse sentido, a pesquisa integra uma rede política[6] que tem complexificado a denúncia contida (crítica) no relato das juízas negras e deslocado a responsabilidade e resolutividade (criativa) do racismo, classismo, cisheterosexismo e colonialismo para a institucionalidade. No momento de escrita desta resenha, essa responsabilidade tem sido segurada por pessoas negras que ocupam a carreira da magistratura nos Tribunais e no Conselho Nacional de Justiça, o que tem resultado em iniciativas como o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial (2022)[7].

[6] A própria jurista identifica nos relatos esses instrumentos interpelativos e resolutivos, muitas vezes protagonizado pela agência negra contemporâneos ou não ao seu estudo: i) o Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negras e Negros (Enajun); ii) o Fórum Nacional de Juízas e Juízes contra o Racismo e todas as formas de Discriminação (Fonajurd).

[7] O pacto incluiu: i) o Recadastramento de Dados Étnico-Raciais, realizado no primeiro semestre de 2023 e que produziu o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário (CNJ, 2023); ii) o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), instalado pela Resolução nº 490/2023; iii) o Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial; iv) a Jornada Justiça e Equidade Racial. Antes existiram medidas importantes na esfera institucional como: i) a Resolução CNJ nº 175/2013, que impede os cartórios de negar o registro de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo; ii) a Resolução nº 203/2015 do CNJ, institui o sistema de cotas raciais, em cumprimento ao Estatuto da Igualde Racial (Lei n. 12.288/2010), os indígenas e comunidades tradicionais; iii) o Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional da Justiça, que tornou menos burocráticas as regras para a mudança

A partir da leitura da obra reconhecemos que outras agendas devem ser impulsionadas, pois é comum nas produções do "Direito e Relações Raciais" (Bertúlio, 2019; Gomes, 2021), as quais apresentam recursos analíticos para que o racismo não seja mais circunscrito como "problema do negro" (Ramos, 1957). Nesse sentido, o seu texto, ao centrar as narrativas das mulheres negras, nos remete a necessidade de outro nicho de pesquisa no qual se dê maior efervescência nas agendas de pesquisa em que se problematizem os privilégios das pessoas brancas, bem com a responsabilidade da sua racialização (Gomes, 2020, p. 73).

Ainda como consequência da escolha epistemológica da interseccionalidade, apontamos um *segundo sentido de ordem metodológica* que emerge do mergulho nas travessias, que é a estratégia de centralizar a produção dos dados e da análise nos testemunhos de mulheres negras. No âmbito do "Direito e Relações Raciais" (Gomes, 2021, p. 1228) temos observado um esforço de ampliar as agendas de investigação com esse compromisso de "reverberar a memória oral de mulheres negras" (Firmino, 2020, p. 31). Pesquisas que tomam as mulheres negras como agentes formadoras do conhecimento têm sido fundamentais para compreendermos os objetos estudados na interlocução com as suas experiências, sem que isso significa a validação científica de suas existências e agências. O conhecimento está na memória de resistência. Assim, o deslocamento do objeto a ser interrogado ainda requer uma mudança de postura sobre o enredo comumente adotado no campo das ciências sociais e humanas, principalmente, nas pesquisas que tematizam desigualdades e diversidades, em que a centralização está na violência.

Como *práxis* interseccional, a pesquisa conduzida por Raíza Gomes (2020), enfrentou o risco de objetificação das mulheres, dado o próprio conteúdo dos relatos. Um exemplo, está no testemunho de Dandara "não tem um dia só da minha vida [...] que não me lembre que eu sou negra". Invariavelmente as reflexões e as rememorizações da pesquisa acionaram os medos e as dores da violência. Contudo, o enredo não teve como fio condutor apenas a denúncia desse lugar difícil, que alude à passividade das vítimas. Na abordagem das seis histórias são enfatizadas as capacidades criativas dessas mulheres negras, tanto das estratégias

do nome e do gênero em suas certidões de nascimento ou casamento; iv) a Resolução nº 287/2019 do CNJ, que estabeleceu procedimentos especiais para pessoas indígenas e comunidades tradicionais quando acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade; v) a Resolução nº 296/2019 do CNJ que criou Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários; vi) a Portaria CNJ nº 10/2020 do CNJ que instituiu o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário; vii) a "Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário" (CNJ, 2021).

elaboradas para sobreviver quanto dos recursos para despertar das amarras do racismo e sexismo. Para construir essa reflexão, Raíza (2020) manuseia o instrumental teórico e político do "pensamento feminista negro", com interlocuções com Patrícia Hilll Collins (2019), Lélia Gonzalez (2018), bell hooks (1995), Sueli Carneiro (2005), Neusa Souza (1983) e outras tantas intelectuais-ativistas negras.

As investigações do campo "Direito e Relações Raciais" (Bertúlio, 2019) têm mobilizado o conteúdo da diáspora africana para enfrentar a cultura jurídica brasileira. Esse desafio, assumido em diferentes agendas por outras juristas negras, tem desestabilizado a neutralidade jurídica e reconhecido a agência na luta por direitos que sempre existiu no movimento de mulheres negras. Com esse arranjo, os relatos das magistradas negras deixam de serem lidos apenas como conteúdo empírico e, portanto, objeto da análise e são postos em interação com o pensamento negro. Enquanto jurista e pesquisadora negra, Raíza Gomes (2020) é uma articuladora importante desse diálogo. Seu ponto de vista distinto da cultura jurídica hegemônica branca-masculina (Collins, 2019; Firmino, 2020; Gomes, 2021) e o compromisso ético e político assumido com a agenda das mulheres negras, fundamentam a valorização dos seus saberes e práticas na superação do racismo e sexismo (Firmino, 2020). Assim, o saber-se negra também significa um lugar de agência. Ou seja, a identidade e a história de mulheres negras antes vista como mobilizadora de dores e medos, são recursos que possibilitam mudanças no interior da magistratura, mesmo que os seus efeitos estejam situados localmente e não em todo o poder judiciário.

Por fim, reconhecemos na investigação de Raíza Gomes (2020) uma rara oportunidade de analisar o sistema de justiça desde as mulheres negras (Firmino, 2020), pois o controle sobre os seus corpos, conforme descrito na pesquisa, é mediatizado por imagens e referências culturais que procuram interditar o seu agenciamento (Pires, 2019; Bueno, 2020). Como consequência, produz um fardo que não pode ser aqui ignorado, pois recaem sobre essas magistradas um lugar de vigilância quanto aos impactos do racismo e sexismo nas suas vidas e das repercussões dessas violências no próprio arranjo do Poder Judiciário.

Há outros sentidos que podem ser explorados a partir da obra, mas, os dois aqui ressaltados (epistêmico e metodológicos) remetendo a trajetória das mulheres negras da diáspora africana, foram escolhidos para destacar a produção de redes políticas na resistência ao racismo e sexismo, como poderes estruturantes das instituições da justiça.

Aliás, identificamos que após o relato da pesquisa, já na publicação do livro, a autora apresenta um novo título. Nele a travessia nos remete a produção das mulheres negras em diáspora, como a imensidão do mar. O atlântico é dialeticamente memória das violências que ainda sobrevivem e da criatividade que ainda despertam. Por isso, a "noite não adormece nos olhos das mulheres atlânticas", como anunciou Conceição Evaristo em poema que homenageia Beatriz Nascimento, que encorajou nossa história transatlântica. As magistradas negras, como atlânticas, narram a suas vivências como estratégia para seguimos o movimento de travessias no Poder Judiciário, combatendo às violências e às desigualdades que denunciam na carreira e buscando o reconhecimento das *práxis* interconectadas, que formulam enquanto magistradas, para promoção de justiça social.

Referências

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BUENO, Winnie de Campos. *Imagens de Controle*: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre, RS: Editora Zouk, 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser.* São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro*: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boimtempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad. Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boimtempo, 2021.

EVARISTO, Conceição. *Poemas da recordação e outros movimentos.*3. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Re(Orí)entando o sistema de justiça através do Pensamento Feminista Negro*: uma análise interseccional da agência de mulheres negras na Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Ribeirão

Preto: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2020.

GOMES, Raíza Feitosa. *"Cadê a Juíza?"*: travessias de magistradas negras no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1203-1241, 2021.

GONZALEZ, Lélia. *Lélia Gonzalez – primaveras para as rosas negras*. Diáspora Africana: UCPA, 2018.

HOOKS, bell. Intelectuais Negras. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 464-478, 1995.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. *Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual*: possibilidade nos dias da destruição. 1. ed. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Dossier: El pensamento de Lélia Gonzalez, un legado y un horizonte. *Lasa Forum*, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Prefácio – Constitucionalismo e negritude: o retrato da negação do igual pertencimento. In: GOMES, Raíza Feitosa. *Cadê a Juíza?"*: travessias de magistradas negras no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro*: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

Sobre a autora e o autor

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Rodrigo Portela Gomes
Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50337

caderno de retorno

A Encruzilhada do Marxismo com a Tradição Radical Negra: resenha da edição brasileira de “Marxismo Negro”, de Cedric Robinson

La Encrucijada del Marxismo y la Tradición Radical Negra: Reseña de la edición brasileña de “Marxismo Negro”, de Cedric Robinson

The Marxism and the Black Radical Tradition Crossroads: Review of the Brazilian edition of “Black Marxism”, by Cedric Robinson

Daniel Vitor de Castro[1]
[1] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: danielvitorcastro@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6273-6545.

Submetido em 31/07/2023
Aceito em 14/01/2024

Como citar este trabalho
CASTRO, Daniel Vitor de. A Encruzilhada do Marxismo com a Tradição Radical Negra: Resenha da edição brasileira de “Marxismo Negro”, de Cedric Robinson. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 847-857, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A Encruzilhada do Marxismo com a Tradição Radical Negra: resenha da edição brasileira de “Marxismo Negro”, de Cedric Robinson

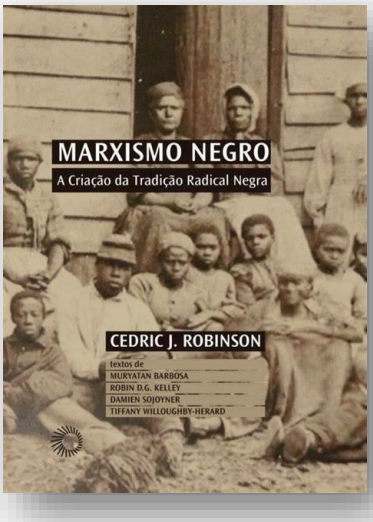

ROBINSON, Cedric J. *Marxismo Negro*: A criação da Tradição Racial Negra. Tradução de Fernanda Silva e Sousa, Caio Neto dos Santos, Margarida Goldsztajn. São Paulo: Perspectiva, 2023.

Chega, enfim, ao Brasil, edição, traduzida para o português, da obra “Marxismo Negro: A criação da Tradição Radical Negra”, de Cedric Robinson. Publicada pela editora Perspectiva e com tradução feita por equipe composta por Fernanda Silva e Sousa, Caio Neto dos Santos, Margarida Goldsztajn e Daniela Gomes. O livro foi originalmente publicado nos Estados Unidos em 1983, com edições de 2000 e 2020 e uma edição espanhola de 2021, que cito aqui pela maior proximidade ao público brasileiro, que reafirmo desde minha experiência de ter tido um primeiro contato com a edição em inglês, posterior revisão facilitada pela edição em espanhol e agora com a oportunidade de reler a obra, enfim, em português brasileiro.

A “Apresentação à edição brasileira”, feita por Muryatan Barbosa cumpre a função de ressaltar as contribuições principais da obra: as categorias de “capitalismo racial” e “tradição radical negra”.

A edição brasileira vem com indispensável Prólogo, de Robin D. G. Kelley, que atualizou sua participação na primeira edição. Indispensável, reitero, pois Kelley faz o trabalho de contextualização da obra, tanto da época de sua primeira publicação quanto em como as contribuições de Robinson mobilizaram debates e ações políticas de lá para cá. Robin Kelley que nesse meio tempo publiciza *“Freedom Dream: The Black Radical Imagination”* (2002), participa da coletânea *“Futures of Black Radicalism”* (2017), organizada por Gaye Theresa Johnson e Alex Rubin, em homenagem à obra de Cedric Robinson, e ainda ministra formações políticas para o MST, na Escola Florestan Fernandes, em 2015 e 2017. O texto de

Kelley apresenta, sintetiza e faz verdadeira contribuição à obra, sendo dessas clássicas introduções que se fundem organicamente ao todo do texto. Nele, o autor já orienta que "Marxismo Negro" não é um livro sobre marxistas negros, nem sobre como a intelectualidade negra contribuiu ao marxismo pelas suas análises sobre raça e racismo, mas sim sobre como o marxismo foi o caminho que formou uma intelectualidade negra e que ao se encontrar com a tradição do radicalismo negro tiveram que, em maior ou menor medida, debater ou romper com o próprio marxismo. Resolvendo muito da confusão que o título pode causar ao leitor desavisado, Kelley já antecipa que não é um texto marxista, mas que também não se rebaixa ao antimarxismo, é, pois, um contributo de "crítica dialética do marxismo" desde a particularidade da, assim chamada por Robinson, Tradição Radical Negra.

O próprio Cedric Robinson introduz em seu prefácio à edição de 2000 que "o marxismo negro não era uma confrontação entre o marxismo e a tradição, nem uma revisão. Era uma nova perspectiva centrada em uma teoria da corrupção cultural da raça" (Robinson, 2023, p. 73). Mas o que é então "este" Marxismo Negro?

Robinson defende a tese de que existe um giro na forma de determinada intelectualidade negra trabalhar com as categorias marxistas a partir de seu encontro com uma "tradição radical negra". A experiência histórica de lutas negras, e suas particularidades, produz um redimensionamento da leitura de marxistas negros e negras tanto do próprio marxismo, quanto da realidade em si.

> No século XX, quando pensadores radicais negros tinham adquirido novo hábitos de pensamento, alguns deles preconcebidos, consonantes com as novas condições de seu povo, sua tarefa se tornou, enfim, na revelação da tradição mais antiga. Não é de surpreender que a tivessem descoberto primeiro em sua história, e, finalmente, em tudo ao seu redor (Robinson, 2023, p. 328).

Para compreender esse movimento de síntese entre o que nomeia de "radicalismo ocidental" e "radicalismo negro", Robinson historicizou as raízes de ambos, e encontra no marxismo o que há de mais radical no "ocidente", tendo sido central para a formação política e teórica de uma intelectualidade negra radical. Porém, enquanto militantes e intelectuais negros e negras, imersos na cultura ocidental e na vida cotidiana de classes trabalhadoras muito diferentes do moderno operariado europeu, essa relação com o marxismo sempre se deu de forma contraditória.

A primeira parte do livro de Robinson, de crítica ao marxismo como uma crítica à modernidade eurocêntrica, defendo que pouco se sustenta frente às leituras de

Marx - bem sistematizadas por Kevin B. Anderson (2019) em "Marx nas Margens" - sobre a questão irlandesa e a perspectiva de que a "alavanca revolucionária" estaria na colônia e não na metrópole, sobre como a possibilidade real da "revolução escrava" na Guerra Civil dos EUA era o que havia de mais sofisticado e radical na luta de classes de sua época (ponto de vista da obra marxiana inclusive fortemente difundido nos EUA por Raya Duyanaveskaia, principal companheira intelectual e política de C.L.R James, radical negro central na obra de Robinson, tanto que fundaram juntos uma tendência trotskista que carregou os nomes que ambos usavam para assinar textos políticos: Jonhson-Forest. Em *"Marxism and Freedom"* (1958), ela coloca os textos políticos de Marx sobre Guerra Civil nos EUA ao lado de seus textos sobre a Comuna de Paris como os principais contributos sobre a centralidade da "luta de classes" na obra marxiana), e, ainda, sobre a Revolta dos Sipaios na Índia.

Além disso, ainda que seja importante a compreensão de como a formulação da categoria "capitalismo racial" mobilizou movimentos sociais de negros e negras nos EUA, ela pouco tem a acrescentar ao público brasileiro, já bem fluente na linguagem proposta pela categoria de "racismo estrutural" (Almeida, 2018; Oliveira, 2021) e formado nas obras de Clóvis Moura e Lélia Gonzales. Há muito que os movimentos negros brasileiros mais expressivos se pautam pelo anticapitalismo e partem da leitura da realidade que percebe como o capitalismo no Brasil se objetivou desde as contradições do colonialismo e escravidão, se modernizou com a sofisticação do controle racial e a morfologia da nossa classe trabalhadora se deu no processo mesmo de conformação da raça e do racismo antinegro e do protagonismo da práxis negra antiescravista, anticolonial e antiracista.

Defendo aqui que o grande contributo da obra de Cedric Robinson está na sua extensa arqueologia das lutas negras em diáspora (com boa visibilização das lutas de escravizados e escravizadas brasileiros, já mais atento do que boa parte do que chamamos de "intérpretes do brasil" e clássicos do pensamento social brasileiro") e na criativa tese de como a intelectualidade negra encontra no marxismo um método rigoroso para compreensão da realidade de exploração no capitalismo mundial e sensibilidade política para com a "tradição dos oprimidos". Entretanto, reforça, acertadamente, que a história do marxismo não estava imune ao racismo, nacionalismo e eurocentrismo, o que levou diversos de seus setores a erros trágicos de interpretação e intervenção política. Nas palavras de Robinson:

> Parecia-lhes que os marxistas ocidentais, inconscientemente limitados por uma perspectiva eurocêntrica, não podiam explicar nem avaliar corretamente as forças revolucionárias que emergia no Terceiro Mundo. A

> metafísica racial da consciência ocidental – o legado de toda uma civilização – impedia que seus companheiros socialistas reconhecessem a influência do racialismo no desenvolvimento e nas estruturas do sistema capitalista, e conceitualmente os absolvia de uma investigação mais acurada das categorias do seu própria pensamento (Robinson, 2023, p. 542-543).

Esta síntese entre radicalismo negro e marxismo elevava ambos a um outro nível, ao da encruzilhada com a tradição radical negra: "o desenvolvimento contínuo de uma consciência coletiva impregnada das lutas históricas por libertação e motivada pelo senso compartilhado da obrigação de preservar o ser coletivo, a totalidade ontológica" (Robinson, 2023, p. 328). A percepção de particularidades tanto de organização do capitalismo em realidades estruturadas pelo racismo e colonialismo, quanto de formação cultural dos explorados que herdaram epistemologias e rebeldias próprias de sua origem africana e diaspórica.

Uma tradição que não surgia apenas do domínio colonial e da escravidão capitalista, mas que, como observa Robinson, ao promover uma extensa arqueologia das resistências de escravizados e escravizadas nas Américas e Caribe, teve origens pré-modernas e rearticulações diaspóricas de um povo que carregava consigo sua humanidade por todo o Atlântico, independentemente do quão desumanizadora era sua escravização

> As cargas de trabalhadores também continham culturas africanas, mesclas e combinações críticas de língua e pensamento, de cosmologia e metafísica, de hábitos, crenças e moralidade. Esses eram os termos reais de sua humanidade. Essas cargas, portanto, não consistiam negros isolados intelectualmente ou privados de cultura, mesmo que de seu universo anterior. A mão de obra africana trazia consigo o passado, um passado que a havia produzido e no qual estavam assentados seus primeiros elementos de consciência e compreensão (...) O transporte de mão de obra africana das minas e *plantations* do Caribe, e posteriormente ao que ficaria conhecido como Américas, significava também a transferências de sistemas ontológicos e cosmológicos africanos; pressuposições africanas de organização e da importância da estrutura social; códigos africanos que incorporavam a consciência histórica e a experiência social; e construções ideológicas e comportamentais para a resolução do inevitável conflito entre o real e o normativo (Robinson, 2023, p. 254).

E quando essa particular formação cultural se realizava em movimentos concretos de luta contra colonialismo e escravidão (em formação de classe, pois): "poderiam se converter em Palmares, nos assentamentos do *bush negro*[1] e, em seu máximo, no

[1] "*Bush Negros*", em referência às resistências de escravizados, organizadas desde bosques, nas Guianas e Suriname.

Haiti. Mas seu foco estava sempre nas estruturas da mente. Sua epistemologia outorgava supremacia à metafísica, não ao materialismo" (Robinson, 2023, p. 326).

Robinson propõe uma categoria de análise que resiste à simples negação de uma perspectiva pela outra e percebe um caminho de suprassunção que se atenta às particularidades das formas de resistências negras ao colonialismo, escravidão e racismo e de como elas rementem a tradições africanas, onde passado, presente e futuro se articulam combinadamente. Parafraseando Robin Kelley, no Prólogo, vemos que Robinson não se interessava em saber se essas formas coletivas de luta e consciência eram 'essencialistas', mas sim em compreender de onde vieram e porque ainda se mantem vivas nas lutas negras, já que são práticas que de fato existem.

Acredito ser possível ler a assim chamada "tradição radical negra", enfim, como unidade dialética entre memória africana e movimento diaspórico. Vejamos a conclusão do autor:

> A tradição radical negra sugere uma contradição ainda mais completa. Na sua prática social e política, adquiriu seu ímpeto imediato da necessidade de responder às ameaças aos povos africanos típicas do moderno sistema mundial. Ao longo de muitas gerações, a especificidade da resistência, que, na melhor das hipóteses, garantia apenas uma trégua momentânea, deu lugar aos imperativos de coletividades mais amplas. Línguas, culturas e sensibilidades sociais particulares evoluíram até uma consciência histórico mundial. As distinções do espaço político e do tempo histórico desapareceram de modo a formarem uma única identidade coletiva negra única que impregna os nacionalismos. Abrigada na diáspora africana, há uma identidade histórica única que se opõe às privações sistêmicas do capitalismo racial. Ideologicamente, cimenta a dor ao propósito, a experiência à expectativa, a consciência à ação coletiva. Ela se aprofunda com cada decepção com a falsa mediação e reconciliação, e é cristalizada em núcleos cada vez maiores pela traição e repressão. A determinação da tradição radical negra avança à medida que cada geração reúne os dados de sua experiência em uma ideologia de libertação. A experimentação com inventários políticos ocidentais de mudança, especificamente com o nacionalismo e a luta de classes, está chegando ao seu fim. O radicalismo negro transcende essas tradições para aderir, enfim, a sua própria autoridade. Chegará a pontos de resistência aqui, de rebeliões ali e de movimentos revolucionários de massas ainda em outros lugares. Porém cada caso será transformado pela tradição radical negra, consciente de que não resta nada para a qual ela possa retornar. Moldada por uma experiência longa e brutal e enraizada em um desenvolvimento especificamente africano, a tradição não proporcionará nenhum meio termo entre libertação e aniquilação (Robinson, 2023, p. 549).

Mesmo não concordando com o teor acusatório das críticas de Robinson na primeira parte do livro "O Surgimento e as Limitações do Radicalismo Europeu"

que foca em demonstrar as origens de classe e raça do marxismo configurando-o como eurocêntrico, e suas imprecisões teóricas no trato de categorias centrais da obra marxiana, a perspectiva de "tradição radical negra" contribui para dialogarmos com uma tradição historicamente existente de lutas negras que participaram diretamente da particular formação de classe nas sociedades que vivenciaram a escravidão moderna e colonialismo. Ainda, contribui para sínteses com a diversidade das formas de organização políticas antirracistas se preocupando em analisar como elas realmente são, em suas contradições e formulações próprias, e não como deveriam ser desde nosso olhar de marxista revolucionário.

Reforçar o contributo de Marx e do marxismo para as lutas anticoloniais e antirracistas nos possibilita passar pelas contradições da obra de Robinson e reivindicar o que avalio ser o seu saldo positivo: concluir que a experiência própria das lutas negras carrega particularidades que tensionam as formulações marxistas de sua época.

August Nimtz traz críticas acertadas à obra de Robinson ao desvelar seus "espantalhos" que tomam o marxismo pelas suas degenerações positivistas, economicistas e burocráticas, e politicamente nos provoca trazendo que "não é suficiente afirmar a existência de uma tradição radical negra como faz Robinson. A questão chave é: qual é a sua relevância como um programa de luta para os negros hoje" (Nimtz, 2021, p. 23). Concordamos com Nimtz de que não basta olhar para o passado de nossas tradições, mas recepcionar uma tradição não significa cristalizar o passado, mas partir de práticas já consolidadas na cultura política de um povo com vistas à ação radical de libertação. Não será a tradição a informar o programa, pois este se dará a partir da própria práxis negra frente às contradições materialmente existentes. Consciência e formação de classe se constituem apenas em movimento, herdando experiências de lutas intergeracionais e transnacionais, o que no caso do povo negro significa se constituir historicamente desde sua particular tradição afrodiaspórica.

Angela Davis também participa deste debate, colocando a importância da obra de Cedric Robinson para sua formação política e teórica e que as suas contradições na análise do marxismo são as contradições mesmas de qualquer intelectual negra e negro que tem o marxismo como método de análise:

> Apesar de essa não ser a forma como eu pensava o meu trabalho na época, certamente que hoje não hesitaria em relacionar essa pesquisa com o esforço de tornar a Tradição Radical Negra, portanto feminista, mais visível. A nova formação de um campo científico – estudos prisionais críticos e sua estrutura explicitamente abolicionista – situa-se dentro da

> Tradição Radical Negra (...) O trabalho do Cedric foi em parte inspirado pelo seu desejo de responder às limitações do nacionalismo negro dos tempos da sua (e da minha) juventude (...) Cedric Robinson nunca parou de procurar ideias, produtos culturais e movimentos políticos do passado. Tentou compreender por que razão as trajetórias de assimilação e resistência nos movimentos de libertação negra nos Estados Unidos coexistiam e as suas percepções – sobre os movimentos negros nos Estados Unidos, por exemplo – continuam válidas (...) o marxismo, na minha perspectiva, sempre foi simultaneamente um método e um objeto de crítica. Consequentemente, eu não vejo os termos "marxismo" e "marxismo negro" como opostos. Levo muito a sério os argumentos de Cedric Robinson no livro Marxismo Negro (...) As análises brilhantes de Cedric revelaram novas formas de pensar e agir geradas precisamente através de encontros entre o marxismo e intelectuais/ativistas negros que ajudaram a constituir a Tradição Radical Negra (Davis, 2017, p. 242-249).

Tendo a concordar com Angela Davis e com as respostas de Cedric Robinson em seu prefácio à edição de 2000 de sua obra: marxismo negro, ao colocar a necessidade de superação, fala-se em síntese, não em ruptura. Concordo também com as necessárias ponderações de Nimtz aos "espantalhos" reproduzidos sobre o marxismo e que a lida do "marxismo clássico" com a luta anticolonial deve ser trabalhada com o devido rigor frente à diversidade da história dos marxismos.

Com as perspectivas de "marxismo crítico" (Löwy, 2017) e de um "arquipélago de mil e um marxismos" (Bensaïd, 2022), acredito ser dever do marxista revolucionário estar atento às produções teóricas comprometidas com a necessidade de analisar rigorosamente a realidade para transformá-la. É inquestionável a importância de Robinson para visibilizarmos, no Brasil, que a intelectualidade negra radical se forma nos marxismos e se autonomiza frente as sínteses no concreto fazer da luta política antirracista revolucionária. Buscar construir mais sínteses, colocar sempre em movimento a dialética da crítica e da autocrítica, saber ouvir e aprender e defender que a centralidade da perspectiva de revolução do marxismo está na radical auto-organização dos oprimidos explorados. Só assim, colocaremos o marxismo no lugar que lhe diz respeito: como instrumento de libertação da classe trabalhadora mundial, em toda sua diversidade.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDERSON, Kevin B. *Marx nas Margens*: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais. Tradução de Allan M. Hillani e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2019.

BENSAÏD, Daniel. O arquipélago dos mil (e um) marxismos. *Insurgência*, 2021. Disponível em: < https://www.insurgencia.org/blog/daniel-bensaid-o-arquipelago-dos-mil-e-um-marximos>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

DAVIS, Angela. An Interview on the Futures of Black Radicalism. In: JOHNSON, Gaye Theresa; LUBIN, Alex (org.). *Futures of Black Radicalism.* London; Brooklyn NY: Verso, 2017. p. 242-249.

DUNAYEVSKAYA, Raya. *Marxism and Freedom*. New York: Bookman Associates, 1958.

JOHNSON, Gaye Theresa; LUBIN, Alex (org.). *Futures of Black Radicalism.* London; Brooklyn NY: Verso, 2017.

KELLEY, Robin. *Freedom Dreams*: the black radical imagination. Boston: Beacon Press, 2002.

KELLEY, Robin. What did Cedric Robinson mean by Racial Capitalism? *Boston Review,* January 12, 2017. Disponível em: https://www.bostonreview.net/articles/robin-d-g-kelley-introduction-race-capitalism-justice/. Acesso em 16 de março de 2022.

LÖWY, Michael. Por um Marxismo Crítico. Tradução de José Correa Leite. São Paulo: *Revista Lutas Sociais*, n. 03, 1997.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico; SILVA, Jair Batista (orgs.). *Racismo, etnia e lutas de classes no debate marxista.* Chapecó: Coleção marxismo21, 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre a Guerra Civil Americana*: artigos do New-York Daily Tribune, Die Presse e outros (1861-1865). Organização, notas e tradução de Felipe Vale da Silva e Muniz G. Ferreira. Londrina, São Paulo: Aetia Editorial, Peleja, 2020.

NIMTZ, August. Marx e Engels eram eurocêntricos? In*:* MARTUSCELLI, Danilo Enrico; SILVA, Jair Batista (orgs.). *Racismo, etnia e lutas de classes no debate marxista*. Chapecó: Coleção marxismo21, 2021. p. 127-144.

NIMTZ, August. Marxismo e a luta negra: o debate "classe vs. raça" revisitado. Tradução de Mario Soares Neto. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 2051–2078, 2021.

OLIVEIRA, Dennis de. *Racismo Estrutural*: uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

ROBINSON, Cedric J. *Black Marxism*: the making of the black radical tradition. EUA: University of North Carolina Press, 2000.

ROBINSON, Cedric J. *Marxismo Negro*: La formación de la tradición radical Negra. Tradução de Juan Mari Madariaga. Madrid: Traficantes de Sueños, 2021.

ROBINSON, Cedric J. *Marxismo Negro*: A criação da Tradição Racial Negra. Tradução de Fernanda Silva e Sousa, Caio Neto dos Santos, Margarida Goldsztajn. São Paulo: Perspectiva, 2023.

Sobre o autor

Daniel Vitor de Castro
Doutorando em Direito pela UFMG e mestre em Direito pela UnB.

Práxis de Libertação

Trata-se de seção dedicada a visibilizar textos e documentos produzidos por organizações populares ou movimentos sociais, veiculando produções intelectuais próprias que não podem ser ofuscadas pelo saber formal. Estão publicados nesta seção documentos selecionados pela comissão organizadora do dossiê “Direitos e relações raciais”. A seção de textos e documentos dos movimentos sociais da revista do IPDMS é uma homenagem ao filósofo argentino-mexicano Enrique Dussel, um dentre tantos intelectuais e militantes comprometidos com uma práxis de libertação dos povos.

Práxis de Libertação
Dossiê "Direitos e relações raciais"

Rodrigo Portela Gomes, Inara Flora Cipriano Firmino, Emilia Joana Viana de Oliveira e Ciro de Souza

Para a seção *Práxis da Libertação*, decidimos por apresentar documentos de contextos diversos da luta por direitos dos movimentos negro, indígena e quilombola.

1) O *Documento da Convenção Nacional Negro pela Constituinte* alude ao evento realizado nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, em Brasília/DF que sistematiza as proposições das organizações do movimento negro brasileiro para a Assembleia Nacional Constituinte de 1986/1987. Neste encontro de caráter nacional são consolidadas discussões produzidas em caráter local e regional pela agência negra para sua incidência na nova Constituição.

Fonte: Arquivo pessoal de Graça Santos.

Referência: SANTOS, Nara Menezes. *Movimento Negro em Brasília*: memórias da ditadura. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Foto: Integrantes da Convenção Nacional o Negro e a Constituinte: Maria Luiza Júnior, Carlos Moura, Hélio Santos, Milton Barbosa e Januário Garcia (Maria Luiza Junior/Acervo pessoal).

2) O documento *Da União das Nações Indígenas (UNI) para o Brasil*, é registro da reunião de segmentos representativos de povos indígenas, que ocorreu entre os dias 9 a 12 de junho de 1986, na cidade de Goiânia/GO. Nele são apresentadas as proposições da UNI para o Congresso Nacional, considerando o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, destacaram-se nas reivindicações de caráter constitucional em relação aos territórios e a identidades dos povos originários.

Referência: HECK, Dionísio Egon; SILVA, Renato Santana da; FEITOSA, Saulo Ferreira (orgs.). *Povos indígenas*: aqueles que devem viver – Manifesto contra os decretos de extermínio. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2012, p. 101-102.

Foto: Raoni Metuktire e indígenas que ocuparam o auditório do PMDB durante a Constituinte (Beto Ricardo/ISA).

3) O documento é um relatório do *I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais*, realizado nos dias 17 a 20 de novembro de 1995, na cidade de Brasília/DF. O encontro ocorria paralelamente à Marcha Zumbi 300 anos, com o tema "Terra, produção e cidadania para os quilombolas". As atividades do encontro centralizaram-se nas estratégias políticas e jurídicas necessárias para a efetividade do art. 68 do ADCT.

Fonte: Acervo do Instituto Socioambiental.

Referência: GOMES, Rodrigo Portela. *Kilombo*: uma força constituinte. 2022. 594 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

4) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, mobilizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e partidos políticos diante das violações de direitos dos povos indígenas no contexto da pandemia da covid-19, apresentada em 2020.

Fonte: Acervo Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

5) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742, mobilizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e partidos políticos diante das das violações de direitos das comunidades quilombolas no contexto da pandemia da covid-19, no ano de 2020.

Fonte: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.

6) Memorial de amicus curiae apresentado pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH – PUC/RJ) à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil (n. 12.571). O documento é datado de julho de 2023 e foi submetido à InSURgência por integrantes do GEP-SIDH que contribuíram na elaboração da peça: Andrea Schettini, professora do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Malu Stanchi, Rudá Ferreira Pinto de Oliveira, Thaís Detoni Rocha, Vitória Westin Barros, Fernando López Rangel, Nina Barrouin, Manuela Machado Novaes, Melissa Brandão Ferreira Kreil, Victoria Kurkdjian Teixeira, Maria Clara Pinho Valente, João Teixeira Duque, Manuel Netto, Ana Carolina Gonçalves Soares, Cristina Figueira Shah, Jose da Silva Raimundo, Amanda Nascimento Gonçalves, Letícia da Silveira Lobo, Dayanna Gomes de

Moura, Carolina Sibilio Villas Bôas e Sophia Costa Tabatchnik. O Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) é vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

De acordo com as autoras e os autores: "O memorial teve como objeto central de estudo o contexto brasileiro de racismo estrutural, em especial o seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil. O documento possui quatro partes centrais. A primeira parte apresenta os fatos do caso, bem como os argumentos centrais e a metodologia desenvolvida no *amicus curiae*. A segunda parte expõe os principais parâmetros interamericanos sobre o combate ao racismo e o consequente dever dos Estados de adotarem políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação. A terceira parte sistematiza uma série de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como mapeia as ausências de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil. Por fim, apresentamos as conclusões e sugestões de recomendações ao Estado brasileiro. Sustenta-se, ao longo do memorial, que o *caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil*, pendente ainda de julgamento, confere à Corte IDH uma importante oportunidade para aprofundar e avançar no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos."

Fonte: Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Sobre a Comissão Organizadora

Ciro de Souza Brito
Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com período de estudos no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela UFPA, com período de estudos na Peking University. Atualmente, é analista sênior de Políticas do Clima no Instituto Socioambiental, fellow no China Legal Fellow Project do Center for Transnational Environmental Accountability e coordenador do GT Amazônia na Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action. Foi professor de Direito da Universidade da Amazônia e da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Inara Flora Cipriano Firmino
Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), na área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV- Direito SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Mestra em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP, sendo bolsista CAPES.

Emília Joana Viana de Oliveira
Mulher negra do norte e doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

Rodrigo Portela Gomes
Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas. Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) com período de visita técnica na Universidad Nacional de Colombia, financiado pela FAP/DF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

CONVENÇÃO NACIONAL
INTE BRASILIA, 26 A 27

DO NEGRO E A CONST
agosto de 1986.

Em atendimento à Convocatória Nacional, enviada a 580 Entidades Negras e Grupos atuantes do Movimento Negro, compareceram à *"CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE"*, em Brasília-DF, nos dias 26 e 27 de Agosto de 1986, representantes de 63 Entidades, compreendendo Entidades Negras, Sindicatos, Partidos Políticos e Grupos Sociais, de 16 Estados da Federação: AL; BA; DF; GO; MA; MG; MS; PA; PB; PE; PI; RJ; RS; SC; SE e SP, totalizando 185 participantes inscritos na *"CONVENÇÃO"*.

2. Embora conscientes de a "CONSTITUINTE-87" não terá a participação democrática do brasileiro, uma vez que o "Grupo" daqueles que serão encarregados da nova Carta Magna, vem sendo formado através de alianças entres as elites que sempres dominaram e designaram, em conseguência, tanto cultural quanto econômicamente, os destinos do Povo, Nós Negros, entendemos que deveríamos nos èsforçar para, conjuntamente, trazermos à baila as nossas necessidades enquanto um segmento étnico-social, politicamente definido dentro deste imenso Brasil multi-étnico.

3. Cabe esclarecer que nossa denominação de *"NEGROS"*, engloba todos aqueles que possuem caracteres, fenótipos e, ou genótipos, dos povos africanos que aqui foram trazidos para o trabalho escravo. Conforme as leis estabelecidas, os Africanos foram violentados e despojados de seus direitos inalienáveis,e, hoje, a despeito de uma *libertação* forjada juridicamente, há 98 anos, Nós Negros, os descendentes daqueles que edificaram o patrimônio econômico nacional, continuamos na aviltante condição de marginalizados sociais, discriminados e majoritariamente alijados do processo de evolução social. E, dessa feita, o *MOVIMENTO NEGRO NACIONAL* é formado por todos aqueles que conscientes, de nossa condição enquanto *cidadãos brasileiros*, nos encontramos politicamente organizados em Grupos que sistematicamente, combatem o *Racismo* no Brasil, e, ainda por aqueles outros que lutam por preservar os valores espirituais, morais, sociais e culturais que nos foram legados pelos incontáveis filhos apartados da *Mãe-África*.

4. Assim, Nós Negros, reunidos em Brasília-DF, durante a *CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE*, enquanto segmento étnico-social politicamente organizado, e, enquanto *cidadãos brasileiros* que, vimos trabalhando e contribuindo para a efetiva formação e consolidação desta Nação, indicamos a seguir, aos dirigentes do País, e, em especial deferência, a todos os membros da "Assembléia Nacional Constituinte-87", as nossas reivindicações:

I - sobre os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS:

1 - Que o § 1º do Artigo 153 da Constituição Federal, passe a ter em sua redação, um acréscimo, ficando com o seguinte teor:

1º OFÍCIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O Nº

"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, Será punido pela Lei o preconceito de raça, como crime inafiançável, com pena de reclusão e para o referido processo adota-se o rito sumaríssimo.";

2 - Que seja mantida a redação dada ao § 11º, do Artigo 153 da Constituição Federal, verbis;

"Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.";

3 - Que se estabeleça que:
"No sistema penitenciário, o detento e o presidiário terão respeitada a sua integridade física e moral, desenvolvendo atividade produtiva rentável, sendo esta renda, revertida em prol de sua família, na proporção de 80%, sendo os 20% restantes, em prol do sistema penitenciário.";

4 - Que seja efetivada a criação de um Tribunal Especial para julgamento dos crimes de discriminação racial;

5 - Que na Nova Carta Constitucional conste um dispositivo onde:
"... a tortura física e ou psicológica seja considerada crime contra a Humanidade.";

6 - Que seja mantida a redação do § 12º do Artigo 153 da Constituição Federal:
"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.";

II - sobre a **VIOLÊNCIA POLICIAL:**

1 - "Unificação das Polícias Civil e Militar, com a instituição de cursos permanentes de reciclagem e melhores critérios de seleção e admissão dos policiais, no sentido de garantir o respeito à integridade física e moral do cidadão, independentemente de sua raça ou cor.";

2 - "Todos os crimes relacionados ao abuso do poder, cometidos pela Polícia contra o cidadão, serão julgados pela Justiça Comum";

1.º OFÍCIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 10000

III - sobre as **CONDIÇÕES DE VIDA E SAÚDE:**

1 - "Que a Licença-maternidade passe de três meses para seis meses.";

2 - "Caberá ao Estado a legislação referente ao fortalecimento do programa de prevenção de doenças. Ficando porém, assegurada à Legislação Estadual, estabelecer especificidades, segundo o quadro regional.";

3 - "Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse Sistema.";

4 - "É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente dele haver contribuído para o sistema de previdência social.";

5 - "Serão estatizados todos os meios de transportes coletivos.";

6 - "O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com a moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador.";

7 - "Serão destinados à Saúde, 20% do Orçamento da União.";

8 - "Serão nacionalizadas todas as Indústrias e Laboratórios Farmacêuticos no País.";

IV - sobre a **MULHER:**

1 - "Que seja assegurado a plena igualdade de direitos entre o casal, e que, à Mulher, mãe, seja assegurado o direito de fazer constar no Registro de Nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do estado civil da declarante.";

2 - "É proibido ao Estado a implantação de todos e quaisquer programas de controle da natalidade. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a lei ordinária.";

V - sobre o **MENOR:**

1 - "É dever do Estado a educação e manutenção da criança carente, de zero a dezesseis anos, objetivando seu desenvolvimento pleno e satisfatório na sociedade.";

2 - "Fica proibida a manutenção de Casa de Detenção de Menores. O Menor Infrator terá assistência social extensiva à sua família.";

VI - sobre **EDUCAÇÃO:**

1.º OFÍCIO
REG DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 106841

convenção nacional negro • pela constituinte 26 e 27 de agosto 1986

1 - "O processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatório a inclusão nos currículos escolares de I, II e III graus, do ensino da História da África e da História do Negro no Brasil.";

2 - "A Educação será gratuita, em todos os níveis, independentemente da idade do educando. Será obrigatória a nível de I e II graus.";

3 - "A elaboração dos currículos escolares será, necessariamente, submetida à aprovação de representantes das comunidades locais.";

4 - "A verba do Estado destinada à Educação corresponderá a 20% do Orçamento da União.";

5 - Que seja alterada a redação do § 8º do Artigo 153 da Constituição Federal, ficando com a seguinte redação:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença da autoridade. Fica **proibida** a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.";

6 - "A ocupação dos cargos de direção e coordenação nas escolas públicas e de delegado de ensino, serão efetivadas mediante eleição, com a participação dos professores, alunos e pais de alunos.";

VII - sobre a CULTURA:

1 - "É proibida a veiculação de mensagens, em todos e quaisquer veículos de comunicação de massa, que ofendam a integridade moral, espiritual e cultural da pessoa do cidadão Negro.";

2 - Em substituição ao § 5º do Artigo 153 da Constituição Federal, que passe a constar que:
"Fica assegurada a liberdade de culto religioso e garantida a prática de todas e quaisquer manifestações culturais, independentemente de sua origem racial, desde que não sejam ofensivas à moral e aos bons costumes.";

3 - "Que seja declarado Feriado Nacional, o dia **20 DE NOVEMBRO**, data da morte de Zumbi, o último líder do Quilombo dos Palmares, como o **DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA.**";

1.º OFÍCIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 106880

4 - "Que seja efetivado o reconhecimento expresso do caráter multi-racial da Cultura Brasileira.";

VIII - sobre o TRABALHO:

1 - "Que a duração da jornada diária do trabalho não exceda a 6 (seis) horas, ficando ainda, assegurado o repouso semanal remunerado e, igualmente, os feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.";

2 - "Estabilidade do trabalhador no emprego, desde o início do contrato de trabalho.";

3 - "Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT.";

4 - "Aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, acrescido de 30%, a título de bonificação.";

5 - "O Estado assegura a todos os trabalhadores, de qualquer categoria profissional ou ramo de atividade, inclusive rural:
- salário mínimo real;
- direito irrestrito de greve;
- liberdade e autonomia sindical;
- proibição de diferença de salários e de critérios de admissões no trabalho, por motivo de sexo, cor ou estado civil.";

6 - "Escala móvel de salários, de acordo com a elevação do custo de vida.";

7 - "Licença aos pais, nos períodos de natal e pós-natal do filho, para usufruir com plenitude da paternidade.";

8 - "Que seja assegurado também ao marido ou companheiro, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.";

9 - "Direito de sindicalização para os funcionários públicos.";

10 - "Que seja criado o "Juizado de Pequenas Causas" na área trabalhista.";

11 - "Responsabilidade do Estado pela indenização imediata de acidentes ou prejuízos que o Trabalhador for vitimado no exercício profissional, assegurado ao Estado o direito de ação regressiva contra o empregador ou contra o próprio empregado quando apurada a responsabilidade.";

1.º OFÍCIO
REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 106880

convenção nacional do negro pela constituinte 26 e 27 de outubro 1986

IX - sobre a **QUESTÃO DA TERRA:**

1 - "Será assegurada às populações pobres o direito à propriedade do solo urbano, devendo o Estado implementar as condições básicas de infra-estrutura em atendimento às necessidades do Homem.";

2 - "Será garantido o título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural.";

3 - "Que o bem imóvel improdutivo não seja transmissível por herança. Que o Estado promova a devida desapropriação.";

X - sobre **RELAÇÕES INTERNACIONAIS:**

1 - "Rompimento imediato de relações diplomáticas e/ou comerciais com todos e quaisquer Países que tenham institucionalizado qualquer tipo de discriminação entre sua população.".

Por fim, para legitimar as reivindicações ora apresentadas e em obediência a determinação da CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE, que nos delegou a tarefa de redigir este documento, abaixo nos subscrevemos, em nome de todos os convencionais,

Graças Santos
MARIA DA GRAÇA SANTOS - MNU/DF

MARIA LUCIA JUNIOR - OAB/DF-6508

Maria Luiza Junior
MARIA LUIZA JUNIOR

Brasília (DF), outubro de 1986.

1.º OFÍCIO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS - ED. JK LOJA 4 - TEL.: 224.4026
Protocolado, registrado e microfilmado nesta data sob o n.º 106880
Brasília, 17 OUT 1986
Geralda do Carmo Abreu Rodrigues
TÉC. JUD. SUBSCREVO

convenção nacional negro pela constituinte 26 e 27 de agosto INEG

A - ENTIDADES PARTICIPANTES

I - PARÁ

1. CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ - CEDENPA
   Caixa Postal: 947 fone: 222.1625
   66000-BELÉM (PA)

II - MARANHÃO

2. CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO - CCN
   Caixa Postal: 430 Pres. Magno José Cruz
   65000-SÃO LUIS (MA)

III - PARAÍBA

3. COMISSÃO PRÓ-ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER
   A/C Francinete B. Rosas - Rua João Gualberto, nº 3
   58800-SOUSA (PB)

IV - PERNAMBUCO

4. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO,Seção PE - MNU/PE
   Caixa Postal: 692
   50000-RECIFE (PE)

1º OFÍCIO
REG DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
LIVRO Nº 144811

5. FUNDAÇÃO AFRO-BRASILEIRA - FUNDABRAS
   A/C Murilo da Costa Selassiã - Rua Laurindo Coelho, 134
   50000-RECIFE (PE)

V - SERGIPE

6. CASA DE CULTURA AFRO-SERGIPANA - CCAS
   Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Campos Pres. Jose Severo dos Santos
   49000-ARACAJU (SE)

7. FEDERAÇÃO DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS E UMBANDA DE SERGIPE - FCABUS
   Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Pres.Manoel Messias de Jesus
   49000-ARACAJU (SE)

8. UNIÃO DOS NEGROS DE SERGIPE - UNA
   A/C José Fernandes Sales - Conj.Augusto Franco, Av. Canal 3, nº 510
   49000-ARACAJU (SE)

9. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ARACAJU - AMANOVA
   A/C Jaconias Rosendo -Rua João Ferreora Lima, 125- B.Nova Veneza
   49000-ARACAJU (SE)

convenção nacional negro
• pela constituinte
20 a 27 de agosto
1986

10. COAGRI
A/C Marinalva David Santos - Rua Mato Grosso, nº 1174
49000-ARACAJU (SE)

VI - ALAGOAS

11. GRUPO NEGRO FILHOS DE ZAMBI
A/C Aldo G.dos Santos - Rua São Paulo, 406-Ponta Grossa
57000-MACEIÓ (AL)

VII - BAHIA

12. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção BA - MNU/BA
Caixa Postal: 6423
40000-SALVADOR (BA)

13. SOCIEDADE COMUNITÁRIA OJÚ-OBÁ
A/C Ivonildo D. Ferreira - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)

14. BLOCO AFRO MUZENZA
A/C Janilson R. Santos - Rua Silvino Pereira, 225 apto 205
40000-SALVADOR (BA)

15. BLOCO AFRO ORUNMILÁ
A/C José Carlos Correia - Av. Floresta, nº 55 - IAPI/Fundos
40000-SALVADOR (BA)

16. AFOXÉ OJÚ-OBÁ
A/C Idoline Conceição - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)

17. CONSELHO DAS ENTIDADES NEGRAS DA BAHIA - CENDA
Caixa Postal: 6429
40000-SALVADOR (BA)

... DOCUMENTOS
... EM MICROFILME
FICOU ARQUIVADA CÓPIA
SOB O N.º 118881

VIII - MINAS GERAIS

18. SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE QUILOMBO DOS PALMARES
Rua dos Palmares, 545 - Monte Castelo Cx.Postal: 747
36100-JUIZ DE FORA (MG)

19. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO,Seção MG - MNU/MG
Caixa Postal: 526
30161-BELO HORIZONTE (MG)

20. MOVIMENTO CULTURAL DE RAÇA NEGRA BARBACELENSE
A/C Mário A. da Silva - Rua Coronel João F. de Castro, 206/F
36200-BARBACENA (MG)

21. FRAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO DO PCB
A/C Antonio E. Fernandes - Rua Hilda de Oliveira, 22
30000-BELO HORIZONTE (MG)

negro
pela constituinte
26 e 27 de agosto

22. GRUPO DE UNIÃO E CONSCIÊNCIA NEGRA - **GRUCON**
A/C Silvani S. Valentim - Rua Bom Jesus da Penha, 849 Bl. 51 apto 304 Conj. Santa Terezinha - Itatiaia
40000-BELO HORIZONTE (MG)

23. MOVIMENTO NEGRO DE BETIM
A/C Gilberto S. Santos -Rua Juiz de Fora, 281
32500-BETIM (MG)

24. MOVIMENTO DA MULHER DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁ
A/C Conceição Leal - Av. Sigismundo Pereira, 3570
38400-UBERLÂNDIA (MG)

25. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO 1º AMÉRICA
A/C Luiz H. Neto - Rua Espirito Santo, 49, 14º and.
30000-BELO HORIZONTE (MG)

26. PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - **PSC**
A/C Pedro Correia A. Barros - Rua Pouso Alegre, 1390
30000-BELO HORIZONTE (MG)

27. SOCIEDADE AFRO-BRASILEIRA
A/C Carlos Antônio da Silva - Rua Rio de Janeiro,195,1ºand. s/117
30160-BELO HORIZONTE (MG)

28. GRUPO DE CONGADA CATUPI
A/C Ivo Silvério da Rocha - Rua do Cruzeirinho, 171 -MILHO VERDE
39155-SERRO (MG)

29. CENTRO DE INTEGRAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DA RAÇA NEGRA - **CISCURNE**
Rua 1, nº 733 Ap.301-Nova Pampulha-Ribeirão das Neves
33800-BELO HORIZONTE (MG)

1.º OFÍCIO
REG DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
Nº O. N.: 116881

IX - SÃO PAULO

30. CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA
Rua Antonio de Godoy, 122, 9º andar fone: 220.2946
01034-SÃO PAULO (SP)

31. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção SP - **MNU/SP**
Caixa Postal: 4420
01051-SÃO PAULO (SP)

32. SINDICATO DOS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
A/C Wilson R. Levy - Rua Salomão Maieranitch,nº 52 Vila Santa Maria
02562-SÃO PAULO (SP)

33. CONSELHO NACIONAL DE CINECLUBES
A/C J.Batista J.Félix -Rua Maria Elisa Siqueira, 221
02558-São Paulo (SP)

34. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - **PSB**
A/C José R. Militão Ferreira - Rua Toneleiros, 327 apto 131
05056-SÃO PAULO (SP)

negro
pela constituinte
20 a 27 de agosto

35. CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
A/C Osvaldo de Oliveira -Av. Washington Luiz, nº 6979
01000-SÃO PAULO (SP)

X - RIO DE JANEIRO

36. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção RJ - MNU/RJ
Caixa Postal: 794
20001-RIO DE JANEIRO (RJ)

37. INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO - ISER
Largo do Machado, 21 - cobertura Cx.Postal: 16011
22221-RIO DE JANEIRO (RJ)

38. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RJ
A/C Benedita da Silva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)

39. CENTRO DE MULHERES DA FAVELA E PERIFERIA
A/C Sandra Helena T. Bello - Rua Euclides da Rocha, 17,casa 75
22031-RIO DE JANEIRO (RJ)

40. CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER - CNDM
A/C Benedita daSilva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)

41. GRÊMIO RECREATIVO DE ARTE NEGRA E ESCOLA DE SAMBA QUILOMBO
A/C Edialeda Salgado do Nascimento - Praia do Flamengo,176 ap 1101
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)

REG DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O Nº 106811

42. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ASIÁTICOS
Rua da Assembléia, 10 sala 501
20011-RIO DE JANEIRO (RJ)

43. MOVIMENTO NEGRO SOCIALISTA DO PDT
A/C Edialeda S. Nascimento - Praia do Flamengo, 176 ap 1101-Flamengo
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)

44. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM
A/C Ana Lúcia Jesuina - Rua Nossa Sra. de Lurdes,79/301-Grajaú
21540-RIO DE JANEIRO (RJ)

45. INSTITUTO DE PESQUISAS DAS CULTURAS NEGRAS - IPCN
Av. Mem de Sá, nº 208 fone: 252.6683
20241-RIO DE JANEIRO (RJ)

46. SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
A/C Maria Helena Morais - Av. Beira-Mar, 216 - Grupo 801
02140-RIO DE JANEIRO (RJ)

XI - MATO GROSSO DO SUL

47. GRUPO TRABALHO E ESTUDOS ZUMBI - GRUPO TEZ
Caixa Postal: 1163 fone: 383.6789
79100-CAMPO GRANDE (MS)

convenção nacional negro • pela constituinte 20 e 27 de agosto 1986

48. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
A/C Jorge Manhães - coordenador de atividades para Constituinte
79100-CAMPO GRANDE (MS)

XII - SANTA CATARINA

49. SEMANA AFRO-CATARINENSE - SEAFRO
A/C Osvaldo Vieira S. Filho - Rua João de Carvalho, 118
88000-FLORIANOPOLIS (SC)

XIII - RIO GRANDE DO SUL

50. MOVIMENTO TRABALHISTA DE INTECRAÇÃO DA RAÇA NECRA - MOTIRAN
A/C Antônio M. Ferreira - Rua Demétrio Ribeiro, 961 ap 80-Centro
90000-PORTO ALEGRE (RS)

51. PARTIDO NEGRO BRASILEIRO - PNB
Caixa Postal: 706 - EBTC Fone: 30.1946 -Rua Alegrete,106/
90000-PORTO ALEGRE

52. FONDATION SENGOR
A/C Mauro Paré - Av. Nilo Peçanha, 557 ap 504 fone: 33.4142
90000-PORTO ALEGRE (RS)

XIV - GOIÁS

53. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção GO - MNU/GO
Caixa Postal: 1290
74000-GOIÂNIA (GO)

...TO
...OF E DOCUMENTOS
...BRASILIA - DF
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
116821

54. MOVIMENTO NEGRO DE MINEIROS
A/C Ezalmone M. dos Santos - Rua 10, nº 881 fone: 661.1778
76360-MINEIROS (GO)

55. CENTRO DE PROFESSORES DE GOIÁS - CPG
A/C Ciriaco Mauricio da Silva - Conj. 1 HI-Rua 9 c/12-Novo Gama
77223-NOVO GAMA (GO)

XV - DISTRITO FEDERAL

56. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção DF - MNU/DF
Caixa Postal: 11.1192
70084-BRASILIA (DF)

57. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - CEAB
SRTVN-Ed. Brasília Rádio Center, s/19-20 Pre.Waldimiro de Souza
70000-BRASILIA (DF)

58. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASILIA
A/C Ione P. França - SDS-Ed. Venâncio IV, s/ 409 f.: 225.9584
70000-BRASILIA (DF)

Convenção Nacional do Negro pela Constituinte
26 e 27 de agosto 1986

59. ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA DO MinC
A/C Carlos Alves Moura - assessor
SBN - Ministério da Cultura, 5º andar
70000-BRASILIA (DF)

60. JORNAL PRAIA VERDE
SDS-Ed. Venâncio, VI sala 410
70300-BRASILIA (DF)

61. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
A/C Waldimiro de Souza - SQS 406 bl. G apto 203
70000-BRASILIA (DF)

62. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MIN. RELAÇÕES EXTERIORES
A/C Nilton S. Costa - SQN 105 bl. H ap. 106
70734-BRASILIA (DF)

63. AMIGOS UNIDOS EM MOVIMENTO - A...U...M...
A/C Arlindos dos Santos - QNM 3 Conj. I casa 01
72215 -CEILÂNDIA SUL (DF)

2º Of. Thacas Santos

REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O Nº

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Reconheço a(s) firma(s) de
Valor Cr$
Para maior clareza dou fé.
Brasília, 10/06/86
Em testemunho da verdade
SELO PERMANENTE DE FIRMAS BARROS
Reconhecimentos AUTORIZADOS

Da União das Nações Indígenas para o Brasil

De la Unión de Naciones Indígenas a Brasil

From the Union of Indigenous Nations to Brazil

União das Nações Indígenas

Como citar este trabalho
UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS. Da União das Nações Indígenas para o Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, jan./jun. 2024.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

QUEREMOS TERRA

Da União das Nações Indígenas para o Brasil

Goiânia - GO, 11 de outubro de 1986

Os Povos Indígenas existentes no Brasil, representados na UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS – UNI, nos posicionamos perante as autoridades constituídas, à opinião pública e em especial perante os Membros do Congresso Nacional para informar e exigir o seguinte:

1. As várias nações indígenas que habitam o território brasileiro estão sabendo que, por proposta do Presidente da República, o Congresso Nacional vai aprovar uma Emenda Constitucional convocando uma Assembléia Nacional Constituinte para elaborar uma nova Constituição para o Brasil e que esta Constituinte será o próprio Congresso Nacional a ser eleito no dia 15 de novembro de 1986;
2. Em razão disso, dias 09 a 12 de junho, a UNI realizou em Goiânia uma reunião de representantes dos Povos Indígenas para, entre outros assuntos, discutirem o posicionamento dos índios em relação a Constituinte;
3. Nesta reunião decidimos PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DA NOVA CONSTITUIÇÃO, POIS ESTA LEI TRATA DE QUESTÕES DE INTERESSE IMEDIATO DOS POVOS INDÍGENAS, tais como: o direito a terra e a incorporação dos índios à sociedade nacional e como habitamos o território brasileiro, nos sentimos não só no direito, mas no de ver de influir na forma de organização do Estado brasileiro, para que ele respeite os Povos Indígenas e garanta a liberdade e participação de todos os brasileiros, nas decisões estatais, inclusive quanto à correta e justa utilização e distribuição das riquezas;
4. Também nesta reunião de Goiânia discutimos sobre a melhor forma de se elaborar a nova Constituição brasileira. Ou seja, é a Constituinte e só para fazer a Constituição ou se vai ser o Congresso Nacional de 1986 que irá fazê-la? E se os índios participarão da Constituinte lançando candidatos através dos partidos políticos ou se exigirão participar indicando diretamente seus representantes?
5. Os Coordenadores Regionais da UNI, reunidos também em Goiânia, dias 09 a 11 deste mês de outubro, como resultado prático das

discussões feitas, sobre aquelas questões, nas comunidades indígenas que se fizeram. Representar na reunião de junho, concluíram que:

A – OS POVOS INDÍGENAS EXIGEM PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE ATRAVÉS DE REPRESENTANTES ELEITOS E INDICADOS PELAS PRÓPRIAS COMUNIDADES INDÍGENAS, NÃO SUBMETENDO ESTES REPRESENTANTES AO SUFRÁGIO UNIVERSAL E SECRETO E NEM A FORMA DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA, POR QUÊ?

a.1. A população Indígena brasileira é constituída de grupos étnicos diversos vivendo estágios culturais diferenciados entre si. Mantém, no entanto, formas comuns de representação dos seus interesses e que são diversos da maneira de representar os interesses definidos pela sociedade nacional;

a.2. A maneira como estão constituídas as comunidades indígenas hoje e a realidade econômica das comunidades indígenas colocam-se como obstáculos a uma representação através dos Partidos Políticos – forma em que estarão se fazendo representar outros setores da sociedade brasileira;

a.3. Todas as leis sobre os povos Indígenas foram elaboradas sem a nossa participação;

a.4. Em outros países já se reconhece a participação de minorias étnicas semelhantes à reivindicada por nós;

a.5. No processo de integração dos 'Povos Indígenas à sociedade nacional, conforme previsto nas Leis brasileiras – art.19 da Lei n9 6.001/73, bem como na Convenção n9 107 da OIT – art.39.3, promulgada no Brasil pelo Decreto n9 58.824/66, deverá ser resguardada a especificidade cultural, das instituições e tradições dessas comunidades. Em consequência, o respeito a estas especificidades se dá com a participação efetiva dos povos indígenas nos poderes do Estado, segundo critérios definidos por eles próprios;

B – POR ISSO ESTAMOS INDICANDO DOIS (02) REPRESENTANTES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTES POR CADA REGIÃO POLÍTICA EM QUE O BRASIL ESTÁ DIVIDIDO: Norte, Sul, Leste, Centro-Oeste e Nordeste, inclusive porque nos organizamos segundo esta divisão geográfica;

C – OS POVOS INDÍGENAS QUEREM UMA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE COM O OBJETIVO ÚNICO DE ELABORAR A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

Por fim, esperamos que o senhor deputado e relator da Comissão Interpartidária, Flávio Bierrenbach, que aprecia a proposta do presidente José Sarney e as emendas a ele apresentadas, bem como todos os outros membros desta Comissão, acolham nossa exigência, como prova efetiva da conquista de um Estado verdadeiramente democrático.

UNIÃO DAS NAÇOES INDÍGENAS
Coordenação Nacional e Coordenações Regionais

***

A fotografia que retrata Raoni Metuktire e indígenas que ocuparam o auditório do PMDB durante a Constituinte é de autoria de Beto Ricardo (ISA).

Acervo ISA

1º ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

17 a 20 de Novembro de 1995

Brasília - DF

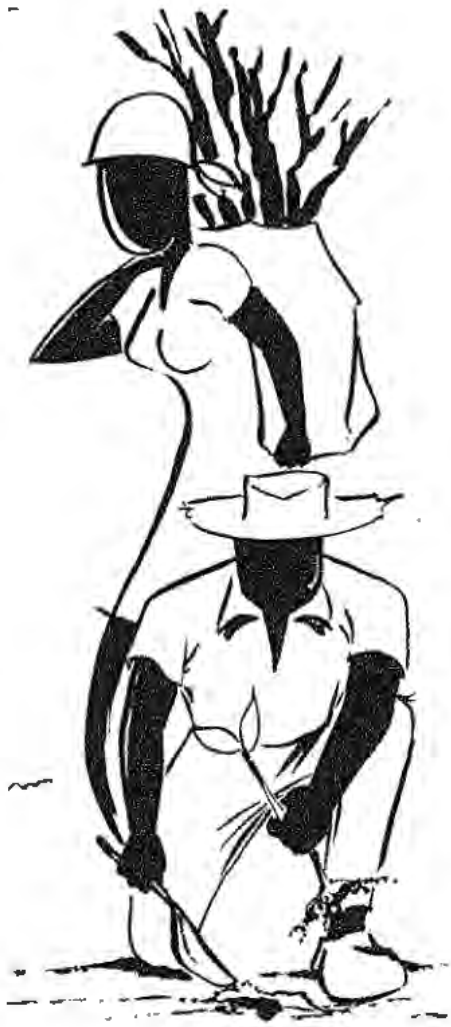

Terra, Produção e Cidadania para os Quilombolas

300 ANOS DE ZUMBI

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod. 03D000 41

RELATÓRIO
1º ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

TEMA:
TERRA, PRODUÇÃO E CIDADANIA PARA OS QUILOMBOLAS

17 A 20 DE NOVEMBRO DE 1995
BRASÍLIA - DF

Acervo ISA

Apresentação

O 1º Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado no período de 17 a 20 de novembro de 1995, em Brasília-DF, foi um momento muito importante para o conhecimento dos problemas e experiências de luta das comunidades negras rurais ou das chamadas terras de preto, no momento em que se comemorava os 300 anos de ZUMBI DOS PALMARES, o grande héroi da história dos quilombos do passodo e a grande referência para a luta dos quilombos do presente.

Estas Comunidades Negras Rurais por força da identidade étnica organizaram-se no meio rural de forma particular. Mantêm uma relação harmoniosa com a natureza, formas coletivas no uso comum de suas terras e na produção agrícola. A preservação da cultura negra e a religião afro-brasileira são também característicos morcantes entre a população negra da zona rural.

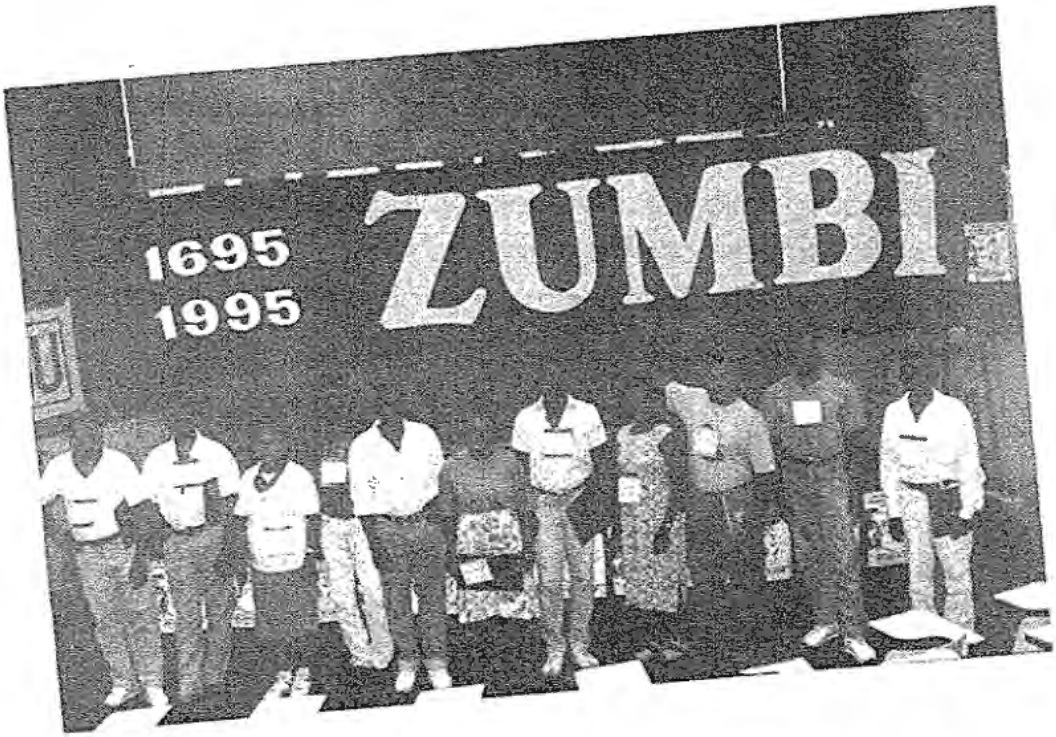

Objetivo

Durante muitos anos, a história de ZUMBI E DO QUILOMBO DE PALMARES não mereceu nem citação nos livros da história oficial. Mas a luto pela liberdade, a resistência de um povo subjugado não se apaga facilmente. A história de ZUMBI E DE PALMARES continuou viva ao longo desses três séculos e se hoje ganha não só as páginas, mas as comemorações oficiais, é graças à obstinação e a perserverança dos que, como ZUMBI, nunca se renderam.

1995 ano, que se comemora a nível nacional a celebração dos 300 anos da imortalidade de ZUMBI, líder maior do Quilombo de Palmares e o grande herói da história Afro-brasileira, a existência e os direitos de centenas de comunidade negras descendentes dos Quilombos, localizada nas mais diversas regiões do país, continuam sendo negados. Apesar de ter garantido o seu reconhecimento na Constituição Federal, através do Art. 68 das Disposições Transitórias as comunidodes negras rurais quilombadas receberam o título definitivo de propriedade de suas terras, onde vivem a séculos. Ao realizarmos este I Encontro Nacional de Comunidades Negras Ruruais, estamos dando mais um passo no sentido de nossa organização e de exigimos que, de fato, se cumpra a lei.

Acervo ISA

I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais

17 a 20 de novembro de 1995
Brasília-DF

Abertura

17/11 as 14:30 h

A abertura oficial do I Ençontro Nacional de Comunidades Negras Rurais foi presidida pelo Sr. Ivo Fonseca, da Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhenses. A mesa foi composta por representantes da Coordenação Nacional do evento:

- Comunidade Negra Rio das Rãs/BA
- Comunidade Negra de Frechal/MA
- Comunidade Negra Kalunga/GO
- Comunidade Negra Furnas de Dionísio/MS
- Comunidade Negra Furnas da Boa Sorte/MS
- Centro de Cultura Negra/MA
- Movimento Negro Unificado
- Grupo Trabalho e Estudos Zumbi - MS

Foi feita uma saudação aos 300 anos de Zumbi dos Palmares pelo companheiro Hamilton Borges/MNU

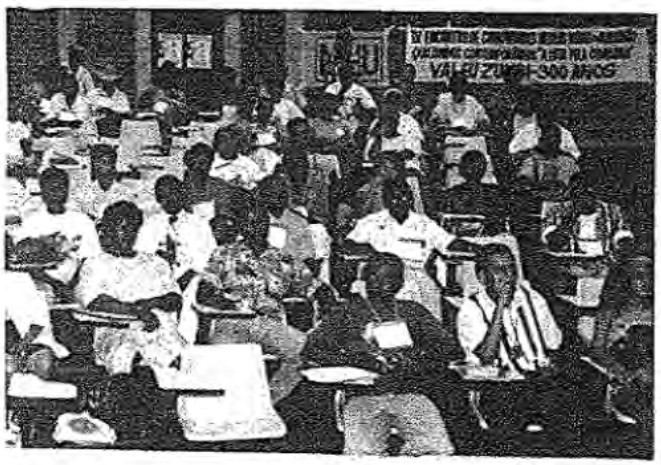

Ivan Costa - CCN/MA

O representante do CCN falou da importância do I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais neste ano em que se comemora aos 300 anos de imortalidade de Zumbi, dando ênfase para os quilombos atuais e a importância para a luta do Quilombo de Palmares e o heroísmo de Zumbi.

Simplício Arcanjo - Rio das Rãs/BA

Eu quero pedir aos companheiros das comunidades que pensem bem sobre o que a gente tá reivindicando. Um documento e de uma forma coletiva, que é meu sonho.

Nilton F. da Silva - Furnas do Dionísio/MS

A luta é cumprida. Precisamos unir forças para adquirir nossos direitos.

Acervo ISA

Manoel Eldeltrudes Moreira - Kalunga/GO

Nossa primeira necessidade é que afasta os grileiros da terra. Porque como foi contado por nosso tataravô no começo não existia nenhum fazendeiro. Ninguém deu, ninguém vendeu e hoje eles são a maioria e tem Kalunga sem terra pra morar. Isto é falta de cuidado das autoridades.

Temos que ter o direito da cidadania igual ao do branco.

Sionei Ricardo Leão de Araújo - Grupo TEZ/MS

A organização deste encontro surgiu da união das comunidades e do apoio do Movimento negro. Este evento é a maior homenagem ao "negro rural" que não é reconhecido pela sociedade.

Iêddo Ferreira - MNU / RJ

A nossa luta tem que ser para todos os descendentes de negros escravizados no Brasil.

Luta pela garantia da terra e pelas condições para que o negro no meio rural receba a titulação e possa se realizar economicamente.

Ben Hur - Dep. Estadual/MS

O acesso à terra neste país foi dificultado para impedir nossa cidadania. Então quando vejo diversas comunidades discutindo sua cidadania, a terra, a produção, percebo que Zumbi deve estar orgulhoso de seus filhos. Que sua figura continue nos incentivando.

Valdina Oliveira Pinto (Terreiro Tanuir Juncara/BA)

Nós, negros preservamos a vida. Nós negros usamos a terra com a intenção de vida. Nós negros tiramos da terra a vida, a energia, a resistência.

Eu invoco o poder de Inzambie, de Kalunga (na língua bantu quer dizer o ser supremo, completo) e dos báculos (ancestrais) para nos proteger nestes três dias.

Ivo Fonseca - Frechal/MA

"Nos estamos agora com toda energia para começar o encontro."

18/11 às 17:00 h

TEMA: LEGALIZAÇÃO DAS TERRAS DE QUILOMBO

Coord. Carlos Porto/TEZ-MS

Contamos com a participação da Dra. Vera - INCRA, Dr. Aurélio - Procuradoria da República, Valdélio Santos Silva - Movimento Negro Unificado, Ivan Costa - SMDDH s CCN/MA - Lúcia Andrade - Comissão Pró-Índio/SP

Expositor: Dra. Vera/Incra/Nacional

No dia 24 de novembro de 1995, o INCRA estará titulando a comunidade de Boa Vista no Pará, beneficiando 112 fomílias. Isto representa o resultado da luta de todos vocês. O INCRA queria fazer a titulação indivi-

Acervo ISA

vindicaram que queriam o título coletivo, para o seu melhor desempenho.

Sobre o problema de Rio das Rãs, estamos tentando fazer a desapropriação do grileiro que está na área e entregá-la a comunidade, mas isso está um pouco difícil mais chegaremos lá.

Expositor
Dr. Aurélio-Procuradoria Geral da República Brasília/DF

Em relação à legalização das terras de quilombo o Art. 68 não diz como receber a titulação das terras, como adquirir essas terras. Trata-se de uma negociação permanente, pode ser que no futuro possa se resolver estas questões.

OBS: Alguns questionamentos levantados pelo procurador, referentes ao art. 68º

1. Quais são essas comunidades rurais e urbanas que podem provar que são remanescentes de quilombos, e como se faz isso? Raça: Questão étnica se estabelece em situações complicadas.

2. O artigo 68 tem uma situação especial diferente e dá ao estado a obrigação de resolver sobre a titulação das terras. Como se faz isso?

3. Para serem reconhecidas o governo tem que dar um parecer favorável ou não, sobre as áreas de quilombos.

4. A dificuldade não está propriamente na demarcação das terras.

5. De que modo os dois projetos que estão dentro do Congresso podem ser reconhecidos.

6. A questão é quem vai identificar essas comunidades o INCRA ou a Fundação Cultural Palmares?

7. Quem dentro do estado reconhece essas comunidades negras o Governo Federal ou o Governo Estadual?

Debatedor:
Ivan Costa/Projeto Vida de Negro-SMDDH e CCM/MA

No Maranhão as comunidades negras são contra as demarcações de terra dividida em lotes, a melhor maneira para se trabalhar é que essas demarcações fossem feitas a nível coletivo. A tendência do INCRA é dividir as comunidades em lotes, é muito complicado para as comunidades negras rurais.

O INCRA tem a possibilidade de titular as terras de Quilombo, tem como fazer o levantamento sobre as terras de quilombos e Fundação Cultural Palmares não tem esta estrutura de técnicos na questão fundiária para fazer este tipo de trabalho.

O Processo de Regulamentação não pode deixar de incluir a questão da raça.

Debatedor:
Valdélio Santos Silva-MNU/BA

Por pressão da movimento negro parlamentares incluíram na constituição federal, Art. 68, mas não houve em contrapartida nenhuma preocupação de adequá-lo para sua aplicação efetiva.

Acervo ISA

A gente tem que enfrentar a discussão sobre a questão raça neste artigo que será regulamentado sobe pena de sermos inviabilizados enquanto um grupo. Se a gente não inclui neste artigo nenhuma referência ao fato de que quem ocupa estas comunidades são negros a gente vai estar ao mesmo tempo dizendo que estas comunidades são tratadas de forma democrática. Quando a realidade é outra. O negro é tratado enquanto negro. Pessoas consideradas pelos brancos como inferiores.

Outro problema levantado pelo Dr. Aurélio diz respeito a existência de um número muito grande de comunidades negras no meio rural que não tiveram seus direitos reconhecidos. Eu descardo que esta seja uma motivação que vá colocar abstáculos para viabilidade do reconhecimento.

Eu fico feliz que o pessoal de Oriximiná tenha seus direitos reconhecidos no dia 24. Mas, eu quero que todas as comunidades que estão aqui e as milhares que não estão também sejam reconhecidas. Porque o Incra não toma esta mesma atitude com os demais, ele tem instrumentos para isto. Tem tanto que no caso de Rio dos Rãs por exemplo houve até umo desapropriação de toda fazenda.

Debatedor: Lúcia Andrade - Comissão Pró Índio/SP

A titulação de Boa Vista, confirma que o Art. 68 é auto aplicável, o título pode ser coletivo. No início o INCRA queria a divisão em lotes e a comunidade não aceitou. A Associação de Quilombo de Boa Vista que via receber o título.

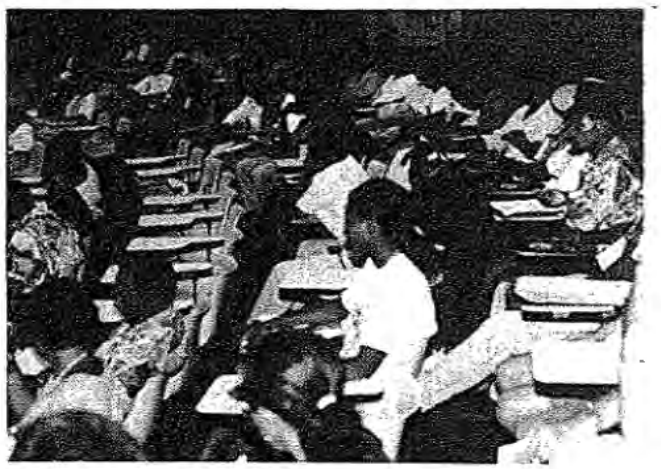

Iêddo Ferreira/MNU

Boa Vista abre um precedente que deve ser utilizado por todos. O que precisa é vontade política para titularmos todas terras dos descendentes de africanos no Brasil.

Gilberto Leal - Niger Ogan/BA

Não deve haver limites na aplicação do artigo como defende o Dr. Aurélio.

As terras das comunidades negras precisam pertencer a elas pelas suas necessidades históricas. E não pelas limitações dos pesquisadores.

Henrique - Jamary/MA

Nós temos área que está em julgamento. A terra lá é dos netos de Jamary, é só da geração de pretos.

Ouvimos as dificuldades colocadas mas, queremas uma resposta. Não queremos enfrentar mais pressão, espancamento de negros até a morte.

Acervo ISA

José Ribamar Ferreira Morais - Pitorá dos Pretos/MA

Que a gente quer é a desapropriação, que nos tamos com cinco anos de luta.

Já perdemos companheiros e esta não é a primeira vez que a gente foz esta cobrança.

18/11 às 9:00h

TEMA: RESISTÊNCIA NAS TERRAS DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

Coordenação: Gilberto Leal
Niger Ogan/BA

Paulina Sousa Rodrigues (Rio das Rãs - BA)

Somos remanescentes de quilombos, filhos de escravos fugidos e com a presença dos fazendeiros dificultou todo o áreo provocando todo o desmatamento. Antes dos fazendeiros já estávamos na terra e não aceitamos a nossa saída, resistimos e iremos continuar na luta.

Temos algumas criações como: porco, ovelha, cabra, etc.

Simplicio Arcanjo (Rio das Rãs - BA)

Reivindicamos o direito da nossa terra, através do nossa luta. O governo tem uma grande falha pois o documento fundamental quem tem são eles e ficam nos colocando. Sabe da nossa situação, da nossas reinvindicação de aposentadoria, títulos definitivos, técnicos para desenvolver atividades agrícolas precisamos, financiamento para o pequeno e médio produtor, enfim queremos o nosso direito como cidadão.

Rosalino Cesário de Torres (Kalunga - GO)

Solicitamos apoio as nossa necessidades, somos descendentes de quilombos e convivemos a mais de 200 anos, foi demarcada uma área de 202 mil hectares de terra, onde convive cerca de 6.000 pessoas. Queremos uma documentação legítima, o governo não sabe para quem reolmente dar os documentações da terra, se é para um ou para outro, mas nós queremos o afastamento dos fazendeiros a educação na nossa região não tem.

Existem pessoas de fora dentro da nossa comunidade, como entraram não sabemos. Os fazendeiros, não plantam e nem fazem uso da terra, e nós que precisamos.Na época da política os políticos sabem que lá existem eleitores.

Manoel Morena (Kalunga - GO)

Queremos o afastamento dos fazendeiros e o título coletivo, temos toda a documentação da terra e não sabemos como os grileiros conseguiram entrar na nossa região.

Procopia dos Santos Rosa (Kalunga - GO)

Queremos todo o afastamento dos fazendeiros porque nos outros tempos não tinha fazendeiro, a mais de 200 anos que estamos no nosso lugar. Precisamas de postos de saúde, escolas.

Acervo ISA

levar a coiso com gorra. Frechol hoje está resistindo para podermos garantir nossa terro.

Em 1994, ocupamos a sede do IBAMA e levamos 18(dezoito) dias para resolver o nosso problema. Os grileiros queriom tomar a nossa terro. Revertemos esse quadro, eles querem a gente como instrumento. O IBAMA deu uma definição de posse provisória e definição está com a nossa Associação de Moradores do Quilombo Frechal.

Leoneida Francisco maia (Kalunga - GO)

Assim como os fazendeiros merecem, nós que já estávamos no lugar a muito tempo, merecemos muito mais ainda, não sabemos nem de onde eles vieram. Precisamos trabalhar, muitas vezes as crianças quando vão a escola e chegam em casa, muita das vezes não tem o que comer, e isso é muito triste para todos nós.

Manoel Coelho (Frechal/ MA)

Nós temos uma luta desde 1974, já passamos várias coisas que nem os animais merecem passar. Nós nos organizamos e em 1985 formamos uma associação de moradores, erramos muito perseguidos, que chegou até ter policiais na área para nos tirar do local, derrubando casa e plantações, hoje em dia a nossa situação é precária. Tivemos que procurar igrejas, entidades de apaio e órgãos competentes para nos apoiar. Os governistas só nos conhecem quando está na época da eleição, precisamos mudar a posição deste governo, temos que ter resistência e

Adão Pereira Nunes (Rio das Rãs - BA)

Nós enfrentamos a luta desde 1984 e procuramos os nossos direitos. Temos um marco na nossa comunidade que são pessoas que vivem lá a muito tempo e sabem que somos donos da terra.

Eduardo Pereira dos Santos (STR - Bom Jesus da Lapa - BA)

A nossa preocupação é muito grande sobre a documentação da terra. Uma mulher para se aposentar tem que ter no mínimo 56 (cinqüenta e seis anos) e para se aposentar é muito difícil , eles querem o título da terra que o governo não dá.

Bolinho (Comunidade de São Benedito - MS)

A nossa comunidade foi fundada por uma ex-escrava Ana Maria de Jesus (Eva), ela fez.

Acervo ISA

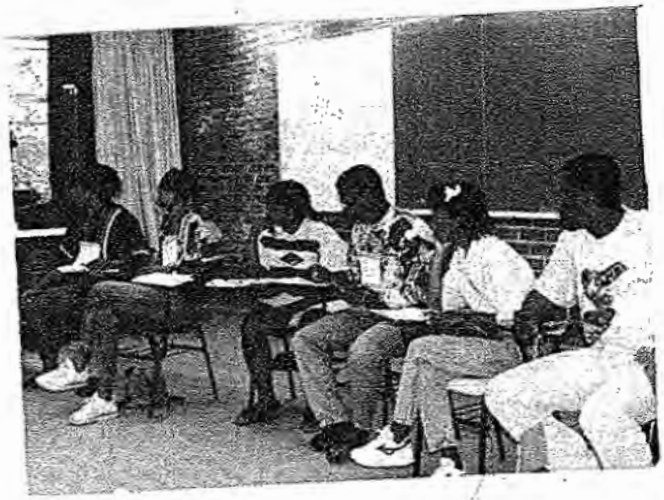

Ela adquiriu 08 (oito) hectares de terra e registrou no município de Campo Grande por volta de 1912. Na comunidade de São Benedito, temos 31 (trinta e uma) famílias. O nosso povo briga pela terra essa que pertence a nossa comunidade deixada pela Tia Eva.

Hoje temos alguns convênios com a Universidade, e o que mais queremos é que implante uma escola na nossa comunidade

Hilta Costa Araújo (Lajes dos Negros -BA)

Nossa comunidade foi fundada por volta de 1830 a 1840 par um escravo que se chamava Luiz, ele era mais ou menos livre, mas precisava dos trabalhar para os fazendeiros para poder sobreviver.

Quando Luiz começou a construir sua família e no momento que ela já estava muito grande, o fazendeiro falou a ele que não daria mais para morar no local. Luiz muito preocupado com sua família procurou junto a outros companheiros comprar umas terras. Hoje em dia não conseguimos viver em paz na terra pois alguns acham em vender a terra tentando achar outros meios, mas às vezes não conseguem.

Terezinha Maria de Aguiar (Bananal/Rio das Contas - BA)

Fizeram uma barragem e ficamos todos prejudicados, a nossa comunidade perdeu a posse da terra, a empresa tomou toda a nossa documentação os nossos pais não conheciam os nossos direitos e não tiveram orientação sobre a documentação que nos favorecia. Hoje vivemos

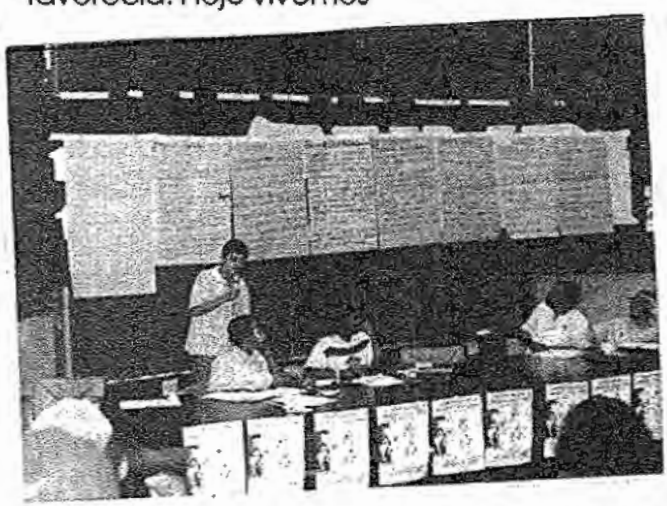

como parceiros somos em torno de 55 famílias com cerca de 300 pessoas em Bananal.

Tem algumas comunidades vizinhas que têm algumas coisas, mas nós não temos nada. Temos uma faixa de 80 crianças não temos escolas, a 8 Km tem uma comunidade que tem energia elétrica e elas deram várias voltas para não passar energia pela nossa comunidade.

Milton (Sindicato dos Trabalhadores Rurais - São Felix - BA)

Tivemos um conflito de terra muito duro, quiseram até torturar e me bateram, mas reagimos e fomos atrás dos nossos direitos. Temos 5.600 hectares de terra e queremos que o própria o INCRA faça uma visita a nassa comunidade para realmente ver nossos direitos.

Andrelino Antônio Mendes (Conceição das Crioulas - Salgueiro - PE)

A nossa comunidade foi fundada por seis negro ainda na época da escravidão. Por volta de 1870 eles conseguiram a terra e a documentação. Os grileiros chegoram e tomaram a metade das terras, quando eles viram que estavam nos organizando eles deram sumiço no documento por volta de 1971.

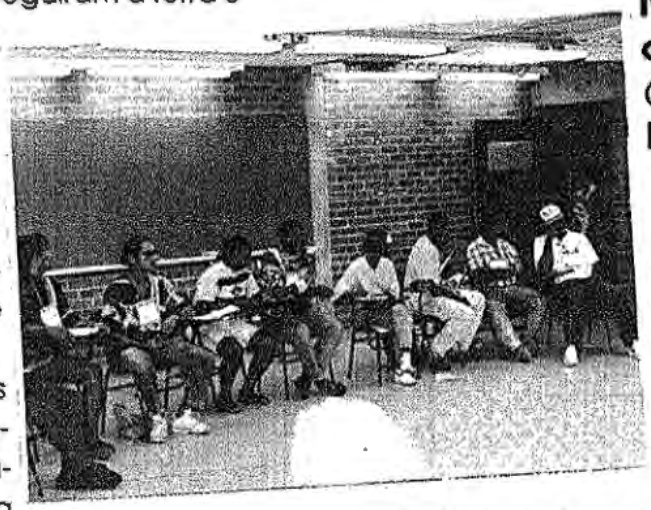

Conceição das Crioulas conseguiu conquistar um Posto de Saúde e uma Escola de 5ª a 8ª Série.

Valdivino Alves Moreira (Pau D'Árco - MA)

Uma comunidade vizinha construída por filhos e netos que esqueceram seus pais e ficaram voltados ao patrão, perdeu todo o documento das terras, e a justiça ainda não tomou as devidas providências. A justiça fala que é difícil, mas acreditamos que não, a justiça tem grande poder para dar uma doçumentação legal sobre a nossa terra.

Raimundo Souza (Jamary dos Pretos - Turiaçu - MA)

Há 12 anos vivemas uma luta acompanhando a Igreja e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Certo dia chegou um pacote de documento na minha casa para a desapropriação da terra de nossa comunidade no prazo de 15 dias. Reunimos e decidimos ficar mais um pouco para o segunda mandato de desapropriação. A nossa comunidade só sabe dizer que até hoje continuamos na luta, e nõo aceitamos a nossa desapropriação. O nosso objetivo é chegar a uma denominação, pois a nossa classe é negra e é a menos favorecida.

Nilton Ferreira da Silva (Furnas do Dionízio - MS)

A nossa Associação de Maradores foi fundada em 1989 por mim e na época nossa presidente era uma mulher branca. Hoje sou eu o presidente negro. Temos energia elétrica, apicultura onde produzimos o mel, posto telefônico conseguimas também um trator, uma escola.

Justo Evangelista Conceição (Itapecuru Mirim - MA)

No Maranhão temos um companheiro que está alojada no Sítio Pirapora que foi maltratado, ele pertence a uma comunidade de Tutóia, teve uns pistoleiros que levaram ele para o mato e o espancaram todo, assim ficando o companheiro impossibilitado de trabalhar.

Ester (Kalunga - GO)

Quando era criança conheci a minha terra criando gado, depois de 1970 para cá os grileiros tomaram toda a terra e a nossa comunidade ficou quase sem nada. O que queremos é o título definitivo da terra, tem os fazendeiros que jogam capim na terra para os seus gados e a gente fica impossibilitado de trabalhar na pouca terra que nos restou.

Acervo ISA

José de Ribamar (Pitoró dos Pretos - MA)

Há 4 anos de luta já perdemos vários companheiros. Eu já fui quase morto, mas continuamos na luta e hoje temos que falar e reivindicar os nossos direitos. O processo da nossa área já esteve em cima da mesa do presidente do INCRA/Nacional e nada fez para desapropriar a nossa terra. Os trabalhadores só são conhecidos na época das eleições, devemos conhecer e confiar na nossa classe, na nossa luta na comunidade em que vivemos. Temos muitas crianças que nem conhecem o 1º grau. Isso se dá por conta dos políticos que só aparecem na época que vão se eleger. Queremos que a justiça seja breve e que tenhamos uma educação para nossos filhos e até nós mesmos adultos precisamos de uma escolaridade.

Acreditamos que também somos cidadãos brasileiros, queremos os nossos títulos de terra que nos pertence por direito, queremos trabalhar e dar dignidade aos nossos filhos.

Getúlia Moreira da Silva (Kalunga - GO)

Não estamos encontrando o direito de recebermos a terra de herança do meu tataravô, bisavô e hoje os netos do meu avô não estão encontrando o direito de trabalhar na terra.

A fazendeira não aceita que os próprios dono da terra trabalhe para seu próprio sustento.

Osvaldo Alves de Santana (Niger-Okan - BA)

Todas as comunidade estão parabenizadas por participarem do 1º Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais, sabemas que toda essa história que está sendo relatada é o melhor e mais verdadeiro documento que possamos ter, ela mostra a resistência e a luta do povo negro na zona rural.

Procopia dos Santos Rosa (Kalunga - GO)

Existem certas pessoas que vão a nossa comunidade obter informações (pesquisas) e depois não são capazes de nos ajudar no momento que precisamos. Vão em nossas casas, tratamos bem e o que ganhamos com isso, quase nada ou melhar, nada mesmo.

Ka-Dú (MNU - RJ)

Tive oportunidade de conhecer um livro que relata a história de D. Procopia, gostaria de dizer que a mesma tem direitos autorais sobre o livro, o povo que forneceu as informações não são contemplados com isso.

Juarez Antônio (Kalunga - GO)

Nos estamos sentindo falta de companheiros na nossa terra que vão embora por causa dos grileiros. Pedimos que a Justiça resolva a situação de qualquer maneira.

Claro Costa (Saco dos Almas Brejo - MA)

Tenho 64 anos, fui criado em Saco das Almas. Estamos numa luta cansativa com derramamento de sangue.

Perdi mãe, parentes e amigos. Tudo atacado pelos grileiros. Eu peço que o Presidente da República olhe para o Saco das almas, para todo o Brasil, para todo negro sofredor. Porque foram os negros que fizeram e construíram este Brasil.

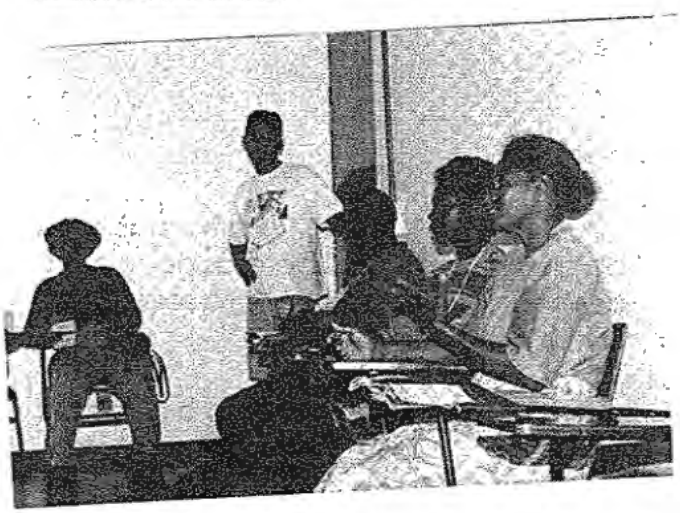

Acervo ISA

18/11 as 14:00 h

TEMA: EXPERIÊNCIAS DE EXPLORAÇÃO NAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS GRUPOS DE TRABALHO

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO" AGRÍCOLA

PROPOSTAS

- abertura da linha de crédito especial, através do Banco do Brasil, para o financiamento da produção agropecuária das comunidades negras.

- que o Ministério da Agricultura responsabilize-se em prestar assistência técnica em pecuária, agricultura, piscicultura, apicultura e horti-frutigrangeiros.

- que o Programa de Desenvolvimento de Energia Alternativa (PRODEN) seja estendido para as comunidades negras não contempladas neste programa.

- criação de um pro-

grama nacional de eletrificação rural para as comunidades negras, incluindo energia solar e mini usinas hidráulicas.

- que o programa de famento a pecuária do INCRA seja estendido às comunidades negras rurais.

- que o Governo Federal acompanhe o repasse de verbas para os municípios destinadas à agricultura, exigindo, onde não haja, a criação de secretarias municipais de agricultura e promoção social.

- que o CONAB repasse para as camunidades, através dos órgãos competentes, sementes para plantio.

- que sejam criadas escolas agrícolas de pequeno porte nas áreas de concentração das comunidades negras rurais.

- que o Governo Federal crie programas de produção, através de cursos de curta duração ministrados pela EMBRAPA, DATRER, Faculdade de Agronomia das universidades federais.

- que as Faculdades de Agronomia e Veterinária das Universidades Federais, coloquem estagiários das comunidades negras rurais.

- que sejam realizadas perfurações de poços artesianos nas áreas das comunidades negras carentes de abastecimento de água potável.

- que as Secretarias de Agriculturas Estaduais criem departamento de agricultura familiar.

Acervo ISA

Meio ambiente
Propostas

- Reivindicamos a ação enérgica do IBAMA contra fazendeiros, mineradores, garimpeiros e madereiros que destroem o meio ambiente das comunidades negras.

- A implantação de grandes projetos (como hidrelétricas e mineração) em terras quilombola deve estar sujeitos aos interesses da comunidade.
  A comunidade Kalunga reivindica que o governo cancele a instalação das hidrelétricas de Foz do Bezerra e Boa Vista, que se construídas inundarão suas terras.

- Desenvolvimento de planos de manejo pelos órgãos governamentais, em comum acordo com a comunidade, aproveitando as experiências de preservação da mesma.

- Desenvolvimento de programas de educação ambiental nas escolas (existentes e futuras) priorizando os alunos do 1º grau.

- Programa de reflorestamento (com vegetação nativa e árvores frutífera nas áreos Quilombolas degradadas com a participação das comunidades.

19/11 as 8:00 h

TEMA: EXPERIÊNCIAS NAS COMUNIDADES GRUPOS DE TRABALHO

Educação

PROPOSTAS:

- Reivindicamos que o governo federal implemente um progroma de educaçôo 1° e 2° graus especialmente adaptado à realidade das comunidades negras rurais, com elaboração de material didático e a formação e aperfeiçoamento de professores.

- Extensão do programa que garante o salário base nacional de educação para os professores leigos das comunidades negras. Implementação de cursos de alfabetização para adultos nas comunidades negras.

- Ampliação de número de escolas, nas comunidades paro atender todos os moradores.

- Implementação nas escolas já existentes de programas de treinamento e reciclagem dos professores adaptados à realidade das comunidades negras rurais.

- Que os professores com origem nas comunidades, tenham prioridades nos processos de seleção para as escolas.

Mulher Negra

Devido as denúncias de que as mulheres negras que trabalham como diaristas nas fazendas recebem salários inferiores aos dos homens, solicita-se que o Ministério do Trabalho apure a situação e tome as devidas providências.

Acervo ISA

Saúde
Propostas:

- a Fundação Nacional de Saúde implemente um programa junto às comunidades visando a erradicação de doenças com sarampo, tétano, febre amarela e outras mais.

- o Governo Federal fiscalize o repasse das verbas de saúde/SUS que tem se mostrado falho, com o sistemático atraso no repasse do pagamento dos agentes de saúde.

- que os programas de saúde desenvolvidos na comunidade considerem a experiência dos remédios caseiros dos quilombos.

- implementação de serviço de tratamento da água nas comunidados.

- abertura de posto de saúde nas comunidades, algumas pessoas chegam a caminhar 90 km para serem atendidos.

- Aumento de número de agentes de saúde.

- Incentiva a formação de hortas medicinais nas comunidades com plantas conhecidas pelos moradores.

Cultura e Religião

Que o estado respeite as manifestações da religião e cultura negra brasileira reconhecendo com isso a sua importôncia na história do país, combatendo preconceito com que tem sido tratadas essas atividades pela sociedade.

Criança e Adolescente

- Fiscalização das áreas como garimpos, onde é grande a exploração de adolescentes em subempregos.

- Construção de creches nas comunidades.

19/11 às 17:00 h

TEMA:
CONSCIÊNCIA NEGRA

COORDENAÇÃO:
Valdina Oliveira Pinto/PA
Terreiro Tanuir Juncara/BA

Nilton F. da Silva (Furnas Dionísio/MS)

Nos gostaríamos que todas comunidades se unissem. Temos que nos organizar e buscar o poder político.

Hilta Costa Araújo (Lages dos Negros/BA)

A gente dava pouca importância em saber algo a mais sobre a nossa história. Agora, já temos mais um pouco de consciência depois de participar nesses movimentos e eventos.

Edson L. Cardoso (MNU/DF)

De todos os lugares surgem uma consciência negra, e é uma forma de consciência negra que sabe que para alterar as condições de vida do negro no Brasil é preciso o exercício do poder.

Acervo ISA

É um poder que vamos ter que construir. Por que é nós que vamos alterar a nossa realidade.

E o movimento negro tem participação nesse surgimento da consciência negra pois realizou uma profunda transformação cultural alterando as formas de viver do cotidiano do negro.Essa revolução não alterou nossa realidade material.

Quero descartar qualquer tipo de avaliação da realidade brasileira que não tenha como prioridade as relações raciais.

Temos Palmares como a 1º manifestação de oposição e da afirmação da nossa dignidade enquanto pova negro e da nossa liberdade.

As comunidades afirmam que são quilombos conteporâneos porque estão se organizando em quilombos para defesa de suas terras.

Temos que definir quilombo de uma forma que interessa a nós, não podemos reduzir quilombo a uma nomenclatura acadêmica.

Os nossos projetos, as ações unificadas elas não alteram apenas as relações, alteram a vida dos negros.

O Brasil pode ser diferente a partir de nós, eu acho que essa é a mensagem desse I Encantro e cam certeza outras irão acontecer a partir do contato com outras comunidades.

Acervo ISA

RELAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS E ENTIDADES QUE PARTICIPARAM DO 1º ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS.

BAHIA

Rio das Rãs/Bom Jesus da Lapa
Barra do Brumado/Rio das contas
Bananal/Rio das Cantas
Fazenda Pilar/São Felix
Lages dos Negros/Formoso
Parateca/Malhadas
Movimento Negro Unificado da Bahia
NIGER-OKAN/Organização Negra da Bahia
Sindi. dos Trab. Rurais de Bom Jesus da Lapa
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Felix

DISTRITO FEDERAL:

Movimento Negro Unificado
Instituto Sócio-Ambiental
Coletiva de Mulheres Negras
Comissão Pastoral da Terra - Nacional

GOIÁS:

Kalunga/Cavalcante
Kalunga/Monte Alegre
Kalunga/Terezina de Goiás
Movimento Negro Unificado

MATO GROSSO DO SUL:

Furnas do Dionísio
Furnas da Boa Sorte/Coquinho
São Benedito/Campo Grande
Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi - TEZ
Conselho da Comunidade Negra
Grupo Hip-Hop

MINAS GERAIS:

Mavimento Negro Unificada

MARANHÃO:

Frecha/Mirinzal
Jamary/Turiaçu
Entre Rios/Cururupu
Só assim/Alcântara
Santo Antônio/Penalva
Pitoró dos Pretos/Codó
Tingidor/Itapecuru-Mirim
Santa Joana/Itapecuru-Mirim
Santa Maria dos Pinheiros/Itapecuru-Mirim
Guaraciaba/Bacabal
Saco das Almas/Brejo
Santa Cruz/Buriti de Inácia Vaz
Cond. Est. dos Quilombos Maranhenses
Centro de Cultura Negra do Maranhão
Soc. Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos/Projeto Vida de Negro
Sind. dos Trab. Rurais de Itapecuru-Mirim
Sind. dos Trabalhadores Rurais de Turiaçu
Sind.dos Trabalhadores Rurais de Mirinzal
Sind.dos Trabalhadores Rurais de Brejo

PERNAMBUCO:

Conceição das Crioulas/Salgueiro
Centro Luiz Freire/Recife

RIO DE JANEIRO:

Campinho da Independência/Paraty
Movimento Negro Unificado
Centro de Articulação das Populações Marginalizadas - CEAP

OUTROS CONVIDADOS:

Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-DF
Procuradoria Geral da República - DF
Deputado Estadual Ben Hur - MS
Vereadora da Comunidade de Kalunga (Sra. Ester) - GO
Valdina OLiveira - Terreiro Tanuir Juncara-BA
Comissão Pró-Índio de São Paulo

PROMOTORES DO ENCONTRO: CCN-MA, MNU, TEZ-MS, Rio das Rãs-BA, Furna da Baa Sorte-MS, Furna do Dionísio-MS, Kalunga-GO e Frechol/MA

APOIO: CESE-BA, MISEREOR, Governo do Distrito Federal, Universidade de Brasília-UNB e DEFER

ANEXOS:

01 - Programação do 1º Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais (folder)

02 - Informativo sobre o 1º Encontro Nacional.

03 - Cópia do documento do 1º Encontro Nacional, aue foi entregue ao Presidente da República Dr. Fernando Henrique Cardoso, no dia 20 de novembro de 1995.

04 - Decreto do Presidente da República, criando, no dia 20/11/95, Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra do Brasil

Acervo ISA

TERRA, PRODUÇÃO E CIDADANIA PARA OS QUILOMBOLAS

1º Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais

17 a 19 de Novembro de 1995

Brasília/DF

COMISSÃO ORGANIZADORA

Centro de Cultura Negra do Maranhão, Movimento Negro Unificado, Grupo TEIMA, Grupo Cultural Coisa de Nêgo/PI, Comunidades de: Flechal/MA. Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Furnas do Dionizio/MS, Furnas de Boa Sorte/MS, Minibó/PI. APN's, Comissão Pastoral da Terra e Campinho da Independência/RJ.

APOIO:

CESE
Misereor
Governo do Distrito Federal
Secretaria do Governo
Universidade de Brasília
Senadora Benedita da Silva - PT/RJ
Deputado Domingos Dutra - PT/MA

defer

Endereço:
Setor Comercial Sul, Ed. Goiás, Sala 415 - CEP 70347-900 - Brasília-DF - Caixa Postal 4222 - CEP 70919-970 - Fone: (061)323-7326 - Secretaria Nacional

Acervo ISA

Terra, Produção e Cidadania Para os Quilombolas

No Período de 17 a 20 de novembro/95, será realizada em Brasília-DF, o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais - (Quilombos) , que terá como tema central, "300 anos de Zumbi: Terra, Produção e a Cidadania para os quilombolas".

Neste ano que se comemora a nível nacional a celebração dos 300 anos da imortalidade de Zumbi, Líder maior do Quilombo dos Palmares e o grande herói da história Afro-brasileira, a existência e os direitos de centenas de comunidades negras descendentes dos quilombos, localizadas nas mais diversas regiões do país, continuam sendo negados. Apesar de ter garantido o seu reconhecimento na Constituição Federal, através do Art. 68 das Disposições Transitórias até hoje nenhuma comunidade negra rural quilombola recebeu o título definitivo de propriedade de suas terras, onde vivem a séculos. Ao realizarmos este I Encontro estamos dando mais um passo no sentido de nossa organização e de exigirmos que, de fato, se cumpra a lei.

Programação

Dia 17/11 - Faculdade de Tecnologia - Campus Universitário - UNB - Auditório

09:00 hs - Café da Manhã - Estádio Mané Garrincha
12:00 hs - Almoço
14:30 hs - **Abertura** - Coordenação Nacional - Centro de Cultura Negra do Maranhão, Movimento Negro Unificado, Grupo Tez/MS, Coisa de Nego/PI, Comunidades de: Flechal/MA, Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Furnas do Dionizio/MS e Furnas de Boa Sorte/MS, Kalunga/GO e Mimbó/PI.
Apresentação das Delegações
16:30 hs - Lanche
17:00 hs - **Debate sobre legalização das terras de Quilombos**

Convidados
- INCRA NACIONAL - Sr. Francisco Grazziano
- Associação Brasileira de Antropologia
- Coordenação Estadual dos Quilombos Maranhense
- Procuradoria Geral da República

Debatedores
- Comunidade de Oriximiná/PA
- Movimento Negro Unificado - Valdélio Santos da Silva
- Sociedade Maranhense de Direitos Humamos - Projeto Vida de Negro
- Comissão Pró-Índio/SP

Plenária - 30 minutos
Coordenação - Grupo Tez
20:00 hs - Jantar

Dia 18/11 - Faculdade de Saúde - Campus Universitário - UNB - Auditório

07:00 hs as 08:00 hs - Café da Manhã
08:30 hs - Animação
08:45 hs - **Debate sobre Resistência nas Terras das Comunidades Negras Rurais**
Experiência relatadas das Comunidades de:
- Flechal/MA
- Rio das Rãs/BA
- Oriximiná/PA
- Kalunga/GO
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa

10:00 hs - Debate
- Coordenação: Grupo Cultural Coisa de Négo

12:00 hs - Almoço
14:30 hs - Animação
14:45 hs - **Experiências de Exploração nas Terras das Comunidades** (Trabalhos em Grupo)
Grupo 1 - Produção Agrícola
Grupo 2 - Comercialização Agrícola
Grupo 3 - Linhas de Crédito Rural
Grupo 4 - Assistência Técnica (através de órgãos governamentais, instituições e movimentos sociais)
Grupo 5 - Preservação do Meio Ambiente
17:30 hs - Intervalo
18:00 hs - Jantar
19:00 hs - Animação
19:15 hs - Plenária

Dia 19/11 - Faculdade de Saúde - Campus Universitário - UNB - Auditório

07:00 hs as 08:00 hs - Café da Manhã
08:30 hs - Animação
08:45 hs - **Debate sobre experiência nas Comunidades** (Trabalho em Grupo)
Grupo 1 - Cultura Negra
Grupo 2 - O Negro e Religião
Grupo 3 - Saúde
Grupo 4 - Educação
Grupo 5 - Criança/Adolescente
Grupo 6 - Mulher Negra
11:30 hs - Intervalo
12:00 hs - Almoço
14:00 hs - Animação
14:15 hs - Plenária
16:30 hs - Lanche
16:45 hs - **Debate sobre Consciência Negra**

Convidados
- Movimento Negro Unificado - Edson Cas...
- Comunidade de Mimbó/PI
- Comunidade de Furnas do Dionizio/MS

Pelnário - 45 minutos
Coordenação: Centro de Cultura Negra do Maranhão
19:00 hs - Jantar
20:00 hs - **Plenária com leitura das propostas aprovadas e Documento a ser entregue ao Presidente Fernando Henrique Cardoso**
20:30 hs - Encerramento
22:00 hs - Festa das Comunidades

Acervo ISA

1º Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais

Informativo da Coordenação Organizadora Nº 01/95

TERRA, PRODUÇÃO E CIDADANIA PARA OS QUILOMBOLAS

Elas são muitas. Espalhadas por todo país, as Comunidades Negras Rurais deram continuidade a história de resistência de Zumbi dos Palmares. Mesmo ocupando as terras que herdaram de seus antepassados há mais de 200 anos, o Estado e a sociedade se recusam a reconhecer o direito de propriedade do povo negro.

Para se manterem vivas as Comunidades Negras Rurais têm que vencer o isolamento do mato, a fome, seca, enchentes, falta de crédito para plantar, falta de escola, saúde, estradas, as invasões de grileiros, barragens, mineradoras. Enfim, toda sorte de objetividades da política racista vigente no Brasil.

Estas comunidades por força de identidade étnica se organizaram no campo de forma particular. Mantem uma relação harmoniosa com a natureza, formas coletivas de produção. A preservação da cultura e religião negra são também características marcantes entre os negros no meio rural.

300 ANOS DE ZUMBI

Para trocar experiências, juntar forças, energias e buscar soluções para os problemas, as comunidades negras rurais estão caminhando rumo ao I Encontro Nacional.

O evento será o primeiro da história do país e se constitui numa homenagem digna aos 300 anos de Zumbi dos Palmares. Esse Encontro é também muito importante porque irá marcar toda uma luta iniciada há mais de 10 anos no Maranhão, Pará, Bahia, Goiás, Piauí, São Paulo e outros estados para afirmar que a problemática negra no meio rural é um assunto que interessa a todos. Especialmente agora que estamos confirmando que Zumbi é nosso verdadeiro herói. E muitas vitórias já foram alcançadas. Não é por outra razão que estão discutindo o assunto no Congresso Nacional.

A proposta do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais tem sido discutida desde 1993, nos encontros e seminários das comunidades negras rurais, movimento negro e entidades de apoio. A realização do Encontro foi aprovada diante o I Seminário de Negro do Sertão da Bahia, I Seminário do Negro do Sertão de Pernambuco, I Seminário Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombo e IV Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais do Maranhão.

Acervo ISA

Negros Lutam Pelo Direito a Terra

Aconteceu em setembro, em Brasília, um Seminário promovido pela Câmara dos Deputados para debater os dois projetos de regulamentação do art. 68 dos ADTC, que prevê a propriedade definitiva das terras para os remanescentes de quilombo. Os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado apresentam várias lacunas que precisam ser superadas para atender de forma positiva as reivindicações das comunidades negras rurais.

Durante os debates Valdélio Santos Silva, um dos expositores representando o [illegible] várias sugestões com [illegible] com comunidades negras rurais, movimento negro e entidades de apoio para ser observadas na elaboração do texto final dos Projetos de Lei:

a- As Comunidades Remanescentes de Quilombos são populações negras que vivem no meio rural e se auto-identificam como Comunidades Negras, Quilombos, Mucambos, Terra de preto e outras designações correlatas; são um grupo étnico com cultura e história próprias;

b- A reivindicação primeira para a defesa e sobrevivência dos Remanescentes de Quilombos é o reconhecimento legal das áreas, identificadas pelos próprios moradores onde se desenvolveu sua história;

c- As terras a serem reconhecidas, delimitadas e tituladas incluem áreas de moradia, plantio, criação, pesca, extração, lazer e preservação ambiental;

d- Os títulos de terra a serem emitidos devem ser em nome de toda a Comunidade ou suas representações legais, sem prejuízo de que o uso das áreas se dê de acordo com a experiência consolidada das próprias comunidades;

e- Que seja explicitamente estabelecido que o reconhecimento legal das áreas dos Remanescentes de Quilombos inclui a responsabilidade da União implementar uma política especial voltada para:
- definição de linha de crédito para o financiamento da produção agrícola, pesqueira, extrativista e a produção artesanal, com condições especiais de amortização;
- que sejam elaborados programas de apoio à infraestrutura, nas áreas de eletrificação, construção de estradas vicinais, abastecimento de água, melhoria habitacional, entre outros;
- que sejam implantados programas educacionais para jovens e adultos, com materiais, currículos e calendário escolar adaptados às características culturais das comunidades; e,
- que sejam estendidas para estas comunidades programas regulares de prevenção e assistência à saúde.

"Nós NEGROS temos esperanças. Nossa história é toda feita e marcada por uma quase congênita esperança de que é possível acreditar que a luta pela afirmação da nossa humanidade é mais que uma utopia, é mais que um sonho irrelizável. As Comunidades Negras do Meio Rural que resistiram até hoje são a certeza, a concretude, a visibilidade de que mais que um sonho elas são a própria representação daquilo que de fato queremos, que é, no limite, ser livre, humanamente livre. Por isso dizemos metaforicamente que ZUMBI não morreu. Pois a causa de ZUMBI e de PALMARES tem para nós uma expressão tão real, tão atual, como VIVA. Falar sobre Kalunga, Rio das Rãs, Frexal, Oriximiná, Mucambo, Castainho, Mimbó, Ribeira é falar de PALMARES e dos mesmos anseios e sentimentos que embalaram os que resistiram dignamente até a morte. E ser digno, eticamente digno significa despir-se de vaidades mesquinhas para pensar que existem responsáveis no Brasil pela situação limite a que chegou o povo NEGRO. Que tem sentimentos humanitários não deveria dormir em paz sabendo que crianças e velhos morrem de fome no campo por não terem terra para plantar; que pessoas são assinadas por lutarem pelo direito a uma vida digna; que para estas pessoas que estão escorraçadas no campo só existem como opções migrarem para as cidades e viver nas favelas para serem tratadas como "animais".

Como poderão comemorar os 300 ANOS DE ZUMBI e ao mesmo tempo fechar os olhos que ZUMBI somos nós e o que nos interessa agora é justamente o reconhecimento dos direitos que nos são negados?

Nós ouvimos demais, falou-se muito sobre nós NEGROS e muita pouca [illegible] efetivamente feito como resposta às nossas indagações e exigências. E tudo tem limite, e este se esgota mais rapidamente do que se pensa."

I ENCONTRO NACIONAL DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS

17 a 20 de novembro de 1995 Brasília - DF

Tema: 300 Anos de Zumbi: Terra, Produção e Cidadania para os Quilombolas

Pauta:

RESISTÊNCIA NAS TERRAS DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS
- Defesa das terras
- Legislação

EXPERIÊNCIAS DE EXPLORAÇÃO DAS TERRAS DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS
- Formas de organização para a produção e comercialização
- Como conseguir dinheiro para os projetos de produção
- Assistência técnica
- Preservação do meio ambiente

EXPERIÊNCIAS DE VIDA
- Cultura Negra
- O Negro e a religião
- Saúde
- Educação
- Crianças e adolescentes

O QUE É CONSCIÊNCIA NEGRA?

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO FINAL DO I ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS A SER ENTREGUE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Os interessados em participar deste Encontro entrar em contato com a

Secretaria Executiva Nacional

Setor Comercial Sul, Ed. Goiás, sala 413
Brasília - DF
CEP 70.317-900

Caixa Postal 4422
CEP 70.919-970

Fone: (061) 323-7826
Das 15:00 às 20:00 hs

COORDENAÇÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Comunidades Negras Rurais: Frechal/MA, Rio das Rãs/BA, Oriximiná/PA, Kalunga/GO, Mimbó/PI, Furnas do Dionísio/MS, Conceição das Crioias/PE, Ivaporunduva/SP, Mucambo/SE, Campinho da Independência/RJ.

CCN/MA, MNU, CEDENPA/PA, APN'S, TEZ/MS, Coisa de Nego/PI, SACI/SE, CPT, Comissão Pro Índio/SP.

Acervo ISA

Brasília, 20 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Fernando Henrique Cardoso
MD Presidente da República

Exmo. Sr. Presidente,

Com este documento, ora encaminhado a V.Exª, queremos ser ouvidos. Nunca fomos em toda a história do Brasil. Somos negros e vivemos em comunidades rurais. Descendemos de africanos que escravizados lutaram, fugiram das fazendas, buscaram todas as formas para viver em liberdade e em plena harmonia com a terra e a natureza. Nunca aceitamos que o escravismo retirasse nossa dignidade de ser humano.

A terra que temos hoje foi conquistada por nossos antepassados com muito sacrifício e luta. E passados 107 anos do fim oficial da escravidão, estas terras continuam sem o reconhecimento legal do Estado. Estamos, assim, expostos à sanha criminosa da grilagem dos brancos, que são, na atualidade, os novos senhores de tão triste memória. No papel somos cidadãos. De fato, a escravidão para nós não terminou. E nenhum governante da Colônia, do Império e da República reconheceu nossos direitos.

O direito à terra legalizada é o primeiro passo. Queremos mais. Somos cidadãos e cidadãs e como tais temos direito a tudo que os demais grupos já usufruem na sociedade. Sabemos que a cidadania só será um fato quando nós, nossos filhos e netos tiverem terra legalizada e paz para trabalhar; condições para produzir na terra; um sistema de educação que acabe com o analfabetismo e respeite nossa cultura negra; assistência à saúde e prevenção às doenças e um meio ambiente preservado da ganância dos fazendeiros e grileiros que destroem nossas florestas e rios. Não temos esses direitos assegurados, portanto, não somos reconhecidos como cidadãos!

O I ENCONTRO NACIONAL DE COMUNIDADES NEGRAS RURAIS, o único acontecimento do gênero realizado na história do Brasil, não poderia, neste momento que celebramos os 300 anos da imortalidade de Zumbi de Palmares, deixar de apresentar ao Presidente da República nossas dificuldades para existir enquanto povo e as soluções que competem ao atual governo dar como resposta.

Senhor Presidente o que reivindicamos é muito pouco diante da contribuição que damos para a construção do Brasil.

A seguir, apresentamos nossas principais reivindicações.

1. TERRA PARA OS QUILOMBOLAS

Desde o começo da história do Brasil, negros e índios estão sendo injustiçados. Até hoje, muitas comunidades remanescentes de quilombos e povos indígenas não têm suas terras garantidas.

Acervo ISA

Para que a história de genocídio contra negros e índios não mais se repita, é preciso que o governo implemente uma política agrária que contemple os anseios e direitos das comunidades negras e indígenas e dos sem-terra.

O Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal garante às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade de suas terras. Desta forma, é preciso que o governo tome providências urgentes para garantir a emissão dos título de propriedade coletiva às comunidades negras.

Vários processos estão tramitando em órgãos federais e estaduais, mas, até hoje, as terras não foram regularizadas.

Este é o caso, por exemplo, de Frexal (MA), Calunga (GO), Rio das Rãs (BA), Piritoró dos Pretos (MA), Mocambo (SE), Jamari (MA), entre tantas outras.

Muitas comunidades não têm nem mesmo o processo de regularização fundiária iniciado.

Na celebração dos 300 anos de Zumbi de Palmares queremos que todas as comunidades negras deste País tenham seu direito à terra assegurado para que nossa cidadania seja respeitada.

2. APOIO A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Reivindicamos:

- abertura de linha de crédito especial, através do Banco do Brasil, para o financiamento da produção agropecuária das comunidades negras.
- que o Ministério da Agricultura responsabilize-se em prestar assistência técnica em pecuária, agricultura, piscicultura, apicultura e horti-frutigrangeiros.
- que o Programa de Desenvolvimento de Energia Alternativa (PRODEN) seja estendido para as comunidades negras não contempladas neste programa.
- criação de um programa nacional de eletrificação rural para as comunidades negras, incluindo energia solar e mini usinas hidráulicas.
- que o programa de fomento a pecuária do INCRA seja estendido às comunidades negras rurais.
- que o Governo Federal acompanhe o repasse de verbas para os municípios destinadas à agricultura, exigindo, onde não haja, a criação de secretarias municipais de agricultura e promoção social.
- que o CONAB repasse para as comunidades, através dos órgãos competentes, sementes para o plantio.
- que sejam criadas escolas agrícolas de pequeno porte nas áreas de concentração das comunidades negras rurais.
- que o Governo Federal cria programas de produção, através de cursos de curta duração ministrados pela EMBRAPA, DATRER, Faculdade de Agronomia das universidades federais.
- que as Faculdades de Agronomia e Veterinária das Universidades Federais, coloquem estagiários à disposição das comunidades negras rurais.
- que sejam realizadas perfurações de poços artesianos nas áreas das comunidades negras carentes de abastecimento de água potável.

3. MEIO AMBIENTE

Reivindicamos a ação enérgica do IBAMA contra fazendeiros, mineradoras, garimpeiros e madeireiras que destroem o meio ambientes das comunidades negras.

A Comunidade Kalunga reivindica que o governo cancele a instalação das Hidroelétricas de Foz de Bezerra e Boa Vista, que, se construídas inundarão suas terras.

4. SAÚDE

Reivindicamos que:

- a Fundação Nacional de Saúde implemente um programa junto às comunidades visando a erradicação de doenças como sarampo, tétano, febre amarela e outras mais.
- o Governo Federal fiscalize o repasse das verbas de saúde/SUS que tem se mostrado falho, com o sistemático atraso no repasse do pagamento dos agentes de saúde.

5. EDUCAÇÃO

Reivindicamos que o governo federal implemente um programa de educação 1° e 2 graus especialmente adaptado à realidade das comunidades negras rurais, com elaboração de material didático e a formação e aperfeiçoamento de professores.

Extensão do programa que garante o salário base nacional de educação para os professores leigos das comunidades negras.

Implementação de cursos de alfabetização para adultos nas comunidades negras.

6. MULHER NEGRA

Devido as denúncias de que as mulheres negras que trabalham como diaristas nas fazendas recebem salários inferiores ao dos homens, solicita-se que o Ministério do Trabalho apure a situação e tome as devidas providências.

Na certeza de que as reivindicações acima colocadas serão devidamente apreciadas e consideradas por V. Exª, subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

Comunidade Rio das Rãs (BA) Simplício Arcanjo Rodrigues

Comunidade Frechal (MA) Ivo Fonseca Silva

Comunidade Jamary (MA) Raimundo Sousa

Comunidade Kalunga (GO) Procópio dos Santos

Acervo ISA

Comunidade Conceição das Crioulas (PE) Givânia Maria da Silva

Comunidade Furna da Boa Sorte (MS) Deflazio P Rosa

Comunidade Furna do Dionísio (MS) Nilton Ferreira da Silva

Comunidade Lages dos Negros (BA) Hilda Costa Araújo

Comunidade Campinho da Independência (RJ)

Comunidade Barra do Brumado (BA) Carmo Joaquim da Silva

Comunidade Fazenda Pilar (BA)

Comunidade Parateca (BA) Zezi di Jesus di Araújo

Comunidade Pau D'arco (BA) Valdevino Dias Moreira

Comunidade Bananal (BA) Sergipino Maria de Jesus

Comunidade Entre Rios (MA) Maria Helena Ribeiro Santos

Comunidade Sóassim (MA) Jerza ufa Santos de Sá Correa

Comunidade Santo Antônio (MA) Margarida Costa Lopes

Comunidade Pitoró dos Pretos (MA) José Ribeiro Ferreira Mora

Comunidade Tingidor (MA) Justa Evangelista Conceição

Comunidade Guaraçiaba (MA) Domitila Maria S. Santos

Comunidade Saco das Almas (MA) Clara Ferreira da Costa

Comunidade Santa Cruz (MA) Raimunda Braga

Comunidade Jamary (MA)

Comunidade Santa Joana (MA) João Correia dos Santos

Comunidade São Benedito (MS) Eurides B Silva

Movimento Negro Unificado Odacília Santa Fé

Centro de Cultura Negra do Maranhão Stefano José

Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi/ MS

COMUNIDADE SAMTA MARIA DOS PINHEIROS (MA) José Ribamar

Acervo ISA

Grupo Cultural Niger Okám/ BA

Comissão Pastoral da Terra Antonio Dimas Galvão

Comissão Pró-Índio dc São Paulo Lúcia M. M. de Andrade.

Endereço para contato:

Secretaria Executiva

scs Ed. Goiás, sala 415 CEP 70.317-900 - Brasília - DF

Telefax : 061-3237326

Acervo ISA

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - propor ações integradas de combate à discriminação racial, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra;

II - elaborar, propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra;

III - estimular e apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a situação da População Negra;

IV - reunir, sistematizar, avaliar e divulgar informações relevantes para o desenvolvimento da População Negra;

V - incentivar e apoiar ações de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento da População Negra;

VI - estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, incluídas as do movimento negro, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuições relevantes para as questões da População Negra e seu desenvolvimento;

VII - estimular os diversos sistemas de produção e coleta de informações sobre a População Negra;

VIII - contribuir para a mobilização de novos recursos para programas e ações na criação de mecanismos eficientes e permanentes na defesa contra o racismo e em áreas de interesse da População Negra, e para sugerir prioridade para otimizar sua aplicação;

IX - estimular e apoiar iniciativas públicas e privadas que valorizem a presença do negro nos meios de comunicação;

X - examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e consolidar a cidadania da População Negra;

Acervo ISA

XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover a cidadania da População Negra.

Art. 3° O Grupo de Trabalho será integrado por:

I - oito membros da sociedade civil, ligados ao Movimento Negro;

II - um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Justiça;
b) da Cultura;
c) da Educação e do Desporto;
d) Extraordinário dos Esportes;
e) do Planejamento e Orçamento;
f) das Relações Exteriores;
g) da Saúde;
h) do Trabalho;

III - um representante da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 1° Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Presidente da República.

§ 2° O representante do Ministério da Justiça será o Presidente do Grupo de Trabalho, que submeterá os resultados das atividades desenvolvidas pelo colegiado ao exame do respectivo Ministro de Estado.

§ 3° As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4° O Grupo de Trabalho poderá convidar outros representantes cuja colaboração seja necessária ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5° As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Pública Federal que integram o Grupo de Trabalho.

Art. 6° O Ministério da Justiça assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de NOVEMBRO de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

31

Acervo ISA

COORDENAÇÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Comunidades Negras rurais: Frechal/MA, Rio das Rãs/BA

Kalunga/GO, Furnas do Dionísio/MS, Furnas da Boa Sorte/MS

Mimbó/PI, CCN/MA, MNU, APN's, TEZ/MS, Coisa de Nêgo/PI, CPT

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> *"Eu gostaria de ter dito aos brancos, já na época da estrada: 'Não voltem à nossa floresta! Suas epidemias xawara já devoraram aqui o suficiente de nossos pais e avós! Não queremos sentir tamanha tristeza de novo! Abram os caminhos para seus caminhões longe da nossa terra!'. Mas não ousei me dirigir a eles. Eu ainda era jovem demais e tinha pouco conhecimento. Não sabia o que é defender a floresta. Não sabia como fazer ouvir minha voz nas cidades. Foi apenas mais tarde, depois de a estrada ter rasgado a floresta, que comecei a pensar com mais firmeza. Comecei a sonhar cada vez mais com a floresta que Omama criou para nós e, pouco a pouco, suas palavras aumentaram e se fortaleceram dentro de mim."*
>
> (Davi Kopenawa, *A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami*)[1]

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília/DF, CEP 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, divorciada, portadora do CPF n° 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n° 018075982001-6 SSP-MA (**docs. 01 a 03**); **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior

1 Davi Kopenawa; Bruce Albert. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 310.

Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510 (**docs. 04 a 08**); **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, n° 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF (**docs. 04, 09 a 11**); **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, n° 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF (**docs. 04, 12 a 16**); **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900 (**docs. 04, 17 a 19**); **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n° 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF (**docs. 04, 20 a 22**); e **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70042-900, Brasília/DF (**docs. 04, 23 a 25**); vêm, por seus advogados abaixo assinados (procurações e substabelecimentos em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de medida liminar

a fim de que sejam adotadas as providências listadas ao final, voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

– I –
Introdução

1. A pandemia da COVID-19 vem afetando dramaticamente a vida de toda a população brasileira, com dezenas de milhares de mortos, mais de um milhão de pessoas contaminadas, gravíssima crise econômica e sofrimento generalizado. Porém, os danos e riscos para os povos indígenas são ainda maiores do que para o restante da população. Existe a possibilidade real de extermínio de etnias inteiras, sobretudo de grupos isolados ou de recente contato. Outros povos indígenas estão sendo também afetados de modo desproporcional. A irresponsabilidade sanitária do governo federal – que, mesmo depois de 55 mil mortos no país, continua tratando o coronavírus como "gripezinha", com indiferença e negacionismo científico – se aliou ao aberto racismo institucional contra os povos indígenas, para gerar uma verdadeira tragédia civilizacional**. Está em curso um genocídio! E vidas indígenas importam!**

2. Diante desse quadro aterrador, os povos indígenas do Brasil não poderiam ficar inertes. Protagonistas da sua própria história, eles vêm, através da entidade nacional que os representa – a **APIB** –, e coadjuvados pelos partidos Arguentes, defender perante esta Suprema Corte o mais básico dos seus direitos constitucionais: *o direito de existir*.

3. O Brasil possui atualmente pelo menos **305 povos** indígenas, que se utilizam de **274 línguas** diferentes. Segundo o último censo demográfico, realizado em 2010, 896 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas neste país. Isso demonstra a diversidade étnica e cultural da República Federativa do Brasil, que é uma das nossas maiores riquezas. São diferentes cosmovisões, culturas, modos de fazer e viver, relações com a natureza – em geral, muito superiores às da sociedade ocidental. Essa riqueza insuperável, patrimônio das presentes e futuras gerações, encontra-se hoje gravemente ameaçada.

4. Infelizmente, o dramático fenômeno do extermínio indígena causado por doenças "dos brancos" não é novo. Como afirma Eduardo Galeano, as bactérias e os vírus foram os aliados mais eficazes dos europeus na "conquista da América".[2] As cruéis estratégias coloniais de dominação,

2 Cf. Eduardo Galeano. *Las venas abiertas de América Latina*. 23ª ed. 5ª reimp. Buenos Aires: Catálogos, 2007, p. 35. Veja-se também: Tzvetan Todorov. *A conquista da América: a questão do outro*. Trad. Beatriz Perrone Moi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

aliadas à baixa imunidade dos povos indígenas a doenças como varíola, sarampo, tuberculose e gripe, custaram a vida de milhões de indígenas, com a dizimação de inúmeros grupos.[3]

5. Essa dinâmica de morte teve continuidade ao longo da história nacional. No século XX, os contatos interétnicos acarretaram mais epidemias e óbitos em massa, com impactos quase tão graves como os do início da colonização.[4] Ao estudar os efeitos da "gripe espanhola" de 1918 sobre os povos indígenas, Darcy Ribeiro descreve como a marcha da epidemia atingiu, muitos anos depois de sua eclosão, populações inteiras, mesmo nos lugares mais distantes: *"Muito mais letais foram as formas graves de gripe, como aquela que, com o nome de "espanhola", grassou por todo o país a partir de 1918, fazendo vítimas em toda a população. Os relatórios do SPI referentes àquele período mostram claramente a marcha da epidemia, que, começando pelos grupos vizinhos das grandes cidades, prosseguiu sempre com a mesma violência até alcançar tribos arredias nos confins das regiões mais afastadas. Ainda em 1922 chegavam ao SPI notícias de malocas inteiras dizimadas na Amazônia pela "espanhola", que as atingira com cinco anos de atraso"*.[5]

6. Nas décadas seguintes, as doenças continuaram impactando as populações indígenas, inclusive, por vezes, de modo não acidental. O Relatório Figueiredo, de 1967, denunciou as guerras bacteriológicas contra alguns grupos, como os Pataxó Hã-Hã-Hãe (BA), com milhares de mortes em razão de introdução de varíola nas aldeias.[6] Segundo a Comissão Nacional da Verdade (CNV), durante a ditadura militar, as doenças trazidas pelos brancos causaram danos severos em diversos grupos, como os Tapayuna (MT), Parakanã (PA), Guarani Kaiowá (MS), Xavante (MT), Nambikwara (MT), Panará (PA) e Yanomami (RR), entre outros.[7]

7. No atual momento de pandemia da COVID-19, vários fatores contribuem para o agravamento da situação e dos riscos para os povos indígenas brasileiros, notadamente: o ingresso

---

[3] Cf. Manuela Carneiro da Cunha. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2012, p. 14-15.

[4] No período de 1910 a 1967, o aumento do contato entre indígenas e não indígenas no interior brasileiro gerou a disseminação de doenças como gripe e sarampo. Nesse sentido: BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 07. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

5 Darcy Ribeiro. *Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 6ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 308.

6 Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=>.

7 Cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final. Vol. II. Texto 5. Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*.

e a presença impune de invasores em suas terras – como garimpeiros e madeireiros –, estimulados por políticas governamentais e pelo discurso de ódio do próprio Presidente da República; a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas; as dificuldades logísticas para tratamento da doença em localidades remotas; as graves deficiências já existentes do sistema de saúde indígena; e as falhas e omissões de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para enfrentamento do COVID-19, notadamente da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação Nacional do Índio (Funai).

8. De acordo com o *Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena* da APIB,[8] até o dia **27 de junho de 2020**, o país registrava **378** indígenas falecidos, **9166** infectados e **112** povos atingidos pelo vírus. Existe – é certo – grande discrepância entre esses números e os dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígenas, em razão da enorme subnotificação de casos no âmbito do governo federal. É que a SESAI está contabilizando apenas os casos ocorridos dentro de terras indígenas, e, além disso, existem graves falhas e inaceitável morosidade na alimentação dos seus dados.

9. Na verdade, o vírus está se alastrando com grande rapidez entre os povos indígenas. À medida que a epidemia se interioriza – como vem ocorrendo –, os números de contaminados e de óbitos tendem a aumentar drasticamente. Com base nos dados da APIB, verifica-se que o índice de letalidade da COVID-19 entre **povos indígenas é de 9,6%,** enquanto que, entre **a população brasileira em geral, é de 5,6%**.

10. O cenário de risco gravíssimo para os povos indígenas tem sido ressaltado, desde o início da pandemia, por pesquisadores que trabalham com a temática da saúde indígena. O Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância em Saúde Pública, em conjunto com o Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Sociodemográfica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia de COVID-19 – ambos integrados pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e por outras instituições –, publicou o relatório *"Risco de espalhamento da Covid-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica"*.[9] No estudo, destacou-se a especial vulnerabilidade dos povos indígenas diante da COVID-19:

[8] O Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena foi criado pela APIB ao final da Assembleia Nacional da Resistência Indígena, realizado entre os dias 08 e 09 de maio de 2020. O grupo reúne ativistas e comunicadores indígenas que coletam diariamente dados das organizações locais e comunidades indígenas sobre o avanço da pandemia nas terras indígenas e indígenas que estão fora de seus territórios.

[9]Grupo formados pelos (as) seguintes pesquisadores (as): Aline Diniz Rodrigues Caldas, Ana Lúcia Pontes, Andrey M. Cardoso, Bárbara Cunha e Ricardo Ventura Santos. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*. 4º relatório

> *"Em geral, os resultados do Censo indicam condições de desvantagem dos indígenas em comparação à população não indígena em inúmeros indicadores sociodemográficos e sanitários, com destaque para as populações residentes nas Terras Indígenas (TI), nas quais se observa, por exemplo, menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e elevada mortalidade precoce.* [...] *A vulnerabilidade sociodemográfica e sanitária da população indígena tem sido também evidenciada em inúmeros estudos, com destaque para o Primeiro Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas (Coimbra et al. 2013). Os resultados desta investigação, a mais ampla já realizada no país, indicaram níveis de desnutrição, diarreia e anemia em crianças, além de sobrepeso/obesidade e anemia em mulheres mais pronunciadas do que na população brasileira. Questões ligadas à sustentabilidade alimentar, atenção à saúde e garantia dos territórios, além de inúmeros problemas associados à invasão e contaminação ambiental por atividades garimpeiras e agropecuárias, têm sido apontadas como centrais na determinação dos perfis de desigualdade apresentados pela população indígena no Brasil.*
>
> [...]
>
> *Globalmente, povos indígenas são altamente vulneráveis às infecções respiratórias agudas (La Ruche et al., 2009; Flint et al., 2010). Nos séculos anteriores, há registros de que a introdução de diferentes vírus, como os do sarampo, da varíola e da influenza, levaram a grandes epidemias e até ao extermínio de alguns povos indígenas no Brasil. Evidências recentes confirmam que a introdução de vírus respiratórios em comunidades indígenas suscetíveis apresenta elevado potencial de espalhamento, resultando em altas taxas de ataque e de internações, com potencial de causar óbitos, como foi o caso da Influenza A (H1N1)pdm09 e do Vírus Sincicial Respiratório, em 2016 (Cardoso et al., 2019). Mesmo fora dos períodos epidêmicos, as infecções respiratórias agudas se situam entre as principais causas de morbidade e mortalidade em populações indígenas, afetando sobretudo o segmento infantil. Também no caso das infecções respiratórias agudas, determinantes sociais estão estreitamente associados a esse perfil"*

11. Em estudo conjunto da UFMG e do Instituto Socioambiental, intitulado *"Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19"*, destacou-se:

> *"A perspectiva da Covid-19 entrar em comunidades indígenas pode representar um cenário devastador. Uma alta porcentagem da população indígena pode ser*

---

sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/documento/4o-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>.

> *impactada devido à alta transmissibilidade da doença, vulnerabilidade social de populações isoladas e limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos. A possibilidade de subnotificação das populações indígenas e a falta de vigilância dos vetores de dispersão da doença podem impactar seriamente a capacidade de controlar a transmissão da Covid-19. Além da mortalidade populacional, a diminuição da integridade socioeconômica pode reduzir ainda mais a capacidade dos povos indígenas em lidar com a crescente fragilização das políticas públicas de saúde e proteção territorial."*[10]

12. Tal estudo concluiu que, dentre as terras indígenas (TIs) com maior vulnerabilidade, figuram os territórios Yanomami e Vale do Javari – este último a área com o maior número de povos indígenas isolados no país, o que evidencia o risco de extermínio integral de etnias hoje enfrentado.

13. Em nota pública, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também alertou para o descaso com a saúde indígena durante a pandemia. A falta de transparência do Estado, a subnotificação de casos e a ausência de uma política coordenada e integral dos órgãos de responsáveis pela política de saúde são algumas das constatações. O órgão ressalta que as instituições públicas, sobretudo a FUNAI e a SESAI, devem atuar *"para que o contexto da pandemia da covid-19 não se transforme em um episódio de "genocídio consentido das populações indígenas pelo Estado brasileiro"*.[11]

14. Diversos órgãos internacionais vêm também advertindo para a necessidade de proteção especial para os povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus. Nessa linha, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos expediu diretrizes para o enfrentamento da COVID-19, destacando medidas que devem ser adotadas em relação aos povos indígenas:

> *"Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas utilizam um conceito diferente de saúde, que compreende a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento prévio e informado destes povos com vistas à elaboração de medidas preventivas para impedir o COVID-19.*

---

[10] Disponível eletronicamente em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/vulnerabilidade-social-e-motor-da-pandemia-de-covid-19-em-terras-indigenas-mostra-estudo>.

> *Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com os povos interessados, especialmente com suas instituições representativas.*
>
> *Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato."*[12]

15. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, emitiu comunicado aos Estados-membros, instando-os a prestarem especial atenção às populações indígenas durante a crise de saúde causada pelo COVID-19. Devido à dupla situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas, resultantes de sua marginalização histórica e do seu isolamento geográfico, *"as autoridades locais, regionais e nacionais de cada Estado Membro a trabalhar em coordenação com protocolos específicos que visam garantir a saúde e o bem-estar de sua população indígena desde uma perspectiva intercultural, conforme contemplado na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, aprovada em 2007, e na Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos, aprovado em 2016"*.[13]

16. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao seu turno, expediu a Resolução n° 01/2020 sobre 'Pandemia e Direitos Humanos nas Américas',[14] reconhecendo que grupos em situação de especial vulnerabilidade, como os povos indígenas, sentem mais fortemente os impactos do vírus, dada a realidade desigual e de violência generalizada a que estão submetidos. Por isso, a CIDH recomenda aos Estados as seguintes medidas:

> *"54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecendo, quando for possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de maneira clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.*

---

[11] Disponível eletronicamente em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-alerta-sobre-descaso-com-a-saude-indigena-durante-pandemia-da-covid-1>.

[12] ONU. Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas. Directrices Relativas a la COVID-19, p. 8. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

[13] Disponível eletronicamente em: <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-029/20>.

[14] Disponível eletronicamente em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>.

55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.

56. *Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.*

57. Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria."

17. Por constatarem o crescimento exponencial da pandemia entre os povos indígenas da Amazônia, a ONU e a Comissão Interamericana divulgaram comunicado conjunto, em que advertiram que os Estados *"devem aumentar as medidas para proteger os povos indígenas contra o COVID-19, tanto no nível de contágio quanto nos impactos sobre seus direitos associados à pandemia"*. Como bem destacou a declaração conjunta:

"Enquanto os sistemas nacionais de saúde enfrentam sérias dificuldades em dar uma resposta efetiva, o coronavírus tornou mais evidente a ausência histórica ou presença limitada do estado em muitos territórios e sua capacidade insuficiente para atender às necessidades desses povos, levando também em consideração seus conhecimentos ancestrais, práticas de cura e medicamentos tradicionais, a partir de uma abordagem intercultural.

A pandemia também destacou a importância de garantir que os povos indígenas possam exercer seu autogoverno e autodeterminação. Portanto, é essencial que os Estados garantam a participação dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, líderes e autoridades tradicionais na formulação e implementação de políticas públicas para enfrentar o alto risco de extinção física e cultural dos povos indígenas amazônicos.

Nesse sentido, exortamos os Estados a respeitarem as medidas de auto-isolamento adotadas pelos povos indígenas - sejam elas tradicionais ou resultantes da pandemia, como os cordões sanitários -, bem como a fornecer-lhes material de proteção individual de maneira segura. Também é de extrema importância compartilhar com os povos indígenas informações culturalmente apropriadas e em seus próprios idiomas ou dialetos, que sejam verdadeiras e oportunas em relação à contingência.

[...]

Numa etapa seguinte, as medidas de mitigação e recuperação de danos devem valorizar em seu projeto, implementação e avaliação as prioridades de desenvolvimento dos povos indígenas [...]. *É especialmente importante que os Estados garantam processos de consulta prévia, livre e informada, culturalmente apropriados e de boa fé para os povos e comunidades indígenas sobre qualquer nova política de recuperação que possa afetar seus direitos e interesses legítimos"*

18. Todos esses atos e recomendações internacionais apontam claramente as obrigações dos governos nacionais de garantir os direitos dos povos indígenas durante a pandemia. Elas se baseiam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas são plenamente convergentes com a Constituição de 1988, que além de proteger os direitos fundamentais à vida (art. 5°, *caput*) e à saúde (arts. 6º e 196), consagra o direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições (art. 231).

19. Lamentavelmente, o Estado brasileiro vem falhando gravemente no seu dever de proteger a saúde dos povos indígenas diante da COVID-19, gerando o risco de extermínio de muitos grupos étnicos. São inúmeras e crescentes as invasões de territórios tradicionais – bem detectadas pela devastação ambiental nas áreas –, em que os não indígenas se tornaram o principal veículo de propagação do vírus nas comunidades autóctones. Na terra Yanomami, por exemplo, há cerca de 20.000 garimpeiros, que representam um risco enorme para a vida dos integrantes daquela etnia. O Estado vem se omitindo intencionalmente no seu dever de proteger esses territórios indígenas – inclusive aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, abstendo-se de impedir e de reprimir invasões, que tantos riscos ocasionam.

20. Pior ainda: muitas vezes, é o Estado que causa ativamente a disseminação do vírus entre povos indígenas. Como bem destacou a APIB:

"O primeiro caso confirmado de contaminação por Covid-19 entre indígenas brasileiros foi de uma jovem de 20 anos do povo Kokama, no dia 25 de março, no município amazonense Santo Antônio do Içá. O contágio foi feito por um médico vindo de São Paulo a serviço do Governo Federal pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que estava infectado com o vírus. Devido a falta de adoção de medidas preventivas do Governo, atualmente o povo Kokama é o mais afetado em casos de mortes, com 57 indígenas mortos e a região do Alto Rio Solimões, local dos primeiros casos de transmissão da doença, é o local com maior número de indígenas contaminados no Brasil.

> *A chegada do vírus na região com o maior número de povos em isolamento voluntário e de recente contato no mundo, o Vale do Javari, no estado do Amazonas, também aconteceu através de agentes de saúde do Governo Federal, que entraram no território sem a adoção das medidas de proteção necessárias. No Parque do Tumucumaqui, uma região isolada e de difícil acesso entre os estados do Amapá e Pará, foram militares do Exército que levaram o vírus para a região."*[15]

21. E não é só. Com seu discurso assimilacionista e inconstitucional, francamente contrário ao direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, o governo tem incentivando ativamente invasões criminosas em terras indígenas, que cresceram exponencialmente na gestão do Presidente Jair Bolsonaro. Nessa linha de incentivo às invasões, além de manifestações frequentes e odiosas do Presidente, deve ser também citada a edição, em plena pandemia, da Instrução Normativa nº 09 da Funai,[16] que favorece o desrespeito aos direitos territoriais dos povos indígenas.

22. Por outro lado, a SESAI – como dito, órgão encarregado da saúde indígena no país – adotou o entendimento absolutamente discriminatório e inconstitucional de apenas prestar atendimento aos indígenas aldeados, que vivem em TIs homologadas. Isso exclui tanto os índios que habitam terras em processo de demarcação – e convém lembrar que o governo paralisou todos os processos demarcatórios, cumprindo sua hedionda e inconstitucional promessa de campanha de não demarcar mais *"nem um centímetro de terras indígenas"* –, como também os que vivem em contexto urbano, mas que não se despem da sua identidade étnica por conta disso. É preciso afastar essa orientação, para proteger todos os indígenas brasileiros, especialmente no contexto da pandemia do COVID-19.

23. Não bastasse, a SESAI e a FUNAI, que já vinham sendo sucateadas desde muito antes, não formularam políticas públicas adequadas para o enfrentamento da pandemia para os povos indígenas brasileiros, e têm se abstido de adotar medidas concretas minimamente suficientes para a garantia do direito à saúde dos povos indígenas diante da pandemia.

---

[15] APIB. *Emergência Indígena: Plano de enfrentamento da Covid-19 no Brasil: uma proposta,* 2020, p. 03.

[16] A Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, editada em plena pandemia, assegura a certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores em terras indígenas ainda não formalmente homologadas. A APIB escreveu uma nota técnica a esse respeito. Disponível eletronicamente em: <apib.info/2020/04/28/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-092020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>

24. É verdade que a SESAI até elaborou um plano de contingência – o chamado *"Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas"*. Mas se trata de documento que, além de formulado sem qualquer participação dos povos indígenas, à revelia do que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, é absolutamente vago, sem medidas concretas, e não vem sendo operacionalizado de forma minimamente adequada.

25. Nesse cenário, cientes da violação dos seus direitos mais básicos, os povos indígenas vêm protestando. Foi o que fez a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Em 10 de junho de 2020, após coletiva de imprensa da SESAI, que se limitara a fazer propaganda enganosa de ações não comprovadas do governo em favor dos povos indígenas, a COIAB emitiu nota para denunciar o avanço do coronavírus em direção às terras indígenas e os riscos de contaminação dos territórios.[17] No documento, a entidade ressalta **que os planos até agora elaborados não contaram com qualquer participação das entidades indígenas**, e denuncia a tentativa da SESAI de mascarar os dados reais acerca da contaminação de indígenas pela COVID-19. Afirma, ainda, que as equipes de saúde estão despreparadas e entram em área sem sequer cumprir a quarentena, em flagrante desrespeito às estratégias de isolamento das próprias comunidades. Na corajosa nota, a dramaticidade do quadro não impediu o uso da ironia:

> *"Mas em um ponto concordamos com o Secretário, este Governo de fato age de forma integrada. Desde o início deste Governo, vimos o aumento drástico das invasões em nossas terras, incentivadas pelos discursos do Presidente. Vimos a Amazônia pegar fogo, enquanto o Governo se preocupava em proteger o agronegócio e negar os dados da destruição da floresta. Vimos o ministério do Meio Ambiente afrouxar a legislação ambiental e as ações de fiscalização. Vemos as tentativas do Governo Federal legalizar a invasão dos nossos territórios ao querer liberar a mineração e o arrendamento. Vimos o Ministério da Justiça e Segurança Pública devolver à Funai para revisão estudos de identificação e delimitação de Terras Indígenas já aprovados. Vimos a Funai editar medidas que restringem a atuação de servidores em áreas não homologadas e editar a IN 09/2020 legalizando a grilagem ao reconhecer registro de terras privadas em cima das Terras Indígenas e áreas interditadas com presença de povos isolados. Vimos a tentativa de extinguir a Sesai e sua lenta desestruturação. Vimos, ontem, o Presidente da Funai dizer que é um "problema social" a retirada dos garimpeiros da TI Yanomami, dando a entender que a solução é regularizar o garimpo e o Secretário Especial de*

17 Nota de resposta da COIAB. Disponível eletronicamente em: <https://coiab.org.br/conteudo/nota-de-resposta-1591829458756x252157512144388100>.

Saúde Indígena afirmar que a Sesai vai continuar discriminando indígenas que vivem nas cidades.

Diferente do que foi falado ontem na coletiva de imprensa, até agora a resposta da Funai e da Sesai à Covid-19 tem sido lenta, descoordenada e insuficiente. A Covid-19 entrou nas Terras Indígenas e está se espalhando rapidamente. Estamos à beira do caos, enquanto o Presidente da Funai e o Secretário da Sesai comemoram a vitória sobre o coronavírus e se gabam de um suposto trabalho bem feito. Mascarar a realidade não vai resolver o problema!

O governo está distante do que os povos indígenas têm demandando e alertado. Sabemos que existem bons profissionais nos órgãos públicos fazendo o possível, e até o impossível, nas pontas, mas é necessário que Funai, Sesai e Forças Armadas de fato elaborem e implementem um plano sério para salvar vidar e impedir efetivamente o avanço da Covid19 em nossos territórios. A vulnerabilidade que tanto atribuíram ontem aos povos indígenas não é inata, ela é resultado do descaso do Estado e se reflete na alta letalidade da Covid-19 entre os indígenas Segundo os dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a letalidade da Covid-19 entre povos indígenas chega a 8,8%, enquanto entre a população brasileira geral é de 5,1%. Alertamos que estamos em uma batalha diária para sobreviver, não só ao Covid-19, mas ao desmonte das políticas indigenistas e da demarcação e proteção dos nossos territórios, ao avanço da cobiça às nossas terras e nossas vidas, aos assassinatos de lideranças, às medidas legislativas anti-indígenas do Governo Federal. Depois de resistirmos ao Covid-19, não é essa a "normalidade" do país que aceitaremos!"

26. Para o enfrentamento dessa gravíssima situação, os Arguentes propõem medidas, que serão mais bem especificadas e justificadas adiante, notadamente:

(*i*) a determinação à União Federal de que imponha imediatamente barreiras sanitárias que efetivamente protejam os territórios em que habitam os povos indígenas isolados e de recente contato;

(*ii*) a determinação à União Federal de que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento de *"Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"* (art. 12 da Portaria Conjunta n° 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), que deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal,

da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB;

(*iii*) a determinação à União Federal de que providencie a imediata retirada de invasores não indígenas dos territórios indígenas a seguir listados, os quais se encontram em situação especialmente crítica de vulnerabilidade ao COVID-19 em razão da presença ilícita dessas pessoas;

(*iv*) a determinação de que o subsistema de saúde indígena, administrado pela SESAI, passe a contemplar todos os indígenas no Brasil, independentemente de serem ou não "aldeados", e de estarem ou não em TIs homologadas;

(*v*) a determinação para que Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com apoio técnico da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), e participação dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs) –, formule um plano vinculante para o Estado brasileiro de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias a contar do deferimento da antecipação de tutela;

(*vi*) após a sua homologação, o subsequente monitoramento do cumprimento do plano referido acima pelo CNDH, com apoio técnico e da Fiocruz e participação de representantes dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos CONDISIs.

27. Antes da justificação e especificação dessas medidas, cabe demonstrar a legitimidade ativa dos Arguentes e o cabimento da presente ADPF.

– II –
Legitimidade Ativa dos Arguentes

28. Os Arguentes **PSB**, **PSOL**, **PCdoB**, **REDE**, **PT** e **PDT** são partidos políticos com representação no Congresso Nacional **(doc. 04)**. Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, eles possuem legitimidade ativa universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental. A legitimidade ativa de tais Arguentes já é suficiente para o conhecimento da presente ação.

29. Nada obstante, também é fundamental assentar a legitimidade ativa da **APIB**, que representa os povos indígenas de todo o país. Essa legitimidade se assenta em duas razões.

30. *Em primeiro lugar*, trata-se de uma **entidade de classe de âmbito nacional**, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação desse dispositivo não pode ficar presa à jurisprudência tradicional e defensiva do STF, que só admitia as representações de categorias profissionais e econômicas, deixando de fora as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

31. *Em segundo lugar*, mesmo que assim não se entenda, a legitimidade ativa da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no **art. 232 da Constituição**, segundo o qual *"os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo"*. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, *especialmente quando se discute o seu direito de não serem exterminadas*!

32. A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);[18] (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);[19] (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL);[20] (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE);[21] (v) Conselho do Povo Terena;[22] (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani;[23] e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa.[24] Ela está

[18] Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

[19] Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

[20] Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

[21] Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

[22] Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

presente em mais de nove unidades da federação brasileira, satisfazendo o requisito assentado pela jurisprudência sobre o *caráter nacional* da entidade.

33. Segundo seu regimento interno,[25] a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, mobilização nacional realizada todo ano em Brasília, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. A entidade tem por missão a *"promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país"*.

34. Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a APIB possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.

35. Pois bem. O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que essa possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de *dar voz a quem não tem voz.* Na Colômbia, que tem provavelmente o tribunal constitucional mais avançado em matéria de direitos humanos de todo o mundo, o fácil acesso à Corte[26] é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço privilegiado para lutas emancipatórias.[27] Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria da proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base

---

[23] Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

[24] Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

[25] Disponível eletronicamente em: <http://apib.info/apib/>.

[26] Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

[27] Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. "Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court". *Washington University of Global Studies Law Review*, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. "A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos". *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.

legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem sequer a necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça.[28]

36. No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Lei Maior. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF, que, nas palavras de Luís Roberto Barroso, adotou *"posição severa e restritiva na matéria"*,[29] estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição. O *leading case* foi a ADI n° 42,[30] julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: *"a classe não é um numerus clausus de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça"*.

37. Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra "classe" é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de

[28] Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de *public interest litigation*. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. "Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. *In:* Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South:* The Activist Tribunals of India, Colombia and South Africa. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India.* 2ª ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.

[29] Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

[30] STF. ADI n° 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.

abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade.[31] Pior, ela colide frontalmente com a interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

38. Com efeito, inexiste na Constituição de 88 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reconduzem à profissão ou à economia. A Carta de 88 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na esfera do reconhecimento,[32] por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

39. Não há, assim, porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não para os que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira**. Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada**. Em boa hora, esta Suprema Corte a vem abandonando, como se infere de decisões importantes da lavra dos Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, abaixo reproduzidas:

> *"PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.* ***AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.***

[31] Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: *"*[...] *havia* [...] *um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso* [o acesso] *a interesses, deixar o mais possível aberto* [...]*"* (Ernani Carvalho. "Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988". *Revista da EMARF*, Cadernos Temáticos, 2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. "O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo". *Lua Nova*, vol. 88, 2013, p. 141-184.

[32] Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. "Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça". In*:* Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF n° 186, que tratou das cotas raciais em universidades, e na ADPF n° 132 e ADI n° 142, que trataram da união homoafetiva.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.

2. ***Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis****.*

*3****. Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem****.*

4. Ação direta admitida." (ADPF n° 527-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 29/06/2018)

"A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida.

À luz dessas considerações deve ser interpretado o inciso IX do art. 103, não se recomendando uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de 'entidade de classe de âmbito nacional'. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada em vez de limitada, quanto mais quando a restrição decorre de construção jurisprudencial, à míngua de regramento legal*.*

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República*, vindo a* ***concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais****. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo.* ***As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania."*** **(**ADI n° 5.291, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11/05/2015**)**.

40. Não bastasse, ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura mais generosa da expressão "entidade de classe", contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

41. Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Carta de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte empoderá-los, rompendo com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender para tanto da intermediação necessária de instituições "dos brancos", como a Funai, os partidos políticos, o Ministério Público Federal etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o seu "lugar de fala".

42. Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos índios do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas no STF, relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas. A interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos tradicionais.

43. É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a APIB não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes da "lei dos brancos". Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a APIB se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros. Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discute, em regime de repercussão geral, a questão do chamado "marco temporal" para demarcação de terras indígenas, a APIB foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações

indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE n° 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020).

44. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente ADPF.

– III –

Cabimento da ADPF

45. O governo federal vem agindo de maneira absolutamente irresponsável no controle da pandemia do coronavírus em relação aos povos indígenas. As ações e omissões do Poder Público estão causando um verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras. Há grave violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os direitos à vida e à saúde, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (art. 231). A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

46. Nesse contexto, a ADPF, prevista no art. 102, § 1°, da CF/88, e regulamentada pela Lei n° 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

47. Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. Lesão a preceitos fundamentais

48. Nem a Constituição nem a Lei n° 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de

que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.[33]

49. Ora, a situação dramática descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231). Este último, conquanto não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, reveste-se inequivocamente de fundamentalidade material, haja vista a sua importância no sistema constitucional, e ligação direta com a dignidade da pessoa humana.

50. Mais ainda: como há risco real de **extinção de povos indígenas** – especialmente os isolados ou de recente contato –, a ADPF envolve a própria defesa da Nação brasileira, com a plurietnicidade e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto perderiam com os danos irreparáveis à riqueza e a diversidade cultural do país.

III.2. Atos do Poder Público

51. De acordo com o art. 1º da Lei n° 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos.[34] E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais.

52. Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas – mesmo aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, possibilitando, com isso, a disseminação do coronavírus entre essas populações,

[33] Cf., *e.g.*, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.

[34] Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

com risco até de extinção. Do mesmo modo, a omissão federal em retirar invasores de TIs, como ocorre com os garimpeiros nas terras Yanomami, o que contribui para aumentar gravemente o risco sanitário nessas regiões.

53. Ainda como violação a preceito fundamental, tem-se a orientação da SESAI de limitar a sua atuação, como órgão responsável pela saúde indígena, apenas aos índios aldeados em TIs homologadas, o que implica negação do direito aos que vivem em contexto urbano, bem como aos que habitam em áreas ainda não definitivamente demarcadas. Como se verá adiante, essa limitação não se compatibiliza com o direito dos povos indígenas a terem acesso à saúde que observe suas especificidades e tradições culturais. Trata-se de uma discriminação inconstitucional, incompatível com os direitos à saúde, à isonomia e à diferença cultural.

54. Finalmente, outra violação relaciona-se à absoluta insuficiência de políticas públicas de órgãos indigenistas, como a SESAI e a Funai, voltados a proteger os povos indígenas diante da pandemia do COVID-19. Essa falta ou deficiência na formulação e implementação de políticas públicas viola gravemente o dever estatal de proteger e promover os direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente à sua vida e saúde. Como já afirmado, o plano de contingência da SESAI para o enfrentamento do coronavírus entre povos indígenas, além de ter sido formulado sem a participação dessas populações, é vago e sem medidas concretas. A atuação dos órgãos indigenistas tem falhando gravemente no seu dever de proteger e promover os direitos desses povos – inclusive os direitos à vida e à saúde.

55. Enfim, a ação não se volta contra o vírus, mas contra a ação equivocada e a inação irresponsável do Poder Público no seu combate. Resta, pois, satisfeito o segundo requisito para o cabimento da ADPF.

III.3. Subsidiariedade

56. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei n° 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos processuais aptos a solução global da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:

> *"13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.*
>
> *14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação."*[35]

57. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceito constitucional apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelos Arguentes.

58. Dessa maneira, **atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.**

59. Antes de passar ao desenvolvimento e justificação dos pedidos, vale um breve registro sobre o sistema de saúde indígena, desenvolvido no próximo item.

– IV –

Breves Notas sobre o Subsistema de Saúde Indígena

60. Os indígenas são titulares do direito universal à saúde, como todos os demais brasileiros. Esse direito, contudo, deve ser implementado com observância das respectivas especificidades socioculturais, o que envolve o respeito às suas práticas tradicionais, à cultura e aos modos de organização de cada etnia. Ademais, as políticas de saúde que incidem sobre povos indígenas devem ser implementadas com a sua participação, sujeitas ao seu controle social. É o que decorre do disposto no art. 231 da Constituição, segundo o qual os índios têm direito ao respeito *"à sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições"*. Nessa linha, o art. 25.1 da Convenção 169 da OIT, que desfruta, no mínimo, de hierarquia supralegal na ordem jurídica

[35] STF. ADPF n° 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. *e.g.*, ADPF n° 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF n° 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

brasileira, prevê que os serviços de saúde *"deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais"*.

61. Até 1988, sequer havia uma política pública para a saúde dos povos indígenas. As únicas medidas oficiais remontam à logística organizada no passado pelo SPI, por meio dos chamados "socorros médicos" (art. 17 do Decreto nº 8.072/1910), que se limitavam a intervenções esporádicas em caso de surtos, sem sistematicidade, o que se repetiria na gestão pela Funai, a partir de 1967.[36] Sob a nova ordem constitucional, foi editada a Lei nº 9.836/1999, que incluiu na Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) o capítulo do subsistema de saúde indígena (art. 19-A a 19-H).

62. De acordo com a Lei nº 9.836/1999, o subsistema de saúde indígena compreende as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas. Trata-se da porta de entrada do SUS para os povos indígenas, voltado à atenção básica, mas com a capacidade de funcionar em integração com os demais órgãos do sistema de saúde e da política indigenista. A existência de um subsistema diferenciado não afasta o acesso das populações indígenas a outras áreas do SUS, nos âmbitos da atenção primária, secundária e terciária (art. 19 G, § 3º). Cabe à União financiar o subsistema, mas os Estados, Municípios e outras instituições podem atuar de forma complementar (arts. 19-C e 19-E). Além disso, o subsistema tem caráter descentralizado, hierarquizado e regionalizado (art. 19-G). O legislador previu, como não poderia deixar de ser, que os serviços de saúde devem considerar as especificidades locais e a cultura dos povos indígenas (art. 19-F). Determinou, ainda, que o subsistema em questão *"terá como base Distritos Sanitários Especiais Indígenas*" (art. 19-G, § 1º), e que *"as populações indígenas terão direito de participar dos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde"* (art. 19-H).

63. Até 2010, o subsistema de saúde indígena era gerido pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que, durante anos, foi alvo de frequentes denúncias ligadas à corrupção e a deficiências no atendimento. O movimento indígena lutou para que a gestão da saúde indígena passasse às mãos de uma secretaria específica, diretamente vinculada ao Ministério da Saúde – demanda que foi atendida em 2010, com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena

[36] Cf. Julio José Araujo Junior. "O despertar de uma política: as dificuldades de concretização do subsistema de saúde indígena entre 1999 e 2015". *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 53, p. 13-447, 2019

(SESAI), por meio da MP n° 483, posteriormente convertida na Lei nº 12.413/2010. A estrutura e as competências da SESAI encontram-se detalhadas no Anexo III do Decreto nº 8.901/2016.

64. No âmbito da SESAI, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são as unidades administrativas responsáveis pela condução da política nos territórios. Os DSEIs são espaços etnoculturais de administração da saúde indígena em áreas delimitadas, que não coincidem com as divisões territoriais políticas de Estados e municípios. A definição territorial de um DSEI leva em conta critérios como população, perfil epidemiológico, relações sociais dos povos indígenas do território com a sociedade regional, e distribuição demográfica tradicional das comunidades indígenas.[37] Existem atualmente 34 DSEIs, cuja abrangência pode extrapolar áreas de mais de um Estado ou agrupar diversas unidades em um único ente federativo.[38]

65. A sede de cada DSEI está situada em um dos municípios da sua área de atribuição. Dentro de cada DSEI, há ainda os polos-base, unidades menores que se situam em outros municípios ou até em aldeias, dotados de uma estrutura básica, com estoque de medicamentos e presença de um grupo de funcionários. Existem também os postos de saúde, que são unidades básicas de saúde indígena para oferecimento de medicamentos e apoio ao trabalho dos agentes de saúde indígena. Compõem a estrutura, por fim, as chamadas casas de saúde (CASAIs), consistentes em espaços de acolhimento dos indígenas, que se deslocam aos municípios centrais para aguardar um procedimento médico, uma consulta ou mesmo uma transferência para outra localidade que possua um hospital de referência. O atendimento nas aldeias deve ser feito por equipes multidisciplinares, de forma periódica.

66. O controle social em cada DSEI se dá por intermédio dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), que garantem, ao menos no plano da legislação, a participação dos indígenas na gestão do subsistema de saúde indígena. De acordo com o art. 4º da Portaria nº 755/2012 do Ministério da Saúde, 50% dos integrantes de cada CONSIDI são representantes eleitos das comunidades indígenas localizadas no seu âmbito de abrangência.

37 Este conceito é abordado expressamente na publicação que trata da Política Nacional de Saúde Indígena, porém já vinha sendo objeto de preocupações dos povos indígenas desde pelo menos 1986, tendo sido apresentado nas conferências de saúde indígena. O modelo piloto foi o do DSEI Yanomami, após a edição do Decreto nº 23/91. BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 13. Disponível eletronicamente em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>.

38 Por exemplo, o DSEI Litoral Sul, com sede em Curitiba, atende indígenas de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Já o Estado do Amazonas tem 7 DSEIs.

67. Embora a constituição do subsistema em questão tenha representado inequívoco avanço na legislação, ele não tem sido capaz de enfrentar todos os desafios para a implementação da saúde indígena no país. A precariedade de atendimento e a carência de profissionais, os preconceitos contra a medicina tradicional e a persistência de índices muito piores que os da população não indígena mostram que há muitas barreiras a superar.

68. Com efeito, estudos apontam a grande vulnerabilidade sanitária da população indígena, com dados que indicam níveis de mortalidade infantil,[39] desnutrição, diarreia e anemia em crianças e sobrepeso/obesidade em mulheres superiores aos do restante da população brasileira.[40] O decréscimo de aplicação de recursos nesse subsistema nesses últimos anos, aliado a outras mazelas, já vinha, muito antes da eclosão da pandemia, comprometendo gravemente o direito dos povos indígenas à saúde, com impactos ainda mais graves sobre as comunidades localizadas em áreas remotas, como as existentes na Amazônia.

69. Na verdade, a pandemia expôs as fragilidades que as equipes de atenção primária à saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais intensamente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) enfrentam cotidianamente há anos, tais como falta de infraestrutura adequada; insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI); reduzido estoque de insumos e medicamentos; alta rotatividade de profissionais; dificuldades de garantir formação adequada e implementar educação permanente com as equipes; problemas de integração com a rede de saúde; e a situação de precariedade e insalubridade das Casas de Saúde do Índio (CASAI). E a realidade das áreas e dos DSEIs mais remotos agrega dificuldades adicionais, como restrições de comunicação (algumas áreas têm comunicação exclusivamente via rádio), dificuldade de acesso e problemas logísticos decorrentes do isolamento geográfico (alguns DSEI têm acesso apenas por via fluvial ou aérea).

70. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos Arguentes.

---

[39] Cf. Gerson Luiz Marinho et al. "Mortalidade infantil de indígenas e não indígenas nas microrregiões do Brasil". *Revista Brasileira de Enfermagem*, vol. 72, n° 01, jan./fev. 2019. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672019000100057&tlng=pt>.

[40] Cf. FIOCRUZ. Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas. Relatório final; E. A. Coimbra Carlos Jr. "Saúde e povos indígenas no Brasil: reflexões a partir do I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição Indígena". *Cad.*

– V –

Os Povos Indígenas isolados e de recente contato: necessidade de imposição de barreiras sanitárias[41]

71. No Brasil, existem registros da presença de 114 povos indígenas isolados, sendo 20 deles confirmados[42] (**doc. 26**). Há, ainda, o reconhecimento de, ao menos, 18 povos indígenas de recente contato (**docs. 27 a 29**).

72. Segundo a legislação brasileira, povos indígenas isolados *"são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo"* (art. 4º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da Funai). Já povos indígenas de recente contato *"são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural* (art. 4º, inciso II, do mesmo diploma).

73. Até 1987, a política oficial do Estado brasileiro era atrair e provocar o contato com povos indígenas isolados. A concepção então adotada era profundamente paternalista e assimilacionista. O contato forçado era justificado com base na intenção de "proteger" os povos originários, e a perspectiva era de assimilação a longo prazo, quando os índios seriam "aculturados", integrando-se à "comunhão nacional" e perdendo a sua identidade étnica específica. No contexto da redemocratização do país, essa concepção se alterou, e, a partir de 1987, *"teve início a implantação de uma política diferenciada para povos indígenas isolados, com o objetivo de fazer respeitar seus modos de vida, afastando-se a concepção de obrigatoriedade do contato para sua proteção"*.[43] Sob a vigência da Constituição de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT, não

---

Saúde Pública, vol.30, n° 04, abr. 2014. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000400855>.

[41] Item elaborado com auxílio do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Isolados e de Recente Contato – OPI.

[42] *Informe n°. 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi.* Disponível eletronicamente em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>.

[43] Afirmação da Funai, disponível eletronicamente em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1>.

teria como ser diferente, haja vista a superação do paradigma assimilacionista que marca esses textos normativos, que se pautam pelo respeito à autonomia e às culturas indígenas.

74. De acordo com Fabrício Amorim,[44] existe ampla diversidade de situações de índios isolados, desde grupos demográficos relativamente grandes, que se organizam em grupos locais menores, e que possivelmente se relacionam entre si – tal como ocorre na TI Vale do Javari –, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e violência territorial, tal como os *Piripkura*, no noroeste do Mato Grosso, ou o denominado "Índio do Buraco", único indivíduo remanescente de uma etnia, em Rondônia. Como afirma o mesmo autor, há também uma diversidade de contextos de "isolamento". Isso porque alguns grupos fogem e rechaçam todo e qualquer contato com pessoas de fora, mantendo-se praticamente invisíveis, tal como os *Kawahiva* do Rio Pardo no Mato Grosso. Já outros estabelecem, por seus próprios modos, relações indiretas com seu entorno, deixando vestígios propositais e, muitas vezes, permitindo-se ver à distância, tal como os *Mashco*, no Acre. Em comum entre todos, está a vontade de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com as sociedades ou indivíduos que os rodeiam.[45] Como ressaltou Eduardo Viveiros de Castro, *"longe de ignorarem a existência de outras sociedades, eles recusam qualquer interação substancial com elas, especialmente, com os 'brancos', palavra usada por índios e brancos, no Brasil, para designar os representantes diretos ou indiretos, desse Estado-nação que exerce soberania sobre os territórios indígenas"*.[46]

75. Povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles:[47] (i) a **vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a **vulnerabilidade demográfica,** que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a **vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv)

[44] Cf. Fabrício Amorim. "Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças". *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, UNB, 2016.

[45] Cf. Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. "Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta". *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

[46] Eduardo Viveiros de Castro. "Nenhum povo é uma ilha". In: Fany Ricardo e Majoí Fávero Gongora (orgs.). *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

[47] Beatriz Huertas. *Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros*. FENAMAD 2015.

a **vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias.

76. A vulnerabilidade epidemiológica vem sendo melhor conceituada como "socioepidemiológica", de modo a evidenciar aspectos sociais, tal como o fato de os povos indígenas viverem de forma comunitária, em sociabilidades específicas – *e.g.*, habitações coletivas, compartilhamento comunitário de utensílios –, que podem, por vezes, potencializar a transmissão e prolongar efeitos das doenças, sobretudo as infectocontagiosas. Fala-se, portanto, em vulnerabilidade socioepidemiológica, que *"consiste num conjunto de fatores, individuais e coletivos, que fazem com que os grupos isolados e de recente contato sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas simples como gripes, diarréias e doenças imunopreveníveis, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso, no caso dos isolados, à imunização ativa por vacinas"*.[48]

77. Cabe salientar que a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas como um todo – inclusive dos povos isolados e de recente contato – não decorre de supostas deficiências em seus sistemas imunológicos. Ao contrário, a competência imunológica de seus organismos é a mesma de qualquer outra pessoa sadia: quando vacinados, produzem anticorpos e defesas adequadas, fato já demonstrado em estudos.[49] Essas populações em isolamento mantêm uma relação estável com agentes de doenças infectocontagiosas que lhes são conhecidas.[50] Todavia, o surgimento de novos agentes infecciosos provoca um significativo desequilíbrio, produzindo velozes processos de disseminação, de adoecimento coletivo e, consequentemente, de mortes. Segundo a *Oficina General de Epidemiología* do Peru,[51] possivelmente em face de outros fatores, inclusive sociais, os povos indígenas, quando expostos a novos agentes infecciosos, demoram entre três a cinco gerações para estabilizar a resposta a esses novos agentes:

---

[48] Douglas A. Rodrigues A. *Proteção e Assistência à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no Brasil***.** OTCA: São Paulo, 2014, p. 80. Disponível eletronicamente em: <https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude _PIIRC_-Douglas-Rodrigues.pdf>.

[49] Cf. Douglas A. Rodrigues. "Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato". In: Fany Ricardo e Majoí Fávero Gongora (orgs.) *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. *Op. cit.*

[50] Ibidem, p. 19.

[51] Oficina General de Epidemiología, OGE. *Pueblos en situación de extrema vulnerabilidad: El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua – Río Camisea*. Cusco, 2003.

> *"La recurrencia y frecuencia con que se producen brotes de enfermedades virales e infecciosas en estas poblaciones impide que dispongan de tiempo suficiente para recuperarse y afrontar de mejor manera las nuevas epidemias, agravando aún más su situación."*[52]

78. De fato, os condicionantes sociais e culturais dos índios isolados e de recente contato contribuem para o impacto das doenças que, com frequência, **geram mortes que podem ocasionar verdadeiro etnocídio.**

79. Com efeito, são diversos – e dramáticos – os relatos de povos indígenas isolados ou de recente contato dizimados por epidemias de doenças infectocontagiosas causadas por contatos com grupos externos. Aliás, desde a chegada dos primeiros europeus, há inúmeros casos de processos velozes de genocídio de povos indígenas, em decorrência, sobretudo, de doenças desconhecidas por seus sistemas imunológicos. É consenso na historiografia que as doenças foram mais fatais e rápidas no desaparecimento das populações autóctones do continente americano até do que as armas dos europeus.

80. Nesse sentido, o médico indigenista Lucas Albertoni aponta situação gravíssima ocorrida com os *Korubo*, em 2015, que foram quase dizimados, pelo contato com as doenças dos brancos. Muitos doentes ficaram, inclusive, incapazes de realizar atividades básicas de sobrevivência, como a caça, a coleta e a agricultura. A falta de alimentos agravou ainda mais o quadro, acarretando um número de óbitos assustador.

81. O caso do contato com os *Kajkwakratxi Tapayuna*, no oeste do Mato Grosso, que começou na década de 1960, realizado por missionários e pela Funai, também é exemplo emblemático de tragédia. Durante o início dessas relações, os indígenas relatam que haviam contraído uma gripe que se alastrou nas habitações dos que ainda recusavam o contato. As equipes procuraram essas habitações. Encontraram todas abandonadas, algumas queimadas, cadáveres espalhados pelo chão, homens, mulheres, jovens e velhos. Não houve tempo e força sequer para enterrar os mortos. Os sobreviventes fugiram para a floresta, reunidos posteriormente pela equipe.[53] Inicialmente com população calculada em mil pessoas, foram reduzidos a 48

---

[52] Beatriz Huertas. Autodeterminacion y salud. In: *El derecho a la salud de los pueblos indigenas en aislamiento y en contacto inicial*. IWGIA, 2008.

[53] Cf. Daniela Batista de Lima. *Transformações, Xamanismo e Guerra entre os Kajkwakratxi (Tapayuna)*. Tese de Doutorado, UNB, 2019.

sobreviventes, removidos em 1970 para o Parque do Xingu, com a justificativa de salvar o povo *Tapayuna* do completo extermínio.

82. Os *Kararaô*, por sua vez, foram contatados no Rio Iriri, próximo à foz do rio Xingu. A equipe de sertanistas da Funai encontrou um grupo de 48 indígenas. Depois do contato, os técnicos retornaram a Belém para obter medicamentos, alimentação e outros materiais.[54] No entanto, quando regressaram, já encontraram um quadro grave de enfermidades. Quando organizaram uma incursão por via terrestre já era tarde: dos 48 *Kararaô* contactados, encontraram apenas 7 vivos e muito debilitados. O sertanista Afonso Alves conta que os indígenas *"*[...] *estavam sendo enterrados dentro de casa. Eles cavaram essas sepulturas dentro de casa mesmo, não fora. Não tinham condições de caminhar, de fazer nada* [...]. *Só um que escapou e os outros saíram pro mato, morreram no mato. Urubu comeu"*.[55] E muitos outros casos dramáticos poderiam ser relatos sobre contatos de povos isolados com a "civilização" que resultaram em muitas mortes e até em etnocídio. Eles evidenciam a necessidade de proteção desses grupos, no contexto de uma pandemia.

83. Pois bem. A Portaria Conjunta n° 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai, ao definir princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato, dispõe, no art. 3º, que devem ser observados: i) o direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições; ii) a salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar da população; e iii) o reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte.

84. Embora os usos, costumes e tradições dos povos isolados e de recente contato não sejam tão acessíveis a nós, uma coisa é certa: a própria ação do isolamento é a parcela mais evidente de seus costumes, ou seja, é a forma como manifestam sua de vontade de viver afastados de outros grupos sociais, sejam indígenas ou não indígenas. Segundo Amorim e Yamada:

> *"*[...] *podemos afirmar que as relações estabelecidas pelos diferentes grupos ou povos isolados ocorrem sob diferentes formas e gradações de intensidade. No entanto, em todos os casos, há uma manifestação clara dos povos ou grupos*

[54] Cf. Carlos Augusto da Rocha Feire. *Sagas Sertanistas: práticas e representações do campo indigenista no século XX*. Tese de doutorado, UFRJ, 2005.

[55] Rubens Valente. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

> *indígenas isolados de não aceitação de relações intensas ou constantes com seu entorno. Isso pode ser traduzido comparativamente pela afirmação externa de que estes povos não estão dispostos a relações forçadas nem a formas de interação que não desejam."*[56]

85. Respeitar as tradições culturais e a autodeterminação dos povos isolados e de recente contato, portanto, é garantir condições para que eles possam seguir vivendo desse modo. É o que afirmou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao assentar que *"el principio de no contacto es la manifestación del derecho de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario a la libre determinación"*.[57] Não por outra razão, a Comissão recomendou aos Estados *"*[*a*]*doptar acciones dirigidas a asegurar el respeto y garantía del principio de no contacto de los pueblos en aislamiento por parte de cualquier persona o grupo, considerando la adopción de zonas de protección, así como la prohibición y sanción apropiada del contacto forzado, incluyendo el de organizaciones religiosas"*.[58]

86. Ademais, **diante de sua vulnerabilidade socioepidemiológica, o isolamento é a maior garantia do direito fundamental à vida dessas populações, pois, entre os inúmeros efeitos de um contato indesejado, destaca-se a elevada taxa de mortes por epidemias, que representa uma das causas de maior impacto na redução demográfica dos povos indígenas**.

87. Em outras palavras: a **proteção da saúde dos povos isolados e de recente contato não se faz sem a proteção dos territórios onde vivem**, pois somente com a garantia da integridade desses espaços é possível assegurar a distância de agentes capazes de levar doenças e, ao mesmo tempo, proteger a integridade de um meio ambiente saudável, onde possam encontrar alimentos e medicamentos tradicionais.

88. Por isso, os direitos à saúde e à vida dessas populações pressupõem, especialmente em contexto de uma epidemia, **a formação de barreiras sanitárias**, que são viabilizadas por ações de atenção a outros povos não isolados, os quais vivem no entorno daquelas, e por ações de combate ao ingresso de invasores ilegais nos seus territórios. **A constituição de barreiras sanitárias deve ser a ação primordial do Estado brasileiro para a proteção da saúde dessas populações**.

---

[56] Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. "Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta". *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

[57] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pueblos Indigenas em Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial em las Americas*, 2013, p. 11. Disponível eletronicamente em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Informe-Pueblos-Indigenas-Aislamiento-Voluntario.pdf>.

89. Recorde-se que, que dentre as diretrizes para o enfrentamento do COVID-19 expedidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, frisou-se que, *"em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis.* ***As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contat****o"*.[59] Na mesma linha, a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre 'Pandemia e Direitos Humanos nas Américas', foi também expressa ao recomendar: *"55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo"*.[60]

90. Para que se tenha dimensão do risco envolvido, vale mencionar as TIs Vale do Javari e Yanomami, ambas com importante presença de indígenas isolados e de recente contato. Na primeira, tais grupos étnicos estão indevidamente expostos ao contato com indivíduos que circulam pelo estado da Federação com a maior taxa de mortalidade do país – o Amazonas – e, na segunda, já foram confirmados 117 casos de COVID-19, e quatro óbitos. Ambas figuram no ranking das 5 terras indígenas mais vulneráveis do país em relação ao COVID-19.[61] Além disso, a Terra Indígena Vale do Javari se encontra próxima aos municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, onde já foram registrados 645 e 570 casos, respectivamente. Já a Terra Indígena Yanomami se encontra próxima aos municípios de Boa Vista, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, onde já foram registrados 1870, 672 e 24 casos, respectivamente.

91. Os dois exemplos servem para mostrar a urgência da imposição de barreira sanitária nas terras indígenas com registros de povos isolados e naquelas com a presença de povos de recente contato. **Considerando que muitas terras são compartilhadas entre eles, estamos falando de apenas 31 terras indígenas que exigem a barreira sanitária.**

---

[58] Ibidem, p. 83.

[59] ONU. Oficina do Alto Comissionado das Nações Unidas. *Directrices Relativas a la COVID-19*, p. 08. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

[60] Disponível eletronicamente em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>.

[61] Como indicador de vulnerabilidade social considerou-se a disponibilidade de leitos hospitalares, números de casos por município, número de óbitos, perfil etário da população indígena, vias de acesso e outros fatores relacionados com a estrutura de atendimento da saúde indígena e mobilidade territorial. Disponível eletronicamente em: <https://covid19.socioambiental.org>.

92. Porém, esse o isolamento não vem sendo assegurado pelo Estado brasileiro, pelo contrário. Basta ver as declarações do Presidente da República, defendendo até o garimpo em terras indígenas – o que obviamente estimula invasões –, bem como a recente nomeação para a coordenação-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai do pastor Ricardo Lopes Dias, que já trabalhou por vários anos como missionário na Missão Novas Tribos do Brasil, promovendo exatamente a tentativa de evangelização de povos indígenas isolados.[62] Nem mesmo o contexto de pandemia do coronavírus alterou esse cenário de desrespeito.

93. Nessa linha, o Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – OPI emitiu o Informe nº 02, intitulado *"A Ameaça do COVID-19 e o Risco de Genocídio de Povos Indígenas e Isolados"*, em que se destacou:

> *"Antes mesmo da pandemia, a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas isolados e de recente contato já era um fator preocupante. Mais vulneráveis à infecções virais, estariam expostos a todas as situações acima relatadas, porém com maior risco.*
>
> *De acordo com dois estudos realizados, pela Fiocruz e FGV e ISA e CSR/UFMG algumas terras indígenas com a presença dos PIIRC são apontadas como* ***as mais vulneráveis do Brasil para a contaminação pelo COVID-19****, como, por exemplo, as terras indígenas Yanomami, Vale do Javari e Alto Rio Negro.*
>
> *E pior, além da precária situação do sistema de saúde, a vulnerabilidade dos PIIRC se intensifica com o* ***aumento das invasões e da degradação ambiental*** *como no resto do Brasil. Isso porque praticamente todos os recursos de vida desses povos estão conectados ao território. Sem o usufruto exclusivo de seus territórios é impossível sobreviver com saúde.*
>
> *Alguns PIIRC sofrem de maneira crônica com a invasão de seus territórios tradicionais, sendo os invasores a maior fonte de contaminação para COVID-19. As invasões, são, em geral, locais insalubres e violentos, com aglomeração de pessoas e sem controle epidemiológico algum. Algumas invasões estão localizadas muito próximas às aldeias e é frequente o encontro com invasores de todo tipo, caçadores, pescadores ilegais e madeireiros. Além disso, é comum serem deixados objetos contaminados pelo caminho que podem ser recolhidos pelos isolados.*
>
> *Como não há ações de fiscalização territorial ocorrendo, os povos indígenas de recente contato que tiveram acesso à notícia da nova pandemia acionaram suas próprias estratégias de defesa, já experenciadas no passado. Os grupos que podiam, se isolaram em locais afastados dos postos de saúde e até das aldeias*

[62] Veja-se <https://www.google.com.br/amp/s/www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-51319113>.

> *que ocupavam. Diante de o todo o cenário que já conhecem bem, isolar-se tornou-se a principal estratégia de sobrevivência.*
>
> [...]
>
> *Não se vê* ***nem a sombra de um monitoramento sério ocorrendo em nível central****. Temos a impressão que as diversas iniciativas locais são dispersas e não coordenadas e, aparentemente, independentes uma das outras. É cada um por si, do jeito que sempre ocorreu. Os povos indígenas criam estratégias próprias de defesa como o isolamento e, os que têm apoiadores e colaboradores, se viram como podem. Os profissionais de saúde, por sua vez, continuam usando todos os tipos de improvisos pela falta crônica de infraestrutura e de materiais básicos. E agora, mais ainda, desprovidos de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para se protegerem e também protegerem os indígenas contra o Coronavírus."*

94. Em resumo, o Poder Público vem se omitindo gravemente na adoção de medidas administrativas voltadas à garantia do isolamento dos povos indígenas isolados e de recente contato. E essa omissão pode ter efeitos devastadores sobre esses povos, ceifando muitas vidas e acarretando, talvez, até a extinção de grupos étnicos em situação de grande vulnerabilidade.

95. Por isso, deve ser determinado à União Federal que imponha imediatamente essas barreiras sanitárias, de modo a proteger a integridade dos territórios indígenas em que haja registro de presença de povos indígenas isolados ou de recente contato, pelo menos enquanto não forem plenamente debelados os riscos inerentes à pandemia do coronavírus. Seguem, abaixo, duas tabelas – uma sobre índios isolados e outra sobre índios de recente contato – com indicação do nome dos grupos (quando existente) e das terras indígenas que ocupam. Elas são integralmente baseadas em informações oficiais fornecidas pela Funai (**docs. 26 a 29**).

terra(s) indígena(s)	**povos isolados**
Alto Tarauacá	Isolados do alto Rio Humaitá*
Araribóia	Awá Guajá
Caru	Awá Guajá
Himerimã	Himerimã
Igarapé Taboca,	Isolados do Alto Humaitá
Kampa e Isolados do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá e Mashco Piro

Kulina do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá
Riozinho do Alto Envira	Isolados do Riozinho
Kaxinauá do Rio Humaitá	Isolados do Alto Humaitá
Kawahiva do Rio Pardo	Kawahiva do Rio Pardo
Mamoadate	Mashco Piro
Massaco	Isolados da terra indígena Massaco
Piripkura	Piripkura
Pirititi	Pirititi
Rio Branco	Isolados da terra indígena Massaco
Uru-Eu-Wau-Wau	Yrapararíquara
Tanaru	"índio do buraco" ou Isolado da Terra Indígena Tanaru
Vale do Javari	Korubo e Warikama Dyapá
Waimiri-Atroari	Pirititi
Yanomami	Mochëatetea

*Devido a política do não contato, adotada desde 1987 pelo Estado brasileiro, muitos nomes ainda não são conhecidos, sendo a referência do povo denominada pela localização geográfica.

terra(s) indígena(s)	**povos de recente contato**
Zo'é	Zo'é
Awa, Caru, Alto Turiaçu	Awá,
Avá Canoeiro	Avá Canoeiro,
Omerê	Akun'tsu
Omerê	Kanoê
Vale do Javari	Korubo
Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá	Povo de Recente Contato do Xinane
Waimiri-Atroari	Waimiri-Atroari,
Arara da TI Cachoeira Seca	Arara da TI Cachoeira Seca

Araweté	Araweté
Suruwahá	Suruwahá
Yanomami	Yanomami
Alto Rio Negro	Hupdah
Alto Rio Negro	Yuhupdeh
Pirahã	Pirahã
Enawenê-Nawê	Enawenê-Nawê
Juma	Juma
Apyterewa	Parakanã*

*Vide docs. 28 (p. 25) e 29.

96. Outro ponto importante é o efetivo funcionamento da **Sala de Situação**, no contexto da pandemia. O art. 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai dispõe sobre a necessidade de funcionamento da Sala de Situação, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Eis o teor do preceito:

> *"Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.*
>
> *§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.*
>
> *§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.*
>
> *§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.*
>
> *§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato."*

97. No cenário da pandemia, o efetivo funcionamento da Sala de Situação é vital para que possam ser dadas respostas rápidas e adequadas aos problemas surgidos com povos indígenas e isolados, na medida em que eles forem aparecendo. Porém, pelo que se sabe, embora formalmente constituída, não se têm notícias do efetivo funcionamento da Sala de Situação, e tampouco de suas orientações. É fundamental que a Sala de Situação desempenhe suas funções, tão essenciais neste momento – e não só no papel.

98. Por outro lado, diante da gravidade do quadro ora vivenciado – e considerando a omissão e antagonismo político do governo federal diante dos direitos indígenas –, é fundamental assegurar a participação, na Sala de Situação, de representantes de instituições independentes, entre cujas missões figure atuar em favor de direitos indígenas, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes indígenas, a serem indicados pela APIB.

– VI –

Desmatamento, doença e genocídio: a urgência sanitária da retirada de invasores não indígenas das TIs[63]

99. As invasões de terras indígenas demarcadas afrontam o comando contido no art. 231, § 2º, da Constituição, que destina aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas TIs. Em tais territórios, que foram objeto de regularização e homologação, também já houve apreciação pelo Poder Público sobre eventuais direitos de ocupações de não indígenas, assim como a definição e pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé porventura cabíveis (art. 231, § 6º, CF/88).[64] É fora de dúvida, portanto, que ***invasores atuais de terras indígenas agem de forma absolutamente ilícita e violadora aos direitos desses povos tradicionais***.

---

[63] Item elaborado com base no "*Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais*", do Instituto Socioambiental – ISA, produzido por Antonio Ovied, Elis Nice Oliveira de Araújo, Juliana de Paula Batista e Tiago Moreira dos Santos (**doc. 30**). Os mapas, gráficos e vários trechos deste item foram extraídos do mencionado relatório.

[64] Art. 231, § 6º, CF/88: "*São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé*."

100. Todavia, **é de conhecimento geral que o desmatamento e a mineração em terras indígenas demarcadas apresentaram um aumento dramático a partir de 2018, e que esse cenário se agrava a cada dia**. Dados do PRODES, sistema do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, revelam que, **em 2019, a taxa anual de desmatamento** (avaliada entre agosto de 2018 e julho de 2019) **em toda a Amazônia foi de 34,41%, mas que esse incremento foi de 80% quando consideradas apenas as terras indígenas!**[65] Confira-se, a propósito, gráfico que compara o desmatamento em terras indígenas na Amazônia Legal na última década:

Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal nos últimos 10 anos (PRODES/Inpe)

101. A mesma conclusão decorre da análise de dados coletados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER do Inpe, que se destina a apoiar as atividades de fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e que inclui também dados de 2020:

[65] BRASIL. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. PRODES/Inpe. Disponível eletronicamente em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>.

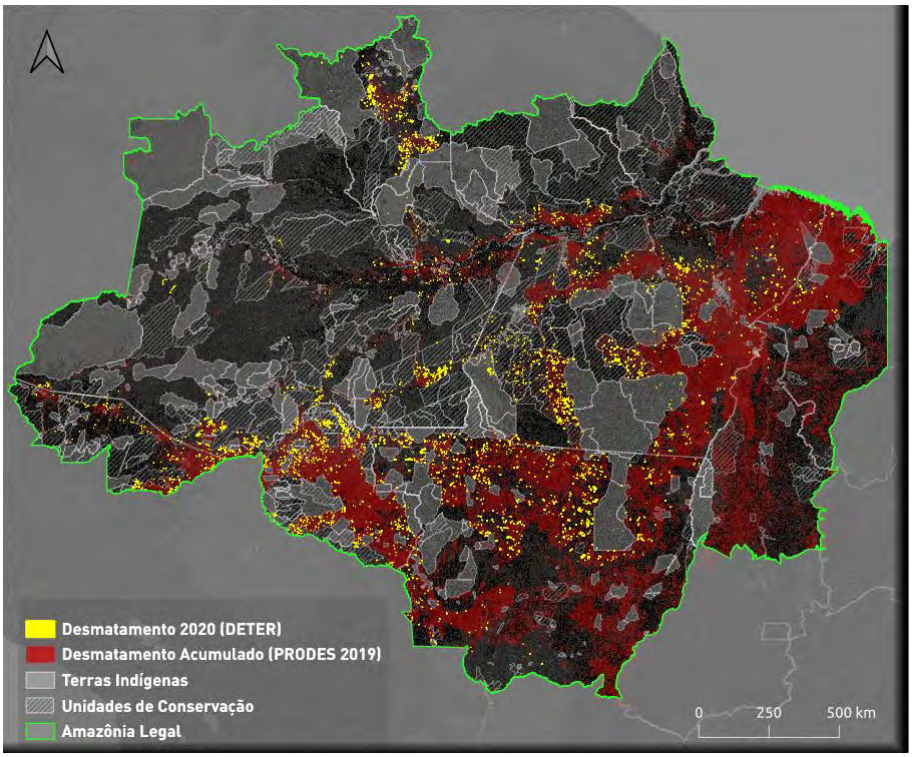

Desmatamento acumulado até 2019 e incremento até 10.06.2020 na Amazônia Legal (PRODES/Inpe)

102. Entre janeiro e maio de 2020, o DETER registrou aumento de 32% nos alertas de desmatamento em relação ao mesmo período de 2019. Com 61.200 hectares de áreas desmatadas, equivalentes ao mesmo número de campos de futebol, maio foi o mês com a maior área de alerta de desmatamento em 2020. Com efeito, os dados mostram que, em maio de 2020, houve aumento de 34% nos alertas de desmatamento por corte raso de vegetação na Amazônia legal em relação ao mês de abril do mesmo ano.

103. As principais terras indígenas atingidas pelo desmatamento acumulado entre 2019 e 2020 são: Ituna/Itatá, Cachoeira Seca do Iriri, Apyterewa, Trincheira Bacajá, Parque Indígena do Xingu, Marãiwatsédé, Kayapó, Munduruku, Manoki, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayabi, Parque Indígena Aripuanã, Batelão, Sete de Setembro, Waimiri Atroari, Zoró, Yanomami, Roosevelt, Panará, Urubu Branco, Rio Guaporé e Wawi. Elas concentram 90% do desmatamento em terras indígenas ocorrido no período.

104. Como se sabe, **o aumento expressivo da perda de vegetação é um indicador importante da ocorrência de invasões com as finalidades de exploração ilegal dos recursos**

naturais e de apropriação fundiária.[66] Nesse sentido, destaca-se que cerca de 6% do desmatamento detectado pelo DETER em 2019 foi classificado como advindo de mineração ilegal, atividade de alto impacto químico e biológico para o meio ambiente, e de grave impacto humano para os povos indígenas.[67] **Os registros realizados até junho de 2020 mostram que esse índice já chega a 23%, quase quatro vezes mais do que ocorreu no ano anterior, tendo atingido um recorde histórico de 10.557 hectares degradados**.[68] Confira-se:

Desmatamento causado por garimpo em TI, detectado pelo DETER entre 2017 e 2020 (até 10.06.2020).

105. Pois bem. **Se, em condições normais, as invasões de terras indígenas demarcadas já constituem comportamentos ilícitos graves, que demandam a intervenção do Poder Público em favor dos direitos dos povos indígenas e da proteção ao meio ambiente, isso se torna ainda mais urgente no contexto da pandemia provocada pelo novo coronavírus**.

---

[66] Ao lado do desmatamento, a degradação ou o corte seletivo de madeira nas terras indígenas, estágio anterior à derrubada total da floresta, é um outro indicador importante da ocorrência de invasões ou atividades ilegais nas TIs. O DETER também vêm identificando o aumento dessas atividades, informando que entre 2018 e 2019 ele foi da ordem de 83%.

[67] De acordo com o Parecer Técnico nº 1.495 de agosto de 2019 produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/MPF), que busca a quantificar os danos ambientais decorrentes de atividades de exploração mineral de ouro no bioma amazônico, o método de lavra a céu aberto, usado pela maioria das minas de minerais metálicos, provoca impactos no nível fisionômico, químico, biológico e humano, tais como "*Desmatamento, destruição da fauna e da flora locais, alterações físico-químicas dos leitos aquáticos e poluição com insumos químicos utilizados na mineração estão entre os principais danos ocasionados*". BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer Técnico nº 1.495/2019 – SPPEA. Disponível eletronicamente em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-sppea-ft-amazonia>.

[68] Nesse sentido, é o relatório do IBAMA obtido pelo repórter Leandro Prazeres e usado como base para a reportagem "Desmatamento causado por garimpos na Amazônia aumenta 23% em 2019 e bate recorde histórico". *O Globo*, 06.05.2020. Disponível eletronicamente em: <https://oglobo.globo.com/brasil/desmatamento-causado-por-garimpos-na-amazonia-aumenta-23-em-2019-bate-recorde-historico-1-24412968>.

106. Como se sabe, o avanço do garimpo, da extração de madeira e outras atividades ilegais sobre as terras indígenas é acompanhado do crescimento de contingentes de populações não-indígenas empregadas no esforço de derrubada da floresta e extração de minerais. **Além de provocar extensivos danos ambientais às TIs, os invasores são disseminadores potenciais da COVID-19 entre os indígenas, em violação ao seu direito à saúde e ao isolamento durante a pandemia, além de pôr em risco a sobrevivência de grupos étnicos inteiros. Trata-se, repita-se, de risco real de genocídio!**

107. O fluxo migratório de não índios em terras indígenas na realização de atividades ilegais cria situações favoráveis à transmissão e multiplicação de diferentes morbidades, como febre amarela, malária e leishmaniose; além de doenças transmissíveis, como tuberculose; hanseníase; sífilis, hepatites e HIV.[69] **Com a emergência do novo coronavírus, a presença de garimpeiros, madeireiros e outros invasores nas áreas indígenas passa a representar fator gravíssimo de risco à exposição das populações indígenas à COVID-19.**

108. **A alta transmissibilidade da doença põe os povos indígenas diante de um cenário devastador, pois ela se soma à vulnerabilidade social, econômica e de saúde dessas populações, que vivem em regiões remotas, onde não há acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos**. São grupamentos humanos que, não raro, apresentam modos de vida com alto grau de contato social, moradias coletivas, elevada densidade demográfica das habitações e aldeias, compartilhamento de utensílios etc – o que favorece o espraiamento do vírus. Conforme alerta emitido pela Fiocruz ao governo brasileiro, em 22 de abril de 2020, *"o crescimento exponencial de casos confirmados de Covid-19 na população brasileira e a clara interiorização da circulação viral, com destaque para os estados do Amazonas e Amapá,* ***nos alertam para os impactos dessa pandemia nos povos indígenas****"*.[70]

109. Como já destacado nesta petição, os povos indígenas são grupos étnicos de grande vulnerabilidade socioepidemiológica, demandando a adoção de medidas especiais para sua salvaguarda. Dada as características sociodemográficas das populações indígenas, com contato

[69] A. F. Barbieri, I. O. Sawyer. e B.S Soares Filho. "Population and Land Use Effects on Malaria Prevalence in the Southern Brazilian Amazon". *Hum Ecol* 33, 847–874 (2005). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10745-005-8213-8>. Elisabeth Carmen Duarte e Cor Jesus Fernandes Fontes. "Associação entre a produção anual de ouro em garimpos e incidência de malária em Mato Grosso - Brasil, 1985-1996". *Rev. Soc. Bras. Med. Trop*. [online]. 2002, vol.35, n.6 [cited 2020-06-12], pp.665-668.

[70] BRASIL. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*. Disponível em: <https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9cnicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf>. Acesso em: 17.06.2020.

social intenso e constante entre seus integrantes, pode-se aplicar a elas modelos epidemiológicos simples relativos à transmissão do vírus em ambientes fechados. Esses modelos revelam que **uma única pessoa infectada com o Sars-CoV-2 pode escalar um surto epidemiológico para até 30% de uma população de 148 pessoas**. É o que se constata em estudo de caso conduzido por Ye *et al*:[71]

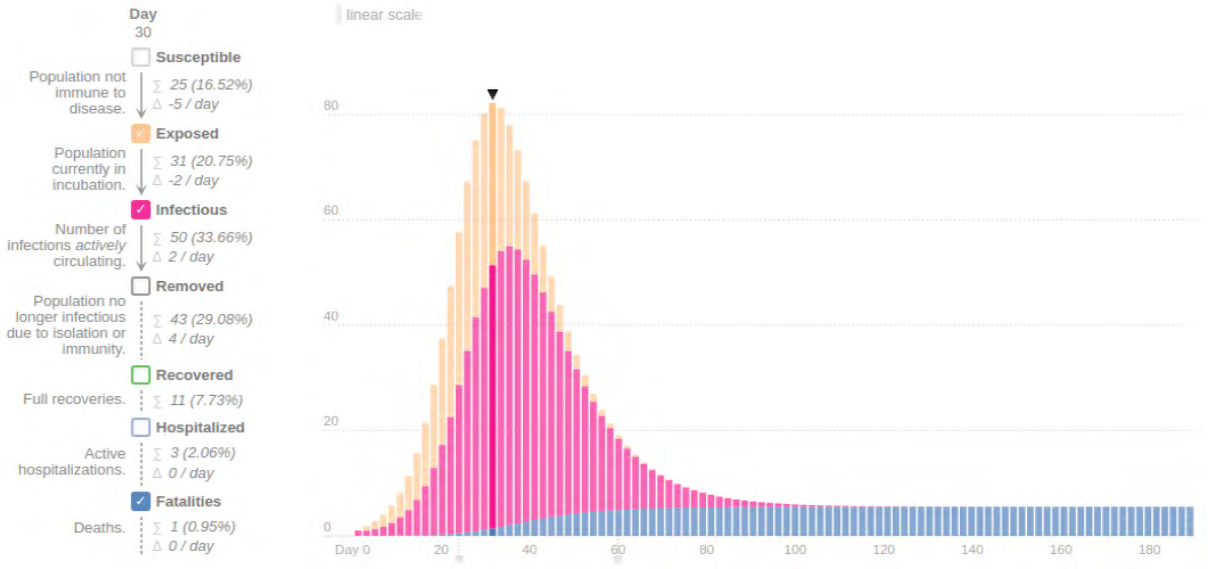

110. No modelo apresentado, **o 'R_0' – índice de reprodução básica da epidemia – pode ser até três vezes maior para população em alto grau de contato do que para grupamentos urbanos**. Daí se pode ter uma noção da taxa de transmissibilidade da COVID-19 em povos indígenas, o que também tende a se refletir no alto grau de letalidade da doença – agravado, como já indicado, pela dificuldade ou inexistência de acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.

111. Como se verá, **esse quadro dramático já começou a se instalar em terras indígenas brasileiras**. Nelas, o fluxo ilegal de não índios, motivado pelo garimpo e pelo desmatamento, dentre outras atividades, submete a inúmeros tipos de violência povos tradicionais que, de outra forma, estariam mais protegidos dentro de suas comunidades. A mais recente dessas violências é justamente a exposição ao novo coronavírus, que ameaça pôr fim à história de etnias que lutam, há

[71] YE *et al*. Zhonghua Liu Xing Bing Xue Za Zhi. 2020;41(0): E065. doi:10.3760/cma.j.cn112338-20200316-00362. Disponível em:https://gabgoh.github.io/COVID/.

séculos, para sobreviver. **Cumpre ao Estado brasileiro evitar esse genocídio, tomando medidas emergenciais para a retirada de invasores das terras indígenas e para impedir que, uma vez retirados, a elas tentem retornar**.

112. Os itens a seguir voltam-se a comprovar que **os invasores de terras indígenas não estão em *home office,* nem cumprem qualquer tipo de medida de isolamento social**. Na ausência de providências enérgicas do Poder Público, eles continuarão expondo os indígenas ao risco real e iminente de contaminação pelo coronavírus.

VI.1 Terra Indígena Yanomami

113. A TI Yanomami, homologada pelo Decreto s/n, de 26 de maio de 1992, é coabitada pelos *Yanomami*, pelos *Yek'wana* e pela confirmada presença dos índios isolados *Moxihatëtëma*. Há, ainda, evidências em estudo de outros oito grupos indígenas em isolamento voluntário na área. A população estimada é de 27.398 indígenas, vivendo em cerca de 331 comunidades. A TI Yanomami se localiza em uma área de 9,6 milhões de hectares, entre o Amazonas e Roraima, Estados que se encontram entre os primeiros do Brasil em proporção de casos da Covid-19, em relação às suas respectivas populações totais.

114. Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa de desmatamento na TI Yanomami nos últimos 10 anos. Foram 418 hectares, **um aumento de 1.686% em relação a 2018!** É o que demonstra o gráfico de Desmatamento na Terra Indígena Yanomami entre 2010 e 2019, apresentado a seguir:

115. Esse triste recorde não pôs fim à sanha dos invasores, como demonstra mapa relativo aos dados mais recentes do DETER:

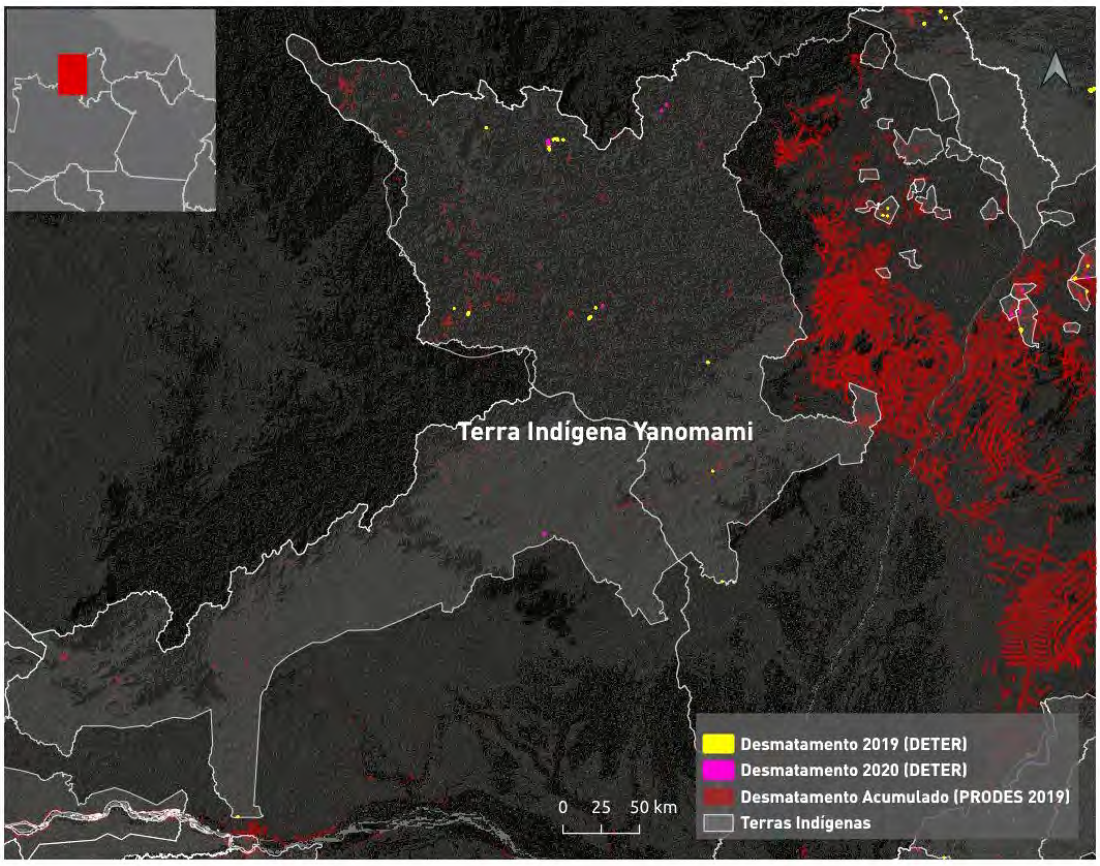

Alertas de desmatamento na TI Yanomami entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

116. Até 2018, estimava-se a existência de 4 mil garimpeiros na TI Yanomami. Desde o início de 2019, contudo, houve um aumento dramático da atividade garimpeira na área, **com um número estimado em 20 mil invasores presentes na TI atualmente**. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD[72]) mostrou que 1.925,8 hectares de florestas já foram degradados pelo garimpo ilegal, em dados acumulados até maio 2020. Somente em março de 2020, cerca de 114 hectares de floresta foram destruídos pelo garimpo.[73] Não bastasse o volume assustador das

[72] O Sirad é um sistema de monitoramento sistemático do desmatamento que utiliza imagens de radar. Ele usa scripts da plataforma Google e técnicas de processamento e mapeamento de imagens para detectar anomalias na cobertura da terra. Por meio das imagens de radar é possível obter informações mesmo em período de alta cobertura de nuvens (quando o sistema DETER não funciona, pois os seus sensores detectam ondas e, por isso, não atravessa as nuvens).

[73] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. Disponível eletronicamente em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-pode-contaminar-40-dos-yanomami-cercados-pelo-garimpo-ilegal>.

invasões, elas se encontram muito próximas – cerca de 5km – das residências de grande parte dos yanomamis, sujeitando a TI a risco real e permanente de contaminação.

117. Diante desse quadro, estudo realizado pelo ISA, em parceria com a UFMG e revisado pela Fiocruz, demonstra que, *"**se nada for feito para conter a transmissão da doença, cerca de 5.600 Yanomami podem ser infectados, considerando apenas as aldeias próximas às zonas de garimpo. Isso representa 40% da população que vive nessas áreas**"*. O estudo explica que o quadro geral de saúde da população indígena e suas práticas culturais agravam a probabilidade de alta taxa de transmissão e mortalidade decorrente da COVID-19. Confira-se:

> *"Por razões culturais, a implementação de medidas de isolamento social é um desafio. Os Yanomami, assim como outros povos indíge-nas, compartilham suas casas entre várias famílias, assim como cuias e utensílios domésticos. Se uma doença altamente contagiosa como a Covid-19 entrar na comunidade, é muito difícil impedir a sua transmissão. Por isso, considerando a invasão garimpeira e os hábitos culturais, cenários de transmissão intensa têm grande chance de acontecer.*
>
> *Os Yanomami apresentam várias fragilidades em seu quadro geral de saúde, inclusive um histórico de doenças respiratórias. Assim, se a letalidade for duas vezes maior do que a população não indígena, **207 a 896 Yanomami poderiam morrer em decorrência da Covid-19 nessas zonas impactadas pelo garimpo**, o que representaria 6,5% da população da TI (ou destas comunidades)."*[74]

118. Recentemente, a *Hutukara Associação Yanomami* pediu o deferimento de medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a retirada dos garimpeiros ilegais da TI Yanomami. Em informações adicionais prestadas à CIDH em 21 de junho de 2020, a associação confirma a situação ora narrada, afirmando que **garimpeiros estão muito próximos de malocas dos indígenas isolados Moxihatëtëma e que, em plena pandemia, chegaram a invadir malocas Yanomami**:

> *"A Hutukara Associação Yanomami recebeu no dia 09 de junho uma carta* [...] *da equipe missionária da Missão Catrimani com informações atualizadas sobre a situação do garimpo, denunciando que **três garimpeiros invadiram a maloca de Maxiu e exigiram fazer uso dos equipamentos de radiofonia para solicitar mantimentos que, segundo eles, ainda não haviam sido encaminhados**. No dia 15 de junho, a Hutukara Associação Yanomami recebeu uma segunda carta com*

[74] Ibidem, p. 04.

> *informações sobre a situação do garimpo na região do rio Catrimani, próximo às comunidades de Waroma e Pacú, onde as informações recebidas indicam a* ***presença de 5 balsas de garimpeiros armados, que estão aliciando indivíduos indígenas e mantendo as comunidades sob ameaça*** [...].
>
> *Ao mesmo tempo, monitoramentos por satélite apontam que a área degradada pelo garimpo continuou avançando a despeito da pandemia* [...]. *O último boletim do sistema de monitoramento elaborado a pedido da HAY pela organização parceira Instituto Socioambiental (ISA) indica um aumento de 39 hectares em área degradada pelo garimpo na TIY em relação ao mês anterior, concentrado principalmente nas regiões de Aracaça, Waikás, Kayanau, Homoxi e Parima. Outras áreas de garimpo não puderam ser identificadas via satélite pela menor escala de seus impactos. Sabe-se, contudo, dezenas de acampamentos de garimpeiros menores, que ameaçam a saúde e a sobrevivência física e cultural dos Yanomami e Ye'Kwana dentro da terra indígena.*
>
> ***Embora não haja informações novas em relação ao grupo indígena em isolamento voluntário, Moxihatëtëma, persiste a situação de elevado risco em que se encontram, com focos de garimpo localizados a poucos quilômetros de sua maloca que chegam a contar com pistas de voo clandestinas. Os garimpeiros perambulam pelas matas para caçar e pescar, qualquer encontro acidental ou intencional com esse grupo poderá ser desastroso e ocasionar um genocídio, visto que eles não possuem defesas imunológicas para doenças comuns, como a gripe, não contam com qualquer atendimento de saúde e estão em áreas remotas."***

119. Conforme exposto pela *Hutukara Associação Yanomami*, tais informações demonstram a continuidade da circulação de garimpeiros na TIY de forma sistemática, rotineira e impune, *"invadindo comunidades indígenas e as ameaçando sem maiores constrangimentos, à revelia do Estado e ignorando a situação de ilicitude em que se encontram. E mais, comprova-se o risco de contágio por COVID-19 pelos mesmos garimpeiros que continuam circulando na TIY"*. No documento enviado à CIDH, a associação também denuncia a possibilidade de mortes em massa na TI Yanomami, que carece de estrutura médica e logística para a retirada de eventuais doentes:

> *"**O trânsito contínuo de garimpeiros para as cidades com altas taxas de contaminação e sua entrada na TIY pode levar a disseminação e contágio dos Yanomami. Vale lembrar que a TIY está distante de qualquer centro urbano e que a retirada dos indígenas do território demanda uma logística difícil e demorada, que, ao lado das insifuciências estruturais do Distrito Sanitário Especial Yanomami apontadas na inicial, poderá inviabilizar o socorro de pessoas eventualmente contaminadas**."*

120. Ressalte-se, por fim, que desde o começo da pandemia, a *Hutukara Associação Yanomami* vem oficiando ao Conselho da Amazônia, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Defesa e Forças Armadas, ao Ibama e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a gravidade da situação. A associação clama pela retirada dos mais de 20 mil garimpeiros que invadiram a TI, mas suas reivindicações vêm sendo ignoradas. No dia 26 de junho, houve grave confronto com garimpeiros, que resultou na morte de dois jovens yanomamis. A situação é de gravíssima tensão, e iminência de conflito aberto entre indígenas e garimpeiros, em plena pandemia.[75]

121. Por tudo isso, verifica-se a urgência da retirada de garimpeiros da TI Yanomami. Não se pode perder de vista o alerta conjunto do ISA, da UFMG e da Fiocruz no sentido de que *"**os Yanomami são o povo mais vulnerável à pandemia de toda a Amazônia brasileira. Além da invasão garimpeira, os indígenas sofrem com uma grande vulnerabilidade social e um frágil atendimento de saúde**"*.[76] O cenário é dramático e exige providências imediatas.

VI.2. Terra Indígena Karipuna

122. A Terra Indígena Karipuna, habitada pelos indígenas de mesmo nome, está localizada entre os municípios de Nova Mamoré e Porto Velho, em Rondônia, a uma distância de cerca de 150 quilômetros da capital. O acesso por estradas deveria facilitar a disponibilidade de serviços, como atendimento médico, mas o que se vê é que a proximidade das frentes de expansão econômica vem marcando de tragédia a história desse povo. A TI Karipuna foi homologada apenas em 1998, por intermédio do Decreto s/n de 09 de setembro de 1998, com 152.930 hectares, 20 anos depois da primeira tentativa de estabelecer uma área para esse povo.

123. Nos últimos dez anos, a TI Karipuna tem se mantido entre as dez terras indígenas mais desmatadas do país, sendo também uma das mais ameaçadas por queimadas promovidas por não índios. Desde 2017, o crescimento do desmatamento se tornou ininterrupto, tendo-se observado, só entre 2018 e 2019, um aumento de 75,5% do total acumulado, totalizando 2.484 hectares. **Essa é a maior taxa de desmatamento da última década e um sinal claro do aumento das invasões**, que

[75] Veja-se https://g1.globo.com.br/rr/roraima/noticia/2020/06/27/yanomami-temem-ciclo-de-violencia-apos-jovens-indigenas-serem-mortos-por-garimpeiros-em-rr.ghtml.

[76] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. *Op. cit.*, p. 04.

vêm sendo acompanhadas de ameaças e intimidações à população indígena. Com efeito, em outubro de 2019, ganhou repercussão nacional a notícia de que invasores atacaram um posto da Funai localizado dentro da TI, que foi queimado e depredado.[77]

124. Os dados mensais do DETER revelam que a TI Karipuna já está passando por desmatamento crescente desde abril e que a tendência é de seguir aumentando nos próximos meses, no período do verão amazônico, que se estende do final de maio até setembro. Confira-se:

Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

125. Observe-se, ainda, a distribuição das áreas abertas na TI Karipuna em 2019 e no primeiro semestre de 2020 (até 10.06.2020), segundo os alertas de desmatamento DETER:

[77] Carolina Dantas. "Terras indígenas têm alta de 74% no desmatamento; área mais afetada protege povo isolado". *G1*, 28.11.2019. Disponível eletronicamente em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/28/terras-indigenas-tem-alta-de-74percent-no-desmatamento-area-mais-afetada-protege-povo-isolado.ghtml>.

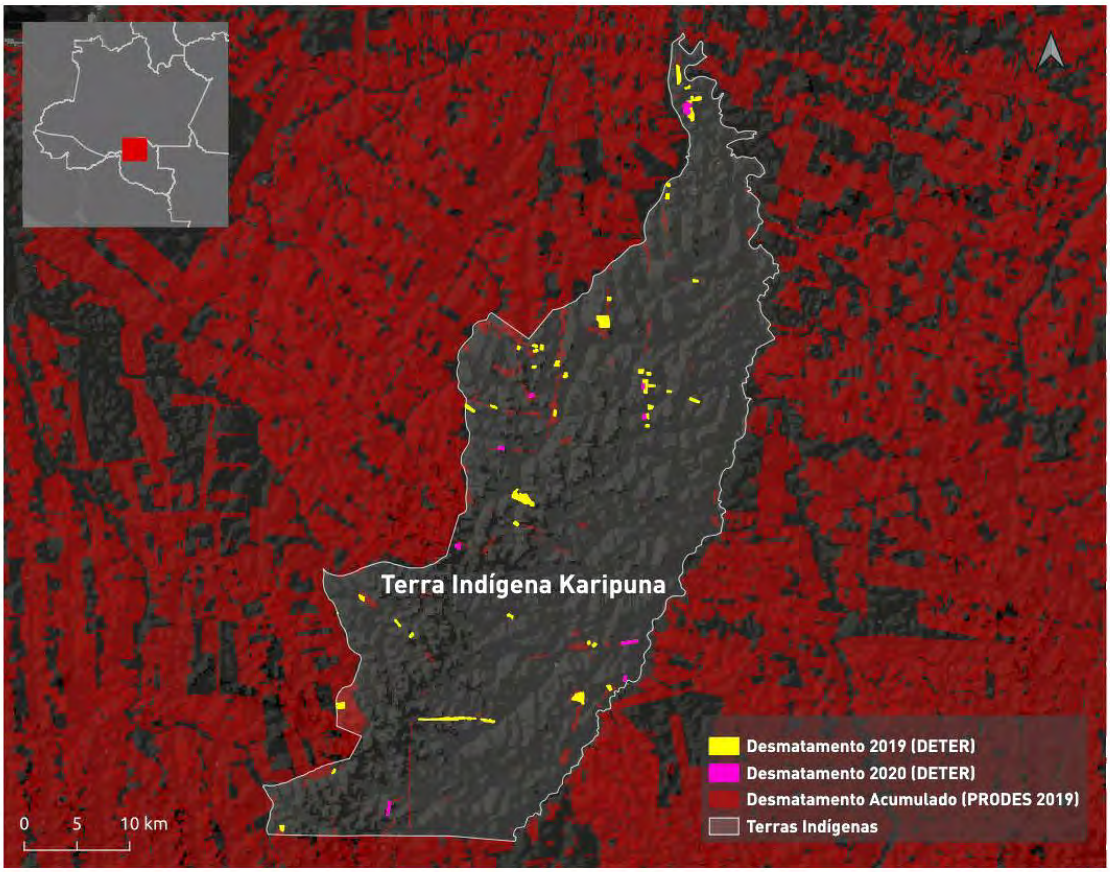

Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

126. O ataque constante à área demarcada e ao povo que a habita tem apresentado resultados terríveis. A população vivendo na TI hoje é de aproximadamente 21 pessoas, enquanto há seis anos esse número era de 55.[78] Nesse cenário, **as invasões na TI Karipuna tendem a provocar a dispersão do novo coronavírus entre o grupo, o que pode custar até a sua existência física e sociocultural**.

127. Não por acaso, a TI Karipuna foi uma das Terras Indígenas citadas em carta da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, enviada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública em 20 de abril de 2020. A carta solicita a *"adoção de medidas urgentes"* à proteção das terras indígenas *"diante da possibilidade de uma catastrófica mortandade entre povos"* e até *"da extinção de alguns grupos"*. A carta alerta ainda para o fato de

[78] ISA. Terras Indígenas no Brasil. TI Karipuna. Disponível eletronicamente em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3723>.

que grileiros se aproximam da aldeia Panorama, na TI Karipuna, *"onde os indígenas se refugiaram para tentar se proteger do novo Coronavírus"*.[79]

128. Em reportagem publicada pela Revista Veja, em 30 de abril 2020, o repórter Eduardo Gonçalves destacou: *"As entradas de áreas de reserva indígena costumam ser sinalizadas no Brasil com uma placa escrita 'Terra Protegida' em letras maiúsculas. Proteção, no entanto, é o que menos se vê por esses locais. Desde o ano passado, o garimpo ilegal tem avançado com força sob as 'terras protegidas'* ***e as ações aumentaram agora em meio à pandemia de Coronavírus. Com as invasões, as tribos indígenas sofrem uma dupla ameaça - perder território e ser infectada pela Covid-19****"*.[80]

129. Nesse quadro, a própria continuidade da existência do povo indígena Karipuna depende da concessão das medidas requeridas na presente ADPF.

VI.3. Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau

130. A Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau está localizada na região central de Rondônia, tem 1.867.120 ha e foi homologada pelo Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991. Além do povo indígena *Uru-Eu-Wau-Wau*, vivem na terra também os *Amondawa* e os *Oro Win* – estes sobreviventes de um massacre ocorrido em agosto de 1963.[81] A população desses grupos é estimada em 209 pessoas. Além desses povos, existem ao menos quatro registros de grupos indígenas vivendo em isolamento voluntário na TI, cujo quantitativo populacional se desconhece.

131. A TI vem sofrendo com a ação de invasores e roubo de madeira, tendo sido a oitava mais devastada no país em 2019. Naquele ano, **o desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau atingiu a maior taxa dos últimos 10 anos, 1.081,9 *ha*, um aumento de 15% em comparação com 2018**. Confira-se, a propósito, os dados do PRODES sobre o desmatamento na terra indígena:

---

[79] Daniela Chiaretti. "Comissão alerta Moro para 'imenso risco' aos povos indígenas". *Valor Econômico*, 22.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/22/comissao-alerta-moro-para-imenso-risco-aos-povos-indigenas.ghtml>.

[80] Eduardo Gonçalves. "Vídeos flagram aviões e retroescavadeiras em garimpo ilegal na Amazônia". *Veja*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://veja.abril.com.br/brasil/videos-flagram-avioes-e-retroescavadeiras-em-garimpo-ilegal-na-amazonia/>.

[81] O massacre foi organizado pelo então seringalista Manoel Lucindo da Silva, denunciado em 1978 e condenado em 1994 pelo Tribunal do Júri Popular pelo crime de genocídio.

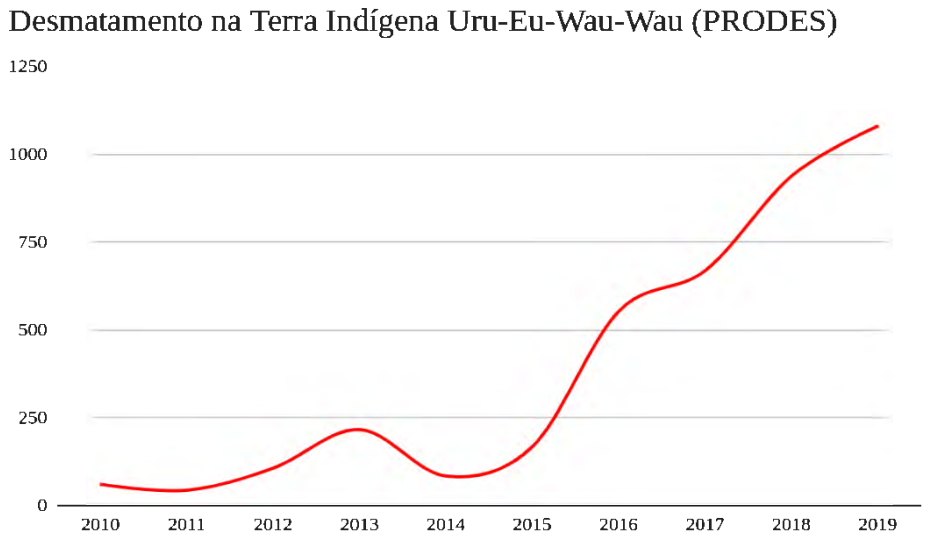

Desmatamento na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

132. **O primeiro semestre de 2020 já apresenta uma área desmatada e degradada maior do que a dos anos anteriores**, de acordo com dados do DETER.

133. Neste ano, a Polícia Federal desarticulou uma quadrilha de grileiros acusada de invadir, grilar e desmatar a TI Uru-Eu-Wau-Wau.[82] Os grileiros haviam dividido a terra em 328 lotes, que eram vendidos por até R$ 40 mil. Em 2019 a Operação Terra Protegida desarticulou outra organização criminosa que promovia invasões, grilagem e desmatamentos na TI.[83]

134. Para entender a dinâmica das invasões e depredações dessa TI – e que é extensível a outras –, deve-se compreender como funciona o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Invasores fazem o CAR (que é autodeclaratório) de TIs como se fossem áreas privadas. Uma vez que os órgãos ambientais demoram a fazer a validação e a anular esses cadastros ilegais, os invasores usam o documento para desmatar, lotear e vender a área para terceiros. O objetivo desse comportamento é criar fatos consumados, que depois auxiliarão o invasor ou o terceiro a busca anular processos de demarcação em curso ou, ainda, a tentar a redução de TIs homologadas, sob a

[82] AMAZÔNIA REAL. Por Elaíze Farias. **PF desmonta esquema de grilagem que causou prejuízo ambiental de R$ 22 mi na terra dos índios Uru-Eu-Wau-Wau**. Notícia de 14.08.2017. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/pf-desmonta-esquema-de-grilagem-que-causou-prejuizo-ambiental-de-r-22-mi-na-terra-dos-indios-uru-eu-wau-wau/>. Acesso em: 19.06.2020.

[83] BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Força-tarefa Amazônia fez quatro operações e denunciou 30 pessoas e oito madeireiras por crimes em Rondônia*. Notícia de 16.10.2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/forca-tarefa-amazonia-fez-quatro-operacoes-e-denunciou-30-pessoas-e-oito-madeireiras-por-crimes-em-rondonia>.

alegação de que elas teriam deixado de ser essenciais à sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

135. Na TI Uru-Eu-Wau-Wau, há inúmeros cadastros que ainda não foram nem validados, nem anulados pelo Estado de Rondônia. Cerca de 40% do total desmatado na TI incide em áreas registradas no CAR. Ademais, existem CAR em áreas da terra indígena que ainda não foram desmatadas. É o que mostra a figura abaixo:

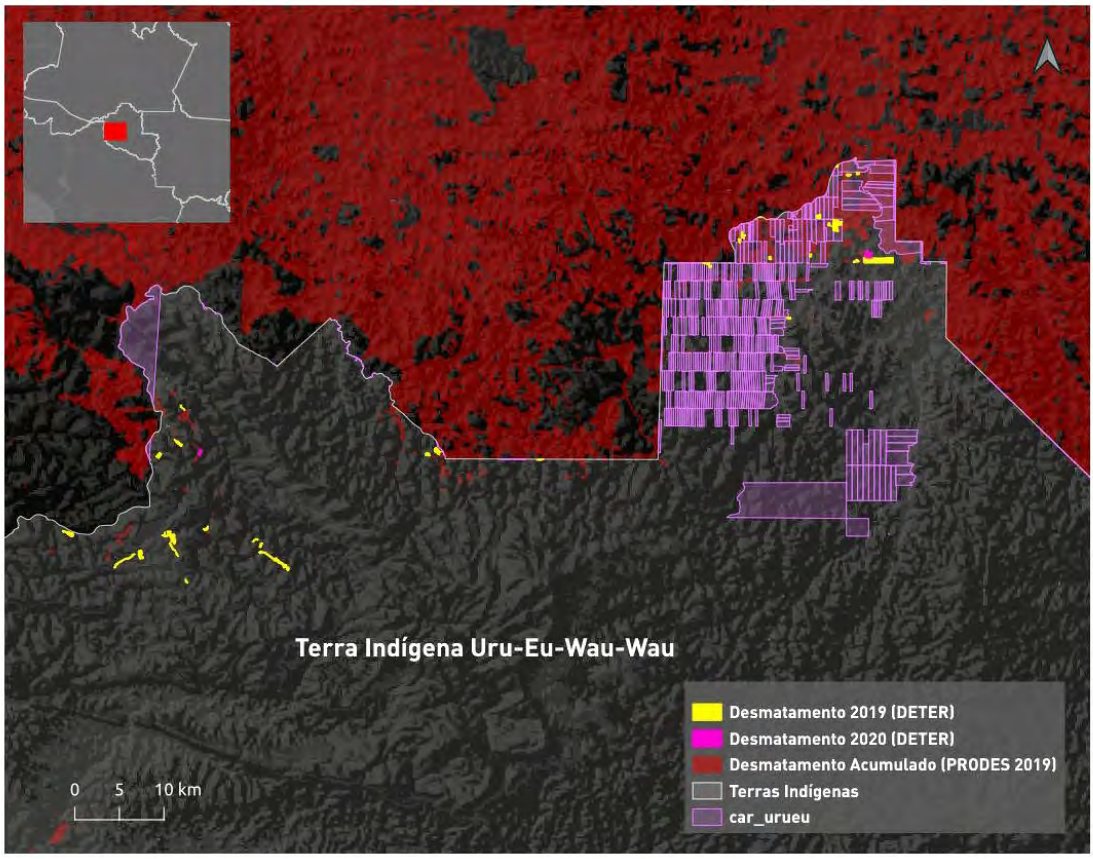

Registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR) incidentes sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e alertas de desmatamento entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

136. Tudo indica que as áreas objeto de CAR e ainda não desmatadas terão prioridade para os invasores e desmatadores, que provavelmente passarão a atuar de forma coordenada e sistemática no início da seca, ou seja, entre maio e setembro. **A tendência é uma explosão do desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau nestes e nos próximos meses**.

137. Embora o principal problema da Uru-Eu-Wau-Wau seja a invasão por grileiros, que efetuam o corte raso na floresta, madeireiros e garimpeiros ilegais também atuam na TI. **As ameaças à referida terra indígena culminaram, em abril de 2020, com o assassinato de Ari**

Uru-Eu-Wau-Wau, que fazia parte do grupo de vigilância territorial do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau e registrava e denunciava as extrações ilegais de madeira na TI.[84]

138. É preciso ressaltar o efeito avassalador que a contaminação da população da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau pelo coronavírus pode representar, diante da vulnerabilidade epidemiológica dessas comunidades. A ameaça é ainda maior para as populações vivendo em isolamento voluntário no interior desta terra. Como dito no item anterior, diferentemente dos povos com um histórico de contato com a população geral, os grupos em isolamento voluntário não têm qualquer defesa imunológica às doenças trazidas por não indígenas. A disseminação do coronavírus entre os índios isolados da TI Uru-Eu-Wau-Wau representa risco real de extermínio em massa desses grupos. Em razão disso, é urgente que o Estado brasileiro retire os invasores da referida terra indígena.

VI.4. Terra Indígena Kayapó

139. Os Kayapó se destacaram nos anos 1980 e 1990 pela defesa de suas terras nos Estados do Pará e Mato Grosso, que restaram homologadas, com 3.284.005 hectares, pelo Decreto nº 316, de 29 de outubro de 1991. A população atual da TI supera 5 mil pessoas, distribuídas em uma rede extensa de mais de 50 aldeias. Além dessa população, há registro de um grupo em isolamento voluntário, ainda em estudo (isolados do Rio Fresco).

140. Dados do PRODES revelam que os dois últimos anos foram os de maior taxa de desmatamento na TI Kayapó. O aumento do desmatamento em 2019 foi de 159%, a taxa mais alta da última década:

[84] G1. "Indígena Uru-eu-wau-wau morto em Rondônia vinha sofrendo ameaças havia meses, dizem ambientalistas", 20.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/20/indigena-uru-eu-wau-wau-morto-em-rondonia-vinha-sofrendo-ameacas-havia-meses-dizem-ambientalistas.ghtml>.

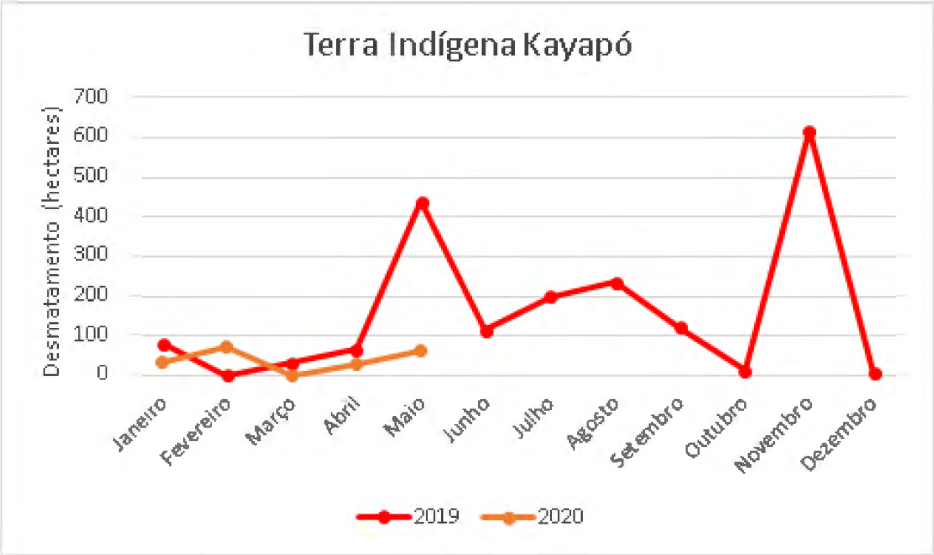

Desmatamento na Terra Indígena Kayapó entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe)

141. Por sua vez, dados do DETER indicam que a tendência do desmatamento na TI Kayapó estava ascendente nos meses de abril e maio. Essa tendência tende a se manter no segundo semestre de 2020, no período do verão amazônico (período da seca), como ocorreu no ano passado. **Veja-se gráfico e mapa de alertas de desmatamento na TI Kayapó para 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020):**

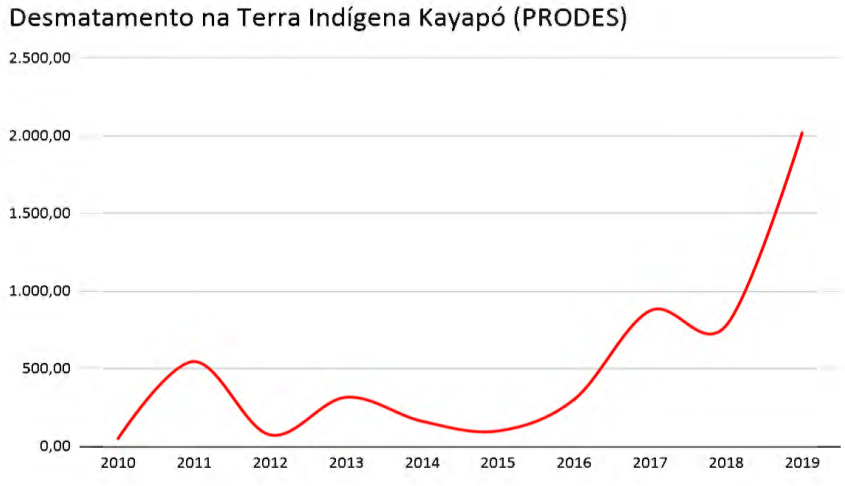

Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

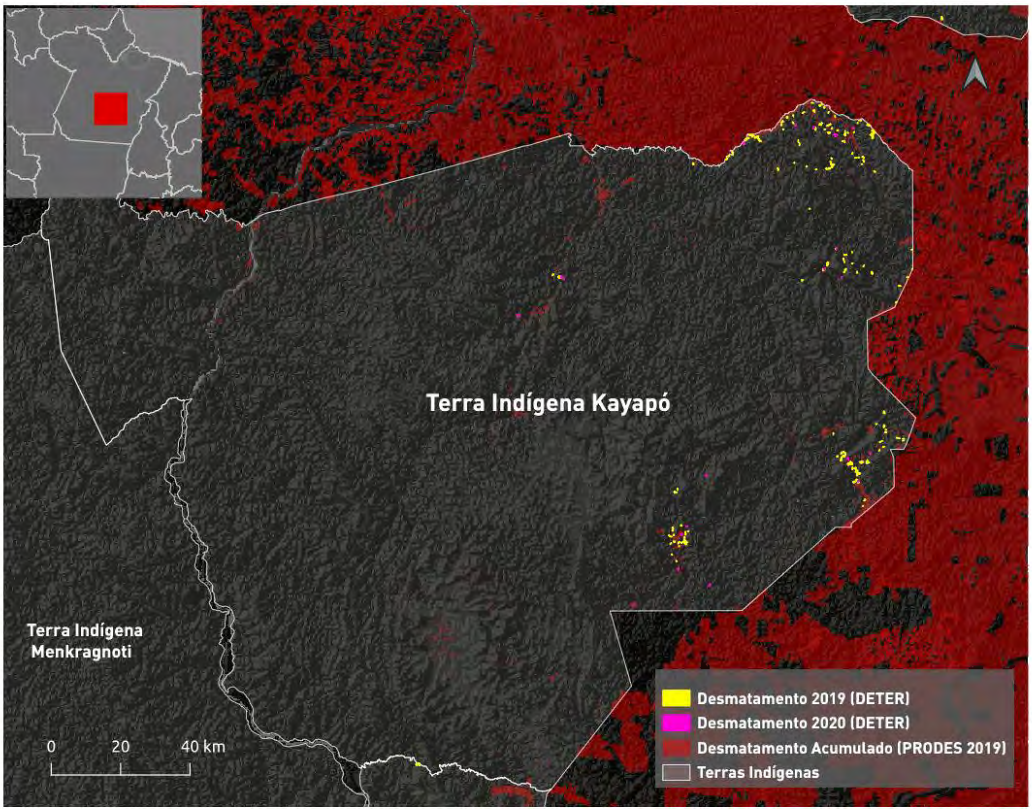

Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

142. O garimpo é a principal causa da degradação ambiental na Terra Indígena Kayapó: em 2019 dos 1.926 hectares de desmatamento registrados na TI, 71% haviam sido causados por atividades de mineração ilegal. **Dos 197 hectares de degradação registrados nos primeiros meses de 2020, 90% decorreram dessa atividade ilícita**.

143. A exemplo do exposto em relação à TI Yanomami, a presença de garimpeiros na terra Kayapó vem aumentando significativamente o risco dessa população ser infectada pelo novo coronavírus. Deve-se destacar que muitas aldeias estão em locais isolados, muito distantes de centros urbanos com UTIs. A presença de invasores aumenta enormemente o risco de contaminação dessas comunidades.

VI.5. Terra Indígena Araribóia

144. A Terra Indígena Araribóia, localizada na região centro-oeste do Maranhão, é habitada pelos indígenas *Guajajara* e *Awá-Guajá*. Nela, também residem grupos *Awá*, que vivem em

isolamento voluntário. A população estimada da TI é de 16 mil pessoas. A TI, que conta com 413 mil hectares, foi homologada pelo Decreto nº 98.852, de 23 de janeiro de 1990.

145. A exploração madeireira na TI Araribóia intensificou-se a partir de 2019. Segundo dados do PRODES, o desmatamento aumentou 23% entre os anos de 2018 e 2019. Os dados do DETER de 2019 revelam que a exploração ilegal de madeira se concentra nas bordas da TI Araribóia, como indicado abaixo:

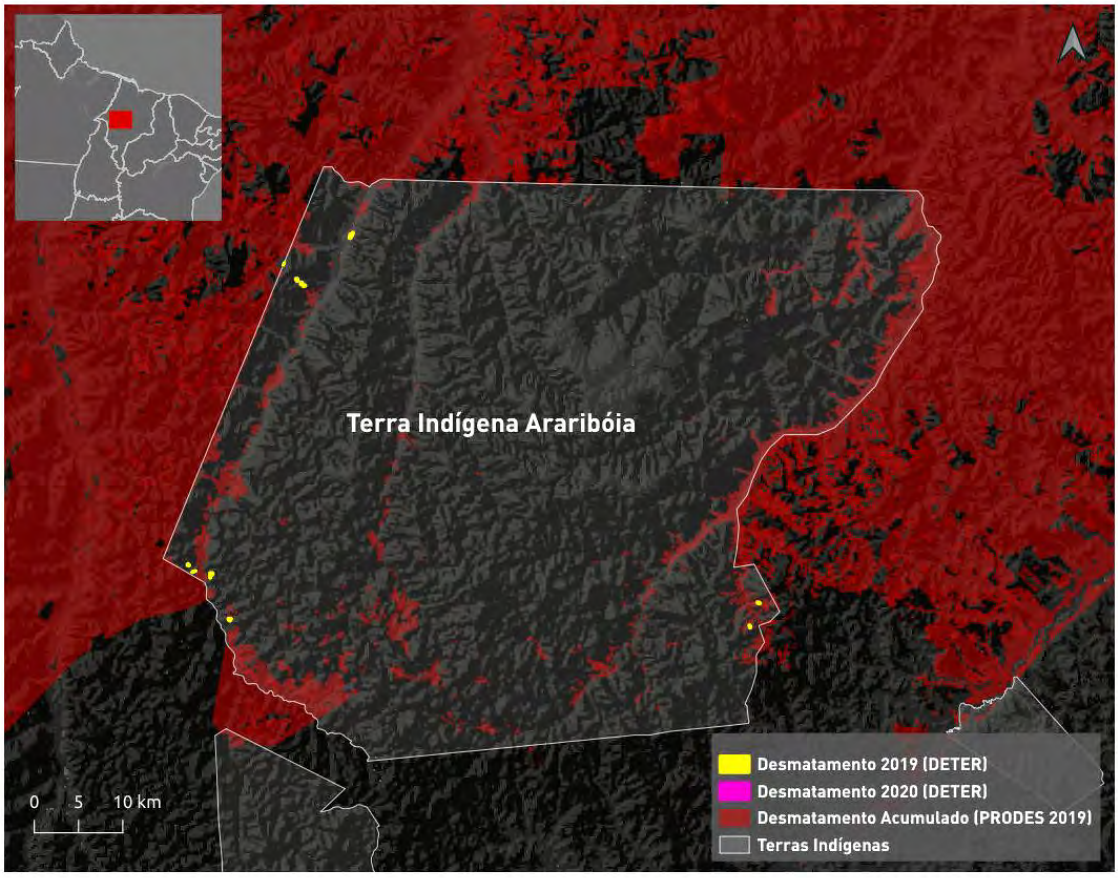

Alertas de desmatamento na TI Araribóia em 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020).

146. Organizações criminosas que exploram a extração ilegal de madeira são presenças constantes em Araribóia. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD) já detectou mais de 1,2 mil quilômetros de estradas e ramais ilegais no interior da TI.[85] O desmatamento acumulado até março de 2020 já consumiu 29.845,9 hectares de floresta (ou 29.845 campos de futebol). **Durante a pandemia da COVID-19, o desmatamento não cessou e em abril foram detectados 18,2 hectares desmatados**.

[85] Clara Roman. "Araribóia sofre com violência, invasões e desmatamento". ISA, 06.11.2019. Disponível em:<https://www.socioambiental.org/en/node/6576>

147. **O contato de madeireiros com os povos indígenas naquela área é constante, e vem frequentemente acompanhado de violência. <u>Em um período de 5 meses, 5 indígenas Guajajara foram assassinados na região!</u>** Em 1º de novembro do ano passado,[86] Paulo Paulino Guajajara foi morto dentro da TI Araribóia. Ele era um Guardião da Floresta – um grupo de monitoramento territorial, formado pelos próprios indígenas para evitar invasões de madeireiros e proteger a TI. O último homicídio, o de Zezico Rodrigues, ocorreu em 31 de março deste ano.[87] Zezico também lutava pela expulsão de madeireiros da TI Araribóia.

148. A escalada de conflitos, segundo os Guajajara, está relacionada com as invasões, roubo de madeira e ameaças. As invasões tendem a se intensificar nos próximos meses, no verão Amazônico (período da seca). Assim, **<u>os Guajajara, Awá-Guajá e Awá estarão sujeitos a mais violência, agravada por riscos reais de contaminação pela COVID-19</u>**.

VI.6. Terra Indígena Munduruku

149. A Terra Indígena Munduruku é habitada pelos *Munduruku* e pelos *Apiaká*, tendo uma população estimada de 6.518 pessoas. A TI tem 2.382.000 hectares, está situada no sudoeste do Estado do Pará e foi homologada pelo Decreto s/nº de 26 de fevereiro de 2004.

150. Apesar de recorrente, a presença de atividades ilegais de mineração na TI Munduruku eram dispersas e pontuais até 2010. Desde então, ela vem crescendo exponencialmente. **Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa do desmatamento na TI Munduruku nos últimos 10 anos, totalizando 1.826,8 *ha* desmatados, o que representou um aumento de 177% em relação a 2018**.

151. O DETER detectou desmatamentos para todos os meses de 2019 na TI Munduruku e continua emitindo alertas para os cinco primeiros meses de 2020, com exceção de março:

---

[86] Diego Junqueira e Mariana Della Barba. "Omissão do Estado e impunidade: o que está por trás do massacre dos guajajara no Maranhão". *Repórter Brasil*, 04.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/omissao-do-estado-e-impunidade-o-que-esta-por-tras-do-massacre-dos-guajajara-no-maranhao/>.

[87] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Mais um Guajajara tomba! Até quando?* Notícia de 01.04.2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mais-um-guajajara-tomba-ate-quando>.

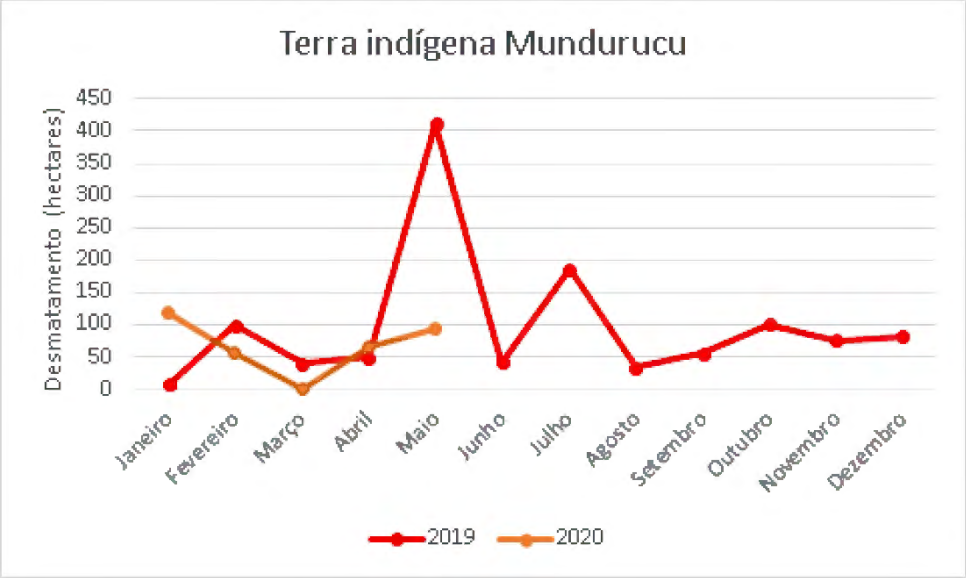

Alertas de desmatamento do DETER na TI Mundurucu entre 2019 e maio de2020 (DETER).

152. Veja-se, ainda, o mapa de alertas de desmatamento na TI Munduruku para 2019 e início de 2020:

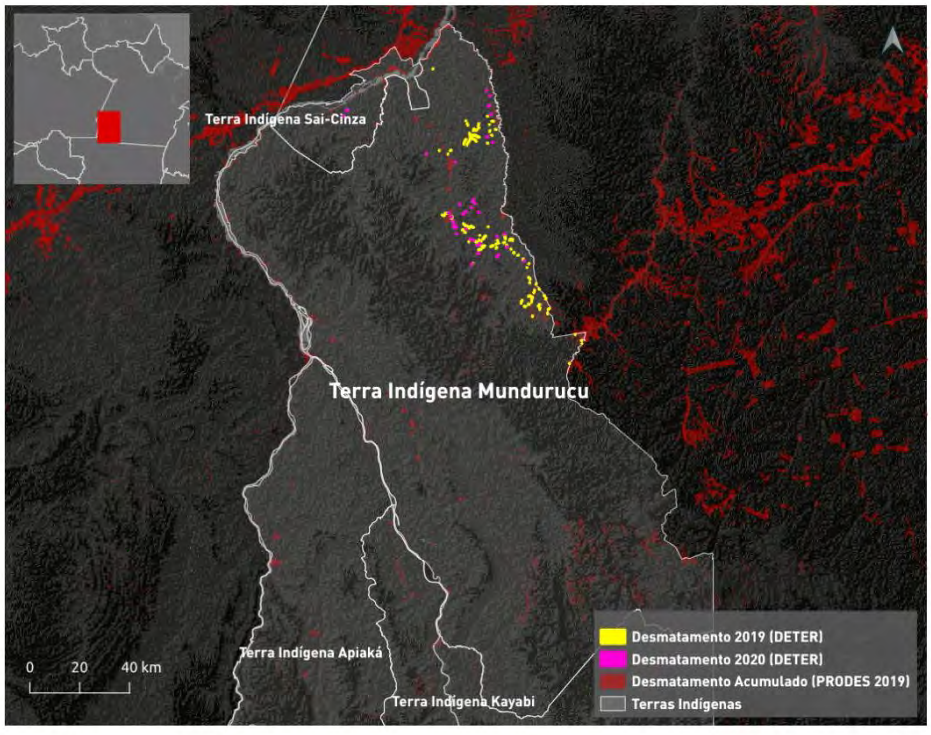

Alertas de desmatamento na TI Mundurucu entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

153. As áreas de garimpo na Terra Indígena Munduruku apresentaram rápido crescimento a partir de 2017. Em 2019, foram 1.130 hectares de florestas derrubadas por conta da mineração

ilegal, o que corresponde a 95,6% de toda a área de desmatamento registrada pelo DETER nessa TI. A **área desmatada até o início de junho de 2020** supera o desmatamento registrado no ano 2017, já é mais da metade do de 2018, e **pode escalar para um prejuízo ambiental maior do que o registrado em 2019**. É ver-se:

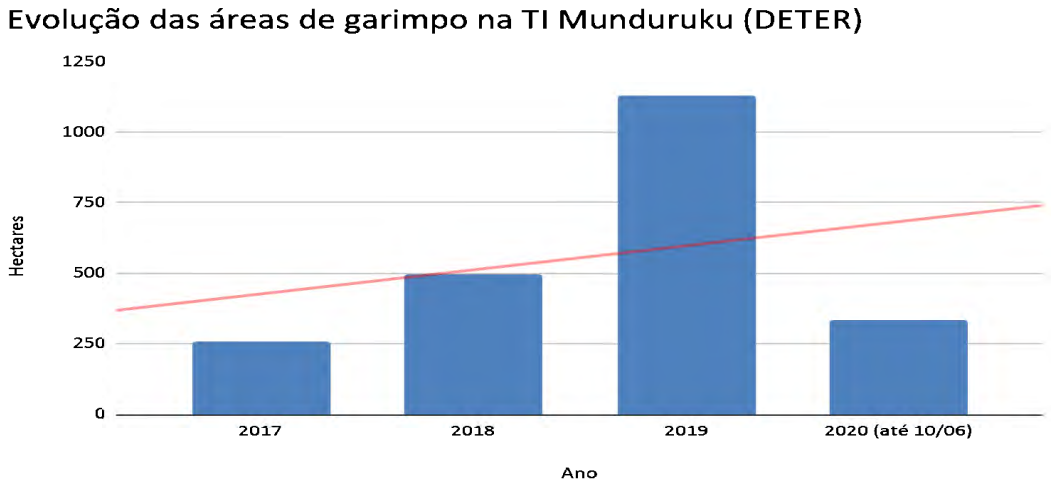

154. O cenário para os próximos meses é sombrio. De acordo com informações do Instituto Escolhas, *"com o aumento da demanda por ativos financeiros mais seguros, em um momento de crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, o preço do ouro disparou nos mercados internacionais e nos quatro primeiros meses de 2020, o valor das exportações brasileiras cresceu 15%, com a remessa para fora do país de 29 toneladas de ouro"*.[88] A reportagem, realizada com fundamento no estudo *"A Nova Corrida do Ouro na Amazônia"*,[89] conclui que *"a falta de controle sobre a cadeia econômica do ouro e diminuição na fiscalização incentivam o aumento da extração ilegal na floresta"*.

[88] INSTITUTO ESCOLHAS. "Brasil exportou 29 toneladas de ouro em 2020 e parte dela extraída em garimpos ilegais na Amazônia, estimulada pelo preço do ouro no mercado internacional". Disponível eletronicamente em: <http://www.escolhas.org/brasil-exportou-29-toneladas-de-ouro-em-2020-e-parte-dela-extraida-em-garimpos-ilegais-na-amazonia-estimulada-pelo-preco-do-ouro-no-mercado-internacional/>.

VI.7. Terra Indígena Trincheira Bacajá

155. A Terra Indígena Trincheira Bacajá, localizada no estado do Pará, é habitada pelos indígenas *Mebêngôkre Kayapó*, e *Xikrin (Mebengôkre)*, com população estimada de 746 pessoas. A TI tem 1.651.000 hectares e foi homologada pelo Decreto s/nº de 04 de outubro de 1996.

156. Dados do PRODES revelam que 2019 apresentou a maior taxa de desmatamento observada na Trincheira Bacajá nos últimos 10 anos, totalizando 3.502 ha de áreas desmatadas, o que representou um aumento de 176% em relação a 2018:

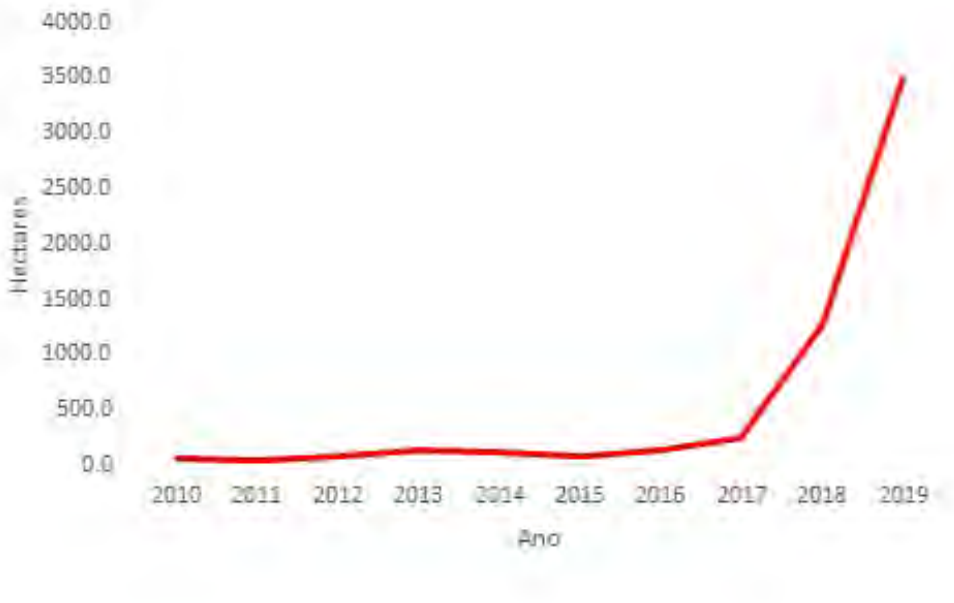

Desmatamento na Terra Indígena Trincheira Bacajá entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

157. Dados do DETER reforçam esse cenário, demonstrando que os desmatamentos na TI Trincheira Bacajá se concentraram no segundo semestre de 2019, o que pode voltar a ocorrer em 2020, se não houver fiscalização durante o período do verão amazônico (tempo da seca). Veja-se, a propósito, o gráfico e o mapa de alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá para 2019 e início de 2020:

[89] INSTITUTO ESCOLHAS. "A Nova Corrida do Ouro na Amazônia". Disponível eletronicamente em: < http://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf>.

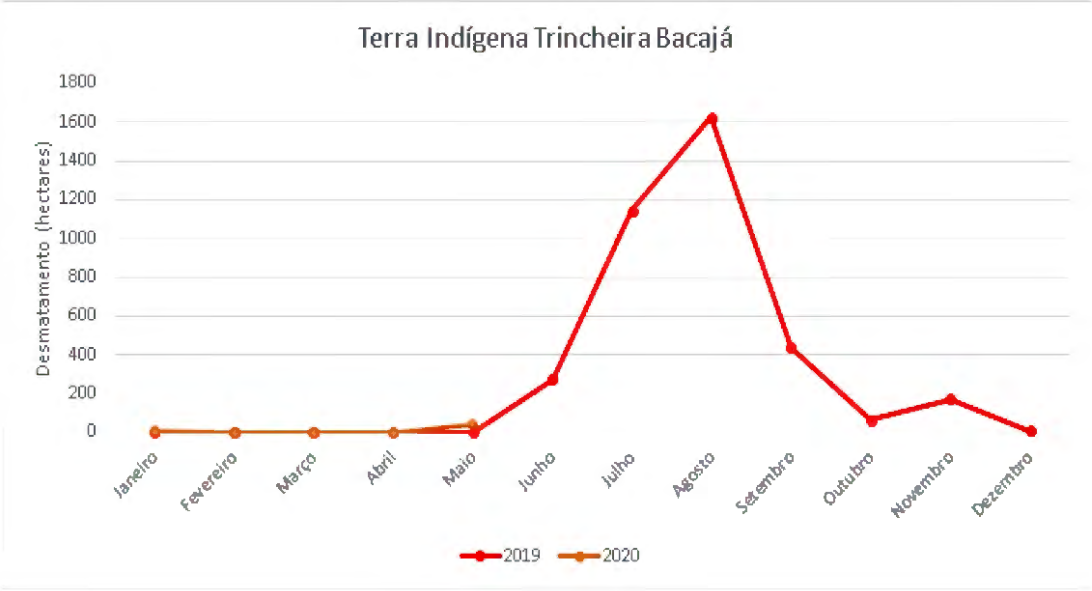

Alertas de desmatamento do DETER na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e maio de 2020 (DETER)

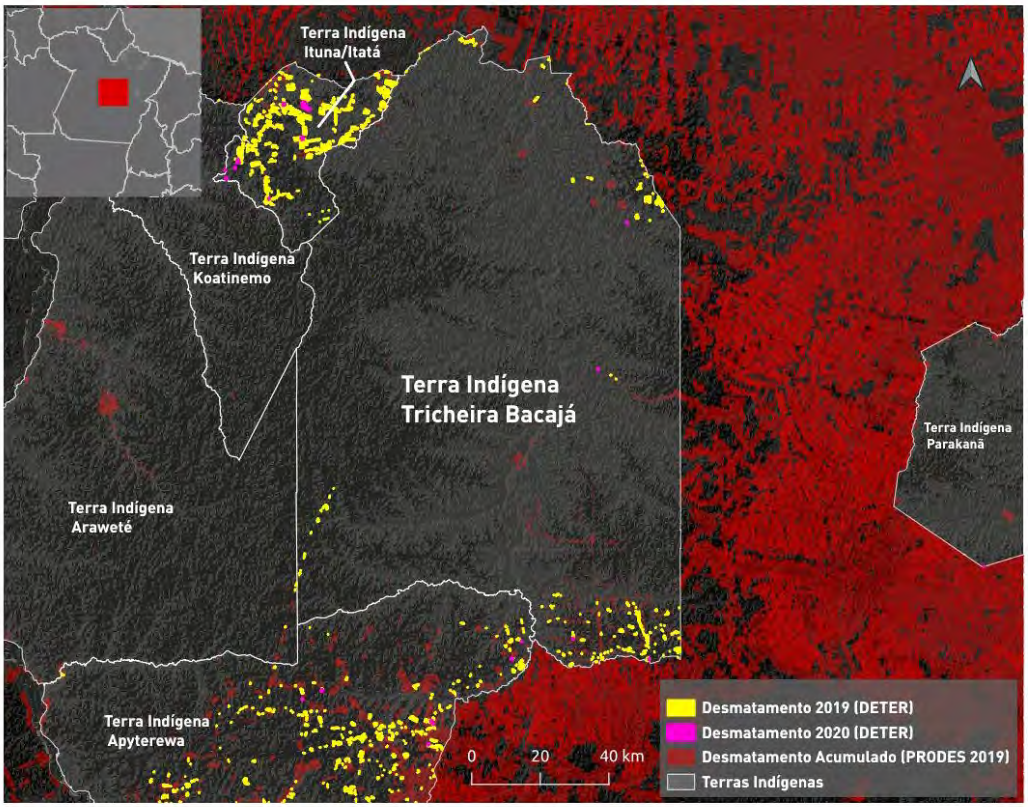

Alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

158. **Atualmente, a TI Trincheira Bacajá é alvo de um intenso processo de invasão e desmatamento em três regiões: nordeste, sudoeste e sudeste**. Em 2019, a Rede Xingu+[90] apresentou duas representações ao MPF sobre essas invasões e ressaltou o **aumento de cerca de 32 km de estrada na frente de invasão sudoeste**, que se origina em uma área invadida com grandes desmatamentos dentro da TI Apyterewa. Essa estrada cruza de forma ilegal três terras indígenas: partindo de dentro da TI Apyterewa, ela segue em linha reta pela TI Araweté/Igarapé Ipixuna, até adentrar a TI Trincheira/Bacajá. O desmatamento acelerado nessa frente de invasão revela a determinação dos invasores em ocupar e explorar os recursos florestais da TI Trincheira/Bacajá. É o que se vê no seguinte mapa:

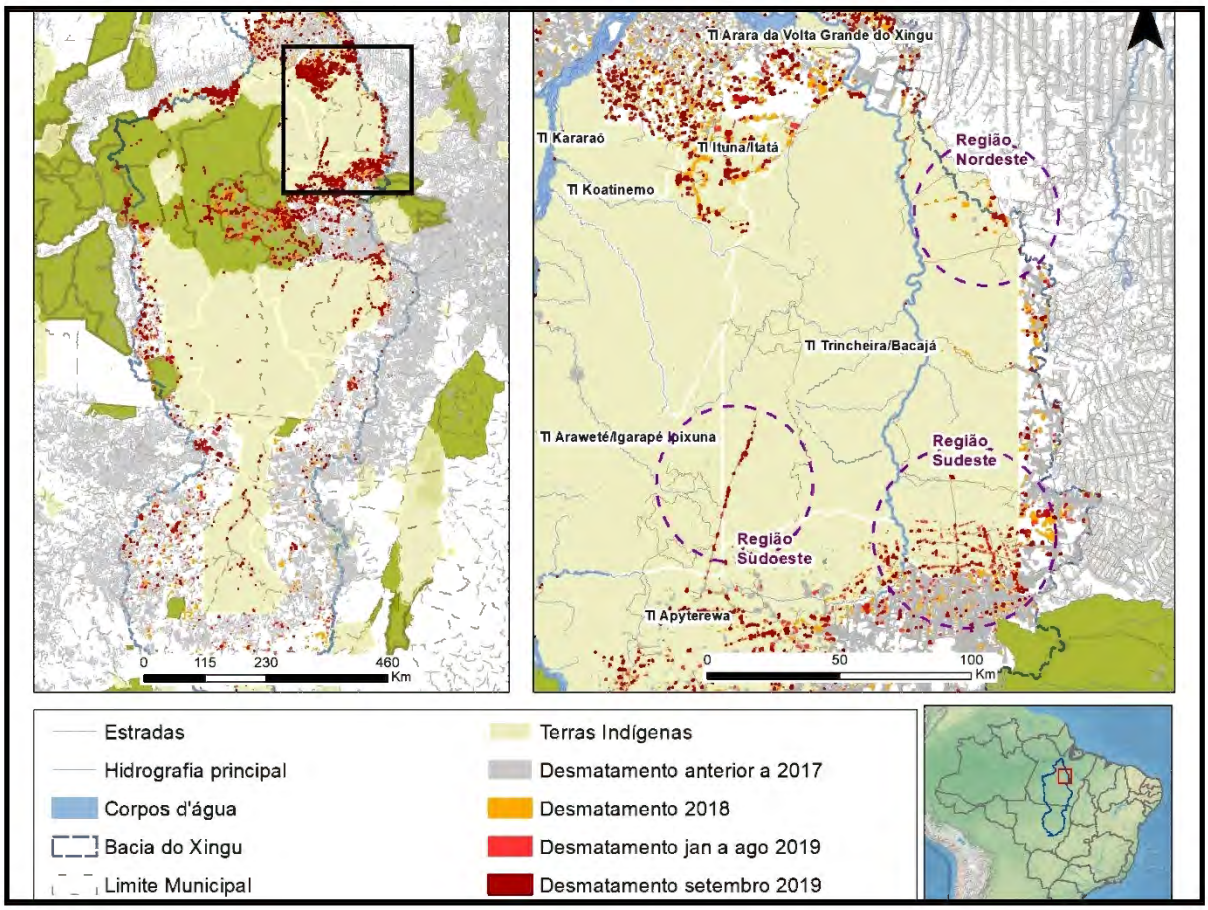

Desmatamento e invasões na TI Trincheira Bacajá.

159. Entre janeiro e maio de 2020, o SIRAD – sistema de monitoramento do ISA – detectou 65 hectares desmatados na TI Trincheira Bacajá, concentrados em sua região sudeste. Em

[90] A Rede Xingu+ é uma aliança entre as principais organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia para a consolidação e defesa do corredor e dos direitos dos povos da floresta que o mantêm.

fevereiro deste mesmo ano, caciques e guerreiros reunidos na aldeia Krimex informaram a continuidade das invasões por não indígenas e pediram apoio para contê-las. No mês de junho, os Xikrin denunciaram nova invasão nas proximidades das aldeias Mrotdijãm, Bakajá, Kenkro, Pykatum e RapKô – situadas naquela TI – e demonstraram **grande preocupação com um iminente confronto e com o risco de contraírem a COVID-19**. Os indígenas informaram que houve uma reunião dos invasores no dia 21 de junho de 2020, quando discutiram estratégias de ampliação e continuidade da invasão. Disseram que os grupos invasores estão entrando pela ponte chamada Pau Preto, localizada nas seguintes coordenadas geográficas: 05º 26' 42" S 51º 12' 24" W, na região sudeste da TI.

160. Os mapas a seguir mostram, respectivamente, a proximidade da nova frente de invasão com as aldeias e uma estrada recém aberta pelos invasores, próxima à aldeia Kenkro:

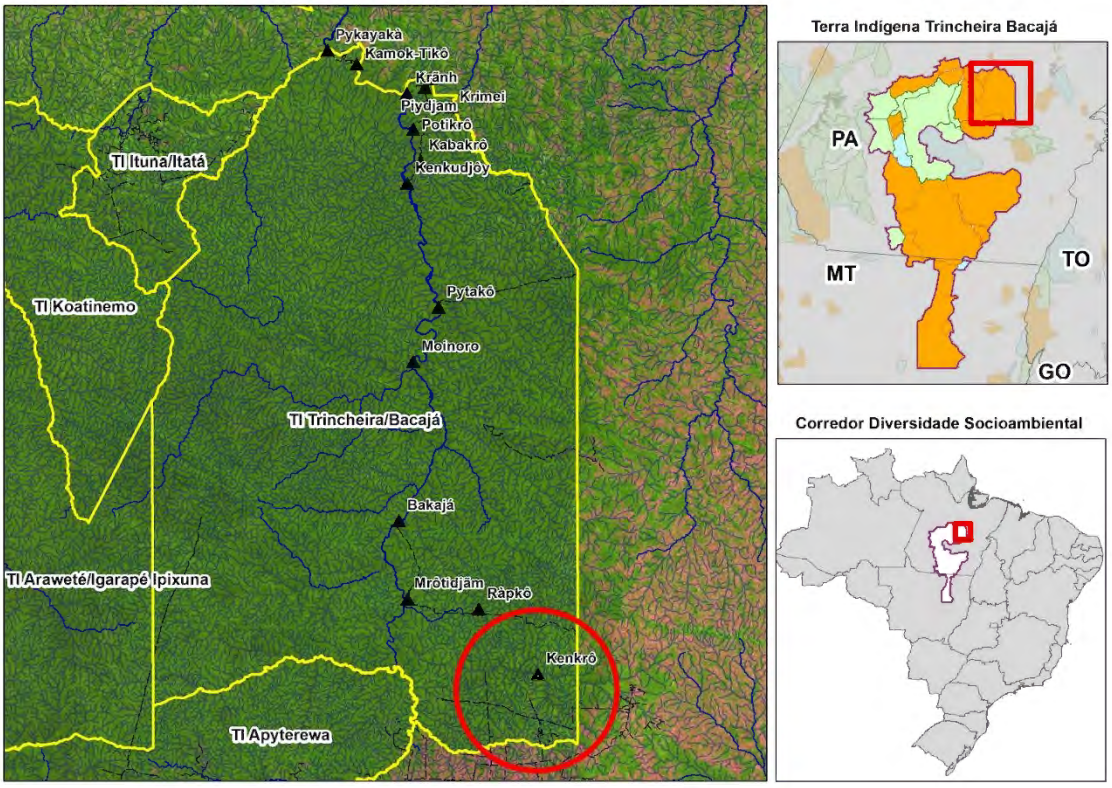

Região da invasão denunciada pelos indígenas da TI Trincheira Bacajá em junho de 2020.

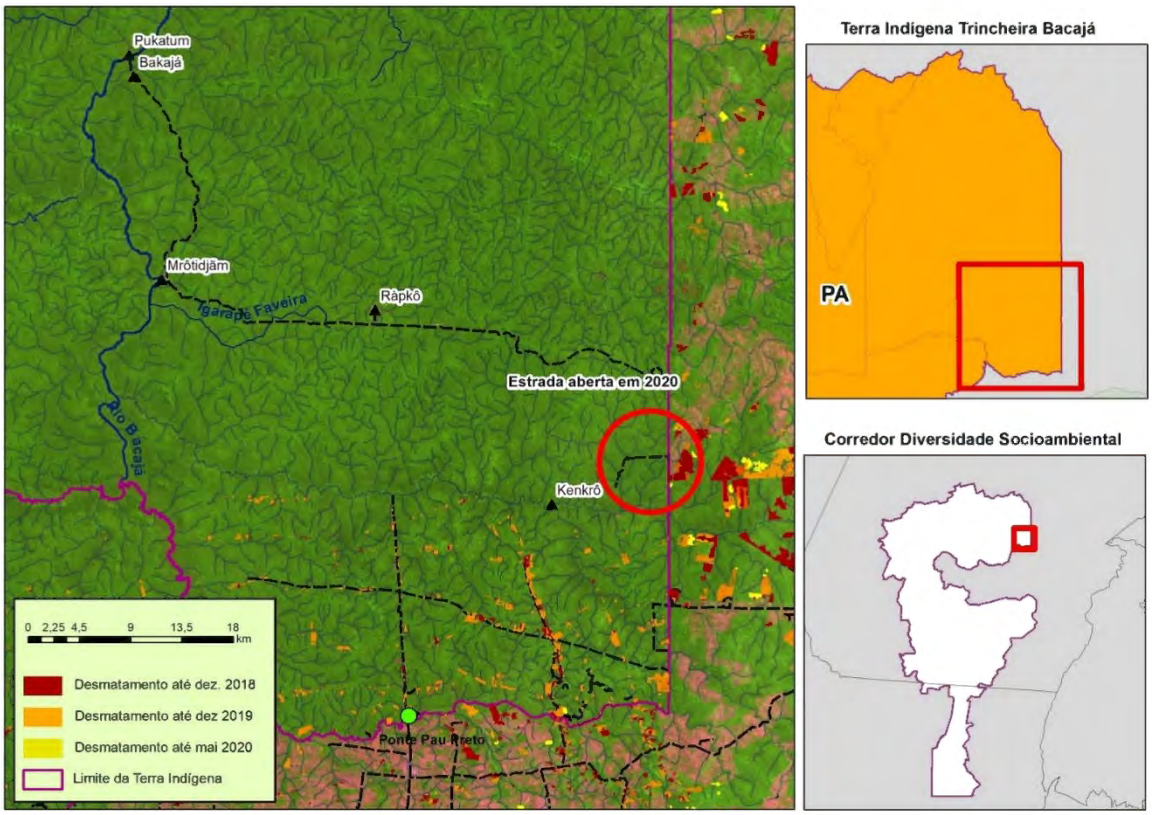

Estrada aberta por invasores na TI Trincheira Bacajá em 2020.

161. Deve-se recordar que essa TI foi alvo de uma ação de fiscalização pelo Ibama em março e início de abril de 2020. Contudo, ações tão importantes como esta estão sendo desestimuladas e descontinuadas pelo governo brasileiro.[91] De acordo com reportagem publicada pelo G1, a ampla repercussão midiática das referidas ações foi "recompensada" pela exoneração injustificada dos coordenadores de fiscalização da área:

> *"O Ministério do Meio Ambiente e o presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Eduardo Bim, exoneraram Renê Luiz de Oliveira e o coordenador de operação de fiscalização, Hugo Ferreira Netto Loss, responsável por operações contra crimes ambientais no Brasil.*
>
> [...]
>
> *Segundo funcionários do Ibama, os coordenadores foram ameaçados de exoneração do cargo após a exibição de uma reportagem no Fantástico da mega operação realizada pelo Instituto para fechar garimpos ilegais e proteger as*

[91] Fabiano Maisonnave. "Bolsonaro desautoriza operação em andamento do Ibama contra madeira ilegal em RO". *Folha de São Paulo*, 14.04.2019. Disponível eletronicamente em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/bolsonaro-desautoriza-operacao-em-andamento-do-ibama-contra-madeira-ilegal-em-ro.shtml>.

> *aldeias de quatro terras indígenas no Sul do Pará: Apyterewa, Cachoeira Seca, Trincheira, Bacajá e Ituna Itatá."*[92]

162. O Presidente da República chegou ao cúmulo de enviar mensagem ao então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, queixando-se da ação de fiscalização:

> *"Mensagem enviada por Jair Bolsonaro ao então ministro da Justiça, Sérgio Moro, mostra a reação negativa do presidente a uma ação de fiscalização do Ibama no combate a crimes ambientais. Ao reenviar a Moro um vídeo, o presidente prometeu: 'Força Nacional, Ibama e Funai... As coisas chegam para mim por terceiros... Eu não vou me omitir...' Sete dias depois dessa mensagem, dois dos mais importantes servidores do Ibama na área de fiscalização foram exonerados pelo ministro Ricardo Salles (Meio Ambiente) e pelo presidente do Ibama, Eduardo Bim.*
>
> ***A mensagem integra o inquérito do STF que apura as denúncias de Moro de suposta interferência do presidente na Polícia Federal**."*[93]

163. O comportamento das autoridades públicas do mais alto escalão do país sugere, portanto, um endosso tácito – às vezes, nem tão tácito assim – às invasões e ilegalidades cometidas dentro de terras indígenas, que neles encontram estímulo valioso para se perpetuarem e agravarem.

164. Os riscos do avanço do desmatamento e da presença de não índios para a saúde da população indígenas não podem ser subestimados. Como visto, a TI Trincheira Bacajá é alvo cada vez mais frequente de invasores, que, inclusive, construíram estradas e ramais, com a finalidade de facilitar a entrada e a retirada de madeira de dentro da TI. Considerando o desestímulo à fiscalização ambiental na região e a certeza de impunidade, os altos índices de desmatamento observados em 2019 devem se repetir em 2020. Diante disso, é fundamental que medidas urgentes sejam tomadas para resguardar os Mebêngôkre Kayapó e Xikrin (Mebengôkre) da TI Trincheira Bacajá.

---

[92] "Governo exonera chefes de fiscalização do Ibama após operações contra garimpos ilegais". *G1*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contra-garimpos-ilegais.ghtml>.

[93] Rubens Valente. "Bolsonaro reagiu contra fiscalização do Ibama 7 dias antes de exonerações". *UOL*, 24.05.2020. Disponível eletronicamente em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/24/bolsonaro-mensagens-sergio-moro.htm>.

VI.8. Providências Necessárias

165. Diante dos fatos expostos, resta claro o grave e iminente risco de transmissão do novo coronavírus, decorrente das atuais invasões por não índios de terras indígenas demarcadas, que vêm causando alto índice de desmatamento e degradação ambientais. Conforme já referido, as invasões mostram-se absolutamente ilícitas e os indivíduos que as praticam não detêm o direito de demandar do Estado a manutenção de sua presença nesses territórios. **Não são de posseiros de boa-fé, que têm na área a sua moradia permanente, mas sim pessoas que ingressaram de modo ilegal naquelas áreas, que vêm degradando para desenvolver atividades econômicas ilegítimas**. Não bastasse, a alta vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas, somada às altas taxas de transmissibilidade da doença, periga dizimar povos inteiros e, com isso, provocar o desaparecimento de culturas, modos de ser e de viver que jamais serão recuperados.

166. O governo federal não vem combatendo essas invasões. Pelo contrário, o comportamento das autoridades públicas é de absoluta leniência, quando não de encorajamento, como se vê de declarações do Presidente Jair Bolsonaro.

167. Nesse contexto, é imperativo que se determine à União Federal que proceda à retirada imediata dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Mundurucu** e **Trincheira Bacajá,** valendo-se, se necessário for, do auxílio das Forças Armadas para tanto.

– VII –

Dever de atendimento da SESAI a todos os indígenas, princípio da igualdade e direitos à saúde diferenciada e à cultura

168. A presença de indígenas fora de territórios tradicionais é fenômeno inegável. Desde a época em que ainda éramos colônia, índios povoaram muitas das nossas primeiras cidades, de norte ao sul do país, aproveitando-se de suas oportunidades para formar alianças e obter recursos que passaram a fazer parte da vida social de muitos povos originários, consideradas as variações regionais e étnicas. Mais recentemente, o Censo de 2010 apontou para a existência de **315.180 indígenas vivendo em contexto urbano.**

169. No Estado de São Paulo, por exemplo, os dados apontam que existem 37.915 índios vivendo em cidades, o que representa 91% da população indígena daquela unidade federativa. Ainda segundo o IBGE, São Paulo é o 4º município com maior população indígena (população absoluta) no Brasil: 12.977 índios. Na cidade de Campo Grande (MS), existem atualmente 05 (cinco) aldeias urbanas oficiais. Em Manaus, existe um bairro – o Parque das Tribos – em que vivem cerca de 2500 indígenas, de 37 diferentes etnias. Essa realidade se reproduz em muitas outras cidades.

170. São vários os fatores sociais que ocasionam o deslocamento de indígenas para os centros urbanos, como casos de tratamento de saúde, formação profissional, busca de trabalho e renda, problemas fundiários decorrentes da falta de demarcação de suas terras etc. Nesse contexto social, os indígenas sofrem *dupla discriminação*, pois são tidos como não pertencentes àquele novo local, e ao mesmo tempo, são classificados como *aculturados.* Essas afirmações recorrentes de que o indígena na cidade *"deixa de ser índio"* são fruto de um preconceito, que congela o indígena no tempo e no espaço, como se a sua identidade étnica dependesse apenas do local em que vive.

171. Como registrou a Professora Titular de Antropologia da USP, Manuela Carneiro Cunha a "urbanização" de indígenas está muitas vezes ligada aos " ***atratores das cidades*** *e, por outro lado, ao que os antropólogos chamam de* ***ciclo de desenvolvimento do grupo doméstico****, ou seja, grosso modo, à idade dos filhos de um casal. Esses atratores são sobretudo os serviços públicos, principalmente os de educação, de saúde, de documentação, e atualmente os programas de proteção social ou assistenciais como bolsa família, estendida aos indígenas em 2008, cinco anos após sua criação*".

172. De todo modo, não cabe ao Estado definir quem é ou não indígena. Indígena é quem se identifica e é identificado, por um grupo étnico originário, como integrante desse mesmo grupo (art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.001/1973). Pessoas indígenas não se despem dessa qualidade por viverem em cidades, muito menos por habitarem terras ainda não demarcadas definitivamente pelo Poder Público. O critério fundamental é *"a consciência de sua identidade indígena"* (art. 1º.1 da Convenção nº 169 da OIT), coadjuvada pelo reconhecimento dela por comunidade indígena.

173. Ocorre que, como já se antecipou, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), sem qualquer base legal, adotou orientação segundo a qual lhe compete apenas o atendimento de indígenas aldeados. Com efeito, em entrevista ao Instituto Socioambiental – ISA, o titular da SESAI, Robson Santos da Silva, afirmou que *"*[t]*oda a estrutura da Sesai está voltada para as*

Terras Indígenas (TIs)" e que, *"*[q]*uando o indígena é aldeado e ele vem para a cidade, para o núcleo urbano, fazer o tratamento, a Sesai se responsabiliza por essa pessoa. Nos casos em que a pessoa mora na cidade, estuda, trabalha, aí [o responsável] é o SUS normal"*.[94] Na mesma linha, em nota de esclarecimento contrária aos termos do PL n° 1.142/2020, que também trata de saúde indígena, o Secretário da SESAI afirmou (**doc. 31**):

> *"A alteração das atividades da SESAI, que* ***é cuidar dos povos aldeados*** *irá trazer o seu enfraquecimento e debilidade no cuidado com os povos mais vulneráveis perante o Subsistema de Saúde Indígena, ou seja, os povos aldeados"*

174. Contudo, tal entendimento parte do pressuposto anacrônico e equivocado de que os indígenas só mantêm sua identidade se vivem fora das áreas urbanas, em aldeias e comunidades distantes, preferencialmente com pouco ou nenhum contato com a chamada "civilização". Por trás dessa visão, também subjaz a expectativa preconceituosa de que, um dia, os ditos "silvícolas" se tornarão "aculturados" e integrados à sociedade nacional, deixando os seus costumes e modos de vida para trás. Trata-se de paradigma assimilacionista com o qual a Constituição de 1988 pretendeu romper, atenta que está aos processos históricos que, há séculos, caracterizam as redes de relações dos povos indígenas entre si, bem como das diferentes etnias com outros brasileiros.[95]

175. Como já afirmou corretamente este eg. Supremo Tribunal Federal – com as ressalvas aqui registradas quanto a alguns termos empregados:

> *"O substantivo 'índios' é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica.* ***Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estádio de habitantes da selva.****"* (Pet n° 3.388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 25/09/2009)

---

[94] Instituto Socioambiental. "Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz Sesai". Disponível eletronicamente em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficarao-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>.

[95] Sobre a superação desse paradigma, veja-se Júlio Jose de Araújo Júnior. *Direitos Territoriais Indígenas.* Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

176. A SESAI também não tem atendido os indígenas em áreas cujo processo demarcatório ainda não foi concluído – orientação que se alinha à absurda política da Funai de não atuar nessas áreas, para não favorecer supostos "invasores indígenas". Ocorre que os processos de demarcação estão completamente paralisados no Brasil desde o governo de Michel Temer. Na atual gestão, o Presidente Jair Bolsonaro admite e até se vangloria disso, repetindo a todo momento o bordão inconstitucional de que o governo não irá demarcar mais *"nem um centímetro"* de terras indígenas. Nesse quadro, são muitos os grupos que ficam injustificadamente desassistidos pelo subsistema de saúde indígena. São duplamente atingidos, já que, por um lado, a mora estatal lhes priva de segurança no seu direito ao território, enquanto, por outro, veem-se também alijados de políticas públicas voltadas à população indígena, como o acesso ao subsistema sanitário específico.

177. Essas restrições são manifestamente inconstitucionais. E é dever do Estado, diante dos múltiplos contextos em que vivem os indígenas, assegurar a eles o pleno gozo dos seus direitos fundamentais, promovendo a igualdade através do respeito à diferença, e oferecendo o atendimento à saúde dentro do que determinam a sua diversidade cultural e necessidades específicas. Em sentido semelhante, prevê a Convenção n° 169 da OIT, em seu art. 2.1.c, a responsabilidade dos governos de adotar medidas para *"ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida"*.

178. Dessa forma, nota-se que o entendimento adotado pela SESAI, por dispensar tratamento discriminatório injustificado aos indígenas urbanos ou que não habitem territórios homologados, **viola o princípio da igualdade** (art. 5º, *caput*, CF/88). Desde a elaboração da máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais,[96] tal postulado exige das autoridades públicas que as diferenças de tratamento porventura instituídas sejam razoáveis e voltadas à promoção de objetivos legítimos,[97] o que não se verifica no presente caso. Não se é – ou deixa de ser – indígena em razão apenas do lugar onde se vive, e é injustificável, sob a ótica da isonomia, que pessoas que se encontram, sob o ângulo dos valores envolvidos, em situações semelhantes, submetam-se a tratamentos tão díspares.

179. Cabe salientar que o caráter discriminatório da distinção entre indígenas aldeados e urbanos, para fins de acesso à seguridade social, já vem sendo assentado pela jurisprudência.

[96] Cf. Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Brasília: UnB, 1985.

[97] Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Nessa linha, ao julgar ação civil pública que questionava a exclusão do indígena-artesão urbano da condição de segurado especial da Previdência, na qual estavam incluídos os indígenas-artesãos aldeados, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"por imposição do princípio da igualdade, a adoção de um tratamento semelhante a ambos no âmbito previdenciário, pois não é válido como critério de discrímen o aspecto puramente geográfico"*. (TRF-4, Apelação Cível nº 0024546-35.20008.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJe 24/08/2010)

180. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o princípio da igualdade, *"somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária"*.[98] Em outras palavras, é necessário que eventuais desequiparações normativas entre pessoas e situações *"estejam respaldadas em critérios objetivos e razoáveis"*,[99] o que não ocorre quando inexiste relação de correspondência lógica entre o motivo do tratamento diferenciado e o fator de desigualação utilizado pelo Estado. A presente hipótese configura violação à isonomia, justamente porque traduz discriminação arbitrária entre indivíduos a quem a própria CF/88 reconhece a condição de integrantes da população indígena, independentemente de critérios desarrazoados, como o geográfico.

181. Não bastasse, esse tratamento discriminatório **também ofende os direitos fundamentais à saúde e à cultura**.

182. De um lado, alijar indígenas não aldeados ou que vivam em terras não homologadas do atendimento pela SESAI significa, em última análise, negar-lhes o direito constitucional de receber assistência sanitária compatível com as suas peculiaridades culturais. Recorde-se que aquela própria Secretaria, na condição de órgão encarregado do subsistema de saúde indígena, surgiu justamente da necessidade de reformulação da gestão do setor no país, demanda reivindicada pelos próprios indígenas durante as Conferências Nacionais de Saúde Indígena. Sua principal missão institucional está relacionada com a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos originários. A regra, conforme o já citado art. 25.1 da Convenção n° 169 da OIT, é promover os serviços de saúde indígena de acordo com as condições sociais e culturais dos índios.

[98] STF. ADI n° 1.076-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2000.

[99] Jane Reis Gonçalves Pereira. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 361.

183. De outro lado, qualquer interpretação capaz de colocar em risco a integridade de indígenas que estejam em espaço diferente de suas terras tradicionais definitivamente demarcadas afronta o direito desses indivíduos de serem tratados de acordo com a sua cultura. Como já ressaltado nesta petição, o art. 231, *caput*, CF/88, confere expressa proteção a todos os povos originários do Brasil, bem como à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, *"o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas é o centro da mudança de paradigmas estabelecida pela Constituição de 1988"* e *"o processo de desenvolvimento e os caminhos para o futuro são assuntos internos de cada povo, que compõem o seu direto à organização social própria"*.[100] Nisso está inserido, sem dúvida, o direito de todo indígena de que seus direitos sociais – inclusive a saúde – sejam-lhe assegurados de acordo com *"sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições"* (art. 2.1.b da Convenção n° 169 da OIT).

184. Logo, deve este eg. STF determinar que a SESAI passe a prestar atendimento a todos os indígenas no Brasil, independentemente de estarem ou não aldeados ou vivendo em TI's homologadas. Essa imposição, evidentemente, não implica em privar os indígenas da faculdade de buscar os serviços do SUS – fora do subsistema de saúde indígena –, se assim preferirem.

– VIII –

Formulação e Monitoramento de Plano de Defesa dos Povos Indígenas diante da Pandemia. Elaboração pelo CNDH, com participação dos povos indígenas e assessoramento técnico da Fiocruz e da Abrasco

185. As inconstitucionalidades apontadas nesta petição, além de gravíssimas, demandam equacionamento bastante complexo. Consequentemente, elas exigem providências das mais variadas espécies. Há medidas que decorrem diretamente da incidência dos preceitos fundamentais contemplados na CF/88 e que, por isso, podem ser aplicadas de plano por esta Corte. Porém, existem providências que, por se voltarem à resolução de problemas estruturais e urgentes da política indigenista e de saúde, exigem maior flexibilidade na sua definição, bem como diálogo e cooperação com outros órgãos e instituições para sua formulação e monitoramento.

[100] Carlos Frederico Marés de Souza Filho. "Comentário aos arts. 231 e 232". In: J. J. Gomes Canotilho. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2254.

186. A adequada resolução de inconstitucionalidades sistêmicas, que comprometem gravemente a eficácia de direitos fundamentais, é um sério desafio. Duas principais objeções podem ser lançadas a essa atuação jurisdicional: (i) *a de que não é democrática*, porquanto permite que juízes não eleitos interfiram em políticas públicas que deveriam ser formuladas e implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo; e (ii) *a de que não é eficiente*, pois os magistrados não teriam a capacidade institucional necessária para resolver esses complexos problemas estruturais, que demandam *expertise* e conhecimentos extrajurídicos em temas multidisciplinares subjacentes às políticas públicas.

187. Quanto à primeira objeção, sabe-se que a democracia não é o simples predomínio da vontade da maioria, mas corresponde a sistema político baseado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, notadamente das minorias.[101] Por isso, não ofende o princípio democrático a atuação jurisdicional que se volte à proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles titularizados por grupos minoritários e vulneráveis, a exemplo dos povos indígenas, em cenário de sérias violações e omissões dos poderes governamentais.[102] A proteção de direitos fundamentais, especialmente neste cenário de grave urgência, não pode ficar condicionada aos azares da política majoritária ou às preferências dos governantes de ocasião. Especialmente quando esses governantes declaram publicamente o seu absoluto desprezo pelos direitos dos grupos minoritários, como o Presidente Jair Bolsonaro faz reiteradamente em relação aos povos indígenas.

188. Já em relação à segunda objeção, cabe dizer que o déficit de *expertise* do Poder Judiciário no campo das políticas públicas não exclui a possibilidade de se buscar soluções por meio de técnicas decisórias mais flexíveis, baseadas no diálogo e na cooperação entre diferentes órgãos estatais e instituições.[103] Dessa maneira, ao invés de a resposta vir pronta do tribunal, atribui-se a outro ente especializado a sua formulação, em prazo adequado, com o subsequente monitoramento das medidas, por delegação do Judiciário.

189. Deve-se ressaltar que esse tipo de técnica de decisão alternativa vem sendo largamente utilizada no Direito Comparado para a solução de graves e massificadas afrontas a direitos

[101] Cf. Ronald Dworkin. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 01-38.

[102] Mesmo correntes da teoria constitucional mais reticentes em relação a uma atuação proativa da jurisdição constitucional, como os procedimentalistas, reconhecem que, em se tratando da defesa de minorias vulneráveis, esta atuação se justifica. Veja-se, a propósito, John Hart Ely. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

[103] Cf. Carlos Alexandre de Azevedo Campos. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

fundamentais, muitas vezes decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas. Na jurisdição constitucional norte-americana, tais técnicas foram usadas na tentativa de superação da segregação racial de fato em escolas públicas, na melhoria de instituições psiquiátricas, e também para o enfrentamento dos gravíssimos problemas prisionais do país.[104]

190. No julgamento do famoso caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul constatou a inconstitucionalidade da política pública habitacional promovida pelo Estado e determinou sua reforma para que esta contemplasse medidas de alívio imediato a pessoas miseráveis.[105] A Corte também atribuiu a um órgão técnico independente a tarefa de supervisionar a elaboração e implementação do novo programa, reportando-se ao tribunal. Também a Corte Constitucional da Alemanha pautou o equacionamento do caso *Hartz IV* pela técnica do diálogo institucional, estabelecendo marcos a serem observados para que a definição legislativa a respeito do cálculo de benefício assistencial observasse o mínimo existencial. [106] A Corte Constitucional da Colômbia vale-se amplamente dessas técnicas dialógicas, para equacionamento de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, como se deu no importante caso dos *desplazados*.[107]

191. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também não é estranha à necessidade de intervenção judicial para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais. Com efeito, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, no âmbito da ADPF nº 347, esta Corte consignou:

> *"Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las.* ***Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia***

[104] Sobre a questão, v. Charles F. Sabel e Willian H. Simon. "Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds". *Harvard Law Review*, n° 117, 2004. Em defesa deste modelo de atuação judicial, associado às structural injunctions, cf. Owen Fiss. *The Civil Rights Injunctions*. Bloomington: Indiana, 1978.

[105] *Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others* (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

[106] Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BverfGE 125, 175 (2010).

[107] Corte Constitucional na Colômbia. Sentencia T-025/2014. Veja-se, a propósito, César Rodrigues Garavito (Coord). *Mas allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado em Colombia.* Bogotá: Ediciones Uniandes, 2010.

> ***dessas ações.*** *Como destaca a doutrina colombiana, o Tribunal não chega a ser um 'elaborador' de políticas públicas, e sim um 'coordenador institucional', produzindo um 'efeito desbloqueador'* [...]*."*[108]

192. No presente caso, o equacionamento da questão suscitada nesta petição inicial demanda que este Tribunal imponha, **com urgência**, a elaboração de *plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus*.

193. A elaboração e implementação de plano específico para essa finalidade se alinha às diretrizes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), já antes citadas, que registram a necessidade de os Estados atuarem em proteção às comunidades indígenas em seus territórios diante do COVID-19. Se ajusta também às recomendações, também já mencionadas nesta petição, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

194. Não se ignora que a SESAI apresentou um plano – o chamado *"Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas"* (**doc. 32**).[109] Contudo, os povos indígenas não foram sequer consultados sobre o referido plano, nem tampouco participaram minimamente de sua elaboração, à revelia do que dispõe o art. 6º, I, "a" e "b", da Convenção n° 169 da OIT, que preveem os direitos à consulta prévia e à participação dos povos indígenas, em relação a medidas que os afetem. E essas não são exigências apenas formais, ou que visam tão somente à legitimidade democrática das medidas. Mais que isso, elas são fundamentais para a elaboração de um plano minimamente eficiente, que têm de levar em consideração as especificidades culturais dos povos indígenas, suas demandas, e problemas que eles vivenciam, e conhecem melhor que ninguém. Afinal, como pensar em atenção diferenciada à saúde em contexto intercultural sem um efetivo diálogo com os povos diretamente interessados? Como formular um plano sem ter o diagnóstico com a participação dos grupos atingidos? De que forma assegurar os aspectos socioculturais no fluxo de referência do SUS, se a opinião dos indígenas sequer é levada em consideração? Essa constatação já basta para desqualificar juridicamente o plano apresentado.

195. Além disso, o plano em questão é absolutamente vago e insuficiente, não apontando medidas concretas, prazos e responsabilidades. Há, ademais, graves falhas e omissão na execução

---

[108] STF. ADPF n° 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016

[109] Disponível eletronicamente em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf>.

das políticas públicas existentes, o que vem resultando no agravamento do risco sanitário para os povos indígenas brasileiros – alguns deles em situação dramática. Além dos problemas já apontados de falta de barreiras sanitárias, invasões e discriminação no atendimento pela SESAI, há relatos de falta de testagem de coronavírus, inclusive para os próprios funcionários de saúde,[110] de não instalação de unidades de saúde para o recebimento de casos suspeitos, de falta de equipamentos de proteção individual em DSEIs, e de quantidade ínfima de insumos e outros materiais e equipamentos indispensáveis para o atendimento dos povos indígenas,[111] dentre inúmeras outras mazelas.

196. Portanto, afigura-se indispensável a intervenção jurisdicional, com a imposição da formulação do **plano, com medidas concretas, cronogramas, definição de responsabilidades etc – e não meras orientações gerais –** a ser homologado pelo relator do feito, com o subsequente monitoramento do mesmo. O pedido dos Arguentes é de que o plano seja elaborado e monitorado pelo **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com a participação de indígenas indicados pela APIB e pelos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), e com a assessoria técnica da Fiocruz,** que tem grande *expertise* no tema da saúde indígena, e vem fazendo trabalhos altamente qualificados sobre a defesa dos povos indígenas diante da COVID-19.

197. A atuação francamente contrária aos povos indígenas, por parte do governo federal, justifica que a tarefa de elaboração do plano não seja confiada a órgãos hierarquicamente subordinados ao Presidente da República – autoridade que vem se notabilizando por reiteradas manifestações públicas absolutamente hostis aos povos originários brasileiros. No corpo administrativo da SESAI e da Funai, existem – é claro – agentes públicos com efetivo compromisso com a sua missão institucional e com os povos indígenas. Porém, o aparelhamento dos órgãos dirigentes dessas entidades por pessoas abertamente refratárias aos direitos indígenas, e sem qualquer interlocução com suas organizações e comunidades, comprometeria a qualidade e eficácia de planos que, no presente contexto, viessem dessas instituições. No atual governo, tais entidades vêm atuando sistematicamente **contra** os povos indígenas, com decisões e políticas refratárias aos seus direitos. Por isso, não se revelam confiáveis para o desempenho de missão necessária para impedir ou minorar o verdadeiro **genocídio** que vêm ajudando a produzir.

110 Cf. João Soares. "Sem serem testadas para covid-19, equipes que atendem indígenas temem tragédia". *DW*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.dw.com/pt-br/sem-serem-testadas-para-covid-19-equipes-que-atendem-ind%C3%ADgenas-temem-trag%C3%A9dia/a-53286113>.

111 Cf. MPF recorre de decisão em ação que solicita efetivação de planos de contingência do coronavírus em comunidades indígenas de MS", 25.06.2020. Disponível eletronicamente em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-recorre-de-decisao-em-acao-que-solicita-efetivacao-de-planos-de-contingencia-do-coronavirus-em-comunidades-indigenas-de-ms>.

198. Assim, a medida mais adequada é a atribuição ao CNDH da tarefa de elaboração do plano concreto, com a indispensável participação de representantes dos povos indígenas – nos termos do art. 6º da Convenção n° 169 da OIT –, bem como com a assessoria técnica da Fiocruz. Sabe-se que tal responsabilidade deve recair sobre o órgão que reúna competência, pertinência temática e independência. É justamente esse o caso do o CNDH, criado pela Lei nº 12.986/2014, e que se destina à promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil.

199. O CNDH, conquanto formalmente inserido na estrutura do Poder Executivo Federal, é órgão independente, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, tendo por incumbência zelar pela proteção dos direitos humanos – dentre os quais figuram, naturalmente, os direitos dos povos indígenas. O Conselho se inclui dentro do conceito de "conselhos de políticas públicas de direitos humanos", os quais dependem de participação do Poder Executivo no processo decisório, mas permitem a participação social e a cogestão, efetivando o controle social da implementação de direitos humanos.[112] Disciplinado pela Lei nº 12.986/2014 – que transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional de Direitos Humanos, *"o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos"* (art. 2º).

200. Dentre as atribuições mais relevantes do CNDH, previstas no art. 4º da Lei nº 12.896/2014, figuram "*promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades*" (I) ; "*fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação*" (II); *"expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo"* (IV*);" articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos*" (VI); "*manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo"* (VII); e *"dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário"* (XII). Esse feixe de competências legais bem demonstra a pertinência entre o CNDH

[112] Cf. André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 415.

e a tarefa de elaboração de um plano, voltado à preservação dos direitos humanos mais básicos dos povos indígenas brasileiros.

201. Há de se destacar, ainda, que o CNDH possui comissão permanente com finalidade específica de atuar na defesa dos povos indígenas, qual seja, a *"Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários"*. Como se vê, trata-se de órgão com *expertise* e competência legal para formular o plano ora discutido, e depois monitorar a sua implementação, por delegação desta Suprema Corte. E o CNDH conta ainda com a possibilidade de *"nomear consultores* ad hoc, *sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos"* (art. 8º, § 5º, Lei nº 12.896/2014).

202. Por outro lado, a consultoria técnica da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) na elaboração e monitoramento do plano, também postulada pelos Arguentes, agregaria ao CNDH a vasta experiência dessas renomadas instituições com o tema da saúde indígena. Como dito, tanto a Fiocruz como a ABRASCO contam com grupos altamente qualificados, que já estão trabalhando com a questão do impacto da COVID-19 sobre povos indígenas. Com isso, além da *expertise* sanitária, elas teriam condições de imprimir maior celeridade à elaboração do plano, pelo seu conhecimento já acumulado na matéria. E a celeridade se afigura essencial, diante da urgência do quadro vivenciado.

203. Finalmente, a participação dos povos indígenas, seja na formulação, seja no monitoramento do plano, é também vital. Em primeiro lugar, trata-se de impostergável exigência constitucional e convencional. Como se sabe, a Constituição de 88 representou verdadeira ruptura com o regime tutelar que por longos anos pautou as interações entre índios e não-índios no Brasil. Repudiando o modelo pretérito, que concebia os povos indígenas como coletividades em estágio inferior de civilização, o constituinte instituiu um paradigma de valorização da autonomia e de respeito aos modos de vida dos povos tradicionais. Em tal cenário, torna-se essencial a participação dos povos indígenas na tomada de decisões sobre temas relevantes para a sua existência. Independentemente do seu conteúdo, medidas que impactam a vida dos povos indígenas, adotadas sem que eles tenham tido sequer a possibilidade de participar, não são juridicamente válidas, violando o disposto no art. 231 da Constituição.

204. Tal exigência funda-se, ainda, no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que contempla o direito dos povos indígenas a participarem na adoção das decisões que os afetem. Ela está também contemplada no art. 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, segundo o qual os povos indígenas têm direito *"**a participar na adoção de decisões** em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos", através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos"*.

205. O sistema interamericano de direitos humanos também reconhece o direito de participação dos povos indígenas, que se entende compreendido no direito à participação política previsto pelo art. 23 do Pacto de San José da Costa Rica. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já destacou que: "o *art. 23 reconhece o direito de '[t]odos os cidadãos' a 'participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos'. No contexto dos povos indígenas, o direito a participação política inclui o direito 'a participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir em seus direitos"*.[113]

206. Parece razoável que a escolha dos representantes dos povos indígenas para participação na formulação e implementação do plano em questão incumba: (i) a APIB, por se tratar da única organização nacional de representação dos povos indígenas do Brasil, e (ii) aos CONDISIs, porque são os órgãos incumbidos da realização do controle social do subsistema de saúde indígena. Caberia à APIB indicar pelo menos 3 representantes, e aos presidentes dos CONDISIs designar pelo menos outros 3 – todos necessariamente indígenas. Assim, restaria assegurada a participação mínima de 6 representantes indígenas na formulação e monitoramento do plano de enfrentamento do coronavírus para os povos indígenas.

207. Em síntese, a pretensão dos Arguentes é de que seja determinada a elaboração pelo CNDH de ***plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus.*** Esse plano, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, deve ser formulado com auxílio técnico da Fiocruz, e participação indígena de, no mínimo, seis representantes, sendo pelo menos três indicados pela APIB e pelo menos outros três pelos Presidentes dos CONDISIs. Após a homologação do referido plano pelo Relator desta ADPF, esse deve ser implementado

[113] Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. "Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos". 30 de dezembro de 2009. Tradução livre. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf.

pelos órgãos competentes Estado brasileiro, sob o monitoramento do CNDH, mais uma vez com o auxílio técnico da Fiocruz, assegurada a participação indígena, realizada nos mesmos termos.

– IX –

Da Medida Cautelar

208. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) se assenta nas razões longamente expostas ao longo desta petição e nos dados fáticos aportados.

209. O *periculum in mora*, por sua vez, é também evidente. Esta ADPF busca evitar danos irreparáveis para os povos indígenas e para toda as presentes e futuras gerações, do Brasil e da Humanidade. Existe risco real de que as gravíssimas falhas do governo federal no enfrentamento à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas, além de causar um elevado número de mortes e doentes, ocasionem até o extermínio de determinadas etnias. **O risco é de genocídio**, como vêm alertando as organizações indígenas, a imprensa e diversos organismos e instituições internacionais.

210. Nesse cenário dramático, **não é possível aguardar o julgamento desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado.**

211. A extrema urgência – e o fato de que a ação está sendo proposta às vésperas do início do recesso da Corte – justifica que a medida seja concedida monocraticamente pelo relator, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Vale consignar que o ajuizamento da ADPF neste momento não decorre de uma estratégia deliberada dos Arguentes, mas do caráter recente da pandemia, da evolução subsequente dos fatos, e da grande dificuldade de reunir todos os elementos e dados fáticos que embasam esta ação – o que se pode constatar da leitura desta peça inicial.

212. Neste quadro, requerem os Arguentes:

(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da *"Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"*(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá,** valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde

Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

– X –

Do Pedido

213. Diante do exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pela Funai, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88).

214. Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas no item anterior, de modo a:

(a) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de

recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Determinar à União Federal que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento da *"Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato"* (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami**, **Karipuna**, **Uru-Eu-Wau-Wau**, **Kayapó**, **Araribóia**, **Munduruku** e **Trincheira Bacajá,** valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIO CRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

Pedem deferimento.

DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032

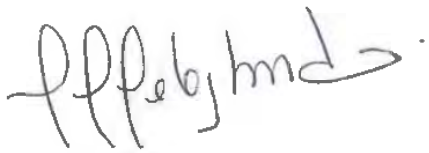

LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
Advogado indígena Terena
OAB/MS 15.440

ELIESIO DA SILVA VARGAS MARUBO
Advogado indígena Marubo
OAB/AM 11.182

MAURÍCIO SERPA FRANÇA
Advogado indígena Terena
OAB/MS 24.060

CRISTIANE SOARES DE SOARES
Advogada indígena Baré
OAB AM 8.859

MARIA JUDITE DA S. BALLERIO GUAJAJARA
Advogada indígena Guajajara
OAB/MA 18.249

SAMARA CARVALHO SANTOS
Advogada indígena Pataxó
OAB/BA 51.546

ANTONIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA
Advogado indígena Tuxá
OAB/BA 31.615

IVO CÍPIO AURELIANO
Advogado indígena Macuxi
OAB/RR 2001

SHEYLLA JAQUELINE DE S. V. DE CARVALHO CANTARELLI
Advogada indígena Pankará
OAB/SP 369.791

PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado indígena Pankararu
OAB/DF 12.405

FELIPE MARTINS CÂNDIDO
Advogado indígena Apuriña
OAB/AC 5585

THAYNAN JÚLIA A. DO NASCIMENTO PADILHA
Advogada indígena Potiguara
OAB/ PB 19.925

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
OAB/DF n° 4.935

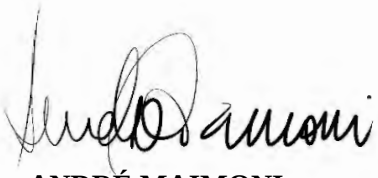

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF n° 29.498

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF n° 5.358

LUCAS DE CASTRO RIVAS
OAB/DF n° 46.431

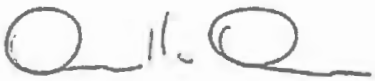

CAMILLA GOMES
OAB/RJ n° 179.620

JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ n° 211.354

ADEMAR BORGES
OAB/DF nº 29.178

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
OAB/RJ nº 189.700

FREDERICO BOGHOSSIAN TORRES
OAB/RJ nº 230.152

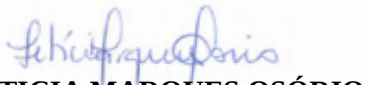

LETICIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS n° 31163

ACADÊMICO DE DIREITO

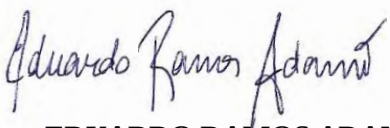

EDUARDO RAMOS ADAMI

ROL DE DOCUMENTOS

Procuração da APIB

Procuração do PSB

Procuração e Substabelecimento do PSOL

Procuração e Substabelecimento do PCdoB

Procuração da REDE

Procuração e Substabelecimento do PT

Procuração e Substabelecimento do PDT

Documento 01	Ata da Reunião da Coordenação Executiva da APIB
Documento 02	Regimento da APIB
Documento 03	Documento da Coordenadora Executiva da APIB
Documento 04	Deputados em Exercício – Diário da Câmara dos Deputados
Documento 05	Estatuto do PSB
Documento 06	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSB
Documento 07	Certidão atestando a representatividade do PSB na Câmara dos Deputados
Documento 08	Ata da eleição da Comissão Executiva do PSB
Documento 09	Estatuto do PSOL

Documento 10	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSOL
Documento 11	Certidão de presidente da Comissão Executiva do PSOL
Documento 12	Estatuto do PCdoB
Documento 13	Certidão de composição da Comissão Executiva do PCdoB
Documento 14	Certidão de presidente da Comissão Executiva do PCdoB
Documento 15	Regimento Interno do PCdoB
Documento 16	Ata do 13º Congresso Nacional do PCdoB
Documento 17	Estatuto da REDE SUSTENTABILIDADE
Documento 18	Certidão de composição da Comissão Executiva da REDE
Documento 19	Certidão de presidente da Comissão Executiva da REDE
Documento 20	Estatuto do PT
Documento 21	Certidão de composição da Comissão Executiva do PT
Documento 22	Ata da Reunião do Diretório Nacional do PT
Documento 23	Estatuto do PDT
Documento 24	Certidão de composição da Comissão Executiva do PDT
Documento 25	Ata da Reunião do Diretório Nacional do PDT
Documento 26	Informação Técnica nº 16/2018/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI

Documento 27	Oficina "Diretrizes para o atendimento dos povos indígenas de recente contato: novas experiências, velhos desafios" – FUNAI
Documento 28	1ª Reunião do Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – CGIIRC
Documento 29	Portaria FUNAI nº 1.821/2011
Documento 30	Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais – ISA
Documento 31	Nota de esclarecimento contrária ao PL nº 1.142/2020 – Secretário Especial de Saúde Indígena
Documento 32	Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas – SESAI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ), organização quilombola que representa nacionalmente as comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, sediada à Qe 24 Conjunto E, Guará II - Guará, Brasília - DF, 70297-400, neste ato representada por sua Coordenadora Executiva, **SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE**, brasileira, quilombola da comunidade de Carrapato da Tabatinga, viúva, contadora, inscrita no RG nº 1.639.827 e CPF sob nº 375.039.606-04, endereço QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil, endereço eletrônico: conaqadm@gmail.com, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510; **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, n° 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF; **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, n° 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF; **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900; **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n° 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n° 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, vêm por meio de suas advogadas e advogados abaixo assinados, com instrumento de mandato em anexo (Documentos 1.4, 2.5, 3.5, 4.4, 5.5, 6.4), com fundamento no art. 102, § 1º, da CRFB/1988 e Lei 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

a fim de que sejam adotadas providências acerca das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorrentes de atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal no combate à pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir descritas:

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

I – Introdução

> "***Nosso povo não está conseguindo fazer os testes. Não está tendo testes. Vão aos postos de saúde e lá pedem para voltar, porque não tem. Na cesta básica é muita conversa e pouca ação. É muito decreto, portaria, mas as cestas não estão chegando ao nosso povo, que está com fome. Não está chegando a quem de fato precisa, por causa de impedimento, não tem telefone, não tem luz. Falando do auxílio emergencial, quem tem fome, quem precisa, não será atendido porque a forma como foi usada para inscrição, pela internet, por telefone, não funciona nos quilombos. Os anseios e dúvidas continuam***", disse Selma Dealdina, quilombola do Quilombo Angelim III, Estado do Espírito Santo.[1]

1. A pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, afeta o conjunto da população brasileira. Até o momento do ajuizamento desta ação, foram registrados mais de cento e vinte mil mortos e mais de quatro milhões de casos confirmados.

2. Na medida em que o quadro pandêmico se conformou no país foi possível observar que distintos setores da população brasileira foram afetados de formas diferentes. Nesse contexto, as comunidades quilombolas estão em maior grau de vulnerabilidade aos efeitos da Covid-19 quando comparadas com o restante da população.

3. O maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas decorre, ente outros fatores, dos racismos estrutural e institucional. Esse quadro historicamente colocou as comunidades quilombolas à margem da sociedade, inviabilizando o acesso à direitos e garantias fundamentais e, assim, prejudicando de forma substancial o desenvolvimento

[1] Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/25/coronavirus-quilombolas-brasil.htm. Acesso em 05. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

digno desses grupos formadores da identidade nacional. Justamente em função desse quadro histórico de maiores vulnerabilidades é que, na Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que o Estado brasileiro tem o dever de agir para assegurar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas.

4. Ocorre que em função da omissão do Estado em agir para viabilizar o enfrentamento aos efeitos da pandemia da Covid-19 nos quilombos, estes experimentam graves e evitáveis lesões que afetam de forma relevante a possibilidade de continuidade de reprodução física, social, étnica e cultural de cada comunidade.

5. As comunidades quilombolas, titulares do direito aos territórios tradicionais por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme o art. 2º, caput, do Decreto 4887/2003, são "*grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*", sendo dever do Estado proteger os modos de viver, fazer e criar, bens de natureza material e imaterial associados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (arts. 215 e 216 CF/1988).

6. Além disso, conforme entendimento desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3239/2004 "*a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável*" (ADI 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019).

7. Destaca-se que sobre a população negra quilombola recai o legado doloroso da história da formação social brasileira, estruturada na escravidão negra, que durou mais de 350 anos. A abolição formal da escravidão, em 1888, foi acompanhada da negativa de acesso aos direitos mais básicos, como o acesso à terra, ao trabalho, enfim, a todas as demais políticas públicas essenciais.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

8. Até 1988, essas comunidades viviam às margens dos levantamentos oficiais e não possuíam marcos normativos próprios de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. Esse quadro foi alterado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, posteriormente, com a edição do Decreto 4.887/2003, julgado constitucional por essa Suprema Corte em fevereiro de 2018 (ADI 3.239/2003).

9. De acordo com levantamento divulgado pelo IBGE, o Brasil conta com 5.972 localidades quilombolas[2], tendo a CONAQ registrado a existência de mais de 6.300 comunidades quilombolas. Assim, é notória a nossa diversidade étnica, racial e cultural, cuja proteção constitucional específica revela-se nos arts. 215 e 216 da CF/1988.

10.A urgência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada, principalmente em decorrência das desigualdades raciais e socioeconômicas vivenciadas pelo grupo populacional[3]. **Como população negra, no atual contexto, as pessoas quilombolas se encontram duplamente vulneráveis. Por um lado, sofrem com as omissões do poder público que atingem o conjunto da população negra. Por outro, são afetadas de forma específica e com consequências igualmente particulares para a manutenção plena da existência do grupo étnico-racial**.

11. Dados apresentados em 2017 pelo Ministério da Saúde, descritos no 3º Caderno de Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, uma política dos SUS[4], revelam que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica

[2] Importa registrar que uma mesma comunidade pode ser constituída de várias localidades, conforme as características territoriais locais. Mais informações no site do IBGE. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contra-covid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas. Acesso em: 27 ago. 2020.

[3] Ver: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/13/como-o-coronavirus-esta-afetando-as-comunidades-quilombolas.htm. Acesso em 05.ago. 2020.

[4]Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em 27. ago. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Aplicada (IPEA), em 2008, *"a população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS, e a branca 47,2%*"[5]. Também indica que a maioria dos atendimentos prestados a pessoas com renda na faixa de um quarto e meio salário mínimo foram voltados a pessoas negras, o que deixa evidente a situação socioeconômica da população negra, que depende do Sistema Único de Saúde (SUS)[6].

12. Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013[7], embora seja a população negra aquela que mais depende do SUS, é a que menos tem acesso a ele, em comparação com a população branca. De fato, *"(...) num período de um ano, as pessoas brancas que consultam médico representam 74,8%, enquanto entre a população preta esse número é de 69,5% e pardas 67,8%"*[8]. Assim, pretos e pardos juntos ficam abaixo da média nacional de 71,2% (142,8 milhões) de pessoas que consultaram um médico nos últimos 12 meses.

13. Tal fato é ainda mais alarmante considerando que 67% das pessoas que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde são negros e negras[9]. Esse grupo também corresponde à maioria de pacientes com diabetes, tuberculose, hipertensão e doenças renais crônicas no país, todas consideradas comorbidades agravantes para o desenvolvimento de quadros mais gravosos de Covid-19. Sendo notório o desinteresse do Ministério da Saúde em catalogar essa variável na aferição das políticas de enfrentamento à pandemia, considerando a situação da população negra quilombola.

14. De acordo com o boletim epidemiológico nº 28 do Ministério da Saúde, de 26 de agosto de 2020, o percentual de óbitos de pessoas negras com COVID-19 corresponde a 41% do total de óbitos. Número que está longe de expressar o contexto real

[5] IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.
[6] IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.
[7] IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde. Rio de Janeiro, 2013.
[8] BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. Indicadores de Vigilância em Saúde, analisados segundo a variável raça/cor. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 46, n. 10, 2015.
[9]Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

dos efeitos da pandemia nessa população, já que prevalece a ausência de notificação do critério raça/cor/etnia em mais de 25% do total de óbitos.

15. Segundo pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)[10], Quilombos do Brasil: Segurança Alimentar e Nutricional em Territórios Titulados, 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza, dispondo de precário acesso às redes de serviços públicos. Nesse contexto, somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 5% à coleta regular de lixo, e em 89% dos domicílios o lixo doméstico é queimado. Só 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais.

16. Vê-se que a definição de quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é, é uma manifestação daquilo que o filósofo camaronês Achille Mbembe chamou de necropoder. No caso das comunidades quilombolas, ele se manifesta principalmente produzindo o estado de inanição em que se encontram as políticas públicas[11] destinadas a esse grupo – processo que se mostra urgentemente gravoso no período de pandemia, com a ausência de medidas de proteção voltadas às comunidades quilombolas[12]. Em Nota Técnica de 31 de agosto de 2020, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) apresenta os dados do Orçamento Geral da União destinados ao financiamento de políticas públicas para comunidades quilombolas em 2020, bem como séries históricas anteriores, demonstrando a precária situação das ações de enfrentamento à Covid-19 em relação ao grupo[13].

17. Nesse sentido, além de chamar a atenção para o fato de que **não existem mais políticas públicas específicas para comunidades quilombolas no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, as pessoas negras quilombolas também não são

[10] MDS. Quilombos no Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. In: **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate.** PINTO, Alexandro et al. (org.), n. 20. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005-2012, 2014.
[11] Ver: SILVA, Allyne Andrade e. **Direito e políticas públicas**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
[12] MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte; traduzido por Renata Santini. São Paulo n-1 edições, 2018, p. 41.
[13] Ver: ALMEIDA, A. W. B.; MARIN, R. E. A.; MELO, E.A. Orgs. Pandemia e Território. São Luís: UEMA Edições/ PNCSA, 2020. 1226 p.:il.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

destinatárias de uma política pública de saúde específica, subsumidas no orçamento geral do SUS, que teve subfinanciamento de R$ 20 bilhões em 2020. Dentre as inúmeras vulnerabilidades apontadas, a Nota Técnica expõe o atual estado de precariedade das condições mínimas de existência das pessoas negras quilombolas, **tendo em vista que, no ano de 2020, foram autorizados R$ 3,2 milhões da Ação Orçamentária para Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas, a ser executada pelo Incra, mas nenhum recurso foi pago até o momento.** Da mesma forma, até julho de 2020, nenhum recurso havia sido destinado para a promoção da igualdade racial, ainda que tal política pudesse ter impactos significativos para o restabelecimento prático do pacto constitucional de proteção das comunidades quilombolas[14].

18. Os impactos cumulativos de ordem social, econômica, sanitária e de saúde gerados pela pandemia de Covid-19 às comunidades quilombolas se dão, principalmente, em virtude do racismo institucional que segue inviabilizando o pleno acesso a direitos e serviços básicos. A situação de desproteção das comunidades quilombolas, que as vulnerabiliza de modo específico durante a pandemia, foi anunciada como projeto de governo, pelo à época pré-candidato à Presidência da República. Em suas palavras:

> (...) Entregou-se tanto nossa nação que chegamos a esse ponto. Mas dá pra mudar o nosso país! Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas... é outra brincadeira. Eu fui num quilombola em Eldorado Paulista... olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas... (risos da plateia) não fazem nada! Eu acho que nem pra procriador ele serve mais... (risos da plateia). Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material… implementos agrícolas e aí você vai em Eldorado Paulista você compra, arame, de arame de farpado, você compra enxada, pá, picareta, por metade do preço! Vendido em outra cidade vizinha, por quê? Eles revendem tudo baratinho lá, Não querem nada com nada.
> Esse quilombola era a montante e a jusante do rio Ribeira de Igua, depois foram a jusantes! Pior ainda, afrodescendente ameaçando matar afrodescendente! Porque algumas famílias, requereram e foi concedido e outras famílias de afrodescendentes que tem terra lá tão fora do processo. Olha a que ponto chegamos, um Governo Federal, estimulando a luta de classes. (...)
> ... se eu chegar lá não vai ter dinheiro pra ONG. Esses inúteis vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência), no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola. (transcrição própria)

[14] ZIGONI, Carmela. **Nota Técnica** Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19. Inesc, agosto de 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

19. Em 2 de janeiro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou que o governo pretende *"integrar"* indígenas e quilombolas, retomando o discurso assimilacionista, que não respeita a existência do grupo étnico-racial. Segundo ele, 15% do território nacional seria destinado a essa população, que não chega a um milhão de pessoas[15]. Em 8 de maio do mesmo ano, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou, em entrevista para a Rede TV, que *"essa coisa do racismo, no Brasil, é coisa rara. O tempo todo jogar negro contra branco, homo contra hétero, desculpa a linguagem, mas já encheu o saco esse assunto"*[16]. Infelizmente, declarações como essa atualizam o projeto de negação dos direitos à diferença e à diversidade como valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, os quais devem ser protegidos e resguardados pela Suprema Corte.

20. Durante a visita ao país realizada no final de 2018, a CIDH analisou o desmonte das políticas quilombolas e a situação de precariedade em que vivem as comunidades quilombolas no Brasil, registrando nas observações preliminares que:

> Da mesma forma, em todos os quilombos visitados, **a CIDH encontrou uma situação extremamente preocupante em relação às condições de vida de seus habitantes**. Além das **condições extremamente precárias de moradia e higiene**, a **CIDH observou o acesso limitado e inexistente aos serviços de saúde e educação**. **Em particular, a CIDH verificou a existência de um padrão de impedimento ou indisponibilidade de acesso à água potável e saneamento básico**. A esse respeito, a CIDH considera que o acesso à água está intimamente ligado ao respeito e garantia de vários direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e ao princípio da igualdade e da não discriminação, entre outros.
>
> **A Comissão também notou os obstáculos existentes para acessar os serviços de assistência médica nas comunidades quilombolas, incluindo a recusa de assistência em casos de emergências médicas, uma situação que afeta particularmente as crianças, mulheres[17], gestantes e pessoas idosas pela atenção especial de que necessitam. Por exemplo, em sua visita ao Rio dos Macacos, a Comissão foi informada sobre os partos sem assistência médica que resultaram na morte de recém-nascidos, apesar do fato de um**

[15] Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/apos-colocar-demarcacoes-na-agricultura-bolsonaro-fala-em-integrar-indigenas-quilombolas-23340520.

[16] Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/05/08/interna_internacional,1052188/bolsonaro-afirma-que-racismo-e-algo-raro-no-brasil.shtml. Acesso em: 19 jul. 2020.

[17] Ver: MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. **A face feminina kalunga frente ao modelo de desenvolvimento nacional**: a condução do licenciamento ambiental da PCH Santa Mônica no sítio histórico da comunidade quilombola Kalunga. 2020, 159 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2020

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> **ponto de atenção médica da Marinha estar localizado a poucos metros de distância.**
>
> A CIDH lembra que, no marco de seu dever de combater a discriminação, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas, **o que inclui a implementação de programas e políticas capazes de introduzir em estes territórios tradicionais o acesso à saúde, educação e desenvolvimento**. (grifos nossos).

21. Visando o quadro de desigualdades socioeconômicas, caracterizadas pelas disparidades sociais de pobreza e pobreza extrema, em que se encontra a população quilombola nos Estados da América, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de suas Relatorias Especiais sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e sobre Liberdade de Expressão, aprovou a Resolução 1 de 2020[18], que estabelece padrões e recomendações, bem como medidas que os Estados devem observar em atenção e contenção da pandemia sobre os povos e grupos em situação de vulnerabilidade, respeitando os direitos humanos.

22. De acordo com a CIDH, espera-se dos Estados de forma, *"imediata, urgente e com a devida diligência, todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia*". E, ainda, *"com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis"*. A CIDH recomenda, também, sobre as ações dos Estados:

> (...) enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. (...) orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e intersecionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade, particularmente os DESCA.

23. Ainda com foco nas vulnerabilidades da população afrodescendente, recomenda que os Estados da América devem:

[18] Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> 72. Prevenir o uso excessivo da força baseado na origem étnico-racial e padrões de perfilagem racial, no âmbito dos estados de exceção e toques de recolher adotados pela pandemia.
> 73. Implementar medidas de apoio econômico, bônus e subsídios, entre outros, para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais que se encontram em situação de pobreza e pobreza extrema, e outras situações de especial vulnerabilidade no contexto da pandemia.
> 74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia da Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.
> 75. Garantir o acesso a serviços de saúde pública integral de forma oportuna a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando um enfoque intercultural e garantindo a esta população informação clara, acessível e inclusiva sobre os procedimentos médicos nelas praticados.

24. Neste momento da pandemia as comunidades quilombolas enfrentam cenário de (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

25. Assim, mostra-se fundamental suprir, com a participação ativa de quilombolas, as omissões do Poder Executivo Federal na promoção de medidas que possam fazer frente aos efeitos evitáveis da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

II – Da legitimidade ativa e da pertinência temática

II. 1 – Legitimidade dos partidos políticos

26. Os Arguentes PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT são partidos políticos com representação no Congresso Nacional. A legitimidade dos partidos políticos proponentes encontra fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal c/c art. 2º, I da Lei 9.882/1999. Tratam-se de partidos políticos com representação no Congresso Nacional (Documentos 2, 3, 4, 5 e 6), sendo reconhecidos como legitimados universais, ou seja, cuja legitimidade não depende de demonstração de sua ligação com o objeto do controle de constitucionalidade abstrato.

27. Não obstante a legitimidade universal para propositura da presente ação constitucional, vale registrar que o dever imposto pela Constituição de viabilizar meios adequados para a reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, inclusive através de medidas de enfrentamento à Covid-19, encontra plena correspondência com os compromissos políticos assumidos pelas entidades políticas proponentes.

II. 2 – Legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

28. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, foi criada no dia 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia.

29. A CONAQ teve como precedente o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado em 1995, oportunidade em que foi instalada a Comissão Provisória das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Esses fatos da história ocorreram por ocasião da Marcha Zumbi Contra o Racismo, pela Igualdade e a Vida, o marco fundamental do reconhecimento do racismo como fator estruturante da sociedade brasileira, momento em que o combate à opressão racial entrou com maior força na pauta política nacional.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

30. O ato de constituição contou com a participação de lideranças quilombolas representantes dos quilombos de Frechal/MA, da Coordenação Estadual Provisória dos Quilombos Maranhenses (CEQ-MA), de Rio das Rãs, de Lages dos Negros e Rio de Contas/BA, de Conceição das Crioulas e Castainho/PE, de Mimbó/PI, de Mocambu/SE, do Campinho da Independência/RJ, de Ivaporunduva/SP, de Furnas do Dioniso e Furnas da Boa Sorte/MS, do Kalunga/GO e das entidades Centro de Cultura Negra do Maranhão/MA, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, do Grupo de Trabalho e Estudos Zumbi (TEZ/MS), da Comissão Pastoral da Terra (CPT/BA), do Grupo Cultural Niger Okám - Organização Negra da Bahia, dos Agentes Pastorais Negros (APNs/GO), do Grupo Cultural Afro Coisa de Nego/PI e do Movimento Negro Unificado (MNU) dos Estados da Bahia, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

31. É uma organização social de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que representa comunidades quilombolas por todo Brasil. Dela participam representantes das comunidades quilombolas de 24 estados da Federação, a saber: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins.

32. Atualmente estão vinculadas à CONAQ dezessete entidades estaduais quilombolas que, por sua vez, representam comunidades quilombolas em seus estados, quais sejam: Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (ACQUILERJ); Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas do Espírito Santo; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Amapá (CONERQ/AP); Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul (FAQ-RS); Federação das Comunidades Quilombolas do Estado do Paraná (FECOQUI/PR); Comissão Estadual dos Quilombos de Pernambuco; Conselho Estadual das Comunidades Quilombolas da Bahia (BA); Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas/PI (CECOQ); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul (CONERQ/MS); Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso (CONERQ/MT); Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais (N'GOLO); Coordenação Estadual das Comunidades Negras de São Paulo;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Coordenação Estadual das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Ceará (CERQUICE); Coordenação do Estado do Pará (Malungu); Coordenação Estadual da Comunidades Quilombolas do Tocantins (COEQTO); Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Comissão Estadual dos Quilombos da Paraíba (ACONERUQ/MA). Para além dessas há centenas de organizações quilombolas regionais, municipais e locais, além de comunidades diretamente vinculadas à CONAQ.

33. A entidade, ora Arguente, tem como objetivos, conforme os arts. 3º e 4º do seu Estatuto (Documento 1.1) lutar pela garantia de uso coletivo do território em conjunto com as organizações quilombolas estaduais; pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável e de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos e, acima de tudo, pelo uso comum do território e dos recursos naturais em harmonia com o meio ambiente.

34. A CONAQ, conforme art. 4º, "j" de seu regimento interno também tem entre seus objetivos *"propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas"*.

35. Para efeito de ilustração, transcrevem-se os dispositivos do regimento interno da CONAQ logo acima citados:

> Art. 3º A CONAQ tem como objetivo lutar pela garantia de uso coletivo do território quilombola, propor o desenvolvimento sustentável de políticas públicas culturais, econômicas, direitos humanos em consideração às organizações existentes nas comunidades quilombolas nos estados brasileiros.
>
> Art. 4º São objetivos específicos da CONAQ;
>
> a) Promover as articulações entre as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas dentro e fora do país;
>
> b) Lutar conjuntamente com as organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas pela titulação de suas terras e acompanhar a tramitação dos processos de titulação;
>
> c) Estimular o manejo dos territórios quilombolas para garantir a sua sustentabilidade econômica, social, ambiental e política cultural;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

d) Apoiar as comunidades e organizações quilombolas estaduais a fim de que conheçam integralmente os direitos que lhes são assegurados por lei;

e) Apresentar e defender as reivindicações das organizações quilombolas estaduais e comunidades quilombolas frente às autoridades municipais, estaduais e federais;

f) Apoiar as organizações estaduais e das comunidades quilombolas no desenvolvimento de seus trabalhos;

g) Articular convênios com organizações governamentais e não governamentais e institutos de pesquisa para a elaboração de estudos de interesses das associações e comunidades quilombolas;

h) Divulgar a luta dos quilombolas para a opinião pública;

i) Lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação racial;

j) Propor ações judiciais quando for necessário em defesa de suas filiadas, inclusive na questão do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas;

k) Valorizar, promover, estimular e divulgar as tradições, cultura e a religiosidade afro-brasileira das comunidades quilombolas, reconstruindo a história das populações negras;

l) Estimular e promover ações voltadas para eliminar as desigualdades de direito e tratamentos entre homens e mulheres;

m) Propor a interação e articulação entre as comunidades de quilombo do Brasil;

n) Fortalecer a organicidade do movimento quilombola nacional;

o) Organizar a agenda política através de seus entes federativos (União, Estados e Municípios) para construção e consolidação da política pública para as comunidades quilombolas;

p) Organizar a funcionalidade e controle da secretaria, levando em consideração os princípios da coordenação nacional e suas participações e representações nos eventos em que a CONAQ quando for convidada.

36. No âmbito do poder legislativo, a CONAQ é responsável por viabilizar amplos debates sobre os procedimentos de regularização de territórios quilombolas, conforme definidos pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

37. Participou ativa e diretamente na construção do Decreto Federal 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Dispositivo esse julgado constitucional por esse E. Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 3239.

38. Como dito acima, a CONAQ, constituída como movimento social, tem o intuito de promover a articulação política das comunidades quilombolas existentes no Brasil e atua, há mais de 24 anos, na luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos étnicos à vida e ao território.

39. A questão territorial possui especial relevância para as comunidades quilombolas e suas entidades representativas, sobretudo em seus desdobramentos jurídicos e políticos, naquilo que pode afetar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades. O contexto de pandemia também coloca à CONAQ o desafio de reivindicar o direito à saúde e à proteção da vida da população quilombola.

40. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas possui legitimidade ativa para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para assim buscar a defesa do preceito fundamental constitucional de garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas, sempre que ações ou omissões do poder público lesarem a possibilidade de sobrevivência digna dessas comunidades.

41.No que tange à legitimidade ativa da entidade, essa Suprema Corte, em julgamento recente no âmbito da ADPF 709/2020, reconheceu a legitimidade jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), entidade de representação nacional dos povos indígenas, nos termos do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999. Vejamos excerto da referida decisão:

> I. LEGITIMIDADE ATIVA DA APIB E DOS DEMAIS REQUERENTES
> 10. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de "entidades de classe" aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.
> 11. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe "o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem". Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].
> 12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

42. A CONAQ, em âmbito nacional, representa as comunidades rurais negras quilombolas, sendo a entidade que luta pelos interesses e direitos dessas comunidades. Não restam dúvidas, portanto, que a CONAQ equipara-se às entidades de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal de 1988.

III – Cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

43. Com a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) busca-se tutela jurisdicional em benefício das comunidades quilombolas frente ao contexto da pandemia decorrente da Covid-19.

44. Dentre as ações de controle constitucional abstratas, a ADPF, prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, é a que possui como particularidade parâmetros mais restritos e objeto mais amplo. Cumpre

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

considerar que tanto na norma constitucional quanto na norma regulamentadora não há conceituação do que venha a ser preceito fundamental.

45. No entanto, há convergência de compreensões no campo doutrinário e na jurisprudência dessa E. Corte que informam tratarem-se os preceitos fundamentais dos fundamentos e objetivos da República, das decisões políticas fundamentais (arts. 1º a 4º da CF/88), dos direitos fundamentais – individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º ao 17 da CF/88), além das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF/88).

46. Assim, quanto aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, em especial no que se refere à imperiosa necessidade de *"indicação do preceito fundamental que se considera violado",* como aduz o art. 3º, I, da Lei 9.882/1999, demonstra-se que na Constituição Federal de 1988 assenta-se como preceito fundamental a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

47. No caso das comunidades quilombolas, o preceito fundamental constitucional relativo à garantia de reprodução física, social e cultural já foi objeto de apreciação desse E. Supremo Tribunal Federal, consolidando interpretação constitucional no sentido de que:

> O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – **direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata** (ADI nº 3.239/DF, ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, *DJ* de 01/02/2019 – sem destaque no original).

48. A aludida proteção constitucional às comunidades quilombolas não se limita ao ato de reconhecer, delimitar e titular as terras tradicionais. A Constituição Federal salvaguarda os modos de criar, fazer e viver das comunidades, eis que constituintes da identidade e do patrimônio cultural brasileiros plural e diverso[19], na forma dos arts. 215, V e 216, II. De igual forma, explicitamente determina ao Poder Público promover a

[19] Ver: PEREIRA, Paulo F. Soares. **Os Quilombos e a Nação**: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 103.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º) e o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, na forma do art. 216, §5º da Constituição Federal de 1988.

49. Também não pode haver dúvidas que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal, deve ter como um de seus eixos centrais a garantia de reprodução física, social e cultural do segmento da população que por mais de três séculos e meio foi sujeitado pelo próprio Estado às agruras da ignóbil escravidão negra.

50. Não foi por outra razão que este E. Supremo Tribunal Federal assentou que:

> (...) o compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões **da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras**. (ADI 3.239/DF, Ementa do acórdão, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaques no original).

51. Essa tutela constitucional aos quilombos é fruto de lutas seculares por liberdade e igualdade que historicamente tiveram como ápice a busca pelo acesso à terra. Assim, na experiência quilombola, a justiça social é a garantia do território, pois os vínculos e os sentimentos atrelados à territorialidade viabilizam os modos de vida tradicionais, reverenciado na ordem constitucional pelo fundamento de uma sociedade plural (art. 1º, V da CF/88) e o princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III da CF/88) . Isto, uma vez que desde os tempos coloniais o acesso à terra é, e continua a ser, fator central na luta pela garantia de reprodução física, social, política e étnico-cultural das comunidades quilombolas, na forma do art. 2º do Decreto Federal 4887/03.

52. Se os direitos à identidade e à terra têm natureza fundamental, é de se reconhecer, com igual razão, que a garantia constitucional está diretamente relacionada à sobrevivência digna das comunidades quilombolas. Portanto, na busca pela garantia de

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas se inclui a proteção à saúde, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à vida digna, nos termos do art. 1º, III e V também da Constituição.

53. Assim, para além do fator essencial de acesso à terra, há outros que demandam atenção e ação positiva do Estado brasileiro, eis que:

> (...) a libertação da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea em 13 de abril de 1888, não trouxe consigo nenhum tipo de amparo à população negra, recém liberta, mas sem acesso a qualquer política emancipatória ou aos mais básicos direitos assegurados ao restante da população. Ao racismo já existente na sociedade, associou-se um quadro de abandono que levou a maioria dos negros à marginalização social, condição que envergonha, até os dias de hoje, uma sociedade que se pretende plural, mas que ainda tem muitos passos no caminho da igualdade social e da promoção das diferenças. **(**ADI 3.239/DF – voto vista do Min. Edson Fachin, julgamento em 08/02/2018, DJ de 01/02/2019 – sem destaque no original).

54. No Brasil, imperou meio milênio de rejeição da condição de sujeito aos quilombolas pelo Estado, dimensão fática do racismo estrutural com a institucionalização de práticas[20] de significativa repercussão na afirmação ou negação de direitos fundamentais. Sobre o tema não é demasiado anotar que no Brasil em determinadas situações:

> (...) a **erradicação das enfermidades** acabou associada às transformações das **políticas de dominação**, implicando na identificação do escravo (leia-se o **africano**) como **foco principal de doenças** que **ameaçavam a ordem social**. Um processo histórico que acabou delineando as principais características das **políticas públicas de controle social** adotadas no último quartel do século XIX, ocasionando **posteriormente intolerâncias e truculência** contra populações urbanas e rurais, especialmente as lógicas de ocupação e moradia[21] (sem destaque no original).

[20] GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 242.
[21] BARBOSA, Keith de Oliveira; GOMES, Flávio. **Doenças, morte e escravidão africana:** perspectivas historiográficas. In PIMENTA, Tânia Salgado; GOMES, Flávio (orgs.). Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Outras Letras, Rio de Janeiro, 2016, p. 275.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

55. No campo da saúde, assim como no acesso à terra, o Estado brasileiro não foi apenas omisso para com quilombolas pois agiu, e ainda age, por meio de sua estrutura para coibir e impedir, inclusive através do aparato de persecução penal, os ofícios de cura relacionados à cultura negra quilombola, marcadamente quanto às religiões de matriz africana[22].

56. A garantia de acesso à saúde é direito fundamental de todas as pessoas (art. 6º; art. 196 da CF/88). Em função de circunstâncias histórico-sociais, mas fundamentalmente em vista do comando constitucional de proteção às comunidades quilombolas, é possível afirmar que há tutela constitucional específica da saúde a essas comunidades, já que a proteção do seu modo de criar, fazer e viver não pode ser fragmentada do rol de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal[23].

57. Desse modo, por toda a fundamentação jurídica e fática desta inicial os preceitos violados que merecem proteção do Supremo Tribunal Federal para resguardar a "integridade da ordem constitucional"[24], podem ser sinteticamente descritos como: (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF/88); (ii) o direito à vida (art. 1º da CF/88); (iii) o direito à saúde (art. 6º; art. 196 da CF/88); (iv) os direitos quilombolas, revestidos de fundamentalidade por se tratarem de garantia ao modo de vida quilombola, bem como sua reprodução física, social, territorial, religiosa, econômica e cultural em sua diversidade (art. 68 ADCT; art. 215, I e V; art. 216, II e §1º da CF/88); (v) o enfrentamento as desigualdades étnico-raciais (art. 3º, I, III e IV da CF/88); (vi) a garantia do pluralismo político e da autodeterminação dos povos (art. 1º, V; art. 4º, III da CF/88).

58. Logo, considerando que *"ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)*"[25] é de se considerar como preceito fundamental insculpido na Constituição

[22] Ver: FERNANDES, Nathália Vince Esgalha; OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Plano nacional de liberdade religiosa**: os povos de terreiro e a construção do racismo religioso. Revista Calundu - vol. 1, n. 2, jul-dez 2017.
[23] Ver: SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de.; PRIOSTE, Fernando G.V. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, 2017, p. 2903-2926.
[24] ADPF 632/DF, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão em 10/12/2019, DJ de 11/12/2019
[25] ADPF 33-MC/PA, voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 29/10/03, DJ de 06/08/04

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Federal de 1988 a garantia, por intermédio de ações positivas do Estado, de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

III.1 – Ações e omissões lesivas ao preceito fundamental de garantia de reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas

59. O atual quadro da crise sanitária é de gravidade sem precedentes. Por sua vez, a situação de maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas aos efeitos da Covid-19, quando comparadas com o restante da população, impõe a necessidade de ações positivas por parte do Estado.

60. Contudo, o que se verifica é um quadro insustentável de inação por parte do Estado brasileiro, em especial pelo Poder Executivo Federal, situação que gera graves lesões às comunidades quilombolas e coloca em risco iminente a garantia de reprodução física, social e cultural desses grupos formadores da identidade nacional.

61. Diante desse fato, se evidencia a necessidade de intervenção do E. Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impedir a contínua violação do preceito fundamental aqui aduzido.

62. O resultado da pandemia de Covid-19 nos territórios quilombolas é alarmante, sobretudo pelas condições socioeconômicas e a precariedade na assistência à saúde nessas localidades. Há preocupação especial com a população mais idosa, sujeitos que possuem particular importância para essas comunidades, posto que são eles e elas que promovem a transferência da memória e da cultura aos mais jovens, garantindo a reprodução étnica, social e cultural dessas comunidades.

63. No paradigma constitucional, a vida é uma garantia máxima que fundamenta o pacto político-jurídico, portanto, não se exige qualquer provocação perante o poder público para sua proteção, pois se trata de dever do Estado.

64. Contudo, o que se observa é um conjunto de ações e omissões das autoridades públicas federais que serão apresentadas, que tem contribuído de forma substancial para

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

ampliar o número de casos de contágio e de óbitos pela Covid-19 nos territórios quilombolas. Nesse sentido, as ações e omissões do Poder Executivo Federal caracterizam cenário de afronta ao projeto constitucional de 1988[26].

65. Os casos de contágio e de mortes confirmadas por Covid-19 nos territórios quilombolas aludem a graves lesões de outros preceitos fundamentais, como os direitos à vida e à saúde de modo a inviabilizar o fazer, criar e viver quilombola.

66. A inviabilização da vida quilombola faz com que esses grupos corram riscos iminentes de desagregação ou desestruturação com a morte de seus integrantes e a perda de suas referências culturais, especialmente ante os altos riscos de morte das pessoas mais idosas contaminadas pela Covid-19. Isso porque o conhecimento das comunidades quilombolas é transferido, principalmente, de maneira oral, pelas pessoas mais idosas das comunidades.

67. Identificado o quadro geral de lesões aos preceitos fundamentais, cumpre delimitar os atos e omissões do poder público direcionados a violá-los.

68. Fica evidenciado, pelos fatos e fundamentos narrados ao longo da exordial, que o maior impacto da pandemia de Covid-19 sobre as comunidades quilombolas está diretamente relacionado à atuação do Poder Executivo Federal, pois, após seis meses desde a primeira notificação[27] confirmada de Covid-19 no Brasil, não foi ainda assegurado às comunidades quilombolas um plano emergencial de contingência à Covid-19 que seja adequado às vulnerabilidades territoriais, socioeconômicas, estruturais e epidemiológicas desse segmento populacional.

69. Para além das omissões, verificaram-se ações dispersas e absolutamente insuficientes diante do contexto e das possibilidades materiais de ação por parte do Estado brasileiro.

[26] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira, 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 309.
[27] Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47215-primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro. Acesso em: 30 ago. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

70. Desse modo, em grande medida, a lesividade é observada na omissão da União, destacando-se:

(i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados;

(ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas;

(iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da Covid-19 nos quilombos;

(iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção;

(v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual;

(vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivos dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade;

(vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola;

(viii) ausência de medidas de busca da equidade diante do acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial;

(ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

71. As omissões acima apontadas indicam que o Estado, mais precisamente o Poder Executivo Federal, deixou de adotar ações que são de execução absolutamente viável e que têm o condão de minimizar significativamente os efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 e, assim, resguardar a garantia de reprodução física, social e cultural das comunidades quilombolas.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

III.2 – Subsidiariedade da tutela requerida

72. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF, expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, se configura sempre que inexistir *"outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado"*[28].

73. No presente caso, como se demonstrará adiante, não há qualquer remédio processual que permita, de forma ampla e geral, impugnar as lesões e buscar as reparações requeridas. Ou seja, não há outro meio processual apto a viabilizar reparações às lesões às comunidades quilombolas que derivam da ineficiência da atuação do Estado para enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19.

74. Observe-se que os requerimentos realizados pelos Arguentes nesta ação não podem ser realizados, da mesma forma e com a mesma abrangência, através de outros mecanismos processuais. As limitações impostas pelas ações ordinárias, pelo mandado de segurança e, inclusive, pela ação civil pública, impedem o manejo desses instrumentos processuais, assim como de outros quaisquer, para consecução dos fins almejados com a presente ação.

75. Observe-se que quanto à inviabilidade de manejo da ação civil pública para os fins pretendidos nesta ação esse E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, irá julgar a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

76. Ou seja, no citado recurso extraordinário se debate justamente o alcance territorial no manejo da ação civil pública em situações como a da presente ação, na qual se postula por efeitos que vão além da competência territorial de qualquer órgão jurisdicional que não seja esse E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, no referido recurso, decretou-se a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que

[28] ADPF 145, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2/2/2009, DJE de 9/2/2009 e cf. ADPF 3/CE, rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

tratem da questão, o que poderia atingir e suspender a tramitação de eventual ação civil pública se eventualmente essa questão fosse suscitada.

77. Observa-se que não há outro mecanismo processual idôneo para que sejam apreciados em conjunto os pedidos para a realização e implementação de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nos quilombos, assim como para a constituição e funcionamento de um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para elaborar e monitorar a ação do referido plano.

78. A abrangência nacional e a extensão do conteúdo dos requerimentos relativos ao plano e ao grupo de trabalho recomendam o manejo da presente arguição para alcance de seu máximo efeito no menor prazo possível.

79. Por fim, compreendendo que o objeto da presente ação é a garantia de vida de quilombolas, bem como em função da urgência de adoção de medidas eficazes em todo o território nacional, apenas a autoridade de decisão a ser proferida por esta E. Corte tem potencial de impor à União, sem demoras, a adoção das medidas pleiteadas.

80. Nesse sentido, há precedente recente quanto à situação semelhante relativa a povos indígenas, na decisão:

> Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020).

81. Assim, resta demonstrado que não há outro meio processual para alcançar os fins que se pretende com a presente ação, sendo de rigor reconhecer o seu caráter subsidiário.

IV – Da vulnerabilidade dos quilombolas na pandemia de Covid-19

82. O dever de garantia da reprodução física, social e cultural às comunidades quilombolas pelo Estado decorre de fundamento constitucional. As situações de vulnerabilidade vivenciadas por quilombolas a um só tempo justificam a necessidade de

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

ação de Estado e orientam a atuação de modo a buscar a superação completa dessas iniquidades.

83. Assim, abaixo elencam-se situações que expressam e comprovam as vulnerabilidades das comunidades quilombolas, de forma a justificar a tutela requerida quanto às ações que devem ser efetivadas pelo Poder Executivo Federal para afastar as lesões a preceitos fundamentais.

84. As informações abaixo estão respaldadas em nota técnica (Documento 7) apresentada pela Universidade de Brasília, a partir de dados antecipados pelo IBGE na Base de Informações sobre Indígenas e Quilombolas, com a finalidade de *"apoiar os órgãos governamentais, representantes da sociedade civil, e as próprias comunidades e organizações indígenas na gestão dos impactos da pandemia de Covid-19 nas populações Indígenas e Quilombolas ao consolidar uma série de informações sociodemográficas e geográficas de interesse ao enfrentamento da pandemia "*[29].

a) Vulnerabilidade territorial

85. Apoiado nos dados do Incra, atualizados em 20 de julho de 2020, o estudo concluiu que apenas 5,34% das localidades quilombolas mapeadas pelo IBGE tiveram o título de propriedade definitiva expedido por órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual, nos termos do que preceitua o art. 68 do ADCT, da Constituição Federal.

86. Desse total de títulos emitidos, apenas 129 foram expedidos pelo Incra, resguardando o direito fundamental de apenas 2,16% das localidades quilombolas identificadas pelo IBGE.

87. Fica demonstrado amplo quadro de violação de direitos à posse e à propriedade para com as comunidades quilombolas, falha estrutural do Estado em prover o que se determinou na Constituição[30]. O direito constitucional quilombola de acesso ao território,

[29] Ver: https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/. Acesso em: 04. set. 2020.
[30] Ver: MOREIRA, Maira de Souza. **Do Direito à Política Pública**: a produção social da política quilombola no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 241 p. 2017.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

imprescindível para resguardar os modos de fazer, viver e criar[31], não foi implementando à maioria das comunidades quilombolas.

.

b) Vulnerabilidade socioeconômica

88. Com suporte nas informações da base sociodemográfica de 2010 do IBGE, o estudo estimou o grau de precariedade econômica dos municípios com maior densidade quilombola, usando os dados das rendas *per capita* média e mediana mensal.

89. Identificou-se que nos municípios com localidades quilombolas o rendimento médio *per capita* é de R$ 360,65, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas o rendimento médio é de R$ 469,78.

90. E o rendimento mediano nos municípios com localidades quilombolas equivale mensalmente a R$ 236,65, inferior aos rendimentos medianos dos municípios sem localidades quilombolas que ao mês corresponde a R$ 328,86.

91. Também relevante o dado do estudo que indica o decréscimo no valor médio de rendimento *per capita* mensal proporcional ao número de localidades quilombolas do município. Assim, quanto maior a quantidade de localidades quilombolas em determinado município, menor é a renda.

c) Vulnerabilidade estrutural relativa ao saneamento básico

92. O estudo identificou, a partir da análise sobre os dados do Censo Demográfico 2010, que **os municípios com localidades quilombolas possuem o maior índice de inadequabilidade no saneamento, correspondendo a 23,59% dos domicílios**, enquanto nos municípios sem localidades quilombolas, a inadequabilidade está presente em 18% dos domicílios.

93. No relatório destaca-se o mesmo fenômeno verificado na vulnerabilidade socioeconômica, pois quanto maior a presença de localidades quilombolas nos

[31] Ver: SARMENTO, Daniel. **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da Desapropriação**. Revista de Direito do Estado, v. 7, 2007, p. 345-360.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

municípios, maior o índice de inadequabilidade em relação ao saneamento dos domicílios, alcançando o percentual de 32,80% dos domicílios em municípios com 30 ou mais localidades quilombolas.

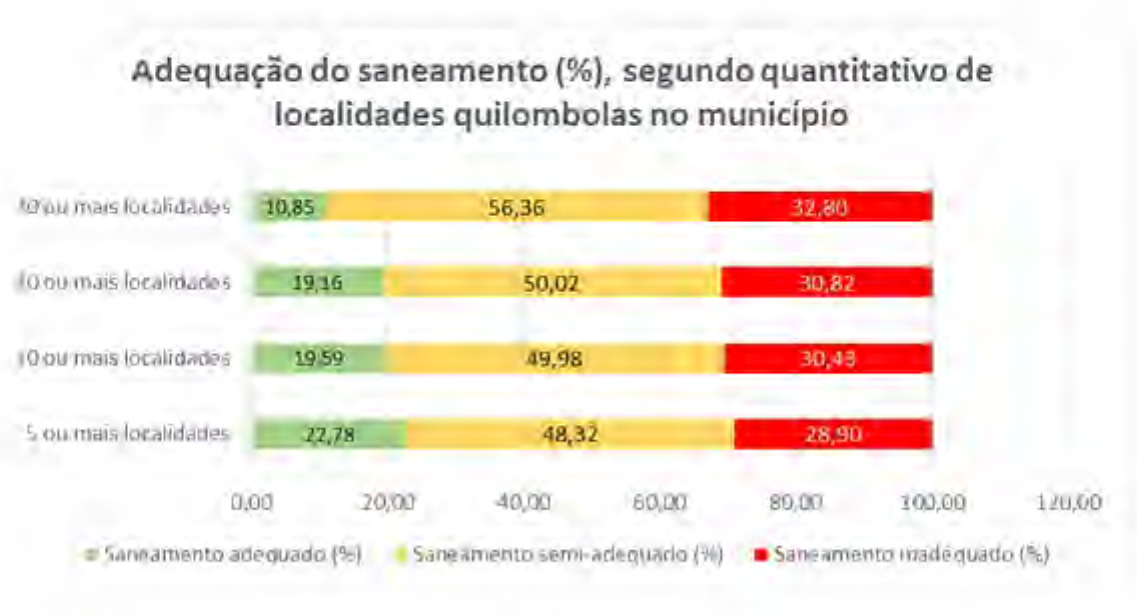

Fonte: IBGE, Censo Demográfico (2010); Base de Informações sobre os Povos Indígenas e Quilombolas (2019).

d) Vulnerabilidade infraestrutural relativa à saúde

.

94. O estudo destaca a análise que sobrepõe a base de dados do IBGE às localidades quilombolas e dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (DataSUS), divulgados no início de agosto de 2020, quanto à disponibilidade de médicos, respiradores e leitos de UTI do sistema público de saúde nos municípios brasileiros.

· 95. O relatório aponta que dentre os 1.672 municípios com localidades quilombolas, 46 não possuem nenhum médico do SUS, 67 possuíam apenas um médico do SUS e 619 entre 2 e 10 médicos do SUS. Em 745 municípios (44%), há um médico do SUS para mais de 1.000 habitantes;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

96. É destacado no estudo que dentre os 1.672 municípios com incidência quilombola, 1.485 (89%) não possuem leitos de UTI. O relatório também destaca a redução gradual de leitos de UTI disponíveis por municípios, chegando a apenas 40 leitos de UTI em todos os municípios com 30 ou mais localidades quilombolas;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

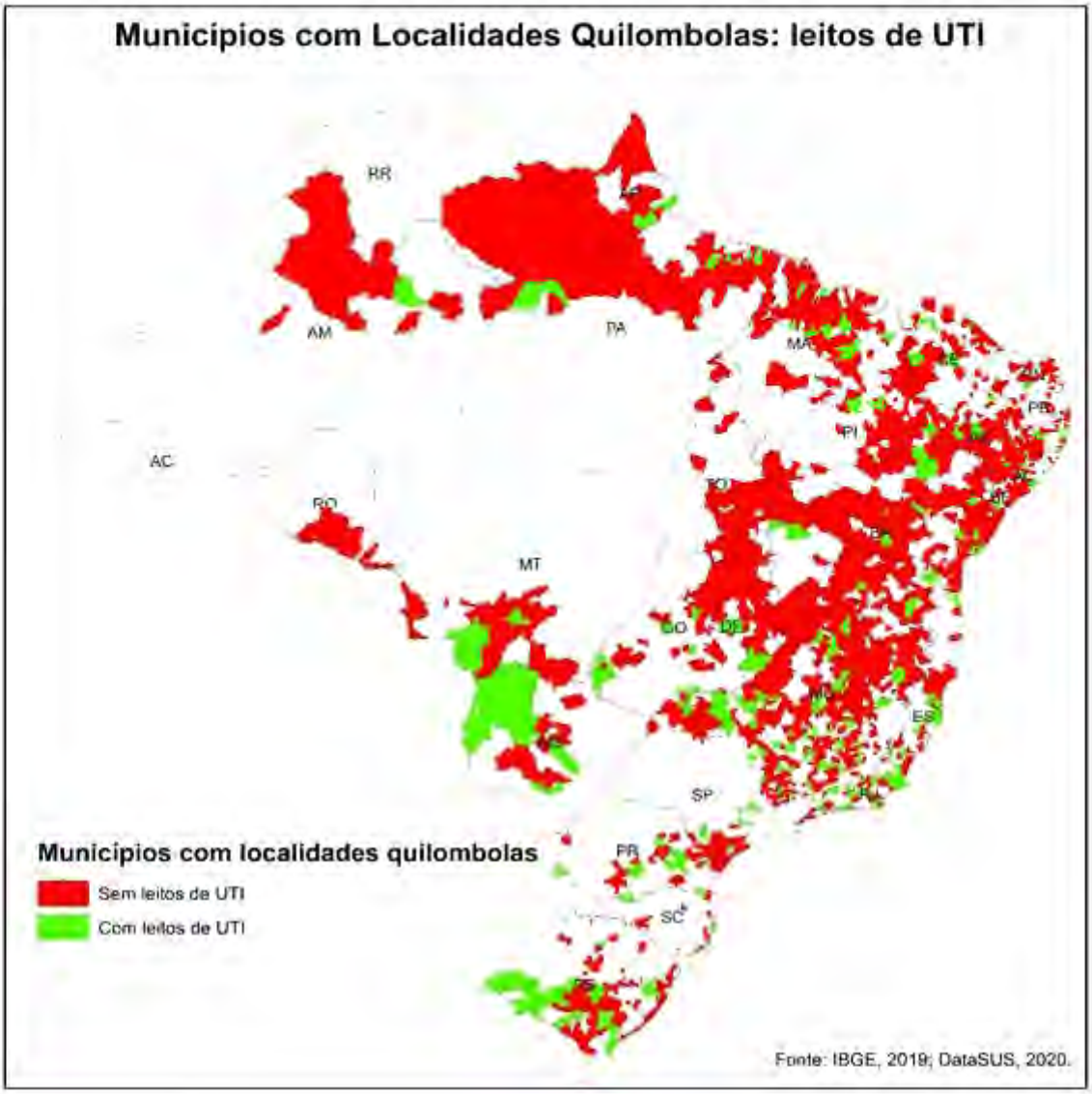

Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

97. O estudo também identificou que cerca de 57% das localidades quilombolas não dispõem de respiradores nos municípios a que estão vinculadas. **Assim, no total de 1.674 municípios com incidência quilombola, 948 não possuem respiradores no SUS**.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Fonte: IBGE, Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas (2019); DataSUS, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (2020).

e) Outras vulnerabilidades

98. Além dos recentes dados do IBGE, podemos verificar através de outros estudos e notas técnicas que constituem conjunto probatório nestes autos (Documento 8, 9), outras vulnerabilidades a que estão condicionadas às comunidades quilombolas, sobretudo no que tange à garantia de condições sanitárias adequadas, produção que possibilite segurança alimentar e nutricional, bem como quanto ao fortalecimento e monitoramento das políticas públicas setoriais e ao acesso à informação sobre as pessoas negras quilombolas.

e.1) Vulnerabilidades apresentadas pelas comunidades quilombolas por amostragem a partir de territórios situados na Amazônia Legal

99. Além das informações oficiais reportadas acima, a CONAQ desenvolveu, juntamente com as comunidades quilombolas, no período de 2017 a 2019, pesquisa de dados qualitativos e quantitativos em 98 territórios tradicionais coletivos, abrangendo 172 comunidades e 3.203 famílias em 6 estados amazônicos (Mato Grosso, Rondônia, Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins). Realizada com o apoio técnico das organizações da

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

sociedade civil Equipe de Conservação da Amazônia e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados, a pesquisa quilombola se desenvolveu a partir de um processo participativo.

100. Ainda que a pesquisa quilombola tenha um horizonte restrito de indivíduos e famílias, uma vez que se trata de um contingente populacional estimado em milhões, e esteja limitada à região da Amazônia Legal, apresenta um cenário relevante que dialoga com os resultados apurados nos estudos oficiais nacionais existentes e aprofunda a percepção das vulnerabilidades dessas comunidades à pandemia de Covid-19.

101. O estudo apresentou dado expressivo sobre a renda, demonstrando que em 67% das famílias os proventos atingem o limite máximo de um salário mínimo.

102. Destaque-se, ainda, que a principal fonte de renda é a agricultura, mencionada por 49% das famílias entrevistadas. Ao mesmo tempo, 94% das famílias que têm renda de até um salário mínimo informaram que a mesma advém, em parte, da atividade agrícola.

103. Sua prática se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, mas a produção tem sido comprometida pela constante redução de seus territórios e dificuldades de acesso a políticas públicas da agricultura familiar, balizadas pela omissão estatal na titulação dos territórios e no estímulo à produção coletiva.

e.2) Vulnerabilidade quanto ao monitoramento, acesso à informação e combate ao racismo institucional

104. O Programa Brasil Quilombola, estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.261/2007, primeiro programa a prever ações de caráter nacional às comunidades quilombolas, e que pretendia promovera articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, foi quase que integralmente extinto entre os anos de 2016 e 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

105. O programa previa a implementação da agenda social quilombola, com ações voltadas à promoção do acesso à terra, à infraestrutura e qualidade de vida, à inclusão produtiva e desenvolvimento local e à cidadania.

106. A página eletrônica[32] que continha informações sobre o monitoramento do acesso a essas políticas, dispondo de painéis e mapas que facilitavam a visualização de dados da população quilombola associados a variáveis do Cadastro Único, está desativada. Também o *link*[33] de referência ao programa na página institucional da Fundação Cultural Palmares encontra-se desativado.

107. A falta de publicidade das informações sobre as políticas quilombolas tem estreita relação com a inexecução de recursos orçamentários.

108. Em evento realizado na Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados sobre os impactos da pandemia nas populações negras e quilombolas[34], em 26 de agosto de 2020, Carmela Zigone, assessora política do Instituto de Estudos Socioeconômicos, apresentou dados sobre o desmonte da política de igualdade racial a partir do corte de 80% dos recursos orçamentários apurados no período de 2014 a 2019.

109. O programa de enfrentamento e combate ao racismo foi excluído do Plano Plurianual 2020-2024. Desde 2018, nenhum recurso foi disponibilizado para apoio ao desenvolvimento sustentável. Também não houve recurso disponível para regularização fundiária de 2017 a 2019. Em 2020, foram disponibilizados R$ 3,2 milhões para esta última, sem que o orçamento tenha sido executado até o momento.

110. No âmbito do Ministério da Cidadania existe ação para distribuição de alimentos para povos e comunidades tradicionais. Dos R$ 7,3 milhões autorizados, foram gastos apenas R$ 364 mil. A Fundação Cultural Palmares não possui nenhuma rubrica

[32] Disponível em: http://monitoramento.seppir.gov.br/. Acesso em: 02. set. 2020.
[33] Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola. Acesso em: 02. set. 2020.
[34] Link da gravação integral do evento: https://www.youtube.com/watch?v=YkVSHu4AVME.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

orçamentária específica para quilombolas. O Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos possui R$ 115 mil, porém, nem um real foi executado.

111. Tais fatos revelam o modo de agir e uma intencionalidade governamental estruturada e descompromissada com a garantia da vida quilombola. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos proponentes.

V – Das medidas de proteção à vida e à saúde nas comunidades quilombolas

V. 1 – Medidas de garantia da segurança alimentar e nutricional para a população quilombola

112. A pandemia de Covid-19 agravou o desafio posto para as políticas de segurança alimentar e nutricional especificamente concebidas para os grupos que permanecem em estado de vulnerabilidade, dentre os quais as comunidades quilombolas.

113. Nesse contexto, o acesso e permanência nos territórios tradicionais é primordial, pois, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura:

> Um dos determinantes básicos da SAN que constitui um desafio histórico e persistente no Brasil é o acesso à terra. O fortalecimento da reforma agrária e a demarcação e regularização de terras de Povos e Comunidades Tradicionais constituem mecanismos estruturantes de combate à fome e desigualdades entre as populações de maior vulnerabilidade. [35]

114. Entre os quilombolas, os fatores determinantes da insegurança alimentar, além das limitações para o acesso à terra, incluem o preconceito e o racismo institucional, baixa renda, desemprego, baixa escolaridade e pouco ou nulo acesso a programas sociais, ausência de assistência financeira e técnica para produção de alimentos.[36] (FAO, 2015).

[35] FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, agosto de 2014, p. 76.
[36] FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: agendas convergentes. Brasília: FAO, outubro de 2015.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

115. Segundo dados da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) de 2013, a segurança alimentar de domicílios urbanos era de 79,5%, enquanto na zona rural o índice é de 64,5%, meio no qual majoritariamente vivem as comunidades quilombolas. Se o domicílio rural é composto por negros, o percentual daqueles em segurança alimentar é menor ainda, apenas 58%.

116. Os dados disponíveis apontam para um quadro gravoso. É grande o número de famílias cujos membros vivenciam situações que as colocam em insegurança alimentar. "*Há muito a ser feito para erradicar a pobreza e enfrentar as desigualdades econômicas, sociais, de gênero, raça, etnia, entre outras. A insegurança alimentar ainda persiste entre povos indígenas, povos e comunidades tradicionais*".[37].

117. De acordo com a Pesquisa de Avaliação da Situação de Segurança Alimentar e Nutricional em Comunidades Quilombolas Tituladas, as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de preocupante insegurança alimentar[38]. Cenário comum é o isolamento geográfico e social e a baixa integração dos territórios quilombolas com outros espaços geopolíticos dos municípios nos quais a oferta de bens e serviços públicos é maior. Além disso, constatou-se que (i) a situação de pobreza extrema é vivenciada por 45,8% dos indivíduos quilombolas e, associado a isto, inadequações da qualidade de vida e bem-estar, segurança alimentar e nutricional e do acesso às políticas públicas; (ii) o Programa Bolsa Família (PBF) chega a 78,3% dos domicílios quilombolas que são elegíveis ao programa; (iii) a ação emergencial das Cestas de Alimentos chega 31,4% dos domicílios; (iv) importantes programas para estruturação produtiva das comunidades têm baixa cobertura: o Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (Pronaf) chega a apenas 5,8% dos domicílios, a Assistência Técnica e Extensão Rural a 1,3% e o Programa de Aquisição de Alimentos a 0,6%.

118. Outro dado da pesquisa acima mencionada aponta para a conclusão de que mais da metade da população quilombola sofre com intensa insegurança alimentar.

[37] CONSEA. Comida de verdade no campo e na cidade. 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Relatório final. Brasília: CONSEA, 2015, p. 22.
[38] BORGES, Júlio César et. al. Quilombos do Brasil: segurança alimentar e nutricional em territórios titulados. **Cadernos de Estudos** n. 20, MDS. Brasília: SAGI/MDS, 2014.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Observou-se que 55,6% dos adultos quilombolas ficam um dia todo sem comer ou só fazem uma refeição no dia por ausência de alimentos na residência.

119. Este fato ainda é mais expressivo quando analisado separadamente, em que se observa que no Baixo Amazonas a frequência da falta de refeições foi de 86,3% dos adultos. Existe um gradiente de redução entre as regiões que decresce de 86,3% para 24,2% entre o Baixo Amazonas e o Centro-Sul. Estas duas regiões também são respectivamente as mais inseridas em um contexto de baixa densidade demográfica e urbanização e a mais inserida no contexto social.

120. O maior grau de insegurança alimentar se dá quando as crianças do domicílio passam por privação alimentar devido à falta de disponibilidade do alimento. O quadro vivenciado no Baixo Amazonas é gravíssimo quando se constata que a cada cinco residências, quatro possuem crianças com a vivência da falta de alimento, ou seja, fome.

121. A garantia do direito humano à alimentação adequada pressupõe uma análise multidimensional a orientar a avaliação do estado de segurança alimentar e nutricional de uma população. Ele se perfaz, nos termos o artigo 3º, Lei 11.346/2006, *na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.* No mesmo sentido, estabelece o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei 10.689/2003, através do art. 1º, §1º, que segurança alimentar significa o acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e qualidade necessária.

122. Os recursos orçamentários destinados à execução da ação de distribuição de cestas de alimentos para populações tradicionais, segundo dados extraídos do Portal da Transparência, tiveram flagrante redução no período de 2017 a 2020, em uma proporção de 82,5%. O Instituto de Estudos Socioeconômicos também produziu nota técnica (Documento 8), informando que em 2020 foram autorizados apenas R$ 7,3

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

milhões, sob responsabilidade do Ministério da Cidadania. Até a data da publicação da nota o Ministério havia executado na referida ação apenas R$ 364 mil.

Fonte: Portal da Transparência (2017-2020).

123. O informe relativo ao Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas de 2019, sobre Autoritarismo, Negação de Direitos e Fome, produzido pela FIAN Brasil[39] destaca que desde 2014 tem havido crescente e contínua redução e desestruturação dos programas de Soberania Alimentar e Nutricional (SAN), tendo se agravado nos governos dos Presidentes Michael Temer e Jair Bolsonaro.

124. A mesma situação se verifica na redução orçamentária do Programa de Cestas de Alimentação voltado para os povos indígenas e quilombolas. Em 2014, havia orçamento destinado pela lei orçamentária anual ao programa Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (Cesta de Alimentos) de R$ 82 milhões, reduzido em 2018 para R$ 27,4 milhões (CONSEA, 2018)[40].

[39] Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Informe-Dhana-2019_v-final.pdf. Acesso em: 02. set. 2020.
[40] CONSEA. Caderno de debates: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional + 2. Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), 2018. Disponível em:

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

125. Vale mencionar ainda a extinção do Consea, por meio da Medida Provisória 870/2020. O Conselho é um importante espaço de participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações e sua extinção importa em grave retrocesso no tema dos direitos humanos.

126. Diante do contexto da pandemia, a Ação de Distribuição de Alimentos a grupos vulneráveis deveria ter sido intensificada, de modo a minorar os efeitos da disseminação do Covid-19 e garantir às comunidades quilombolas a integridade física, moral, psíquica e a reprodução das suas relações sociais e econômicas.

127. A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência à saúde pública, prevê em seu art. 4º, a dispensa de licitação para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. A referida lei estabelece também que se configura como atividade essencial do Estado brasileiro o atendimento à população em estado de vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 3º, III.

128. Ocorre que o Estado brasileiro tem deixado de assegurar, de forma efetiva e suficiente, o direito à segurança alimentar das comunidades quilombolas durante a pandemia. Além do ano de 2020 ter sofrido um corte orçamentário drástico no que tange à implementação da ação orçamentária 2792 (Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos), o orçamento, mesmo considerando o contexto da pandemia e a possibilidade de implementação de ações emergenciais, mesmo sem obrigatoriedade de licitação, não tem sido executado.

129. Para atender à demanda de segurança alimentar das comunidades quilombolas e indígenas durante a pandemia, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/20 com a Conab, no qual foi produzido o Termo de Execução Descentralizada - TED nº 03/2020 (Documento 10).

130. Segundo o referido termo, os recursos destacados pelo TED estão sendo utilizados para aquisição e distribuição de 14.618 cestas básicas, voltadas para 7.309

http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/fevereiro/caderno-de-debates-apresenta-conjunto-de-reflexoes-experiencias-e-caminhos/versao-web.pdf. Acesso em: 02. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

famílias quilombolas, sendo 02 cestas básicas por família. De acordo com o Guia de Cadastramento de Famílias Quilombolas[41], produzido pelo antigo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) em 2011, estimava-se a existência de aproximadamente 100.000 famílias quilombolas[42], distribuídas em cerca de 3.000 comunidades, o que significa uma média de 33,33 famílias por comunidade. Considerando que o levantamento realizado pelo IBGE indica a existência de 5.972 localidades no Brasil, pode-se estimar um total de, no mínimo, 199.000 famílias quilombolas, **o que faz com que o número de famílias atendidas pela Ação de Distribuição de Alimentos da União Federal seja ínfimo, configurando, de forma indubitável, grave lesão a preceito fundamental.**

Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

Elaboração: AATR.

131. Os beneficiários quilombolas somam 7.309 famílias (uma cesta por família), num total de 161.706 famílias, sendo as demais famílias de indígenas. Nesse

[41] Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/licitacao/organismos_internacionais/anexo_13_3_guia_cadastramento_familias_quilombola.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

[42] Estes dados foram obtidos considerando apenas o número de famílias inscritas no CAD Único.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

quantitativo, temos: 1.500 famílias quilombolas na Bahia, 567 no Maranhão, 908 no Pará, 2.779 no Paraná, 667 em Pernambuco, 888 no Piauí. Para o mês de agosto, houve incremento de 20 mil cestas: 2.981 direcionadas para o território Kalunga (Goiás), 5.317 para Alagoas e Sergipe, 3.963 para Rio Grande do Norte e Pernambuco, 7.739 para o Pará, Amapá e Maranhão.

132. Além do pequeno número de famílias atendidas, destaca-se também que o referido termo de execução, no que diz respeito às famílias quilombolas, alcançou apenas seis Estados brasileiros, conforme quadro extraído do documento.

ESTADO	INDÍGENAS	QUILOMBOLAS	TOTAL FAMÍLIAS
AC	1.460	0	1.460
AL	11.882	0	11.882
AM	30.951	0	30.951
AP	147	0	147
BA	17.880	1.500	19.380
CE	5.772	0	5.772
MA	9.191	567	9.758
MG	7.405	0	7.405
MS	17.109	0	17.109
MT	12.030	0	12.030
PA	5.483	908	5.483
PB	3.127	0	3.127
PR	6.182	2.779	8.961
PE	0	667	667
PI	0	888	888
RO	2.214	0	2.214
RR	35	0	35
RS	12.332	0	12.332
SC	7.781	0	7.781
SP	1.488	0	1.488
TO	1.928	0	1.928
TOTAL	**154.397**	**7.309**	**161.706**

Fonte: Termo de Execução Descentralizada nº 3/2020.

133. Portanto, resta mais que configurada a omissão estatal em garantir as condições mínimas de dignidade e segurança alimentar às comunidades quilombolas no contexto da pandemia, o que tem intensificado as condições de desassistência e o quadro de vulnerabilidade impostos historicamente ao povo quilombola.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

134. Sendo assim, de modo a resguardar preceito fundamental, cabe ao Poder Judiciário intervir, garantindo o abastecimento alimentar, com o fornecimento de cestas básicas compatível com o número de famílias quilombolas no país, bem como o monitoramento e a publicidade da referida ação.

V.2 – Do necessário cumprimento da notificação dos casos de Covid-19 confirmados entre quilombolas (art. 15, III, Lei 14.021/2020)

135. A população negra em geral e, mais especificamente a população quilombola, tem sofrido de forma desproporcional as consequências da pandemia de Covid-19.

136. Dessa forma, o monitoramento da disseminação do novo coronavírus, nas comunidades quilombolas, com ampla divulgação das informações correspondentes são medidas imprescindíveis na construção de ações e políticas públicas que atendam as especificidades dessas populações. Todavia, desde o início da pandemia no Brasil, a transparência e a disponibilização dos dados referentes à contaminação e óbitos por Covid-19, sobretudo a partir de microdados e dados desagregados, têm sido insuficientes.

137. A Open Knowledge Brasil, organização sem fins lucrativos que avalia a transparência dos dados públicos em diversos países, tem monitorado os dados referentes à Covid-19 no Brasil e identificado debilidades importantes no que tange ao acesso à informação.

138. Em boletim divulgado no dia 6 de agosto de 2020[43], a organização identificou que um a cada quatro estados da federação não publica microdados, sendo que apenas cinco Estados (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia e Governo Federal) publicam a base completa dos microdados. Entre os microdados, destacam-se: faixa etária, sexo, raça/cor, etnias indígenas, população privada de liberdade, entre outros. **Em nenhuma das situações há dados relativos às comunidades quilombolas.**

[43] Disponível em: https://transparenciacovid19.ok.org.br/files/ESTADOS_Transparencia-Covid19_Boletim_3_2.0.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

139. Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 200, compete ao Sistema Único de Saúde *"II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador".* E, em atenção aos objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, o Ministério da Saúde editou a Portaria 344, em 2017, dispondo sobre o preenchimento da categoria raça/cor nas notificações do Sistema Único de Saúde.

140. No entanto, a aplicação dessa determinação na sistematização e divulgação das informações referentes à Covid-19 pelo Ministério da Saúde somente se iniciou em 11 de abril de 2020, por meio dos boletins epidemiológicos especiais, que não apresentam dados abertos ou desagregados e demonstram ainda alto grau de imprecisão, em virtude da presença significativa de casos com dados "ignorados" ou "sem informação". Além disso, os referidos boletins, quanto ao quesito raça/cor, apenas trazem dados referentes ao *"perfil de casos e óbitos da Covid-19 e hospitalizações e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) no Brasil"*, sem identificar os números de casos confirmados considerando o referido quesito.

141. Conforme boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, referente à semana epidemiológica número 34, de 16 ao dia 22 de agosto de 2020[44], das 316.814 pessoas que foram hospitalizadas no Brasil com síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em decorrência da Covid-19, cerca de 37% das pessoas eram negras[45], totalizando 119.172 pessoas, considerando a soma das autodeclaradas pretas e pardas. Ao mesmo tempo, 32% eram brancas e 28% dos casos foram ignorados ou não continham a informação raça/cor.

142. No que diz respeito aos óbitos, dos 111.258 mil casos registrados de morte pelo novo coronavírus, cerca de 42% foram de pessoas negras (pretas e pardas), 30% de pessoas brancas e em 26% das ocorrências o critério raça/cor foi ignorado ou está sem informação. Verifica-se, portanto, que ainda que seja obrigatório o registro de raça/cor,

---

[44] Disponível em: https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

[45] Conforme determina o art. 1º, inciso IV da Lei 12.288/2010: "*população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga".*

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

conforme determina a Portaria 344 de 2017 do Ministério da Saúde, a notificação de casos ainda não tem sido realizada de forma satisfatória.

143. No que diz respeito especificamente a quilombolas, a Portaria nº 992 de maio de 2009, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, elenca como um dos objetivos específicos da política a garantia e a ampliação do *"acesso da população negra do campo e da floresta, em particular as populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde".* E, para consecução de seus objetivos, essa mesma portaria determina como estratégico o *"estabelecimento de metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população negra, com especial atenção para as populações quilombolas".*

144. Nesse sentido, considerando os efeitos desestruturantes da pandemia nos territórios tradicionais, foi editada a Lei 14.021, de 7 de julho de 2020, que estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas. Entre as medidas, destacam-se as previstas no art. 15, III, que se refere justamente à notificação compulsória dos casos de Covid-19 em quilombolas:

> Art. 15. Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:
> (...)
> **III - inclusão do quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade. (grifou-se).**

145. Ocorre que até o momento não se observa nenhum monitoramento oficial do Estado brasileiro acerca da extensão dos impactos da Covid-19 nos quilombos, seja no que diz respeito aos óbitos, à quantidade de pessoas contaminadas, ao número de pessoas hospitalizadas com síndrome respiratória aguda grave, seja no que diz respeito ao impacto regional das doenças nos quilombos e o efetivo acesso dessa população ao sistema de saúde.

146. Destaca-se que o último boletim epidemiológico especial do Ministério de Saúde foi o da semana epidemiológica nº 34, referente ao período de 16 a 22 de agosto,

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

mais de um mês após o início da vigência da Lei 14.021/2020, e não há uma única menção a quilombolas no boletim.

147. Diante da omissão estatal no monitoramento dos dados da Covid-19 em relação aos quilombos, a CONAQ, de forma autônoma e em parceria com o Instituto Socioambiental, realiza levantamento dos casos de Covid-19, suspeitos e confirmados, e os óbitos decorrentes por Estado, a partir do Observatório da Covid-19 nos Quilombos[46].

148. De acordo com os dados atualizados até 19 de agosto de 2020, conforme já apresentado, o Observatório aponta a existência de 155 óbitos e ao menos 4.276 casos confirmados de Covid-19 nos quilombos. De 11 de abril, data do primeiro óbito registrado pela CONAQ entre os quilombolas, até o dia 31 de agosto, morreu em média 1 quilombola por dia no Brasil.

149. É a própria organização quilombola de incidência nacional que conta as pessoas negras quilombolas, as trajetórias de luta, as memórias ancestrais e o sonho de um dia verem seus territórios titulados, que se perderam desde o início da pandemia. Isso significa que, apesar de todo o esforço autônomo e corajoso feito pela CONAQ, há notória subnotificação e explícita omissão dos poderes públicos responsáveis pelo monitoramento, e consequente falta de proposição de medidas destinadas a proteger as vidas quilombolas. Vê-se que é necessário defender o óbvio: vidas quilombolas importam!

150. Observe-se que esse monitoramento autônomo não tem a abrangência nacional que apenas o Estado, por meio de suas estruturas, pode ter. O levantamento extraoficial é apenas uma referência que está sendo utilizada para monitorar variáveis dentro de uma metodologia que possui limites e obstáculos na coleta de dados. Dessa forma, tal levantamento não substitui o necessário controle de Estado.

151. Além da previsão do art. 15, inciso III, da Lei 14.021/2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, apontou a necessidade dos Estados membros observarem e adotarem medidas *"interseccionais e*

[46] Disponível em: https://quilombosemcovid19.org/ Acesso em: 2 set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco". Uma dessas ações deve ser justamente a garantia de controle e monitoramento de dados desagregados da pandemia a fim de identificar os diferentes impactos em grupos de especial situação de vulnerabilidade e, assim, ser capaz de desenvolver políticas públicas eficazes para a proteção dessas pessoas, conforme se observa na recomendação 74 relativa à população afrodescendente:

> 74. Incluir nos registros de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia de Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.

152. No mesmo caminho, a Lei 12.228/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinou no artigo 7º como diretrizes da Política Nacional de Saúde da População Negra, a *"produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra"* bem como o *"desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra".* E, além das diretrizes, o Estatuto da Igualdade Racial também definiu os objetivos da política, sendo um deles justamente o monitoramento e a análise de dados desagregados:

> Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:
> (...)
> II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados **desagregados por cor, etnia e gênero**; (grifou-se)
> (...)
> Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

153. Desse modo e diante da imperiosa exigência legal, seja em normativas nacionais ou internacionais, e considerando a grave omissão do Estado brasileiro em cumprir as destacadas determinações, requer-se que a União, por meio do Poder Executivo Federal, adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça ou cor no registro dos casos de Covid-

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

V. 3 – Proteção territorial e prevenção ao contágio: do fortalecimento das medidas autônomas de isolamento social comunitário

154. Os quilombos têm se organizado para tentar garantir a integridade de seus membros e das suas coletividades. Assim, seguindo as orientações de especialistas de todo mundo e da Organização Mundial da Saúde, que preconizam o isolamento social como a principal forma de evitar a contaminação pelo novo coronavírus, as comunidades têm adotado medidas para controlar o acesso de pessoas externas aos territórios tradicionais.

155. Essas medidas conformam uma estratégia de isolamento social comunitário, expandindo o isolamento familiar realizado especialmente na zona urbana, considerando as relações sociais eminentemente coletivizadas que organizam o modo de viver dos povos tradicionais. Trata-se de adaptações da medida do isolamento social às condições culturais das comunidades, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. A implementação de medidas de controle territorial pelos quilombos tem se dado diante da omissão dos poderes públicos na adoção de políticas públicas específicas, coordenadas e de amplo acesso às comunidades quilombolas para enfrentamento da pandemia.

156. Importa destacar que a constituição das ações de isolamento social pelas comunidades quilombolas está amparada por diversas normas e enunciados nacionais e internacionais que impõem o dever de o Estado e a sociedade civil respeitarem as tradições desses grupos culturalmente diferenciados e o seu direito de autodeterminação. Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que:

> Artigo 2º
>
> 1. **Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática**

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> **com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade**. (grifou-se)
>
> Artigo 4º
>
> 1. **Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados**. (grifou-se)
>
> Artigo 5º
>
> Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
>
> Artigo 25
>
> 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
>
> (...)
>
> 4. **A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país**. (grifou-se).

157. Neste ponto, verifica-se que são atribuídos não apenas deveres ao Poder Público, mas também há a previsão expressa de participação das comunidades para garantia do direito à saúde. Mais ainda, deve o Estado *"proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental"*.

158. Assim, em tempos de pandemia, é absolutamente desejável que as comunidades participem de forma ativa do processo de prevenção ao novo coronavírus, em especial com o reforço ao isolamento social comunitário, **ou outras medidas que sejam identificadas pelos quilombos como importantes para prevenir o contágio e proteger seus territórios**.

159. O isolamento social comunitário é direito vinculado à autonomia dos indivíduos e das comunidades, de modo que sua legalidade precisa ser reafirmada e reforçada pelos poderes públicos, inclusive pelo Poder Judiciário. E elas dizem respeito

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

não apenas à possibilidade dos quilombos colocarem estruturas em seus territórios determinando a proibição de entrada de terceiros, mas de definirem efetivamente como será o trânsito de pessoas em seus territórios e de que modo ele será feito.

160. O exercício da autonomia comunitária constitui-se como uma solução criada pelos quilombos frente o desamparo estatal e pela necessidade de se garantir a vida. Os poderes públicos devem, pois, fortalecer essas ações e garantir a segurança e a integridade física da comunidade e das pessoas

161. Na Constituição Federal também existem dispositivos importantes relacionados ao direito dos quilombos estabelecerem medidas de controle de acesso aos seus territórios durante o período de pandemia do novo coronavírus. Além de prever, de maneira geral, os direitos fundamentais à vida no art. 5º e à saúde nos arts. 6º e 196, a Constituição estabelece o dever de o Estado brasileiro proteger *"as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"*, conforme §1º, do art. 215.

> Dessa forma, constitui direito de todo o povo brasileiro a manutenção da integridade desses povos, uma vez que a continuidade das comunidades tradicionais contribui para a existência de uma sociedade mais democrática, diversa e justa. Assim, o Estado não deve apenas acatar as ações que buscam proteger os povos tradicionais, como as barreiras, deve ir além, ou seja, atuar de maneira ativa e dialogada com esses grupos para proporcionar-lhes o direito à saúde, à terra, à segurança e a viver de acordo com seus modos de vida tradicionais, sempre em diálogo e de modo a respeitar suas decisões, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988

162. Cite-se, ademais, as previsões da Lei Federal 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que destina um capítulo ao tema da saúde da população negra, prevendo especificamente direitos para as comunidades quilombolas:

> Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:
>
> Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

163. Ainda no âmbito da legislação brasileira, o Decreto Federal 6.040/2007 estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Na Política estão previstos o direito à posse e propriedade de seus territórios, à soberania e segurança alimentar, à autoidentificação, ao acesso a políticas públicas, entre outros. Em especial, a PNPCT trata, no art. 3º, XIV, do direito *"ao pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade"* e do direito à saúde.

164. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da já citada Resolução 01/2020, denominada "*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*", propõe a adoção de medidas para proteção destes grupos:

> Recordando que, ao emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia de Covid-19, os Estados da região devem aplicar perspectivas intersecionais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como idosos e pessoas de qualquer idade que tenham doenças preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem em pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua, bem como defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.

165. Ademais, o art. 15, inciso I, da Lei 14.021/2020 estabelece que:

> serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo: **I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade**, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais";

166. **Em se tratando das comunidades quilombolas, para a definição e implementação do isolamento social comunitário ou outras medidas que garantam o isolamento social, será necessário o estabelecimento de diálogo, por meio da**

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

construção de um plano, sempre respeitando as particularidades, vulnerabilidades e as definições de quilombolas.

167. Assim, por todos os dispositivos legais citados, bem como a indiscutível situação de vulnerabilidade das comunidades quilombolas diante da proliferação da Covid-19, e considerando as ações e omissões do Poder Público que violam preceitos fundamentais e agravam a situação dos quilombos diante da pandemia, entende-se como urgente a garantia do direito das comunidades quilombolas proporem medidas autônomas que garantam a preservação de sua saúde.

168. Por isso, **o eventual impedimento da circulação de terceiros nos territórios**, é medida de direito que deve ser resguardada. Nesse sentido, requer-se que seja determinada, a partir da construção de um plano de contenção da proliferação e contenção da Covid-19 nos territórios quilombolas, com a imperiosa participação dos quilombos por meio de suas instituições representativas, medidas de apoio ao isolamento social comunitário, com atenção e respeito aos seus modos próprios de fazer, viver e criar.

V.4 – Da proteção possessória como requisito para proteção da vida da população quilombola durante a pandemia de Covid-19

169. A moradia tornou-se a primeira linha de defesa contra o novo coronavírus. Para evitar a disseminação da Covid-19, países em todo o mundo estão ordenando que as pessoas “fiquem em casa”. E ainda, ao mesmo tempo, muitas famílias e comunidades continuam a ser ameaçadas de despejo de suas casas e terras.

170. Os despejos não são apenas inconsistentes com a política de “ficar em casa”, são uma violação ao direito internacional dos direitos humanos, incluindo o direito à moradia, assim como qualquer despejo que resulte em indivíduos e comunidades sem

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

moradia[47]. Diante da pandemia, ser despejado de sua casa é uma potencial sentença de morte.

171. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)[48] solicitou, em março, providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento nos artigos 98 e 99 do seu Regimento Interno, para recomendação que indicassem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais. Essa medida teria as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas e comunidades ameaçadas de deslocamento forçado, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça afetos ao tema, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. O que a PFDC busca é a redução dos fatores de propagação do vírus por meio da adoção de medidas sanitárias e de isolamento, redução de aglomerações nas unidades judiciárias e restrição às interações físicas na realização de atos processuais. Em 19 de março, o CNJ emitiu a Resolução 313 que suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020 (art. 5º).[49] Desde então, não houve manifestação do CNJ sobre o tema.

172. Por sua vez, o Congresso Nacional, em sessão de 20 de agosto, derrubou veto à Lei 14.010/20, proibindo o despejo de inquilinos durante emergência do Covid-19, até 30 de outubro de 2020. A lei agora proíbe a concessão de liminares para despejo de inquilinos por atraso de aluguel, fim do prazo de desocupação pactuado, demissão do locatário em contrato vinculado ao emprego ou permanência de sublocatário no imóvel. Essa suspensão abrange imóveis urbanos (comerciais e residenciais) e atinge todas as ações ajuizadas a partir de 20 de março.

173. Como ajuste pela equidade, a aplicação desse artigo em relação a ações possessórias, reivindicatórias de propriedade e imissões na posse, que ensejem o despejo ou deslocamento compulsório de indivíduos ou comunidades, inclusive rurais, requer

[47] Ver Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 7 sobre despejos forçados, parágrafo 16.
[48] Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/carta-ao-conselho-nacional-da-justica-coronavirus. Acesso em: 02. set. 2020.
[49] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf. Acesso em: 02. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

uma interpretação não restritiva. Uma interpretação que assegure o mesmo direito de permanecerem seguros em suas moradias, comunidades e territórios, em condições de exercer o isolamento social enquanto durar a pandemia.

174. O relator especial da ONU para a moradia adequada considera que a crise da Covid-19 no Brasil deve levar o país a suspender todas as ordens de despejo contra famílias. O Dr. Balakrishnan Rajagopal considera que o Brasil tem o dever urgente de proteger a todos, especialmente as comunidades sob maior risco e ameaça da Covid-19. Forçar moradores para fora de suas terras, moradias e comunidades contribui para fragilizar a segurança e a saúde dos mais vulneráveis.[50]

175. Já a Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que, ao emitir medidas emergenciais de contenção para enfrentar a pandemia de Covid-19, os países devem aplicar uma abordagem intersetorial e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas sobre os direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou de alto risco, como idosos e pessoas de qualquer idade com problemas de saúde preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em um estado da mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, particularmente pessoas que trabalham no setor informal e pessoas de rua, bem como defensores dos direitos humanos, líderes sociais, profissionais de saúde e jornalistas.

176. A Resolução do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre diretrizes para a pandemia estabelece que as autoridades devem tomar medidas específicas para evitar que mais pessoas fiquem desabrigadas – por exemplo, quando as pessoas enfrentam o despejo frente à impossibilidade de pagar hipotecas, aluguéis e propriedade. Boas práticas, como moratórias sobre despejos e adiamentos de pagamentos de hipotecas, devem ser amplamente reproduzidas.[51]

[50] Disponível em : https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591. Acesso em: 02. set.2020.

[51] Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx. Acesso em 02. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

177. A Convenção 169 da OIT, por sua vez, proíbe o traslado de comunidades quilombolas das terras que ocupam:

> Art. 16
> 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
>
> 2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.[52]

178. Quando não for possível o retorno às terras tradicionais ao cessarem as causas que motivaram seu translado e reassentamento, as comunidades quilombolas devem ser compensadas ou indenizadas:

> Art. 16
>
> [...] 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
>
> 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

179. As condições excepcionais que poderiam justificar o reassentamento de comunidades quilombolas durante a pandemia são aquelas relacionadas à proteção da vida e da saúde e, mesmo nestas circunstâncias, somente mediante o consentimento das mesmas.

180. As ações de reintegrações de posse que ameaçam comunidades quilombolas as colocam em situação de extrema vulnerabilidade frente à perda do local de moradia e produção (roças, áreas de pesca e acesso a recursos naturais). Eventuais remoções tornariam ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção, vez que, ao deixarem seus territórios e moradias, terão de permanecer nas estradas e em outros

[52] Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 02. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

espaços públicos, por falta de políticas agrárias, habitacionais e de reassentamento que atendam, inclusive, a necessidade excepcional de distanciamento social.

181. Conforme já exposto, a urgência de medidas de proteção à vida e à saúde dos quilombolas se justifica pela maior vulnerabilidade do grupo face à Covid-19, em comparação com a sociedade brasileira amplamente considerada. Considerando que 75% da população quilombola vive em situação de extrema pobreza e que somente 15% dos domicílios têm acesso à rede pública de água e 0,2% estão conectados à rede de esgoto e de águas pluviais, o despejo ou remoção forçada de suas moradias e territórios somente agravaria a vulnerabilidade.

182. Este E. Supremo Tribunal federal, sensível à semelhante situação vivida pelos povos indígenas, determinou em 6 de maio a suspensão nacional de todos os processos e recursos judiciais que tratam de áreas indígenas até o final da pandemia de Covid-19 ou ao término do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral reconhecida.

183. Ao deferir a suspensão, o relator frisou que a Organização Mundial de Saúde vem orientando governos e populações a adotar o isolamento social, entre outras medidas, a fim de impedir a disseminação da infecção. Alertou que a manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo novo coronavírus. A decisão estabelece que:

> (...) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da Covid-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos[53].

184. A decisão teve por base o princípio constitucional da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição Federal, que exige do Poder Público um atuar na direção de mitigar os riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. Para o relator Ministro Edson Fachin:

> A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-104).

185. Este E. Tribunal reconheceu na ADI 3239, por meio do voto da Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, relatora para o Acórdão, que a posse e o uso das terras que histórica e tradicionalmente ocupam são imprescindíveis para a reprodução e o exercício do modo específico de vida das comunidades quilombolas:

> Lastreado na realidade do fenômeno social que descreve, o conceito de ocupação tradicional aproxima semanticamente a ocupação quilombola da ocupação indígena. A área ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos pode ser conceituada como correspondente "às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico." Destaco que muitas vezes a própria ideia de um território fechado, com limites individualizados, parece estranha aos moradores dessas comunidades. (sem destaques no original).
> ...
> Pela similaridade, pertinente invocar, aqui, as palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento da Pet 3.388, relativamente aos direitos dos povos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, ao se referir àquele tipo tradicional de posse como "um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil"[54].

[53] http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&ori=1Relator.
[54] ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, para. 4.4.1, p. 41. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

186. A Ementa do Acórdão da ADI também expressa o reconhecimento da posse quilombola como de tipo tradicional, a saber:

> 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa[55].

187. A remoção dos quilombolas de seus territórios, por meio de ações de reintegração de posse, reivindicatórias de propriedade ou qualquer forma de despejo forçado, além de agravar sua situação de vulnerabilidade social e econômica, os priva da capacidade de desenvolver as suas formas tradicionais de subsistência e sustento.

188. Conforme já exposto na seção IV, a maior parte das comunidades quilombolas vive em situação de extrema vulnerabilidade territorial, posto que apenas 129 territórios em todo o Brasil foram titulados pelo Incra, dentre os mais de 5 mil levantados pelo IBGE.

189. A insegurança jurídica das localidades quilombolas frente à ausência de títulos de propriedade coletivos, imprescindíveis para resguardar os modos de fazer, viver e criar, expõe as comunidades ao risco iminente de remoções, despejos e outros conflitos fundiários.

190. No caso das famílias cuja renda mínima advém da atividade agrícola, a qual se destina tanto à segurança alimentar quanto à comercialização, o eventual despejo, translado ou reintegração de posse comprometeria a produção comunitária e, por seguinte, a segurança alimentar e nutricional. Se os dados apresentados indicam que as comunidades quilombolas, mesmo em territórios já titulados, vivenciam situações de

[55] ADI 3239. Inteiro teor do Acórdão, p. 3. DJE 01/02/2019 - Ata nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

preocupante insegurança alimentar, não é difícil de visualizar que esse quadro se agravaria em caso de despejo.

191. Como exposto, a segurança da posse quilombola, a ser garantida pela titulação dos territórios e pela proteção contra despejos forçados, é condição indispensável para assegurar condições de isolamento necessárias para prevenir a contaminação pelo novo coronavírus. 1É também fundamental para preservar os modos de vida que asseguram o sustento e a segurança alimentar e nutricional dessas comunidades, num contexto de recessão econômica. E é imprescindível para garantir a preservação da vida dos quilombolas.

VI – Formulação, implementação e monitoramento do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas e do Grupo de Trabalho Para Enfrentamento aos Efeitos da Covid-19 nas Comunidades Quilombolas

192. A formulação, implementação e monitoramento de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas é medida que se impõe. O direito e as situações fáticas vividas pelas comunidades justificam a imposição de tal medida pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo para viabilizar atos que corrijam e afastem violações a preceitos constitucionais fundamentais.

193. A elaboração do referido plano deve ser precedida pela constituição de um grupo de trabalho participativo e paritário, integrado por agentes de Estado e representações quilombolas, na forma determinada pelo art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Tanto a elaboração do plano como sua aplicação devem contar com a participação direta de quilombolas.

194. Nunca é demasiado rememorar que as comunidades quilombolas *"eram invisíveis ao ordenamento jurídico até a Assembleia Constituinte que originou o texto constitucional vigente, quando o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades"* (ADI 3239-DF – Voto

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Ministro Edson Fachin, julgamento em 08-02-2018, *DJ* de 6-8-04 - sem destaque no original).

195. Ou seja, até o advento da Constituição Federal de 1988 e, portanto, até cem anos após a edição da lei que aboliu a forma de trabalho escravo do ordenamento jurídico, as comunidades quilombolas eram invisíveis para o direito. Disso decorre que políticas públicas só passaram a ter como beneficiárias as comunidades quilombolas com a nova ordem constitucional. Até então nada havia no direito, ou na ação de Estado, relativo a políticas públicas de saúde para comunidades quilombolas.

196. No mesmo sentido é a ausência de consulta e diálogo do Estado para com as comunidades quilombolas. Tais sujeitos, tomados em suas dimensões coletivas, poucas vezes foram chamados a debater políticas de Estado, sejam aquelas diretamente direcionadas a estes, sejam as relativas aos destinos da nação como um todo.

197. Hoje o cenário é distinto quanto às previsões abstratas do direito para a saúde quilombola, mas ainda muito semelhante ao anterior no que diz respeito à fruição desses direitos. Também é possível afirmar que o direito prescreve a participação obrigatória das comunidades quilombolas na formulação das políticas públicas, mas essa não é a realidade da ação do Estado.

198. No âmbito geral, se observa que a Lei Orgânica da Saúde, instituída pela Lei 8.080/1990, estabelece nos incisos de seu art. 7º que as ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da: a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; b) da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; c) da utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática e d) da participação da comunidade, entre outros.

199. Tais princípios já seriam suficientes para, em conjunto com o preceito constitucional fundamental relativo à garantia de reprodução física, social, econômica e

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

cultural das comunidades quilombolas, impor a necessidade de o Estado planejar ações específicas para o combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas.

200. Mas, muito além das previsões normativas generalistas, no tema da saúde existem diversas previsões normativas especificamente relacionadas ao tema.

201. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 7º, 2, da assegura que a *"melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram".*

202. Por sua vez, o art. 25, 1, da mesma convenção, prevê que *"os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental".*

203. Já o artigo 25, 2, prevê que os *"serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionai*s".

204. No ano de 2017, a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde reconheceram que *"a Região das Américas se caracteriza por ser multiétnica e multicultural. Nela coexistem os povos indígenas, os afrodescendentes, os roma e os membros de outros grupos étnicos, o que implica reconhecer diversas realidades e necessidades no âmbito da saúde"*[56]. Em função desse reconhecimento propugnou-se, durante a 29ª Conferência Sanitária Pan-Americana, que ocorreu em

[56] Ver: https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=29-pt-9251&alias=42015-csp29-7-p-015&Itemid=270&lang=p. Acesso em 02. set. 2020.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

conjunto com a 69ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, a adoção de proposta de políticas de saúde que levem em conta questões étnicas.

205. Nessa ocasião se observou ser necessário reconhecer os conhecimentos ancestrais e a medicina tradicional, indicando que a participação social é estratégica para a implementação de uma abordagem intercultural no contexto dos determinantes sociais da saúde. Reconheceu-se a necessidade de propor políticas, com base no direito ao grau máximo de saúde, que favoreçam e promovam a igualdade, a interculturalidade e o acesso a serviços de saúde de qualidade, levando em conta o contexto nacional, inclusive para *"estimular a revisão, a adequação e a implementação eficaz das políticas existentes de acordo com um enfoque intercultural".*

206. Por sua vez, no âmbito da Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância foi adotada a Declaração e o Programa da Ação de Durban, em 8 de setembro de 2001, que também trata de questões relativas à saúde da população negra, aí incluindo quilombolas.

207. Na declaração de Durban se *"solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana".*

208. Também se incita os Estados a *"desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas".*

209. Por fim, se observa na Declaração de Durban a necessidades de os Estados *"coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata".*

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

210. Para além das previsões normativas que fundamentam a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nos quilombos há outras que impõem a participação ativa das comunidades.

211. O art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho determina que os Estados signatários *"deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".*

212.

Essas consultas devem ser *"efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas",* na forma do art. 6º, 2, da Convenção 169 da OIT[57].

213. As revisões normativas acima descritas, em especial quando tomadas em conjunto, levam à conclusão de que o Estado brasileiro está juridicamente obrigado a realizar, de forma participativa, ações positivas, específicas e direcionadas a comunidades quilombolas no contexto da pandemia derivada da Covid-19.

214. Contudo, ante à completa ausência de ações significativas por parte do Estado brasileiro nas três esferas de governo, as comunidades quilombolas, em conjunto com povos indígenas e outras comunidades tradicionais, propuseram, monitoraram e aprovaram a Lei 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19.

215. Observa-se que no art. 14, parágrafo único, da Lei 14.021/2020 se impôs ao Estado que enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de Covid-19 deverão ser adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas. O citado dispositivo ainda assegura que se aplicam às comunidades

[57] Ver: AGUIAR, Heiza Maria Dias de Sousa Pinho. **Consulta prévia, livre e informada e o direito como produto dialético do conflito**: o caso das comunidades quilombolas Barro Vermelho e Contente, no Semiárido piauiense frente a construção da ferrovia Transnordestina. 2018, 101 p. Dissertação (Mestrado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

quilombolas as disposições referentes ao plano emergencial de que trata o Capítulo II da mesma lei, incumbindo à União o planejamento e a execução das medidas que se fizerem necessárias.

216. Ou seja, a Lei 14.021/2020 explicitamente impôs a necessidade de elaboração de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia decorrente da Covid-19 nas comunidades quilombolas.

217. Por meio do referido plano, o Estado, precisamente a União, deveria organizar ações com metas, prioridades e prazos para combate aos efeitos da Covid-19 nas comunidades quilombolas, tendo por objetivo apresentar estratégias que orientarão as gestões federal, estadual e municipal no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde.

218. Além de todo o arcabouço normativo que impõe a elaboração do plano, é fundamental repisar *"ser improvável avançar de modo significativo na redução das desigualdades étnico-raciais em saúde, sem iniciativas intensivas, abrangentes e continuadas para eliminação das desigualdades raciais em uma ampla variedade de indicadores sociais, políticos e econômicos. Portanto, são necessários esforços mais deliberados e coordenados para desenvolver uma base científica que possibilite intervir efetivamente para reduzir e finalmente eliminar os efeitos patogênicos do racismo sobre a saúde"*[58].

219. Diante do exposto, requer-se que seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

[58] WILLIANS, David R.; PRIEST, NAOMI. **Racismo e Saúde**: um corpus crescente de evidência internacional. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, nº 40, set/dez 2015, p. 124-174. p. 160.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), indicando cronograma e ações específicas;

4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;

6. Medidas que evitem o contágio de quilombolas pela Covid-19 em função da existência de empreendimentos estatais e de particulares com potencial de afetar territórios tradicionais, nos termos da Portaria Interministerial 60/2015, por meio da elaboração e adoção de protocolo de prevenção ao contágio;

7. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;

8. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;

9. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

220. Ademais, que seja determinado à União Federal que constitua um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator.

VII – Da medida cautelar

221. Indubitável que no decorrer da peça foram demonstrados os requisitos fundamentais para a concessão de medida liminar na presente ação, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O direito das comunidades quilombolas a uma série de medidas que garantam a sua proteção e garantia de preservação de suas vidas diante do contexto de pandemia de Covid-19 é sucessivamente violado e, assim, preceitos fundamentais de máxima relevância.

222. O *periculum in mora* se mostra objetivo, posto que já temos expressivo número de óbitos em quilombos proporcionalmente à população em geral. Mais de cinco mil comunidades quilombolas esperam por atuação do Poder Público, pela realização de medidas pleiteadas nesta ação.

223. Nesse cenário dramático, não é possível aguardar o julgamento do mérito desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado. Nesse sentido, em recente julgado desta Corte foram deferidas as seguintes cautelares:

> *III. SÍNTESE DAS CAUTELARES DEFERIDAS*
> *62. Diante do exposto, são as seguintes as medidas cautelares deferidas por este Relator:*
> *III.1. QUANTO AOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO OU POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO:*
> *1. Criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra), no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. 2. Criação de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, nos seguintes termos:*
> *(i) composição pelas autoridades que a União entender pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB;*
> *(ii) indicação de membros pelas respectivas entidades, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contato, por meio de petição ao presente juízo;*

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

> *(iii) convocação da primeira reunião da Sala de Situação, pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo;*
> *(iv) designação e realização da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação, anexada a respectiva ata ao processo, para ciência do juízo.*
> *III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL*
> *1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato.*
> *2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas.*
> *3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral.*
> *4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições:*
> *(i) indicação dos representantes das comunidades indígenas, tal como postulado pelos requerentes, no prazo de 72 horas, contados da ciência dessa decisão, com respectivos nomes, qualificações, correios eletrônicos e telefones de contatos, por meio de petição ao presente juízo;*
> *(ii) apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, cujos representantes deverão ser indicados pelos requerentes, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, com respectivos nomes, qualificações,*
> *correios eletrônicos e telefones de contato; (iii) indicação pela União das demais autoridades e órgãos que julgar conveniente envolver na tarefa, com indicação dos mesmos elementos.*
> *63. Observa-se, por fim, que todos os prazos acima devem ser contados em dias corridos e correrão durante o recesso. O término do recesso coincidirá aproximadamente com a conclusão da elaboração dos planos e seu exame pelo juízo, de modo que não há risco de concretização de medidas irreversíveis antes do retorno do Supremo Tribunal Federal a pleno funcionamento, ressalvadas novas situações emergenciais que possam ocorrer no período e que demandem interferência imediata.*
> *64. A implementação das cautelares não prejudica que se dê continuidade a todas as ações de saúde já em curso e planejadas em favor das comunidades indígenas, que não devem ser interrompidas.* (ADPF 709/DF, voto do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/07/2020, DJ de 10/07/2020)

224. Dessa forma, presentes os requisitos, o Poder Judiciário, tendo como obrigação a defesa dos preceitos fundamentais elencados nesta ação, com a finalidade de impedir que muitos outros quilombolas venham a óbito em virtude dos atos omissivos e comissivos do poder público demonstrados, garantindo que sejam adotadas as medidas cabíveis, a exemplo das mencionadas.

225. Neste quadro, requerem os Arguentes em caráter liminar:

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;

1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;

1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;

1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas.

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.

2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;

3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do art.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensas as ações judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;

5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação http://monitoramento.seppir.gov.br/ e https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

VIII – Dos pedidos

226. Ante o exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pelos órgãos e entidades federais, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o Procurador-Geral da República, na forma do art. 103, § 1º, da Constituição federal de 1988.

Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a requerer que:

227. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação da CONAQ, elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, em um prazo de no máximo 30 dias, devendo observar, no mínimo:

1.1. Distribuição imediata de equipamentos de proteção individual (máscaras e outros), água potável e materiais de higiene e desinfecção às comunidades quilombolas, com indicação de cronograma;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

1.2. Medidas de segurança alimentar e nutricional que incluam ações emergenciais de distribuição de cestas básicas, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

1.3. Medidas de logística que viabilizem a todas as pessoas integrantes de comunidades quilombolas acesso regular a leitos hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como estrutura mínima para os casos das transferências com a disponibilização de ambulâncias para transporte – fluvial e terrestre – dessas populações, dos territórios até a unidade de atendimento mais próxima, ou para transferência para outras unidades, incluindo-se a disposição de ambulância de Suporte Avançado (UTI móvel), indicando cronograma e ações específicas;

1.4. Fortalecimento dos Programas de Saúde da Família nos Quilombos como estratégia fundante da ação de prevenção aos efeitos da Covid-19, indicando ações específicas e cronograma de implementação;

1.5. Disponibilização de meios para testagem regular e periódica em integrantes das comunidades quilombolas com suspeita ou ocorrência de contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação médica;

1.6. Medidas de apoio às comunidades quilombolas que adotarem ações e/ou protocolos de isolamento social comunitário, incluindo atividades de controle sanitário de acesso de terceiros aos territórios tradicionais, indicando cronograma de implementação;

1.7. Medidas de combate ao racismo a quilombolas no atendimento médico e hospitalar que contem com canal específico para recebimento e processamento de denúncias, indicando medidas específicas e cronograma de implementação;

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

1.8. A aplicação do referido plano deve se estender na mesma medida e proporção dos efeitos da pandemia do novo coronavírus nas comunidades quilombolas;

Sem prejuízo de que outras medidas sejam estabelecidas no âmbito do grupo de trabalho interdisciplinar.

2. Seja determinado à União Federal que constitua, em prazo de 48 h, um grupo de trabalho interdisciplinar, participativo e paritário para debater, aprovar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, e que conte ao menos com a participação de integrantes do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como um observador do gabinete do eminente Ministro Relator;

3. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que adote as medidas necessárias para, no âmbito de sua competência, e em prazo não superior a 48 horas, inclua o quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados entre quilombolas e sua ampla e periódica publicidade.

4. Em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e da consequente necessidade de viabilizar isolamento social comunitário a quilombolas, e nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, sejam nacionalmente suspensos os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas;

5. Seja determinado à União, por meio do Poder Executivo Federal, que em 48 horas restabeleça o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação http://monitoramento.seppir.gov.br/ e https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola, ao tempo que se abstenha de promover a exclusão de dados públicos relativos à população negra quilombola, de modo a garantir acesso à informação para que o monitoramento e o acompanhamento das referidas políticas, tanto pelos próprios interessados quanto pela sociedade civil em geral, não permaneça sendo obstaculizado.

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

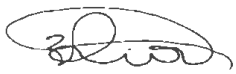

VERCILENE FRANCISCO DIAS
OAB/GO nº 49924

ORIEL RODRIGUES DE MORAES
OAB/PR nº 81608

RAFAELA EDUARDA MIRANDA SANTOS
OAB/SP nº 445.160

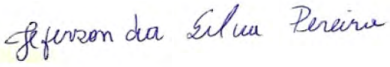

JEFERSON DA S. PEREIRA
OAB- PE nº 53.237

NONNATO MASSON MENDES DOS SANTOS
OAB/MA nº 5.356

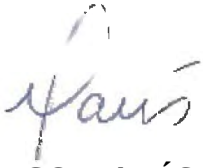

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
OAB/PR n°8277

FERNANDO GALLARDO V. PRIOSTE,
OAB/PR nº 53530

JOICE S. BONFIM
OAB/BA 28.027

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

LAYZA QUEIROZ SANTOS
OAB-PA nº 24483B

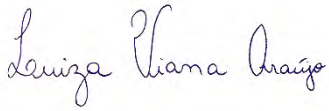

LUIZA VIANA ARAÚJO

LETÍCIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS 3116

MAIRA DE S. MOREIRA
OAB/RJ nº 196.521

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF 5358

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
OAB-DF 4.935

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
OAB-DF 25.120

ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI
OAB-DF 29.498

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

ROL DE DOCUMENTOS

I - Procurações e Atos Constitutivos

Documento 1 - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)

Documento 1.1 - Estatuto da CONAQ

Documento 1.2 - Ata da Reunião da Comissão Executiva da CONAQ

Documento 1.3 - Documento da Coordenação Executiva da CONAQ

Documento 1.4 - Procuração da CONAQ

Documento 2 - Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Documento 2.1 - Estatuto do PCdoB

Documento 2.2 - Ata de Eleição do Diretório Nacional PCdoB

Documento 2.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PCdoB

Documento 2.4 – Bancada do PCdoB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 2.5 - Procuração

Documento 3 - Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Documento 3.1 - Estatuto do PSB

Documento 3.2 – Ata de Eleição da Executiva do PSB

Documento 3.3 – Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSB

Documento 3.4 – Bancada do PSB em Exercício no Congresso Nacional

Documento 3.5 - Procuração

Documento 3.6 - Substabelecimento

Documento 4 - Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Documento 4.1 - Estatuto do PSOL

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Documento 4.2 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PSOL

Documento 4.3 - Bancada do PSOL em Exercício no Congresso Nacional

Documento 4.4 - Procuração

Documento 5 - Partido dos Trabalhadores (PT)

Documento 5.1 - Estatuto do PT

Documento 5.2 - Ata de Posse da Comissão Executiva do PT

Documento 5.3 - Certidão de Exercício da Comissão Executiva do PT

Documento 5.4 - Bancada do PT em Exercício no Congresso Nacional

Documento 5.5 - Procuração

Documento 6 - Rede Sustentabilidade (REDE)

Documento 6.1 - Estatuto do REDE

Documento 6.2 - Certidão de composição da Comissão Executiva do REDE

Documento 6.3 - Bancada da REDE em Exercício no Congresso Nacional

Documento 6.4 - Procuração

II - Estudos e Notas Técnicas

Documento 7 - Pesquisa "*Vulnerabilidade Quilombola na Covid-19 – um estudo da base de informações do IBGE*", realizado pela Universidade de Brasília (UnB).

Documento 8 - Nota Técnica "*Orçamento Público voltado para as comunidades quilombolas no contexto da pandemia Covid-19*", emitida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC).

Documento 9 - Pesquisa "*Quilombos e quilombolas na Amazônia: os desafios para o (re) conhecimento*", realizado pela Equipe de Conservação da Amazônia (ECAM) e Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD).

III - Prova do Descumprimento de Preceitos Fundamentais

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

Documento 10 - Termo de Execução Descentralizada, nº 3/2020 (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Departamento de Políticas Étnico-Raciais)

Documento 11 - Plano de Contingência para pessoas vulneráveis, em versão para povos e comunidades tradicionais.

IV - Outros

Documento 12 - Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil

QE 24, Conjunto A, Casa 02, Guará II, CEP: 71060-010. Brasília - DF/Brasil
Contato: conaqadm@gmail.com - secretarianacional@conaq.org.br
(61) 3551-2164 - (61) 99157-7263
www.conaq.org.br

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

MEMORIAL DE AMICUS CURIAE

CASO N. 12.571

NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA V. BRASIL

Apresentado por:

Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Julho, 2023.

Equipe

Coordenação, redação e pesquisa

Andrea Schettini

Malu Stanchi

Rudá de Oliveira

Thaís Detoni

Vitória Westin

Pesquisa

Amanda Nascimento Gonçalves

Ana Carolina Soares

Carolina Sibilio Villas Bôas

Cristina Figueira Shah

Dayanna Gomes

Fernando Lopez Rangel

Hannah De Gregorio Leão

João Teixeira Duque

José Raimundo

Julia Lima

Leticia da Silveira Lobo

Manuel Netto

Manuela Machado

Maria Clara Valente

Melissa Kreil

Nina Barrouin

Sophia Costa Tabatchnik

Victoria Kurkdjian

Índice

I. Apresentação ——— 4

II. Introdução ——— 5

II.1) Dos fatos do caso

II.2) Objeto do memorial de *amicus curiae*

II.3) Resumo da argumentação e metodologia

III. Parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial ——— 14

III.1) O direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de pessoas negras

III.2) A responsabilidade internacional dos Estado no âmbito da atuação das empresas privadas

III.3) A discriminação interseccional e o dever estatal de reparação integral

IV. Casos contra o Brasil no Sistema Interamericano ——— 27

IV.1) Caso Simone André Diniz (2005)

IV.2) Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

IV.3) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)

V. Racismo estrutural e direito ao trabalho no Brasil ——— 45

V.1) Dados gerais sobre racismo estrutural na América Latina e no Brasil: uma perspectiva interseccional

V.2) Dados sobre racismo no mercado de trabalho

V.3) Dados sobre a ausência de políticas públicas de combate ao racismo

VI. Conclusões e propostas de recomendações ao Estado brasileiro ——— 65

I. Apresentação

Como membros/as e colaboradores/as do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), temos a honra de nos endereçar a esta Corte a fim de apresentar nossas observações no caso 12.571 (Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil), na qualidade de *amicus curiae*, em conformidade com os artigos 2.3 e 44 de seu Regulamento. Busca-se, através deste memorial, contribuir para uma análise contextual do referido caso, especialmente no que se refere ao racismo estrutural e seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil.

Este memorial de *Amicus Curiae* foi desenvolvido pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GEP-SIDH) do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). O grupo, formado por professores, pesquisadores, alunos de graduação e de pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio, tem por objetivo promover o estudo teórico e prático do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fomentando a educação e a extensão universitária em direitos humanos. A pesquisa contou também com a contribuição do Public International Law Litigation Society (PILLS) da PUC-Rio, formada por alunos de graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio.

II. Introdução

II.1) Dos fatos do caso

O caso 12.571 (Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira v. Brasil) trata da discriminação racial[1] sofrida por Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, ambas mulheres negras[2], em 26 de março de 1998. As duas mulheres foram excluídas de uma seleção de emprego depois de serem vistas pelo entrevistador da empresa Nipomed Planos de Saúde, situada em São Paulo. No mesmo dia, no turno seguinte, uma candidata branca apresentou-se para a seleção e foi recebida por Munehiro Tahara, tendo sido contratada para a vaga.

Note-se que, apesar dos fatos narrados terem ocorrido antes do reconhecimento pelo Brasil da competência da Corte IDH, em 10 de dezembro de 1998, este tribunal é competente para analisar as ações e omissões do Estado brasileiro ocorridas posteriormente a essa data. Isso porque o Estado brasileiro não cumpriu com seu dever de devida diligência, pois não estabeleceu, até o presente momento, uma decisão judicial definitiva, não puniu o responsável e, portanto, não reparou as vítimas.

Informa o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, após o ocorrido, em 27 de março, as vítimas lavraram boletim de ocorrência na 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Nessa ocasião, Neusa dos Santos Nascimento relatou ter sido desencorajada, pela delegada de polícia, a apresentar a denúncia por racismo. A vítima afirmou, em audiência realizada no dia 28 de junho de 2023, perante a Corte

[1] De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Intolerância Racial e Formas Correlatas de Intolerância, entende-se por discriminação racial: "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica." No mesmo sentido, estabelece a Convenção 111 da OIT (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação) que o termo discriminação compreende: "a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão."

[2] Ao longo deste memorial, optamos por utilizar os termos negros/as, pretos/as e pessoas afrodescentes indistintamente, em conformidade com o entendimento da CIDH. De acordo com a CIDH, "o termo afrodescendente engloba distintas formas de autoidentificação adotadas pelas pessoas com ascendência africana; que no caso das Américas corresponde, na sua maioria, a descendentes de pessoas africanas que foram escravizadas no contexto do tráfico transatlântico de pessoas. Nesse sentido, a Comissão entende que o reconhecimento da população afrodescendente inclui diferentes formas de autoidentificação de pessoas que possuem uma ascendência em comum, como os termos "negro", "moreno", "pardo", "zambo", "preto" e "creole", ou conceitos referentes a comunidades coletivas, como "quilombolas" no Brasil; "raizales", "conselhos comunitários", "palenqueras e palenqueros" na Colômbia; "garífunas" na América Central; "mascogos" no México; ou "maroons" no Suriname."(CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.16).

Interamericana que, ao comparecer à Delegacia Especializada em Crimes Raciais no seu horário de almoço (afinal, após os fatos supramencionados, inseriu-se na equipe de uma pesquisa realizada pela Fundação CEAT) enfrentou a seguinte afirmação da delegada que registrou seu depoimento: "se você está na hora do almoço, você está trabalhando, e se você está trabalhando [a conduta racista de Tahara] não teve nenhum impacto na sua vida".

Em 4 de novembro de 1998, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia criminal contra Munehiro Tahara pela prática do crime de preconceito de raça ou de cor, com base no art. 4º da Lei 7.716/89. A denúncia foi recebida pelo juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Capital de São Paulo. Após a instrução, o juiz, em 27 de agosto de 1999, julgou improcedente a ação penal e absolveu Munehiro Tahara, alegando ausência de prova certa e segura, apesar do depoimento de ambas as vítimas.

Após pedido de recurso das vítimas, em 17 de novembro de 1999, e do Ministério Público, em 3 de março de 2000, a Quinta Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação criminal, em 11 de agosto de 2004, julgando procedente a ação penal e condenando o acusado à pena de dois anos de reclusão. No entanto, a decisão declarou extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vale destacar que a decisão contraria frontalmente a Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Por essa razão, em 5 de outubro de 2004, foram interpostos embargos de declaração contra o acórdão. Em 22 de setembro de 2005, os embargos foram julgados, excluindo-se a prescrição e estabelecendo-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Tal decisão transitou em julgado no dia 8 de junho de 2006. Em 31 de agosto do mesmo ano foi expedido mandado de prisão contra Munehiro Tahara. No entanto, em 6 de junho de 2007, o STJ, em sede de habeas corpus impetrado por Munehiro Tahara, concedeu ordem para permitir ao réu o cumprimento da pena em regime aberto. Em 7 de novembro de 2007, Munehiro ajuizou processo de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. De acordo com a perita, convocada pela CIDH na audiência realizada perante a Corte IDH, em 28 de junho de 2023, Thula Pires, Munehiro foi absolvido em sede de Revisão Criminal, não havendo informações sobre o cumprimento da pena.

Do ponto de vista cível, em 25 de outubro de 2006, a vítima Neusa dos Santos Nascimento iniciou ação cível de reparação de danos, posteriormente extinta pelo juízo da 9ª

Vara Cível do Estado de São Paulo, em 5 de dezembro de 2007, tendo sido alegado que a peticionária não promoveu a citação ficta do réu no prazo judicial. Nenhuma das duas vítimas foi civilmente reparadas até o momento[3].

De acordo com a CIDH, a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 8.1, 24, 25 e 26 e 1.1 da CADH decorre da demora na prestação jurisdicional e da falta de resposta judicial adequada aos atos de discriminação sobre o direito ao acesso ao trabalho das vítimas. A CIDH destacou que:

> apesar da existência de processos judiciais e condenações penais pelo direito de discriminação [internamente], **não havia uma decisão judicial definitiva, e não foi aplicada nenhuma forma de restituição dos direitos violados nem se havia procurado a reparação integral para as supostas vítimas (grifo nosso).**[4]

II.2) Objeto do Memorial de Amicus Curiae

Este memorial de *amicus curiae* tem como objeto central de análise o contexto brasileiro de racismo estrutural[5], em especial o seu impacto na garantia do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil. O caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira é precisamente um reflexo desse contexto, revelando, conforme restará demonstrado, um padrão sistemático de violação de direitos humanos de mulheres negras brasileiras. Defendemos que o presente caso é também uma importante oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e discriminação racial, sobretudo em sua dimensão interseccional e estrutural da não-repetição.

Como se sabe, o sistema de peticionamento de casos perante a Corte IDH busca estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos e definir as reparações que deverão ser implementadas pelos Estados. A reparação é, portanto, a "consequência maior do descumprimento de uma obrigação internacional (quebra de

[3] Vale destacar, sobre esse ponto, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, na Lei n° 7.347/85, a possibilidade jurídica de órgãos públicos – como o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública – ajuizarem ação civil pública, com pedido de indenização por dano difuso não patrimonial. Lesados valores de um grupo – como podemos considerar as mulheres negras, historicamente discriminadas no Brasil – há que se garantir a essa coletividade a defesa dos seus direitos, de sua honra e dignidade. De acordo com o art. 1º, inciso VII da referida Lei, "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos."

[4] CIDH. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, Relatório N. 5/20 (Caso 12.571), Brasil, OEA/Ser.L/V/II.175, 2020, p.13.

[5] O conceito de racismo estrutural, segundo Silvio Almeida, indica que o "racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural" (ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020, p.50).

compromissos internacionais)". Em outras palavras, trata-se de "toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito"[6] .

O artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, nesse sentido, que "quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados". Tal dispositivo deve ser lido, pelo princípio da interpretação evolutiva dos direitos humanos, à luz do artigo 10 da da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Intolerância Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 2021. Essa determina que:

> os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

Ao longo de sua jurisprudência, a Corte IDH vem ampliando os contornos e o alcance do conceito de reparação que, no âmbito do SIDH, tem sido guiado pelo princípio da reparação integral. Como explica a ex-comissionada Flavia Piovesan,

> a Corte entende que a reparação requer restituição plena, ou seja, o reestabelecimento do status anterior à violação. Quando isto não é possível, o tribunal determina um conjunto de medidas para garantir que os direitos passem a ser respeitados e para eliminar efeitos da violação, além de estabelecer uma indenização para as vítimas. A Corte também requer que o Estado adote medidas de natureza positiva para assegurar que as violações não se repitam no futuro[7].

Nesse sentido, a reparação no SIDH engloba não apenas aspectos pecuniários, mas uma série de medidas de natureza diversa – psicológicas, sociais, estruturais – que buscam melhor se adequar às demandas das vítimas. Fazem parte do conceito de reparação as seguintes categorias: (i) restituição na íntegra, (ii) cessação do ilícito, (iii) satisfação (reparação de danos de forma não pecuniária), (iv) garantias de não-repetição (estruturais), (v) obrigação de investigar, processar e punir (medidas em matéria de verdade e justiça); indenização pecuniária pelos danos (medidas de compensação)[8]. Essas categorias foram construídas também em consonância com os Princípios Básicos da ONU de 2005 sobre o Direito à Reparação das Vítimas de Graves Violações de Direitos.

---

[6] RAMOS, André Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, R. CEJ, n. 29, abr/jun 2005, p. 58.

[7] PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 210.

[8] CIDH. Directrices generales de seguimiento de recomendaciones y decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.173, 2019; CIDH. Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021.

Se, por um lado, é possível afirmar que o debate sobre responsabilidade internacional do Estado e sobre a consequente reparação integral das vítimas tem avançado no SIDH, por outro lado, não se pode ignorar que ainda existem importantes lacunas a serem enfrentadas. A própria CIDH, em seu relatório "Derechos Económicos, sociales, culturales y ambientales de personas afrodescendientes", publicado em 2021, constata a existência de vazios na definição de um conjunto de categorias, variáveis e indicadores que permitam a construção, no âmbito do SIDH, de instrumentos pedagógicos e de reparação, desde uma perspectiva interseccional[9], capazes de dar resposta a violências transpassadas por múltiplas categorias de vulnerabilidade, particularmente o gênero, a origem étnico-racial e a classe socioeconômica[10]. O caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira é, nesse sentido, uma importante oportunidade para que esta Corte enfrente tais lacunas.

II.3) Resumo da argumentação e metodologia

Por meio do presente memorial de *amicus curiae*, sustentamos que o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira:

(1) É um reflexo do racismo estrutural que constitui a sociedade brasileira, devendo ser necessariamente analisado à luz desse contexto. Não se trata de um caso isolado, episódico ou esporádico, mas de um padrão de violência que recai sobre mulheres negras no Brasil. Por isso, o julgamento do caso em questão requer uma análise contextual que considere as circunstâncias históricas, materiais, temporais e espaciais do racismo. A responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, em um caso como este, de discriminação estrutural[11], decorre sobretudo da constatação de que o Brasil não tem adotado, em sua história e até o presente, medidas específicas e eficazes para transformar estruturalmente a situação particular de vitimação das mulheres negras em seu território.

---

[9] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.14.

[10] Ibid., p.25.

[11] De acordo com a CIDH, a discriminação estrutural ou sistêmica se refere ao conjunto de normas, regras, hábitos, padrões, atividades, estandartes de conduta, de jure ou de fato, que geram de maneira generalizada uma situação de inferioridade e exclusão de um grupo de pessoas; essas características se perpetuam com o papssar do tempo e inclusive entre gerações. Por conseguinte, a discriminação estrutural não se dá de maneira isolada, esporádica ou episódica, senão que emerge de um contexto histórico, socioeconômico e cultural (CIDH. Informe Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L,2018, para. 48).

(2) É uma oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional[12] no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entendemos que o SIDH deve se comprometer com a promoção de uma justiça reparadora, o que implica, em situações de racismo, na adoção de uma perspectiva interseccional – que leve em consideração os fatores que podem agravar a situação de vulnerabilidade, como gênero e pobreza – e no consequente fomento de mudanças culturais e estruturais, capazes de reconhecer, como afirma a CIDH, a memória histórica afrodescente, através da adoção de medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, reabilitação, e indenização, como forma de reparação integral[13].

A fim de fundamentar nossos argumentos, apresentamos a seguir: os parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial aplicáveis ao caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira; os casos brasileiros, na CIDH e na Corte IDH, que abordam, direta ou indiretamente, situações de discriminação racial no ambiente laboral; e dados existentes – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais – sobre o racismo e a discriminação racial no ambiente de trabalho no Brasil.

Ao buscar refletir sobre os aspectos da responsabilidade internacional do Estado e das formas de reparação em casos de racismo, o presente memorial de *amicus curiae* adota uma lente decolonial de análise dos direitos humanos. Iluminando o caráter estrutural (colonial) da violência de Estado no Brasil e chamando atenção para as especificidades das violências que recaem sobre os corpos de pessoas negras, a lente decolonial nos permite refletir criticamente sobre os avanços e as lacunas em matéria de reparação integral, com perspectivas de gênero e

[12] De acordo com Kimberlé Crenshaw, "a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento" (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, Estudos Feministas, ano 10, n. 172, 2002, p.177). Muito antes da criação desse conceito e levando em consideração a realidade brasileira, Lélia Gonzalez já havia produzido um pensamento interseccional e decolonial, sendo precursora em definir o marcador da raça como elemento central para a análise da condição da mulher brasileira (RODRIGUES, Carla. Leiam Lélia Gonzales, Cult, 3 de março de 2020). Através da articulação entre racismo e sexismo, Lélia expôs não somente o racismo estrutural brasileiro, fruto de nossa situação colonial, como também as resistências americanas protagonizadas sobretudo por mulheres negras (GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira, : Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244). Ver também: STANCHI; PIRES, Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil, Revista de Direito Brasileito, Brasília, Volume 19, n. 101, 200-252, jan./mar. 2022.

[13] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.13.

raça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como aponta Thula Pires, uma perspectiva decolonial dos direitos humanos toma como central a crítica às "múltiplas formas em que a colonialidade se impôs às culturas não brancas"[14], partindo do pressuposto de que é preciso pensar "a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não ser"[15]. Trata-se de garantir não a inclusão "(sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta", mas de uma disputa pela "possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos"[16].

No que se refere especificamente ao direito ao trabalho, a lente decolonial contribui para revelar a "especificidade da formação da divisão social do trabalho brasileira"[17], jogando luz sobre as relações de trabalho contemporâneas, historicamente provenientes da divisão laboral racial-sexual da colonização, sustentada concomitantemente pela servidão, escravidão e pelo trabalho livre[18]. Conforme explica Muradas e Pereira:

> As sujeições interseccionais nas relações de trabalho contemporâneas, provenientes da divisão laboral racial-sexual da América Latina colonial, que articula concomitantemente servidão, escravidão e trabalho livre conforme raça e gênero, são invisibilizadas pela doutrina dominante juslaboral, que ainda celebra o paradigma jurídico moderno eurocêntrico-liberal, enaltecendo a aporia do trabalho livre e subordinado como uma conquista trashistórica do Direito do Trabalho. Verifica-se que o processo de produção de conhecimento juslaboral brasileiro ainda está concentrado principalmente em instituições criadas no contexto do "centro" global, recebendo instruções da "metrópole". No contexto deste artigo, isso significa que a doutrina juslaboral brasileira aceita a aporia existente no núcleo protetivo do Direito do Trabalho e não o aborda a partir da experiência social de quem foi colonizado[19].

No âmbito do Direito Internacional, a Relatora Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Racial (E. Tendayi Achiume), em seu relatório temático de 2019 sobre reparações e justiça racial, afirmou expressamente que "a busca e a realização de reparações pela escravidão e o colonialismo exige uma verdadeira 'descolonização' das doutrinas do direito internacional, que permanecem como barreiras para as reparações"[20]. E, para tanto, recomendou:

---

[14] PIRES, Thula. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês, Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p.2.
[15] PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos, SUR, 28 - v.15 n.28, 2018, p. 74
[16] Ibid., p. 73.
[17] MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia.do saber e do direito no trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. Rev. Direito Práx., Vol. 9, N. 4, 2018,p. 2237.
[18] Idem.
[19] Idem.
[20] ONU (Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Racial). Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance, A/74/321, 21 August 2019, para.10 (tradução nossa).

> A adoção de uma abordagem estrutural e abrangente para as reparações: Estados-membros devem adotar uma abordagem para reparações voltada não apenas para erros históricos contra indivíduos ou grupos, mas também para as estruturas persistentes de desigualdade, discriminação e subordinação raciais, que têm a escravidão e o colonialismo como suas causas principais. As reparações implicam em responsabilidade, incluindo a transformação e reabilitação dessas estruturas e relações, fundamentalmente distorcidas pela escravidão e pelo colonialismo, e que sustentam a contemporânea desigualdade, discriminação e subordinação raciais. Os Estados também deveriam adotar uma abordagem abrangente das reparações, buscando uma gama de formas, identificadas no presente relatório, de acordo com o respectivo contexto. Uma abordagem abrangente implica também uma abordagem interseccional para compreender e combater a discriminação racial, levando em consideração o gênero, a classe, status de deficiência e outras categorias sociais. Também envolve reparações por violações de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos[21].

A argumentação deste memorial parte, assim, dos seguintes pressupostos: (i) o racismo e a discriminação racial e de gênero são estruturais nas Américas e, também, no Brasil; (ii) a comprovação da violência de Estado (e sua consequente responsabilidade internacional), em casos de racismo e de discriminação de raça e de gênero, demanda uma análise estrutural complexa e heterogênea, em termos de fontes e metodologias; (iii) as consequências – econômicas, psicológicas, sociais e políticas – da violência de Estado e suas formas de reparação devem ser necessariamente pensadas a partir de um enfoque racial, de gênero e socio-econômico.

Este memorial divide-se em três partes. Na primeira parte, apresentamos parâmetros interamericanos sobre o combate ao racismo e o consequente dever dos Estados de adotarem políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação. Foram analisados como fonte: os relatórios mais recentes da CIDH sobre a temática[22] e a jurisprudência da Corte IDH, dando especial atenção para casos contra o Estado brasileiro. O objetivo dessa primeira parte foi sistematizar alguns dos parâmetros interamericanos flagrantemente violados no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira.

Na segunda parte, investigamos três decisões contra o Brasil no SIDH – uma na CIDH e duas na Corte IDH – que abordam violações de direitos trabalhistas em contextos de racismo estrutural e de discriminação racial contra pessoas negras: (i) Simone André Diniz, (ii) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e (iii) Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares. Através da leitura desses três casos, destacamos o

[21] ONU (Relator Especial da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerância Racial). Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and racial intolerance, A/74/321, 21 August 2019, para.57 (tradução nossa).

[22] São eles: "Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos" (2018); "Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos" (2019); e "Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural" (2021)

contexto brasileiro de racismo, previamente reconhecido no âmbito do SIDH, os principais fundamentos da responsabilização do Estado brasileiro e a relação das decisões anteriores com o presente caso.

Por fim, sistematizamos uma série de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como mapeamos as ausência de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil (sobretudo voltadas às mulheres negras), levando em consideração uma perspectiva interseccional de análise. Para tal propósito, foram identificados documentos e plataformas de dados publicados entre os anos de 2018 e 2022 sobre o tema, produzidos por órgãos governamentais brasileiros responsáveis pela matéria e pela sociedade civil organizada para as disputas pela ampliação dos direitos em questão, objetivando o levantamento de informações recentes que desvelam os contextos da América Latina e, especificamente, do Brasil e do estado de São Paulo.

Foram examinados os seguintes documentos e as plataformas: dados do Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, iniciativa da OIT e do Ministério Público do Trabalho no Brasil[23]; dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, veiculados no estudo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil"[24]; dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho[25]; dados e análises qualitativas do estudo "Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia", do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - Cebrap[26]; dados do documento “Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: retos para la inclusión” e "Mulheres Afrodescendentes na América Latina e no Caribe", ambos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL[27].

Dessa forma, este memorial de *amicus curiae* empreendeu uma análise qualitativa e comparativa dos relatórios indicados, tendo sistematizado os dados existentes e produzido um diagnóstico qualitativo acerca do racismo no mercado de trabalho brasileiro.

[23]Ver: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca
[24]Ver:https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece
[25]Ver: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/81161de4-d870-0b65-1021-c0c251e5986b
[26]Ver:https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-ge%CC%82nero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-a%CC%80-pandemia.pdf
[27]Ver:https://www.cepal.org/es/publicaciones/46191-afrodescendientes-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina-retos-la e https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf

III. Parâmetros interamericanos de combate ao racismo e à discriminação racial

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desenvolvido importantes parâmetros para o combate ao racismo e à discriminação racial de pessoas negras nas Américas. À luz do princípio da interpretação evolutiva dos direitos humanos, destacamos abaixo alguns desses parâmetros, evidenciando sua violação no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira.

Levando em consideração os fatos específicos deste caso – quais sejam: uma situação de flagrante discriminação racial, perpetrada pelo funcionário de uma empresa privada, contra duas mulheres negras, no âmbito de acesso ao trabalho, e a posterior omissão do Estado em garantir a reparação das vítimas (na medida em que não sancionou o responsável, nem garantiu mecanismos internos efetivos de reparação) –, dividimos os parâmetros em três tópicos centrais: (1) o direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas negras; (2) a responsabilidade internacional dos Estados no âmbito da atuação das empresas privadas; e (3) o dever estatal de reparação integral com enfoque interseccional. Vale esclarecer, por fim, que a divisão é meramente didática, uma vez que tais parâmetros, além de não serem exaustivos, devem ser lidos de maneira necessariamente articulada.

III.1) O direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de pessoas negras

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os DESCA são considerados essenciais para a garantia de uma vida digna aos indivíduos[28]. Isso significa que, além de direitos civis e políticos, os Estados devem assegurar uma série de direitos relacionados ao trabalho, saúde, educação, cultura, dentre outras dimensões da vida dos indivíduos. Estabelece-se, assim, uma relação de interdependência não hierarquizada entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais[29]. E afirma-se, ainda,

[28] CHOWDHURY, Joie. Unpacking the minimum core and reasonableness standards. In: CHENWI, L.; DUGARD, J.; IWAKA, D.; PORTER, B.;. Research Handbook on Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. Cheltenham, Edward Elgar Publishing Limited, 2020, p. 251-274.
[29] CORTE IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C No. 261, para. 131.

uma dimensão tanto individual quanto coletiva dos DESCA, ferramentas importantes para se garantir a equidade social[30].

Como regra basilar, é possível afirmar que os DESCA – e, em especial, o direito ao trabalho, objeto central deste memorial – devem ser garantidos à luz do direito à igualdade e não discriminação, garantido no artigo 1.1 e 24 da CADH. Trata-se de uma obrigação estatal tanto negativa (de não discriminar) quanto positiva (de implementar políticas e condições reais para a promoção de igualdade)[31]. O acesso ao trabalho é, portanto, considerado uma condição à sobrevivência do indivíduo e de sua família, constituindo um componente inseparável e inerente da dignidade humana[32].

Neste ponto, cabe destacar o entendimento consolidado da Corte Interamericana sobre a possibilidade de judicialização direta e o reconhecimento autônomo de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O caso Lagos Del Campo Vs. Perú (2017) inaugurou este posicionamento do Tribunal, ao declarar expressamente a justiciabilidade do Art. 26 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (desenvolvimento progressivo dos DESCA), e, no caso, especificamente do direito ao trabalho. A partir do referido precedente, o direito ao trabalho foi judicializado de forma autônoma em outras oportunidades no âmbito da Corte IDH, incluindo-se na recente condenação brasileira, no caso *Fábrica de Fogos Vs. Brasil* (2020).

Com efeito, o direito ao trabalho, em condições igualitárias, dignas e satisfatórias, é protegido, no âmbito do SIDH, pela Convenção Americana (art. 6 e 26), pelo Protocolo de São Salvador (arts. 6 e 7) e pela Carta da OEA (arts. 45.b, c, 46, 34 g), que inclui o trabalho como um dever social e um direito[33]. E, segundo sua jurisprudência, esta Corte é competente para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da CADH que aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais o direito ao trabalho[34]. Em suas palavras:

> fica clara a interpretação de que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), mediante uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção, especialmente, que impede limitar ou

[30] CORTE IDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, para. 147

[31] CIDH. Informe Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos en los Estados Unidos, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L,2018, para. 192.

[32] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.82.

[33] Ibid., p.79.

[34] CORTE IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340, para. 145. .

> excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao *corpus iuris* internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito[35].

Sendo assim, sistematizamos – a partir de documentos produzidos pelos órgãos do SIDH – alguns parâmetros centrais relativos à igualdade e não discriminação na efetivação do direito ao trabalho de pessoas negras.

(1) **Os direitos econômicos, sociais e culturais são indivisíveis e devem ser garantidos, pelos Estados, à luz dos princípios da igualdade e não discriminacão.** Isso implica que os DESCA são direitos imperativos, o que impõe ao Estados a proibição de qualquer forma de tratamento discriminatório arbitrário, bem como o dever de adotar medidas que criem condições de igualdade material a grupos historicamente marginalizados e com maior risco de sofrerem discriminação[36].

(2) **O direito ao trabalho deve ser garantido pelo Estado em condições equitativas, satisfatórias e sem qualquer discriminação.** Isso significa que é preciso garantir proteção especial contra o desemprego e assegurar que todos/as trabalhadores tenham segurança e higiene laboral.[37] De acordo com a Corte IDH, tais obrigações incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos de caráter progressivo. É obrigação imediata do Estado que o direito ao trabalho seja exercido sem discriminação, devendo o mesmo adotar medidas eficazes para sua realização. Por sua vez, a realização progressiva indica que cabe ao Estado a obrigação de avançar eficazmente na plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis e através de todos os meios apropriados. Ressalte-se que há ainda a obrigação estatal de não regressividade frente à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais já alcançados.[38]

---

[35] CORTE IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, Sentença de 8 de março de 2018, para 103. CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, para. 153.
[36] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.14.
[37] *Ibidem*, p.80.
[38] CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, par. 172.

(3) **O direito à igualdade e não discriminação demandam do Estado uma atuação negativa (relacionada à proibição de tratamentos discriminatórios) e uma atuação positiva (relacionada à obrigação estatal de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados)**. Sendo assim, os Estados devem implementar estratégias concretas e eficazes para reverter ou modificar situações de discriminação existentes em seus ordenamentos que possam prejudicar um grupo determinado.[39] De acordo com a Corte IDH, o direito à igualdade implica na correção efetiva das desigualdades existentes, devendo o Estado promover a inclusão e participação de grupos historicamente marginalizados, bem como enfrentar profundamente as situações de exclusão e marginalização.[40] A CIDH e a Corte IDH já se manifestaram reiteradamente sobre a obrigação dos Estados de combaterem formas de discriminação direta e indireta, tais como: eliminar do ordenamento jurídico nacional leis com conteúdo discriminatório; não expedir leis que tenham conteúdo discriminatório; enfrentar crenças e esquemas discriminatórios; promover ações afirmativas para o reconhecimento da igualdade material de todos/as perante a lei.[41] Nesse sentido, não basta que os Estados se abstenham de violar direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas que garantam a igualdade dos sujeitos, em conformidade com suas necessidades singulares[42].

(4) **Os Estados têm o dever de adotar medidas vinculantes para combater a discriminação racial (prevenção, proibição, investigação e punição), em matéria de emprego e trabalho, também no ambiente privado.** Nesse sentido, os Estados devem exigir que as empresas, no marco de suas atividades e relações

[39] CORTE IDH. Caso Furlán e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, par. 267.
[40] CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, par. 199.
[41] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.20.
[42] CORTE IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, para. 336-337.

laborais, atuem com a devida diligência em matéria de direitos humanos.[43] Isso porque é dever do Estado impedir que terceiros, com a tolerância ou aquiescência estatal, atuem de forma discriminatória.[44] De acordo com a CIDH e sua REDESCA, para que o direito ao trabalho seja minimamente garantido é preciso que os Estados regulamentem e realizem ações destinadas a verificar sua efetiva realização, de modo a supervisionar, fiscalizar e punir eventuais violações praticadas por empregadores privados. Sendo assim, diante da informação de que uma empresa está discriminando seus empregados (e poderíamos acrescentar, candidatos e empregados), o Estado deve investigar e eventualmente punir os fatos, reparando integralmente as pessoas atingidas por meio de processos legítimos em respeito ao devido processo[45]. Também é dever do Estado garantir às pessoas negras o acesso a trabalhos decentes nos principais setores econômicos, o que inclui a realização de programas de promoção de direitos dentro das empresas, ainda que privadas.[46] Como determina a Corte IDH, o direito ao trabalho inclui, portanto, a obrigação do Estado de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, também no âmbito privado das relações trabalhistas.[47]

III.2) A responsabilidade internacional do Estado no âmbito da atuação das empresas privadas

O marco internacional de consolidação da agenda de Empresas e Direitos Humanos foi a publicação, em 2011, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos no mandato do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie[48]. Tais princípios estabelecem que os Estados devem zelar por três

[43] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.81.
[44] CORTE IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, para. 336-337.
[45] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.80.
[46] *Ibidem*, p.81.
[47] CORTE IDH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Serie C No. 348, para. 221.
[48] RUGGIE, John Gerard. Just Business: Multinational Corporations and Human Rights. 1ª edição, New York/London: W. W. Norton & Company, 2013, p. 14.

princípios ou obrigações básicas, no contexto de atividades empresariais sob sua jurisdição: proteger, respeitar e remediar. "Proteger" corresponde à obrigação internacional dos Estados em proteger os direitos humanos. "Respeitar" representa o dever de as empresas assumirem um comprometimento com os direitos humanos, para não os violar. Por último, "remediar" diz respeito às vítimas terem acesso a recursos efetivos em casos de violações de direitos humanos cometidas por empresas.[49]

Apesar de os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU não serem um tratado internacional vinculante para os Estados, estando tal matéria ainda em processo de negociação nas Nações Unidas, ele se fundamenta nas normas de direito internacional dos direitos humanos, vinculantes para os Estados. Dessa forma, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconhece que, apesar de os Princípios Orientadores não serem formalmente vinculantes, não se tratam de diretrizes apenas voluntárias, já que refletem as obrigações internacionais vinculantes aos Estados constantes nos principais tratados internacionais de direitos humanos. O dever do Estado em proteger, assim como previsto pelos Princípios Orientadores, deriva de suas obrigações de direitos humanos no direito internacional. Representa, portanto, um conjunto de diretrizes com embasamento jurídico na normativa internacional de direitos humanos.[50]

Casos de violações de direitos humanos por empresas já foram abordados por esta Corte, especialmente no caso Povos Kalina e Lokoño v. Suriname (2015), no qual a Corte se fundamentou, pela primeira vez, nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU para formular seu entendimento de que os Estados devem proteger os indivíduos e grupos contra quaisquer formas de abusos aos direitos humanos dentro de seu território ou jurisdição, inclusive com relação a empresas, o que requer a adoção de medidas necessárias para prevenir, mitigar, punir e reparar tais abusos.[51]

Posteriormente, a Corte também se fundamentou uma segunda vez nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos no caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020). Tratou-se do primeiro caso no qual a Corte aplicou os Princípios Orientadores em harmonia com as obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 do Pacto de São José, com as Convenções nº 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho e com demais interpretações referentes às obrigações dos Estados

[49] ONU (OHCHR). Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. HR/PUB/11/04. New York and Geneva, 2011.
[50] ONU (OHCHR). Frequently Asked Questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights. HR/PUB/14/3. New York and Geneva, 2014, os. 7-8.
[51] CORTE IDH. Case of The Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015, para. 224.

nesse contexto. Portanto, nesse caso, a Corte, ao ter sua decisão coerente com as obrigações dos Estados em matéria de empresas e direitos humanos, aplicou o entendimento firmado pelo relatório *"Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos"*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que os Princípios Orientadores possuem lugar no SIDH.[52]

Com efeito, o SIDH tem desenvolvido e reforçado importantes parâmetros relativos às obrigações internacionais dos Estados no contexto de violação de direitos humanos por atores empresariais, de modo complementar à agenda global de "Empresas e Direitos Humanos". Destacamos, abaixo, alguns parâmetros relevantes para a análise do caso em questão.

(1) Os Estados devem garantir o respeito ao princípio da igualdade e não discriminação no âmbito de atividades e operações empresariais. De acordo com a CIDH, sendo o princípio de igualdade – formal, material e estrutual – e não discriminação um dos pilares centrais de qualquer sistema democrático, o mesmo deve ser respeitado também no âmbito das atividades das empresas privadas. Nesse sentido, cabe às empresas incorporarem um enfoque interseccional que leve em consideração a maior gravidade e frequência de violação de direitos humanos perpetradas contra certas pessoas, em razão de suas condições de vulnerabilidade ou de sujeição à discriminações históricas e coletivas, como aquelas geradas pela origem étnica e racial, pela identidade de gênero ou pela orientação sexual, dentre outras.[53]

(2) O Estado tem quatro deveres de garantia dos direitos humanos no marco de atividades empresariais: (i) dever de regular e adotar disposições de direito interno; (ii) dever de prevenir violações aos direitos humanos no marco de atividades empresariais; (iii) dever de fiscalizar tais atividades; (iv) dever de investigar, sancionar e assegurar o acesso a reparação integral às vítimas.[54] Tais deveres devem ser analisados sempre de acordo com os fatos particulares de cada caso.[55]

[52] CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares Vs. Brasil Sentença de 15 de Julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), para 10 e 14.
[53] CIDH; REDESCA. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. 2019, p. 34.
[54] *Ibidem*. 54-55.
[55] *Idem*

(3) **Os Estados devem supervisionar o respeito aos direitos trabalhistas no âmbito de empresas privadas.** Nesse sentido, de acordo com a CIDH, cabe ao Estado, por exemplo, implementar medidas de controle de vigilância dos espaços de trabalho, controlando a jornada laboral, segurança e os mecanismos de denúncia disponíveis. Em situações de trabalho escravo, é dever do Estado adotar medidas de fiscalização imediata para a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores.[56]

(4) **Os Estados devem investigar, sancionar e garantir acesso a mecanismos efetivos de reparação (penal, cível e administrativa) em casos de violação de direitos humanos por empresas.** Isso inclui a responsabilização de empresas e a determinação de sua responsabilidade penal, cível ou administrativa. Para isso, os Estados devem contar com um sistema amplo de reparação, cujas informações sejam compartilhadas com a população[57]. Caso deixem de investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos atribuídas a empresas, a responsabilidade internacional do Estado pode restar configurada. Nesse sentido, de acordo com o dever de devida diligência estatal, cabe aos órgãos investigativos internos levar a cabo todas as ações e averiguações necessárias para se obter resultado e se determinar a verdade, através de todos os meios legais disponíveis.[58]

(5) **Os Estados devem realizar inspeções trabalhistas e verificar que as punições a atores privados sejam adequadas e proporcionais ao dano, incluindo sanções penais, administrativas e pecuniárias.**[59]

III.3) A discriminação interseccional e o dever estatal de reparação integral

De acordo com os órgãos do SIDH, a discriminação interseccional ocorre quando múltiplos fatores de vulnerabilidade se conjugam, resultando numa discriminação específica, única e ainda mais agravada. Segundo a CIDH, trata-se de um "fenômeno no qual múltiplas

[56] CIDH; REDESCA. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. 2019, p.60.
[57] *Ibidem*, p.68.
[58] *Ibidem*, p.71.
[59] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.81.

categorias de vulnerabilidade, particularmente o gênero, origem étnico-racial e classe socioeconômica, quando entrecruzadas, produzem impactos desproporcionais"[60].

Foi somente a partir do Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (2015)[61] que a Corte IDH passou a mencionar expressamente o termo "interseccionalidade", embora anteriormente já tratasse do assunto com outras denominações (como "discriminações múltiplas" ou "combinadas"). Merece destaque o voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no referido caso, ocasião em que pontua que uma discriminação interseccional não se dá somente pelo fato de ser múltipla – há, inclusive, discriminações múltiplas que não são consideradas de caráter interseccional. O juiz aponta que, para que seja tida como interseccional, é preciso que haja um "encontro ou concorrência simultânea de diversas causas de discriminação" que, ao final, forma uma discriminação que se produz somente quando combinados estes motivos[62]. Mac-Gregor, em seu voto no Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, também dispõe que:

> la interseccionalidad se configura cuando respecto de una persona o un grupo de personas confluyen varias vulnerabilidades entendidas como una privación de derechos que producen una discriminación más intensa, agravada por la asimetría en relación al resto de la sociedad y por la simultaneidad, lo que también permite identificar un grupo o tipología con condiciones especiales de vulnerabilidade.[63]

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020), por sua vez, foi a primeira oportunidade em que a Corte IDH analisou a discriminação interseccional sob a ótica estrutural:

> Com esse entendimento, a sentença analisa a forma mediante a qual, paralelamente à posição econômica, coexistem em algumas das vítimas outras formas de discriminação que também estão associadas a fatores estruturais, como o gênero ou a raça. Poderíamos entender, então, que a sentença contribui para a compreensão da 'discriminação estrutural intersecional' em casos particulares. Finalmente, existe um conjunto de vítimas ao qual, além dos fatores estruturais interseccionais, soma-se a idade (no caso das meninas) ou o estado de gravidez das mulheres. Também, algo que não se explicita, mas que é possível entender do analisado pela Corte IDH, é que, embora o enfoque intersecional tenha sido cunhado com base no enfoque de gênero (a partir das desvantagens que sofrem alguns grupos de mulheres), o caso nos mostra que as crianças, pobres e afrodescendentes também podem ser vítimas de discriminação intersecional. Diante dessa forma de discriminação, é necessário que as ações para erradicar essas situações de exclusão ou marginalização adotem um 'enfoque diferencial'

[60] *Ibidem*, p.25.
[61] CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298.
[62] CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 10.
[63] CORTE IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 423. Voto razonado concurrente del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 13.

> para que, na formulação das medidas, sejam levadas em conta possíveis especificidades que possam ter impacto em diferentes subgrupos das pessoas destinatárias dessas medidas.[64]

Com relação aos grupos em especial situação de vulnerabilidade sujeitos à discriminação interseccional, cumpre mencionar, para fins de estudo sobre o Caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, um grupo frequentemente presente nos documentos do SIDH: as mulheres. A CIDH reconhece que certos grupos de mulheres estão sujeitos à discriminação com base em mais de um fator além do gênero, o que aumenta o risco de sofrerem atos de violência e outras violações de direitos humanos[65], como é o caso das mulheres negras no Brasil.

No *Informe sobre pobreza e direitos humanos nas Américas*, a CIDH relata que a situação deste grupo reflete a interseção das desigualdades de raça e gênero, o que resulta no fato de as mulheres negras se encontrarem na escala mais baixa de nível de escolaridade e ocupacional[66]. Já no *Quarto informe sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia*, a CIDH demonstra preocupação com os múltiplos fatores de discriminação que afetam este grupo, instando o Estado colombiano a adotar um enfoque interseccional ao analisar sua situação, sempre levando em consideração a raça, o gênero e, ainda, a pobreza – que assola a maioria destas mulheres[67]. Embora não seja objeto do presente estudo, vale pontuar que a CIDH e a Corte IDH também fazem menção a outros grupos com vulnerabilidades

[64] CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 68.
[65] CIDH. Caso Beatriz Vs. El Salvador. Informe No. 9/20. Caso 13.378. Informe de Fondo. para. 201.
[66] CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II.164) 2017, para. 390.
[67] CIDH. Informe Verdad, justicia y reparación: Cuarto informe sobre la situación de derechos humanos en Colombia (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/13), 2013, párr. 648.

interseccionais, como meninas[68], mulheres indígenas[69], crianças indígenas em situação de pobreza[70], mulheres migrantes[71], mulheres gestantes[72] e mulheres trans[73].

Nos inúmeros documentos interamericanos que versam sobre interseccionalidade, foram apresentadas uma série de recomendações aos Estados, dentre as quais merecem atenção as seguintes: (i) o Estado deve adotar medidas que levem em consideração as especificidades de certos grupos vulneráveis[74]; (ii) o Estado deve atentar-se à existência de padrões de discriminação interseccional contra mulheres e meninas pobres em diferentes zonas da região[75]; (iii) ao ter conhecimento de violação contra um grupo de especial vulnerabilidade, o Estado deve realizar uma investigação séria e efetiva[76]; (iv) o Estado deve adotar medidas de não repetição que levem em consideração as necessidades particulares advindas das condições de vulnerabilidade interseccionais[77]; (vi) as ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado devem atentar-se aos grupos em situação de maior

[68] CORTE IDH. Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277. para. 134. Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. Serie C No. 405. para. 141.
[69] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. para. 185. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 169. Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 70. CIDH. Informe Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17), 2017, para. 40.
[70] CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 201.
[71] CORTE IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. para. 136.
[72] CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. para. 191.
[73] CORTE IDH. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 422. para. 129.
[74] CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 68. CIDH. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II.164), 2017, para. 11.
[75] CORTE IDH. Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 423. Voto concurrente razonado del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 42.
[76] CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 130.
[77] CORTE IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. para. 337. Corte IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. Voto concurrente del Juez Ricardo C. Pérez Manrique. para. 43.

vulnerabilidade, como as mulheres indígenas e as crianças[78]; (vii) O Estado tem acentuado seu dever de garantia e respeito quando há vítimas em especial situação de vulnerabilidade[79].

Daí ser possível concluir que violências estruturais e interseccionais – como é o caso do racismo e da discriminação racial contra mulheres negras no Brasil – têm, por óbvio, causas estruturais e sistêmicas, o que demanda do Estado, consequentemente, a implementação de reparações de natureza positiva, complexa e estrutural (de não repetição). De acordo com o juiz Ricardo Pérez Manrique, em seu voto apartado na sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020),

> a obrigação positiva do Estado, ante a verificação de um padrão de discriminação intersecional e estrutural como o descrito, consiste no desenvolvimento de linhas de ação, mediante a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência.[80]

A partir de tais considerações, sistematizamos, abaixo, alguns dos parâmetros desenvolvidos pelo SIDH no que se refere ao dever de reparação plena dos Estados em contextos de discriminação racial estrutural.

(1) **Os Estados devem implementar políticas e ações afirmativas voltadas para a população negra.** De acordo com a CIDH, o reconhecimento dos direitos das pessoas afrodescendentes não significou a superação da discriminação estrutural. De acordo com o órgão, mantém-se até hoje nas Américas um esquema de desvantagens que prejudica as oportunidades de participação e de desenvolvimento de pessoas negras. Os persistentes obstáculos à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes contribuem, assim, para a perpetuação do ciclo de pobreza multidimensional. Levando em consideração que a discriminação estrutural e as desigualdades raciais afetam desproprocionalmente as pessoas afrodescendentes, a CIDH demanda que os Estados implementem políticas e ações afirmativas focadas nessa população, de

[78] CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. para. 246.
[79] CORTE IDH. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407. para. 198.
[80] Voto concor Ricardo Pérez Manrique in: CORTE IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020, voto concordante, para. 43.

modo a visibilizar e superar o negacionismo em torno da persistência da discriminação racional no presente.[81]

(2) **A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais demandam uma proteção integral e holística.** De acordo com a CIDH, a erradicação de todas as formas de discriminação racial demanda não apenas o reconhecimento constitucional – elemento central para a visibilização e inclusão de grupos historicamente marginalizados – como também o estabelecimento de garantias de proteção integral e holística, capazes de compreender os direitos de pessoas negras de forma interdependente e interseccional, levando-se em consideração fatores que agravam sua situação de vulnerabilidade. Por isso, é dever dos Estados adotar ações afirmativas, políticas e estratégias que abordem especificamente as necessidades de pessoas negras nos âmbitos da educação, economia, emprego e política.[82]

(3) **Os Estados devem garantir às mulheres negras o acesso à justiça, levando em consideração suas necessidades específicas.** De acordo com a CIDH, os sistemas judiciais devem atender as necessidades específicas de mulheres afrodescendentes que sofreram uma história de discriminação, exclusão, invisibilidade e desvantagens sociais devido tanto ao seu gênero como também à sua origem étnico-racional, enfrentando uma série de desafios no acesso à proteção judicial[83].

(4) **Os Estados devem formular políticas públicas com perspectiva interseccional em benefício de pessoas afrodescendentes**[84]. De acordo com a CIDH, é dever dos Estados criarem políticas trabalhistas que beneficiem pessoas afrodescendentes, garantindo acesso a empregos de qualidade em condições dignas e satisfatórias. Cabe ainda aos Estados incorporar um enfoque interseccional em suas estratégias, visando beneficiar grupos historicamente discriminados e que enfrentam maiores obstáculos para

[81] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.25.
[82] CIDH. Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, 2021, p.25.
[83] *Ibidem* p.57.
[84] *Ibidem*, p.25.

> o acesso ao trabalho, em razão da condições de pobreza, tais como mulheres, pessoas LGBTI, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadoras sexuais, pessoas em situação de rua e comunidades rurais.[85]

IV. Casos contra o Brasil no Sistema Interamericano

Partindo da sistematização de parâmetros interamericanos violados no caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, esta segunda parte do memorial de *amicus curiae* apresenta três casos do SIDH, em que o Estado brasileiro foi internacionalmente responsabilizado pela violação do direito à igualdade e não discriminação no âmbito de suas relações laborais: Relatório de Mérito da CIDH no caso Simone André Siniz (2006); Sentença da Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016) e Sentença da Corte IDH no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020).

Através da leitura dessas três decisões, buscamos destacar o contexto brasileiro de racismo, previamente reconhecido por órgãos do SIDH; os principais fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro; e a relação das decisões anteriores com o caso em análise neste memorial. Trata-se, assim, de demonstrar que os fatos do caso de Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira correspondem a um padrão de violência sistemática que recai sobre a população negra no Brasil, constatação anteriormente reconhecida tanto pela CIDH quanto pela Corte IDH.

IV. 1) Caso Simone André Diniz vs. Brasil (2006)

IV.1.1) Breve relato do caso

Em 21 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Relatório de Mérito no. 66/06, sobre o caso Simone André Diniz vs. Brasil[86]. A CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados respectivamente nos artigos 24, 8 e 25 da Convenção Americana, assim como a obrigação de respeitar e garantir direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

[85] *Ibidem*, p.81.
[86] CIDH. Relatório No. 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz vs. Brasil. 21 de outubro de 2006.

Em março de 1997, Simone Diniz encontrou nos classificados do jornal "A Folha de São Paulo" anúncio de vaga de trabalho para empregada doméstica, no qual a contratante, Aparecida Gisele Mota da Silva, informava a sua preferência pela contratação de pessoas de cor branca. Simone Diniz tentou se candidatar a este emprego, porém, ao se declarar negra, foi informada que não preenchia os requisitos para o referido cargo. Decidiu, então, denunciar a discriminação racial às autoridades competentes[87].

Em 5 de março de 1997, foi instaurado inquérito policial para investigar a prática do delito de racismo, crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Contudo, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, tendo sido promovido o arquivamento do inquérito através de sentença judicial, em 2 de abril de 1997. De acordo com os peticionários, houve falha na devida diligência das autoridades brasileiras na investigação do racismo[88].

Diante de tais fatos, em outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram petição à CIDH contra a República Federativa do Brasil[89]. Ao analisar o mérito do caso, a CIDH considerou que, embora se tratasse de relação entre particulares, o Estado brasileiro deveria garantir o respeito aos direitos humanos e, diante de uma violação, buscar investigar, processar e sancionar diligentemente o(s) autor(es) da violação, garantindo os direitos estabelecidos na Convenção Americana.

IV.1.2) O contexto de racismo reconhecido pela CIDH

A fim de comprovar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos perpetradas contra Simone Diniz, a CIDH expôs suas "conclusões a respeito da situação dos afro-brasileiros". Para tanto, levou em consideração: a visita *in loco* que realizou no Brasil em 1995; dados levantados por institutos de pesquisa (como o IBGE); a evolução do ordenamento jurídico brasileiro anti-racismo; e uma série de problemas na aplicação das leis anti-racismo no Brasil.

Durante a visita *in loco* de 1995, a CIDH pôde constatar que "os afro-brasileiros se encontram em uma situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos e particularmente em uma situação de diferença de poder com relação à população branca"[90].

[87] *Ibidem*. Par. 28.
[88] *Ibidem*. Pars. 29 a 37.
[89] *Ibidem*. Par. 5.
[90] *Ibidem.* Par. 44.

De acordo com a mesma, não existia sequer uma "igualdade mínima aceitável" entre pretos e brancos, revelando-se um "padrão atentatório aos direitos humanos, especialmente à igualdade, à não-discriminação e ao direito à dignidade"[91].

A CIDH ainda reconheceu, em sua decisão, dados relevantes sobre o racismo no Brasil: em 1999, os negros representavam 45% da população do país, mas correspondiam a 64% da população pobre e a 68% da população indigente; 21% da população afrodescendente era analfabeta em comparação a 8% da população branca. Além disso, em relação ao sistema criminal brasileiro, os negros eram proporcionalmente mais condenados e menos absolvidos pelos mesmos delitos, assim como a violência policial ocasionava vítimas pretas e pardas de forma desproporcional[92].

Especificamente sobre as relações de trabalho, a CIDH reconheceu que, no ano de 1999, 5.7% da população branca empregada ocupava posições de empregadores contra 1.3% de negros e 2.1% de mestiços e, por outro lado, 5.7% da população branca empregada ocupava a posição de trabalhador doméstico contra 13.4% de negros e 8.4% de mestiços. No mesmo sentido, pesquisa da época constatou que os salários da população negra eram sistematicamente menores, e a discriminação racial era relatada em recrutamento para todos os tipos de trabalho, sendo certo que o perfil racial era avaliado na etapa de admissão[93]. A CIDH destacou que pesquisas apontaram que "a discriminação foi relatada em recrutamento e seleção pessoal em todos os tipos de trabalho, seja entre empregadas domésticas, serviços gerais ou trabalhadores profissionais"[94].

Por sua vez, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, a CIDH concluiu que a evolução da normativa penal – sobretudo com a constitucionalização do crime de racismo em 1988 e com a criação da Lei 7.716 de 1989 (Lei Caó) – não foi capaz de produzir mudanças estruturais, sendo a impunidade a "tônica nos crimes raciais" no Brasil. A CIDH verificou, nesse sentido, a ineficácia da Lei nº 7.716/89, que definiu os crimes sobre preconceito de raça e cor, devido ao seu laconismo, "que revelava um segregacionismo que não refletia o racismo existente no Brasil e a resistência de membros do poder judiciário em aplicá-la"[95].

A CIDH destacou que um dos padrões observados consistiu na ação dos órgãos de Estado – investigativos e judiciais – de "minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido". Como decorrência, concluiu que são poucos os casos

[91] *Ibidem.*
[92] *Ibidem*. Pars. 45 e 46.
[93] *Ibidem*. Pars. 53 e 55.
[94] *Ibidem*. Par. 57.
[95] *Ibidem*. Pars. 68 e 78.

de racismo que chegam a ser denunciados. Quando denunciados, poucos viram inquéritos e ainda menos numerosos são os casos sentenciados pelo Poder Judiciário brasileiro, cujo agressor é devidamente responsabilizado. A CIDH concluiu, então, que o racismo institucional é um dos grandes obstáculos para a aplicação efetiva das normas anti-racismo no Brasil: "[...] da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro"[96].

IV.1.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

Com base no exposto, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou o direito à igualdade e não discriminação (art. 24 combinado com 1.1 da CADH), em razão da exclusão de Simone Diniz do mercado de trabalho, por sua raça, e da perpetuação da impunidade[97]. O arquivamento automático da denúncia de racismo – considerado um padrão de comportamento das autoridades brasileiras – impediu a investigação dos fatos e o acesso da vítima à justiça. Considerou a CIDH que a omissão do Estado em atuar diligente e adequadamente na persecução penal dos autores de disciminação racial e racismo "resulta grave pelo impacto que tem sobre a sociedade na medida em que a impunidade estimula a prática do racismo"[98].

A CIDH concluiu, ainda, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 em conjunção com o artigo 1.1 da CADH), por não ter iniciado a ação penal necessária para a apuração da denúncia de discriminação racial sofrida por Simone Diniz. De acordo com a CIDH, a investigação para apurar o crime de racismo não foi adequada e eficaz, na medida em que não foi proposta ação penal, como determinava a legislação brasileira, e que não havia possibilidade de recurso de acesso à justiça para amparar o seu direito após o arquivamento da denúncia. A CIDH recordou que o artigo 6 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que as vítimas de discriminação racial devem ter recurso efetivo junto aos tribunais internos[99].

Devido à violação aos artigos 8.1, 24 e 25, combinados com o artigo 1.1 da CADH, em face de Simone André Diniz, a CIDH recomendou à República Federativa do Brasil:

[96] *Ibidem*. Par. 84
[97] *Ibidem*. Pars. 99 e 100.
[98] *Ibidem*. Pars. 103 a 109.
[99] *Ibidem.* Pars. 110, 113 e 126.

> 1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito;
> 2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
> 3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
> 4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima a título de indenização por danos morais;
> 5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
> 6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
> 7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
> 8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos peticionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
> 9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
> 10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
> 11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
> 12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.[100]

No seu Relatório Anual de 2019, a CIDH apontou que o caso Simone André Diniz se encontrava em estado de "parcial cumprimento" das recomendações elencadas. As recomendações no. 1 (reparação moral e material da vítima), no. 2 (reconhecimento de responsabilidade internacional); no. 4 (indenização pecuniária); e no. 12 (promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo) foram consideradas cumpridas[101]. No entanto, as recomendações no. 5 (reformas legislativas e administrativas para legislação anti racista efetiva); no. 6 (retomar investigação completa, imparcial e efetiva); e no. 7 (adotar medidas de educação de funcionários públicos sobre discriminação racial nos procedimentos de investigação) foram consideradas parcialmente cumpridas[102].

[100] *Ibidem*. Par. 146.
[101] CIDH. Relatório Anual 2019. Capítulo II. O sistema de petições e casos, soluções amistosas e medidas cautelares. Par. 47.
[102] *Ibidem*.

Por outro lado, as recomendações no. 3 (apoio financeiro para concluir estudos superiores); no 8 (promover encontro na imprensa brasileira para compromisso de evitar publicizar denúncias racistas); no. 9 (organizar seminários nos Poderes Judicial e Executito para fortalecer combate ao racismo); no. 10 (criação de delegacias especializadas em delitos de racismo e discriminação racial); no 11 (criação de Procuradorias Públicas nos Ministérios Públicos especializadas em racismo e discriminação racial), permanecem ainda pendentes de cumprimento[103]. No seu Relatório Anual de 2020, as recomendações nos. 10 e 11 foram consideradas como parcialmente cumpridas[104].

A CIDH concluiu que o caso Simone André Diniz se encontra parcialmente cumprido e chamou a atenção do Estado brasileiro para adotar todos os esforços necessários para avançar no cumprimento das recomendações estabelecidas. Apesar do resultado positivo em relação às medidas de compensação e satisfação, assim como certos avanços estruturais, é certo que recomendações caracterizadas como medidas de não-repetição não foram plenamente cumpridas pelo Brasil até hoje.

IV.1.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

O caso Simone André Diniz apresenta muitas similaridades com a violência sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Em ambos os casos, estamos diante de uma situação de discriminação racial no acesso ao trabalho, sofrida por mulheres negras que foram prontamente excluídas de seleções de emprego em razão de sua raça, em um período temporal semelhante, isto é, no final da década de 90. Na decisão do caso Simone André Diniz, a CIDH afirmou que excluir um indivíduo do acesso ao mercado de trabalho por sua raça constituía um ato de discriminação racial, em conformidade com o artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 24 da CADH[105], o que também se verifica no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

Os dados analisados pela CIDH no caso Simone André Diniz são importantes para demarcar o quadro social do racismo no Brasil daquela época. Destaca-se, nesse sentido, que no Relatório de Mérito, a CIDH apontou que o racismo institucional era um obstáculo para a aplicabilidade de instrumentos antirracistas[106]. Apesar de alguns fatores terem evoluído, estes

[103] *Ibidem*.
[104] CIDH. Relatório Anual 2020. Capítulo II. O sistema de petições e casos, soluções amistosas e medidas cautelares. Par. 143.
[105] *Ibidem.* Par. 99.
[106] *Ibidem.* Par. 84.

não foram suficientes para impedir que casos semelhantes ocorressem no futuro, tendo em vista que o racismo se perpetua nas estruturas da sociedade brasileira ainda hoje.

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, no caso Simone André Diniz, a CIDH constatou a ineficácia da Lei nº 7.716/89. Isso porque a legislação não especificava ou criminalizava o racismo praticado por pessoas que o exercem de forma estrutural, além de ser lacônica e evasiva por exigir que, para a tipificação do crime de racismo, o autor declarasse expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial. Conforme pontuou a CIDH, a exigência de dolo específico e demonstração de uma intenção discriminatória eleva o *standard* probatório ao nível de evidência inalcançável no caso concreto. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro não é eficiente para prevenir crimes resultantes de preconceito racial[107].

No caso Simone André Diniz, a CIDH entendeu que as falhas na persecução penal da discriminação racial não foi um fato isolado. Pelo contrário, refletia um padrão de comportamento das autoridades brasileiras de condescendência quando confrontadas com uma denúncia de racismo, gerando a tônica da impunidade nestes casos[108]. A insuficiência da legislação brasileira pode gerar uma falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias, o que, somado à ineficácia das investigações, demonstra a manutenção de uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e de impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial.

Portanto, o emblemático caso Simone André Diniz é uma oportunidade de rever ações e omissões das autoridades estatais que perpetuam práticas racistas no Brasil. Observando as recomendações da CIDH ao Estado brasileiro, percebe-se que o país falhou em adotar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar situações discriminatórias, em particular no que se refere ao respeito do direito à igualdade no acesso ao trabalho de mulheres negras. Esta mesma situação se repete no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

IV. 2) Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)

IV.2.1) Breve relato do caso

O caso em questão trata da submissão de trabalhadores, dentre eles crianças, à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do

[107] *Ibidem.* Pars. 78 a 83.
[108] *Ibidem.* Par. 70.

Pará, entre os anos de 1989 e 2000. Os trabalhadores eram proibidos de abandonar a fazenda, sob ameaça de morte, não recebiam salário ou recebiam quantias ínfimas e mantinham-se constantemente endividados, sendo a eles negada moradia, alimentação e saúde dignas. Apesar de ter tomado conhecimento dos graves fatos, desde 1989, o Estado brasileiro não adotou as medidas razoáveis para prevenir, investigar, punir os responsáveis e reparar as vítimas.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH emitiu sentença, julgando o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão, consagrado no artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, e à livre circulação e residência, previstos no artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22, do mesmo instrumento, em prejuízo de 85 trabalhadores. Além disso, também responsabilizou o Brasil pela violação do princípio do interesse superior da criança, estabelecido no artigo 19 da Convenção Americana, em relação a uma das vítimas[109].

IV.2.2) O contexto de racismo reconhecido pela Corte IDH

O referido caso se insere no contexto de racismo e pobreza estrutural no âmbito trabalhista brasileiro. Em sua sentença, a Corte IDH fez referência ao contexto escravocrata do Brasil, destacando a manutenção das condições de pobreza extrema e da alta concentração de terras como fatores que provocaram a continuidade do trabalho escravo no país[110]. A situação de trabalhos análogos à escravidão está relacionada, nesse sentido, ao racismo estrutural, tendo em vista que, conforme destacou esta Corte, a maioria destes trabalhadores são negros ou pardos e de baixa classe social, que se dispõe a trabalhar em geral no setor agropecuário devido a promessas de emprego e salário atrativos[111].

Note-se que a Corte IDH, em sua sentença, deu especial destaque à pobreza estrutural como "o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo"[112]. Ainda assim, não perdeu de vista o marcador racial da desigualdade no Brasil, reconhecendo que:

> Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras

[109] Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Par. 508.
[110] *Ibidem.* Par. 111.
[111] *Ibidem.* Par. 113.
[112] *Ibidem.* Par. 340.

> próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros. No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil. Segundo a OIT, em 2010 existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 25.000 das quais estariam no Brasil[113].

Resta clara a existência de uma estrutura discriminatória que, não somente impõe condições precárias de trabalho àqueles empregados vítimas das violações analisadas, como também submete todo esse grupo marginalizado à falta de opções no mercado de trabalho e, consequentemente, submissão a condições laborais incompatíveis com a dignidade humana. Importante destacar que o contexto de discriminação observado no Caso Fazenda Brasil Verde prolongou-se no tempo, na medida em que as denúncias sobre a submissão das vítimas ao trabalho escravo já eram endereçadas às autoridades brasileiras desde o início da década de 90, mas a situação permaneceu até os anos 2000. Atualmente, os diversos retrocessos do Brasil no tocante ao combate ao trabalho escravo demonstram que esse ainda é um desafio central para a garantia dos direitos humanos no país.

IV.2.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

Na sentença do caso, a Corte IDH concluiu que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde foram submetidos à servidão por dívida e trabalho forçado. As especificidades do caso levaram, ainda, a Corte IDH a afirmar que os fatos ultrapassaram as características do trabalho forçado, alcançando os elementos mais estritos da definição de escravidão.[114] Por ser a proibição à escravidão uma regra imperativa de Direito Internacional Público[115], a Corte IDH sustentou a obrigação dos Estados de realizarem investigações de ofício, a partir do momento em que tomam conhecimento da violação, buscando impedir a impunidade de graves violações de direitos humanos[116].

Segundo a Corte IDH, existe uma obrigação de devida diligência excepcional do Estado, que decorre da situação particular de vulnerabilidade em que se encontravam os

[113] *Ibidem*. Par. 111.
[114] *Ibidem.* Pars. 303 a 305.
[115] *Ibidem.* Par. 249.
[116] *Ibidem.* Pars. 362 e 363.

trabalhadores da Fazenda Brasil Verde[117]. Sobre este dever especial do Estado, identificou a Corte IDH que sua finalidade é

> reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatória[118].

Portanto, é dever do Estado adotar medidas preventivas, obrigação reforçada pelo caráter imperativo da proibição à escravidão[119]. Destacou a Corte IDH que tais medidas têm natureza de obrigação de meio, e incluem não somente atuação no campo jurídico, mas também no âmbito político, administrativo e cultural[120]. Neste sentido, a sentença ressaltou a obrigação estatal positiva de investigar e punir os responsáveis por delitos de trabalhos análogos à escravidão, de maneira imediata e diligente. Além disso, os Estados devem eliminar normativa interna que legalize ou tolere a escravidão, tipificar criminalmente este delito com punições severas, realizar fiscalizações adequadas para prevenir tais práticas e adotar medidas de proteção e assistência às vítimas[121].

No caso concreto, a Corte IDH considerou que o Estado não demonstrou que tenha adotado medidas específicas para prevenir a ocorrência do trabalho escravo, levando em consideração as diversas denúncias a partir das quais as autoridades tomaram conhecimento da situação, sem que tenha havido atuação coordenada e eficaz dos órgãos estatais. Logo, o Brasil não atuou razoavelmente para prevenção de formas contemporâneas de escravidão, e tampouco atuou com a devida diligência de acordo com as circunstâncias do caso para pôr fim às violações dos direitos dos 85 trabalhadores[122].

Ademais, acerca das garantias e proteção judiciais, o julgamento da Corte IDH expressa que o Estado não atuou com a devida diligência, que era excepcional devido à vulnerabilidade particular que se encontravam os trabalhadores em questão. Desta forma, os processos judiciais estabelecidos não adentraram em etapas de mérito, não tendo cumprido reparação das vítimas ou punição dos responsáveis, tendo em vista que foi aplicada o instrumento da prescrição para o delito internacional da escravidão, obstaculizando o

[117] *Ibidem.* Pars. 363 e 364.
[118] *Ibidem.* Pars. 336 a 338.
[119] *Ibidem.* Par. 342.
[120] *Ibidem.* Pars. 322 a 328.
[121] *Ibidem.* Par. 319.
[122] *Ibidem.* Par. 342.

seguimento das investigações e contrariando as obrigações internacionais nos termos da Convenção Americana[123].

No Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH de 2015 sobre o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, foi recomendado que o Estado Brasileiro (i) reparasse adequadamente as vítimas moral e materialmente, notadamente por meio da restituição dos salários devidos e a restituição das deduções por supostas dívidas; (ii) investigasse os fatos relacionados ao trabalho escravo e conduzisse as investigações num prazo razoável, punindo os responsáveis; (iii) providenciasse as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes no que concerne às omissões das autoridades estatais, que contribuíram para a impunidade dos responsáveis; (iv) continuasse a implementar políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo; (v) criasse mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e trabalhista para a investigação dos fatos; e (vi) adotasse as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial[124].

Já na sentença de 2016 da Corte IDH, dentre as medidas de reparação impostas[125], destaca-se (i) adoção de medidas legislativas para o reconhecimento da imprescritibilidade da redução de pessoas à escravidão; (ii) pagamento de indenização a título de danos imateriais às vítimas; e (iii) o reinício, com a devida diligência e em prazo razoável, das investigações e/ou processos penais a respeito dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde em março de 2000[126]. A Resolução da Corte IDH de Supervisão de Cumprimento Sentença do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, de 22 de novembro de 2019, declarou o cumprimento parcial do pagamento da indenização às vítimas, destacando que permanecem pendente de cumprimento as outras medidas reparatórias citadas acima[127].

IV.2.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

Ainda que o caso Fazenda Brasil Verde verse essencialmente sobre trabalho análogo à escravidão, trata-se de importante precedente sobre a falta de devida diligência estatal acerca de violações de direitos de trabalhadores e, especificamente, trabalhadores pobres e negros. São trabalhadores que enfrentam obstáculos estruturais para acessar o mercado de trabalho e para obter condições laborais dignas, em razão da discriminação racial e econômica.

[123] *Ibidem.* Par. 362 a 368.
[124] CIDH. Relatório de Admissibilidade e Mérito N. 169/11. Caso 12.006. Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 2011, para. 265.
[125] Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Par. 508.
[126] *Ibidem.* Par. 488.
[127] Corte IDH. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença. Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 22 de novembro de 2019.

Os fundamentos utilizados pela Corte IDH na sentença do caso Fazenda Brasil Verde são capazes de influenciar a análise do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira no que tange, em especial, a três aspectos: a) o contexto estrutural e histórico de discriminação, reconhecido pela Corte IDH; b) a identificação de um dever especial do Estado com relação a violações de direitos cujos titulares integram grupos socialmente vulneráveis; e c) a necessidade de adoção de medidas positivas pelo Estado como elemento da devida diligência em casos de violações de direitos humanos por particulares.

Em primeiro lugar, destaca-se que a sentença do caso Fazenda Brasil Verde foi a primeira a reconhecer a existência de uma discriminação estrutural histórica no Brasil, por conta da situação econômica das 85 vítimas. Conforme informações refletidas na sentença, a maior parte das vítimas sujeitas à escravidão estava composta por " homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, [...] onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade"[128].

Portanto, não é possível dissociar a discriminação econômica analisada pela Corte IDH e o racismo estrutural, intrínsecos ao desenvolvimento da sociedade brasileira. O reconhecimento pela Corte IDH da existência de discriminação estrutural histórica, advinda dos processos de escravidão, implica, necessariamente, o reconhecimento da existência de um contexto de racismo estrutural no Brasil. Esse contexto desrespeita as obrigações convencionais do Brasil e é determinante para a obstaculização do acesso ao trabalho de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. De acordo com o voto apartado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-gregor Poisot:

> “ [...] o comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral Nº 34, sobre discriminação racial contra afrodescendentes (2011), entendeu que: "O racismo e a discriminação estrutural contra afrodescendentes, enraizados no infame regime da escravidão, manifestam-se em situações de desigualdade que afetam estas pessoas e que se refletem, entre outras coisas, no seguinte: o fato de que formem parte, juntamente com as populações indígenas, dos grupos mais pobres da população; suas baixas taxas de participação e representação nos processos políticos e institucionais de tomada de decisões; as dificuldades adicionais enfrentadas no acesso à educação, a qualidade desta e as possibilidades de completá-la, o que faz com que a pobreza se transmita de geração em geração; o acesso desigual ao mercado do trabalho; o limitado reconhecimento social e a escassa valorização de sua diversidade étnica e cultural, e sua desproporcional presença na população carcerária”.[129]

Em segundo lugar, a sentença sedimentou o entendimento de que há uma devida diligência reforçada do Estado no caso de vítimas em situação de vulnerabilidade social.

[128] Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Pars. 113 e 226.
[129] ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral Nº 34 sobre Discriminação Racial contra Afrodescendentes. 3 de outubro de 2011. CERD/C/GC/34. Par. 6.

Afinal, em se tratando de violações estruturais, o Estado não pode se valer do argumento do desconhecimento para justificar omissões. Esta lógica é inteiramente aplicável ao presente caso, uma vez que a disparidade entre pessoas negras e brancas em relação ao acesso ao trabalho configura situação estrutural e estruturante da realidade brasileira, de modo que caberia ao Estado Brasileiro atuar em conformidade com seu dever especial[130].

Em terceiro lugar, a Corte IDH destacou no Caso Fazenda Brasil Verde que "o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos"[131]. O Tribunal também assinalou que tais medidas devem refletir o compromisso estatal com a prevenção de violações de direitos humanos e, caso não demonstrem eficácia real, são consideradas insuficientes para a sua desoneração das obrigações internacionais assumidas[132].

Portanto, ainda que a investigação e punição dos particulares responsáveis seja uma maneira importante de reparar as vítimas, somente esta medida não pode ser suficiente para reparar integralmente os danos causados, pelo caráter abrangente e estrutural da violação em tela. Afinal, tanto no Caso Fazenda Brasil Verde, como no caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as vítimas representam grupos estruturalmente discriminados e marginalizados, de forma que apenas a reparação integral demanda a adoção de amplas políticas públicas.

IV. 3) Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)

IV.3.1) Breve relato dos fatos

Em 15 de julho de 2020, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH na sentença do caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. O caso tratou da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, em 11 de dezembro de 1998. A Corte IDH declarou que o Estado foi responsável pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direito das crianças, o direito à igualdade, e as garantias e proteção judiciais, que constam nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar e garantir direitos

[130] CORTE IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 333. Pars. 363 e 364.
[131] *Ibidem.* Par. 322.
[132] *Ibidem.* Par. 328.

prevista no artigo 1.1 deste instrumento, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus (a maioria mulheres e crianças)[133].

IV.3.2) O contexto de racismo reconhecido pela Corte IDH

A Corte IDH reconheceu o aspecto estrutural das violações de direitos humanos. Destacou que, na região onde ocorreu o acidente na fábrica de fogos, após abolição da escravidão, muitas pessoas que foram escravizadas no período colonial do Brasil permaneceram em condições de subordinação e de extrema pobreza, o que manteve boa parte da população negra em relações trabalhistas informais e insalubres[134]. Nesse cenário, a produção de fogos de artifício, principal meio de subsistência do município de Santo Antônio de Jesus, se caracterizava por um alto grau de informalidade, clandestinidade e utilização de mão de obra feminina negra, as quais eram excluídas de acesso a direitos trabalhistas[135]. De acordo com a Corte IDH:

> a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, segundo dados de 2006, "[n]o Brasil, entre os 10% mais ricos da população, unicamente 18% são pessoas de descendência africana (mestiços ou negros); entre os 10% mais pobres, 71% são negros ou mestiços". Por sua vez, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reiterou ao Estado, em diversas oportunidades, sua preocupação com a desigualdade que afeta as comunidades negras e mestiças, e com seu impacto no exercício de outros direitos[136]

O caso evidencia o racismo estrutural que permeia o Brasil e expõe a sua conexão direta com a extrema precarização do trabalho de mulheres negras, as quais carecem de políticas voltadas para sua inserção no mercado de trabalho. As vítimas do caso eram mulheres marginalizadas na sociedade, sendo cerca de 60% delas negras, que começaram a trabalhar entre os 10 e 13 anos, com baixa escolaridade e sem outras opções de trabalho[137]. De acordo com a Corte IDH, o contexto de pobreza e racismo estrutural foram os principais fatores que tornaram possível o funcionamento sem fiscalização da fábrica de fogos na região, e também o que fez com que as mulheres e crianças vítimas tenham sido compelidas a trabalhar nessas condições[138].

---

[133] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par. 318.
[134] *Ibidem*. Par. 57 e 58.
[135] *Ibidem*. Par. 67.
[136] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 193.
[137] *Ibidem.* Par. 65.
[138] *Ibidem.* Par. 197.

Trata-se, com efeito, de um importante precedente, em que a Corte IDH expressamente reconhece padrões de discriminação estrutural e intersecional de violência contra mulheres negras no Brasil. Destaca a confluência de fatores de discriminação que, juntos, aumentam a vitimização de mulheres negras e pobres. Em suas palavras:

> Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e intersecional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar[139]

IV.3.3) Fundamentos jurídicos da responsabilização do Estado brasileiro

No momento da explosão, a fábrica de fogos tinha autorização para funcionamento do Ministério do Exército e do Município de Santo Antônio de Jesus, bem como dispunha de um certificado de registro. Contudo, até o período da explosão, não houve notícia de nenhuma atividade fiscalizatória realizada pelas autoridades estatais, tanto quanto às condições de trabalho existentes, quanto no que concerne ao controle das atividades de grande periculosidade, como é o caso da fabricação de fogos de artifícios. Nesse sentido, o Estado admitiu, em audiência pública realizada em 2006 na CIDH, que havia falhado em seu dever de fiscalizar a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus[140].

Na referida sentença, quanto à adoção de medidas necessárias para prevenção de eventuais violações como o acidente ocorrido na fábrica de fogos, a Corte IDH observou a responsabilidade internacional do Estado pela falta de fiscalização das condições trabalhistas no local, as quais não cumpriam os parâmetros interamericanos. De acordo com o Tribunal, o não cumprimento do dever de fiscalizar adequadamente permitiu a afetação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantissem a segurança, a saúde e a higiene no trabalho[141].

Com relação à discriminação sofrida pelas mulheres negras, a Corte IDH destacou pronunciamento do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, em relatório de 2012, o qual salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que "lhe preocupa[va] que os estereótipos

---

139 CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 197.

140 *Ibidem*. Par.78.

141 *Ibidem.* Par. 172 e 173.

relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade"[142]. O mesmo Comitê manifestou sua preocupação com os efeitos da pobreza sobre as mulheres brasileiras afrodescendentes e sua segregação na sociedade e posição desvantajosa de acesso à educação, à saúde, ao emprego, dentre outros direitos essenciais[143].

É importante destacar que o fato de as vítimas pertencerem a um grupo em especial situação de vulnerabilidade acentua os deveres de respeito e garantia de direitos a cargo do Estado, segundo a Corte IDH[144]. Desta forma, foi identificado que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização fosse agravada[145]. Por este motivo, a Corte IDH condenou o Brasil também pela violação do direito à igualdade.

No que diz respeito às garantias judiciais e a proteção judicial, houve uma demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva que responsabilizasse penalmente os responsáveis pelas violações no presente caso, levando o Tribunal a entender que o Estado não demonstrou uma justificativa aceitável para essa mora, além de não ter atuado com a devida diligência[146]. Além disso, as vítimas da explosão na fábrica de fogos não receberam qualquer indenização, o que, segundo o Tribunal, gerou um impacto significativo em suas vidas, uma vez que elas e seus familiares não dispunham de meios econômicos suficientes para pagar os custos dos tratamentos médicos e psicológicos necessários[147].

Dentre as reparações estabelecidas pela Corte IDH na referida sentença, destacamos as seguintes: (i) o Estado deve dar continuidade ao processo penal para julgar e punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos; (ii) o Estado deve dar continuidade às ações civis de indenização e aos processos trabalhistas; (iii) o Estado deve fornecer de forma gratuita e imediata tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas; (iv) o Estado deverá inspecionar sistematicamente e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício; (v) o Estado deve apresentar relatório sobre andamento de projetos legislativos sobre regulamentação da fabricação, do comércio e uso de fogos de artifício; (vi) o Estado

[142] *Ibidem*. Par. 192.
[143] ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Observações finais do Comitê. Brasil. UN Doc. A/58/38. 18 de julho de 2003. Pars. 110 e 124.
[144] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. Par. 198.
[145] *Ibidem.* Par. 198.
[146] *Ibidem.* Par. 231.
[147] *Ibidem.* Pars. 234 a 247.

deve elaborar e executar programa de desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de promover a inserção de trabalhadores e trabalhadoras dedicadas à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas; e (vii) o Estado deve apresentar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos[148]. De acordo com a Corte IDH, as medidas de reparação elencadas ainda se encontram pendentes de serem cumpridas pelo Brasil[149].

IV.3.4) Um diálogo com o caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira

A sentença da Corte IDH traz importantes contribuições para a análise do Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Em particular, destacam-se três aspectos relevantes, mencionados pela Corte IDH: a) o reconhecimento da discriminação intersecional, em especial em relação a mulheres negras e pobres; b) o reconhecimento da violação ao direito à igualdade e não discriminação, em relação ao direito ao trabalho; e c) os debates sobre a responsabilidade do Estado por atos de atores privados.

A discriminação interseccional que sofreram as mulheres e crianças no Caso Fábrica de Fogos, por motivos de classe, raça e gênero, consagrou uma violação de direitos em cascata. Essa confluência de fatores evidencia um aumento das desvantagens sofridas pelas vítimas, mulheres negras e pobres. O caso demonstra, assim, como as opressões estruturais (de gênero, raça e classe) no Brasil são especialmente acentuadas diante de mulheres negras, não sendo mera coincidência a histórica precarização de mão de obra dessa camada da população. Com efeito, a desigualdade social não pode ser pensada de forma desconectada ao racismo estrutural da sociedade brasileira, fruto da escravização de pessoas negras durante o período colonial.

Nesse sentido, a perspectiva interseccional revela-se essencial para se analisar, prevenir e reparar violações de direitos de mulheres negras e pobres, tendo a Corte IDH destacado a situação de pobreza estrutural em que as mulheres e meninas afrodescendentes se encontram no Brasil, obrigadas a se sujeitarem a situações informais e marginalizadas de trabalho. Na sentença do Caso Fábrica de Fogos, a Corte IDH determinou, então, que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho sem discriminação, não havendo alternativas possíveis de trabalho digno na região devido à carência de políticas públicas efetivas. O debate acerca da falta de alternativas de

[148] *Ibidem.* Par. 318.
[149] Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/fabricafuegos/fabricafuegosp.pdf

trabalhos equitativos para as mulheres negras dialoga com os obstáculos ao acesso ao mercado de trabalho enfrentados por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, ainda que ambos os casos reservem suas particularidades.

Fato é que o Estado possui uma obrigação positiva, de especial proteção a grupos sistematicamente discriminados como o de mulheres negras, devendo desenvolver políticas públicas efetivas de promoção da igualdade racial. Na sentença do Caso Fábrica de Fogos, restou claro que as as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro nos últimos 20 anos não teve impacto no município em que ocorreram os fatos[150]. Da mesma forma, é possível dizer, em análise do caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira, que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro não foram capazes de gerar a inclusão equitativa de mulheres negras no mercado de trabalho.

Outro ponto relevante, abordado no Caso Fábrica de Fogos, foi o debate sobre direitos humanos e empresas. A Corte IDH reconheceu, na sentença, que os Estados têm obrigações de fiscalização, supervisão ou inspeção das empresas como mecanismos de garantia e prevenção dos direitos trabalhistas nos contextos de relações entre particulares[151]. Embora se entenda que os Estados não são, *per se*, responsáveis pela ação de particulares, eventualmente podem sê-lo, caso não tenham adotado medidas e não tenham tornado efetivas as medidas adotadas, para garantir de forma preventiva os direitos humanos.

Na sentença em questão, foram invocados os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos para reforçar as obrigações estatais frente às atividades empresariais. Segundo tais Princípios, os Estados "devem proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive as empresas"[152]. Ademais, "[e]m cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem: a) fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas [...]"[153].

---

[150] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par. 289.

[151] *Ibidem.* Par. 148 e 149.

[152] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. para. 12.

[153] CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. Par.150.

Diante desse quadro, a Corte reconheceu expressamente que o Estado não só descumpriu sua obrigação de fiscalização (diante de uma atividade perigosa e de alto risco), como também deixou de adotar medidas destinadas a garantir a igualdade material no exercício do direito ao trabalho de mulheres em situação de marginalização. Percebe-se, assim, que a omissão do Estado brasileiro em fiscalizar a atuação de empresas – em consonância e em respeito às normativas de direitos humanos – implica no aprofundamento do racismo estrutural, bem como em formas discriminatórias interseccionais. Ainda que os casos Fábrica de Fogos e Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira sejam factual e contextualmente diferentes, ambos são resultados da ausência de políticas afirmativas e de fiscalização adequadas, por parte do Estado brasileiro, capazes prevenir, responsabilizar e reparar discriminações no exercício do direito ao trabalho de mulheres negras no Brasil.

V. Racismo estrutural e direito ao trabalho no Brasil

Esta terceira e última parte do memorial apresenta uma sistematização de dados – produzidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais –, bem como um mapeamento das ausência de dados referentes ao racismo estrutural, o racismo no mercado de trabalho e as políticas públicas de combate ao racismo implementadas no Brasil (sobretudo voltadas às mulheres negras), levando em consideração uma perspectiva interseccional de análise.

Para tal propósito, foram identificados documentos publicados entre os anos de 2018 e 2022 sobre o tema, objetivando o levantamento de dados recentes que revelam os contextos de racismo da América Latina e, especificamente, do Brasil e do estado de São Paulo. Os documentos investigados foram produzidos por órgãos governamentais brasileiros e pela sociedade civil organizada. Por meio de tais documentos, foi desenvolvida uma análise qualitativa e comparativa, bem como a sistematização das informações relevantes e a produção de um diagnóstico qualitativo acerca do racismo no mercado de trabalho brasileiro.

Visando o adensamento crítico e a melhor compreensão das questões anteriormente referidas, serão mobilizados e analisados dados de forma aplicada, conforme já especificado na metodologia do documento, objetivando evidenciar as desigualdades e discriminações no mercado de trabalho brasileiro enfrentadas pela população negra, com especial enfoque nas mulheres negras. Para tanto, é importante salientar que a análise se debruçou sobre dados

socioestatísticos referentes às diferentes esferas de desigualdade que impactam de forma imbricada e direta a realidade de mulheres negras no mercado de trabalho.

Assim como os demais países da América Latina, a desigualdade social no Brasil é marcada pelos eixos estruturantes do gênero, raça, território, idade, orientação sexual e identidade de gênero. Esses eixos estruturantes da desigualdade social na América Latina se manifestam em diversas áreas de garantia de direitos e de desenvolvimento: renda, trabalho e emprego, proteção e cuidado social, educação, saúde e alimentação, serviços básicos (como água, saneamento, eletricidade, habitação, transporte ou acesso a tecnologias de informação e comunicação), segurança cidadã e possibilidade de viver uma vida livre de violência, bem como participar da tomada de decisões[154].

Nesse sentido, o problema da discriminação racial no Brasil deve ser analisado a partir de uma perspectiva estrutural e interseccional das múltiplas violências existentes contra a população negra brasileira, que não se restringe apenas à violência letal imediata, mas compreende também as diversas violações perpetradas pelos aparelhos estatais e por poderes paralelos. Há maiores índices de vulnerabilidade social, econômica e política das populações racializadas, apesar da invisibilidade estatística e da escassez de informação sobre a população negra da América Latina, o que culmina na incapacidade de informar de modo integral todas as dimensões das desigualdades étnico-raciais também no Brasil[155].

Em consequência das desigualdades estruturais, de gênero e racial, engendradas por meio de processos históricos, e em virtude da manutenção dos padrões e práticas discriminatórias, mulheres negras são, no contexto brasileiro, o grupo mais vulnerabilizado socialmente, o que pode ser observado a partir de uma análise de suas condições de vida, nas esferas da saúde, trabalho, moradia, dentre outras[156].

Nesta parte, damos especial atenção à desigualdade no mercado de trabalho, culminando em um panorama no qual as mulheres pretas ou pardas, para além de enfrentarem dificuldades para ocupar postos de trabalhos formais ou informais, também estão sujeitas ao fenômeno da discriminação composta, isto é,“ (...) são as mulheres pretas ou pardas as mais penalizadas, destacando-se a elevada concentração destas no emprego doméstico (22,4%) e trabalhadores sem remuneração (10,2%)”[157].

---

[154] ONU. CEPAL. Fondo de Población de las Naciones Unidas.Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión**.**LC/PUB.2020/14.p.21

[155] ONU. CEPAL. Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33. p.07.

[156] *Ibidem.* p.18

[157] IPEA e UNIFEM. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1ª edição. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf. Acesso em: 01 Dez. 2022. p. 21.

V.1) Dados gerais sobre racismo estrutural na América Latina e no Brasil: uma perspectiva interseccional

V.1.1) Pobreza, rendimento e distribuição de renda

Apesar de a população preta ou parda ser maioria no Brasil (55,8%), a extrema pobreza é aproximadamente 2,5 vezes maior entre essa população em comparação com a população branca[158]. As taxas de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos orbitam entre 7,4% e 31,0%, respectivamente – ou seja, mais que o dobro das taxas observadas entre os brancos: 3,5% e 15,1%[159].

De acordo com a análise da CEPAL, a desigualdade de gênero e étnico-racial estão imbricadas, culminando na incidência da pobreza em maiores proporções às mulheres negras e indígenas. Essa afirmação é respaldada pelos dados divulgados em 2019 pelo IBGE, que revelam que as mulheres pretas e pardas apresentavam as maiores incidências de pobreza (31,9%) e extrema pobreza (7,5%)[160].

Em relação à renda média mensal do trabalho principal da população ocupada de 16 anos de idade ou mais, publicado no estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça - 1995 a 2015, demonstra que, em 2015, enquanto os homens brancos recebiam uma renda média de 2.509 reais, a renda média mensal das mulheres negras era de somente 1.027 reais, ou seja, 40% da renda média mensal dos que se encontram no topo da pirâmide[161].

Apesar do aumento da renda média de mulheres negras ter sido considerado o maior em duas década, 80% entre 1995 e 2015, a hierarquia entre a população negra e a população branca persiste, principalmente na hierarquia entre homens brancos e mulheres negras, demonstrando, assim, que essa desigualdade é estrutural, pois permanece, apesar dos avanços registrados[162].

No que se refere à pobreza monetária, a proporção de pessoas pretas ou pardas com rendimento inferior às linhas de pobreza, propostas pelo Banco Mundial, foi maior que o dobro quando comparado com a população branca. No ano de 2018, considerando a linha de

---

[158] ONU. CEPAL.Fondo de Población de las Naciones Unidas.Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión.LC/PUB.2020/14, p.108.

[159]IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 4-5.

[160] IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em:https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf. Acesso em: 01 de Dez. 2022. p. 66.

[161] ONU. CEPAL .Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33, p.18.

[162] ONU. CEPAL.Fondo de Población de las Naciones Unidas.Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina Retos para la inclusión.LC/PUB.2020/14, p. 26

pobreza o valor de US$ 5,50 diários, a taxa de pobreza de brancos era de 15,4%, enquanto de pessoas negras era de 32,9%.[163]

Em relação aos rendimentos de todas as fontes, a população preta ou parda, apesar de maioria no país, compõe 75,2% dos indivíduos do grupo de 10% com menores rendimentos[164]. Além disso, o rendimento domiciliar *per capita* também demonstra a desigualdade racial, uma vez que na população branca, esse rendimento, em 2018, superou em quase duas vezes o da população preta ou parda – R$ 1.846 contra R$ 934[165].

Essas disparidades de rendimento estão intrinsecamente relacionadas à estruturação do mercado de trabalho a partir de um viés racista, no qual pessoas brancas, além de serem menos afetadas pela desemprego, também obtém vantagem no quesito rendimento[166]. A combinação de raça e gênero demonstra que a maior vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade do que os homens brancos auferem (44,4%).[167]

V.1.2) Educação

As desigualdades no âmbito educacional estão intimamente relacionadas à capacidade de ingresso no mercado de trabalho, à qualidade salarial e ao nível de formalidade. Observa-se que o menor nível dentro da escala educacional influi diretamente na localização dentro da escala de renda, conforme demonstra o relatório da CEPAL "Mulheres Afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade":

> (...) entre as pessoas de maior nível educacional (oito anos ou mais de instrução), o extremo superior da escala de renda é ocupado pelos homens não indígenas e não afrodescendentes, seguidos pelos homens afrodescendentes, as mulheres não indígenas e não afrodescendentes, as mulheres afrodescendentes, os homens indígenas e, finalmente, as mulheres indígenas.[168]

Destaca-se que, entre 2016 e 2018, a taxa de analfabetismo na população preta ou parda de 15 anos ou mais de idade era de 9,1%, enquanto os índices relativos à população branca

---

[163] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 4-5.
[164] *Ibidem*, p. 4.
[165] *Ibidem,* p. 4.
[166] *Ibidem,* p. 4-6.
[167] *Ibidem,* p. 3.
[168] ONU. CEPAL .Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: Dívidas de igualdade. LC/TS.2018/33, p. 24. - A Comissão destaca que o cálculo da média da renda do trabalho considera as populações indígenas e afrodescendentes, de acordo com as informações recolhidas nas pesquisas domiciliares de cada país. Assim, considera-se a população indígena do Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Chile, Equador, México, Panamá, Peru, Paraguai e Uruguai. Por sua vez, a população afrodescendente é considerada no Estado Plurinacional da Bolívia, Brasil, Equador, Peru e Uruguai.

correspondiam a 3,9%. A mesma discrepância percebe-se na proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade com pelo menos o ensino médio completo na comparação entre as populações, uma vez que negros correspondem a 40,3% e brancos a 55,8%[169].

A proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade de cor ou raça branca que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior em 2018 (36,1%) era quase o dobro da observada entre aqueles de cor ou raça preta ou parda (18,3%)[170]. Nesse sentido, o IGBE afirma que:

> enquanto a Meta 12 do Plano Nacional de Educação – PNE já havia sido atingida na população branca, na população preta ou parda, os 33% de frequência líquida no ensino superior estabelecidos no Plano, até 2024, permaneciam distantes[171].

Os níveis de escolaridade são também impactados pela situação de pobreza dos estudantes de modo que quando o critério de análise é o rendimento mensal domiciliar *per capita*, os jovens pretos ou pardos no quinto da população com menores rendimentos (1º quinto) encontravam-se na pior situação, com 42,6% fora da escola[172]. A necessidade de trabalhar ou procurar emprego para garantir condições mínimas de subsistência é uma das principais justificativas para o abandono escolar entre jovens de 18 a 24 anos, sendo eles 61,8% negros ou pardos[173].

Nos últimos anos, apesar da expansão da escolaridade, principalmente das mulheres negras, o esperado retorno em decorrência da maior qualificação e formalização por meio de credenciais educacionais é menor tanto em termos de rendimento quanto na possibilidade de inserção em melhores ocupações[174]. No caso de trabalhadores com ensino superior completo, as distribuições de carreiras e quantificação dos rendimentos são determinadas a partir de um processo de estratificação horizontal a partir dos viés de raça e de gênero. As disparidades de rendimento de trabalho, independente do nível de instrução, demonstra que as pessoas brancas ganham cerca de 45% a mais do que as de cor ou raça preta ou parda[175].

V.1.3) Violência

As altas taxas de homicídios contra a população negra no Brasil, além de provocarem sofrimento físico e psicológico, resultam também impactos sociais e econômicos, ao

[169] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 7.
[170] *Ibidem.*
[171] *Ibidem.*
[172] *Ibidem,* p. 8.
[173] *Ibidem*, p. 8.
[174] *Ibidem*, p 5-6.
[175] *Ibidem,* p. 4.

implicarem na perda da produtividade econômica, sobretudo quando essas taxas atingem com mais intensidade na população jovem[176]. A violência letal na adolescência e juventude produz efeitos a longo prazo, uma vez que, em virtude da superexposição a contextos violadores, há uma consequente maior propensão ao desenvolvimento de doenças como depressão, ao vício de substâncias químicas, a problemas de aprendizado e ao suicídio, enfraquecendo a coesão social e ensejando um impacto negativo sobre o desenvolvimento econômico[177].

Segundo dados produzidos no Estudo "Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil" produzido em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "(...) a taxa de homicídios foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017. Em outras palavras, uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca"[178]. Ademais, o relatório constata que "a série histórica revela ainda que, enquanto a taxa manteve-se estável na população branca entre 2012 e 2017, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional"[179].

Ainda segundo o documento, a taxa de homicídios da população preta ou parda superou, em todos os grupos etários, a da população branca, cabendo salientar o alto grau de letalidade ao qual jovens negros entre 15 e 29 anos estão sujeitos: "(...) nesse grupo, a taxa chegou a 98,5 em 2017, contra 34,0 entre os jovens brancos. Considerando os jovens pretos ou pardos do sexo masculino, a taxa, inclusive, chegou a atingir 185,0"[180].

V.2) Dados sobre racismo no mercado de trabalho

V.2.1) Panorama geral

Ainda que o Estado brasileiro persista em minimizar o racismo, inclusive contestando institucionalmente suas diversas consequências nocivas, o fenômeno discriminatório não só faz parte da realidade brasileira, como também revela uma dimensão material expressiva, em parte sistematizada e documentada por órgãos provedores de dados e informações no país. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o racismo é responsável por

[176] *Ibidem,* p. 9-10.
[177] *Ibidem,* p. 10.
[178] *Ibidem*, p. 9.
[179] *Ibidem,* p. 9.
[180] *Ibidem* , p. 10

relegar os negros a uma situação de desvantagem e vulnerabilidade social em relação aos brancos em todos os indicadores mobilizados pelo instituto, que incluem, dentre outros, renda, empregabilidade, escolaridade, habitação e violência. Tal cenário de desvantagem e vulnerabilidade seria, ainda segundo o IBGE, resultado de um processo de clivagens raciais realizado pelo próprio Estado brasileiro durante seu processo de desenvolvimento[181].

O mercado de trabalho brasileiro tem sua formação ligada à escravidão e às barreiras raciais, estabelecidas para dificultarem a inserção dos negros, como diagnosticaram o IBGE (2019)[182] e o CEBRAP[183]. O cenário do mercado de trabalho no Brasil circunscreve espaços de atuação para as pessoas negras, relegadas majoritariamente ao trabalho informal, com baixa remuneração e alto grau de subserviência[184]. As mulheres negras, por exemplo, são super-representadas em serviços domésticos, enquanto os homens negros em serviços de construção civil[185]. Esta conjuntura histórica está associada à baixa escolaridade das pessoas negras[186].

Conforme já mencionado, desvela-se imprescindível a consideração dos dados educacionais para a realização de uma análise substancial e comprometida sobre a discriminação racial no mercado de trabalho, em virtude da relação entre a empregabilidade, a qualidade dos cargos que um indivíduo, ou grupo social, têm acesso, e o seu nível de escolaridade ou "qualificação". Nesse sentido, o IBGE demonstra que existe um vão educacional entre pessoas brancas e negras no Brasil. Ainda que o instituto tenha observado uma melhora na escolaridade da população negra, que se mantém aquém da observada pela população branca, especialmente em níveis superiores de ensino[187], essa expansão da participação de negros (e também de mulheres e indígenas) nas profissões de nível superior não resultou num acesso igualitário a todas carreiras[188].

Segundo o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), no biênio 2017-2018 a proporção de pessoas com ensino superior completo entre os chefes de família pretos e pardos teve um crescimento acumulado, respectivamente, de 157,4% e 131,6% em

---

[181] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 1.
[182] *Ibidem.*
[183] CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-à-pandemia.pdf . Acesso em: 28 Nov. 2022. p. 3.
[184] *Ibidem*, p. 7.
[185] *Ibiden*, p. 5-7.
[186] *Ibidem*, p. 4.
[187] IBGE, 2019. *Op. Cit.*, p. 7.
[188] CEBRAP, 2021. *Op. Cit*. p. 6-7.

relação à proporção em 1995-1996. Na população branca, esse número foi de 79,8%. Os brancos deixaram de ser uma maioria absoluta no ensino superior, dado o aumento do ingresso de pessoas pretas e pardas nas universidades[189].

Ainda que tenha ocorrido uma expansão dos níveis de escolaridade, ou qualificação, da população negra, isso não resultou numa melhora proporcional de cargos ocupados pelos negros, e nem em suas rendas. Negros continuam sendo a minoria em cargos mais altos na economia brasileira, compondo a maioria dos cargos que requerem menos qualificação, dos empregos informais e dos desempregados no Brasil.[190]

Ao compararmos o número de negros e brancos lotados em cargos de direção, nos deparamos com um cenário onde os negros ocupam apenas 29% de tais cargos. Tal discrepância torna-se ainda mais preocupante quando notamos que no estado de São Paulo, o estado com as maiores economia e população do Brasil (no qual os negros correspondem a 34,6%[191]), negros ocupam meros 15,6% dos cargos de direção[192].

Outrossim, enquanto brancos ocupam a maioria esmagadora dos cargos de direção, no que se refere ao trabalho doméstico, o cenário é inverso. Negros, em sua enorme maioria mulheres (mais de 90%), correspondem a 60% do número total de pessoas que atuam como trabalhadores domésticos[193], ocupação notoriamente dominada pela informalidade, fragilidade de direitos trabalhistas e condições de trabalho precárias, cuja remuneração média é de apenas um salário mínimo (R$1.212,00 em 2022[194]). Segundo dados obtidos no Censo demográfico de 2010, e tratados pela plataforma SmartLab[195], dos 5,6 milhões de trabalhadores domésticos (dos quais 3.150.989 são mulheres negras), apenas 40% contribuem para a previdência. O percentual destes profissionais com carteira de trabalho assinada é ainda menor, sendo equivalente a 35,4% do total[196].

---

[189] *Ibidem*, p. 5.
[190] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 1-3.
[191] Fundação SEADE - Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Referente ao Censo de 2010. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?indId=5&temaId=1&locId=1000#:~:text=No%20Censo%20de%202010%2C%2063,brasileira%20reside%20em%20S%C3%A3o%20Paulo.. Acesso em: 18/11/2022.
[192] IBGE - Censo Demográfico - Brasil, 2010 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Segregação ocupacional de Negros em cargos de direção*. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em: 18/11/2022.
[193] IBGE - Censo Demográfico - Brasil, 2010 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Trabalho Doméstico*. Acesso no link supramencionado.
[194] Fonte: *Salário mínimo de R$ 1.212 é promulgado*. Agência Senado, 02/06/2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/salario-minimo-de-r-1-212-e-promulgado. Acesso em: 18/11/2022.
[195] *Ibidem.*
[196] *Ibidem.*

Adentrando a problemática racial nos cargos associados à administração pública em esfera municipal – cargos diretamente associados ao governo e ao funcionamento da máquina estatal – pode-se observar a manifesta ausência de legislações específicas de combate a discriminação racial. Dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 1,6%, ou seja, meros 87 municípios contam com uma legislação específica sobre combate à discriminação racial no âmbito da administração pública[197].

Ademais, no que se refere ao acesso a tais cargos administrativos e a demais cargos municipais cuja contratação se dá mediante concurso, nota-se mais uma grave ausência de ações afirmativas que visem reduzir a desigualdade racial e assegurar a participação da população negra. De todos os 5.570 municípios brasileiros, somente 282, ou seja, 5,1%, possuem uma lei que garanta vagas para população negra ou afrodescendente em concursos públicos no município[198]. No tocante aos concursos públicos estaduais e distritais, o mesmo padrão se repete. Apenas 7 das 27 Unidades Federativas que compõem o estado brasileiro, isto é, 25,9%, contam com alguma legislação que garanta vagas para população negra ou afrodescendente em concursos públicos[199].

Os dados revelam a permanência da não integração dos negros na economia, apesar de serem eles, também, a maioria da mão de obra no país. Em comparação, a população autodeclarada branca compõe apenas 46,1 milhões de trabalhadores brasileiros, uma parcela 25,2% menor do que a composta pelos negros.[200]

Ainda sobre a taxa de subutilização dos negros, é preciso destacar que ela se mantém independentemente do nível de instrução[201]. Sendo assim, torna-se evidente que a escolaridade da população negra não é suficiente para justificar as dificuldades que os negros enfrentam no mercado de trabalho, visto que o racismo é um elemento relevante para a explicação e a constituição desse cenário[202].

Uma pesquisa realizada pela Catho, uma das principais plataformas de contratação no Brasil, revela que 58% dos negros entrevistados disseram que existe discriminação no

---

[197] IBGE - Pesquisa de Informações Municipais. Brasil, em 2019, na época da pesquisa (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: *Lei Específica sobre Combate à discriminação racial no âmbito da administração pública*.
Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em: 18/11/2022

[198] *Ibidem.*

[199] *Ibidem.*

[200] *Ibidem.*

[201] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 2.

[202] CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-à-pandemia.pdf . Acesso em: 28 Nov. 2022. p. 3.

mercado de trabalho, e que brancos e negros não conseguem acessar as mesmas chances ou oportunidades[203]. Além disso, 48% dos negros também relataram já ter sofrido racismo no ambiente de trabalho[204]. Em São Paulo, maior metrópole do Brasil e da América Latina, 67% dos profissionais negros dizem ter sentido que perderam uma vaga de trabalho devido a sua raça – essa porcentagem equivale a uma proporção de sete em cada dez trabalhadores negros em atividade[205]. Uma pesquisa realizada pelo Grupo Croma, especializado em inovação e análise, também revela que 56% das empresas ainda não contratam com base em discriminações raciais. Isso foi percebido pelos próprios consumidores[206].

Além de enfrentarem dificuldades de contratação e discriminação no ambiente de trabalho, negros também recebem remuneração menor do que pessoas brancas. Negros recebem, em média, 40,2% a menos que brancos por hora trabalhada[207]. Essa diferença é a mesma há 10 anos[208]. Isso implica que negros precisam trabalhar mais horas para conseguir receber o mesmo salário que os brancos. Se tomarmos o valor atual do salário mínimo brasileiro como base (R$1.212,00), um trabalhador branco precisaria trabalhar 60 horas ao mês, enquanto um negro precisaria trabalhar 105,5 horas no mesmo intervalo de tempo[209]. Negros também recebem, em média, 17% a menos do que brancos de mesma origem social[210].

Considerando a remuneração média por raça/cor em escala nacional, utilizando os cinco cortes definidos pelo IBGE, existe uma disparidade explícita entre pessoas de raça/cor preta e parda e pessoas de raça/cor branca e amarela. Enquanto pessoas pretas e pardas

---

[203] FILLIPE, Marina. Mulheres e Negros dizem não ter oportunidades iguais aos colegas. Revista Exame, 01/02/2022. Disponível em: <https://exame.com/esg/mulheres-e-negros-dizem-nao-ter-oportunidades-iguais-aos-colegas/>. Acesso em: 18 Nov. 2022.

[204] *Ibidem.*

[205] MELO, Luísa. "60% dos negros dizem ter sofrido racismo no trabalho, aponta pesquisa".**G1**, 25/07/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60-dos-negros-dizem-ter-sofrido-racismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 18/11/2022.

[206] GUIMARÃES, Juca. Pesquisa mostra que 56% das empresas não contratam negros por racismo. **Alma Preta Jornalismo**, 28/05/2020.Disponível em:<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/pesquisa-mostra-que-56-das-empresas-nao-contratam-negros-por-racismo>
Acesso em: 18/11/2022

[207] MATOS, Thaís. Trabalhadores pretos ganham 40,2% menos do que brancos por hora trabalhada. **G1**, 15/11/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/15/trabalhadores-pretos-ganham-402percent-menos-do-que-brancos-por-hora-trabalhada.ghtml>. Acesso em: 18/11/2022.

[208] *Ibidem.*

[209] *Ibidem.*

[210] "Negros recebem 17% menos do que brancos de mesma origem social, diz estudo". UOL, 20/11/2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/20/estudo-negros-salario-classe-social-brancos-pucrs.htm>. Acesso em:18/11/2022.

recebem, em média, R$2.226,6 e R$2.195,4 respectivamente, a remuneração média de pessoas brancas corresponde a R$3.218, valor expressivamente superior. A diferença é ainda maior face à média remuneratória de indivíduos de raça/cor amarela, cujo valor é de R$4.033,9. Vale notar que tais dados se referem tanto à remuneração proveniente de vínculos empregatícios com carteira assinada (CLT) quanto de vínculos de caráter administrativo ou estatutário.[211]

Tal cenário de severa discrepância no tocante à remuneração se agrava ao observarmos a interseccionalidade que abrange o grupo populacional de mulheres negras. O maior grupo demográfico do país (que compõe cerca de 25,37% da população brasileira, segundo o Censo Demográfico de 2010[212]) tem a menor remuneração média entre os demais, mesmo no setor formal da economia. Se tomarmos como referência a remuneração média recebida por homens brancos em tal setor, que equivale a R$3.579,50, podemos notar que mulheres negras no mesmo setor, recebem, em média, apenas 54,5% desse valor, o montante de R$1.950,00[213].

V.2.2) Impactos da pandemia e recrudescimento dos impactos do racismo no mercado de trabalho

No contexto pandêmico, as desigualdades sociais foram recrudescidas no Brasil, aprofundando as disparidades consequentes do racismo estrutural. A má gestão e negligência pública ao enfrentamento da pandemia, com notória omissão do governo federal no combate à crise sanitária, ensejaram o aprofundamento de contextos de desigualdade preexistentes e um processo substancial de erosão democrática[214]. Nesse cenário, o desmantelamento de serviços públicos ocasionou a progressão de violações de direitos humanos no âmbito da

---

[211] ME - RAIS - Brasil, em 2019 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab - Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, plataforma conjunta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) - Seção de Raça e Interseccionalidade. Seção: **Remuneração Média de Trabalhadores por Raça/Cor**. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em: 18/11/2022.

[212] Cálculos realizados utilizando os dados disponíveis do Censo IBGE de 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/populacao-brasileira. Acesso em: 18/11/2022.

[213] Fonte: ME - RAIS - Brasil, em 2019 (após tratamento e análise pela SmartLab). Dados extraídos da plataforma SmartLab, já referenciada acima. Seção: Diferenças de Remuneração pela Perspectiva Interseccional (Sexo e Raça/Cor) no setor formal. Acesso no link supramencionado.

[214] Ver mais em: OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Desconstituição dos serviços públicos no Brasil. FREITAS, Felipe; PORTELA, Rodrigo; ANDRADE, Marcelo (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Desconstituicao-dos-Servicos-Publicos-no-Brasil.pdf . Acesso em: 15 Nov. 2022.

saúde, educação, assistência social, (in)segurança alimentar, trabalho e renda, as quais afetaram sobremaneira a população brasileira negra e pobre, especialmente as mulheres.

O Observatório de Direitos Humanos - Crise e Covid-19 aponta que:

> Os mais afetados pela crise foram mulheres e pessoas negras. A redução do número de pessoas negras ocupadas entre 2019 e 2020 foi da ordem de 13,4%, contra 7,3% das brancas. Além disso, embora mais da metade dos ocupados antes da pandemia fossem negros (54%), esses representam mais de 2/3 (68,2%) das pessoas que perderam emprego no período. Essas diferenças se devem, principalmente, à inserção laboral mais frágil no mercado, destacando-se aí a informalidade, que tem como causas principais os menores níveis de qualificação, mas, também, os recorrentes e conhecidos mecanismos de discriminação. Brancos e brancas, por seu turno, têm uma inserção mais estável e com maiores taxas de formalização, ao tempo em que ocupam posições superiores na estrutura ocupacional[215].

O desemprego das mulheres negras atingiu a alarmante taxa de 19,8%[216], agravando a pobreza e exclusão social deste grupo. A isso soma-se a sobrecarga das mulheres, com destaque às mulheres negras, no que se refere ao sustento e manutenção da vida e de núcleos familiares da pandemia, intensificando a sobreposição de trabalhos remunerados e não-remunerados, produtivos e reprodutivos, frutos das expectativas de gênero[217]. Não coincidentemente, a maior taxa de contágio e óbito por Covid-19 e seus efeitos reflexos foi localizada entre as mulheres negras[218].

Cerca de dois meses após a adoção de medidas de distanciamento social, implementadas ainda em março de 2020, 1 milhão de postos de trabalho foram encerrados no mercado formal de trabalho. No setor informal, esse número chegou a 2 milhões[219]. Autônomos e informais representavam 2 a cada 3 postos de trabalho desfeitos no início da

---

[215] PRATES, Ian. Impactos econômicos da pandemia sobre renda e trabalho no Brasil. In OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID - 19, Desigualdades, Direitos e Pandemia. FREITAS, Felipe da Silva; STANCHI, Malu; PIMENTEL, Amanda (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Desigualdades-Direitos-e-Pandemia_3012_2021.pdf . Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 15-16.

[216] OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. **Elas que Lutam:** Mulheres e sustentação da vida na pandemia. CUENTRO, Ana Cecília; SALOMÃO, Isadora (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/EstudoElasqueLutam_0112-1.pdf . Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 14

[217] Ver mais em: OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. **Elas que Lutam:** Mulheres e sustentação da vida na pandemia. CUENTRO, Ana Cecília; SALOMÃO, Isadora (Orgs.). Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2021/12/EstudoElasqueLutam_0112-1.pdf . Acesso em: 15 Nov. 2022.

[218] IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019.

[219] CEBRAP. Desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho em meio à pandemia, 2021. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Informativo-7-Desigualdades-raciais-e-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-em-meio-à-pandemia.pdf . Acesso em: 28 Nov. 2022. p. 7-10.

pandemia[220]. Esse dado, por si só, já aponta para um impacto maior da pandemia entre os negros, pois são eles, como dito anteriormente, a maioria entre os trabalhadores informais.

Sobre isso, também vale a pena destacar que os trabalhadores informais, cuja maioria é negra, não têm acesso às leis trabalhistas em vigor no Brasil, o que os coloca em uma posição mais vulnerável dentro do mercado de trabalho. Ademais, algumas das condições especiais criadas pelo governo para apoiar empregadores e empregados durante a pandemia – como a possibilidade de firmar acordos de férias coletivas, como aqueles abertos pela MP-927, ou de ser contemplados com a manutenção do emprego com redução de jornada e salários, possibilidade aberta pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – só alcançaram trabalhadores que ocupavam postos formais de trabalho. Sendo assim, durante a pandemia, as especificidades, ou melhor, as vulnerabilidades, dos postos de trabalho informal dificultaram o acesso desses trabalhadores às políticas de governo criadas para assegurar trabalhadores e empresários[221].

Sublinha-se que, com o encerramento das atividades consideradas não essenciais com intuito de conter o avanço do vírus durante a pandemia, ocorreu uma expansão de modalidades de teletrabalho, em nome da continuidade das atividades e da segurança dos funcionários. Mas o teletrabalho não pode ser praticado em todos os postos. Muitos dos cargos dos setores mais ocupados pela população negra (informais e de serviço) não permitem esse tipo de jornada. Logo, negros também foram a minoria entre os trabalhadores em regime de trabalho online, considerado o mais seguro para saúde física e financeira dos trabalhadores no contexto pandêmico[222].

Mas o impacto diferencial dos efeitos econômicos da pandemia sobre os negros não é observado apenas na dicotomia informal/formal. Entre aqueles que trabalham no mercado privado sem carteira de trabalho assinada, foram 37,4% a menos de trabalhadores negros e 26,6% a menos de trabalhadores brancos em 2020 em comparação ao ano de 2019. Entre os trabalhadores domésticos sem carteira, foram 38,8% de negros e 29,0% de brancos. Entre os empregadores, 19,1% contra 6,3%. Esse último dado é importante, porque mostra que, mesmo entre os donos de estabelecimento, o nível de estabilidade entre os negros é menor. Também vale ressaltar que, em 2019, a maioria dos empregadores negros (71,5% deles) tinham estabelecimento com até 5 funcionários. Entre os brancos, esse percentual é de 54,3%.

[220] *Ibidem,* p.13.
[221] *Ibidem,* p. 12-13.
[222] *Ibidem*, p.18-20.

Entre os donos de estabelecimentos com mais de 50 funcionários, brancos representavam 20,0% e negros 12,3%[223].

O aumento no número de desempregados em decorrência da pandemia do covid-19 não foi propriamente registrado nas estatísticas nacionais sobre desemprego, uma vez que, por não poderem sair para procurar emprego – devido às medidas de isolamento – muitos foram registrados como profissionais inativos, e não como desempregados[224]. Quando as medidas de contenção do vírus foram afrouxadas, e a população pode, mesmo que com limitações, sair para buscar emprego, as estatísticas passaram a registrar um aumento do desemprego.

A taxa de desocupação que, em maio de 2020, era de 9.6% da população brasileira, passou a 14,2% em novembro. O número de pessoas desocupadas, entre os brancos, foi de 4 milhões, em maio, para 5,1 milhões, em novembro, o que equivaleria a um crescimento de 27,6%. Entre os negros, o número de desocupados saltou de 6 milhões para 8,8 milhões no mesmo período, registrando um crescimento de 46,2%[225].

Entre as mulheres negras, a queda na procura por emprego não está relacionada somente às restrições ligadas às medidas de contenção do vírus da Covid-19. Existem outros fatores relacionados a esses dados. Mulheres negras são super-representadas em setores muito afetados pela pandemia, por não serem considerados serviços essenciais. O principal motivo causador de efeitos negativos gerados pela covid entre as mulheres no mercado, independente da raça, foi a segregação ocupacional e setorial, enquanto entre os negros a exclusão se deu pela informalidade. As mulheres negras se encontram na intersecção desses dois grupos, atingidas por ambos os desafios no mercado de trabalho. Muitas se viram sobrecarregadas com tarefas domésticas, incluindo o cuidado de parentes e familiares, atividades que alegam ter sofrido muita pressão para desempenhar. Quanto a isso, elas declaram possuir menos apoio externo do que mulheres e homens brancos, apoio esse que, normalmente, é buscado por elas entre os familiares. Já as mulheres brancas, conseguem ter acesso a apoio institucionalizado, como creches e casas de idosos, por exemplo[226].

Mesmo em face da situação calamitosa, a única medida adotada pelo governo para mitigar a insegurança econômica com recorte de gênero foi o auxílio emergencial[227].

[223] *Ibidem*, p.13.
[224] *Ibidem*.
[225] *Ibidem*, p. 10-11.
[226] *Ibidem,* p. 20-21
[227] PRATES, *Op. Cit.*, p. 17.

Contudo, a concessão do benefício foi insuficiente à manutenção dos núcleos familiares e atravessada por inúmeros problemas de ordem estrutural, técnica e de execução:

> Com o fim do auxílio emergencial de R$ 600, as mulheres negras conformaram o segmento mais afetado pelo crescimento da miséria e da pobreza. Apenas a partir de abril de 2021 se iniciou uma nova rodada de pagamentos do auxílio, com parcelas de R$ 150 a R$ 375, dependendo do perfil da pessoa beneficiada. As famílias, em geral, recebem R$ 250; a família monoparental, chefiada por uma mulher, recebe R$ 375; e pessoas que moram sozinhas recebem R$ 150. A redução do benefício e as alterações relacionadas aos processos de cadastro e quantidade de pessoas atendidas trouxe ainda mais incerteza e vulnerabilidade às mulheres mais pobres e negras do nosso país, aumentando a fome, a miséria e a falta de acesso aos bens essenciais da cesta básica do povo brasileiro.[228]

Note-se, também, que o aprofundamento das desigualdades no mercado de trabalho tende a ser um elemento intergeracional, a ser enfrentado ao longo dos próximos decênios. Isso porque o aumento da exclusão de mulheres negras no mercado de trabalho, impactando consequentemente nos seus rendimentos, apresenta graves projeções se atreladas à evasão escolar de crianças negras no contexto da pandemia do Covid-19. As limitações do ensino remoto deixaram quase o triplo de crianças negras e indígenas (4,3 milhões) sem atividades escolares, quando comparadas às brancas (1,5 milhões)[229], aumentando o índice de abandono e evasão escolar[230]. Em síntese, a evasão escolar, que atingiu de modo acentuado as crianças negras, é potencialmente ensejadora de não inserção futura nas universidades e no mercado de trabalho, delineando um quadro prospectivo de recrudescimento das disparidades sociais e manutenção da maior parte da população negra em subempregos ou em situação de informalidade laboral.

Com a expansão da cobertura vacinal, e o declínio de infecções e mortes causadas pela Covid-19, e o gradual retorno gradual a uma realidade pré-pandêmica, notou-se, além do aumento do desemprego, o crescimento da extrema pobreza e da fome no país[231], que tem afetado mais fortemente as populações negras[232]. O avanço da fome e da extrema pobreza no

---

[228] OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Elas que Lutam: Mulheres e sustentação da vida na pandemia, *Op. Cit*., p. 15.
[229] PRATES, *Op. Cit*., p. 17.
[230] OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - CRISE E COVID-19. Educação e Pandemia. FREITAS, Felipe da Silva; PIMENTEL, Amanda; RODRIGUES, Thais. Disponível em: https://wp.observadhecovid.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Educac%CC%A7a%CC%83o-e-Pandemia_compressed.pdf . Acesso em: 15 Nov. 2022.
[231] CAVALLINI, Marta. " Proporção de pretos e pardos entre os pobres chega ao dobro em relação aos brancos, mostra o IBGE". **G1**, 11/11/2022.Disponível em:<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/11/proporcao-de-pobres-pretos-e-pardos-chega-ao-dobro-em-relacao-aos-brancos-mostra-o-ibge.ghtml>. Acesso em 18 Nov. 2022.
[232] *Ibid*.

país também se configura como principal motivo para jovens negros terem abandonado os estudos. Jovens negros são 71,7% daqueles que abandonam a escola no Brasil. Segundo eles, a necessidade de trabalhar para ajudar a sustentar a família é o principal motivo de sua evasão escolar[233].

Como dito anteriormente, a escolaridade da população negra é um dos principais fatores relacionada às dificuldades enfrentadas pelos negros no mercado de trabalho. A evasão escolar dos estudantes negros pode levar a permanência da conjuntura inóspita enfrentada por eles no mercado. Sendo assim, o panorama da situação dos negros no mercado brasileiro após a pandemia de covid-19 aparenta apontar para a reversão dos avanços registrados, nas últimas décadas, no cenário enfrentado pelas populações negras na educação e no mercado de trabalho. Lembrando que, como dito anteriormente, a escolaridade da população negra não é o único fator que explica a situação que ocupam no mercado.

Pelo que tudo indica, mesmo que o Estado brasileiro consiga reverter esse quadro, como vinha sendo revertido nas primeiras décadas deste século, a população negra, ainda assim, continuou a ser discriminada no mercado de trabalho pelo simples fato de ser negra. Cabe, assim, ao Estado brasileiro adotar medidas para garantir que a maioria de sua população tenha garantido plenamente seu direito ao trabalho.

V.3) Dados sobre a ausência de políticas públicas de combate ao racismo[234]

A prática do racismo constitui crime inafiançável, como dispõe o inciso XLII do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Lei nº. 7.716, conhecida popularmente como Lei Caó[235], foi promulgada em 5 de janeiro de 1989 e definiu os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor. Apesar da existência deste e de outros instrumentos normativos que conferem tutela e contornos jurídicos à questão, é patente a

[233] PALHARES, Isabela. Negros são 71,7% dos jovens que abandonam a escola no Brasil. Folha de São Paulo, 15/07/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/negros-sao-717-dos-jovens-que-abandonam-a-escola-no-brasil.shtml> Acesso em: 18 Nov. 2022.

[234] Os dados constantes desta seção foram obtidos, majoritariamente, no Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho – Seção de Raça e Interseccionalidade, resultado da parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Púbico do Trabalho (MPT) que originou a Plataforma SmartLab. A iniciativa SmartLab é responsável pelo tratamento e análise dos dados e, por se tratar de uma plataforma, coleta informações de diversas fontes, principalmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados. Acesso em: 22 Nov. 2022.

[235] A Lei nº. 7.716/1989 ficou conhecida como Lei Caó em razão do apelido do seu autor, Carlos Alberto Oliveira dos Santos. Caó foi um nome de destaque na luta contra o racismo no Brasil, tendo sido eleito Deputado Constituinte pelo Estado do Rio de Janeiro.

ausência de políticas públicas de combate ao racismo em âmbito estadual e municipal em todo o Brasil.

O Estado brasileiro é dividido em 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (UF), sendo 26 (vinte e seis) Estados[236] e o Distrito Federal. O Estado de São Paulo, local onde ocorreram os fatos do presente caso, é o mais populoso da federação[237]. O Brasil possui 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta)[238] municípios distribuídos por seus Estados.

V.3.1) Proteção social e garantia de direitos: ações estaduais

A segurança pública, em nível estadual, fica a cargo das Polícias Militares[239], estando essas subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal[240]. Das 27 Unidades Federativas, somente 5 (18,5% das UF no Brasil) possuem capacitação da Polícia Militar para o enfrentamento ao racismo[241]. Os Estados que possuem capacitação da Polícia Militar para enfrentamento ao racismo são: Alagoas; Espírito Santo; Goiás; Paraná; e Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo não figura entre os Estados que promovem a capacitação.

Em hipóteses nas quais os dados são relacionados a ações de prevenção da Polícia Militar quanto ao enfrentamento ao preconceito e a violência racial, 6 (22,2%) das 27 Unidades Federativas possuem tais ações[242]. Os Estados que promovem ações de prevenção da Polícia Militar quanto ao enfrentamento ao preconceito e à violência racial são: Bahia; Mato Grosso do Sul; Paraná; Rio de Janeiro; e Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo, mais uma vez, não figura entre os promotores das ações.

---

[236] Unidades Federativas em ordem alfabética: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); e Tocantins (TO).

[237] O Estado de São Paulo possui população estimada pelo IBGE de 46.649.132 (quarenta e seis milhões seiscentos e quarenta e nove mil e cento e trinta e duas) pessoas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/.html? acesso em 22.Nov.2022.

[238] Dado produzido pelo IBGE, disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados. Acesso em 22 Nov.2022.

[239] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

[240] *Ibidem*. "§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

[241] SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em 22.Nov.2022.

[242] *Ibidem.*

A presença de Conselhos de Promoção de Igualdade Racial se dá de maneira mais uniforme, estando presente em 20[243] (74,1%) das 27 Unidades Federativas. O Estado de São Paulo figura entre aqueles que possuem tais conselhos. Os Estados que não possuíam os Conselhos de Promoção de Igualdade Racial eram: Amazonas; Ceará; Pernambuco; Rondônia; Roraima; Sergipe; e Tocantins[244].

Observa-se que quanto aos Fundos de Promoção da Igualdade Racial, os dados apontam que só 4 (14,8%) das 27 Unidades Federativas brasileira possuíam tais fundo[245]: Amapá, Goiás, Paraná e Rio de Janeiro. É interessante destacar que o Estado de São Paulo não figura, mais uma vez, nessa lista e a plataforma SmartLab faz a ressalva de que a existência dessas ações não implica na sua efetividade.

Quando os dados se referem a legislações que garantem vagas para a população negra em concursos públicos, somente 7 (25,9%) das 27 Unidades Federativas possuíam essas garantias: Bahia; Espírito Santo; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Paraná; Pará; e Rio de Janeiro[246]. Por sua vez, somente a Bahia e o Distrito Federal possuíam legislação instituindo o Estatuto de Igualdade Racial[247]. Ou seja, 2 (7,4%) de 27 Unidades Federativas brasileiras contavam com essa política pública instituída.

A situação não é melhor quando os dados se referem a presença de legislações que instituem Planos de Promoção da Igualdade Racial e/ou de Enfrentamento ao Racismo. Só 3 (11,1%) das 27 Unidade Federativas brasileiras haviam instituídos estes planos[248]. Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul contavam com essas políticas públicas e São Paulo, mais uma vez, não figurava nessa vanguarda.

V.3.2) Proteção social e garantia de direitos: ações municipais

A atuação dos municípios na promoção de políticas públicas de enfrentamento ao racismo revela-se, igualmente, preocupante. Do total de 5.570 municípios, só 34 (0,6%) possuíam leis municipais que instituíram Estatuto de Igualdade Racial[249], e desses só 6 (0,9%

---

[243] As Unidades Federativas que possuíam Conselho de promoção de igualdade racial em 2014 eram: Acre; Alagoas; Amapá; Bahia; Distrito Federal; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Paraná; Paraíba; Pará; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; e São Paulo.
[244] SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em 22.Nov.2022.
[245] *Ibidem.*
[246] *Ibidem.*
[247] *Ibidem.*
[248] *Ibidem.*
[249] *Ibidem.*

do total de municípios existentes nesse Estado)[250] estavam localizados no Estado de São Paulo. A presença de legislação que garanta vagas para a população negra ou afrodescendente em concursos municipais ocorria em 282 (5,1%) municípios brasileiros[251]. O Estado de São Paulo possui 29 (4,5%) dos 645 municípios existentes em seu território dispondo de leis municipais que garantem tais vagas.

Os Fundos de Promoção da Igualdade Racial estão presentes em 49 (0,9%) dos municípios brasileiros[252]. O Estado de São Paulo conta com 8 (1,20%) municípios que instituíram Fundos nesse sentido. Do total de 5.570 municípios existentes no Brasil, só 365 (6,6%) haviam criado Conselhos Municipais de Igualdade Racial. Desses 365 municípios, 93 (14,40%) estavam localizados no Estado de São Paulo[253].

As políticas ou programas de promoção de igualdade racial e/ou enfrentamento ao racismo são os mecanismos observados pelo presente levantamento de maior distribuição entre os municípios pátrios, estando presente em 1.367 (24,5%) municípios. No Estado de São Paulo, 91 (14,10%) municípios dispõem dessas políticas ou programas[254]. O segundo melhor número está relacionado à existência de programas e ações para a população negra. 945 (17%) dos 5.570 municípios brasileiros contam com a existências desses programas. Desses 945, 89 (13,80%) estão localizados no Estado de São Paulo[255].

A existência de lei específica municipal sobre programas ou políticas de promoção da igualdade racial e/ou enfrentamento ao racismo ocorre em 212 (3,8%) municípios brasileiros. O Estado de São Paulo conta com 37 (5,70%) municípios contando com esses mecanismos em seus ordenamentos[256]. Quando observamos a existência de lei específica municipal sobre combate à discriminação racial no âmbito da administração pública, somente 87 (1,6%) dos municípios brasileiros contam com estas normas. Desses 87, 15 (2,30%) estão localizados no Estado de São Paulo[257].

---

[250] O percentual se refere ao total de municípios existentes na Unidade Federativa. O Estado de São Paulo possui 645 municípios. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/documentacao/municipios-paulistas/. Acesso em: 22 Nov.2022.
[251] SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Brasil. 2014. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em 22.Nov.2022.
[252] SmartLab - IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC. Brasil. 2019. Disponível em: https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=raca. Acesso em 22.Nov.2022.
[253] *Ibidem.*
[254] *Ibidem.*
[255] *Ibidem.*
[256] *Ibidem.*
[257] *Ibidem.*

Por sua vez, a existência de programas ou políticas de reconhecimento do patrimônio afro-brasileiro se dá em 195 (3,5% do total de 5.570) municípios brasileiros, 20 desses (3,10% do total de 645) municípios são paulistas.

V.3.3) Ineficiência e desmonte institucional de mecanismos de combate ao racismo

O cenário revela que, no Brasil, ainda são insuficientes os mecanismos de promoção da igualdade racial. De acordo com o relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, ONU, de 2020, intitulado *Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: Retos para la inclusión*[258], registram-se em âmbito nacional os seguintes mecanismos de promoção da igualdade racial:

> i) Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR - Lei n. 10.678/1995) - Integra o Ministério da Justiça
> ii) Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR - 2004)
> iii) Secretaria Nacional de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR - Lei n. 13.844/ 2019) - Integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
> iv) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) - órgão consultivo da SEPPIR.
> v) Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR - Instituído em 2010, mediante o Estatuto da Igualdade Racial - Lei n. 12.288/2010)
> vi) Programa Brasil Quilombola - 2004
> vii) Conferências Nacionais de Promoção da Igualdade Racial - 2005 e 2018

Também foi registrada a existência de programas considerados como de inclusão laboral para jovens de família de baixa renda, a saber PRONATEC (2011) e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (2011).

Frisa-se, contudo, que há disparidades evidentes quanto à existência de mecanismos voltados à questão em debate, ainda mais se consideradas as dimensões territoriais brasileiras e as desigualdades regionais do país. Apesar da existência formal e legal de alguns mecanismos de promoção da igualdade racial, percebe-se o desmonte institucional dos órgãos nos últimos anos, ocasionando sua baixa ou nenhuma efetividade, especialmente nos últimos 4 anos (2018-2022), em virtude da gestão de um governo executivo de extrema direita, que explicitamente desestimulava o impulsionamento de políticas públicas de direitos humanos.

Sobre esta questão, por exemplo, a CEPAL ressalta que, em virtude da mudança de governo, decorrente das eleições presidenciais de 2018, a SEPIR foi alvo de mudanças

[258] CEPAL. Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: Retos para la inclusión. *ONU, 2020. Disponível em: https://www.cepal.org/es/publicaciones/46191-afrodescendientes-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina-retos-la* . Acesso em: 17 Nov. 2022.

institucionais que resultaram na perda de sua capacidade de atuação. No âmbito orçamentário, a Secretaria teve um repasse de verba de 23 milhões de reais, em 2018, dos quais apenas 3 milhões foram executados[259]. O retrocesso provocado a níveis alarmantes pelo governo executivo de 2018-2022 demonstra a fragilidade institucional destes mecanismos, sujeitos à voluntariedade política dos governos em exercício[260].

Ainda sobre a esfera pública e política, é importante mencionar a sub-representação da população negra nas esferas legiferantes federais e estaduais. Em 2018, apesar de constituir 55,8% da população, os negros representavam 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos[261].

A situação é ainda mais grave quando se trata da representação de mulheres negras nestes cargos públicos: "em 2018, as mulheres pretas ou pardas constituíram 2,5% dos deputados federais e 4,8% dos deputados estaduais eleitos, e, em 2016, 5,0% dos vereadores. Consideradas apenas as mulheres eleitas, foram 16,9%, 31,1% e 36,8%, respectivamente"[262]. A disparidade, em parte, é explicada pela discrepância entre as receitas das candidaturas de pessoas brancas e negras. O IBGE destaca que ao passo que 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal obtiveram de receita igual ou superior a R$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor[263].

O CEPAL indica que o Brasil junto à República Bolivariana da Venezuela são os países que apresentam maiores disparidades entre a proporção de pessoas negras na população nacional e sua representação proporcional nos parlamentos[264].

VI. Conclusões e propostas de recomendações ao Estado brasileiro

A partir do desenvolvimento da pesquisa apresentada, **foi possível concluir que**:

(1) O caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira deve ser compreendido à luz do racismo estrutural que afeta mulheres negras no ambiente laboral brasileiro. Não se trata de um caso isolado, mas do reflexo de um padrão de violência interseccional que recai até hoje sobre

[259] *Ibidem.* p. 244.
[260] *Ibidem*.
[261] IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil – 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022, p. 11.
[262] *Ibidem.* p. 12.
[263] *Ibidem.*
[264] CEPAL, 2020. *Op. Cit*., p. 71

mulheres negras no Brasil. Com efeito, o contexto brasileiro de racismo tem sido reconhecido e condenado por uma série de organismos internacionais de Direitos Humanos, em especial pela Comissão Interamericana e por esta Corte em importantes precedentes anteriormente analisados, cujas recomendações seguem reiteradamente sendo descumpridas pelo Estado. O julgamento do caso em questão requer, portanto, uma análise contextual que considere as circunstâncias históricas, materiais, temporais e espaciais do racismo que vitima mulheres negras brasileiras até o presente.

(2) O Estado brasileiro violou, no caso em questão, os mais importantes parâmetros interamericanos sobre: o direito à igualdade e não discriminação na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas negras; a responsabilidade internacional dos Estados no âmbito da atuação das empresas privadas; e o dever estatal de reparação integral com enfoque interseccional.

(3) A análise da violação dos artigos 8º, 25 e 26 da CADH deve ser empreendida de forma necessariamente interrelacionada ao dever estatal de não discriminação, contido no artigo 24 da CADH. O direitos às garantias e proteção judicial, cuja violação foi reconhecida pelo Estado brasileiro em audiência pública perante esta Corte, não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se incorrer, mais uma vez, no apagamento e na denegação do racismo que constitui a sociedade brasileira e que afetou diretamente o projeto de vida de Neusa dos Santos e de Gisele Ana Ferreira.

(4) A responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, em um caso como este, de discriminação estrutural, decorre tanto da omissão do Estado brasileiro em responsabilizar atos racistas e reparar as vítimas, como da constatação de que o Brasil não tem adotado, em sua história e até o presente, medidas eficazes para transformar estruturalmente a situação particular de vitimização das mulheres negras no mercado de trabalho. Ainda que o Estado venha adotando políticas antirracistas, elencadas durante a audiência pública do caso, restou claro que as mesmas não incidiram no presente caso (e que, portanto, não beneficiaram as vítimas) e tampouco tiveram sua eficácia comprovada. Por um lado, dados recentes, produzidos entre 2018 e 2022 por órgãos oficiais e organizações não governamentais, revelam claramente um contexto de perpetuação do racismo, em especial contra mulheres negras (contexto este reconhecido inclusive pela perita convocada pelo Estado na audiência pública do caso, membro do Ministério Público do Trabalho). Por outro

lado, é ainda gritante a omissão do Estado brasileiro em produzir dados detalhados sobre a prática de racismo no mercado de trabalho brasileiro, sobretudo em relação às mulheres negras.

(5) Este caso é uma oportunidade para que esta Corte aprofunde e avance no debate sobre a reparação plena e integral de vítimas de racismo e de discriminação racial, adotando uma abordagem interseccional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entendemos que o SIDH deve se comprometer com a promoção de uma justiça reparadora, o que implica, em situações de racismo, na adoção de uma perspectiva interseccional – que leve em consideração os fatores que podem agravar a situação de vulnerabilidade, como gênero e pobreza – e no consequente fomento de mudanças culturais e estruturais, capazes de reconhecer, como afirma a CIDH, a memória histórica afrodescendente, através da adoção de medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, reabilitação, e indenização, como forma de reparação integral.

Sendo assim, elencamos abaixo **propostas de recomendações ao Estado brasileiro** baseadas no posicionamento dos peticionários do caso, bem como na fala da perita convocada pela CIDH na audiência pública do caso, Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires. Sem prejuízo de outras medidas reparatórias, destacamos, abaixo, algumas medidas de reparação de natureza interseccional, voltadas para a não-repetição das violências estruturais perpetradas contra Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira:

(1) Produção de dados, pelo Estado brasileiro, com indicadores racial, de gênero, de condição socioeconômica, de deficiência sobre o acesso, permanência e condições de permanência no mercado de trabalho no Brasil (base salarial, cargos, salubridade, risco, etc).

(2) Tratamento, sistematização e transparência, pelo Estado brasileiro, dos dados produzidos, imbricando os indicadores e produzindo análises interseccionais qualitativas sobre o acesso, permanência e condições de permanência no mercado de trabalho no Brasil.

(3) Criação pelo Estado brasileiro de normativa com caráter imperativo para implementação, por empresas privadas e públicas, de parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito trabalhista, com especial foco às políticas de igualdade e não discriminação, incluindo-se ações afirmativas de acesso e permanência no trabalho.

(4) Estabelecimento, pelo Estado brasileiro, de políticas de fiscalização dos protocolos e condutas da empresas privadas, à luz do princípio da igualdade e não discriminação, a ser empreendida de forma períodica e reiterada, contemplando também procedimentos de encaminhamentos de eventuais violações identificadas, com o devido tratamento e promoção de responsabilização aos/as funcionários/as e à empresa violadora.

(5) Determinação de indenização a ser paga pelo Estado brasileiro às vítimas, compreendendo os danos materiais e danos morais experimentados, incluindo-se os prejuízos resultantes da violência racial sofrida e da decorrente falta de acesso ao mercado de trabalho (situação de desemprego que tenham experienciado em virtude dos fatos violadores), bem como apoio psicológico, se quiserem.